



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 199/2015 – São Paulo, terça-feira, 27 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5162

MONITORIA

0002397-97.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO MICKENHAGEN

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002399-67.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS ANTONIO SERRANO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008862-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008862-0) - LUIZ MITIDIERO NETTO(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Luiz Mitidiero Netto x CEF Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a proposta de acordo formulada pela Caixa às fls. 131/136, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de novembro de 2015, às 13:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte AUTORA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006541-61.2008.403.6107 (2008.61.07.006541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001961-9)) IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES(SP121169 - FUHAD EID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 131/134, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001485-71.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-14.2011.403.6107) FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aguarde-se a realização de audiência designada nos autos principais nº 0001558-14.2011.403.6107.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803187-49.1995.403.6107 (95.0803187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIRIPLAST COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JORGE AUGUSTO HESPOTE X ROBERTO TEODORO DE CASTRO(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x BIRIPLAST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTROSFL 317: aguarde-se. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de novembro de 2015, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intime-se.

0803329-53.1995.403.6107 (95.0803329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X JOSE ANTONIO BRUNO ARACATUBA ME X JOSE ANTONIO BRUNO X DOMINGOS BRUNO SOBRINHO(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JOSÉ ANTÔNIO BRUNO ARACATUBA ME e OUTROSFLs. 171/172: aguarde-se. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de novembro de 2015, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intime-se.

0004583-69.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, o interesse na composição formalizado pela executada de fl. 126, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de novembro de 2015, às 14 horas. Os executados serão intimados a comparecerem à audiência através de sua advogada, por publicação. Os intimados deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajados. Publique-se.

0001558-14.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICE CALÇADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x FABRICE CALÇADOS LTDA - ME e OUTRO Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de novembro de 2015, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002177-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOELMA DE NOBREGA LISBOA

1 - Fl. 91: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. os artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária o necessário para a retificação da autuação. 2 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de novembro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado/precatória. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 7 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 9 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001444-70.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA ANJAILA ROSA TRUCOLO - ME X DANIELA ANJAILA ROSA TRUCOLO

TEOR DO DESPACHO PROFERIDO PELA CECON: Ante o teor da notícia supra, remeta-se o presente Expediente Informativo ao Juízo, para que o mesmo seja acostado aos autos pertinentes, ficando a audiência neste feito reagendada para o dia 25/11/2015, às 16h30min. Intime-se a CEF.

0000792-19.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELTON LINS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME X WELTON LINS DOS SANTOS X SILVANA LINS SILVA

Fls. 34/36: defiro o aditamento. 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001431-37.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ART-FERRO METALURGICA LTDA X ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 78: Ante o teor da notícia supra, fica a audiência de conciliação reagendada para o dia 26/11/2015, às 14 horas, devendo o presente Expediente Informativo ser remetido ao d. Juízo da 1ª Vara Federal deste Fórum, para que seja providenciada a intimação da CEF.

0002373-69.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALTIMARI CALÇADOS LTDA - ME X MARIA TELMA LIMA ALTIMARI X MARIO SERGIO ALTIMARI

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002374-54.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA - ME X BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002376-24.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE PENAPOLIS LTDA - ME X MARLENE APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO X GERSON DO NASCIMENTO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002377-09.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A S C TONHEIRO EIRELI - ME X ANECY SUMARA CENCIL TONHEIRO X LAYOON CENCIL TONHEIRO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002391-90.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAO LUIZ DA SILVA PADARIA - ME X ADAO LUIZ DA SILVA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002392-75.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONCEITO SYSTEM AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOAO FRANCISCO FERNANDES X GUILHERME RENAN FERNANDES DE ARAUJO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002393-60.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. R. GIMENEZ VEICULOS LTDA - EPP X ANDRESA LOPES GIMENEZ X CARLOS RENATO GIMENEZ

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002394-45.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M C TELECOM TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME X DANILO BENANTE BORGES X SANDRA CRISTINA BENANTE BORGES

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002395-30.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VENDRAME & SANTANA MOVEIS LTDA - ME X PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA X DEUZA NUNES DA SILVA SANTANA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002461-10.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ADRIANA DIAS BENITES X ANDERSON CRISTOVAO ALBERTO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido

o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandato.PA.2,12.5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandato de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandato, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002514-88.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCO MELLO COMERCIO E IMPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME X KAINARA FRANCO MELLO X SHIRLEI QUIDEROLI FRANCO DE MELLO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandato.PA.2,12.5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandato de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandato, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002515-73.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO MARQUES MARTINS - ME X SERGIO MARQUES MARTINS X EVA MARIA DIAS

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandato.PA.2,12.5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandato de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandato, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002516-58.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIRIMOLDE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO IZIDORO X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandato.PA.2,12.5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandato de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandato, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002517-43.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W R DESINSETIZADORA EIRELI - ME X WILLIAN GONZAGA DA SILVA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandato.PA.2,12.5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandato de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandato, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002578-98.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP X VERA LUCIA PINTO GUIMARAES X VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de novembro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandato.PA.2,12.5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandato de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandato, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004131-88.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JESUS ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS ALVARES

Despacho de fl. 66, proferido pelo Mm. Juiz Federal Coordenador da CECON/Araçatuba: Ante o teor da notícia supra, remeta-se o presente Expediente Informativo ao d. Juízo da 1ª Vara deste Fórum, para que o mesmo seja acostado aos autos pertinentes e sejam realizadas as providências necessárias para a intimação das partes acerca do reagendamento da audiência nesse feito para o dia 25/11/2015, às 16h30min.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0005676-14.2003.403.6107 (2003.61.07.005676-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-21.2002.403.6107 (2002.61.07.005639-9)) JOSE MUNIZ GARCEZ(SP043951 - CELSO DOSSI) X INVASORES INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA(SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Vistos em SENTENÇA JOSÉ MUNIZ GARCEZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face dos INVASORES INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA, que se encontram acampados na Fazenda Araçá, neste município de Araçatuba/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/56). A demanda foi proposta perante o Juízo Estadual de Araçatuba. O pedido de liminar foi deferido às fls. 61/62, com cumprimento às fls. 71/72. Dada a intervenção do INCRA, os autos foram remetidos a este juízo federal (fl. 86). Às fls. 207/210 foi prolatada sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto, porquanto não mais remanesce ato de turbância e/ou esbulho praticados pelos integrantes do MST. Referida sentença foi anulada, conforme decisão de fls. 253/254. A Advocacia Geral da União, representado o INCRA, informou à fl. 266/v que o imóvel denominado Fazenda Araçá foi desapropriado por interesse social, para fins de reforma agrária, estando a posse e a

propriedade do imóvel, em caráter originário, com o INCRA (conforme processo nº 011114-79.2007.403.6107).Intimada acerca da manifestação do INCRA, a parte autora quedou-se inerte (fl. 271).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 273.É o relatório do necessário.DECIDO.Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, houve a inibição do INCRA na posse do imóvel denominado Fazenda Araçá em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (Proc. nº 011114-79.2007.403.6107), de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual.Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 5195

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002612-73.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-68.2015.403.6107) ALANCLEBER CARVALHO FINOTI(SP344853 - SANDRO FIGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 27: com bem ressaltou o i. representante do Ministério Público Federal, há contradição entre a profissão e o endereço declinados pelo requerente Alancleber Carvalho Finoti quando de seu interrogatório na esfera policial (frentista e Rua 48 - fl. 05 da Comunicação de Prisão em Flagrante), e aqueles informados nos documentos de fls. 14/16 dos presentes autos (instalador de aparelhos de ar condicionado e Rua João Deocleciano da Silva Ramos).Assim, cuide a defesa de, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a divergência acima apontada, devendo ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de pesquisas de antecedentes criminais nas esferas federal e estadual em nome do requerente - inclusive, junto ao Distribuidor Criminal do Fórum da Comarca onde reside - bem como, de certidões do que eventualmente constar. Cumpridas tais determinações, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Publique-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-32.2009.403.6107 (2009.61.07.005700-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM APARECIDO DA SILVA(SP211730 - AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO) X JUNIO CESAR DOS SANTOS(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X JOSE GOMES

Fls. 583/603: ciência às partes da juntada do laudo nº 113/2015-UTE/DPF/ARU/SP, referente à perícia realizada no aparelho de telefonia celular discriminado no item 10 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11.Sem prejuízo, encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Regional, para acautelamento em depósito, o aparelho de telefonia celular Motorola C115 e o chip da operadora Claro, acondicionado no referido aparelho (que se encontram guardados no cofre desta Secretaria), devendo tais materiais permanecerem no depósito judicial até ulteriores deliberações. No mais, aguardem-se respostas aos ofícios 367 a 369/2015, expedidos ao IIRGD e à DPF (fls. 579/581). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5196

MANDADO DE SEGURANCA

0000372-14.2015.403.6107 - MALUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Intime-se a Impetrante, ora Apelante, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno de seu recurso, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.O valor do porte de remessa e retorno é de R\$8,00 (oito reais), que deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento 18.730-5.Publique-se.

0001921-59.2015.403.6107 - CLUBE ATLETICO PENAPOLENSE(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em sentença.Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado pela pessoa jurídica CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE (CNPJ n. 44.444.594/0001-03) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na abstenção da autoridade coatora em realizar a retenção de IRRF sobre a remessa de valores ao exterior, destinada ao pagamento por serviço de intermediação de negócios prestado por empresa sediada em Portugal.Aduz a impetrante, em breve síntese, que pretende remeter ao exterior valor em pecúnia destinado à empresa Footinvest Management S.A., sediada em Portugal, a título de pagamento pela prestação de serviço de intermediação na venda de jogador de futebol pertencente ao clube impetrante. O processo de remessa foi iniciado junto ao Banco do Brasil S/A por meio do procedimento nº 20150803000001513. No entanto, em 13/08/2015, em resposta à solicitação efetivada pelo Impetrante junto à instituição financeira, a gerência de comércio exterior do Banco do Brasil - GECEX em Ribeirão Preto-SP, exigiu a comprovação do recolhimento do Imposto de Renda sobre remessas ao exterior como requisito para a efetivação da transação, o que, segundo o Impetrante, viola seu direito líquido e certo à remessa do valor sem a incidência do referido tributo.A inicial (fls. 02/20), fazendo menção ao valor da causa no importe de R\$ 58.500,00, foi instruída com os documentos de fls. 21/127. Custas recolhidas às fls. 129.Em 20/08/2015, foi proferida decisão por este Juízo pela qual se reconheceu a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação do presente mandado de segurança, com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 131/132).Entretanto, antes que fosse dado cumprimento ao decidido pela Secretaria, peticionou nos autos a parte Impetrante, em 24/08/2015, pleiteando a reconsideração da decisão proferida por este Juízo (fls. 135/141). Seguiu-se decisão deste Juízo às fls. 175/176, reconsiderando a decisão anteriormente proferida às fls. 131/132, para reconhecer a competência deste Juízo Federal para apreciação do presente mandamus. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 175/176).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba/SP apresentou informações às fls. 188/196, pugnano pela denegação da segurança.O impetrante desistiu da ação às fls. 186/187 e 199.É o relatório.DECIDIDO pedido apresentado às fls. 186/187 e 199 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2ª VARA DE ARACATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5508

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002622-20.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-76.2015.403.6107) LUIS PAULO SANCHEZ FERREIRA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.1.- Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva em face da Prisão em Flagrante de LUIS PAULO SANCHEZ FERREIRA, brasileiro, natural de Birigui/SP, nascido aos 24/11/1989, portador da Cédula de Identidade RG 46.273.375-0/SSP/SP e do CPF 378.569-118-16, filho de Benedito Valadão Ferreira e Maria Aparecida Sanchez, incurso no artigo 334-A, do Código Penal. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva. Alega o indiciado que não existe qualquer evidência quanto à possibilidade de que, solto, possa praticar atos atentatórios à aplicação da lei penal, assim como, afirma possuir residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita.2.- Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de liberdade (fls. 27/29).É o relatório. DECIDO.3.- O requerente sustenta que, se colocado em liberdade, não criará situação prejudicial à garantia da ordem pública ou da conveniência da instrução processual. A fim de respaldar suas alegações, trouxe aos autos folha de antecedentes criminais expedida pela Polícia Civil de São Paulo (fls. 08/10), certidão e objeto de pé emitida pela Justiça Estadual de São Paulo (fl. 11), declaração de exercício de ocupação lícita firmada por seu empregador (fls. 12/19) e comprovante de residência fixa - contrato de aluguel firmado em 23/02/2015 (fls. 20/22). Observo que a prisão preventiva do indiciado foi decretada para a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação de que o preso tenha residência fixa ou ocupação lícita, o que demonstra o risco concreto de que possa fugir ou desaparecer se colocado em liberdade, tampouco constam informações acerca de seus antecedentes criminais, somando-se a isso o dolo demonstrado na prática do delito, cujo modus operandi revela o conhecimento da ilicitude do ato (fl. 15 dos autos nº 0002573-76.2015.403.6107).No entanto, diante dos fatos novos trazidos pelo requerente (residência fixa, ocupação lícita e condição de réu primário - ainda que responda ação penal por suposto furto qualificado cometido em 14/02/2013), entendo faltarem motivos para que subsista a prisão preventiva outrora decretada por este Juízo (arts. 282, 5º e 316 do CPP). Isto porque, narra a comunicação da prisão em flagrante que o indiciado foi preso ao ser surpreendido por policiais militares rodoviários na posse de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira (3.000 pacotes com dez maços de cigarros em cada pacote), sem a documentação regular de internação, enquanto trafegava pela Rodovia Gabriel Melhado, SP 461, km 10, em Birigui/SP, conduzindo o veículo Fiat/Fiorino, placa CZA 6172, Birigui/SP.Muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si só não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. O indiciado exerce atividade remunerada em benefício de empresa formalmente constituída e registrada na JUCESP, e reside em endereço fixo na mesma cidade em que labora - Birigui-SP, fato que, somado à inexistência de antecedentes criminais (ao menos no distrito da culpa), não permite concluir, a princípio, que o indiciado esteja envolvido de forma habitual no cometimento de delitos, ou mesmo que pretenda voltar a delinquir ou evadir-se do distrito da culpa.Assim, não há indícios que apontem a necessidade de sua prisão cautelar para garantia da ordem pública, ou mesmo, para assegurar a aplicação da lei penal, já que, aparentemente, a apreensão em flagrante do indiciado representaria um episódio isolado de sua

conduta social.Com efeito, conforme asseverado pelo i. representante do Ministério Público Federal, as circunstâncias da prisão não foram violentas.A prisão cautelar é medida excepcional, que, embora tenha se mostrado cabível, num primeiro momento a este Juízo, não mais se justifica como a medida cautelar mais adequada, à vista da comprovação pelo indiciado de residência fixa, ocupação lícita e inexistência de antecedentes criminais na jurisdição de seu domicílio.Assim, quando não mais subsistam os requisitos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, faculta ao magistrado sua substituição, se for o caso, pelas demais medidas cautelares previstas no art. 319 (alterado) e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, diante da superveniência de motivos que a justifiquem (arts. 282, 5º e 316 do CPP).No presente caso, entendo ausente, por ora, a necessidade de manutenção do indiciado no cárcere. Pondero, por fim, que, ao analisar a situação econômica do preso, reputo cabível o pagamento de fiança, considerando a sua intenção criminosa baseada na cupiditas habitual daqueles que praticam o delito ora sob investigação, bem como a grande quantidade de cigarros apreendida em sua posse, e, ainda, o considerável valor pago pelo mesmo a título de aluguel (fl. 20), o que demonstra possuir o indiciado condição financeira suficiente à imposição de fiança, não se tratando de preso em estado de miserabilidade.Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, ao indiciado LUIS PAULO SANCHEZ FERREIRA, brasileiro, natural de Birigui/SP, nascido aos 24/11/1989, portador da Cédula de Identidade RG 46.273.375-0/SSP/SP e do CPF 378.569-118-16, filho de Benedito Valadão Ferreira e Maria Aparecida Sanchez, residente na Rua Geraldo Maximo da Cruz nº 461 - Bairro Santa Luzia - Birigui/SP, mediante o pagamento de 10 (dez) salários-mínimos no valor vigente, nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal.Adoto as medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos dos arts. 282, II e 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, e determino o seguinte:1. O indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento;2. Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo;3. Não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado; e4. Não poderá acessar ou frequentar quaisquer cidades fronteiriças com outros países.O acusado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser identificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado por FIANÇA, expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-a via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, ao estabelecimento prisional em que estiver custodiado.Ciência a i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial.Após, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.Intime-se o patrono do instrumento de procaução no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da protocolização do presente requerimento. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009314-16.2007.403.6107 (2007.61.07.009314-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN APARECIDO LEAL(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg : 1150/2015 Folha(s) : 2502Vistos em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WILLIAN APARECIDO LEAL (brasileiro, expedidor, natural de Birigui/SP, nascido no dia 29/07/1985, filho de MARIA APARECIDA LEAL, inscrito no RG sob o n. 40.600.254-X SSP/SP) pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, c/c o artigo 327, 1º, c/c o artigo 71, todos do Código Penal.Consta da inicial que o acusado, a partir de meados do ano de 2005 até agosto de 2006, subtraiu várias mercadorias, notadamente produtos eletrônicos, de que tinha a posse em razão do cargo de expedidor que ocupava junto à empresa Colombus Comércio e Serviços Ltda., agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situada na Avenida Euclides Miragaia, n. 1353, em Birigui/SP.Segundo narrado pelo órgão ministerial, a agência franqueada dos Correios passou a receber diversas reclamações no sentido de que mercadorias postadas naquela agência não estavam sendo recebidas, fato que levou o gerente MÁRCIO ROMILDO BALBINO a suspeitar do acusado, que exercia a função de expedidor.WILLIAN - relatou o parquet - no dia 29/08/2006, foi conduzido até a Delegacia de Polícia de Birigui/SP, onde, perante a autoridade policial, franqueou sua residência para uma vistoria policial. Na mesma data, policiais civis diligenciaram em sua residência e encontraram diversos objetos que haviam sido desviados da agência dos Correios, apreendendo-os.Diante das evidências - prosseguiu o autor -, o acusado confessou que, desde meados do ano de 2005, passou a subtrair objetos postados na agência em que trabalhava.Convencido, portanto, da prática, pelo réu, do crime acima capitulado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deduziu pretensão penal condenatória, arrolando, para a comprovação dos fatos arguidos, quatro testemunhas (JOSÉ LUIZ DE LIMA; MÁRCIO ROMILDO BALBINO; IDENIL SILVA DOS SANTOS; e LUIÍS CARNEIRO DE BRITO).A inicial (fs. 159/161), alceçada nos elementos de informação contidos no inquérito policial n. 16-094/2008, foi recebida no dia 08/03/2010 (fs. 164/165).Citado (fs. 234 e 237), o acusado, por defensor constituído (fl. 232), respondeu por escrito à acusação (fs. 230/231), ocasião na qual admitiu sua relação com o crime, aduzindo, contudo, que os fatos ocorreram de modo diverso. Indicou como suas as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.Afastadas as hipóteses concludentes à absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em termos instrutórios (fs. 240/240-v), quando então três testemunhas arroladas em comum foram inquiridas (fs. 294, 295 e 296) e o réu interrogado (fs. 312/313 - mídia à fl. 314). Houve desistência, pelas partes, da oitiva da testemunha Fábio Luis, cf. Termo de Audiência de fl. 312. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada postularam (fl. 312).Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fs. 320/321), convencido da materialidade e da autoria delitiva, pugnou pela condenação do acusado nos termos da inicial.A defesa, por seu turno (fs. 349/352), destacando a confissão espontânea do denunciado, postulou seja a pena estabelecida em seu mínimo legal.Os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 353).É o relatório do necessário. DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO - DA COMPETÊNCIAEmbora essa questão não tenha sido suscitada pelas partes, consigno, a título de mero esclarecimento, que o fato em apuração nos presentes autos, por envolver funcionário que era, ao tempo do delito, empregado de empresa contratada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é do interesse da União e, portanto, atrai a competência da Justiça Federal.Nesse sentido, vale a pena a seguinte transcrição:PROCESSUAL PENAL E PENAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE PECULATO. ARTIGOS 312 DO CP. EMPREGADO DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 327, 1º, CP. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL I - A denúncia descreve a prática de crime de peculato praticado, em tese, pela denunciada, na condição de empregada da agência franqueada da EBCT, sendo, portanto, equiparada a funcionário público federal, nos termos do artigo 327, 1º, do Código Penal (na redação dada pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000). II - O crime de peculato está inserido no Título XI, do Código Penal, que trata dos crimes contra a Administração Pública, cujo bem jurídico tutelado é a atividade funcional estatal, podendo ser objeto material do delito, inclusive, bem particular que esteja sob a guarda, vigilância ou custódia da Administração Pública. III - A subtração, por empregado de agência franqueada dos Correios, de bens móveis (duas etiquetas SEDEX SZ 07084908-5BR e SZ 07084909-0BR) e dinheiro (R\$178,60), valendo-se da sua condição de empregada, ofende interesse da União Federal, na medida em que afeta a sua atividade funcional, em especial a regularidade do serviço público postal, exercido em regime de monopólio pela União Federal em todo o território nacional (art. 21, X, da CF e art. 9º, da Lei nº 6.538/78). IV - Há, portanto, ofensa direta a interesse da União Federal, a justificar a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do crime de peculato, em tese praticado por funcionário público federal equiparado, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, inclusive do crime conexo, em tese praticado pelos demais denunciados (art. 78, IV, CPP e Súmula nº 122, do E. STJ). V - Recurso ministerial provido para reconhecer a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP para processamento e julgamento do feito. (TRF 3ª Reg., RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6635, Processo n. 0004796-76.2012.4.03.6181, j. 04/06/2013, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).No mais, verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, em especial os do contraditório e da ampla defesa, tanto que as partes, em suas respectivas alegações finais, cingiram-se às questões puramente meritorias.Não havendo, assim, outras matérias de ordem processual a serem enfrentadas, passo à análise do meritum causae. E, ao fazê-lo, verifico que a pretensão penal condenatória é PROCEDENTE.MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é incontestada.O Auto de Exibição e Apreensão (fs. 10/13) comprova a localização e a apreensão, por Policiais Civis, no dia 29/08/2006, de uma série de mercadorias oriundas da prática de ato criminoso, as quais estavam na residência localizada na Rua Jair Natal, n. 523, em Birigui/SP.Conforme consta do Boletim de Ocorrência n. 2420/2006 (fs. 06/09), diversos clientes da agência franqueada dos Correios Colombus Comércio e Serviços Ltda., instalada em Birigui/SP (contrato de franquia empresarial às fls. 125/139 e 140/141), passaram a formalizar reclamações no sentido de que suas mercadorias postadas não estavam sendo entregues/recebidas, circunstância que levou MÁRCIO ROMILDO BALBINO - à época gerente da agência - a realizar algumas averiguações internas, as quais colocaram o acusado na mira das investigações. A Polícia Civil, uma vez informada dos acontecimentos, buscou colher do então suspeito sua autorização para realizar busca domiciliar, e, uma vez autorizada, encontrou todos aqueles itens relacionados no Auto de Exibição e Apreensão já mencionado.A lista das reclamações formalizadas pelos clientes que não receberam suas encomendas está acostada à fl. 23, a qual, uma vez analisada em conjunto com a documentação de fs. 26/48, indica que várias das mercadorias apreendidas na residência do acusado foram de fato desviadas da agência franqueada Colombus Comércio e Serviços Ltda., eis que constituíram objetos de encomendas. A título de exemplo:Auto de Exibição e Apreensão (fs. 10/13) Reclamação (fl. 23) Código da encomenda (fl. 31)Notebook Acer 1922135 SR196700509BRWebcam 2311904 SR908767708BRSuper Arena 2188818 SR776564726BRFone de ouvido com microfone Clone 2312346 RB450851046BRCabos Golden (5 unidades) 2197147 EC189448104BRDo documento de fl. 31 é possível verificar que nem todas as encomendas reclamadas tiveram os seus respectivos objetos apreendidos, à vista do que não se pode cogitar, portanto, em arrendimento posterior (CP, art. 16), já que nem todo o dano foi reparado.As partes foram interrogadas em Juízo (mídia à fl. 314), o próprio acusado confirmou a apreensão das mercadorias em sua residência, declarando, ainda, que consistiam elas em produtos desviados da agência franqueada dos Correios em que laborava.O interrogatório do acusado guarda inteira consonância com os depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas. Com efeito, IDENIL SILVA (fl. 296) e MÁRCIO ROMILDO (fl. 295) acompanharam a diligência policial na casa do denunciado - a qual foi por este autorizada - e presenciaram o momento em que os milicianos encontraram e apreenderam os produtos pertencentes a clientes dos Correios, alguns dos quais ainda estavam embrulhados.À vista de tais considerações, tenho como plenamente comprovada a materialidade do delito narrado na inicial.AUTORIA DELITIVAAs provas coligadas sob o crivo do contraditório, aliadas aos elementos de informação constantes do inquérito policial, autorizam um juízo de certeza quanto à correta imputação dos fatos ao denunciado WILLIAN APARECIDO LEAL.Durante o seu interrogatório judicial (mídia à fl. 314), o réu confessou a prática delitosa, destacando que os desvios, em proveito próprio, dos produtos postados para remessa na agência em que trabalhava como expedidor (registro de empregado à fl. 58-v) foram levados a efeito em época de crise financeira. Salvo no tocante ao período durante o qual a conduta desvirtuada teria se estendido (perante a autoridade policial, o acusado disse que sua conduta teve início em meados do ano de 2005; já em Juízo, o réu disse que as subtrações tiveram início apenas no início do ano de 2006), a confissão judicial está em inteira consonância com a confissão extrajudicial, da qual se infere que as subtrações dos produtos postados para remessa junto à agência em que o réu trabalhava foram realmente realizadas por ele (fl. 14).Embora o acusado tenha aduzido (em Juízo) que a prática ilegal tivera início apenas no início do ano de 2006, os elementos de prova documental desmentem esta versão. Isso porque o produto CD-Player MP3 H-Buster, com número de registro de postagem EC075709875BR (fl. 31), postado na agência no dia 10/11/2005 (fl. 31), foi objeto da reclamação n. 1709336 (fl. 31) e posteriormente apreendido na residência do réu junto com os demais produtos (fl.12). O mesmo ocorreu com o produto 2 SUBWOOFER BOMBER DUB12, registro de postagem EC075689972BR (fl. 31), postado no dia 04/11/2005 (fl. 23), objeto da reclamação n. 1670838 (fl. 31) e encontrado dentro da residência do acusado (fl. 12).Bem se observa, portanto, que as condutas foram perpetradas pelo agente denunciado a partir de meados do segundo semestre do ano de 2005, não merecendo guarida o seu interrogatório no ponto em que aduziu ter iniciado as subtrações somente no ano de 2006.Nessa linha intelectual, os elementos de prova são convergentes entre si e apontam a pessoa de WILLIAN APARECIDO LEAL como o responsável pela prática do crime de que foi denunciado (PECULATO-FURTO), não havendo que se falar em insuficiência do conjunto probatório (embora a defesa sequer tenha se manifestado nesse sentido).TIPICIDADEOs fatos descritos na inicial amoldam-se à descrição abstrata do preceito primário do artigo 312, caput, do Código Penal, assim redigido:Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.Tal como agiu, WILLIAN deu ensejo à configuração do verbo nuclear desviar, uma vez que, na condição de expedidor da agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (cf. registro de empregado de fl. 58), ele desviou, em proveito próprio, bens móveis de que tinha a posse em razão do cargo/emprego que ocupava na pessoa jurídica.Na medida em que o acusado, à época dos fatos, era empregado de pessoa jurídica contratada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a execução de atividade típica da Administração Pública - conforme comprovado pelo Contrato de Franquia Empresarial (fs. 125/139) e respectivo Termo Aditivo (fs. 140/141) juntados aos autos -, ostentava ele, para os efeitos da legislação penal, a condição jurídica de funcionário público, preenchendo, portanto, essa elementar da figura típica, a teor do artigo 327, 1º, do Código Penal.Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.A corroborar o raciocínio de que o agente equiparava-se, quando da prática delitiva, a funcionário público, vale a pena a seguinte transcrição:APELAÇÃO CRIMINAL, PECULATO. ARTIGO 312, 1º, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGADO DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTIGO 327, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Peculato praticado por empregado de agência franqueada dos Correios. Subtração de correspondência de que tinha posse em razão da função exercida. Equiparação a funcionário público federal. Artigo 327, 1º, do Código Penal. 2. Crime de peculato - crime contra Administração Pública. Bem jurídico protegido: atividade funcional estatal. 3. Materialidade e autoria demonstrados. Boletins de ocorrência, nota fiscal do produto, questionamento da vítima aos Correios acerca do não recebimento da encomenda pelo destinatário, depoimentos das testemunhas. 4. Posse do bem pelo réu. Oferta do bem a terceiro uma semana após se desligar do trabalho nos correios, por valor muito abaixo do valor de mercado. Versão do réu de como teria adquirido o bem inverossímil. Circunstâncias levam à certeza da autoria da subtração do bem. 5. Sentença mantida integralmente. 6. Recurso da defesa improvido. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60725, Processo n. 0002924-10.2011.4.03.6133, j. 06/07/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)No mais, tratando-se de conduta que se reiterou no tempo, uma vez que objetos postados na agência em datas diferentes (exemplos: [j] 2 SUBWOOFER BOMBER DUB 12, postado dia 26/10/2005; [ij] CD-PLAYER MP3 H-BUSTER, postado dia 10/11/2005; [iij] TAPETE ARENA, postado dia 17/06/2006; [iv] MINI MOUSE CLONE, postado dia 21/06/2006; [v] NOTEBOOK ACER, postado dia 07/02/2006; [vi] 05 CABOS RCA FURRICANE, postado dia 14/06/2006; [vii] FONE MICROFONE CLONE, postado dia 03/08/2006) foram subtraídos em datas diferentes e apreendidos conjuntamente na residência do acusado (cf. se infere do cotejo entre os documentos de fs. 10/13, 23 e 31), pode-se dizer que WILLIAN deu ensejo à caracterização, por mais de 07vezes, ao crimes de peculato-furto.Levando-se em conta, contudo, que tais crimes são da mesma espécie, e, ainda, dada a semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, os subsequentes podem ser havidos como continuação do primeiro, na forma do artigo 71 do Código Penal, que prevê a figura do crime continuado:Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.Por fim, o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de colocar em prática a conduta descrita no tipo penal, também restou suficientemente comprovado, conforme revelado nas confissões do acusado e nas

circunstâncias delitivas, em especial a reiteração da conduta por longo período de tempo. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade (FORMAL e MATERIAL), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente não extrapolou os limites do arquétipo penal(b) nos autos (fl. 184) não há informação de que o acusado possuía antecedentes criminais;c) à míngua de elementos probatórios, torna-se desaconselhável qualquer emissão de juízo ao redor da conduta social e da personalidade do imputado;d) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil a partir da alienação dos produtos desviados, integra a figura típica;e) as circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para a espécie;f) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito tem como sujeito passivo a Administração Pública. Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis, estabeleço a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão, além de 10 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, inexistem circunstâncias agravantes. Douro lado, embora o acusado tenha confessado o delito, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, d) em virtude do entendimento jurisprudencial já sumulado, segundo o qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Enunciado n. 231 do E. Superior Tribunal de Justiça). Na terceira etapa, aumento a pena em 2/3, o que o faço em virtude da continuidade delitiva, fixando-a DEFINITIVAMENTE - haja vista a inexistência de causas de diminuição - em 03 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 16 dias-multa. O critério adotado para o estabelecimento daquela fração foi o número de crimes, conforme admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CP, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (AgRg nos EDcl no AREsp 267.637/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 13/09/2013). Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado. DISPOSIÇÕES GERAIS O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em prestação pecuniária no importe de 40 cestas básicas, cujo valor unitário, forma de pagamento e entidade beneficente serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Dada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). O sentenciado poderá apelar em liberdade se por al não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR WILLIAN APARECIDO LEAL (brasileiro, expedidor, natural de Birigui/SP, nascido no dia 29/07/1985, filho de MARIA APARECIDA LEAL, inscrito no RG sob o n. 40.600.254-X SSP/SP) ao cumprimento da pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, inicialmente no regime ABERTO, além do pagamento de 16 dias-multa, observada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática, do crime previsto no artigo 312, caput, c/c art. 327, 1º, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a inibição (CPP, art. 387, IV), pois o pedido não foi formulado pelo órgão ministerial e a matéria tampouco foi submetida ao contraditório e à ampla defesa. Os objetos apreendidos foram restituídos (fls. 50 e 51). Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006071-30.2008.403.6107 (2008.61.07.006071-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA X ADRIANO MARQUES TAVARES(DF028380 - FILLIPE GOMES DE LIMA E DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA TAVARES(DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa dos acusados, apresentarem memoriais finais. Alegações finais do M.P.F. juntada às fls. 490/492.

0003378-05.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GEORGE SOARES DOS SANTOS(BA015325 - EDER ADRIANO NEVES DAVID E BA032327 - MAGDA SOUZA BRAGA DAVID)

Fl. 600: Recebo o recurso de apelação do defensor em face da sua tempestividade, restando prejudicado o recurso ministerial de fl. 580. Vista dos autos à defesa para oferecimento de razões de apelação no prazo legal. Após, ao M.P.F. para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003612-79.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DANIEL JOSE DA SILVA(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 1130/2015 Folha(s) : 2454Vistos, em S E N T E N Ç A. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DANIEL JOSÉ DA SILVA (brasileiro, advogado, nascido no dia 12/11/1980, filho de CARLITOS SILVA e de MARIA JOSÉ DA SILVA, inscrito no RG sob o n. 32.724.519-0 e no CPF sob o n. 285.314.688-09) pela prática, por 12 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, do crime previsto no artigo 171, 3º, daquele mesmo Código. Consta da inicial que o acusado, no dia 15/04/2010, obteve, para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS mediante artifício ou outro meio fraudulento. Conforme narrado pelo parquet, o denunciado, na condição de procurador de JANDIRA COSTA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO, protocolizou junto ao INSS, em 15/04/2010, pedido de amparo assistencial ao idoso, instruindo-o com documentos ideologicamente falsos e por ele subscritos, segundo os quais JANDIRA residiria sozinha e não possuiria rendimentos necessários para a sua manutenção, à vista dos quais o benefício assistencial foi deferido com data retroativa ao requerimento. Em 28/09/2010 - prosseguiu o autor -, JANDIRA compareceu à Agência da Previdência Social em Birigui para requerer benefício de pensão por morte, tendo em vista o falecimento do seu companheiro de mais de 25 anos, pleito que também foi atendido com efeitos a contar da data do óbito (27/08/2010). Ao cruzar as informações de JANDIRA - descreveu o órgão ministerial -, o INSS percebeu a inveracidade das informações prestadas quando do requerimento do benefício de amparo assistencial, o que ensejou o cancelamento deste e a cobrança dos valores recebidos indevidamente por meio de descontos mensais no benefício de pensão por morte recebido pela dependente. Ainda segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em declarações prestadas ao INSS, JANDIRA disse que DANIEL lhe garantiu que o dinheiro recebido era decorrente de aposentadoria, tomando conhecimento do engodo apenas por ocasião do requerimento da pensão por morte de seu companheiro. Em sede policial, JANDIRA afirmou ser analfabeta e que outorgou procuração a DANIEL porque este lhe garantiu a existência do direito à percepção do benefício, obtemperando que jamais afirmara a ele não possuir renda ou viver sozinho, à época ainda vivo, a acompanhando quando do seu encontro com o acusado. Para a polícia - afirmou o parquet -, DANIEL simplesmente disse ter sido procurador de JANDIRA junto ao INSS para a concessão de amparo assistencial, tendo recebido quinhentos ou seiscentos reais pelo trabalho. Relativamente aos fatos apurados, permanece silente. Em apuração interna, o INSS informou que os valores recebidos indevidamente, no período de 04/2010 a 03/2011, perfizeram o montante de R\$ 6.445,12 (seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), os quais estão sendo restituídos por JANDIRA por meio de descontos no benefício de pensão por morte, restando como saldo devedor, em julho de 2013, a cifra de R\$ 1.820,52. Ao cabo da descrição fática, JANDIRA COSTA DE OLIVEIRA foi arrolada como testemunha pela acusação. A denúncia (fls. 241/242), alicerçada nos elementos de informação contidos inquirido policial n. 0123/2013, foi recebida no dia 18/10/2013 (fls. 244/244-v). Citado (fls. 412 e 414), o acusado, por defensor constituído (fl. 264), respondeu por escrito à acusação (fls. 249/263), ocasião na qual alegou: (i) ter sido procurado por JANDIRA, a qual lhe outorgou procuração com poderes específicos para o fim de requerer, em seu nome, o benefício de amparo assistencial, prestando-lhe todas as informações (66 anos; vivia sozinho; não tinha renda para manter-se) que constaram do requerimento administrativo; (ii) ter sido enganado por JANDIRA, pois, à vista das informações por ela prestadas e da procuração outorgada, acabou subscrevendo, na confiança, requerimento e declaração de composição do grupo e de renda familiar; (iii) que o dever de verificar a veracidade das informações prestadas, a bem da verdade, competia ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que assim deveria tê-lo feito (mas não o fez) por meio de assistente social; (iv) que, agindo segundo as informações prestadas por JANDIRA, não induziu terceiro em erro e nem o manteve em erro para receber vantagem indevida para si ou terceiros, uma vez que, se informações falsas foram prestadas, isso ocorreu por culpa e responsabilidade de JANDIRA; e (v) que, ao proceder segundo os interesses de JANDIRA, não agiu impulsionado pela vontade livre e consciente de praticar o ilícito narrado na inicial. No mais, destacou a sua primariedade e teve considerações a respeito da não caracterização do concurso de crimes, já que sua conduta ficou circunscrita à formulação do requerimento administrativo de benefício assistencial. Juntou procuração (fl. 264) e documentos (fls. 265/406). Não houve arrolamento de testemunhas, nem mesmo depois de instado a fazê-lo (fls. 408-v/409 e 417). Na medida em que as teses suscitadas dependiam de instrução probatória, as hipóteses conducentes à absolvição sumária foram rejeitadas (fls. 408/409). A testemunha arrolada pelo órgão ministerial foi inquirida (fls. 443/443-v) e o denunciado interrogado (fls. 444/444-v). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o autor nada postulou (fl. 447) e a defesa, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 460). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 453/462-v) requereu seja a pretensão penal condenatória julgada improcedente, seja pela (i) atipicidade do fato, seja pela (ii) insuficiência do conjunto probatório. No entender do parquet, faltou ao suposto estelionato - que absorve a falsidade - o modus, isto é, o meio fraudulento, uma vez que a declaração de composição do grupo familiar não era apta a enganar, já que não provava o fato declarado, senão que seu autor ou subscritor a fizera. Ademais, as provas contidas nos autos não trariam a certeza de que o denunciado sabia que declarava falsamente o grupo familiar da requerente do benefício de amparo. O autor ainda suscitou, em suas alegações, que o caso comportaria a aplicação do princípio da insignificância (fl. 459-v) como causa excludente da tipicidade material, tornando-o, uma vez mais, atípico. A defesa, por seu turno (fls. 467/472), na linha do quanto postulado pelo parquet, requereu seja a pretensão penal condenatória julgada improcedente. Inicialmente, (i) asseverou que o fato seria atípico, uma vez que o agente, desprovido da intenção de causar prejuízo ao INSS mediante qualquer tipo de engodo ou fraude, simplesmente deduziu, em nome da interessada, pedido administrativo de benefício assistencial segundo as informações que recebera dela. Subsidiariamente, (ii) destacou que as provas seriam insuficientes para incriminar o denunciado, porquanto não demonstraram, à margem de qualquer dúvida, que este procedera intencionalmente para prejudicar ou enganar a autarquia previdenciária. Folhas de antecedentes juntadas às fls. 474, 479 e 482/486. Por fim, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 487). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios inerentes ao devido processo legal, tanto que as partes, limitando-se às questões puramente meritoriais, sequer suscitaram questões de ordem processual. Sendo assim, passo ao enfrentamento do meritum causae. MATERIALIDADE As peças informativas juntadas ao Inquirido Policial n. 0123/2013, tal como descrito na denúncia, demonstram a materialidade delitiva do suposto delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, consistente no pagamento indevido de benefício assistencial em prejuízo de entidade pública de Direito Público. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, à vista do requerimento de benefício assistencial de fl. 10 (numeração de folhas atribuída pela DPF/ARU/SP), deduzido no dia 15/04/2010 e instruído com declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso (fls. 11/12), DEFERIU à pessoa de JANDIRA COSTA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO o Benefício Assistencial ao Idoso n. 540.459.375-6, com início em 15/04/2010 (cf. extrato do CNIS à fl. 23). O benefício foi concedido à vista das declarações de fls. 11/12, segundo as quais JANDIRA, já idosa, vivia sozinha e não dispunha de rendimento mensal. Ocorre, contudo, que, com a morte do companheiro de JANDIRA (Sidney Fritola), ocorrida no dia 27/08/2010 (fl. 107), ela postulou junto à Autarquia Previdenciária o benefício de pensão por morte (NB n. 21/152.426.627-0 - fl. 100), afirmando que era companheira do de cujus há mais de 10 anos (fl. 130). Comprovada a relação de união estável em procedimento de Justificação Administrativa (fls. 141/145 e fls. 169/177), o INSS deferiu o benefício pleiteado (fls. 157/158 e 176). À vista disso, e diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios (Amparo Social x Pensão por Morte) (fl. 184), apurou-se que aquela primeira prestação fora concedida indevidamente, uma vez que embasada em falsas informações, já que JANDIRA não residia sozinha (era companheira de Sidney) e tampouco não dispunha de meios de subsistência (já que seu companheiro percebia benefício da Previdência Social - NB n. 538.280.201-3 - fl. 35). Desta forma, pode-se dizer que as prestações de benefício assistencial ao idoso, as quais perduraram de abril/2010 a março/2011 (cf. histórico de créditos de fl. 30), consistiram em vantagem ilícita, eis que só foram concedidas em virtude do erro do INSS - que suportou o prejuízo - causado pela declaração ideologicamente falsa. JANDIRA, tanto na fase inquisitorial (fl. 204) quanto em juízo (fl. 444), confirmou o recebimento do Amparo Assistencial, cuja natureza jurídica só veio a tomar conhecimento quando da formulação de requerimento de pensão por morte, ocasião na qual também soube que, a bem da verdade, não preenchia as condições para o recebimento daquele primeiro benefício. O total do prejuízo suportado inicialmente pelos cofres públicos foi de R\$ 6.445,12 (fl. 11/12, com cópia às fls. 88/89) constituem provas incontestes de que as informações no sentido de que JANDIRA vivia sozinha e não percebia qualquer rendimento mensal foram feitas à Previdência Social pela pessoa de DANIEL JOSÉ DA SILVA, o qual, à época do pedido (15/04/2010), atuava na condição de procurador de JANDIRA, conforme instrumento de mandato juntado às fls. 13 e 90. Esse fato, de tão inequívoco, foi admitido pela própria defesa ao asseverar que as informações repassadas à Previdência Social por DANIEL foram somente aquelas recebidas de JANDIRA. O próprio denunciado, durante o seu interrogatório judicial (fl. 444), também confirmou que o pedido administrativo foi por ele realizado, aduzindo, contudo, que as informações que ele fez constar do requerimento foram somente aquelas que lhe foram passadas pela interessada JANDIRA. Esta, por sua vez, ao ser inquirida sob o crivo do contraditório (fl. 443), corroborou a versão dada à autoridade policial (fl. 204), destacando que o acusado foi o responsável pela dedução do pedido administrativo junto à Autarquia Previdenciária. Nessa linha de intelecção, não há dúvidas de que o acusado foi o responsável pela formulação do pedido administrativo de concessão de benefício de amparo ao idoso, à vista do que é possível concluir que os fatos foram corretamente imputados à sua pessoa. TIPICIDADE A descrição fática contida na inicial encontra, em tese, correspondência no preceito primário do artigo 171, caput, c/c 3º, do Código Penal, assim redigidos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia

populär, assistência social ou beneficência. Embora a inserção de dados falsos na declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso, ao contrário do quanto aventado pelo órgão ministerial, constitua meio fraudulento apto a induzir em erro a Autarquia Previdenciária, o agente, ao fazer a inserção de tais dados, precisa conhecer a inveracidade. O denunciado, conforme se depreende dos autos, fez afirmação em Juízo (fl. 444) - calando-se na fase inquisitorial (fls. 205/206) - no sentido de que as informações passadas ao INSS foram somente aquelas recebidas de JANDIRA. Suas alegações, contudo, foram contraditadas pelas declarações de JANDIRA, a qual, inquirida sob o compromisso de dizer a verdade, afirmou, tal como fizera perante a autoridade policial (fl. 204), jamais ter dito ao acusado que residia sozinha ou que não dispunha de qualquer meio de subsistência (fl. 443). Além disso, disse que seu companheiro, o Sr. Sidney, a acompanhou num dos encontros que teve com o denunciado DANIEL. Assim, embora haja indícios de que DANIEL, ao deduzir pedido administrativo de benefício de anparo social em benefício de JANDIRA, tinha consciência de que esta não vivia sozinha e que, portanto, não dependia do auxílio de terceiros para sobreviver, os elementos de prova constantes dos autos são insuficientes para imprimir um juízo de certeza absoluta nesse sentido, com o que não se sustentaria um eventual decreto condenatório. Para além disso, levando-se em conta o montante do prejuízo suportado pelo INSS, que, inclusive, o desconto do benefício de pensão por morte recebido por JANDIRA, há de ser aplicado, no caso em tela, o princípio da insignificância, de modo a excluir a tipicidade material, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relator Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção (que pacifica questões penais), já decidiram que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não são passíveis de enquadramento típico, não devendo o Direito Penal se preocupar com bagatelas. Justificaram tal parâmetro econômico no fato de a Fazenda Nacional estar dispensada do ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Nesse sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1 - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Lauria Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER- Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA: 13/10/2009 LEXSTJ VOL.00243 PG00350) Não bastasse isso, foi publicada, após a sedimentação desse entendimento, a Portaria n. 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado de R\$ 10 mil, informando que, até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a Fazenda Nacional não deveria ajuizar execuções fiscais. Os Tribunais Regionais Federais, a partir de então, têm firmado o entendimento de que tal mudança também deve refletir nos parâmetros de aplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito penal, pois o importante é considerar o valor aquém do qual a Fazenda Nacional está desobrigada da cobrança em sede de execução fiscal. Nesse norte, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA n. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonegado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684 - Relator(a) Desembargadora Federal Versa Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013). Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs, entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da ultima ratio do Direito Penal, tal entendimento deva ser seguido por todo o Poder Judiciário. Assim, nos casos em que o prejuízo causado não suplantou o patamar de R\$ 20.000,00, há de ser aplicado o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido REsp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado da Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. Nessa linha de raciocínio, considerando-se que o prejuízo causado pela conduta do acusado atingiu montante inferior a R\$ 20.000,00, a incidência do princípio da insignificância mostra-se como providência inafastável, com o que o fato se torna atípico, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais que, mutatis mutandis, pode ser inteiramente aplicada à presente hipótese, a despeito do meu posicionamento em contrário. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para ABSOLVER o acusado DANIEL JOSÉ DA SILVA (brasileiro, advogado, nascido no dia 12/11/1980, filho de CARLITOS SILVA e de MARIA JOSÉ DA SILVA, inscrito no RG sob o n. 32.724.519-0 e no CPF sob o n. 285.314.688-09) da imputação de prática por 12 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, do crime previsto no artigo 171, 3º, daquele mesmo Codex, o que o faço com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001893-28.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CARNEIRO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA E MG082138 - YVES CASSIUS SILVA)

DECISÃO RAFAEL CARNEIRO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0143/2014-DPF/ARU/SP, em razão da Prisão em Flagrante do acusado. Concessão de liberdade provisória nos autos nº 0001897-65.2014.403.6107 (fl. 29). Manifestação ministerial - oferecimento de denúncia e outras providências - fls. 155. Denúncia à fl. 177/178. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL CARNEIRO pela prática do delito capitulado no artigo 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. A denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Dessa forma, observo que estão presentes todos os requisitos disciplinados pelo art. 41 do CPP. Diante do exposto, não sendo o caso de rejeitá-la liminarmente, recebo a denúncia de fls. 177/178 e determino a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo para apresentar a resposta, dentre os advogados credenciados para atuação nesta Subseção, observando-se a ordem da relação de nomeações. Nesse caso, o defensor nomeado terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). Fl. 155, item 3: Acolho a manifestação ministerial a qual adoto como razão de decidir e declaro o perdimento da arma e munições apreendidos, encaminhando-se definitivamente ao Exército, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, após a intimação da defesa para ciência da destinação, bem como dos laudos de fls. 77/80 e 95/99. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que, oportunamente, proceda a retirada dos bens supra a teor do Ofício-Circular nº 735/GP-DMF, de 14/10/2011, do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento CORE nº 147, de 03/11/2011. Oficie-se, ainda, ao Setor de Depósito Judicial deste Juízo para ciência e providências cabíveis a fim de disponibilizar os bens aos agentes da Polícia Federal. Os demais bens apreendidos deverão aguardar a sua destinação quanto da prolação da sentença, para eventual efeito dos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDJ, para mudança da classe de ação e do tipo de parte (artigo 265, Provimento COGE nº 64/2005). Requistiem-se as Folhas de Antecedentes, assim como as certidões dos processos que nela eventualmente constarem, juntando aquelas obtidas eletronicamente, se possível. Oportunamente, procedam-se as devidas anotações nos termos da Resolução nº 63, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4798

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003427-19.2005.403.6108 (2005.61.08.003427-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-05.1999.403.6108 (1999.61.08.006649-2)) MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

MARIA CECILIA DELLOIAGNO opõe Embargos à Execução Fiscal, que lhe move a UNIAO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando sua exclusão do polo passivo da demanda, ao argumento de que não era mais sócia da empresa quando de sua dissolução irregular. Aduz, ainda, que o mero inadimplemento de tributos não constitui infração legal e a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.260/93, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.2476/PR. As fls. 102/105 sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, que foi reformada pela decisão proferida em apelação às fls. 127/130. Os embargos foram recebidos, sendo determinada a suspensão da execução (f. 165). A UNIAO apresentou impugnação (f. 166/178), aduzindo que a ilegitimidade passiva não pode ser reconhecida, pois a embargante não compromeu, de plano e de forma inequívoca, que não era sócia da pessoa jurídica à época dos fatos geradores dos tributos em execução. Aduziu, ainda, a presunção de certeza e liquidez da CDA e que o artigo 13 da Lei 8.260/93 versa sobre responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários, devendo ser observado no caso, em atendimento ao princípio tempus regit actum. A UNIAO nada requereu em sede de especificação de provas (f. 198). A f. 209 foi deferida a produção de prova oral e designada audiência para o próximo dia 11 de novembro de 2015, às 14 horas. Em seguida a Embargante informou que não tem outras provas a produzir e requereu o cancelamento da audiência a dispensa de sua oitiva (f. 212/213). É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de embargos à execução, nos quais a embargante pretende, em suma, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Ao que consta nos autos, por ocasião da citação em 22 de maio de 2000, foi atestado, pelo Oficial de Justiça, que a empresa fechou e teve seu prédio violado com os bens danificados (f. 23 dos autos da execução fiscal). A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ, 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Ainda, acerca da certidão do Oficial de Justiça, como indicio da dissolução irregular da empresa, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versa dado dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282/STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDeho REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1250732 PA 2011/0909122-0 - 01.09.2011. Grifei. Ocorre, no caso em tela, que a documentação careada aos autos comprova que a Embargante deixou a administração e gerência da sociedade em 04/05/1999 (v. f. 30 e seguintes) e o fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa constitui mera documentação relativa de sua responsabilidade e, no caso, não foram apresentados, pela Exequente, elementos suficientes a indicar que tenha incidido nas hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 135, do Código Tributário Nacional, condiciona a responsabilidade dos diretores, por dívidas e obrigações tributárias da pessoa jurídica que representam à comprovação prévia da existência de atos praticados pelos gestores com excesso de poderes ou mesmo em infração à lei. Nesse sentido há inúmeros precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tornam desnecessárias maiores considerações a esse respeito: Execução Fiscal. Redirecionamento. Pressupostos de viabilidade. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de

pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial 512.688; 1ª Turma Julgadora; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; julgado em agosto de 2.004.No caso, não há qualquer indicação da existência de procedimento administrativo ou ação fiscal em que tenha sido apurada eventual responsabilidade pessoal da Embargante em relação aos débitos, o que significa que seu nome foi vinculado à CDA por questões de direito, consistentes na presunção de reponsabilidade prevista no art. 13 da Lei nº. 8.620/93, alíás, como constou na inicial da execução fiscal. Ocorre que com o advento da Lei nº 11.941/2009, resultado da conversão da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, este dispositivo foi revogado e, além disso, deve ser ressaltado que a jurisprudência já havia consolidado entendimento de que só seria passível de aplicação, ao tempo de sua vigência, se combinado com o art. 135 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre no caso dos autos. Este dispositivo precutiu que os gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, o que, repita-se, não restou comprovado na presente demanda. Nestes termos os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça acabaram por proclamar o entendimento de que o art. 13 da Lei nº. 8.620/93 só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135 do CTN, circunstância que acaba por reduzir a solução de tais casos à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que o terceiro cuja inclusão no polo passivo se pretende agiu nos termos do preceito codificado. (TRF3: APELAÇÃO CIVEL Nº 0027970-53.2005.4.03.9999/SP).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008).Não bastasse, na sessão do dia 03/11/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº. 56227, e manteve decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento da execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios.Desse modo, como o exequente não trouxe qualquer prova no sentido de que a Embargante tenha incorrido em qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional e, devidamente, comprovado que não exercia mais as atividades de gerência da sociedade, tenho que a ilegitimidade passiva deve ser reconhecida. E quanto ao argumento da União no sentido da suposta manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº. 8.620/93) para o caso dos autos, uma vez vigente à época da produção do título que dá base à pretensão executória, há precedentes do TRF3, no sentido de que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).Anoto-se, a propósito, que esta decisão foi adotada em relação à outra sócia da empresa, conforme consta às f. 286/289 dos autos da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, para determinar a exclusão da Embargante Maria Cecilia Delioiagono do polo passivo da Execução Fiscal nº 0006649-05.1999.403.6108 e 0006650-87.1999.403.6108, em face do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Em consequência condeno a UNIAO ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da Embargante, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas inexistentes em embargos. Transitada em julgado, levante-se a penhora dos bens da Embargante e traslade-se cópia desta decisão às Execuções Fiscais nºs 0006649-05.1999.403.6108 e 0006650-87.1999.403.6108.Proceda ao cancelamento da audiência designada para o dia 11 de novembro de 2015, às 14 horas. Intimem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005568-49.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-45.2012.403.6108) RODOVIÁRIO IBITINGUENSE LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSO FRANSISCATO MORTAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 527, inc. III do CPC.Intim(m)-se.

0003538-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-29.2010.403.6108) WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 527, inc. III do CPC.Intim(m)-se.

0005560-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-49.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que ainda persiste saldo a ser recolhido, intime-se a devedora para que diligencie junto a parte exequente, a fim de verificar com precisão o montante devido e, assim, regularizar o depósito da integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da cobrança prosseguir em relação a este montante, acrescido de juros, multa e encargos legais.Adimplida a medida, prossiga-se conforme f. 1499, devendo a embargante apresentar réplica e, ainda, discriminar as provas que pretende produzir, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.Int.

0002143-24.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-25.2004.403.6108 (2004.61.08.003209-1)) EMPREITEIRA DE OBRAS SANTOS DE BAURU LTDA ME(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fl. 15: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão (...)

0004538-86.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-54.2014.403.6108) DELCIDES FERREIRA SANTANA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Apensem-se aos autos principais.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência acostada à f. 51 da execução fiscal, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa e despacho de nomeação do(a) advogado(a) dativo(a), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Consigno que a ausência de garantia do juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, na hipótese de ser nomeado advogado dativo, nem tampouco a intempestividade (TRF-5 - AC: 00036099720144059999 AL, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 13/11/2014). Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica.Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1303612-79.1996.403.6108 (96.1303612-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDEBRAS SONDAgens FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X GERALDO FERREIRA X WILSON FERREIRA(SP346629 - ARTUR RICO ROLIM) X NELSON FERREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Quanto ao pedido de f. 164, consigno que o objetivo precípuo da execução fiscal é a satisfação do crédito exequendo, hipótese ocorrida nos autos.A indicação dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada empregado é obrigação acessória que refoge à natureza do executivo fiscal.Portanto, a individualização das contas vinculadas deverá ser realizada na via administrativa diretamente com a exequente, eis que a execução fiscal não se presta a tal fim.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS DOS EMPREGADOS. SEARA ADMINISTRATIVA. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o crédito cobrado na presente execução fiscal, relativo a valores devidos ao FGTS, foi plenamente satisfeito, de maneira que, diante da inexistência de saldo a ser perseguido em Juízo, deve o feito ser extinto nos termos do previsto no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. 2. Não merece acolhida a alegação da recorrente no sentido de que a execução não poderia ser extinta em razão do descumprimento da obrigação acessória, por parte do executado, consistente na individualização das contas dos seus empregados. É que tal pretensão foge ao objeto da ação de execução fiscal, qual seja, a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. 3. Consoante o previsto no art. 38 da Instrução Normativa nº. 25/2001, do Ministério do Trabalho, a individualização das contas dos empregados, procedimento de natureza administrativa por meio do qual se apuram os créditos discutidos, deve ter lugar em momento anterior à inscrição daqueles em dívida ativa e à cobrança judicial dos valores nela indicados. 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 20088000042436, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/02/2014).No mais, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas alusivas ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e parágrafo 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebido o recurso interposto em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se às anotações de praxe. Int.

1303830-39.1998.403.6108 (98.1303830-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BUBE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Proceda-se à penhora dos ativos financeiros discriminados às fls. 134/135, de titularidade do(a)s executado(a)s, os quais deverão ser intimado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.Comunique-se a instituição financeira acerca da constrição e, ainda, para que providencie a alienação das ações/ativos financeiros e o depósito do montante auferido junto à Agência n.3965, da Caixa Econômica Federal, em conta corrente vinculada a presente cobrança.Com o retorno da(s) expedição(ões), abra-se vista à exequente. Int.

0010314-92.2000.403.6108 (2000.61.08.010314-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCISCO CARLOS PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP255746 - ISABEL CRISTINA CREPALDI LHAMAS E SP266069 - PATRICIA KAJINO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Através da manifestação encartada às fls. 327/336, a executada reitera a tentativa de exclusão da constrição incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.943 do 1º CRI em Bauru/SP, trazendo os supostos documentos comprobatórios de sua pretensão.Ocorre que já o fez anteriormente nestes autos, em duas oportunidades, sem a obtenção de êxito.Até mesmo em sede de agravo de instrumento, dois manejados até aqui, restaram infrutíferas suas tentativas, com a denegação de efeito suspensivo (fls. 252/253 e 323/326). Diante disso, reputo pertinente o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel supra, conforme determinado às fls. 219/221.Após, tomem-me os autos conclusos para designação de hora. Int.

0008411-80.2004.403.6108 (2004.61.08.008411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JM-DE BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JAYME MOREIRA JUNIOR(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSO)

Ante a manifestação fazendária de fls. 239/240, reconhecendo a extinção de determinadas C.D.A(s), em razão da prescrição e/ou pagamento, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, via imprensa oficial, na pessoa de seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das inscrições renascentes, sob pena de prosseguimento do feito.Após o prazo estipulado, havendo ou não resposta, abra-se vista à exequente.

0006267-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006267-2) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

Fl. 65, intimação do executado: (...) Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)s o(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) construção(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos (...).

0000791-36.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA X AIRTON ANTONIO DARE X GERSON TREVIZANI X JOSE LUIZ GARCIA PERES(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Fls. 346 e seguintes: Deve ser deferido o desbloqueio apenas da quantia de R\$ 4.530,33, do total de R\$ 4.807,00, constrito junto à conta (aparentemente corrente) da agência n.º 9115 do Banco Itaú Unibanco, de titularidade do executado JOSE LUIZ GARCIA PERES, porquanto, a nosso ver, está comprovado, pelos documentos de fls. 354/355 e 357, que, ao tempo do bloqueio, em 19/10/2015, o saldo constrito era composto, ainda que parcialmente, por verba de natureza alimentar recebida pela parte executada em 07/10/2015 em decorrência de proventos de aposentadoria, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Vejamos. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial ou alimentícia, prevista no citado inciso IV, deve ser interpretada, de forma teleológica, com a impenhorabilidade contida no inciso X do mesmo art. 649, sob pena de se tomar impenhorável qualquer e ilimitado recurso financeiro oriundo de ganhos lícitos obtidos com o trabalho, mesmo quando já reservado e/ou aplicado com fim diverso de garantir sustento básico do executado e de sua família, e, assim, inviabilizar sobremaneira a satisfação do crédito exequendo. Com efeito, o objetivo das normas restritivas em questão é garantir a manutenção em favor do devedor de recursos mínimos para garantia do seu sustento e de sua família, em atenção à sua dignidade, ou seja, para satisfação das suas necessidades básicas, não sendo permitido que se beneficie à custa do credor com a conservação de valores que superem essas necessidades e que já tenham sido convertidos em reservas. Logo, as verbas de natureza alimentar somente poderão manter tal condição enquanto servirem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e de seus dependentes. Em outras palavras, passarão a ser penhoráveis se, ao final de certo período (geralmente, um mês), houver sobras após a realização dos débitos necessários para sustento próprio e familiar naquele mesmo período, as quais poderão ser aplicadas financeiramente em poupanças e fundos de investimento ou permanecerem como reserva em conta-corrente. E mais. Por meio da introdução do inciso X no art. 649 do CPC, o legislador elegeu, a nosso ver, o montante de 40 salários mínimos como sendo aquele razoável tanto para garantir padrão mínimo de vida digna ao executado e à sua família quanto para lhe servir como fundo de reserva para imprevistos. Dessa forma, mesmo quando constituído apenas por sobras periódicas das verbas de natureza alimentar ou por verbas de outro caráter, o saldo de até 40 salários mínimos existente em conta-poupança é considerado, por presunção legal, economia destinada a subsidiar as necessidades básicas do devedor e de seus familiares e, por isso, torna-se impenhorável. Respeitado o entendimento diverso, a presunção legal referente ao saldo da conta-poupança, a nosso ver, não se estende indistintamente aos saldos de outras aplicações financeiras, de maior risco e rentabilidade, pois, além de não constarem expressamente outras espécies de aplicações no mencionado inciso X, são, como regra, destinadas a valores de maior monta, desvinculadas da subsistência mensal do titular e de sua família; em geral, são formados efetivamente por sobras que não se pretende movimentar com frequência a fim de gerar maior rendimento a médio ou a longo prazo e possibilitar a aquisição de bens mais duráveis ou a formação de uma previdência. Assim, em nosso entender, diferente dos depósitos em poupança, os quais têm sua destinação ao sustento familiar presumida por lei, independentemente de sua real origem, os saldos de outras aplicações, como de fundos de investimentos, devem ter sua natureza alimentar comprovada pelo executado para que sejam considerados impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. Deveras, o executado deve demonstrar que: a) os valores aplicados e constritos junto à aplicação diversa da poupança decorreram de verbas salariais ou de natureza alimentar; b) a aplicação é movimentada com frequência por meio de resgates de valores com vistas a assegurar o seu próprio sustento básico mensal e de sua família de modo a manter sua natureza alimentar. Também deve ser observado o limite máximo de 40 salários mínimos, pois, se, para os depósitos em poupança, o legislador escolheu aquele montante como presumivelmente, de forma absoluta, voltado para garantir, como fundo de reserva, os mínimos necessários à subsistência digna do devedor, o mesmo critério deve ser eleito pelo julgador quando o executado precisa comprovar a utilização constante dos recursos de outras aplicações para sua manutenção. No presente caso, o extrato juntado pelo executado JOSÉ LUIZ GARCIA PERES (fl. 354) indica, a nosso ver, que o saldo de conta do Banco Itaú Unibanco, bloqueado em 19/10/2015, no valor de R\$ 4.807,00, foi constituído a partir de (a) sobras do mês anterior, verbas penhoráveis, conforme explicitado anteriormente (R\$ 276,58 do total do saldo de R\$ 1.085,63 de 02/10/2015), (b) de rendimentos de aplicações automáticas, de origem desconhecida (poupança ou investimento) no valor de R\$ 0,09, e (c) do crédito lançado em 07/10/2015, no valor de R\$ 4.530,33, sendo demonstrado que este crédito se refere a proventos de aposentadoria (pgto INSS), conforme se extrai de fl. 357. Logo, faz jus o executado JOSE LUIZ ao desbloqueio apenas da quantia de R\$ 4.530,33, do referido total de R\$ 4.807,00 constrito (fl. 354), pois comprovada sua origem em proventos de aposentadoria, verba impenhorável, mantendo-se, contudo, o bloqueio do montante remanescente de R\$ 276,67, resultante de sobras do mês anterior e de rendimentos de aplicação automática, visto que estes não tiveram sua origem comprovada e aquelas perderam sua possível natureza alimentar anterior. De outro turno, não cabe, ao menos por ora, o desbloqueio dos valores contritos junto às outras faixetas da conta n.º 11.420-0 da agência do banco Itaú Unibanco - saldos de R\$ 2.144,04 e 6.023,84 (fl. 358), por não demonstradas a natureza e a composição de tais saldos nem juntados extratos dos últimos três meses. Quanto ao executado GERSON TREVIZANI, deve ser indeferido o seu pedido de desbloqueio, pois: a) o extrato juntado às fls. 352/353, aparentemente, está incompleto ou obscuro, já que não aponta, de forma clara e precisa, o saldo bloqueado no valor de R\$ 4.099,78 (fl. 351); b) ao que parece, referido saldo seria composto exclusivamente por créditos de origem não comprovada, lançados ou depositados entre 13/10 e 16/10/2015, posteriormente, portanto, ao crédito de proventos de aposentadoria em 06/10/2015. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 649, inciso IV, e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil) indefiro o postulado pelo executado GERSON TREVIZANI; b) defiro, em parte, o postulado pelo executado JORGE LUIZ GARCIA PERES para determinar o desbloqueio tão-somente da quantia de R\$ 4.530,33, do total do saldo de R\$ 4.807,00 constrito junto a conta do Banco Itaú Unibanco, mantendo-se o bloqueio do montante remanescente de R\$ 276,67; c) proceda-se ao necessário para a liberação da quantia referida e para transferência do saldo remanescente e das demais quantias bloqueadas; d) converto o bloqueio do montante remanescente e das outras quantias referidas às fls. 343/345 em penhora; e) ante a manifestação dos executados, por meio de seu advogado constituído, ficam cientes, pela publicação desta decisão, do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos; f) no silêncio dos executados, abra-se vista à exequente para se manifestar em prosseguimento. Cumpra-se. Int.

0005295-85.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA (SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Portaria PGFN nº 79 de fevereiro de 2014: Não será concedido o parcelamento da arrematação de bens consumíveis. Diante disso, intime-se o(a) arrematante, mediante carta com aviso de recebimento (f. 72), ou via imprensa oficial, na pessoa de seu patrono indicado à f. 68, para que diligencie junto à exequente, no prazo de 10 (dias), com o escopo de quitar o valor do(s) bem(s) arrematado(s), sob pena de ser declarada sem efeito a hasta pública realizada. Int.

0004121-70.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIND DOS EM NO CO HO REST BARES E SIMILARES D(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Intime-se a pessoa jurídica executada, mediante publicação na imprensa oficial, na pessoa do patrono constituído, acerca da(s) substituição(ões) da(s) C.D.A(s), na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Na ausência de requerimentos, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de f. 75. Int.

0004658-66.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DALVA TABORIANSKI PEREIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Quanto ao bloqueio da conta corrente n.º 27.261-2, Agência 4776-7, do Banco do Brasil S/A, deixou o executado de acostar o extrato completo do mês de setembro de 2015, conforme determinado à f. 33, bem como documento hábil visando à comprovação da natureza salarial dos recebimentos diversos, constantes dos extratos acostados, inclusive, de Economus Instituto de Seguridade Social. Diante disso, concedo mais 5 (cinco) dias para que cumpra integralmente ao acima determinado. Int.

0002514-85.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADALBERTO BALLO PEREIRA(SP204548 - PRISCILLA DE MIRANDA)

Fls. 26 e seguintes: Deve ser deferido o desbloqueio da quantia de R\$ 11.481,84, inferior a 40 salários mínimos, constrita junto à conta-poupança de titularidade do executado na CEF (fl. 33), bem como apenas parcialmente do saldo bloqueado junto à conta-corrente do Banco Itaú (fl. 56), remanescendo constritos os montantes de R\$ 111,95 nesta conta e de R\$ 576,55 vinculado ao Banco Santander (fl. 22). Vejamos. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial ou alimentícia prevista no inciso IV do art. 649 do CPC deve ser interpretada, de forma teleológica, com a impenhorabilidade contida no inciso X do mesmo dispositivo legal, sob pena de se tomar impenhorável qualquer e ilimitado recurso financeiro oriundo de ganhos lícitos obtidos com o trabalho, mesmo quando já reservado e/ou aplicado com fim diverso de garantir sustento básico do executado e de sua família, e, assim, inviabilizar sobremaneira a satisfação do crédito exequendo. Com efeito, o objetivo das normas restritivas em questão é garantir a manutenção em favor do devedor de recursos mínimos para garantia do seu sustento e de sua família, em atenção à sua dignidade, ou seja, para satisfação das suas necessidades básicas, não sendo permitido que se beneficie às custas do credor com a conservação de valores que superem essas necessidades e que já tenham sido convertidos em reservas. Logo, as verbas de natureza alimentar somente poderão manter tal condição enquanto servirem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e de seus dependentes. Em outras palavras, passarão a ser penhoráveis se, ao final de certo período (geralmente, um mês), houver sobras após a realização dos débitos necessários para sustento próprio e familiar naquele mesmo período, as quais poderão ser aplicadas financeiramente em poupanças e fundos de investimento ou permanecerem como reserva em conta-corrente. E mais. Por meio da introdução do inciso X no art. 649 do CPC, o legislador elegeu, a nosso ver, o montante de 40 salários mínimos como sendo aquele razoável tanto para garantir padrão mínimo de vida digna ao executado e à sua família quanto para lhe servir como fundo de reserva para imprevistos. Dessa forma, mesmo quando constituído apenas por sobras periódicas das verbas de natureza alimentar ou por verbas de outro caráter, o saldo de até 40 salários mínimos existente em conta-poupança é considerado, por presunção legal, economia destinada a subsidiar as necessidades básicas do devedor e de seus familiares e, por isso, torna-se impenhorável. Respeitado o entendimento diverso, a presunção legal referente ao saldo da conta-poupança, a nosso ver, não se estende indistintamente aos saldos de outras aplicações financeiras, de maior risco e rentabilidade, pois, além de não constarem expressamente outras espécies de aplicações no mencionado inciso X, são, como regra, destinadas a valores de maior monta, desvinculadas da subsistência mensal do titular e de sua família; em geral, são formados efetivamente por sobras que não se pretende movimentar com frequência a fim de gerar maior rendimento a médio ou a longo prazo e possibilitar a aquisição de bens mais duráveis ou a formação de uma previdência. Assim, em nosso entender, diferente dos depósitos em poupança, os quais têm sua destinação ao sustento familiar presumida por lei, independentemente de sua real origem, os saldos de outras aplicações, como de fundos de investimentos, devem ter sua natureza alimentar comprovada pelo executado para que sejam considerados impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. Deveras, o executado deve demonstrar que: a) os valores aplicados e constritos junto à aplicação diversa da poupança decorreram de verbas salariais ou de natureza alimentar; b) a aplicação é movimentada com frequência por meio de resgates de valores com vistas a assegurar o seu próprio sustento básico mensal e de sua família de modo a manter sua natureza alimentar. Também deve ser observado o limite máximo de 40 salários mínimos, pois, se, para os depósitos em poupança, o legislador escolheu aquele montante como presumivelmente, de forma absoluta, voltado para garantir, como fundo de reserva, os mínimos necessários à subsistência digna do devedor, o mesmo critério deve ser eleito pelo julgador quando o executado precisa comprovar a utilização constante dos recursos de outras aplicações para sua manutenção. No presente caso, o extrato e os documentos juntados às fls. 33/36 indicam que foi bloqueado, em conta-poupança, o valor de R\$ 11.481,84, inferior, portanto, ao limite de 40 salários mínimos previsto no inciso X do art. 649 do CPC. Logo, referida quantia deve ser desbloqueada, ainda que os valores depositados na conta-poupança em questão sejam utilizados para pagamento de compras com cartão de débito (fl. 33), visto que o saldo constrito se encontra dentro do montante tido, por presunção legal, como fundo de reserva destinado a subsidiar as necessidades básicas do devedor e de sua família. Por outro lado, o extrato de fl. 56 relativo à conta-corrente existente no Banco Itaú aponta, a nosso ver, que o saldo bloqueado em 07/10, no valor de R\$ 391,44, resultou dos créditos lançados em 01/10/2015, no valor de R\$ 3.619,51, e em 05/10/2015, no valor de R\$ 111,95, sendo demonstrado, contudo, que apenas o primeiro crédito, sob a rubrica TED S 033.0680ADALBERTO, refere-se, com certeza, a verba remuneratória, conforme se extrai do demonstrativo de pagamento de fls. 43/44. Com efeito, nota-se que, na data do bloqueio judicial, o saldo da mencionada conta-corrente resultante dos débitos aplicados entre 02/10 e 05/10/2015 era de natureza mista, pois originado não só de crédito proveniente de salário, mas também a partir de crédito de origem não comprovada no valor de R\$ 111,95. Desse modo, não estando evidenciada a natureza impenhorável do crédito de R\$ 111,95 lançado em 05/10/2015, deve ser mantido, em parte, o bloqueio ocorrido junto à conta-corrente do Banco Itaú, liberando-se somente a quantia de R\$ 279,49. Já quanto ao saldo constrito junto à conta-corrente existente no Banco Santander, no valor de R\$ 471,18, segundo extrato de fl. 61, deve ser mantido totalmente seu bloqueio, porquanto resultante exclusivamente do crédito lançado em 02/10/2015, sob a rubrica TED diferente titularidade CIP Adalberto Ballo Pereira, no montante de R\$ 1.500,00, cuja origem salarial ou natureza impenhorável não restou comprovada pelos documentos acostados aos autos. Saliente-se, ainda, que, em verdade, sequer está comprovado que o saldo constrito e apontado no extrato de fl. 61 se refere àquele, de fato, bloqueado por ordem expedida nestes autos, visto que, à fl. 22, o extrato de detalhamento de ordem judicial aponta o bloqueio da quantia de R\$ 576,55 junto ao Banco Santander, e não de R\$ 471,18. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 649, incisos IV e X, e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil, defiro, em parte, o postulado pela parte executada para determinara) o desbloqueio da quantia de R\$ 11.481,84 constrita junto à conta-poupança existente na CEF (fl. 33); b) o desbloqueio da quantia de R\$ 279,49, do total de R\$ 391,43 constrito junto à conta-corrente do Banco Itaú, mantendo-se o bloqueio do montante de R\$ 111,95. Por consequência) expeça-se e/ou proceda-se (a) ao necessário para a liberação ou estorno das referidas quantias; b) proceda-se ao necessário, se o caso, para transferência dos valores remanescentes, no total de R\$ 688,50 (fl. 22) para conta do PAB local da CEF, restituindo desde já o saldo total convertido em penhora; c) após, abra-se vista à exequente para se manifestar em prosseguimento. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303211-80.1996.403.6108 (96.1303211-8) - SIDNEY DE CAMPOS(SP098170A - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ao SEDI, para retificação do polo ativo, considerando-se a habilitação homologada nos autos de embargos à execução, na Superior Instância. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual e encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que indique, com brevidade, os valores a serem requisitados em favor de cada um dos sucessores habilitados. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

1305779-35.1997.403.6108 (97.1305779-1) - ZABET S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o ofício retro noticia a negativa de seguimento ao Recurso Especial deduzido pela União Federal, por r. decisão transitada em julgado, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

1307514-06.1997.403.6108 (97.1307514-5) - ANGELINA LUCIA GRECO FERNANDES X FATIMA APARECIDA NAPOLITANO X MARIA REGINA BORGATTO X ODILIA GIGIOLI TOMAZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VALTER LETIZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do agravo noticiado às fls. 252/282 e 304, mantenho a decisão hostilizada (fl. 239) pelos fundamentos nela indicados. No mais, considerando que o pedido de fls. 301/303 se refere à verba honorária de sucumbência, fixada na sentença proferida e transitada em julgado (fls. 176/183, 190/193 e 196), a qual não foi executada às fls. 207/210, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0003640-98.2000.403.6108 (2000.61.08.003640-6) - BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Chamo o feito à ordem, para ressaltar que, havendo recurso especial manejado pela autora ainda em tramitação, deverão os autos seguir ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, procedendo-se à baixa tipo 07. Nenhum ato deverá ser praticado nestes autos, até que sobrevenha comunicação do julgamento definitivo do citado recurso. Publique-se e cumpra-se.

0001287-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001287-0) - JULIO RIBEIRO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL X JULIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUSTIÇA GRATUITA/AUTOR: JULIO RIBEIRO DA SILVA - CPF 174.087.938-44 RÉU: UNIÃO FEDERAL - AGUCARTA PRECATÓRIA N. 1126/2015-SD01, endereçada para uma das Varas Cíveis da Comarca de GETULINA/SP. Diante do processado desde o noticiado à fl. 203, observo que o presente feito aguarda a habilitação dos eventuais sucessores do autor falecido, Sr. Julio Ribeiro da Silva. Noto, ainda, que os autos foram desarquivados por força do Ofício expedido na Ação de Alvará Judicial n. 0003184-43.2014.8.26.0205, que tramita perante a Comarca de Getulina, na qual Graziela Aparecida de Lima Silva pleiteia a liberação do valor depositado neste feito (fls. 203 e 209). Diante do certificado à fl. 216, o patrono do autor não se manifestou em prosseguimento, no sentido de promover a habilitação necessária. Ainda, atenta aos extratos de fls. 216 e 217, noto que não foi localizado Inventário para o autor falecido. Desse modo, diligencie a Secretaria acerca do endereço de Graziela Aparecida de Lima Silva, intimando-a PESSOALMENTE para comprovar, nestes autos, sua qualidade de sucessora do autor, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir os comandos de fls. 204 e 207, trazendo ao feito a certidão de óbito do autor, bem como procuração de todos os eventuais sucessores do falecido, regularizando assim o polo ativo. Feito isso, cumpra a Secretaria a parte final de fl. 204, oficiando-se ao TRF para disponibilização, a este Juízo, da quantia depositada. Em seguida, abra-se vista ao réu União Federal para manifestação acerca dos documentos apresentados, em cinco dias. Se em termos a habilitação requerida, ao SEDI para anotação do necessário. Após, tomem conclusões. Considerando o endereço informado pelo Sistema Webservice, cópia da presente determinação servirá como CARTA PRECATÓRIA N. 1126/2015-SD01 para fins de intimação de Graziela Aparecida de Lima Silva, CPF 301.360.208-28, na Rua Joana Teixeira Custodio, n. 57, Fundos, João Conti, Getulina/SP a fim de que cumpra a determinação acima. Instrua-se a deprecata com cópia de fls. 16, 203/204, 207 e 213/217. Intime-se, Via Imprensa Oficial, para fins de ciência do patrono.

0010340-80.2006.403.6108 (2006.61.08.010340-9) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Uma vez que os autos estiverem em carga com a autora desde a publicação do despacho anterior, até o dia 20/10/2015, restituo o prazo de cinco (05) dias à ré COHAB, para que, querendo, se manifeste nos termos de fl. 1478. Após, promova-se à conclusão para sentença. Int.

0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA GRATUITA - URGENTE/AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDERNEIRAS/SP CARTA PRECATÓRIA N. 1087/2015. Conforme ressaltado pelo réu e diante do determinado nos autos da deprecata anteriormente expedida (fl. 312), observo que, novamente, não houve o atendimento regular junto ao Juízo deprecado, uma vez que a intimação da testemunha ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS não foi efetuada no novo endereço fornecido pelo INSS. Desse modo, em que pese as alegações finais apresentadas pela autora, depreque-se, novamente, a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS (fls. 320 e verso), que deverá ser intimada na Rua ESTEVAM MATURANA ALCARRIA, n. 1373, Leste, Altos do Alvorada, nessa cidade Pedemeiras/SP, para comparecimento perante o Juízo deprecado na data e horário designados para sua oitiva. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Carta Precatória nº 1087/2015-SD01, que deverá ser instruída com cópia das fls. 02/07, 55/64, 312, e 320 e verso, para fins de oitiva da testemunha, solicitando o atendimento com a maior brevidade possível, uma vez que se trata de feito incluído na META 2 DO CNJ. Com o retorno da precatória cumprida, oportunize nova vista às partes para suas derradeiras alegações e tomem conclusões para prolação de sentença. Publique-se na IMPRENSA OFICIAL. Informada a data da audiência, providencie a Secretaria a intimação das partes para ciência e comparecimento perante o Juízo de Pedemeiras.

000457-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000457-5) - CATARINA MARIANO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício juntado à fl. 209, em que o INSS noticia o cumprimento do julgado. Após, retomem ao arquivo.

000466-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000466-6) - ANTONIO SILVERIO X EVANIA DANIEL DOS SANTOS SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO F. 832:..Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes e requiritem-se os honorários, oportunamente. Após, voltem-me conclusões..

0009654-49.2010.403.6108 - JOSE DE FATIMA MAURICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 11/11/2015, às 10h45min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requiritem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

0003515-47.2011.403.6108 - ELOI PURCINO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Dada a impossibilidade de execução de honorários sucumbenciais antes do trânsito em julgado, descabe o processamento do pedido de fls. 146/147. Posto isso, cumpra-se a deliberação retro, providenciando-se a remessa dos autos para a Superior Instância. Publique-se.

0004359-94.2011.403.6108 - BENEDITO APARECIDO VALENTIM(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS às fls. 152/155, manifeste-se a parte autora, em dez dias, informando a este Juízo se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.850.604-0). No silêncio da patrona, intime-se pessoalmente o autor nos termos acima. Após, à imediata conclusão.

0006131-92.2011.403.6108 - MAURICIO EDUARDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MAURICIO EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido à fl. 208, para autorizar o desentranhamento dos ofícios originais de fls. 178 e 179, haja vista a juntada das respectivas cópias às fls. 210 e 211. Providencie a Secretaria, certificando-se, e em seguida

publique-se o presente, para que a autora venha retirar com brevidade os documentos referidos, mediante recibo. Após, retornem ao arquivo.

0002007-32.2012.403.6108 - MARIA ESTELA MOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0002074-94.2012.403.6108 - DOROTI APARECIDA RIBEIRO PROSPERO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003624-27.2012.403.6108 - TCHARLES DOMENEGHETTI X SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO F. 87:...abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais, observando-se o valor arbitrado à fl. 66..

0003821-79.2012.403.6108 - BENEDITO JACINTO CARLOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 142/143: Intime-se a Sociedade de advogados para que, no prazo de cinco dias, informe em qual alíquota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica se enquadra, comprovando nos autos documentalmente. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

0005265-50.2012.403.6108 - JOSE JOEL DA SILVA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se a CAIXA SEGURADORA S/A, CEF e UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005673-41.2012.403.6108 - SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 23/11/2015, às 09h45min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

0007159-61.2012.403.6108 - JOAQUIM BONFIM DO REGO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0007253-09.2012.403.6108 - EDSON GARCIA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

000301-77.2013.403.6108 - NELSON DOS SANTOS(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Conforme certificado à fl. 481, a apelação da autora é intempestiva, haja vista que a publicação da sentença se deu aos 17/09/2015, ao passo que o recurso foi protocolado somente aos 15/10/2015. Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0000845-65.2013.403.6108 - ROGERIO ALESSANDRO DARIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004016-58.2013.403.6325 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0002211-08.2014.403.6108 - LAERCIO ALICIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003123-05.2014.403.6108 - PAULO SERGIO AFFONSO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004003-94.2014.403.6108 - ANTONIO LUIZ DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, ao MPF tendo em vista o parecer de fls. 131/132. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004530-46.2014.403.6108 - CLAUDIO GODOY PENTEADO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

000248-28.2015.403.6108 - SILVIA MARIA FLORENCIO PEREIRA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202574 - ANA CAROLINA IZIDORIO DAVIES)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca das contestações apresentadas, no prazo legal, bem como para ciência dos documentos acostados aos autos. Sem prejuízo, deverá a autora especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, intimem-se os réus para especificação das provas, também justificando a necessidade. Ao SEDI para correção do polo passivo, ante o determinado às fls. 60 e verso, devendo constar a União Federal - Advocacia Geral da União e o Estado de São Paulo. Int.

000255-20.2015.403.6108 - RENATO HUTZEL DE LIMA(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA(SP314970 - CAROLINA MONTEBUGNOLI ZILLO)

Em que pese a ré ter informado à fl. 59 o cumprimento da tutela deferida nos autos, observo pelo certificado à fl. 75 que deixou de apresentar sua resposta, no prazo legal. Desse modo, DECRETO A REVELIA da ré UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, incorporada pela Editora e Distribuidora Educacional S/A (docs. de fls. 66/69). Dê-se ciência. Em prosseguimento, intime-se o autor para especificação de provas, justificando a pertinência. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

0002421-25.2015.403.6108 - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR E SP327140 - RENATA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, considerando os questionamentos formulados pelo INSS à fl. 78, intime-se o perito nomeado para prestar os esclarecimentos necessários, em dez dias. Com as respostas do expert, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Após, na ausência de novos requerimentos, voltem-me para prolação de sentença. Int.

0002727-91.2015.403.6108 - SERGIO SANTO LUIZ(SP206383) - AILTON APARECIDO LAURINDO E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que apresentada a contestação, manifeste-se a autora, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de modo justificado. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade. Int.

0002772-95.2015.403.6108 - MERCEDES GIL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PAVANELLO X NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO MOREIRA SANTOS X LURDES FERREIRA DA SILVA X FABIANO ANSELMO BALSÍ X ISMAEL SILVA X CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X MILTON CARLOS MADOGLOJO X CARMEN LUCIA PEREIRA FERREIRA X ANTONIO VIZONI X ROSA MARIA DE CAMPOS X JOSE CARLOS DE ARRUDA X ADAO GONCALVES DO NASCIMENTO X FERNANDES DE ALMEIDA LAURA X MILTON DONIZETE CHAVES(SP240212) - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713) - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317) - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CARINA REGINA COSTA TOMÉ(SP143166) - PAULO LYDIO TEMER FERES)

MERCEDES GIL RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO PAVANELLO, NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS, JOAO MOREIRA DOS SANTOS, LURDES FERREIRA DA SILVA, FABIANO ANSELMO BALSÍ, ISMAEL SILVA, CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ, SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, MILTON CARLOS MADOGLOJO, CARMEN LUCIA PEREIRA FERREIRA, ANTONIO VIZONI, ROSA MARIA DE CAMPOS, JOSE CARLOS DE ARRUDA, ADAO GONCALVES DO NASCIMENTO, FERNANDES DE ALMEIDA LAURA e MILTON DOZINETE CHAVES ajuizaram ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide fl. 12). Juntaram procurações e documentos (fl. 29/507). O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Lençóis Paulista. À fl. 508, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a Sul América apresentou contestação às fls. 515/551, pedindo a aplicação ao caso do artigo 46, parágrafo único, do CPC, e alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Não obstante, denunciou a lide a UNIÃO e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alegou inexistência do vínculo contratual com as coautoras Mercedes Gil Rodrigues de Oliveira, Lurdes Ferreira da Silva, Carmen Lucia Pereira Ferreira e Rosa Maria de Campos. Salientou que os imóveis foram construídos há mais de vinte anos, não prosperando a reivindicação de indenização por vícios de construção. Alegou, ainda, inépcia da inicial e carência de ação em razão da quitação, colacionando as telas do Cadastro de Mutuários - CADMUT. Aduziu a ocorrência da prescrição vintenária e a prescrição ánu, salientando que não se aplica ao caso as disposições do CDC. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de inexistência de responsabilidade, pois os prejuízos são decorrentes de vícios de construção e danos provocados por reformas, ampliações ou outras obras realizadas pelos autores e pela deficiente ou inexistente manutenção das casas construídas em 1990. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou seu interesse nas lides em que sejam discutidas apólices públicas (ramo 66), protestando por seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 564/565). A impugnação à contestação da Sul América foi apresentada às fls. 569/621. O feito foi saneado, afastando-se as preliminares alegadas em contestação e a denunciação à lide, fixando-se, ainda, a competência da Justiça Estadual. Na oportunidade, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 625/633). À fl. 653/671, foi notificada a interposição de agravo de instrumento, pela Sul América. O acórdão foi acostado às fls. 689/709, sendo imposto aos autores, o custeio da prova pericial. Os honorários foram fixados à fl. 734, sendo o perito advertido de que os Autores são beneficiários da gratuidade de justiça. Veio sua manifestação, concordando com o recebimento da verba ao final da demanda, à fl. 737. O laudo foi acostado às fls. 750/977. Por meio de petição conjunta às fls. 980/982, Carina Regina Costa Tomé requereu seu ingresso no polo ativo da lide e a exclusão do Autor Nivaldo Aparecido dos Santos, ao argumento de aquisição do imóvel em 02/10/2007, por meio de escritura de compra e venda. Os autores manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 1005. A ré insurgiu-se contra os honorários estimados pelo perito judicial (fl. 1007/1010) e falou sobre o laudo às fls. 1014/1116. A CAIXA manifestou-se às fls. 1119/1143, alegando preliminar de incompetência do Juízo Estadual, a necessidade de intervenção da União no feito, carência de ação - ausência de documentos indispensáveis, legitimidade do gaveteiro e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, rebateu os argumentos da inicial e pleiteou seu ingresso no polo passivo da demanda, em substituição à seguradora, ou, em caso de entendimento diverso, como assistente da ré. Sobre o pedido de ingresso no polo ativo (fl. 980/982), manifestaram-se os Autores às fls. 1144/1153. A CAIXA foi admitida no feito, na qualidade de assistente, declarada a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 1178/1183). Foram opostos embargos de declaração, rejeitados à fl. 1198. Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fl. 1201/1247). A decisão foi mantida (fl. 1247). O Acórdão, proferido à fl. 1280, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O feito foi distribuído à fl. 1286, cadastrada a petição Carina Regina Costa Tomé como Terceiro Prejudicado. À fl. 1288, foi determinada a intimação do Autor Milton Carlos Modoglojo para fins de regularização da representação. Os Autores manifestaram-se às fls. 1289/1296, pleiteando a devolução dos autos à Justiça Comum e sucessivamente, o restabelecimento da competência da Justiça Estadual ou a suspensão do feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto perante o TJSP. A representação do Autor Milton foi regularizada à fl. 1299. E o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de devolução dos autos à Justiça Estadual (fl. 1289/1296), uma vez que o juízo federal é detentor de competência para decidir sobre a necessidade e/ou pertinência da intervenção de empresa pública federal na lide. Manifestando a empresa pública (CAIXA, no caso) o interessado de intervir na lide, o Juízo Estadual deve apenas remeter os autos à Justiça Federal para apreciar o pedido, consoante Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Quanto ao pedido de fl. 980/982, em que Carina Regina Costa Tomé requer seu ingresso no polo ativo da demanda e a exclusão do Autor Nivaldo Aparecido dos Santos, tenho que também deve ser indeferido. Ao que se colhe, a Requerente adquiriu o imóvel do Autor Nivaldo em 02/10/2007, passados quase dez anos após a liquidação do contrato de mútuo habitacional (fl. 532), que foi realizado entre Nivaldo e a ré, de modo que a Requerente não possui legitimidade para integrar a lide. Ademais, uma vez encerrado o contrato, não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice de seguro adjeta. Pode-se afirmar que Carina não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel financiado objeto desta lide por meio de instrumento particular de compra e venda após o encerramento do contrato firmado entre o vendedor Nivaldo e a Companhia de Habitação Popular de Bauru. Observo, ainda, que a Requerente vem pleitear em juízo indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem era possuidora desse bem. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adeto ao contrato de mútuo que nunca firmara com o agente financeiro. Deste modo, resta evidente que a Requerente não pode integrar a lide, em substituição ao Autor Nivaldo. Rejeito, outrossim, o pedido da CEF, para que haja a intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006/STJ, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versarem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12.409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) Não há, ainda, que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Com efeito, verifica-se que a petição inicial foi instruída com os contratos de mútuo habitacional e comunicação do sinistro, realizada em 11/06/2010. Ademais, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. No que tange às preliminares, aduzidas pela companhia de seguro, já foram objeto da decisão de fl. 625/635, com exceção da inexistência de vínculo contratual com os coautores indicados às fls. 528/529 e de carência de ação que ficaram reservadas à análise do mérito (fl. 630). Análise, então, a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No caso dos autos, os contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados, nos idos dos anos 1990-1992, com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, tanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. À fl. 1129-verso, a CAIXA informou que todos os contratos discutidos na presente demanda pertencem ao ramo 66 - apólice pública. Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011. A Lei nº 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória nº 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, por que a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). AGRAVO REGIMENTAL DEVIDO COMO AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTULO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO - Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito. - Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsorte passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário. - Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão. - Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação. 3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à assistência do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014). Desde modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a intervenção da CAIXA na qualidade de assistentes simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (1º A e 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão. Passo ao mérito. Consoante relatado, os Autores pretendem, com a presente demanda, o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Conforme se afere da inicial, figuram no polo ativo da demanda dezesseis autores em litisconsórcio facultativo. Da análise da documentação apresentada, extraem-se duas situações distintas para o caso dos autos: 1) temos a confirmação de que muitos dos contratos já foram extintos, constando a informação sobre a data da liquidação; e 2) em relação a quatro deles, há anotação de data não identificada (fl. 1129-verso e CADMUT à fl. 532). Registre-se que,

embora a Autora Mercedes Gil Rodrigues de Oliveira não tenha apresentado aos autos seu contrato habitacional, o certo é que a CAIXA informou sua liquidação em 01/03/2001 (f. 1129 verso). Nesse passo, levando-se em conta a prova produzida nos autos, a solução para a lide há de ser tomada em duas vertentes. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é correto afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ele adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 50092124-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretendo credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjecto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação provida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. Com efeito, a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal. Em conclusão: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. E esta conclusão deve ser adotada, in casu, com relação aos autores Mercedes Gil Rodrigues de Oliveira, Nivaldo Aparecido dos Santos, João Moreira dos Santos, Lurdes Ferreira da Silva, Fabiano Anselmo Basi, Ismael Silva, Milton Carlos Modogio, Carmem Lucia Pereira Ferreira, Antônio Vizoni, José Carlos de Arruda, Adão Gonçalves do Nascimento, Fernandes de Almeida Laura e Milton Donizete Chaves, uma vez demonstrada a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, anteriormente à propositura da presente demanda (f. 532 e 1129 verso). Não é demais notar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada e constatada a ocorrência de vícios de construção (laudo às f. 750/977), o sinistro só foi comunicado no ano de 2010, portanto, decorridos mais de um ano desde o encerramento dos contratos e contados mais de vinte anos desde a construção dos imóveis, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Prosseguindo, verifico que não há, nos autos, informação precisa acerca da data de liquidação dos contratos relativos aos Autores José Antônio Pavanello, Cláudio Ferreira da Cruz, Sebastião Carlos de Oliveira e Rosa Maria Campos, embora tenham eles sido firmados no início da década de 90. Necessário, portanto, que seja analisada separadamente a situação jurídica destes autores. E, no ponto, ante a pertinência dos fundamentos, sigo o entendimento do Ilustre Juiz Federal da 1ª Vara Gabinete desta Subseção, Dr. Cláudio Roberto Canata, manifestado em diversos processos que versam sobre idênticas à dos presentes autores. Embora não haja a confirmação sobre a liquidação do saldo devedor, os contratos dos Autores foram acostados às f. 36/52, 111/126, 128 (extrato de pagamento) e f. 147/151. Neste ponto, ressalto que a lide se resolve eminentemente pela relação jurídica de caráter cogente fundamentada nos seguintes aspectos: a) Há um contrato de seguro habitacional obrigatório por Lei (artigo 14 da Lei n.º 4.380/1964), acessório ao contrato principal de mútuo, aplicado automaticamente na concessão do financiamento pelo SFH. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. O dever de reparar os danos físicos no imóvel quer pela contratação de obras ou indenização em espécie surge se os danos forem decorrentes de riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SH/SFH instituída por lei e regulamentada pela Circular SUSEP ora mencionada. b) A obrigação de indenizar se traduz pelo dever jurídico originário advindo das cláusulas da Apólice única, e somente se cogita de responsabilidade quando houver violação desse dever jurídico originário, de modo que apenas pode ser responsabilizado aquele que se obrigou. c) Descabe, in casu, a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista porque o envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH exclui a aplicação de normas de direito privado. Isso porque, em última análise, é o Tesouro Nacional quem paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS atrai a incidência de normas de direito administrativo pertinentes, quais sejam, as cláusulas da Apólice Única regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e legislação pertinente do âmbito do Conselho Curador do FCVS. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ, inaugurada pelo REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, sob a relatoria da ministra Eliana Calmon, que assim decidiu: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; e) pretentivo, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. No mesmo sentido, há julgados mais recentes acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. (...) - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, com a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.243.956/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTULO HABITACIONAL. CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. Apreciação de acordo com o pedido do RECORRENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Assente no STJ o entendimento de que são aplicáveis as normas de direito do consumidor aos contratos de mútuo habitacional, salvo quando se tratar de hipótese vinculada ao FCVS. Precedentes. 2. Inviável o recurso especial se necessário o reexame de matéria de fato. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 810.950/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011). Ressalto que, na espécie, é desnecessário o magistrado averiguar se o contrato habitacional tem ou não cláusula de cobertura do FCVS para o saldo residual do contrato habitacional. O assunto aqui tratado é a responsabilidade do FCVS, fundo público e deficitário, pela cobertura direta dos sinistros de danos físicos da Apólice de Seguros do SH/SFH disciplinadas por legislação própria, inaugurada pela Lei n.º 12.409/2011 e Resolução n.º 297/2011, do Conselho Curador do FCVS. Com essas considerações, tenho que o deslinde da questão se fundamentará exclusivamente em matéria de direito e a responsabilidade da Cia Seguradora pela recuperação do imóvel deve ser aferida com fundamento nas cláusulas da apólice de seguros do SFH e normas de regência, afastadas a parte autora argumenta na exordial, em resumo, que independentemente de fato gerador, a ameaça de desmoronamento do imóvel é risco coberto pela Cláusula 3ª da Apólice de Seguros do SH/SFH. Em outras palavras, ainda que o sinistro seja decorrente de vícios de origem denominados de vícios de construção, de natureza intrínseca, os riscos são cobertos pela Apólice atrelada ao contrato habitacional. Pretende recuperar seu imóvel avariado mediante o pagamento em espécie proveniente da Seguradora ré, por ser obrigada a atender o segurado e executar qualquer serviço decorrente do contrato de seguros. Ocorre que a partir da edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88, o FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, passou a ser o responsável pelos riscos da apólice do seguro habitacional SH/SFH. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. Vejamos a abrangência da cobertura para os riscos de danos físicos pela extinta Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o tratamento dado aos vícios construtivos. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causam danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuam de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. As Condições Particulares da Apólice também estabeleceram os riscos excluídos da cobertura, conforme cláusula 4ª da Circular em comento: 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de(a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições; b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio; c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª; d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear; e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares; f) uso e desgaste. E o item 4.6 da referida cláusula qualifica a taxatividade dos riscos cobertos: 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Nesse sentido, a cláusula 6ª das Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional ASH-SFH corrobora o entendimento de que os riscos cobertos e os riscos excluídos constituem um numerus clausus, conforme abaixo: Por os fins deste seguro, consideram-se Riscos Cobertos bem como Riscos Excluídos aqueles expressamente convenionados nas Condições Particulares. De acordo com o subitem 17.3 e seguintes das Normas e Rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP n.º 111/1999), o Estipulante formalizará o aviso de sinistro tão logo ciente da comunicação formal, encaminhando toda a documentação necessária à regulação do sinistro para a Cia Seguradora, que providenciará em 10

(dez) dias, o Laudo de Vistoria Inicial com o objetivo de constatar a existência do sinistro e suas causas, a fim de enquadrá-lo no âmbito das coberturas previstas nas Condições da Apólice; b) os dados característicos do imóvel; c) as condições do imóvel no que se refere à habitabilidade e aos riscos a terceiros; d) o estágio em que se encontrava a construção, se na fase de construção; e) a existência de acréscimos; f) a existência ou não de vício de construção como fator gerador do sinistro; g) a extensão dos danos, de modo a permitir a preparação do orçamento visando à reposição do bem sinistrado (grifos nossos). A Cia Seguradora terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o Termo de Reconhecimento ou Negativa de Cobertura, consoantes subitens 17.4 e 17.5 das Normas e Rotinas. Constatado por meio do Laudo de Vistoria inicial a existência de risco coberto pela apólice, oriundos de vícios de construção, a regulação do sinistro seguirá o disposto no item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas: 17.5.4- Os casos de riscos cobertos decorrentes de vício de construção terão o tratamento excepcional conforme dispõe o item 17.13 destas NORMAS e ROTINAS. 17.5.4.1- Nesses casos, a emissão do TRC ou do TNC ficará condicionada ao resultado das providências previstas no item 17.13. Depreende-se da leitura das cláusulas 3.1 e 4ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos no imóvel (DFI) e do item 17.5.4 das Normas e Rotinas atualmente vigentes, que os vícios de construção não são riscos cobertos pela Apólice, uma vez que não constam do rol expresso nas referidas cláusulas. Contudo, considerando que o imóvel financiado representa a garantia hipotecária do agente financeiro, a Circular SUSEP n.º 111/1999 regulou por meio do item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas os procedimentos excepcionais para os riscos cobertos (rol taxativo da cláusula 3.1) das Condições Particulares, oriundos de vícios construtivos. Incluem-se dentre as providências na regulação do sinistro pela Seguradora o estabelecimento de acordo amigável com o responsável técnico pela obra com vistas à recuperação do imóvel e a elaboração de Laudo Técnico de Instituto Tecnológico vinculado ao Poder Público ou Universidade Pública (LTI), a fim de atestar as reais causas dos danos no imóvel. Saliente-se que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA. (...) No caso dos autos, embora os Autores tenham comprovado o risco de ameaça de desmoronamento ou desmoronamento parcial total nos elementos estruturais em decorrência de vícios construtivos gerados por erro ou falha de projeto ou execução, por tratar-se de imóveis construídos no início da década de 90, há aproximadamente 25 (vinte) anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Pela leitura da inicial depreende-se que os Autores imputaram diretamente a responsabilidade à Companhia Seguradora para indenização dos reparos necessários ao seu imóvel a serem apurados em liquidação de sentença, sob a alegação de que lhe incumbia a fiscalização das obras durante a fase de construção e que os danos físicos já se apresentavam como riscos cobertos nessa fase de canteiro de obras. Há um equívoco nesse raciocínio, uma vez que não cabe à Cia Seguradora fiscalizar as obras durante a fase de construção. Tal incumbência é da empresa responsável pelo projeto e execução do imóvel perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, mediante o registro do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá ser acionada no prazo de cinco anos pela solidez e segurança da obra. Trata-se de prazo de garantia, ou seja, se os defeitos se manifestarem no prazo de cinco anos a partir da entrega da obra (artigo 1.245, do Código Civil), como é o caso relatado nos autos, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte anos a contar da constatação das falhas construtivas. É o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA CO BASE NO ART. 1056 DO CC/16. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. I - Constatação de problemas construtivos graves em obra entregue em 09/08/1982 apenas no ano de 1999, com ingresso da demanda indenizatória em 12/11/2002. II - Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor pelo dono da obra por danos relativos à solidez e segurança. III - Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra com fundamento tanto no art. 1245 do CC/16, em que sua responsabilidade é presumida, como no art. 1056 do CC/16, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil, Jurisprudência de outros Tribunais. IV - Distinção da responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16, que podia ser demandada no prazo de vinte anos (Súmula 194, STJ), mas desde que o conhecimento dos problemas relacionados à solidez e segurança da obra transparecessem nos cinco anos seguintes à sua entrega. V - O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento das falhas construtivas. VI - Prescrição afastada no caso diante do reconhecimento da possibilidade do recorrido demandar a construtora recorrente com fundamento no art. 1056 do CC/16, comprovada a prática do ilícito contratual VII - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp. 903.771/CE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, DJe 27/04/2011). Com efeito, a responsabilidade do construtor é de resultado, de modo que se obriga pela boa execução da obra a fim de entregá-la sólida, segura e funcional. O agente financeiro também poderá ser responsável por falhas construtivas no imóvel se participou da elaboração do projeto e atuou como agente executor de políticas federais para promoção de moradia destinada a pessoas de baixa renda. (Rel. 1.163.228/AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012). No caso dos autos, a parte autora moveu a demanda apenas em face da Cia Seguradora. Quanto à responsabilidade da Cia Seguradora pelos sinistros que ocorrem na fase de execução das obras há previsão expressa na extinta apólice pública do seguro de responsabilidade civil do construtor - RCC, o qual tem por escopo assegurar o construtor (e não o mutuário/beneficiário do seguro) por danos pessoais ou materiais causados a terceiros durante a fase de construção. No caso de aquisição de imóveis prontos, ainda que as obras tenham sido financiadas com recursos do SFH, como se estampa nos autos, a cobertura securitária para danos físicos no imóvel se inicia para o beneficiário do seguro com a lavratura do contrato de financiamento perante o agente do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e encerra com a extinção da dívida. Não prospera, portanto, a argumentação da parte autora de que é beneficiário do seguro desde a colocação do tapume das obras e tem direito à cobertura pelos vícios construtivos desde então. Embora o saudoso ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator do REsp 813.898-3P, 3ª Turma, DJe de 28/05/2007, tenha afirmado que os vícios de construção são de responsabilidade da Companhia Seguradora, peço vênia para divergir desse entendimento. No voto-condutor do referido recurso, o i. Ministro Carlos Alberto, abeberando-se da análise da magistrada de 1º grau para o caso em pauta, partiu da premissa de que a responsabilidade pela solidez do imóvel é do construtor e da COHAB que acompanham as obras. Contudo, ressaltou que as COHABs, na prática, apenas acompanham o cronograma físico-financeiro e, sendo autarquias municipais, a imposição de indenização decorrente de vícios construtivos oneraria em demais os municípios, seus acionistas majoritários, situação que justificaria a transferência da responsabilidade para a iniciativa privada, no caso, a Seguradora. Entendeu que não faria sentido descartar a cobertura dos vícios de construção que são mais comuns e resguardar apenas os danos oriundos de causa externa porque configuraria um privilégio às companhias seguradoras. Por não terem os mutuários ingerência nas cláusulas do seguro, mas terem o prêmio embutido nas prestações estariam contemplados com a cobertura dos vícios de construção. No entanto, essa argumentação não levou em conta a abrangência do seguro habitacional, culminando em afirmar que a negativa de cobertura para vícios de construção poderia transformá-lo em uma inutilidade contratual em detrimento dos mutuários. Ao contrário, dentre inúmeras peculiaridades do seguro habitacional - SH existe uma delas ímpar no mercado segurador, a saber: ainda que o mutuário não pague em dia suas prestações e ainda que o agente financeiro não repasse o prêmio de seguros para a Seguradora, terá o seguro o direito à regulação do sinistro para recuperação do imóvel sinistrado. É o que se extrai do trecho do acórdão plenário nº 1924/2004 do Tribunal de Contas da União, página 16, DOU de 16/12/2004, o qual reproduzo para ilustrar: (...) 7. Entretanto, o SH constitui uma garantia acessória ao contrato de financiamento, na medida em que quita o saldo devedor do financiamento, no caso de morte ou invalidez do mutuário, e o SH recupera o imóvel segurado garantindo-lhe a qualidade da hipoteca, independente do Estipulante estar em dia com o pagamento de prêmios. O item 7 transcrito tem um aspecto peculiar do SH: mesmo que a Instituição Financeira esteja inadimplente no pagamento dos prêmios, o imóvel (hipoteca do financiamento) será recuperado pelo Seguro. Trata-se de mais uma característica peculiar do SH que visa a beneficiar tanto o mutuário como o estipulante. Há outras especificidades não menos importantes que são consideradas inornitas nessa seara, ao ponto de ser classificado o seguro habitacional como ramo sui generis do mercado securitário. Dentre elas: inexistência de carência para o início das coberturas; não realização de exames médicos no mutuário previamente ao contrato e a recuperação do imóvel em casos de sinistros de Danos Físicos no Imóvel (DFI) mesmo que a valores superiores ao valor segurado. Infelizmente, esse entendimento de inutilidade contratual do seguro habitacional por não tutelar genericamente os vícios construtivos de imóvel financiado pelo SFH, vem se perpetuando em inúmeras demandas judiciais em total desprezo às cláusulas contratuais da Apólice pública de seguros do SH/SFH. Quando há envolvimento de apólice pública de seguros e cobertura direta pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, pode-se concluir que: Os vícios de construção não são riscos cobertos pela apólice pública do SH/SFH, notadamente porque decorrem de causas intrínsecas. Contudo, os eventos de danos físicos no imóvel decorrentes serão tratados em caráter excepcional, se ocorrerem em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se (Normas e Rotinas da Apólice de Seguro Habitacional, com renovação anual e automática, acrescidas da Resolução CCFCVS nº 349, de 25/06/2013 que trata das Normas Gerais e Específicas para Eventos de Danos Físicos no imóvel); b) A responsabilidade pela obra executada deve recair ao construtor que se comprometeu perante o CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART) durante o prazo de cinco anos por todos os prejuízos, vícios ou defeitos que se manifestarem nesse período, inclusive danos a terceiros. (artigo 618, do Código Civil de 2002). A garantia quinquenal engloba todo defeito que comprometa a destinação do imóvel, já que a segurança significa garantia de que a construção serve ao fim para a qual foi edificada. O prazo é de garantia legal e de ordem pública, ficando o construtor responsável pela solidez e segurança do imóvel nesse interregno. O direito à pretensão ao exercício da ação judicial prescreve em 20 (vinte) anos: c) O agente financeiro também pode ser responsabilizado pelos vícios de construção em núcleos habitacionais de natureza popular se promoveu o empreendimento, elaborou o projeto, especificações, escolheu a Construtora e negociou diretamente as unidades (REsp 738.071/SC, relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 09/12/2011 e REsp 1.163.228/AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012); d) O escopo da regulação do sinistro de danos físicos é a recuperação do imóvel objeto da garantia hipotecária e não a indenização em espécie como pretende a parte autora, salvo se houvesse contraindicação para reposição em obras. e) Por fim, desde o Decreto-Lei n.º 2.406, de 05/01/1988, ratificado pela Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, não são mais as Companhias Seguradoras responsáveis pela indenização dos riscos cobertos pela apólice do ramo 66. Embora atuem nas lides porque estabeleceu relação jurídica com o segurado na concessão do financiamento, o resultado da ação em nada lhe afeta. É o FCVS que passou a garantir diretamente a cobertura securitária, e, última ratio, o Tesouro Nacional, pela situação deficitária desse fundo público. Nessa esteira, cotejem-se os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento do próprio imóvel, em razão da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular n.º 111/1999, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 0004932520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJe 23/05/2013, Página 177). Seguro habitacional. Preliminares que foram resolvidas no saneador e não podem ser repetidas na apelação. Falta de efetivo interesse da CEF decidido em agravo de instrumento. Imóvel financiado com recursos do SFH. Pretendida indenização securitária com base em vícios de construção. Danos que decorrem de causas intrínsecas e, por isso, estão expressamente excluídos da cobertura. Cláusula contratual que é clara e não autoriza outra interpretação. Finalidade do seguro que é assegurar o crédito imobiliário e não a qualidade e solidez do imóvel. Jurisprudência desta TJSP. Recursos providos para julgar improcedente a ação. (AC 00023499520108260431, Relator Maia da Cunha, TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, DJe 26/09/2013). SEGURO HABITACIONAL. Ação ordinária de indenização. Imóveis adquiridos da CDHU. Seguro habitacional contratado com seguradora, ora ré. Os autores pretendem a indenização por perdas e danos verificados em seus imóveis residenciais. Exame pericial que constatou a existência de danos, em parte causados pelo desgaste natural, e em parte por vícios de construção. Cobertura de tais riscos expressamente excluída do seguro. Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando tal risco foi expressamente excluído da apólice (art. 784 do CC/2002). A seguradora não era obrigada a fiscalizar a obra Responsabilidade pelos vícios da construção pode ser demandada da construtora e/ou incorporadora. Ação improcedente Sentença mantida Apelo improvido. (AC 00194826520088260482, TJSP, Relator Paulo Eduardo Razak, 1ª Câmara de Direito Privado, DJe 04/09/2013). SEGURO HABITACIONAL. Agravo retido - Contrato de compromisso de venda e compra do imóvel celebrado com a COHAB Santista - Não se vislumbra a inépcia da petição inicial. Legitimidade da ré para responder aos termos da ação Inocorrência de prescrição Danos contínuos e permanentes, não se podendo fixar o termo inicial do prazo. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de indenização. Autor que pretende a indenização por perdas e danos decorrentes de vícios de construção. Laudo pericial que não foi conclusivo quanto a origem dos vícios ante a desconstrução do imóvel em relação à tipologia original. Ainda que os alegados defeitos sejam decorrentes de vício de construção, tal risco é expressamente excluído da responsabilidade da ré Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando risco foi expressamente excluído da apólice. A ré não era obrigada a fiscalizar a obra. Ação ordinária improcedente Sentença mantida - Agravo retido e recurso de apelação não providos. (AC 00270674320058260590, TJSP, Relator Hélio Faria, 8ª Câmara de Direito Privado, DJe 07/10/2013). Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL dos Autores Mercedes Gil Rodrigues de Oliveira, Nivaldo Aparecido dos Santos, João Moreira dos Santos, Lurdes Ferreira da Silva, Fabiano Anselmo Basi, Ismael Silva, Milton Carlos Modogio, Carmem Lucia Pereira Ferreira, Antônio Vizoni, José Carlos de Arruda, Adão Gonçalves do Nascimento, Fernandes de Almeida Laura e Milton Donizete Chaves para o ajustamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS dos Autores José Antônio Pavanello, Cláudio Ferreira da Cruz, Sebastião Carlos de Oliveira e Rosa Maria Campos E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Considerando que os Autores litigam sob os auspícios da justiça gratuita e a relevância do trabalho executado pelo perito nomeado nos autos, que realizou visita técnica em dezesseis imóveis, para fins de vistoria-los, detalhando a situação individual dos vícios de construções de cada um deles, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente do CJF, acrescidos de mais cinquenta por cento, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução n. 305/2014 do CJF, o que resulta em R\$ 1.677,60 (mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos). Requisite-se o pagamento. Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002865-58.2015.403.6108 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 125:...intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de audiência de conciliação. Caso negativo, deverão especificar as provas que pretendam produzir justificando a necessidade. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)..

0002926-16.2015.403.6108 - MAURO ANTONIO BERSI(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO F. 224: ... intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade..

0003118-46.2015.403.6108 - JOSE JAIR FALASCA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO F.174:... intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

0004199-30.2015.403.6108 - ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO(GO023642 - DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA) X UNIAO FEDERAL

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Os documentos digitalizados (fl. 24) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Determino, pois, à parte autora que sejam eles juntados nos autos, ficando desde já autorizada a atuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO: 10 (DEZ) dias.Com tal providência cite-se a ré, União Federal - Fazenda Nacional.Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica.

0004268-62.2015.403.6108 - RAFAEL PRADO LOUREIRO(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONI) X UNIAO FEDERAL

V. Observo a n. advogada não apresentou procuração passada pela parte autora, razão pela qual, antes de apreciar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedo-lhe o prazo de 10 dias, para que providencie a devida regularização, tudo nos termos dos art. 267, IV, 283 e 284 do CPC. Pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos com urgência.

0004394-15.2015.403.6108 - ADELIA REGINA VOLPATO CHAM(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determino a prioridade na tramitação, em face da presença de idoso. Anote-se.Todavia, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Cite-se a ré, mediante carga dos autos.Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.Oportunamente, ao MPF.Int.

0004402-89.2015.403.6108 - CELIO ZERI(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determino a prioridade na tramitação, em face da presença de idoso. Anote-se.Todavia, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença.No mais, noto que os documentos digitalizados (fl. 33) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Determino, pois, à parte autora que sejam eles juntados nos autos.Com tal providência cite-se a ré, mediante carga dos autos.Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade e, oportunamente, ao MPF.Int.

0004437-49.2015.403.6108 - MAX SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Não comprovada a data designada para o início do procedimento licitatório combatido, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e à mingua de prejuízo evidente para a parte autora, convém que o pedido antecipatório somente seja apreciado após a vinda das contestações.Citem-se as rés.Decorrido o prazo para contestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0004438-34.2015.403.6108 - PRINCESA DA SORTE LOTERIAS BAURU LIMITADA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Não comprovada a data designada para o início do procedimento licitatório combatido, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e à mingua de prejuízo evidente para a parte autora, convém que o pedido antecipatório somente seja apreciado após a vinda das contestações.Citem-se as rés.Decorrido o prazo para contestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0004439-19.2015.403.6108 - LEFRAN LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Não comprovada a data designada para o início do procedimento licitatório combatido, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e à mingua de prejuízo evidente para a parte autora, convém que o pedido antecipatório somente seja apreciado após a vinda das contestações.Citem-se as rés.Decorrido o prazo para contestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

CARTA PRECATORIA

0003319-38.2015.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X MARIA HELENA FERREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VISTOS.Intinem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de novembro de 2015, às 08h30min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença, ESPECIALMENTE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSIQUIÁTRICO DO CAPS DE AGUDOS.Suficiente para a intimação da parte autora será a intimação da parte autora será a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a sua intimação pessoal.Advirta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, requisite-se os honorários periciais, no patamar já fixado e, em seguida, devolva-se a deprecata ao Juízo de Origem. Comunique-se ao Juízo Deprecante, pelo meio mais célere, o interior teor deste, para eventuais providências tocantes à intimação das partes. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.INCLUA-SE O PRESENTE FEITO NA PAUTA DA SALA DE PERÍCIAS DO JEF.

0003320-23.2015.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X MIGUEL BATISTA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VISTOS.Intinem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de novembro de 2015, às 09h00min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora será a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a sua intimação pessoal.Advirta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, requisite-se os honorários periciais, no patamar já fixado e, em seguida, devolva-se a deprecata ao Juízo de Origem. Comunique-se ao Juízo Deprecante, pelo meio mais célere, o interior teor deste, para eventuais providências tocantes à intimação das partes. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.INCLUA-SE O PRESENTE FEITO NA PAUTA DA SALA DE PERÍCIAS DO JEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003278-42.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-50.2013.403.6108) IVANA MARIA DE OLIVEIRA - ME X IVANA MARIA DE OLIVEIRA(SP214873 - PAULO ROBERTO SIGOLO MATHEUS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Atento ao deliberado à fl. 68, dê-se ciência à embargante acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 71/105 devendo, ainda, regularizar sua representação processual como anteriormente determinado, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, considerando a ausência de garantia nestes embargos e o fim do prazo de suspensão da execução correlata, cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos em apenso n. 000846-50.2013.403.6108.Int.

0002890-08.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307514-06.1997.403.6108 (97.1307514-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X ANGELINA LUCIA GRECO FERNANDES X FATIMA APARECIDA NAPOLITANO X MARIA REGINA BORGATTO X ODILIA GIGIOLI TOMAZI X VALTER LETIZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Cumpra-se a determinação proferida nesta data nos autos da execução correlata de n. 1307514-06.1997.403.6108.Após, considerando a impugnação apresentada, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(s). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, tendo em vista que estes embargos versam apenas quanto ao montante devido para o litisconsorte VALTER LETIZIO.

0004195-27.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-22.2014.403.6108) MAXI MULTI FABRICACAO DE ARTIGOS EM FIBERGLAS LTDA - ME X FILIPE ABEL VIEIRA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes nos autos da execução correlata, prosiga-se como deliberado à fl. 15, com a intimação da parte embargante para réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.Ressalto que, em razão do pedido do embargante de fl. 17, fica mantido o recebimento dos embargos sem atribuição de efeito suspensivo, haja vista a recusa da exequente quanto aos bens penhorados, em atendimento ao que preceitua o artigo 655 do CPC. Intinem-se.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação proferida nesta data na execução n. 0003096-22.2014.403.6108.

0004477-65.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005988-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Pedido de fl. 19: diante da justificativa apontada pela exequente/embargada, determino a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL S/A, conforme requerido, a fim de serem apresentados a este Juízo os documentos

necessários à confecção dos cálculos de liquidação, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da informação prestada pela Contadoria do Juízo à fl. 12. Publique-se para ciência do patrono da parte embargada. Com o retorno do ofício cumprido, retornem ao Contador para atendimento do despacho de fl. 06.

0002500-04.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-13.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X GERSON BATISTA BEZERRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO F.72:..Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os)..

0004371-69.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-80.2001.403.6108 (2001.61.08.002850-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Apeensem-se aos autos da ação principal. Anote-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1304737-48.1997.403.6108 (97.1304737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303211-80.1996.403.6108 (96.1303211-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SIDNEY DE CAMPOS(SP098170A - ULISSESS MARTINS DOS REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópias de fls. 60/67, 83, 96/102, 133/157, 166, 171/175, promovendo-se aqueles à conclusão. Oportunamente, encaminhem-se ao SEDI, para que sejam feitas as necessárias retificações, em face da habilitação dos herdeiros homologada à fl. 166.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000846-50.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANA MARIA DE OLIVEIRA - ME(SP214873 - PAULO ROBERTO SIGOLO MATHEUS RUIZ) X IVANA MARIA DE OLIVEIRA(SP214873 - PAULO ROBERTO SIGOLO MATHEUS RUIZ)

Vistos. Cumpra-se a determinação de fl. 106 dos embargos em apenso. Sem prejuízo, da análise desta execução, quanto ao ARISP, entendo desnecessária a medida, uma vez que a exequente demonstrou a realização de diligências junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de Bauru (fls. 21/24). Defiro o requerido e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 10% (dez por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para eventual impugnação à penhora. Caso infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, determino a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como do início de restrição de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se mandado e/ou deprecata visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para impugnação à penhora. No caso de ser necessário o recolhimento de diligências e custas para a expedição da PRECATÓRIA, intime-se a exequente para tal providência, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Deverá, ainda, o executante da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Resultando negativas as diligências empreendidas (Bacenjud e Renajud), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema INFOJUD. Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo. Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente, para manifestação em prosseguimento. Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens na forma acima, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.

0003096-22.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAXI MULTI FABRICACAO DE ARTIGOS EM FIBERGLAS LTDA - ME X FILIPE ABEL VIEIRA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Uma vez que a exequente demonstrou a realização de diligências junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis, defiro o requerido e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 10% (dez por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para eventual impugnação à penhora. Caso infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, determino a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como da inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se mandado e/ou deprecata visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para eventual impugnação. No caso de ser necessário o recolhimento de diligências e custas para a expedição de PRECATÓRIA, intime-se a exequente para tal providência, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Deverá, ainda, o executante da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Resultando negativas as diligências empreendidas (Bacenjud e Renajud), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema INFOJUD. Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo. Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente, para manifestação em prosseguimento. Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens na forma acima, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300508-50.1994.403.6108 (94.1300508-7) - MAURO JUARES BERETA X JOSE RAMOS X JOAO ANTONIO BIRCOL X ANTONIO CARLOS BIRCOL X CARLOS HENRIQUE BIRCOL X HENRIQUE BIRCOL X MARIA APARECIDA SGARBI GURZILLO X ANTONIO JAIME PONCE X EUNICE APARECIDA GAZZA X AGENOR ALVES QUINTANILHA X GUILHERME PLANELIS X CLENIR SGARBI X TEREZINHA MACHADO FRANCISCO X SERGIO FRANCISCO X ELIZABETE FRANCISCO MANHANINI X ALBERTO FRANCISCO X MARLENE FRANCISCO SANCHES X JOSE EVANIR BORGES X GERALDO TEIXEIRA X VIRGINIA DIAS TEIXEIRA X CLAUDIO JOSE TEIXEIRA X DANIEL JOB TEIXEIRA X DEMETRIO MARINHO X JOSE APARECIDO DA SILVA X OLGA DE ALMEIDA JOEL X ANA MARIA JOEL X ANTONIO JOEL NETTO X ERALDO JOEL X MARIA SOLANGE LEONARDIS X HOMERO JOEL X MARIA DE JESUS MORO X ALESSANDRA MORO X MARCIO RODRIGO MORO X CLAUDIO HENRIQUE MORO X WALDEMAR MORO X GERALDO AGUIAR X DIRCE ZULIAN DE AGUIAR X MARIA FATIMA AGUIAR FERRO X SALETE CARMELITA DE AGUIAR X JOSE MARIA DA FONSECA X APARECIDA BASTOS PEREIRA SILVESTRINI X JOAO CARLOS SILVESTRINI X TANIA CRISTINA CARDOSO SILVESTRINI X JOSE ROBERTO SILVESTRINI X ELIANE VENANCIO DA SILVA SILVESTRINI X JOSE SILVESTRENE X ROMUALDO HERRERA VERDE X DORIVAL COLLETO X JOSE MOSELY CASARINI X ELZARIO CASARINI X ALICE BRAGA NETO X LICINEIA APARECIDA NETO COMINI X JOSE FERNANDO BRAGA NETO X LICIANE FATIMA BRAGA NETO X CARLOS LOURENCAO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X ANTONIO MILTON SERAFIM X ANNA FERNANDES JUANES X ANDREA CRISTINA JUANES X EDMILSON JOSE JUANES X LUCIA APARECIDA JUANES X MARINELCI APARECIDA JUANES BRAVO X ANTONIO DE OLIVEIRA X DALVA ODETE DE OLIVEIRA X ODILEIA MARIA DE OLIVEIRA PAULOVIC X CECILIO CREMONZEZE X EDISON LUIZ DE TOLEDO X DIRCEU BENEDITO MORAIS COMIM X ANTONIO MORAIS COMIN X IRACEMA BENEDITA COMIN FERRAZ X JUNE MORAIS COMIN X GEREMIAS RENATO COMIM X BERENICE BENEDITA COMIM FERREIRO X PEDRO LUIZ COMIN X PEDRO MAZZINI X EUNICE APARECIDA GAZZA X SANDRA MARIA FABRICANTE - INCAPAZ X VAGNER FABRICANTE X APARECIDA TONIATO X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO GOMES LARANJEIRA X CORNELIA MARTHA LOTTO LARANJEIRA X ANTONIO TONIATO X SILVIA LUCIA TONIATO RODRIGUES X LUZIA ANGELINA CANDIDO TONIATO X SANDRA LUCIA CANDIDO TONIATO X JOAO MAXIMIANO VALERIO X ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO X LENIRA VALERIA DOS SANTOS X JOSE VALERIO MORALES NETO X ROGERIO VALERIO DOS SANTOS X SILVANO VALERIO DOS SANTOS X FABIO VALERIO DOS SANTOS X ROSANA VALERIO DOS SANTOS X MARIA ELZA SOARES MALUF X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI X MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X NAGIB MALUF(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ0103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

Por ora, considerando o informado à fl. 1452 e o requerido pelo INSS às fls. 1459/1460, intime-se PESSOALMENTE a advogada MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a devolução ao erário do montante levantado indevidamente nos autos, a título de honorários sucumbenciais, de acordo com o valor atualizado de R\$ 8.364,80 e acréscimos legais, junto ao Banco 001, Agência 4201-3, Conta Corrente 170500-8, Unidade Gestora/Bauru: 511367 (Gerência Executiva do INSS Bauru), Gestão 57202 (Instituto Nacional do Seguro Social), Código de Recolhimento: 18806-9 (STN - Rec. Despesa de Exercício Anterior). Com o pagamento ou na ausência de cumprimento, abra-se nova vista ao réu para requerer o que entender de direito. Na mesma oportunidade, deverá o réu manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 1461/1468, em relação ao autor falecido SEBASTIÃO DE ALMEIDA LIMA, observando-se a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia benefício previdenciário, no qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes, nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Havendo concordância, ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, requirite-se o pagamento à sucessora habilitada, de acordo com a planilha de fl. 1066. Intime-se, via Imprensa Oficial, para atendimento pela parte autora, na íntegra, do deliberado à fl. 1454, quanto aos exequentes DEMÉTRIO MARINHO e JOSÉ MARIA DA FONSECA.

1300604-65.1994.403.6108 (94.1300604-0) - OSWALDO FASSONI X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X MARIA JOSEFA MARTINEZ X JOAO FERNANDO MARTINEZ(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OSWALDO FASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das cópias extraídas dos embargos à execução n. 0004872-48.2000.403.6108. No mais, uma vez fixados os parâmetros para a liquidação dos valores a serem recebidos a título de atrasados,

apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, levando-se em consideração o julgado nos embargos citados, bem assim apresente documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício). Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Requisite-se, ainda, o pagamento dos honorários pelo sistema AJG, em se tratando de advogado DATIVO, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução n. 305/2014 do CJF, os quais ficam fixados no valor máximo previsto na resolução, salvo se outro valor constar da sentença transitada em julgado. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

1300609-87.1994.403.6108 (94.1300609-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDEECERIA NOGUEIRA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo à fl. 340 atenderam o requerimento do INSS de fl. 338. Considerando a posterior discordância do réu com o abatimento efetuado pelo auxiliar do Juízo, bem como que os valores serão atualizados perante o E. TRF 3ª Região, requirite-se o pagamento suplementar do montante principal, sem o desconto dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos, ou seja R\$ 1.970,88, e ainda o valor pertinente à sucumbência, apurado à fl. 340, atentando-se para o contrato de prestação de serviços juntado às fls. 273/278. Intime-se o INSS a promover, nos autos de embargos nº 00031013520004036108, a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos mencionados.

1303153-48.1994.403.6108 (94.1303153-3) - OSCAR KENNERLY (SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C. SANTINHO E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X OSCAR KENNERLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338 e 347: diante da concessão de efeito suspensivo nos autos de Agravo n. 0021918-16.2015.4.03.000/SP, guarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo, sobrestados. Intime-se a parte autora, via Imprensa Oficial, e o INSS, pessoalmente.

1301661-84.1995.403.6108 (95.1301661-7) - EDERSON LUCIO CUSTODIO DA SILVA X EVERTON JUNIOR CUSTODIO DA SILVA X CAMILA MARIA GOMES DA SILVA X ELIDIA CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X EDERSON LUCIO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme esclarecimentos apresentados pelo INSS, já houve o pagamento dos honorários sucumbenciais. Com relação ao depósito complementar noticiado às fls. 344/345, tão logo transcorrido o prazo para eventual recurso, espere-se alvará de levantamento do valor apontado à fl. 345, em favor dos sucessores de Elidia Custodio de Oliveira, confeccionando-se um único documento em nome de EDERSON LUCIO CUSTODIO DA SILVA, com os dados pertinentes ao mesmo, discriminando, no verso do documento, os demais beneficiários, CPFs, a incidência da alíquota de imposto de renda e respectivos valores, nos termos do Comunicado nº 51/2007, da CORE. Expedido o alvará, intime-se a patrona dos autores, através da publicação deste despacho, a retirá-lo em Secretaria, atentando para o seu prazo de validade de 60 dias. Liquidado o alvará, nada mais sendo requerido, venham os autos para extinção.

1302986-26.1997.403.6108 (97.1302986-0) - HENEDINA BLAGITZ (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENEDINA BLAGITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação do réu, intime-se a patrona da autora falecida para regularizar o pedido de habilitação de fls. 217/233, trazendo aos autos as certidões de óbito dos pais da autora HENEDINA, bem como do irmão falecido HENEDINO BLAGITZ, a fim de ser averiguado se a requerente possuía mais irmãos e/ou sobrinhos. PRAZO: VINTE DIAS. Com a juntada, abra-se nova vista ao réu. Havendo regularidade quanto à habilitação já requerida, ao SEDI para as anotações necessárias. Após, à imediata conclusão. No silêncio, intime-se pessoalmente o sucessor indicado à fl. 219 para manifestação, nos termos acima. Não havendo regularização, ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0000645-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000645-8) - VALDIRENE TENORIO DOS SANTOS (SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE TENORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de fls. 359/361, fixo os honorários ao Dr. Milton Levy de Souza, OAB/SP 273.653, no valor mínimo da tabela em vigor. Requisite-se o pagamento. Nomeio em substituição ao referido advogado o Dr. ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO, OAB/SP 221.131, a fim de que promova o andamento da execução, devendo ser intimado pessoalmente acerca desta nomeação, para declinar aceitação e, em caso positivo, trazer instrumento de mandato, no prazo de dez dias.

0005748-37.1999.403.6108 (1999.61.08.005748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-27.1999.403.6108 (1999.61.08.004617-1)) MUNICIPIO DE BAURU (Proc. BERNADETTE COVOLAN ULSON E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE BAURU

Tendo a exequente UNIAO FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado MUNICIPIO DE BAURU (f. 248 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002530-64.2000.403.6108 (2000.61.08.002530-5) - GERALDA ARAUJO MARTINS - ESPOLIO (ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE) (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X UNIAO FEDERAL X GERALDA ARAUJO MARTINS - ESPOLIO (ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/108 e 123/124: cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 730 do CPC e 35 e 36 da LC 73/93, expedindo-se carta precatória para essa finalidade. Sem prejuízo, considerando o tempo já decorrido desde a propositura da ação bem como que o inventariante representa em Juízo os direitos e deveres do Espólio (fls. 08/09), informe o patrono da parte autora a favor de quem serão requisitados eventuais créditos apurados nos autos, comprovando a regularidade do CPF junto a Receita Federal do Brasil, se o caso.

0002850-80.2001.403.6108 (2001.61.08.002850-5) - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se o sobrestamento do feito em Secretaria. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da Sociedade de Advogados OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ 06.273.009/0001-52, a fim de possibilitar a requisição dos honorários contratuais, ante o requerimento de fls. 760/762 e documentos de fls. 774/775. Intime-se.

0003392-98.2001.403.6108 (2001.61.08.003392-6) - CLETO ALVES RIBEIRO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLETO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da impugnação do réu, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual já deu ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios (FL. 440). No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PÁGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página:160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA; TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª Região, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Assim, de acordo com a regra mencionada, cabe a habilitação apenas da viúva do autor Cleto Alves Ribeiro, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão de MARIA DE FATIMA DE SOUZA RIBEIRO (fls. 133/141). Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 144/145. Após, abra-se nova vista ao INSS para atendimento dos comandos de fl. 428.

0004873-23.2006.403.6108 (2006.61.08.004873-3) - IRANI PEREIRA ALVES (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 413: Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

0007560-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007560-5) - CELIA FAZIO FONSECA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FAZIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: anote-se, a fim de ser observado no momento oportuno, devendo os valores eventualmente requisitados permanecerem à disposição do Juízo, para liberação, a quem de direito, por ocasião dos pagamentos. No mais, diante do determinado à fl. 249 e considerando a discordância do réu com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Int.

0000711-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000711-2) - MANOEL BERNARDO DE FARIA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BERNARDO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância expressa das partes com os valores apresentados pelo auxílio do Juízo e homologados nos termos da decisão de fl. 198, requirite-se o pagamento dos créditos apontados no cálculo de fl. 185, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005939-96.2010.403.6108 - JOAO ELIAS RONCON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP264891 - DANILO MELADO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO ELIAS RONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pelo INSS de que não há diferença de valores a serem executados no presente feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo concordância com o informado pelo réu, este Juízo cessa sua atividade jurisdicional, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Havendo discordância requeira a parte autora o que for de direito, à luz do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0010056-33.2010.403.6108 - DILCE JUREMA SAUDER(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE JUREMA SAUDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 162/V, CUJO TEOR SEGUE ADIANTE TRANSCRITO: Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0004678-62.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes que se prossiga com a requisição dos valores devidos pelo INSS, observo que os patronos da parte autora não se manifestam nos autos desde a oferta de transação apresentada pelo réu, ainda na fase de conhecimento, tendo sido frustrada, à época, a intimação pessoal da autora, conforme certidões de fls. 101 e 105. Desse modo, intime-se novamente os advogados da autora Dr. Reynaldo Amaral Filho e/ou Carlos Rogério Petrilli (doc. de fl. 16) para manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 130/141, devendo, na mesma oportunidade, fornecerem informação atualizada quanto ao endereço da requerente. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. Int.

0009275-74.2011.403.6108 - CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 198: ... Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425)..

0009433-32.2011.403.6108 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0003535-04.2012.403.6108 - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/196: manifeste-se a parte autora/exequente acerca do requerimento retro do INSS, no qual se postula a cessação do benefício e o ressarcimento dos valores que supostamente a parte autora haveria recebido indevidamente. Manifeste-se a autora, também, acerca dos cálculos apresentados às fls. 197/205, no prazo de 15 dias. Após, à conclusão com urgência.

0006006-90.2012.403.6108 - MARIA JOSE DE SOUZA PADILHA(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 100: ... manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425)..

0006944-85.2012.403.6108 - CREUSA JOSEFA DA CONCEICAO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA JOSEFA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS à fl. 179, expeça nova requisição do montante principal (fl. 169), informando-se no campo OBSERVAÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO que não se trata de repetição de ações com referência ao processo que tramitou no JEF de Lins, autos n. 0003354-54.2009.403.6319. Cumpra-se. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência, ainda, ao patrono do autora acerca do pagamento dos honorários efetuada à fl. 178. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302352-64.1996.403.6108 (96.1302352-6) - LUIZ ANTONIO CRIPPA X ANTONIO CARLOS VORIS X ARIIVALDO MARINHO DO NASCIMENTO(SP167084 - HERMELINDO NOVELINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ANTONIO CRIPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ausência de impugnação da parte credora bem como a concordância da ré, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 319/322 - certidão de renúnciação - fl. 329. Desse modo, intime-se a CEF para cumprimento do julgado observando-se os valores ora homologados, inclusive com o depósito dos honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias. Ressalto que em relação ao requerente ARIIVALDO MARINHO DO NASCIMENTO deverá a CEF efetuar o pagamento da diferença devida, por meio de depósito judicial, à ordem deste Juízo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos referente ao processo n. 0012856-46.2001.8.26.0071, apensado ao feito n. 0045706-2007.8.26.0071, da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru (fls. 257/262 e 308). Ato contínuo, abra-se vista ao patrono da parte autora para manifestação acerca dos créditos efetuada. PRAZO: 10 (dez) dias. Cumpra-se observar, no entanto, que as quantias devidas aos demais autores serão depositadas diretamente na(s) conta(s) individualizada(s) dos executados, sendo que o próprio banco deverá proceder à liberação do(s) valor(es) aos fundistas, assim que se dirigirem à instituição bancária. Fica consignado que a entrega do(s) valor(es) está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90. Comprovado o pagamento dos honorários, expeça-se alvará de levantamento, em nome do patrono HERMELINDO NOVELINI DE SOUZA (fls. 267/268). Ainda, com relação ao litisconsorte ARIIVALDO MARINHO DO NASCIMENTO providencie a Secretaria a expedição do necessário para disponibilização da quantia depositada, a favor do Juízo da 3ª Vara Cível de Bauru, conforme indicado acima e diante do débito apontado à fl. 257. Tudo cumprido, determine o arquivamento do feito com baixa na Distribuição, ante o adimplemento da obrigação. Intimem-se.

0000055-28.2006.403.6108 (2006.61.08.000055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JORGE MURAKAMI(SP084008B - MAURO MAGNO NHOLA E SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO NHOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MURAKAMI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 203: ...Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002897-63.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ROBERTO JULIAO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X WELLINGTON JULIAO MAIA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Em retificação ao segundo parágrafo do despacho de fl.109, faço constar que na audiência designada para 03/12/2015, às 16hs10min, as testemunhas Douglas e Cláudio a serem ouvidas são arroladas pelo MPF. Publiquem-se este despacho e o de fl.109, com a retificação acima mencionada. Despacho de fl.109: Fls.94/98: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 03/12/2015, às 16hs10min para as oitivas das testemunhas Douglas e Cláudio, arroladas pelo MPF, requisitando-se ao superior hierárquico. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Federal em Campinas e Justiça Estadual em Hortolândia/SP. A defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto à Justiça Federal em Campinas/SP e Justiça Estadual em Hortolândia/SP. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009428-78.2009.403.6108 (2009.61.08.009428-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X OSVALDO MONTEIRO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)

Ante o teor da certidão de fl.355, intime-se a advogada dativa Ana Carolina Florêncio Pereira, OAB/SP 328.507, Rua Gustavo Maciel, Galeria 21 Center, sala 27, Bauru, fones 3208-7578 e 99686-8120 para apresentar as contrarrazões pelo corréu Luiz Carlos. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 198/2015-SC02. Apresente a defesa constituída do réu Osvaldo as contrarrazões à apelação no prazo legal. Com as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001115-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EFERSON LEITHARDT(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS X JOSEMAR PEREIRA FONSECA X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl.1202 e do trânsito em julgado de fl. 1199 verso do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às fls. 1190/1194, que declarou, de ofício, a extinção da punibilidade dos Acusados quanto ao delito de descaminho, assim como foram absolvidos quanto aos demais delitos (formação de quadrilha e de importação de medicamento sem registro na ANVISA), arquivem-se estes autos. Oficie-se aos Órgãos de Estatística Forense. Ao SEDI, para as devidas anotações e registro de praxe. Dê-se ciência às partes. Após, ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 9230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005038-89.2014.403.6108 - NEUZA MACHADO BRAULINO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248 - Defiro o pedido de substituição da testemunha falecida (Jesuino Rodrigues), pelo senhor Gerson Bento, que comparecerá à audiência no dia 27/10/2015, em Bauru, independentemente de intimação. Defiro, ainda, a oitiva da testemunha João Ferreira da Silva, na audiência do dia 27/10/2015, às 16 horas, em Bauru, ante a informação (fl. 248) de que comparecerá independentemente de intimação. Comunique o Juízo Deprecado (fl. 239), por e-mail, de que não mais será necessária a oitiva da testemunha João Ferreira da Silva. Int.

Expediente Nº 9231

MANDADO DE SEGURANCA

0004446-11.2015.403.6108 - BENEDITO MURCA PIRES NETO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

As alegações e documentos de fls. 203/405 não contém elementos ensejadores de alteração da decisão de fls. 196/198, razão pela qual a mantenho, cumprindo-se-a, após o decurso do prazo recursal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juíz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006098-72.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X WESLLEY HENRIQUE DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X RICHARD RAPHAEL OLIVEIRA MARCIANO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

R. despacho fls. 479: Dê-se ciência à Defesa do teor dos ofícios e documentos de fls. 278/281, 318/321, 380/383, 393/395, 414/423, 432/434, 441/442, bem como para apresentar os memoriais, no prazo de 05 dias. Int.R. despacho de fls. 483: Dê-se ciência à Defesa sobre o ofício de fls. 480/481.

Expediente Nº 10291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012653-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009533-59.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CREUSA MARIA LITRICO(SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA)

CREUSA MARIA LITRICO, denunciada pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, aceitou proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 195/197. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 257 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a CREUSA MARIA LITRICO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 10292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-41.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RODRIGO FERREIRA DA SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X PLINIO NAVARRO PRATA(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício e documentos da 10ª Vara do Trabalho de Campinas acostados às fls. 139/169. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juíz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005478-36.2010.403.6105 - JOSE PEDRO CAHUM(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001039-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011364-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANIZIO DO EGITO FILHO(SP216561 - ILDA DOS SANTOS FURLAN EMBRIZI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União na ação ordinária em apenso (proc. 0004430-13.2008.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005398-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-13.2008.403.6105 (2008.61.05.004430-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELENO PEREIRA DA SILVA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União na ação ordinária em apenso (proc. 0004430-13.2008.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005443-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017207-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017207-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X SUPER VAREIAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União na ação ordinária em apenso

(proc. 0017207-11.2000.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certi- fique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005531-12.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001697-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X TERESINHA APARECIDA DEL FIORENTINO(SPI23095 - SORAYA TINEU)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União na ação ordinária em apenso (proc.0001697-11.2007.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certi- fique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005612-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605068-51.1995.403.6105 (95.0605068-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X APESA - AGRO-PASTORIL E EMPREEND/ SOCIAIS LTDA(SP044738 - TERCILIO EUGENIO DI MARZIO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X COMERCIAL DE TECIDOS GUANABARA LTDA - ME

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União na ação ordinária em apenso (proc. 0605068-51.1995.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certi- fique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011044-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015597-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015597-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUARILUX LTDA X MAXILUX REATORES LTDA - EPP(SPI09049 - AYRTON CARAMASCHI)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União na ação ordinária em apenso (proc. 0015597-08.2000.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certi- fique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012776-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCIDES CASTRO BARBOZA(SPI53028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União na ação ordinária em apenso (proc.0003225-75.2010.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certi- fique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004122-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-42.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União na ação ordinária em apenso (proc. 0003794-42.2011.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certi- fique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006850-78.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-81.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X RENATO ZANETTI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União na ação ordinária em apenso (proc. 0002209-81.2013.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certi- fique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019570-68.2000.403.6105 (2000.61.05.019570-1) - PLURI SERVICOS LTDA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização do valor de reembolso de custas processuais.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi- que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601430-44.1994.403.6105 (94.0601430-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi- que-se o trânsito em julgado.Considerando que consta saldo nas contas de depósito referente ao paga-mento do objeto requisitório do exequente HOLLINGSWORTH DO BRASIL TER-MINAIS ELÉTRICOS LTDA determino sua intimação por carta.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0602247-11.1994.403.6105 (94.0602247-8) - ALBERTO FANTINATI FEDERICI X ANTONIO CERONE - ESPOLIO X JESUS CHRISMAJO ESSAM CERONE X CLAUDEMIR CERONE X MARCOS LUCAS CERONE X JOAO SAULO PEDRO CERONE X SOLANGE CERONE AZEVEDO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO ROMUALDO X ANTONINO TAGLIANETTI X CRESO LOPES RAMALHO - ESPOLIO X APARECIDA POLESI RAMALHO X ELIETE MARQUES SILVA X JACYNTO TALARICO - ESPOLIO X GASPARINA DOS REIS TALARICO X JOSE BUENO X MARTIN JOSE FLORES GALHARDO(SPI112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALBERTO FANTINATI FEDERICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi- que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0605068-51.1995.403.6105 (95.0605068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603866-39.1995.403.6105 (95.0603866-0)) APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA X COMERCIAL DE TECIDOS GUANABARA LTDA - ME(SP044738 - TERCILIO EUGENIO DI MARZIO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, cer- tifique-se o trânsito em julgado.Outrossim, esclareço que o montante depositado está disponível para saque, sem a necessidade de expedição de alvará., nos termos do parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011-CJF.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0607733-40.1995.403.6105 (95.0607733-9) - CATHARINA THEODORO SILVA X ADELINA CIOLA DE SOUZA X JOSE SIMAO FILHO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SPI87004 - DIOGO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CATHARINA THEODORO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA CIOLA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084841 - JANETE PIRES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi- que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0609944-78.1997.403.6105 (97.0609944-1) - ITAICI-VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SPI14338 - MAURICIO JOSE BARROS)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0610262-61.1997.403.6105 (97.0610262-0) - FUNDICAO ITUPEVA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDICAO ITUPEVA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079101-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079101-9) - CATHARINA THEODORO SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CATHARINA THEODORO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006099-19.1999.403.6105 (1999.61.05.006099-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SANT ANA LTDA - ME(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SANT ANA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012067-30.1999.403.6105 (1999.61.05.012067-8) - JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização do valor de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014167-55.1999.403.6105 (1999.61.05.014167-0) - PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030891-49.2000.403.0399 (2000.03.99.030891-0) - JOSE CARLOS CAZALINI X MARCOS MENECHINO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X REGINA MARTHA ZUMERLE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE CARLOS CAZALINI X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando que consta saldo nas contas de depósito referente ao paga-mento do ofício requisitório do exequente MARCO MENECHINO determino sua intimação por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7) - ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARMANDO TROYZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015597-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015597-1) - GUARILUX LTDA X MAXILUX REATORES LTDA - EPP(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARILUX LTDA X UNIAO FEDERAL X MAXILUX REATORES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização do valor de ressarcimento de custas e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando que consta saldo nas contas de depósito referente ao paga-mento do ofício requisitório da exequente GUARILUX LTDA determino sua intimação por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017207-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017207-5) - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando que consta saldo nas contas de depósito referente ao paga-mento do ofício requisitório do exequente SUPER VAREJÃO DA FARTURA OBA LTDA. determino sua intimação por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011364-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011364-7) - ANIZIO DO EGITO FILHO(SP216561 - ILDA DOS SANTOS FURLAN EMBRIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANIZIO DO EGITO FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4) - NILSON MONTEIRO SILVESTRE X JURANDIR MONTEIRO SILVESTRE X ROBERTO MONTEIRO SILVESTRE X NEUSA MONTEIRO SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILSON MONTEIRO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008618-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008618-5) - BENEDITO ANTONIO JARNIAC(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO ANTONIO JARNIAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001697-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001697-7) - TERESINHA APARECIDA DEL FIORENTINO (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TERESINHA APARECIDA DEL FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA TINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001569-2) - ROBERTO MEDEIRO DE ARRUDA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO MEDEIRO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001571-24.2008.403.6105 (2008.61.05.001571-0) - ALICE ARRUDA PRIETO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALICE ARRUDA PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que consta saldo nas contas de depósito referente ao pagamento do ofício requisitório da exequente ALICE ARRUDA PRIETO determino sua intimação por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004430-13.2008.403.6105 (2008.61.05.004430-8) - HELENO PEREIRA DA SILVA (SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELENO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004047-98.2009.403.6105 (2009.61.05.004047-2) - AZENILDO GONCALVES DE SOUZA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AZENILDO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004061-70.2009.403.6303 (2009.63.03.004061-6) - VALDOMIRO GARCIA DE BARROS (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDOMIRO GARCIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8) - ALCIDES CASTRO BARBOZA (SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCIDES CASTRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003380-78.2010.403.6105 (2010.61.05.003380-9) - ANTONIETTA MALFATTI CICCOLANI (SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIETTA MALFATTI CICCOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006247-44.2010.403.6105 - JOSE AIRTON URBANO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE AIRTON URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006555-80.2010.403.6105 - THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015694-56.2010.403.6105 - JOSE ALEXANDRE MIATTO X SERGIO ANTONIO PEGORARO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ALEXANDRE MIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015722-24.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que consta saldo nas contas de depósito referente ao pagamento do ofício requisitório da exequente JOAO CARLOS DE OLIVEIRA determino sua intimação por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016290-40.2010.403.6105 - DEUSDETH SANTOS QUEIROZ (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEUSDETH SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a des-ponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001120-91.2011.403.6105 - NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a des-ponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003794-42.2011.403.6105 - GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a des-ponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007799-10.2011.403.6105 - DEMERVAL ADAO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEMERVAL ADAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a des-ponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009027-20.2011.403.6105 - ZULMIRA MESQUITA COTRIM(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZULMIRA MESQUITA COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a des-ponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014700-91.2011.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DA CONCEICAO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a des-ponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017613-46.2011.403.6105 - JOAO DE MOURA E SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DE MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA INES BEE RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a des-ponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003149-80.2012.403.6105 - JOAO COSTA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a des-ponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005151-23.2012.403.6105 - ANTONIO NOBRE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO NOBRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a des-ponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que consta saldo na conta de depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do exequente ANTONIO NOBRE DA SILVA determino sua intimação por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009013-02.2012.403.6105 - MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a des-ponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009861-86.2012.403.6105 - JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA(SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a des-ponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009950-12.2012.403.6105 - PAULO CESAR DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO CESAR DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a des-ponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002209-81.2013.403.6105 - RENATO ZANETTI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RENATO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a des-ponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002791-81.2013.403.6105 - MAURO ROBERTO FILIER(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO ROBERTO FILIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando

judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que consta saldo na conta de depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do exequente MAURO ROBERTO FILIER determine sua intimação por carta. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005666-87.2014.403.6105 - ANTONIO FERREIRA PRESTES(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERREIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009655-04.2014.403.6105 - APARECIDO SEVERIANO FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO SEVERIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009680-17.2014.403.6105 - LUIZA JOSE DE MORAES FERREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZA JOSE DE MORAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008773-76.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015599-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015599-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA DE FLS. 26/26v.: Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 118756, 89444 e 82029. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 24). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009467-45.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 45, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária. Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009475-22.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 42, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária. Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009479-59.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 46, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária. Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009485-66.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 40, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária. Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009503-87.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 46, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária. Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009670-07.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X PEDRO PAULO PEREIRA

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 42, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária. Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo

Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009671-89.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 42/43, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária.Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009685-73.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fls. 43/44, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária.Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009710-86.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considero prejudicados, por ora, os pedidos de fls. 38 e 39, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária.Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5920

DESAPROPRIACAO

0006041-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPO61748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO LIBERATO MIRANDA

Dê-se vista à INFRAERO acerca da certidão de fls.154.Sem prejuízo, dê-se vista ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, devendo comprovar a atualização do cadastro imobiliário do imóvel.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012441-46.1999.403.6105 (1999.61.05.012441-6) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0067274-26.2000.403.0399 (2000.03.99.067274-6) - HELVECIO DOMINGOS MOREIRA X MARCIA RIBEIRO FERREIRA X MARIA HELENA ALGARTE QUIRINO X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X MAURICIO JOSE ROQUE X NIRLAN ZABOT X REINALDO BENEDITO BASAGLI X RODRIGO ANDRADE CARDOSO X SANDRA MARIA MARINS NISHIKITO X SILVIA HELENA REIFF FRANCO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Tendo em vista o requerido pelos autores às fls. 598/599 e 600/601, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, a fim de que o mesmo atualize os valores, dando-se vista às partes à seguir.Int.INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 604/606

0007821-54.2000.403.6105 (2000.61.05.007821-6) - ROBERTO ROCHA DA SILVA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0008772-72.2005.403.6105 (2005.61.05.008772-0) - SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0020951-26.2005.403.6303 (2005.63.03.020951-4) - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005202-05.2010.403.6105 - STEVEN JOHN GARTON(SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X KERRY JAYNE BARKER

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010912-69.2011.403.6105 - MARCIO TEIXEIRA PERES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004251-62.2011.403.6303 - SILVIA HELENA MELGES BRITTO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas à Autora, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos e observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tomando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Cálculos fls.922/953.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012940-05.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613239-26.1997.403.6105 (97.0613239-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MONFARDINI MERCANTIL LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação.Cálculos fls.12/17.Intime-se.

0012941-87.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613242-78.1997.403.6105 (97.0613242-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Cálculos fls.11/14. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011771-03.2002.403.6105 (2002.61.05.011771-1) - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DO AMANHA DE CAMPINAS - GUARDINHA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 5921**DESAPROPRIACAO**

0018003-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

DESPACHO DE FLS. 157: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado pela INFRAERO às fls. 154, excepe-se alvará de levantamento do valor depositado, a favor das i. advogadas dos Expropriados indicados às fls. 145 e 152, sem a discriminação de percentuais, somente valores, nas seguintes proporções, para o Expropriado Jardim Novo Itaguacu, o valor de R\$ 4.238,80 e para as demais Expropriadas, o valor de R\$ 2.597,98, para tanto, deverão as i. Advogadas observarem que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumpridos os Alvarás, deverá a CEF informar nos autos o valor remanescente, para posterior expedição de Alvará de Levantamento da diferença, a favor da INFRAERO. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int. DESPACHO DE FLS. 158: Tendo em vista o contido no item 3, da Resolução nº. 110 do CJF, ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF..., sendo assim, cumpre informar à i. petionária de fls. 152 que a mesma deve informar o número de seu RG para a expedição do respectivo Alvará, uma vez que o sistema informatizado somente expede o Alvará se todos os dados necessários forem informados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007320-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007320-2) - CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA X ZULEIKA MARIA BRAGGIAN X VILMA CARDILHO RIBEIRO X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X SALETE APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO X MARISTELA VITTI CAVALLARI X DEISE RIBOTTA X MARIZA RIBOTTA X ADALGISA SOARES DE OLIVEIRA X IVAIR SANTINA BONILHA PEREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Às fls. 401/403, trata-se de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda. Verifico que, desde o ajuizamento da ação (27/05/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 12/21. A partir de fls. 155, ou seja, mais precisamente, a partir de 25 de Fevereiro de 2002, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado, às fls. 155, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001. Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas a partir de 25/02/2002, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais. Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 16 (dezesseis) anos, sendo que por 13 (treze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência seja dirigida à I. Advogada de forma integral. Ofício-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos. Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELLA na atuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 401, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda. Excepe-se e publique-se. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0029560-95.2001.403.0399 (2001.03.99.029560-8) - MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIVOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Trata-se a presente de Cumprimento de Sentença, em ação de procedimento ordinário proposta por MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária, decorrente da inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o índice empregado na atualização do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, referente ao mês de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%). A ação foi julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento dos expurgos inflacionários de 42,72% no mês de Janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990. Houve ainda a condenação da CEF a pagar a verba honorária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por autor, mantida referida condenação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89). Com o trânsito em julgado da ação, sobreveio o início da execução, tendo sido declarada pelo Juízo a perda de objeto da execução (fls. 113), cuja decisão foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal, às fls. 168 e verso, diante do reconhecimento de cerceamento de defesa. Com a descida dos autos, iniciou-se nova fase de cumprimento de sentença, não tendo a parte autora, às fls. 188/194, concordado com o noticiado pelo CEF, às fls. 109/112, ao fundamento da inexistência da comprovação da adesão, e, ainda, discorda acerca dos valores pagos, ao argumento de que a CEF não cumpriu a sua parte no acordo. Intimada a CEF apresentou, às fls. 195/199, o termo de adesão assinado pelo Autor; comprovante de saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e, por fim, depósito da verba honorária devida. Por sua vez, intimado o Autor, às fls. 204, manifestou-se pela insuficiência do valor da verba honorária, requerendo expedição de Alvará de Levantamento, reiterando os argumentos de fls. 188/194. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que sem razão se encontra a parte Autora, tendo em vista a comprovação pela Caixa Econômica Federal, às fls. 195/197, do Termo de Adesão, bem como dos valores pagos e sacados pelo Autor em sua conta vinculada. Para melhor elucidação do ocorrido, passo a fazer algumas observações acerca do tema abordado na presente demanda e da legislação surgida à época da tramitação do feito. É de se observar que, à época da tramitação das várias demandas, nesta Justiça Federal, cujo objeto era o mesmo da presente ação (expurgos inflacionários do FGTS), foi promulgada a Lei Complementar nº 110/2001, onde em seu artigo 4º, inciso I, previa que, através de Termo de adesão, ficava a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, o complemento de atualização monetária, relativa à aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64% e de 44,80% sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º/12/1988 a 28/02/1989 e durante o mês de abril de 1990. Ainda, referida Lei Complementar, no seu artigo 6º, dentre seus vários incisos, além de prever várias formalidades que deveriam constar no Termo de Adesão, dentre elas, a expressa concordância do titular da conta do FGTS com a redução do complemento tratada naquela lei, no artigo 4º, preconizou ainda e de forma incisiva o disposto no artigo 6º, inciso III, onde seria necessária declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não estaria e nem ingressaria em Juízo, discutindo os referidos complementos de atualização monetária, relativos a junho de 1987, de 1º/12/1988 a 28/02/1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. No seu artigo 7º, previu, por fim, a realização de termo de adesão relativo aos Titulares de conta vinculada que teriam ingressado em Juízo, com a faculdade de recebimento dos complementos da atualização monetária, sob a condição de homologação da transação pelo Juízo competente. Assim sendo, naquela época foram confeccionados dois tipos de Termo de Adesão, quais sejam, o Termo Branco, que se referia aos acordos em que o Titular da conta vinculada não havia ingressado com ação no Poder Judiciário, portanto, com recebimento dos valores pela via administrativa; e o Termo Azul, referente aos acordos em que o Titular da conta vinculada havia ingressado com ação no Poder Judiciário e o seu recebimento somente se daria, após a homologação do acordo pelo Juízo Competente. Ainda, cabe ressaltar que o termo de adesão podia ser preenchido e assinado nos Correios ou pela Internet. No caso em questão, verifica-se a juntada, às fls. 196 do Termo de Adesão Branco assinado pelo Autor, com data de 11/12/2002, posteriormente, ao ajuizamento da presente demanda (24/09/1998). Considerando o conteúdo delimitado pela LC nº 110/2001, onde, nos termos de adesão branco, preconiza acerca da declaração do titular da conta, sob as penas da Lei, de que não estaria litigando e nem iria ingressar futuramente com ação perante o Poder Judiciário, nos termos do artigo 6º, inciso III da referida Lei Complementar, entendo que houve inequívoca má-fé da parte autora nesse sentido, eis que no momento da assinatura do termo de adesão, tinha conhecimento pleno da ação proposta na via judiciária, motivo pelo qual não há como este Juízo compactuar com esta situação e homologar referido acordo, eis que afronta totalmente o disposto no artigo 7º da LC. nº 110/2001. Ademais, tendo os valores sido depositados na conta do FGTS e sacados pelo próprio autor, conforme noticiado e comprovado pela CEF, às fls. 195/197, entendo que nada mais a há receber por parte do mesmo, posto que com este ato, presume-se que aceitou os valores pagos. Aliás, verifico que o valor sacado (fls. 197), ocorreu em 15/07/2003, no valor de R\$ 703,21; em 15/01/2004, no valor de R\$ 717,20 e em 19/05/2004, no valor de R\$ 3.601,80, o qual totaliza um valor de R\$ 5.022,21 (cinco mil, vinte e dois reais e vinte e um centavos), superior, portanto, ao alegado pela parte Autora, que seria de R\$ 4.840,74, conforme fls. 194, motivo pelo qual inverídica a sua alegação de que a Caixa Econômica Federal não teria comprovado o cumprimento de sua parte no acordo, em face do termo de adesão pactuado pelo autor. Diante do exposto, e considerando que a Caixa Econômica Federal depositou às fls. 199, os valores relativos à verba honorária do advogado do Autor, e tendo o mesmo declarado requerente, conforme fls. 204/205, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu pagamento, na forma do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, o qual aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, excepe-se o Alvará de Levantamento em favor do signatário da petição de fls. 204/205, o qual deverá fornecer os dados do seu RG e CPF, para a sua expedição. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003399-47.2012.403.6127 - ERNESTO BATISTA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, no que tange ao tempo especial, os períodos de 23.09.1976 a 28.12.1979, 25.08.1980 a 27.08.1986 e 01.01.1987 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (09.03.2010 - f. 56), descontados os valores percebidos do benefício concedido administrativamente (NB nº 42/168.479.619-6) a partir de então, observando-se, por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intime-se, preliminarmente, o Autor para que esclareça, justificadamente, se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS. Decorrido o prazo para manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS acerca de todo o processado, tomando os autos, em seguida, conclusos. INFORMACÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO ÀS FLS. 350/375.

0013094-23.2014.403.6105 - LAERCIO TROMBACCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por LAERCIO TROMBACCO, objetivando a suspensão da cobrança dos valores percebidos pelo Autor à título de aposentadoria por tempo de

contribuição (NB 42/137.396.741-0), no período de 07 de junho de 2006 a 30 de agosto de 2014, ao fundamento de ilegalidade do procedimento administrativo de revisão, até decisão final do presente feito. Aduz o Autor, em breve síntese, que seu benefício foi suspenso em virtude de não terem sido comprovados vínculos empregatícios, relativos às empresas Bueno Engenharia Construção e Comércio Ltda, de 18.02.1975 a 13.02.1978; Sercatel Construções Ltda, de 18.03.1993 a 31.05.1993; Sobratel Ltda, de 01.11.1967 a 29.08.1973 e Tomasielli & Cia Ltda, de 21.08.1973 a 10.01.1975. Assevera o Autor que embora referidos períodos realmente não existam, foram também excluídos pelo INSS, quando da auditoria/reconstituição, períodos efetivamente trabalhados nas empresas Alfé Instalções Elétricas e Telefônicas de 01.02.1971 a 20.12.1985, Darci Cavalcante Pinto de 01.09.1977 a 25.02.1978, bem como deixou-se de converter referidos períodos como exercidos em atividade especial. Alega que embora saiba da existência de uma quadrilha instalada na Agência da Previdência Social de Campinas, nunca se valeu de qualquer tipo de irregularidade para obter a concessão de seu benefício, bem como nunca teve contato com nenhum funcionário do INSS quando da concessão, tendo somente tomado conhecimento das irregularidades apontadas quando fez cópia do processo administrativo. Nesse sentido, sustenta o Autor a ilegalidade do procedimento adotado pelo Réu, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data da concessão, dificultando uma nova apresentação de documentos comprovando os vínculos empregatícios, momento considerando que os documentos apresentados quando da concessão foram extraviados, juntamente com o processo administrativo em referência. Decido: Fica claro que no momento da concessão do benefício o autor não tinha os requisitos para tanto, ou seja, não tinha tempo suficiente para a aposentação. Em verdade, como bem esclarece a contestação, até 2006 o requerente tinha apenas 25 anos, 7 meses e 16 dias de trabalho, de forma que não poderia ter sido aposentado. Somente logrou o seu benefício previdenciário em razão de fraudes que foram cometidas, com a inserção de elementos falsos no sistema previdenciário relativo ao processo administrativo de seu benefício. Significa dizer que por todo esse tempo o autor recebeu indevidamente os valores relativos ao seu benefício previdenciário, de forma que, pelo quadro probatório que se tem até o presente momento, é lícito e justo que o INSS possa cobrar referidos valores para cobrir o desfaleço feito aos cofres públicos. Se o autor tem ou não direito a um novo benefício previdenciário, somente com o desenrolar da instrução processual é que se saberá. Contudo, quanto ao benefício já recebido, resta claro que não lhe assiste qualquer direito patrimonial, vez que, repetitivamente, a concessão foi derivada de corrupção de servidores do INSS, como o próprio autor reconhece em sua petição inicial. Assim sendo, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Réu em proceder à cobrança dos valores pagos indevidamente ao Autor, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/137.396.741-0), de forma que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA. Outrossim, tendo em vista a apresentação de contestação e documentos pelo Réu INSS às fls. 353/404, dê-se vista a parte Autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Registre-se e intime-se.

0005541-85.2015.403.6105 - JOSE EVANGELISTA BARBOSA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.69/78, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0008913-42.2015.403.6105 - SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que recolha o valor das custas iniciais, no prazo e sob as penas da lei. Regularizado o feito, cite-se. Int.

0009049-39.2015.403.6105 - ELIVELTON DA SILVA MARQUES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o saldo devedor é de R\$ 45.097,02, conforme fls. 56 e o valor do contrato é de R\$ 45.000,00, justifique o Autor o valor dado à causa, considerando a competência do JEF. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008512-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-66.2003.403.6105 (2003.61.05.004399-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NORBERTO BARBOZA JUNIOR X ELIZETE ANTONIA VALERIANO(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

0009086-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-04.2010.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LUIZ CARLOS VECCHIA

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006501-95.2002.403.6105 (2002.61.05.006501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607561-06.1992.403.6105 (92.0607561-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ZAIDE PERES X MARIO SCARPONI X ANTONIO JOSE BASSO X GABRIEL MONCAYO X PEDRO SANCHES X ARMANDO COMUNALLE X JORGE DRUMOND CALDEIRA X ANA DIVINA DO CARMO ROSA X ANTONIO FIGUEIREDO X SEBASTIAO JOSE POSTAL(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000391-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA

Diante do alegado às fls.60, expeça-se novamente. Publique-se.

0005206-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PATRICIA ZANETTI

Cite-se a executada. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003311-12.2011.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o agravo interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado com baixa em Secretaria. Intime-se.

0000010-23.2012.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a certidão de fls.182 e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado com baixa em Secretaria. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604782-78.1992.403.6105 (92.0604782-5) - TRANS ORIVALDO COM/ DE CEREAIS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X TRANS ORIVALDO COM/ DE CEREAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da informação de fls.227/236. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0053083-73.2000.403.0399 (2000.03.99.053083-6) - MITSUKO APARECIDA SHIGEEDA X MONICA POMILIO X ODAILI BRESSANI PORTUGAL DE OLIVEIRA X OLIVIA SOPRANI TURCATO X PAULO NORBERTO PUPO X ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS RENO GRILLO X VERA CRUZ DE MELLO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MITSUKO APARECIDA SHIGEEDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado para que se manifeste acerca da petição da União Federal de fls. 815/819. Outrossim, expeça-se o ofício requisitório (PRC) com relação ao valor incontroverso. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

0006676-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006676-0) - ANARDINO JOSE DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANARDINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 527: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 256, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0003992-04.2010.403.6303 - LUIZ CARLOS VECCHIA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 149: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 147/148. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005556-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADEMILSON SANTANA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente o réu, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao mesmo a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 38: Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 34/37. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 29. Int.

Expediente Nº 6074

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Compulsando os autos, retifico o despacho de fls.312 para que conste a designação da realização da 156ª da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/02/2016, às 11:00 horas, para realização de praça única, nos termos da Lei nº5.741/71, artigo 6º, observando-se que todas as condições definidas em Edital serão expedidas oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5208

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004110-02.2004.403.6105 (2004.61.05.004110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALMEIDA FERNANDES & CIA LTDA X CLAUDIO DE ALMEIDA FERNANDES X ELISABETH DE FATIMA FERNANDES(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES) X CLAUDIO DE ALMEIDA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP125684 - JOSE PEDRO LOPES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003810-35.2007.403.6105 (2007.61.05.003810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X AGUAS PRATA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0014239-22.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALTER JOSE SPINDOLA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X VALTER JOSE SPINDOLA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0009142-70.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA(SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES) X ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5406

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013393-63.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015660-13.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ANTONIO CARLOS TONINI X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X AUGUSTO MIADAIRA X IOHO SATO MIADAIRA X VANIA GUIMARAES GURGEL

Fl. 275, defiro. Retifico o despacho de fls. 193 para que a publicação do edital de citação seja realizado em jornal local desta cidade de Campinas. Expeça-se novo edital com as alterações necessárias. Int.

0008332-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDWIGES AMSTALDEN X PAULO AMSTALDEN X ROSA AMSTALDEN X INES AMSTALDEN X GERTRUDES AMSTALDEN X TOMAZ AMSTALDEN(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP241619 - MARCO ANTONIO GOMES E SP241619 - MARCO ANTONIO GOMES) X ROQUE MING X MARIA DO CARMO WAHL

Despachado em inspeção. 1. Fls. 568/570: a) Ao SEDI para inclusão de Roque Ming no polo passivo do presente feito; b) Justifique o requerente Roque Ming o pedido de inclusão de seus irmãos no presente feito, haja vista que não participaram do contrato de compra e venda em que se discute se houve ou não o pagamento do valor avençado. c) Quanto a alegação de existência de outra herdeira Joana Amstalden, concedo prazo de 30 dias para juntada de documento de comprove ser a mesma herdeira de um dos expropriados. 2. Fls. 571: proceda a secretaria a consulta ao CNIS e SIEL na tentativa de localização do atual endereço dos réus Fernando Tarcio Jacober, Lucia Ming Krailow, Antonio Krailow, Maria Goreti Jacober Berti e Regina Helena Jacober, bem como das pessoas relacionadas no item 5 do termo de audiência. Sendo positiva a consulta, expeça-se o necessário para citação em cumprimento ao despacho de fls. 275 de todas as pessoas relacionadas no item 4 do termo de audiência. 3. Quanto ao item 5 do termo de audiência, diga a ré Maria do Carmo Wahl se sabe os

locais de nascimento ou falecimento de Agostinho Ming, Dorathy da Costa Ming e de Maria Ming Scalet, para se diligenciar na busca de cópia da certidão de óbito.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015732-34.2011.403.6105 - LUIZ AMBROSIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/311: Tendo em vista a constituição de novo patrono, reabro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente quesitos, bem como indique assistentes técnicos.

0009133-74.2014.403.6105 - ALTAIR APARECIDO CAVALHERI(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 10 de novembro de 2015 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes e os seus procuradores habilitados para que compareçam à audiência designada, com as advertências legais. Consigne-se, por fim, que as testemunhas arroladas pelo autor deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos requeridos às fls. 271. Int.

0000320-24.2015.403.6105 - TIAGO JANNUZZI PAGOTTO(SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições de fls. 67/68 e 73/75 como emenda a inicial. Cite-se.

0007112-91.2015.403.6105 - PEDRO CARLOS SOARES(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 133 como emenda a inicial. Cite-se.

0008510-73.2015.403.6105 - GABRIEL SATURNINO DA SILVA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação de assistente técnico e dos quesitos apresentado pela União, fls. 137/139, bem como os do autor, às fls. 141/142. Diante da indisponibilidade de data para agendamento de perícia pelo Sr. Perito nomeado às fls. 133, destituo do encargo e nomeio em seu lugar o Dr. Cleo José Mendes de Castro, CRM nº 118.014, (Especialidade: oftalmologia), com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, sala 22, Campinas - SP (fone: 3273-7996). Fica agendado o dia 10 de novembro de 2015 às 8:30 horas, para realização da perícia no seu consultório, devendo notificá-lo, enviando-lhe cópia das principais peças pelo email drcleo@hotmial.com, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Quanto ao pedido de fls. 143/145, mantenho o despacho de fls. 133. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0009662-59.2015.403.6105 - RACHEL BASSO GROSSO(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 74/76 como emenda a inicial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0012554-38.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e Intime-se.

0012732-84.2015.403.6105 - LUIS APARECIDO COSTA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

0013642-14.2015.403.6105 - GIOCONDA DE PAULA FRANCA(SP312830 - EDSON LUIS COLUCCI VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0014051-87.2015.403.6105 - ROVILSON DO PRADO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e Intime-se.

0014062-19.2015.403.6105 - ANDREA POLITI LOTTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Intimem-se e cite-se.

0014380-02.2015.403.6105 - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002090-52.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARIA HELENA ABILIO LOURENTINO X ANTONIO APARECIDO DE ANDRADE X LETICIA RAMOS DE OLIVEIRA

Fls. 206/207: Defiro o pedido formulado pela autora. Ao SEDI para inclusão de Leticia Ramos de Oliveira no polo passivo. Após, expeça-se mandado de constatação e citação de Leticia Ramos de Oliveira ou de quem se encontrar na posse do imóvel. Int.

Expediente Nº 5409

MANDADO DE SEGURANCA

0013680-60.2014.403.6105 - EBERTINA VIEIRA SANTOS DA SILVA(SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se a parte impetrante do desentranhamento dos documentos de fls. 27/28 e 39, para retirada em 5 (cinco) dias. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, visto tratar-se de cópias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007820-44.2015.403.6105 - HONDA SOUTH AMERICA LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DERAT/SP, juntadas às fls. 159/172, providencie a secretária o necessário para notificação do(a) Sr(a) Delegado(a) da Delegacia Especial de Instituições Financeiras-DEINF/SP, no endereço indicado à fl. 164, para que preste as informações que tiver no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, providencie a impetrante cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016 /2009. Int.

0009022-56.2015.403.6105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fl. 114: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 105/105v, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista parecer do Ministério Público Federal de fls. 112/113, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011210-22.2015.403.6105 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar sua manifestação de inconformidade, no processo administrativo nº 10805.723910/2012-02. Intimada, a União manifestou seu interesse no ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como sua intimação para todos os atos e termos do feito (fl. 54). Embora tenha sido indicado como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - SP, as informações foram prestadas pela Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, uma vez que foi extinta a Delegacia de Julgamento em Campinas, transferindo-se seu acervo para Ribeirão Preto. A Sra. Delegada de Ribeirão Preto alegou, no entanto, que apenas o Sr. Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), sediado em Brasília, é que tem competência para determinar qual Delegacia de Julgamento deverá julgar o processo da impetrante (fls. 55/59). Intimada, a impetrante rechaçou as informações prestadas pela Delegada da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto e requereu a retificação do polo para constar a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto em Campinas. DECIDO. Inicialmente, determino a retificação do polo passivo para que dele conste a Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, uma vez que, das informações prestadas às fls. 56/59, infere-se que a unidade da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto é que lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais e, desta forma, todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal foram virtualmente movimentados para referida Delegacia. Além disso, a própria autoridade impetrada afirma que a consulta no Compront indica que os processos estão virtualmente localizados na DRJ em Ribeirão Preto. No mais, em que pese a informação de que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento competem à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), em

Brasília, fato é que a autoridade impetrada, concentra virtualmente em sua unidade todos os processos administrativos prontos para julgamento, até que seja determinada a efetiva distribuição. Desta forma, observa-se que é efetivamente a Sra. DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO quem tem poderes para provocar a distribuição dos processos administrativos virtuais que estão com ela centralizados, uma vez que lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais - especialmente porque ultrapassados mais de dois anos desde o protocolo da manifestação de inconformidade no processo administrativo nº 10805.723910/2012-02. Não se ignora, outrossim, que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, como bem anota Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51) O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Pelo exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Subseção para o processamento e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos ao distribuidor da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0012406-27.2015.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SPI171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SPI56001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, que seja afastada a inscrição em dívida ativa da União dos débitos de nº 37.210.343-0 e 37.210.344-8, bem como seja excluído o seu nome do CADIN e da lista de devedores. Alega que tais débitos não poderiam ser inscritos em dívida ativa, pois ainda se encontram pendentes de julgamento na via administrativa e, nessas condições, estão com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN). A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/116. Intimada a União requereu seu ingresso na lide da qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 130). Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou suas informações, às fls. 131/133, juntamente com os documentos de fls. 134/161, afirmando que, ao contrário do alegado na petição inicial, os processos administrativos em questão já foram definitivamente decididos em desfavor da impetrante, razão pela qual os débitos correspondentes foram inscritos em dívida ativa. Intimada, a impetrante manifestou-se a fls. 164/165, alegando não ter feito o acompanhamento da caixa postal do módulo eletrônico do e-CAC, por meio da qual foi intimada das decisões proferidas nos processos administrativos em tela. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade nas condutas imputadas às autoridades impetradas ou o alegado direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como à exclusão do nome da impetrante do CADIN. Como se observa das informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, as inscrições em dívida ativa aqui impugnadas ocorreram somente após o encerramento dos respectivos processos administrativos, tendo decorrido in albis o prazo para que a impetrante recolhesse ou parcelasse os débitos em questão (nº 37.210.343-0 e 37.210.344-8). Além disso, deixou clara a autoridade impetrada que os demais débitos referidos na petição inicial (números 35.522.917-0, 35.523.082-8, 35.523.083-6, 35.523.084-4, 35.523.085-2 e 35.523.088-7) encontram-se garantidos por penhora e, conseqüentemente, não acarretam a inscrição da impetrante no CADIN. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0012964-96.2015.403.6105 - FERNANDO MARIO QUADRELLI CEJAS(SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando a liberação parcial ou integral de valores existentes em sua conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para abatimento ou quitação de empréstimo para aquisição de moradia contraído fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 191/192. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, não é possível a concessão de medida liminar cuja finalidade seja o saque ou a movimentação da conta vinculada de FGTS-Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Embora a jurisprudência venha atenuando a rigidez de tal dispositivo legal, isso somente ocorre quando estiverem presentes circunstâncias especiais, que sugiram o periculum do direito ou o sofrimento de lesão irreparável ou de difícil reparação por parte do impetrante, o que seguramente não se dá no caso vertente. Observa-se, outrossim, a existência de substancial controvérsia, uma vez que a autoridade impetrada informa que o contrato de empréstimo em questão foi firmado fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e, em tais circunstâncias, não se enquadraria automaticamente na hipótese de utilização do FGTS prevista no artigo 20, inciso V, da Lei 8.036/90. INDEFIRO, portanto, o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0013299-18.2015.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Notificados, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas e o Delegado Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentaram suas informações às fls. 153/160 e fls. 163/165, respectivamente. DECIDO. Inicialmente, anoto que não é possível concluir-se, na análise perfunctória que ora cabe, que não mais subsistem as razões que levaram à instituição da contribuição guerrada. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a alegada inconstitucionalidade seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de liminar, notadamente quando redunda em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o bom funcionamento do Estado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0013345-07.2015.403.6105 - ZINGARO PITTA MARINHO(SP087888 - ZINGARO PITTA MARINHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada, juntadas às fls. 23/72, para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

0013793-77.2015.403.6105 - VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da aplicação do Decreto nº 8.426/15, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Afirma a impetrante que, recentemente, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/15, o qual majorou as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, respectivamente, para 0,65% e 4%, mas não restabeleceu e nem autorizou o desconto de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras. Entende que tal medida afronta o art. 150, I, da Constituição da República, bem como o art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 27, parágrafo segundo, da Lei nº 10.865/04, pleiteando o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos da sistemática legal anterior (Decreto nº 5.442/05). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/59. Intimada, a União manifestou interesse na presente causa e pediu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fl. 67). A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 70/82. DECIDO. A questão apresentada pela impetrante guarda semelhança à que foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RMS 25476/DF, em que se discutia a validade de alteração de base de cálculo de contribuição previdenciária por meio de decreto (que a fixou) e portaria ministerial (que posteriormente a majorou). Entendeu aquela E. Corte, então, que, embora fossem inconstitucionais tanto o decreto quanto a portaria ministerial, o Tribunal poderia afastar apenas a aplicabilidade da portaria, dado que somente esse era o pedido formulado pela impetrante, mas também pelo fato de que o afastamento do decreto resultaria em situação mais gravosa para a impetrante (a base de cálculo resultaria maior do que a fixada pelo decreto). Analogamente, a situação descrita nos autos parece ser de clara inconstitucionalidade de diversas normas jurídicas, iniciando pelo 2º do art. 27 da Lei 10.856/2004, passando pelos artigos 1º dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005 e chegando ao art. 1º do Decreto 8.426/2015, na medida em que, como decorrência direta do princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, I e CTN, art. 97) somente a lei, em sentido estrito, pode majorar ou diminuir tributos (excetuadas as ressalvas constitucionais expressas, como a prevista no 1º do art. 153). Nessas condições, há inequívoca relevância do fundamento, eis que a exigência tributária impugnada parece efetivamente estar lastreada em norma inconstitucional. O periculum in mora está também patente, eis que as contribuições já estão sendo exigidas e, caso não sejam recolhidas, haverá risco de aplicação de sanções de natureza fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a aplicação das alíquotas das contribuições PIS/COFINS fixadas pelo art. 1º do Decreto 8.426/2015, restabelecendo à impetrante a aplicação das alíquotas zero previstas na sistemática anterior, até ulterior decisão deste Juízo. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0013857-87.2015.403.6105 - SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social, incidente à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 256/260, juntamente com os documentos de fls. 261/276. DECIDO. Recentemente, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 595.838, o C. Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quirôga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Assim, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da referida contribuição pela Suprema Corte, encontra-se inegavelmente presente a relevância do fundamento. Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, a impetrante restará a tortuosa via do solve et repete. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0014905-81.2015.403.6105 - GBM COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s), vez que, em sede de mandado de segurança, esta(s) deve(m) ser aquela(s) capaz(es) de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) traga aos autos vias da inicial acompanhadas de todos os documentos para a instrução das contrafez, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009; c) substitua a procuração de fl. 34 por outra original assinada pelo representante da sociedade indicado, qual seja Sr. JOSÉ RONALDO ROCHA, vez que a assinatura aposta no final da mesma não confere com a aposta por este representante ao final do Instrumento de fls. 24/32. Int.

0015089-37.2015.403.6105 - JOSENILTO PEREIRA NOVAIS(SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CIENCIAS GERENCIAIS DE SUMARE - SP

Deiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 5416

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014477-22.2003.403.6105 (2003.61.05.014477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GUSTAVO DE MELO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO DE MELO

Considerando o parecer da DPU à fl. 288, como também a devolução de AR sem cumprimento, apresente a CEF endereço viável para intimação do executado com urgência, considerando a designação de audiência para a data de 06/11/2015. Publique-se o despacho de fl. 286. Int. Despacho fl. 286: Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2015 às 14H30, para a realização de audiência de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, publique-se o despacho de fl. 285. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5243

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014870-24.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014702-90.2013.403.6105 - EURICLES DE BISCARO LINO X JOBELINA PEREIRA MARTINS LINO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Trata-se de ação declaratória e condenatória, sob o rito ordinário, proposta Euricles de Biscaro Lino e Jobelina Pereira Martins Lino, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB, objetivando o reconhecimento do direito quanto à utilização do FCVS, com a consequente quitação do saldo residual do contrato junto a COHAB, a fim de viabilizar a outorga da escritura de compra e venda. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 08/31. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citada, as rés ofereceram contestação. A Caixa, às fls. 40/55 arguiu, preliminarmente, necessidade de intimação da União e falta de interesse de agir em relação ao FCVS. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. As fls. 58/152 a ré COHAB arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, em síntese, que o montante apontado na inicial de R\$ 41.373,37 se refere ao saldo devedor remanescente apurado em setembro de 2013 em virtude de prestações emitidas de acordo a alíquota da categoria profissional do requerente, oficial de justiça aposentado, estabelecidas para os reajustamentos de suas prestações, nos termos do contrato que ainda não está integralmente quitado por serem valores de responsabilidade dos requerentes. Pugna, ao final pela extinção do processo ou a sua improcedência. As rés disseram não terem provas a produzir (fls. 158/159) a os autores, em réplica (fls. 160/162) requereram o julgamento antecipado da lide. A União manifestou-se às fls. 176/178. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir, da forma como suscita pelas partes confundiu-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito. Como bem asseverado pela ré COHAB, há um equívoco por parte dos autores sobre o saldo devedor informado por ela por meio do ofício n. 554-CLFU. Consta no referido ofício a informação de que as prestações não vinham sendo corrigidas pelos índices da categoria profissional do autor. Restou esclarecido ainda que, para o período de 02/2007 a 11/2010, conforme constou no ofício Cohab-CP n. 4.102, as prestações foram efetivamente, corrigidas pela variação salarial do autor e que o saldo devedor de R\$ 41.373,37 refere-se à diferença entre os reajustes das prestações pela variação salarial e o efetivamente cobrado relativo ao período de 10/1989 a 11/2010. Nos termos do contrato, com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, não podendo ser diferente, as prestações, devidamente reajustadas pelo critério estabelecido no contrato, no caso, pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, é de exclusiva responsabilidade do mutuário, arcando o referido fundo somente com o saldo residual depois de abatidas, do valor mutuado, as prestações adimplidas. Quanto às prestações inadimplidas, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do prévio pagamento de todas as parcelas do débito conforme contrato, pelo mutuário, ficando a cargo do FCVS o saldo devedor decorrente apenas da diferença entre o custo financeiro e o adimplido pelo mutuário, conforme sua variação salarial, e não para cobrir diferenças de prestações não adimplidas ao tempo. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. LEI Nº 10.150/00. QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A pretensão recursal demandaria a desconstituição das premissas fáticas alicerçadas pela instância de origem, providência insuscetível de se realizar na via do recurso especial, pelo veto sumular de nº 7/STJ. 2. Ainda que o recurso especial não esbarresse no vedado revolvimento fático constante dos autos, o contrato da agravante não pode ser alcançado pelas inovações trazidas ao SFH pela Lei 10.150/00, na medida que não houve pagamento das prestações contratadas, inclusive, conforme atestado pelo acórdão regional, encontrando-se o contrato pendente (previsão de término somente para novembro de 2011). 3. O saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 961690/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Assim, não se trata de negativa de cobertura de saldo residual apurado mediante pagamento regular das prestações. A negativa, neste caso, é lícita tendo em vista que há débito remanescente relativo às prestações não reajustadas conforme o contrato, ao tempo em que eram devidas. O autor não se insurge quanto a esse fato, não havendo discussão neste processo sobre o correto reajustamento da prestação ou a legalidade na cobrança das prestações até 2007 e em 2013. Não há prova nos autos que apesar de ter honrado com todas as parcelas do financiamento, tenha o autor pago sua parte no contrato, com prestações reajustadas conforme sua variação salarial no período do contrato. É certo que a apuração dessas diferenças de prestações foi feita unilateralmente pela COHAB, porém, nada foi dito quanto sua incorreção, a eventual abuso ou ilegalidade. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Condenar os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido, rateado na proporção de 50% em favor de cada réu, restando suspensos os pagamentos nos termos de Lei n. 1.060/50. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. P. R. I.

0001603-19.2014.403.6105 - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Socorro Brito Ribeiro Ponciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a sua condenação ao pagamento dos valores devidos à título de Gratificação de Desempenho, desde a edição da Lei n. 10.404/2002 e demais alterações, nos mesmos valores pagos aos ativos. Procuração e documentos, fls. 20/45. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos (fls. 43/95) aduzindo, preliminarmente, como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação ante a legalidade quanto ao pagamento da gratificação reclamada. Inadequadamente a autora apresenta contrarrazões ao recurso de apelação (115/119). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Do que se depreende da cópia da inicial do processo de n. 0007611-97.2014.403.6303, que tramitou no JEF de Campinas, a autora formulou pedido idêntico ao formulado neste feito, com sentença de parcial procedência (fls. 91/109), transitado em julgado em 02/03/2015, conforme consta do Sistema Processual do JEF. Destarte, reconheço a ocorrência da coisa julgada em face do processo n. 0007611-97.2014.403.6303 do JEF de Campinas. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, V do CPC. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando, nestas partes suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50. P. R. I.

0003946-85.2014.403.6105 - JOSE SANTOS FRANCHIN - ESPOLIO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X REGINA FIORI FRANCHIN(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela representante do Espólio de José Santos Franchin, Sra. Regina Fiori Franchin, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal para que a ré seja compelida a levantar a construção de indisponibilidade do saldo bancário que o autor possui junto a CEF e ao Fundo de Investimento. Alega o autor que o Sr. José Santos Franchin era diretor do plano de saúde vinculado à Beneficência Portuguesa; que em 2009 teve seus bens bloqueados por determinação da Agência reguladora do plano; que mantém investimentos junto à CEF e que, por consequência, estes foram bloqueados. Aduz que em março de 2013 a Agência reguladora desbloqueou os bens dos diretores, inclusive os seus; que a inventariante e esposa do autor, de posse de todos os documentos, solicitou desbloqueio dos valores, o que foi negado. Documentos às fls. 10/52. Custas fl. 53. A apreciação da medida antecipatória foi diferida para após a vinda das contestações. fl. 56. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 61/63 e juntou documentos às fls. 65/70, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e, no mérito, que o desbloqueio solicitado apenas poderia ser concretizado por ordem do BACEN, quem havia solicitado o bloqueio e que, até aquele momento, ainda não havia recebido ordem do BACEN para atendimento da solicitação. Réplica fls. 74/78. Por determinação do juízo (fl. 79), a ANS ofereceu contestação e documentos (fls. 85/92) informando, em síntese, que houve comunicação ao BACEN do encerramento do regime de direção fiscal implicando na automática liberação dos bens bloqueados a teor da Lei n. 9.626/58 (1º, art. 285-A). Informações do BACEN às fls. 125/126, 146 e 157/167. Informações do BNP Paribas, Cetelen, Credicard, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Santander, Bradesco, Itaú, HSBC, CITI, Tribunal às fls. 131/139, 141/142, 145, 151, 153. Manifestação da Caixa a fl. 144. Regularização da representação processual às fls. 172/175. Informações da ANS às fls. 179/185 e da Caixa às fls. 188/192. Manifestou-se a parte autora às fls. 196/197. É o relatório. Decido. Pretendia a parte autora levantar a construção de indisponibilidade do saldo bancário que o autor possui junto a CEF e ao Fundo de Investimento. As fls. 188/192 a CEF informou que providenciou o desbloqueio dos valores aplicados no FIC investidor, objeto do presente feito, operando-se, assim, a perda superveniente do objeto. Quanto ao ônus da sucumbência, é firme a jurisprudência de que, em homenagem ao princípio da causalidade e com fulcro no art. 26 do CPC, o ônus da sucumbência deve ser direcionado àquele que dá causa à instauração da demanda. Neste sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado. 2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a

situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão. 3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial. 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propositura. 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito. 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. 7. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN.(RESP 201000391057, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB.)No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. Não é razoável seja alguém compelido a litigar e ainda arcar com os dispêndios inerentes à demanda ante a perda do objeto da ação, em razão de a parte adversa ter atendido, após devidamente citada, ao requerido na via administrativa e, posteriormente, postulada na via judicial. 3. Ação de conhecimento na qual se questiona excessiva demora do fisco em restituir imposto de renda pessoa física relativo ao ano-calendário de 2004, cuja declaração de ajuste anual caiu na malha fina e nenhuma irregularidade nela se encontrou a impedir a restituição do montante retido, não creditado até a data da propositura da ação que se deu no ano de 2010. 4. A devolução foi efetuada meses após a propositura da demanda e, especialmente, após a citação da ré. 5. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados na sentença.(AC 00176701620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No presente caso, não prospera a alegação da ré de que não havia recebido comunicado do BACEN para o desbloqueio da construção levado a efeito nas contas da parte autora.O documento de fcs. 189/190 e o de 190, verso/192 juntado pela própria Caixa, bem como o documento de fl. 159 e de fcs. 160/167, especificamente o de fl. 166, verso, demonstram, de forma cabal, que teve conhecimento, ao tempo, da retirada da construção sobre os bens de José Santos Franchini.Assim, não comprovando a ré o cumprimento de seu dever instrumental, deve arcar com o ônus da sucumbência por ter dado causa à ação.Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos da parte autora e resolvo o mérito do processo a teor do art. 269, II do CPC (reconhecimento do pedido). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, bem como no reembolso das custas despendidas pela parte autora, na forma da fundamentação.P.R.I.

0006290-39.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO GARDIM X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCETTI FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SE206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de ação condenatória, proposta por José Roberto Gardim e Maria Regina Rossi Gardim, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando: 1) seja reconhecida a ilegalidade da venda casada realizada, bem como declarados nulos os contratos de seguro de vida e capitalização, com a devolução da quantia paga em dobro e reconhecida a má-fé da segunda requerida na cobrança de valores injustificados (R\$ 308,50); 2) seja declarada nula a cláusula contratual firmada pelos requerentes com a segunda requerida, que impôs o pagamento de juros na fase de construção, com a devolução em dobro da quantia paga indevidamente. Alternativamente, pretende o reconhecimento de que são indevidos os pagamentos das parcelas além do contratado na fase de construção, nos termos da cláusula 4ª, caput, do contrato celebrado, pois seriam 13 (treze) parcelas pelo contrato e não 16 (dezesseis) como disposto na planilha de evolução teórica e tampouco 21 (vinte e uma) efetivamente pagas, devendo ser devolvidos em dobro; 3) sejam rejeitados os cálculos das prestações da fase de amortização e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado, em consonância com as normas legais pertinentes e, caso necessário, a realização de perícia contábil; 4) condenação ao pagamento por danos morais e lucros cessantes em quantia a ser arbitrada pelo juiz.Junto procuração e documentos às fls. 46/139. Custas, fls. 146/147. Custa à fl. 146.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 170/184). Em preliminar aduz ilegalidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência. Contestação da ré, Fratesi & Bonasio Empreendimentos Imobiliários Ltda. excluída do pólo passivo, às fls. 194/360.Em decisão saneadora (fls. 361/362), foi excluída a ré Fratesi & Bonasio Empreendimentos Imobiliários Ltda e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Caixa.A Caixa disse não ter provas a produzir (fl. 364).Embargos de declaração (fls. 365/376) rejeitados (fl. 378) e apelação não recebida (fls. 418 e 424).Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Nos termos do indigitado contrato firmado entre os autores e a CEF (fl. 82), na fase de construção, em relação aos encargos sobre o valor contratado, que no caso era, R\$ 166.500,00 (fl. 75), dispõe a cláusula 7ª, em relação aos devedores, ora autores:CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSIS - SÃO DEVIDAS SEGUINTE TAXAS E ENCARGOS São devidas seguintes taxas e encargos: I - PELO(S) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) na contratação:A - Primeiro Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente.II) Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) mensal, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde Já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item e deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente;c) Taxa de administração.(...)Parágrafo Primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação pela CEF.Assim, pelo contrato, na fase de construção, considerada para efeito de encargos, serão os previstos nos referidos dispositivos contratuais, partindo-se do valor financiado como base. Findo o prazo para o término da construção, independente da entrega das chaves ou inibição na posse, passa-se para a fase de amortização e os encargos definidos para esta fase nos termos da cláusula décima e seguintes do contrato.Os recebidos juntados pelos autores às fls. 117/136 comprovam que os pagamentos dos juros foram proporcionais aos valores que iam sendo liberados para a construtora.Não vejo a alegada abusividade e ilegalidade da cláusula 7ª do contrato no que se refere ao pagamento de juros dos valores liberados do empréstimo contraído pela autora na fase de construção. Esse numerário foi posto à disposição do mutuário que o devia para a construtora. A opção de adquirir imóvel na fase de construção, com capital próprio e de terceiros, é do comprador, que deve levar em conta a oportunidade e conveniência em realizar o negócio segundo critérios subjetivos seus. Assim, se por vontade própria, o comprador se socorre de capital emprestado para a realização do negócio na fase de construção, deve arcar com os encargos dos valores emprestados, proporcionalmente aos valores que são liberados e entregues à construtora.Quanto à pretensão de direcionar a requerida ou à construtora a obrigação do pagamento dos juros do valor emprestado pelos autores ou de serem restituídos desses valores em caso de atraso na construção, além de atentar contra a boa-fé-contratual, tem-se que a autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirisímio legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas.Assim, na fase de construção, na medida em que os recursos são repassados à construtora para atender desejo do comprador/tomador do empréstimo, deve ele arcar com os juros do montante liberado, independente do início da fase de amortização.E ainda, se entendem os autores que houve descumprimento do contrato travado entre eles e a construtora, excluída do pólo passivo desta ação, em relação ao prazo de entrega do imóvel, devem buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no juízo competente.Em relação às alegadas vendas casadas, contrato de seguro de vida e de título de capitalização, melhor sorte não lhes ocorrerá.Não há provas suficientes para amparar a pretensão dos autores, exceto meras e sintéticas alegações (fl. 35/38). O ônus probante, neste caso, é exclusivo dos autores.Instadas a especificarem prova, fls. 361/362, deixaram decorrer in albis o prazo para se manifestarem (fl. 418).Neste caso não há como invocar a inversão do ônus da prova tendo em vista que a ré, CEF, não poderia fazer prova de fato negativo - de que a autora não foi forçada a contratar. Assim, deveriam os autores, em momento oportuno e anterior à expiração do prazo de validade, no caso do seguro, requerer administrativa ou judicialmente seu cancelamento/anulação, todavia, permaneceram silentes até à expiração do prazo de validade, não podendo beneficiar-se da própria torpeza. Ademais, em relação ao contrato de seguro, trata-se de contrato por prazo determinado, cujo prazo já se expirou e não foi renovado e caso tivesse ocorrido os eventos neles previstos (morte ou invalidez) os autores já teriam se beneficiado.Assim, em homenagem ao princípio da boa fé, forçoso é reconhecer a improcedência do pedido.Com este teor, resta prejudicada a análise do pedido de recálculo das prestações e do saldo devedor, bem como do pedido de condenação da ré ao pagamento por danos morais e lucros cessantes.Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da Caixa Econômica Federal, bem como no pagamento das custas processuais.P.R.I.

0010666-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANANDA CREDITOS LTDA - ME(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO)

Cuida-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Amanda Créditos Ltda ME, com o objetivo de receber o importe de R\$ 30.276,16 (trinta mil, duzentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), relativos ao não ressarcimento de valores pagos indevidamente pela remuneração prevista no Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUIL, na quantia de R\$ 30.276,16 (trinta mil duzentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos).Procuração e documentos juntados às fls. 07/86. Custas recolhidas às fls. 87.Regularmente citada (fl. 100), a ré deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia (fls. 104).Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 119).Representação processual da ré às fls. 129/135 e manifestação às fls. 137/142.Instada as partes a especificarem provas, a ré requereu prova testemunhal e depoimento pessoal, indeferida à fl. 147. A ré disse não ter prova a produzir além da já juntada com a inicial.É o relatório. Decido.Alega a autora que firmou contrato de prestação de serviço com a ré e a remuneração pelos serviços prestados está disposta na cláusula terceira do contrato, a qual remete ao anexo I o critério de remuneração pelos serviços prestados.Todavia, a exceção do critério de remuneração previsto no anexo I relativos aos contratos liquidados por meio de concessão de novo empréstimo, encontra-se no Manual Normativo da Caixa (OR058020), item 3.3.7.6.3, que alega ser de plena ciência da ré.Com a inicial, juntou a autora contrato de prestação de serviço (fls. 09/15) e respectivo Anexo I (fl. 16), termo aditivo (fls. 17/180), contrato de prestação de serviço (fls. 19/25) e respectivos anexos I e II (fls. 25, v. 26), termo aditivo (fls. 23/28, 29/30 e 31), alteração e consolidação de contrato social da ré arquivado na JUCESP (fls. 32/33), CNPJ da ré e pessoais dos sócios (fl. 34/35), carta de convocação da ré (fls. 36/37) e planilha dos valores devidos pela ré (fls. 38/86).Não há no contrato, sobretudo na cláusula terceira e no Anexo I, nenhuma menção ao Manual Normativo da Caixa (OR058020) que, supostamente, traria exceções para a remuneração dos serviços contratados.Também não trouxe a autora prova inequívoca de que a ré, expressamente, tomou ciência e anuiu com o referido manual.Não se está aqui prestigiando o enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de aplicar, ao caso concreto, as cláusulas contratuais diante das provas trazidas aos autos, em homenagem ao princípio pacta sunt servanda, que, sem margem de dúvida, milita em favor da ré. Veja que, por longo período, 22/11/2011 a 03/2013, a ré vinha recebendo a remuneração pelos serviços prestados nos termos da cláusula terceira do contrato e respectivos anexos.Como dito, a autora não provou que o Manual Normativo da Caixa (OR058020) integrava ao indigitado contrato para efeito de remuneração dos serviços ou que a ré tinha plena ciência de seu conteúdo, não se desincumbindo do ônus da prova, a teor do art. 282, VI c/c 333, I, ambos do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC. Arca a autora com os honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa corrigido, bem assim a arcar com o pagamento das custas, já despendida.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0000637-22.2015.403.6105 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VANDERLEI VEDOVATTO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO VEDOVATTO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Paulo Rogério de Almeida, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, de Vanderlei Vedovatto e de Maria de Fátima Ribeiro Vedovatto, a condenação dos requeridos a repactarem o prazo de financiamento estipulado no negócio jurídico em questão, de forma justa, a fim de que possa o requerente saldar o financiamento nas mesmas condições e obrigações avençadas no contrato de financiamento firmado entre o Agente Financeiro e o mutuário cedente.Procuração e documentos às fls. 10/43.Citada, a Caixa ofereceu contestação e documentos às fls. 52/107, preliminarmente, arguindo ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela extinção ou improcedência da ação.As fls. 108/113 os réus, Maria de Fátima e Vanderlei Vedovatto ofereceram contestação e documentos às fls. 108/113.Defendido os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferida o pedido de tutela antecipada (fl. 114).Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 20).Réplica às fls. 127/136.Despacho saneador à fl. 137.É o relatório. Decido.Preliminar já apreciada em despacho saneador.Mérito.Sustenta o autor que, em 02/05/2013, firmou contrato por Instrumento Particular de Cessão de Direitos com os vendedores, réus nesta ação, Vanderlei e Maria de Fátima, tendo como objeto o mesmo imóvel objeto de financiamento que eles firmaram com a Caixa.Ao tentar efetivar a transferência do contrato de financiamento para seu nome, que há mais de dois anos encontra-se domiciliado no imóvel, a ré CEF negou a transferência sob alegação de haver restrição de crédito em nome dos vendedores.Pretende a autora que a Caixa Econômica Federal seja compelida a transferir, para o seu nome, o contrato de financiamento do imóvel travado entre ela e os demais réus desta demanda (fls. 67/68).É firme na jurisprudência no sentido de que, a transferência de financiamento de contrato de financiamento só pode se dar com a anulação da instituição financeira.Não pode o Estado-Juiz compelir a ré Caixa ou qualquer pessoa, a firmar contrato de financiamento, de forma justa, com o autor.A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirisímio legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas. O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERTE. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapão do imóvel, entendendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da

boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a ser este fonte formal do direito. 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigá-la a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos casos de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a afiação de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/05/2013.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, este último a ser rateado entre os réus, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0008713-35.2015.403.6105 - ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial após conversão de todos os tempos de serviço listados na inicial. Às fls. 72 foi determinada a emenda da petição inicial, quedando-se silente o autor. Na tentativa de intimá-lo pessoalmente da determinação, a correspondência retornou com a informação mudou-se. Considerando que cabe às partes manter atualizados seus endereços nos autos, sem o qual, eventual intimação pessoal torna-se inviável, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO AO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015067-76.2015.403.6105 - LORIVALDO LEAL DA SILVA(SP356644 - CLAUDECIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor a retificar o pólo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Nacional não goza de personalidade jurídica para figurar como ré. O autor deverá, ainda, emendar a inicial a fim de bem esclarecer seu pleito de impedir a exigibilidade de débito e para que seja decretada a inexigibilidade do tributo, uma vez que não comprova sequer que está sendo cobrado. Concedo prazo de 5 dias. No mesmo prazo supra concedido, o autor deverá justificar o valor atribuído à causa, bem observando as disposições do artigo 260, do CPC. Int.

0015112-80.2015.403.6105 - ANTONIO MARCOS BERNADES(SP247823 - PAMELA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antônio Marcos Bernardes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinada a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor. Ao final pugna pela tutela definitiva, pela condenação do réu ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER - 27/05/2013) ou a concessão de aposentadoria proporcional no caso de não ser reconhecido todo o período pleiteado. Alega o autor que apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/05/2013 (nº 157.234.458-7), sendo indeferido por falta de tempo de contribuição, sendo-lhe reconhecido tão somente 29 anos, 09 meses e 10 dias. Menciona ter trabalhado exercendo condições especiais no período de 06/03/1997 a 13/12/2012 e que referido período não foi considerado como especial. Explicita que após ter tido o benefício indeferido apresentou recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pela Junta de Recursos, mas que após ter sido apresentado Recurso Especial pelo INSS seu pleito restou indeferido. Menciona que restou controvertido o período de 06/03/1997 a 13/12/2012. Procuração e documentos, fls. 10/42. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que sequer foi juntada cópia do processo administrativo e os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 157.234.458-7), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006514-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012550-69.2013.403.6105) UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Und So Weiter Link Comunicação e Marketing Ltda e ou-tros, sob o argumento de excesso de execução ante a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, juros, multa e correção monetária. Impugnação aos embargos às fls. 09/23. Manifestação dos embargantes, por cota, à fl. 25. É o breve relatório. Decido. Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, contudo, referido encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, que não foi objeto de impugnação. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a comissão de permanência. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CA-PAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei) - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) A juntada dos documentos pela embargada nos autos principais, fls. 32/33, comprova que, após o inadimplemento, para a atualização dos débitos, utilizou-se da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, na forma contratualmente prevista. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI à comissão de permanência, bem como a cobrança desta cumulada com juros e juros moratórios que, embora previstos no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os custos de correção e remuneração na fase de inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MON-TEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CO-NHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (...). 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo, parcialmente procedentes os pedidos do embargante, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/executeu precisará liquidar seu crédito no valor de R\$ 107.728,70, em 30/09/2013 (fl. 32 dos autos principais) atualizado pela comissão em permanência até o ajustamento da ação, excluindo-se, dela, a taxa de rentabilidade. Após o ajustamento deverá aplicar juros de mora no percentual de 1% ao mês. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas em embargos à execução. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0012550-69.2013.403.6105. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

000551-32.2015.403.6105 - SYSTEC METALURGICA S/A(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por, Systec Metalurgica S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Campinas, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer o reconhecimento do direito de não mais proceder ao pagamento do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/75. Custas às fls. 79 e 86. Liminar deferida (fls. 80/81). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 109/118), para o qual foi negado seguimento (fls. 121/123). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 94/107. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 125). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e do PIS, conforme asseverado na decisão de fls. 80/81, o Supremo Tribunal Federal, em 08/10/2014, no julgamento do RE 240.785, assentou entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De forma brilhante, cito o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência

do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento de que, conquanto a jurisprudência daquela Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agrado regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015) No mesmo sentido, já se posicionou a Terceira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICILAL. 1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 2. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O ISS - que como o ICMS não se constitua em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 4. A parte que pretende a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. 5. Na ausência de documento indispensável à propositura da demanda, deve ser julgado improcedente o pedido, com relação ao período cujo recolhimento não restou comprovado nos autos. 6. Deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido na via administrativa (REsp n. 1137738/SP). 7. A não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de direito que não demanda dilação probatória. O pedido de compensação soluciona-se com a apresentação das guias de recolhimento (DARF), que prescinde de exame por perito. 8. Precedentes. 9. Apelo parcialmente provido. (AC 00231694420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Quanto à prescrição, anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5) Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos EREsp 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Por sua vez, colocando fim na discussão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 566621, se posicionou, determinando a aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de julgamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Sendo assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (06/04/2015, fl. 02), portanto, posterior a 09/06/2010, 05 anos da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), reconhecimento o direito do autor compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a partir de 06/04/2010. Assim, ante a ausência de qualquer fato novo capaz de alterar a realidade fática do presente feito, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Reconheço ainda o direito da impetrante de reaver os valores indevidamente recolhidos (pela via da repetição de indébito ou compensação), nos termos da Lei 9.430/96, no período não prescrito e após o trânsito em julgado, a teor do art. art. 170-A do CTN (o lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I, do CTN). Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser acrescidos pela taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Remetam-se cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF. P. R. I. O.

0005898-65.2015.403.6105 - HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR A X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HRPT Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ n. 14.277.705.0001-65 e HRPT Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ n. 14.277.705/0003-27, qualificadas na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com o objetivo de recolher as contribuições destinadas à seguridade social e outras entidades (FNDE, SESC, Senac, Inkra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo dos valores a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; férias normais; terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e ou acidente nos quinze primeiros dias e preventivamente sobre os trinta dias; adicional de horas extras e salário-maternidade. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo 14, do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999; do parágrafo 2º do art. 44 e art. 75, do mesmo Decreto; do parágrafo 2º do art. 28, da lei n. 8.212/1991; dos artigos 6º e 7º da IN RFB n. 925/2009; da IN RFB n. 880/2008, alínea XIV, inciso 15.1 do anexo único; além da compensação de todos os créditos arreolados na exordial nos últimos cinco anos e declaração de que sobre os referidos créditos, por sua natureza, não se aplicam as disposições restritivas inseridas no art. 166 do Código Tributário Nacional. Requer a citação do FNDE, Senac, Sec, Inkra e Sebrae. Alega a impetrante que referidas verbas têm natureza compensatória não compõem a base de incidência das contribuições sociais. Procuração e documentos, fls. 57/66. Custas, fl. 67. Defêrida liminar e indeferida a citação do FNDE, SENAC, SESC, INCR A e SEBRAE (fls. 70/72). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 79/90), para o qual foi negado seguimento (fls. 117/121). Manifestação da União à fl. 100 e informações da autoridade impetrada às fls. 101/116. Parecer Ministerial às fls. 123/127. É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera literalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vintepor cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, por pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas do salário-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de

empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e mais o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. Com asserevi na decisão de fls. 70/72, com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas; terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio-acidente, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor gozam de incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que faz jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei nº 9.528/97 e do Decreto nº 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei nº 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp nº 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS nº 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DIF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000218333 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DIF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESEÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...) 4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. Quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina (13º salário), tem natureza salarial, portanto incide contribuição previdenciária. Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. A gratificação natalina, ainda que composta por reflexos de outras verbas (aviso prévio indenizado), tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelo da União Federal e remessa oficial providos parcialmente. (AMS 00011013220094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) No tocante às férias gozadas, salário maternidade, adicional de horas extras, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, Dje 29/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. No caso dos autos, a agravante insurgiu-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 22.09.2010 (...). (AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 26/07/2013). Quanto às parcelas destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (INCRÁ, SENAI, SESCO, SEBRAE e Salário Educação, entre outros), são exigíveis e foram recepcionadas pela Constituição Federal, já reconhecida pelo STF. Assim, não se podendo utilizar a interpretação por analogia para garantir-lhes a mesma hipótese de isenção das contribuições previdenciárias propriamente ditas diante do princípio da legalidade, pode-se, analisando sua própria natureza jurídica e hipóteses de incidência, verificar que há fatos hoje tomados pelas normas infra-legais como base de cálculo dessas contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, que estão no campo da não incidência tributária, devido à sua natureza não remuneratória. A interpretação do conceito remuneração dos empregados, deve seguir, entretanto, o mesmo entendimento que se lhe dá a jurisprudência já pacificada: não pode ter no seu domínio, verbas não tidas como eminentemente remuneratórias. Observe que por muitas vezes a jurisprudência já afirmou de forma peremptória não ser possível alargar-se o sentido dos critérios quantitativos, momento da base de cálculo, para fins de aumento da carga tributária. É o caso do conceito de faturamento, discutido ao limite em milhares de processos. Destarte, nos termos dos DLs 1.422/75 (Salário Educação), DL 1.146/70 (INCRÁ), DL 6.246/44 (SENAI), DL 1.867/81 (SESI SENAC, SESC) e Leis 8.154/90 (SEBRAE) e 8.706/93 (SEST e SENAT), tais contribuições devidas às referidas entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - remuneração dos empregados, aplicando-se, portanto, a elas, as mesmas regras e limites constitucionais e legais acima expostos. Por tais razões, não devem incidir sobre tais aqui como indenizatórias ou que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. No mesmo sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRÁ, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2. O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3. Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4. Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRÁ, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) DO DIREITO À COMPENSAÇÃO RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAS DESTINADAS A TERCEIROS: Dispõe o art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por seu turno, com fito de regulamentar a compensação prevista no referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, vedando, expressamente, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (art. 59). Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente. Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e., podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a negar ou limitar (restringir) bem jurídico de qualquer pessoa. Vejo que a vedação imposta no art. 59 da IN nº 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil de 20 de novembro de 2012, extrapola a lei ao negar o direito reconhecido à compensação. Assim, é medida que se impõe a declaração da ilegalidade do art. 59 da IN nº 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o reconhecimento do direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos a maior a título de contribuição destinada aos terceiros com as próprias contribuições a eles destinadas, vedada, portanto, a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias (alínea b, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91), no presente caso, sobre quantias indevidamente recolhidas sobre as verbas que compuseram a base da Contribuição Social Patronal, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTUO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (em 6.9.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp nº 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESPE 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) Ante o exposto, CONCEDO, parcialmente a segurança, nos exatos limites da decisão de fls. 70/72, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, para(a) reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal e as destinadas a terceiros (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRÁ e SEBRAE) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas; terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, bem como determinar que a autoridade ineptrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal e a terceiros com base nas referidas verbas. b) Declarar o direito da impetrante de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). c) Julgar improcedentes os pedidos, denegando a segurança, em relação às verbas pagas a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre 13º salário indenizado, férias normais, adicional de horas extras e

salário-maternidade. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão das entidades terceiras do pólo passivo da ação. P.R.I.O.

0006242-46.2015.403.6105 - THAIS LOPES NICOLAU X ANA CAROLINA ROBUSTI SACCO (SP220018B - MARCIO NAPOLEONE CHUERI GURGEL) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thais Lopes Nicolau e Ana Carolina Robusti Sacco, qualificadas na inicial, contra ato do Delegado da Subseção Regional de Campinas do Conselho Regional dos Músicos do Brasil, para que seja desobrigado de se inscrever nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil para participarem de eventos musicais. Sustentam, em síntese, que o exercício da profissão de músico não pode ser obstado pela exigência da filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e que os artigos 16 a 18 da Lei nº 3.857/60 - necessidade de filiação e punição para o exercício ilegal - não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem claramente conflitantes com o disposto 5º, IX e XIII. Procuраções e documentos, fls. 11/23. Liminar deferida (fls. 29). A autoridade não prestou as informações requisitadas (fl. 36). Parecer Ministerial pela concessão da segurança (fls. 37/38). É o relatório. Decido. Como asseverei na decisão de fls. 37/38, em âmbito constitucional é assegurado ao cidadão a livre expressão da atividade artística e cultural, bem como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Especialmente no tocante aos músicos, a jurisprudência não tem admitido como condição para o exercício de suas atividades a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, encontrando-se sobrepujado os ditames da Lei nº. 3.857/60, momento quando se trata de músico sem formação acadêmica. Deve ser assegurada às impetrantes a liberdade de exercerem suas atividades profissionais de músicos, em congruência com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, especialmente pelo fato de não oferecer risco a outrem e pelo seu caráter lúdico. A questão já pacificou-se na Jurisprudência (RE 414.426). Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial, concedo, em definitivo, a segurança pleiteada, para desobrigar as impetrantes de se inscreverem nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil para participarem de eventos musicais. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. P.R.I.O.

0006623-54.2015.403.6105 - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP229614A - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETTO E SP326740 - GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSPECTOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto por Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda, qualificado na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Campinas e do Delegado da Receita da Administração Tributária em São Paulo para que seja afastada a exigência do recolhimento do PIS e da COFINS, incidentes na importação, com relação ao leitor digital Kindle, como condição para o desembaraço aduaneiro dos referidos produtos relacionados à Commercial Invoice 312341 e respectivo conhecimento de Embarque, bem como incidentes na saída/comercialização decorrente da venda no mercado interno, assim como em relação às futuras importações e vendas no mercado interno, em face da aplicação da alíquota zero instituída pela Lei nº 10.865/04. Ao final pugna pelo reconhecimento da imunidade instituída pelo artigo 150, VI, d da Constituição Federal e confirmação da medida liminar. Relata que promove a importação e venda de diversas mercadorias, dentre elas o leitor digital marca Kindle, para o qual pretende seja reconhecida a aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS, prevista nos artigos 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004. Aduz que mencionados dispositivos legais são claros em conceder o benefício da aplicação da alíquota zero de PIS e da COFINS para a importação de livros, bem como para a receita oriunda de suas vendas no mercado interno. Sustenta que tais dispositivos seguem a mesma linha que reconhece a imunidade aos livros e ao papel destinado à sua impressão (artigo 150, VI, alínea d). Aduz que o desenvolvimento avançado da tecnologia fez com que, nos últimos anos, passasse a ser utilizado em larga escala o livro em forma digital e que a este novo formato, que substitui o impresso em papel, devem ser aplicado os mesmos benefícios. Entende que a imunidade prevista no artigo 150, VI, d da Constituição Federal não visa proteger o formato do livro, mas sim o seu conteúdo e a difusão da cultura, razão pela qual com o avanço da tecnologia, aos leitores digitais de livros deve ser estendido o reconhecimento da não incidência do PIS e da COFINS na importação e na receita sobre a comercialização. No tocante aos dispositivos legais, ressalta a impetrante que a imunidade prevista no artigo 150, VI, d da Constituição Federal refere-se aos impostos e que na legislação infraconstitucional, especificamente na Lei nº 10.865/2004 (artigos 8º e 28) há previsão de aplicação de alíquota zero do PIS e da COFINS na importação de livros, bem como na receita oriunda da venda. Ênfatica a impetrante que a intenção do legislador é de inunizar o conteúdo trazido pelos livros, jornais e revistas de uma forma em geral e não só no formato de impressão em papel. Explicita a evolução dos formatos, bem como que deve ser dada interpretação teleológica para correta aplicação da previsão constitucional. Argumenta que a inaplicabilidade da alíquota zero de PIS e COFINS na importação e nas receitas da comercialização significa não dar efetividade à norma trazida pela lei nº 10.865/2004. Com o intuito de demonstrar que a finalidade dos leitores digitais é a divulgação de conhecimento e informações, assim como os livros impressos, apresenta os manuais técnicos do leitor digital Kindle e Parecer elaborado pelo Instituto Brasileiro de Peritos, ressaltando que este não se compara a outros produtos de tecnologia como tablets e smartphones. Para justificar o pleito liminar menciona que o fúmus boni iuris está presente em face da previsão na Lei nº 10.865/2004, bem como nas razões expostas e quanto ao periculum in mora justifica pela necessidade de ter que recolher as contribuições combatidas e que entende não serem devidas, sob pena de ter a interrupção do despacho aduaneiro, além do pagamento de taxas de armazenamento. Procuração e documentos juntados às fls.45/229. Custas às fls. 231. Liminar deferida (fls. 236/238). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 256/265). Manifestação da União às fls. 247/254. Informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 267/273 e 277/281. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fls. 285/287). É o relatório. Decido. Como asseverei na decisão de fls. 236/238, a imunidade prevista no artigo 150, VI, d da Constituição Federal alcança não somente os impostos enquanto que a previsão infraconstitucional de isenção tributária determinada pela aplicação de alíquota zero do PIS e da COFINS na importação de livros, bem como sobre a receita decorrente da comercialização no mercado interno, (artigos 8º e 28 da Lei 10.865/2004) às contribuições sociais mencionadas. A interpretação constitucional quanto à hipótese imunizante e a isentiva que melhor se acomodam aos fundamentos e objetivos do Estado, previstos nos arts. 1º e 3º da Constituição Federal e demais princípios constitucionais relativos à universalização da educação e democratização e difusão da cultura e a se sua ampliação para aplicação também a outros meios de se materializar o conteúdo dos livros. Tal interpretação teleológica da Constituição e da Lei 10.865/2004, conforme aquela, deve portar, sobrepor-se à literal, determinada pelo Art. 111 do CTN, para que se possa reconhecer a analogia entre papel e mídia tecnológica digital dos leitores de livros eletrônicos. Observo que tais dispositivos, na época da elaboração e promulgação da Constituição Federal atual, eram objetos de ficção científica, hoje tomados concretos e já muito populares entre os usuários. A mudança desse paradigma deve ser encarado como atual, natural, necessário e irreversível, vez que é crescente, talvez numa taxa exponencial, a demanda por inovação, rapidez, confiabilidade e portabilidade dos conteúdos intelectuais que hoje encontram não mais no papel, a melhor forma de serem concretizados, difundidos e transportados. Ao meu ver, a utilização da mídia eletrônica além de se prestar a tal renovação paradigmática de evolução, apresenta também um necessário instrumento de preservação ambiental, apesar do auto custo e complexidade da produção industrial desses equipamentos. É certo que os recursos naturais estão a cada dia mais escassos, e nesse sentido, a utilização dos dispositivos eletrônicos mostra-se muito mais racional que a impressão em papel. Também os custos ambientais do transporte do papel - deslocamento de massa, a custo de combustíveis fósseis, fica sensivelmente minorado, senão excluído pela transferência eletrônica dos conteúdos aos dispositivos de leitura. Toda a cadeia de distribuição física fica substituída por uma conexão à internet. Os livros, ainda que possam ser reciclados (tais como os dispositivos em questão), dependem de novo processo industrial degradante e poluente, para que possa sua celulose ser reaproveitada. Nos leitores digitais tem-se a possibilidade de armazenamento de centenas de volumes, toda uma biblioteca, sendo ainda possível ter-se a disposição infinitos livros e periódicos armazenados em nuvens, o que propicia material ou conteúdos culturais, educacionais e lúdicos infinitos, nada parecendo, neste particular ao livro tradicional. Assim, esse novo paradigma vem substituir com inúmeras vantagens o formato clássico, podendo com eles conviver de forma pacífica pelos próximos anos, até, talvez, sua total modificação ou erradicação deste nosso mundo, substituído, ainda, por outras formas que sequer podemos hoje vislumbrar ou imaginar, de difusão de conhecimento e cultura, os quais, entretanto, também serão merecedores da proteção constitucional. É certo, entretanto, que em ambos os casos, da imunidade quanto na da isenção por aplicação da alíquota zero, a finalidade constitucional será mais bem atendida com a inclusão da proteção tributária aos dispositivos de leitura em questão, afastando-se a exigência fiscal tanto dos impostos quanto das contribuições sociais em comento, tomando-os mais baratos e acessíveis à população, popularizando-os e estimulando a concorrência e o desenvolvimento tecnológico com seu aprimoramento, efeito que também se acomoda com tranquilidade aos já citados fundamentos e objetivos Constitucionais do Estado Brasileiro e aos princípios de estímulo à atividade econômica. Feitas tais considerações é possível se inferir que o alcance dos dispositivos deve ser o mais abrangente, razão pela qual há que se entender que a não incidência, por analogia aos livros de papel, deve também atingir a mídia eletrônica dedicada à mesma finalidade. Enfim, por reconhecer que o intuito primordial da não incidência tributária é a propagação e expansão do conhecimento e divulgação da cultura, independente do formato (impresso ou arquivos digitais e seus suportes), conforme determinou a Constituição Federal de 1988, não haveria outra solução que não a de reconhecer a procedência do pedido, ainda antecipado, formulado pelo impetrante. Ante o exposto, confirmo a decisão de fls. 236/238, nos seus exatos termos, CONCEDO, em definitivo, a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, do CPC, e determino à autoridade impetrada que afaste a exigência do recolhimento do PIS e da COFINS, incidentes na importação, com relação ao leitor digital Kindle, bem como reconheça a imunidade desses produtos como condição para o seu desembaraço aduaneiro relacionados à Commercial Invoice 312341 e respectivo conhecimento de Embarque, bem como incidentes na saída ou comercialização decorrente da venda no mercado interno desses dispositivos, assim como em relação às futuras importações e vendas no mercado interno a serem realizadas pelo impetrante. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. RFremetam-se cópia desta sentença ao Relator do noticiado agravo de instrumento. P.R.I.O.

0007015-91.2015.403.6105 - LEILA APARECIDA ALVES PUGA X GERALDA LOURENCO DA ROCHA (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X MUNICIPIO DE SUMARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Leila Aparecida Alves Puga e por Geralda Lourenço da Rocha, qualificadas na inicial, contra ato do Município de Sumaré e Caixa Econômica Federal, para que lhes sejam concedidos o imóvel no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida. Ao final requerem a confirmação da liminar. Alegam, em síntese, que foram sorteadas no programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1, para unidades habitacionais da Prefeitura, dando-lhes direito a um imóvel. Ao apresentarem os documentos na segunda etapa, ambas foram recusadas pelo fato de ultrapassarem a renda máxima permitida para o programa. Sustentam que a composição de renda considerada não pode prevalecer tendo em vista que parte dos valores são variáveis não compondo a renda bruta de forma definitiva. Procuração e documentos, fls. 14/72. Custas, fl. 112. Primeiramente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Sumaré e, or força da decisão de fl. 68, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Manifestação das impetrantes às fls. 77/79. Liminar indeferida (fl. 80). A CEF prestou informações às fls. 87/100. Manifestação das impetrantes à fl. 101. O Município de Sumaré não prestou as informações requisitadas (fl. 105). Parecer Ministerial pela denegação da segurança (fl. 109). É o relatório. Decido. O 3º, da Lei nº 11.977 que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, remete ao Poder Executivo Federal a definição dos parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV (inciso I) e a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei (inciso II). Por seu turno, a Portaria Interministerial Nº 477, de 16 de outubro de 2013 (Ministério das Cidades, Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), vigente, que dispõe sobre as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelece (art. 2º) que as operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). No caso da impetrante Leila Aparecida, a Prefeitura de Sumaré, servidora pública municipal de Sumaré / SP, em 11/02/2015 informa a sua remuneração nos últimos 03 meses na atividade de Auxiliar de Recepção, sendo: R\$ 2.085,62 para 11/2014, R\$ 2.970,49 para 12/2014 e R\$ 1.569,11 para 01/2015. Das competências informadas, as remunerações dos meses de 12/2014 e 01/2015 encontram-se distorcidas em virtude da impetrante ter gozado férias no período. Assim, entendo que a análise deve se dar pela remuneração regular da competência de 11/2014 no valor bruto de R\$ 2.085,62. Declara o Município de Sumaré, à fl. 23, que a remuneração da impetrante, no mês de novembro de 2014, é composta de: NOVEMBRO DE 2014 Salário Base R\$ 1.383,83 Insalubridade R\$ 144,80 Hora Extra 50% R\$ 394,39 Hora Extra 100% R\$ 83,03 DSR R\$ 79,57 Férias 1/3 Férias Média de Hora Total R\$ 2.085,62 Servidora do Município de Sumaré, a impetrante tem seu vínculo regular pela Lei Ordinária nº 4.967/10, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas, do Município de Sumaré. Em relação à Hora Extra, de 50% ou 100%, o art. 89 do referido diploma legal, dispõe que a prestação de serviços extraordinários somente poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do Secretário da pasta ou da chefia imediata. Art. 89 - A prestação de serviços extraordinários somente poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do Secretário da pasta ou da chefia imediata. Parágrafo Único: O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda à jornada normal do servidor, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal e 100% nos domingos e feriados. Art. 90 - Em condições excepcionais, o trabalho extraordinário poderá ser realizado na forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos. Art. 91 - O exercício de cargo em comissão ou função de confiança exclui a remuneração pela realização de serviço extraordinário. Assim, tratando de serviços extraordinários, esporádicos, precários e de conveniência da administração, fugindo do controle da impetrante para a sua efetivação e elevação de sua renda, devem ser excluídos, para efeito de compor a renda bruta, a teor do art. 2º da Portaria Interministerial Nº 477, de 16 de outubro de 2013 (Ministério das Cidades, Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), os valores recebidos a título de Horas Extras, no presente caso, os valores de R\$ 394,39 e 83,03. Sobre o adicional de insalubridade, dispõe o referido Estatuto: Art. 134 - Os servidores que executarem atividades perigosas e insalubres farão jus ao adicional respectivo, sendo o de insalubridade de 10%, 20% e 40 % de acordo com o grau mínimo, médio e Máximo, incidente sobre o salário mínimo nacional vigente, constatado com base na legislação federal e laudo técnico do SESMT, o adicional de periculosidade importa em 30 % do vencimento, observado os artigos 102 e 103, do servidor. Art. 135 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor a percepção do maior, quando for o caso. Art. 136 - A percepção dos adicionais de periculosidade ou insalubridade cessará quando eliminadas as condições ou os riscos que deram causa à sua concessão. Parágrafo Único: A concessão ou cessação de qualquer um dos adicionais fica condicionada à emissão de laudo pericial, realizado pelo SESMT. Assim, por ter natureza precária, deve-se desconsiderar o valor do adicional de insalubridade (R\$ 144,80) para efeito de determinação da renda bruta para aquisição de imóvel no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. Com este entendimento, verifico que a

renda bruta da impetrante para habilitar-se à aquisição de imóvel no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, conforme quadro abaixo, é de R\$ 1.463,40, na competência de 11/2014, aplicando-se o mesmo raciocínio para as competências de 12/2014 e 01/2015, aquém, portanto, do teto máximo de R\$ 1.600,00 imposto pela Portaria Interministerial N° 477, de 16 de outubro de 2013. NOVEMBRO DE 2014 Salário Base RS 1.383,83 Insalubridade Desconsiderado Hora Extra 50% Desconsiderado Hora Extra 100% Desconsiderado DSR RS 79,57 Férias 1/3 Férias Média de Hora Total RS 1.463,40 No caso da impetrante Geraldá Lourenço da Rocha (fl. 31), aplicando-se os argumentos acima, sua renda bruta, excluídas as verbas pagas a título de Hora Extra e Insalubridade, é de R\$ 1.217,89 em 11/2014, de R\$ 1.200,93 em 12/2014 e de R\$ 1.161,09 em 01/2015, conforme quadro abaixo, o que lhe dá o direito de adquirir o imóvel no referido programa social. NOVEMBRO DE 2014 NOVEMBRO DE 2014 NOVEMBRO DE 2014 Salário Base RS 1.383,83 RS 1.383,83 RS 1.161,09 Insalubridade Desconsiderado Desconsiderado Desconsiderado Hora Extra 50% Desconsiderado Desconsiderado DSR RS 79,57 RS 62,61 Total RS 1.217,89 RS 1.200,93 RS 1.161,09 Ante o exposto, CONCEDO a segurança, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar às autoridades impetradas que incluam as impetrantes no Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1, para o qual foram sorteadas, dando-se prosseguimento na análise da segunda etapa, sem excluí-las do programa em face da renda comprovada às fls. 23 e 31 e na forma da fundamentação. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF. P.R.I. Ofício com URGÊNCIA.

0007541-58.2015.403.6105 - CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA/SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Campinas Corretora de Seguros Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, para não ser compelida a incluir o adicional de 1% na alíquota da COFINS. Ao final, pretende a concessão definitiva da segurança e a repetição do indébito pago nos últimos cinco anos através de compensação ou restituição. Alega ser ilegal a majoração da base de cálculo da Cofins incidente sobre sua receita bruta, com fundamento na norma veiculada no art. 18 da Lei n. 10.684/2003, haja vista que extrapolado os limites da lei tributária. Ademais, as expressões sociedades corretoras e agentes autônomos de seguros não se identificam com o conceito de corretagem de seguros, por sua vez consubstanciados em regimes jurídicos distintos, estabelecidos e definidos respectivamente na Resolução CVM 1.655/1989, lei n. 4.866/1965 e Decreto-Lei n. 73/1996. Entende tratar-se de mera intermediária na captação de eventuais segurados e por isso não se sujeita ao tratamento mais oneroso dedicado aos agentes autônomos de seguros e sociedades corretoras, estas sim submetidas a um regime similar ao das instituições financeiras. Aduz que a corretagem de seguros o profissional tem por atividade a intermediação de negócios, agindo em nome próprio e de forma autônoma com objetivo de angariar contratos de seguros entre a empresa de seguros e terceiros, enquanto que o agente autônomo de seguros privados atua como representante comercial das empresas seguradoras. Assevera não se equiparar a agentes autônomos, uma vez que ambas as atividades são disciplinadas por regimes jurídicos distintos (Decreto n. 73/1966 e lei n. 4.866/1965), revestindo-se cada uma de natureza e características peculiares, sendo oportuno ressaltar a vedação da lei tributária em analogia, alterar definição, conteúdo ou até estender o alcance da lei, conforme preconizado no art. 110, do CTN. Ademais, os agentes autônomos de seguros privados guardam natureza de pessoas físicas, não contribuintes da Cofins. Procuração e documentos, fls. 15/111. Custas, fl. 112. Liminar deferida (fls. 115/117). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 144/151), para o qual foi negado seguimento (fls. 157/158). Informações da autoridade impetrada às fls. 126/139 e da União às fls. 140/143. Parecer Ministerial pela regular prosseguimento do feito (fls. 155/156). É o relatório. Decido. Conforme asseverei na decisão de fls. 115/117, no presente caso, a controvérsia cinge-se à equiparação das corretoras de seguros à agentes autônomos de seguros privados ou sociedade corretora e consequentemente majoração da alíquota da COFINS. Do contrato social juntado (fls. 16/21), verifica-se que a impetrante tem por objeto serviços de profissionais de corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros dos ramos de vida, capitalizações planos previdenciários (fl. 17). De fato o entendimento da Receita Federal do Brasil no ato declaratório n. 17, de 23/12/2011, viola o princípio da legalidade, uma vez que estende a majoração de alíquota da Cofins às corretoras de seguro, empregando analogia, atingindo critério pessoal não previsto na lei n. 8.212/1991, art. 22, 1º. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...). 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois décimos por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Ademais, a interpretação da lei tributária deve estar adstrita ao disposto no art. 110 do CTN: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. Lei 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ROL DO ART. 22, 2º, DA LEI 8.212/91. EMPRESA CORRETORA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE. 1. As empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91) e não se enquadram no conceito de sociedade corretora previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00128834120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 426.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 18, LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pois a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajuizar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pago; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções até superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda. 2. Constatada a existência do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal. 3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00263253620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.684/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARES. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARES. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN(AGARESP 201303963688, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB: Quanto à compensação, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES. 647736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: Edcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200710499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) Ante o exposto, CONCEDO a segurança, nos exatos limites da decisão de fls. 115/117, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, (para) Reconhecer o direito da autora de recolher a contribuição da COFINS pela alíquota de 3%, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição sob a alíquota de 4%. b) Declarar o direito da impetrante de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

0008506-36.2015.403.6105 - GIOVANIBRUNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA/SP306504 - LUCAS DE ANDRADE E SP306543 - SAMARE SIA LINARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Giovanibruno Corretora de Seguros Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, objetivando o reconhecimento do direito de recolher a contribuição para a COFINS à alíquota de 3% sobre o faturamento, não se submetendo à majoração de 1% imposta pela Lei 10.684/03, bem como o direito de compensar o indébito pago nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Procuração e documentos, fls. 12/59. Custas, fl. 60. Informações da autoridade impetrada às fls. 71/77 e da União à fl. 78. Parecer Ministerial pela concessão da segurança (fls. 81/82). É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se à equiparação das corretoras de seguros à agentes autônomos de seguros privados ou sociedade corretora e consequentemente majoração da alíquota da COFINS. Do contrato social juntado (fls. 13/19), verifica-se que a impetrante tem por objeto serviços de profissionais de corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros dos ramos de vida, capitalizações planos previdenciários (fl. 14). O entendimento da Receita Federal do Brasil no ato declaratório n. 17, de 23/12/2011, viola o princípio da legalidade, uma vez que estende a majoração de alíquota da Cofins às corretoras de seguro, empregando analogia, atingindo critério pessoal não previsto na lei n. 8.212/1991, art. 22, 1º. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...). 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois décimos por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Ademais, a interpretação da lei tributária deve estar adstrita ao disposto no art. 110 do CTN: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ROL DO ART. 22, 2º, DA LEI 8.212/91. EMPRESA CORRETORA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE. 1. As empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91) e não se enquadram no conceito de sociedade corretora previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00128834120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS,

TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 29.10.2013; AgRg no REsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 12.9.2013; e AgRg no REsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 10.9.2013.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 426.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, Dje 07/03/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 18, LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pós a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajustar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pagou; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções até superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda. 2. Constatada a existência do requisito do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal. 3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00263253620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:JAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARES. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARES. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afugura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicado à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN(AGARESP 201303963688, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:Quanto à compensação, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajustadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES. 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajustadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200710499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)Ante o exposto, CONCEDO a segurança, acolho o parecer Ministerial, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para(a) Reconhecer o direito da autora de recolher a contribuição da COFINS pela alíquota de 3%, bem como determinar que a autoridade imetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição sob a alíquota de 4%.(b) Declarar o direito da impetrante de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013096-56.2015.403.6105 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao requerente da contestação juntada às fls. 49/52, que notícia a solicitação dos extratos ao banco depositário (Santander S/A). Concedo à CEF prazo de 20 dias para exibição dos referidos extratos. Com a juntada dos extratos, dê-se vista ao requerente, nos termos do artigo 162, 4º, do CPC. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006754-68.2011.403.6105 - JOSE LUIS CAPARAZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS CAPARAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSE LUIS CAPARAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfação da obrigação de fazer decorrente da sentença de fls. 165/170 e da decisão de fls. 206/209, com trânsito em julgado certificado à fl. 294. Intimado a dizer se tinha interesse no cumprimento espontâneo do decurso, o INSS comprovou a averbação do período reconhecido no julgado (fls.298/299), com a qual concordou o exequente (fls. 304).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Por fim, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.P.R.I.

0007234-41.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES ARANA(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES ARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA DE LOURDES ARANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 313/314, com trânsito em julgado certificado à fl. 316.Às fls. 326/328 o INSS apresentou os cálculos do valor da execução, com os quais concordou a exequente (fls. 339)Expedido Ofício Requisitório à fl. 340, disponibilizado às fls. 341.A exequente foi pessoalmente intimada da disponibilização da importância decorrente desta ação (fl. 347).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012227-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSEFA APARECIDA PESTANA DE OLIVEIRA X MARCOS ROGERIO PESTANA DE OLIVEIRA JOAQUIM

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSEFA APARECIDA PESTANA DE OLIVEIRA E MARCOS ROGERIO PESTANA DE OLIVEIRA JOAQUIM para reintegração na posse do imóvel situado no Residencial Vila Colorado III, Rua Francisco de Assis S. Cardoso, nº 06, Bloco A, apto 13, Campinas/SP.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a sessão de conciliação.Os réus foram devidamente citados às fls. 36.A sessão de conciliação restou infrutífera (fls. 38).O pedido liminar foi deferido às fls. 40.Ocorre que às fls. 44/48 a CEF requereu a extinção do feito em razão da parte ré ter regularizado administrativamente o débito.Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 5245

DESAPROPRIACAO

0015963-27.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de emissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU, FRANCISCO DE SOUZA SANTOS e APARECIDA DE SOUZA SANTOS, objetivando a desapropriação do imóvel designado pelo Lote 32, Quadra 1 do Jardim Novo Itaguçu, objeto das transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 310,05. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/47.Às fls. 171, foi comprovado o depósito de R\$ 29.127,88 (vinte e nove mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), referente ao terreno e às benfeitorias.Devidamente citados (fls. 252 e 256), os réus ofereceram contestações às fls. 185/242 e 259/271.Os réus Francisco e Aparecida não concordam com o preço oferecido e requerem que o feito prossiga somente em relação a eles.Em sua contestação, o Jardim Novo Itaguçu também impugna o valor oferecido e requer a designação de audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 273/273º consta decisão excluindo do pólo passivo da ação o Jardim Novo Itaguçu bem como os réus Celso Lopes Ferreira e Helenita Rosa Silva Ferreira. Dessa decisão foram interpostos Embargos de Declaração pelo Jardim Novo Itaguçu, alegando que deveria ser mantido no pólo passivo do feito, porquanto os outros réus inadimpliram apenas 36 das 120 parcelas contratadas. Os embargos foram julgados às fls. 285. Interposto Agravo de Instrumento dessa decisão (fls. 290/309), pelo E. TRF/3ª Região, foi determinada a manutenção da ação no pólo passivo do feito (fls. 312/314 e 327).Às fls. 282/284 os réus Francisco e Aparecida alegam que quitaram o imóvel à época da compra, alegação essa rebatida pelo Jardim Novo Itaguçu às fls. 290/292.Não foi requerida nenhuma prova pelas partes.Designada audiência de tentativa de conciliação às fls. 331, a mesma restou infrutífera (fls. 343). Houve concordância do Jardim Novo Itaguçu com o preço oferecido pelo terreno, salientando, porém,

He ser devido o montante de 65% do valor oferecido em face da alegada ausência de quitação. Assevera, ainda, às fls. 362, que o valor das benfeitorias deve ser integralmente destinado aos demais réus. Às fls. 352/359 pela Infraero foram prestados esclarecimentos sobre a alegação de eventual confusão de lotes levantada na referida audiência. Os réus mantiveram-se silentes. Intimado a manifestar-se sobre eventual interesse no feito (fls. 339), o Município de Campinas quedou-se inerte. É o relatório. Decido. De início, cumpre ressaltar que, no presente feito, o que se discute é apenas o preço oferecido pela parte expropriante. Muito embora na petição de fls. 282/284 os réus Francisco e Aparecida aleguem eventual usucapão de parte do imóvel em face da alegação de ausência de quitação pelo Jardim Novo Itaguaçu, tal questão é estranha ao feito e deve ser discutida em ação própria. Ademais, apesar de fazerem referência à eventual quitação, não juntaram todos os recibos correspondentes e tampouco a carta e/ou recibo que comprove a satisfação da dívida. Em adendo, na sua contestação de fls. 185/242, os mesmos expropriados não concordaram com o preço oferecido, entretanto, não especificaram quais os pontos dos quais discordaram ou se há erro de fato ou de interpretação dos dados levantados pelas expropriantes. Tampouco requereram a realização de perícia judicial quando intimados para especificação de provas. Por outro lado, quando instados a manifestar-se sobre os esclarecimentos de fls. 352/359, mantiveram-se silentes, em clara aceitação tácita aos argumentos lançados. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (lote 32 da quadra 01 do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, objeto das transcrições nº 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 310,05m, respectivamente), mediante o pagamento do valor de R\$ 29.127,88 (vinte e nove mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), referente a agosto de 2006, devendo ser atualizado pela UFIC até a data do depósito da diferença, a ser comprovado pelas expropriantes, no prazo de 10 dias. Deiro o pedido de imissão na posse dos imóveis objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença, como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretária carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretária. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio pelo Jardim Novo Itaguaçu Ltda, com a renovação da certidão pelo 3º CRI, conforme Art. 34 da Lei de Desapropriações e, de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a Prefeitura), solicite-se à CEF, via e-mail, o saldo atualizado da conta nº 2554.005.24278-0 (fls. 171) e, depois, expeçam-se Alvarás de Levantamento à parte expropriada da seguinte forma: 1) Um alvará no valor de 14,33% do total depositado para o Jardim Novo Itaguaçu, percentagem essa referente a 65% do valor da indenização do terreno; 2) Um alvará no valor de 85,67% do total depositado para os réus Francisco de Souza Santos e/ou Aparecida de Souza Santos, percentagem essa referente a 35% do valor do terreno mais 100% do valor das benfeitorias. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Como a sucumbência é parcial, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004163-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DOS SANTOS

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL ALVES DOS SANTOS para cobrança do valor de R\$ 13.184,58, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 0342.160.0000390-04, pactuado em 28/05/2009. Devidamente citado (fls. 34), o réu compareceu em audiência e firmou acordo com a exequente (fls. 47). Em face do não cumprimento do acordo, a exequente requereu o prosseguimento do feito (fls. 70). Ocorre que às fls. 169, a CEF requereu a desistência do feito em face das dificuldades para localização de bens passíveis de constrição judicial e de evidências de difícil recuperação do crédito. Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 5246

MONITORIA

0001825-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIPLAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X MARILEIDE DOS SANTOS AURELIANO(SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002084-89.2008.403.6105 (2008.61.05.002084-5) - MOPRI TRANSPORTES LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, no prazo legal, o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

0002810-63.2008.403.6105 (2008.61.05.002810-8) - DEVAIR PRODOSSIMO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0007290-84.2008.403.6105 (2008.61.05.007290-0) - JOSE XAVIER LANA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

0007291-69.2008.403.6105 (2008.61.05.007291-2) - VICENTE APARECIDO OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

0010867-70.2008.403.6105 (2008.61.05.010867-0) - IDEILDE DA SILVA BEDANI X RENATA DA SILVA BEDANI(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014920-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014920-2) - JOAO DERACO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

0004455-55.2010.403.6105 - ELPIDIO RIBEIRO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

0003279-07.2011.403.6105 - LUIZ GONZAGA HOENE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

0003790-05.2011.403.6105 - GERALDO DE PAULA BUENO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

0008720-66.2011.403.6105 - JOAO JOSE LORENZETI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008847-04.2011.403.6105 - CLAUDIO MELO AVILA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

0009199-59.2011.403.6105 - RENATO DA SILVA GATAMORTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

0013608-78.2011.403.6105 - UMBELINO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

0004191-96.2014.403.6105 - APARECIDA REGINA DOS SANTOS(SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0005488-41.2014.403.6105 - SEBASTIAO VENANCIO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0006763-25.2014.403.6105 - OSVALDO CORREIA DE ARAUJO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0011729-31.2014.403.6105 - THERESA GRIGOLAO FUZZETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006934-60.2006.403.6105 (2006.61.05.006934-5) - CLAUDIO HENRIQUE MORETIN(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X GENERAL DE BRIGADA - COMANDANTE DA 11A BRIGADA DE INFANTARIA LEVE

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0006965-80.2006.403.6105 (2006.61.05.006965-5) - ARIANE OTHAN BERTIM(SP238284 - REINALDO MARCELO DE OLIVEIRA E SP236313 - CARLOS CESAR FERREIRA) X SUPERVISOR GERAL DA AGENCIA CONCEICAO CAMPINAS, DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X DIRETOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO - OBJETIVO-SUPERO(SPI02105 - SONIA MARIA SONEGO E SPI55102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0002215-59.2011.403.6105 - JULIO RAMOS PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0009895-61.2012.403.6105 - JOCELIO SANTIAGO DE ANDRADE(SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, no prazo legal, o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

0003130-40.2013.403.6105 - SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0014519-22.2013.403.6105 - ALEXANDRE JOSE PERISSINOTTO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

Expediente N° 5247

MONITORIA

0013052-37.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

1. Expeça-se carta de citação à ré, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 10 de dezembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009941-45.2015.403.6105 - SILVANA CRISTINA LOPES(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a preliminar de incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Da análise dos autos, verifico que o pedido da autora cinge-se apenas à revisão do valor da aposentadoria que vem recebendo decorrente de acidente do trabalho.O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal, dispondo: Aos Juizes Federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho (grifo nosso) e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, cuidando a presente ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, falce à Justiça Federal competência para apreciar a matéria, posto que não pertencente ao rol do art. 109 da Constituição Federal, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal.Diante do exposto, determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca de Campinas.Int.

CARTA PRECATORIA

0008560-02.2015.403.6105 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ADRIANA ROSA DOS SANTOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ROSA DOS SANTOS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 45/68.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 305/2014, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.3. Decorridos 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante.4. Intimem-se.

Expediente N° 5248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600446-94.1993.403.6105 (93.0600446-0) - ABA UNIFORME E CONFECOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1. Indefero o pedido formulado pela União, à fl. 133, tendo em vista que os autos nº 0001793-65.2003.403.6105 encontram-se arquivados e tramitaram perante a 5ª Vara Federal de Campinas, especializada em Execuções Fiscais.2. Tomem estes autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0001851-39.2001.403.6105 (2001.61.05.001851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INSTALARME COM/ E IND/ LTDA(SPI38966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0004927-03.2003.403.6105 (2003.61.05.004927-8) - CARLOS ALBERTO DE CASTRO X CID BORGES BARRETO X EMILIO FRANCISCO SOLANO RECALDE X GELSON SCHUCH PINTO X JOSE MARIA BORGES X RICARDO MEIRELES COUTINHO X ROLANDO LYRA MIRANDA(SPI07087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0005573-76.2004.403.6105 (2004.61.05.005573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-17.2004.403.6105 (2004.61.05.003721-9)) LAZARA OLIMPIA DOS SANTOS

FOLGOSI X ODAIR FOLGOSI X MARIA CAROLINE DOS SANTOS FOLGOSI(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0002586-96.2006.403.6105 (2006.61.05.002586-0) - JOAO BATISTA GREGORIO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0001727-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001727-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES(SP088209 - ELIZETE FROZEL LEAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial no arquivo sobrestado.Int.

0010322-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010322-6) - HEBER DA SILVA CARVALHO X MARIA IZABEL MARTINI DE MOURA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Aguarde-se no arquivo sobrestado o resultado do recurso interposto contra o despacho denegatório de recurso especial.Int.

0014426-98.2009.403.6105 (2009.61.05.014426-5) - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

0012429-46.2010.403.6105 - ALDO DINIZ DA CRUZ(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0014386-82.2010.403.6105 - CLARICE SENHORA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial no arquivo sobrestado.Int.

0014167-35.2011.403.6105 - TEREZA DE JESUS PESSOA BRANDAO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0015853-62.2011.403.6105 - MAURICIO URICI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intime-se.

0003829-94.2014.403.6105 - VALDIR DE NICOLAI(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 150/156, interposta pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008540-11.2015.403.6105 - VALDIR ANTONIO BATAGIN(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 41/43 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 46/51, interposta pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019630-41.2000.403.6105 (2000.61.05.019630-4) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002255-90.2001.403.6105 (2001.61.05.002255-0) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012561-45.2006.403.6105 (2006.61.05.012561-0) - GETTI CONSTRUCOES LTDA(SP223371 - FABIANO HENRIQUE GALZONI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009606-70.2008.403.6105 (2008.61.05.009606-0) - YVONE TODESCHINI(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

0015963-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015963-3) - 2M DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0002902-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002902-8) - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X PRESIDENTE COMISSAO SELECAO INSCRICAO DA OAB SECCIONAL CAMPINAS-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Aguarde-se no arquivo sobrestado o resultado do recurso interposto contra os despachos denegatórios de recurso especial e recurso extraordinário.Int.

0002230-86.2015.403.6105 - ANGELE ATTARIAN(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações de fls. 134/136.Intimem-se.

0003787-11.2015.403.6105 - DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação de fls.73/94, interposta pela impetrante, em seu efeito devolutivo.Como a União já apresentou as contrarrazões (fls.96/99), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003721-17.2004.403.6105 (2004.61.05.003721-9) - LAZARA OLIMPIA DOS SANTOS FOLGOSI X ODAIR FOLGOSI X MARIA CAROLINE DOS SANTOS FOLGOSI(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006158-21.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 19.251,07, referente aos honorários advocatícios, em nome de um dos procuradores do autor, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

0016735-58.2010.403.6105 - ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS X REGIANE APARECIDA SILVA DOMINGOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE APARECIDA SILVA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 252: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 248/249, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEVI RODRIGUES VIANA(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Preenchidos os pressupostos legais, RECEBO a apelação de fls. 418, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. A defesa às fls. 418 invoca, no entanto, a prerrogativa de apresentar as razões recursais junto ao Tribunal ad quem, nos termos do art. 600, 4º, do CPP. FUNDAMENTO e DECIDO. O direito de a parte apelante apresentar suas razões recursais na superior instância decorre de expressa previsão legal, daí porque deve ser acolhido. Registro, desde já, que a firme e coerente jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região afasta a possibilidade de, uma vez apresentadas as razões recursais pela defesa, determinar-se a baixa dos autos à primeira instância para colher-se as contrarrazões do órgão do Ministério Público Federal aqui oficante. De fato, não há sentido lógico em remeter-se os autos à superior instância, para que aí a Defesa apresente suas razões, como requerido, para em seguir determinar novamente a baixa dos autos ao primeiro grau, para colher-se as contrarrazões do órgão do Ministério Público lá oficante. (ACR 0016042-11.2008.4.03.6181 - Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA) A posição adotada pelo TRF 3ª Região, além de observar a regra expressa do 4º (na parte em que determina que a abertura de vista às partes se dê no Tribunal ad quem), prestigia os princípios da economia processual e da celeridade, evitando-se a realização de procedimentos burocráticos desnecessários e prejudiciais à rápida tramitação do feito. Sobre o tema, anoto recente decisão do TRF 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO DA DEFESA. REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL. POSTERIOR REQUERIMENTO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DE BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. PROVIDÊNCIA QUE CABE AO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que indeferiu pedido de baixa dos autos à primeira instância para o que o Procurador da República lá oficante apresentasse as contrarrazões de apelação. 2. Dispõe o artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, que se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. 3. Embora comunique-se do entendimento de que o órgão do Ministério Público oficante no segundo grau de jurisdição atue na função de custos legis, não há como extrair a conclusão pretendida. O entendimento sustentado pela Procuradoria Regional da República implicaria em negar vigência ao disposto no artigo 600, 4º do CPP. 4. A interpretação pretendida leva a um paradoxo. Não há sentido lógico em remeter-se os autos à superior instância, para que aí a Defesa apresente suas razões, como requerido, para em seguir determinar novamente a baixa dos autos ao primeiro grau, para colher-se as contrarrazões do órgão do Ministério Público lá oficante. 5. Por outro lado, o dispositivo em questão apenas determina que a abertura de vista às partes se dê no Tribunal ad quem. Se a pretensão é preservar os critérios de divisão de atribuições do Ministério Público, não obstante a indivisibilidade, nada impede que a própria instituição, querendo, manifeste-se através dos órgãos atuantes em primeiro e segundo graus. Tal providência, contudo, cabe ao próprio Ministério Público, posto que a norma em questão prevê expressamente que a vista dos autos se dará no Tribunal. 6. No precedente citado (HC 242352 do Superior Tribunal de Justiça) a nulidade foi reconhecida em razão de ter o Procurador Regional da República oferecido contrarrazões e parecer em uma única peça processual, o que corrobora o entendimento já manifestado, ou seja, de que o órgão do Ministério Público oficante no segundo grau de jurisdição atua na função de custos legis, e não de parte. 7. Agravo regimental improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0016042-11.2008.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) (grifei) No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ART. 600, 4º, DO CPP. RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS NO TRIBUNAL. CONTRA-RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. O Código de Processo Penal prevê a possibilidade do réu apresentar suas razões de apelação no Tribunal, nos termos do que dispõe o 4º do artigo 600 daquele estatuto. 2. Uma vez invocada pelo apelante a faculdade de oferecer as razões do recurso na Instância Superior, os autos devem ser remetidos ao Tribunal ad quem, onde serão intimadas as partes, mostrando-se descabida a baixa dos autos à Vara de origem para a apresentação de contra-razões pelo Ministério Público atuante naquela jurisdição. 3. A remessa dos autos à Vara de origem, das mais próximas às mais longínquas, exigiria a realização de procedimentos burocráticos desnecessários, além de ocasionar significativa demora na tramitação do feito que, pela própria natureza, demanda especial celeridade. Observância do princípio da economia processual. 4. Cabendo ao órgão ministerial a titularidade da persecução criminal, presente a legitimidade do representante da Procuradoria Regional da República figurar como parte da ação penal. 5. Embora o representante do Parquet Federal não tenha expressamente se recusado a oferecer as contra-razões, o posicionamento adotado conduz ao reconhecimento da preclusão para apresentação da resposta ao recurso da parte contrária. 6. Agravo regimental improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0102808-87.1996.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO LUCIANO GODOY, julgado em 11/10/2005, DJU DATA:08/11/2005) (grifei) Diante do exposto e fiel a essas considerações, DETERMINO, preliminarmente, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de Campinas/SP (1ª Instância) dando-lhe ciência da interposição de recurso de apelação pela defesa, bem como do inteiro teor desta decisão, para - querendo - adote as providências internas necessárias, em acerto com a Procuradoria Regional da República, a fim de apresentar (quando cabível) contrarrazões ao recurso interposto. Com relação à apresentação de contrarrazões em instância superior por parte da defesa, INDEFIRO o pedido, devendo a apresentação ser realizada no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nesta instância, uma vez apresentadas as razões de apelação por parte da acusação às fls. 399/406. Após, SUBAM os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. Cumpra-se.

Expediente Nº 2643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014441-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014441-1) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA) X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA)

Diante das certidões de fl.481, esclareça o defensor do réu MARCOS RODRIGUES DE JESUS, no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, se o recurso de fl.466 e suas respectivas razões de fls.467/474 correspondem realmente a seu cliente. Intime-se a defensora do réu TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA para comparecimento nesta secretaria para regularização de fls.480, no mesmo prazo acima consignado. Com a devida regularização e esclarecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2645

INQUERITO POLICIAL

0010164-95.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL LUIS BENTO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB)

Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante, para apurar eventual delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, cujo principal investigado é MIGUEL LUIS BENTO (fls. 02/07). O feito foi relatado pela autoridade policial (fls. 74/75) e, remetido ao Ministério Público Federal, onde foi solicitada diligência relativa à descrição das mercadorias apreendidas (fl. 85). Às fls. 37/39 dos autos nº 0010187-41.2015.403.6105, referentes à liberdade provisória, foi concedida liberdade provisória ao indiciado MIGUEL, mediante fiança e a imposição de algumas condições. O indiciado MIGUEL depositou o valor arbitrado a título de fiança (fl. 86). Às fls. 91/98 destes autos, a defesa do indiciado MIGUEL pleiteia a autorização deste juízo para que o réu exerça atividade como representante da empresa FLEXCI Distribuidora de Cigarros. Oportunizada a manifestação ministerial, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 100/102). É o breve relato do feito. DECIDO. O delito pelo qual o indiciado está sendo investigado tem por objeto material mercadoria cuja circulação no território nacional é proibida pelo Poder Público. O pedido apresentado pela defesa afronta uma das cautelas impostas por este Juízo para a concessão da liberdade provisória ao indiciado, qual seja, a proibição de acesso, ingresso ou permanência em quaisquer dependências de locais, públicos ou privados, de produção, fábrica, transporte, depósito e comercialização de cigarros e/ou fânígenos. Nestes termos, indefiro o pedido da defesa. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal. Após, retomem os autos à Polícia Federal para que sejam providenciados o laudo mencionado à fl. 75 e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal indicado à fl. 85.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2610

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 17 de novembro de 2015, as 14h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400940-91.1996.403.6113 (96.1400940-3) - EROTILDES MOREIRA WOLF X TERESINHA WOLFF GOMES X LUCILIA VOLFF MARQUES X MARLENE WOLFF IZIDORO X MARIA CARMEM WOLFF FORMIGA X MARIA VOLFF DA SILVA X DEVANIR HONORIO DO CARMO X GLAUBER SILVIO DO CARMO X CLEBER AUGUSTO DO CARMO X IVONE APARECIDA DO CARMO X CLEYTON RODRIGUES DO CARMO(SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Intime-se o advogado do autor da expedição de alvará de levantamento em seu favor, bem como para que o retire em secretária, no prazo de dez (10) dias.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002181-21.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073999-65.1999.403.0399 (1999.03.99.073999-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X FABIANA GONCALVES FERNANDES X TATIANA GONCALVES FERNANDES X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2015, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes, intimando-se a parte embargada pessoalmente. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferir se os cálculos apresentados pela parte exequente/embargada foram elaborados nos termos do julgado, bem assim se os cálculos do INSS também foram feitos observando-se a decisão transitada em julgado. Se nenhum dos cálculos apresentados pelas partes estiver correto, deverá a Contadoria elaborar seu parecer contábil, nos termos do julgado, até a data da audiência.Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do advogado em nome do qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, até a data da audiência acima designada.Também na mesma data, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, deverá a parte exequente/embargada informar se é portadora de doença grave, acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, em caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo como afirmação de que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, ainda, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000329-69.2009.403.6113 (2009.61.13.000329-7) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO E SP305878 - PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002984-04.2015.403.6113 - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA. contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, em que pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e da COFINS, com base no Decreto n.º 8.426/2015, sobre suas receitas financeiras.Em apertada síntese, aduz que o Decreto n.º 8.426/2015 é inconstitucional, pois ofende o princípio da estrita legalidade, tripartição dos poderes e da segurança jurídica. Alega que decretos executivos tem a função de regulamentar leis, a fim de viabilizar sua execução, mas jamais criar tributos, e invoca os termos do inciso II do artigo 5º e inciso I do artigo 150, ambos da Constituição Federal. Sustenta que a alteração de alíquotas tem permissão constitucional somente nos casos taxativamente previstos no parágrafo 1º do artigo 153 da Constituição Federal. Também invoca o disposto no artigo 97, inciso II e parágrafo 1º e 99, ambos do Código Tributário Nacional; e argumenta que o Poder Executivo modificou indevidamente o critério quantitativo da regra matriz de incidências das contribuições sociais ora questionadas. Afirma que possui o direito líquido e certo de que não lhe sejam exigidas as contribuições ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras.Assim, pede a concessão liminar da segurança para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito integral dos tributos cuja cobrança é questionada. É o relatório.DECIDO.O pedido liminar pode ser deferido.Iso porque, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do seu montante integral, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A segurança liminar pretendida, de um lado, garante o direito do Fisco de receber o tributo sem os riscos inerentes ao processo executivo e impede a adoção de medidas restritivas contra o contribuinte; de outro lado, evita que este fique sujeito ao procedimento de repetição ou compensação do indébito, se ao final o seu direito for reconhecido.Pelo exposto, defiro o pedido de concessão de liminar da segurança, e determino a suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e para a COFINS exigidas com espeque no Decreto n.º 8.426, de 2015, condicionando-a ao recolhimento em juízo, por depósito junto à Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo, dos valores correspondentes à contribuição, toda vez que ocorrido o fato gerador, devendo a impetrante comprovar mensalmente, sob pena de revogação da medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que tiver, bem como intime-a da presente decisão.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada - Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingresse no feito.Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opte no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003048-14.2015.403.6113 - REJANE MARQUES DOS REIS(MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esse Juízo.Tendo em vista que a impetrada já prestou informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para que opte no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003637-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003637-0) - IRANI GOBBO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI GOBBO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 235.Cumpra-se a determinação de fl. 233, observando-se a indicação de fl. 234.Int.

0003645-85.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ocorrência de erro material, reconsidero em parte a decisão de fl. 145, para que o item b passe a ter a seguinte redação:b) Correção Monetária: a) deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899, de 8/4/1981 (Súmulas n. 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região), bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2/12/2013, do Conselho da Justiça Federal;Mantenho, no mais, a decisão de fl. 145 tal como foi publicada.Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2919

MONITORIA

0005156-41.2000.403.6113 (2000.61.13.005156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, e do art. 6º, caput, da Portaria nº 1110382, envie o seguinte texto para intimação da parte autora: Fica o advogado subscritor da petição de fl. 219 intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0003495-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAELA DE ABREU ANGELO(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO)

DECISÃO DE FL. 106...Não havendo acordo entre as partes, dê-se vista à exequente para requerer o que for do seu interesse para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0000070-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L B PRE FREZADO LTDA - ME X BRUNO PIMENTA KIKUICHI X LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

DECISÃO DE FL. 51: Fls. 36/50: Recebo os embargos monitorios. Dê-se vista ao autor/embargado para, caso queira, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000233-44.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR CESAR DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

DECISÃO DE FL. 58: Fls. 34/52: Recebo os embargos monitorios. Dê-se vista ao autor/embargado para, caso queira, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401191-46.1995.403.6113 (95.1401191-0) - LAERCIO LAPORTI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

ATO ORDINATORIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

1404910-02.1996.403.6113 (96.1404910-3) - MARINA ANDRADE MOREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

ATO ORDINATORIO: Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos e para promover a habilitação de sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.

1402766-21.1997.403.6113 (97.1402766-7) - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP052922 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 408/413: Tendo em vista o depósito para garantia do juízo efetivado à fl. 367, dê-se a Caixa Econômica Federal para juntar o extrato atualizado e detalhado do referido depósito, constando a correção monetária e juros creditados a partir da data do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

1404454-81.1998.403.6113 (98.1404454-7) - BENEDITO FELIZARDO CINTRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à requerente para promover a habilitação de todos os herdeiros do falecido, conforme certidão de óbito de fl. 167, nos termos do art. 1.055 e seguintes, do Código de Processo Civil. Int.

0015726-93.1999.403.0399 (1999.03.99.015726-4) - FRANCISCO JOSE CAMARA NASCIMENTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de Ação pelo rito ordinário julgada parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes foram cientificadas por publicação no D.O.E. em 07/08/2002, sendo determinado que a parte autora apresentasse os extratos referentes aos períodos reconhecidos no v. Acórdão. Em razão da inércia da parte autora (fl. 182-v.), os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/2003 (fl. 183), sendo desarquivados somente em 02.04.2014, e a parte autora requereu a intimação da ré para apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, referentes ao período de 1987 a 1991 (fls. 188). Intimada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora aderiu ao acordo do FGTS previsto na Lei Complementar n. 110/2001, juntando aos autos documentos comprobatórios da adesão (fls. 194/202), requerendo a extinção do feito. Na sequência, a parte autora manifestou-se requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para informar o valor total pago em decorrência do acordo, para que seja possível calcular o valor dos honorários sucumbenciais fixados no Acórdão (fls. 205/207). Instada (fl. 213), a Caixa Econômica Federal pugnou pela extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição da verba honorária. Por fim, a parte autora foi intimada a manifestar-se e permaneceu inerte (fls. 217 e 217-v.). É o resumo do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cabe destacar que o acordo extrajudicial constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001 constitui manifestação de vontade válida e eficaz em relação às partes, implicando em renúncia da parte autora quanto ao crédito deferido na presente ação, de sorte que imperioso o seu reconhecimento. Nesse sentido a Súmula Vinculante nº 1, do STF, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descarta a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Em relação aos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, embora não alcançado pelo acordo extrajudicial entabulado pelas partes, verifico a ocorrência da prescrição para sua cobrança, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; (...) Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado em 04/04/2002 (fl. 179), ou seja, há mais de dez anos, sem que o patrono da parte autora tenha promovido a execução. Ante o exposto, em relação ao crédito principal, tendo em vista a transação extrajudicial noticiada, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários de sucumbência fixados no v. Acórdão, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do Comunicado nº 038/2006 - NUAJ. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0047933-48.1999.403.0399 (1999.03.99.047933-4) - SILVANA MARIA CUBAS AZEVEDO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de Ação pelo rito ordinário julgada parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e ao pagamento de honorários advocatícios de cinco salários mínimos. Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes foram cientificadas por publicação no D.O.E. em 07/08/2002, sendo determinado que a parte autora apresentasse os extratos referentes aos períodos reconhecidos no v. Acórdão. Em razão da inércia da parte autora (fl. 173-v.), os autos foram remetidos ao arquivo em 09/05/2003 (fl. 174), sendo desarquivados somente em 02.04.2014, quando a parte autora requereu a intimação da ré para apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, referentes ao período de 1987 a 1991 (fls. 179). Intimada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora aderiu ao acordo do FGTS previsto na Lei Complementar n. 110/2001, juntando aos autos documentos comprobatórios da adesão (fls. 185/193), requerendo a extinção do feito. Na sequência, a parte autora juntou os cálculos dos honorários sucumbenciais requerendo o pagamento das quantias apresentadas (fls. 196/202). Instada (fl. 203), a Caixa Econômica Federal pugnou pela extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição da verba honorária. Por fim, a parte autora foi intimada a manifestar-se e permaneceu inerte (fls. 207 e 207-v.). É o resumo do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cabe destacar que o acordo extrajudicial constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001 constitui manifestação de vontade válida e eficaz em relação às partes, implicando em renúncia da parte autora quanto ao crédito deferido na presente ação, de sorte que imperioso o seu reconhecimento. Nesse sentido a Súmula Vinculante nº 1, do STF, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descarta a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Em relação aos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, embora não alcançado pelo acordo extrajudicial entabulado pelas partes, verifico a ocorrência da prescrição para sua cobrança, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; (...) Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado em 04/04/2002 (fl. 170), ou seja, há mais de dez anos, sem que o patrono da parte autora tenha promovido a execução. Ante o exposto, em relação ao crédito principal, tendo em vista a transação extrajudicial noticiada, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários de sucumbência fixados no v. Acórdão, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do Comunicado nº 038/2006 - NUAJ. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0102454-40.1999.403.0399 (1999.03.99.102454-5) - RENATO RODRIGUES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de Ação pelo rito ordinário julgada parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes foram cientificadas por publicação no D.O.E. em 07/08/2002, sendo determinado que a parte autora apresentasse os extratos referentes aos períodos reconhecidos no v. Acórdão. Em razão da inércia da parte autora (fl. 203-v.), os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/2003 (fl. 204), sendo desarquivados somente em 02.04.2014, quando a parte autora requereu a intimação da ré para apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, referentes ao período de 1987 a 1991 (fls. 209). Intimada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora aderiu ao acordo do FGTS previsto na Lei Complementar n. 110/2001, juntando aos autos documentos comprobatórios da adesão (fls. 215/223), requerendo a extinção do feito. Na sequência, a parte autora manifestou-se requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para informar o valor total pago em decorrência do acordo, para que seja possível calcular o valor dos honorários sucumbenciais fixados no Acórdão (fls. 226/228). Instada (fl. 229), a Caixa Econômica Federal pugnou pela extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição da verba honorária. Por fim, a parte autora foi intimada a manifestar-se e permaneceu inerte (fls. 233 e 233-v.). É o resumo do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cabe destacar que o acordo extrajudicial constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001 constitui manifestação de vontade válida e eficaz em relação às partes, implicando em renúncia da parte autora quanto ao crédito deferido na presente ação, de sorte que imperioso o seu reconhecimento. Nesse sentido a Súmula Vinculante nº 1, do STF, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descarta a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Em relação aos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, embora não alcançado pelo acordo extrajudicial entabulado pelas partes, verifico a ocorrência da prescrição para sua cobrança, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; (...) Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado em 17/12/2001 (fl. 201), ou seja, há mais de dez anos, sem que o patrono da parte autora tenha promovido a execução. Ante o exposto, em relação ao crédito principal, tendo em vista a transação extrajudicial noticiada, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários de sucumbência fixados no v. Acórdão, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do Comunicado nº 038/2006 - NUAJ. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0102469-09.1999.403.0399 (1999.03.99.102469-7) - JOSE MAURO SANTUCCI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de Ação pelo rito ordinário julgada parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e

ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes foram cientificadas por publicação no D.O.E. em 07/08/2002, sendo determinado que a parte autora apresentasse os extratos referentes aos períodos reconhecidos no v. Acórdão. Em razão da inércia da parte autora (fl. 190-v.), os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/2003 (fl. 191), sendo desarquivados somente em 02.04.2014, e a parte autora requereu a intimação da ré para apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, referentes ao período de 1987 a 1991 (fls. 202). Intimada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora aderiu ao acordo do FGTS previsto na Lei Complementar n. 110/2001, juntando aos autos documentos comprobatórios da adesão (fls. 208/216), requerendo a extinção do feito. Na sequência, a parte autora manifestou-se requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para informar o valor total pago em decorrência do acordo, para que seja possível calcular o valor dos honorários sucumbenciais fixados no Acórdão (fls. 219/221). Instada (fl. 222), a Caixa Econômica Federal pugnou pela extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição da verba honorária. Por fim, a parte autora foi intimada a manifestar-se e permaneceu inerte (fls. 226 e 226-v.). É o resumo do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cabe destacar que o acordo extrajudicial constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001 constitui manifestação de vontade válida e eficaz em relação às partes, implicando em renúncia da parte autora quanto ao crédito deferido na presente ação, de sorte que imperioso o seu reconhecimento. Nesse sentido a Súmula Vinculante nº 1, do STF, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descarta a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Em relação aos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, embora não alcançado pelo acordo extrajudicial entabulado pelas partes, verifico a ocorrência da prescrição para sua cobrança, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo (...), II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; (...) Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado em 18/12/2001 (fl. 188), ou seja, há mais de dez anos, sem que o patrono da parte autora tenha promovido a execução. Ante o exposto, em relação ao crédito principal, tendo em vista a transação extrajudicial noticiada, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários de sucumbência fixados no v. Acórdão, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do Comunicado nº 038/2006 - NUAJ. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000366-48.1999.403.6113 (1999.61.13.000366-6) - ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODARTE QUEIROZ X JOAO LUIZ LABOIA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X OSWALDO PEREIRA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 220/221, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001523-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001523-5) - JONATHAS LOPES FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BALOLA AURELIO BARINI X IZAURA MARIA DE SOUZA NUNES X JOSE RICARDO NALDI X LIVIA CRISTINA FELIX (SP074493 - MAURO ANTONIO ABIB E SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado subscritor da petição de fl. 273 intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0003670-21.2000.403.6113 (2000.61.13.003670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-97.2000.403.6113 (2000.61.13.002973-8)) CALCADOS SANDALO SA (SP112251 - MARLO RUSSO E SP050971 - JAIR DUTRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente.

0005363-40.2000.403.6113 (2000.61.13.005363-7) - MARCIA CRISTINA DE MELO VIEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado subscritor da petição de fl. 145 intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0004187-21.2003.403.6113 (2003.61.13.004187-9) - JAIR ANTONIO LEITE (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELLANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 301/338 e para requerer execução do julgado, nos termos do art. 730 c/c art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002409-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002409-6) - ANA FLAVIA LOURENCO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 291/306: Diante do julgamento dos agravos de instrumento interpostos, resta prejudicada a manifestação de fl. 289. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001324-24.2005.403.6113 (2005.61.13.001324-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 158: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0002615-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002615-2) - AILANA TEIXEIRA PEREIRA - MENOR (ANALIA CARVALHO TEIXEIRA) X HERBERT TEIXEIRA PEREIRA - MENOR (ANALIA CARVALHO TEIXEIRA) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

ATO ORDINATÓRIO: Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 92/97 e nos termos do art. 7º, c, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação das partes: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003417-23.2006.403.6113 (2006.61.13.003417-7) - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o extrato de histórico de créditos juntados às fls. 394/410, fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003518-60.2006.403.6113 (2006.61.13.003518-2) - JOSE DONISETE CARVALHAIS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003665-86.2006.403.6113 (2006.61.13.003665-4) - JOAQUIM RENATO GONCALVES (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002406-85.2008.403.6113 (2008.61.13.002406-5) - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOUKU YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANIEIRO X HELVIO SILVINO DA COSTA (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 235, antes de apreciar o requerimento formulado às fls. 294/295, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO)

Tendo em vista que a execução está garantida pelo depósito do valor controvertido (fl. 596), originária da transferência do numerário penhorado através do sistema BacenJud, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela requerida às fls. 545/552, no efeito suspensivo. Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002165-43.2010.403.6113 - RENE DE ASSIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003964-24.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE GOMES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Considerando a manifestação de fl. 487, reitere-se a intimação da empresa Indústria de Calçados Soberano Ltda., para encaminhar cópia do laudo atual das condições ambientais de trabalho, especialmente no tocante aos empregados lotados no setor de almoxarifado. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0000443-37.2011.403.6113 - JOSE CANDIDO CINTRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente.

0001657-63.2011.403.6113 - CARMEN SILVIA PORTELA COUTINHO (SP303139 - ADRIANO GUARNIERI E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para prosseguimento do feito, conforme requerido pela parte autora. Int.

0001750-26.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PIRES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001791-90.2011.403.6113 - ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002699-16.2012.403.6113 - MARCIO DERMÍNIO BERNAL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000258-28.2013.403.6113 - ADALBERTO NEVES(SP263898 - HUMBERTO MAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente.

0001024-81.2013.403.6113 - ANA MARIA DOS SANTOS X MAYCON FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001405-89.2013.403.6113 - RONILSON VALERIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS já implantou o benefício concedido nos autos (aposentadoria especial - DIB 01.07.2013), conforme consulta ao CNIS - DATAPREV, anexa a esta decisão. Desse modo, dê-se nova vista ao autor para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002674-66.2013.403.6113 - GENETON LIMA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000064-91.2014.403.6113 - ANTONIO OLÍMPIO JUNIOR(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no duplo efeito, ressalvando que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001043-53.2014.403.6113 - JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001660-13.2014.403.6113 - NEUSA PINHEIRO DE SOUZA(SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente.

0002780-91.2014.403.6113 - JOAO BATISTA DE PADUA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000671-56.2004.403.6113 (2004.61.13.000671-9) - SEBASTIAO NARCISO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente.

CARTA PRECATORIA

0002760-66.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP X LAZARA DA SILVA BRAGA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 1034/2015 Carta Precatória nº 0002760-66.2015.4.03.6113 Autora: Lázara da Silva Braga Réu: Instituto Nacional de Seguro Social Ref: Carta Precatória expedida nos autos nº 0007353-59.2014.8.26.0242, da 1ª Vara da Comarca de Igarapava/SP. Designo o dia 04/11/2015, às 15:30 horas para oitiva da testemunha Dorvalina Silveira Áries, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Comunique-se a data designada ao Juízo Deprecante. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Realizada a audiência ou não sendo localizadas as testemunhas, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001387-39.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086632-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086632-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DO CARMO SILVA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente.

0002526-21.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-14.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIS RENATO DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o embargado intimado para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002872-69.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-95.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALMERINDA FISCHER DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Almerinda Fischer de Oliveira sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que nos cálculos apresentados pela parte exequente não houve a compensação do período de 03.11.2012 a 24.01.2013, durante o qual exerceu atividade remunerada e do período de 01.03.2013 a 31.07.2013, em que recebeu parcelas do seguro-desemprego, o que seria incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido fls. 09/11. Em sede de impugnação (fls. 16/22), a embargada discordou dos cálculos e das alegações apresentadas pelo INSS, sustentando a impossibilidade de desconto do período trabalhado face à inexistência de determinação nesse sentido no título executivo e ausência de questionamento em momento oportuno. Defende que o INSS pretende inovar nesta fase processual, porque foi o embargante quem deu causa ao ocorrido por indeferir indevidamente o benefício na via administrativa, tendo a autora que trabalhar, ainda que incapacitada, para prover sua subsistência. Remetidos os autos à contadoria judicial, eles retomaram com o parecer e cálculos de fls. 24/26. As partes manifestaram-se sobre os cálculos da contadoria às fls. 29/30 (embargada) e 31 (embargante). A parte embargada concordou com o cálculo elaborado à fls. 25 e o embargante reiterou os termos da inicial, manifestando concordância com o cálculo de fl. 26. Determinou-se o retorno à contadoria do juízo para elaboração de novo cálculo, resultando na informação e cálculo de fls. 33/34. A parte embargada concordou com o novo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial pugnando pela não fixação de verbas sucumbenciais (fl. 37) e o INSS reiterou os termos da inicial (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Controverte-se nos autos se é devida, ou não, a glosa, no período de cálculo do crédito da embargada, do interregno em que houve exercício de atividade laborativa (03.12.2012 a 24.01.2013) e no tocante ao período em que recebeu seguro-desemprego (competências 03/2013 a 07/2013). Nesse diapasão, verifico que a ação principal fora ajuizada em 14.03.2013, posteriormente à cessação do benefício de auxílio-doença que a embargada auferiu no período de 03.04.2011 a 22.10.2012 (fl. 71) e ao indeferimento dos pedidos de concessão de auxílio-doença apresentados na via administrativa em 23.10.2012 e 03.12.2012 (fls. 69/70). Contudo, conforme o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 67), a autora possui vínculo empregatício com a empresa Caçados Ferracini Ltda. desde 01.04.2008. Após regular instrução do feito, inclusive, com a produção de perícia médica realizada no dia 25.11.2013 - a qual concluiu pela incapacidade total e permanente da autora (fls. 91/100 dos autos principais) -, sobreveio, na data de 19.03.2014, sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando-se o réu a conceder à autora Almerinda o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 03.12.2012 (data do requerimento administrativo), sendo afastada a existência de danos morais e não houve condenação em honorários advocatícios. O INSS afirmou que não iria interpor recurso (fls. 128/129 dos autos principais), sendo certificado o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 131 dos autos principais. Diante de tal quadro, tenho que a definição acerca valor a ser executado no feito principal prescinde da apreciação do controvertido tema debatido entre partes, em relação ao qual registro que, sem ignorar precedentes em contrário, me filio à corrente jurisprudencial no sentido de que é devida a glosa, no cálculo dos valores retroativos devidos a título de benefício por incapacidade, do período em que o segurado manteve vínculo empregatício, dada a manifesta incompatibilidade entre o pressuposto legal para a fruição do benefício por incapacidade e o efetivo exercício de atividade laborativa. Nada obstante, tenho que, na espécie, tal exegese não socorre a pretensão do embargante, na medida em que se evidencia a preclusão da alegação da matéria fática suscitada pelo INSS. Com efeito, preconiza o Código de Processo Civil Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. (...) Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre... V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ora, conforme se depreende dos autos principais, ao tempo da contestação (08.07.2013), o INSS já possuía, ou, ao menos, deveria ter conhecimento de que a autora mantinha o referido vínculo empregatício desde 01.04.2008 (o qual consta, inclusive, do CNIS - fl. 67), cabendo-lhe, portanto, naquela oportunidade, ter alegado tal circunstância fática, em vez de, por livre e manifesta vontade de seu legítimo representante judicial (o Procurador do INSS subscritor da petição de fls. 128/129) ter manifestado renúncia ao prazo recursal. Logo, não tendo o INSS alegado, no momento próprio, tal circunstância fática, que já lhe era conhecida e que entende ser impeditiva da execução proposta pela embargada, operou-se a preclusão de tal arguição em face da coisa julgada (tollitur questio). Desse modo, em relação a tal ponto, não há que se cogitar

de excesso de execução por parte da embargada, nem tampouco da existência de causa impeditiva da obrigação pecuniária superveniente à sentença. De outra parte, no que tange às parcelas recebidas a título de seguro-desemprego, tenho que procede a insurgência do embargante, na medida em que a proibição da percepção conjunta com o benefício da aposentadoria por invalidez consiste em uma vedação ope legis, ou seja, decorre automaticamente da lei, independentemente de pronunciamento judicial. Nesse diapasão, confira-se a legislação que rege a matéria: Lei 8.213/91 Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social(...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Lei 7.198/90 Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou (...) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; Destarte, na apuração do valor devido à credora, impõe-se a exclusão do período de percepção das parcelas do seguro-desemprego pela embargada (competências de 03/2013 a 07/2013 - fl. 11. Nessa senda, afigura-se escorreito o cálculo da contadoria deste juízo acostado à fl. 34, o qual, observando os índices de atualização monetária previstos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, apurou o montante de R\$ 9.313,78 (nove mil, trezentos e treze reais e setenta e oito centavos), atualizado até julho/2014. Outrossim, para efeito de condenação ao pagamento da verba honorária, é de bom alvitre salientar que do cotejo dos cálculos oferecidos pelo embargante e pela embargada-exequente com o cálculo ora homologado, depreende-se que os valores apurados pela embargante (R\$ 7.398,23) possuem uma maior proximidade com o crédito calculado pela contadoria judicial (R\$ 9.313,78) do que a importância que a embargada entendeu devida (R\$ 13.388,80), de modo que a esta deve ser imputada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, eis que restou vencida na maior parte do pedido. Ainda no tocante à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer que o crédito exequendo corresponde à importância apurada nos cálculos apresentados pela contadoria judicial à fl. 34. Tendo em vista o princípio da causalidade, bem assim, a sucumbência do embargado na maior parte do pedido, condeno a ré, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003074-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-68.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o embargado intimado para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000043-81.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-49.2006.403.6113 (2006.61.13.000169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MANOEL ENOCK DOS SANTOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Vista ao(a) embargado(a) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000597-65.2005.403.6113 (2005.61.13.000597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080023-12.1999.403.0399 (1999.03.99.080023-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE MARQUES VALENTIM(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403918-70.1998.403.6113 (98.1403918-7) - FRANCISCO XAVIER RÓCHA X MARTA RODRIGUES ROCHA X KELLY CRISTINA RÓCHA BARBOSA X FRANCISCO XAVIER ROCHA JUNIOR(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X MARTA RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA RÓCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Realizado o cálculo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006283-14.2000.403.6113 (2000.61.13.006283-3) - TERESINHA RIBEIRO BARBOSA X APARECIDA SONIA BARBOSA FERREIRA X CARLOS ANTONIO BRAGA X CARLOS ROBERTO BRAGA X CELIA REGINA BRAGA CARRIJO X CELSO BRAGA X JOSE MARQUES BRAGA X MARTA MARIA BRAGA DE MATOS X VERA LUCIA BRAGA GOMES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TERESINHA RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/321: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento da autora Teresinha Ribeiro Barbosa, ocorrido em 23/02/2010, conforme certidão de fls. 274. Intimado, o INSS não impugnou o pedido (fl. 323 e verso). Verifico que os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido e declaro a habilitação dos herdeiros filhos da falecida: APARECIDA SONIA BARBOSA FERREIRA, CARLOS ANTONIO BRAGA, CARLOS ROBERTO BRAGA, CELIA REGINA BRAGA CARRIJO, CELSO BRAGA, JOSE MARQUES BRAGA, MARTA MARIA BRAGA DE MATOS e VERA LUCIA BRAGA GOMES, para figurarem no pólo ativo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir os herdeiros habilitados no pólo ativo desta ação, em substituição ao falecido. Na sequência, à Contadoria Judicial para discriminar os valores devidos aos herdeiros, em partes iguais. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242: Defiro o prazo de mais 20 (vinte) à parte autora, conforme requerido.Int.

000201-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000201-4) - VICENTINA DE PAULA MESSIAS X EURIPA APARECIDA FERREIRA X MARIA ROSANGELA FERREIRA X VICENTINA DE PAULA MESSIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado subscritor da petição de fl. 186 intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0003969-61.2001.403.6113 (2001.61.13.003969-4) - AMARO PAULO DA SILVA X MARIA GUILHERMINA DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AMARO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/222: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à patrona do autor para trazer aos autos cópia do termo de nomeação do novo curador do autor, José João da Silva.Int.

0003638-11.2003.403.6113 (2003.61.13.003638-0) - WESLEY APARECIDO NERONI - INCAPAZ X ANTONIO NERONI X MANOELA MORALES NERONI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WESLEY APARECIDO NERONI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0001986-85.2005.403.6113 (2005.61.13.001986-0) - ARLINDA CONCEICAO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ARLINDA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Arlinda Conceição da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002604-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002604-8) - EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

0003690-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003690-0) - JOAO LOPES DE ANDRADE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO LOPES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que João Lopes de Andrade move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004628-31.2005.403.6113 (2005.61.13.004628-0) - KAIQUE GUEDES DA SILVA - MENOR (MARIA ELOISA GUEDES DA SILVA)(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X KAIQUE GUEDES DA SILVA - MENOR (MARIA ELOISA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Diante da concordância do réu com o valor apresentado pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. Verifico que o contrato de honorários juntado à fl. 235 foi firmado entre o advogado (Dr. José Eurípedes Jepy Pereira) e a representante legal do autor (Maria Eloisa Guedes da Silva) não sendo, pois, eficaz em relação ao autor, a justificar a requisição em separado dos honorários contratados, conforme requerido à fl. 231. Desse modo, considerando que o autor já atingiu a maioridade civil, uma vez que nasceu em 05/06/1996 (fl. 14), fáculato ao patrono do autor, caso queira, apresentar novo contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003963-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003963-1) - RENEY BANQUERI DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENEY BANQUERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para esclarecer a divergência entre o nome no CPF constante nos autos e os dados no site da Receita Federal do Brasil, visando à expedição de requisição de pequeno valor, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do processo.

0006253-28.2009.403.6318 - CARLOS DONIZETE DE MORAIS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da cota lançada pelo INSS à fl. 238 e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002125-90.2012.403.6113 - AUREA SOARES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUREA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para esclarecer a divergência entre o nome no CPF constante nos autos e nos dados no site da Receita Federal do Brasil, visando à expedição de requisição de pequeno valor, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000324-96.1999.403.6113 (1999.61.13.000324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405101-76.1998.403.6113 (98.1405101-2)) JOSE AILTON PEDROSA X TANIA DUARTE PEDROSA(MG051668 - JOSE ARILDO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE AILTON PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 419/422 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000370-85.1999.403.6113 (1999.61.13.000370-8) - JONADIR FLAVIO SIMOES X LUIS SABINO RODRIGUES X OSMAR MACEDO X SONIA REGINA MIRANDA(SP244209 - MILENE DEL TOSO) X VALDECI ALVES PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JONADIR FLAVIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI ALVES PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 436/439 e 441/442: Diante das alegações das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para prestar os esclarecimentos necessários ou, se for o caso, realizar novos cálculos de liquidação. Cabe destacar que a decisão de fls. 326/328 deu parcial provimento ao recurso interposto pelo exequente para determinar o prosseguimento da execução, no tocante ao autor Valdeci Alves Pimenta, com a aplicação dos juros de mora nos termos explicitados, vale dizer, aplica-se o percentual estabelecido no art. 406, da Lei 10406/02 (novo Código Civil), a partir de sua vigência (11.01.2003). Conforme precedente do C. STJ mencionado no julgado (REsp 1112743/BA), a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do novo Código Civil é a taxa SELIC. Dessa forma, a partir de 11.01.2003 deve incidir exclusivamente a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, até a data dos cálculos e créditos apresentados pela CEF (21.08.2014), conforme documentos de fls. 371/392. Os valores incontroversos já creditados em 10/05/2007 (fls. 344/346) devem ser compensados nos cálculos nas datas dos respectivos depósitos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0003209-22.2000.403.0399 (2000.03.99.003209-5) - CALCADOS ROBERTO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI E SP169444 - DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALCADOS ROBERTO LTDA

Fls. 573/574: Intime-se a empresa Calçados Roberto Ltda., através de seus patronos, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, caso queira, efetue o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0001454-14.2005.403.6113 (2005.61.13.001454-0) - ELIANA ATTIE(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELIANA ATTIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, em fase de execução de sentença, em que Eliana Attíe promove a execução de verba honorária em face da Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0) - FERNANDO WAGNER SANTANA X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e cálculos de fls. 285/287, no prazo por 10 (dez) dias. Int.

0000075-33.2008.403.6113 (2008.61.13.000075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA

ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado subscritor da petição de fl. 255 intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo

0000285-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000285-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS TONICLAY LTDA EPP X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X FABIANO DE OLIVEIRA CUNHA(MG099234 - LUCRECIA DONIZETE DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS TONICLAY LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA CUNHA

Antes de apreciar o requerimento de fls. 228, intemem-se os devedores, através de mandado, para pagamento do débito informado às fls. 229/230, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intimem-se.

0003044-84.2009.403.6113 (2009.61.13.003044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA

Fl. 211: Diante da concordância da Caixa Econômica Federal com os valores depositados na conta judicial nº. 3995.005.00008878-1 (guias de depósito de fls. 197, 198, 204, 205 e 208), defiro o pedido de apropriação dos valores pela requerente, devendo a mesma comprovar a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o levantamento das quantias, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003971-16.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X DECIO BERGAMASCO X JOSE CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO BERGAMASCO X LAERCIO BERGAMASCO X PAULO ROBERTO BERGAMASCO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X DECIO BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X LAERCIO BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BERGAMASCO

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte executada intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do débito remanescente (fl. 1248), sob pena de prosseguimento da execução.

0000578-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO RODRIGUES JUNIOR(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Fls. 127/129: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), Pedro Rodrigues Júnior - CPF 156.279.218-03, até o montante da dívida informado à fl. 129 (R\$ 63.716,62). Sendo positivo o bloqueio, intemem(m)-se o(s) executado(s), através do curador especial, da penhora eletrônica efetivada nos autos, para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para impugnação (1º do art. 475-J, do CPC). No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que queira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002385-36.2013.403.6113 - CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON

Diante da extinção da execução (fl. 583), promova-se o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 543/545 (R\$ 242,90), através do sistema BacenJud. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0003107-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCELO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ALMEIDA

DECISAO DE FL. 94: ...Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002867-47.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAISA CRISTINA JUSTINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAISA CRISTINA JUSTINO DE PAULA

DECISÃO DE FL. 39: ...Não havendo acordo entre as partes, dê-se vista à exequente para requerer o que for do seu interesse para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 2941

EMBARGOS A EXECUCAO

0000507-08.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-51.2014.403.6113) EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Em consonância com o artigo 28, da Lei nº 10.931/04, considera-se a cédula de crédito bancário título executivo extrajudicial e representa dívida líquida, certa e exigível. Desse modo, entendendo ser desnecessária a prova pericial contábil, pois os documentos que instruem o feito executivo, ou seja, as cópias da cédula de crédito bancário e do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações devidamente assinados pelas partes, bem assim, os extratos e demonstrativo da evolução da dívida são suficientes para análise da pretensão deduzida em Juízo. Ademais, a matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito. De outra banda, oportuniza ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos novos documentos, consoante pedido formulado à fl. 166. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre os referidos documentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002959-88.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-70.2015.403.6113) J F ELIAS CRUZ - ME X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ (SP235912 - MARINA PEDIGONI MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282, 283 e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 738, do CPC. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante declare o valor da dívida que entende ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil. No mesmo interregno, adequem os embargantes o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002048-76.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-47.2015.403.6113) SANTO EXPEDITO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 51: tendo em vista que os autos da execução fiscal já foram devolvidos à secretaria deste Juízo, concedo ao embargante o prazo improrrogável de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação de fl. 7, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002875-87.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-82.2014.403.6113) H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimada a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretaria: (documentos: cópias do auto de avaliação dos bens penhorados e da certidão de intimação da penhora).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002846-23.2004.403.6113 (2004.61.13.002846-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0)) NILDA ELENA GONCALVES DE MORAES (SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeira a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000637-42.2008.403.6113 (2008.61.13.000637-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0)) EDSON NERY X ORDALIA NASCIMENTO NERY (SP177154 - ALEXANDRE NADER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDSON NERY e ORDALIA NASCIMENTO NERY em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de obter a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel transposto na matrícula nº 39.365 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, em nome dos executados Antônio Augusto Cortez, Ismar Cortez e Maurício Cortez. Alegam os embargantes, em síntese, que a constrição incidente sobre o imóvel mencionado na exordial não deve persistir porque não restou caracterizada a fraude à execução. Sustentam que a ação de execução fiscal foi proposta em 25.07.1997 e o imóvel fora alienado em 23.04.1992, ao Sr. Nilo Edson Nascimento Nery (filho dos embargantes, falecido em 06.09.2000), mediante escritura pública, ocasião em que sequer havia o lançamento do crédito tributário. Assim, defendem a boa-fé na aquisição, bem assim, a aplicação da Súmula 84 do STJ ao caso em tela. Instruíram a petição com os documentos acostados às fls. 12/61 e 66/67. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 68. Em sua impugnação (fls. 72/73), a exequente defende que a constrição do imóvel foi efetivada com fundamento em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento que interpostos contra decisão que não reconheceu a fraude à execução. Postula a extinção do feito, por carecerem os embargantes de interesse de agir. Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, em razão da configuração da falta de interesse de agir dos embargantes (fls. 75/79). Recurso de apelação interposto pelos embargantes (fls. 82/87) recebido no efeito devolutivo (fl. 88). Contrarrazões apresentadas pela exequente às fls. 90/92. Intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito em sede recursal (fl. 95), eis que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0024863-59.2004.403.0000, a parte embargante queudou-se inerte (fl. 96). À fl. 97, o E. TRF-3ª Região deu provimento à apelação dos embargante para, reformando a sentença, determinar o prosseguimento do feito perante a primeira instância. O trânsito em julgado da r. decisão operou-se em 26.05.2015 (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Como bem informado pela decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 97, o Agravo de Instrumento (nº 0024863-59.2004.403.0000) interposto pela Fazenda Nacional teve o seu seguimento negado por aquela Corte Regional Federal, razão pela qual restou mantida a decisão de primeiro grau que não reconheceu a fraude à execução e, assim, fora efetivamente levantada a constrição do imóvel objeto dos presentes embargos. Nesse diapasão, salvo melhor juízo, impugna-se a extinção do feito sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir superveniente dos embargantes, eis que a penhora não mais subsiste. Contudo, acatando a decisão superior, proferida, inclusive, após o julgamento do referido agravo de instrumento, passo a decidir o mérito dos presentes embargos. Nessa senda, em conformidade com a decisão proferida por este Juízo nos autos da execução fiscal, bem assim, com o aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do referido Agravo de Instrumento, não há que se falar em fraude à execução na espécie. De fato, constatou-se que a alienação do imóvel ocorreu em data anterior à propositura da execução. Nessa senda, verifica-se que os executados Antônio Augusto Cortez, Ismar Cortez e Maurício Cortez e suas cônjuges alienaram o imóvel de sua propriedade (matrícula nº 39.365 do 1º CRI), em 23 de abril de 1992, portanto, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 25/07/1997 e à inscrição em Dívida Ativa (09/06/1997). Por conseguinte, o pedido formulado pelos embargantes merece prosperar para o fim de reconhecer a inexistência de fraude à execução e de restabelecer os efeitos legais das transmissões do imóvel realizadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência de fraude à execução e de restabelecer os efeitos legais das transmissões do imóvel realizadas pelos embargantes. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, trasladem-se para estes autos cópias da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento e do Agravo Legal no Agravo de Instrumento nº 0024863-59.2004.403.0000/SP e respectiva certidão do trânsito em julgado, da decisão de fl. 397 e da certidão do imóvel de matrícula nº 39.365 do 1º Oficial de Registro de Imóveis local (fls. 419/421). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002990-11.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-17.2011.403.6113) MARIA TOMAZIA DE FARIA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL X A.P.D. JOANA PAULA PESPONTO DE CALCADOS - ME X ANA PAULA DUARTE JOANA PAULA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte autora (DEJ): Fica intimada a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretaria: (documentos: certidão integral e atualizada do imóvel de matrícula nº. 63.299/2º CRI de Franca/SP e cópia integral da decisão que reconheceu a alienação com fraude à execução).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004681-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINA GIMENES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de Edina Gimenes Mendes. Após várias tentativas para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência do feito e o levantamento de eventuais penhoras (fl. 328). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006678-04.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCERIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VIOLPE NETO)

Por ora, antes de apreciar o pedido formulado às fls. 156-157, cumpra a exequente a decisão de fls. 142-146, prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos o valor atualizado do débito excluída a taxa de rentabilidade. Intime-se.

0002594-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO NUNEZ GAZOLA TINTAS ME X SERGIO NUNEZ GAZOLA

Considerando que não houve acordo na audiência para tentativa de conciliação (fl. 114), abra-se vista à exequente da decisão e documentos de fls. 89-101. Intime-se.

0002925-21.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA X LUIS HENRIQUE GALVANI

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente de fl. 124 para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003121-88.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERREIRA CINTRA

Fl. 82: Verifico, através da certidão encartada às fls. 83-84, que o executado Luiz Ferreira Cintra é proprietário de 25% do imóvel transposto na matrícula de nº. 2.181, do 2º CRI de Franca/SP. Assim, esclareça a exequente seu pedido de fls. 77 onde requer seja penhorado tão-somente 12,5% do referido bem. Intime-se.

0003527-12.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRADE & PERONI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES)

Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na audiência de tentativa de conciliação (fl. 219). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente acerca de eventual pagamento ou acordo de parcelamento da dívida. Intime-se.

0003531-49.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada para que fosse intimada da penhora (fl. 80), muito menos a credora fiduciária, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito, bem como, informe o atual endereço da empresa Embracron Administradora de Consórcio Ltda. Intime-se.

0002112-57.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALERIA CARRIJO TASSO SOUZA(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)

Fl. 85: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0002683-28.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRADE & PERONI IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI

Suspendo o curso da execução, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelas partes (fl. 92). Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para que informe eventual quitação da dívida ou requiera o for entender de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001412-47.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X KATIA WALESKA DEL BIANCO EIRELI - EPP X KATIA WALESKA DEL BIANCO(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação, requiera a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001845-51.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA CRISTINA SOARES

Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na audiência de tentativa de conciliação (fl. 55). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente acerca de eventual pagamento ou acordo de parcelamento da dívida. Intime-se.

0002071-56.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Fl. 55: Defiro (pesquisa Renajud). Considerando que o único veículo encontrado em nome da executada (pesquisa anexa) possui alienação fiduciária, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0003203-51.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a executada não compareceu na audiência para tentativa de conciliação, bem ainda, a não aceitação do bem nomeado à penhora, pela exequente, sob o argumento de ter baixa liquidez, utilização restrita e não comprovação do valor indicado, passo a apreciar o pedido de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, em razão da ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC. Considerando que, até a presente data, não houve pagamento do débito, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Eunice Maria Ziliotti da Silva Franca EPP - CNPJ 01.808.975/0001-03 e Eunice Maria Ziliotti da Silva - CPF 268.987.028-23, até o montante da dívida informado às fls. 3 (R\$ 45.775,70). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientes de que não dispõem de novo prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000148-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRB COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP X CLESCIO BOLELA(SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA

Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme acordado em audiência (fl. 139). Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca de eventual pagamento ou parcelamento da dívida. Cumpra-se.

0001244-11.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA - EPP X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de S & R Serviços em Vistorias Prévias Ltda. EPP e Fernanda Carla de Almeida Lira. Do que ressei dos autos, conforme informação de fls. 41, a devedora principal (S & R Serviços em Vistorias Prévias Ltda. EPP) tem domicílio na Rua Santa Maria, 464, sala 13; Cond. Vila Europa, em São José do Rio Preto/SP (fls. 44, verso). Verifico, portanto, que a presente ação foi ajuizada indevidamente nesta Subseção Judiciária, uma vez que o juízo competente para processar a presente ação é a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, onde se localiza o domicílio do executado. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE CRÉDITO RELATIVO A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FORO DE ELEIÇÃO. NULIDADE EX OFFICIO. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO). I - Nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC, a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará da competência para o juízo de domicílio do réu. II - A orientação jurisprudencial de nossos tribunais sedimentou-se no sentido de que, nos contratos de adesão, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador (AgRg no AREsp 476.551/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014). III - Na hipótese em comento, em se tratando de ação onde se busca o pagamento de crédito relativo a contrato de empréstimo financeiro, o ajuizamento da ação em foro distinto do domicílio do executado caracteriza manifesta dificuldade do exercício do seu direito de defesa, a autorizar a declaração, até mesmo de ofício, de nulidade da cláusula de eleição do foro, com a consequente remessa dos autos ao juízo competente. IV - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitante - 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre. (CC 00365382420144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:30.) Assim, remetam-se os presentes autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, juízo competente para processar o presente feito, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004067-80.2000.403.6113 (2000.61.13.004067-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARLOS EDUARDO AGEL BENEDETTI - ME(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 82), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0007501-77.2000.403.6113 (2000.61.13.007501-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SOLCAR LTDA - ME X APPARECIDO CAMILLO X CARLOS ROBERTO CAMILLO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Fl. 236: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 218. Intimem-se. Cumpra-se.

0001834-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001834-5) - INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI(SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) X ARTUR BASSI X VERA LUCIA SANTIAGO X IVAN LANZA FINATTI X RAQUEL LANZA FINATTI X GIAMPAOLO LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar extrato da movimentação detalhada da conta corrente de sua titularidade nº 12254-8, agência 0053-1, do Banco do Brasil referente ao período de 60 (sessenta e cinco) dias que antecederam o bloqueio judicial. Por outro lado, em consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social, verifiquei que o executado é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante extrato em anexo, que comprova o recebimento de outros proventos além daqueles provenientes da previdência privada. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação e voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002157-76.2004.403.6113 (2004.61.13.002157-5) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE X NIVIA FERREIRA X ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 1156/1159, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado VILOBALDO SODRÉ DOS SANTOS do polo passivo. Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fls. 1162/1163, uma vez que não logrou comprovar que esgotou os meios disponíveis, ao seu alcance, para localização de bens dos devedores. Cumpra-se e intimem-se.

0004466-70.2004.403.6113 (2004.61.13.004466-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RUFFATO LTDA ME(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA) X ROSA MARLENE SICARONI RUFATO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 364: proceda-se à penhora da parte ideal de 1/14 (um quatorze avos) da propriedade plena e 1/14 (um quatorze avos) da sua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº 14.364, bem como do imóvel de matrícula nº 39.964, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da coexecutada ROSA MARLENE SICARONI RUFATO, CPF 032.529.888-28, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a executada será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência que não terá reaberto o prazo para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.860/80), devendo, ainda, intimar o respectivo cônjuge da construção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMEL COUROIS LTDA EPP X MARIO LUIS DE LIMA X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA X PAULO CESAR GOMES(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Fl. 576: Promova-se a penhora, em reforço, dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 24.463, do 2º CRI e 68.581, do 1º CRI, desta Comarca de Franca/SP, de propriedade da executada Terezinha Bibiana Guaraldo de Lima, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a executada Terezinha Bibiana Guaraldo de Lima (CPF 551.739.268-72), será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação dos bens e intimação dos executados. Sem prejuízo, expeça-se mandado para que o Analista Judiciário - executante de mandados, constate se o imóvel transposto na matrícula de nº. 16.542, do 1º cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, serve de moradia para a executada Terezinha Bibiana Guaraldo de Lima e seus familiares. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001975-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001975-9) - INSS/FAZENDA X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 405), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Outrossim, considerando que, até a presente data, não há notícia de eventual descumprimento, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 405. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001890-65.2008.403.6113 (2008.61.13.001890-9) - FAZENDA NACIONAL X TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X ESMERALDO FERRO FILHO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X VILMA DAS GRACAS DE SOUZA FERRO

Fl. 171: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) ESMERALDO FERRO FILHO, CPF 373.687.708-06, e VILMA DAS GRACAS DE SOUZA FERRO, CPF 045.945.918-09, até o montante da dívida informado à fl. 173 (R\$ 21.189,92). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, por EDITAL, com prazo de 30 dias, cientes de que não terão reaberto o prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001415-75.2009.403.6113 (2009.61.13.001415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X GONCALVES FRANCA SERVICOS DE VENDAS DE CONSORCIOS LTDA X MARCIAL GONCALVES(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Fl. 331: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000294-75.2010.403.6113 (2010.61.13.000294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ARS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP264954 - KARINA ESSADO) X RICARDO TASSO X CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA

Fl. 114: Cite(m)-se por edital o coexecutado Carlos Samuel de Oliveira - CPF 032.528.638-80, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 8º, Inciso IV, da Lei 6.830/80). Outrossim, considerando que o outro representante legal da empresa executada, o Sr. Ricardo Tasso, tomou conhecimento do presente feito, através da citação de fls. 112, destituiu a Dra. Karina Essado - OAB/SP do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 56, em relação à empresa executada. Decorrido o prazo do edital, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003913-13.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MODESTO & RAMOS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

Fl. 221: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000002-56.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X FABIO ALEXANDRE PEARCE(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a petição do exequente (fl. 53), na qual reitera notícia de que houve adesão do executado a parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001988-45.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MEDIKA MEDICINA ESTETICA LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAMILLO FOLLIS SANTOS

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 262), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0002030-94.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X COSTA & MARANO LTDA - ME(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X JOSE MARCUS MARANO X GISELE COSTA MARANO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 251/253 que indeferiu o pedido formulado para liberação de valor bloqueado através do Sistema BacenJud. Desta feita, alega o coexecutado José Marcus Marano que a conta-poupança cujos valores foram construídos é destinada ao pagamento das prestações de financiamento do seu imóvel residencial. Nesse diapasão, aduz a existência de precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da impenhorabilidade dos valores aplicados em conta poupança destinada ao pagamento de financiamento para aquisição de imóvel caracterizado como bem de família. É o que importa relatar. Não merecem prosperar os argumentos deduzidos pelo requerente. A uma, porque não há prova inequívoca nos autos de que o mencionado financiamento tenha sido realizado para fins de aquisição de imóvel

caracterizado como bem de família, mormente considerando que a cópia do contrato carreado aos autos (fs. 260/262) consiste em documento incompleto que sequer indica o endereço e dados do imóvel objeto da contratação. A duas, porque o quadro probatório constante dos autos suscita dúvida em relação à alegada vinculação da conta-poupança com o financiamento imobiliário. Nessa senda, verifica-se que o recibo de pagamento da parcela do financiamento com vencimento recente (fevereiro/2015), acostado à fl. 233, não indica qualquer vinculação com a conta mencionada para quitação do débito, diferentemente dos documentos carreados às fls. 263/264 que fazem referência a datas remotas (09/2012 e 02/2013) e indicam que os recibos de prestação não podem ser utilizados para pagamento porque há realização de débito automático e demonstram dados do contrato, banco, prestação, agência, conta corrente, vencimento e respectivo valor. Ademais, é necessário que a aplicação da diretriz assentada no precedente jurisprudencial mencionado pelo requerente seja feita cum grano salis. No referido aresto, placiou o STJ a exegese que possibilita a extensão do benefício da impenhorabilidade aos valores da poupança quando a constrição do recurso financeiro implicar em quebra do contrato de financiamento de imóvel utilizado como bem de família. Contudo, no caso dos autos, além da apontada ausência de prova inequívoca da natureza de bem de família do imóvel e da vinculação da conta-poupança com o contrato de financiamento, não se tem qualquer evidência de que a constrição realizada nos autos por si só esteja apta a ensejar a ruptura do contrato de financiamento. Por fim, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório da reiteração do pedido de desbloqueio de valores (art. 17, incisos VI e VII c.c. parágrafo único do artigo 538, do CPC), CONDENO o coexecutado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 1% (um por cento) do valor da execução. Prosiga-se o cumprimento da decisão de fl. 253, último parágrafo. Cumpra-se. Intime-se.

0002407-65.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIND EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIM DE FRA(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.4.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002648-39.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANEIDE BAHIA FERREIRA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução fiscal em que requer o exequente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de SILVANEIDE BAHIA FERREIRA - CPF 172.498.198-60, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, Detran e Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo/SP. No caso, verifico que, devidamente citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem enviado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 3 (três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de SILVANEIDE BAHIA FERREIRA, CPF 172.498.198-60 face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0001566-36.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA. - ME.(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Fl. 172: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº. 3995.635.2191-1 (fl. 171), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito atualizando o débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0001934-11.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 132), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0002376-74.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SP FLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X PAULO AKIYAMA X SERGIO PEREIRA DOS REIS(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Fl. 55: tendo em vista a recusa pelo credor dos bens nomeados à penhora, haja vista não obedecerem à ordem legal, bem como pelo fato de se tratar de bem de difícil alienação, passo a analisar o pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) SP FLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP, CNPJ 03.158.827/0001-16; PAULO AKIYAMA, CPF 593.096.798-91; e SERGIO PEREIRA DOS REIS, CPF 041.867.658-55, até o montante da dívida informado à fl. 58 (R\$ 38.343,84). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002770-81.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VSV PECAS PRA CAMINHOS LTDA - EPP(SP183796 - ALEX CONSTANTINO)

Fl. 77: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) VSV PECAS PRA CAMINHOS LTDA - EPP, CNPJ 04.215.271/0001-15, até o montante da dívida informado à fl. 80 (R\$ 40.446,53). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000074-38.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISMAEL DE SOUZA MALTA - EPP(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que no prazo de cinco dias pague o valor remanescente do débito (fl. 104), devidamente atualizado. Decorrido o prazo supra, sem comprovação do pagamento, proceda-se na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001076-43.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ACTA SERVICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 62), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0001610-84.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDSON SIQUEIRA PINTO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Verifico que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca de eventual inadimplemento das parcelas ou do integral cumprimento do parcelamento. Assim, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000396-24.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELLO OLIVEIRA DE SOUZA(SP348675 - SILVIO ROBERTO DE PAULA)

Trata-se de pedido formulado pelo executado, MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA, para que seja liberado valor bloqueado na conta corrente nº. 6076-3, agência 6520, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de bloqueio determinada pelo juízo, através do sistema BacenJud. Defende a impenhorabilidade do valor atingido pelo bloqueio, por se tratar de conta salário, utilizada para o recebimento de sua remuneração mensal proveniente da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Requer a liberação do valor. Juntou documentos (fs. 35/36). Instado (fs. 37), o executado apresentou documentos (fs. 39/44). Brevemente relatado. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;. No caso vertente, verifico que o demonstrativo de pagamento e os extratos (fs. 36 e 39/44) juntados aos autos pelo requerente demonstram que a conta corrente nº 6076-3 da agência 6520, do Banco do Brasil S/A é destinada ao recebimento de seus vencimentos, bem ainda que o valor atingido pelo bloqueio refere-se à verba salarial por ele recebida. Nessa senda, há comprovação de que o numerário bloqueado é proveniente de vencimentos, o que encontra vedação no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desse modo, DEFIRO o pedido e, em consequência, promovo a liberação do montante bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A, conta nº 6076-3, agência 6520, no valor de R\$ 1.274,15 (um mil duzentos e setenta e quatro reais e quinze centavos). Intime(m)-se.

0000722-81.2015.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X COMPONAM TRANSPORTES E COMPONENTES COM/ E IND/ LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transida em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002251-09.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-13.2012.403.6113) GIBELLI & SALOMAO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal em que Gibelli & Salomão Transportes de Passageiros Ltda. - ME promove a execução de verba honorária em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402971-16.1998.403.6113 (98.1402971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402970-31.1998.403.6113 (98.1402970-0)) BELLUCHY CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAZENDA NACIONAL X BELLUCHY CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)

Promova a Secretária a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, considerando o lapso de tempo que o presente feito ficou sobrestado, abra-se vista à Fazenda Nacional para que requiera o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403601-72.1998.403.6113 (98.1403601-3) - CELIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS X VANESSA CRISTINA CAMPOS X TALISSA GABRIELA CAMPOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CELIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as autoras Célia Aparecida da Silva Medeiros e Talissa Gabriela Campos, na pessoa do procurador constituído, para que procedam ao levantamento das quantias depositadas em seus nomes (fl. 262/263), relativas à complementação do precatórios pagos em 2014, devendo para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munidas de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procederam. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 257. Int. Cumpra-se.

0000425-36.1999.403.6113 (1999.61.13.000425-7) - IDALINA NOGUEIRA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IDALINA NOGUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 280), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 273. Int. Cumpra-se.

0001758-23.1999.403.6113 (1999.61.13.001758-6) - HELIO ACETE DA CRUZ (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO ACETE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 179), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 172. Int. Cumpra-se.

0003549-27.1999.403.6113 (1999.61.13.003549-7) - PAULO BENEDITO DE FREITAS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X PAULO BENEDITO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 283), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 277. Int. Cumpra-se.

0004720-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004720-7) - SEBASTIAO FARIA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 221), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 214. Int. Cumpra-se.

0004394-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004394-2) - ADAO GONCALVES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ADAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 160), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 152. Int. Cumpra-se.

0006369-82.2000.403.6113 (2000.61.13.006369-2) - HELINA CABECEIRA NETTO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 426), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 419. Int. Cumpra-se.

000208-22.2001.403.6113 (2001.61.13.000208-7) - RONALDO LUIS DE ANDRADE (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RONALDO LUIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 300), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 296. Int. Cumpra-se.

0001483-06.2001.403.6113 (2001.61.13.001483-1) - DEVAIR FRANCISCO PENHA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEVAIR FRANCISCO PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 540), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 533. Int. Cumpra-se.

0001939-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001939-0) - LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 193), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 189. Int. Cumpra-se.

0000352-25.2003.403.6113 (2003.61.13.000352-0) - MARIA DOS REIS CARVALHOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DOS REIS CARVALHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 180), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 169. Int. Cumpra-se.

0001402-86.2003.403.6113 (2003.61.13.001402-5) - LUIZ ANTONIO DA CUNHA FERREIRA X HORTENCIA QUERINO DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 310), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 297. Int. Cumpra-se.

0001540-53.2003.403.6113 (2003.61.13.001540-6) - MARIA APARECIDA SCARPARO MARQUES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA SCARPARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 165), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 158. Int. Cumpra-se.

0001932-90.2003.403.6113 (2003.61.13.001932-1) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 381), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 377. Int. Cumpra-se.

0002748-72.2003.403.6113 (2003.61.13.002748-2) - ODUVALDO ANTONIO CAVASSANA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 318), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 314. Int. Cumpra-se.

0003801-88.2003.403.6113 (2003.61.13.003801-7) - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 200), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 193. Int. Cumpra-se.

0000170-05.2004.403.6113 (2004.61.13.000170-9) - SUELI ALVES SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SUELI ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 186), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 182. Int. Cumpra-se.

0001345-34.2004.403.6113 (2004.61.13.001345-1) - MARIA DA CRUZ ALVES AGUIAR(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DA CRUZ ALVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora e sua advogada para que procedam ao levantamento das quantias depositadas em nome das mesmas (fls. 149/150), relativas à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munidas de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procederam. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 145. Int. Cumpra-se.

0001409-44.2004.403.6113 (2004.61.13.001409-1) - ALESSANDRO GLAUBER MACHADO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALESSANDRO GLAUBER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 176), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 160. Int. Cumpra-se.

0002049-47.2004.403.6113 (2004.61.13.002049-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA DE MELO E SP203324 - CARLA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 176), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 159. Int. Cumpra-se.

0003465-50.2004.403.6113 (2004.61.13.003465-0) - EURICA ELIAS FERREIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURICA ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 214), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 207. Int. Cumpra-se.

0000275-45.2005.403.6113 (2005.61.13.000275-5) - SONIA MARIA DE SOUZA PASCOALINI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SONIA MARIA DE SOUZA PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 244), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 236. Int. Cumpra-se.

0001125-02.2005.403.6113 (2005.61.13.001125-2) - DECIO FRANCISCO MARTINS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DECIO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 200), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 194. Int. Cumpra-se.

0004629-16.2005.403.6113 (2005.61.13.004629-1) - SILVIO HENRIQUE MARIANO DE MORAES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVIO HENRIQUE MARIANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 190), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 184. Int. Cumpra-se.

0001119-58.2006.403.6113 (2006.61.13.001119-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA MATOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 314), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 308. Int. Cumpra-se.

0003549-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003549-2) - ZILDA MENDES DE JESUS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZILDA MENDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 548), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada

do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 544. Int. Cumpra-se.

0003607-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003607-1) - EURIPEDES BATISTA MIRANDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES BATISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 180), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 174. Int. Cumpra-se.

0001090-37.2008.403.6113 (2008.61.13.001090-0) - JOSE DA SILVA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 313), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 303. Int. Cumpra-se.

0001723-77.2010.403.6113 - IRACY JOAQUIM CAMPOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACY JOAQUIM CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 225), relativa à complementação do precatório pago em 2014, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 221. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000773-2) - PAULO AFONSO DEL BIANCO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO AFONSO DEL BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca dos valores depositados às fls. 370/371, relativos à complementação dos precatórios pagos em 2014, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, expeçam-se alvarás em favor do exequente Paulo Afonso Del Bianco e de sua procuradora, Dra. Luciana de Oliveira Scapim Volpe, para levantamento dos valores depositados às fls. 371 e 370, respectivamente. 3. Após a juntada dos comprovantes de liquidação dos alvarás, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

0004536-24.2003.403.6113 (2003.61.13.004536-8) - NAIR VALERIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X DANIELA APARECIDA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAIR VALERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do valor depositado à fl. 280, relativo à complementação do precatório pago em 2014, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados à fl. 264, nos percentuais lá indicados, referentes ao depósito acima mencionado, intimando-se para retirada na pessoa da procuradora constituída. 3. Ressalto que a parte pertencente ao filho Luiz Carlos de Souza ficará retida. 4. Aguarde-se a juntada dos comprovantes de liquidação dos alvarás expedidos e após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão eventual pedido de habilitação do filho acima referido. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPP

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000190-20.2000.403.6118 (2000.61.18.000190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-35.2000.403.6118 (2000.61.18.000189-0)) CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000034-95.2001.403.6118 (2001.61.18.000034-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-71.1999.403.6118 (1999.61.18.001715-6)) MARIA NAZARETH VIEIRA AZEVEDO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de responder e regularizar o presente feito diante das proposições trazidas pela embargada(FN). 2. Int.

0002038-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002038-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-90.2002.403.6118 (2002.61.18.000336-5)) ANTONIO ATILIO SONCINI(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) embargado, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.Int.

0001249-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001869-0)) MARCO ANTONIO NUNES DANIA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000187-40.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-80.2003.403.6118 (2003.61.18.000315-1)) JOAO TSUTOMU MATSUI(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA(...)Diante disso, com fundamento no art. 16, III da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000315-80.2003.403.6118. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001497-43.1999.403.6118 (1999.61.18.001497-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0002035-24.1999.403.6118 (1999.61.18.002035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FRANCISCO FARIAS FILHO X PAULO TADEU NALDI COELHO(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA E SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA)

1.Fls.123/160: Preliminarmente, ao SEDI para inclusão do peticionário como parte interessada. Observe o requerente que o trâmite processual está ocorrendo no feito principal nº 0000157-64.1999.403.6118 . 2.Após, manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido.3.Int.

0000389-42.2000.403.6118 (2000.61.18.000389-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X TUDAN COSMETICOS PERFUMARIA E BAZAR LTDA - ME(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X CELESTE MARIA MEIRELLES X GERALDO BENEDITO MEIRELLES(SP028030 - GERALDO BENEDITO MEIRELLES)

Fls. 182: Defiro vistas dos autos a parte executada conforme requerido.

0002489-67.2000.403.6118 (2000.61.18.002489-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP079918 - BENEDICTO MACEDO NETTO)

Manifeste-se a exequente em relação a petição de fls. 197/198 do executado.

0000686-15.2001.403.6118 (2001.61.18.000686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Antes de dar prosseguimento ao feito nos termos determinados no r. despacho de fls.147, manifeste-se a exequente, se o débito aqui cobrado, não se encontra com a exigibilidade suspensa, considerando a informação verificada no sistema e-CAC consoante extrato que segue, o qual determino sua juntada aos autos. 2. Int.

0000596-70.2002.403.6118 (2002.61.18.000596-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ZANNE COM/ IND/ E REPRES LTDA

SENTENÇA(...)Face à petição da Exequente (fl. 34), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ZANNE COM. E IND. E. REPRES. LTDA. nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-25.2002.403.6118 (2002.61.18.000599-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X V L S AMARAL - ME

SENTENÇA(...)Face à petição da Exequente (fls. 35), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de V L S AMARAL -ME nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000899-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000899-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SOUSA TOME & ALMEIDA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.84/86: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, em virtude do parcelamento celebrado entre as partes nos termos da Lei nº 11.941/2009.Após, abra-se vista à exequente.

0000254-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000254-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VERA LUCIA GOMES CARDOSO

(...) SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 28/30), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de VERA LUCIA GOMES CARDOSO, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-32.2004.403.6118 (2004.61.18.000497-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FRANCISCO FARIAS FILHO X FRANCISCO FARIAS FILHO X PAULO TADEU NALDI COELHO(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.100/131: Ciente. A reiteração do ofício será feita no bojo do processo principal. 2.Fls.134/136: Preliminarmente, ao SEDI para inclusão do peticionário como parte interessada.2.Após, abra-se vista ao requerente pelo prazo legal, observando que trâmite processual está ocorrendo no feito principal de nº 0000157-64.1999.403.6118.3.Int.

0001099-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001099-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X 1856 PRODUTORA DE LEITE S/A

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia de cancelamento e exclusão dos débitos que deram ensejo à presente execução fiscal notificada pelo exequente às fls. 28/30, nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil e com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil cumulado com o art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se desde já o trânsito em julgado para o exequente ante à sua renúncia ao prazo recursal (fl. 28). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001929-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LUIZ ANTONIO SILVA MARINS(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 16/17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ ANTONIO SILVA MARTINS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fl. 19).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000105-58.2005.403.6118 (2005.61.18.000105-9) - FAZENDA NACIONAL X A. M. MILA ME X ARMONIA MANZANETE MILA(SP259643 - CAMILA MANZANETE DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Inicialmente, esclareça a União/Exequente quais débitos entraram no REFIS retro noticiado. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int.

0001341-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001341-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X FRANCISCA RODRIGUES ROSA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X JAIRO HIBRAHIM ANTUN

(...) SENTENÇA Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-41.2006.403.6118 (2006.61.18.001630-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SARRAIPO & SARRAIPO LTDA ME

(...) SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 48/49 pelo próprio exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em face de SARRAIPO & SARRAIPO LTDA ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-71.2007.403.6118 (2007.61.18.000507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GILMAR APARECIDO RODRIGUES MARCONDES X JOSE EDUARDO LIGADO(SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS) X NELSON RUZENE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, expeça-se Carta Precatória para avaliação dos bens penhorados às fls.70/72. 2. Com o retorno da Carta acima referida, abra-se vista à exequente para manifestar-se a respeito do que foi arguido pelo coexecutado Jose Eduardo Ligado em sua petição de fls.74/105. 3. Int.

0001135-60.2007.403.6118 (2007.61.18.001135-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ANTONIO JOAO DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X MARIA LUCINDA MONTEIRO MATTIEI DE PAULA SANTOS(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. 1.Fls. 46: Defiro vistas dos autos ao executado fora do cartório conforme requerido. 2. Após, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 43.

0000562-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000562-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA ELIANE ESCOBAR

Manifeste-se o exequente em relação à petição e comprovante de conversão em renda realizada pela Caixa Econômica Federal do valor de R\$204,40 (duzentos e quatro reais e quarenta centavos) penhorado via BacenJud em favor do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo/COREN-SP ocorrida no dia 15/07/2015.

0001104-69.2009.403.6118 (2009.61.18.001104-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS

(...) SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 26, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de A BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 27).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-29.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CLEONICE APARECIDA DE B DOS SANTOS

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 24, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de MARIA CLEONICE APARECIDA DE B DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001042-92.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARA BRUNO DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.24: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$216,09. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0001400-57.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA VIEIRA CEDENO) X JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA)

1. Fls. 61: Defiro vistas dos autos ao executado conforme requerido. 2. Cumpra-se ainda o já determinado no despacho de fls. 57.

0000129-76.2011.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X SIRIUS CONFECÇOES LTDA - ME(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

Primeiramente, regularize o executado a Exceção de Pré Executividade juntada a fls. 13/23, uma vez que a mesma não está devidamente assinada. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre as petições de fls. 13/23 e 24/26.

0000503-58.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KATIA REGINA COSTA

(...) SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de KATIA REGINA COSTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 31).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-86.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X CLAUBER REIS DA COSTA

(...) SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 31/39, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de CLAUBER REIS DA COSTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas (fl. 40).Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-93.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUY HOMEM DE MELO FILHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1) Fls.28: Indefiro. Caberá primeiramente ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. 2) Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000569-67.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

0000699-57.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO DOS SANTOS PEREIRA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de MARCELO DOS SANTOS PEREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fl. 06).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002352-94.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MOISES LUIZ DE BRITO FILHO

(...) SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 15/16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de MOISES LUIZ DE BRITO FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas judiciais recolhidas (fl. 16).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002515-74.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALEXANDRE LEITE SOARES - ME(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER)

1. Ciência ao executado da petição de fls. 11 do exequente. 2. Manifeste-se em termos de prosseguimento.

0002619-66.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ EDMUNDO MOTTA JUNIOR(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 45/48, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ EDMUNDO MOTTA JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fl. 48).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-03.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS CESAR TAVARES

SENTENÇA(...)Tendo em vista a remissão administrativa do débito objeto do feito (fls. 20), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS CESAR TAVARES nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-92.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAGELA DE FATIMA DE JESUS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.17/19: Desentranhe-se a petição de fls.17/19 e junte-se a aos autos de nº 0000703-31.2013.403.6118, a eles pertencente.2.Fls.20/22 Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça acerca de parcelamento do débito exequendo informado pela executada.3.Int.

0000348-50.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RODRIGUES DIOGO FILHO(MG135065 - EDUARDO DE TOLEDO DIOGO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

0000564-11.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GUIMARAES FRANCISCO E FRANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187962 - HELEN THAIS GUIMARÃES FRANCISCO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000573-70.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE ZANIN DA SILVA

(...) SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 15/16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de CARLOS HENRIQUE ZANIN DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas judiciais recolhidas (fl. 16).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-48.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCELO ROUBADER DE SOUZA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Providência o executado a regularização de sua representação processual, juntando mandato original. Prazo: 10 dias. Após, vista a exequente para se manifestar em relação à Exceção de Pré-Executividade juntada às fls. 14/23.

0000716-59.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RENATO ALVES CAPUCHO

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 13/14, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de RENATO ALVES CAPUCHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas judiciais recolhidas (fl. 15). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-61.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CLUBE COMIL/ DE LORENA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LETTE DA SILVA)

Abro vista a exequente para se manifestar em relação à petição e documentos juntados pelo executado às fls. 43/56 requerendo suspensão da presente Execução Fiscal alegando estar o débito parcelado junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

0001255-25.2015.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO/CARTA DE CITACÃO: Ciência da redistribuição do feito. 1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000231-7) - GUSTAVO LOPES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2015, às 13:30h, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? 2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manusear produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes). 3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)? 4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade? 7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo? () ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; (...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; () acidente em serviço; () doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; () tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; () acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço; () outro (especificar). 8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do Juízo. Arbitro os honorários do médico perito(a) nomeado(a) nos autos, Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. No mais, intime-se o número-perito(a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

0001691-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001691-3) - ORILDO SIMAO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o(a) médico(a) DR(A). Paulo Sergio Viana, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 07 de dezembro de 2015, às 09:00 horas, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir o voto do eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico(a) perito(a) ora nomeado(a) nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000636-66.2013.403.6118 - CATARINA BARBOSA CORREA RODRIGUES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

(...) DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Fl. 94: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte Autora. Indiquem as partes rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001612-73.2013.403.6118 - FRANCISCO ARANTES CUCONATO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001885-52.2013.403.6118 - THAMIRIS INDIA DO BRASIL PRADO(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇA Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 270/271, por serem intempestivos. P.R.I.

0000776-66.2014.403.6118 - WILLIAM BARBOSA MANCHINI(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 76/85: Ciente do agravo de instrumento interposto pelo impugnante. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0001175-95.2014.403.6118 - JOSE FREIRE BASTOS NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FREIRE BASTOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/118192245-77, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, os seguintes períodos de contribuição (a) 27/09/2000 a 30/12/2002, laborado para Centro Educacional Propedêutico S/C Ltda - EPP; (b) 27/09/2000 a 30/04/2004, laborado para Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda S/C; (c) 27/09/2000 a 30/04/2004, laborado para Di Genio e Patti - Curso Objetivo Ltda; (d) 27/09/2000 a 31/12/2000, laborado para Organização Guará de Ensino; (e) 27/09/2000 a 20/03/2003, laborado para Gevap Centro Educacional Vale do Paraíba Ltda - EPP; (f) 27/09/2000 a 20/12/2002, laborado para Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objeti; (g) 01/03/2002 a 02/2006, laborado para Organização Guará de Ensino; (h) 23/04/2003 a 07/2003, laborado para Colégio Mario Moraes Ltda - EPP; (i) 01/04/2004 a 11/2004, laborado para Centro Escolar Vale do Paraíba Ltda - EPP; (j) 01/04/2004 a 20/12/20136, laborado para Centro de Educação e Cultura Arquimedes Ltda - EPP; (l) 01/04/2008 a 01/2014, laborado para Gevap Centro Educacional Vale do Paraíba Ltda - EPP; (m) 02/02/2009 a 01/2014, laborado para Equipe Atividades Educacionais Ltda - EPP; (n) 01/04/2011 a 01/2014, laborado para Gevap Centro Educacional Vale do Paraíba Ltda - EPP. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002301-83.2014.403.6118 - RACHEL SIQUEIRA DUARTE - INCAPAZ X LUIZ DUARTE(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 3. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia.

0000142-36.2015.403.6118 - RENATO DOS S. RESENDE GAS - ME(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...) DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Fl. 63: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte Autora. Indiquem as partes rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2015, às 15:00 horas. Intimem-se.

0000591-91.2015.403.6118 - LUIZ EVANDRO MORAES ARRUDA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001262-85.2013.403.6118 - SÉRGIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 51: Defiro o pedido de redesignação de perícia médica. 2. Nomeio o/a médico(a) DR(A). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 03 de dezembro de 2015, às 13:00 horas, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como os quesitos já formulados por este Juízo. 3. Árbitro os honorários do médico(a) perito(a) nomeado(a) nos autos, DR(A). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. No mais, ficam mantidas as determinações constantes na decisão de fls. 36/38.5. Intimem-se.

Expediente Nº 4802

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000924-43.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-68.2013.403.6118) JOSE EDUARDO GUIMARAES(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA)

1. Fls. 13/15: Restituo à defesa o prazo para apresentação de eventual recurso em face a decisão prolatada. 2. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000749-49.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

1. Fl. 37: Ciência à defesa. 2. Diante da ausência de comprovação pelo condenado do pagamento da pena de multa, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté para que, nos termos do artigo 51 do Código Penal, proceda à inscrição como dívida ativa da União dos valores apurados, estes referentes ao não recolhimento da pena de multa aplicada ao condenado, JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO ALVES, CPF n. 228.173.008-58, RG n. 43.178.109 SSP/SP, filho de José Benedito Alves e de Aparecida das Dores Ribeiro Alves, nascido em 19/07/1985, natural de Roseira-SP, tudo conforme cópias que seguem em anexo. SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO n. 830/2015.3. Após, arquivem-se os autos. 4. Int.

0001160-92.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X OZIEL BENEDITO FILHO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

1. Depreque-se a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização da pena imposta ao condenado OZIEL BENEDITO FILHO - CPF n. 280.566.148-69 - RG n. 33.046.706-2-SSP/SP, com endereço sítio Pedra Redonda - São José do Barreiro-S.P. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 364/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE VARA ÚNICA EM BANANAL-SP para efetiva realização de audiência e fiscalização. 2. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Int. Cumpra-se.

0001162-62.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO CARVALHO DOS REIS(SP169590 - CLEIDE RUESCH)

1. Intime-se o condenado ANTONIO CLAUDIO CARVALHO REIS - CPF nº 071.137.088-95 - residente na rua Coronel Tamarindo, nº 1743, bairro Tamarandá, Guaratinguetá-SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o pagamento da pena de multa imposta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do ICMBio. Ficando ainda o condenado ciente de que, no mesmo prazo acima, deverá comprovar o pagamento perante este Juízo Federal, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (art. 51 do CP). CUMPRASE, SERVINDO COPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO.

INQUERITO POLICIAL

0001134-65.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248831 - CELSO ROSA DE SIQUEIRA)

SEGREDO DE JUSTICA

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001940-37.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CLEITON RODRIGO FERREIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

1. Considerando que o autor do fato encontra-se em lugar incerto e não sabido; considerando ainda o teor do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95, converto o rito inicial em comum ordinário e, conseqüentemente, recebo a denúncia de fls. 18/20 e 123/123v oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome dos réus. 3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus. 4. Nos termos do art. 361 do CPP, determino a citação e intimação do réu, via edital. 5. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-11.2006.403.6118 (2006.61.18.000080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU)

1. Fls. 498: Considerando que os autos aguardam decisão final em sede recurso apresentado em instância superior, nos termos da Resolução CJF 237/2013 e comunicado 11/2015 - NUAJ, arquivem-se os autos sobrestado até o trânsito em julgado da aludida decisão.2. Int. Cumpra-se.

0000065-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000065-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEVINA SIVICO CARDOSO(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)

1. Diante do manifesto desejo da ré em apelar da sentença condenatória, apresente a defesa recurso de apelação, bem como as razões recursais em seu favor.2. Apresente ainda a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, as contrarrazões recursais, em original.3. Int.

0001008-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001008-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVI MOTA COSTA(SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Acolho a manifestação Ministerial de fls. 287/288 para o efeito de manter a decisão de fl. 271, a qual REVOGOU o benefício da suspensão condicional do processo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Considerando que a manifestação defensiva de fls. 280/283 não pode ser acolhida com peça processual descrita no art. 396 e 396A do CPP, apresente a defesa técnica no prazo de 10(dez) dias resposta à acusação nos termos dos aludidos dispositivos processuais.4. Int.

0001385-88.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

1. Fls. 255/255v: Considerando que até a presente data o réu não cumpriu satisfatoriamente o acordo realizado para recuperação da área degradada, nos termos do parágrafo 4º do art. 89 da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo e, conseqüentemente, determino a intimação do réu JOSE ANTONIO MARQUES FILHO, com endereço na avenida Dr. Carlos Rabelo Júnior, 180 - Vila Paraíba - nesta, para que, no prazo de 10(dez) dias, resposta à acusação (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.3. Int.

0000474-42.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCONI ALVES DE SOUZA(SP283001 - CLAUDIO GOTTARDI) X BASILIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001235-73.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO CORREIA DA SILVA(RJ073979 - ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA) X ANTONIA MARIA DE FREITAS(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PERES(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS)

1. Fl. 684: A Lei n. 9.800/99 prevê em seu art. 2º a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para o cumprimento de prazos, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação dos originais em juízo. Dessa forma, a interposição de recurso via fax depende da apresentação dos respectivos originais no prazo mencionado, sob pena de ser reconhecida sua intempestividade, a teor do artigo 2º da Lei 9.800/99. Sendo assim, diante da certidão de fl. 684, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 683 para o efeito de não conhecer o recurso interposto às fls. 660/662 em favor da ré ANTONIA MARIA DE FREITAS.2. Intime-se a ré ANTONIA MARIA DE FREITAS para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor a fim de que apresente as contrarrazões recursais em seu favor. Em relação ao réu SEBASTIÃO PERES, intime-o pessoalmente para que no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor a fim de que apresente em seu favor as contrarrazões recursais, recurso de apelação, bem como as razões recursais.3. Decorrido o prazo supra, restando silente o réu, fica desde já nomeado o DR. ANTONIO FLÁVIO DE TOSOSA CIPRO - OAB n.98718/SP para oferecer as aludidas peças defensivas em favor da ré ANTONIA MARIA DE FREITAS e SEBASTIÃO PERES.4. Após, cumpra a secretaria o item 4 do despacho de fl. 683, remetendo os autos na sequência para ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos.5. Considerando a apresentação pelo réu RONALDO CORREIA DA SILVA de cópia de nota fiscal e guia de tráfego da arma apreendida (fls. 337/338), remeta-se a arma, bem como as munições apreendidas ao Exército Brasileiro para acautelamento até decisão final da presente ação penal.6. Int. Cumpra-se.

000118-13.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001871-68.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE EDUARDO GUIMARAES(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1. Fl. 203: Manifeste-se a defesa.2. Fls. 206/208: Restitua à defesa o prazo para apresentação de eventual recurso em face a decisão de fl. 186/186v.3. Int.

0001293-71.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FRANCIELE CRISTINA DE FREITAS MOREIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X MARCELA CRISTINA DE BRITO SILVA

1. Fls. 191/193: Ciência à defesa.2. Fls. 201/208: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia de denúncia, inicialmente insta salientar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incoerentes indícios mínimos da autoria.No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afásto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.Quanto à arguição da defesa de que a ré FRANCIELE desconhecia a ilicitude da prática transcrita na exordial, a matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Indefero os pedidos constantes nos itens 2 e 3 de fl. 288, tendo em vista ser despicenda a informação requerida, ao menos neste exame perfunctório, podendo ser reapreciado, em momento ulterior, se necessário.3. Fls. 209/210: Ciência às partes.4. Fl. 211: Nomeio como defensor(a) dativo(a) da ré MARCELA CRISTINA DE BRITO DA SILVA a(o) Dr.(a) MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - OAB nº 358.961 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.5. Int.

000104-24.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO CARLOS DA SILVA MIRANDA(SP345462 - GUSTAVO THEODORO EDUARDO FUHRKEN)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000769-40.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO RUGGERI DE MELO(SP224068 - MARCIO GODOFREDO DE ALVARENGA)

1. Fls. 359/388: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne às alegações defensivas de ausência de autoria, não percepção de vantagem, dolo, reconhecimento da dirimente de obediência hierárquica e da discriminante punitiva, as matérias alegadas demandam para sua cognição dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.2. Quanto ao pedido de perícia grafotécnica, essa será analisada na fase do art. 402 do CPP, se reiterado pela defesa.3. Fls. 336/388 e 396/405: Ciência ao MPF.4. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação PAULO CÉSAR ZINANI, com endereço na rua Capitão Otávio Ramos, 470 - Cruzeiro-SP; de defesa SILVIA HELENA MOREIRA, agente de saúde, residente na rua dos Mimos, 40 - Village Campestre - Lavrinhas-SP; IRENE CAETANO LOPES, agente de saúde, residente na rua Antonio Alexandre, 246 - Vila Batista -Cruzeiro-SP; WALDO NEVES, com endereço na rua Nico Rodrigues Loutano, 124 - Jd. Mavisou - Lavrinhas-SP; BENEDITA DO CARMO AZEVEDO PINTO, agente de saúde, domiciliada na rua José Antonio Romano, 125 - Lavrinhas-SP.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 359/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetivação das oitivas das testemunhas supramencionadas.5. Expeça-se ainda carta precatória, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha de defesa ALZIMARA COSTA DE ANDRADE, agente de saúde, residente na rua Antonio Gomes Filho, 310 - Vila Carmem - Cachoeira Paulista-SP.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 359/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).7. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.8. Int.

0000796-23.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(RJ140167 - VIVIAN DAYSE ALVES COSTA)

1. Fls. 185/186: Diante do tempo transcorrido, apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, os documentos médicos do réu.2. Com a vinda dos documentos ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao MPF para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000808-37.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ALVES JUNIOR(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 219/223: Ciência à defesa.2. Fls. 236/245: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de ausência de dolo (genérico e específico), a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Outrossim, quanto a arguição da defesa de que a aprovação de contas pelo Ministério do Turismo desnatura o dolo e conseqüentemente a viabilidade da persecução penal, resta prejudicado, ao menos neste exame perfunctório, seu acolhimento, uma vez o consolidado entendimento jurisprudencial, o qual aplico analogicamente, de que A aprovação de contas pelo Tribunal de Contas da União não impede que o Ministério Público apresente denúncia, se entender que há, em tese, crime em ato que integra a prestação de contas aquele órgão de natureza administrativa. (STF - HC n. RHC 71670 PE).3. Fl. 247/248: Ciência às partes.4. Fl. 249: Nomeio como defensor(a) dativo(a) do(s) réu(s) OTACILIO RODRIGUES DA SILVA a(o) Dr.(a) CAROLINA DE MELO

0000858-63.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CHARLES HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu CHARLES HENRIQUE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas peras do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.Passo à fixação da pena.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Quanto aos antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois a pesquisa que consta às fls. 102/103 não noticia a existência de sentença transitada em julgado contra o réu (Súmula 444 do STJ). Por essas razões, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão do acusado, como postulado pela defesa, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, e, dessa maneira, tem-se a impossibilidade de reduzi-la aquém desse patamar, nos termos da súmula nº 231 do STJ. Sem atenuantes nem agravantes, também não estão presentes causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP).O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP).A pena restritiva de direitos consistirá em prestação pecuniária no montante de 3 (três) salários mínimos vigentes no mês do pagamento, quantia que deverá ser depositada em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser eleita pelo juízo da execução penal, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal, facultado, ainda, o parcelamento desse valor, a critério do juízo da execução.Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo.Condenno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Tendo em vista a pena aplicada e inexistente fato a ensejar a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Com efeito, segundo jurisprudência do STJ e do STF, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade. No caso concreto, a decretação da prisão preventiva baseou-se no fato de estar em aberto mandado de prisão preventiva contra o réu por cerca de vinte anos, expedida por outro juízo (fls. 33/34). No entanto, a prisão preventiva, como toda medida cautelar, deve guardar conexão com o provimento futuro que a irá substituir. No caso, dada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, falta razoabilidade para a persistência da prisão cautelar neste feito (cf. STJ, HC 319.822/SP, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015), ressalvada, por óbvio, a prisão decretada por outro juízo. Sendo assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.Condenno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11341

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012459-05.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO DA CONCEICAO(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA)

Diante do certificado às fls. 432, expeça-se mandado para avaliação da motocicleta apreendida por Oficial de Justiça.Intimem-se.

Expediente Nº 11342

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104169-63.1998.403.6119 (98.0104169-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(MG050247 - JOSE AUGUSTO DE LIMA NETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à extinção da punibilidade.Cumpra-se a parte final da sentença e, quando em termos, arquivem-se os autos.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais do Réu: - JOÃO BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 29/08/1948, natural de Tiros/MG, filho de José Luiz Nunes e Antelina Felizina de Borba, portador do RG nº 623.170/SSP/MG.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0104169-63.1998.403.6119Inquérito Policial nº 2-1153/98 - DELEFAZ/SR/DPF/SPData do fato: 19/06/1998Tipificação Penal: Art. 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal.Acórdão: Em 07/10/2014, a E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região declarou extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.Data do trânsito em julgado para as partes: 24/11/2014.- POR OFÍCIO Nº 2106/2015: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística. - POR OFÍCIO Nº 2107/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do NID/DREX/SR/DPF/SP - Núcleo de Identificação de São Paulo, para fins de estatística.Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juíz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juíz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10354

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009840-63.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-83.2015.403.6119) ANDERSON DE MOURA LIMA(SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória/ revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de ANDERSON DE MOURA LIMA, preso em flagrante aos 25/08/2015 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c art. 35 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Alega, em síntese, que o indiciado é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, que os requisitos e pressupostos da prisão preventiva não estão preenchidos e requer a substituição da prisão por medida cautelar menos gravosa. Juntou documentos (fls. 19/49). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 53, opinou favoravelmente à pretensão da defesa, mediante a imposição de condições, requerendo que a liberdade seja efetivada somente após a citação do réu e o recebimento da denúncia, a fim de dar aplicabilidade ao artigo 367, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário.DECIDO.É caso de indeferimento do pedido.No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.De outra parte, estão presentes na espécie também o fumus commissi delicti e o periculum libertatis.O indiciado foi preso em flagrante quando embarcava para o exterior, trazendo consigo 1926 gramas - massa líquida - de cocaína. Assim, está-se diante de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, dados que configuram o fumus commissi delicti, pressuposto da

prisão preventiva. De outra parte, no que toca aos requisitos cautelares da prisão preventiva (*periculum libertatis*), é negável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do indiciado. Neste particular, não se pode olvidar que o simples exercício de ocupação lícita (fls. 19) e a existência de residência fixa e conhecida (fls. 21/22) não conduzem necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória. Nos termos da lei, importa avaliar se estão presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual). E tal é o que se dá na hipótese dos autos, em que a prisão se justifica para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. De fato, tendo em vista as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas, inspira severa dúvida sobre a disposição do indiciado em, uma vez solto, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semilivre substituído por penas restritivas de direitos. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à liberdade, porém com a condição de que o preso seja antes citado para a ação penal. Portanto, acabou por reconhecer, implicitamente, a necessidade da prisão cautelar como garantia da instrução criminal. Manifesto, pois, o risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal no caso vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de 1.926 gramas de cocaína, com prisão em flagrante na iminência de embarque internacional), revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto se denota a gravidade concreta do fato delituoso. Assim sendo, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do indiciado, ao menos até que seja concluída a instrução e proferida sentença nesta ação penal, pois é a única medida cautelar adequada à gravidade do crime investigado. Postas essas razões, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do denunciado.

Expediente Nº 10355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011254-38.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CANDIDO PORFIRIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X VICTOR HENRIQUE DE M MONTEIRO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X RENATO ITALO SACCOMANNO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X KHALED AHMAD BANNOUT(SP232264 - MUNIR BANNOUT)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação penal originariamente ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de (1) ANDRE CANDIDO PORFIRIO, (2) VICTOR HENRIQUE DE MATTOS MONTEIRO, (3) LUIZ CARLOS HENEQUINN (réu em relação a quem o feito foi desmembrado, cfr. fls. 476 e 482v), (4) RENATO ITALO SACCOMANNO e (5) KHALED AHMAD BANNOUT (este último incluído por aditamento à denúncia), em que se lhe imputa a prática dos crimes previstos nos arts. 288 (fornação de quadrilha) e 334, caput, c/c art. 14, inciso II (descaminho tentado), do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados ANDRE CANDIDO PORFIRIO, VICTOR HENRIQUE DE MATTOS MONTEIRO, LUIZ CARLOS HENEQUINN e RENATO ITALO SACCOMANNO foram surpreendidos, aos 24/10/2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentavam, supostamente, introduzir mercadorias de forma clandestina no País, afirmadamente com o intuito de iludir o pagamento dos tributos de importação devidos, mediante o desvio de malas das esteiras de bagagem internacional para as esteiras domésticas. Presos em flagrante, os acusados foram beneficiados por decisões concessivas de liberdade provisória, mediante fiança e aplicação de outras medidas cautelares penais cumulativas (VICTOR MONTEIRO - fls. 86/88; ANDRE PORFIRIO - fls. 92/94; RENATO SACCOMANNO - fls. 98/100; LUIZ CARLOS HENEQUINN - fls. 104/106). A denúncia foi recebida em 01/12/2011 (fls. 109/111). Os quatro acusados originais apresentaram resposta escrita à acusação: VICTOR MONTEIRO às fls. 179/181 (arrolando as testemunhas MICHELE, RAQUEL E CATIA); LUIZ CARLOS HENEQUINN e RENATO SACCOMANNO à fl. 187 (sem testemunhas); e ANDRE PORFIRIO à fl. 205 (sem testemunhas). Às fls. 186/191, foi juntado o laudo pericial pertinente aos celulares apreendidos dos co-réus. A decisão de fls. 212/213 afastou a hipótese de absolvição sumária dos quatro acusados originais, designando audiência de instrução (fls. 212/213). Iniciada a audiência de instrução em 24/07/2012, foram ouvidas quatro testemunhas de defesa e foi interrogado o co-réu VICTOR MONTEIRO, adiante-se o interrogatório dos demais réus. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido do Ministério Público Federal de complementação da perícia realizada nos celulares, com a realização de um diagrama de elos (fls. 253/254). Às fls. 288/294, o Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia para incluir o acusado (5) KHALED AHMAD BANNOUT, relativamente aos mesmos fatos descritos na denúncia. Afirmou o Parquet que KHALED AHMAD BANNOUT se encontrava vinculado à quadrilha, agindo em unidade de desígnios com ANDRE CANDIDO PORFIRIO, VICTOR HENRIQUE DE MATTOS MONTEIRO, LUIS CARLOS HENEQUINN e RENATO ITALO SACCOMANNO na tentativa de introduzir mercadorias estrangeiras no país, utilizando-se do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, tudo a fim de iludir o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional (fl. 289). Às fls. 311/31, foi juntado laudo merceológico. O aditamento à denúncia de fls. 288/294 foi recebido em 15/03/2013 (fls. 320/321v). À fl. 338, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de complementação do exame pericial nos celulares (diagrama de elos) e requereu o desentranhamento do laudo merceológico de fls. 311/316. O co-réu KHALED BANNOUT constituiu advogado nos autos às fls. 350/352 e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 370/371, sem preliminares e com requerimentos de solicitação das imagens do circuito interno do aeroporto (relativamente a seu suposto encontro com os co-réus LUIZ CARLOS HENEQUINN e RENATO ITALO SACCOMANNO) e de reinquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Às fls. 413/418, a Polícia Federal comunicou a impossibilidade de realizar o exame pericial requisitado (diagrama de elos), informando que os fatos que o Ministério Público Federal busca demonstrar com tal exame poderiam ser esclarecidos com a prova produzida na ação penal 0002100-30.2011.403.6119, que teve trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. A decisão de fls. 396/399, i) rejeitou o pedido de absolvição sumária em relação ao co-réu KHALED BANNOUT, ii) indeferiu os pedidos de prova deduzidos pelo co-réu KHALED, iii) indeferiu o pedido de expedição de ofício à 6ª Vara Federal de Guarulhos, concedendo ao Ministério Público Federal prazo para trazer aos autos as peças que entender pertinentes obtidas diretamente junto àquele Juízo, iv) indeferiu o pedido de desentranhamento do laudo merceológico, v) designou a audiência de instrução e vi) decretou o sigilo dos autos. Tendo obtido a autorização de compartilhamento da prova produzida no bojo da Operação Conexão Remota, o Parquet Federal promoveu a juntada de documentos e CDs, nos quais se descrevem as interceptações telefônicas (ocorridas entre os dias 18/10/2011 e 23/10/2011) relacionadas ao flagrante de descaminho objeto do presente feito (fls. 438/468). Realizada a audiência de instrução em continuação (21/05/2015), foram interrogados os co-réus ANDRÉ, RENATO e KHALED, sendo determinado o desmembramento dos autos em relação ao então co-réu LUIZ CARLOS, com expedição de carta precatória para a realização de seu interrogatório pela própria Subseção de Campinas (formando-se os novos autos de nº 0005480-85.2015.403.6119). Foi ainda deferido o pedido da Defesa do co-réu RENATO SACCOMANNO, dispensando-o da obrigação de comparecimento em Juízo, encerrando-se a instrução (fls. 476/480, mídia à fl. 481). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 476). À fl. 483, foi certificado o desmembramento do feito em relação ao co-réu LUIZ CARLOS (novos autos nº 0005480-85.2015.403.6119). O Parquet Federal apresentou alegações finais às fls. 485/493, pugrando pela condenação de todos os réus. O acusado VICTOR MONTEIRO manifestou-se em alegações finais às fls. 498/506. Os acusados ANDRE PORFIRIO e RENATO SACCOMANNO apresentaram alegações finais conjuntas às fls. 512/535. O acusado KHALED BANNOUT apresentou alegações finais às fls. 547/558. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente 1.1. Inicialmente, com relação à preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação ao co-réu RENATO SACCOMANNO, a própria defesa reconhece que, em abstrato (prescrição com base na pena máxima prevista em lei), ela ocorreria apenas após 01/12/2015 (cfr. fl. 515). De outro lado, é certo que a prescrição em concreto (com base na pena efetivamente fixada na sentença), quando não seja clara e evidente - a revelar a manifesta falta de interesse processual da Acusação - somente pode ser reconhecida após a prolação da sentença e o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Por estas razões, rejeito a preliminar de prescrição. 1.2. As preliminares de inépcia e falta de justa causa, argüidas pelos co-réus ANDRÉ PORFIRIO e RENATO SACCOMANNO podem ser analisadas conjuntamente. Em primeiro lugar, a mera leitura da denúncia já evidencia o descabimento da alegação de inépcia, constando da peça acusatória a clara narração dos fatos, a identificação dos réus e a individualização de suas condutas, além da classificação dos delitos como vista pelo Ministério Público Federal. Igualmente sem sentido a afirmação de que a parte legítima, com interesse de agir, em tese, é da Receita Federal (fl. 518, sic), visto que a titularidade da ação penal pública - como no caso - é exclusiva do Ministério Público. Por fim, também não vinga a alegação de falta de justa causa para a ação penal no tocante ao crime de descaminho por não ter sido promovido, pela Receita Federal, o lançamento definitivo dos créditos tributários decorrentes da importação irregular em causa. Como reiteradamente afirmado pela jurisprudência, 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades de cada tipo, a fim de lhes emprestar à iluminação interpretativa mais conveniente com a natureza de cada crime, como o sistema jurídico como um todo, e com a linguagem utilizada pelo legislador. 2. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artificios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias. 3. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando-se quase como que uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 4. O descaminho não se submete à Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90. Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal (STJ, HC 270.285, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 02/09/2014 - destaque). Ou seja, no crime de descaminho a autoridade aduaneira não realiza lançamento tributário algum constatada a infração, retém e apreende as mercadorias descaminhadas e aplica a pena de perdimento, que substitui o (inexistente) recolhimento dos tributos iludidos. A consumação do crime de descaminho - crime formal, repete-se - se dá, pois, com o mero transpasse das barreiras alfandegárias, inexistindo a figura do lançamento tributário tal e qual ocorrente em outros crimes tributários. Por estas razões, rejeito também as preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. 1.3. Finalmente, não prospera a alegação preliminar de cabimento da suspensão condicional do processo, deduzida pelo co-réu KHALED BANNOUT. É isso pela simples razão de que a soma das penas mínimas dos crimes imputados em concurso material aos réus ultrapassa o limite legal de um ano. Como sempre e sempre afirmado pela jurisprudência. A expressão pena mínima cominada não superior a um ano, requisito necessário para a concessão do *sursis* processual, deve ser compreendida de modo restrito, sendo inadmissível o favor legal na hipótese de concurso de delitos, em que o somatório das penas mínimas ultrapassa ao citado limite (STJ, REsp 251.747, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 12/11/2001). Sendo assim, rejeito também esta última alegação preliminar das defesas dos réus. 2. No mérito Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido deferido na denúncia, devendo todos os quatro réus ser condenados pela prática dos crimes que lhe são imputados na inicial acusatória. Cumpre registrar, por relevante, que os autos evidenciam a prática reiterada de atos de descaminho - pelos ora réus e por LUIS CARLOS HENEQUINN, processado nos autos nº 0011254-38.2011.403.6119 - previamente à prisão em flagrante, em 24/10/2011. Nada obstante, tendo a denúncia descrito apenas a tentativa de descaminho praticada no dia 24/10/2011 e o crime de quadrilha, apenas por esses fatos poderão ser julgados os réus nestes autos, visto que são os fatos formalmente articulados na peça acusatória que delimitam a pretensão acusatória do Ministério Público Federal. 2.1. Do crime de descaminho (tentado) A materialidade do crime de descaminho tentado imputado ao réu restou cabalmente comprovada nos autos. O Termo de Retenção nº 3151/2011 (fl. 17) aponta a grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira (uma caixa com bijuterias diversas pesando 30,33kg; três malas com relógios diversos, pesando 95kg; três malas com óculos diversos, pesando 66kg; e seis malas com celulares e acessórios, pesando 190kg), que se tentou fazer ingressar irregularmente no Brasil, sem o pagamento dos tributos de importação devidos. Já o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 172/177 apontam que o total de tributos devidos que seriam iludidos pela importação irregular tentada seria de R\$360.318,38. Cumpre registrar, neste ponto - em resgate das considerações já lançadas quando do exame das alegações preliminares - que não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante de tributos de importação que deixou de ser recolhido para a configuração do delito de descaminho, uma vez que se trata de crime formal, e não material, refugiando à incidência da Súmula Vinculante nº 24 do C. Supremo Tribunal Federal. Nesse cenário, tendo sido o crime de descaminho impedido por circunstâncias alheias à vontade dos réus e (isto é, pela intervenção da Polícia Federal e a prisão em flagrante dos envolvidos) é manifesta a materialidade do delito em sua forma tentada (CP, art. 334, caput c/c art. 14, inciso II). Também a autoria (efetiva participação nos fatos) e o dolo dos acusados (vontade livre e consciente de praticar o crime) restaram comprovados no tocante ao crime de descaminho tentado. Os co-réus VICTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFIRIO confessaram os fatos, ainda que procurando minimizar sua participação e grau de envolvimento na empreitada criminosa. Já os co-réus RENATO SACCOMANNO e KHALED BANNOUT negaram participação nos crimes, reconhecendo embora, em maior ou menor medida, conhecer os propósitos criminosos sobretudo do co-envolvido LUIS HENEQUINN. Posta a questão nestes termos, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que as circunstâncias da prisão em flagrante dos co-réus ANDRÉ PORFIRIO, VICTOR MONTEIRO e RENATO SACCOMANNO (além do co-envolvido LUIZ CARLOS HENEQUINN) revelam que as bagagens descaminhadas se destinavam a LUIZ HENEQUINN, que as receberia no saguão do Aeroporto Internacional de Guarulhos (já fora da área de desembarque) juntamente com o co-réu RENATO SACCOMANNO, que o acompanhava. As malas, a propósito, estavam todas etiquetadas em nome de LUIS HENEQUINN (fls. 18/23). Não convence o Juízo - por demais inverossímil - a justificativa apresentada pelo co-réu RENATO SACCOMANNO (afirmadamente negociante de jóias e bijuterias no centro de São Paulo), de que estaria no aeroporto apenas para ajudar LUIS HENEQUINN, seu conhecido (também negociante de jóias e bijuterias em São Paulo), a carregar as malas com produtos importados. Não só a idade avançada e a saúde já fragilizada do co-réu RENATO SACCOMANNO, como também a enorme quantidade de bagagens (doze malas e uma caixa pesando mais de 380kg) tornam nada crível a explicação, sendo absolutamente inverossímil que qualquer importador, ainda que amigo do co-réu, o cogitaria como carregador de tantas e tão pesadas bagagens. Demais disso, enfatiza ainda mais a versão apresentada em Juízo pelo co-réu RENATO SACCOMANNO a circunstância de que, quando de sua prisão em flagrante, ele contou versão um tanto diversa,

dizendo ter sido aliciado por LUIS CARLOS para participar do descaminho há dois meses aproximadamente, pelo que receberia R\$300,00 (fl. 10). Em segundo lugar, os depoimentos dos outros envolvidos ouvidos em Juízo - sobretudo do co-réu VICTOR MONTEIRO, que deu detalhes fidedignos da trama criminosa em seu interrogatório (fls. 253/259, mídia à fl.264) - deixam claríssimo que os destinatários das malas descaminhadas eram mesmo o co-réu RENATO SACCOMANNO e LUIS HENEQUINN, que o acompanhava, ambos negociantes de jóias e bijuterias no centro de São Paulo, reassalte-se. Impõe-se registrar, neste ponto - para corrigir afirmações inverídicas da defesa do co-réu KHALED BANNOUT lançadas em seus memoriais (fls. 547/548, passim) - que este Juízo, em lugar nenhum dos autos, afirmou serem duvidosas as afirmações do co-réu VICTOR MONTEIRO em seu interrogatório judicial. Muito diversamente, este magistrado resgatou, entre outras, quando da decisão que rejeitou a absolvição sumária de KHALED BANNOUT, a afirmação lançada pela própria defesa na resposta escrita acusação do co-réu, no sentido de que a assertiva de VICTOR MONTEIRO de que KHALED BANNOUT se apresentava ao co-réu RENATO SACCOMANNO e ao co-envolvido LUIS HENEQUINN seria duvidosa (fl. 370). Confira-se, in verbis, o trecho da decisão judicial referida: Como se depreende da resposta escrita à acusação, o co-réu KHALED afirma que não conhece os co-réus LUIZ e RENATO, não podendo tê-los apresentado ao co-réu VICTOR, como afirmado por este em juízo. Assim, a requisição de imagens serviria a provar a veracidade da informação que é absolutamente duvidosa (fl. 397v). Em realidade, sequer poderia este magistrado, antes de encerrada a instrução e apresentados os memoriais das partes, ter tecido qualquer juízo de valor a respeito dos depoimentos das partes, sob pena de pré-julgamento da causa. Seja como for, o co-réu VICTOR MONTEIRO - em depoimento que, cotejado com as demais provas dos autos, vê-se agora que nada tem de duvidoso - revelou que o esquema de descaminho de bagagens já havia funcionado algumas outras vezes, no mês de setembro de 2011, sempre da mesma forma: a) o co-réu KHALED BANNOUT tratava das bagagens com LUIS HENEQUINN e passava os detalhes aos co-réus VICTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO, que trabalhavam na AVIANCA (empresa aérea responsável justamente pelo voo de conexão da Emirates para Bogotá, em que vieram as bagagens descaminhadas); b) VICTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO se encarregavam da retirada das bagagens identificadas da esteira de desembarque internacional, colocação na esteira de desembarque doméstico e retirada da área de desembarque para o saguão do aeroporto; c) já no saguão, VICTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO entregavam as bagagens ao co-réu RENATO SACCOMANNO e ao co-envolvido LUIS HENEQUINN; d) pelo esquema, KHALED BANNOUT, VICTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO dividiam entre si o dinheiro pago a eles, alegadamente, por LUIS HENEQUINN, em montante que variava de R\$200,00 a R\$500,00 por operação de descaminho (possivelmente mais). Consta dos autos que o crime de descaminho ocorreu com sucesso durante os meses de setembro e outubro de 2011 (até o dia do flagrante, 24/10/2011), de uma a duas vezes por semana, e que a operação se dava sempre com a entrega das bagagens a LUIS HENEQUINN e ao co-réu RENATO SACCOMANNO, que eram tidos pelos demais envolvidos como os donos das bagagens. Supondo-se que os crimes tenham ocorrido à razão de apenas um por semana, do início de setembro até a semana anterior a 24/10/2011 teríamos ao menos sete descaminhos. E considerando como média o valor de tributos ilíquidos neste caso concreto (R\$360.318,38), vê-se que os crimes praticados pelos envolvidos, no curto espaço de tempo em que atuaram no Aeroporto Internacional de Guarulhos, pode ter lido o pagamento de mais de R\$2.522.228,66 (dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos) em tributos federais de importação. Em terceiro lugar, o modus operandi do grupo criminoso formado coincide nos mínimos detalhes com o esquema criminoso desenvolvido pela Polícia Federal no bojo da chamada Operação Conexão Remota (Autos 0002100-30.2011.403.6119), que teve trâmite pela 6ª Vara Federal de Guarulhos e cuja prova emprestada foi juntada nestes autos pelo Ministério Público Federal. Cumpre salientar, neste ponto, por relevante, que de nenhuma ilicitude se ressenite a prova emprestada trazida aos autos, vez que devidamente autorizadas as interceptações telefônicas em causa por decisões judiciais devidamente fundamentadas pelo juízo competente. Como deixam claro os extratos de interceptação telefônica juntados como prova emprestada às fls. 438ss., o esquema criminoso em que se envolveram os réus funcionava precisamente da forma identificada nesta ação penal) um passageiro embarcava da China em voo com conexão no Brasil, com grande quantidade de mercadorias; b) ao chegarem no Brasil, as malas contendo as mercadorias importadas (bijuterias, óculos, relógios, celulares, etc.), ao invés de seguirem regularmente em conexão internacional, eram desviadas por funcionários da AVIANCA da esteira internacional de bagagens para a esteira doméstica, onde não seriam submetidas à fiscalização aduaneira; c) já no setor de desembarque doméstico, os mesmos ou outros funcionários retiravam as bagagens das esteiras e as levavam até o saguão, onde os destinatários das bagagens as recebiam e retiravam do aeroporto. Os diálogos travados entre o co-réu KHALED BANNOUT e a pessoa chamada PAULO GIL nas vésperas da prisão em flagrante (20/10/2011) - cujo teor em nenhum momento foi questionado pelo acusado - eliminam qualquer dúvida de que o co-réu tinha plena consciência dos crimes de descaminho reiteradamente praticados e ainda exercia clara função de coordenação, ao menos no que diz respeito ao momento de chegada das bagagens. Segundo revelado pelas interceptações telefônicas, o co-réu KHALED BANNOUT claramente interveio junto a PAULO GIL, inclusive dando-lhe ordens e sugestões, para que fosse agilizada a transferência das bagagens vindas do exterior para as esteiras domésticas, onde os outros envolvidos aguardavam. O diálogo flagrado às 20h28min51s do dia 20/10/2011 evidencia até mesmo que o co-réu KHALED BANNOUT, mesmo não trabalhando mais no aeroporto, ainda circulava por lá, possuía muitos contatos e detinha bastante influência nas operações de descarga de bagagens, chegando mesmo a afirmar a PAULO GIL que iria falar com as pessoas de nome ZANIN e FALBO para que um servidor de nome PAULINHO - que estaria atrapalhando as operações de descaminho - não mais trabalhasse ali (fls. 463/464). Demais disso, no caso concreto, as circunstâncias da prisão em flagrante dos co-réus ANDRÉ PORFÍRIO, VICTOR MONTEIRO e RENATO SACCOMANNO e os seus depoimentos em juízo evidenciam, para além de qualquer dúvida razoável, que a participação do co-réu KHALED BANNOUT no descaminho de que se cuida se deu durante quase toda a operação. Desde as tratativas iniciais com LUIS HENEQUINN sobre as bagagens a serem descaminhadas até a etapa quase final, de coordenação da transferência das malas das esteiras de desembarque internacional para as esteiras domésticas. Mais do que isso, o conjunto uniforme dos depoimentos ouvidos em juízo aponta para um especial agravamento da culpa do co-réu KHALED BANNOUT, na medida em que ele seria o elo fundamental entre os operadores de fora (LUIS HENEQUINN e RENATO SACCOMANNO) e os de dentro (VICTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO) do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sendo inclusive o responsável pela distribuição dos pagamentos a estes últimos. Deveras, os depoimentos de KHALED BANNOUT e de VICTOR MONTEIRO indicam que o esquema teria surgido por sugestão de LUIS HENEQUINN, em encontro prévio com KHALED BANNOUT (que então intermediou a operação junto a seus conhecidos VICTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO), e chegou a funcionar por várias vezes antes da interrupção pela prisão em flagrante em 24/10/2011. A propósito, a credibilidade da negativa de participação do co-réu KHALED BANNOUT na empreitada criminosa desaparece por completo quando se compara seu depoimento em juízo com as afirmações constantes de sua resposta escrita à acusação, inscrita por seu advogado legalmente constituído. Com efeito, na peça defensiva, o co-réu KHALED BANNOUT afirmou categoricamente que conhece sim, os réus VICTOR e ANDRÉ, porém, jamais teve conhecimento da existência dos outros dois co-réus, quais sejam LUIZ e RENATO (fl. 370 - grifo e destaque meus). Já em seu interrogatório judicial, disse o que dissera, afirmando ter conhecido LUIS HENEQUINN no restaurante Viena do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que o teria abordado e convidado a participar da prática criminosa, tendo inclusive dado seu telefone a ele e voltado a falar com ele depois, o tendo apresentado a VICTOR MONTEIRO. Chama a atenção do Juízo, ainda - negativamente - a semi-cerimônia com que a defesa constituída do réu KHALED BANNOUT requereu, como meio de prova (indeferido, afinal), a solicitação das imagens do circuito interno do aeroporto, declaradamente a fim de provar que o encontro com LUIZ HENEQUINN nunca ocorreu. Encontro esse que - veja-se - o próprio réu, depondo em juízo, afirmou ter ocorrido no restaurante Viena do aeroporto. Diante desse quadro, resta evidente que KHALED BANNOUT mentiu no processo: ou em sua resposta escrita à acusação (quando disse jamais ter conhecido LUIS HENEQUINN), ou em seu interrogatório judicial (quando afirmou tê-lo conhecido, ouvido a proposta criminosa, dado seu telefone e voltado a falar com ele depois). E se mentiu em qualquer das duas ocasiões, o fato é que suas afirmações não são dignas de confiança e desvestem-se de toda e qualquer credibilidade, não mais sendo possível reconhecer quando o acusado - se em algum momento - diz a verdade. Por derradeiro, impõe-se anotar - por mero favor dialético - que o crime de descaminho não se reveste da natureza de crime de mão própria, tratando-se, muito diversamente, de crime comum, passível de ser cometido por qualquer pessoa. Desse modo, lembrando que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (CP, art. 29), pouco importa em nome de quem estavam as bagagens descaminhadas (LUIS HENEQUINN), respondendo pelo crime todos que, de qualquer modo concorreram para sua prática. Estão manifestamente comprovados, assim, a autoria e o dolo dos co-réus ANDRÉ PORFÍRIO, VICTOR MONTEIRO, RENATO SACCOMANNO e KHALED BANNOUT na tentativa de praticar o crime de descaminho tratado nos autos. 2.2. Do crime de quadrilha Do mesmo modo, restaram cabalmente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo de todos os co-réus no tocante ao crime de quadrilha. Todo o acima exposto revela com suficiência que os ora réus e o co-envolvido LUIS HENEQUINN (processado nos Autos nº 0005480-55.2015.403.6119) se associaram para o fim de cometer crimes de descaminho, ao menos durante os meses de setembro e outubro de 2011. Cumpre resgatar, neste ponto, por relevante, o modus operandi do grupo - acima já delineado - para se ter a exata noção da associação organizada entre mais de três pessoas (diferente do mero acordo para cometer um crime esporádico qualquer), com claro caráter de estabilidade (e não meramente ocasional) e divisão de tarefas) KHALED BANNOUT tratava da chegada das bagagens com o co-envolvido LUIS HENEQUINN e passava os detalhes a VICTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO, que trabalhavam na Avianca (empresa aérea responsável justamente pelo voo de conexão da Emirates para Bogotá, em que vieram as bagagens descaminhadas); b) VICTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO se encarregavam da retirada das bagagens identificadas da esteira de desembarque internacional, colocação na esteira de desembarque doméstico e retirada da área de desembarque para o saguão do aeroporto; c) já no saguão, VICTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO entregavam as bagagens a LUIS HENEQUINN e ao co-réu RENATO SACCOMANNO; d) pelo esquema, KHALED BANNOUT, VICTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO dividiam entre si o dinheiro pago a eles por LUIS HENEQUINN, em montante que variava de R\$200,00 a R\$500,00 por operação de descaminho (possivelmente mais). Está-se, pois, claramente diante de uma sociedade sceleris, formada para o fim deliberado de cometer crimes e traduzida em organização e atos criminosos concretos, sendo irrelevante que todos os cinco membros do grupo identificados não tenham se reunido conjuntamente para deliberar sobre o esquema criminoso (podendo até mesmo integrar o bando sem se conhecerem pessoalmente) ou não tenham tratado diretamente entre si dos detalhes de cada empreitada criminosa. Todos os réus tinham participação no esquema e eram, de uma forma ou de outra, essenciais à realização do propósito criminoso: a) KHALED BANNOUT era o elo fundamental entre os operadores de fora e os de dentro do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sendo inclusive o responsável pela distribuição dos pagamentos a estes últimos; b) VICTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO eram os responsáveis pela retirada das bagagens das esteiras de desembarque internacional, transferência para as esteiras domésticas e retirada para o saguão do aeroporto; c) RENATO SACCOMANNO era encarregado de receber e transportar as bagagens descaminhadas para fora do aeroporto. Por outro lado, as provas colhidas nos autos - sobretudo os depoimentos em juízo de VICTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO - evidenciam, mais do que a mera participação no crime de quadrilha, verdadeira posição de ascendência do co-réu KHALED BANNOUT em relação aos demais, sendo apontado, sem indícios de incriminação maldiciosa e injustificada, como o elo fundamental de funcionamento do esquema, que conhecia tanto o idealizador do esquema (LUIS HENEQUINN) quanto os trabalhadores das companhias aéreas encarregados das trocas de esteiras de bagagem (VICTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO) e ainda repartia os pagamentos recebidos. Manifesto, assim, também o dolo dos réus, consistente na vontade livre e conscientemente dirigida à associação em quadrilha, para fim de praticar crimes. Não constitui exagero rememorar, por fim, que a formação de quadrilha é punível independentemente dos crimes ou malefícios que acaso pratique, pois sua simples existência constitui, como assinalava CARRARA (Programa, 3039, nota), agressão permanente contra a sociedade civil e estado antijurídico que tem sua objetividade no direito universal (de todos os cidadãos) à tranquilidade pública. A tutela jurídica exerce-se, pois, em relação à paz pública HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, Lições de direito penal, 3ª vol., São Paulo: José Bushatsky Editor, 1959). Postas estas razões, reconheço a materialidade, a autoria e o dolo dos réus também no tocante ao crime de quadrilha. 3. Conclusão quanto à existência dos crimes Presentes as razões que venho de referir, vê-se com nitidez que os réus realizaram, objetiva e subjetivamente as elementares dos tipos penais previstos nos arts. 288 e 334 (em sua forma tentada) do Código Penal, incorrendo em condutas típicas; não lhes socorrendo nenhuma causa de justificação, são também antijurídicas suas condutas; imputáveis, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhes exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, são culpáveis, passíveis, pois, de imposição de pena. 4. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. 4.1. Do co-réu VICTOR MONTEIRO 1ª Fase O réu é primário e não registra antecedentes conhecidos, não lhe sendo especialmente desfavoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 1 (um) ano de reclusão para o crime de descaminho e de 1 (um) ano de reclusão para o crime de quadrilha. 2ª Fase Não há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Incidem no caso as atenuantes da menoridade na data dos fatos (CP, art. 65, inciso I) e da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, d). O tempo de interrogatório policial do réu o qualificou, com base nos documentos então apresentados, como nascido em 27/10/1990 (fl. 07). Tendo os fatos ocorrido em 24/10/2011 e anteriormente a essa data (no caso da formação de quadrilha), afigura-se claro que o réu tinha menos de 21 anos na data dos fatos. Por outro lado, o réu confessou os fatos em seu interrogatório judicial, contribuindo sensivelmente para o esclarecimento dos fatos. Sem embargo de respeitável posição no sentido de que não haveria falar-se em confissão espontânea quando houvesse prisão em flagrante, entendo, concessa máxima venia, que o fato de ter sido o réu preso em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante em causa. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A circunstância de ter sido o apelado preso em flagrante, o fato de a autoria do delito ser evidente e a alegação de que o crime foi praticado por necessidade financeira não afastam a incidência da atenuante, uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de que faz jus ao abrandamento aquele cuja confissão contribui de algum modo para a elucidação dos fatos (TRF3, Apelação Criminal 200961810139198, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 12/05/2011). Na hipótese dos autos, tenho que a intenção do réu - revelada em seu interrogatório judicial - de admitir a veracidade das acusações e fornecer detalhes da prática criminosa foi sincera. E com sua colaboração puderam-se esclarecer, de forma satisfatória, as circunstâncias em que praticado o delito, permitindo a visão de um quadro mais completo dos delitos sob julgamento. Tendo sido utilizadas em desfavor do réu - para comprovação cabal de elementos do crime - impõe-se a sua utilização, por medida de justiça, também para fins de atenuação da pena. Nada obstante, estando a pena já em seu mínimo legal, não há como se aplicar as reduções cabíveis, visto que o reconhecimento de atenuantes, na 2ª fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Sendo assim, mantenho a pena do réu em 1 (um) ano de reclusão para o crime de descaminho e de 1 (um) ano de reclusão para o crime de quadrilha. 3ª Fase Incide no caso, relativamente ao crime de descaminho, por força da orientação jurisprudencial prevalecente, a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 334 do Código Penal, ressalvado meu entendimento em sentido contrário. Particularmente, entendo que a razão que subjaz à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 334 do Código Penal é a maior improbabilidade da conduta daquele que ingressa no país pela via aérea, pela maior dificuldade criada para as autoridades alfândegárias detectarem a entrada ou a saída irregular de mercadorias do País. Parece-me evidente, porém, que a majorante foi idealizada, no passado, tendo em vista a menor probabilidade de que a fiscalização surpreendesse quem chegasse ao País transportado por avião, em comparação com aqueles que ingressassem no território nacional pelas até então tradicionais fronteiras secas e marítimas. Sucede que, nos dias de hoje, em que a fiscalização aeroportuária é seguramente mais intensa, sofisticada e rígida que os controles alfândegários terrestres e marítimos, não há mais como se sustentar, em relação aos voos regulares das companhias aéreas formalmente estabelecidas, a especial dificuldade para fiscalização das chegadas e partidas aéreas. Muito ao contrário, sendo mesmo mais provável que um viajante seja fiscalizado ao aterrar no Aeroporto Internacional de Guarulhos (o maior da América Latina) do que ao transitar pela extensa e porosa fronteira seca brasileira. Nesse passo, entendo que a causa de aumento em tela somente se justifica, hoje, em relação aos voos clandestinos, que claramente dificultam - quando não inviabilizam - a fiscalização aduaneira. Todavia, impõe-se reconhecer, em obséquio à segurança jurídica e à unidade da jurisdição, que a jurisprudência vem se fixando em sentido diverso. Assim o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região como o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestações recentes e reiteradas no sentido de que, não tendo a letra do 3º do art. 334 distinguido entre voos regulares e clandestinos, não cabe ao aplicador da norma fazê-lo, incidindo a causa de aumento em tela tanto para voos oficiais quanto clandestinos. Confira-se,

ilustrativamente, os precedentes abaixo:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO PRATICADO POR MEIO DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.1. A pena pela prática do crime de descaminho quando praticado por meio de transporte aéreo, seja regular ou clandestino, deve sofrer o aumento previsto no 3º do art. 334 do Código Penal [...] (TRF3, HC 00296087220104030000, Quinta Turma, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, DJe 30/03/2011);HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO REGULAR. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O 3º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 2. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária. 3. Ordem de habeas corpus denegada (STJ, HC 225.898, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITIA VAZ, DJe 07/03/2014).A propósito, a orientação jurisprudencial em tela parece ter recebido o beneplácito do legislador penal, que, mesmo tendo oportunidade recente para alterar a redação do 3º do art. 334 do Código Penal (acrescentando a distinção que a jurisprudência prevalentemente propugna ser necessária, entre transporte regular e clandestino), deixou de fazê-lo (Lei 13.008, de 26 de maio de 2014, que alterou a redação do art. 334 do Código Penal).Saliente-se, por fim, que estando os fatos claramente descritos na denúncia, a ausência de menção, pelo Ministério Público Federal, à causa de aumento em tela não impede o seu reconhecimento pelo Juízo, na medida em que o magistrado não está adstrito à capitulação legal indicada pelo órgão de acusação na denúncia. Essa, aliás, a letra do art. 383 do Código de Processo Penal.Postas estas considerações, sendo incontroversa a utilização de transporte aéreo para a prática do crime de descaminho reconhecido nos autos, aumento do dobro a pena do réu relativamente a esse crime, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão, mantida a pena do crime de quadrilha em 1 (um) ano de reclusão.Por fim, incide, também no tocante ao crime de descaminho, a causa de diminuição de pena relativa à tentativa, prevista no art. 14, inciso II.Considerando que o iter criminoso transcorreu em sua quase plenitude, chegando ao linhar da consumação (evitada apenas pela prisão em flagrante, quando entregues as malas ao ora réu, já fora da área restrita das esteiras de bagagem), aplico a causa de diminuição em seu mínimo legal, de 1/3, reduzindo a pena do crime de descaminho para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.Presentes estas considerações, TORNO DEFINITIVAS as penas privativas de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para o crime de descaminho e de 1 (um) ano de reclusão para o crime de quadrilha.Considerando que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, aplicar-se-ão cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas (cf. CP, art. 69 - concurso material).4.2. Do co-réu ANDRÉ PORFÍRIO¹ FaseO réu é primário e não registra antecedentes conhecidos, não lhe sendo especialmente desfavoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 1 (um) ano de reclusão para o crime de descaminho e de 1 (um) ano de reclusão para o crime de quadrilha.2ª FaseNão há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais.Incide no caso a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, d), visto que, a despeito de ter afirmado, em seu interrogatório judicial, que imaginava não ser criminosa sua conduta, o réu confessou os fatos, igualmente contribuindo para o seu esclarecimento.Assim, na linha do acima exposto quanto à possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea mesmo quando houvesse prisão em flagrante, e tendo sido a confissão utilizada em desfavor do réu - para comprovação cabal de elementos do crime - impõe-se a sua utilização, por medida de justiça, também para fins de atenuação da pena.Nada obstante, estando a pena já em seu mínimo legal, não há como se aplicar a redução cabível, já que, como já anotado, o reconhecimento de atenuantes, na 2ª fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).Sendo assim, mantenho a pena do réu em 1 (um) ano de reclusão para o crime de descaminho e de 1 (um) ano de reclusão para o crime de quadrilha.3ª FaseIncide no caso, pelas razões exaustivamente expostas acima, relativamente ao crime de descaminho, a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 334 do Código Penal (utilização de transporte aéreo para a prática do crime de descaminho), ressalvado meu entendimento em sentido contrário.Por isso, aumento ao dobro a pena do réu relativamente a esse crime, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão, mantida a pena do crime de quadrilha em 1 (um) ano de reclusão.Por fim, incide, também no tocante ao crime de descaminho, a causa de diminuição de pena relativa à tentativa, prevista no art. 14, inciso II.Considerando que o iter criminoso transcorreu em sua quase plenitude, chegando ao linhar da consumação (evitada apenas pela prisão em flagrante, quando entregues as malas ao ora réu, já fora da área restrita das esteiras de bagagem), aplico a causa de diminuição em seu mínimo legal, de 1/3, reduzindo a pena do crime de descaminho para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.Presentes estas considerações, TORNO DEFINITIVAS as penas privativas de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para o crime de descaminho e de 1 (um) ano de reclusão para o crime de quadrilha.Considerando que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, aplicar-se-ão cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas (cf. CP, art. 69 - concurso material).4.3. Do co-réu RENATO SACCOMANO¹ FaseO réu é primário e não registra antecedentes conhecidos, não lhe sendo especialmente desfavoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 1 (um) ano de reclusão para o crime de descaminho e de 1 (um) ano de reclusão para o crime de quadrilha.2ª FaseNão há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais.Incide no caso a atenuante da idade avançada no momento da sentença (CP, art. 65, inciso I).O termo de interrogatório policial do réu o qualificou, com base nos documentos então apresentados, como nascido em 10/01/1939 (fl. 10). Sendo esta sentença proferida aos 19/10/2015, afigura-se claro que o réu ora ostenta mais de 70 anos de idade.Nada obstante, estando a pena já em seu mínimo legal, não há como se aplicar a redução cabível, já que, como já anotado, o reconhecimento de atenuantes, na 2ª fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).Sendo assim, mantenho a pena do réu em 1 (um) ano de reclusão para o crime de descaminho e de 1 (um) ano de reclusão para o crime de quadrilha.3ª FaseIncide no caso, pelas razões exaustivamente expostas acima, relativamente ao crime de descaminho, a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 334 do Código Penal (utilização de transporte aéreo para a prática do crime de descaminho), ressalvado meu entendimento em sentido contrário.Por isso, aumento ao dobro a pena do réu relativamente a esse crime, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão, mantida a pena do crime de quadrilha em 1 (um) ano de reclusão.Por fim, incide, também no tocante ao crime de descaminho, a causa de diminuição de pena relativa à tentativa, prevista no art. 14, inciso II.Considerando que o iter criminoso transcorreu em sua quase plenitude, chegando ao linhar da consumação (evitada apenas pela prisão em flagrante, quando entregues as malas ao ora réu, já fora da área restrita das esteiras de bagagem), aplico a causa de diminuição em seu mínimo legal, de 1/3, reduzindo a pena do crime de descaminho para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.Presentes estas considerações, TORNO DEFINITIVAS as penas privativas de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para o crime de descaminho e de 1 (um) ano de reclusão para o crime de quadrilha.Considerando que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, aplicar-se-ão cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas (cf. CP, art. 69 - concurso material).4.4. Do co-réu KHALED BANNOUT¹ FaseO réu é primário e não registra antecedentes conhecidos.Todavia, à vista da fundamentação acima lançada, impõe-se reconhecer a culpabilidade elevada do acusado em sua conduta criminosa.Em primeiro lugar, como já assinalado, o réu figurava como elemento essencial da quadrilha desmascarada, sendo elo de ligação entre os grupos externo e interno do Aeroporto Internacional de Guarulhos, concededor da maioria dos envolvidos e responsável por repartir pagamentos ao bando, sem o qual a prática criminosa simplesmente não seria possível.Em segundo lugar, a prova emprestada trazida aos autos (interceptações telefônicas da ação penal nº 0002100-30.2011.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos) deu conta de que KHALED BANNOUT exercia clara função de coordenação, ao menos no que diz respeito ao momento de chegada das bagagens, tendo desenvolvido e destemido para dar ordens a outros funcionários do aeroporto que participavam do esquema e pedir a transferência daqueles que se opunham a ele.O acervo probatório produzido evidenciou que, mesmo após sua demissão da TAM - situação em que, em tese, o acusado teria perdido o acesso irrestrito ao Aeroporto Internacional de Guarulhos - KHALED BANNOUT ainda circulava por lá, possuindo muitos contatos e detendo bastante influência nas operações de descarga de bagagens.A prova dos autos revela, ainda, que a participação do co-réu KHALED BANNOUT no descaminho e na quadrilha de que se cuida se deu durante quase toda a operação. Desde as tratativas iniciais sobre as bagagens a serem descaminhadas até a etapa quase final, de coordenação da transferência das malas das esteiras de desembarque internacional para as esteiras domésticas.Demais de tudo isso, não se pode perder de perspectiva que o co-réu KHALED BANNOUT comprovadamente mentiu em juízo, seja no momento de sua resposta escrita à acusação, seja em seu interrogatório judicial.É certo que a Constituição Federal garante a todos os acusados em processo penal o direito ao silêncio (CF art. 5º, inciso LXIII).Não menos certo, porém, é que o direito constitucional ao silêncio não equivale a um suposto (e absolutamente inexistente) direito de manifestamente mentir perante o Poder Judiciário, ou a querer ludibriá-lo.Têm todos os réus, claramente, o direito de permanecer calados (expressão textual da Constituição brasileira), mas não o de, saindo da inércia, procurar deliberadamente enganar o Estado-Juiz e, por extensão, toda a sociedade civil que nele deposita sua confiança para que se faça justiça.Veja-se que não se está diante de caso em que o acusado conta versos inverossímil ou fantasiosos, que pode ou não ser verdadeira. Muito ao contrário, está-se diante de situação em que o co-réu KHALED BANNOUT deliberadamente mentiu, tendo afirmado histórias diametralmente opostas, em momentos processuais diversos, indisputavelmente mentindo em algum deles, portanto (se não nos dois).A ousadia do réu KHALED BANNOUT, mesmo em Juízo, é claro desdobramento de seu comportamento destemido e pouco preocupado com as leis identificadas na prática criminosa, circunstância que evidencia uma culpabilidade manifestamente elevada, a merecer especial agravamento de sua pena-base, até mesmo em obsequio aos princípios da igualdade (em relação aos demais co-réus) e da individualização da pena.Por estas razões, elevo a pena mínima em 2/3 e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão para o crime de descaminho e de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão para o crime de quadrilha.2ª FaseNão há circunstâncias agravantes ou atenuantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelas partes em suas peças iniciais ou em seus memoriais.Sendo assim, mantenho a pena do réu em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão para o crime de descaminho e de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão para o crime de quadrilha.3ª FaseIncide no caso, pelas razões exaustivamente expostas acima, relativamente ao crime de descaminho, a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 334 do Código Penal (utilização de transporte aéreo para a prática do crime de descaminho), ressalvado meu entendimento em sentido contrário.Por isso, aumento ao dobro a pena do réu relativamente a esse crime, fixando-a em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantida a pena do crime de quadrilha em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.Por fim, incide, também no tocante ao crime de descaminho, a causa de diminuição de pena relativa à tentativa, prevista no art. 14, inciso II.Considerando que o iter criminoso transcorreu em sua quase plenitude, chegando ao linhar da consumação (evitada apenas pela prisão em flagrante, quando entregues as malas ao ora réu, já fora da área restrita das esteiras de bagagem), aplico a causa de diminuição em seu mínimo legal, de 1/3, reduzindo a pena do crime de descaminho para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Presentes estas considerações, TORNO DEFINITIVAS as penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias para o crime de descaminho e de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão para o crime de quadrilha.Considerando que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, aplicar-se-ão cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas (cf. CP, art. 69 - concurso material).5. Do regime de cumprimento da penaO regime inicial de cumprimento da pena, para todos os réus, será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal.6. Da substituição da pena privativa de liberdade Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, fazem jus todos os réus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.Sendo assim, considerando as circunstâncias do caso concreto (sobretudo o concurso material entre os crimes de quadrilha e de descaminho e o expressivo valor dos tributos federais que se tentou iludir), a pena de reclusão será substituída por duas penas restritivas de direitos, na seguinte conformidade:Para os co-réus VICTOR MONTEIRO, ANDRÉ PORFÍRIO e RENATO SACCOMANO(a) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento (CP, art. 43, inciso I);b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida oportunamente pelo Juízo de Execução, pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados também por aquele juízo.Para o co-réu KHALED BANNOUT(a) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 80 (oitenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento (CP, art. 43, inciso I);b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida oportunamente pelo Juízo de Execução, pelo período de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados também por aquele juízo.7. Do direito de apelar em liberdadeNos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.Muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressuposto da prisão preventiva), não estão presentes os requisitos cautelares que justificariam a custódia preventiva dos réus, que responderam ao processo em liberdade (aqueles presos, após sua soltura).Sendo assim, não vislumbrando o periculum libertatis na espécie, reconheço o direito de todos os réus aparem em liberdade, mantidas, contudo, as condições de sua liberdade provisória, quando fixadas, em especial a de comparecimento regular ao Juízo Federal de seu domicílio.8. Do perdimento dos bens descaminhadosIncide no caso a norma inscrita no art. 91, inciso II do Código Penal, sendo de rigor a perda, em favor da União, de todas as mercadorias descaminhadas (produto do crime). C - DISPOSITIVODeante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e a) CONDENO O RÉU VICTOR HENRIQUE DE MATTOS MONTEIRO, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 288 e art. 334, caput c/c 3º c/c art. 14, inciso II do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses;b) CONDENO O RÉU ANDRÉ CANDIDO PORFÍRIO, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 288 e art. 334, caput c/c 3º c/c art. 14, inciso II do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses;c) CONDENO O RÉU RENATO ITALO SACCOMANO, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 288 e art. 334, caput c/c 3º c/c art. 14, inciso II do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses;d) CONDENO O RÉU KHALED AHMAD BANNOUT, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 288 e art. 334, caput c/c 3º c/c art. 14, inciso II do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 80 (oitenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.Não sendo o caso de decretação de prisão preventiva, poderão todos os réus, se o caso, apelar em liberdade.Nos termos do art. 91, inciso II do Código Penal, DECRETO A PERDA DAS MERCADORIAS DESCAMINHADAS em favor da União. OFICIE-SE à Receita Federal do Brasil dando ciência da presente decisão e de que eventual alienação dos bens em tela deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença, a ser oportunamente comunicado.Condenado cada um dos réus ao pagamento das custas processuais.Certificado o trânsito em julgado:1) Expeçam-se Guias de Execução para o juízo competente;2) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como se comunique ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15,

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2323

EMBARGOS A EXECUCAO

0001129-06.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004129-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JAYME SOARES MATHIAS - ESPOLIO X EUGENIO PASCHOAL JUNIOR

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos como EMBARGOS A EXECUÇÃO (classe 73), devendo constar no pólo passivo somente o ESPÓLIO DE JAYME SOARES MATHIAS e EUGÊNIO PASCHOAL JÚNIOR (CPF/MF 038.135.768-68).3. Após, abra-se vista aos embargados para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumpridas as diligências acima, tomem conclusos.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005703-77.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013752-93.2000.403.6119 (2000.61.19.013752-7)) ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0012269-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005794-8)) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPO32809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0004515-78.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-32.2012.403.6119) OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls.27/38, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Traslade-se cópias desta decisão para os autos principais, desampensando-se.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Int.

0007458-68.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-13.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X PREF MUN GUARULHOS(SP139868 - RICARDO YAMAGUTI LIMA)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.A EBCT é empresa pública (pessoa jurídica de direito privado), prestadora de serviço postal, de natureza pública e essencial (art. 21, X, da CF).A CF/88 estabelece que compete à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 20, X), que, por sua vez, delega EBCT (empresa pública), entidade da Administração Indireta da União, criada pelo DL 509/69. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10). Logo, ao contrário das demais estatais que venham a exercer atividade econômica, vez que se submete a regime jurídico de direito privado, a EBCT está sob o domínio do regime público, dada a essencialidade e exclusividade do serviço postal prestado. Por essa razão, a EBCT goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, já que explora serviço de competência da União (serviço público federal), e, sendo mantida pela União Federal (CB, artigo 21, X), seus bens pertencem à entidade mantenedora.Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT deve ocorrer nos termos do art. 730, do CPC e não nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.Sendo ela citada nos moldes do artigo 730 do CPC, os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC.Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de empresa pública com os mesmos privilégios da Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina:O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tomar incontestado ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.(in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo.5. Com o decurso dos prazos assinalados, tomem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0007108-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014746-24.2000.403.6119 (2000.61.19.014746-6)) JOAO WIEST NETO - ESPOLIO X MAURA SILVIA DE ABREU SCHNAIDER X JAMIRO WIEST JUNIOR(SC029083 - ISRAEL BERNES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, REGULARIZAR(EM) SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL JUNTANDO CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (outorgada ao subscritor da inicial); 2) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM OS PODERES DO FIRMATÁRIO DA PROCURAÇÃO (inventariante). FICA INTIMADO TAMBÉM A JUNTAR CÓPIA(S) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

0003046-26.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009768-86.2009.403.6119 (2009.61.19.009768-5)) ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SPO99613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA);FICA INTIMADO TAMBÉM A 4) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

0005129-15.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009834-03.2008.403.6119 (2008.61.19.009834-0)) SIMONE PEREIRA VIANA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

O Embargante, regularmente intimado, deixou de dar integral cumprimento ao determinado à fl. 09.Destarte, concedo ao Embargante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que traga aos autos instrumento de procaução sob pena de não recebimento dos Embargos.Int.

0008753-72.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011500-34.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREF MUN GUARULHOS(SPO71170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.A EBCT é empresa pública (pessoa jurídica de direito privado), prestadora de serviço postal, de natureza pública e essencial (art. 21, X, da CF).A CF/88 estabelece que compete à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 20, X), que, por sua vez, delega EBCT (empresa pública), entidade da Administração Indireta da União, criada pelo DL 509/69. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10). Logo, ao contrário das demais estatais que venham a exercer atividade econômica, vez que se submete a regime jurídico de direito privado, a EBCT está sob o domínio do regime público, dada a essencialidade e exclusividade do serviço postal prestado. Por essa razão, a EBCT goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, já que explora serviço de competência da União (serviço público federal), e, sendo mantida pela União Federal (CB, artigo 21, X), seus bens pertencem à entidade mantenedora.Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT deve ocorrer nos termos do art. 730, do CPC e não nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.Sendo ela citada nos moldes do artigo 730 do CPC, os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC.Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de empresa pública com os mesmos privilégios da Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina:O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a

expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tomar incontestado ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Deixo de intimar a parte embargada, haja vista a impugnação juntada às fls. 35/41.4. Manifieste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo.5. Com o decurso dos prazos assinalados, tomem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0008756-27.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-91.2014.403.6119) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Sentença: Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando que não é necessária a garantia do juízo para o conhecimento dos embargos à execução fiscal, que a certidão de dívida ativa é nula, que a multa e a forma de cálculo dos juros são confiscatórias e que há excesso de execução. Pede a procedência dos embargos (fls. 02/31). Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, o executado opôs embargos à execução fiscal nº 0001382-91.2014.403.6119 sem garanti-la. Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a garantia da execução fiscal. Por oportuno, consigno apenas que o próprio Supremo Tribunal Federal entende que a súmula vinculante nº 28 não se aplica à hipótese. Neste sentido: (...) a exigência de garantia do juízo para o ajuizamento de embargos à execução, conforme previsão do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, (...) é coisa diversa daquela versada na Súmula Vinculante 28 (Rel 19724 AgR/RI, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 17.03.2015). Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, fazendo as devidas anotações. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 05 OUT 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0009432-72.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-94.2012.403.6119) VILMA VILCHES CARNIEL (SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001889-86.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003355-7)) GUESS MOTEL LTDA (SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO EIRELI - EPP X SANTOS GARCIA JUNIOR

1. Acolho a manifestação de fls. 97/100 como aditamento à inicial e recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 2004.61.19.003355-7, somente no tocante ao imóvel objeto desta lide. 2. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima referido, certificando-se. A seguir, cite-se. 3. Com as contestações, manifieste-se a embargante em 10 (dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. A seguir, tomem conclusos. 4. Int.

0005567-12.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003355-7)) MAURI LENZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NEUZA TAVARES DIAS DE CASTRO (SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO EIRELI - EPP

1. Acolho a manifestação de fls. 31/85 como aditamento à inicial e recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 2004.61.19.003355-7, somente no tocante ao imóvel objeto desta lide. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA (CNPJ:51.264.604/0001-86). 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima referido, certificando-se. A seguir, cite-se. 4. Com as contestações, manifieste-se a embargante em 10 (dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. A seguir, tomem conclusos. 5. Int.

0009314-67.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018041-69.2000.403.6119 (2000.61.19.018041-0)) VALDEVINO SANTOS BRAIS X VERA LUCIA DE JESUS BRAIS X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS X NARA RUBIA GOMES SANTOS (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE)

1. Intimem-se os embargantes para, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC), emendarem a inicial no sentido de: a) retificar o valor atribuído à causa considerando a vantagem patrimonial perseguida; b) fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafe; c) promover a juntada da cópia das Certidões de Dívida Ativa e Auto de Penhora; d) promover a inclusão no pólo passivo da co-executada NENILDA CARVALHO DOS SANTOS (CPF/MF 952.340.808-97), fornecendo dados atuais de sua qualificação para fins de citação. 2. Cumpridas as diligências acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-executada acima mencionada, como litisconsorte passiva necessária. 3. Em face das declarações de fls.06/09, defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Anote-se. 4. Após, voltem-me conclusos.

0004057-27.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016286-10.2000.403.6119 (2000.61.19.016286-8)) JOSEPH HAMOUI (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

CONSOANTE INCISO LXXVII, DO ART. 2º DA PORTARIA N. 11/2015-3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, FICA INTIMADO(A) O(A) EMBARGANTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, A EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NO SENTIDO DE:1) regularizar o polo passivo da ação, com a inclusão de todos os interessados no deslinde do feito, trazendo as contrafe necessárias para a citação de todos os embargados;2) retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial do bem objeto de construção, complementando o valor das custas processuais; 3) regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do RG ou CNH e CPF; (INCISO XXVI) FICA INTIMADO TAMBÉM a juntar, no mesmo prazo, os documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação do ato, certidão de dívida ativa e laudo e avaliação).

0005574-67.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016360-64.2000.403.6119 (2000.61.19.016360-5)) AMAMBAI MOVEIS LTDA (SP035034 - ISAIAS DO NASCIMENTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

CONSOANTE INCISO LXXVII, DO ART. 2º DA PORTARIA N. 11/2015-3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, FICA INTIMADO(A) O(A) EMBARGANTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, A EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NO SENTIDO DE:1) regularizar o polo passivo da ação, com a inclusão de todos os interessados no deslinde do feito, trazendo as contrafe necessárias para a citação de todos os embargados;2) retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial do bem objeto de construção, regularizando o pagamento do valor das custas processuais (GUIA DE RECOLHIMENTO À UNIAO - GRU); 3) (INCISO XXVI) FICA INTIMADO TAMBÉM a juntar, no mesmo prazo, os documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação do ato e laudo de avaliação, se houver).

0000194-29.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-10.2006.403.6119 (2006.61.19.009657-6)) JOSE EDILSON DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

CONSOANTE INCISO LXXVII, DO ART. 2º DA PORTARIA N. 11/2015-3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, FICA INTIMADO(A) O(A) EMBARGANTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, A EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NO SENTIDO DE:1) regularizar o polo passivo da ação, com a inclusão de todos os interessados no deslinde do feito, trazendo as contrafe necessárias para a citação de todos os embargados;2) retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial do bem objeto de construção, complementando o valor das custas processuais, se devidas; 3) (INCISO XXVI) FICA INTIMADO TAMBÉM a juntar, no mesmo prazo, os documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (cópia do BLOQUEIO BACENJUD e certidão de dívida ativa).

0000419-49.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016744-27.2000.403.6119 (2000.61.19.016744-1)) CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONSOANTE INCISO LXXVII, DO ART. 2º DA PORTARIA N. 11/2015-3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, FICA INTIMADO(A) O(A) EMBARGANTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, A EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NO SENTIDO DE:1) regularizar o polo passivo da ação, com a inclusão de todos os interessados no deslinde do feito, trazendo as contrafe necessárias para a citação de todos os embargados;2) promover o recolhimento do valor das custas processuais; 3) regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do RG ou CNH e CPF, no caso de pessoa física; 4) (INCISO XXVI) FICA INTIMADO TAMBÉM a juntar, no mesmo prazo, os documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (cópia da certidão de dívida ativa).

0000948-68.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-24.2000.403.6119 (2000.61.19.001166-0)) LUIZ ALEXANDRE DA COSTA X MARIA SIMONE PEREIRA DA COSTA (SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

CONSOANTE INCISO LXXVII, DO ART. 2º DA PORTARIA N. 11/2015-3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, FICA INTIMADO(A) O(A) EMBARGANTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, A EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NO SENTIDO DE:1) regularizar o polo passivo da ação, com a inclusão de todos os interessados no deslinde do feito, trazendo as contrafe necessárias para a citação de todos os embargados;2) atribuir valor à causa, considerando a vantagem patrimonial do bem objeto de construção.

0002494-61.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-11.2000.403.6119 (2000.61.19.003469-6)) ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA (SP059220 - RENATO RAMOS E SP257800 - DANILLO FABRICIO BALLINI MIANI) X UNIAO FEDERAL

CONSOANTE INCISO LXXVII, DO ART. 2º DA PORTARIA N. 11/2015-3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, FICA INTIMADO(A) O(A) EMBARGANTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, A EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NO SENTIDO DE:1) regularizar o polo passivo da ação, com a inclusão de todos os interessados no deslinde do feito, trazendo as contrafe necessárias para a citação de todos os embargados;2) promover o recolhimento do valor das custas processuais em guia (GRU); 3) (INCISO XXVI) FICA INTIMADO TAMBÉM a juntar, no mesmo prazo, os documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (cópia da certidão de dívida ativa).

0005616-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-20.2000.403.6119 (2000.61.19.006941-8)) ASSOCIACAO DOS MORADORES DO NUCLEO HABITACIONAL FERNANDO DE NORONHA (SP258828 - ROBERTA FAZOLO) X FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL X INDUSTRIA METALURGICA SANTA PAULA LTDA - EPP X MARGARIDA RODRIGUES CIULLA X ANTONINO CIULLA

CONSOANTE INCISO LXXVII, DO ART. 2º DA PORTARIA N. 11/2015-3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, FICA INTIMADO(A) O(A) EMBARGANTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, A EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NO SENTIDO DE: 1) regularizar o polo passivo da ação, com a inclusão de todos os interessados no deslinde do feito, trazendo as contrafez necessárias para a citação de todos os embargados; 2) retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial do bem objeto de construção; 3) (INCISO XXVI) FICA INTIMADO TAMBÉM a juntar, no mesmo prazo, os documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação do ato, certidão de dívida ativa e laudo e avaliação);

0006368-54.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011708-04.2000.403.6119 (2000.61.19.011708-5)) VALDEVINO SANTOS BRAIS X VERA LUCIA DE JESUS BRAIS X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS X NARA RUBIA GOMES SANTOS(SPI05132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONSOANTE INCISOS XXVI E LXXVII, DO ART. 2º DA PORTARIA N. 11/2015-3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, FICA INTIMADO(A) O(A) EMBARGANTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, A EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NO SENTIDO DE: a) regularizar o polo passivo da ação, com a inclusão de todos os interessados no deslinde do feito (NENILDA CARVALHO DOS SANTOS - CPF/MF 952.340.808-97), trazendo as contrafez necessárias para a citação de todos os embargados; b) retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial do bem objeto de construção; c) juntar os documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (cópia da Certidão de Dívida Ativa);

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008210-06.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-96.2014.403.6119) ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A excipiente, através da petição de fs.94/116, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fl.89.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001382-91.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

Decisão: Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda. ofereceu exceção de pré-executividade em execução fiscal ajuizada pela União Federal, com vistas à satisfação da CDA nº 43.569.066-3. Alega que há divergência entre os valores constantes na petição inicial (R\$ 582.470,11, para 01.12.2013) e na certidão de dívida ativa (R\$ 485.391,76, para 01.12.2013). Acrescenta que os valores de multa e juros representam verdadeiro confisco, prática proibida pela Constituição Federal (art. 150, IV, da CF), que limita estes últimos em 12% a.a. (art. 192, 3º, da CF). Por fim, pondera que contador particular apurou excesso de execução nos cálculos elaborados pela exequente (R\$ 97.078,35, para 01.12.2013). Pede a suspensão liminar da execução fiscal e, ao final, sua extinção com a condenação da União Federal nos ônus da sucumbência. Deduz, ainda, pedidos subsidiários com relação à multa e aos juros cobrados (fls. 20/45). É o relatório. Decido. A divergência entre o valor constante na certidão de dívida ativa - R\$ 485.391,76, para 01.12.2013 (fls. 05/12) - e o valor constante na petição inicial para a mesma data - R\$ 582.470,11, para 01.12.2013 (fls. 02/03) -, deve-se ao fato de que os encargos legais de 20%, previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, artigo 64, 2º, da Lei 7.799/89 e artigo 57, 2º, da Lei 8.313/91 (que já constam na certidão da dívida ativa - fls. 11), somente passam a ser exigíveis por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, sendo neste sentido, inclusive, a observação constante na memória de cálculo que acompanha a petição inicial (fls. 04). Noutro ponto, é de rigor salientar que, no caso em exame, os valores cobrados a título de multa de mora não possuem efeito confiscatório (art. 150, IV, da CF), sobretudo porque representam apenas a quantia de R\$ 77.692,66, para 01.12.2013, em relação a um débito original no valor de R\$ 388.463,40, para 01.12.2013, isto equivalem a apenas 20% (vinte por cento). Os juros de mora também foram calculados de acordo com a legislação que rege a matéria e não estão limitados a 12% a.a., sobretudo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, apontado na exceção de pré-executividade, foi revogado em data anterior aos créditos ora executados. Por fim, consigno que não é cabível a realização de perícia contábil em sede de exceção de pré-executividade, e que a questão alegada a título de excesso de execução confunde-se com aquela já examinada supra, vez que a diferença de R\$ 97.078,35, para 01.12.2013, corresponde aos encargos legais de 20% previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, artigo 64, 2º, da Lei 7.799/89 e artigo 57, 2º, da Lei 8.313/91 (20% de R\$ 485.391,76, para 01.12.2013). Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Cumpra-se, pois, a decisão anterior (fls. 19). Guarulhos, 09 OUT 2015.FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

CAUTELAR FISCAL

0005995-91.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X AGIR COMERCIO DE APARELHOS PARA GINASTICA E FITNESS LTD X VICTOR JESUS STEOLA(SPI25204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl. 771. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é cediço, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza, que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, parágrafo único, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fs. 772/894. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003084-24.2004.403.6119 (2004.61.19.003084-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-19.2003.403.6119 (2003.61.19.003300-0)) LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (inciso XXXVII do art. 2º - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE VENCEDORA, a requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias.

0006088-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003571-9)) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGNONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao inciso XXXVIII do art. 2º da Portaria 11 de 02/10/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, procedo a INTIMAÇÃO da embargante, ora exequente, para indicar expressamente em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, devendo ser informado inclusive o CPF/MF.

0008400-47.2006.403.6119 (2006.61.19.008400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-46.2006.403.6119 (2006.61.19.007249-3)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fs. 489/490: defiro o pedido, determinando, desde já, a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004844-37.2006.403.6119 (2006.61.19.004844-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-78.2003.403.6119 (2003.61.19.003988-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RHEOGEL QUIMICA LTDA(SPI23233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Considerando o que preceitua o art.2º da Portaria MF 75/2012, que diz: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). 2. INDEFIRO o pleiteado pela exequente, por não entender razoável que a Procuradoria da Fazenda Nacional não ajuíze execuções em valores inferiores a R\$ 20.000,00 e, ao mesmo tempo, queira cobrar execução de julgado, utilizando-se de critério diverso.3. Assim, determino o arquivamento do feito nos termos do art.40, parágrafo 2º da lei 6.830/80.4. Int.

0008714-46.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008713-61.2013.403.6119) HESKEL CHREIM(SP015085 - SAUL BLEIVAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HESKEL CHREIM

1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado (HEZKEL CHREIN - CPF/MF 006.139.688-59), através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1.048,81, em abril de 2014, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl.79. 2. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para manifestação. 3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora. 4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretária a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, despensando-se.5. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Expediente Nº 4955

MONITORIA

0007072-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP0642717 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VENTURINE

Ante a informação retro, proceda a Secretária às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome da advogada da parte autora, GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, assim como a republicação do despacho de fl. 108. Despacho de fl. 108. Manifeste-se a CEF acerca da juntada do Mandado de Intimação não cumprido à fl. 107, devendo apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em lugar diverso deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0009945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada da Carta Precatória com resultado negativo, acostada às fls. 142/160, devendo apresentar novos endereços para citação da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Cumpra-se. Publique-se.

0004366-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BONIFACIO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BONIFACIO Deverá a CEF providenciar a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça) para realização das diligências no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Depreque-se a citação do réu PEDRO BONIFACIO, portador da cédula de identidade RG nº 18.124.534-6, inscrito no CPF nº 344.987.884, nos seguintes endereços: Rua Josephina Fregonesse Cauvilia, 172, C. 2, Vila JAMIL, CEP: 00852-531, Ferraz de Vasconcelos/SP; Rua São Judas Tadeu, 37, C2, Parque São Judas, CEP: 00850-333, Ferraz de Vasconcelos/SP e Av. Dos Metalúrgicos, 2100, cidade Tiradentes, CEP: 08471-000, São Paulo/SP para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a 24.593,49 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 24/04/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008570-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Com o cumprimento do item 1, defiro o pedido exarado pela CEF, pelo que determino sejam expedidos mandados para citação da executada nos endereços indicados na petição de fl. 161. Expeça-se o necessário. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005493-75.2001.403.6119 (2001.61.19.005493-6) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO MACHADO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos como especiais. Em 26/07/2002, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como especial a atividade exercida na empresa Blindex Vidros de Segurança Ltda. nos períodos de 14/05/76 a 18/10/77 e de 12/01/78 a 14/05/79 e na Industrial Levorin S/A no período de 19/05/92 a 02/02/95, para o fim de contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria, fls. 202/210. Em sede de apelação, a relatora, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, negou seguimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação do autor, para conceder a aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 76% do salário-de-benefício (julgamento em 16/04/2010), fls. 253/255v. O trânsito em julgado ocorreu em 21/07/2010, fl. 258, e em 16/08/2010 o processo foi recebido em Secretaria, fl. 258v. Em 17/08/2010, foi proferido despacho dando ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF-3 e concedendo prazo de 10 dias para requererem o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, fl. 259. A parte autora não se manifestou, fl. 260v, e o INSS juntou informações prestadas pela APS e requereu que os dependentes do de cujus sejam instados a se manifestar sobre os motivos que impossibilitaram o cumprimento do julgado, fl. 262. Intimada a se manifestar, a parte autora deixou-se novamente inerte, fls. 269/270. O INSS juntou informações prestadas pela APS revelando que o autor faleceu, afirmou que resta prejudicada a implantação do benefício e requereu a intimação dos sucessores para se habilitarem no feito, sob pena de extinção, fls. 271/273v. A parte autora apenas tomou ciência dos documentos juntados pelo INSS, fl. 274. Em 12/08/2011, este Juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a petição do INSS informando que resta prejudicada a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do falecimento do autor. Decorrido o prazo sem manifestação, determinou a remessa dos autos ao arquivo, fl. 276. Em 14/09/2011, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora e em 23/09/2011, o processo foi enviado ao arquivo, fl. 276v. Em 01/09/2015, o processo foi desarquivado, fl. 276v, e em 10/09/2015 foi proferida decisão dando ciência à parte autora sobre o retorno dos autos do arquivo sobrestado e concedendo o prazo de 5 dias para ser dado andamento ao feito, fl. 277. A parte autora silenciou, fl. 277v. Pois bem. Considerando o noticiado pelo INSS às fls. 262/268 e 271/273v - falecimento do autor da ação - para regular andamento do feito, necessária se faz a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.055 do CPC. Em contrapartida, de acordo com as informações prestadas pela APS Guarulhos, fl. 263, o autor estava recebendo auxílio-doença NB 31/570.423.594-4, DIB 20/03/2007, quando faleceu em 18/08/2008, data em que o benefício foi cessado. Em 18/09/2008, foi concedida a pensão por morte NB 21/300.439.503-9, com RMI de R\$ 1.923,01, idêntica ao valor do NB 31/570.423.594-4. Caso fosse concedida uma pensão por morte com base na aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Justiça Federal, com DER em 04/06/1997, a RMI, muito provavelmente, seria bem inferior ao da pensão por morte atual, o que traria um desconto aos dependentes do de cujus. Com efeito, em pesquisa no sistema PLENUS, que ora determino a juntada, este Juízo constatou que a beneficiária da pensão por morte NB 300.439.503-9 é Nadir da Cruz Machado, CPF 185.919.328-54. Nesse contexto, ainda que se considere que a aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida na presente ação gere uma pensão por morte aos dependentes do de cujus com RMI inferior à pensão por morte recebida atualmente, é necessária a habilitação dos herdeiros para que exerçam nos autos o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. Assim sendo, intime-se o advogado da parte autora para providenciar a habilitação dos herdeiros do de cujus Antonio Carlos Francisco Machado, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a beneficiária da pensão por morte NB 300.439.503-9 é Nadir da Cruz Machado, CPF 185.919.328-54, no endereço constante da inicial e/ou na Rua D'Ávila, 251, BL M, apto. 61, Parque Santo Antonio, Guarulhos/SP (pesquisa no CNIS, que ora determino a juntada) constitua advogado nos autos a fim de promover sua habilitação nos autos e manifestar se tem interesse na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que gerará uma nova pensão por morte, com RMI inferior a atual, ou se prefere continuar recebendo a pensão por morte NB 300.439.503-9. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se.

0008252-07.2004.403.6119 (2004.61.19.008252-0) - ALICE COSTA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001111-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001111-0) - LIGIA MARIA DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta da RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001856-09.2007.403.6119 (2007.61.19.001856-9) - IVO VENCESLAU DO AQUINO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/170: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008483-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008483-2) - ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas para o presente feito às fls. 331/340 e que determinou o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 67.167,58 em maio de 2013, sendo que esta soma se refere R\$ 58.406,59 de principal e R\$ 8.760,99 de honorários advocatícios, bem como, em face da sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, INTIME-SE a parte autora para esclarecer se ratifica a

manifestação de fls. 326/327, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0000760-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000760-0) - NADIR DOS SANTOS VETORE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270/273: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011854-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011854-8) - ZELIA GOMES DE MATOS(SP11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011970-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011970-0) - IZAQUIEL CORRAL(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003136-10.2010.403.6119 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ADEYTON SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN DE MELO PEREIRA - INCAPAZ X ELUCIA MIGUEL DE MELO(SP171979 - ANTONIO PEREIRA SANTOS)

Fls. 281/287: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005176-62.2010.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DE JESUS IONTA X MARIA APARECIDA IONTA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/235: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011911-14.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento formulado e a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 286/294, bem como a manifestação expressa do INSS à fl. 299, entendo como preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: CLEOMAR SILVA DE ALMEIDA, brasileira, viúva, do lar, RG. nº 18.010.537-1, CPF nº 074.505.558-32, domiciliada na Rua Nancy Silva Cabral, nº 471, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP 07484-000, em substituição ao falecido então autor Antônio José de Almeida. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício. Após, proceda-se o traslado de cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0006666-80.2014.403.6119, certificando-se naqueles o trânsito em julgado somente após a fluência do prazo, para eventual recurso, que terá o seu início com a publicação da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011970-02.2010.403.6119 - NYSSIA APARECIDA FREITAS MEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003187-84.2011.403.6119 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/251: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007082-53.2011.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta da RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, guarde-se o pagamento da RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012652-20.2011.403.6119 - ZELIA GOMES DE MATOS(SP11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003561-66.2012.403.6119 - EDNA VIEIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010950-05.2012.403.6119 - CAROLINA MOREIRA DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011057-49.2012.403.6119 - ADIVAR FRANCISCO BATISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/171: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a continuidade do labor em atividade considerada especial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Fls. 172/188: Diante da juntada do cálculo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002810-45.2013.403.6119 - CLAUDINEIA BERNARDES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta da RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003311-96.2013.403.6119 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP291603A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEQUECO) X FLAVIO LOMONACO(SPI74899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X MILCA SANCHEZ LOMONACO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO F1413: trata-se de embargos declaratórios opostos pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 411/412, que determinou o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos, fl. 415. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante que há contradição / obscuridade na decisão no que se refere a não condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em seu favor. Com relação ao pagamento das custas processuais, a determinação do cancelamento da distribuição deu-se, justamente, porque a parte autora não as recolheu. Portanto, não há razão para sua condenação. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se não houve sentença no presente feito, já que a distribuição foi cancelada por meio de decisão interlocutória. Eventual condenação em honorários, exigiria um ato de sentença, nos termos do art 20 do CPC, o que é inviabilizado pela própria sistemática do Código, conforme art 257. Assim, constata-se que se trata de irrisignação da parte embargante com o entendimento do Juízo, o que não é objeto de embargos de declaração, devendo ser alegado por meio do recurso cabível. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 413, mantendo a decisão de fls. 411/412 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007246-47.2013.403.6119 - EDITE OZANA DA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/196: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008279-72.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ao compulsar os autos e analisar as decisões prolatadas e as manifestações das partes às fls. 106, 121 e 123 observei que assiste razão à Autarquia Federal, uma vez que, de fato, nada é devido ao autor, tendo em vista que na sentença (fls. 83/86v.) foi determinado ao INSS proceder ao desconto dos meses nos quais o autor trabalhou, haja vista a impossibilidade de cumular aposentadoria por invalidez e saário. Por tais fatos, reconsidero o despacho de fl. 122. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0008999-39.2013.403.6119 - SIMONE DE OLIVEIRA CENERO MACHADO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ante o laudo médico-pericial elaborado, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário. Após, nada mais sendo requerido, tomem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009882-83.2013.403.6119 - YOLANDA ALVES GONCALVES(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os argumentos expostos pela parte autora às fls. 206/212 apresentam-se plausíveis, defiro o pedido de nova prova pericial na especialidade de neurologia, na forma indireta, por meio dos documentos acostados aos autos e àqueles em que forem exibidos até à data da intimação da senhora perita para a realização do exame pericial. Para tanto, nomeio a Drª Renata Alves Pachota Chaves da Silva, devendo esta ser intimada, por correspondência eletrônica, para elaborar o respectivo laudo com o prazo de entrega em até 30 (trinta) dias a contar da data da sua intimação. Deverá a senhora perita responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 143/144v, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Intimem-se as partes acerca da presente decisão para, querendo, apresentarem quesitos e eventuais assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005770-37.2014.403.6119 - VALENTIN DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de fls. 152/155, bem como acerca da contestação ofertada pela parte requerida, devendo, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003562-46.2015.403.6119 - CLEMENTE CARVALHO ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação ofertada pelo réu. Nada sendo requerido e por tratar-se de questão unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005093-70.2015.403.6119 - JULIO AUGUSTO RODRIGUES GIAO DE CAMPOS(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 64: mantenho a decisão agravada. Conforme se verifica na inicial, a esquizofrenia do autor é crônica e datada de 1994 (desde o seu nascimento). Não obstante esteja mencionada a incapacidade para 2010, fato é que se traduz em data provável e, tendo em vista o falecimento do pai (fl. 28 e 29), tal rendimento é a única forma para a garantia de seu sustento até o final da presente demanda. Fls. 75/104: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ainda, determino que seja comprovada pela parte autora a incapacidade em data anterior ao falecimento do pai. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005501-61.2015.403.6119 - INDALECIO PEREIRA DA SILVA(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005557-94.2015.403.6119 - RAIMUNDO COSTA VITORINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o autor a juntar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a petição inicial, comprimindo a decisão de fl. 50, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Fls. 53/64: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005827-21.2015.403.6119 - APARECIDO PIO ROSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em agravo de retido. Fls. 138/142: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela parte ré, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006104-37.2015.403.6119 - FRANCISCO MIGLIORI FILHO(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz do que estabelece o inciso II, do art. 320 do CPC, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública. A contestação intempestiva do INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. Assim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006166-77.2015.403.6119 - ANTONIO ORDONHO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/96: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006425-72.2015.403.6119 - APARECIDO FATIMO DA SILVA(SP140082 - MAURO GOMPERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo cumprida a determinação supra pelo requerente, deverão os autos ser sobrestados em secretaria por força do decidido no Recurso Especial n. 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR com índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Publique-se. Cumpra-se.

0007175-74.2015.403.6119 - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP349967 - KATIA LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/105: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007255-38.2015.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109/116: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007256-23.2015.403.6119 - CIRIACO PEREIRA DE SOUZA NETTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144/147: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0007355-90.2015.403.6119 - PLURAL EDUCACAO E CIDADANIA X JOSE CARLOS LEMES(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 796/820: mantenha a decisão agravada de fls. 787, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o prazo para resposta por parte da ré. Após, conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0007445-98.2015.403.6119 - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007669-36.2015.403.6119 - ELIZABETE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a autorização para depositar o valor das parcelas vencidas e das vincendas, assim como a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Alega a parte autora que adquiriu imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e que após o falecimento do companheiro enfrentou dificuldades financeiras, não conseguindo manter as prestações em dia. Requer a autorização para depositar o valor de R\$ 25.000,00 para purgar a mora, assim como a autorização para depositar as parcelas vincendas em juízo ou diretamente à CEF. Aduz que a parte ré incluiu seu imóvel em edital de concorrência pública e que a manutenção do procedimento de execução extrajudicial pode lhe causar danos graves e irreparáveis. Ao final requer a revisão dos valores cobrados, o reconhecimento da ilegalidade do Decreto Lei 70/66, exclusão da taxa de administração dos cálculos, nulidade da cobrança de taxa de seguro e a condenação da requerida a repetir o indébito pelo dobro do excedente pago, assim como exercer o direito à compensação, após a realização de perícia contábil. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. DECIDO. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Verifica-se que a autora ingressou com ação cautelar número 0005284-182015.403.6119 que foi remetida à Central de Conciliação desta Subseção, aguardando data para realização de conciliação, bem como que não há notícias de resultado frutífero do leilão noticiado na inicial que teria ocorrido em 18/05/2015. Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da parte demandada, em homenagem ao princípio do contraditório e visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito. Assim sendo, por ora, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, corroborado pela declaração de fl. 31. Anote-se. Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, CITE-SE a ré Caixa Econômica Federal (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenário, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0007783-72.2015.403.6119 - SOLANGE HELENA BITTENCOURT(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interpõe a parte autora recurso de apelação às fls. 198/2017 em face da decisão proferida às fls. 196/196 verso que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Ocorre que, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para se atacar decisão interlocutória é o Agravo. Desse modo, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, em razão de ter a parte incorrido em erro grosseiro, até porque a parte autora apresentou sua irrisignação fora do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. Portanto, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 198/2017. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 196/196 verso. Publique-se. Cumpra-se.

0007963-88.2015.403.6119 - MARTA FAHR DE MELLO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Marta Fahr de Mello. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por meio do qual a parte autora pretende obter a chamada desaposentação, que consiste na cessação de aposentadoria anterior e imediata implantação de novo benefício, tudo isso considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria à qual renuncia. À fl. 44 decisão determinando à parte autora juntar documentos e esclarecer o valor dado à causa. A parte autora juntou os documentos às fls. 48/56, mas não esclareceu o valor dado à causa. Analisando a inicial, verifico que o valor da causa foi fixado em R\$ 48.946,64. Considerando que é possível ao juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequados aos critérios previstos em lei ou para evitar o desvio da competência, verifico que a autora não efetuou requerimento administrativo. Logo, não há que se falar em prestações vencidas. No que diz respeito às parcelas vincendas, observa-se que o valor atual da aposentadoria da demandante é de R\$ 788,00 (fl. 34), pretendendo receber com a desaposentação o valor de R\$ 1.727,13 (fl. 39). Assim, o valor da causa corresponde ao montante de doze parcelas do benefício almejado, incluindo-se, também a parcela do abono anual, que se constitui o proveito econômico do pedido, o que resulta em R\$ 22.452,69. Tal parâmetro decorre do art. 260 do CPC, haja vista se tratar de prestação devida por tempo indeterminado. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0008905-23.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X HAYDEE LIMA DOMINGOS

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade dos documentos em cópia reprográfica que instruíram a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a ré, pelo correio, para responder os termos da ação proposta, com a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil. Dê-se cumprimento, servindo-se a presente decisão como carta, devendo ser instruída com a contraré. Intime-se. Cumpra-se.

0008917-37.2015.403.6119 - LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o imediato processamento dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil realizados com o Banco do Brasil e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como a realização da matrícula provisória por parte do Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP a fim de garantir a continuação dos estudos da autora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07-82). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No presente caso, diante das provas carreadas aos autos, não demonstrou a autora, de forma robusta, a impossibilidade de realizar o aditamento do contrato de financiamento estudantil firmado com as requeridas desde o 2º semestre de 2014. Os documentos de fls. 62-74, além da má qualidade gráfica, não demonstram a alegação da autora de que fora impedida de realizar o referido aditamento. Ademais, o protocolo de atendimento de fl. 59 está em nome de Sheila Alves de Santana e o documento de fl. 61, além de ser de difícil compreensão, não parece ser relativo à parte autora. Dessa forma, não restou comprovada de forma inequívoca a verossimilhança da alegação de impossibilidade de realizar o aditamento do Contrato nº 246604538 dentro do prazo estipulado, não estando presente, portanto, requisito essencial do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, não obstante seja possível a reapreciação em momento oportuno. Sem prejuízo, determino à autora que apresente instrumento de procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Após a regularização supramencionada, servindo a presente decisão como carta precatória, CITE-SE as rés BANCO DO BRASIL na pessoa do seu representante legal, com endereço na SBS Edifício Sede III, 11º andar, Setor Bancário Sul, Brasília-DF, CEP 70073-901; FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO na pessoa do procurador chefe do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Guarulhos, estabelecido na Rua Luis Gama, nº 217, Guarulhos/SP - CEP: 07010-060 e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Três de Dezembro, 38, Centro, São Paulo-SP, CEP 01014-020. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009068-03.2015.403.6119 - FRANCISCO GIRAO DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 02 ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se. 2. Antes de receber a petição inicial deverá a parte autora: i) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a exordial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0009351-26.2015.403.6119 - ELIENE PEREIRA DE SOUZA(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito com a imediata retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA) e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, no valor de 70 salários mínimos, bem como a

condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/28. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. No presente caso, embora a autora tenha atribuído valor à causa superior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 50.000,00), o seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O débito imputado à autora de forma indevida perfaz o montante de R\$ 124,92 (fls. 27/28). Quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido o montante de 70 salários mínimos, ou seja, de R\$ 55.160,00 como é sabido sem indicação de nenhuma situação específica, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Nesse contexto, in casu, eventual condenação da CEF ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos. Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 8. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 10. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG00204 RNDJ VOL.00057 PG00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), como pretende a parte autora, nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, fica mantido o valor fixado na sentença a título de danos morais, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momentaneamente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida. (AC 00013272120064036120, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015) O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 05/10/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0009362-55.2015.403.6119 - VIPVOIP WIMAX NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME (SP284599 - NERCI TERCILIO CORREA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Verifica-se que a parte autora declarou na inicial endereço localizado na cidade de São Paulo/SP, constante do documento de fl. 27. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça qual é seu endereço atual, bem como comprová-lo por documento atualizado, devendo no mesmo prazo juntar aos autos a procuração e a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

0009414-51.2015.403.6119 - MARIA MATIAS DOS SANTOS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço em nome próprio ou declaração da pessoa que consta do documento de fl. 19; ii) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial; iii) apresentar as vias originais da procuração e da declaração de hipossuficiência (fls. 10/11); 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 07, corroborado pela declaração de fl. 11, cuja via original deverá ser providenciada, sob pena de revogação do benefício. Anote-se. 4. Após, se cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Intime-se.

0009482-98.2015.403.6119 - RICARDO ANTERO DE SOUZA (SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço em nome próprio e atualizado; ii) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial; iii) apresentar o devido instrumento de procuração; iv) apresentar declaração de hipossuficiência. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento de fls. 08/09, concessão essa que poderá ser revogada se não for apresentada a respectiva declaração. Anote-se. 3. Após, se cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. 4. Publique-se. Intime-se.

0009793-89.2015.403.6119 - MARIA JOSE NUNES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 07, corroborado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Preliminarmente, no entanto, deverá a parte autora apresentar cópias das petições iniciais, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, das ações indicadas no item de prevenção de fl. 62 (nºs. 0007055-75.2008.403.6119 - encaminhado com baixa por incompetência à Justiça Estadual e 0008825-98.2011.403.6119 - que tramitou na 2ª Vara Federal local). Prazo: 20 dias. 3. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004541-08.2015.403.6119 - SANDRO ROBERTO DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo é incompetente para processar e julgar esta ação. Com efeito, em atendimento ao r. despacho de fl. 21, a própria parte autora ao apurar o efetivo valor da causa para fins de aferição da competência deste juízo concluiu que o valor pretendido resultou na quantia de R\$ 10.131,81 (dez mil, cento e trinta e um reais e oitenta e um centavos). Neste caso, em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos. Remetam-se os autos ao Distribuidor. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010101-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008483-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008483-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA (SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da r. decisão monocrática proferida no presente feito. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001697-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-11.2012.403.6119) ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 182/184: requer a embargante a produção de prova documental. A cronologia processual revela que na decisão de fl. 133 foi concedido expressamente prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, sendo certo que a embargante requereu tão somente prova pericial (fl. 143), deferida à fl. 155, não havendo requerimento de quaisquer provas complementares a esta. Ante a análise acima delineada, embora intimada para fase de especificação de provas, a parte queodou-se inerte, não apontando nos autos a necessidade de produzir a prova documental indicada à fls. 184. O requerimento de provas é dividido em duas fases, quais sejam, na petição inicial, onde é feito protesto genérico sobre as provas, e após eventual contestação, momento em que a matéria controvertida está delineada. Todavia, entende-se precluso o direito da parte requerer prova na hipótese em que não reiterar a pretensão de produzi-la quando intimada para tanto. (STJ - AgRg no AREsp 656.901/RJ, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015). Assim, indefiro a produção de prova documental com fundamento no art. 397 do CPC, pois o momento processual oportuno para requerer produção de provas precluiu. Publique-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

0006157-18.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-42.2014.403.6119) EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA X MARCOS ARAUJO BARROS (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 213/215: O encaminhamento de email não é meio apto a cientificar o mandante da renúncia ao instrumento de mandato, pois não há provas do efetivo recebimento. Assim sendo, indefiro o pedido de fl. 213, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, nos termos dos arts. 5º, 3º, da Lei 8.906/94 e 45 do CPC, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito. Publique-se, após tornem os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008808-23.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-51.2015.403.6119) ALEXANDRE GUERSONI (SP204671 - NILO ROGÉRIO PAULO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte embargante providenciar i) o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial; ii) a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se a CEF para responder no prazo legal os termos da ação proposta, com a advertência do art. 803 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000381-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDRE MORAES DURA DOS SANTOS

Tendo em vista o requerimento formulado pela CEF, à fl. 107, quanto ao bloqueio de valores ínfimos pelo sistema Bacenjud, determino a realização do desbloqueio destes. Intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0011816-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Fl. 106: defiro o pedido de dilação da parte exequente, somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 105. Publique-se. Cumpra-se.

0001717-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KASAKAMOTO IND/ COM/ TUBOS DE ACO LTDA X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

1. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal.3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0010887-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS DE SOUZA ALVES

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal.3.1. Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 38, efetuando-se a consulta e penhora eletrônica, pelo sistema BACENJUD, dos valores existentes em nome da executada.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0004746-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO J DE OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome da parte requerida. Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 155, inc. I do CPC, determine que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0005123-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X PAULO CESAR GAROFO X MARCOS ARAUJO BARROS(SP154376 - RUDOLF HUTTER)

Fls. 186/188: O encaminhamento de email não é meio apto a cientificar o mandante da renúncia ao instrumento de mandato, pois não há provas do efetivo recebimento. Assim sendo, indefiro o pedido de fl. 186, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, nos termos dos arts. 5º, 3º, da Lei 8.906/94 e 45 do CPC, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito. Publique-se, após tomem os autos conclusos para deliberação.

0009022-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADIJARA ROSSI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ADIJARA ROSSI Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a executada está estabelecida no Município de Mairiporã/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação da executada ADIJARA ROSSI, inscrita no CPF/MF sob nº 251.771.808-32, residente e domiciliada na Rua México, 695, Jundiázinho, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 39.212,17 (trinta e nove mil, duzentos e doze reais e dezessete centavos) atualizado até 28/08/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009029-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SBS SPECIAL BOOK SERVICES LTDA X JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LTDA E OUTRO Citem-se os executados SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.394.630/0001-17, estabelecida na Rua Santa Angelina, 106, Vila São Rafael, Guarulhos/SP, CEP: 07053-122 e JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.129.728-65, residente e domiciliado na Rua Bahia, 116, 2º andar, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01244-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 4.593.537,84 (quatro milhões, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 10/09/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0009245-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO EIRELI - ME X SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM X KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X QUALITUBOS SERVIÇOS DE TREFILAÇÃO EIRELI ME E OUTROS Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que dois dos executados estão estabelecidos nos Municípios de Ferraz de Vasconcelos e Arujá/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeçam-se cartas precatórias para citação dos executados QUALITUBOS SERVIÇOS DE TREFILAÇÃO EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.703.509/0001-17, estabelecida na Rua TV Benedito Sebastião Sobrinho, 88, Vila Tanquinho, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08531-220; SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM, inscrita no CPF/MF sob nº 011.051.818-71, residente e domiciliada na Rua Professor Alberto Conte, 215, Vila Moirinho Velho, São Paulo/SP, CEP: 04286-070; e KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES, inscrita no CPF/MF sob nº 280.026.308-31, residente e domiciliada na Avenida Esmeralda, 183, Arujá 5, Arujá/SP, CEP: 07428-195, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 282.230,29 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta reais e vinte e nove centavos) atualizado até 30/09/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução das Cartas Precatórias. Cópia do presente servirá como Carta Precatória aos Juízos de Direito das Comarcas de Ferraz de Vasconcelos e Arujá/SP, bem como ao Juiz Federal da Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópias da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009246-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR COSMO RIBEIRO

Cite-se o executado CESAR COSMO RIBEIRO para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 51.971,69 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 24/08/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0009251-71.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LIMA RICARDO

Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 24 com os autos sob o nº 0002680-84.2015.403.6119 em relação ao presente feito, tendo em vista a ausência de incidência de uma das causas previstas no art. 253 do CPC. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, bem como providenciar, no mesmo prazo, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço indicado do executado é na Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Com o cumprimento, expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a citação do executado ANDERSON LIMA RICARDO, inscrito no CPF/MF sob nº 314.219.198-42, domiciliado na Rua Pindamonhangaba, nº 150-B, Vila Itaquá, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08588-280, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 38.964,93 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) atualizado até 09/09/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Desentranhem-se os documentos comprobatórios das custas de diligência e taxa de expedição de carta precatória, substituindo-os por cópias, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008527-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X TEREZA CAMARGO DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS NOTIFICAÇÃO JUDICIAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DOS SANTOS E OUTRO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a corrê TEREZA CAMARGO DOS SANTOS não foi intimada dos termos da presente ação. Dessa forma, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que algumas das localidades informadas não são subseções da Justiça Federal. Cumprio o acima determinado, expeça-se Carta Precatória para realizar a intimação da ré TEREZA CAMARGO DOS SANTOS, RG nº 15764168-5, CPF nº 260.477.418-60, residente e domiciliada na Rua União, nº 800, apto 44, bloco 7, Poá-SP, CEP 08555-600, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial e de fls. 106-110, com fulcro no art. 867 do CPC. Autorizo,

por interpretação extensiva, a utilização da faculdade expressa no art. 172, 2º do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Desentranhem-se as guias referentes às custas da Justiça Estadual a serem apresentadas pela parte autora, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial e das fls. 106-110. Publique-se. Cumpra-se.

0009257-78.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN ALEXANDRE DE SOUZA X VERONICA PEREIRA NOVAES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GILVAN ALEXANDRE DE SOUZA E OUTRO Intimem-se os requeridos GILVAN ALEXANDRE DE SOUZA e VERONICA NOVAES DE SOUZA, dando-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0009262-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PEREIRA DA ROCHA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LIDIA PEREIRA DA ROCHA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a requerida reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Cumprida à determinação supra, depreque-se a intimação da requerida LIDIA PEREIRA DA ROCHA, portadora do RG nº 25.162.015-3, inscrita no CPF/MF sob nº 156.439.228-78, residente e domiciliada no Conjunto Residencial das Camélias, na Rua Jesuino Antonio Siqueira, 350, bloco 3, apto. 303, Pinheirinho, CEP: 08588-645, Itaquaquecetuba/SP, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. mo Carta Precatória ao Juízo de Direito de feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0009268-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME TIMOTEO DE ANDRADE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X COSME TIMOTEO DE ANDRADE Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Cumprida à determinação supra, depreque-se a intimação do requerido COSME TIMOTEO DE ANDRADE, portador do RG nº 15.802.608-1, inscrito no CPF/MF sob nº 048.390.108-38, residente e domiciliado no Condomínio Residencial das Camélias, na Rua Jesuino Antonio Siqueira, 350, bloco 3, apto. 303, Pinheirinho, CEP: 08588-645, Itaquaquecetuba/SP, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0009270-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Cumprida à determinação supra, depreque-se a intimação do requerido FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA, portador do RG nº 26.329.626-X, inscrito no CPF/MF sob nº 296.246.678-88, residente e domiciliado no Conjunto Residencial Jardim Itamaraty, na Rua São José, 271, bloco 6, ap. 26, Jardim Itamaraty, CEP: 08565-240, Poá/SP, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0009276-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DA CRUZ

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DA CRUZ Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a requerida reside no Município de Poá/SP. Cumprida à determinação supra, depreque-se a intimação da requerida MARIA LUIZA DA CRUZ, portadora do RG nº 15.844.864-9, inscrita no CPF/MF sob nº 160.583.018-66, residente e domiciliada no Conjunto Residencial União, na Rua União, 605, bloco 2, ap. 44, Jardim América, CEP: 08555-600, Poá/SP, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-11.2001.403.6119 (2001.61.19.005161-3) - ANTONIO SIMOES X LEON POLESZCZUK X CELSO MARTINS FERREIRA X ANGELO FREDI NETO X PEDRO MARTINS X ADELINO RUBINO CELLAMOS X JOAQUIM MARIA DE JESUS (SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA E SP013706 - MOTOMU OHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENZINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON POLESZCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO FREDI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO RUBINO CELLAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, deverá o subscritor da petição de fl. 248 esclarecer o seu pedido em relação aos coautores: i) ANTÔNIO SIMÕES e CELSO MARTINS FERREIRA, tendo em vista que ambos não possuem valores apurados nestes autos; ii) ADELINO RUBINO GELAMOS, em razão de sua petição acostada aos autos às fls. 209/210. Com o cumprimento supra, determino seja procedida a pesquisa em nome dos exequentes relacionados à fl. 241 por meio do sistema WebService e caso esteja o CPF em situação cancelada, suspensão ou nulo deverá ser procedida a pesquisa por meio do sistema Plenus CV3 para verificação de eventual óbito. Publique-se. Cumpra-se.

0012590-77.2011.403.6119 - MARINALDA RODRIGUES DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139/140: ainda há divergência do nome da parte com o CPF, tendo em vista que neste cadastro ainda consta o seu nome de casada. Portanto, deverá a parte autora apresentar o comprovante de regularização de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, possibilitando o envio das requisições. Com o cumprimento, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que seja inserido o nome correto da parte autora. Com a regularização, alterem-se as requisições provisórias. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

0010328-23.2012.403.6119 - KAUÁ SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELA SILVA DE OLIVEIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUÁ SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011985-97.2012.403.6119 - SANTA SILVA DOS SANTOS (SP130858 - RITA DE CÁSSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação apresentada pela parte interessada às fls. 196/206 e a manifestação do INSS à fl. 208 não se opo à habilitação requerida, está preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para inclusão de VANESSA PEREIRA DA SILVA FONSECA, JORGE GOMES DOS SANTOS, MANUEL GOMES DOS SANTOS FIDELIS e MOISES GOMES DOS SANTOS, qualificados às fls. 202/205, em substituição a falecida então autora SANTA SILVA DOS SANTOS. No que tange a EDIMILSON DREGER FILHO, considerando a informação trazida pelos demais herdeiros (fl. 196), os documentos juntados às fls. 199/200 e 206 bem como a declaração do INSS de fl. 208, deixo de habilitá-lo como herdeiro, uma vez que não há provas nos autos de sua filiação com a falecida. Tendo em vista os extratos de pagamento dos precatórios às fls. 191/192, comprovando a disponibilização do valor requisitado, em homenagem a economia processual, expeça-se ofício ao TRF 3ª Região com cópia do pedido de habilitação dos herdeiros (fl. 196), ciência do INSS (fl. 208) e dos ofícios requisitórios (189/192) no sentido de serem convertidos os valores requisitados nos protocolos de retorno n. 20150065214 (fl. 189) e n. 20150065215 (fl. 190) à disposição deste Juízo. Com a comunicação da importância acima citada, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado dos herdeiros habilitados. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixo findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006236-65.2013.403.6119 - ADEMIR DA SILVA GASPAS JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA GASPAS X LUIZ CARLOS DA SILVA GASPAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOTERO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DA SILVA GASPAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação deduzida pela advogada dos interessados às fls. 184, bem como a certidão exarada à fl. 185, verifiquei que as requisições expedidas encontram-se com os dados divergentes com os indicados no presente feito. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para alteração da requisição provisória. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, alterando-se, oportunamente as requisições expedidas às fls. 181 e 182. Abra-se vista ao INSS. Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA/SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Ciência à parte exequente acerca do mandato de penhora não cumprido juntado às fls. 563/567. Publique-se o despacho de fl. 562 juntamente com esse, que ora transcrevo: Intime-se a exequente para se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, estabelecida na Rua Arthur Ferreira dos Santos, 100, Cumbica, Guarulhos/SP - CEP.: 07140-003, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se. Publique-se.

0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA/SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 171: indefiro. Consta à fl. 135 diligência pelo sistema RENAJUD, havendo restrição ao veículo HONDA/CG 125 TITAN, placa CJC 6436 de propriedade do executado. Após requerimento da parte exequente, foi expedido mandato de penhora, avaliação e intimação que restou negativo (fls. 145/146), não sendo o bem indicado penhorado. Assim, intime-se a CEF para apresentar novos endereços a fim de serem expedidos novos mandados de penhora, avaliação e intimação do veículo indicado no despacho de fl. 140 ou para requerer a liberação da motocicleta. Intime-se. Cumpra-se.

0001208-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001208-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA

1. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal. 3. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA/SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP313269 - DALINE DE OLIVEIRA SOUZA E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMMY HASHIZUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO DIAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

000527-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

000529-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal. 3.1. Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 69/70), efetuando-se a consulta e penhora eletrônica, pelo sistema BACENJUD, dos valores existentes em nome da executada. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009394-60.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VENANCIO DA SILVA

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida João Paulo I, nº 5444, bl. M, apto. 05, Conjunto Residencial Ipês, Bonsucesso, Guarulhos/SP. Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/21). Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 25). É o relatório. Decido. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001: Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais. A notificação de fl. 19, efetuada em 23/07/2015, constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 07/10/2015, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel situado na Avenida João Paulo I, nº 5444, bl. M, apto. 05, Conjunto Residencial Ipês, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07174-005, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 09/15). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Observe que o prazo da contestação é de 5 (cinco dias) a contar da intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 930 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009404-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida João Paulo I, nº 4.556, bl. E, casa 02, Conjunto Residencial Urupês, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP. Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/28). Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 31). É o relatório. Decido. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001: Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais. A notificação de fl. 21, efetuada em 17/08/2015, constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 07/10/2015, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel situado na Avenida João Paulo I, nº 4.556, bl. E, casa 02, Conjunto Residencial Urupês, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, CEP: 07170-350, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 09/17). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Observe que o prazo da contestação é de 5 (cinco dias) a contar da intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 930 do CPC. Tendo em vista que as petições de fls. 26/27 se referem a outros autos, proceda a Secretária ao seu desentranhamento e devolução à parte autora.

Expediente Nº 4963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036285-98.2003.403.6100 (2003.61.00.036285-4) - EDUARDO TAKASHI TSUKADA X SELMA YUMI TSUKADA/SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em que houve a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 336/337). A CEF requereu a intimação dos executados (fl. 341), o que foi deferido à fl. 347. Intimados a pagar os executados quedaram-se inertes, ao passo que o exequente nada requereu (fl. 348). Os autos permaneceram suspensos com base no artigo 475-J, 5º do CPC por 6 (seis) meses, sendo remetidos

ao arquivo após o decurso do referido prazo, conforme despacho de fl. 347, em 29/03/2010. Recebidos em Secretaria em 01/09/2015. É o relatório do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 02/06/2009, fl. 339. Assim, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Vale frisar, ainda, que, mesmo considerando a data do arquivamento, 29/03/2010, fl. 349, também houve o transcurso do prazo de 5 anos. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo. P. R. L. C.

0006865-20.2005.403.6119 (2005.61.19.0006865-5) - CONDOMÍNIO PORTAL DE GUARULHOS(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

SENTENÇAS. 1107/1108: trata-se de embargos declaratórios opostos pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 1091/1105v, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 1109, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a abertura de vista à parte autora, tendo em vista que o acolhimento dos embargos ensejará efeitos infringentes, fl. 1110. As fls. 1111/1112, manifestação da parte autora. Os autos retomaram à conclusão, fl. 1113. É o relatório. Decido. Segundo já mencionado na decisão de fl. 1110, a procedência parcial dos pedidos autorais implica na distribuição equitativa dos ônus sucumbenciais. Com efeito, no penúltimo parágrafo da página 22 da sentença (fl. 1101v), este Juízo concluiu que há três pedidos distintos na inicial: i) indenização pelo valor correspondente ao custo do terceiro bloco e das áreas de lazer previstas no projeto inicial e que não foram construídas, ii) indenização em razão da entrega do imóvel em condições precárias e pagamento de taxas e tributos que são de responsabilidade das rés e iii) indenização pela construção de benfeitorias e acessos pelo condomínio, tendo analisado cada um deles separadamente. O item i) foi considerado parcialmente procedente. Este Juízo considerou que a não construção do bloco III não acarretou prejuízo ao condomínio, mas condenou as rés a indenizá-lo no valor correspondente ao custo das áreas de lazer previstas no projeto inicial e que não foram construídas, quais sejam piscinas de adulto e infantil, deck e churrasqueira. Portanto, neste item, houve sucumbência recíproca. O item ii) foi julgado totalmente procedente. Embora este item tenha sido analisado como único, tenho que ele representa, na verdade, dois pedidos. Isto porque seria completamente possível o seu julgamento parcial, já que as taxas e tributos, por exemplo, poderiam ser improcedentes. Desta forma, tal como afirma a embargada, deve-se considerar que houve a procedência de dois pedidos. O item iii) foi julgado totalmente improcedente. Portanto, verifica-se que assiste razão à embargante, já que houve sucumbência em parte pelo autor. Em consequência, tendo em vista a existência de 5 pedidos e a sucumbência em 2 deles, os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos na proporção de 3/5 para a ré e 2/5 para a autora. Ressalto que não tem razão a embargada quando alega que o argumento da CEF pela sua ilegitimidade deveria ser considerada no placar para averiguação da distribuição dos ônus sucumbenciais. De fato, ao que rege o CPC, a sucumbência tem como referência os pedidos do autor e não a defesa do réu. A proporcionalidade a que se refere o art 21 tem como base os pedidos feitos pelo autor, de maneira que a sua procedência ou não é que definirá a distribuição dos ônus sucumbenciais. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 1107/1108 para sanar a contradição existente na sentença e, diante da sucumbência em parte do pedido autorais, determinar que o pagamento das custas processuais e honorários periciais sejam distribuídos à proporção de proporção de 3/5 para a ré e 2/5 para a autora. Com relação aos honorários advocatícios, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 3o, e art 21 do CPC, fixo em 8% do valor da condenação (já levado em consideração a compensação pela sucumbência proporcional), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o trabalho do patrono da parte autora o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. No mais, mantenho a sentença de fls. 1091/1105v na íntegra. A presente passa a integrar aquela para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008707-64.2007.403.6119 (2007.61.19.0008707-5) - LUCIA REGINA PAULO(SP241241 - MYRIAN MORALES E SP095990 - ROSANA FERRARO MONEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária em que o pedido foi julgado improcedente e a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 83/87). A CEF requereu a intimação da executada (fl. 96), o que foi deferido à fl. 101. Intimada a pagar, a executada quedou-se inerte, ao passo que a exequente nada requereu (fl. 101-v). Os autos permaneceram suspensos com base no artigo 475-J, 5º do CPC por 6 (seis) meses, sendo remetidos ao arquivo após o decurso do referido prazo, conforme despacho de fl. 101, em 29/03/2010. Recebidos em Secretaria em 01/09/2015. É o relatório do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 03/06/2008, fl. 89. Assim, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado, incide a prescrição da pretensão relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Vale frisar, ainda, que, mesmo considerando a data do arquivamento, 29/03/2010, fl. 101-v, também houve o transcurso do prazo de 5 anos. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo. P. R. L. C.

0009388-92.2011.403.6119 - ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 99/100. A parte exequente apresentou os cálculos de execução no valor de R\$ 4.300,16 (fl. 104) e requereu a intimação da executada para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 106/107, a CEF juntou guias de depósitos judiciais no valor total de R\$ 4.300,16, em relação à qual a parte exequente foi instada a se manifestar (fl. 114). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 106/107, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Expeçam-se o Alvarás de Levantamento das quantias depositadas à fls. 106/107. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003695-93.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA(SP160555 - RICARDO DAGRE SCHMID)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008903-58.2012.403.6119 - TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IZILDA DE FATIMA AMANCIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 231/233. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para manifestação da parte, abra-se vista ao MPF. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009805-11.2012.403.6119 - PAULO HENRIQUE DO PRADO FERNANDES(SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de cumprimento do acórdão que julgou elevou a condenação da CEF a pagar ao exequente a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do ato ilícito e com juros moratórios a contar da data do evento, à razão de 1% ao mês (fls. 101/102). À fl. 104 a CEF foi intimada a apresentar a conta de liquidação do julgado em execução invertida. Às fls. 105/109, a CEF apresentou os cálculos e realizou o depósito judicial, no valor de R\$ 12.289,10 (valor executado atualizado para 07/2015). Intimado o exequente para se manifestar acerca do depósito restou silente. É o relatório. Decido. Considerando que o exequente quedou-se inerte com o valor apresentado pela CEF, no importe de R\$ 12.289,10 para 07/2015, e que esta depositou em Juízo montante suficiente (fl. 106), tenho que a executada cumpriu a condenação imposta, restando pendente apenas o levantamento da quantia pela parte exequente. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se o alvará de levantamento judicial em favor da exequente no valor do depósito judicial (fl. 106). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0000057-18.2013.403.6119 - ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO X GABRIELLY SILVA DE MELO - INCAPAZ X ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Por fim, abra-se vista ao MPF. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009672-32.2013.403.6119 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186/188: Dê-se ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0010261-24.2013.403.6119 - CRISTIANO DA CONCEICAO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Cristiano da Conceição. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CRISTIANO DA CONCEICAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Requer também a concessão de 25%, conforme art. 45 da Lei 8.213/91, tendo em vista necessitar de acompanhante. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/26. À fl. 40, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 45/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/58, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Réplica às fls. 61/62. Decisão designando perícia médica (fls. 63/65). Laudo médico pericial às fls. 68/78. As partes tomaram ciência acerca do laudo pericial (fls. 80/81) e o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 83/85, não tendo sido esta aceita pelo autor (fl. 87). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O

segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devida ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal(b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No caso em tela, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, na perícia realizada, o perito judicial concluiu que: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total, oniproporcionada e temporária. Sobre o laudo, não houve impugnação específica por parte da autora e nem do réu. Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à DII (data do início da incapacidade), ao responder o quesito 4.6 do Juízo: Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 02/10/2013, segundo documento médico. Já em relação ao quesito 6.2 do Juízo: Qual a data limite para reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 24 meses. Assim, fixo a data de início do benefício (DIB) em 02/10/2013. Tutela antecipatória. Após o exame judicial exaurido do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de auxílio-doença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecido estar comprovada mais do que a mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. O auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunação (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 02/10/2013. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exige a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Tendo em vista que o valor da condenação dificilmente ultrapassará o montante de 60 salários mínimos, não é o caso de reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. 07131-sintese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06-SEGURADO: Cristiano da Conceição, CPF nº. 335.949.238-27, residente na Rua Alpes, nº 1063, Jd. Presidente Dutra, 61, Guarulhos/SP, Cep 07171-100. BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/10/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004667-31.2013.403.6183 - MILTON SIMOES DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário/Autor: Milton Simões de Souza/Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório/Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Milton Simões de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente distribuída para a 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, em que se pretende a conversão de determinados períodos comuns em especiais, o enquadramento de delimitados períodos como atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 36/126 e 133/139). À fl. 149, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 150, apresentando contestação às fls. 151/155, acompanhada de documentos, fls. 156/163, pugnano pela improcedência da demanda, porque a parte autora não teria demonstrado a exposição aos agentes insalubres e nem teria atendido aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. A decisão de fls. 178 determinou a expedição de ofício ao empregador da parte autora. Às fls. 218/1097 a empresa Cummins atendeu o requisitado. À fl. 1106 decisão que determinou baixa em diligência. Respostas às fls. 1113/1239 e 1250/1263. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚDIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENEFÍCIA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se desprende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela

empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos originais)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NUNES MATEUS. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial (...)(EdeI no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efeito lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...),7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATRIBUIÇÃO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...),III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMIS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR. VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. O Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. O Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para cumprir a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. O A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. O A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. O Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, verifica-se que foram reconhecidos administrativamente como especiais os períodos laborados entre 01/04/1985 a 04/02/1987 na Empresa Tower Automotivo do Brasil Ltda e de 29/07/1987 a 17/02/1992 na Empresa VDO do Brasil Indústria e Comércio de Medidores Ltda, conforme documentos de fls. 40, 43 e 46.Desta forma, observadas as balizas acima, a parte autora requereu o enquadramento como atividade especial do seguinte período:1) De 07/07/1997 a 15/06/2012, Cummins Brasil Ltda.De acordo com a CTPS de fl. 57, o autor laborou como montador de motores na empresa. Somado a isso, o PPP de fls. 66 e os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de fls. 219/1097 são documentos hábeis a comprovar que o autor laborou rotineiramente exposto ao ruído acima do limite de 85db(A). Dessa forma, restou devidamente comprovado que a atividade exercida pelo autor no período em questão deve ser enquadrada como especial.2) Da conversão do tempo comum em especial.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração ocorrida no artigo 57 da Lei 8.213/91, introduzindo o 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Como se nota, após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º, extrai-se claramente que, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da contingência social coberta, no caso, o exercício de labor sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se aplicam as regras anteriores, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida. Inexiste, assim, direito adquirido a regime jurídico previdenciário se o segurado não havia preenchido todas as condições à aquisição do direito sob o regime anterior.Nesse sentido, inclusive, a 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), decidiu em novembro de 2014:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTRADIÇÃO. RESOLUÇÃO DA APLICABILIDADE SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA.PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO.LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.....2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.).9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial..... (EdeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).Desta forma, conclui-se que, para as aposentadorias cujos requisitos ensejadores foram implementados após a edição da Lei 9.032 de 28/04/95, é inviável a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial. Ressalto que esta decisão se deu em recurso repetitivo (art 543-C do CPC) pela 1ª Seção do STJ, uniformizando divergências entre as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte.Assim, não merece prosperar o presente pedido.Em resumo, assim se apresenta o tempo de contribuição sujeito a condições especiais do autor da ação na DER (02/10/2012 de fl. 40): TUTELA ANTECIPADANA que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, ante o efeito da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com filio no art. 269, I

do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 07/07/1997 a 15/06/2012, Cummins Brasil Ltda, para todos os fins previdenciários e condenar à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício na (DER) em 02/10/2012. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde DER até a implantação do benefício. Sobre as prestações vencidas, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, já que foram julgados improcedentes os pedidos de conversão de tempo comum em especial e aposentadoria especial. Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06.1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Milton Simões de Souza, CPF nº 069.234.868-90 RG nº 18.182.056, domiciliado na Rua Taquaritiba, 172, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 02/10/2012. 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-72.2014.403.6119 - GENUINO RAMOS DE PAIVA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/185: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005185-48.2015.403.6119 - WALDEMAR VIEIRA CABRAL (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO)

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a revisão do benefício previdenciário NB 088.026.335-0, com o objetivo de recalcular o salário-de-benefício do Autor para fins do mesmo receber o salário-de-benefício sem qualquer restrição em virtude do teto de benefício. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 18/40. À fl. 44, decisão determinando que a parte autora comprovasse documentalmente que o seu benefício foi limitado pelo teto constitucional, documento essencial à propositura da ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Como já explanado anteriormente na decisão de fl. 44 e ao que consta na fl. 25, a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 088.026.335-0, objetivando-se o recálculo do salário-de-benefício, sem qualquer restrição em virtude do teto do benefício. Todavia, a parte autora não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse que seu benefício foi limitado ao teto, documento este essencial à propositura da ação. É o caso, portanto, de extinção sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGUO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e VI, 283 e 295, III, todos do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a revisão do benefício previdenciário NB 088.026.335-0, com o objetivo de recalcular o salário-de-benefício do Autor para fins do mesmo receber o salário-de-benefício sem qualquer restrição em virtude do teto de benefício. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 18/40. À fl. 44, decisão determinando que a parte autora comprovasse documentalmente que o seu benefício foi limitado pelo teto constitucional, documento essencial à propositura da ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Como já explanado anteriormente na decisão de fl. 44 e ao que consta na fl. 25, a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 088.026.335-0, objetivando-se o recálculo do salário-de-benefício, sem qualquer restrição em virtude do teto do benefício. Todavia, a parte autora não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse que seu benefício foi limitado ao teto, documento este essencial à propositura da ação. É o caso, portanto, de extinção sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGUO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e VI, 283 e 295, III, todos do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angariação da relação processual. Oportunamente, ao arquivo.

0006603-21.2015.403.6119 - RITA DE CASSIA NASCIMENTO BARBOSA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos especiais e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 20/09/2012. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/92). O INSS apresentou contestação (fls. 100/112), pugnano pela improcedência do pedido em razão da atividade não poder ser enquadrada como especial. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 113). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito: A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão do trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012. FONTE: REPUBLICACAO;) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012. FONTE: REPUBLICACAO;) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmalfe, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (Edel no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação de labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISIONAL NÃO ENQUADRAMADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTATO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições

especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os termos insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalta-se que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Pois bem. No caso concreto, a autora afirma que exerceu atividade exposta aos agentes biológicos nocivos, ensejadores do enquadramento como atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/05/2012, mas que a parte ré não o reconheceu. Assevera ainda que a autarquia previdenciária enquadrado como especial os períodos de 01/08/1985 a 19/02/1988 (INSBOT - Instituto Bahiano de Ortopedia e Traumatologia), de 06/09/1988 a 19/02/1990 (Amico Saúde Ltda) e de 17/09/1990 a 05/03/1997 (Amico Saúde Ltda) e pretende, neste feito, o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 31/05/2012 (Amico Saúde Ltda). Inicialmente, há de se frisar que as CTPS's contemporâneas (fls. 29/52) e o CNIS, que ora determino a juntada, ratificam a existência destes vínculos laborais. Passo, então, a analisar o período acima indicado: i) 06/03/1997 a 31/05/2012 (Amico Saúde Ltda) O PPP de fls. 76/77 indica exposição ao fator de risco vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos (biológico) em todo o período laborado, havendo responsável técnico pelos registros ambientais. Vale destacar que a descrição das atividades da autora corrobora a exposição a tais agentes insalubres. Assim, o período deve ser enquadrado como especial. Em resumo, assim se apresenta do tempo de contribuição da parte autora na DER (20/09/2012): Computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, tem-se 25 anos, 8 meses e 18 dias. Como tempo comum, tem-se 31 anos, 6 meses e 6 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos, verifico que não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela e que a autora ainda continua a laborar em atividade especial. Assim, tendo em vista o que prevê o art 57, 8º, da Lei 8213/91, o qual veda a percepção de aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, tenho que, para a autora, no presente momento, é-lhe mais favorável a aposentadoria por tempo de contribuição, já que poderá receber retroativos desde o requerimento, 20/09/2012 (fl. 60), e não há impedimento para a conversão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em especial no futuro. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 31/05/2012 (Amico Saúde Ltda.), bem como para determinar ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/09/2012. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no momento da execução, observado, também, o Verbetes nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o curso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008750-20.2015.403.6119 - OLAVO LOPES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS - ao portador de deficiência. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 073/304. Às fls. 308/309v, decisão determinando à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 324, certidão de decurso de prazo. Autos conclusos para decisão (fl. 325). É a síntese do relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquela que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimada (fl. 324), a parte autora não comprovou o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias. Ou seja, não há prova da pretensão resistida da parte ré. Desta forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006276-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-18.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ADILSON FRANCISCO DE SOUZA

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Adilson Francisco de Souza S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 09/42. Às fls. 47/52, a parte embargada impugnou os embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 54. É o relatório do essencial. DECIDO. Afirma o embargante que a parte embargada apresentou os cálculos no montante de R\$ 138.019,65, o que representa excesso de execução, uma vez que entende devido o valor de R\$ 118.402,13, o que representa uma diferença de R\$ 19.617,52. Aduz que a parte embargada considerou, erroneamente, índices diferentes dos previstos em lei, em desacordo com a sentença liquidanda. De sua vez, a parte embargada defende a inconstitucionalidade da aplicação da TR nos créditos contra a Fazenda Pública e que os cálculos da contadoria Judicial (fls. 37/42) estão corretos. A Contadoria Judicial afirmou que o INSS utilizou os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF). Nos cálculos de fls. 37/42, a Contadoria Judicial utilizou os índices da Resolução 267/2013 do CJF. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalta, por oportuno, que este debate não se coloca nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 09 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 118.402,13 (cento e dezotoito mil, quatrocentos e dois reais e treze centavos), atualizados até 07/04/2014. Os cálculos de fl. 09 passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 19.617,52 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante), suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0002299-18.2014.4.03.6119. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008847-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI NASCIMENTO DA SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS nº 0008847-54.2011.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: VALDINEI NASCIMENTO DA SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial, no valor de R\$ 21.373,90, atualizados para 10/11/2014. Inicial instruída com procuração e documentos, fls. 07/21; custas recolhidas, fl. 22. As tentativas de citação do executado foram negativas, fls. 30 e 40. À fl. 41, decisão determinando a manifestação da CEF acerca do mandado não cumprido; à fl. 45, decisão determinando a manifestação da CEF em termos de prosseguimento, no

prazo de 5 dias e, decorrido o prazo, determinando a intimação pessoal da CEF. À fl. 46, a CEF requereu o prazo de 30 dias para manifestação para que possa juntar pesquisas extrajudiciais no Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN. À fl. 47, decisão deferindo o prazo de 10 dias; à fl. 47v, decisão de curso de prazo da CEF. Autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Em 23/09/2015, este Juízo concedeu o prazo de 10 dias para a CEF juntar aos autos pesquisas extrajudiciais no Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, fl. 47. Todavia, a CEF quedou-se inerte. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciada na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME X RODRIGO KEITI YAMAUTI X CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando a execução do valor de R\$ 99.262,67 (noventa e nove mil duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), em 30/12/2014, originário da Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ - MPE nº 21.3580.653.0000003/96. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 07/75; custas recolhidas, fl. 76. Expedida carta precatória para citação dos executados, as diligências restaram negativas (fls. 98 e 100). Intimada a exequente para apresentar novos endereços da parte executada, indicando a fonte de pesquisa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fl. 104), a exequente silenciou. Autos conclusos para sentença (fl. 105). É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 104-v), a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 104. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciada na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamenta a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juiz de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008640-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008640-0) - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 156/161. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 165/175, com os quais a parte exequente concordou, fl. 183/188. As fls. 197/198, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e as fls. 199/200 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 201. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 199/200, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003742-09.2008.403.6119 (2008.61.19.003742-8) - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 54/57. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 92/94, com os quais a parte exequente concordou (fl. 101). As fls. 106/107, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e as fls. 108/108-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 109. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 108/108-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006498-88.2008.403.6119 (2008.61.19.006498-5) - MARINHO GOMES DA SILVA (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 119/121, confirmado em sede de Embargos de Declaração de fls. 145/146. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida às fls. 200/203. A parte autora manifestou-se pela concordância dos cálculos apresentados na petição de fl. 207. As fls. 212/213, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 214/214v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 215. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 214 e 214v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004004-85.2010.403.6119 - JORGE SOUZA DOS SANTOS (SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 314/322. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 329/341). A parte autora manifestou-se pela concordância dos cálculos apresentados na petição de fl. 347. As fls. 353/354, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 366/366v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Na sentença de fl. 358, foi extinta a execução, nos termos dos arts. 794, c/c artigo 795 do CPC. O julgamento dos embargos de declaração de fls. 361/369 foi convertido em diligência para aferir a provável divergência entre os valores pagos pela autarquia ré e os devidos nos presentes autos. Confirmada a divergência (fl. 385), foram expedidos os alvarás de fls. 386/387, os quais foram devidamente levantados pelos interessados (fls. 386v/387v). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 283). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 366/366v, a parte executada cumpriu a condenação imposta e, constatada a divergência de valores, houve a expedição e retirada dos alvarás respectivos em Secretaria, consoante as certidões de fls. 386-v, e 387-v. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004316-27.2011.403.6119 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 131/134. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 165/169, com os quais a parte exequente discordou. As fls. 203/206 cópia da sentença nos embargos à execução, homologando os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 218/219, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 220/220-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 221. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 220/220-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007964-44.2013.403.6119 - APARECIDO PEREIRA DA CRUZ (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA DA

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 155/159. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida às fls. 175/179. A parte autora manifestou-se pela concordância dos cálculos apresentados na petição de fl. 181. Às fls. 186/187, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 188/188v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 189. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 188 e 188v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008320-39.2013.403.6119 - ZENITA EPIFANIO DE ALMEIDA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITA EPIFANIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 191/195 confirmada em sede de embargos de declaração (fl. 204). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 221/229, com os quais a parte exequente concordou, fl. 232/234. Às fls. 249/250, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 251/251v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 252. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 251/251v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006399-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANI SANTOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANI SANTOS NERY

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Tatiani Santos Nery. Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 58/58v que julgou procedente o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF, no valor de R\$ 21.021,80, em 13/06/2012. Em 23/04/2014, as partes compareceram-se amigavelmente em audiência, fls. 71/72. Em 18/05/2015, a CEF informou que a executada não cumpriu as obrigações assumidas, o que implica na execução do contrato nos termos originalmente cobrados, e requereu o bloqueio on line pelo Sistema BacenJud, fl. 78. À fl. 79, decisão determinando que a CEF apresente o cálculo atualizado. Em 18/09/2015, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção nos termos do art. 267, VI, CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Portanto, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4969

MANDADO DE SEGURANCA

0007405-19.2015.403.6119 - JCX COPIERS BRASIL LTDA - ME (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrantes: JCX Copiers Brasil Ltda - ME Impetrados: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e União. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para que a Autoridade Impetrada prossiga e conclua o despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação nº 14/1154247-0, iniciado em 18/06/2014, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou que seja compelida a motivar e lavrar o auto de infração. Aduz a impetrante que é empresa dedicada à importação de máquinas copadoras e que adquiriu as mercadorias descritas no Invoice nº 1023, sendo realizado o Registro de Declaração de Importação nº 14/1154247-0 em 18/06/2014. Uma vez iniciada a conferência aduaneira, a mercadoria foi parametrizada pelo canal vermelho com a interrupção do desembarco aduaneiro para, após a verificação física da mercadoria, serem exigidos documentos. Alega, ainda, ter apresentado fatura comercial e fatura consularizada, após o que a Autoridade Fiscal afirmou a existência de divergência de assinatura, pois na fatura comercial, inicialmente apresentada, a assinatura era do funcionário do vendedor e, na posterior, a assinatura era do diretor da empresa. Contudo, a impetrada não deu continuidade ao procedimento se omitindo e sobrestando o desembarco aduaneiro. Inicial com os documentos de fls. 11/46; custas recolhidas à fl. 47. Às fls. 51/51v, decisão indeferindo o pedido de liminar. Às fls. 56/62, informações da autoridade coatora. À fl. 65, a União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 66. Às fls. 71/71v, parecer do MPF pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consta dos autos que a impetrante registrou a DI nº 14/1154247-0 em 18/06/2014, fls. 32/38 e 43 e, em 11/07/2014, solicitou a retificação da DI, fls. 40/41. De acordo com as informações da autoridade coatora, o despacho aduaneiro foi interrompido com exigência fiscal em 18/07/2014, a qual foi cumprida pela impetrante quatro meses depois, em 11/11/2014, tudo conforme fl. 59. Em 07/01/2015, o despacho aduaneiro foi novamente interrompido com exigência fiscal, sendo a DI encaminhada ao EMAP, fl. 45. Assim, tanto considerando o ato coator como sendo a primeira exigência ou como sendo a segunda, levando em conta que o ajustamento do presente mandamus deu-se em 03/08/2015, já se operou a decadência do direito à pretendida segurança, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 269, IV, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual e decadência do direito da impetrante. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007659-89.2015.403.6119 - HENKO BRASIL PRODUÇÕES VISUAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME (PR067812 - MAURICIO TESSEROLI MIOT) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020510-87.2015.403.0000 (fls. 152/155), que autorizou a liberação das mercadorias referentes à DI 15/0999631-3, mediante depósito em dinheiro de valor a ser arbitrado pela autoridade administrativa, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que dê pronto cumprimento à decisão exarada no referido agravo. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES (SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

Classe: Reintegração de Posse Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Anderson Gomes Flores. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fl. 246, que homologou os cálculos da Contadoria do Juízo e determinou o depósito pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Alega a embargante que a decisão foi obscura quanto aos valores relativos aos honorários advocatícios, custas e gastos com a notificação e omissão quanto à atualização do valor a ser depositado pelo réu. Fls. 250/255: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da decisão de fl. 246. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 256). É o relatório. Decido. Fls. 250/255: Consta-se que os embargos de declaração são intempestivos, uma vez que foram opostos em 14/10/2015, ou seja, após o decurso do prazo legal, considerando que a intimação ocorreu em 29/09/2015 (fl. 247-v). Do mais, ainda que conhecidos, não mereceriam procedência, uma vez que os juros sobre os depósitos não são corrigíveis pelos índices do Manual de Cálculos da JF, mas pelos da poupança. Fls. 248/249: Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Quanto aos honorários advocatícios, custas e gastos com a notificação, tenho que assiste razão. Isto porque houve, de fato, após a homologação do acordo judicial, inadimplência, havendo trabalho por parte dos advogados, tendo em vista os depósitos parciais, requerimentos de inibição na posse pelo não pagamento, discussão sobre os valores remanescentes, etc. Desta forma, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 3º, do CPC, fixo em 13% sobre o valor da condenação (fls. 246), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. No que tange à atualização do valor a ser depositado pela parte ré assiste razão à embargante. Desta forma, onde se lê: Assim, determino que a parte ré proceda ao depósito judicial do valor constante do cálculo de fls. 236/240, no prazo de 10 (dez) dias. Lê-se: Assim, determino que a parte ré proceda ao depósito judicial do valor constante do cálculo de fls. 236/240, devidamente atualizado, até a data do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte ré e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios e sanar a omissão da decisão de fl. 246 nos termos acima motivados, passando a presente a integrar aquela decisão para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003087-61.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL DE FRANCO FLORES (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP359001 - WILLIAM COSTA TIOYAMA) X DAVID DE FRANCO FLORES X FERNANDA HELENA PASTORE (SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X AYLTON ROBERTO PASTORE (SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X YANAN LIU (SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

AUTOS Nº 0003087-61.2013.403.6119JP X DANIEL DE FRANCO FLORES e outros. Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado DANIEL DE FRANCO FLORES, que pretende se ausentar do país no período compreendido entre os dias 04/11/2015 e 12/11/2015, no qual pretende empreender viagem a trabalho para o Miami/EUA. Informa que em razão de sua atividade profissional - sócio e administrador de empresa responsável pelo agenciamento de carga aérea e marítima nacional e internacional - por vezes precisa empreender viagens para visitar clientes juntamente com representantes. Instruindo o pedido vieram os documentos de fl. 467/468, referentes à reserva das passagens de ida e volta, conforme itinerário apresentado. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (fl. 462). Compulsando os autos verifico que DANIEL, ao que consta, possui residência fixa e ocupação lícita no país. Em seu requerimento, trouxe aos autos cópia da reserva de passagem aérea com a data do retorno (12/11/2015). Além disso, ele aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 295/296) e, pelo que consta dos autos, vem cumprindo as condições fixadas, tendo apresentado na secretaria deste Juízo as guias de depósito judicial da prestação pecuniária (seis parcelas mensais) às fls. 449/454. Importante observar, ainda, já ter o acusado apresentado requerimento de autorização de viagem internacional anteriormente, o qual foi deferido por este Juízo à fl. 412, tendo o acusado comparecido neste Juízo logo após seu retorno, cumprindo com o que restou determinado (fls. 425). Não se verificam, pois, motivos para o indeferimento do pedido. Diante do exposto, AUTORIZO a saída do país do acusado DANIEL DE FRANCO FLORES, até a data limite de 12/11/2015, em razão de viagem à Miami/EUA que empreenderá no período de 04/11/2015 a 12/11/2015. O acusado

deverá comparecer à Secretaria deste Juízo em até 03 (três) dias após o seu retorno ao país para informá-lo, bem como para cumprir a condição fixada de comparecimento trimestral a este Juízo para informar e justificar suas atividades e informar seu endereço atualizado (comparecimento em Juízo referente ao mês de novembro). Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. 2. Observe que as certidões de distribuição criminal de fs. 429/430 não se relacionam a este feito, mas sim à ação penal n. 0000790-47.2014.403.6119. Assim, referidos documentos deverão ser desentranhados, mediante certidão, e remetidos ao SEDI para cancelamento do protocolo e posterior novo protocolo na ação penal supracitada. Guarulhos, 22 de outubro de 2015. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juiz Federal

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3724

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002419-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL AUGUSTO OLIVEIRA SA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. O oficial de justiça não encontrou o veículo, tendo sido informado pelo requerido de que o bem objeto da presente ação fora sinistrado. Diante disso, o oficial não procedeu à citação do réu, conforme certidão de fl. 43. É o breve relato. O artigo 264 do CPC estabelece que a citação válida conduz à estabilização do processo, fixando seus elementos subjetivos e objetivos. Em consequência, a partir daí não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo com a concordância do réu; b) a alteração das partes litigantes (salvo as substituições permitidas em lei); c) a alteração do Juízo, a qual se veicula com a propositura da ação (perpetuo jurisdictionis). Da análise conjunta dos artigos 264 e 294 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli - artigo 294, CPC). Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório. No caso dos autos, a autora pretende, às fls. 52/54, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cabe ressaltar que o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pode ser substituído pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 264 e 294 do CPC. Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica. Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7). Diante do exposto, DETERMINO seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais. Intime-se a autora acerca da presente decisão. Oportunamente, ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WEBSERVICE), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003376-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE JESUS SANTOS

Prejudicado o pedido de citação no endereço constante do item 1, haja vista que já foi alvo de diligência conforme denota a certidão de fl. 88. Depreque-se o necessário nos endereços constantes dos itens 2 e 3, devendo a CEF providenciar o recolhimento de custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata perante a comarca de itaquaquecetuba/SP. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0008821-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MEDEIROS DIAS

Fl. 94: defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0007398-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE CASSIA ASSIS CARVALHO

Intime-se a CEF para fornecimento de planilha atualizada de débitos, para fins de prosseguimento da presente ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008312-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008312-1) - STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X GENUVEVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças dos autos necessárias à instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado), nos termos do artigo 730, do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003641-98.2010.403.6119 - GECLIO DA PAIXAO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261: Defiro o desentranhamento da CTPS de fl. 204, mediante substituição por cópias nos autos. Deve o patrono do autor comparecer em Secretaria no prazo de 5 dias para retirada do aludido documento. Findo o prazo ora assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0011568-18.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO FIRMINO(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/192: manifeste-se o exequente. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0007418-57.2011.403.6119 - PATRICIA DE CARVALHO - INCAPAZ X DORACY GONCALVES DE CARVALHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP às fls. 215/216. Ato contínuo, providencie a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fs. 205/211 e, em seguida, tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Ao final, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condecorado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004592-24.2012.403.6119 - ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARQPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(RS041157 - CESAR LUIS PIVA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento da quantia depositada a título de caução prestados nos autos pela requerente. Prazo: 5 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as formalidades legais. Int.

0012247-47.2012.403.6119 - INOCENCIA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo

730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007087-07.2013.403.6119 - ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APS/DJSP às fls. 106/107. Em seguida, abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca da sentença proferida nos presentes autos. Intime-se.

0007928-02.2013.403.6119 - BENEDITO PAULINO DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APS/DJSP às fls. 112/114. Em seguida, abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca da sentença proferida nos presentes autos. Intime-se.

0010252-62.2013.403.6119 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos. Ato contínuo, intime-se a parte autora para ciência acerca do depósito efetuado pela CEF, a título de cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, providencie a autora, no mesmo prazo, o fornecimento dos números de RG, CPF MF assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002953-63.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006637-69.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE MORENO DE MELO

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012768-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RCR AUTO POSTO LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Fl. 220: Anote-se e republique-se a decisão de fl. 198, bem como a Informação de Secretaria de fl. 219, uma vez que a data do protocolo da petição de fl. 220 é anterior à data da publicação certificada à fl. 219. Int. DESPACHO DE FL. 198/Fls. 189/190: em face da ausência de composição entre as partes, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa INFOJUD.

MANDADO DE SEGURANCA

0004820-91.2015.403.6119 - ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 73: em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 54/56 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 79: defiro o requerido pela impetrante e concedo a dilação do prazo de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias para adoção das providências cabíveis. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009976-31.2013.403.6119 - ELISABETE MENDES DA SILVA OLIVEIRA - ME(SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA E SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a requerente intimada acerca da contestação apresentada pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006468-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ROBERTO BATISTA

Tendo em vista a informação de fl. 28, intime-se a requerente para que forneça o termo de acordo celebrado administrativamente entre as partes. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-39.2003.403.6119 (2003.61.19.000906-0) - RAIMUNDO ROSA SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Intime-se.

0003364-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003364-1) - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL X JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/416: Nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da parte autora. Intime-se.

0004197-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004197-6) - NELSON NEVES PINTO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NEVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0) - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUER) X ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se os termos do Ofício n.º 176/2015, expedido à fl. 277 dos presentes autos, para efetivo cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005304-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005304-5) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, vista ao INSS acerca da pretensão autoral de fls. 316/318. Em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009717-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009717-6) - PAULO ROBERTO ALEIXO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários conveniados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004535-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004535-1) - GABRIELLY MORAES DE SOUZA - INCAPAZ X GUSTAVO DE MORAES DE SOUZA RAPHAEL - INCAPAZ X ALECSANDRA DOURADO DE MORAIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY MORAES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008861-77.2010.403.6119 - MARIO PELOSI DE ALMEIDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PELOSI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acautelem-se os presentes autos em arquivo provisório, aguardando-se a liquidação do ofício precatório expedido em favor do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006147-13.2011.403.6119 - BERNABETO PEREIRA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNABETO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000137-16.2012.403.6119 - JOSE CARLOS ARRUDA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/182: Determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000119-10.2003.403.6119 (2003.61.19.000119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6)) SERGIO LUIZ BELLISSIMO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ BELLISSIMO DA SILVA

Oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal - Guarulhos) instruindo-se com cópias de fls. 414/415, para fins de atendimento do disposto à fl. 429. Tendo em vista que as informações de fls. 439/444 apresentam conteúdo protegido por sigilo, determino a tramitação do presente processo sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Fls. 452/455: anote-se. Fl. 456: defiro o requerido pela CEF e determino o acautelamento dos presentes autos em arquivo provisório pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando-se ulterior provocação da exequente. Intime-se.

0014504-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014504-5) - MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X MOVEIS TEPERMAN LTDA X UNIAO FEDERAL X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Fl. 338: manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da presente execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012241-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA FARIAS DO ROSARIO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

Para readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 09/12/2015 às 17 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, com urgência. Int.

0010327-38.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA NISTA X LEONARDO BATISTA FERREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NISTA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 09/12/2015 às 16 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, com urgência. Int.

0008097-86.2013.403.6119 - MARIA LUIZA CANDIDA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO DA CUNHA(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE)

Para readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 09/12/2015 às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, com urgência. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6024**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008400-37.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIET OGHENEGUEKE(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES E SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X ANTHONY OKWUDILI OKPALA X CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA X PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI X CANICE IKECHUKWU OTUONYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP270859 - DANIEL RAILEANU) X SONY CHIDI ODOBOEZE(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Intimem-se novamente as defesas constituídas pelos sentenciados JULIET OGHENEGUEKE e CANICE IKECHUKWU OTUONYE para que apresentem razões de apelação e contrarrazões. A defesa constituída pelo sentenciado SONY CHIDI ODOBOEZE deverá ser também novamente intimada para apresentação de contrarrazões. Consigne-se que, em caso de silêncio, irá ser considerada a ocorrência de abandono de processo pelo advogado. Nesta hipótese, deverá ser expedida carta precatória para que os réus constituam novos patronos em 10 (dez) dias, salvo impossibilidade de fazê-lo, situação que deverão declinar ao Oficial de Justiça, caso em que ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de suas defesas.

0004802-70.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO TONET VIEIRA DIAS(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/10/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6° VARA FEDERAL DE GUARULHOS/AV. Salgado Filho, nº. 2050, Jardim Santa Mena/Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226AUTOS Nº. 004802-70.2015.403.6119PARTES: MPF X MARIO TONET VIEIRA DIASDESPACHO - CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIOTendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência anteriormente marcada, de 13 de outubro de 2015 para o DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17H.Dê-se vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública Federal para manifestação.Providencie a Secretária o necessário para o ato, inclusive a expedição de mandado de intimação da testemunha comum Ronicleia Souza Barros e a reserva de sala junto à Subseção Judiciária de Itajaí/SC para oitiva da testemunha Carlos Alberto Pinheiro Cruz por meio do sistema de videoconferência.Intimem-se.AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA O DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17H.Servirá o presente despacho como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAJAÍ/SP, para fins de intimação do réu MARIO TONET VIEIRA DIAS, angolano, naturalizado português, nascido aos 15/09/1978, filho de Rosalina Isabel Tonet Vieira Dias e José Manuel Ventura Inacio Vieira Dias, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAJAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento redesignada para o DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17H.2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAJAÍ/SP, a fim de que se proceda à liberação do réu MARIO TONET VIEIRA DIAS, angolano, naturalizado português, nascido aos 15/09/1978, filho de Rosalina Isabel Tonet Vieira Dias e José Manuel Ventura Inacio Vieira Dias, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NESTA PENITENCIÁRIA DE ITAJAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento redesignada para o DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17H, devendo ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência. Fica consignado que a escola será realizada pela Polícia Federal.3) OFÍCIO À SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, no sentido de proceder à ESCOLTA do réu MARIO TONET VIEIRA DIAS, angolano, naturalizado português, nascido aos 15/09/1978, filho de Rosalina Isabel Tonet Vieira Dias e José Manuel Ventura Inacio Vieira Dias, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAJAÍ/SP, para comparecer no Juízo da 6ª Vara, com endereço na Av. Salgado Filho, nº. 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento redesignada para o DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17H, devendo ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência do horário designado para audiência.4) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ/SC, no sentido de que se proceda à intimação da testemunha CARLOS ALBERTO PINHEIRO CRUZ, matrícula 7016, Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Itajaí/SC, com endereço na Rua 15 de Setembro, nº. 348, Centro - Itajaí/SC, CEP 88301-240, Fone: (47)3249-6700, a fim de que compareça à sala de videoconferência desse Juízo da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento redesignada para o DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17H, como testemunha comum. Consigne-se que a testemunha deverá comparecer à audiência com uma hora de antecedência. Tratando-se de testemunha de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, à identificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.

Expediente Nº 6025**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002623-37.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SUSSUMU YAMASHITA X WILSON YOSHIIRO IWAMA X WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Tendo em vista que o acusado retornará ao país 2 dias antes do ato e que outras testemunhas serão ouvidas, menteno a audiência já designada. Na ocasião, se houver insistência no depoimento da testemunha Carolina Dalrazzo, a questão referente ao depoimento dela será apreciada.Publique-se e Intime-se.

Expediente Nº 6026**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002954-34.2004.403.6119 (2004.61.19.002954-2) - JUSTICA PUBLICA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X HAROLDO LOURENCO DA SILVA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO E SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

Fls. 783/786: Indefero o pedido formulado pela defesa, pelos bem lançados argumentos descritos na manifestação ministerial de fls. 788.Não há que se falar em prescrição haja vista que o processo não foi sentenciado, não havendo que se falar em pena fixada no patamar mínimo, sendo certo que há a possibilidade de que a pena-base venha a ser fixada acima do mínimo legal.Destarte, determino o prosseguimento do feito, devendo aguardar-se o retorno da solicitação de assistência judiciária em matéria penal expedida às fls. 734/735, para fins de prosseguimento.Publique-se.

Expediente Nº 6027**DEPOSITO**

0004007-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO LIBERATO DE ARAUJO

Fls. 83/87 - Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Saliente que meros pedidos de dilação de prazo, não impedirão a remessa ao arquivo.Int.

MONITORIA

0009965-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 139/144, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0010930-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANDA TOMAZ DE SOUZA KUSTER

Ante o bloqueio, via BACENJUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0005218-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OLIVALDO JUSTINO NICACIO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

0006074-70.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO APARECIDO DE SOUSA(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie o devedor o pagamento da quantia fixada de sua condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001218-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROSANA RUFFINO SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 166/190, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0008610-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THALIS SAMIR DE SOUZA OLIVEIRA

Ante o bloqueio, via BACENJUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, proceda a secretária ao levantamento dos valores bloqueados. Int.

0011284-39.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JOAO SOBRINHO X MARIA DA SILVA FRANCELINA X JOAO FRANCELINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA SILVA FRANCELINA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)

Ante o bloqueio, via BACENJUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0000438-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES X GISLEINE CONTI BUENO(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA)

Ante o bloqueio, via BACENJUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0008848-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VR LOG SERVICOS DE TRANSPORTES RODoviARIO DE CARGAS LIMITADA - ME X MARIA LUCIA VIANA X JOSE RENALDO DAMIAO DA SILVA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

Ante o bloqueio, via BACENJUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0000656-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP X ELVIS CLEBER SANTOS DA SILVA X MARIA ROBERVANIA DE HOLANDA

Ante o bloqueio, via BACENJUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, proceda a secretária ao levantamento dos valores bloqueados. Int.

0002030-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA MOTA PADOAN DA SILVA - ME X LUCIANA MOTA PADOAN DA SILVA

Fls. 76/80 - Manifeste-se a CEF sobre a penhora efetuada, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento do feito. Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, providencie a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002555-19.2015.403.6119 - JORGE ANDRE SOUZA PERIQUITO(MG077898 - SANDRA MARA SILVA VILELA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005224-45.2015.403.6119 - TRADIMPEX IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(RS054136 - MAXSOEL BASTOS DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Mandado de Segurança Processo n.º 0005224-45.2015.403.6119 Impetrante: TRADIMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. Sentença: TIPO: A SENTENÇA. PA 1,7 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por TRADIMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e do Chefe de Serviços da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando que se determine a liberação da carga objeto da licença de importação n.º 15/1514635-3 via desembaraço aduaneiro. PA 1,7 O pedido de medida liminar é para determinar que as autoridades apontadas coatoras SUBMETAM A CARGA AO DESPACHO ADUANEIRO e, depois, liberem as mercadorias da impetrante via DESEMBARAÇOS ADUANEIROS lastreadas pela Licença de Importação de n.º 15/1514635-3, imediatamente, sob pena de multa diária estipulada por este juízo. PA 1,7 O impetrante afirma que efetuou o pedido de admissão temporária de uma cama hospitalar para exposição na Feira Expo Center Norte Exhibition Center nos dias 19 a 22 de maio de 2015, o qual foi protocolizado junto à Receita Federal do Brasil sob n.º 10814.723032/2015. PA 1,7 A licença de importação foi registrada no SISCOMEX sob o n.º 15/1514635-3 em 30/04/2015. PA 1,7 O pedido de importação junto à ANVISA, realizado através da petição de fiscalização e liberação sanitária de mercadorias importadas no SISCOMEX, foi devidamente confeccionado no sistema da ANVISA, bem como foram realizados os pagamentos das taxas para análise do referido órgão fiscalizador. PA 1,7 Sustenta ainda o impetrante que por problemas técnicos no SISCOMEX, não consegue realizar a admissão temporária da mercadoria, o que impede a Receita Federal de entregar a mercadoria. PA 1,7 Por fim, afirma que licença de importação não foi sequer analisada pela ANVISA e a declaração de importação, por consequência, não pode ser registrada no SISCOMEX, pois a não liberação pela ANVISA bloqueia o sistema para o registro da declaração de importação. PA 1,7 Juntou procuração e documentos (fls. 12/50). PA 1,7 O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 57/59). PA 1,7 Notificada, a Receita Federal prestou informações, nas quais sustenta as preliminares de ausência de interesse processual superveniente e ilegitimidade passiva. Juntou documentos (fls. 65/70). PA 1,7 A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, com fulcro no artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09 (fl. 71). PA 1,7 Notificada, a ANVISA prestou informações pelas quais alegou a ausência de omissão da autoridade sanitária, uma vez que emitiu parecer favorável à importação em prazo razoável. Juntou documentos (fls. 72/77). PA 1,7 A União, por meio da Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da ANVISA, também requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, com fulcro no artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09 (fl. 80). PA 1,7 Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 82/83 e 84/86). PA 1,7 Os autos vieram conclusos. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. PA 1,7 O Chefe de Serviços da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP informou que, após receber parecer favorável por parte da área técnica localizada em Brasília, houve a liberação da mercadoria no dia 14/05/2015. O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, por sua vez, em nenhum momento se opôs à liberação da mercadoria, limitando-se a apresentar as preliminares de ausência de interesse processual superveniente e ilegitimidade passiva em suas informações. Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guardado pela impetrante - aliás, sequer se provou que tenha havido um ato coator a ser combatido por meio de mandado de segurança. E, destarte, a impetrante passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. Guarulhos/SP, 19 de outubro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0005229-67.2015.403.6119 - CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005528-44.2015.403.6119 - TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(GO023034 - ROGERIO MAMARE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005528-44.2015.403.6119 IMPETRANTE: TSV LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SENTENÇA - TIPO ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por TSV LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando a declaração de inexistência de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas relativas aos quinze primeiros dias referente ao auxílio-doença e auxílio-acidente, teor constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13.º referente ao aviso prévio indenizado. Requer-se, ainda, seja reconhecido o direito à compensação na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a este título, dos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vincendas da mesma espécie, ou, ainda, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou procuração e documentos (fls. 20/107). Parcialmente deferido o pedido de medida liminar (fls. 118/122). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 126/138). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 140/141). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual deferi em parte o pedido de medida liminar são suficientes também para conceder a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. Verifico da argumentação expendida, em cognição sumária, que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. A contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se ainda que o 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91 elenca determinadas verbas a serem excluídas dessa base de incidência. Nestes termos, passo à análise de cada uma das rubricas indicadas pelo autor. Ressalto que se trata de questões já decididas pelos Tribunais pátrios de maneira reiterada, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica, curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores. - Da primeira quinzena de afastamento por motivo de doença e/ou acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tribunal. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n.º 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado

quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91-9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. - Do teor constitucional de férias/Apesar de inicialmente a jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça alinhar-se no sentido da incidência da contribuição em exame sobre o teor constitucional de férias, após decisões do E. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, foi pacificado o entendimento de que tal parcela também possui natureza indenizatória. A alteração da linha das decisões do E. Superior Tribunal de Justiça deu-se no âmbito do feito em que foi lavrado o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhida, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, PET 200900961736, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Data da Decisão: 28/10/2009, Fonte: DJE 10/11/2009) Com efeito, é essa a posição do E. Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, Al-Agr 712880, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 389903, Rel. Min. Eros Grau) - Do aviso prévio indenizado e do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado Também essa questão já foi pacificada pela jurisprudência. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica do seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201202529040, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 06/05/2014, Fonte: DJE 13/05/2014) Do mesmo modo, não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela respectiva do décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, o seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDEENIZADO E RESPECTIVA PARCELA DE 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. Aplica-se a teoria da emancipação quando o mandado de segurança é impetrado contra o Superintendente da Receita Federal que, além de ser autoridade superior ao Delegado da Receita Federal, nas informações, mesmo tendo alegado sua legitimidade passiva, defende o ato impugnado. Precedente: AMS 0030211-88.1999.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rel. Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, DJ p. 111 de 20/07/2007. 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC. 3. Reconhecido o não-cabimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre o décimo terceiro salário proporcional a essa verba. Precedentes: AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 16/08/2013; AC 0049386-33.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1235 de 05/07/2013. 4. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - Dle 1º/02/2010). 5. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 6. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custo da Seguridade Social. 7. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 8. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida para conceder parcialmente a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a verba paga pela parte impetrante a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º Salário, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com contribuições ao custo da Seguridade Social, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado e sem a aplicação de limitação (revogação do 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91) (AC 0043874672010104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/06/2015 PAGINA:1100). Assim, conclui-se pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Desse modo, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e 13.º referente ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença. Quanto ao pedido de compensação, isto é, ao aproveitamento dos créditos ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, com as alterações da Lei nº. 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Vide: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Repita-se, a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº. 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008). No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº. 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios. Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e 13.º referente ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença; ii) a existência do direito da autora à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, no período de cinco anos antes da data do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenal), atualizados desde a data do recolhimento indevido exclusivamente pela variação da taxa Selic (ou do índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.106/09. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de outubro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007024-11.2015.403.6119 - CLAUDIA MATOS SILVA(SP081753 - FIVA KARPUK) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0007024-11.2015.403.6119 IMPETRANTE: CLAUDIA MATOS SILVA IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA. - FACIGSENTENÇA - TIPO CSENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLAUDIA MATOS SILVA em face do DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA. - FACIG, em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade apontada coatora que forneça os documentos necessários para que seja realizada a transferência da impetrante para outra universidade, bem como que se abstenha de criar óbices à obtenção de documentos, histórico escolar, acesso às notas e ao kit acadêmico, consistente em materiais e equipamentos necessários de uso individual para a realização de aulas práticas. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Indeferido o pedido liminar (fls. 35/36). A autoridade impetrada informou que procedeu a entrega dos documentos solicitados pela impetrante e, no que toca com o kit acadêmico, não realiza a entrega de materiais e equipamentos aos alunos fora das dependências acadêmicas (fls. 46/63). A impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ante a perda de seu objeto (fl. 64). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDIDO mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compeli-la autoridade coatora a fornecer os documentos necessários para que seja realizada a transferência da impetrante para outra universidade, inclusive histórico escolar e ao kit acadêmico, consistente em materiais e equipamentos necessários de uso individual para a realização de aulas práticas. Nesse prazo, a Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. - FACIG informou que, em atenção a requerimento formulado pela impetrante administrativamente, lhe foram entregues os documentos necessários à sua transferência, conforme documentos de fls. 61/63. Os documentos acostados às fls. 61/63 demonstram o quanto alegado pela autoridade impetrada. A parte autora informou à fl. 64 que lhe foram entregues kit acadêmico e kit transferência. Considerando-se que o pedido formulado no mandamus já foi atendido, não em virtude de decisão judicial, já que a liminar foi indeferida, mas em atenção a requerimento formulado pela impetrante administrativamente, impende reconhecer a perda de objeto desta demanda, pela superveniente perda do interesse de agr. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 329 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/09). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 16 de outubro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007065-75.2015.403.6119 - MARIA RITA MIGLIORINI FORSETO(SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009318-36.2015.403.6119 - ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0009318-36.2015.403.6119 IMPETRANTE: ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP. JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja expedida a certidão negativa de débitos (CND) ou, se o caso, positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega a impetrante, em síntese, que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal são inexistentes, sendo o único óbice à sua emissão a existência de erro/falha no sistema informatizado da Receita Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 16/170). Determinada a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, com o recolhimento das custas judiciais faltantes (fl. 172vº). Cumprida a determinação supra (fls.

177/181). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade fiscal antes da análise da existência do direito a essa certidão pelas autoridades administrativas competentes. Para tanto seria necessário aprofundar o julgamento de questões de fato e o cotejo entre as alegações e todos os documentos que instruem a inicial, o que absolutamente é incompatível com esta fase de cognição superficial e em juízo liminar no mandato de segurança, de que deve resultar de plano, sem necessidade de maiores incursões no campo da cognição fática, o direito líquido e certo. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandato de segurança, tal não é possível em caso de controvérsia quanto à matéria de fato, que demanda dilação probatória. A impetrante não comprova que apresentou os documentos ora acostados aos autos em sede administrativa. Por outro lado, é legítima e lícita a exigência de apresentação de informações atualizadas pela Receita Federal do Brasil em cada oportunidade em que solicitada pelo sujeito passivo a expedição de certidão de regularidade fiscal. A cada emissão de certidão de regularidade fiscal a autoridade administrativa tem o dever de expedir a em exata conformidade com a realidade e com a verdade. Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta dos argumentos aduzidos no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que efetivamente existe o direito do contribuinte a um pronunciamento do fisco acerca dos argumentos que lhe são apresentados. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para ordenar à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, desde que os únicos óbices sejam os apontados nos presentes autos. Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 22 de outubro de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPAN** Juiz Federal

0009428-35.2015.403.6119 - MARCIO AITA JUNIOR(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Cumpra a parte impetrante, **INTEGRALMENTE**, o despacho de fl. 55 verso, atribuindo valor à causa que corresponda ao dos bens apreendidos, colacionando aos autos o original da guia de recolhimento de fl. 57, bem como, ainda, recolhendo eventual diferença. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6028

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0009735-86.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-38.2015.403.6119) VILMAR BRUNO ANDRADE FREITAS(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Por ora, não é possível o deferimento da liberdade pleiteada ou a substituição da prisão por medida alternativa. Com efeito, como bem ressaltado pelo MPF, o requerente possui três apontamentos, ao menos, perante a Justiça estadual do Ceará, entre 2014 e 2015, envolvendo crimes diversos. Assim sendo, intime-se o defensor do requerente para que apresente as folhas de antecedentes das Justiças Federal e estadual do local de residência do requerente, bem como certidão de processos existentes, inclusive aqueles de fls. 49-50.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9593

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001202-81.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-52.2012.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Nos termos do artigo 398 do CPC, intime-se a embargante para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados pela embargada, dentro do prazo de cinco dias. Decorrida a dilação, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002808-38.2000.403.6117 (2000.61.17.002808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-26.1999.403.6117 (1999.61.17.006025-9)) FRANCISCO CARLOS BEGA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Cientifique-se o embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0006025-26.1999.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 59/61, 66/69, 82/84, 116/117, 131/134 e 136). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de cinco dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0002169-44.2005.403.6117 (2005.61.17.002169-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-76.2003.403.6117 (2003.61.17.002055-3)) ANTONIO CARLOS LACERDA DE ARRUDA BOTELHO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP147055 - MARIO ROBERTO ATTANASIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002166-45.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-28.2011.403.6117) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Os embargos foram recebidos. A embargada apresentou impugnação. Após tramitação, os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência, para que a embargante esclarecesse, diante da decisão proferida nos autos do mandato de segurança, se todos os débitos objeto da execução apensa foram incluídos no parcelamento e, caso houvesse interesse no prosseguimento do feito, deveria manifestar-se precisamente nos termos das decisões de fls. 242 e 251 (fl. 263). A embargante informou que não conseguiu obter informações sobre o andamento do parcelamento e requereu o sobrestamento do feito por 180 dias (fls. 264-173), tendo sido reiterado o requerimento (fls. 278-280). A Receita Federal, em resposta a ofício deste Juízo, encaminhou os documentos acostados às fls. 285-307, e esclareceu que a embargante optou pelos parcelamentos dos artigos 1º e 3º da Lei n.º 12.865/2003 (primeira reabertura dos parcelamentos da Lei n.º 11.941/2009), abrangendo as inscrições n.ºs 80.2.10.030945-09, 80.6.10.063157-69, 80.6.10.063158-40, 80.6.10.063159-20 e 80.7.10.016164-07, sendo que todos se encontram na fase aguardando negociação, à exceção do crédito tributário consubstanciado na inscrição n.º 80.6.10.063159-20, que se encontra extinta por pagamento com ajustamento a ser cancelado. A informação foi ratificada na manifestação da embargada de fl. 315-322, corroborando a adesão da embargante a parcelamento abrangendo todas as inscrições exigidas na execução fiscal. É o relatório. Decido. É inequívoca a manifestação de vontade da embargante de aderir ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.865/2003 (primeira reabertura dos parcelamentos da Lei n.º 11.941/2009), abrangendo todas as inscrições em dívida ativa, de n.ºs 80.2.10.030945-09, 80.6.10.063157-69, 80.6.10.063158-40, 80.6.10.063159-20 e 80.7.10.016164-07, que estão sendo exigidas na Execução Fiscal n.º 0000792-28.2011.403.6117. A formalização de acordo de parcelamento reconhecendo o débito executado não se coaduna com o prosseguimento dos embargos à execução. É evidente a carência superveniente de interesse de agir. Nesse sentido, já se posicionou reiteradamente o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. [...] Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1359100 / PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - INOVAÇÃO RECURSAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 282 DO STF - REFIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE.** [...] Inexistindo pedido expresso de desistência ou de renúncia ao direito em que se funda a ação é inválvel a extinção do processo com julgamento do mérito, de ofício, pela adesão da embargante a parcelamento fiscal. Precedentes do STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1145298/RS 2009/0116241-2, Rel.(a) Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/11/2009) Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão de a parte ter aderido a parcelamento do crédito tributário, com a incidência dos encargos previstos no Decreto-Lei 1025/69 exigidos na Execução Fiscal n.º 00007922820114036117, deixo de condená-la ao pagamento de honorários

advocaticios. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Quanto ao crédito tributário consubstanciado na inscrição nº 80.6.10.063159-20, em virtude do pagamento, declare-o extinta, com fundamento nos artigos 156, I, do Código Tributário Nacional e 794, I, do CPC, devendo a execução fiscal prosseguir apenas em relação às demais inscrições objeto do parcelamento. Nos autos da execução fiscal, deverá a exequente se manifestar sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, da execução fiscal e apresentar o saldo remanescente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-17.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-35.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefiro a prova pericial requerida no item 2 de fl. 587, pois a comparação dos valores previstos nas tabelas SUS e TUNEP demanda unicamente análise de documentos já acostados aos autos. Indefiro também o pedido formulado no item 3 pelos motivos que passo a expor. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é um autarquia sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos em que tenham a condição de interessados. Assim, o processo administrativo e os documentos elencados são de interesse da própria embargante e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC), admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência. Concedo, para tanto, o prazo de vinte dias. Requerido o julgamento antecipado da lide pela embargada (f. 591), intime-se a embargante desta decisão. Com o transcurso da dilação, voltem os autos conclusos para sentença.

0000528-69.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-75.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefiro a prova pericial requerida no item 2 de fl. 908, pois a comparação dos valores previstos nas tabelas SUS e TUNEP demanda unicamente análise de documentos já acostados aos autos. Indefiro também o pedido formulado no item 3 pelos motivos que passo a expor. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é um autarquia sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos em que tenham a condição de interessados. Assim, o processo administrativo e os documentos elencados são de interesse da própria embargante e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC), admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência. Concedo, para tanto, o prazo de vinte dias. Nada requerido pela embargada (f. 911), intime-se a embargante desta decisão. Com o transcurso da dilação, voltem os autos conclusos para sentença.

0000531-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-21.2013.403.6117) MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, manifeste-se o embargante, em o desejando, acerca da impugnação e documentos que a instruem.

0000576-28.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-51.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefiro a prova pericial requerida no item 2 de fl. 881, pois a comparação dos valores previstos nas tabelas SUS e TUNEP demanda unicamente análise de documentos já acostados aos autos. Indefiro também o pedido formulado no item 3 pelos motivos que passo a expor. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é um autarquia sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos em que tenham a condição de interessados. Assim, o processo administrativo e os documentos elencados são de interesse da própria embargante e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC), admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência. Concedo, para tanto, o prazo de vinte dias. Requerido o julgamento antecipado da lide pela embargada (f. 879), intime-se a embargante desta decisão. Com o transcurso da dilação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000709-70.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-23.2010.403.6117) UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA EPP(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Indefiro a prova oral requerida pela embargante por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 130 e 330, I do CPC e 17, parágrafo único da LEF. Defiro a realização de prova pericial. Nomeio para o cargo de perito o Sr. Silvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico no prazo de 30 dias, podendo valer-se para o cumprimento do múnus, de diligências diretamente realizadas na contabilidade da empresa, desde que instrua o laudo pericial com os documentos que servirem de fundamento às conclusões, autorizada a juntada em mídia digital. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Árbitro os honorários do experto no valor de R\$ 800,00, que deverão ser depositados pela embargante no prazo de 10 dias contados da intimação deste comando, sob pena de renúncia à prova.

0000922-76.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-12.2013.403.6117) FRANCISCO VICENTE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intimem-se o embargante para que diga, em cinco dias, se pretende produzir outras provas, além das já carreadas aos autos, especificando-as e justificando o pedido. Na ausência de requerimentos, voltem conclusos para sentença.

0001007-62.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-62.2014.403.6117) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VALLAZZI JAU LTDA - ME(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001088-11.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-26.2010.403.6117) ALESSANDRA PINHEIRO(SP177971 - CLEBER DAINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação.

0001296-92.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-04.2015.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, nos termos do artigo 398 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001109-84.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-77.2012.403.6117) FELIPE FREITAS GIGLIOTTI X GABRIELA FREITAS GIGLIOTTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de f. 54/55 como emenda à inicial. Remetem-se os autos ao SUDP para retificação do valor da causa, alterando-o para R\$ 340.000,00. À vista das declarações de hipossuficiência de fs. 09 e 12 e dos documentos juntados às fs. 44/46, defiro em favor dos embargantes os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por insurgência da parte adversa. Nos termos do artigo 1052 do CPC, recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão dos atos executórios quanto ao bem penhorado - parte ideal de cinquenta por cento do imóvel matriculado sob n. 58.484 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP. Com efeito, com o recebimento dos embargos e a suspensão da execução em relação ao bem objeto do pedido, implicam o desaparecimento dos requisitos necessários ao acolhimento do pleito liminar formulado, razão por que deixo de apreciá-lo. Cite-se Fazenda Nacional. Int.

0001359-20.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-95.2013.403.6117) EVARISTO EDGARD BELLUCO(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro em favor do embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 17. Intimem-se o embargante para que junte aos autos cópia do termo/auto de penhora que incidu sobre o(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos, bem como cópia(s) da(s) CDA(s) que instruí(em) a execução fiscal. Assim, para tanto, o prazo de cinco dias, ressalvado que a omissão ou atendimento parcial importará o indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC. Atendida a determinação, providencie a secretaria do juízo o apensamento destes autos ao processo principal, voltando os autos conclusos, após.

0001600-91.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-27.2011.403.6117) GERALDO MONARI(SP223478 - MARCIO CAPELLOZA E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intimem-se o embargante para que providencie, dentro do prazo de cinco dias, a juntada aos autos de cópias das CDAs que instruem a execução fiscal principal e apensas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC. Decorrida a dilação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004869-03.1999.403.6117 (1999.61.17.004869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEGANTIN E CIA LTDA X IRINEU SEGANTIN(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN)

Fs. 187: Depreque-se à Comarca de Mongaguá/SP a constatação e reavaliação do imóvel penhorado às fs. 144, bem como a realização de hasta pública. Instrua-se a precatória com as cópias necessárias para a formalização das hastas. Intimem-se.

0006029-63.1999.403.6117 (1999.61.17.006029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COUROARTE IND/ E COM/ LTDA X SHIZUO ANAMI(SP200084 - FABIO

Tendo em vista que o imóvel não foi arrematado na Justiça do Trabalho, depreque-se à Justiça Federal em São Carlos-SP a constatação/reavaliação e designação de hasta pública da parte ideal correspondente a 50 por cento do bem imóvel objeto da matrícula 38.909 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. pa 1,15 Instrua-se a deprecata com cópias das fls. 101/105, 117, 131, 135/136, 213/124, das CDAs que instruem a presente execução, além do presente comando.

0003338-42.2000.403.6117 (2000.61.17.003338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA)

Fs. 331: Depreque-se à Comarca de Bariri/SP a constatação e reavaliação do imóvel penhorado às fls. 231, bem como a realização de hasta pública. Instrua-se a precatória com as cópias necessárias para a formalização das hastas.

0001118-37.2001.403.6117 (2001.61.17.001118-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X AIRTON ANTONIO ANTUNES RIBEIRO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Satisfatórios os esclarecimentos prestados pela exequente, que cuidou de retificar o erro material havido, nos termos da petição e documentos de fls. 360/364, inexistindo dúvida, portanto, quanto à sujeição passiva da obrigação. Ademais, devidamente identificado o executado no título executivo (f. 04) que traz como devedor a pessoa de AIRTON ANTONIO ANTUNES RIBEIRO, CPF 281.849.121-53. Ante o exposto, indefiro o pedido de f. 368/369, formulado em reiteração do apresentado às fls. 347/349, mantendo, dessarte, a determinação de f. 365, último parágrafo. Intime-se o executado, advertindo-o quanto aos deveres insculpidos nos artigos 14 e 600 do CPC, e sanções inerentes à espécie.

0001633-38.2002.403.6117 (2002.61.17.001633-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO PECUARIA JAU LTDA - ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em relação a AGROPECUÁRIA JAU LTDA - ME. Requer o exequente a desistência desta execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, 569 do CPC c.c. os artigos 158, parágrafo único, e 267, VIII, que os aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001075-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PEDRO SERIGNOLLI X ANTONIO CARLOS POLINI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

00010752720064036117Fls. 307/333 e 391: Vistos. A objeção oposta encontra-se preclusa nesta instância processual, nos termos do que decidido às fls. 242/243, estando afeta ao segundo grau de jurisdição nos autos do agravo de instrumento nº 0035454-70.2010.4.03.0000/SP, consoante tela de consulta de fls. 392/393. Observe-se que a aludida decisão (item b de f. 242, verso) ressaltou a desnecessidade de processo de conhecimento e eventual sentença condenatória para efetivação da cobrança em questão. Dessarte, na forma dos artigos 471 e 473 do CPC, não cabe a este juízo pronunciar-se acerca de questões superadas nestes autos. Ante a ausência de requerimento em termos de prosseguimento (fls. 336 e 391), suspendo o curso da execução e determino o sobrestamento do feito no arquivo até nova provocação. Intimem-se.

0001816-96.2008.403.6117 (2008.61.17.001816-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DENISE BONATELI SGAVIOLI - ME X DENISE BONATELI SGAVIOLI

Fs. 174: Depreque-se à Comarca de Pedreiras/SP a constatação e reavaliação do imóvel penhorado às fls. 153, bem como a realização de hasta pública. Instrua-se a precatória com as cópias necessárias para a formalização das hastas.

0002093-10.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OTTO REZENDE JUNIOR(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

Intimem-se as partes para as providências que se fizerem necessárias para adequação desta execução aos parâmetros estabelecidos no julgado trasladado às fls. 106/114, ressalvado que o silêncio das partes importará o sobrestamento do feito no arquivo.

0000072-27.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X JOAO APARECIDO JORGE ME

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOÃO APARECIDO JORGE ME. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-65.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SILMARA ALMEIDA VIEIRA DORTA - ME X SILMARA ALMEIDA VIEIRA DORTA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de SILMARA ALMEIDA VIEIRA DORTA - ME e SILMARA ALMEIDA VIEIRA DORTA. A exequente noticiou o adimplemento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-46.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA MASELLI HELENE

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de SILVIA MASELLI HELENE. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-78.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA LUCIA SCORTECCI HILST(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO)

Intime-se a executada para que regularize o parcelamento do débito nos termos da manifestação fazendária de fls. 61/62, com comprovação nestes autos dentro do prazo de dez dias. Decorrida a dilação, voltem conclusos para deliberação quanto ao pedido de penhora formulado pela exequente.

0002142-80.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BARINNI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Não se mostra excessiva a constrição incidente sobre cinco por cento do faturamento mensal bruto da executada. Ademais, nada há nos autos a comprovar que a atividade exercida pela empresa estaria inviabilizada pela referida medida. De fato, a penhora de faturamento é excepcional e deve ser levada a efeito depois de esgotadas as tentativas de constrição de bens. Com efeito, ao contrário do que afirmado pela executada, é exatamente esta a situação destes autos, diante do que processado às fls. 28/29 e 34/38. Indefiro, portanto, o pedido formulado às fls. 75/78, mantendo incólume a penhora formalizada à f. 68. Intime-se a executada para que promova os depósitos na forma determinada, conforme requerido à f. 72, dentro do prazo de cinco dias, sob as penas inerentes à espécie (arts. 14 a 18 e 600 e 601, CPC). Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente.

0000692-68.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JORGE WOLNEY ATALLA E OUTROS X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA

Restituam-se os autos ao SUDP para que promova a retificação determinada à f. 45, atentando-se que JORGE EDNEY ATALLA, CPF 006.326.868-04, JORGE RUDNEY ATALLA, CPF 006.326.788-87 e JORGE SIDNEY ATALLA, CPF 006.327.168-00, são coexecutados e não representantes do espólio, permanecendo nessa condição tão somente Marlene Leal de Souza Atalla. Após, intimem-se os executados para que

regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado por todos os executados. Deverão os executados, ainda, juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora. Concedo, para tanto, o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação. Atendidas as determinações, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a oferta. Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

0001212-28.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS X MARCOS ROBERTO LALLA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de MARCOS ROBERTO LALLA. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE/64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-28.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO FRANCISCO JANOUSEK(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK)

Reitere-se a intimação do executado para que se abstenha de juntar os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo administrativo. Após, sobreste-se a execução no arquivo nos termos do comando de f. 19.

0000383-13.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN PIERO BIANCHI

Considerando-se que os atos de citação e penhora de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, condicionada a expedição da deprecata à comprovação do depósito nestes autos, dentro do prazo de cinco dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal. Permanecendo inerte o exequente, sobreste-se a execução no arquivo. Efetuado o depósito, determine a realização dos atos, servindo cópia deste como CARTA PRECATÓRIA, a ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída. CARTA PRECATÓRIA n. ____/2015 - SF 01.JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO.17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU-SP.EXECUÇÃO FISCAL: 0000383-13.2015.403.6117.EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO.EXECUTADO(A): JEAN PIERO BIANCHI, CPF/CNPJ 015.234.458-66.ENDEREÇO: RUA OLINDO ROMANINI, 99, VILA HABITACIONAL, BARRA BONITA/SP ou AV. DA SAUDADE, 834, JD SANTA ELIZA, BARRA BONITA/SP. VALOR: R\$ 1.039,49(em 31/10/2014).FINALIDADES:CITAÇÃO do executado, no endereço supramencionado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e demais encargos indicado(s) na petição inicial, Certidão(ões) de Dívida Ativa e despacho, que acompanham por cópia a presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução proceda a PENHORA, DEPOSITO e AVALIAÇÃO de bens do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e REGISTRO no órgão competente.CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.Com o deslinde da(s) diligência(s), renove-se a intimação do exequente para manifestação.

0000389-20.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO BESTANA NETO - ME

Já efetivada a citação, conforme AR de fl. 10, e considerando-se que o ato de constrição deve ser realizado perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, condicionada a expedição da deprecata à comprovação do depósito nestes autos, dentro do prazo de cinco dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal. Permanecendo inerte o exequente, sobreste-se a execução no arquivo. Efetuado o depósito, determine a realização do ato, servindo cópia deste como CARTA PRECATÓRIA, a ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída. CARTA PRECATÓRIA n. ____/____ - SF 01.JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO.17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU-SP.EXECUÇÃO FISCAL: 0000389-20.2015.403.6117.EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO.EXECUTADO(A): ANTONIO BESTANA NETO - ME, CPF/CNPJ 05.036.297.0001-69.ENDEREÇO: RUA 14 DE DEZEMBRO, 671, CENTRO, BARRA BONITA/SP. VALOR: R\$ 1.993,34(em 31/10/2014).FINALIDADE:PENHORA de bens de propriedade do executado acima identificado, observando-se que a constrição deverá recair também sobre bens de propriedade do titular da empresa individual, Antonio Bestana Neto, CPF 096.345.198-73, residente na Rua Domingos Ghedin, 646, Vila Boca Rica, Barra Bonita/SP.Com o deslinde da diligência, renove-se a intimação do exequente para manifestação.

0000433-39.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EBERSON RENATO AUGUSTO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO)

O parcelamento do débito é providência a ser levada a efeito na via administrativa, pois, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente. Intime-se o(a) executado(a) para que adote as providências cabíveis para formalização do parcelamento junto ao exequente, comprovando-se nestes autos a diligência, dentro do prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.

0000440-31.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS HENRIQUE VITORIO

Já efetivada a citação, conforme AR de fl. 26, e considerando-se que o ato de constrição deve ser realizado perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, condicionada a expedição da deprecata à comprovação do depósito nestes autos, dentro do prazo de cinco dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal. Permanecendo inerte o exequente, sobreste-se a execução no arquivo. Efetuado o depósito, determine a realização do ato, servindo cópia deste como CARTA PRECATÓRIA, a ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída. CARTA PRECATÓRIA n. ____/2015 - SF 01.JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO.17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU-SP.EXECUÇÃO FISCAL: 0000440-31.2015.403.6117.EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.EXECUTADO(A): CARLOS HENRIQUE VITORIO, CPF/CNPJ 313.855.448-21.ENDEREÇO: AV. PASCHOALINO ANTONIO DE SANTIS, 134, MARIA LUIZA, BARIRI/SP. VALOR: R\$ 1.149,76(em 16/03/2015).FINALIDADE:PENHORA de bens de propriedade do(a) executado(a) acima identificado(a).Com o deslinde da diligência, renove-se a intimação do exequente para manifestação.

0000441-16.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA BENEDITA MATIAZE NONO

Já efetivada a citação, conforme AR de fl. 26, e considerando-se que o ato de constrição deve ser realizado perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, condicionada a expedição da deprecata à comprovação do depósito nestes autos, dentro do prazo de cinco dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal. Permanecendo inerte o exequente, sobreste-se a execução no arquivo. Efetuado o depósito, determine a realização do ato, servindo cópia deste como CARTA PRECATÓRIA, a ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída. CARTA PRECATÓRIA n. ____/2015 - SF 01.JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO.17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU-SP.EXECUÇÃO FISCAL: 0000441-16.2015.403.6117.EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.EXECUTADO(A): APARECIDA BENEDITA MATIAZE NONO, CPF/CNPJ 296.114.628-32.ENDEREÇO: RUA TRES DE JANEIRO, 250 OU RUA JOAO MARTINI, 227, JD CAROLINA, BARRA BONITA/SP. VALOR: R\$ 1.258,48(em 16/03/2015).FINALIDADE:PENHORA de bens de propriedade do(a) executado(a) acima identificado(a).Com o deslinde da diligência, renove-se a intimação do exequente para manifestação.

0000458-52.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIRLEIA REGINA PAVAM

Já efetivada a citação, conforme AR de fl. 26, e considerando-se que o ato de constrição deve ser realizado perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, condicionada a expedição da deprecata à comprovação do depósito nestes autos, dentro do prazo de cinco dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal. Permanecendo inerte o exequente, sobreste-se a execução no arquivo. Efetuado o depósito, determine a realização do ato, servindo cópia deste como CARTA PRECATÓRIA, a ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída. CARTA PRECATÓRIA n. ____/2015 - SF 01.JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO.17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU-SP.EXECUÇÃO FISCAL: 0000458-52.2015.403.6117.EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.EXECUTADO(A): SIRLEIA REGINA PAVAM, CPF/CNPJ 289.880.708-79.ENDEREÇO: RUA JOÃO FRANCISCO PIZZATO, 164, VILA RICA II, DOIS CÔRREGOS/SP. VALOR: R\$ 1.100,27(em 16/03/2015).FINALIDADE:PENHORA de bens de propriedade do(a) executado(a) acima identificado(a).Com o deslinde da diligência, renove-se a intimação do exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002921-45.2007.403.6117 (2007.61.17.002921-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-71.2007.403.6117 (2007.61.17.002486-2)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SPI31015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Intime-se a executada - DROGAL FARMACEUTICA LTDA -, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa do advogado constituído, acerca dos cálculos apresentados pelo exequente. Não havendo impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente a quantia de R\$ 614,57 (valor para outubro/2015), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da petição e memória de cálculo de fls. 185/186. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.

Expediente Nº 9627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-30.2015.403.6117 - AO BARIRI LOTERICO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 135-139, porque o litígio versa sobre a validade de negócio jurídico e, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, neste caso, o valor do contrato. No mais, considerando que a Lei nº 12.869/2013 passou a vigorar acrescida dos artigos 5º-A e 5º-B, os quais dispõem sobre a validade das outorgas de permissão lotérica e seus aditivos

contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013, que seguem em anexo, manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse processual no prosseguimento deste feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-95.1999.403.6117 (1999.61.17.000666-6) - JOSE ANTONIO PAES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ANTONIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002011-96.1999.403.6117 (1999.61.17.002011-0) - MARIO BILIASSE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIO BILIASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003250-38.1999.403.6117 (1999.61.17.003250-1) - MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004728-81.1999.403.6117 (1999.61.17.004728-0) - OSVALDO DE AGOSTINI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X OSVALDO DE AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005437-19.1999.403.6117 (1999.61.17.005437-5) - ANTONIA VICTOR DALMAZO X MARIO DALMAZO FILHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA VICTOR DALMAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000926-41.2000.403.6117 (2000.61.17.000926-0) - MARIA ELISA INACIO ROSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X MARIA ELISA INACIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001016-49.2000.403.6117 (2000.61.17.001016-9) - ANTONIO APARECIDO DESIDERIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO DESIDERIO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001722-56.2005.403.6117 (2005.61.17.001722-8) - MERCEDES MARFIL MARCOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MERCEDES MARFIL MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000298-42.2006.403.6117 (2006.61.17.000298-9) - OSVALDO RAPHAEL(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OSVALDO RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002608-84.2007.403.6117 (2007.61.17.002608-1) - MARIA HELENA PERLATI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA HELENA PERLATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003590-98.2007.403.6117 (2007.61.17.003590-2) - CLAUDIO DONIZETE PIRES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003682-76.2007.403.6117 (2007.61.17.003682-7) - DORIVAL BENEDITO MARINELLO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DORIVAL BENEDITO MARINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001568-33.2008.403.6117 (2008.61.17.001568-3) - MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003636-53.2008.403.6117 (2008.61.17.003636-4) - JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000816-56.2011.403.6117 - CREUSA APARECIDA ARCHANGELO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CREUSA APARECIDA ARCHANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPCAe), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-10.1999.403.6117 (1999.61.17.000801-8) - LAURO ALBERTO FELICIO X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO NETO X LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS X VALDIR PASCHOALINI X VIRGINIA DE OLIVEIRA PENTEADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO SIMAO X DEOCLES PEREIRA DE MACEDO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUIZA NAZARETH SAGIORO ALVES DE SOUZA X HELIO DECARO X LAIS CASTRO DECARO X GERALDO MILANEZ X NELSON DOS SANTOS X JOAO ROSSI (FALECIDO) X ISABEL FELTRE ROSSI X GIORGIO MACCIANTELLI X ZELIA MARQUES DE FREITAS MACCIANTELLI X LAZARO MATOZINHO BOTAO X VALDECY APARECIDO NOLA X WALTER JOSE LAZARI X JOSE INACIO GUERRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do(s) precatório(s) expedido(s) à(s) fls.1256 e 1265.

0001292-46.2001.403.6117 (2001.61.17.001292-4) - PEDRO ADEMIR RIBEIRO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PEDRO ADEMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPC Ae), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003042-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003042-3) - APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPC Ae), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000481-47.2005.403.6117 (2005.61.17.000481-7) - ANA PEREIRA PINTO PRADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA PEREIRA PINTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPC Ae), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000644-27.2005.403.6117 (2005.61.17.000644-9) - CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO MINARELLI X MARIANA MARSIGLIO MINARELLI X SILVIO LUIS MARSIGLIO MINARELLI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do(s) precatório(s) expedido(s) à(s) fls.692/693.

0002717-69.2005.403.6117 (2005.61.17.002717-9) - INES DE FATIMA ALVES DE LIMA X YASMIN ALVES DE LIMA MORETTI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LEONILDE DOMEZI MORETTI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPC Ae), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000142-03.2005.403.6307 (2005.63.07.000142-2) - VANDERLEI DE OLIVEIRA CAMARGO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VANDERLEI DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPC Ae), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005291-72.2008.403.6307 (2008.63.07.005291-1) - ODAIR FRANCISCO VIRGILIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPC Ae), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000034-20.2009.403.6117 (2009.61.17.000034-9) - JOSE RUBENS DE MELO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE RUBENS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento COMPLEMENTAR realizado (Diferença TR/IPC Ae), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001966-04.2013.403.6117 - CICERA SIMONE DA SILVA X JHONATHA WILLAN DA SILVA ALVES X PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES X THAIS FERNANDA DA SILVA ALVES X ANA GESSICA DA SILVA ALVES X CICERA SIMONE DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-81.2003.403.6117 (2003.61.17.001796-7) - FERNANDA MANZONI X MARIA BENEDITA DE MORAES MANZONI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FERNANDA MANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001436-44.2006.403.6117 (2006.61.17.001436-0) - ISAIAS DIAS DA COSTA X EDITH DIAS DA COSTA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ISAIAS DIAS DA COSTA X X CORTEGOSO ADVOCACIA

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002721-72.2006.403.6117 (2006.61.17.002721-4) - OTTO REZENDE JUNIOR(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OTTO REZENDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.109.

0000385-61.2007.403.6117 (2007.61.17.000385-8) - JANDIRA MARTINI PEIXOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JANDIRA MARTINI PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001097-51.2007.403.6117 (2007.61.17.001097-8) - IZAC DANIEL DA MATTA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IZAC DANIEL DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001604-12.2007.403.6117 (2007.61.17.001604-0) - JURANDIR FRANCISCO VICENTE(SP202607 - FABIO PAGINI POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JURANDIR FRANCISCO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002074-55.2007.403.6307 - JOSE ROBERTO DE BARROS X LUIZ ANTONIO DE BARROS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ROBERTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.288.

0001629-88.2008.403.6117 (2008.61.17.001629-8) - MARIA APARECIDA MIANI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA MIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002985-21.2008.403.6117 (2008.61.17.002985-2) - EMILIA LUZIA SOMERA LIMA(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EMILIA LUZIA SOMERA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.151.

0002588-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002588-7) - JOSE GERALDO RETT(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE GERALDO RETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.94.

0000881-85.2010.403.6117 - NAIR LAZARA AMARO(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NAIR LAZARA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.190.

0000194-74.2011.403.6117 - MARIA ALCINA DOMINGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X DALISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA ALCINA DOMINGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de objeto e pé do processo de interdição da autora, autos nº 302.01.2010.013679-1/000000-000 Ordem nº 1700/2010, da 3ª Vara cível de Jaú, bem como informe se houve nomeação de curador definitivo no processo referido. Cumpridas tais determinações, tornem-me conclusos para decisão sobre a necessidade da representação processual da autora, viabilizando a expedição do ofício requisitório de pagamento, conforme concordância expressa acerca dos valores (fs. 189-190). Int.

0001030-47.2011.403.6117 - PEDRO JOSE ZIGLIO(SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE E SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X PEDRO JOSE ZIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000215-16.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA TERSI LOPES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA TERSI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.189.

0001592-22.2012.403.6117 - LUZINETE PACHECO DE LIMA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUZINETE PACHECO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001736-93.2012.403.6117 - EUNICE DE FATIMA DIAS DUARTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EUNICE DE FATIMA DIAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001894-51.2012.403.6117 - ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002006-20.2012.403.6117 - NEUSA DA CRUZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NEUSA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002143-02.2012.403.6117 - JULIANA IZA X RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA IZA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JULIANA IZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000609-86.2013.403.6117 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000713-78.2013.403.6117 - CARMEN BANDEIRA CORREA SOARES(SP134671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CARMEN BANDEIRA CORREA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001422-16.2013.403.6117 - FIRMINO CANDIDO NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FIRMINO CANDIDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001576-34.2013.403.6117 - ISRAEL BARBOZA DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISRAEL BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001942-73.2013.403.6117 - MICHELE FRANCHINI DIAS(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MICHELE FRANCHINI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9631

ACAO CIVIL PUBLICA

000438-95.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Ciência às partes acerca da planilha trazida pelo INSS relativa aos servidores responsáveis pela análise dos requerimentos administrativos de benefício rural na Agência da Previdência Social em Jaú (fls. 1.017/1.023). Em complementação a audiência anteriormente realizada, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2015, às 14h20min, a realizar-se na sede deste Juízo Federal para oitiva da testemunha do juízo Rosane Maria Lima Araújo. Requisite-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru a apresentação da servidora por intermédio de e-mail institucional. Outrossim, considerando-se que a testemunha Regina Aparecida de Oliveira é servidora da Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, depreque-se sua oitiva a Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Dê-se vista.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-05.2008.403.6117 (2008.61.17.001932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME

Considerando-se comprovada a morte do representante legal da parte (fl.351), cabível é a suspensão do processo segundo o disposto nos arts. 13 e 265, I, do CPC. Intime-se os réus pessoalmente para a regularização da representação processual para constituição de novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias. Verificada eventual inércia, tornem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000936-78.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPILA)

Vistos. Fls. 345: desnecessária a autorização pleiteada, vez que, ao que se conclui pelo teor da manifestação, o período de ausência do réu da cidade de Marília não completa os 8 (oito) dias estabelecidos na condição fixada no item C da decisão de fls. 229/230. Fls. 346/349: manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6606

ACAO CIVIL PUBLICA

0005441-49.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO)

Especifique a ré, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir.

MONITORIA

0006702-30.2006.403.6111 (2006.61.11.006702-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da autora/exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002655-95.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU MANSANO JORENTE X GUACIRA TEDDE MANSANO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009039-36.1999.403.6111 (1999.61.11.009039-9) - LUIZ DURVAL SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ DURVAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retomem os autos ao arquivo.

0003837-05.2004.403.6111 (2004.61.11.003837-5) - AZOR DA SILVA TUCUNDUVA(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AZOR DA SILVA TUCUNDUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP100465 - MARCELA FOGOLIN BENEDITTI E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retomem os autos ao arquivo.

0001319-03.2008.403.6111 (2008.61.11.001319-0) - HELIO DE LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001914-31.2010.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ABREU(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o memorial discriminado de seu crédito (art. 614, inciso II, do CPC), ou seja, planilha com toda renda percebida pelo autor nos respectivos meses de referência e submetidos às alíquotas então vigentes a fim de demonstrar que os valores constantes às fls. 13 e 102 foram recolhidos em excesso e devem ser restituídos pelo Fisco, conforme restou decidido nos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002967-76.2012.403.6111 - MARIA BARBOSA MARIANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004694-02.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-67.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARLENE CLAUDIANO ABIB(SP243926 - GRAZIELA BARBACONI MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de MARLENE CLAUDIANO ABIB, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0002739-67.2013.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução proposta pela embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que a parte autora deve utilizar como índice de correção monetária o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC, bem como o cálculo dos honorários advocatícios apresentado pela parte embargada, apresenta incorreções, pois, o percentual dos 10% dos honorários advocatícios deveria ser calculado no valor apurado com os descontos. Alegou excesso de execução de R\$ 3.144,35 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$ 14.207,87 (fls. 02/05). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação. A Contadoria apresentou cálculos (fls. 53/57 e 66/72). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária nº 0002739-67.2013.403.6111, MARLENE CLAUDIANO ABID, ora embargada, pleiteou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No dia 16/05/2014, este juízo proferiu sentença julgando procedente o pedido e concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, determinando ainda antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, constando da sentença que a atualização do débito deveria observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (vide fls. 25). A sentença transitou em julgado no dia 22/07/2014 (fls. 22/29). Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos na sentença de fls. 22/26, razão pela qual dou por corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 70/72. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução de sentença pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 14.523,13 (quatorze mil, quinhentos e vinte e três reais e treze centavos), atualizado até 04/2015 (fls. 70/72). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001284-96.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-93.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA VICENTE DE CASTRO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de APARECIDA VICENTE DE CASTRO, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0004697-93.2010.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução de R\$50.326,08 (cinquenta mil, trezentos e vinte e seis reais e oito centavos), pois a parte embargada pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que nada lhe é devido. Regularmente intimado, o embargado quedou-se inerte. É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária nº 0004697-93.2010.403.6111, a autora, ora embargada, pleiteou a concessão do benefício assistencial (LOAS). No dia 08/04/2011, este juízo proferiu sentença julgando procedente o feito, determinando a concessão do benefício a partir de 08/06/2004 e deferindo o pedido de tutela antecipada. O E. Tribunal Regional Federal 3ª Região alterou a Data de Início do Benefício - DIB - para 12/2011. A sentença transitou em julgado no dia 09/10/2014 (fls. 11/44). A Contadoria esclareceu que: [...] a r. sentença de fl. 19 determine a implantação do benefício assistencial a partir de 08/06/2004. Entretanto, o julgado fl.22-verso alterou a data inicial do benefício - DIB para 12/2011. [...] o autor vem recebendo o benefício de Amparo ao Idoso desde 14/12/2010, no caso, nada é devido ao autor. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0004697-93.2010.403.6111 cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001410-49.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-93.2014.403.6111) MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. ME e ANA MARIA FUZINATO MODESTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0005354-93.2014.403.6111, instruída com 2 (dois) títulos executivos extrajudiciais, quais sejam, a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 193 nº 000320197000142268 e Cédula de Crédito bancário - CEF Giro Sebrae nº 240320702000229207. Os embargantes alegaram que, juntamente com Ricardo de Mello Modesto e Delma Araújo de Mello, ajuizaram ação revisional dos referidos contratos por meio da ação ordinária nº 0004487-03.2014.403.6111, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Marília. É a síntese do necessário. D E C I D O. As embargantes sustentam que as 3 (três) ações envolvidas (ação de execução, embargos à execução e ação revisional) envolvem operações de crédito firmadas entre a elas e a CEF, tendo, portanto, comum objeto. O Código de Processo Civil, em seu artigo 103, disciplina a questão, in verbis: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O objetivo da norma incerta é evitar decisões contraditórias; por isso, a investigação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada. Compulsando os autos, verifico que na execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0005354-93.2014.403.6111 visa-se à obtenção do pagamento do quantum que se entende devido (in casu, a totalidade da dívida face ao descumprimento de 2 (dois) contratos: Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 193 nº 000320197000142268 e Cédula de Crédito bancário - CEF Giro Sebrae nº 240320702000229207). Na presente incidental pretende-se sejam os títulos executivos tidos por inválidos e na ação ordinária de nº 0004487-03.2014.403.6111, uma revisional, predominantemente de natureza declaratória, na qual se discute o critério de reajuste das prestações do mútuo, que foi ajuizada no dia 10/10/2014. Em outras palavras, considerando que a ação executiva foi ajuizada por inadimplemento dos contratos de mútuo, que nos embargos à execução os mutuários alegam excesso de execução pela existência de cláusulas abusivas e que a ação ordinária foi intentada almejando a declaração do critério de reajuste dos encargos mensais acordados, torna-se evidente a interdependência dos objetos postos em lide. Registro, por oportuno, que se firmou entendimento na jurisprudência no sentido de que não cabe conexão entre feito executivo não embargado e ação ordinária. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÕES DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. - Predomina no Tribunal o entendimento de que não há conexão entre a execução fiscal não embargada e a ação ordinária, ainda que tenham por objeto o mesmo débito. O juízo da execução não proferirá decisão de mérito acerca do débito em si. Assim, não existe a possibilidade de julgamentos contraditórios, fator que justificaria a reunião dos processos para julgamento pelo mesmo juízo. Conflito conhecido, declarando-se competente o suscitado. (TRF da 4ª Região - CC nº 2001.04.01.071759-0/RS - Primeira Seção - Relator Desembargador Federal Juiz João Surreaux Chagas - DJU de 04/09/2002 - pg. 652). EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. - Sem oferta de embargos pelo devedor, não se há dizer de conectabilidade entre execução e ação ordinária. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Recurso atendido. (STJ - REsp nº 1991.00.09322-0/SP - Quarta Turma - Relator Ministro Fontes de Alencar). No entanto, como já relatado, a execução por quantia certa contra devedor solvente restou embargada e suspensa, admitindo-se, portanto, a conexão entre a incidental e a revisional, as quais deverão ser resolvidas simultaneamente. Com efeito, se não há óbices a que a ação executiva seja intentada no curso da ação revisional ajuizada pelo mutuário, não menos verdade é que, em havendo embargos, como no caso, estabelecem-se à a conexão, impondo-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, de forma a evitar decisões contraditórias, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil: Art. 105. Havendo conexão ou contigüência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. No caso, mais que conexão entre parte dos argumentos e pedidos, há inequívoca relação de prejudicialidade entre os processos, de forma que o acolhimento dos pedidos revisionais determinará o resultado dos embargos à execução. ISSO POSTO, determino a conexão dos feitos 0005354-93.2014.403.6111 e 0001410-49.2015.403.6111 para o apensamento com a ação ordinária nº 0004487-03.2014.403.6111, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Marília, para julgamento simultâneo, tendo em vista ser a mais antiga. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Ao SEDI para baixa/incompetência. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001998-56.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-51.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ROSEMI PEREIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de ANTONIO APARECIDO RINALDI, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0003109-51.2010.403.6111, na qual o embargado foi o Advogado. O INSS alega que, em relação aos honorários advocatícios, há excesso na execução de R\$ 2.220,29 (dois mil, duzentos e vinte reais e vinte e nove centavos), pois o montante devido é de R\$ 1.009,24 (um mil e nove reais e vinte e quatro centavos). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação. A Contadoria apresentou informações (fls. 89). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária nº 0003109-51.2010.403.6111, ANTONIO APARECIDO RINALDI pleiteou: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 150.079.949-9, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. No dia 19/08/2011, este juízo proferiu sentença julgando procedente o pedido, determinando a concessão do benefício, com DIB em 16/11/2009 e DIP em 19/08/2011. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida e a sentença transitou em julgado no dia 03/03/2015 (fls. 35/62). Em relação à verba honorária restou decidido o seguinte: Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas nas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Stimula nº 111 do STJ). O TRF da 3ª Região manteve a orientação acerca da condenação dos honorários. A parte embargada sustenta que o correto seria apurar sobre o valor total devido de condenação sem a dedução dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, o que gerou um grande prejuízo ao patrono do embargado, em razão da grande diferença absoluta. A Contadoria Judicial aduziu que os cálculos apresentados pelo INSS estavam corretos, pois neles foram descontados os valores recebidos do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É evidente que no valor da condenação não está incluído os valores já percebidos pelo segurado em razão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição implantado anteriormente, motivo pelo qual dou por correto os cálculos apresentados pelo INSS, esclarecendo ao embargado que os valores a serem recebidos pelo autor da ação terão por base a diferença entre os valores já pagos pelo INSS, a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.079.949-9 recebida desde 16/11/2009 até a data da prolação da sentença 19/08/2011, e aqueles que deveriam ter sido pagos a título de aposentadoria especial, a qual o autor faz jus. (grifei) ISSO POSTO, julgo

procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pelo INSS, no montante de R\$ 1.009,24 (um mil e nove reais e vinte e quatro centavos). Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe profereir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0003109-51.2010.403.6111 cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002024-54.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-65.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de PAULO CÉSAR DOS SANTOS e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0004565-65.2012.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução de R\$ 3.086,69 (três mil e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) em relação à verba honorária e afirmou ser devido ao advogado da parte autora o montante de R\$ 371,16 (trezentos e setenta e um reais e dezesseis centavos) (fls. 02/03). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação. A Contadoria apresentou informações/cálculos (fls. 60/64 e 73). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, verifico que os embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSS são referentes aos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, aqueles que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, sendo que o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do artigo 23 da Lei nº 8.906/94. Dessa forma, entendo que o autor da ação ordinária e ora embargado, o senhor PAULO CÉSAR DOS SANTOS, não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Pois, bem, verifico nos autos da ação ordinária nº 0004565-65.2012.403.6111, que o autor PAULO CÉSAR DOS SANTOS requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. No dia 16/01/2015, este juízo proferiu sentença julgando procedente o pedido, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 14/12/2012, bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 26/32). O E. Tribunal Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário e a apelação do INSS, apenas para alterar a forma de incidência dos juros de mora (fls. 14/17). Verifico ainda que, conforme documentos incluídos, a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença NB 502.777.081-9 desde 15/02/2006, em razão de ação ordinária previdenciária, feito nº 2006.61.11.003708-2, que transitou na 1ª Vara Federal de Marília/SP (fls. 14/17 e 21/24), benefício que foi pago até 13/12/2012, conforme se verifica do extrato de fls. 35. Em relação à ação ordinária ora embargada, o INSS apresentou contas de liquidação informando que o valor da condenação era de R\$ 3.711,63 (fls. 40), com o qual o autor concordou (fls. 41/43). Portanto, se o valor da condenação era de R\$ 3.711,63, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondem a R\$ 371,16 (trezentos e setenta e um reais e dezesseis centavos). Ocorre que a Contadoria Judicial deu por incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou novos cálculos, informando que o valor da condenação é de R\$ 3.509,83 (três mil, quinhentos e nove reais e três centavos) e os honorários advocatícios, correspondente a 10% da condenação, é de R\$ 350,98 (trezentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos). O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Entendo que os valores a serem recebidos pelo autor são aqueles apurados pela Contadoria Judicial, levando em consideração a diferença entre os valores já pagos pelo INSS a título de auxílio-doença NB 502.777.081-9 recebido desde 15/02/2006, data do ajuizamento da ação ordinária nº 0004565-65.2012.403.6111, que perdurou até a data da prolação da sentença proferida nos autos da ação ordinária ora embargada, qual seja, 16/01/2015, razão pela qual a verba honorária deverá incidir sobre a condenação a que a Autarquia Previdenciária foi submetida. Portanto, restou comprovado nos autos excesso de execução quanto à verba honorária cobrada pelo advogado ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA. ISSO POSTO, em relação ao embargado PAULO CÉSAR DOS SANTOS, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em relação ao embargado ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 350,98 (trezentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado até 06/2015 (fls. 60/64). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Tratando-se de honorários advocatícios que foram cobrados pelo embargado ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, advogado da ação ordinária, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, ou seja, no valor de R\$ 310,68 (trezentos e dez reais e sessenta e oito centavos) (R\$ 3.457,85 - R\$ 350,98 = R\$ 3.106,87 X 10% = R\$ 310,68). Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002233-23.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-90.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HELENIL APARECIDA BENETTE VERARDI(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0002907-98.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-37.2015.403.6111) SANTOS CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A embargante foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, atribuindo valor correto à causa. No entanto, a embargante quedou-se inerte, embora conste da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como o título executivo (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); o termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempetividade e prévia garantia do juízo) e a procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37), pois a juntada destes documentos aos autos da ação de execução não isenta o embargante da obrigação. Além disso, a petição inicial deve preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, pois os embargos à execução constituem ação autônoma. Entretanto, apesar de ser regularmente intimada, a embargante não cumpriu a determinação judicial deixando de atribuir valor correto à causa, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DO FEITO. DESPACHO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O não cumprimento, no prazo legal, do despacho que determina à embargante a emenda à inicial enseja o indeferimento liminar do pedido (parágrafo único do art. 284 do CPC). 2. A intimação pessoal do embargante é dispensável em situações de indeferimento da inicial com base no art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC 200736000166520 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Data da decisão: 26/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, devendo a petição inicial preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, aplicados subsidiariamente à Lei n. 6.830/80 (art. 1º). 2. O requerimento para citação do réu é requisito obrigatório da petição inicial (art. 282, inciso VII, do CPC) e constitui ônus do autor. 3. Regularmente intimado para regularizar a exordial, o embargante quedou-se inerte, razão pela qual deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial ante a falta de requerimento para a citação do réu. 4. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região - AC 200001000083432 - Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - Data da decisão: 20/04/2010) ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do embargado ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0000499-37.2015.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003054-03.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-67.2010.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 56/57, 68/69, 82/84 e 85 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0003825-39.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-74.2011.403.6111) YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI(SPO61238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do decurso do prazo estabelecido no parágrafo 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0001423-48.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-02.2014.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPEL FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 813.

0001424-33.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-17.2014.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPEL FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1297.

0002861-12.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-28.2012.403.6111) MIGUEL NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

MIGUEL NUNES DE FARIAS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 69/71, visando à modificação da sentença que indeferiu a petição inicial, pois afirma, em apertada síntese, que os demais executados ainda não foram intimados da penhora e requereu a concessão de prazo para a juntada de procuração de outro executado. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional e o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas desacho-os, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. A parte final do art. 459 do Código de Processo Civil estatui que: nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil (art. 1º da LEF), verifica-se pelo inserto no artigo 738, 1º que o prazo para oposição de embargos à execução é autônomo, ou seja, quando houver mais de um executado, o prazo de cada um é contado individualmente após a juntada do seu respectivo mandato de intimação da penhora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PLURALIDADE DE EXECUTADOS. PRAZOS AUTÔNOMOS. FLUÊNCIA A PARTIR DE CADA UMA DAS INTIMAÇÕES DA PENHORA. INTIMATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal deve obedecer ao disposto no art. 16, III, da Lei 6.830/1980 (LEF), que determina que o prazo para a apresentação dos embargos é de 30 dias contados da intimação da penhora. Se há vários executados, o prazo para oposição de embargos corre individualmente, iniciando-se para cada um na data da intimação da penhora. Precedentes do STJ... (TRF da 1ª Região - AC 199836000076222 - Data de publicação: 12/07/2013) Deixo de analisar o pedido de juntada de procuração de quem não é parte neste feito e em face da intempestividade dos embargos à execução, não há como ingressar no mérito da causa. Portanto,

improcede o pedido do embargante, tendo em vista que a sentença de fls. 69/71, contém motivação suficiente para respaldar a sua conclusão de extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo do embargante. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001740-46.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-95.2013.403.6111) CELIA MARIA FERRARI RODRIGUES (SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o executado não efetuou o pagamento do parcelamento nos autos principais, manifeste-se a embargante quanto à contestação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003356-56.2015.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA (SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta 2ª Vara Federal de Marília/SP. Considerando que o valor da causa nos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor econômico do bem constrito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001532-62.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-70.2015.403.6111) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS)

Espeça-se alvará em favor da excepta e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a excepta, ora, exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000003-26.1994.403.6111 (94.1000003-3)) HELCIO BONINI RAMIRES (SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA E Proc. MARCO ROGERIO DUARTE RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se para os autos do cumprimento provisório de sentença nº 0006417-95.2010.403.6111 e da execução nº 1000003-26.1994.403.6111 (nº antigo 94.1000003-3), se deles já não constar, cópias das decisões proferidas nestes autos e da certidão de trânsito em julgado e, após, encaminhem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, devendo a execução definitiva prosseguir nos autos do cumprimento de sentença acima mencionado.

MANDADO DE SEGURANCA

0005564-72.1999.403.6111 (1999.61.11.005564-8) - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fica a parte impetrante intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirar dos Alvarás de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0003907-22.2004.403.6111 (2004.61.11.003907-0) - CEREALISTA NARDO LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E Proc. YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0004211-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004211-0) - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP159402 - ALEX LIBONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal Superior, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0003180-77.2015.403.6111 - AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa AGRO SYSTEMS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança, ante a inconstitucionalidade da exigência da multa prevista pelo parágrafo 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de atos que culminem com a cobrança da malfada penalidade. O impetrante alega que no dia 11/06/2015 tomou ciência da lavratura do Auto de Infração relativo ao Processo Administrativo nº 13830-721.217/2015-11, por intermédio do qual foram impostas multas no importe correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos montantes dos débitos objeto de compensações efetivadas via PERDCOMP, que não foram homologadas. Sustenta a impetrante que a multa imposta é inconstitucional, ante a ofensa ao direito de petição. Em sede de liminar, a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo retido. A impetrante, contrariamente do agravo retido. A liminar foi deferida. Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA apresentou informações sustentando que exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148/151. É o relatório. D E C I D O . A empresa AGRO SYSTEMS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. impetrou o presente vir objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que afaste a aplicação da multa prevista no 17 da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.097/2015, tendo em vista que a aludida norma afronta o direito de petição. Com efeito, o Fisco lavrou Auto de Infração (Processo Administrativo 13830-721.217/2015-11) em desfavor da empresa impetrante, por meio do qual lhe impôs multa de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores dos débitos objeto de declarações de compensação não homologadas, pleiteadas mediante o sistema PERDCOMP. A Autoridade impetrada aplicou as referidas penalidades com base no artigo 74, 17, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.097/15-Art. 74 (...). 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A redação anterior do dispositivo legal disciplinava a matéria de maneira semelhante: Art. 74. (...) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A Lei nº 13.097/15, além de revogar o referido 15, modificou a redação do 17 sem, contudo, produzir alteração substancial no conteúdo da norma, que continuou a prever multa isolada de 50% sobre o valor do débito (a redação anterior valia-se da expressão crédito) objeto de declaração de compensação não homologada. Da leitura do dispositivo acima referido, conclui-se que a não homologação, pelo Fisco, da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, sujeita-o a uma penalidade aparentemente descabida e exorbitante, sendo irrelevante para a aplicação da multa se este agiu ou não de má-fé, punindo-se o interessado apenas por requerer administrativamente o cumprimento do direito ou expectativa de direito de ser ressarcido de um crédito tributário que foi recolhido indevidamente, independentemente do cometimento de qualquer ato ilícito. Nesta situação, o contribuinte é automaticamente punido por exercer seu direito constitucional de petição na seara administrativa (art. 5º, XXXIV, da CF), o que se mostra desarrazoado e desproporcional, visto que tal punição atinge não só aqueles que agem com má-fé, mas a todos, indiscriminadamente. Confira-se a esse respeito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. MULTA. LEI 9.430/96. 1. O contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição. 2. Exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa. 3. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, mas tão somente interpreta-los à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 4. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 340621 - Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida - 6ª Turma - e-DJF3 19/12/2012). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. 1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora. 2. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante à Receita Federal do Brasil. 3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso. 4. O disposto nos 15 a 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 344.150 - Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida - 6ª Turma - e-DJF3 28/06/2013). ISSO POSTO, ratifico a decisão que deferiu a liminar e concedo a segurança para declarar insubsistentes as multas aplicadas à impetrante no Processo Administrativo nº 13830-721.217/2015-11, com base no artigo 74, 17, da Lei nº 13.097/2015 e, como consequência, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0001736-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-80.2015.403.6111) CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HARAKI(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC). À apelada para contrarrazões. Após, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003962-84.2015.403.6111 - MARIA PAULA TOFOLI DOS SANTOS(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO E SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para emendar a inicial, juntando aos autos a matrícula atualizada do imóvel mencionado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003662-69.2008.403.6111 (2008.61.11.003662-1) - FRANCISCO JORGE JACOB(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FRANCISCO JORGE JACOB X FAZENDA NACIONAL

Antes de solicitar a intervenção judicial, o requerente deve demonstrar que os órgãos para os quais pretende que sejam expedidos ofícios, negaram-lhe ou se omitiram na prestação das informações almejadas. Desta forma, indefiro o requerido pelo autor às fls. 168/169, uma vez que a intervenção deste juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial executiva, juntando o(s) documento(s) indispensável(is) para o início da execução, tendo em vista que consta nos autos somente a retenção de R\$ 252,07, a título de imposto de renda (fl. 18), e não R\$ 2.310,61, conforme constou nos cálculos de fls. 163/166, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 616 do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que embora o INSS tenha efetuado o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada, a autarquia não é o órgão responsável pela retenção de imposto de renda e não possui informações sobre os tributos retidos nos ofícios requisitórios, conforme se depreende do documento acostado à fl. 18. Escocdo o prazo acima sem a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento do autor dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004267-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004267-4) - PAULO GRANCIERE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PAULO GRANCIERE X FAZENDA NACIONAL

Antes de solicitar a intervenção judicial, o requerente deve demonstrar que os órgãos para os quais pretende que sejam expedidos ofícios, negaram-lhe ou se omitiram na prestação das informações almejadas. Desta forma, indefiro o requerido pelo autor às fls. 168/169, uma vez que a intervenção deste juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial executiva, juntando o(s) documento(s) indispensável(is) para o início da execução, tendo em vista que consta nos autos somente a retenção de R\$ 201,97, a título de imposto de renda (fl. 11), e não R\$ 2.078,15, conforme constou nos cálculos de fls. 157/160, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 616 do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que embora o INSS tenha efetuado o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada, a autarquia não é o órgão responsável pela retenção de imposto de renda e não possui informações sobre os tributos retidos nos ofícios requisitórios, conforme se depreende do documento acostado à fl. 11. Escocdo o prazo acima sem a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento do autor dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004019-10.2012.403.6111 - TEONICE DA CONCEICAO SILVA X HELENA DA SILVA VIEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEONICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEONICE DA CONCEIÇÃO SILVA e JOSÉ CARLOS RUBIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1188/2015/21.027.090 - APS/DJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110012043-1, que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 129/130). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 145. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 148 e 149, sendo o crédito da autora convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 151/153). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004347-03.2013.403.6111 - CLOVIS VITOR DA SILVA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLOVIS VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004552-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-21.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL FREIRE BASILIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 76. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 78. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004872-82.2013.403.6111 - JACINTA APARECIDA DO BONFIM(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JACINTA APARECIDA DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005135-17.2013.403.6111 - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005167-22.2013.403.6111 - EUGENIO CARLOS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUGENIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002337-68.2013.403.6116 - LUIZ JOSE SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A informação prestada por este Juízo quando da expedição do ofício requisitório deve constar nos autos, de acordo com a parte final do artigo 8º da Resolução 168/11 do CJF. Assim, intime-se a parte exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 176, informando o valor das deduções. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Postergo a análise do item f de fls. 177/190, pois a parte exequente não destacou dos seus cálculos o valor incontroverso (fl. 191).

0003729-87.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-21.2012.403.6111) LUCIA MARIA DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a contrafé e a cópia simples do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, e o prazo de 30 (trinta) dias, para o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002139-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pelo executado à fl. 1505, bem como a vista dos autos fora de cartório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUIR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE CANTARIN MUNHOZ

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005414-66.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO(SP107189 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da autora/exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

Expediente Nº 6609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003589-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003589-9) - KAZUHIRO HANADA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES E SP255790 - MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da ação rescisória.Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004977-35.2008.403.6111 (2008.61.11.004977-9) - LOURENCA PEREIRA CANSINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida na ação rescisória (fls. 131/149).Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002178-48.2010.403.6111 - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 129: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004331-20.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 177/179.Em igual prazo, deverá informar se os exames requeridos para a conclusão do laudo foram realizados.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001431-30.2012.403.6111 - EDNA LUCIA DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003416-34.2012.403.6111 - PEDRO ANTUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que é devido aos herdeiros as parcelas do requerimento administrativo, de 29/06/2010 até a data do óbito (19/02/2014), defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC (fls. 191/206).Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001502-95.2013.403.6111 - JULIANA ALVES DA SILVA X ANDERSON DA SILVA JANUARIO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que a decisão de fls. 122/124 deu provimento à apelação e julgou improcedente o pedido, não há que se falar em execução da sentença.Assim sendo, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001556-27.2014.403.6111 - MARCIO DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002391-15.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003879-05.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004658-57.2014.403.6111 - COSMO RIBEIRO DA ROCHA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004663-79.2014.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005202-45.2014.403.6111 - VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LÚCIA RIBEIRO NASCIMENTO, incapaz, representada por sua curadora, Sra. Maria de Lourdes Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, fez jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91;IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.O senhor José Aureliano da Silva Filho, companheiro da autora, faleceu no dia 13/04/2012, conforme Certidão de Óbito de fls. 13, restando demonstrado o evento morte.Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social desde 11/11/2011 e a última contribuição ocorreu no dia 03/01/2012, conforme demonstra a CTPS de fls. 16 e o extrato de CNIS de fls. 44/46. Óbito ocorreu antes de completar 12 (doze) meses do último recolhimento. Ora, não perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo inferior a 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos:1ª) Cópia da Certidão de óbito do(a) falecido(a), ocorrido em 13/04/2012, na qual consta que era solteiro e que residia na Rua Bento Biancardi, nº 51, figurando como declarante a sua irmã (fls. 13);2ª) Cópia de sentença proferida em 20/05/2013 pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília, que reconheceu a existência de união estável entre a parte autora e o(a) falecido(a) pelo período de 10 anos e até a data do óbito (fls. 35/36); e 3ª) Cópia de fichas de atendimento hospitalar do falecido, onde consta a autora como cônjuge, expedidas em 24/04/2009, 17/09/2010, 19/08/2011 e 13/04/2012 (fls. 24/27).A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos:TESTEMUNHA - ELJANE CRISTINA DA SILVA,que a depoente foi casada com Marcelo, que é sobrinho da autora; que a depoente conhece a autora há 13 anos; que a partir do ano 2000 a autora passou a conviver com o José; que a autora era separada e José, solteiro; que eles moravam no bairro Nova Marília; que segundo a depoente a rua Bento Biancardi, localizado no bairro Jardim Santa Paula é uma favela no bairro Nova Marília; que a autora conviveu com o José até o falecimento dele. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a autora não trabalhava e o José era Pedreiro; que a autora dependia financeiramente do companheiro.TESTEMUNHA - MARIA GERALDA DA COSTA DOS SANTOS,que a depoente conhece a autora há 17 anos; que a autora era separada e que a partir de 2000 passou a conviver com o Aurélio; que a autora e o Aurélio moraram no bairro Santa Paula, que fica próximo do bairro Nova Marília; que o Aurélio era pedreiro e a autora do bar; que eles moraram juntos até o falecimento do Aurélio; que a autora passou a ter problemas de saúde um pouco antes do falecimento do Aurélio. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o conheceu o companheiro da autora como Aurélio; que a autora dependia financeiramente do Aurélio.Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor José Aureliano da Silva

Filho, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários. Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 13/04/2012, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (13/04/2012 - fls. 13) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/04/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil o benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: VERA LÚCIA RIBEIRO NASCIMENTO Curadora Maria de Lourdes Ribeiro Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/04/2012 - data do óbito Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 23/10/2015 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005306-37.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 43) e CTPS (fls. 12/17). II) qualidade de segurado: o exercício de trabalho urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS/CNIS, totalizam 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Atividade/Empregador Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Aux Fíandei 15/12/1980 22/03/1982 01 03 08 Auxíliar Geral 13/09/1989 03/12/1990 01 02 21 Apoio 01/05/1995 23/09/1996 01 04 23 Doméstica 01/02/2000 15/03/2006 06 01 15 Faxineira 09/10/2009 23/11/2009 00 01 15 Faxineira 02/08/2010 09/09/2010 00 01 08 Apoio 17/10/2011 17/08/2013 01 10 01 TOTAL 12 01 01 A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no dia 27/11/2014 e o último vínculo empregatício ocorreu em 17/08/2013 e, como vimos, a autora conta com mais de 120 (cento e vinte) recolhimentos ao INSS, a sua condição de segurado encontra-se mantida em até 08/2015 no mínimo (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 02/2015 (fls. 32/35), a autora padece da incapacidade que o acomete desde em torno de 1 ano (fls. 35, quesito nº 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois seu vínculo empregatício é o dia 17/08/2013. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como faxineira, já que é portadora de doença degenerativa em joelhos e coluna. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-la para exercer atividades que não exijam esforços físicos. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa da autora não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade da segurada voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. No caso, a autora tem 60 (sessenta) anos de idade e sempre desempenhou atividades profissionais braçais, sendo a última de faxineira. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTE NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se lue em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de erro em julgando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - APELRETE nº 2008.03.99.019747-2 - Relatora Juíza Anna Maria Pimentel - Décima Turma - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803). IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (28/06/2013 - fls. 18 - NB 602.327.145-0), e como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil o benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Silva Pereira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/06/2013 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 23/10/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005319-36.2014.403.6111 - WILLIAM BARBOSA ROCHA (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILLIAM BARBOSA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: com efeito, o autor está dispensado de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2007, em razão da enfermidade da qual é portador (AIDS desde o nascimento - transmissão vertical). II) qualidade de segurado: o exercício de trabalho urbano como segurado(a) obrigatório(a), na modalidade empregado, totalizando 3 (três) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Atividade/Empregador Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Vídeo Mais. Com 17/05/2006 20/10/2006 00 05 04 Cial. Brasil de Aibaia 01/11/2006 30/11/2006 00 01 00 Papéis e Cores Criação 01/07/2008 31/10/2009 01 04 01 Papéis e Cores Criação 01/09/2010 13/01/2011 00 04 13 MPl Serv. Temporários 05/05/2011 19/07/2011 00 02 15 SGA Serviços de Gestão 01/11/2011 29/02/2012 00 03 29 Contribuinte Individual 01/05/2012 31/05/2012 00 01 01 Construtora Constr. 09/10/2013 26/11/2013 00 01 18 Papéis e Cores Criação 01/08/2014 02/12/2014 00 04 02 Total 03 03 27 A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 08/04/2015, o autor padece da incapacidade que o acomete desde 14/11/2013 (fls. 41, quesitos nº 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois o vínculo empregatício encontrava-se ativo. O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que houve agravamento devido à dificuldade de adesão ao tratamento por parte do autor e consequentes infecções oportunistas, proporcionadas pela imunossupressão (fls. 42, quesito nº 6). Portanto, ao ajuizar a ação, em 27/11/2014, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a

incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de AIDS transmissão vertical e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (26/11/2013 - fls. 23) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: William Barbosa Rocha.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 26/11/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 23/10/2015.Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005457-03.2014.403.6111 - NEIDE APARECIDA BORGES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEIDE APARECIDA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS não apresentou contestação.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 60/65) atestou que a autora é portadora de Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus, Hipotireoidismo, Erisipela, quadro compatível de uma cardiopatia hipertensiva grave de difícil controle clínico medicamentoso, e concluiu incapacidade total e permanente.Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 49/53), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside sozinha. b) sobrevive da caridade de parentes - seu irmão que lhe fornece moradia/alimentos/dinheiro;c) mora em imóvel cedido em precárias condições.d) a autora depende da ajuda de terceiros para sobreviver.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Com efeito, verifica-se que a renda da autora é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (03/09/2014 - fls. 38 - NB 701.176.110-2) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Neide Aparecida Borges.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 03/09/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 23/10/2015.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000179-84.2015.403.6111 - ELZA ALVES DAS FLORES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória juntada às fls. 158/171.Ciência ao INSS sobre a petição e documentos de fls. 148/157.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000197-08.2015.403.6111 - DEBORA CASAGRANDE BATISTA RUFINO(SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0000468-17.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO BELO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167: Defiro. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário da sentença nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000699-44.2015.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001076-15.2015.403.6111 - EDSON APARECIDO ZANARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON APARECIDO ZANARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL.Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento de 01/1971 a 01/2003, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alegação das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:1) Cópia do Título Eleitoral expedido no dia 05/08/1982, constando que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 26);2) Nota Fiscal emitida em nome de Virgílio Zanarde e outros, referente ao Sítio São Pedro e em razão da venda de amendiões nos anos de 1977, 1978, 1981, 1982, 1985, 1987 e 1988 (fls. 28/32, 34/49, 62, 81, 83, 89/91, 103 e 127);3) Recibo da venda de café assinado pelo pai do autor, Ordes Zanardi (fls. 33);4) Recibo do Contribuinte em

nome do pai do autor (fls. 50/51);5) Notas Fiscais de Produtor rural em nome do pai do autor, referente ao Sítio São Pedro e emitidas nos anos de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1991 (fls. 52/61, 63/80, 82, 84/88, 99/102, 104/110, 114/116, 118/126, 128/131 e 141/142);6) Cópia de Termo de Responsabilidade assinado pelo pai do autor em razão de financiamento agrícola (fls. 92);7) Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Rural assinado pelo pai do autor em 28/04/1986 (fls. 93/96);8) Cédula Rural Pignoratória emitida pelo pai do autor (fls. 97/98);9) Nota Fiscal emitida em nome de Orídes Zanardi, referente ao Sítio São Pedro e em razão da venda de amendoim nos anos de 1988 e 1989 (fls. 111/112, 117, 132 e 144/145);10) Nota Fiscal emitida em nome do pai do autor, referente ao Sítio São Pedro e em razão da venda de café no ano de 1988 (fls. 130/131);11) Nota fiscal emitida em nome do pai do autor e referente ao Sítio Guimarães I (fls. 133 e 146);12) Contrato Particular de Arrendamento Rural assinado pelo pai do autor no dia 01/09/1989 (fls. 134/135);13) Guia de Vendas de sementes em nome do pai do autor (fls. 136/139); 14) Nota fiscal emitida em nome do pai do autor e referente ao Sítio São João (fls. 140);15) Requisição de compra de Óleo Diesel (fls. 150/151 e 156);16) Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural de 1992 em nome do pai do autor e referente ao Sítio São Pedro (fls. 157).Tenho que tais documentos constituem inícone razoável de prova material do período laboral no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui inícone razoável de prova material da atividade rural.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade camponesa. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - EDSON APARECIDO ZANARDI, que o autor nasceu em 01/04/1959; que o autor começou a trabalhar na lavoura quando tinha 7 anos de idade; que estudava na escola do bairro Jatobá, em Oriente; que depois das aulas ajudava o pai Orídes na lavoura; que o pai do autor era proprietário do sítio Santo Antônio, com 5 alqueires, onde a família do autor plantava amendoim e milho para comércio, arroz e feijão para consumo; que trabalhava no sítio o pai do autor, o autor e seus irmãos, sem ajuda de empregados; que afirma que a propriedade agrícola foi vendida em 1998 ou 1999; que se mudou para a cidade de Oriente em 2002. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que após a venda do sítio o autor permaneceu na propriedade por um certo tempo, até 2002; que na época de colheita havia troca de ajuda entre os sítios vizinhos. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às perguntas, respondeu: que por ano o sítio produzia duzentas sacas de amendoim e cento e cinquenta sacas de milho. TESTEMUNHA - JAIR JOSÉ BASSAN, que o depoente morava no sítio São Pedro, localizado no bairro Jatobá, em Oriente; que estudou na escola localizada no bairro Jatobá, onde também estudava o autor; que o autor morava no sítio Santo Antônio, de propriedade do Orídes Zanardi, pai do autor; que o sítio do autor tinha 5 alqueires, onde a família do autor plantava amendoim e milho para comércio, arroz e feijão para consumo; que o autor permaneceu no sítio até 2003 mais ou menos, quando entrou na empresa Jacto. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que até 2003 o autor só exerceu atividade rural; que eventualmente, na época de colheita, um sítio vizinho ajudava o outro; que faziam troca de dias. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às perguntas, respondeu: que a produção do sítio era suficiente para sobrevivência dos pais do autor e dos seus irmãos. TESTEMUNHA - VALDEMAR DE OLIVEIRA, que o depoente conheceu o autor quando ele nasceu; que o autor nasceu no sítio Santo Antônio, de propriedade do Orídes Zanardi, pai do autor; que o sítio tinha 5 alqueires e nele trabalhavam o autor, seu pai e irmãos; que eles plantavam amendoim, milho, arroz e feijão, sem ajuda de empregados; que o autor trabalhou na lavoura até mais ou menos o ano de 2000; que o depoente mora em um sítio próximo denominado São Pedro. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que o autor estudou até os onze anos de idade; que estudava e trabalhava; que a partir dos onze anos de idade somente trabalhou na lavoura até mais ou menos 2000. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às perguntas, respondeu: que até o ano 2000 o autor morou no sítio Santo Antônio juntamente com seus pais e irmãos. TESTEMUNHA - ALFREDO RODRIGUES DA SILVA, que o depoente nasceu e foi criado no sítio Livramento, localizado no bairro Jatobá em Oriente; que mesmo mudando-se para Marília freqüentou o sítio dos pais até o ano de 1991; que o autor nasceu no sítio Santo Antônio, vizinho ao sítio Livramento; que o sítio era de propriedade da família do autor e tinha por volta de 10 alqueires; que o pai do autor chamava-se Orídes Zanardi; que no sítio a família do autor produzia amendoim, milho entre outros produtos; que até 1991 o depoente presenciou o autor trabalhando na roça; que tem conhecimento que mesmo após 1991 o autor continuou no sítio. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às perguntas, respondeu: que até 1991 o depoente somente presenciou o autor trabalhando na roça. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/04/1971 a 31/01/2003, totalizando 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural EF 01/04/1971 31/01/2003 31 01 01 TOTAL DO TEMPO RURAL 31 01 01 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade do trabalhador é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Quadro I do Anexo) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisdição vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGP, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 80 decibéis até 05/03/97, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifica que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o

tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOS: Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos contrários de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 14/03/2003 A 05/09/2003. Empresa: Locatempo Empresa de Locação de Mão de Obra Temporária Ltda. Ramo: Locação de Mão de Obra Temporária. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fs. 22) e PPP (fs. 184/185). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de fs. 184/185 sem informar a função que exercia e não apontando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/09/2003 A 25/09/2013. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Operador de Jato Abrasivo: de 06/09/2003 a 30/04/2009. 2) Operador de Jato Abrasivo II: de 01/05/2009 a 31/12/2011. 3) Operador de Jato Abrasivo: de 01/01/2012 a 25/09/2013. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fs. 22), CTPS (fs. 23/25) e PPP (fs. 175/176 e 177/183). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que nos períodos acima mencionados esteve exposto ao fator de risco físico: Ruído: 1) de 06/09/2003 a 30/09/2008 - ruído de 88,00 dB(A), 2) de 01/10/2008 a 25/09/2013 - ruído de 98,00 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, verifico que o autor contava com 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 14 (catorze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas 06/03/2003 25/09/2013 10 06 20 14 09 10 TOTAL 10 06 20 14 09 10 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 17/04/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente as regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS: Aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (17/04/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, data anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquela idade mínima necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 47 (quarenta e sete) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 17/04/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Atividade Rural com Segurado Empregado Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 01/04/1971 31/01/2003 31 09 31 - - - Locatempo Empresa 14/03/2003 05/09/2003 00 05 22 - - - Maq. Agrícolas Jacto 06/03/2003 25/09/2013 10 06 20 14 09 10 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 32 03 23 14 09 10 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 47 01 03 No entanto, em 17/04/2014 - DER, o autor contava com 132 (cento e trinta e duas) contribuições recolhidas à Previdência Social na condição de segurado empregado, ou seja, NÃO atingiu a carência mínima exigida para o ano de 2014, que são 180 (cento e oitenta) contribuições. Com efeito, relembro que a atividade rural desempenhada em data anterior a 11/1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, inciso VI, 2º, da Lei nº 8.213/91-Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (grifei). O interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, a partir de 25/07/1991, não pode integrar na contagem, eis que há necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91-Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (grifei). Dessa forma, NÃO poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, tampouco de forma proporcional, já que não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito carência. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido: 1) para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/04/1971 a 01/01/2003, totalizando 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de serviço rural; e 2) para reconhecer o tempo de trabalho especial exercido como Operador de Jato Abrasivo e Operador de Jato Abrasivo II, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 06/09/2003 a 25/09/2013, correspondendo a 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 14 (catorze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição. Condeno o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço - CTS - respectiva, exceto para efeito de carência em relação ao tempo de serviço rural e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001139-40.2015.403.6111 - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 104/107: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001277-07.2015.403.6111 - JOAO DOS SANTOS(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0001698-94.2015.403.6111 - JOSEFA TIBURCIO DE FARIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002171-80.2015.403.6111 - JAIR ZAMARILIO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002471-42.2015.403.6111 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fs. 29, sob pena de extinção. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003621-58.2015.403.6111 - IRENE MARIA DA SILVA X ISAMAR RIBEIRO DA SILVA X HILMA APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA X ELEUSA RIBEIRO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003827-72.2015.403.6111 - LUIZ ALBERTO LESSA(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ALBERTO LESSA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis em caso, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003834-64.2015.403.6111 - LUIS RODRIGUES BRITO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP020963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS RODRIGUES BRITO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis em caso, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003852-85.2015.403.6111 - ANTONIO DONIZETI DE BARROS X BENEDITO DE CARVALHO X CARMEN FLORES SAMPAIO X CELIA REGINA TREVISAN X IVO PEREIRA DOS SANTOS X LIVINA CLELIA ROSA X MARIA JOSE LOPES GALINDO X NATAL JOSE ESQUINELATO X UILSON DAS GRACAS MARTINS X VALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as procurações originais. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no pólo passivo da ação. Após, cite-se. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001478-67.2013.403.6111 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA PERIN X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA PERIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 6611

EXECUCAO FISCAL

1003533-38.1994.403.6111 (94.1003533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO) X ALCIDES MATTIUZO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ALCIDES MATTIUZO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

1007103-27.1997.403.6111 (97.1007103-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X ESQUADRIAS MARIENSES LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP014699 - WALDIR SILVEIRA MELLO E SP136761 - PAULO DA SILVEIRA MELLO NETTO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O. O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determo o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001286-28.1999.403.6111 (1999.61.11.001286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIND DOS TRAB. NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMIDIO ROSA X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE em face de SIND DOS TRAB NA MOV DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARILIA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Desapensem-se destes, os autos de execução fiscal nº 0001290-65.1999.403.6111. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001291-50.1999.403.6111 (1999.61.11.001291-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARILIA ATLETICO CLUBE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARÍLIA ATLETICO CLUBE. Foi acostado requerimento da exequente noticiando que houve a regularização da dívida e requerendo a intimação do executado para promover a individualização dos valores antes de extinguir a presente execução fiscal. É a síntese do necessário. D E C I D O. A pretensão da exequente no sentido de que a executada apresente relação individualizada das contas vinculadas dos empregados não merece acatamento no executivo fiscal, uma vez que esta não é a via própria para discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória. Com a comprovação, pela executada, de que o débito discutido foi liquidado, tendo inclusive, a exequente reconhecido a quitação do débito (fls. 169), não há razão para postergar a extinção da execução com exigências impertinentes e descabidas que deverão ser postuladas pela via própria, não admitidas no executivo fiscal. A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu na apelação cível nº 517750 que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO FGTS. PAGAMENTO REALIZADO PELO EXECUTADO. SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTS. 794, I E 795, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. - Restou demonstrado que a parte devedora liquidou o débito discutido, relativo à cobrança do FGTS - tendo a CEF, inclusive, já levantado através de Alvará o montante depositado -, impondo-se a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do CPC, em vista da satisfação integral do crédito da exequente. 2. - Incabível a pretensão trazida pela apelante de que o feito somente seja extinto após a executada trazer aos autos a individualização das contas dos empregados, uma vez que a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento da obrigação acessória, tratando-se, além disso, de questão pertinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecedeu à inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito. 3. - Apelação improvida. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJE de 31/03/2011 - página 226. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Desapensem-se este feito dos autos da execução fiscal nº 0000788-29.1999.403.6111. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos, na distribuição, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

001115-33.1999.403.6111 (1999.61.11.01115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KOURIN INDL LTDA X CIRO ROBERTO KOURY(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP131486 - ADRIANA APARECIDA CALÇA)

AYLTON DOMINGOS CALÇA ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 415/418, que determinou a exclusão do embargante do polo passivo da execução por ilegitimidade passiva, sustentando a ocorrência de omissão quanto à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - ao pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. D E C I D O. A decisão de fls. 415/418 foi proferida por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 0025535-18.2014.4.03.000/SP. Assim sendo, se fossem cabíveis, os honorários advocatícios deveriam ter sido requeridos/arbitrados naqueles autos, e não na presente execução. Assim sendo, caso o embargante entenda que faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, deverá ingressar com a ação de cobrança contra a CEF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0009402-86.2000.403.6111 (2000.61.11.009402-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO) X MARILIA ATLETICO CLUBE

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARÍLIA ATLETICO CLUBE. Foi acostado requerimento da exequente noticiando que houve a regularização da dívida e requerendo a intimação do executado para promover a individualização dos valores antes de extinguir a presente execução fiscal. É a síntese do necessário. D E C I D O. A pretensão da exequente no sentido de que a executada apresente relação individualizada das contas vinculadas dos empregados não merece acatamento no executivo fiscal, uma vez que esta não é a via própria para discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória. Com a comprovação, pela executada, de que o débito discutido foi liquidado, tendo inclusive, a exequente reconhecido a quitação do débito (fls. 133), não há razão para postergar a extinção da execução com exigências impertinentes e descabidas que deverão ser postuladas pela via própria, não admitidas no executivo fiscal. A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu na apelação cível nº 517750 que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO FGTS. PAGAMENTO REALIZADO PELO EXECUTADO. SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTS. 794, I E 795, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. - Restou demonstrado que a parte devedora liquidou o débito discutido, relativo à cobrança do FGTS - tendo a CEF, inclusive, já levantado através de Alvará o montante depositado -, impondo-se a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do CPC, em vista da satisfação integral do crédito da exequente. 2. - Incabível a pretensão trazida pela apelante de que o feito somente seja extinto após a executada trazer aos autos a individualização das contas dos empregados, uma vez que a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento da obrigação acessória, tratando-se, além disso, de questão pertinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecedeu à inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito. 3. - Apelação improvida. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJE de 31/03/2011 - página 226. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro

extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Desapensem-se este feito dos autos de execução fiscal nº 0000788-29-1999.403.6111.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos, na distribuição, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0009493-79.2000.403.6111 (2000.61.11.009493-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILIA ATLETICO CLUBE

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERL - CEF em face de MARÍLIA ATLETICO CLUBE.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Desapensem-se este feito dos autos da execução fiscal nº 0000788-29.1999.403.6111.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004160-10.2004.403.6111 (2004.61.11.004160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X E I SINDICE ME

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00.Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito.É a síntese do necessário.D E C I D O .O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos com Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação:Art. 1º - Determinar:I - (...); eII - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002266-91.2007.403.6111 (2007.61.11.002266-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO DE ALVARES GOULART

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RENATO DE ALVARES GOULART.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003843-70.2008.403.6111 (2008.61.11.003843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D & M EMPREITEIRA S/C LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO - CRECI em face de JUAREZ CARLOS MUNHOZ MOTA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

000115-84.2009.403.6111 (2009.61.11.000115-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELE SUCARIA ROCCO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SP em face de DANIELE SUCARIA ROCCO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000838-06.2009.403.6111 (2009.61.11.000838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DS MARILIA ROTISSERIE LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00.Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito.É a síntese do necessário.D E C I D O .O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos com Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação:Art. 1º - Determinar:I - (...); eII - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003273-50.2009.403.6111 (2009.61.11.003273-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO) X CARLOS ALBERTO BROCCO

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juiz, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167).Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliente ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exequente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta.Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inopurtas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que já ocorreu nos presentes autos, sem que o exequente tenha oposto embargos à execução.O exequente aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, visto que ao tempo da inadimplência do crédito tributário, não compunha o quadro societário da executada RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, não tendo praticado qualquer ato de gestão, não se sujeitando à aplicação do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Por seu turno, a excepta rebateu os argumentos apresentados pelo exequente, ressaltando que o título do exequente no polo passivo da presente execução se deu em face da dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme certificado pela Sra. Oficial de Justiça à fl. 150 e que, no tocante à alegação de que não era sócio-gerente da executada ao tempo da ocorrência do fato gerador, deve ser afastada, pois é fato incontroverso que ao tempo do encerramento das atividades da executada, o exequente era sócio com poderes de gerência, o que legitima o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça.A responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, estabelecida no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional é aquela resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, e nesse contexto insere-se a dissolução irregular da empresa. Quando a empresa encerra suas atividades sem que o fisco disso tem conhecimento, há infração à lei, matéria sedimentada pelos nossos tribunais, objeto da Súmula 435, do C. Superior Tribunal de Justiça. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 266/276, visto que os documentos carreados aos autos comprovam a responsabilidade dos sócios, uma vez que foram admitidos para gerir a empresa, e, nos termos do artigo 1025 do Código Civil, o sócio admitido em sociedade já constituída não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito ou sua manutenção no arquivo enquanto aguarda a decisão dos embargos de terceiros, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004185-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004185-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X CLIN VET GELSI E COM PROD VET LTDA ME

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP em face de CLIN VET GELSI E COM PROD VET LTDA ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001612-31.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. - E(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fl 77: defiro conforme o requerido. Intime-se a executada, para, providenciar no prazo de 10 (dez) dias o parcelamento da CDA nº FGSP201100460 objeto desta execução fiscal, sob pena de prosseguimento do feito. CUMPRA-SE.

0002645-56.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X GLAUCIA MIRIAM MARUYAMA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP em face de GLAUCIA MIRIAM MARUYAMA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000036-66.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMAG INDUSTRIA METALURGICA AGRICOLA LIMITADA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Fl 56: indefiro, tendo em vista que o veículo foi desbloqueado para licenciamento em 04/12/2014, conforme consulta realizada pelo Renajud, permanecendo bloqueado apenas para transferência. Tomem os autos ao

arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-E.

0004522-94.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUAREZ CARLOS MUNHOZ MOTA

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 76. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 78. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000779-42.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVANI FERNANDES

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de IVANI FERNANDES. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000785-15.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO BATISTA BAZZO FURTADO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de JOÃO BATISTA BAZZO FURTADO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000795-59.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO SEIJI SASAZAKI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de MAURO SEIJI SASAZAKI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001246-84.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRINO GELMI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de ALEXANDRINO GELMI. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 32). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003282-02.2015.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI E SP094268 - REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 07: defiro. Aguarde-se a oposição de embargos consoante dispõe o artigo 16, da Lei nº 6.830/80. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000555-12.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DIMAS JOSE DA SILVA X JOAO AVILA DE QUEIROZ NETO X EDUARDO DONIZETI DE QUEIROZ X WILMA MARIA DA SILVA QUEIROZ X MARIANGELA SILVA GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI)

Ante a não comprovação do pagamento integral do débito fiscal, hei por bem determinar o normal prosseguimento do feito com as citações pendentes. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a citação e intimação do corréu JOÃO ÁVILA DE QUEIROZ NETO (RG: 29.343.232-6 SSP/SP e CPF: 285.397.588-65), com endereço na Rua Dr. João Gomes da Rocha, 835, apto. 44, Ribeirão Preto/SP, para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá, nos termos do art. 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se o referido corréu de que, não apresentada a resposta no prazo legal ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um advogado para oferecê-la, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório. Cientifique-se o corréu de que o testemunho meramente referencial ou abonatório, ou de pessoa que não presenciou os fatos, poderá ser apresentado por declaração, autenticada por firma reconhecida, no momento da apresentação da defesa escrita. Roga-se a aplicação do disposto no art. 362 do CPP e dispositivos remissivos (art. 227 a 229 do CPC), para o caso de suspeita de ocultação devidamente certificada do aludido corréu. Considerando os atos até aqui empreendidos e com vistas desestimular o uso de eventuais subterfúgios tendentes a dificultar aos chamados da Justiça, cientifiquem-se os réus e aos que conhecimento desta decisão tomarem que, para garantia da instrução e efetividade da prestação jurisdicional, bem como para aplicação da lei penal, o Poder Judiciário detém mecanismos legalmente instituídos, a exemplo da decretação de prisão preventiva, dentre outras medidas, nas hipóteses cabíveis. Cópia serão as vezes de carta precatória, que será instruída com cópia da denúncia e das decisões de fls. 210 e 255. Por fim, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a vinda de notícia da carta precatória destinada à citação do corréu Dimas José da Silva. Decorrido aludido prazo, solicitem-se informações a respeito do atual andamento. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0004448-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(PRO20774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP306855 - LIGIA FERNANDES PIRINETE E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA)

Vistos. Fls. 1361 e 1362: nada a deliberar. À vista do encerramento da prova testemunhal da acusação, designo audiência para o dia 26 de janeiro de 2016, às 14 horas, para inquirição de testemunha arrolada pelas defesas. Intime-se a testemunha ROBERTA FERNANDES PESSOA DOS SANTOS, com endereço na Rua Anna Aparecida Nicoletta Marques, 350, apto. 734, bloco 07, Jardim Lavinia, CEP 17511-780, Marília/SP, para comparecimento ao ato ora designado, com as advertências legais. Sem prejuízo do acima determinado, deprequem-se as inquirições das demais testemunhas arroladas pelas defesas, rogando-se cumprimento dos atos deprecados pelo meio convencional e em 90 (noventa) dias, considerando as dificuldades enfrentadas, por ausência de estrutura adequada, para realização de audiência por videoconferência no âmbito desta Seção Judiciária. Da expedição das cartas precatórias, intime-se a acusação e as defesas. Desnecessária a intimação pessoal dos réus, tendo em vista a revelia decretada às fls. 1245/1246-vº. Oportunamente, acautelem-se em secretaria cópias de segurança dos arquivos audiovisuais de fls. 1358 e 1359. Publique e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0000483-54.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGACA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo MPF às fls. 872/873, sustentando haver omissão do julgado por inexistir deliberação acerca do valor mínimo - art. 387, IV do CPP. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De fato, não houve manifestação do juízo acerca do ponto aventado pelo MPF. Entretanto, não há que se falar em omissão no julgado, tendo em vista que o MPF, na denúncia, não fez tal pedido, sendo de fato, no meu entender, fixar o valor mínimo de ofício. Sobre a questão agora levantada pelo MPF, ensina a doutrina (...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é de fato ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infração ao princípio da ampla defesa (...) (Negrete). Ademais, repise-se que fiz constar da fundamentação da sentença embargada (fl. 854) a existência de sentença nos

autos nº 0001530-97.2012.403.6111 condenando a empresa Marília Lotérica Ltda. ME a pagar o valor de R\$ 676.435,12 à CEF (vide fls. 858/862).III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-30.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO)

Vistos.Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de ULISSES LICÓRIO, dado como incurso na pena do artigo 1º, inciso III, segunda figura, do Decreto-lei nº 201/67. Narra a exordial acusatória que o denunciado, em junho de 2008, quando exercia o cargo de Prefeito Municipal de Quintana, aplicou indevidamente verbas públicas originadas do Convênio CV MTUR nº 488/2008, firmado entre a União (Ministério do Turismo) e o Município de Quintana, destinadas a promover o 2º Campeonato de Motocross, nos dias 28 e 29 de junho de 2008, naquela cidade. O Convênio destinava à Municipalidade R\$96.000,00 de verbas federais para incremento ao turismo. Licitou-se a contratação de empresa de eventos, para realizar Projeto Básico orçado em R\$105.000,00, a conter, entre outros itens, a realização de shows musicais com as duplas sertanejas Victor e Marcel e Jad e Jefferson (com previsão de gasto de R\$20.000,00 para cada uma); divulgação da efeméride no Jornal da Região em (um quarto) de página por dois dias (R\$1.250,00 por edição, somando R\$2.500,00) e em Rádio da Região com 100 chamadas de 30 segundos (também no importe de R\$2.500,00). Todavia, pelo valor envolvido, havia de se realizar tomada de preços no lugar de carta convite, como acabou sendo feito; Jad e Jefferson não se apresentaram, mas sim um cantor local; e não se demonstrou a realização do trabalho de divulgação do evento tanto em Rádio como em Jornal. Disso tira o MPF que, de forma consciente, o denunciado aplicou indevidamente verbas públicas, cometendo a infração penal no início mencionada, daí por que pediu a instauração do devido processo penal em face do acusado.A denúncia de fls. 81/82º arrolou testemunhas.Deu-se aplicação ao artigo 2º, I, do Decreto-lei nº 201/67, determinando-se a coleta de defesa prévia do acusado, além de requisitarem-se folhas de antecedentes criminais dele, para alvitar sobre suspensão condicional do processo.Diante das informações de que o acusado estava sendo processado por outros crimes, o MPF deixou de verter proposta de suspensão do processo.Conquanto notificado, o acusado deixou de apresentar defesa prévia.A denúncia foi recebida nas linhas da decisão de fls. 146/146vº.O acusado apresentou resposta à acusação, arrolando testemunhas; depois, instado, deu-lhes qualificação.Designou-se e redesignou-se audiência.No aludido ato, foram ouvidas duas (2) testemunhas: Fernando Branco Nunes (de acusação) e Samuel Leiva Pereira (de defesa), agendando-se audiência em continuação.Nessa nova sessão, tomou-se o depoimento de mais uma testemunha da defesa (Humberto Emanuel Teizen) e realizou-se o interrogatório do acusado.Na etapa do artigo 402 do CPP, o MPF requereu diligência (requisição de informações ao Ministério do Turismo); a defesa, nessa fase, declarou que nada tinha a requerer. O juízo deferiu o requerido pelo MPF, anotando prazo para a resposta.As informações requisitadas vieram ter aos autos, convertidas em papel todas as que se abrigavam em mídia eletrônica (CD de fl. 289).O MPF, em alegações finais, bateu-se pela condenação do acusado; na verdade, em emendatio libelli, requereu a condenação do denunciado também nas penas do artigo 89 da Lei nº 8.666/93.A defesa, de seu turno, sustentando inaplicar-se, no caso, o princípio do jura novit curia e porque havia de preponderar o princípio da especialidade, requereu fosse rejeitado o redirecionamento da denúncia para o crime da lei de licitações; no mérito, à ausência de dolo, pugnou por sua absolvição, juntando documentos.O MPF tomou ciência dos documentos juntados pelo denunciado, reiterando suas alegações finais.Eis, abreviadamente, o que acudia relatar.DECIDO.De saída, convém deixar consignado que o nobre órgão do MPF não tem razão ao pretender dar aos fatos narrados na denúncia a tipificação do artigo 89 da Lei nº 8.666/93.Não pode cometer o crime de dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, quem - percebe-se - determina a abertura de processo de licitação, como no caso concreto aconteceu (cf. fl. 577).A objetividade jurídica da citada infração está em garantir que, em homenagem aos princípios insculpidos no artigo 37 da CF, a inexigibilidade ou a dispensa de licitação somente ocorra em situações excepcionais, estabelecidas em lei. Mas, se a licitação é promovida, por óbvio não foi dispensada ou inexigida, com o que do crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 não tem lugar.De todo modo, não fora isso, para não haver bis in idem, impor-se-ia o afastamento da conduta prevista no artigo 89 da lei de licitações, em atenção ao princípio da especialidade.Há especialidade, no escólio sempre esclarecedor de Fragoso (Licções, 11ª ed., Forense, p. 375), quando as leis aplicáveis se encontram em relação de geral para especial, ou seja, quando o fato é enquadrável numa lei geral e também numa lei especial. Nesse caso, a lei especial derroga a lei geral (lex speciali derogat lex generali).Desta sorte, restando demonstrada nos autos a condição de Prefeito do denunciado à época dos fatos, quando da apreçada prática da infração penal, e sendo esta prevista em regulamento especial, arreda-se a aplicação das normas gerais, in casu, a Lei nº 8.666/93, para aplicar-se o Decreto-lei nº 201/67 (STJ - RHC 11290/MG, j. de 11.09.2001, DJ de 15.10.2001, p. 272).Waldo Fazzio Júnior (in Corrupção no Poder Público, 1ª ed., Atlas, p. 127), sobre o tema, ensina:Se o delito é praticado pelo Prefeito, em razão do cargo e enquanto o esteja ocupando, aplica-se a lei especial, não ocorrendo conflito de normas e prevalecendo o princípio da especialidade. É assim que como corretamente descreveu a denúncia de fls. 81/82º o denunciado teria praticado a conduta do artigo 1º, inciso III, segunda figura, do Decreto-lei nº 201/67 (aplicar indevidamente verbas públicas), que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, sancionada com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Trata-se de delito de mera conduta, a independe de prejuízo ao Erário, para cuja configuração basta dolo genérico, não se exigindo um fim especial no agir de quem o pratica.O administrador dá às rendas ou verbas públicas destinação diversa daquela que lei ou ajuste de direito público determina. Aplicar indevidamente tem, na prática, o mesmo significado de desviar (o outro verbo deste dolo de conteúdo variado ou de ação múltipla que se analisa), segundo Tito Costa, porquanto em um ou outro caso ficará conspurcada a destinação prevista no orçamento ou planos administrativos (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 4ª ed., RT, p. 54).A Suprema Corte já deu interpretação ao artigo 1º, inc. III, do Decreto-lei nº 201/67, oportunidade na qual sublinhou ter a doutrina se orientado pela tipificação dessa infração apenas quando se cuida da aplicação de dotação orçamentária em despesa diversa daquela para a qual o recurso foi alocado ou destinado, ou seja, a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de determinada dotação orçamentária para outra; a alocação de recursos em valores ou percentuais inferiores àqueles exigidos por lei para programas e atividades; a satisfação de despesa devidamente empenhada antes de sua liquidação; ou, ainda, a quitação de débito constante de precatório judiciário fora de sua ordem cronológica (STF - AP 441/SP, Min. Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, j. de 08/03/2012). Muito bem.O acusado teria incidido na infração penal capitulada, ao licitar na modalidade carta convite em vez de se utilizar de tomada de preços, com vistas a selecionar empresa para realizar o 2º Campeonato de Motocross de Quintana, nos dias 28 e 29 de junho de 2008.Todavia, a escolha equivocada do procedimento licitatório não encontra adequação típica nem na Lei nº 8.666/93, nem no Decreto-lei nº 201/67, máxime no caso concreto, em que não houve aquisição fracionada de bens para burlar a necessidade da licitação mesma. Aqui pode ter havido prática divorciada da boa técnica administrativa, mas, a todas luzes, penalmente irrelevante.A questão muda de figura quando a apresentação de Jad e Jefferson, cuja contratação compôs o item 4 do Anexo I, do Projeto Básico licitado (fls. 577vº), cotado pelo preço de R\$20.000,00 (fl. 579), não se realizou.É que, segundo a notícia de fl. 447vº (que também está à fl. 100 do IP - Apenso I), quem esteve no palco foi o cantor JOSEMAR SANTOS.Tanto isso é verdade que a testemunha da defesa Samuel Leiva Pereira não se lembra de quem realizou os shows, se havia mais de uma dupla de cantores sertanejos e quais eram elas. Humberto Emanuel Teizen, da sua vez, também arrolada pela defesa, não foi ao show; pelo que disseram (a população), Jad e Jefferson se exibiram, mas a testemunha mesma não os viu.Outrossim, como não se desconhece, no processo penal a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156 do CPP). Como a acusação não pode provar fato negativo, era da defesa o ônus de provar que Jad e Jefferson participaram do evento.Bastava ir até a Comercial Baraldi Ltda., empresa promotora de eventos que ganhou o certame, e conseguir o recibo de R\$20.000,00, relativo ao pagamento do cachê da dupla, ou exigir judicialmente a exibição do que se oportunizasse. A testemunha de acusação, Fernando Branco Nunes, atual Prefeito de Quintana, declarou que até tentou conseguir da Comercial Baraldi aludida comprovação, mas esta disse que não tinha nada a ver.Enfim, convence que Jad e Jefferson não se apresentaram em Quintana, na data do evento, porquanto as fotos de fls. 694/695 não são da dupla, o que deixam claro as fotos hoje conseguidas na rede mundial de computadores, na página oficial dos artistas, que são juntadas na sequência desta sentença. Por derradeiro, o extrato de jornal que está à fl. 447vº (replicado à fl. 100 do IP - Apenso I) não dá conta de demonstrar o cumprimento do item 8 do Anexo I, do Projeto Básico licitado (fl. 583vº), a prever a Divulgação (do evento) no Jornal da região em de página por dois dias, a um custo de R\$2.500,00.Nada que reparar, pois, segundo o comprovado nestes autos, ao decidido no Acórdão nº 7881/2014 do TCU, como se lê de fls. 667/669.A nota fiscal de prestação de serviços de fl. 605 não correspondeu atesto da realização dos serviços contratados, de sorte que o objeto do convênio nº 488/2008, ao contrário do que se diz na declaração de fl. 609 do acusado, não foi executado da forma em que nele ajustada.Corolário disso é que houve, na espécie vertente, satisfação de despesa devidamente empenhada antes de sua liquidação.De fato, liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. O dispêndio, na hipótese, não pode acontecer antes do reconhecimento do serviço prestado, no verso da nota fiscal, fatura ou conta.Mas ocorreu, por agir consciente do acusado, do que resulta ter aplicado indevidamente verba pública, de modo que, indubitavelmente, cumpriu o tipo do artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 201/67.Assim, há de ser condenado.Passo à fixação da pena.Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado é normal para a espécie; culpabilidade, portanto, não importará aumento na pena-base. De outro lado, as ocorrências criminais noticiadas nos autos não se revestem de suficiente idoneidade jurídica para justificar ou legitimar especial exacerbação da pena, em boa hora inabergado, no sistema pátrio, o direito penal do autor. Não há nos autos informações a respeito de conduta social e personalidade do acusado, que assim não devem ser consideradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis. O motivo, na raiz, é o descaço com a coisa pública praticado por quem dela mais deveria cuidar, normal para o delito que se tem em vista. As circunstâncias em que o delito foi praticado não são desfavoráveis ao acusado. As consequências do crime não foram especialmente gravosas, pois restou demonstrada a realização do evento objeto do convênio ajustado com a União. A análise do comportamento da vítima fica prejudicada, porquanto o sujeito passivo do crime é o próprio Estado.Destarte, como nenhuma das circunstâncias judiciais analisadas é desfavorável ao acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 03 (três) meses de detenção, que torna definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de aumento e diminuição de pena. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c e 3º, do CP).Preenchidos os requisitos do artigo 44, inciso I, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, do CP), que será definida no juízo da execução penal.Na forma do artigo 387, IV, do CPP, fixo em R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) o valor mínimo dos danos causados pela infração.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu ULISSES LICÓRIO, nas iras do artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 201/67, impondo-lhe a pena de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, como acima consignado. Custas pelo réu. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4133

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006175-06.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B B L C EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP

Fls. 107 - DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias como requerido.Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa, devendo aguardar provocação da CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004796-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004796-9) - VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Fls. 478/483 e 484 - Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 5 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0005834-48.2012.403.6109 - THAIS CRISTINA FIGUEIREDO(SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X GARCIA E DIEDRICH COM/ DE BIJUTERIAS LTDA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 147/149 - Defiro a prova oral.Apresente a parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (DEZ) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.Int.

0005878-62.2015.403.6109 - KELLIANE ALBANEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 97/108 - Mantenho a decisão de fls. 92/93 por seus próprios fundamentos.Int.No mais, aguarde-se o retorno do mandado de citação da CEF.

0007661-89.2015.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA TREVISAN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Afasto a prevenção acusada às fls. 33.Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem-se os autos conclusos.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6007

CARTA PRECATORIA

0000878-81.2015.403.6109 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X ALINE BUENO TRAVAIOLI X MARIA CELIA GANDIN X MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa dia 04 de fevereiro de 2016, às 16.00h.Expeça-se mandado de intimação das testemunhas observando-se o artigo 221, par. 3º do CPP.Comunique-se o Juízo Deprecante por e-mail.Vista ao MPF.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005378-69.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAFAEL GONCALO DOS SANTOS(SP063949 - ODILON SILVA)

: À DEFESA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 301. Int.

0010060-33.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO E SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

: À DEFESA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 264.

0010061-18.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Fls. 277/280: Consoante se depreende dos documentos anexados à petição do acusado, reputo justificada sua ausência para o ato e redesigno a audiência de oitiva da testemunha do Juízo para o dia 12 de novembro de 2015, às 16.00h.Cumpra-se. Intime-se.Vista ao MPF.

0005727-04.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Fl. 249: tendo em vista que a testemunha Tatiane Fusco Pinto não foi localizada, sendo desconhecido seu paradeiro, determino o cancelamento da audiência designada, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento do callcenter aberto e comunicação ao Juízo Deprecado para devolução da Carta Precatória.No mais, concedo o prazo de 03 (três) dias para que a corrê Débora se manifeste quanto à sua não localização sob pena de preclusão.Ciência ao MPF.Int.

0005892-17.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS EDISON GAVIOLI(SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM E SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS)

Manifeste-se a defesa em 03 (três) dias sobre a não localização da testemunha Nilson de Lima Silva, sob pena de preclusão (fl. 329).Fls. 442/444: providencie a Secretaria contato com Jundiá para agendamento de videoconferência para oitiva da testemunha Manuel.Int.

0005279-26.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP087039 - AYRTON RODRIGUES E SP087039 - AYRTON RODRIGUES)

Fls. 194/201: tendo em vista a impossibilidade da testemunha de acusação Nivaldo Jordão da Rocha Junior comparecer na data marcada para a audiência de instrução, REDESIGNO o referido ato para o dia 24 de novembro de 2015, às 14.00h.Cumpra-se com URGÊNCIA.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2684

MONITORIA

0008295-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALMIR FERREIRA DE LIMA

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE

CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 0005441-26.2012.4.03.6109 ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR 13h30 0011674-10.2010.4.03.6109 ACO LINE IND. E COM. PROD. SIDERUR.LTDA 13h30 0007390-51.2013.4.03.6109 ADELSON DOS SANTOS 13h30 0002677-72.2009.4.03.6109 ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME 14h15 0005384-37.2014.4.03.6109 ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA 14h15 0008903-88.2012.4.03.6109 ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS 14h15 0008295-61.2010.4.03.6109 ALMIR FERREIRA DE LIMA 14h15 0001627-45.2008.4.03.6109 ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP 15h00 0000309-85.2012.4.03.6109 AMANDA PESTANA RUSSIAN 15h00 0011898-50.2007.4.03.6109 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME 15h00 0004961-48.2012.4.03.6109 ANDERSON LUIS CARNEIRO 15h00 0011687-43.2009.4.03.6109 ANDERSON ZANCHETTA 15h45 0011067-94.2010.4.03.6109 ANDRE LUIS ALVES BARBOSA 15h45 0002201-29.2012.4.03.6109 ANDRE LUIS FEITOSA 15h45 0000314-10.2012.4.03.6109 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA 15h45 0011061-87.2010.4.03.6109 ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND 16h30 0013005-61.2009.4.03.6109 ANDRE ROBERTO LOPES 16h30 0009033-49.2010.4.03.6109 ANGELINA SANGY NEVES 16h30 0007327-94.2011.4.03.6109 ANTONIA DE SOUSA SILVA 16h30 0007886-51.2011.4.03.6109 ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0006557-96.2014.4.03.6109 COML. J. E. EQUIPS. ONEUM. E PINTURA e Outro14h00 0005891-08.2008.4.03.6109 ANTONIO CARLOS SANTAROSA ME 14h00 0002542-94.2008.4.03.6109 AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA.14h00 0000510-72.2015.4.03.6109 B C CHEQUITO AUTOMOTIVOS ME 14h45 0011047-74.2008.4.03.6109 FERNANDO AMBROZANO ME e Outro14h45 0000092120154036109 BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA ME 14h45 00066843420144036109 BAZO E RE CONFECCOES LTDA ME 14h45 00026638820094036109 BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME 15h30 00116378020104036109 BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME 15h30 00057593820144036109 BIOMAIS DO BRASIL LTDA ME 15h30 00099368920074036109 BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME 15h30 16h15 00076226820104036109 BSTR CONSULTORIA LTDA 16h15 00053852220144036109 CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES 16h15 00099648120124036109 CARLOS ALBERTO LOPES

0009033-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELINA SANGY NEVES

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 0005441-26.2012.4.03.6109 ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR 13h30 0011674-10.2010.4.03.6109 ACO LINE IND. E COM. PROD. SIDERUR.LTDA 13h30 0007390-51.2013.4.03.6109 ADELSON DOS SANTOS 13h30 0002677-72.2009.4.03.6109 ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME 14h15 0005384-37.2014.4.03.6109 ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA 14h15 0008903-88.2012.4.03.6109 ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS 14h15 0008295-61.2010.4.03.6109 ALMIR FERREIRA DE LIMA 14h15 0001627-45.2008.4.03.6109 ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP 15h00 0000309-85.2012.4.03.6109 AMANDA PESTANA RUSSIAN 15h00 0011898-50.2007.4.03.6109 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME 15h00 0004961-48.2012.4.03.6109 ANDERSON LUIS CARNEIRO 15h00 0011687-43.2009.4.03.6109 ANDERSON ZANCHETTA 15h45 0011067-94.2010.4.03.6109 ANDRE LUIS ALVES BARBOSA 15h45 0002201-29.2012.4.03.6109 ANDRE LUIS FEITOSA 15h45 0000314-10.2012.4.03.6109 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA 15h45 0011061-87.2010.4.03.6109 ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND 16h30 0013005-61.2009.4.03.6109 ANDRE ROBERTO LOPES 16h30 0009033-49.2010.4.03.6109 ANGELINA SANGY NEVES 16h30 0007327-94.2011.4.03.6109 ANTONIA DE SOUSA SILVA 16h30 0007886-51.2011.4.03.6109 ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0006557-96.2014.4.03.6109 COML. J. E. EQUIPS. ONEUM. E PINTURA e Outro14h00 0005891-08.2008.4.03.6109 ANTONIO CARLOS SANTAROSA ME 14h00 0002542-94.2008.4.03.6109 AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA.14h00 0000510-72.2015.4.03.6109 B C CHEQUITO AUTOMOTIVOS ME 14h45 0011047-74.2008.4.03.6109 FERNANDO AMBROZANO ME e Outro14h45 0000092120154036109 BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA ME 14h45 00066843420144036109 BAZO E RE CONFECCOES LTDA ME 14h45 00026638820094036109 BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME 15h30 00116378020104036109 BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME 15h30 00057593820144036109 BIOMAIS DO BRASIL LTDA ME 15h30 00099368920074036109 BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME 15h30 16h15 00076226820104036109 BSTR CONSULTORIA LTDA 16h15 00053852220144036109 CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES 16h15 00099648120124036109 CARLOS ALBERTO LOPES

0011061-87.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 0005441-26.2012.4.03.6109 ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR 13h30 0011674-10.2010.4.03.6109 ACO LINE IND. E COM. PROD. SIDERUR.LTDA 13h30 0007390-51.2013.4.03.6109 ADELSON DOS SANTOS 13h30 0002677-72.2009.4.03.6109 ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME 14h15 0005384-37.2014.4.03.6109 ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA 14h15 0008903-88.2012.4.03.6109 ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS 14h15 0008295-61.2010.4.03.6109 ALMIR FERREIRA DE LIMA 14h15 0001627-45.2008.4.03.6109 ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP 15h00 0000309-85.2012.4.03.6109 AMANDA PESTANA RUSSIAN 15h00 0011898-50.2007.4.03.6109 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME 15h00 0004961-48.2012.4.03.6109 ANDERSON LUIS CARNEIRO 15h00 0011687-43.2009.4.03.6109 ANDERSON ZANCHETTA 15h45 0011067-94.2010.4.03.6109 ANDRE LUIS ALVES BARBOSA 15h45 0002201-29.2012.4.03.6109 ANDRE LUIS FEITOSA 15h45 0000314-10.2012.4.03.6109 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA 15h45 0011061-87.2010.4.03.6109 ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND 16h30 0013005-61.2009.4.03.6109 ANDRE ROBERTO LOPES 16h30 0009033-49.2010.4.03.6109 ANGELINA SANGY NEVES 16h30 0007327-94.2011.4.03.6109 ANTONIA DE SOUSA SILVA 16h30 0007886-51.2011.4.03.6109 ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0006557-96.2014.4.03.6109 COML. J. E. EQUIPS. ONEUM. E PINTURA e Outro14h00 0005891-08.2008.4.03.6109 ANTONIO CARLOS SANTAROSA ME 14h00 0002542-94.2008.4.03.6109 AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA.14h00 0000510-72.2015.4.03.6109 B C CHEQUITO AUTOMOTIVOS ME 14h45 0011047-74.2008.4.03.6109 FERNANDO AMBROZANO ME e Outro14h45 0000092120154036109 BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA ME 14h45 00066843420144036109 BAZO E RE CONFECCOES LTDA ME 14h45 00026638820094036109 BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME 15h30 00116378020104036109 BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME 15h30 00057593820144036109 BIOMAIS DO BRASIL LTDA ME 15h30 00099368920074036109 BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME 15h30 16h15 00076226820104036109 BSTR CONSULTORIA LTDA 16h15 00053852220144036109 CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES 16h15 00099648120124036109 CARLOS ALBERTO LOPES

0007886-51.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recbo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Banejud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, contendo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 0005441-26.2012.4.03.6109 ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR 13h30 0011674-10.2010.4.03.6109 ACO LINE IND. E COM. PROD. SIDERUR.LTDA 13h30 0007390-51.2013.4.03.6109 ADELSON DOS SANTOS 13h30 0002677-72.2009.4.03.6109 ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME 14h15 0005384-37.2014.4.03.6109 ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA 14h15 0008903-88.2012.4.03.6109 ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS 14h15 0008295-61.2010.4.03.6109 ALMIR FERREIRA DE LIMA 14h15 0001627-45.2008.4.03.6109 ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP 15h00 0000309-85.2012.4.03.6109 AMANDA PESTANA RUSSIAN 15h00 0011898-50.2007.4.03.6109 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME 15h00 0004961-48.2012.4.03.6109 ANDERSON LUIS CARNEIRO 15h00 0011687-43.2009.4.03.6109 ANDERSON ZANCHETTA 15h45 0011067-94.2010.4.03.6109 ANDRE LUIS ALVES BARBOSA 15h45 0002201-29.2012.4.03.6109 ANDRE LUIS FEITOSA 15h45 0000314-10.2012.4.03.6109 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA 15h45 0011061-87.2010.4.03.6109 ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND 16h30 0013005-61.2009.4.03.6109 ANDRE ROBERTO LOPES 16h30 0009033-49.2010.4.03.6109 ANGELINA SANGY NEVES 16h30 0007327-94.2011.4.03.6109 ANTONIA DE SOUSA SILVA 16h30 0007886-51.2011.4.03.6109 ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0006557-96.2014.4.03.6109 COML. J. E. EQUIPS. ONEUM. E PINTURA e Outro14h00 0005891-08.2008.4.03.6109 ANTONIO CARLOS SANTAROSA ME 14h00 0002542-94.2008.4.03.6109 AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA.14h00 0000510-72.2015.4.03.6109 B C CHEQUITO AUTOMOTIVOS ME 14h45 0011047-74.2008.4.03.6109 FERNANDO AMBROZANO ME e Outro14h45 0000092120154036109 BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA ME 14h45 00066843420144036109 BAZO E RE CONFECCOES LTDA ME 14h45 00026638820094036109 BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME 15h30 00116378020104036109 BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME 15h30 00057593820144036109 BIOMAIS DO BRASIL LTDA ME 15h30 00099368920074036109 BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME 15h30 16h15 00076226820104036109 BSTR CONSULTORIA LTDA 16h15 00053852220144036109 CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES 16h15 00099648120124036109 CARLOS ALBERTO LOPES

0000309-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMANDA PESTANA RUSSIAN

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 0005441-26.2012.4.03.6109 ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR 13h30 0011674-10.2010.4.03.6109 ACO LINE IND. E COM. PROD. SIDERUR.LTDA 13h30 0007390-51.2013.4.03.6109 ADELSON DOS SANTOS 13h30 0002677-72.2009.4.03.6109 ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME 14h15 0005384-37.2014.4.03.6109 ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA 14h15 0008903-88.2012.4.03.6109 ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS 14h15 0008295-61.2010.4.03.6109 ALMIR FERREIRA DE LIMA 14h15 0001627-45.2008.4.03.6109 ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP 15h00 0000309-85.2012.4.03.6109 AMANDA PESTANA RUSSIAN 15h00 0011898-50.2007.4.03.6109 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME 15h00 0004961-48.2012.4.03.6109 ANDERSON LUIS CARNEIRO 15h00 0011687-43.2009.4.03.6109 ANDERSON ZANCHETTA 15h45 0011067-94.2010.4.03.6109 ANDRE LUIS ALVES BARBOSA 15h45 0002201-29.2012.4.03.6109 ANDRE LUIS FEITOSA 15h45 0000314-10.2012.4.03.6109 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA 15h45 0011061-87.2010.4.03.6109 ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND 16h30 0013005-61.2009.4.03.6109 ANDRE ROBERTO LOPES 16h30 0009033-49.2010.4.03.6109 ANGELINA SANGY NEVES 16h30 0007327-94.2011.4.03.6109 ANTONIA DE SOUSA SILVA 16h30 0007886-51.2011.4.03.6109 ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0006557-96.2014.4.03.6109 COML. J. E. EQUIPS. ONEUM. E PINTURA e Outro14h00 0005891-08.2008.4.03.6109 ANTONIO CARLOS SANTAROSA ME 14h00 0002542-94.2008.4.03.6109 AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA.14h00 0000510-72.2015.4.03.6109 B C CHEQUITO AUTOMOTIVOS ME 14h45 0011047-74.2008.4.03.6109 FERNANDO AMBROZANO ME e Outro14h45 0000092120154036109 BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA ME 14h45 00066843420144036109 BAZO E RE CONFECCOES LTDA ME 14h45 00026638820094036109 BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME 15h30 00116378020104036109 BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME 15h30 00057593820144036109 BIOMAIS DO BRASIL LTDA ME 15h30 00099368920074036109 BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME 15h30 16h15 00076226820104036109 BSTR CONSULTORIA LTDA 16h15 00053852220144036109 CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES 16h15 00099648120124036109 CARLOS ALBERTO LOPES

0000314-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 0005441-

26.2012.4.03.6109 ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR 13h30 0011674-10.2010.4.03.6109 ACO LINE IND. E COM. PROD. SIDERUR.LTDA 13h30 0007390-51.2013.4.03.6109 ADELSON DOS SANTOS 13h30 0002677-72.2009.4.03.6109 ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME 14h15 0005384-37.2014.4.03.6109 ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA 14h15 0008903-88.2012.4.03.6109 ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS 14h15 0008295-61.2010.4.03.6109 ALMIR FERREIRA DE LIMA 14h15 0001627-45.2008.4.03.6109 ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP 15h00 0000309-85.2012.4.03.6109 AMANDA PESTANA RUSSIAN 15h00 0011898-50.2007.4.03.6109 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME 15h00 0004961-48.2012.4.03.6109 ANDERSON LUIS CARNEIRO 15h00 0011687-43.2009.4.03.6109 ANDERSON ZANCHETTA 15h45 0011067-94.2010.4.03.6109 ANDRE LUIS ALVES BARBOSA 15h45 0002201-29.2012.4.03.6109 ANDRE LUIS FEITOSA 15h45 0000314-10.2012.4.03.6109 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA 15h45 0011061-87.2010.4.03.6109 ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND 16h30 0013005-61.2009.4.03.6109 ANDRE ROBERTO LOPES 16h30 0009033-49.2010.4.03.6109 ANGELINA SANGY NEVES 16h30 0007327-94.2011.4.03.6109 ANTONIA DE SOUSA SILVA 16h30 0007886-51.2011.4.03.6109 ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015HORARIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0006557-96.2014.4.03.6109 COML. J. E. EQUIPS. ONEUM. E PINTURA e Outro14h00 0005891-08.2008.4.03.6109 ANTONIO CARLOS SANTAROSA ME 14h00 0002542-94.2008.4.03.6109 AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA.14h00 0000510-72.2015.4.03.6109 B C CHEQUITO AUTOMOTIVOS ME 14h45 0011047-74.2008.4.03.6109 FERNANDO AMBROZANO ME e Outro14h45 00000092120154036109 BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA ME 14h45 00066843420144036109 BAZO E RE CONFECCOES LTDA ME 14h45 00026638820094036109 BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME 15h30 00116378020104036109 BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME 15h30 00057593820144036109 BIOMAIS DO BRASIL LTDA ME 15h30 00099368920074036109 BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME 15h30 16h15 00076226820104036109 BSTR CONSULTORIA LTDA 16h15 00053852220144036109 CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES 16h15 00099648120124036109 CARLOS ALBERTO LOPES

0002201-29.2012.4.03.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA LUIS FEITOSA

Espeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a citação e intimação do réu, no endereço indicado à fl. 74, para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intimem-se. Cumpra-se. Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015HORARIO PROCESSO PARTES CEF13h30 0005441-26.2012.4.03.6109 ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR 13h30 0011674-10.2010.4.03.6109 ACO LINE IND. E COM. PROD. SIDERUR.LTDA 13h30 0007390-51.2013.4.03.6109 ADELSON DOS SANTOS 13h30 0002677-72.2009.4.03.6109 ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME 14h15 0005384-37.2014.4.03.6109 ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA 14h15 0008903-88.2012.4.03.6109 ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS 14h15 0008295-61.2010.4.03.6109 ALMIR FERREIRA DE LIMA 14h15 0001627-45.2008.4.03.6109 ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP 15h00 0000309-85.2012.4.03.6109 AMANDA PESTANA RUSSIAN 15h00 0011898-50.2007.4.03.6109 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME 15h00 0004961-48.2012.4.03.6109 ANDERSON LUIS CARNEIRO 15h00 0011687-43.2009.4.03.6109 ANDERSON ZANCHETTA 15h45 0011067-94.2010.4.03.6109 ANDRE LUIS ALVES BARBOSA 15h45 0002201-29.2012.4.03.6109 ANDRE LUIS FEITOSA 15h45 0000314-10.2012.4.03.6109 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA 15h45 0011061-87.2010.4.03.6109 ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND 16h30 0013005-61.2009.4.03.6109 ANDRE ROBERTO LOPES 16h30 0009033-49.2010.4.03.6109 ANGELINA SANGY NEVES 16h30 0007327-94.2011.4.03.6109 ANTONIA DE SOUSA SILVA 16h30 0007886-51.2011.4.03.6109 ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015HORARIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0006557-96.2014.4.03.6109 COML. J. E. EQUIPS. ONEUM. E PINTURA e Outro14h00 0005891-08.2008.4.03.6109 ANTONIO CARLOS SANTAROSA ME 14h00 0002542-94.2008.4.03.6109 AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA.14h00 0000510-72.2015.4.03.6109 B C CHEQUITO AUTOMOTIVOS ME 14h45 0011047-74.2008.4.03.6109 FERNANDO AMBROZANO ME e Outro14h45 00000092120154036109 BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA ME 14h45 00066843420144036109 BAZO E RE CONFECCOES LTDA ME 14h45 00026638820094036109 BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME 15h30 00116378020104036109 BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME 15h30 00057593820144036109 BIOMAIS DO BRASIL LTDA ME 15h30 00099368920074036109 BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME 15h30 16h15 00076226820104036109 BSTR CONSULTORIA LTDA 16h15 00053852220144036109 CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES 16h15 00099648120124036109 CARLOS ALBERTO LOPES

0005441-26.2012.4.03.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015HORARIO PROCESSO PARTES CEF13h30 0005441-26.2012.4.03.6109 ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR 13h30 0011674-10.2010.4.03.6109 ACO LINE IND. E COM. PROD. SIDERUR.LTDA 13h30 0007390-51.2013.4.03.6109 ADELSON DOS SANTOS 13h30 0002677-72.2009.4.03.6109 ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME 14h15 0005384-37.2014.4.03.6109 ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA 14h15 0008903-88.2012.4.03.6109 ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS 14h15 0008295-61.2010.4.03.6109 ALMIR FERREIRA DE LIMA 14h15 0001627-45.2008.4.03.6109 ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP 15h00 0000309-85.2012.4.03.6109 AMANDA PESTANA RUSSIAN 15h00 0011898-50.2007.4.03.6109 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME 15h00 0004961-48.2012.4.03.6109 ANDERSON LUIS CARNEIRO 15h00 0011687-43.2009.4.03.6109 ANDERSON ZANCHETTA 15h45 0011067-94.2010.4.03.6109 ANDRE LUIS ALVES BARBOSA 15h45 0002201-29.2012.4.03.6109 ANDRE LUIS FEITOSA 15h45 0000314-10.2012.4.03.6109 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA 15h45 0011061-87.2010.4.03.6109 ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND 16h30 0013005-61.2009.4.03.6109 ANDRE ROBERTO LOPES 16h30 0009033-49.2010.4.03.6109 ANGELINA SANGY NEVES 16h30 0007327-94.2011.4.03.6109 ANTONIA DE SOUSA SILVA 16h30 0007886-51.2011.4.03.6109 ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015HORARIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0006557-96.2014.4.03.6109 COML. J. E. EQUIPS. ONEUM. E PINTURA e Outro14h00 0005891-08.2008.4.03.6109 ANTONIO CARLOS SANTAROSA ME 14h00 0002542-94.2008.4.03.6109 AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA.14h00 0000510-72.2015.4.03.6109 B C CHEQUITO AUTOMOTIVOS ME 14h45 0011047-74.2008.4.03.6109 FERNANDO AMBROZANO ME e Outro14h45 00000092120154036109 BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA ME 14h45 00066843420144036109 BAZO E RE CONFECCOES LTDA ME 14h45 00026638820094036109 BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME 15h30 00116378020104036109 BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME 15h30 00057593820144036109 BIOMAIS DO BRASIL LTDA ME 15h30 00099368920074036109 BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME 15h30 16h15 00076226820104036109 BSTR CONSULTORIA LTDA 16h15 00053852220144036109 CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES 16h15 00099648120124036109 CARLOS ALBERTO LOPES

0009964-81.2012.4.03.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO LOPES(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP193525E - MARCELO CRESSONI)

Não estando o feito em fase de sentenciamento, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o requerido não regularizou sua representação pro-cessual, apesar de devidamente intimado (fls. 69/70), reconsidero a decisão de fl. 42 e deixo de receber os embargos monitoriais de fls. 32/41, os quais devem ser desentranhados e, oportunamente, entregues a seu subscritor, Dr. Benedito Ferreira de Campos, OAB/SP nº 71.376. Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o executado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se. Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015HORARIO PROCESSO PARTES CEF13h30 0005441-26.2012.4.03.6109 ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR 13h30 0011674-10.2010.4.03.6109 ACO LINE IND. E COM. PROD. SIDERUR.LTDA 13h30 0007390-51.2013.4.03.6109 ADELSON DOS SANTOS 13h30 0002677-72.2009.4.03.6109 ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME 14h15 0005384-37.2014.4.03.6109 ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA 14h15 0008903-88.2012.4.03.6109 ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS 14h15 0008295-61.2010.4.03.6109 ALMIR FERREIRA DE LIMA 14h15 0001627-45.2008.4.03.6109 ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP 15h00 0000309-85.2012.4.03.6109 AMANDA PESTANA RUSSIAN 15h00 0011898-50.2007.4.03.6109 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME 15h00 0004961-48.2012.4.03.6109 ANDERSON LUIS CARNEIRO 15h00 0011687-43.2009.4.03.6109 ANDERSON ZANCHETTA 15h45 0011067-94.2010.4.03.6109 ANDRE LUIS ALVES BARBOSA 15h45 0002201-29.2012.4.03.6109 ANDRE LUIS FEITOSA 15h45 0000314-10.2012.4.03.6109 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA 15h45 0011061-87.2010.4.03.6109 ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND 16h30 0013005-61.2009.4.03.6109 ANDRE ROBERTO LOPES 16h30 0009033-49.2010.4.03.6109 ANGELINA SANGY NEVES 16h30 0007327-94.2011.4.03.6109 ANTONIA DE SOUSA SILVA 16h30 0007886-51.2011.4.03.6109 ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015HORARIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0006557-96.2014.4.03.6109 COML. J. E. EQUIPS. ONEUM. E PINTURA e Outro14h00 0005891-08.2008.4.03.6109 ANTONIO CARLOS SANTAROSA ME 14h00 0002542-94.2008.4.03.6109 AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA.14h00 0000510-72.2015.4.03.6109 B C CHEQUITO AUTOMOTIVOS ME 14h45 0011047-74.2008.4.03.6109 FERNANDO AMBROZANO ME e Outro14h45 00000092120154036109 BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA ME 14h45 00066843420144036109 BAZO E RE CONFECCOES LTDA ME 14h45 00026638820094036109 BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME 15h30 00116378020104036109 BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME 15h30 00057593820144036109 BIOMAIS DO BRASIL LTDA ME 15h30 00099368920074036109 BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME 15h30 16h15 00076226820104036109 BSTR CONSULTORIA LTDA 16h15 00053852220144036109 CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES 16h15 00099648120124036109 CARLOS ALBERTO LOPES

0005385-22.2014.03.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autoriza a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o efeito, a partir de então, em segredo de justiça. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente. Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015HORARIO PROCESSO PARTES CEF13h30 0005441-26.2012.4.03.6109 ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR 13h30 0011674-10.2010.4.03.6109 ACO LINE IND. E COM. PROD. SIDERUR.LTDA 13h30 0007390-51.2013.4.03.6109 ADELSON DOS SANTOS 13h30 0002677-72.2009.4.03.6109 ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME 14h15 0005384-37.2014.4.03.6109 ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA 14h15 0008903-88.2012.4.03.6109 ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS 14h15 0008295-61.2010.4.03.6109 ALMIR FERREIRA DE LIMA 14h15 0001627-45.2008.4.03.6109 ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP 15h00 0000309-85.2012.4.03.6109 AMANDA PESTANA RUSSIAN 15h00 0011898-50.2007.4.03.6109 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME 15h00 0004961-48.2012.4.03.6109 ANDERSON LUIS CARNEIRO 15h00 0011687-43.2009.4.03.6109 ANDERSON ZANCHETTA 15h45 0011067-94.2010.4.03.6109 ANDRE LUIS ALVES BARBOSA 15h45 0002201-29.2012.4.03.6109 ANDRE LUIS FEITOSA 15h45 0000314-10.2012.4.03.6109 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA 15h45 0011061-87.2010.4.03.6109 ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND 16h30 0013005-61.2009.4.03.6109 ANDRE ROBERTO LOPES 16h30 0009033-49.2010.4.03.6109 ANGELINA SANGY NEVES 16h30 0007327-94.2011.4.03.6109 ANTONIA DE SOUSA SILVA 16h30 0007886-51.2011.4.03.6109 ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015HORARIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0006557-96.2014.4.03.6109 COML. J. E. EQUIPS. ONEUM. E PINTURA e Outro14h00 0005891-08.2008.4.03.6109 ANTONIO CARLOS SANTAROSA ME 14h00 0002542-94.2008.4.03.6109 AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA.14h00 0000510-72.2015.4.03.6109 B C CHEQUITO AUTOMOTIVOS ME 14h45 0011047-74.2008.4.03.6109 FERNANDO AMBROZANO ME e Outro14h45 00000092120154036109 BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA ME 14h45 00066843420144036109 BAZO E RE CONFECCOES LTDA ME 14h45 00026638820094036109 BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME 15h30 00116378020104036109 BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME 15h30 00057593820144036109 BIOMAIS DO BRASIL LTDA ME 15h30 00099368920074036109 BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME 15h30 16h15 00076226820104036109 BSTR CONSULTORIA LTDA 16h15 00053852220144036109 CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES 16h15 00099648120124036109 CARLOS ALBERTO LOPES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011687-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON ZANCHETTA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ZANCHETTA

Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor de R\$ 83.499,68 (fls. 105/106), sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intimem-se. Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 0005441-26.2012.4.03.6109 ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR 13h30 0011674-10.2010.4.03.6109 ACO LINE IND. E COM. PROD. SIDERUR.LTDA 13h30 0007390-51.2013.4.03.6109 ADELSON DOS SANTOS 13h30 0002677-72.2009.4.03.6109 ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME 14h15 0005384-37.2014.4.03.6109 ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA 14h15 0008903-88.2012.4.03.6109 ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS 14h15 0008295-61.2010.4.03.6109 ALMIR FERREIRA DE LIMA 14h15 0001627-45.2008.4.03.6109 ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP 15h00 0000309-85.2012.4.03.6109 AMANDA PESTANA RUSSIAN 15h00 0011898-50.2007.4.03.6109 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME 15h00 0004961-48.2012.4.03.6109 ANDERSON LUIS CARNEIRO 15h00 0011687-43.2009.4.03.6109 ANDERSON ZANCHETTA 15h45 0011067-94.2010.4.03.6109 ANDRE LUIS ALVES BARBOSA 15h45 0002201-29.2012.4.03.6109 ANDRE LUIS FEITOSA 15h45 0000314-10.2012.4.03.6109 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA 15h45 0011061-87.2010.4.03.6109 ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND 16h30 0013005-61.2009.4.03.6109 ANDRE ROBERTO LOPES 16h30 0009033-49.2010.4.03.6109 ANGELINA SANGY NEVES 16h30 0007327-94.2011.4.03.6109 ANTONIA DE SOUSA SILVA 16h30 0007886-51.2011.4.03.6109 ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0006557-96.2014.4.03.6109 COML. J. E. EQUIPS. ONEUM. E PINTURA e Outro 14h00 0005891-08.2008.4.03.6109 ANTONIO CARLOS SANTAROSA ME 14h00 0002542-94.2008.4.03.6109 AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA. 14h00 0000510-72.2015.4.03.6109 B C CHEQUITO AUTOMOTIVOS ME 14h45 0011047-74.2008.4.03.6109 FERNANDO AMBROZANO ME e Outro 14h45 0000092120154036109 BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA ME 14h45 00066843420144036109 BAZO E RE CONFECCOES LTDA ME 14h45 00026638820094036109 BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME 15h30 00116378020104036109 BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME 15h30 00057593820144036109 BIOMAIS DO BRASIL LTDA ME 15h30 00099368920074036109 BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME 15h30 16h15 00076226820104036109 BSTR CONSULTORIA LTDA 16h15 00053852220144036109 CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES 16h15 00099648120124036109 CARLOS ALBERTO LOPES

0013005-61.2009.403.6109 (2009.61.09.013005-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE ROBERTO LOPES(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELAINE OLIVEIRA VICENTE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE OLIVEIRA VICENTE LOPES(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de ANDRÉ ROBERTO LOPES, CPF n.º 258.779.448-00 e ROSELAINE OLIVEIRA VICENTE LOPES, CPF n.º 196.906.248-73, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, conforme ofício REJUR/PB 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. 15. Intimem-se oportunamente. Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 0005441-26.2012.4.03.6109 ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR 13h30 0011674-10.2010.4.03.6109 ACO LINE IND. E COM. PROD. SIDERUR.LTDA 13h30 0007390-51.2013.4.03.6109 ADELSON DOS SANTOS 13h30 0002677-72.2009.4.03.6109 ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME 14h15 0005384-37.2014.4.03.6109 ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA 14h15 0008903-88.2012.4.03.6109 ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS 14h15 0008295-61.2010.4.03.6109 ALMIR FERREIRA DE LIMA 14h15 0001627-45.2008.4.03.6109 ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP 15h00 0000309-85.2012.4.03.6109 AMANDA PESTANA RUSSIAN 15h00 0011898-50.2007.4.03.6109 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME 15h00 0004961-48.2012.4.03.6109 ANDERSON LUIS CARNEIRO 15h00 0011687-43.2009.4.03.6109 ANDERSON ZANCHETTA 15h45 0011067-94.2010.4.03.6109 ANDRE LUIS ALVES BARBOSA 15h45 0002201-29.2012.4.03.6109 ANDRE LUIS FEITOSA 15h45 0000314-10.2012.4.03.6109 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA 15h45 0011061-87.2010.4.03.6109 ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND 16h30 0013005-61.2009.4.03.6109 ANDRE ROBERTO LOPES 16h30 0009033-49.2010.4.03.6109 ANGELINA SANGY NEVES 16h30 0007327-94.2011.4.03.6109 ANTONIA DE SOUSA SILVA 16h30 0007886-51.2011.4.03.6109 ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0006557-96.2014.4.03.6109 COML. J. E. EQUIPS. ONEUM. E PINTURA e Outro 14h00 0005891-08.2008.4.03.6109 ANTONIO CARLOS SANTAROSA ME 14h00 0002542-94.2008.4.03.6109 AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA. 14h00 0000510-72.2015.4.03.6109 B C CHEQUITO AUTOMOTIVOS ME 14h45 0011047-74.2008.4.03.6109 FERNANDO AMBROZANO ME e Outro 14h45 0000092120154036109 BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA ME 14h45 00066843420144036109 BAZO E RE CONFECCOES LTDA ME 14h45 00026638820094036109 BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME 15h30 00116378020104036109 BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME 15h30 00057593820144036109 BIOMAIS DO BRASIL LTDA ME 15h30 00099368920074036109 BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME 15h30 16h15 00076226820104036109 BSTR CONSULTORIA LTDA 16h15 00053852220144036109 CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES 16h15 00099648120124036109 CARLOS ALBERTO LOPES

0011067-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIS ALVES BARBOSA(SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ALVES BARBOSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica a CEF intimada do teor do despacho de fls. 82, cujo teor segue: Trata-se de ação monitoria em fase de execução na qual a CEF requereu o arquivamento do feito, discordando do levantamento da restrição imposta a veículo em nome do executado. Decido. Instando a se manifestar acerca do requerimento de arquivamento formulado pela CEF o executado requereu a exclusão da construção imposta ao veículo constante à fl. 64. Entretanto, à fl. 54, declarou não estar na posse do VW FOX 1.0, placas EJU3598 e desconhecer seu paradeiro. Nesse modo, fidejace ao executado interesse na liberação do veículo. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, promover o andamento da execução. Int. Piracicaba, 07 de agosto de 2015. Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 0005441-26.2012.4.03.6109 ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR 13h30 0011674-10.2010.4.03.6109 ACO LINE IND. E COM. PROD. SIDERUR.LTDA 13h30 0007390-51.2013.4.03.6109 ADELSON DOS SANTOS 13h30 0002677-72.2009.4.03.6109 ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME 14h15 0005384-37.2014.4.03.6109 ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA 14h15 0008903-88.2012.4.03.6109 ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS 14h15 0008295-61.2010.4.03.6109 ALMIR FERREIRA DE LIMA 14h15 0001627-45.2008.4.03.6109 ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP 15h00 0000309-85.2012.4.03.6109 AMANDA PESTANA RUSSIAN 15h00 0011898-50.2007.4.03.6109 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME 15h00 0004961-48.2012.4.03.6109 ANDERSON LUIS CARNEIRO 15h00 0011687-43.2009.4.03.6109 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA 15h45 0011061-87.2010.4.03.6109 ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND 16h30 0013005-61.2009.4.03.6109 ANDRE ROBERTO LOPES 16h30 0009033-49.2010.4.03.6109 ANGELINA SANGY NEVES 16h30 0007327-94.2011.4.03.6109 ANTONIA DE SOUSA SILVA 16h30 0007886-51.2011.4.03.6109 ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0006557-96.2014.4.03.6109 COML. J. E. EQUIPS. ONEUM. E PINTURA e Outro 14h00 0005891-08.2008.4.03.6109 ANTONIO CARLOS SANTAROSA ME 14h00 0002542-94.2008.4.03.6109 AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA. 14h00 0000510-72.2015.4.03.6109 B C CHEQUITO AUTOMOTIVOS ME 14h45 0011047-74.2008.4.03.6109 FERNANDO AMBROZANO ME e Outro 14h45 0000092120154036109 BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA ME 14h45 00066843420144036109 BAZO E RE CONFECCOES LTDA ME 14h45 00026638820094036109 BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME 15h30 00116378020104036109 BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME 15h30 00057593820144036109 BIOMAIS DO BRASIL LTDA ME 15h30 00099368920074036109 BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME 15h30 16h15 00076226820104036109 BSTR CONSULTORIA LTDA 16h15 00053852220144036109 CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES 16h15 00099648120124036109 CARLOS ALBERTO LOPES

0011637-80.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAM MENDES HADDAD) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAM MENDES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 0005441-26.2012.4.03.6109 ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR 13h30 0011674-10.2010.4.03.6109 ACO LINE IND. E COM. PROD. SIDERUR.LTDA 13h30 0007390-51.2013.4.03.6109 ADELSON DOS SANTOS 13h30 0002677-72.2009.4.03.6109 ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME 14h15 0005384-37.2014.4.03.6109 ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA 14h15 0008903-88.2012.4.03.6109 ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS 14h15 0008295-61.2010.4.03.6109 ALMIR FERREIRA DE LIMA 14h15 0001627-45.2008.4.03.6109 ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP 15h00 0000309-85.2012.4.03.6109 AMANDA PESTANA RUSSIAN 15h00 0011898-50.2007.4.03.6109 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME 15h00 0004961-48.2012.4.03.6109 ANDERSON LUIS CARNEIRO 15h00 0011687-43.2009.4.03.6109 ANDERSON ZANCHETTA 15h45 0011067-94.2010.4.03.6109 ANDRE LUIS ALVES BARBOSA 15h45 0002201-29.2012.4.03.6109 ANDRE LUIS FEITOSA 15h45 0000314-10.2012.4.03.6109 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA 15h45 0011061-87.2010.4.03.6109 ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND 16h30 0013005-61.2009.4.03.6109 ANDRE ROBERTO LOPES 16h30 0009033-49.2010.4.03.6109 ANGELINA SANGY NEVES 16h30 0007327-94.2011.4.03.6109 ANTONIA DE SOUSA SILVA 16h30 0007886-51.2011.4.03.6109 ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0006557-96.2014.4.03.6109 COML. J. E. EQUIPS. ONEUM. E PINTURA e Outro 14h00 0005891-08.2008.4.03.6109 ANTONIO CARLOS SANTAROSA ME 14h00 0002542-94.2008.4.03.6109 AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA. 14h00 0000510-72.2015.4.03.6109 B C CHEQUITO

AUTOMOTIVOS ME 14h45 0011047-74.2008.4.03.6109 FERNANDO AMBROZANO ME e Outro14h45 0000092120154036109 BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA ME 14h45 00066843420144036109 BAZO E RE CONFECCOES LTDA ME 14h45 00026638820094036109 BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME 15h30 00116378020104036109 BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME 15h30 00057593820144036109 BIOMAIS DO BRASIL LTDA ME 15h30 00099368920074036109 BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME 15h30 16h15 00076226820104036109 BSTR CONSULTORIA LTDA 16h15 00053852220144036109 CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES 16h15 00099648120124036109 CARLOS ALBERTO LOPES

0007327-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIA DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DE SOUSA SILVA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 0005441-26.2012.4.03.6109 ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR 13h30 0011674-10.2010.4.03.6109 ACO LINE IND. E COM. PROD. SIDERUR.LTDA 13h30 0007390-51.2013.4.03.6109 ADELSON DOS SANTOS 13h30 0002677-72.2009.4.03.6109 ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME 14h15 0005384-37.2014.4.03.6109 ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA 14h15 0008903-88.2012.4.03.6109 ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS 14h15 0008295-61.2010.4.03.6109 ALMIR FERREIRA DE LIMA 14h15 0001627-45.2008.4.03.6109 ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP 15h00 0000309-85.2012.4.03.6109 AMANDA PESTANA RUSSIAN 15h00 0011898-50.2007.4.03.6109 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME 15h00 0004961-48.2012.4.03.6109 ANDERSON LUIS CARNEIRO 15h00 0011687-43.2009.4.03.6109 ANDERSON ZANCHETTA 15h45 0011067-94.2010.4.03.6109 ANDRE LUIS ALVES BARBOSA 15h45 0002201-29.2012.4.03.6109 ANDRE LUIS FEITOSA 15h45 0000314-10.2012.4.03.6109 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA 15h45 0011061-87.2010.4.03.6109 ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND 16h30 0013005-61.2009.4.03.6109 ANDRE ROBERTO LOPES 16h30 0009033-49.2010.4.03.6109 ANGELINA SANGY NEVES 16h30 0007327-94.2011.4.03.6109 ANTONIA DE SOUSA SILVA 16h30 0007886-51.2011.4.03.6109 ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0006557-96.2014.4.03.6109 COML. J. E. EQUIPS. ONEUM. E PINTURA e Outro14h00 0005891-08.2008.4.03.6109 ANTONIO CARLOS SANTAROSA ME 14h00 0002542-94.2008.4.03.6109 AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA.14h00 0000510-72.2015.4.03.6109 B C CHEQUITO AUTOMOTIVOS ME 14h45 0011047-74.2008.4.03.6109 FERNANDO AMBROZANO ME e Outro14h45 0000092120154036109 BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA ME 14h45 00066843420144036109 BAZO E RE CONFECCOES LTDA ME 14h45 00026638820094036109 BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME 15h30 00116378020104036109 BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME 15h30 00057593820144036109 BIOMAIS DO BRASIL LTDA ME 15h30 00099368920074036109 BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME 15h30 16h15 00076226820104036109 BSTR CONSULTORIA LTDA 16h15 00053852220144036109 CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES 16h15 00099648120124036109 CARLOS ALBERTO LOPES

0004961-48.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON LUIS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIS CARNEIRO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 0005441-26.2012.4.03.6109 ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR 13h30 0011674-10.2010.4.03.6109 ACO LINE IND. E COM. PROD. SIDERUR.LTDA 13h30 0007390-51.2013.4.03.6109 ADELSON DOS SANTOS 13h30 0002677-72.2009.4.03.6109 ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME 14h15 0005384-37.2014.4.03.6109 ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA 14h15 0008903-88.2012.4.03.6109 ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS 14h15 0008295-61.2010.4.03.6109 ALMIR FERREIRA DE LIMA 14h15 0001627-45.2008.4.03.6109 ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP 15h00 0000309-85.2012.4.03.6109 AMANDA PESTANA RUSSIAN 15h00 0011898-50.2007.4.03.6109 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME 15h00 0004961-48.2012.4.03.6109 ANDERSON LUIS CARNEIRO 15h00 0011687-43.2009.4.03.6109 ANDERSON ZANCHETTA 15h45 0011067-94.2010.4.03.6109 ANDRE LUIS ALVES BARBOSA 15h45 0002201-29.2012.4.03.6109 ANDRE LUIS FEITOSA 15h45 0000314-10.2012.4.03.6109 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA 15h45 0011061-87.2010.4.03.6109 ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND 16h30 0013005-61.2009.4.03.6109 ANDRE ROBERTO LOPES 16h30 0009033-49.2010.4.03.6109 ANGELINA SANGY NEVES 16h30 0007327-94.2011.4.03.6109 ANTONIA DE SOUSA SILVA 16h30 0007886-51.2011.4.03.6109 ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0006557-96.2014.4.03.6109 COML. J. E. EQUIPS. ONEUM. E PINTURA e Outro14h00 0005891-08.2008.4.03.6109 ANTONIO CARLOS SANTAROSA ME 14h00 0002542-94.2008.4.03.6109 AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA.14h00 0000510-72.2015.4.03.6109 B C CHEQUITO AUTOMOTIVOS ME 14h45 0011047-74.2008.4.03.6109 FERNANDO AMBROZANO ME e Outro14h45 0000092120154036109 BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA ME 14h45 00066843420144036109 BAZO E RE CONFECCOES LTDA ME 14h45 00026638820094036109 BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME 15h30 00116378020104036109 BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME 15h30 00057593820144036109 BIOMAIS DO BRASIL LTDA ME 15h30 00099368920074036109 BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME 15h30 16h15 00076226820104036109 BSTR CONSULTORIA LTDA 16h15 00053852220144036109 CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES 16h15 00099648120124036109 CARLOS ALBERTO LOPES

0007390-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADELSON DOS SANTOS(SP347802 - AMANDA MARIA BRIGATTI CASSANJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON DOS SANTOS

Nada há que se prover em relação à manifestação da executada à fl. 44/49, eis que deduz matéria própria de embargos monitórios, cujo prazo deixou transcorrer in albis.Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autoriza a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.Piracicaba, data supra.Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 0005441-26.2012.4.03.6109 ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR 13h30 0011674-10.2010.4.03.6109 ACO LINE IND. E COM. PROD. SIDERUR.LTDA 13h30 0007390-51.2013.4.03.6109 ADELSON DOS SANTOS 13h30 0002677-72.2009.4.03.6109 ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME 14h15 0005384-37.2014.4.03.6109 ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA 14h15 0008903-88.2012.4.03.6109 ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS 14h15 0008295-61.2010.4.03.6109 ALMIR FERREIRA DE LIMA 14h15 0001627-45.2008.4.03.6109 ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP 15h00 0000309-85.2012.4.03.6109 AMANDA PESTANA RUSSIAN 15h00 0011898-50.2007.4.03.6109 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME 15h00 0004961-48.2012.4.03.6109 ANDERSON LUIS CARNEIRO 15h00 0011687-43.2009.4.03.6109 ANDERSON ZANCHETTA 15h45 0011067-94.2010.4.03.6109 ANDRE LUIS ALVES BARBOSA 15h45 0002201-29.2012.4.03.6109 ANDRE LUIS FEITOSA 15h45 0000314-10.2012.4.03.6109 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA 15h45 0011061-87.2010.4.03.6109 ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND 16h30 0013005-61.2009.4.03.6109 ANDRE ROBERTO LOPES 16h30 0009033-49.2010.4.03.6109 ANGELINA SANGY NEVES 16h30 0007327-94.2011.4.03.6109 ANTONIA DE SOUSA SILVA 16h30 0007886-51.2011.4.03.6109 ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0006557-96.2014.4.03.6109 COML. J. E. EQUIPS. ONEUM. E PINTURA e Outro14h00 0005891-08.2008.4.03.6109 ANTONIO CARLOS SANTAROSA ME 14h00 0002542-94.2008.4.03.6109 AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA.14h00 0000510-72.2015.4.03.6109 B C CHEQUITO AUTOMOTIVOS ME 14h45 0011047-74.2008.4.03.6109 FERNANDO AMBROZANO ME e Outro14h45 0000092120154036109 BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA ME 14h45 00066843420144036109 BAZO E RE CONFECCOES LTDA ME 14h45 00026638820094036109 BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME 15h30 00116378020104036109 BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME 15h30 00057593820144036109 BIOMAIS DO BRASIL LTDA ME 15h30 00099368920074036109 BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME 15h30 16h15 00076226820104036109 BSTR CONSULTORIA LTDA 16h15 00053852220144036109 CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES 16h15 00099648120124036109 CARLOS ALBERTO LOPES

0005384-37.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autoriza a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e em dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 0005441-26.2012.4.03.6109 ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR 13h30 0011674-10.2010.4.03.6109 ACO LINE IND. E COM. PROD. SIDERUR.LTDA 13h30 0007390-51.2013.4.03.6109 ADELSON DOS SANTOS 13h30 0002677-72.2009.4.03.6109 ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME 14h15 0005384-37.2014.4.03.6109 ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA 14h15 0008903-88.2012.4.03.6109 ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS 14h15 0008295-61.2010.4.03.6109 ALMIR FERREIRA DE LIMA 14h15 0001627-45.2008.4.03.6109 ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP 15h00 0000309-85.2012.4.03.6109 AMANDA PESTANA RUSSIAN 15h00 0011898-50.2007.4.03.6109 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME 15h00 0004961-48.2012.4.03.6109 ANDERSON LUIS CARNEIRO 15h00 0011687-43.2009.4.03.6109 ANDERSON ZANCHETTA 15h45 0011067-94.2010.4.03.6109 ANDRE LUIS ALVES BARBOSA 15h45 0002201-29.2012.4.03.6109 ANDRE LUIS FEITOSA 15h45 0000314-10.2012.4.03.6109 ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND 16h30 0013005-61.2009.4.03.6109 ANDRE ROBERTO LOPES 16h30 0009033-49.2010.4.03.6109 ANGELINA SANGY NEVES 16h30 0007327-94.2011.4.03.6109 ANTONIA DE SOUSA SILVA 16h30 0007886-51.2011.4.03.6109 ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF14h00 0006557-96.2014.4.03.6109 COML. J. E. EQUIPS. ONEUM. E PINTURA e Outro14h00 0005891-08.2008.4.03.6109 ANTONIO CARLOS SANTAROSA ME 14h00 0002542-94.2008.4.03.6109 AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA.14h00 0000510-72.2015.4.03.6109 B C CHEQUITO AUTOMOTIVOS ME 14h45 0011047-74.2008.4.03.6109 FERNANDO AMBROZANO ME e Outro14h45 0000092120154036109 BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA ME 14h45 00066843420144036109 BAZO E RE CONFECCOES LTDA ME 14h45 00026638820094036109 BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME 15h30 00116378020104036109 BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME 15h30 00057593820144036109 BIOMAIS DO BRASIL LTDA ME 15h30 00099368920074036109 BRAUNER SEIXAS VIEIRA ME 15h30 16h15 00076226820104036109 BSTR CONSULTORIA LTDA 16h15 00053852220144036109 CAMILA MARIA PERECIN DELBOUX GIMENES 16h15 00099648120124036109 CARLOS ALBERTO LOPES

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 116/439

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000505-75.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X CLOVIS BOCO(SPI78802 - MARIA ÂNGELA DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva de NELSON LYRIO NETO, testemunha do réu, será realizada no dia 17/11/2015, às 14h00mo Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

0005381-39.2015.403.6112 - JOSE SANTANA DE SOUZA X MARTA OLEGARIO IVANEIS X AUGUSTA FERREIRA FRAGA X RITA DE CASSIA BOTACINI SILVA X CELINA LOPES GOMES VILLAR(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Analisando a jurisprudência, observa-se que praticamente todos os tribunais admitem a competência do JEF para as ações revisionais de contrato SFH. Há somente um precedente do STJ contrário a esse entendimento, porém, não compete ao STJ decidir conflito de competência entre Vara e JEF, mas sim ao TRF. Neste sentido, veja-se a decisão recente (2013) do TRF 5. SFH. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo particular contra sentença que, em ação revisional de contrato de mútuo firmado com a CEF, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao entendimento de que o feito é da competência do Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. 2. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Hipótese em que a autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 100,00 (cem reais) e, mesmo considerando o proveito econômico que se pretende obter com o provimento jurisdicional, o valor não extrapola o limite dos sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda. 4. Apelação não provida. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vencidas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R\$ 60.000,00), o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0005472-32.2015.403.6112 - JOAO MOREIRA X EVA MARIA DA COSTA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ODILA DE SOUZA VIEIRA X REGINA DE ARAUJO LEMES X JURACI SANTOS DE OLIVEIRA(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X LIBERTY SEGUROS S/A(SPI39482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Analisando a jurisprudência, observa-se que praticamente todos os tribunais admitem a competência do JEF para as ações revisionais de contrato SFH. Há somente um precedente do STJ contrário a esse entendimento, porém, não compete ao STJ decidir conflito de competência entre Vara e JEF, mas sim ao TRF. Neste sentido, veja-se a decisão recente (2013) do TRF 5. SFH. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo particular contra sentença que, em ação revisional de contrato de mútuo firmado com a CEF, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao entendimento de que o feito é da competência do Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. 2. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Hipótese em que a autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 100,00 (cem reais) e, mesmo considerando o proveito econômico que se pretende obter com o provimento jurisdicional, o valor não extrapola o limite dos sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda. 4. Apelação não provida. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vencidas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R\$ 60.000,00), o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008131-05.2001.403.6112 (2001.61.12.008131-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ARNALDO ANGELO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ARNALDO ANGELO

Fls. 156/160: Solicite-se a transferência do valor depositado à folha 75 para a conta informada à folha 156. A experiência com a decretação judicial de indisponibilidade de bens dos devedores tributários, com fundamento no art. 185-A do CTN, tem demonstrado que a medida é inócua e ineficaz, já que somente se dá após esgotados os meios de que se dispõe para localizar bens passíveis de construção judicial. Por outro lado, trata-se de medida extremamente burocrática, difícil de se operacionalizar e muito onerosa para o Poder Judiciário em termos de alocação de recursos materiais e humanos, o que, em tempos de congestionamento de processos, agrava ainda mais a situação dos demais jurisdicionados. Assim, é razoável se exigir do credor um mínimo de possibilidade real de efetividade da medida requerida, circunstância que não se acha presente nos autos. Também é de se exigir, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a dívida seja de alguma relevância. Sabe-se que a própria autoridade fiscal está dispensada de requerer a medida, por normativos internos, acaso o débito tributário não alcance determinado patamar. Não havendo um parâmetro expresso em que me basear, entendo que, sem qualquer indicio acerca da existência de bens passíveis de serem alcançados pela trabalhosa e burocrática execução da medida, há que se exigir que o débito seja superior ao limite legal fixado para o arrolamento de bens previsto no 7º do art. 64 da Lei nº 9.532/1997, ou seja, R\$ 500.000,00 (na verdade, a autoridade fiscal está dispensada de proceder ao arrolamento quando a soma dos créditos tributários for inferior a R\$ 2 milhões, nos termos do art. 2º, inc. II, da IN RFB nº 1.171/2011). Tal parâmetro é perfeitamente aplicável à realidade desta Subseção, tendo em conta as características econômicas e sociais da região. Assim, tendo em vista que a dívida exequenda sequer justificaria a medida administrativa de arrolamento de bens, e em razão da absoluta falta de demonstração da utilidade e efetividade da medida, INDEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de bens, com fundamento no art. 130 do CPC. Após a comprovação da transferência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

0009070-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009070-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RUBENS GAZABINI & CIA LTDA ME X RUBENS GAZABINI(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X OCELIA DE JESUS GUALDI GAZABINI(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Defiro a juntada do mandato. Anote-se o advogado no sistema processual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a vista dos autos ao executado RUBENS GAZABINI pelo prazo de cinco dias. Neste prazo esclareça o autor o pedido de prioridade na tramitação processual. Int.

0004491-37.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG096887 - GABRIELA FERRARI) X ROBERTA MARIA GHEDINI

Ante a certidão da folha 17, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, fornecendo o endereço atualizado da parte executada para citação. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-86.2014.403.6112) JUSTICA PUBLICA X AVANI TAVARES DA SILVA(GO012143 - VALDEMAR PAULA DA SILVA)

Determino a expedição de carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE RIO VERDE, GO, para INTERROGATÓRIO do réu AVANI TAVARES DA SILVA, RG 7945039 SSP/MG,

Expediente Nº 3561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200326-73.1996.403.6112 (96.1200326-2) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência à parte embargante quanto ao desarquivamento dos autos.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize a petição retro, que se encontra desprovida de assinatura, sob pena de desentranhamento.Intimem-se.

0000359-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000359-0) - EDSON SORRENTINO MONGE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o apelo da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003962-18.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-95.2007.403.6112 (2007.61.12.007898-0)) CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em despacho.Intimem-se a parte embargante para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para oitiva da testemunha José Sabino da Hora.Com a manifestação ou decurso do prazo, solicite-se à Fazenda Nacional a devolução dos autos de execução fiscal nº 0007898-95.2007.403.6112.Após, retornem os presentes autos conclusos.

0005953-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-92.2002.403.6112 (2002.61.12.008595-0)) JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Instada a apresentar os quesitos relativos à prova pericial requerida, a parte embargante, com a petição retro, apresentou 6 quesitos.No que toca à produção de provas, o Código de Processo Civil traz importantes dispositivos que devem ser observados presente caso, envolvendo a produção de prova pericial. Vejamos: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.Nessa esteira, a prova pericial aqui requerida é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, uma vez que os questionamentos estampados nos quesitos são essencialmente de natureza jurídica ou fático-documental, sendo desnecessária a nomeação de expert na área contábil para prestar os devidos esclarecimentos.Assim, indefiro a realização da prova pericial.Registre-se para sentença.Intimem-se.

0005954-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010085-52.2002.403.6112 (2002.61.12.010085-8)) JOAO CARLOS VILLA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos da certidão retro, bem como a alegação da parte embargante no sentido de que imóvel de sua propriedade foi penhorado em outro processo de execução (0008595-92.2002.4.03.6112), faz-se oportuno que apontada penhora seja regularizada nos autos da execução nº 0010085-52.2002.403.6112.Assim, baixo os presentes autos em diligência para que a Secretaria providencie referida regularização.Após, intimem-se as partes e retornem os autos conclusos.

0003844-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-51.2014.403.6112) DONIZETE FERREIRA DA SILVA COBRANCAS - ME(SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em decisão.A parte embargante apresentou às fls. 31/37, recurso de apelação em face da sentença de fl. 28, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que os embargos estariam impropositivos.É o relatório. Decido.Pois bem, de acordo com a certidão de fl. 46, o prazo processual foi suspenso no período entre 25 e 29 de maio de 2015, para realização de Inspeção Geral Ordinária no Juízo, o que não foi considerado na sentença vergastada, de forma que assiste razão à parte embargante.Nesse contexto, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, que faculta ao juiz reformar sua decisão em casos de indeferimento da inicial, tenho como razoável acolher a pretensão da parte embargante, para dar seguimento ao processo.Dessa forma, reconsidero a sentença de fl. 28, para que o feito tenha regular seguimento.Assim, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.A parte embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Intimem-se.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.

0004603-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-20.2012.403.6112) M.J. BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à resposta da Fazenda e especifique as eventuais provas que pretende produzir, esclarecendo sua pertinência.Intimem-se.

0005510-44.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-50.2014.403.6112) TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006600-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-17.2004.403.6112 (2004.61.12.008880-6)) CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Apense-se aos autos da execução fiscal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002663-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000587-9)) MARIA AGNOR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DE MATOS

Observo que a Fazenda requereu o julgamento antecipado da lide e a parte embargante, de forma genérica requereu a produção de todos os meios de prova admissíveis, fazendo referência à prova documental, oral e pericial.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante especifique objetivamente as provas cuja produção pretende, apresentando, no caso de prova oral e pericial, o rol de testemunhas e os quesitos.No que toca à prova documental, a juntada de documentos independe de autorização judicial, observando-se, contudo, o contraditório.Intimem-se.

0005651-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-48.2002.403.6112 (2002.61.12.003347-0)) MIGUEL SOUZA(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Miguel Souza, ao argumento de que o imóvel, matrícula nº 23.839 do 1º CRI, penhorado nos autos da execução fiscal nº 0003347-48.2002.4.03.6112 promovida pelo INSS em face do Grupo Educacional Esquema e Aparecido Orlando Moretti, na realidade lhe pertence, visto que o adquiriu do Senhor Aparecido no ano de 1997.Delibero.Nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, admitem-se embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. No presente caso, o bem que se busca proteção foi penhorado no processo de execução n. 0003347-48.2002.4.03.6112, o que justifica a propositura da ação.Feita essa observação, passo à análise do pedido liminar.Pois bem, nesta análise preliminar, entendo presente os elementos ensejadores da concessão liminar.Compulsando os autos, especificamente o documento de fls. 25/27 e a certidão do oficial de justiça quando da primeira tentativa de penhorar o imóvel (fl. 15), verifica-se que realmente a embargante demonstra ter a posse do imóvel há bastante tempo. Alia-se aos apontados documentos, a declaração da Sabesp no sentido de que ligação de água naquele local foi solicitada pelo embargante, assim como os documentos da Prefeitura Municipal relacionados ao lançamento do IPTU em seu nome.Assim, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto da soma do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que o imóvel penhorado foi transmitido pelos executados ao embargante, através de compromisso de venda e compra em 14/05/1997, antes, portanto, da citação da empresa executada nos autos da execução fiscal nº 0003347-48.2002.4.03.6112 (distribuída no ano de 2002). O periculum in mora decorre da possibilidade de perda dos imóveis, pois designadas datas para realização de hasta pública para a venda do imóvel.A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva execução fiscal, no que concerne ao praxeamento do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, de forma que DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos.Sem prejuízo, intimem-se o embargante a emendar a inicial, promovendo a inclusão no polo passivo de todos executados, trazendo aos autos as respectivas contrafeitas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e reversão da medida liminar concedida, com o prosseguimento dos atos executórios em relação ao imóvel ora em discussão.Comunique-se a CEHAS.Em havendo a apresentação dos documentos acima relacionados, determino ao SEDI a inclusão dos executados no polo passivo deste feito, oportunidade em que a Secretaria deverá providenciar a citação de todos os embargados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de da execução fiscal nº 0003347-48.2002.4.03.6112, para as devidas providências.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202514-73.1995.403.6112 (95.1202514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY) X COMERCIAL AVICOLA CAETANO LTDA X LUIZ CAETANO FILHO(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS) X DEOLINDA SARAIVA CAETANO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL AVICOLA CAETANO LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 332/334 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO - X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Vistos, em decisão.A União manifestou às fls. 1313/1339 requerendo, em suma, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., nas pessoas dos sócios Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, com a consequente inclusão destes no polo passivo da presente execução. Para tanto, alega que apontadas pessoas agiram com excesso de poder, desvio de finalidade e abuso de direitos, além e haver uma confusão patrimonial entre os sócios da empresa Prudente Frigorífico Ltda. com os sócios da Frigomar Frigorífico Ltda.Decido.Antes de apreciar a pretensão da exequente, faz-se oportuno esclarecer que pela decisão das fls. 1127/1128, pleito dessa natureza foi deferido, sob o fundamento de que haveria indícios de dissolução irregular da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. Contudo, apontada decisão restou anulada em sede de agravo de instrumento (fls. 1310/1312), com a ressalva de que seria possível ao Juízo de primeira instância analisar a inclusão dos então recorrentes (Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana) por atos praticados em fraude à lei, abuso de poder, desvio de patrimônio ou outros fundamentos arguidos pela exequente.Nesse contexto, a União reformulou o requerimento para desconsideração da personalidade jurídica da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. (fls. 1313/1339), o qual passo apreciar.A desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se diretamente a pessoa física do sócio, somente é possível em casos específicos, como os dispostos no artigo 135 do Código Tributário Nacional (caso de fraude tributária) e no artigo 50 do Código Civil (previsão genérica), caracterizando-se, em suma, nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial.O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescreve que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Note-se que o texto legal descreve que a obrigação tributária deve resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, de alguma forma os atos praticados pelos sócios que se busca responsabilizar, devem ter contribuído para levar a insolvência da empresa devedora. Para melhor esclarecer o ponto de vista, cito a lição de Hugo de Brito Machado, quando definiu que os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente (Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Editora Malheiros, p. 113). Logo, utilizando-se da referida lição, percebe-se que o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, busca alcançar os responsáveis pela má gestão que levou a insolvência.Diante disso, considerando que os débitos em questão são da empresa Prudente Frigorífico Ltda., poderia se imaginar a impossibilidade de se reconhecer que os sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. tenham de alguma forma contribuído para seu surgimento, na medida em que não participavam da administração da Prudente Frigorífico Ltda.Entretanto, foi reconhecido nos autos que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. sucedeu a empresa Prudente Frigorífico Ltda. e, em razão disso, responde pelos débitos tributários da empresa sucedida. Assim, em sendo demonstrado que Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, na condição de sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., praticaram atos com os vícios previstos no inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional, levando-a à insolvência, resta justificada a desconsideração da pessoa jurídica para incluí-los na execução.Nesse ponto, embora haja reconhecimento de que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. esteja ativa, os fatos demonstram um esvaziamento do seu capital e de suas atividades.De acordo com o próprio sócio Edson Tadeu Santana, quando ouvido em audiência (prova emprestada), a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. funcionava nesta cidade de Presidente Prudente, abastecendo cerca de duzentas e cinquenta cabeças de gado por dia e hoje tem como matriz uma pequena sala localizada na cidade de São Paulo, com inexpressiva atividade produtiva na cidade de Presidente Prudente e insignificante quantidade de bens para funcionamento de uma empresa frigorífica, fatos estes que motivaram este Juízo, outrora, a reconhecer indícios de dissolução irregular da empresa.Assim, se de um lado não dá para reconhecer que houve a averçada dissolução irregular da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., de outro transparece um desvio de finalidade, na medida em que ao se deparar com o reconhecimento de que sucedeu a empresa Prudente Frigorífico Ltda. e, em consequência, também seria responsável pelo passivo da mesma, seus administradores passaram a praticar atos tendentes a proteger o patrimônio, encolchando as atividades da empresa.Ademais, também subsiste a alegação de que haveria uma confusão patrimonial entre as empresas e sócios.Sobre o assunto, conforme previsto o artigo 50 do Código Civil de 2002, é perfeitamente admissível o redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal. Veja:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)Processo AI 00172195020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509122 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Assim, em sendo provada relação entre empresas e pessoas físicas de um mesmo grupo ou mistura de massas patrimoniais, com indícios de infração à lei para se furtarem à responsabilidade de arcar com débitos, ensaie-se a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, mesmo que não tenham feito parte do quadro societário da empresa originariamente executada. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDÍCIOS DE CONFIGURAÇÃO DEGRUPO ECONÔMICO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Cuida-se o feito de origem de execução fiscal ajuizada em face de CSI - Centro de Serviços Integrados S/A, no qual se constatou a presença de indícios de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão dos sócios administradores em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. 2. A documentação juntada pela União logrou demonstrar a provável relação existente entre as empresas do grupo, revelando a existência de indícios de infração à lei por parte de alguns sócios na administração das sociedades, a ensejar sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, mesmo que não tenham feito parte do quadro societário da empresa executada. Por conseguinte, aplicam-se ao caso as disposições contidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional e do art. 50 do Código Civil, reconhecendo-se a presença dos requisitos legais suficientes para a responsabilização de alguns dos sócios das empresas integrantes do grupo econômico CSI.(...)Processo AI 00121348320134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504762 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)É o que ocorre no presente caso, onde Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, embora não tenham participado da administração da empresa Prudente Frigorífico Ltda., constituíram a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. para suceder a primeira na atividade frigorífica, com auxílio de capital de Mauro Martos, proprietário da Prudente Frigorífico Ltda., melhor explicando, Mauro Martos, sócio majoritário e administrador da empresa Prudente Frigorífico Ltda. (Alberto Capuci, Luiz Paulo Capuci e Osmar Capuci detinham cotas menores), diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em especial o grande passivo tributário, passou a buscar um distanciamento da responsabilidade sobre a mesma, seja simulando a transferência das cotas da empresa para Jose Filaz e Luiz Carlos dos Santos, transação que veio a ser anulada pela ação revocatória nº 2000.61.12.004878-5 (cópia sentença fls. 1007/1026), ou como o encerrando irregular de suas atividades.Na sequência, com o fechamento da Prudente Frigorífico, Mauro Martos, que é pai de Sandro Santana Martos e cunhado de Edson Tadeu Santana, passou a transferir patrimônio para o filho Sandro, que juntamente com Edson, constituíram a empresa Frigomar Frigorífico Ltda., sediada no mesmo local em que funcionava a Prudente Frigorífico. Com isso, sobreveio reconhecimento de que houve sucessão de empresas, conforme decidido nos autos dos embargos à execução.A propósito, conforme pronunciado na sentença que julgou improcedentes os autos dos embargos à execução, há evidências que demonstram uma clara migração do patrimônio de Mauro Martos para o filho Sandro, levando a uma confusão entre estes, ou seja, não é possível traçar uma distinção administrativa e patrimonial entre ambos.Note-se que já naquele momento restou evidenciada a existência de uma mistura de massa patrimonial entre Mauro Martos, sócio proprietário da empresa Prudente Frigorífico Ltda., com seu filho Sandro Santana Martos e cunhado Edson Tadeu Santana, sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda.Registre-se que Sandro e Edson não foram capazes de esclarecer como conseguiram recursos para constituírem a empresa Frigomar Frigorífico Ltda., para a qual, segundo os próprios afirmaram em audiência, foi destinado um capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para sua constituição, além de gastos que superaram R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para reforma e adequação do parque industrial, restando evidente que a formação da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. teve origem no patrimônio de Mauro Martos, que também é proprietário do imóvel onde funcionaram ambas as empresas.Acrescente-se que, conforme descrito pela Fazenda, Mauro Martos ao apresentar suas Declarações de Imposto de Renda entre os anos de 2005 e 2008, declarou que em 2004 transferiu para o filho Sandro 25% do imóvel onde funciona a Frigomar. No mesmo ano, transferiu a quantia de R\$ 373.000,00 em dinheiro e nos anos seguintes os montantes de R\$ 140.000,00 (2005), R\$ 109.045,00 (2006) e R\$ 35.000,00 (2007), comprovando que Mauro efetivou a doação de parte do imóvel e dinheiro para o filho Sandro na época da constituição da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., o que também demonstra a migração patrimonial de Mauro para Sandro.Dessa forma, resta clara a mistura de massas patrimoniais existente entre pessoas físicas (Mauro Martos, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana) e jurídicas (Prudente Frigorífico Ltda. e Frigomar Frigorífico Ltda.).Ante ao exposto, determino a inclusão de Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., na polaridade passiva da presente execução.Ao Sedi para as devidas anotações.Após, cite-se e intime-se.

1205266-81.1996.403.6112 (96.1205266-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Vistos, em decisão.A União manifestou às fls. 1390/1413 requerendo, em suma, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., nas pessoas dos sócios Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, com a consequente inclusão destes no polo passivo da presente execução. Para tanto, alega que apontadas pessoas agiram com excesso de poder, desvio de finalidade e abuso de direitos, além e haver uma confusão patrimonial entre os sócios da empresa Prudente Frigorífico Ltda. com os sócios da Frigomar Frigorífico Ltda.Decido.Verifica-se que às fls. 1253/1254, pleito dessa natureza foi deferido, sob o fundamento de que haveria indícios de dissolução irregular da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. Contudo, apontada decisão restou anulada em sede de julgamento de agravo de instrumento (fls. 1310/1312).Porquanto em outro feito em situação similar (nº 12049795519954036112), reapreciei o pedido à luz de argumentos diversos dos indícios de dissolução irregular da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., o fiz naquela oportunidade em razão de expressa ressalva na decisão que deferiu parcialmente o agravo de instrumento.No presente caso, o tribunal julgou totalmente procedente o agravo de instrumento (fls. 1087/1088), sem mencionar a possibilidade de que a questão (inclusão de Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana) fosse apreciada por fundamentos diversos.Assim, em respeito à decisão de segunda instância, não conheço do requerimento formulado às fls. 1390/1413.No mais, manifeste-se a parte exequente quanto ao seguimento do feito.Intime-se.

120709-87.1997.403.6112 (97.120709-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 772/783 do processo nº 1202706-35.1997.403.6112 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, despense-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

120714-12.1997.403.6112 (97.120714-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 772/783 do processo nº 1202706-35.1997.403.6112 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, despense-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA e seus SÓCIOS José Renato Calderan e Nadia Magaly Calderan. As fls. 249/269, NADIA MAGALY CALDERAN apresentou Exceção de Pré-Executividade, onde, inicialmente, defendeu o cabimento da presente medida. Após, alegou ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da execução e que sua responsabilidade limita-se a sua participação no capital social da sociedade empresarial. Ao final, requereu a procedência da exceção de pré-executividade apresentada, com o reconhecimento de sua legitimidade passiva ad causam, bem como a condenação do exequente nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Manifestação do exequente/excepto às fls. 271, requerendo a manutenção da executada no polo passivo da demanda e o arquivamento do feito. Instada a regularizar a petição retro (fls. 272), a exequente juntou o instrumento procuratório (fls. 274/277). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, com relação a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, no que diz respeito aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; e ainda, previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para efeitos fiscais, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilidade dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetuando os casos previstos em lei. Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, em especial do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. A responsabilidade por transferência surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inoldivável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. O artigo 135 estabelece que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o fato só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Feitas essas considerações, passo a analisar se restou demonstrado nos autos se a exequente é ou não responsável tributário pela dívida em cobrança. A exequente somente foi integrada no polo passivo da demanda, posto que consta seu nome como sócia da empresa. Todavia, o documento de fls. 169/170 demonstra a existência de outro sócio. Não há qualquer prova de que a exequente, na condição de sócia, tenha exercido a administração da contribuinte no período da dívida (fevereiro a novembro de 1995), bem como agido com violação à lei ou ao contrato social, condição necessária para que se instale sua responsabilidade solidária, como visto acima. A mera inadimplência não configura a responsabilidade pessoal do sócio, sendo necessária, para tanto, a configuração de fato grave, tal qual, por exemplo, a dissolução irregular da empresa. Todavia, consta dos autos certidão emitida pelo Oficial de Justiça, informando o encerramento das atividades da empresa há mais de dez anos (fls. 152). Tal fato, demonstra que a empresa contribuinte tenha sido dissolvida irregularmente, no entanto, não comprova que a dissolução se deu por ato da exequente como sócia administradora. Nessa senda, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando restado demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. (...) 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). (In STJ, 3 STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1265124 - Processo 200902450690 - Primeira Turma. Relator(a) Min. Luiz Fux. DJ - Data: 25/05/2010). Com efeito, não há demonstração de indícios de atos ensejadores da responsabilidade pessoal do ora exequente, não se aplicando as hipóteses estampadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo caso de se reconhecer a legitimidade passiva para responder pelo débito que lhe foi imputado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EMPRESA FALIDA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social. II - O não pagamento de tributos, por si só, não substancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. III - A filiação constitui-se forma regular de extinção da empresa, não restando comprovado nos autos que o sócio indicado tenha praticado ato administrativo com excesso de poder ou infração à lei, ou que tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da empresa, não havendo como atribuir-lhe a responsabilidade tributária. IV - Prejudicada a questão da penhora. V - Inversão dos ônus da sucumbência. VI - Apelação provida. (TRF/3ª, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273513, processo 0003372-30.2008.4.03.9999, relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, fonte: TRF3 CJJ DATA:15/03/2012). Dos documentos existentes nos autos, infere-se que se trata de uma empresa familiar, formada por seu pai e sua filha, esta com apenas 23 anos da data de início de atividades da empresa, de modo que não se pode colocar que a exequente foi a responsável pela dissolução irregular da empresa e, portanto, é cabível sua exclusão do polo passivo da execução. II - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. De início, ressalva que a situação colucada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, consequentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INIDENCIAL. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido por que os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1.º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1.º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é invável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução. 3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito. 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des.

Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09) No caso destes autos, a empresa executada CONSTERCAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS foi citada em 09/06/1999, enquanto que a Fazenda Nacional requereu a inclusão de seus sócios no polo passivo da demanda apenas em 09/11/2009 (fls. 154/168), sendo JOSÉ RENATO CALDERAN e NADIA MAGALY CALDERAN citados por via postal em 14/12/2010 (fls. 176/177). Ressalta-se que nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios. No caso dos autos, a empresa executada aderiu ao REFIN em 30/07/2003 (fls. 87), ocorrendo a suspensão do prazo prescricional. Todavia, devido à inadimplência, foi excluída do parcelamento em 17/01/2006 (fls. 98/99), voltando a correr o prazo de prescrição. Pelo exposto, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ, uma vez que não ocorreu a inserção dos sócios no polo passivo da execução no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal. III - DECISUM Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade ora apresentada para fins de EXCLUIR a excipiente NADIA MAGALY CALDERAN, do polo passivo da execução, seja em decorrência do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, seja pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. EXCLUO também, o sócio JOSÉ RENATO CALDERAN do polo passivo da execução, em face do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do excipiente, fixando-o no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em face da simplicidade da matéria, do valor da causa e das poucas intervenções promovidas. Com o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a exclusão de JOSÉ RENATO CALDERAN e NADIA MAGALY CALDERAN do polo passivo da demanda. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001818-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO)

Nada a deferir quanto ao contido na petição retro, tendo em vista que o presente feito já foi extinto com sentença transitada em julgado (fls. 576 e 592). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0006024-56.1999.403.6112 (1999.61.12.006024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Biarritz Comércio de Veículos Ltda., Paulo César Ribeiro - Espólio e Maysa de Melo Ribeiro. Pela petição das folhas 464/465, Diego Ferreira Russi informou que arrematou a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula 18.158, pertencente à coexecutada Maysa de Melo Ribeiro, requerendo o levantamento da indisponibilidade incidente sobre o bem. Intimada, a Fazenda Nacional rejeitou o pedido do requerente, sob o fundamento de que o crédito tributário tem preferência sobre os demais. Além disso, o arrematante não depositou em Juízo o valor da arrematação, mas, tão somente, compensou o valor de seu crédito (contrato de honorários), que possuía com a coexecutada Maysa de Melo Ribeiro, com o valor do lance. Em nova manifestação, o requerente sustentou que sobre o imóvel pendia apenas indisponibilidade, e não penhora. Dessa forma, a exequente não manejou pedido formal para resguardo de seu crédito. Falou que a indisponibilidade visa apenas impedir a transferência do bem pelo executado, mas não impede que terceiros busquem a satisfação de seus créditos. Além disso, intimada a se manifestar nos autos de cobrança de título extrajudicial ajuizado em face da coexecutada Maysa, acerca da realização de hasta pública, a Fazenda Nacional nada falou. É o relatório. Delibero. A Lei Complementar 118, de 09/02/05, incluiu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A, de seguinte teor: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, fiquem cumpridas as ordens judiciais. A decretação da indisponibilidade de bens do executado é uma medida excepcional e deve ser conferida visando a localização de bens do executado e impedir a eventual dilapidação do patrimônio ou o desvio dos mesmos. No caso destes autos, deferida a indisponibilidade (folha 276), foi localizado o bem de matrícula 18.158 (folha 352). Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos, entendendo frustradas as diligências (folha 355). Por outro lado, na demanda ajuizada pelo requerente, pretendendo o pagamento de seus créditos com a coexecutada (folhas 487/492), a parte pleiteou a penhora do imóvel (folha 503/504), sendo deferida (folha 507). Intimada sobre o praxeamento do imóvel (folhas 511/512), a Fazenda Nacional nada falou (folha 513), tampouco interpôs embargos à arrematação (folha 514). Agora, instada a se manifestar, requereu o indeferimento do pedido do arrematante. Ora, conforme já mencionado acima, o decreto de indisponibilidade objetiva a localização de bens do executado que, intimado, não os ofereceu. Localizado bens do executado, caberia a Fazenda Nacional requerer sua penhora, de forma a resguardar seus direitos creditórios, o que não foi feito. Vejamos: Processo ETER 201251010260821 ETER - EMBARGOS DE TERCEIRO - 25 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DIJ2R - Data: 12/06/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Emenda TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Os presentes embargos de terceiro foram opostos com o propósito de ver cancelada a averbação da indisponibilidade decretada em medida cautelar fiscal no interesse do embargado, relativa a imóvel arrematado pelo embargante em hasta pública realizada em ação de cobrança de dívida condominial, para que seja assegurada a sua posse livre e desembaraçada sobre o referido bem. 2. A competência originária da Corte para apreciação desta ação decorre do fato de que a medida, originariamente decretada em primeira instância, veio a ser cancelada após a prolação da sentença terminativa naquela ação cautelar, sendo restabelecido o bloqueio no julgamento da remessa necessária por esta 4ª Turma Especializada, de modo que a ordem de indisponibilidade atualmente é mantida por decisão deste órgão jurisdicional fracionário. 3. Sendo os embargos de terceiro demanda cognitiva, de natureza possessória, que tem por objetivo impedir (tutela preventiva) ou desembaraçar (tutela repressiva) determinado bem de construção judicial que se reputa injusta, a competência para desfazer o gravame é do juízo onde a medida combatida foi decretada, nos termos do art. 1.049 do CPC. 4. No caso, o ato de construção judicial impugnado foi originariamente determinado em 31/05/1994, em medida cautelar fiscal ajuizada pela União com base no art. 4º da Lei nº 8.397/92, para garantia da satisfação de crédito tributário que seria exigido em futura execução fiscal. 5. A seu turno, a arrematação do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, abrangido pelo gravame decretado na referida medida cautelar fiscal, foi realizado em hasta pública ocorrida em 04/12/2009, no bojo de ação de cobrança de dívida condominial. 6. Assim, a construção que ora se reputa ilegítima é anterior à venda judicial do bem, sendo os interessados na arrematação oportunos e devidamente identificados pelo leiloeiro da anotação de indisponibilidade, conforme se observa do auto de arrematação. 7. Com isso, ao tempo da aquisição, o embargante tinha conhecimento da existência do gravame que pendia sobre o imóvel, bem como da possibilidade de ineficácia do negócio em relação ao titular daquela garantia real, que sequer foi intimado previamente da alienação do bem, como determina o art. 619 do CPC. 8. No entanto, antes mesmo da arrematação, a União já teve oportunidade de manifestar que não se opunha à venda judicial deste bem específico, reiterando sua falta de interesse sobre o mesmo por petição nestes autos, quando deixou de apresentar contestação, ao argumento de que a venda foi pelo valor da avaliação (R\$ 2.000.000,00), com transferência do saldo remanescente, no valor de R\$ 914.763,52, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, para garantia de execução fiscal já em curso. 9. Se a pessoa interessada na decretação da indisponibilidade expressamente não se opõe ao seu cancelamento, não há fundamento para manutenção do gravame, visto que a medida cautelar de indisponibilidade de bens é deferida no interesse da Fazenda Pública, no limite suficiente à garantia da satisfação do crédito fiscal, inclusive com possibilidade de substituição do bem cautelarmente gravado, ouvindo-se previamente o interessado, nos termos do art. 10, da Lei nº 8.397/92. 10. Por essa razão, não há como se negar a tutela possessória, com liberação da construção judicial de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro. 11. Procedência da pretensão autoral, para determinar o cancelamento da indisponibilidade anotada na matrícula do imóvel arrematado pelo embargante. Data da Decisão 03/06/2014 Data da Publicação 12/06/2014 Em síntese, não há penhora determinada nestes autos. Assim, não há que se falar em preferência de créditos fiscais em relação ao crédito do arrematante. Dessa forma, entendo cabível o levantamento da indisponibilidade sobre o bem, no que diz respeito a este feito. Entretanto, considerando que não houve decretação de penhora sobre os outros 50% do imóvel, primeiramente, oficie-se ao 1º CR de Presidente Prudente, visando a averbação da restrição sobre o bem de matrícula 18.158, parte ideal de Paulo César Ribeiro - Espólio, para só então proceder-se ao levantamento da indisponibilidade. Intime-se.

0002137-93.2001.403.6112 (2001.61.12.002137-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X VASCO GIANI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE E SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Com a petição juntada como folhas 325/338, a parte executada requereu a liberação da penhora - imóvel objeto da matrícula n. 45-898 -, sob o fundamento de que a executada estaria sob recuperação judicial e não poderia ocorrer atos expropriatórios de seu patrimônio; de que haveria competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a prática de atos constritórios e expropriatórios; que o insucesso da recuperação judicial da executada traria grande impacto negativo para a economia e sociedade local e, por fim, de que haveria excesso de penhora uma vez que o débito aqui em cobrança totaliza R\$ 87.715,30 e o imóvel penhorado está avaliado em R\$ 1.500.000,00. A Fazenda opôs ao pedido nos termos da manifestação lançada na folha 340. Conforme apontou a Fazenda, estão suspensos os atos de expropriação de bens da devedora em função do processo de recuperação judicial. Ademais, a penhora aqui realizada sem a realização de leilão do bem penhora - conforme já decidido no despacho de folha 284 -, não tem o condão de desencadear o insucesso da recuperação judicial, conforme argumentou a executada. No que toca ao alegado excesso de penhora, deve ser observado que existem diversas execuções contra a devedora e o imóvel aqui penhorado é o único bem encontrado para garantir esta e as demais execuções. Assim, indefiro o pedido formulado na petição de folhas 325/338. Estando suspensos os atos expropriatórios, determino o sobrestamento da presente execução até ulterior manifestação da exequente. Intime-se.

0000681-40.2003.403.6112 (2003.61.12.000681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X MANOEL MARQUES MOUCHO - ESPOLIO X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o que restou decidido, requiera a Fazenda o que entender conveniente. No silêncio, determino, desde já, o sobrestamento do feito, independente de nova intimação, até eventual nova manifestação da Fazenda. Intime-se.

0004464-06.2004.403.6112 (2004.61.12.0004464-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PRUDENCO - CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL)

Por meio do despacho de folha 330 foram cientificadas as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e fixado o prazo de 10 (dez) dias para que requeressem o que entender conveniente. A parte executada requereu vista dos autos fora de Secretaria bem como o prazo de 5 (cinco) dias para elaboração de cálculos referentes aos honorários devidos. Os autos foram retirados em carga em 24/06/2015 e devolvidos em 20/07/2015 (fl. 334) sem que nada mais fosse requerido e tampouco apresentados os referidos cálculos. A exequente, por seu turno, também, nada requereu. Assim, ante a falta de requerimentos das partes, cumpria-se a ordem de arquivamento contido na folha 330. Intimem-se.

0008499-09.2004.403.6112 (2004.61.12.008499-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 772/783 do processo nº 1202706-35.1997.403.6112 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECISO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, desanote-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005475-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005475-2) - INSS/FAZENDA X APOIO RURAL PAULISTA COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA X MARCOS JOSE DE SOUZA X ANACLETO MODESTO DA SILVA NETO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP332902 - RENAN BRAGHIN)

Ante a concordância da Fazenda, defiro o requerido pela parte executada na petição de folhas 142/143. Observo, no entanto, que não se trata de substituição de penhora uma vez que o veículo cuja liberação pretende a executada não foi penhorado no presente feito, pesando contra ele somente o bloqueio Renajud. Assim, expeça-se mandado de penhora em relação ao imóvel, devendo ser cumprido nos termos do que consta no parágrafo 2º, da portaria 0484260/CM, sem prosseguir nos demais atos executórios. Libere-se a construção Renajud. Após, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

0007880-69.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. R. PROTA - ME X LIDIA REGINA PROTA(SP140621 - CARLOS RENATO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de . R. PROTA - ME e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 82/100, a qual veio a ser parcialmente acolhida com o reconhecimento de que a CDA 80 4 09 032688-52 estava prescrita. Com a petição das fls. 131/132 a executada alega já ter quitado as obrigações pendentes no feito. Pela cota de fl. 143-verso, a exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Pelos extratos juntados como fls. 144/145, observa-se que a CDA 80 4 09 032688-52 já foi cancelada em virtude do reconhecimento da prescrição e que a CDA 80 4 10 029090-07, a qual ainda se encontrava pendentes na presente execução, foi extinta por pagamento. Dessa forma, em virtude do pagamento do débito, conforme reconhecido pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002858-93.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALTAIR MARINI X ALTAIR MARINI(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

No despacho de folha 113 foi determinado ao subscritor da petição de folhas 111/112 regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento. Sobreveio a petição de folha 114 instruída com o substabelecimento de folha 115. No entanto, o subscritor do referido substabelecimento não se encontra constituído no presente feito. Assim, não conheço do pedido formulado na petição de folhas 111/112 e determino o seguimento da execução até regularização da representação processual da parte executada. Intimem-se.

0003092-41.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Vistos, em decisão. Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal pretendendo a cobrança de valores referente ao FGTS e Contribuição Social do Sanatório São João Ltda. Citado, o Sanatório São João apresentou exceção de pré-executividade. Primeiramente, discorreu acerca da impossibilidade de pagamento de todos os encargos sociais e tributários incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, em decorrência do repasse que lhe é feito pelo SUS pelo tratamento dado aos seus pacientes. Posteriormente, sustentou a prescrição dos valores cobrados a título de FGTS, em virtude do que ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, que declarou inconstitucional as normas que previam a prescrição trintenária. Disse que, de acordo com o novo entendimento, o prazo para cobrança do FGTS é de 5 anos, nos termos do que prevê, expressamente, a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso III. Falou que faz jus à imunidade tributária, uma vez que é entidade sem fins lucrativos, nos termos do artigo 150, VI, c, e 195, 7º, da Constituição Federal. Além disso, a questão relativa à imunidade tributária pendia de decisão no e. TRF3, recurso de apelação manejado em face da decisão proferida nos autos ns. 2000.61.12.002109-3 e 2000.61.12.001208-0. Asseverou que sua precária situação financeira atual é decorrente, também, da política antinancional da União. Argumentou que os processos administrativos que culminaram nas CDAs não são válidos, uma vez que, à época, a administradora do hospital, Irma Carolina de Moraes Nicolau, não era capaz, conforme termo de interdição. Expôs a desnecessidade da garantia do Juízo, em casos excepcionais, para oposição de embargos à execução, até porque, não possui bens passíveis de constrição. Por fim, relatou que toda sua receita é decorrente do contrato celebrado com o SUS, sendo, assim, tal verba, impenhorável. Ademais, o valor recebido é destinado ao pagamento de salários, aquisição de medicamentos e materiais imprescindíveis ao seu funcionamento. Pediu, ao final, a procedência da presente exceção, com o reconhecimento da prescrição quanto ao FGTS e imunidade tributária no que diz respeito à contribuição social; b) a possibilidade de apresentar embargos à execução sem garantia do Juízo, com início do prazo para tanto a contar da intimação da decisão sobre a exceção ora apresentada; Com vistas, a Fazenda Nacional reconheceu que o FGTS, conforme nova orientação do STF, é verba de natureza trabalhista, sujeita ao prazo prescricional de 5 anos. Entretanto, houve modulação dos efeitos da decisão (efeitos ex nunc). Assim, aplica-se o novo entendimento a partir da decisão do STF (13/11/2014). Quanto à incapacidade da sócia Irma Carolina de Moraes Nicolau, falou que a liminar de curatela somente foi deferida em 11/12/2009, assumindo, o neto da interdita, Sr. Fernando Marcos de Moraes Nicolau, as funções de curador, com todas as suas incumbências. Sustentou a litispendência e coisa julgada com relação ao pedido para declaração da imunidade tributária, uma vez que tal questão já foi analisada e julgada improcedente, estando pendente a apreciação do recurso de apelação interposto pela parte exequente, que foi recebido apenas no efeito devolutivo. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão da imunidade tributária, afirmando que o exipiente, em nenhum momento, nestes autos, comprovou seu cumprimento para gozo de tal benefício. Pediu a total rejeição da exceção ora apresentada. É o relatório. Delibero. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da execução ou questões de direito controvertidas. Fixadas estas premissas, passo a analisar a situação ora posta. Pois bem, primeiramente, ressalto que as questões a serem analisadas nesta exceção é a prescrição ou não do direito de cobrança do FGTS, bem como a imunidade tributária com relação à Contribuição Social. As dificuldades financeiras dos hospitais psiquiátricos, bem como a reforma psiquiátrica que vem sendo implementada, visando a substituição do tratamento asilar para portadores de transtorno mental, a despeito de ser uma realidade atualmente, não pode ser objeto de apreciação nestes autos. Não se descuidou de que os hospitais que atendem ao SUS, por meio de contrato, estão padecendo com dívidas milionárias, pelo não recebimento do pagamento por parte do governo. O valor, quando recebido, é insuficiente e não cobre sequer os gastos básicos com o paciente. Tais questões, inclusive, foram mencionadas na ação civil pública n. 0008750-12.2013.403.6112 (folhas 135/138), havendo, inclusive, a renovação de convênios dos hospitais psiquiátricos, ainda que irregular a situação fiscal dos mesmos. Entretanto, conforme já dito, não deve ser objeto de apreciação nesta exceção. Por outro lado, no que diz respeito ao FGTS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O entendimento é o de que o FGTS está expressamente definido na Constituição da República (artigo 7º, inciso III) como direito dos trabalhadores urbanos e rurais e, portanto, deve ser sujeitar à prescrição trabalhista, de cinco anos. A decisão foi tomada na sessão plenária do STF de quinta-feira (13), no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida. Até então, o STF adotava a prescrição trintenária. O novo entendimento se aplicará a todas as ações que tratam da mesma matéria. O processo foi levado ao STF pelo Banco do Brasil, condenado pela Justiça do Trabalho da 10ª Região (DF) a recolher o FGTS de uma bancária no período em que ela trabalhou no exterior. O caso chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, mas a Oitava Turma não conheceu do recurso do banco por entender que a condenação estava de acordo com a Súmula 362 do TST, que estabelece a prescrição de 30 anos para o direito de reclamar o não recolhimento da contribuição para o fundo, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. No recurso ao STF, o BB defendeu a não aplicação da prescrição trintenária para a cobrança do FGTS, com o fundamento de que o direito deriva do vínculo de emprego e, portanto, deveria estar sujeito ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. O relator do ARE 70912, ministro Gilmar Mendes, assinalou que o artigo 7º, inciso III, da Constituição prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, e que o inciso XXIX fixa a prescrição quinquenal para os créditos resultantes das relações de trabalho. Assim, se a Constituição regula a matéria, a lei ordinária não poderia tratar o tema de outra forma. De acordo com o ministro, o prazo prescricional de 30 anos do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990, que regulamentam o FGTS está em desconformidade com a literalidade do texto constitucional e atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas. Com este importante julgamento, deixa de prevalecer o prazo prescricional de 30 anos, que era reconhecido nas súmulas 362 do TST e 210 do STJ, passando-se a adotar o prazo de cinco anos também quanto ao FGTS. Nestes autos, as partes estão em consonância quanto ao novo prazo para cobrança do FGTS. A controvérsia diz respeito à modulação dos efeitos da decisão. Neste ponto, ficou decidido, ainda, ser necessária a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF (bem como no TST), com fundamento no art. 27 da lei 9.868/99, aplicável também ao controle difuso de constitucionalidade. Desse modo, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Já para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Em face da relevância do julgamento em questão, transcreve-se a respectiva ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). No caso concreto, em se tratando a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao período de 03/2005 a 09/2007, conforme documentos das folhas 04/11 que acompanham a inicial desta execução, cuja inscrição do débito se deu em 29/02/2012 (Certidão de Dívida Inscrição, folha 04), com ajuizamento, na Justiça Federal em 03/04/2012, não há que se falar em prescrição. No tocante à imunidade tributária da Contribuição Social, a parte exipiente sustenta que a ela faz jus, tendo ajuizado demandas para tanto (cautelar n. 0001208-94.2000.403.6112 e principal n. 0002109-62.2000.403.6112). A despeito da concessão liminar, em sede de sentença, tais demandas foram julgadas improcedentes, estando pendente de apreciação o recurso de apelação da parte executada, conforme cópias que ora se junta aos autos. Ficou consignado, entretanto, na parte final do julgado, que tendo em vista que a prova do cumprimento dos requisitos necessários para reconhecimento da imunidade/isenção deve ser renovada periodicamente, fica desde já consignado que a presente sentença não impede que o pedido de imunidade/isenção seja renovado na via administrativa e/ou judicial. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte exipiente/executada não trouxe aos autos nenhum documento comprovando o cumprimento dos requisitos autorizados da concessão da imunidade tributária. Assim, não há que se falar em imunidade tributária. Por outro lado, não é possível a demonstração da alegada incapacidade da sócia do Sanatório São João, Irma Carolina de Moraes Nicolau, à época da constituição das dívidas, uma vez que demandaria dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Vê-se que, inclusive, que a parte exipiente fala a respeito de um termo de interdição que não se encontra juntado aos autos. Resumindo, não há como se provar a alegada incapacidade. No que diz respeito ao pedido para interposição dos embargos à execução sem a garantia do Juízo, prevê o artigo 16 da Lei n. 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)/III - da intimação da penhora. Já o 1º estabelece: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, não estando garantida a execução (por depósito, penhora, fiança bancária ou seguro garantia), não é possível a oposição de embargos por ausência de previsão legal. Ante todo o exposto acima, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade interposta para que a presente execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Cumpra-se o despacho da folha 56. Sem prejuízo do determinado acima, verifico que o exipiente/executado, na ação movida em face da União Federal, feito n. 0000737-15.1999.403.6112, em trâmite perante a e. 2ª Vara Federal local, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal, possui crédito a receber, no importe de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Dessa forma, determino a penhora no rosto dos autos daquele feito. Providencie a Secretaria o necessário. Traga aos autos, a Fazenda Nacional, o demonstrativo atualizado do débito da parte executada. Junte-se aos autos o extrato do sistema processual. Intime-se.

0009263-77.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido na petição retro. Com a manifestação ou o decurso de prazo, retomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200172-21.1997.403.6112 (97.1200172-5) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Vistos, em despacho. Com a petição das fls. 912/914, a empresa executada (Frigomar Frigorífico Ltda.) requereu a substituição da penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa, pela penhora de parte ideal correspondente a 44,17 (quarenta e quatro vírgula dezessete por cento) pertencente ao administrador da empresa executada, Sandro Santana Martos, da sua propriedade do imóvel de Matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente. Em que pese a oferta apresentada, verifica-se que a cobrança levada a cabo no presente feito se trata de simples execução de honorários, onde o único caminho possível culmina no pagamento do débito, causando estranheza a oferta de bem imóvel para sua garantia. De qualquer forma, em se tratando de imóvel pertencente a terceiro que não compõe o polo passivo processual, faz-se necessária a apresentação de termo de anuência. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a executada Frigomar Frigorífico Ltda. traga aos autos termo de anuência do proprietário do imóvel ofertado em garantia, sob pena de se reconhecer prejudicado o presente requerimento e, conseqüentemente, dar seqüência à penhora já efetivada nos autos, com a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento, nos termos do 3º do artigo 655-A e artigos 677 e 678 do CPC. Intime-se.

0000919-78.2011.403.6112 - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte embargante quanto à informação prestada com a petição de folha 193. Ante o contido na certidão de folha 204, solicite-se ao SEDI a retificação dos registros de autuação no tocante ao nome da parte embargante fazendo constar consoante cadastro da Receita Federal (fl. 205). Após, cumpra-se a ordem de expedição de RPV contida na folha 192. Intime-se.

0005691-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-24.2012.403.6112) RUY MORAES TERRA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RUY MORAES TERRA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento relativo ao RPV expedido, determine o arquivamento do feito. Traslade-se aos autos principais cópia do acordo, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, desampensando-se. Intime-se.

Expediente Nº 3563

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004042-45.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

Chamo novamente o feito à conclusão. O despacho de fl. 229 está equivocado, além de não estar assinado, razão por que desprovido de efeitos válidos. Restaure-se o rito primitivo desta ação, solicitando-se ao SEDI as alterações. Retornando o curso desta ação de busca e apreensão, à vista do que restou deliberado nos embargos de terceiro n. 00050003120154036112 - cópia às fls. 221/222 - à CEF para promover a inclusão da empresa Nova Aurora Máquinas Agrícolas Ltda no polo passivo desta ação. Após, cite-se. Oportunamente serão apreciados os pleitos contidos na petição de fls. 227/228. Int.

MONITORIA

0005076-26.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON HENRIQUES PORTO

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Depreque-se a expedição de mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

0009384-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE DE SOUSA LIMA X RICARDO DE DEUS HONORATO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 232/236, pelo requerido Ricardo de Deus Honorato, ao argumento de que houve omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva - nulidade da fiança, posto que não teria sido apreciado o requerimento, assim como documentos apresentados após o saneamento do feito; contradição quanto à determinação para que o embargante/fiador apresentasse e indicasse bens da devedora principal; e contradição ao fundamentar que o questionamento da capitalização de juros seria genérica, diante do indeferimento do pedido para realização de perícia oficial. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A alegação de que a sentença seria omissa por não ter considerado o requerimento formulado à fls. 223/224, assim como os documentos de fls. 225/226, não prospera. Conforme se vê na r. decisão das fls. 209/213, a legitimidade passiva do requerido, ora embargante, foi reconhecida independentemente da questão relativa à falsidade de documentos apresentados pela devedora principal, de forma que não havia a necessidade e nem pertinência de apreciar apontado requerimento por ocasião da sentença, porquanto a questão já se encontrava resolvida. Quanto à alegada contradição entre reconhecer como subsidiária a responsabilidade do fiador e impor ao mesmo a obrigação de apresentar e indicar bens da devedora principal, na verdade se trata de mera oportunidade a ele concedida antes, inexistindo a contradição aventada. Por fim, também não há contradição entre afastar as apontadas ilegalidades referentes à capitalização dos juros por considera-las genéricas, frente ao indeferimento de produção de prova técnica, na medida em que aludida prova não se presta a procurar eventuais ilegalidades para embasar a pretensão da parte, mas tão somente para constatar se os cálculos correspondem aos termos firmados no contrato, o que não foi objeto de questionamento neste feito. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Presidente Prudente, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006683-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE FERNANDO GARLA X OLGA MARIA RAYSARO GARLA

Depreque-se a expedição de mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000908-35.2000.403.6112 (2000.61.12.000908-1) - ELIANA SILVA VIEIRA X DEISE SPADOTTO CORREA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor da dívida, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0002256-76.2004.403.6112 (2004.61.12.000256-0) - JOAQUIM PEREIRA NEVES(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM E SP077115 - CLAUDIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, exeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006871-09.2009.403.6112 (2009.61.12.0006871-4) - APARECIDA BATISTA DOS SANTOS(SP226091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista apresentação dos elementos para elaboração da conta de liquidação aos autos, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0004705-33.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CURSINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 173: retornem ao arquivo, cabendo ao autor, em havendo fato novo, dar prosseguimento ao feito, com a apresentação da conta de liquidação. Intime-se.

0007655-15.2011.403.6112 - JOAO CARLOS GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, exeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se. 2011/9553-63

0003816-45.2012.403.6112 - TEREZINHA TERTULIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSOON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004889-52.2012.403.6112 - LUZINETE VERISSIMO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007082-40.2012.403.6112 - MARIA MIRANDA DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003444-62.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE QUIRILLOS ASSIS

Fls. 265/266: o pedido de desistência da ação não pode ser conhecido e apreciado por este juízo, posto ter declinado de sua competência para processar e julgar o processo. Ad argumentandum, a desistência do agravo em nada altera a decisão deste juízo; antes a confirma. Aguarde-se, pois, como determinado nos autos da exceção, com remessa oportuna ao juízo competente, a quem competirá apreciar o pleito de desistência. Int.

0004637-15.2013.403.6112 - THEREZINHA DA SILVA TAMURA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto, que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Destaco, ainda, que este é o entendimento deste Juízo, no sentido de que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJJ data: 08/09/2011 página: 1651), bem como na ação civil pública n. 0005906-07.2012.4.03.6183, esta de abrangência nacional. Após, cientificadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006370-16.2013.403.6112 - RAIMUNDO ALVES CAMELO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intimem-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000222-20.2013.403.6328 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intimem-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005224-03.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Município de Estrela do Norte ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração da inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 414/10 da ANEEL, desobrigando-se do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Com a decisão das fls. 203/204 o pedido liminar foi deferido. Citada, a ANEEL sustentou a competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública, bem como da inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal (fls. 210/223). A Elektro manifestou à fl. 227. A ANEEL noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 245/257), o qual teve seguimento negado (fls. 260/264). A Elektro apresentou contestação às fls. 270/296, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a legalidade dos atos regulatórios da ANEEL. As fls. 377/410, noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual também restou negado (fls. 441/442). Intimado, o Município autor manifestou-se acerca das contestações apresentadas (fls. 453/461). Intimadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Delibero. 2. Fundamentação Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. De início, passo a analisar as preliminares suscitadas pela Elektro. Sem razão a corré Elektro ao sustentar que a ANEEL, ao editar a Resolução Normativa em comento, se valeu da competência exclusiva para regulamentar o serviço de energia, não cabendo, à municipalidade, praticar qualquer ingerência em atos de competência exclusiva do Poder Executivo. Ora, a função da ANEEL é, precipuamente, regulatória, ou seja, regulamentar o desenvolvimento do setor elétrico. Não cabe a ela propor a transferência do ativo imobilizado por meio de Resolução. O artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 extrapola as funções legais da ANEEL, interferindo diretamente nas atividades do Município-autor, impondo-lhe aceitação onerosa dos ativos do sistema de iluminação pública. Assim, a municipalidade pode insurgir-se em face de tal Resolução, uma vez que ocasionará vultosos gastos para os cofres municipais. Dessa forma, não acolho a preliminar de independência dos poderes. Melhor sorte não socorre à preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, ainda que a Elektro apenas execute os atos emanados na ANEEL, por força de contrato, a transferência dos ativos ao município lhe atingirá diretamente, uma vez que deixará de arcar com os custos de gestão e manutenção de todo sistema de iluminação (reposição de lâmpadas, chaves, reatores, etc.). Assim, é parte interessada na demanda. Quanto ao mérito, conforme já exposto quando da apreciação liminar, as agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, geralmente constituída sob a forma de autarquia, cuja finalidade é regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia de um país, a exemplo dos setores de energia elétrica, telecomunicações, entre outros. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997. Com efeito, a Lei nº 9.427/96 criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e concedeu a ela o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de regular o serviço concedido, permitindo, autorizando permanentemente sua prestação (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX). Tal atuação materializa-se por meio de decretos regulamentares que, quase sempre, trazem grande carga de normatividade. Entretanto, cabe ressaltar que somente a lei pode impor sanções ou estabelecer normas de conduta aos particulares. Assim, há que fazer uma delimitação entre a função normativa ou regulatória das agências reguladoras, frente ao postulado constitucional da tripartição dos poderes e do princípio da legalidade. Pois bem, a ANEEL, por meio da Resolução nº 414 de 15/09/2010, trouxe, em seu artigo 218, a obrigação de todas as distribuidoras de energia do Brasil transferirem o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, os municípios nos quais eles estão instalados, em prazo determinado. De acordo com o texto editado pela ANEEL, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas ficarão a cargo da Municipalidade. Ora, na Lei n. 9.427/97, que criou a ANEEL, não se verifica nenhuma delegação de poder normativo, a qual seria necessária para a normatização do contido no artigo 218 da Resolução 414. Dessa forma, não cabe à ANEEL o exercício de discricionariedade regulamentar no caso em questão, haja vista que não existe em sua lei criadora delegação de competência normativa. Do exposto acima, entendo que Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, padece de vícios de ilegalidade, tendo em vista que a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbiou competência do seu poder regulamentador, uma vez que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios, invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade. Além disso, o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei nº 3.763/1941 e Decreto nº 41.019/1957, que estão em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal. Em síntese, não há dúvidas de que o citado artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive, um prazo para que a referida transferência seja efetivada. Na Lei n. 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se vislumbra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora, a qual seria necessária para a normatização do que se encontra contido no artigo 218 da Resolução em apreço, logo, não cabe à ANEEL qualquer exercício de discricionariedade regulamentar no presente caso, eis que inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas. Repese-se, a ANEEL, ao dispor sobre a obrigatoriedade de transferência dos ativos de iluminação pública, excedeu o seu poder regulamentar de caráter secundário. Deve, sua função, ser essencialmente operacional, não podendo seus atos normativos ter caráter ilimitado, inovando na ordem e impondo responsabilidades ao poder público municipal por meio de suas normas. Assim, a criação de obrigação para o poder local, com responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, usurpa a autonomia do Município. Por outro lado, com a criação da Resolução em comento, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia elétrica, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suporte, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços, materiais de fixação, dentre outros, ficarão a cargo do ente municipal. Dessa forma, a gestão da prestação de serviços de iluminação pública pelos municípios demandará estruturação técnica, operacional e financeira destes, o que gerará vultosos gastos para os cofres públicos municipais, com provável repasse aos municípios. Ante o exposto, presente os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro o pedido liminar do autor, no sentido de suspender, até a prolação da sentença, a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao Município de Estrela do Norte, permanecendo a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública da municipalidade. Observe, entretanto, que, enquanto a Concessionária de energia estiver responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública no Município, fará jus ao recebimento da tarifa B4b, ou valor a ela equivalente, destinada à remuneração pelo serviço. 3. Dispositivo Assim, nos termos do que foi exposto acima, confirmo a decisão liminar e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Município de Estrela do Norte, para reconhecer a ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município-autor, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Observe, entretanto, que, enquanto a Concessionária de energia estiver responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública no Município, fará jus ao recebimento da tarifa B4b, ou valor a ela equivalente, destinada à remuneração pelo serviço. Condene a ANEEL e a Elektro a pagarem ao autor as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, devendo, cada réu, arcar com metade da sucumbência. Imponho, ainda, à Elektro, a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da obrigação da gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública da municipalidade. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0030753-27.2014.4.03.0000, o Ilmo. Sr. Dr. CARLOS MUTA, Terceira Turma. Cópia deste decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Pirapóli/SP, para intimação do Município de Estrela do Norte, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 248, Centro, acerca do que ficou aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004393-83.2014.403.6328 - ELIANE LUSTRI GARCIA TOMAZZELLI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profilográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que desejar ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional,

bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observe, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Indefiro, por igual, o pedido de produção de prova oral na consideração de que não entrevejo pertinência em relação ao pedido posto. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005687-73.2014.403.6328 - JOSE RIVALDO MENES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no sentido de que as testemunhas arroladas sejam ouvidas neste Juízo. Intime-se.

0000126-03.2015.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006083-82.2015.403.6112 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetidos os autos ao Contador do juízo, simulação lá feita apurou valor dentro dos limites de competência do JEF-fl.114. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determine sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo. Intime-se.

0006089-89.2015.403.6112 - NATAL RAFAEL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetidos os autos ao Contador do juízo, simulação lá feita apurou que as prestações vencidas somam a quantia de R\$ 4.894,97 e as doze prestações vencidas, o montante de R\$ 12.559,92; já os danos morais, alcançam a cifra de R\$ 42.160,00. Tudo somado, tem-se o valor do benefício patrimonial almejado: R\$ 59.614,89. A princípio, pois, a competência para processar e julgar este feito seria deste juízo, no entanto o exame dos autos não autoriza tal conclusão. Sabe-se que quando cumulados vários pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles. No caso em tela, não há reparo quanto ao valor dos atrasados nem no tocante às parcelas vencidas; já quanto aos danos morais, a quantia pedida soa, de plano, irrazoável. É da jurisprudência que, em casos tais, o valor dos danos morais não deve ser superior ao valor dos danos materiais (TRF3, AI 524194, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, DJF3 de 14/11/2014). Sob tal orientação pretoriana, aqui acolhida, somando-se as prestações vencidas, as 12 prestações vencidas, com o estimativo de dano moral adequado ao dano material, tem-se o valor total de R\$34.909,78, cifra que não ultrapassa a competência do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determine sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004066-93.2003.403.6112 (2003.61.12.004066-0) - JOAO BENJAMIM DE SOUZA(SPO20360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Espeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, exceçam-se os autos, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001897-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-33.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO BATISTA DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Nada a deferir no tocante a petição retro. Retornem os autos ao arquivo.

0002116-29.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000697-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUANA FRANCISCA MACARINI X LARISSA FRANCISCA MACARINI X ELISABETE FRANCISCA MACARINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002727-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007246-05.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE)

Ciência à embargada dos documentos juntados as fls. 47/59. Intime-se.

0003435-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X IONICE MARIA DE JESUS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Recebo a petição das fls. 71 e verso como renúncia ao recurso apresentado pelo INSS. Certifique-se a Secretária o trânsito em julgado. Translate-se para os autos n. 0009428-03.2008.403.6112 cópia da petição da fl. 71 e verso e do presente despacho, expedindo-se, na sequência, as RPVs e observando os valores constantes da sentença proferida nestes embargos (fls. 45/47). Intime-se.

0004650-43.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-19.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 24). A parte Embargante reconheceu a falha na distribuição interna, sendo inoportuno o presente embargo (fls. 26). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se encontra em andamento, caracterizando clara hipótese de litispendência. Dessa forma, conclui-se que os fundamentos da pretensão da embargante, como reconhecido por ela, são objeto de apreciação nos autos de embargos a execução de número 0003710-78.2015.403.6112.3. Dispositivo Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Translate-se cópia desta sentença, bem como da manifestação de fls. 26 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008974-47.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFINA NERI DA SILVA

Aguarde-se 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, retornem sobrestados. Intime-se.

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA X AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI X REGINA MARA SABINO STUANI

Noticiado o falecimento do coexecutado Agenor (certidão de fls. 273), o BNDES requereu a substituição pelo respectivo espólio. Os documentos apresentados pelo exequente demonstram a existência de processo de inventário em virtude do falecimento de Agenor Stuaní, sendo nomeada inventariante nos autos. Defiro tal pedido. Ao SEDI para alteração da polaridade passiva para constar o espólio de Agenor Stuaní, representado por Dalvina de Angelis Stuaní. Em seguida, proceda-se à nova tentativa de citação dos executados Dalvina, Regina, espólio de Aparecido e espólio de Agenor nos endereços fornecidos na petição de fls. 287/288. Quanto ao novo requerimento de arresto, indefiro-o, na consideração de que os executados ainda não foram citados, conforme decidido às fls. 134/135 e versos destes autos. No mais, solicitem-se informações acerca da carta precatória encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Tapejara, RS. Intimem-se.

0002334-91.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMPOS & FERNANDES BIJUTERIA LTDA - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS X VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS

Resultando negativa a diligência perante a 1ª Vara de Araçatuba, conforme certidão de fls. 98, a carta precatória foi encaminhada, em caráter itinerante, ao Juízo de Direito da Comarca de Rancheira, SP, sendo por ele solicitada a intimação da exequente (CEF) para recolhimento da taxa de distribuição e diligência de Oficial de Justiça. Intimada por este Juízo, a CEF se manifestou no sentido de que a diligência havia resultado negativa, apresentando extrato de movimentação processual, razão pela qual deixara de proceder ao recolhimento determinado. Verifico, contudo, que as informações prestadas pela CEF (fls. 89/90) se referem a precatória anteriormente expedida, com endereço diverso do que consta na precatória devolvida sem cumprimento por ausência dos aludidos recolhimentos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. Intime-se.

0002899-55.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA. X JOSE ROBERTO PEREIRA

À vista do teor da certidão lançada no verso da folha 104, ante a inércia da CEF em dar prosseguimento à presente execução, sobreste-se, nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

0002478-31.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRELI DE DEUS - ME X SANDRELI DE DEUS

Defiro a CEF o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Intime-se.

0003967-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Defiro a CEF o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205039-23.1998.403.6112 (98.1205039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CASELLA IMOVEIS VENDAS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ODETE EVARISTO TEIXEIRA MARTINEZ X ELIZEU MARTINEZ(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

Com a petição de fls. 169/172 a CEF informa que os recolhimentos efetuados pela executada são insuficientes para regularizar o débito, sem, no entanto, indicar medida apropriada a satisfazer o crédito exequendo. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requiera o que entender conveniente em relação ao andamento desta execução. Intime-se.

1205044-45.1998.403.6112 (98.1205044-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TUBONE & BARBATO LTDA X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE X HIDEKI TUBONE

Fls. 226: defiro. Sobreste-se, nos termos do art. 40 da LEF, cabendo ao exequente, em havendo fato novo, dar prosseguimento à execução. No mais, revogo a decretação de sigilo contida nestes autos. Procedam-se às anotações necessárias. Intime-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005730-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-53.2015.403.6112) FELIPE BESSEGATO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X JUSTICA PUBLICA

Nomeio o doutor Oswaldo Luis Junior Marconato para realizar perícia médica no requerente e designo o 18 de janeiro de 2016, às 9 horas e 30 minutos para realização do exame, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Encaminhem-se ao senhor perito cópia dos quesitos apresentados pelo requerente, bem como da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos de Ação Penal n. 00014165320154036112. Traslade-se cópia desta manifestação judicial aos autos principais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

MANDADO DE SEGURANCA

0008909-52.2013.403.6112 - DUVILIO BRUNO(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006645-91.2015.403.6112 - REGINA VIANA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X PROCURADOR GERAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda objetivando, em sede liminar, ordem para determinar às autoridades impetradas absterem de impedir sua matrícula no curso de Enfermagem, bem como que disponibilizem o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do 2º semestre de 2014, e dos 1º e 2º semestres de 2015, garantindo-se a renovação de seu contrato de financiamento estudantil. Disse que tentou, por diversas vezes, aditar os termos de seu contrato de financiamento estudantil, o que não ocorreu. Aduz, em síntese, que é estudante do curso Superior de Enfermagem da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas em 100% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que não conseguiu realizar os aditamentos de seu contrato de financiamento estudantil por falha do sistema de processamento, restando obstada a renovação de sua matrícula no curso. Sustenta a presença do *fumus boni iuris* e do periculum in mora, uma vez que está impedida de frequentar as aulas. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Em que pese em feitos semelhantes ter-se postergado a análise do pleito liminar para após as informações da autoridade impetrada, considerando a noticiada urgência do provimento, haja vista a informação da impetrante de que está impedida de assistir as aulas do Curso Superior de Enfermagem, com a consequente perda do ano letivo, passo a analisar o pleito. Pois bem, consultando os autos, verifico que a impetrante comprova que esteve regularmente matriculada no Curso Superior de Enfermagem - UNOESTE (fl. 21). Já o documento da folha 23 demonstra que a impetrante pagou os valores referentes ao 2º semestre de 2014, em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento estudantil. Por fim, o documento da folha 24, comprova que a impetrante, para continuar cursando Enfermagem, necessita realizar o pagamento das mensalidades em aberto com a Instituição de Ensino. Assim, atualmente, não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento. Vê-se que a impetrante é beneficiária por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 21.4224.185.0003540-69, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (fls. 25/29). Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada. Destarte, a não realização do aditivo noticiado não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável à impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência. Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a impetrante ser obstada em prosseguir no Curso Superior de Enfermagem. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É essente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compela a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetadas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE processassem a regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguiu concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Corv. Elio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, quanto ao periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de frequentar as aulas do curso em comento. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil da impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do Curso Superior de Enfermagem, até final decisão no presente mandamus. Expeça-se ofício ao Senhor Reitor da Unoeste - Universidade do Oeste Paulista, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP, para que cumpra, na íntegra, o teor desta decisão, bem como para que preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Expeça-se ofício ao Senhor Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal para que, no prazo legal, também, preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Sem prejuízo, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, visando a notificação do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com sede em Brasília/DF, sito o Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Térreo, Sala 1, para que, no

prazo legal, preste suas informações. Intime-se o representante judicial das impetradas (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009). No mais, traga aos autos a parte impetrante declaração de pobreza. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0006287-29.2015.403.6112 - MICHAEL VINICIUS NUNES DE FREITAS(SP256646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001842-46.2007.403.6112 (2007.61.12.001842-8) - DIVA MARTINS PEIXOTO X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIVA MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

0004840-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004840-1) - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X ROBSON AGLIO VENTURINI X CRISTIANE CUNHA DE OLIVEIRA X FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X ALEX DA SILVA FERREIRA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP245454 - DRENYA BORDIN E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como do cancelamento das RPVs de n. 819 e 823/2015.

0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9) - IONICE MARIA DE JESUS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X IONICE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006765-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006765-5) - CLISCIER FELIX DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLISCIER FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silêncio, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, especifiquem-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0006478-16.2011.403.6112 - LUIS ANTONIO RAMIRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIS ANTONIO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002394-35.2012.403.6112 - VALDEMAR DA SILVA LEITE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDEMAR DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 103/105), o INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 115 e ss), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 126. O autor concordou com o item 3 do parecer da Contadoria do Juízo (fl. 141), tendo o INSS requerido a homologação dos cálculos por ele apresentados (fl. 142). DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados nos casos de Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, rejeito anterior entendimento que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 126 - item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, os quais confirmaram como corretos os cálculos apresentados pelo INSS, correspondentes a R\$ 14.212,98 (quatorze mil, duzentos e doze reais e noventa e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 1.904,34 (um mil, novecentos e quatro reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para maio de 2015. Intime-se e expeça-se o necessário.

0004326-58.2012.403.6112 - IDAIR DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011465-61.2012.403.6112 - CLECIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLECIO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista apresentação dos elementos para elaboração da conta de liquidação aos autos, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 875

RESITUIÇAO DE COISAS APREENDIDAS

0003814-46.2010.403.6112 - ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X JUSTICA PUBLICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007522-07.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARLON ROBERT ALVES(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Vistos. Trata-se de petição aviaada pelo defensor constituído do sentenciado Marlon Robert Alves, qualificado nos autos, na qual se pretende a declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória exarada no presente feito, bem como a expedição de alvará de soltura e a reabertura do prazo recursal para interposição de apelação. Aduz, em apertada síntese, que foi expedida carta precatória para intimação do Réu da sentença condenatória proferida nos presentes autos, sendo determinado que se indagasse ao Réu se desejava interpor recurso de apelação. Ressalta que, malgrado o Réu tenha sido intimado na Comarca de Birigui do teor da sentença condenatória, não lhe foi perquirido pelo Oficial de Justiça Estadual sobre o desejo de recorrer, uma vez que o termo de apelação não retornou com o devido cumprimento e não houve menção a respeito da respectiva certidão. Alega que não pode haver o trânsito em julgado, porquanto não foi oportunizado ao Réu que se manifestasse sobre o desejo de recorrer. A fl. 446 foi determinado que a Secretaria informasse o ocorrido. A fl. 446, verso, sobreveio informação da Secretaria no sentido de que a Carta Precatória foi expedida com o termo de apelação, todavia foi devolvida sem o referido termo, havendo omissão na certidão do Oficial de Justiça sobre a apresentação do termo. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela realização de diligência no sentido de que o Oficial de Justiça esclareça o ocorrido (fl. 447). A fl. 454 foi determinada a requisição dos esclarecimentos. A fl. 458 sobreveio esclarecimento do Oficial de Justiça da Comarca de Birigui, Heron L.R. Goulart no sentido de que não constava da precatória termo a ser entregue ao requerido, mas este oficial o intimou do prazo para recurso e se recorda que ele informou que já possuía advogado e que iria recorrer. A fls. 460/462 o Ministério Público Federal manifestou-se pela nulidade da certidão de trânsito em julgado e atos processuais subsequentes. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Considerando as informações prestadas pela Secretaria deste Juízo a fl. 446, verso, e as informações prestadas pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado a fl. 458, malgrado evidenciada a contradição no que tange à remessa ou não do termo de apelação juntamente com a carta precatória, é certo que o sentenciado não pode ser prejudicado por erro judiciário. Na espécie, embora o defensor dativo não tenha interposto recurso de apelação, colhe-se da informação ora prestada pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado que o sentenciado tinha o interesse em recorrer. Com efeito, há violação aos arts. 392, II, 597 e 600 do CPP, de modo a tornar nula a certidão de trânsito em julgado e os atos processuais subsequentes. Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 443/445 e declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 407 e demais atos subsequentes. Restituo o prazo de 8 (oito) dias para a defesa apresentar razões de apelação. Expeça-se alvará de soltura. No mais, atente-se a Secretaria para o correto cumprimento dos atos processuais. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005211-04.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS OTTO KLUG(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de LUCAS OTTO KLUG, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 342, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 11 de junho de 2014, por volta das 16h00min, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho em Presidente Prudente-SP, o Réu, agindo com consciência e vontade, fez afirmações falsas ao ser inquirido como testemunha no processo trabalhista nº 0001159-04.2013.5.15.0026, em detrimento da Justiça Laboral. A inicial destaca que a ação trabalhista nº 0001159-04.2013.5.15.0026, ajuizada por Sérgio Mendes em face de Medral Geotecnologias em Ambiental Ltda., tinha por objeto, dentre outros pedidos, reconhecer a existência de jornada suplementar de trabalho e a percepção de salário por fora da folha de pagamento; sendo que o Réu, inquirido como testemunha e compromissado na forma da lei, negou a existência de jornada extraordinária e a existência de pagamentos de salários por fora da folha, narrando fatos que não correspondem à verdade e sobre os quais tinha conhecimento acerca da verdade. A denúncia, recebida em 4 de novembro de 2014 (fl. 81), veio estribada em inquérito policial apenso. O Réu foi regularmente citado (fl. 103), apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas (fls. 104/109). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 114/116) e não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito com a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação residente nesta cidade (fl. 117). A mesma decisão depreou as audiências para oitiva da outra testemunha de acusação e das testemunhas de defesa. Diante da constatação de que a testemunha arrolada pela acusação não foi encontrada no endereço indicado nos autos (fl. 138), o MPF indicou o atual endereço de sua testemunha (fl. 140). Por meio da petição de fls. 141/142, o Réu requereu a redesignação da audiência de oitiva das testemunhas de defesa para data posterior à da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. A decisão de fls. 144/146 indeferiu o pedido, tendo em vista que a ordem de oitiva de testemunhas é executada quando a oitiva ocorre por intermédio de carta precatória, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal. Realizadas as audiências de fls. 153/155 e de fls. 179/181, novamente restou afastada a alegação de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em razão das alegações de fl. 168, tendo em vista que a oitiva das testemunhas por meio de carta precatória refoge à ordem prevista no artigo 400, do CPP. A testemunha Alex Rbeiro Oliveira foi devidamente ouvida perante o Juízo Deprecado de Presidente Epitácio-SP, conforme termo de fl. 212 e gravação de fl. 213. Diante da ausência de intimação da testemunha de defesa, Márcio Santos Pereira, nova data foi agendada para sua oitiva (fl. 217). Realizada a última audiência falante (fls. 229/231), nada foi requerido pelas partes para os fins do artigo 402 do CPP. Memorais pelo Ministério Público Federal a fls. 234/242, nos quais ressalta a comprovação da autoria e da materialidade delitiva. Sustenta que no crime de falso testemunho o dolo é o genérico, consistente na vontade consciente dirigida à afirmação falsa, à negação ou ao silêncio em relação ao que se sabe. Destaca que a prova oral produzida e os demais elementos constantes dos autos corroboram a autoria delitiva do acusado. Assevera que a alegação do Réu de que não teve intenção de prejudicar a Justiça e a de que não foi perguntado sobre a existência de outros pagamentos que não os recebidos sob a rubrica salário pelo Juiz Trabalhista não é crível, tendo em vista que a expressão salário por fora é de conhecimento geral por todos os trabalhadores, inclusive das testemunhas ouvidas, tendo o acusado admitido que tinha conhecimento de valores pagos como bonificações e prêmios por produtividade que não constavam da folha de pagamento de Sérgio Mendes. Sustenta ser o crime de falso testemunho formal, sendo suficiente para sua consumação que verse sobre fato juridicamente relevante. Remata pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou memorais as fls. 247/259. Alega, em síntese, que houve um desencontro entre o entendimento do Magistrado Trabalhista e o do Réu sobre o que seria salário e pagamento por fora. Sustenta que a referida divergência restou elucidada em seu depoimento perante a Polícia Federal, tendo esclarecido que o funcionário recebia salarial e um valor extra por metas cumpridas, que era variável e ocasional, totalmente dependente do cumprimento ou não das metas e que este prêmio pelas metas conquistadas, segundo seu entendimento, não é salário, pois ocasional. Aponta que, em seu depoimento perante este Juízo, reafirmou aquele prestado perante a Polícia Federal e destacou que perante o Juízo Trabalhista apenas respondeu aquilo que lhe foi perguntado, dentro do que entendia ser salário. Nesta linha, sustenta que a prova oral produzida é uníssona em confirmar que os valores pagos por fora se referiam à produtividade por metas cumpridas. Pontua que a testemunha Márcio Santos Pereira confirmou que o Juiz Trabalhista apenas lhe questionou se havia pagamento de salário por fora e não se havia pagamento de valores por fora, daí porque, ao responder à pergunta feita em audiência trabalhista sobre pagamento de salário por fora, respondeu o réu negativamente. Defende que, ao contrário do que afirma o Ministério Público Federal em seus memorais, a expressão salário por fora não pode ser tida como tão evidente, clara e de conhecimento de qualquer trabalhador. Afirma evidente confusão sobre a natureza salarial das metas pagas por produtividade. Defende, ainda, que o depoimento do réu não alterou o resultado do julgamento da ação trabalhista. Logo, falta à sua conduta, a necessária potencialidade lesiva das declarações, imprescindível para a consumação do falso testemunho. Por fim, alega que inexistem nos autos prova suficiente para sua condenação, uma vez que não restou comprovado sua intenção de mentir. Em eventual condenação, requer que a pena seja fixada no patamar mínimo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO delito de falso testemunho possui a seguinte configuração típica: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Ao se referir ao delito de falso testemunho, ensina César Roberto Bitencourt que o bem jurídico protegido é a Administração Pública em sentido lato, a exemplo dos crimes previstos no Título XI da Parte Especial do Código Penal, especialmente, na hipótese, a moralidade, respeitabilidade e probidade de sua função específica de administrar a justiça. O falso testemunho ou falsa perícia fragiliza a segurança, idoneidade e eficácia da relevante função estatal de distribuição de justiça, atingindo a pureza, limpidez, imparcialidade e probidade de instrução probatória, cuja finalidade é propiciar uma decisão final justa (Código Penal Comentado. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1151). O crime de falso testemunho pode ser praticado de três formas, quais sejam afirmando-se uma falsidade, negando-se a verdade ou calando-se o que se sabe. Ao analisar o tipo penal em testilha, refere Guilherme de Souza Nucci: as condutas possíveis são as seguintes: fazer afirmação falsa (mentir ou narrar fato não correspondente à verdade); negar a verdade (não reconhecer a existência de algo verdadeiro ou recusar-se a admitir a realidade); calar a verdade (silenciar ou não contar a realidade dos fatos). A diferença fundamental entre negar a verdade e calar a verdade é que a primeira conduta leva a pessoa a contrariar a verdade, embora sem fazer afirmação (ex: indagado pelo juiz se presenciou o acidente, como outras testemunhas afirmaram ter ocorrido, o sujeito não fala, enquanto a segunda conduta faz com que a pessoa recuse a responder (ex.: o magistrado faz perguntas à testemunha, que fica em silêncio ou fala que não responderá). (Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 1377) A falsidade do testemunho deve recair sobre fato que tenha pertinência com o objeto do processo de que cuida e sobre fato juridicamente relevante. De acordo com a doutrina de César Roberto Bitencourt, para a orientação dominante, que adota a teoria subjetiva, falso testemunho é a divergência entre o depoimento da testemunha e o conhecimento que esta tem dos fatos (...). Em outras palavras, a falsidade não reside na contradição entre a realidade fática (verdade objetiva) e a afirmação da testemunha, mas entre o seu depoimento e o conhecimento que tem dos fatos (verdade subjetiva). (Op. cit., p. 1153). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade de fazer afirmação falsa, de negar ou calar a verdade. Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se à terceira modalidade do tipo do falso testemunho, porquanto o Réu deixou de declarar o que sabia. Segundo o que se apurou na instrução processual, o Réu ocultou o que sabia em relação aos pagamentos de valores que não constavam da folha de pagamento do autor da ação trabalhista. A testemunha arrolada pela defesa, Márcio Santos Pereira, que atuou como preposto da empresa Medral Geotecnologias em Ambiental Ltda. por ocasião da audiência realizada perante a Justiça Trabalhista, confirmou a existência de pagamentos por metas atingidas e que os valores não constavam do holerite do empregado. Outra testemunha arrolada pela defesa, Alexandre Luzia, que trabalha na empresa Medral Geotecnologias em Ambiental Ltda. como coordenador do RH, da mesma forma, confirmou o pagamento ao Sr. Sérgio Mendes de valores a título de meta de produção e que a empresa, na época, tinha referidos pagamentos como verba indenizatória e que as metas eram mensalmente pagas. A testemunha arrolada pela acusação, Sérgio Mendes, autor da ação trabalhista, descreveu em seu testemunho que trabalhou na empresa Medral Geotecnologias em Ambiental Ltda. durante aproximadamente nove meses e que durante todo o período recebeu valores por metas atingidas e que o réu tinha conhecimento dos pagamentos efetuados em decorrência da produtividade alcançada. No ponto, o Réu, em seu interrogatório perante este Juízo, ao ser indagado se tinha conhecimento de que se o autor da ação trabalhista, Sr. Sérgio Mendes, eram pagos valores pela empresa Medral Geotecnologias em Ambiental Ltda. que não constavam da folha de pagamento, respondeu positivamente. Explicou o réu que ele era o responsável pelo controle dos serviços executados pelas equipes que trabalhavam externamente, como era o caso do Sr. Sérgio Mendes; e também pela verificação das planilhas de metas atingidas entregues pelos supervisores de cada equipe. Resta evidenciado, portanto, que o réu tinha conhecimento - e assim o declarou em seu interrogatório - de que ao autor da ação trabalhista, Sr. Sérgio Mendes, eram pagos valores que não constavam na folha de pagamento. Soube detalhar, inclusive, os valores que o Sr. Sérgio recebia por produtividade, que eram de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) a R\$ 1,00 (um real) por poste levantado. Não colhe a alegação feita pela Defesa no sentido de que se respondeu estritamente o que foi perguntado pelo magistrado trabalhista, ao entendimento de que as verbas recebidas pelas metas alcançadas não tinham natureza salarial, porquanto de meridiana clareza que a pergunta dirigida pelo magistrado, em sentido até mesmo popular (salário por fora), tinha o condão de provocar a testemunha a mencionar todas as verbas que o reclamante efetivamente recebia por fora da folha normal de pagamento da empresa. E, como afirmado, o Réu tinha pleno conhecimento, até mesmo em nível detalhado, de tais pagamentos. Houve, portanto, manifesta reserva mental com o intuito de favorecer a empresa para a qual prestava serviços. O dolo, como se sabe, é destacado pelas circunstâncias que nortearam a ação ou omissão. Na espécie, considerando o efetivo e declarado conhecimento do Réu acerca dos pagamentos e a forma como foi perguntado em audiência pelo magistrado trabalhista não há dúvida a respeito da intenção livre e consciente de omitir informação relevante ao desfecho do processo trabalhista, uma vez que influenciará diretamente no valor das verbas rescisórias a serem pagas ao reclamante. Ao deixar de declarar o que sabia sobre fato juridicamente relevante, o réu evidenciou sua vontade livre e consciente de calar a verdade. Na precisa lição de Cesar Roberto Bitencourt, na terceira modalidade de falso testemunho calar a verdade, o agente silencia sobre o fato, ou recusa-se a responder, violando, segundo a doutrina, igualmente o dever de verdade, havendo o que os autores têm denominado de reticência. Com efeito, calando-se, isto é, deixando de declarar o que sabe, a testemunha afronta um duplo dever, quais sejam de falar a verdade e de colaborar com a Administração da Justiça. (Op. cit., p. 1151). Sobre o tema, por oportuno, trago à colação o seguinte julgado: PENAL. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. FALSO TESTEMUNHO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONDENAÇÃO. READEQUAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERARDE. O dolo para o crime de falso testemunho é genérico, exigindo-se apenas a vontade livre e consciente de fazer declaração falsa, negar ou calar a verdade, com a consciência de que falta à verdade. Comprovado que a ré, durante depoimento em processo do âmbito da justiça do trabalho, fez declaração falsa, tendo consciência da ação que praticou, impõe-se a condenação pelo delito previsto no art. 342, caput, do código penal. (TRF 04ª R.; ACr 0003355-41.2007.404.7205; SC; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 08/10/2013; DEJF 18/10/2013; Pág. 290) Quanto à alegação da defesa de que falta à conduta do réu a necessária potencialidade lesiva das declarações, imprescindível para a consumação do falso testemunho, lembro que, consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, como se trata de crime formal, basta para a configuração do falso testemunho a simples potencialidade de dano para a administração da justiça, sendo irrelevante que tenha ou não influído na decisão da causa. (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1972) Nesse sentido: O crime de falso testemunho é de natureza formal, não exigindo o efetivo prejuízo, mas a sua simples potencialidade, não exigindo o efetivo prejuízo, mas a sua simples potencialidade. (TRF 3ª R.; ACr 0006914-30.2009.4.03.6181; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 10/02/2015; DEJF 23/02/2015; Pág. 1116) Assim, a condenação pelo crime de falso testemunho é medida que se impõe. IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu LUCAS OTTO KLUG, qualificado nos autos, nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tem-se que se atreve aos limites normais do tipo em questão. Os antecedentes são inculcados. Inexistem elementos acerca de sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias e consequências foram próprias à espécie delitiva. Não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-nulta. Na segunda fase, não incidem circunstâncias

agravantes nem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direito, sendo: a) prestação pecuniária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em entidade assistencial ou estabelecimento congênera a ser designado pelo Juízo da Execução Fiscal. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a condição econômica do Réu. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista que não se encontram presentes as circunstâncias autorizadas da decretação da prisão preventiva. Condono o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0002193-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA E DF041208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA E DF033908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA)

Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, intime-se a defesa para os fins do artigo 403, do CPP, no prazo legal, bem como para juntar o substabelecimento.

0005514-81.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DALL OGLIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

(F. 156): Considerando que houve resposta ao ofício de f. 132, aguardem-se as diligências solicitadas pelo D. Delegado de Polícia Federal de fls. 163/169. Intime-se a defesa para que, no prazo de 2 (dois) dias, junte aos autos cópias do RG e CPF do acusado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, conforme requerimento de f. 156.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308741-13.1990.403.6102 (90.0308741-5) - JOAO ABRAHAO MIGUEL X ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA PERACINI X FAUSTO DE CARVALHO X LUIZA BITTAR GENARO X NADIR PARAISO CORREA X ARLINDO CONCEICAO X JULIO ESTEVAO X JOSE COLOMBARI NETO X ACELINO ESTRELA X NICOMEDES FELIPPOTTI X SYLVINA DA SILVA PEREIRA X EMILIO MARTINEZ MORENO X JERONIMO FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fls. 257/258, preliminarmente intime-se o patrono a cumprir o despacho de fl. 254, indicando os respectivos quinhões em valor expresso, inclusive daqueles que ficarão reservados para sucessores para os quais esteja providenciando a habilitação, cumprindo-se as demais determinações relativas a carrear aos autos comprovantes de números de CPF com a correta grafia dos nomes de todos os beneficiários (que podem ser obtidos no site da Receita Federal).

0315214-39.1995.403.6102 (95.0315214-3) - PILA FACCI X LUIS AUGUSTO BERNARDES X MARIA HELENA CAMPI BERNARDES X JOSUE MARIA LELE(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA) X ROBERTO CARDOZO - ESPOLIO X NADIA DE ANDRADE CARDOZO(SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas dos ofícios requisitórios às partes no prazo sucessivo de cinco dias...

0317802-48.1997.403.6102 (97.0317802-2) - ALAIDE VITALINA CHIESSO BRUNALDI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA JOSE FERREIRA UEZONO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(ão) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

0314189-83.1998.403.6102 (98.0314189-9) - SONIA MACEDO X ANTONIO MACEDO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito do pagamento de honorários de sucumbência. ...

0005749-25.2008.403.6102 (2008.61.02.005749-0) - ANA MARIA SOARES GABRIEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) expedido(s)... Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(ão) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

0007200-85.2008.403.6102 (2008.61.02.007200-4) - EDILSON FERREIRA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) expedido(s)... Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(ão) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

0014034-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014034-4) - PAULO CESAR DANTONIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(ão) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

0003921-57.2009.403.6102 (2009.61.02.003921-2) - TEREZINHA BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004076-60.2009.403.6102 (2009.61.02.004076-7) - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(ão) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento...

0004578-96.2009.403.6102 (2009.61.02.004578-9) - DOMINGOS REIS DA GAMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(ão) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

0006470-40.2009.403.6102 (2009.61.02.006470-0) - DILEUZA MOREIRA DE SOUZA(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da concordância da parte autora com o cálculo de execução do INSS de fls. 179/182, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos beneficiários é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Facultado ao patrono apresentar contrato de prestação de serviços advocatícios. Poderá, ainda, manifestar interesse em requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0007506-20.2009.403.6102 (2009.61.02.007506-0) - GILMAR WILSON DE OLIVEIRA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(são) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

0007991-20.2009.403.6102 (2009.61.02.007991-0) - JOSE ATILIO FIORONI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) expedido(s)... Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(são) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

0010113-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010113-6) - CATHARINA PISSOLATE DE CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO ROSATI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) expedido(s)... Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(são) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

0012985-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012985-7) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(são) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

000439-33.2011.403.6102 - GRACA MARIA FAVERO ROMANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo Retido: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Quanto à perícia determinada à fls. 270/271, em face do tempo decorrido, nomeio em substituição o Dr. Mário Luiz Donato - CREA 0601098590, com endereço na R. Diógenes Muniz Barreto 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Após, laudo em 45 dias.

0005696-39.2011.403.6102 - FLAVIA CALIL MACHADO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0007169-60.2011.403.6102 - JESUS ANTONIO CASAGRANDE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) ofício(s) expedidos, no prazo sucessivo de cinco dias...

0007270-97.2011.403.6102 - MARCIA SILVA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(são) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

0006484-19.2012.403.6102 - CARLOS HENRIQUE ANTONIO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(são) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0320307-22.1991.403.6102 (91.0320307-7) - FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes da expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(são) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

0307870-12.1992.403.6102 (92.0307870-3) - METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(são) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

0307856-52.1997.403.6102 (97.0307856-7) - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(são) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

0315705-75.1997.403.6102 (97.0315705-0) - MARIA ALVES DE LOURDES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARIA ALVES DE LOURDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(são) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

0303857-57.1998.403.6102 (98.0303857-5) - ADRIANA DE SOUZA BORGES X CELIA MARIA DELBON X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X VERA LUCIA MOREIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ADRIANA DE SOUZA BORGES X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA DELBON X UNIAO FEDERAL X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for do interesse. Havendo pedido, desde logo, defiro a expedição dos ofícios requisitórios nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. (fls. 780 e 813)

0003101-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003101-6) - LUZINETTE BALBINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUZINETTE BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(são) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

0004232-58.2003.403.6102 (2003.61.02.004232-4) - JANE LUCIA LOUREDO X VANESSA CALEGHER X HENRIQUE EDUARDO LOUREDO MONTEIRO X ANDRESA CALEGHER ACIOLI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JANE LUCIA LOUREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CALEGHER X HENRIQUE EDUARDO LOUREDO MONTEIRO X ANDRESA CALEGHER ACIOLI

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) expedido(s)... Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(são) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

0013638-06.2003.403.6102 (2003.61.02.013638-0) - ANTONIO MATTAR NETTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SANTO BELATO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X ANTONIO MATTAR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...defiro a vista pelo prazo requerido. ...

0014789-07.2003.403.6102 (2003.61.02.014789-4) - PEDRO RIBEIRO DE SOUSA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X PEDRO RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) expedido(s)... Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(são) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

0001959-72.2004.403.6102 (2004.61.02.001959-8) - SEBASTIAO FELICIO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE

Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(ão) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

0005533-06.2004.403.6102 (2004.61.02.005533-5) - JOAO ARAUJO CUSTODIO(SPI101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO ARAUJO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito do pagamento de honorários de sucumbência. ...

0011219-37.2008.403.6102 (2008.61.02.011219-1) - EDITE FRANCISCA RAMOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EDITE FRANCISCA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244, verso: com razão o INSS quanto ao pedido de habilitação. Intime-se a parte autora a carrear aos autos a certidão de óbito de EDITE FRANCISCA RAMOS, bem como a formalizar o pedido de habilitação da inventariante....

0012350-47.2008.403.6102 (2008.61.02.012350-4) - WILLANS FELIPE DOS SANTOS(SPI63381 - LUIZ OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WILLANS FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(ão) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

0001489-65.2009.403.6102 (2009.61.02.001489-6) - JOAO BATISTA CAETANO(SPI50596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILU BUENO MENDES) X JOAO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito do pagamento de honorários de sucumbência. ...

0004125-33.2011.403.6102 - VALERIA CRISTINA BORGES(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X VALERIA CRISTINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(ão) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento. ...

0005783-92.2011.403.6102 - OSMAR PEREIRA SOARES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X OSMAR PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(ão) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento....

0003818-45.2012.403.6102 - SUSETTE LEANIRA DE CARLI NOVAES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SUSETTE LEANIRA DE CARLI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV referente à sucumbência, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) é(ão) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento....

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013311-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013311-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO(SPO68330 - YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)

Autos n. 000013311-85.2008.4036102Acolho a manifestação ministerial de fls. 467 quanto a não absorção dos artigos 298, 355 e 356, todos do Código Penal pelo artigo 171, caput, do mesmo diploma legal e determino o seu prosseguimento. Intime-se a defesa para fins do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, intemem-se as partes para apresentarem os memoriais, no prazo legal. Cumpra-se. Ribeirão Preto, _____/_____/2015.

0001143-12.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA(SPO88552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA X SANDRA EDITH ALMEIDA GUMARAES E SILVA(SPO57711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X FATIMA RAFAEL VITORINO(SPI43832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Tendo em vista a notícia de retorno da carta precatória, expedida à Comarca de Cajuru para cumprimento das condições impostas à corrê Fátima Rafael Vitorino para fins de suspensão condicional do processo, converto o julgamento em diligência e determino a juntada da carta precatória devolvida e a imediata abertura de vistas aos réus e ao Ministério Público Federal. Intemem-se. Cumpra-se.

0002261-23.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X CELSO CIOTI X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA X FRANCISCO VITOR STEFANI X GISELA ZANELATO FUMES X JOSE CARLOS BEDIN(SPI116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SPI116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA) X SILVANA BEDIN(SPI116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SPI116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA E SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP204727 - SUELI DISERÓ AQUINO DE ARAUJO E SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR E SP111320 - ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO)

Decisão de fls. 4106: ...tendo em conta o elevado número de volumes do processo concedo às partes prazo de 20 dias para apresentação de memoriais escritos, inicialmente o Ministério Público Federal, em seguida a defesa dos réus.

0000806-52.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X LUIZ OMAR REGULA X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO(SPO88552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SPO57703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS)

Considerando que as testemunhas de defesa faltantes serão ouvidas nos dias 23.10.2015 (Lauro de Freitas/BA) e 04.12.2015 (Itu/SP), designo o dia 10 de dezembro de 2015, às 14h30, para realização de interrogatório de Edmundo Rocha Gorini. Intemem-se. Requisite-se o preso, bem como a sua condução e escolta. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3974

EMBARGOS A EXECUCAO

0003621-22.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-20.2014.403.6102) FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por FLAVIO DELAGO RODRIGUES e FABIANO DELAGO RODRIGUES contra a sentença prolatada à fl. 61, que julgou improcedente o pedido formulado nestes embargos. Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque julgou antecipadamente a lide, sem apreciar o pedido de produção de prova pericial, de suma importância para a aferição do valor exequendo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada consignou que a perícia é desnecessária, tendo em vista que os embargantes suscitaram questões eminentemente jurídicas, e não contábeis. A sentença, destarte, está fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, os embargantes pretendem a alteração da sentença, conforme o que entendem devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0002742-78.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-35.2014.403.6102) LUIZ ANTONIO BORGES(SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que o Embargante não cumpriu a determinação para aditar a inicial de modo a declarar o valor que entende devido, conforme determinado no despacho da f. 35, terceiro parágrafo, recebo os presentes embargos para análise das demais questões que não se fundamentam no excesso de execução, nos termos do art. 736 do CPC. Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. A embargada para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0008011-35.2014.403.6102.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019436-50.2000.403.6102 (2000.61.02.019436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALMIR SEABRA(SP110190 - EDMÉIA DE FATIMA MANZO E SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG)

Tendo em vista que o executado Valmir Seabra (RG n. 14.531.342 SSP/SP) comprova nos autos a sua Notificação de Autuação, por infração de trânsito ocorrida no dia 27.5.2015, não obstante a entrega do veículo no dia 31.4.2014 à arrematante Angelica Aparecida dos Santos (RG n. 24.157.439-0 SSP/SP) em leilão judicial, conforme auto de entrega de bem da f. 210, defiro a expedição de mandado de intimação ao Delegado Responsável pela 15ª CIRETRAN para que imediatamente proceda as anotações necessárias, excluindo as multas e a pontuação da CNH do executado. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado à f. 246.

0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Acolho os cálculos das f. 190-191 apresentados pela Contadoria Judicial e não impugnados pelas partes. Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X ELIAS BALBINO - ESPOLIO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA GUIDI)

F. 196: defiro a expedição de certidão de inteiro teor de penhora, conforme requerido, desde que a exequente comprove o recolhimento das custas devidas à União. Após a retirada da certidão expedida, comprove a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação do registro da penhora, mediante juntada da documentação pertinente. Intime-se.

0014297-73.2007.403.6102 (2007.61.02.014297-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WEIMAR TAMBELLINI SCAVAZZINI(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Verifica-se dos presentes autos que, conforme auto de penhora da f. 105 lavrado pela Oficial de Justiça, o executado recusou-se a assumir o encargo de depositário. Assim, defiro a nomeação feita pela EMGEA para o encargo de depositário judicial do bem imóvel penhorado do sr. Erick Martins Pegoraro, RG n. 29.816.177-1. Desta forma, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, com a intimação do executado e sua cônjuge, se casado for, bem como a intimação do depositário acima referido, lavrando-se o devido auto de depósito. Intime-se.

0015452-14.2007.403.6102 (2007.61.02.015452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0004157-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0002407-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. F. 141-142: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0003134-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEY BERTOLDO COSTA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Defiro o pedido de hasta pública do veículo penhorado de placa BJH 5151. Assim, primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de memória discriminada e atualizada do débito. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para constatação, reavaliação e designação de datas para o leilão do veículo acima mencionado.Int.

0003892-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICCI

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida, em relação às coexecutadas citadas, até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas BacenJud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Em relação ao requerimento de pesquisa de endereço do coexecutado, ainda não citado, apesar de a exequente não ter comprovado o esgotamento dos meios colocados à sua disposição, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie no sistema BacenJud e junto à CPFL o endereço atual do coexecutado SILMAR MARCELO MICA JUNIOR. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud, Renajud e CPFL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0004028-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA LUCIA DA SILVA

F. 145: verifica-se dos autos que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição para localização da executada. Todavia, ante o início de pesquisa, com a juntada aos autos dos documentos das f. 92-105, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie junto à CPFL o endereço atual da executada. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0006186-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PABLO SANTOS DE CASTRO

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. F. 101: a fim de se evitar diligências inúteis, primeiramente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, conforme despacho das f. 24-25, observado o novo endereço fornecido em Ribeirão Preto. Na hipótese de não se localizar o executado nesta cidade, expeça-se carta precatória para a Subseção de Franca.Int.

0007736-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X V DE S DA COSTA PLANOS DE SAUDE ME X VANDA DE SOUZA DA COSTA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

F. 101: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo de placa EAH 3196. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007959-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BASSO & CAMPANHOL LTDA ME X ALVARO CAMPANHOL (SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir o despacho da f. 99, requerendo o que de direito em relação ao coexecutado falecido Alvaro Campanhol. Ademais, considerando que a penhora de dinheiro e de veículos precede à de imóveis na ordem legal de bens, consoante o disposto nos artigos 655 e 655-A do CPC, manifeste-se a exequente, em igual prazo, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros e de veículos. Int.

0008049-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUSIL COMERCIAL LTDA - ME X JOSE PAULO DUTRA X MARIA SUELI DUTRA

Defiro a expedição de mandado de intimação à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento ou arrendamento que recai sobre o veículo de placa EDF 7354, pertencente à coexecutada DUSIL COMERCIAL LTDA - ME. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito. Int.

0001407-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILMAR PEREIRA BESSA

F. 117: indefiro, ante a expressa previsão legal descrita no art. 222, alínea d, do CPC. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0002286-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO FRANCISCO DE SOUZA

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado, pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados em favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 116: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0002445-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENÇA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENÇA LEMES SILVA (SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. F. 136: diferentemente do alegado pela exequente, conforme documento da f. 124, ainda permanece a alienação fiduciária. Ademais, indefiro o pedido da exequente para que este Juízo diligencie, junto à CIRETRAN local, informações a respeito da restrição que recai sobre o veículo indicado, porquanto não esgotados os meios colocados à sua disposição, inclusive por intermédio de despachante habilitado. Note-se, ademais, que as instituições financeiras possuem acesso a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àquelas disponíveis a este Juízo. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Intimem-se.

0003216-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FELICIANO

F. 83-84: indefiro, por ora, o novo pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto tal medida já foi diligenciada, conforme certidão da f. 70. Assim, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes, conforme despacho da f. 79. Intime-se.

0005127-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAPETES & ARTES ARTESANAIS COMERCIAL LTDA - ME X MARIA REGINA GONCALVES DE SOUZA SORANNA X CLARA REGINA DE SOUZA SORANNA

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. F. 90: defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Pirassununga, deprecando-se a citação da coexecutada Maria Regina Gonçalves de Souza Soranna, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do despacho da f. 30, conquanto a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e condução do Oficial de Justiça. Indefiro o pedido da exequente para que este Juízo diligencie no sistema Renajud informações a respeito da restrição que recai sobre o veículo indicado, porquanto não esgotados os meios colocados à sua disposição, inclusive por intermédio de despachante habilitado. Note-se, ademais, que as instituições financeiras possuem acesso a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àquelas disponíveis a este Juízo. Intime-se.

0005133-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X C.C.C. ABREU DECORACOES - ME X CHRISTIANA CAUCHICK COSTA ABREU (SP226265 - ROGER LUIZ BERNARDINO)

F. 78: comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o esgotamento dos meios colocados à sua disposição para obter informações a respeito da restrição que recai sobre o veículo indicado, inclusive por intermédio de despachante habilitado, conforme já estipulado no despacho da f. 74 dos autos. Note-se, ademais, que no ofício da f. 79 não consta qualquer indicação de recebimento pelo destinatário e tão pouco resposta específica ao referido ofício. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Intimem-se.

0005321-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUGUSTO CESAR DE BORTOLLI

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. F. 92: verifica-se dos autos que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição, conforme estipulado no despacho da f. 90. Todavia, ante o início de pesquisa, com a juntada aos autos dos documentos das f. 93 e 94, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie no sistema BacenJud e junto à CPFL o endereço atual do executado. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0006934-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VERONICA AMALI MIZIARA X VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR (SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud, proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 81, transferindo os valores bloqueados às f. 31-34, para conta judicial à ordem deste Juízo. Após, intime-se a parte executada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de apropriação formulado pela exequente. Int.

0006987-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA X ROGERIO DE JESUS ARTAL X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X NATANAEL DE JESUS ARTAL (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Deverá a exequente, em 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho da f. 148, fornecendo certidão completa do bem indicado à penhora, de modo a comprovar a propriedade atual do imóvel e se há gravame registrado, tendo em vista que a certidão fornecida indica a existência de novos apontamentos ao constar segue ficha 02.. Int.

0007846-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES PECAS - EPP X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas BacenJud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0003212-46.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO VENANCIO DE CARVALHO - ME X SERGIO VENANCIO DE CARVALHO

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas BacenJud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0003213-31.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALCEANA SANTOS ROSA - ME X WALCEANA SANTOS ROSA/SP133068 - PATRICIA PIGNOLI FLORIANO TOFANO)

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. F. 92-93: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0006537-29.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMERCIO DE ALIMENTOS CARREIRA E GUIDONI LTDA - ME X FRANCISMAR GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem ineficazes as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeram o que de direito.

0008005-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ENGEATE ENGENHARIA LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X DANILO EXPOSTO CARDOSO

Prejudicado o cumprimento do despacho da f. 72. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões dos Oficiais de Justiça das f. 71 e 74, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0008011-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JORGE LUIS CAMILLO DANIEL X LUIZ ANTONIO BORGES/SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA)

Prejudicado o cumprimento do despacho da f. 48. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões dos Oficiais de Justiça das f. 45, 47 e 52, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0008773-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DROGARIA NOVA RIBEIRAO LTDA ME X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA BRESSAN X FERNANDO LUCAS TIZIOTTO BRESSAN X MARIA IVONE ALVES CABRAL

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0008803-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO DE SOUZA CARDOSO

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão da Oficiala de Justiça da f. 57, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0008852-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DE ALMEIDA/SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

000489-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO - ME X ALESSANDRA PAULA DOS SANTOS GONZAGA X GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO

Ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

000499-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PELEGRINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X FABIO LEITE BONACASATA X CARLA CRISTINA PELEGRINA BONACASATA

Considerando a petição da f. 59, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Determine a devolução dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANGELA APARECIDA BASSETO

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Deverá a CEF, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, conforme determinado no despacho da f. 20, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Int.

0002477-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MULTIPPLIC SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X LILIAN DE CASSIA NOGUEIRA CESAR X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0003857-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X Pousada Anhanguera Ltda - ME X EDGARD GONCALVES

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0004001-11.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAQPRO ENGENHARIA EIRELI X ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0004188-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP X JEFERSON ZANAROTTI X MARIA AUXILIADORA LEONEL ZANAROTTI

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das

companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0005057-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES IGNACIO DE BARROS FILHO

Deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para esclarecer a divergência entre o valor pleiteado e a somatória dos valores constantes das memórias discriminadas de cálculos das f. 13-14, 25-26 e 37-38. Int.

0005063-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J. P. DO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA - ME X JOSE PEDRO DO NASCIMENTO FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA DO NASCIMENTO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0005448-34.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDER BARILLI DE ARRUDA X LUCINEA REGINA ZANIBONI ARRUDA

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005073-67.2014.403.6102 - RN METROPOLITAN LTDA(MG120960 - VALQUIRIA FERREIRA DE FARIA E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Face o teor da certidão de fls. 617 e o fato de que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, conforme preceitua o verbete sumular nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os presentes autos, via Setor de Distribuição, à 5ª Vara Federal local. Cumpra-se.

0009184-60.2015.403.6102 - JORGEANE APARECIDA RODRIGUES DA NOBREGA(SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que se pretende a revisão de contrato de mútuo firmado nos termos do Sistema Financeiro de Habitação. Atribui à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Como é fácil constatar, o valor atribuído à causa evidencia a competência do Juizado Especial Federal, conforme prevê o 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, e não das Varas Federais cumulativas, bem como, não cabe a este julgador perquirir a esse respeito, mas sim ao juízo competente, ao menos neste estágio, donde impor-se o cancelamento da distribuição, posto que manifestamente equivocada sua distribuição a este Juízo, não sendo o caso, portanto, de suscitar conflito. Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição e as providências pertinentes, nos termos da Ordem de Serviço nº 102481301/2015 (01/2015). Cumpra-se.

0009485-07.2015.403.6102 - SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP154645 - SIMONE PARRE E SP364034 - CARLOS EDUARDO GUIDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em Ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e de débitos proposta por SOGILI PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA em face da Agência Nacional de Saúde - ANS, objetivando, em sede de liminar, que a agência não inscreva o débito discutido em dívida ativa, bem como se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e de ajuizar a ação de execução fiscal do débito em questão. Alega que a autarquia ré instaurou o procedimento administrativo nº 33902.153418/2007-99 culminando na lavratura de Auto de Infração nº 34.796 que lhe impôs multa pecuniária no valor de R\$ 240.000,00. Informa que a penalidade adviria do não envio de comunicação de reajuste dos contratos coletivos da operadora na modalidade pré-pagamento (16 produtos), no período de maio de 2006 a abril de 2007, os quais alega ter realizado tempestivamente, mas que, devido ao seu não processamento imediato pelo sistema, retornou em razão de inconsistência nas informações relativas a um produto (COPE - Premium), que foi grafado de forma equivocada (erro de digitação). Afirma que em sede de recurso administrativo, obteve êxito em anular a penalidade em relação a dois produtos, permanecendo a reprimenda em relação aos demais, o que considera abusivo diante do motivo que a ensejou (erro na digitação de apenas um produto), entendendo que, no caso, seria adequada a pena de advertência prevista no art. 34, da RN nº 124/2006. Pugna também pela redução da penalidade em razão da desproporcionalidade da medida e diante do desrespeito ao princípio da legalidade. É a síntese do necessário. Em que pese a relevância da argumentação e do direito reclamado, entendendo necessário ouvir a versão da Autarquia, a qual exerce a função regulatória do setor e está incumbida de fiscalizar as operadoras do ramo médico-odontológico, notadamente no que se refere aos valores cobrados por estes nos planos oferecidos e comercializados junto aos consumidores. Nesse passo, conquanto não se desconheça que o não cumprimento da obrigação pecuniária imposta possa ensejar a inscrição da empresa no CADIN e também cobrança judicial, não verifico, no presente, ameaça iminente acerca dessas consequências que exija uma providência liminar, cabendo, portanto, a adoção da prudência e a observância do princípio do contraditório. Assim, cite-se a ré para responder aos termos da presente ação. Em sendo arguidas preliminares ou causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito alegado, dê-se vista à autoria pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009522-34.2015.403.6102 - BLASS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BLASS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME em face do PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do bloqueio dos valores depositados pela impetrante na PREVIBANK. Esclarece que a autoridade impetrada declarou a liquidação extrajudicial da referida instituição financeira privando-a dos recursos necessários à consecução dos negócios habituais. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, com sede em Brasília, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003218-19.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-82.2014.403.6102) JOSE ANTONIO FURLAN(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos principais pertencem ao acervo do magistrado que se encontra de férias, recebo a conclusão supra. Considerando a juntada da petição pela União às fls. 501, tomo sem efeito o despacho de fls. 500. Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006986-89.2011.403.6102 - ACVOLCAJA ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VOLUNTARIOS E CASAIS DE JARDINOPOLIS(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ACVOLCAJA ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VOLUNTARIOS E CASAIS DE JARDINOPOLIS

Cuida-se de feito cujo provimento judicial dado às fls. 198/200 julgou improcedente o pedido da autora, que pretendia a decretação de nulidade da multa imposta pela ANATEL, em decorrência da existência de vício de legalidade na sua autuação. Sobreveio extinção da execução, com o pagamento da verba sucumbencial, na qual fora a autora condenada. Convertidos os valores em renda, em prol da União, a autora ingressa com petição nos autos, pugnano pela expedição de ofício à citada Agência Reguladora, determinando a expedição de Certidão Negativa de Débitos, aduzindo que a negativa daquele órgão, para o fornecimento da dita documentação consubstancia-se no débito referente ao montante da multa consignada neste feito. Destarte, a coisa julgada que se formou nestes autos está em consonância com o dispositivo legal (art. 460) que consagra no ordenamento processual civil o princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição. Verifica-se, desse modo, que a autora pretende demandar algo diverso do pedido ou causa de pedir, o que é defeso ao Magistrado. Assim, é certo que refoge à demanda tal discussão, no sentido de compelir a Anatel ao fornecimento de certidão que, se o caso, deverá ser objeto de ação própria, sob pena de eternização da lide com modificação do objeto da causa. Outrossim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 228, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1521

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012212-51.2006.403.6102 (2006.61.02.012212-6) - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012215-06.2006.403.6102 (2006.61.02.012215-1) - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

002545-60.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-96.2002.403.6102 (2002.61.02.002240-0)) JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao (à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, trazendo aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia da CDA, cópia do Auto de penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

0002792-41.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-28.2004.403.6102 (2004.61.02.013201-9)) CLAUDIA REGINA RADIGUIER(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao (à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, atribuindo valor à causa, e trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de Dívida Ativa, cópia do Auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0003132-82.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311831-29.1990.403.6102 (90.0311831-0)) INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao (à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, atribuindo valor à causa, e trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia da CDA, do Auto de penhora e da respectiva certidão de sua intimação. Intime-se.

0003298-17.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-32.2001.403.6102 (2001.61.02.009722-5)) ANTONIO DURAO E CIA/ LTDA X ANA SERTORI DURAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao (à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do contrato social e cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0003782-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-62.2013.403.6102) JOSE JORGE ABBUD NETO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao (à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da intimação da penhora e cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0313721-56.1997.403.6102 (97.0313721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAGALI BRAZ SOARES DE OLIVEIRA - MASSA FALIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010288-49.1999.403.6102 (1999.61.02.010288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO LAGOINHA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X LAGOA SHOP RESTAURANTE

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 108), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 42. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0048003-94.2001.403.0399 (2001.03.99.048003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X AGUINALDO CASTALDELLI(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0054660-52.2001.403.0399 (2001.03.99.054660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X AGUINALDO CASTALDELLI(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001237-43.2001.403.6102 (2001.61.02.001237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALIMENTARIUM RIBEIRAO PRETO COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001244-35.2001.403.6102 (2001.61.02.001244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS CLEONICE LTDA(SP180824 - SILDENI BATTISTA MARÇAL DE ANDRADE GIOSTRI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. ... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001251-27.2001.403.6102 (2001.61.02.001251-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EXATA EMPREITEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X EDVALDO TARGA ROBERTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001280-77.2001.403.6102 (2001.61.02.001280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REDISMAK REPRESENT DISTRIBUICAO E COM/ MATERIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001295-46.2001.403.6102 (2001.61.02.001295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEC FREIOS COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X VALTERCIDES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001339-65.2001.403.6102 (2001.61.02.001339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HILTON MAURICIO DE ARAUJO) X COML/ DE LIVROS SANTA CATARINA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 95), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001421-96.2001.403.6102 (2001.61.02.001421-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 139), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora, apenas no tocante a esta execução fiscal, devendo ser mantida em relação ao executivo apensado (n.º 2001.61.02.001424-1). Traslade-se cópia das fls. 34, 43/48, 50, 52, 60/62, 68/113 e 114, bem como desta sentença para aqueles autos. Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001572-62.2001.403.6102 (2001.61.02.001572-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCO PUGLIESE) X TASI INFORMATICA E COM/ LTDA X ROGERIO CARDOSO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001687-83.2001.403.6102 (2001.61.02.001687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X ARACY EDWIRGES VIEIRA DA SILVA DIAS-ME X ARACY EDWIRGES VIEIRA DA SILVA DIAS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001889-60.2001.403.6102 (2001.61.02.001889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MEGATECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. ... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001891-30.2001.403.6102 (2001.61.02.001891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BABEL FILM COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME X MORUMBA TROBINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002275-90.2001.403.6102 (2001.61.02.002275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X TAQUARITINGA COMERCIO E RECUPERACAO PLASTICA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 53/54), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007537-21.2001.403.6102 (2001.61.02.007537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ELISABETE DE SOUZA FERREIRA E CIA/ LTDA ME X ELISABETE DE SOUZA FERREIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 41), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007658-49.2001.403.6102 (2001.61.02.007658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO D LOPES E CIA/ LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007697-46.2001.403.6102 (2001.61.02.007697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANTONIO ADEMIR PAVANELLI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Tomo insubsistente a penhora da fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007916-59.2001.403.6102 (2001.61.02.007916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANTONIO ADEMIR PAVANELLI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007917-44.2001.403.6102 (2001.61.02.007917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANTONIO ADEMIR PAVANELLI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000987-73.2002.403.6102 (2002.61.02.000987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUVIL COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 41), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005902-68.2002.403.6102 (2002.61.02.005902-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE AVANCI X JOSE AVANCI - ESPOLIO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005958-04.2002.403.6102 (2002.61.02.005958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA ME(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. ... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005960-71.2002.403.6102 (2002.61.02.005960-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZANANDREIA & ZANANDREIA MARCENARIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006374-69.2002.403.6102 (2002.61.02.006374-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIO DE CORTINAS JOELLI LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 33), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006378-09.2002.403.6102 (2002.61.02.006378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERRALHERIA LINCE RIBEIRAO PRETO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007920-62.2002.403.6102 (2002.61.02.007920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMERP ESTRUTURAS METALICAS RIBEIRAO PRETO J V LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o

levantamento da penhora de fl. ...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009930-79.2002.403.6102 (2002.61.02.009930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COLETO & BAGINI LTDA. - ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010013-95.2002.403.6102 (2002.61.02.010013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J.P. COMERCIO PINTURA E EMPR.DE MAO DE OBRA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010162-91.2002.403.6102 (2002.61.02.010162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMUNIDADE INFANTIL ANA E JOAQUIM S/C LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010171-53.2002.403.6102 (2002.61.02.010171-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WATER BOYS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 31), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010828-92.2002.403.6102 (2002.61.02.010828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J.R.S SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010910-26.2002.403.6102 (2002.61.02.010910-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARQUES COSTA & COSTA LTDA-ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010938-91.2002.403.6102 (2002.61.02.010938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALERIA GENERALI FANTINI ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010954-45.2002.403.6102 (2002.61.02.010954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS ALBERTO GRITTI ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011404-85.2002.403.6102 (2002.61.02.011404-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COLETO & BAGINI LTDA. - ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 32), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011424-76.2002.403.6102 (2002.61.02.011424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALERIA TERESINHA MARQUES ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014279-28.2002.403.6102 (2002.61.02.014279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE VENTURA PERRONI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0014319-10.2002.403.6102 (2002.61.02.014319-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIAL VIEIRA CALIL LTDA X FRANCISCO RUBENS VIEIRA CALIL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000417-53.2003.403.6102 (2003.61.02.000417-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001184-91.2003.403.6102 (2003.61.02.001184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLUCAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 35/36), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/2009), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001195-23.2003.403.6102 (2003.61.02.001195-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X F & A CONSULTORIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 53), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001236-87.2003.403.6102 (2003.61.02.001236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LABORATORIO DE PROTESE CAVALHEIRO SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001250-71.2003.403.6102 (2003.61.02.001250-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUTEBOL TOTAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FUTEBOL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001261-03.2003.403.6102 (2003.61.02.001261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTUCCI AR CONDICIONADO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003751-95.2003.403.6102 (2003.61.02.003751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILVIO ALVES FERREIRA-RIBEIRAO PRETO X SILVIO ALVES FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004106-08.2003.403.6102 (2003.61.02.004106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X GENERALI SOUND COMERCIAL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004710-66.2003.403.6102 (2003.61.02.004710-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X MOACIR TADEU BOTELHO & CIA LTDA-ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006931-22.2003.403.6102 (2003.61.02.0006931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHIAPPA & ALMEIDA S C LTDA(SPI 16389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) X APARECIDO OTAVIANO DE ALMEIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006935-59.2003.403.6102 (2003.61.02.006935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRB-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007007-46.2003.403.6102 (2003.61.02.007007-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALLIANCE COSMETICOS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 43), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007015-23.2003.403.6102 (2003.61.02.007015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUZIA DA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 24), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007022-15.2003.403.6102 (2003.61.02.007022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOURDES REIKO TABA LIVRAMENTO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 19/20), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007233-51.2003.403.6102 (2003.61.02.007233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUARTZOTEX REVESTIMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007234-36.2003.403.6102 (2003.61.02.007234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLORENE REPRESENTACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010743-72.2003.403.6102 (2003.61.02.010743-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ CARLOS SECCHES X LUIZ CARLOS SECCHES(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão das fls. 202/verso.O embargante alega omissão em relação à ausência de declaração de inexigibilidade dos créditos tributários por este Juízo, os quais foram reconhecidos parcialmente prescritos pelo E. TRF da 3ª Região. Aduz que, mesmo havendo recursos especiais de ambas as partes aguardando decisão de admissibilidade, eles não teriam o condão de manter ineficazes as decisões recorridas. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão ao embargante.Anoto que os pedidos de efeito suspensivo efetuados nos agravos de instrumento foram indeferidos pelo E. TRF da 3ª Região, e, como apontado na decisão embargada, existem recursos especiais pendentes de decisão judicial. Portanto, conforme já apontado na decisão recorrida, não há trânsito em julgado das decisões proferidas nesses agravos de instrumento.Na realidade, a argumentação do embargante caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCILLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria à juntada das decisões proferidas nos agravos de instrumento ns. 2006.03.00.087481-4 e 2006.03.00.087483-8 às respectivas execuções fiscais.Intimem-se.

0010753-19.2003.403.6102 (2003.61.02.010753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTINS & CHAGURI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010784-39.2003.403.6102 (2003.61.02.010784-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PASCHOAL ANANIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010865-85.2003.403.6102 (2003.61.02.010865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JUCILENE GODOY MARCONDES

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011133-42.2003.403.6102 (2003.61.02.011133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DENTAX DO BRASIL IND E COMERC DE EQUIP ODONT. LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011153-33.2003.403.6102 (2003.61.02.011153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CANTINA AL CASTELLO LTDA(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011709-35.2003.403.6102 (2003.61.02.011709-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO COPPEDE LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012444-68.2003.403.6102 (2003.61.02.012444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SALLES E SAMPAIO LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 26/27), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012455-97.2003.403.6102 (2003.61.02.012455-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ABLE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DANIEL RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012755-59.2003.403.6102 (2003.61.02.012755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIDOCES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012760-81.2003.403.6102 (2003.61.02.012760-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C Z INFORMATICA LTDA=ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014534-49.2003.403.6102 (2003.61.02.014534-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERFREIOS PECAS E SERVICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014535-34.2003.403.6102 (2003.61.02.014535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000578-29.2004.403.6102 (2004.61.02.000578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NUTRI DIAS REFEICOES LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001316-17.2004.403.6102 (2004.61.02.001316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LILIANE GABBAY ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002229-96.2004.403.6102 (2004.61.02.002229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO)

Vistos em inspeção, Fl57: defiro. Intime-se o representante do executado nos termos requeridos pela exequente. Após, dê-se vistas à exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de intimação. Cumpra-se.

0002917-58.2004.403.6102 (2004.61.02.002917-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PHC TAXI AEREO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0002938-34.2004.403.6102 (2004.61.02.002938-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PAULO CEZAR PEREIRA DA CRUZ RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 20/21), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002944-41.2004.403.6102 (2004.61.02.002944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAZULI COMERCIO DE JOIAS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 28/29), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003056-10.2004.403.6102 (2004.61.02.003056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARTUCCI AR CONDICIONADO LTDA X SILVIO MARTUCCI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003062-17.2004.403.6102 (2004.61.02.003062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SANLEY CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003138-41.2004.403.6102 (2004.61.02.003138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SERV-PORT EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008116-61.2004.403.6102 (2004.61.02.008116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X WALDYR AMERICO DE OLIVEIRA BORGHI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0002884-34.2005.403.6102 (2005.61.02.002884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANTONIO DANTAS NOBRE(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI)

Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que a conta bloqueada trata-se, de fato, de conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o imediato desbloqueio das mesmas. Assim, providencie-se a liberação da conta n.º 0000048618, agência 0028, Banco do Brasil, bem como do valor indisponibilizado, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas. 1,10 Após, intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se.

0009088-26.2007.403.6102 (2007.61.02.009088-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ALMEIDA PARO PROMOCAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS E EVENTOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 48/49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0004005-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X O MARTINS COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002401-28.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO NEO-REICHIANO LUMEN RIBEIRAO PRETO LTDA.

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 55), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0003439-75.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X V & V COMERCIO PROJETOS E EXECUCAO DE INST EL LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 94/95), JULGO EXTINTA esta execução, no tocante às CDAs 80.2.06.092870-85 e 80.6.06.187377-20, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795, do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em relação às CDAs 80.2.06.083507-60, 80.2.09.007432-45, 80.6.06.173990-15 e 80.6.06.173997-91, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0001423-17.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X J C RAMOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA LIMPESA LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0000754-27.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VERA LUCIA PIVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0009325-84.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GEOSSINTETICOS OBRAS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 66), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0007102-90.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 27/28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004945-13.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-75.2013.403.6102) JAIR DOMINGOS IORI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa, sem a suspensão dos autos principais. Apensem-se os presentes autos aos de n.º 0002986-75.2013.403.6102. Após, intime-se a impugnada, para que no prazo de 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005256-78.2005.403.6126 (2005.61.26.005256-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-47.2005.403.6126 (2005.61.26.003137-8)) ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SPI78937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SPI87236 - EDSON ASARIAS SILVA) X INSS/FAZENDA X TAKASHI ISSHIKI

Considerando a realização das 156ª, 161ª e 166ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 25/04/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 29/06/2016, às 11 horas (166ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 09/05/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 13/07/2016, às 11 horas (166ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003229-10.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-67.2014.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 01/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 30/03/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 27/06/2016, às 11 horas (165ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 15/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 13/04/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 11/07/2016, às 11 horas (165ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002018-80.2007.403.6126 (2007.61.26.002018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA

Considerando a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 01/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 30/03/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 27/06/2016, às 11 horas (165ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 15/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 13/04/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 11/07/2016, às 11 horas (165ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005915-14.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FATOR COMERCIAL ELETRONICA LTDA-EPP.

Considerando a realização das 156ª, 161ª e 166ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 25/04/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 29/06/2016, às 11 horas (166ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 09/05/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 13/07/2016, às 11 horas (166ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000315-75.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Considerando a realização das 156ª, 161ª e 166ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 25/04/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 29/06/2016, às 11 horas (166ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 09/05/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 13/07/2016, às 11 horas (166ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003106-80.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HELIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Considerando a realização das 156ª, 161ª e 166ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 25/04/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 29/06/2016, às 11 horas (166ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 09/05/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 13/07/2016, às 11 horas (166ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003408-12.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MODENA PLUS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP(SP233199 - MATHEUS SQUARIZZE)

Considerando a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 01/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 30/03/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 27/06/2016, às 11 horas (165ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 15/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 13/04/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 11/07/2016, às 11 horas (165ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006444-62.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Considerando a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 01/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 30/03/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 27/06/2016, às 11 horas (165ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 15/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 13/04/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 11/07/2016, às 11 horas (165ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001569-15.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 01/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 30/03/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 27/06/2016, às 11 horas (165ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 15/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 13/04/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 11/07/2016, às 11 horas (165ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002017-85.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSA ELIANA DE SOUZA - ME(SPI78485 - MARY MARINHO CABRAL)

Considerando a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 01/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 30/03/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 27/06/2016, às 11 horas (165ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 15/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 13/04/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 11/07/2016, às 11 horas (165ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002018-70.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPIRAL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Considerando a realização das 156ª, 161ª e 166ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias

03/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 25/04/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 29/06/2016, às 11 horas (166ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 09/05/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 13/07/2016, às 11 horas (166ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003362-86.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO SERGIO MONTALVAO GALDINO(SPI52911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO)

Considerando a realização das 156ª, 161ª e 166ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 25/04/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 29/06/2016, às 11 horas (166ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 09/05/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 13/07/2016, às 11 horas (166ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005512-40.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GASVIT INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS E CON

Considerando a realização das 156ª, 161ª e 166ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 25/04/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 29/06/2016, às 11 horas (166ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 09/05/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 13/07/2016, às 11 horas (166ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006010-39.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Considerando a realização das 156ª, 161ª e 166ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 25/04/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 29/06/2016, às 11 horas (166ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 09/05/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 13/07/2016, às 11 horas (166ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002571-83.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA - EPP

Considerando a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 01/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 30/03/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 27/06/2016, às 11 horas (165ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 15/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 13/04/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 11/07/2016, às 11 horas (165ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005563-17.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando a realização das 156ª, 161ª e 166ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 03/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 25/04/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 29/06/2016, às 11 horas (166ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 17/02/2016, às 11 horas (156ª HPU), 09/05/2016, às 11 horas (161ª HPU) e 13/07/2016, às 11 horas (166ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006269-97.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GIOVANE EUGENIO - EPP

Considerando a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 01/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 30/03/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 27/06/2016, às 11 horas (165ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 15/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 13/04/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 11/07/2016, às 11 horas (165ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003976-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003976-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X ELY LEMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS

Considerando a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 01/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 30/03/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 27/06/2016, às 11 horas (165ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 15/02/2016, às 11 horas (155ª HPU), 13/04/2016, às 11 horas (160ª HPU) e 11/07/2016, às 11 horas (165ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretária: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4276

MANDADO DE SEGURANCA

0006072-11.2015.403.6126 - UBERABA AMBIENTAL S.A.(MG070788 - JOSE MAURO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição por ela protocolizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 20/07/2011 e 07/10/2011, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais ainda estão pendentes de apreciação e análise. São eles, a saber: 1) 11384.37928.200711.1.2.15-2403 - 20/07/2011; 2) 22112.21508.200711.1.2.15-0122 - 20/07/2011; 3) 18654.89211.200711.1.2.15-1851 - 20/07/2011; 4) 18.248.32924.200711.1.2.15-1031 - 20/07/2011; 5) 20530.65974.200711.1.2.15-3213 - 20/07/2011; 6) 07019.51898.200711.1.2.15-9493 - 20/07/2011; 7) 00380.34931.200711.1.2.15-6493 - 20/07/2011; 8) 14267.26895.200711.1.2.15-0503 - 20/07/2011; 9) 09558.58182.200711.1.2.15-9898 - 20/07/2011; 10) 15696.43596.200711.1.2.15-2930 - 20/07/2011; 11) 32910.09211.200711.1.2.15-0687 - 20/07/2011; 12) 14109.81007.200711.1.2.15-0488 - 20/07/2011; 13) 39362.47542.071011.1.6.15-4329 - 07/10/2011; 14) 14322-23487.071011.1.6.15-0557 - 07/10/2011; 15) 35906.84608.071011.1.2.15-9981 - 07/10/2011; 16) 00093.75215.071011.1.6.15-1690 - 07/10/2011; 17) 16580.72577.071011.1.6.15-6346 - 07/10/2011; 18) 12739.33762.071011.1.6.15-8094 - 07/10/2011; e 19) 27075.51146.071011.1.6.15-8436 - 07/10/2011. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fs. 10/160). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fs. 163). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 167/183). É o relato. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e conforme documentos por ela própria trazidos aos autos (fs. 183), os pedidos de restituição elencados na petição inicial, protocolizados em 20/07/2011 e 07/10/2011, ainda estão pendentes de apreciação e análise. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua em relação ao Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios

deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, os pedidos de restituição em questão estão pendentes há muito mais 01 (um) ano, extrapolando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de regularizar sua situação e de exercer suas atividades sem embargos. Pelo exposto, DEFIRO A SEGURANÇA em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e recepcionados em 20/07/2011 e 07/10/2011, devidamente discriminados na petição inicial e elencados no relatório desta decisão, dando-lhes o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão. Já prestadas as informações, notifique-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006346-72.2015.403.6126 - FABIO LUIS DE BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006375-25.2015.403.6126 - EVERALDO FONSECA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006378-77.2015.403.6126 - MARIANE HELEN DE OLIVEIRA (SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES) X DIRETOR GERAL DA FAINC - FACULDADES INTEGRADAS CORACAO DE JESUS

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tomem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 4279

MANDADO DE SEGURANCA

0006345-87.2015.403.6126 - MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. (SP342369A - MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP). A impetrante sustenta que, com fundamento no artigo 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo editou os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, com exceção das receitas oriundas de juros sobre capital próprio e de operações de hedge. Alega que, após longo período de vigência de alíquota zero de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, sobreveio a edição do Decreto nº 8.426/2015, em vigor desde 1º de julho de 2015, que restabeleceu as alíquotas das Contribuições ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras 0,65% e 4%, respectivamente. Nova alteração sobreveio com o Decreto nº 8.451/2015, que manteve a alíquota zero incidente sobre algumas receitas financeiras. Sustenta que a majoração da alíquota das Contribuições ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras não respeitou o princípio da legalidade tributária, consagrado no artigo 150, I, da CF/88 (e artigo 97 do CTN), tampouco o regime legal da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, instituído com fundamento no art. 95, 12, da CF/88. Subsidiariamente sustenta que ainda que se entenda pela possibilidade de majoração da alíquota por meio do decreto que deve ser reconhecido que a tributação do PIS e da COFINS das receitas financeiras, somente é possível se reconhecido o crédito previsto no caput do artigo 27 da Lei 10.865/04. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 27 da Lei 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). Por sua vez, o citado artigo 8º desta lei apresenta os limites percentuais de 2,1% a 9,65% e de 1,65% a 7,6%. A atacada majoração das alíquotas de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas, se deu com fulcro no Decreto nº 8.426/2015 que as restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente. A partir da legislação acima transcrita é possível verificar que o Decreto nº 8.426/2015 foi editado em observância ao disposto no artigo 27, 2º da Lei 10.865/2004, que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao artigo 150, I, da Constituição Federal, uma vez que estas Contribuições foram instituídas por lei própria, atendendo ao princípio da legalidade tributária. Contudo, estas contribuições sociais sujeitam-se ao prazo de noventa dias estabelecido no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, com início a partir da data da vigência do Decreto nº 8.426/2015. Conforme artigo 2º, este Decreto entrou em vigor na data da publicação (01/04/2015), produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, observada a anterioridade nonagesimal. No mais, a impetrante beneficiou-se, até o presente momento, da alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras, estabelecida pelo Poder Executivo por Decreto. Posto isto, em cognição sumária, INDEFIRO A ORDEM requerida. Requistiem-se informações. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5651

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001045-52.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RENATA NICOLETE RIVA TRANSPORTES - ME X CARLA RENATA NICOLETE RIVA

Considerando-se a realização das 155.ª, 160.ª e 165.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 155.ª Hasta: Dia 01/2/2016, às 11:00 primeiro leilão. Dia 15/2/2016, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 160.ª Hasta: Dia 30/3/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 13/4/2016, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 154.ª Hasta: Dia 27/6/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 11/7/2016, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003959-55.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME (SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X MAURO ARAUJO GONZALES (SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X EVERTON SOUZA VAGLERINI (SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA)

Considerando-se a realização das 155.ª, 160.ª e 165.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 155.ª Hasta: Dia 01/2/2016, às 11:00 primeiro leilão. Dia 15/2/2016, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 160.ª Hasta: Dia 30/3/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 13/4/2016, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 154.ª Hasta: Dia 27/6/2016, às 11:00, primeiro leilão. Dia 11/7/2016, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005663-26.2001.403.6126 (2001.61.26.005663-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR CAMINHOES LTDA X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X MESBLA S A (SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICIS E SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER)

Considerando-se a realização das 155.ª, 160.ª e 165.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as

datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 155.ª Hasta: Dia 01/2/2016, às 11:00 primeiro leilão, Dia 15/2/2016, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 160.ª Hasta: Dia 30/3/2016, às 11:00, primeiro leilão, Dia 13/4/2016, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 154.ª Hasta: Dia 27/6/2016, às 11:00, primeiro leilão, Dia 11/7/2016, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003623-22.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Considerando-se a realização das 155.ª, 160.ª e 165.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 155.ª Hasta: Dia 01/2/2016, às 11:00 primeiro leilão, Dia 15/2/2016, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 160.ª Hasta: Dia 30/3/2016, às 11:00, primeiro leilão, Dia 13/4/2016, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 154.ª Hasta: Dia 27/6/2016, às 11:00, primeiro leilão, Dia 11/7/2016, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006300-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ABRIL SERVICE LTDA(SPI39958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SPI59242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA)

Considerando-se a realização das 155.ª, 160.ª e 165.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 155.ª Hasta: Dia 01/2/2016, às 11:00 primeiro leilão, Dia 15/2/2016, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 160.ª Hasta: Dia 30/3/2016, às 11:00, primeiro leilão, Dia 13/4/2016, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 154.ª Hasta: Dia 27/6/2016, às 11:00, primeiro leilão, Dia 11/7/2016, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206009-35.1996.403.6104 (96.0206009-3) - JOSE CARLOS NERIS X ARMANDO SILVA ALMEIDA X GILBERTO QUENTAL LOPES(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor às fls. 429/430.

0017159-50.2003.403.6104 (2003.61.04.017159-2) - WILSON DA CONCEICAO SODRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assiste razão ao autor. Para a execução do julgado, concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS do autor da autora as respectivas diferenças referentes às taxas de juros progressivos, nos termos determinados pelo v. acórdão.

0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELIA DE SOUZA

Fl. 317: concedo o prazo adicional de trinta dias para que a CEF manifeste-se acerca do despacho de fl. 315.

0010754-22.2008.403.6104 (2008.61.04.010754-1) - MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SPI02549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0003999-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP292079 - EDSON BARROS TEIXEIRA)

Diante o decurso do prazo para a CEF manifestar-se sobre o despacho de fl. 102, bem como do teor da petição de fl. 100, tomem os autos ao arquivo.

0007562-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X A AGUSTO S ELVEDOSA - ME

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que os endereços constantes nos sistemas Bacenjud e Webservice já foram diligenciados (fl. 111).

0008039-94.2014.403.6104 - ADELSON CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CORREIA DA SILVA X RUBERVALDO MENESES DE OLIVEIRA(SPI72490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo retido. 2 - Ao agravado para, em querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo retido interposto pela União Federal.

0009493-12.2014.403.6104 - ALEXANDRE BUENO X ATAIDE LUIZ PINTO X JORGE CARLOS PEREIRA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X MIGUEL ANTONIO RODRIGUES X NIVIO XAVIER DOS SANTOS X PAULO JOSE DA SILVA(SPI72490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as.

0003928-33.2015.403.6104 - ALCEBIADES BISPO DOS SANTOS(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SPI40055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004048-76.2015.403.6104 - PEDRO SILVA DE ARAUJO(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004059-08.2015.403.6104 - JOSUE PINTO DE OLIVEIRA(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SPI09631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004069-52.2015.403.6104 - SEBASTIAO APARECIDO COSTA(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004118-93.2015.403.6104 - ACRISIO CARDOSO DA SILVA(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SPI182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004123-18.2015.403.6104 - JOSE VALDEMI DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004132-77.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004184-73.2015.403.6104 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004200-27.2015.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor sobre as preliminares arguidas, bem como os documentos que instruíram as contestações das rés.

0004210-71.2015.403.6104 - PAULO DOS SANTOS LEON(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor sobre as preliminares arguidas, bem como os documentos que instruíram as contestações das rés.

0004213-26.2015.403.6104 - ADILSON SILVA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor sobre as preliminares arguidas, bem como os documentos que instruíram as contestações das rés.

0004228-92.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004231-47.2015.403.6104 - ALFREDO DOS RAMOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004266-07.2015.403.6104 - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004269-59.2015.403.6104 - JOSE VICENTE NUNES DE SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004293-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207976-81.1997.403.6104 (97.0207976-4)) CARLOS REYNALDO FISCHER(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifêste-se o autor sobre as preliminares arguidas, bem como os documentos que instruíram a contestação.

0004309-41.2015.403.6104 - AILDO RODRIGUES DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004336-24.2015.403.6104 - EDVALDO CORREIA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004338-91.2015.403.6104 - CELSO RADIGHIERI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004348-38.2015.403.6104 - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005190-18.2015.403.6104 - GEORGINA SILVA MARINHO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre as preliminares arguidas na contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000595-73.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-07.2006.403.6104 (2006.61.04.000581-4)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP082982 - ALVARO FARO MENDES)

Manifêstem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009989-61.2002.403.6104 (2002.61.04.009989-0) - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MALDI X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012014-42.2005.403.6104 (2005.61.04.012014-3) - M & M COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X M & M COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Em face do bloqueio efetivado às fls. 798/800, intime-se a Executada na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à União Federal.

0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINAR DE REZENDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZER CHABON NUCCI

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

1 - Indefiro a citação dos réus, eis que estes já foram citados conforme se verifica das fls. 87 e 126. 2 - Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. PA 1,5 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0012953-12.2011.403.6104 - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da tentativa infrutífera de bloqueio de valores perante o Sistema Bacenjud (fls. 206/208).

0011125-44.2012.403.6104 - IRINEU MORELLI DO REGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRINEU MORELLI DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 181: concedo o prazo adicional de quinze dias para que a CEF manifeste-se sobre o despacho de fl. 175.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009233-57.1999.403.6104 (1999.61.04.009233-9) - ERMELINDA MARTINI CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, como informado pela certidão do oficial de justiça de fl. 242, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC, devendo ser promovida a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Int.

0005877-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005877-7) - RICARDO NOSSA CASTELLANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010276-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010276-6) - AMADEU CASSIANO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário nos períodos apontados na inicial. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGM/O para que apresente o LTCAT. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Destarte, reconsidero a decisão de fls. 411, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o Engº Adelinio Baena Fernandes Filho, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que este submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

0003499-03.2010.403.6311 - ALOISIO PEREIRA VIANA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício da Sabesp de fls. 144/149. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004679-25.2012.403.6104 - ELIAS CICERO FERNANDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002468-79.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, requisitando-se, com o prazo de 10 (dez) dias para envio a este Juízo, sob pena de desobediência, cópia do LTCAT referente a todo o vínculo empregatício mantido por Luiz Carlos de Alvarenga, CTPS 092803/00380, matrícula 52245-1, CPF 800.826.538-87, com a descrição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Instrua-se o referido ofício, com cópia do PPP de fls. 67/69. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, requisitando-se, com prazo de 10 (dez) dias para envio, e sob pena de desobediência, cópia integral dos processos administrativos referentes aos pedidos de aposentadoria protocolizados por LUIZ CARLOS DE ALVARENGA, CPF 800.826.538-87; NB 139.143.324-3 (DER 16.11.2006), NB 145.053.965-0 (DER 05.05.2012), NB 159.070.977-0 (DER 22.05.2012) e NB 162.893.771-5 (DER 16.01.2013). Com a juntada, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0005920-97.2013.403.6104 - MAURICIO JOSE BUENO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006639-79.2013.403.6104 - ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a solicitação de agendamento de perícia. Após, intem-se as partes dando-lhes ciência da data designada. Cumpra-se.

0006794-82.2013.403.6104 - MARIA SANTANA DE MATOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 dias. Int.

0006971-46.2013.403.6104 - JOSE MENDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos documentos solicitados pelo expert, solicite-se o agendamento de perícia complementar. Após, dê-se ciência às partes da data designada. Cumpra-se.

0009112-38.2013.403.6104 - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fl. 746, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009262-19.2013.403.6104 - WALDONISIO SANTOS DE SANTANA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, requisitando-se, com prazo de 10 (dez) dias para envio, e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 42/149.132.685-6, requerido em 08.09.2009, por WALDONISIO SANTOS DE SANTANA, CPF 971.104.188-04. Com a juntada, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0011465-51.2013.403.6104 - SELSON MENDONCA GUEDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002887-60.2013.403.6311 - EDISON ISABELLA CHARQUERO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 554/555: Ciência ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0007149-58.2014.403.6104 - PAULO EDUARDO DAMACENO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício de fls. 162/176. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004356-10.2014.403.6311 - WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias sobre o A.R. de fl. 203. Int.

0005489-87.2014.403.6311 - ERALDO DOS SANTOS(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0001403-78.2015.403.6104 - CARLOS LUME FILHO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias Sem prejuízo, reitere-se o ofício à EADJ do INSS, requisitando a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 118.618.494-6. Prazo para cumprimento: 10 dias. Int.

0002309-68.2015.403.6104 - AGOSTINHO APARECIDO DI SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003121-13.2015.403.6104 - JOAO CARLOS TAVARES RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0003226-87.2015.403.6104 - ZENITE LIMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003288-30.2015.403.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003781-07.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0004503-41.2015.403.6104 - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

0004512-03.2015.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 24: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

0004515-55.2015.403.6104 - FRANCISCO GOMES ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 27: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

0004516-40.2015.403.6104 - MANUEL MAURICIO DE SOUZA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento de determinação de fl. 23, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0004940-82.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

0004946-89.2015.403.6104 - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

0004949-44.2015.403.6104 - JOAO CARLOS MARCONDES JUNIOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo o despacho de fl. 47. Recebo a petição de fls. 48/52 como emenda a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 169.710.903-6, CPF nº 159.184.558-09, referente a João Carlos Marcondes Junior. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0005594-69.2015.403.6104 - DENILSON GONCALVES DE SOUZA(SP13436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 53, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005613-75.2015.403.6104 - OSVALDO JOSE RODRIGUES FILHO(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 24, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006102-15.2015.403.6104 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Deste modo, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007440-24.2015.403.6104 - MARIA EUNICE ALMEIDA LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 157.972.129-7, CPF 051.986.488-33, referente à MARIA EUNICE ALMEIDA LIMA. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0007456-75.2015.403.6104 - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016327-17.2003.403.6104 (2003.61.04.016327-3) - ANALIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA(SP152102 - FABIO ANTONIO BOTURAO VENTRIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011567-15.2009.403.6104 (2009.61.04.011567-0) - ALZIRA TADEU ALVES(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003928-38.2012.403.6104 - MILTON FALLA GHIDELLA FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011583-61.2012.403.6104 - LUIZ PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000980-89.2013.403.6104 - JEFFERSON SILVANO ALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001267-52.2013.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001449-38.2013.403.6104 - EVARISTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006265-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-59.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.No que pertine à correção monetária, deverão ser observados os critérios constantes do Manual de Cálculos em vigor, aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF. Observe que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF.Assim, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial retifique os cálculos de fs. 25/45 conforme a orientação acima.Determino, ainda, que sejam elaboradas planilhas que descrevam as parcelas relativas cada autor, considerando como termo inicial a data do óbito (15.08.2008) para os menores Caroline, Beatriz e Paulo Cesar e a DER (22.10.2008) para Gilberto Silva Porfírio, nos termos da sentença de fs. 86/90, parcialmente alterada pela Corte Regional (fs. 100/102).Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cunpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012411-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012411-5) - ALVARINO DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007591-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007591-5) - EUGENIO BAPTISTA CONTE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BAPTISTA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/363: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002403-55.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/161: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003144-95.2011.403.6104 - ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fs. 116/120), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado/exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010103-14.2013.403.6104 - MARLENE DOS SANTOS COSTA(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/197: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-11.2004.403.6104 (2004.61.04.002480-0) - LUCIA SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fs. 197/vº, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0009965-86.2009.403.6104 (2009.61.04.009965-2) - ARILDO GOULART DA MAIA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

000104-08.2011.403.6104 - JOAO BATISTA BORGES(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003090-32.2011.403.6104 - MURILLO CESAR CAETANO(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005148-08.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO GAYA DOS SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002735-85.2012.403.6104 - FLAVIO CHICHETI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012446-61.2005.403.6104 (2005.61.04.012446-0) - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FORNOS DE LIMA

Fls. 280/281: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006472-67.2010.403.6104 - DEVANEY MELO BERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N. 0006472-67.2010.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DEVANEY MELO BERALDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA: DEVANEY MELO BERALDO propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade do débito previdenciário decorrente do cancelamento de seu benefício de auxílio-doença. Aduz, em apertada síntese, que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença regularmente e que, em 01/06/2008, requereu, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, o cancelamento do benefício por incapacidade, o que veio a ser efetivado apenas em 31/01/2009. Afirma que a ré está cobrando os valores pagos no período entre a data da renúncia ao benefício de auxílio-doença e o seu efetivo cancelamento, sob o argumento de que foram recebidos irregularmente. Sustenta o autor que não é devida a devolução dos valores pagos, eis que se qualificam como verbas alimentares que foram recebidas de boa-fé. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento pelos danos morais suportados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 37/51). O processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 67/68). Em sede de apelação, a sentença foi anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem e o processamento do feito. Citado, o INSS contestou o feito, defendendo a legalidade do ato de cessação e de cobrança (fls. 93/115). Segundo a autarquia, o autor expressamente renunciou ao benefício de auxílio-doença, sendo indevida a percepção de pagamento após sua manifestação. Assim, não poderia ser considerado de boa-fé o recebimento de tais valores, uma vez que a eles havia renunciado. Houve réplica (fls. 120/122). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 122 e 124). Foram acostados aos autos cópias do processo administrativo referente ao auxílio-doença (NB nº 31/136.910.678-2, fls. 129/243), bem como do processo judicial nº 0208572-07.1993.403.6104, que tramitou nesta 3ª Vara Federal. Ciente, o autor requereu a produção de prova pericial médica. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prova requerida (perícia médica) é desnecessária para o julgamento das questões controversas, salientando-se que o pleito de invalidação da cobrança constitui matéria exclusivamente de direito. Ausentes questões preliminares, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito. No caso dos autos, pretende o autor obter o reconhecimento judicial da inexigibilidade da cobrança das parcelas recebidas até a data do cancelamento de benefício previdenciário, tendo em vista a sua boa-fé. Neste aspecto, entendo que assiste razão ao autor. Com efeito, em análise da documentação acostada pelas partes, verificou-se que o autor requereu, judicialmente (processo nº 0208572-07.1993.403.6104), a concessão do benefício de auxílio-doença. A sentença foi proferida em 19/04/1996, no sentido de dar provimento parcial ao pedido, com a concessão do auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, através de perícia médica, a sua incapacidade parcial (fls. 132/136). Em sede de execução do julgado, o autor, em 06/2008, atravessou petição e requereu a renúncia ao benefício de auxílio-doença em manutenção, uma vez que entendeu fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição e que seria incompatível com o recebimento concomitante de ambos os benefícios. Em consulta ao sistema PLENUS, extrato ora anexo, constatou-se que o autor, de fato, requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 06/2008, tendo sido indeferido o pedido por falta de tempo de contribuição. Posteriormente, após novo requerimento, em 06/05/2009, o benefício foi concedido ao autor. Como se vê, a razão da renúncia ao pagamento do benefício de auxílio-doença seria a possível percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que o autor posteriormente alcançou. Por outro lado, não há dúvida que o auxílio-doença, conforme determinado por sentença judicial, era devido, tendo em vista que o autor se encontrava incapacitado para suas atividades habituais (laudo à fls. 222). Deste modo, o recebimento do benefício era legítimo, eis que preenchidos os requisitos para a concessão, não havendo que se falar, a princípio, em irregularidade na manutenção, a despeito do pedido de renúncia, com ressalvo ao próprio INSS em contestou. Em consequência, três questões permeiam o deslinde da controvérsia: a) em razão de sua natureza alimentar, é admissível a renúncia a benefício previdenciário? b) em caso positivo, qual é o termo inicial de produção de efeitos jurídicos da manifestação de vontade: o ato jurídico de renúncia ou a sua efetivação pela Administração? c) o administrado que percebe benefício após a manifestação de renúncia deve ser considerado de má-fé? Em primeiro lugar, por se tratar de verba de caráter alimentar, o segurado pode renunciar apenas às prestações de um benefício previdenciário, uma vez que o direito à prestação, após o preenchimento dos requisitos legais, incorpora-se em seu patrimônio jurídico de modo indelével, devendo ser preservado e admitido seu exercício a qualquer tempo. De outro lado, não há impedimento legal a que o beneficiário renuncie ou recuse uma vantagem estatal, que apenas amplie sua esfera jurídica. Porém, quando se tratar de benefício em manutenção, essa manifestação de vontade não produz efeitos jurídicos ou materiais imediatos, dependendo sua efetivação de comportamentos estatais, a cargo dos agentes públicos. Assim, enquanto não houver formal cessação por parte da Administração Pública, o benefício previdenciário deve ser mantido e pago, no tempo e modo adequados. Por outro lado, a inércia da Administração em executar a manifestação de vontade do particular em renunciar ao benefício por incapacidade não pode ser prejudicial ao beneficiário, por se tratar de ato de disposição de direito a alimentos. Evidentemente, o particular não pode retomar o exercício de atividade profissional ou perceber outro benefício previdenciário, durante esse interregno, por se tratarem de comportamentos expressamente vedados pelo ordenamento jurídico (artigos 60, 6º e 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91). No caso, embora o autor tenha renunciado ao pagamento das prestações do benefício de auxílio-doença, a administração não executou imediatamente o ato de disposição, de modo que, à míngua de percepção de outro benefício previdenciário ou de notícia indevido retorno ao trabalho, há que se concluir que os valores foram recebidos de boa-fé. Merece realce o fato de que, antes mesmo de deferido o pedido de aposentadoria, o autor requereu a suspensão do auxílio-doença, em razão da impossibilidade legal de recebimento da vantagem concomitantemente à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, como a demora na cessação do benefício é imputável exclusivamente ao ente autárquico, que não procedeu ao cancelamento do benefício imediatamente, deve ser aplicado o princípio da segurança jurídica, de modo a preservar os efeitos exauridos do benefício em manutenção, privilegiando a estabilidade das relações e a proteção à boa-fé e à confiança do segurado nos comportamentos estatais. Cabe, por fim, ressaltar que a jurisprudência veda a adoção de eficácia retroativa (ex tunc) à revisão administrativa, nos casos de boa-fé do segurado, em homenagem aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da segurança jurídica, mesmo em relação a prestações pagas indevidamente. Indenização por danos morais. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais suportados por pelo autor, em razão do ato de cobrança editado pela autarquia previdenciária. Em que pese o alegado, não restou configurada a existência de danos morais. Segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifado). No presente caso, não restaram demonstrados quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária, valendo anotar que a parte não especificou provas, a fim de comprovar o suposto abalo moral (fls. 122). Nesse aspecto, anoto que a mera revisão de benefício previdenciário, por si só, não pode ser considerada como um evento causador de dano moral, uma vez que se trata de procedimento previsto no ordenamento jurídico. Por fim, não há nos autos comprovação da efetivação de nenhuma medida restritiva, que seja idônea, por si só, para autorizar o acolhimento do pleito indenizatório. DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de declarar indevida a cobrança pela ré a título de devolução das quantias pagas após a renúncia ao benefício de auxílio-doença. Em consequência, determino ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança ou desconto dos valores recebidos, bem como o de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Dispensado o reexame necessário, com filero no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação do ente autárquico não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos. P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0011728-83.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: AS EMPRESAS NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, CODESP E PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA APRESENTARAM OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 20 DIAS.

Concedo o prazo suplementar de 30 dias para eventual habilitação do autor.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001289-42.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO MELENDEZ AGUERO X MARIA CRISTINA MELENDEZ AGUERO X JOSE ROBERTO MELENDEZ AGUERO X ANA MARIA MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X MARIA HELENA MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X JOSE EDUARDO MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X JOSE FERNANDO MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X MONICA CARDOSO DA FONSECA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 166), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro.Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Int.

0002634-43.2015.403.6104 - SILVIO PINTO(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002634-43.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SILVIO PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇASILVIO PINTO qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desapose e conceda-lhe nova aposentadoria, com efeitos a partir da citação, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/35).Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42) e pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 86/87).Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 88).É o relatório.DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor SILVIO PINTO é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/08/2002 (NB 125.151.030-0), consoante carta de concessão acostada às fls. 12/13. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela verdadeiras após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposeição, isto é, extinção dos efeitos do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão judicial de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposeição prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento.Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional.Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposeição.Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposeição), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.A proposta, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposeição), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não ensina o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, Dje 25/06/2013)Assim, sem desconheço a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação da presente ação (fl. 41).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração todas as suas contribuições verdadeiras, inclusive as recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (SILVIO PINTO - 30/08/2002) e a citação para a presente ação (15/06/2015).Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.Condeno o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Tópico síntese (Desaposeição):Beneficiários: SILVIO PINTO, DIB em 30/08/2002, NB 125.151.030-0.RMI e RMA: a calcularNova DIB: 15/06/2015.P. R. I.Santos, 16 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002662-11.2015.403.6104 - HUMBERTO FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002662-11.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: HUMBERTO FERNANDESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAHUMBERTO FERNANDES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 112.580.343-3), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consecutórias legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruiu a inicial os documentos de fls. 07/119.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 23/31).Réplica (fls. 33/38).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 39). É o relatório. DECIDO.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida, uma vez que as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC).No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 15, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, o Superior Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demandaria interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar os seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998)- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal vigente em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenalB - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003)- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal vigente em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguirá entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contensão no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC).Santos, 16 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003134-12.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003134-12.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIZ CARLOS FOLGANESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇALUIZ CARLOS FOLGANES qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desapose e conceda-lhe nova aposentadoria, com efeitos a partir da citação, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/24).Instada a emendar a inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa (fl. 26), o autor manifestou-se às fls. 27/30.Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 31).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/55) e pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 57/64).Instada, a autarquia deu-se por ciente (fl. 65).É o relatório. DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor LUIZ CARLOS FOLGANES é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/03/2002 (NB 123.350.258-9), consoante carta de concessão acostada à fl. 16. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela verdadeiras após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposeição, isto é, extinção dos efeitos do ato administrativo de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão judicial de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposeção prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Errora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposeção. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubileamento (desaposeção), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubileamento (Desaposeção), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação da presente ação (fl. 32). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração todas as suas contribuições vertidas, inclusive as recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (LUIZ CARLOS FOLGANES - 12/03/2002) e a citação para a presente ação (16/07/2015). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposeção): Beneficiários: LUIZ CARLOS FOLGANES, DIB em 12/03/2002, NB 123.350.258-9. RMI e RMA: a calcular. Nova DIB: 30/04/2015. P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001805-96.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011855-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRINEU GAUGLITZ DE ALMEIDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Deiro o prazo de 20 dias para o INSS apresentar o processo administrativo referente ao benefício nº 42/00001303120 do embargado, conforme requerido à fl. 71. Com a resposta, dê-se vista ao embargado.

0005406-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-13.2003.403.6104 (2003.61.04.010074-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABLANA TRENTO) X JOSAVIAS INACIO COSTA X OSCAR ALMEIDA X MARLI DE OLIVEIRA SIMOES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0005406-13.2014.403.6104 EMBARGOS A EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADA: MARLI OLIVEIRA SIMÕES Sentença Tipo ASENTENÇAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por MARLI OLIVEIRA SIMÕES, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que não foram considerados, na conta, os ditames da Lei n.º 11.960/09. O embargado apresentou impugnação (fls. 50/52) afirmando a impossibilidade de aplicação da Lei n.º 11.960/2009, uma vez que a nova lei não pode retroagir em prejuízo do embargado. À vista da divergência, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 54/67). Intimadas a se manifestarem, as partes apresentaram impugnação (fls. 70/71). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. O cerne da questão, neste momento, restringe-se à aplicação dos termos da Lei n.º 11.960/09 com relação aos juros e atualização monetária às prestações vencidas. Quanto à atualização monetária, deve ser atada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é idôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não deu inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) como índice de correção monetária. Vale ressaltar que esta é a orientação acolhida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), que deve ser integralmente aplicado, em caráter subsidiário ao mencionado no v. acórdão. Em relação aos juros moratórios aplica-se 0,5% ao mês até 01/2003 e 1% ao mês, posteriormente, como fixado no título executivo (fls. 141 e 175). Porém, após a vigência da Lei nº 11960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, deve-se observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios nas condenações da Fazenda Pública ao patamar dos índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, uma vez que a r. sentença e o v. acórdão foram proferidos anteriormente. Anoto que não há violação à coisa julgada na alteração da taxa de juros fixada na sentença, uma vez que a lei nova, promulgada após a edição do provimento judicial, aplica-se imediatamente e colhe apenas os fatos ocorridos no futuro (REsp 1.112.746 DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, DJe 31/08/2009, julgado sob a égide do artigo 543-C do CPC). Destarte, merece ser acolhido o cálculo da contadoria de fls. 55, que fixou como devido para a execução o valor de R\$ 14.166,41, atualizado para 10/2013, eis que observou, corretamente, os parâmetros de aplicação de correção monetária e juros moratórios. Referido valor, atualizado até setembro de 2014, data da conta judicial, corresponde a R\$ 15.536,07, que deve ser o objeto da execução. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 14.166,41, em 10/2013, que corresponde ao montante de R\$ 15.536,07 (quize mil, quinhentos e trinta e seis reais e sete centavos), nos termos do cálculo da contadoria judicial, atualizado para 09/2014. Tendo em vista a sucumbência em maior grau do INSS, fixo honorários advocatícios, em favor do patrono do embargado, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, traspade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 55/59 para os autos principais, onde prosseguirá a execução, inclusive em relação aos honorários fixados na presente. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUÍZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006574-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006574-3) - IRANI PINTO DE MATTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X IRANI PINTO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0006574-36.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: IRANI PINTO DE MATTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA IRANI PINTO DE MATTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 129/149), com os quais o exequente INSS concordou (fl. 158). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 161/162) e devidamente liquidados (fls. 165 e 167). Instada a requerer o que for de seu interesse, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 169-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000466-20.2005.403.6104 (2005.61.04.000466-0) - VALMIR CAMILO DE SOUZA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALMIR CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0000466-20.2005.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: VALMIR CAMILO DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA VALMIR CAMILO DE SOUZA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor de R\$ 3.728,47 (fl. 92). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 104/105), devidamente liquidados (fls. 110/110) e acostados extratos de pagamento (fls. 112/113, 120/122 e 125/126). Instada a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008154-33.2005.403.6104 (2005.61.04.008154-0) - JOSE GALDINO RIBEIRO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0008154-33.2005.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSÉ GALDINO RIBEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA JOSÉ GALDINO RIBEIRO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor de R\$ 7.197,19 (fls. 202/203). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 211/212), devidamente liquidados (fls. 217/218) e acostados extratos de pagamento (fls. 218/219). Instada a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 222). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006644-09.2010.403.6104 - JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA X EDUARDO FELIPE SANTOS MENEZES - INCAPAZ X MARIA VICTORIA SANTOS MENEZES - INCAPAZ X JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA (SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS SPAUTOS N.º 0006644-09.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA, EDUARDO FELIPE SANTOS MENEZES e MARIA VICTÓRIA SANTOS MENEZES,

devidamente representados por Jucineide dos Santos Santana, propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos apresentados pela parte exequente (fls.396/398), com os quais o INSS concordou (fl. 400v). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 424/427), devidamente liquidados (fls. 429/432 e 445/446). Instada a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 447). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007128-24.2010.403.6104 - ALICE ANA DE ANDRADE CARVALHO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ANA DE ANDRADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007128-24.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ALICE ANA DE ANDRADE CARVALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA ALICE ANA DE ANDRADE CARVALHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos apresentados pelo INSS (fls.162/178), com os quais a parte exequente concordou (fl.183). Expedido o ofício requisitório (fl. 191/192), devidamente liquidado (fl. 193/194). Instada a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 197). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000589-08.2011.403.6104 - ADILSON MANEIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MANEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, ônus de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001995-64.2011.403.6104 - JOSE UMBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, ônus de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0004379-97.2011.403.6104 - ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, ônus de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0006661-11.2011.403.6104 - FLAVIO PASSOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAVIO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, ônus de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0012927-14.2011.403.6104 - GERALDO CORREA DA VITORIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CORREA DA VITORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60

(sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0003381-95.2012.403.6104 - ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0003959-58.2012.403.6104 - REINALDO CAMMAROSANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REINALDO CAMMAROSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0006365-52.2012.403.6104 - JOSE LUIZ FELICIANO DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0010166-73.2012.403.6104 - RICARDO GONCALVES AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GONCALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0010166-73.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: RICARDO GONÇALVES AMORIMEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTEÇARICARDO GONÇALVES AMORIM propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos apresentados pelo INSS (fls.159/173), com os quais a parte exequente concordou (fl. 176/178).Expedido o ofício requisitório (fl. 186/187), devidamente liquidado (fl. 188).Instada a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 190).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004997-71.2013.403.6104 - DIVA LUCIA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 168/174.Não havendo divergência, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o pedido de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme fl. 177.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201594-14.1993.403.6104 (93.0201594-7) - OLIVIER VALDEMAR AMORIM X ADEMAR BITENCOURT X ALBERICO RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM X JOAO ROCHA X LUIZ AMERICO FARANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X OLIVIER VALDEMAR AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime-se o Dr. Leonardo de Brito Pombo, OAB/SP 234.692, para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 153/439

0011859-29.2011.403.6104 - CARMELINDA DE LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o e-mail do perito comunicando o cancelamento da perícia designada para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2015 (fl. 192) comunique-se a autora com urgência. Providencie a secretária outro perito na especialidade oftalmologia. Int.

0007541-61.2015.403.6104 - VALDELENE ALVES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo a colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada no quadro de fls. 29, trazendo a colação cópia da inicial e sentença, se houver, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001114-09.2015.403.6311 - CARLOS DA PAIXAO PEREIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Ratifico as decisões proferidas no feito até a presente data. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 88/90v, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0) - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X ESTHER BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VALDINEA SENA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS.

0008367-44.2002.403.6104 (2002.61.04.008367-4) - NEUSA ALVES DIAS DA SILVA X THAYANA ALVES DIAS DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NEUSA ALVES DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA)

Dê-se ciência aos patronos constituídos dos endereços obtidos de Firmino Dias da Silva Filho, obtidos através dos sistemas Plenus do INSS e do WebService da Receita Federal, conforme fls. 148/149. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, NEUSA ALVES DIAS DA SILVA e THAYANA ALVES DIAS DA SILVA em substituição ao autor Firmino Dias da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) nº 20150004459, (20140000723) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) avará(s) de levantamento em nome dos habilitandos supra mencionados, devendo a secretária resguardar a cota cabente a Firmino Dias da Silva Filho. Após, intime-se para a retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005179-23.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FATIMA SIMOES JOSE CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Fls. 196: Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia dia 06/11, intemem-se as partes do novo agendamento para o dia 27/11/2015, às 12h. Proceda a Secretária ao cancelamento do mandado de fls. 195. Intemem-se.

0007335-47.2015.403.6104 - BRENO DE FRANCA CUNHA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0007335-47.2015.403.6104 Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Santos, 14 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002584-17.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS & CRUZ COMERCIO E PECAS LTDA X JURAMI BATISTA SANTOS X JOSEFINA BATISTA SANTOS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretária às intimações necessárias. Publique-se. Santos, 16 de outubro de 2015.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006425-54.2014.403.6104 - CACILDA RAMOS(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas da requerente, as quais comparecerão espontaneamente, conforme indicado na inicial, para ao dia 25/11/2015, às 14 horas. Intemem-se as partes.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009014-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009014-6) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 176- Defiro o pedido de Gratuidade de Justiça postulado e recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000873-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000873-9) - MIGUEL CRUZ NASCIMENTO X MARINHO CURSINO MIRANDA X IRENO ALMEIDA ALVES X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X ITALO BARBOSA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002785-82.2010.403.6104 - FELIPE DA LAPA CRUZ(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL X CORONEL ALTAIR JOSE POLSIN

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 257/263) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, considerando que a União, intimada à fl. 1076, já as apresentou. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008705-37.2010.403.6104 - ALAN SALES DA SILVA(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Às contrarrazões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010084-13.2010.403.6104 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-

Recebo o recurso de apelação do DNIT (fls. 364/369) e da Elektro Eletricidade e Serviços S/A (fls. 370/378), apenas no efeito devolutivo. Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002173-13.2011.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/455 - Em face da sentença prolatada, nada a decidir. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Intime-se.

0005124-77.2011.403.6104 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008251-23.2011.403.6104 - JOSE MORAES NETO(SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl. 514 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme formulado à fl. 06 verso. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010786-22.2011.403.6104 - CAUE MACCHERI CASTRO X RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DATADO DE 22/10/2015: Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 255/262) em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 254.

0012994-76.2011.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 145/207) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000870-27.2012.403.6104 - MARLENE MARTINS DA SILVA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002061-10.2012.403.6104 - OSCARLINO ATANASIO X JOANA ARCANJO ATANASIO(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006984-79.2012.403.6104 - TARCISO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007874-18.2012.403.6104 - LUCIA DE ALMEIDA FONTES(RJ152124 - CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente traga a autora, ora apelante, aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

0000537-54.2012.403.6305 - RITA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o Agravio Retido, fls. 130/131, que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso. Vista à parte autora para contraminuta. De-se ciência à Defensoria Pública da União da decisão de fls. 128/128 verso, cumprindo-se-lhe as determinações. Int.

0004021-64.2013.403.6104 - MIRIAM VICENTE DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Às contrarrazões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004903-26.2013.403.6104 - SILVIA DOS SANTOS LANDER(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005789-25.2013.403.6104 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X M M PAINES DE PUBLICIDADE LTDA - ME(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X ADALBERTO QUEIROZ RISCO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora apenas no efeito devolutivo. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006333-13.2013.403.6104 - CATARINA HAYDEE FONSECA PEREIRA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006421-51.2013.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006843-26.2013.403.6104 - SUELY MARIA DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUELY MARIA DOS SANTOS contra a União Federal, com o intuito de condená-la ao pagamento dos valores em atraso no benefício que ora recebe, desde 28/06/2007, acrescido de gratificações natalinas, atualização monetária e juros. Foi formulado pedido de tutela antecipada. Narra a postulante ter sido companheira de ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS, servidor público civil inativo da Aeronáutica, matrícula SIAPE nº 0196278. Com o óbito deste, passou a receber pensão por morte. Sem embargo, mesmo tem requerido a pensão ainda nos 30 primeiros dias contados do óbito, o benefício foi implantado apenas em janeiro de 2010, sem que lhe fossem pagos os atrasados. Após uma série de requerimentos ao Comando da Aeronáutica para conseguir obter o pagamento dos valores devidos desde o início da pensão (28/07/2007) até a data em que efetivamente se iniciou o pagamento, não obteve a liberação, sob o argumento de que não haveria autorização orçamentária, malgrado a ré tivesse conhecimento dos valores devidos à autora. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se que a autora trouxesse cópia de dados pertinentes ao feito nº 0003514-11.2010.403.6104 (fl. 34). Correção do valor dado à causa e juntada de documentos no processo anteriormente ajuizado e extinto (fls. 38/38). Documentos referentes ao processo anterior juntados (fls. 62/82). Manifestação da parte autora no sentido de que as verbas devidas e reconhecidas ainda não teriam sido pagas, razão pela qual subsistia seu interesse processual (fl. 84). Informação da parte autora de que encaminhou requerimento administrativo relativo ao desbloqueio dos valores a que faz jus (fls. 88/95). Adiante, informação de que o requerimento não foi liberado, administrativamente, ainda por não cobertura orçamentária (fls. 101/105). Comparecendo espontaneamente, a União Federal apresentou defesa no feito. Alega ausência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, prescrição, e impossibilidade de pagamento administrativo, como requerido, por falta de amparo legal (fls. 108/114). Houve réplica (fls. 117/130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão posta nos autos não demanda complexas análises. O direito em si já é reconhecido (fl. 31), e mesmo os atrasados são reconhecidos e quantificados, somente de acordo com critérios administrativos não elucidados (fl. 129). Ou seja, não há qualquer dúvida de que a parte autora faz jus ao pagamento dos atrasados de sua pensão por morte, desde a data de início do benefício até a data do efetivo pagamento. A União sequer contesta tal ponto. Em realidade, o fundamento para tal recusa (fls. 26/28) foi a ausência de autorização orçamentária para pagamento de exercícios findos. Note-se que a autora havia formulado o mesmo requerimento na ação judicial de nº 0003514-11.2010.4.03.6104 (fls. 42/49). No bojo de tal processo, a União Federal asseverou que o Ministério do Planejamento já havia autorizado o pagamento do crédito (fls. 72/75). É razão cabal para que não seja acolhida a argumentação da União no sentido de que tais valores estão prescritos, em especial porque não se manteve inerte (desde o óbito) até a data do ajuizamento; ao revés, há provas de que requereu o pagamento na via administrativa pelo menos desde o ajuizamento da outra demanda. A citação válida produziu aures, no feito de 2010, interrompeu a prescrição (fl. 55), e a extinção sem resolução de mérito posterior deu-se por não cumprimento do regular exercício para o direito de ação (fls. 55/57). Ademais, o próprio documento de fl. 129, que reconhece a existência de atrasados, refere-se ao processo interno nº 67260/100461/10-64, isto é, ao ano de 2010, e ali constava como processo administrativo autorizado para pagamento. Sem embargo, a manifestação de fls. 124/126 informou que o pagamento estava bloqueado. E a manifestação da União Federal de fls. 101/104, após novo requerimento específico da autora pela liberação, já referenciado aos autos presentes, foi no sentido de que é seguro afirmar que a LOA-2014 não contempla dotação orçamentária específica para o pagamento dos valores referentes a exercícios anteriores pleiteados na ação em comento, ainda que em juízo, exceto nos casos em que já foram expedidos os respectivos precatórios ou requisição de pequeno

valor. Perceba-se. Por vezes a Administração Pública adota a postura lamentável de conduzir os particulares à via judicial, e parece ser este o caso, quando não quer pagar o que sabe dever. Isso porque os pagamentos de atrasados na via administrativa são contenciados das margens de orçamento das unidades pagadoras dos benefícios; o pagamento de precatórios e RPVs, ao revés, de uma conta geral da União. Assim sendo, do ponto de vista estritamente financeiro - no sentido mais humano possível -, é razoável que a Administração prefira pagar seus débitos pela via das requisições judiciais, não contingenciando seus limites de gastos próprios, a pagar administrativamente os direitos evidentemente reconhecidos. Infelizmente, a sistemática de pagamentos (dívida de valor) por parte do poder público não traz uma solução aparente, já que a CRFB/88 determina que se façam pela via do precatório ou das requisições de pequeno valor, não por meio do pagamento administrativo direto. Ou seja: até que a Administração Pública não mais habite a pequenez de tal prática (reconhecer um direito e deixar de pagar o que reconhece, empurrando o administrado para a via judicial apenas para que dali advenha, e sob a sistemática judicial e rubrica orçamentária geral a cobrir as requisições, a ordem de pagamento via precatório e RPV - fl. 104), o Poder Judiciário não encontra uma solução clara para evitar expedientes similares, pois, somente na evidência textual da CRFB/88, o sequestro de verba pública tem lastro na violação da ordem cronológica de precatórios (art. 100 da CRFB) e só. Note-se que o sequestro de verba tem sido determinado pela jurisprudência pátria também, e de modo bastante excepcional, em caso de descumprimento temerário de decisão judicial de fornecimento de medicamentos, como última trincheira de proteção ao direito iradiável à vida, nos casos pertinentes. Para outras situações menos graves, avistar a Administração empurrando o cidadão para a via judicial pouco necessária ainda se mostra como um supertrunfo perverso. Considerando-se que o direito é indúbio, portanto, e diz respeito aos atrasados de pensão civil (fls. 124/125), não tendo sido feito pedido certo, e sendo formulado pedido condenatório da União Federal a pagar os valores devidos, deve a mesma a suportar tais valores. Por fim, não é pertinente ao caso a concessão de antecipação de tutela, visto que a sistemática de pagamento por precatório e RPV demanda o trânsito em julgado (art. 100 da CRFB/88), não dizendo respeito o caso presente ao pagamento mês a mês das parcelas de natureza previdenciária de pensão por morte que, efetivamente, já vem recebendo. Fica indeferida, pois. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a União Federal a pagar à parte autora os valores atrasados da pensão por morte nº 05265134, tendo por instituidor o ex-servidor de nome ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS, desde a data de início do benefício (28/07/2007) - fl. 130 - até a data de efetivo pagamento da primeira parcela. Sobre os valores favoráveis a parte autora, apurados em liquidação, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. DESPACHO DATADO DE 22/10/2015 Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 137/140) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006913-43.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GREG S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, fls. 561/566, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008645-59.2013.403.6104 - MARILIA MACHADO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da r. sentença. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010863-60.2013.403.6104 - RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011104-34.2013.403.6104 - TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SPI57866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 361/376) em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011973-94.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Recebo o recurso de apelação da ANEEL (fls. 267/353) e da Elektro Eletricidade e Serviços S/A (fls. 354/367) apenas no efeito devolutivo. Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012126-30.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SPI57866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte União às fls. 194/200, em ambos os efeitos. Deixo de receber a apelação da União às fls. 201/207, uma vez que em duplicidade, e determino seu desentranhamento para que seja restituída ao seu I. Patrono, mediante recibo. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012127-15.2013.403.6104 - VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SPI57866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001184-02.2014.403.6104 - ADELAIDE DE OLIVEIRA ALVES X CARMELIDIA NATALIA PINHEIRO X DAMARES NATALIA DE OLIVEIRA X EUNICE NATALIA OLIVEIRA DA SILVA X HOSANA OLIVEIRA GONCALVES X JOVINA NATALIA DE OLIVEIRA VASQUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002845-16.2014.403.6104 - IGNEZ DO PRADO ALVES(SP329115 - ROSA MARIA GONZAGA AROUCHE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

SENTENÇA: Vistos ETC. IGNEZ DO PRADO ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originalmente em face da CEF, objetivando em sede antecipatória que ela seja condenada a reparar danos ao imóvel. Ademais, pugna a autora pela condenação da CEF em danos morais no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) ou outro a ser fixado mediante critérios do julgador. Narra ter adquirido em 21 de novembro de 2006 a posse de um imóvel localizado no Residencial Portal da Serra, na Rua Imrã Maria Alberta, nº 75, bloco 1, ap. 507, São Vicente/SP, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR junto à CEF. Desde que tomou posse do imóvel, todavia, narra que o mesmo apresenta goteiras no interior do apartamento, por conta de problemas no telhado, além de em alguns pontos do corredor externo e comum do andar. Com isso, toda vez que chove, narra que tem de cobrir seus objetos com plástico para evitar que se deteriores, o que seria um grande inconveniente, em especial porque a autora é pessoa idosa e vive só. Narra que a CEF foi contatada diversas vezes, mas o problema nunca foi eficazmente sanado, porque esta delegaria os problemas à Contasul Administração e Serviços, que administra o condomínio. Segundo a autora, a CEF, como arrendadora, detém a propriedade e a posse indireta do bem, delegando a posse direta aos arrendatários. Sendo possuidora indireta, teria pertinência subjetiva para compor o polo passivo da ação. Ademais, sustenta aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 212). Citada, a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou também litisconsórcio passivo necessário com a construtora (TECNOSUL) e a administradora do condomínio (CONTASUL), bem como ofereceu a denunciação da lide. No mérito, sustentou inaplicável o CDC e a ausência de dano e nexo causal (fls. 214/239). O Juízo determinou que a autora promovesse a citação da TECNOSUL (construtora) e da CONTASUL (administradora), o que promovido (fl. 215). Citada, a CONTASUL Assessoria Administrativa Ltda ME legou sua ilegitimidade passiva, sustentando tratar tal questão de problema construtivo e não de manutenção condominial. No mérito, pugna pela ausência de nexo causal entre suas condutas e reputados danos (fls. 253/279). Citada, a TECNOSUL Engenharia e Construções Ltda alegou que, com a entrega do referido imóvel, deveria a parte autora, oportunamente, ter reclamado pelos vícios aparentes, no prazo de 90 dias, consoante o art. 26 do CDC. Ainda que não fosse, sustentou que o art. 27 do mesmo diploma previu prazo de 5 anos, o qual também teria sido superado. Narrou-se que os problemas em verdade dizem respeito à corré CEF, porque esta teria sido leniente e omissa em relação às reclamações da autora, como também porque os problemas tem evidentemente relação com a ausência de manutenção a partir da entrega. Afirmou que o imóvel foi devidamente vistoriado a partir, e aceito, quando da entrega (fls. 289/306). Decisão saneadora de fls. 308/310 extinguiu o processo quanto aos pedidos A e B (relacionados à obrigação de fazer consistente na reforma do telhado), por ilegitimidade ativa (fls. 308/310). Réplica às contestações da CONTASUL (fls. 340/345), CEF (fls. 346/363) e Tecnosul (fls. 364/370). Manifestando-se sobre provas, a parte autora indicou que a robustez dos elementos dos autos seria o suficiente, pugnando ainda pela inversão do ônus da prova (fls. 373/374). A CEF manifestou-se no sentido de que já obteve julgamento de procedência em ação contra a construtora do empreendimento (ação nº 0004938-49.2014.4.03.6104) - fls. 375/377. As partes não se manifestaram (fl. 379). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em razão da presença no polo passivo da relação processual da Caixa Econômica Federal, organizada na forma de empresa pública federal. As preliminares já foram analisadas quando da decisão saneadora. Ratifico a neste momento, ademais de ressaltar que para as partes a questão está preclusa. O pedido de tutela antecipada não foi concedido, sendo que esta parte foi justamente decotada do pedido. Remanescem nos autos a questão estritamente indenizatória, no caso, a reparação dos danos responsabilidade do agente financeiro. A causa versa sobre possíveis responsabilidades por vícios de construção no imóvel. Trata-se de imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - fls. 30/35. Em relação ao PAR, importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalização a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Tratando-se de política pública da União, a responsabilidade do Estado por atos comissivos encontra-se nítida por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. De outro lado, nas hipóteses de omissão, de rigor verificar se houve falha na prestação do serviço (sobre o tema: Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854/858). Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim de promover a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio deve ser constituído pelos bens e direitos adquiridos nesse âmbito (art. 2º, caput e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). O diploma elencou, entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Ou seja, a

Caixa Econômica Federal não agiu apenas como agente financeiro, fornecendo capital para a realização da edificação em questão, mas também como operador técnico, responsável, em nome da União, em definir e assegurar a presença de critérios técnicos a serem observados na aquisição e disponibilização no âmbito do programa. É um elemento do PAR que, diferentemente dos financiamentos habitacionais comuns, mostra ser a CEF responsável, senão em tese. A toda evidência, nessa condição incumbe-lhe avaliar os projetos que lhe são apresentados, aprovando aqueles que possam realizar a finalidade pública prescrita pelo preceito constitucional, que é a de oferecer condições dignas de moradia à população de menor poder aquisitivo. Não sem razão, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.188/2001, prescreveu que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis deveriam obedecer a critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução concreta da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato (art. 6º). De outro lado, segundo o contrato-tipo, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, ficaria consolidado o direito dos mutuários de optar (cláusula décima quinta): a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Contratualmente, também, foi pactuada a possibilidade de denúncia (desistência) do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência (cláusula décima sétima), evitando-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados para a ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por benfeitorias. De todo o exposto, algumas conclusões são preventivas: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória, sendo de fundo público pertencente à União; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção. Feitas tais considerações, não vilsimbora a existência de relação de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, pois que a instituição atua em nome da União no âmbito de políticas públicas federais de habitação popular, de modo que a relação é institucional, estatutária e baseada em lei. Firmado esse posicionamento, passo a apreciar a responsabilidade do construtor que edificou o prédio e, em seguida, nuances do caso concreto. O mesmo vale para a relação entre autora e a construtora, que sequer foi direta, ou entre a autora e a administradora do condomínio, que não lhe presta um serviço qual a um destinatário final. Vê-se, pois, ser inviável a inversão do ônus da prova fulcrada no art. 6º, VIII do CDC, de modo que a autora, tendo recusado a produção de prova (fls. 371/374), obterá o julgamento com os elementos fornecidos pela documentação dos autos. Responsabilidade objetiva do construtor: A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tornem o bem portador de defeito para o fim que se destina é normativa, decorrendo da garantia da construção (artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeitos o produto que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação. Tais questões devem ser avaliadas quando da análise do caso concreto. Responsabilidade da administradora do condomínio: A administradora CONTASUL atua como síndico e administrador do condomínio. Muitos empreendimentos assim o fazem. Os documentos de fls. 264/265 demonstram, inclusive, que houve alguns reparos feitos nos telhados. Inclusive, consta dos autos cópia de contrato bastante abrangente (fls. 270/279), contendo inclusive reparo total da cobertura do prédio, a sugerir que a administradora não ignorou por completo o problema, ainda que tenha demorado a agir. Além, o contrato de certa forma vem a cobrir as necessidades gerais detectadas e informadas ao MPF (fls. 167/168), não apenas o problema no telhado e as conseqüentes infiltrações. É evidente que a parte autora há muito tempo vem sofrendo com os problemas. Inclusive, consta dos autos documentação capaz de demonstrar que a postulante contactou a administradora do condomínio para narrar-lhe as agruras que vem enfrentando (fl. 165), o que foi recebido pela CONTASUL em 12/02/2009, e o contrato citado acima data de 2014 (fl. 279). Sem embargo, a administradora do condomínio tem a incumbência de efetuar as manutenções cabíveis, não podendo responder por vícios de construção, que devem sempre ficar a cargo da construtora. No caso dos autos, é razoável considerar que as particularidades do FAR e do PAR acabam dificultando a resolução de alguns problemas, pois a gestão do fundo não está livre e desamarrada de uma estrutura relativamente publicística. Isso não pode, contudo, ser um salvo conduto para a má prestação dos mistérios de quem quer que seja, incluindo a CEF e a construtora. Todavia, a administradora do condomínio fora, em relação especificamente à recuperação dos telhados do Residencial Portal da Serra, contactada pela CEF para adotar medidas paliativas para mitigar os problemas de infiltração nos telhados enquanto as obras não forem iniciadas (fl. 175). Paliativo é o remédio provisório, que se mostra necessário, embora incapaz de resolver o problema. Tal contrato data de 04/12/2013, e em 24/01/2014 (fl. 338) há uma nota emitida em nome do condomínio sobre a realocação de telhas e cumeiras, limpeza e desentupimento da tubulação de escoamento da água da chuva, revisão e estanqueidade em toda a extensão do telhado, além de reparos, limpeza e calafetação de rufo. Narra a autora que foi um serviço de conserto parcialmente realizado pela Contasul (fl. 08), que não resistiu à primeira chuva. Porém, é evidente que a própria CEF informou, em resposta dada ao MPF (no âmbito dos PAs nº 1.34.012.000081/2008-31 e 1.34.012.000082/2008-85), já em 17/04/2008, isto é, muito antes da data da nota de fl. 338 - que, nesse sentido, parece um mero paliativo -, que a empresa Tecnosul Engenharia iniciará as obras em 22.04.2008, encaminhada pela Procuradoria da República em ofício dirigido à autora (fls. 139/ss). Ou seja, a construtora seria incumbida de realizar os reparos de infiltração (fl. 140). Nesse torto, não se pode presumir que os problemas causados na vida da autora tenham sido decorrentes de falha de manutenção condominial, senão de problema que se arrasta desde a construção, pois assim a própria CEF o reconhece. Mais ainda: desde então, a falta de solução ao problema está devidamente comprovada. É de se ver que a parte autora não se interessou pela produção de prova, o que poderia até evidenciar vícios de manutenção (fls. 371/374). Nesse torto, não se pode pura e simplesmente afirmar que a conduta da administradora do condomínio guarde nexo de causalidade com os dados descritos sobre o dano moral, de modo que se pode concluir de pronto que, quanto a ela - ainda que nem sempre a autora tenha sentido confiança em sua atuação, provavelmente com menos respostas que postergações, ou até mesmo certa desídia -, não estão satisfeitos os pressupostos para a responsabilização civil, vez que a solução a ser apontada teria que estar ao alcance da CEF. O defeito do imóvel, responsabilidades de CEF e construtora e o caso concreto: Narra a autora ter adquirido em 21 de novembro de 2006 a posse de um imóvel localizado no Residencial Portal da Serra, na Rua Irmã Maria Alberta, nº 75, bloco 1, ap. 507, São Vicente/SP, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR junto à CEF. Desde que tomou posse do imóvel, todavia, aduz que o mesmo apresenta goteiras no interior do apartamento, por conta de problemas no telhado, além de em alguns pontos do corredor externo e comum do andar. Vê-se que o contrato data de 21/11/2006 (fl. 34). Já na data de 14/01/2008 a autora compareceu ao MPF, espontaneamente, para descrever os problemas com infiltração a partir de chuvas, tanto mais chuvas mais fortes (fl. 123). Assim sendo, pode-se concluir que o problema está evidenciado desde a entrega da unidade após se tomar arrendatária, o que a autora afirma categoricamente (fl. 165). A carta de habitação data de 30/07/2004 (fl. 306). A autora informa que, toda vez que chove, tem de cobrir seus objetos com plástico para evitar que se deteriorem, o que seria um grande inconveniente, em especial porque é pessoa idosa e vive só. Narra que a CEF foi contactada diversas vezes, mas o problema nunca foi eficazmente sanado, porque esta delegaria os problemas à Contasul Administração e Serviços, que administra o condomínio. De fato se vê que desde o início de 2008 pelo menos a autora tem buscado soluções. Em 2014, mais de seis anos, não estava assinalada a solução para os problemas - tanto que a CEF ajuizou ação contra a construtora, alegando vícios construtivos (fl. 377). É de se ver que houve trânsito em julgado da sentença de primeiro grau favorável à CEF, a qual transitou perante a 2ª Vara Federal de Santos/SP (0004938-49.2014.4.03.6104), considerando a TECNOSUL obrigada a realizar os reparos (fl. 377); Consulta da Movimentação Número: 19PROCESSO 0004938-49.2014.4.03.6104 Descrição Em 10/02/2015 às 15:37 h TRANSITO EM JULGADO Data do Último Prazo: 13/11/2014 Complemento Livre: Consulta da Movimentação Número: 17PROCESSO0004938-49.2014.4.03.6104 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/10/2014 p/ Sentença *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo: A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro: 10 Reg: 1197/2014 Folha(s): 128 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face de TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação da ré a proceder aos reparos dos danos ocasionados no empreendimento PAR Portal da Serra, localizado em São Vicente/SP. Subsidiariamente, pleiteia o ressarcimento dos valores despendidos, a título de perdas e danos, caso a CEF efetive a obra necessária para reparo dos vícios construtivos. Aduziu, em síntese, que firmou contrato com a parte ré tendo por objeto a construção do empreendimento PAR Portal da Serra, localizado em São Vicente/SP, destinado à habitação popular, nos termos da Lei n. 10.188/01. Narrou que, em 08/08/2013 e 23/08/2013, foram realizadas vistorias em 17 unidades do empreendimento pela empresa credenciada, tendo sido constatados vícios construtivos devido a vazamentos na prumada de esgoto, ocasionando umidade nas paredes, nos tetos de gesso, nas cozinhas e áreas de serviços, vazamento na ligação da torneira com a entrada de água e infiltração de água pela tomada. Relatou que, embora notificada, a construtora não se manifestou sobre os danos verificados tampouco apresentou um cronograma para resolução dos problemas apontados. Pleiteia, outrossim, a concessão de tutela antecipada para que a ré seja compelida a reparar os danos verificados no empreendimento, sob pena de multa diária, a fim de que os moradores possam nele habitar sem maiores transtornos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.311,11 e juntou documentos. Custas à fl. 41. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 37). Devidamente citada (fl. 42), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para resposta, conforme certidão de fl. 43. É o relatório. Fundamento e decisão. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação que objetiva a condenação da ré a proceder os reparos dos danos ocasionados no empreendimento PAR Portal da Serra, localizado em São Vicente/SP, destinado à habitação popular, nos termos da Lei n. 10.188/01. O pedido deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as conseqüências jurídicas apontadas na peça de ingresso. Ressalte-se que o contrato formulado pelas partes foi acostado às fls. 14/17 e dele consta, na cláusula sétima, parágrafo primeiro, que: PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONSTRUTORA responderá pessoal, direta e exclusivamente pelas reparações decorrentes de acidente de trabalho na execução dos serviços necessários à produção do empreendimento, uso indevido de marcas e patentes e danos pessoais ou materiais causados à CEF ou a terceiros, mesmo que ocorridos em via pública. Responsabiliza-se, igualmente, pela integridade da obra durante a produção, respondendo pela destruição ou danificação de qualquer de seus elementos, inclusive a outras propriedades ou bens existentes no local ou em seus arredores tais como edifícios vizinhos, espaços comuns, móveis e equipamentos, árvores, cercas, caminhos, pavimentos e estruturas, asfalto e áreas verdes, sejam resultantes de ato de terceiros, caso fortuito e força maior, não cabendo em nenhuma hipótese qualquer responsabilidade ou ônus à CEF. O laudo de vistoria realizado, por sua vez, especifica a existência de vício construtivo no imóvel, descrevendo, às fls. 21v e 22, os danos verificados nas unidades habitacionais, que incluem vazamentos na prumada de esgoto, ocasionando umidade nas paredes, nos tetos de gesso, nas cozinhas e áreas de serviços, bem como vazamento na ligação da torneira com a entrada de água. Diante disso, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido. Por derradeiro, em virtude dos fundamentos acima exarados, que reconhecem a existência de vício construtivo no empreendimento em questão, impende examinar o pedido de tutela antecipada, de sorte a deferi-lo, haja vista a evidente presença da fumaça do bom direito e do periculum in mora em virtude do risco de danos aos moradores das unidades habitacionais. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido para determinar à ré que proceda aos reparos dos danos descritos às fls. 21v/28, realizando os serviços mencionados à fl. 28, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 28/10/2014. pag 360/369 Está evidente que o trânsito em julgado não recobre a fundamentação da decisão (art. 469, II do CPC), mas nem por isso os fundamentos dados alhures deixam de ser, trazidos ao processo (fl. 377), relevantes para sua própria fundamentação. Ora, não é porque a construtora é responsável perante a CEF por vícios construtivos que a CEF deixa de se-lo, enquanto gestora do PAR, e pelos mesmos vícios, perante o particular que contrata com ela o arrendamento residencial; nada obstante, também devem ser analisadas as posturas da CEF em relação aos problemas relatados, já que a desídia ou a falta de solução em tempo razoável, considerada a premissa do direito à moradia (art. 6º da CRFB/88), poderão indicar que tais fatos - já não só o vício em si - geraram ou contribuíram para agravar danos morais. Tanchania é a evidência de responsabilidades da CEF sobre o caso, seja sobre a forma como se porta uma vez comunicada de problemas estruturais no imóvel, outra sobre a própria existência de tais problemas (vez que a mesma conserva a propriedade, lucrando com o arrendamento residencial, até ulterior posição do arrendatário), que a própria CEF figura como instituidora do condomínio (fls. 70/78) como também das próprias regras condominiais, expostas em convenção de condomínio que contém, inclusive, o timbre da instituição financeira (fls. 88/121). Ainda que a parte autora não tenha desejado a produção de prova pericial (fls. 371/374), os defeitos no imóvel ficaram evidenciados nas longas manifestações, nas fotografias (fls. 38/66), que em nenhum momento foram impugnadas por quaisquer dos réus, nos PAs no âmbito do MPF especificamente voltados à solução dos problemas no Residencial Portal da Serra (fls. 123/168). Também do próprio relatório de acompanhamento de obras pela CEF, que a mesma disse ao MPF ser o último (fl. 142), vê-se que (fls. 143/153) diversas falhas foram detectadas, inclusive sem que tenham sido entregues adequadamente a cobertura e as proteções (fl. 144 - demonstra 0,00% de execução). Nada obstante, ainda que tenha dito à Procuradoria da República que a TECNOSUL Engenharia iniciará as obras de reparos nas infiltrações em 22/04/2008 (fl. 140), entregara a esta atestado de conclusão da obra (fl. 156). Por onde se veja o caso, pois, a CEF é responsável. Em relação à construtora, pelos mesmos motivos, há elementos sólidos para concluir que a mesma não entregou a obra em estado adequado a respeito do telhado, o que gerou a série de problemas - como goteiras e infiltrações - na unidade residencial autônoma da autora. No bojo da sentença proferida nos autos nº 0004938-49.2014.4.03.6104, que transitou perante a 2ª Vara Federal de Santos/SP. Assim considero a decisão transitada em julgado. O laudo de vistoria realizado, por sua vez, especifica a existência de vício construtivo no imóvel, descrevendo, às fls. 21v e 22, os danos verificados nas unidades habitacionais, que incluem vazamentos na prumada de esgoto, ocasionando umidade nas paredes, nos tetos de gesso, nas cozinhas e áreas de serviços, bem como vazamento na ligação da torneira com a entrada de água. É de se ver que a TECNOSUL tampouco se interessou pela produção de prova pericial (fls. 371/ss), a fim de questionar os danos decorrentes de falha de construção. O dano suportado. Resta incontroverso nos autos que o imóvel habitado pela autora sofreu a influência negativa - grave - das infiltrações e goteiras. Esse fato não pode ser qualificado como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos. A autora passou pelo constrangimento de encontrar sua residência degradada por um conjunto de infiltrações perfeitamente evitável, que atingiu inclusive móveis internos. O problema de infiltração não é um mero aborrecimento quando toma as proporções narradas e descritas, por persistente falta de solução concreta dada, e por longo período de tempo. Pelo menos desde janeiro de 2008 os fatos de apresentaram (fl. 123) e não há uma singular notícia de solução. Em nenhuma passagem das três contestações citados fatos em si foram impugnados, o que os recobre de verdade pela ausência de impugnação especificada (art. 302 do CPC). Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão, cujos caracteres mais adiante serão avaliados para mensurar sua extensão. O nexo de causalidade e condutas. Comprovado o dano, no que se refere ao aspecto da indenização, a solução da controvérsia depende da verificação do nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela autora e as condutas da Caixa Econômica Federal e da construtora. O pedido é impropriedade em relação à administradora do condomínio, como já delineamos acima. A existência de nexo de causalidade entre a conduta do construtor e o evento danoso decorre da própria edificação do imóvel, comportamento sem o qual não haveria de se cogitar das graves infiltrações apresentadas, nem de prejuízos materiais e/ou morais

suportados pela autora. Não procede o argumento de que a concessão do habite-se ou mesmo a aprovação técnica da CEF ao projeto significam uma exoneração geral de responsabilidades. Construir é um conceito muito mais amplo do que apenas seguir as diretrizes mais estritas do projeto técnico do PAR: a execução da obra fica sob supervisão imediata dos engenheiros da construtora, que não só podem como devem pensar e estruturar a obra, desde a primeira fase até sua entrega efetiva, orientando os encarregados mestres, e estes aos executores, de tal forma que - atendendo às recomendações técnicas gerais da CEF - o empreendimento assegure as máximas condições de habitabilidade e uso, que deve ser seguro e não defeituoso. A imposição de um padrão CEF de construção não significa que o agente financeiro assumira pela construtora todo o dever de projeto, evidentemente. A vingar tal tese, aliás, seria uma singularíssima benesse poder construir obras no âmbito do PAR ou sistemas jurídicos de algum modo assemelhados, com supervisão técnica do agente financeiro (caso que é, aliás, o do Programa Minha Casa, Minha Vida, v. Lei nº 11.977/2009 e Decreto nº 7.499/2011, somente no aspecto da aprovação do projeto) - que, por coincidência, são justamente programas destinados a atender a políticas públicas especificamente voltadas à moradia de populações de mais baixa renda - porque sempre que houvesse qualquer entrega com habite-se ou concordância final da CEF, com atestado de conclusão, então estaria automaticamente eximida a construtora de responder por falhas de projeto e construção, diferentemente de todas as outras construções, criando-se-lhes um regime paranomativo extremamente favorável. É claro que tal não possui sustentação jurídica, sendo perfeitamente delineado o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta da construtora, que tanto mais foi condenada - com decisão transitada em julgado - a indenizar a CEF por vícios de construção, e não teve a intenção nestes autos de produzir prova para delinear e provar fato extintivo ou modificativo (art. 333 do CPC). Em relação à Caixa Econômica Federal, também está presente o nexo de causalidade, pois que o ente disponibilizou o bem à autora, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como não desempenhou a contento seu dever legal de fiscalizar a qualidade do imóvel ofertado, contratando programa contendo vício. Causa espanto, aliás, o fato da Caixa Econômica Federal manter-se inerte, apesar de ser a responsável por manter a integridade do Fundo, sem tomar providência alguma visando defender os interesses da União. Ou seja: ela aprovou, financiou, incorporou ao Fundo e arrendou a pessoas de baixa renda um conjunto de edificações sujeitas a problemas de projeto/construção - que dependem de sua aprovação técnica -, não sendo juridicamente admissível que venha a juízo alegar que nada tem a ver com isso. Reforça-se aqui quanto já pontuado no tópico sobre o caso concreto e as responsabilidades. A vista de sua posição de gestora de bens públicos e de executora de ações de política pública de interesse social, incumbia adotar as medidas que fossem cabíveis, no âmbito técnico, para evitar que as construções no âmbito do PAR fossem edificadas em condições precárias. Como não bastasse, a mesma deixou de dar a pronta solução quando contactada - por razões que não estão expostas, nem parecem relevantes a este processo - pela parte autora, que vem desde pelo menos janeiro de 2008 (fs. 123, 165, 169/170) tentando livrar-se das agruras descritas (vide fotos fs. 38/68). Assim, por sinal, a mais recente jurisprudência do STJ-RECURSO ESPECIAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no Conjunto Residencial Estuário do Potengi (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) Embora certo o dever de indenizar (un debeat), o montante da indenização (quantum debeat) deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do arrendatário, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Do arbitramento da indenização por dano moral. Embora certo o dever de indenizar (un debeat), o montante da indenização (quantum debeat) deve ser fixado de modo equilibrado. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode a reparação ser fonte de enriquecimento sem causa; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se constituíram nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Na hipótese, levando em consideração a situação em foco, pertinentes as seguintes parâmetros de mensuração: As infiltrações são de elevada monta e atingem diversos cômodos da autora, apontando para a suficiente seriedade do caso, em especial pelo fato de que se destinam tais imóveis à moradia popular. Ademais, o caso é tão grave que provoca goteiras internas. Em nenhum momento tais fatos (em si) foram impugnados ou negados pelos réus; A vítima não demonstrou elevado porte econômico; As causadoras do dano são instituição bancária com grande aceitação no mercado e de grande porte, e construtora habilitada a trabalhar em incontáveis empreendimentos de moradia popular; Os fatos tomam a moradia, direito social fundamental (art. 6º da CRFB/88), uma experiência extremamente frustrante e desgastante, o que agrava a necessidade e a importância da reparação moral; Não há prova de que tenha havido sérias repercussões no mundo exterior em relação à vida da autora, o que recomenda que os danos sejam fixados em patamar mais módico. Sem embargo, trata-se de pessoa de mais idade, que buscou de diversas maneiras solucionar o problema, sem obter qualquer sucesso. A mesma já convive pelo menos desde 2006 com o problema, e até 2014 não havia qualquer evidência de solução, o que robustece a fixação em patamar capaz de atendê-la em seus sofrimentos e angústias. Assim, diante da impossibilidade de utilização adequada do imóvel arrendado e dos parâmetros acima citados, fixo a reparação dos danos morais - decorrentes das infiltrações em sua unidade - em R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais), cujo valor é suficiente para recompor a lesão suportada, estando estimado em vinte vezes o valor da renda inicial da autora para pagamento da taxa de arrendamento (aproximadamente R\$ 1.188,00 - fl. 30). A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor, vez que as réis só respondem na medida de suas responsabilidades. Todos os fatos foram devidamente analisados e sopesados. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (REsp 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). O valor de R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais) sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual, entendido este em 21/11/2006, como sendo a data de aquisição do arrendamento (fl. 34). Tal valor deve ser suportado pelas corréis CEF e TECNOSUL, pro rata, mas não solidariamente, atizada a aplicação do CDC ao caso. Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ), já que o pleito se faz de modo estimado. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de compensação dos danos morais, para condenar a CEF e TECNOSUL Engenharia a pagarem à autora compensação pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais) cada, a totalizar o valor de R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais). Em relação à corré CONTASUL, julgo improcedente o pedido. O valor da indenização por danos morais arbitrado deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, cujo reperto ocorreu em 21/11/2006. Com relação à corré CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME, sendo sucumbente a parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor total da condenação imposta, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão de gratuidade de Justiça. Com relação às corréis CEF e TECNOSUL Engenharia, tendo havido sucumbência recíproca, compensam-se os honorários (art. 21 do CPC), razão por que deixo de condenar a este propósito qualquer das partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, ____ de junho de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0004303-68.2014.403.6104 - OSNILDO TOMAZ FERREIRA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006133-69.2014.403.6104 - ANDRE LUIS TAVARES DOLOR (SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006604-85.2014.403.6104 - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007225-82.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se.

0007229-22.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008097-97.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000533-28.2014.403.6311 - ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO (SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA E SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fs. 55/61) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003067-18.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE ELSON CRUZ PAULINO (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante em ambos os efeitos. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006180-43.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011172-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DOROTTI DOS SANTOS BRIGUES X GILSON DE SOUZA RAVAZANI X ROSANE ANICETA RAVAZANI ANDREO ALLEDO X KATIA APARECIDA RAVAZANI BARROSO X GISELA APARECIDA RAVAZANI BRAGA X BRUNA DE ARAUJO RAVAZANI X THIAGO DE ARAUJO RAVAZANI X NEUSA MARIA PERES RAVAZANI X SORAIÁ PERES RAVAZANI X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA X KARINA SANTOS RAVAZANI X WILLIAN SANTOS RAVAZANI X GILMA RAVAZANI RODRIGUES X JOSE DE SOUZA RAVAZANI X LAUREN ROSSI RODRIGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante em ambos os efeitos. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013794-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013794-2) - ODIL PROOST DE SOUZA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ODIL PROOST DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018844-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018844-0) - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X INEZ TOME FERREIRA JORGE X WANDERLEY CRINITI - ESPOLIO (ELISABETE SICILIANO CRINITI) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X AUGUSTO ANIBAL VIEIRA MENDES - ESPOLIO (MARLENE HARTMANN MENDES) X JOAO GARRITANO NETO - ESPOLIO (VERA LUCIA LOPES GARRITANO) X CARLOS ALBERTO JOSE X MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0009729-03.2010.403.6104 - ALDA MARIA NARIGLIANI (SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 440/ 441: manifeste-se a parte autora. Int.

0004171-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Ante o caráter sigiloso dos documentos juntados com a petição inicial, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre contestação tempestivamente ofertada (fls. 45/ 66). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0006104-53.2013.403.6104 - NELSON FERREIRA MATOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0007204-43.2013.403.6104 - MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA (SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 133/ 227, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifestem-se as partes sobre tais documentos. Int.

0000666-12.2014.403.6104 - VITALI TORLONI FILHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Desentranhe-se a peça de fls. 71/78 e a restitua à l. Patrona por ser estranha à relação processual. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004278-55.2014.403.6104 - CLAUDEMIR SEVERINO DOS SANTOS (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face da certidão supra, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006065-22.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 156, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal autorizando o procedimento. Com a resposta, dê-se vista à União, conforme determinado à fl. 151. Int.

0006807-47.2014.403.6104 - BEQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA (SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a regularização da atual denominação social da Empresa Bernardo Química S.A, fazendo-se consignar BEQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA. Fl.150: Anote-se. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0007815-59.2014.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL

À vista do noticiado pela União às fls. 449/451, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0008872-15.2014.403.6104 - TTK ENGENHARIA LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005242-14.2015.403.6104 - LUIZ HUMBERTO DE FARIA (SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido no item IV da exordial. Cite-se. Int.

0006019-96.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Formula a autora pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa apurada no PAF 11128.732.420/2013-61, lavrada pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. É o breve resumo. Decido. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interventor de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 49/68). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispunha a IN-RFB nº 800/2007, à época do fato gerador da obrigação questionada (26/12/2008): Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Neste caso, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 20/12/2008, às 11h59m. Consoante o acima disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino. Assim, cabia a autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 11h59m do dia 18/12/2008. Mas não o fez. Nesse contexto, descrevo o auto de infração (fl. 50)... O Agente de Carga FOX CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, CNPJ 05.317.708/0001-94, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-master (MBHL) CE 150805229425372 a destempe às 11:06 do dia 26/12/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805234928964. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(es) CCLU8546094, pelo Navio M/V CSCL HOUSTON, em sua viagem BD045W, no dia 20/12/2008, com atracação registrada às 11:59. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que o autor nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo o requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: I) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desdobramento da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer

outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um ato de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Enfim, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pelo autor não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Faculto, destarte, ao autor, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Cite-se. Int. Despacho de fl. 102: Ante a notícia de depósito, oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme requerido. Sem prejuízo, proceda-se à citação e intimação da União (PFN). Publique-se a decisão proferida anteriormente sobre a antecipação da tutela. Cumpra-se e int. com urgência.

0006020-81.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Auto de Infração nº 0817800/06366/13 (Processo Administrativo nº 11128.731.213/2013-90), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. É o breve resumo. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu atuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 48/70). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Na hipótese em exame, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 21/11/2008, às 18h11m (CE150805214983900). Consoante o acima disposto (IN FN nº 800/2007, art. 22, III), a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino, o que não ocorreu, conforme descreve o auto de infração de fls. 49/68. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102. - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, exclui a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarque da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um ato de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. In casu, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pela demandante não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Faculto, destarte, à autora, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Int. Despacho de fl. 102: Ante a notícia de depósito, oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme requerido. Sem prejuízo, proceda-se à citação e intimação da União (PFN). Publique-se a decisão proferida anteriormente sobre a antecipação da tutela. Cumpra-se e int. com urgência.

0006022-51.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Auto de Infração nº 0817800/06081/13 (Processo Administrativo nº 11128-731.737/2013-81), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. É o breve resumo. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu atuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 49/69). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Na hipótese em exame, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 24/11/2008, às 20h57m (CE150805215800621). Consoante o acima disposto (IN FN nº 800/2007, art. 22, III), a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino, o que não ocorreu, conforme descreve o auto de infração de fls. 49/69. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de

mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarque da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. In casu, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pela demandante não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Haek de Almeida, j. 03/10/2005). Faculto, destarte, à autora, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Int. Despacho de fl. 104: Ante a notícia de depósito, oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme requerido. Sem prejuízo, proceda-se à citação e intimação da União (PFN). Publique-se a decisão proferida anteriormente sobre a antecipação da tutela. Cumpra-se e int. com urgência.

0006412-21.2015.403.6104 - ENEDINA MITCHELL NASCIMENTO E PASSOS (SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Considerando que a Receita Federal do Brasil não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafe do mandado. Intime-se.

0006417-43.2015.403.6104 - ARMINDO ALVES MOURA JUNIOR - ESPOLIO X AMELIA SERGIA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, alterando o pólo ativo da demanda ou trazendo aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário e a condição de inventariante da Srª. Amélia Sêrgia da Silva. Int.

Expediente Nº 8264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008242-66.2008.403.6104 (2008.61.04.008242-8) - AEROCULUBE DE PRAIA GRANDE (SP055969 - JOSE FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 323/332). Int.

0001373-82.2011.403.6104 - ANICHIRO UCHIMA X MARIA SISUKO HOKAMA UCHIMA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se a parte autora para que recolha a quinta e última parcela dos honorários periciais ou esclareça o fato de só estarem comprovados nos autos quatro depósitos. Cumprida a primeira determinação, proceda-se conforme determinado à fl. 179.

0004253-13.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS (MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI) X INTEGRAL ENGENHARIA LTDA (MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO) X TGC EMPREENDIMENTOS LTDA (SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005541-93.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IND/ E COM/ LTDA (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ITAU SEGUROS S/A

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária regressiva por acidente de trabalho movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a CODESP e Terwan Engenharia de Eletricidade Ind. E Com. Ltda. A corrê CODESP, em contestação, denunciou a lide Itau Seguros S/A. Ainda, preliminarmente, alegou carência da ação, ilegitimidade passiva ad causam e requereu a intimação da União para que manifeste interesse no feito (ofício PRM/SANTOS/GABCTV/PAR/Nº 178/2001). Quanto à correquerida Terwan Engenharia de Eletricidade Ind. E Com. Ltda., esta alegou as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Instadas as partes a dizerem sobre a produção de provas, informou a parte autora não ter provas a produzir. A CODESP requereu a produção de prova documental e testemunhal (para provar que em momento algum agiu de maneira irregular no infuusto acidente que vitimou o empregado da corrê - fl. 601), enquanto Terwan Engenharia pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 603). Decido. A denunciação da lide, instituído relativo à intervenção de terceiros, é admitida apenas nas hipóteses fixadas nos incisos do artigo 70 do Código de Processo Civil. Sua finalidade é liquidar, na mesma sentença, o direito que por acaso tenha o denunciante contra o denunciado. Nessa esteira, é imperiosa a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (artigo 70, III, CPC). Observa-se à fl. 89 (contrato de seguro) que este é o exato caso dos autos, motivo pelo qual defiro o pedido de denunciação da lide a Itau Seguros S/A. Defiro a intimação da União para que manifeste se possui interesse na lide e em que condições. As preliminares de carência da ação e ilegitimidade das correqueridas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Afianço a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, posto que não existe em nosso ordenamento jurídico norma que vede expressamente o pleito da parte autora. Diante de todo o exposto, determino a remessa dos autos ao SUDP para inclusão de Itau Seguros S/A no pólo passivo da ação, na condição de litisconsorte. Com o retorno dos autos, proceda a Secretaria sua citação. Após, intime-se a União para que se manifeste quanto a interesse em ingressar na lide e em que termos. Oportunamente, apreciarei quanto à pertinência da produção das provas requeridas. Int.

0009833-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X KLEBER SALGADO OCHOVAVIA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 390. Fl. 391: anote-se. Int.

0003754-58.2014.403.6104 - JOB ANTUNES FILHO (SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS. APOS, TORNEM CONCLUSOS. INT.

0006653-29.2014.403.6104 - GABRIELLE LUIZA DA COSTA FRANCO ALVES - INCAPAZ X MARILENE FILGUEIRAS DA COSTA (SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/ 226: ciência à União. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007355-72.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 160: defiro. Oficie-se conforme requerido. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0000819-73.2014.403.6321 - RONALDO FERNANDO DIAS (SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP228009 - DANIELE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 44/ 49: ciência à parte requerida. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001281-65.2015.403.6104 - GIOVANNI DI CLEMENTE (SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 413/418). Int.

0004685-27.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 212), resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Revogo a decisão de fl. 190 e verso. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documento que a acompanha. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005152-06.2015.403.6104 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO(SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006446-93.2015.403.6104 - MARIA ELIZABETH SANTANA RIBEIRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8266

MANDADO DE SEGURANÇA

0009474-06.2014.403.6104 - LEACS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUDIO PROFISSIONAL LTDA(SP323428A - NATHALIA MOREIRA CAMPOS E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 103/105, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aponta a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista o não pronunciamento sobre a vedação expressa no artigo 26, único da Lei nº 11.457/2007. Brevemente relatado, decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. A obtenção de efeitos infringentes, como ora requerido, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no aludido artigo 535 do CPC, a alteração do julgado seja consequência inerredável da correção do apontado vício, ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a modificação do julgado. Na hipótese, assiste razão à embargante, porquanto, de fato, o julgado não se pronunciou sobre o disposto no artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que veda, expressamente, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, às contribuições sociais de natureza previdenciária. Com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002 ao referido artigo 74, ficou autorizada a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, de modo a permitir a compensação, inclusive, com débitos previdenciários, de competência do INSS. Contudo, ao ser criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457/2007, que unificou os órgãos de arrecadação federal, transferiu-se a ela a administração das contribuições previdenciárias tratadas no artigo 11, da Lei nº 8.212/91, bem como as de terceiros. Na mesma toada, o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu, de maneira expressa, ser inaplicável o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS (STJ, REsp 1.235.348/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 05/05/2011). Assim, patente a omissão, conhecimento dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo-a com a fundamentação supra e com o dispositivo que segue, que passam a integrar a sentença embargada: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante até a vigência da Lei nº 12.865/2013, declarando, a partir daí ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, reconheço o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que veda, expressamente, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, às contribuições sociais de natureza previdenciária e de terceiros. O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.O.

0009812-77.2014.403.6104 - WOLF MUSIC COMERCIO E IMPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 70/72, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aponta a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista o não pronunciamento sobre a vedação expressa no artigo 26, único da Lei nº 11.457/2007. Brevemente relatado, decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. A obtenção de efeitos infringentes, como ora requerido, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no aludido artigo 535 do CPC, a alteração do julgado seja consequência inerredável da correção do apontado vício, ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a modificação do julgado. Na hipótese, assiste razão à embargante, porquanto, de fato, o julgado não se pronunciou sobre o disposto no artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que veda, expressamente, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, às contribuições sociais de natureza previdenciária. Com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002 ao referido artigo 74, ficou autorizada a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, de modo a permitir a compensação, inclusive, com débitos previdenciários, de competência do INSS. Contudo, ao ser criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457/2007, que unificou os órgãos de arrecadação federal, transferiu-se a ela a administração das contribuições previdenciárias tratadas no artigo 11, da Lei nº 8.212/91, bem como as de terceiros. Na mesma toada, o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu, de maneira expressa, ser inaplicável o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS (STJ, REsp 1.235.348/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 05/05/2011). Assim, patente a omissão, conhecimento dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo-a com a fundamentação supra e com o dispositivo que segue, que passam a integrar a sentença embargada: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante até a vigência da Lei nº 12.865/2013, declarando, a partir daí ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, reconheço o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que veda, expressamente, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, às contribuições sociais de natureza previdenciária e de terceiros. O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.O.

0003105-59.2015.403.6104 - ARTECH SERVICOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 151/153, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Argumenta a Embargante que [...]No caso do autos, entende a embargante, permissa vênua, que deixou a decisão proferida de se manifestar, expressamente, sobre pontos importantes levantados na exordial e na manifestação da Embargante juntada às fls. 133/137, itens 3 e 4, a respeito dos quais, evidentemente, deveria ter-se pronunciado (...). DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. No caso em apreço, adotou-se o posicionamento entendido como suficiente à adequada solução da lide, não estando o magistrado necessariamente obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as teses agitadas pelas partes. Aliás, (...) O juiz não está obrigado a responder todas as indagações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se a fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Região, AC 90030368961, DJ 10/09/2002). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0003202-59.2015.403.6104 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Sentença. O OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S/A impetrou o presente mandado de segurança contra o ato praticado pelo SR. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO PORTO DE SANTOS - ANVISA, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/52). Notificada, a impetrante prestou informações às fls. 63/71 e 126/133. Por meio da petição de fls. 146/154 a demandante requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda de objeto da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 156. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve perda do objeto da presente ação. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. P. R. I.

0003231-12.2015.403.6104 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Sentença. KUEHNE + NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFANDEGA DA RFB DO PORTO DE SANTOS, objetivando a destituição da carga e a devolução do contêiner MRKU 245.725-8. Com a inicial vieram documentos. A União se manifestou às fls. 84/85. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 90/106. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 108/109), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 133/139. À fl. 163 noticiou a Impetrante que a unidade de carga já foi entregue. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 165. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito, denegando a segurança na dicção legal (5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0004012-34.2015.403.6104 - VITORINO PAIVA CASTRO NETO(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 158/162: Tendo em vista o indeferimento do pedido de liminar (fls. 146/148), esclareça a União Federal. Fls. 163/178: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal Intime-se.

0004564-96.2015.403.6104 - C.I.S. - COMERCIO E TRANSPORTES DE RESIDUOS QUIMICOS E OLEOSOS MARITIMO LTDA - ME(AC001835 - SIDNEI BONANZINI) X DIRETOR DE INFRAESTUTURA E EXECUCAO DE OBRAS DO PORTO DE SANTOS - SP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS)

SENTENÇA.C.I.S. - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE RESÍDUOS QUÍMICOS E OLEOSOS MARÍTIMO LTDA- EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. DIRETOR DE INFRAESTRUTURA E EXECUÇÃO DE OBRAS DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando continuar operando suas atividades no Porto de Santos até que lhe seja concedido novo credenciamento.Segundo a inicial, a impetrante exerce suas atividades junto ao Porto de Santos, tendo por objeto a retirada de resíduos químicos e oleosos marítimos. Em síntese, afirma que ao promover a renovação do credenciamento para continuar suas atividades de retirada de resíduos sólidos de embarcações, por equívoco de uma funcionária da empresa a documentação foi enviada à CODESP de forma incorreta, o que gerou o descumprimento.Relata que o novo prazo para novo credenciamento é de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, o que poderia inviabilizar o exercício de sua atividade econômica e profissional, com repercussão na sobrevivência da empresa e empregos dos seus 10 (dez) funcionários.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 29/38.Liminar indeferida às fls. 148/150.União Federal manifestou-se às fls. 161/164.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 168.É o relatório. Decido.Com efeito, busca a impetrante, por meio da presente ação, provimento jurisdicional que lhe assegure autorização para continuar realizando suas atividades profissionais de coleta de resíduos sólidos de embarcações no Porto de Santos, até que seja concedido novo credenciamento. Conforme consta da inicial, a empresa ora impetrante, durante o processo de renovação de seu credenciamento para a atividade profissional acima descrita perante a concessionária do Porto de Santos, cometeu um equívoco na entrega de documentação, o que teria provocado o descumprimento e a necessidade de novo processo de credenciamento, com duração insoportável para a sobrevivência da empresa.Não obstante a narrativa da inicial, ao que se depreende da legislação que rege a matéria, das informações e da documentação apresentadas pela autoridade não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta ora atacada.Com efeito, nos termos da Lei nº 12.815/2014:Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado. 1o Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:VI - fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;Nestes termos, editou a CODESP a Resolução DP nº 13.2014, que diz:CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA O CREDENCIAMENTO101. O credenciamento de empresas para retirada de resíduos de embarcações na área do Porto Organizado de Santos, visa determinar que todo e qualquer serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos provenientes de embarcações, somente poderão ser realizados por empresas devidamente habilitadas pelos órgãos reguladores competentes e previamente credenciadas na CODESP;2. O processo de credenciamento, bem como de sua renovação para retirada de resíduos de embarcações, na área do Porto Organizado de Santos, será composto pelas seguintes etapas: 2.1 Protocolação da documentação;2.2 Análise e eventual pedido de complementação de documentos, caso o corpo técnico da CODESP julgue pertinente;2.3 Vistoria às instalações e aos veículos/embarcações e equipamentos utilizados para a realização das atividades objeto desta Resolução;2.4 Parecer conclusivo da análise informando sobre deferimento ou indeferimento da solicitação, levando em consideração todos os dados obtidos nas etapas anteriores.Em seguida, a referida Resolução traz, minuciosamente, o rol e as características dos documentos que devem ser providenciados (vide fls. 92 e seguintes).Pois bem Nestes termos, bem retratou a autoridade impetrada, em suas informações, que o procedimento seguiu os contornos traçados pela norma que disciplina a matéria, esclarecendo(...) a CODESP, após contato telefônico com representante da Impetrante, em 13 de agosto de 2014, em vídeo, através de correio eletrônico, todas as orientações para renovação de seu credenciamento, que expirará em 16/08/2014 (doc. 04). Em 18/08/2014, através do expediente 50875/14-11, a impetrante efetuou o pedido de manutenção de credenciamento junto à CODESP, nos termos da Resolução DP nº 13.2014. Considerando o pedido de credenciamento e a apresentação formal dos documentos necessários, a impetrante foi provisoriamente mantida no cadastro de empresas credenciadas, enquanto a equipe técnica da CODESP realizava a análise qualitativa da documentação apresentada. Após devida análise, constatou-se que os documentos apresentados continham diversas inconsistências, as quais foram uma a uma apontadas através da carta DI-ED/1487.14, de 19/11/2014 (doc. 05), recebida pela impetrante em 28/11/2014, oportunidade em que a CODESP concedeu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da documentação complementar necessária. Pois bem, inobstante o prazo de 10 dias estabelecido, em 12/12/2014, através do expediente nº 77170/14-97, a impetrante complementou, de forma ainda insatisfatória, os documentos faltantes. Novamente, a CODESP notificou a impetrante acerca das inconsistências que impediam seu credenciamento, através da carta DI-ED/394.15, de 14/05/2015 (doc. 06), recebida em 21/05/2015, na qual foi solicitada documentação complementar à carta DI-ED/1487.14 e demais documentos que apresentavam validade expirada, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sendo, portanto, o prazo para atendimento dia 01/06/2015. Transcorrido o mencionado prazo e, diante da inércia da impetrante, que não apresentou a documentação solicitada, a CODESP, no cumprimento de seu mister, divulgou em 02/06/2015, no seu sítio eletrônico, a lista atualizada das empresas credenciadas para prestar os serviços de coleta de resíduos no porto de Santos, dentre as quais não mais figura a impetrante ... Nesta mesma data, a impetrante apresentou resposta à carta DI-ED/394.15 (exp. Nº 24589/15-36), contudo, mais uma vez, os documentos protocolados não atendiam ao disposto na referida carta. (fls. 32/33)Nesse passo, assiste razão à impetrada, pois a empresa impetrante teve expirado seu anterior credenciamento em agosto de 2014 e, desde então, não logrou regularizar os documentos, embora tenham sido mantidas suas atividades operacionais durante todo aquele período e diversas oportunidades para regularizá-lo. Note-se ainda que não há insurgência quanto à exigência dos documentos per se; há, ademais, os itens 2 e 2.2 da Resolução DP nº 13.2014 que tratam da avaliação da documentação e da possibilidade do pedido de complementos por parte da autoridade portuária.As pendências foram identificadas uma a uma (fls. 134/138). Após nova apresentação complementar de documentos, outra vez a Diretoria da CODESP salientou que documentos antes apresentados e não identificados como pendências também deveriam ser apresentados renovadamente, já que a Resolução DP nº 13.2014 previu no item 20 do capítulo III a responsabilidade de a empresa credenciada apresentar documentos atualizados. Ainda assim o prazo foi concedido para outra complementação (fls. 141/145). Nesse sentido, não se pode identificar qualquer ato praticado com abuso de poder. Foram dadas ao menos 4 (quatro) oportunidades para a impetrante regularizar sua situação, o que não logrou realizar, algo aparentando ser caso de desídia, que não pode ser suportada pela autoridade pública reputada carente neste feito.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.P.R.T.

0005880-47.2015.403.6104 - ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA X ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA - FILIAL X ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA - FILIAL(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇAALPAMAR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA. e suas filiais, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da inexigibilidade da cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os seguintes valores pagos pelo empregador ao empregado: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho.Pretendem, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN.Sustentam a não ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como delimitado no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pela empresa, não alcançando as verbas com natureza indenizatória.Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.Com a inicial vieram documentos (fls. 31/1359).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 1368/1383. Defendeu a autoridade fiscal a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial.Sem pedido liminar.O Órgão do Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se pronunciou (fl. 1386).É o relatório. Fundamento e decido.Pois bem. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, RESP 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.Nessa quadra, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ - Resp 1.230.957/RS, julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a sua carga de exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ - Resp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).Quanto ao terço constitucional de férias, em ações análogas já teve oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.Sobre as verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória.2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp nº 1.306.726/DF - Min. Sérgio Kukina - DJe 20/10/2014) - grifeiAssim, o entendimento mais recente do Egrégio TRF 3ª RegiãoMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRADO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias vencidas em dobro, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória e indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso e remessa oficial desprovidos. (grifei)(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AMS 354983 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 07/05/2015)AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AULIO DOENÇA/AUXILIO ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRADO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com a jurisprudência, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença/auxílio acidente, abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos, férias pagas em dobro e seus reflexos. 3. Agravo improvido.(grifei)(TRF 3ª Região - Primeira Turma - AMS 354145 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 24/04/2015)Analisando, portanto, cada uma das verbas postuladas, reputo que o seu caráter indenizatório, ensendo o reconhecimento da inexigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias sobre elas incidentes.Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito

em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Do mesmo modo, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. É certo, ademais, que o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, conforme comprovados nos autos por meio de guia de recolhimentos, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: a) nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio. Conseqüentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas, cujos recolhimentos estejam comprovados nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

0006186-16.2015.403.6104 - MARIA JOSE CONCEICAO FRAGA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 101/104: Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0006297-97.2015.403.6104 - BROSE DO BRASIL LTDA(SP296367 - ANDREIA FELIPE GARIBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 54, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006554-25.2015.403.6104 - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORT E EXPORT LTDA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante às fls. 74/75, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006651-25.2015.403.6104 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP171373 - CARLOS ALVAREZ ROXAS) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA. MARFRIG GLOBAL FOODS S/A., qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - PORTO DE SANTOS, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização de suas mercadorias, enquanto perdurar o movimento grevista. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paradedista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perca a omissão apontada. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 90/94. O Impetrado manifestou-se às fls. 100/103 e 109/111. A União apresentou contestação às fls. 114/116 e 117. À fl. 418 a impetrante formula o pedido de desistência. E o relatório. Fundamento e decisão. Não obstante o pedido de desistência da ação, configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006996-88.2015.403.6104 - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se o Impetrante para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0007014-12.2015.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 101/106: Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007025-41.2015.403.6104 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Fls. 347/351: Defiro, como requerido. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 344/346), diga o Impetrante se remanesce interesse, no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0007027-11.2015.403.6104 - ARTECH SERVICOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARTECH SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando, em sede de liminar, autorização para prorrogação do regime de Admissão Temporária até 23/02/2016, prazo final constante do seguro garantia por ela apresentado. Alega a Impetrante ter importado, em regime especial de Admissão Temporária, uma máquina valetadeira, através da Declaração de Importação nº 11/2388263-2 tendo formulado em 23/04/2015, pedido de prorrogação por mais 10 (dez) meses, mediante o recolhimento dos tributos federais devidos e a apresentação do seguro garantia vigente até 23/02/2016. Insurge-se contra o indeferimento de seu pedido, defendendo a liquidez e certeza do direito postulado sob o argumento de que a Autoridade Impetrada não atentou para o disposto na cláusula 3 do contrato de seguro garantia, que dispõe acerca da vigência da apólice dentro do prazo previsto no Termo de Responsabilidade ou procedimento especial, bem como na cláusula 4 que estabelece a renovação do prazo do seguro garantia. Assevera, por fim, não ter descumprido as condições, requisitos e prazos estabelecidos para a prorrogação de referido regime. O pedido de liminar foi postergado para após as informações, que se encontram prestadas às fls. 81/90, acompanhada de documentos. É o resumo do necessário. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Cinge-se a controversia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à nova exigência estabelecida pela IN SRF nº 1.361/2013. De início, cumpre consignar que não se questiona na presente demanda a exigência de ser apresentada garantia ao crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade, mas apenas se a garantia deve ser estendida para além do prazo de prorrogação do regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica. Nestes termos, tratando-se de bens admitidos temporariamente no país para utilização econômica, o parágrafo 4º do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro prevê expressamente a exigência de garantia correspondente ao crédito tributário, porquanto a suspensão do pagamento de tributos se dá apenas de forma parcial. Dos autos se depreende que a Impetrante, ao solicitar prorrogação de prazo do regime aduaneiro especial por mais 10 (dez) meses, apresentou seguro garantia cuja vigência contempla o prazo previsto no Termo de Responsabilidade ou no Procedimento Especial, nos termos da cláusula 3 (fls. 125). Desse modo, a apólice do seguro garantia oferecida pela Impetrante subsistirá até o término do prazo de prorrogação, findando em 23/02/2016 (fls. 142). Discorda o Impetrado, porque conforme a redação do 3º do art. 11 da IN SRF nº 1.361/2013, a garantia deve subsistir até a extinção das obrigações do beneficiário decorrentes da concessão do regime. Assim, os termos da cláusula de vigência da atual apólice de seguro não atendem o disposto no 3º do art. 11 da IN SRF 1.361/2013, tampouco atingem a sua finalidade. Isso porque, ao final do prazo de prorrogação (23/02/2016), o Termo de Responsabilidade não estará amparado pela garantia securitária exigida não só para a concessão, como também para a prorrogação do regime. Com razão, portanto, a Autoridade Impetrada ao afirmar que a apólice apresentada pela empresa garante o crédito tributário suspenso somente durante o prazo de prorrogação do regime, ficando o crédito descoberto após aquela data. A prevalecer a tese da Impetrante, ao final do prazo de prorrogação, e no caso de descumprimento das condições legais, o Termo de Responsabilidade não estaria amparado pela apólice do seguro, em total desrespeito ao disposto no artigo 367 do Regulamento Aduaneiro, que prevê a liberação da garantia e a baixa do termo de responsabilidade, apenas nas seguintes hipóteses: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo; III - destruição, às expensas do interessado; IV - transferência para outro regime especial; ou V - despacho para consumo, se nacionalizados. De conseqüência, não antevejo ilegalidade ou abusividade no ato que indeferiu o pedido de prorrogação, porque em desconformidade ao artigo 11, 3º da IN SRF 1.361/2013, editado com fundamento no artigo 377 do R.A. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, fica prejudicada a alegação de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR. Após manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0007031-48.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em Liminar. NORASIA CONTAINER LINES LIMITED, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner FCIU 293.634-4, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 166/174. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal EMBRAPORT. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens, estando o Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento. Nestes termos, embora lavrada a autuação ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriidade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não anpara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriidade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min.

Denise Arruda, unânime).Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes.De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que:Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário.Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas....Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União.Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas.Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia.Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença.Int. e Ofício-se.

0007036-70.2015.403.6104 - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Mantenho a decisão agravada (fs.76/80) por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido (fs. 91/96), que será apreciado pelo E. Tribunal regional federal da 3ª. Região por ocasião de eventual recurso. Intime-se a parte contrária para contra-minuta. Fs. 97/101: Defiro, como requerido. Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 89/90), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0007134-55.2015.403.6104 - CARAMURU ALIMENTOS S/A.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Fs. 94/98: Defiro, como requerido. Fs. 99/104: Não tendo sido proferida decisão deferindo o desembaraço das mercadorias objeto da lide, deixo de receber o Agravo Retido interposto pela União Federal. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 91/93), diga o Impetrante se remanesce interesse, no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0007351-98.2015.403.6104 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A natureza da controversia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007359-75.2015.403.6104 - JULIANA FREITAS LEITE(SP366637 - SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER) X DIRETOR DA FACULDADE DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA S/A UNIP

Defiro a Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A natureza da controversia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007395-20.2015.403.6104 - WAL MART BRASIL LTDA(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A natureza da controversia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007414-26.2015.403.6104 - EXTRA POWER DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP325211 - MOYSES PEREIRA NEVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Providencie o recolhimento das custas processuais devidas em guia própria, devendo ainda trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a exordial para a contrafe. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

0000587-21.2015.403.6129 - SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos. Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Nesses termos, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. Demonstra mais o seu inconformismo decorrente da ínexata compreensão do julgado, almejando, assim, a reforma do decidido, o que deverá ser postulado por meio adequado. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios de fs. 74/75. Intime-se.

Expediente Nº 8269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201001-53.1991.403.6104 (91.0201001-1) - CARMEN GONZALEZ RONDO X ANTONIO DE BORJA X ARMANDO TRAVASSOS X ARNALDO SERIACOPI X MARIA LOURDES PATARO DE CASTRO X AURORA GRILLO ALVAREZ X LETICIA LOURENCO TUCCI X ANDRELINA DO NASCIMENTO X HORTENCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X RUI FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO DE CASTRO X JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE DIAFERIA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE GODOY X JOVELINO DOS ANJOS DE OLIVEIRA X LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA X NELSON DOS SANTOS X ODETE NAIR DOS SANTOS X OSVALDO MARCUSSO X RUTH LEITE MEDEIROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0200243-30.1998.403.6104 (98.0200243-7) - ADEILDO JOSE LUZ X DORIS LONGOBARDI SOUZA X EDINALVA APARECIDA ROCHA DA SILVA X ISRAEL APOLINARIO X JOSE BATISTA DA CONCEICAO NETO X JOSE CICERO PINHEIRO X LUCIA MONTEIRO SABINO MIRANDA X MARIO CARDOSO DE SANTANA X OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA X SYLVIA DE ABREU RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0205286-45.1998.403.6104 (98.0205286-8) - TRANSLITORAL TRANSP. TURISMO E PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0208574-98.1998.403.6104 (98.0208574-0) - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl 321 - Dê-se ciência.Após, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001696-39.2001.403.6104 (2001.61.04.001696-6) - ROSA LUCIA BARROS DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 131, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005821-74.2006.403.6104 (2006.61.04.005821-1) - ELMIRA APARECIDA LOURENCO COSTA CONCEICAO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A: Trata-se de execução de sentença movida por ELMIRA APARECIDA LOURENÇO COSTA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre benefício de previdência privada (PETROS). Com o trânsito em julgado e a descida dos autos, determino-se a expedição de ofício à Fundação PETROS, buscando informações detalhadas sobre o histórico de recolhimentos da seguradora (fls. 333). Juntadas as informações (fls. 344/400), manifestaram-se executada e exequente (fls. 403/411 e 417/418). É o relatório. Fundamento e decisão. Merecem integral acolhimento as razões e os cálculos apresentados pela União às fls. 403/411. De fato, não existe crédito em favor da exequente. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo impediu a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União. No caso em questão, por meio da informação trazida pela executada, observa-se que as verbas recebidas pela autora desde fevereiro de 2005 referem-se a pensão derivada das contribuições vertidas à Fundação PETROS por seu esposo, Nerivaldo José Salões da Conceição, falecido em novembro de 2004. Atualizadas as contribuições e formado o montante devidamente amortizado, apura-se que os períodos em que ocorreram os indébitos (10/2000 a 03/2003 - fls. 352/361) dizem respeito aos benefícios recebidos pelo falecido participante, ou seja, período em que a autora não era beneficiária da Fundação PETROS. Nessa linha de raciocínio, e considerando que não integra a pretensão inicial a restituição do montante do IRPF incidente sobre o benefício do falecido segurado, conclui-se que o benefício da autora (exequente), por ter início posteriormente a março de 2003 (fls. 368/387), deve ser tributado, não havendo qualquer valor a ser restituído. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO processada nestes autos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007565-02.2009.403.6104 (2009.61.04.007565-9) - JOSE RUBENS FALCONI(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES E SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Chamo o feito. Transitada em julgado a decisão de fl. 173, deixou o autor decorrer o seu prazo sem dela recorrer, razão pela qual exauriu-se o ofício jurisdicional. A discussão que sobreveio posteriormente, não compete a este juízo apreciar, porquanto, refere-se tão somente a esfera administrativa. Sendo assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades. Intime-se.

0002283-46.2010.403.6104 - PAULO JORGE SILVA MARTINS(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008166-03.2012.403.6104 - ZELINDA DE SOUZA BARBOSA(SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS E SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos especificados na inicial. A petição de fls. 23 foi recebida como emenda. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a ré contestou o pedido (fls. 27/30). A CEF trouxe aos autos documentos demonstrando Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 34). Intimidada a ré manifestar, a autora permaneceu silente. DECIDO. Ainda que as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. DOS ÍNDICES PLEITEADOS O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária com direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990. DOS EXPURGOS PERSEGUIDOS - ADESAO PELA INTERNET - LC 110/2001 PORÉM, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DEPOSITOS Verifico dos autos que a CEF notifica a celebração de acordo administrativo, nos termos da LC nº 110/2001, trazendo aos autos os documentos de fls. 34 e 46 dando conta da adesão, por meio da internet, pelo titular da conta fundiária objetivada nestes autos aos termos daquela lei. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES. Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PULCAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESAO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do S. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o credentista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da aplicação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento. Processo AC 200761040064150 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Região julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA24/06/2009 PÁGINA: 32 Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 24/06/2009 Note-se que a adesão comprovada deu-se por meio de Internet (fls. 34 e 46). Isso não significa que a CEF deixou de prová-la, senão que, retirada de seus sistemas eletrônicos, a mesma presume-se verdadeira, daí cabendo à parte autora produzir prova no sentido de que teria sido fraudulenta. Óbvio que isto não pode conduzir à obrigação de que a parte autora produza prova de fato negativo, pura e simplesmente; tampouco pode dar azo a que os autores simplesmente digam que não aderiram como alguns JÁ vêm fazendo, o que seria uma porta aberta à defraudação, sob o pálio da Justiça, para duplos recebimentos. No caso específico de adesão pela internet, devidamente admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003, todavia, vem a jurisprudência a exigir que a CEF, além de noticiar a adesão, especificamente comprove - pela juntada dos extratos - que os valores foram efetivamente depositados, o que a CEF efetivamente não fez (fl. 35, para os Planos Verão e Collor I há cálculos, mas não o depósito - fl. 42): FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESAO VIA INTERNET. SA-QUE DE PARCELA CREDITADA COM BASE NA LC 110/2001. PRESUNÇÃO DE ACORDO. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. I. A Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal diz que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descarta a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Já na contestação a CEF requereu a aplicação da Súmula Vinculante nº 1 do STF ao caso. Trouxe com a apelação comprovante de que Autora aderiu à transação via internet e documento onde indicado o número do protocolo, a inscrição do agente receptor a data e a hora da adesão. 3. Extrato comprova que a Apelante efetuou saque de parcela creditada em sua conta vinculada com base na LC 110/2001, o que conduz à presunção da existência da transação. 4. Decidiu a T5: Conquanto inexista termo de adesão assinado (...), o saque das parcelas conduz à presunção da existência de acordo entre ele e a CEF, conforme Lei Complementar 110/2001 (AC 2002.38.00.040413-4/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albemaz, e-DJF1 de 31/07/2008). 5. Julgou também a T5: 3. A CEF trouxe aos autos cópias dos termos de adesão (...). Quanto à exequente Elba Nazarê Teixeira, a comprovação da adesão se deu pela via eletrônica, conforme se verifica pelo extrato da conta vinculada da autora contendo crédito sob a rubrica PARCELA LC 110/01 e saque do valor. 4. Descartar esta realidade implicaria o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa da demandante, em face da autorização dada pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003, de forma que não há documento físico de acordo assinado pela titular da conta de FGTS. 5. Estando o acordo da LC 110/2001 chancelado pelo STF, não prevalece a alegação de preclusão em razão da coisa julgada (AC 0012295-30.2002.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 29/04/2015). 6. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, extinguir o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC) (AC 00200504320094013500, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA28/05/2015 PAGINA:788). AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. ADESAO. ACORDO. LC 110/2001. PROVA. JUNTADA DO TERMO DE ADESAO DISPENSÁVEL. ADESAO PELA INTERNET. EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO DAS PARCELAS. 1 - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que extinguiu a execução de título judicial em relação a uma das exequentes, com fulcro no art. 749, II do CPC, em razão da adesão ao acordo da LC nº 110/2001. 2 - A comprovação da celebração do acordo não se dá apenas com a juntada do termo de adesão (art. 4º, I da LC nº 110/2001). Previsão legal de que a adesão possa ocorrer também por meio eletrônico ou magnético (art. 3º, 1º do Decreto nº 3.913/01). 3 - O teor dos extratos das contas vinculadas acostados pela CEF faz prova do creditamento das parcelas e do saque, o que se revela suficiente à comprovação da adesão da exequente/agravante. Afastado o enriquecimento sem causa da CEF (art. 884 do Código Civil). Devida a extinção parcial da execução. 4 - Agravo conhecido e improvido. Decisão mantida. (AG 200902010061689, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Da-ta:19/12/2014). PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESAO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/2001. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - O acordo veiculado pela Lei Complementar nº 110/01 passou pela análise da constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1, em 06.06.2007, pacificando a discussão sobre a validade do termo de adesão: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão

que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. III - A adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 pela internet é expressamente autorizada pelo Decreto nº 3.913/2001. IV - Em que se trata a validade da adesão do titular da conta fundiária feita pela internet, nestas circunstâncias ela não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos de-mostrando o crédito dos valores na conta vinculada em nome do titular. V - Na hipótese dos autos, os documentos comprovam que o agravante aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 por meio eletrônico, via internet, não apenas tendo recebido as respectivas parcelas do crédito, como também sacado tais valores. VI - Tratando-se de termo de adesão firmado antes do ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual. VII - Agravo legal não provido. (AC 00213342120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Nesse passo, informa a CEF que o creditamento dos valores ainda não foi efetuado em razão da divergência encontrada em relação ao nome da autora no termo de adesão, na base de dados do PIS e na conta vinculada (fls. 44). Nesse toar, não há segurança ao Juízo para tomar como certa a satisfação do direito e a ausência de interesse processual pelo fato bastante de ter aderido pela via eletrônica. O acordo foi anterior ao ajuizamento, não havendo prova de motivos para sua desconstituição judicial (Súmula Vinculante nº 01 do STF). Porém, entendo que a parte demandante não carece de interesse processual - analisando-se especificamente o pedido formulado, quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, já que não concerne aos atos a formulação de pedido de nulificação daquela avença - porque efetivamente a CEF não comprova, por meio dos extratos, que foi feito o pagamento. Ao revés, aduz que o mesmo não foi realizado por problemas administrativos. É quanto basta para determinar-se que a CEF cumpria com o devido: se bem pôde identificar adequadamente a postulante nesta demanda, poderia efetivamente diferenciá-la o problema dos nomes para dar-lhe o direito que a adesão viria de reconhecer. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO: 1) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. 2) IMPROCEDENTES os demais pedidos de índices, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Pro-cedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivamento com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003917-72.2013.403.6104 - EDUARDO ODAIL GOMES CASTILHO E SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006645-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X DENNIS DE MIRANDA FIUZA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de DENNIS DE MIRANDA FIUZA para cobrança de valores decorrentes de Contratação de Cartão de Crédito, cujo montante corresponde a R\$ 15.995,66 (quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos). Alega a autora, em suma, que os valores ora cobrados originam-se de compras efetuadas através de cartão de crédito; todavia, sobreveio inadimplemento. Não obstante os esforços para recebimento do crédito amigavelmente, todos os tentativos restaram infrutíferos. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27). Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Por tal motivo, decretou-se sua revelia, aplicando-se-lhe os efeitos do artigo 319 do Código de processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, não obstante a ausência de Contrato de Cartão de Crédito escrito e assinado entre as partes, os demonstrativos das compras efetuadas pelo réu (fls. 13/24), não deixam dúvidas quanto à utilização, pelo requerido, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal. Trata-se de documento não impugnado pela parte contrária, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida. Com efeito, não obstante citado pessoalmente, o requerido não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de processo Civil. Analisando o conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia (art. 320 do CPC), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeita a avença. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento das despesas decorrentes do Contrato de Cartão de Crédito, no valor de R\$ 15.995,66 (quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescida de juros mora desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0006726-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada do postulado à fl. 57, no tocante a extinção do processo com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Com relação ao desentranhamento requerido à fl. 57, primeiramente, deverá a parte autora indicar a quais documentos se refere o pedido, atentando que somente será deferido o pedido em relação aos documentos originais. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009023-15.2013.403.6104 - ANJOS COM/ E ARTEFATOS DE FERRO E ALUMINIO LTDA - EPP(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011718-39.2013.403.6104 - JOSE RIZELIO CELESTINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000464-35.2014.403.6104 - TEOFILO LUIZ CRUZ MARTINS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003151-82.2014.403.6104 - CLAUDINO GUERRA ZENAIDE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDINO GUERRA ZENAIDE, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do ente público federal a pagar-lhe o valor integral da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, no mesmo percentual recebido pelos servidores em atividade, quitando-se as parcelas vencidas e vincendas no curso da ação, observada a prescrição quinquenal. Requer, igualmente, o reconhecimento da paridade remuneratória entre ativos e inativos, tal como previsto no art. 40, 4º da CRFB/88, em sua redação original, bem como no art. 40, 8º da CRFB/88, com redação da EC 20/98, bem como o disposto no art. 41 da Lei nº 8.112/90. Narra a parte autora que a regra de paridade do art. 40, 4º da CRFB/88 foi respeitada para os servidores já em exercício quando do advento da EC nº 41/2003, segundo regra de transição, em especial os arts. 6º e 7º, o que foi também ressalvado posteriormente, com o advento da EC nº 47/2005. Nesse sentido, defende a parte autora possuir o direito de ver estendida a eles toda e qualquer vantagem salarial ou decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função. Sustenta ainda que a Lei nº 10.404/2002, instituindo a GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, criando regra remuneratória bastante similar à da GDAPMP. Nesse toar, defende-se que a natureza pro labore faziendo seria desvirtuada nos espaços de tempo em que os critérios para aferição de desempenho dos servidores não estiveram regulamentados, ensejando a estes o pagamento de um valor fixo e indistinto, razão por que, nestes mesmos períodos, o pagamento haveria de ser estendido também aos inativos. Notícia a parte autora que a Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, instituiu a GDAPMP, de valor variável conforme critérios de avaliação de desempenho do servidor, diferenciando, porém, os inativos, que passaram a receber a vantagem pecuniária em percentuais inferiores ao do pessoal da ativa. Sustenta que tal sistemática coloca os servidores em posição de desigualdade ferindo, portanto, preceitos constitucionais, especialmente os que garantem a integralidade e a paridade dos vencimentos com o pessoal da ativa. Com esse fundamento, pretende o pagamento das referidas gratificações, em pontuação correspondente aos servidores em atividade. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 20/45). Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citada, a ré contestou o pedido (fls. 52/62). Em síntese, apresentou o ente público, de início, objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou tratarem-se de gratificações pro labore, que dependem, pois, de efetivo desempenho das funções do cargo, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta da administração. Houve réplica (fls. 65/81), com reforço dos argumentos da inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, consoante prescreve o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise, em primeiro plano, da objeção arguida pela ré. Nesse passo, cumpre consignar que à hipótese em apreço se aplica a regra consolidada na Súmula 85 do STJ, porquanto apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda encontram-se alcançadas pela prescrição. Assim, no particular, distribuída a ação em 09/04/2014 (fl. 02), prescritas estão as parcelas anteriores a 09/04/2009 (fl. 02). Superada a objeção, passo propriamente ao mérito da ação, que, na hipótese, cinge-se ao pleito de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP aos servidores inativos, no mesmo percentual e valores pagos aos ativos. Inicialmente, para que se possa analisar o direito à paridade remuneratória entre servidor da ativa e inativa, notadamente no que circunscreto à natureza jurídica das chamadas GDs (gratificações de desempenho), que podem ter diferentes nomenclaturas a depender dos cargos e funções a que correspondam, deve-se comprovar a titularidade de cargo público, cujas funções se enquadrem na descrição do art. 36 da Lei nº 11.907/2009, e a situação de inatividade: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) O autor comprova ser perito médico previdenciário, encontrando-se inativo (fls. 26/27) segundo as regras do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC 41/2003, assim transcritos: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. * * * Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Gratificação é o nome técnico para a remuneração estipulada em um plus de trabalho, com busca ao incentivo da eficiência e de práticas de gestão meritória na Administração Pública. Foi a diretriz do art. 11 da Lei nº 10.876/2004, que instituiu a embrionária GDAMP, hoje substituída pela GDAPMP. Note-se que a redação do art. 38 da Lei nº 11.907/2009 - acima transcrito - está a sugerir que o efetivo exercício seria condição subjacente ao pagamento de citado plus. Nisso, traçou um sistema a priori discriminatório em relação à paridade entre servidores ativos e inativos, que pode entrar em rota de colisão teórica com normas constitucionais, de hierarquia superior, que não podem ser derogadas pela previsão do legislador. O ponto central da vexata questão não está em ser indevida a criação de GDs (gratificações de desempenho); está em de fato assegurar que o legislador, a pretexto de incentivar a eficiência e as práticas de gestão meritória na Administração Pública, não incida em discriminações inconstitucionais quando fizesse evidente que a diferença de tratamento (discrimin) entre ativos e inativos, a lastrear a conclusão pela concessão de valores distintos ou metodologias diferenciadas de valores, não decorre do desempenho tal qual avaliado o exercício efetivo e o mérito

individual ou metas institucionais, senão da bastante e cabal diferença entre estar ativo e estar inativo. Vale dizer: é juridicamente viável a instituição de gratificações de desempenho pro labore faciendo, que avalem i) o desempenho individual do servidor e ii) o alcance de metas de desempenho institucional (art. 38 da Lei nº 10.907/2009). Porém, a diferença de tratamento legal dado, ou de metodologia de cálculos de valores, há de decorrer do fato de que os ativos estão sendo avaliados e sucessivamente sujeitos à alteração de sua situação remuneratória, especificamente nesta parcela adicional pro labore faciendo. Daí, consta da lei uma nítida diferença de critério entre o pagamento aos ativos e inativos em razão dos resultados obtidos nas avaliações de desempenho (arts. 38 e 50 da Lei nº 11.907/2009): Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; eII - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.(...) Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004(a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a do inciso I do parágrafo único, eII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Parágrafo único. (VETADO) 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) A distinção não é, a priori, repudiada. Ou seja: o servidor inativo não tem direito de receber a GDAPMP nos patamares pagos aos servidores ativos. A situação está em um dado interstício temporal em que a gratificação se mostra desnaturada, passando a ter configuração jurídica de uma vantagem genérica. Sobre a questão, o STF primeiramente assentou que as vantagens que seriam inerentes ao efetivo exercício do cargo não poderiam ser estendidas aos inativos com fundamento na paridade constitucional (STF, RE 233.079-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 23.11.99). Mais adiante, muito embora admitindo que a lógica subjacente à criação da GDATA (Lei nº 10.404/2002) - questão de todo similar à presente - fora a diferenciação do quantum com base na pontuação de desempenho via avaliações, o Excelso Pretório alterou seu entendimento para considerar enfim que, malgrado sua natureza pro labore faciendo, em concreto tal fixação seria perdida quando do simples fato de titularizar o cargo uma pontuação mínima fosse assegurada independentemente de avaliações. Nesse caso, essa base parcelar mínima (independente de avaliações) de uma GD paga pelo fato de o servidor estar em atividade equivale ao pagamento simplesmente pautado na titularidade do cargo, o que, desnaturando a característica propter labor, deveria ser estendida aos inativos por força das normas constitucionais que vedam o tratamento discriminado (art. 3º da EC nº 47/2005 e arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003). Assim, foi editado o Enunciado nº 20 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante 20A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Precedente Representativo Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do 8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...) No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais dependem de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade. (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007) A mesma lógica deve ser transplantada para a presente análise. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art. 46, 3º, da Lei nº 11.907/2009): Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. (...) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Deve-se ter em conta que o art. 45 da Lei nº 11.907/2009 dispõe que, aos servidores não avaliados, a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos). Dessa forma, se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros foram submetidos em concreto, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho - caso em que se insere o inativo, no rigor -, então por recurso à lógica ficará descaracterizado o próprio fundamento diferenciador. Logo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a gratificação de desempenho de atividade, no caso a GDAPMP, em gratificação genérica, extensível aos servidores inativos até a efetiva implementação das mesmas. Cumpre consignar não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que confere vantagem pecuniária (gratificação, por ex.) apenas a servidores em atividade e, consequentemente, afasta seu deferimento a aposentados e pensionistas, conforme o precedente estampado no RE 289.680 - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJ 11/10/2001. O caso repousa na perda, ainda que momentaneamente, da natureza propter labor de uma dada gratificação. A jurisprudência já tem se posicionado no tema: AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. Gratificação de Desempenho de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. EXTENSÃO A SERVIDOR INATIVO. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL. MOMENTO EM QUE PASSAR A TER CARÁTER GÊNICO PARA TODOS OS SERVIDORES DA ATIVA I. A GDAPMP foi instituída pela Lei 11.907/09, que determinou que, enquanto não houvesse regulamentação, seus valores seriam calculados com base na última pontuação obtida para a avaliação referente a uma outra gratificação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP). (art. 46, 3º, Lei 11.907/09) 2. Quanto àqueles servidores que não se submeteram à avaliação referente à antiga GDAMP, a própria Lei 11.907/09 determinou que: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 3. Ou seja, para todos os servidores de que trata o art. 45 - recém nomeados e que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos -, a GDAPMP não está atrelada a nenhum tipo de avaliação de desempenho e, portanto, não é propter labor, mas de caráter genérico. É esse valor de 80 pontos do art. 45 que deve ser, então, concedido aos inativos. Precedentes. 4. Quanto ao termo final do pagamento paritário, embora a sentença não o tenha fixado expressamente, dela decorre que ele é o momento em que a gratificação perder seu caráter genérico e passar a ter caráter propter labor. Isto é, o momento em que todos os ativos que recebem a GDAPMP passarem a ter tal gratificação atrelada a algum tipo de avaliação de desempenho. Precedentes. 5. Agravo legal a que se nega provimento (AC 00305354520134036301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.; ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDAP. GDASS. INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PROMOVIDO POR SINDICATO. APROVEITAMENTO DE SEUS EFEITOS EM AÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIDOR. 1. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 20, as gratificações de desempenho pagas a servidor público, tais quais a GDAMP e a GDAPMP, estendem-se aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto não existirem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual. Isso porque, inexistindo a avaliação, o pagamento de tais gratificações não se funda no desempenho do servidor, caracterizando-se como vantagem genérica, a todos devida. 2. A interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial antiprescricional promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita ao servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio contados do protesto, consoante a regra do artigo 9º do Decreto 20.910/32. Com efeito, a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, segundo os termos do artigo 203 do Código Civil, regra essa que não é nova, já existindo na vigência do Código Civil de 1916. Dessa forma, o protesto interruptivo da prescrição pode ser feito pelo próprio servidor, ou pode ser feito por seu sindicato de classe, em regime de representação ou substituição processual, conforme expressamente autoriza a legislação vigente, combinando-se o disposto nos artigos 5-XI e 8-III da Constituição com o preceituado expressamente no artigo 203 do novo Código Civil. Portanto, havendo protesto antiprescricional tempestivamente formulado pela associação de classe, tal medida assegura à parte autora da ação individual o direito às diferenças que venceram há menos de cinco anos do protesto, desde que proponha a demanda no prazo de dois anos e meio contados do protesto. (APELREEX 50480929220124047100, CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 06/06/2014.) VOTO A parte autora recorreu contra sentença que rejeitou o seu pedido de pagamento de GDAPMP na mesma pontuação paga aos servidores ativos. Inicialmente, cumpre-se destacar que a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP, gratificação antecessora da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica-Previdenciária, foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da aludida vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em ofensa à paridade remuneratória. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica-Previdenciária - GDAPMP, a seu turno, foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art. 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). Deve-se ter em conta que o art. 45 da Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que, aos servidores não avaliados, a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Dessa forma, se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado o fundamento. Logo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as gratificações de desempenho de atividade, no caso, a GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDGPGE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3.[...] 4. Apelação provida. (TRF5, AC 200981000050828, Rel. Des. Fed. MANUEL MAIA, DJ: 7.4.2011). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. GDAMP. GDAPMP. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. 1. O aposentado/pensionista que faça jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade, deve receber a GDAMP e a GDAPMP no mesmo montante pagos aos ativos enquanto os mesmos não forem efetivamente avaliados. 2. Hipótese em que a autora faz jus à regra da paridade; 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 200980000050723, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010) Na espécie, o benefício (aposentadoria) do instituidor foi deferido antes do advento da EC nº 41/2003, estando, dessa forma abarcada pela regra disposta no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. Assim, ao que interessa à lide, a GDAPMP deve ser estendida aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho, após as suas devidas regulamentações. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. Como não há nos autos comprovação de que as avaliações de desempenho foram regulamentadas e houve o início dos ciclos dessas foram iniciados, a parte autora faz jus à isonomia da gratificação até a implementação de tais avaliações. a) Condenar o INSS a pagar os atrasados relativos à GDAPMP, decorrentes da diferença entre valores pagos à parte autora e os valores pagos aos servidores ativos (80 pontos), a partir da data de vigência de seu pagamento pela parte ré (01/07/2008 - cf. MPV. 441/2008 convertida na Lei nº 11.907/2009), a serem apurados pela Seção de Cálculos deste Juizado, observando-se os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. b) Condenar a obrigação de revisar os valores pagos a título de GDAPMP, persistindo a paridade até a implementação do primeiro ciclo de avaliação desta gratificação. Assim, voto por conhecer do recurso inominado, dar-lhe parcial provimento, reformar a sentença recorrida e: a) proclamar a

prescrição das parcelas mensais vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta ação; b) condenar o INSS a pagar os atrasados relativos à GDAPMP, decorrentes da diferença entre valores pagos à parte autora e os valores pagos aos servidores ativos (80 pontos), a partir da data de vigência de seu pagamento pela parte ré (01/07/2008 - cf. MPV. 441/2008 convertida na Lei n.º 11.907/2009), a serem apurados pela Seção de Cálculos do Juízo de origem, sendo que a correção monetária e os juros de mora devem respeitar as seguintes diretrizes [STF, RE n.º 870.947/SE - RG (repercussão geral): 1) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; 2) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e 3) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Sem custas e sem honorários, pois a vencida foi a recorrida (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). É como voto. ACÓRDÃO Por unanimidade de votos, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Participaram da Sessão os Juizes Federais: Fábio Cordeiro de Lima (presidente), Edmilson da Silva Pimenta e Marcos Antonio Garapa de Carvalho (relator). (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe. Recurso nº 05011012520154058500, Rel. Juiz Federal Marcos Antonio Garapa de Carvalho - Primeira Turma, Creta - Data:05/08/2015 - Página N/1).É de se ver que, regulamentando a GDAPMP, foi editado o Decreto nº 8.068/2013, o qual previu a avaliação de desempenho em ciclos (art. 2º). A data de início do primeiro ciclo de avaliação ficou legada a ser estabelecida por ato do Ministério de Estado de Previdência Social (art. 6º, caput e parágrafo único, III), sendo que a Portaria MPS nº 523/2013 estabeleceu, em seu art. 7º, o que segue transcrita: Art. 7º. As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente e utilizadas como instrumento de gestão. 1º O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o 1º do art. 9º. 2º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Assim sendo, como o início do primeiro ciclo de avaliação (e não propriamente a divulgação dos seus resultados) demarca o início concreto da geração dos efeitos financeiros da GDAPMP devida e acordermente pontuada, é o início do primeiro ciclo de avaliação, conforme o art. 7º, 1º da Portaria MPS nº 523/2013, que marcará o termo ad quem para a recomposição das diferenças neste feito pleiteadas. O termo a quo, estando o feito circunscrito à GDAPMP instituída conforme a MPV nº 441/08, seria a data de sua instituição; porém, considerando-se a prescrição quinquenal, o termo a quo há de corresponder à última parcela ainda inserida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Mais ainda: considerando-se que o autor se aposentou em 03/07/2009 (fl. 27), o termo a quo dos atrasados decorrentes de citada diferença há de ser tal data, vez que posterior à data de instituição da GDAPMP e ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Em face de todo exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu, observada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da elevação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP aos mesmos patamares percebidos pelos servidores da ativa não avaliados, na base de 80 (oitenta) pontos, desde 03/07/2009 (data em que o autor se aposentou - fl. 27) até o início do primeiro ciclo de avaliação a que se refere o art. 7º, 1º da Portaria MPS nº 523/2013. Sobre os valores favoráveis a parte autora apurados, respeitadas a prescrição quinquenal, incidirão atualizações monetárias - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Havendo sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 CPC). P. R. I.

0008205-29.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005847-57.2015.403.6104 - SONIA RIBEIRO BACILE X NOMAIHACI RAMOS PORCHAT DE ASSIS (SP046715 - FLAVIO SANINO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A SONIA RIBEIRO BACILE e NOMAIHACI RAMOS PORCHAT DE ASSIS, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com o objetivo de assegurar a inexecutabilidade da cobrança dos valores reclamados por meio de precatório expedido no Processo nº 2.058/89, execução em curso na 5ª Vara do Trabalho de Santos. Em sede de antecipação da tutela, requer a suspensão imediata da execução iniciada na referida reclamação trabalhista. Segundo a inicial, as autoras, servidoras públicas do INSS, lograram êxito em demanda trabalhista e, após a regular liquidação do julgado, receberam o montante devido pago pela autarquia por meio de precatório em 04/03/2008. Ocorre que o TST, em 15/04/2010, deu provimento parcial a recurso, em sede de agravo regimental interposto nos autos da execução, para limitar os efeitos da condenação à data do advento do regime jurídico único da Lei nº 8.112/90, o que implicou a redução do valor da condenação global trabalhista. Afirmam as autoras que a decisão, transitada em julgado, que deu origem ao título executivo, decorreu da condenação da autarquia ao pagamento das parcelas postuladas no Processo nº 2.058/89, sem limitação a qualquer data. Argumentam que a modificação posterior na fase executória afronta a coisa julgada trabalhista. Aduzem que o juízo da 5ª Vara do Trabalho, assim que comunicado da decisão do TST, determinou a devolução da quantia levantada a maior pelas reclamantes, sob pena de execução forçada. Asseveram que a verba levantada possui natureza alimentar e foi recebida de boa-fé, decorrendo daí a impossibilidade de ser devolvida, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/206. Previamente citada, a União ofertou contestação (fls. 215/229), arguindo preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito ao argumento de que as autoras não podem escusar-se de restituir os valores recebidos indevidamente, sob pena de incorrerem em enriquecimento ilícito. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre consignar, de início, que pretendem as requerentes obstar execução em curso na Justiça do Trabalho, na qual o Magistrado determinou a devolução de valores pagos a maior por meio de precatório. Ajuizaram a ação contra a União, do que resulta a competência teórica da Justiça Federal. Porém, resta nítido que o Juiz Federal não pode - sequer em hipótese - ser instrumentalizado como instância revisora de decisões do TST e do Juízo do Trabalho. O feito não tem condições de prosperar, o que se pode verificar de plano e manifestamente. Com efeito, segundo a inicial (...) A decisão de fls. 210/214 que limitou os efeitos da condenação à data do advento da Lei 8.112/90 transitou em julgado em 15/06/2010, ocasião em que os Reclamantes já haviam recebido seus créditos, incorporados, portanto, em seus patrimônios, de modo que não podem mais ser alcançados pelos efeitos da referida decisão, até porque não houve suspensão da execução, conforme ressaltado pela Presidência do TRT: Como o entendimento desta Presidência está sustentado na Orientação Jurisprudencial n. 02 do Pleno do TST, e não tendo sido concedido efeito suspensivo as medidas interpostas, o recurso financeiro foi enviado à origem, a fim de evitar maior procrastinação do feito e prejuízo aos Exequentes. (fl. 12)... Inadmissível, portanto, que as autoras venham a ser cobradas por valores legalmente recebidos a título de verba alimentar, em razão de fato para cuja ocorrência não concorreram e que não lhes pode ser imputado, a saber, a limitação dos efeitos da condenação à data do advento da Lei 8.112/90. A indevida cobrança do montante pela autarquia vai de encontro ao princípio da irretroatividade que impede o Instituto de cobrar a quantia recebida, visto o caráter alimentar e a boa-fé dos beneficiários. (fl. 13)... O despacho de fls. 854 (no processo de origem) determinou o início da execução para que os ora Requerentes efetuassem o depósito do suposto débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Tal medida culminará na expedição de ofício ao Bacenjud, com ordem para bloqueio de conta corrente e/ou poupança e posteriormente, mandado para penhora de bens. Os requerentes são funcionários públicos federais, possuindo apenas a remuneração mensal proveniente de salário. Logo, a execução deve ser suspensa, sob pena de culminar em penhora de bem absolutamente impenhorável. (fl.29). Verifico que no caso em apreço, após os reclamantes levantarem o montante estabelecido na condenação (fls. 50/55), sobreveio o acórdão proferido pelo Eg. TST, em recurso ordinário, acolhendo os argumentos da autarquia para determinar a limitação dos cálculos ao advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos (Lei n. 8.112/90), do que resultou a redução do valor da condenação (fls. 58/62). O referido recurso ordinário teve origem em agravo regimental interposto pelo INSS (executado) contra decisão que determinou o pagamento do precatório (fls. 48/49). Não interposto recurso, a referida decisão da instância superior trabalhista transitou em julgado (fl. 63), daí a razão da r. decisão do Magistrado Trabalhista de primeiro grau (fl. 64), intimando os autores para reapresentação de cálculos; comprovação do valor soerguido pelos alvarás e depósito o valor levantado a maior. Contra essa decisão, a parte autora se insurgiu (fls. 65/69, 71/78 e 80/92), inclusive por meio da exceção de pré-executividade (95/113), sem sucesso. Ainda assim, intentaram agravo de petição perante o Eg. TRT 2ª Região (fls. 116/131), não conhecido (fls. 132/141); recurso de revista, ao qual foi negado seguimento (fls. 175/180) e, finalmente, agravo de instrumento, que também não teve seguimento (190/196). Agora vêm as autoras, por meio da presente ação ordinária contra a União Federal, buscar a reforma daquela decisão, proferida pelo Juiz Trabalhista, para o fim de não se verem obrigadas a devolver as parcelas que teriam recebido a mais, na ação executória. Nesse contexto, observo que as autoras emprestam à presente ação de conhecimento a conotação de recurso anômalo, buscando, tardia e indevidamente, suprimir os efeitos da decisão prolatada no juízo trabalhista e já transitada em julgado, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ainda que assim não fosse e estivesse em prazo para ser impugnada, o manejo de ação ordinária contra a pessoa jurídica de direito público (União Federal) a que pertence o órgão jurisdicional prolator da decisão (Juízo do Trabalho) como forma de impugnar decisão judicial é manifestamente inadequado. Já nem digo que o caso não é de incompetência porque, de modo forçado, a parte autora argumenta ter havido um ato ilegal teórico da União Federal, e ao menos em tese o juiz federal é competente para analisar o pedido em abstrato. Porém, não sobrevindo inconformismo ou esgotados todos os recursos, as partes devem submeter-se aos efeitos da decisão. Isso é por demais singelo. Nesses termos, há interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para obter a tutela jurisdicional que lhe traga alguma utilidade prática. Sob este enfoque, faz-se necessário em cada caso concreto que a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada, não se admitindo roupagens jurídicas forçadas a ações ordinárias como via obliqua recursal. Segundo lições dos ilustres mestres Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, in Teoria Geral do Processo (11ª Edição, pág.: 258), repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do direito sem a intervenção do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento evidentemente deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. (grifos nossos) Está claro que não seria uma correção técnica se a extinção se fizesse por incompetência absoluta, quando se entendesse que o juiz federal não tem competência para reapreciar ato decisório de juiz trabalhista (arts. 109 e 114 da CRFB). Porém, da forma com a parte autora apresenta sua inicial, e com artificialioso esforço de argumentação, a ilegalidade da União Federal (juiz do trabalho) é que estaria sancionada, não a decisão concreta do Magistrado, não fosse o fato de que esta seria a própria decisão judicial. Um esforço que faz reconhecer a competência deste Juízo Federal, competência esta para apreciar, sim, a absurda demanda de revisão obliqua de decisão judicial trabalhista, e o seria também se o fosse para reapreciar demanda de um juiz federal, pela singular razão de que o uso anômalo de ação ordinária para impugnar decisão judicial é manifestamente inadequado. Deste modo, movendo-se ação incorreta ou utilizando-se do procedimento errado, o provimento jurisdicional não será adequado, acarretando a inadequação procedimental a inexistência de interesse processual. É a hipótese dos autos, na qual os autores utilizam-se, equivocadamente, de ação de conhecimento a pretexto de revisar decisão proferida no Juízo Trabalhista. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007904-63.2006.403.6104 (2006.61.04.007904-4) - UNIAO FEDERAL X ZULMIRA EUPHRASIA MUNIZ SAMPAIO (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Sentença. Na presente execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária, conforme o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 109. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207128-94.1997.403.6104 (97.0207128-3) - ZULMIRA EUPHRASIA MUNIZ SAMPAIO (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X ZULMIRA EUPHRASIA MUNIZ SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007439-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007439-2) - NELSON GOMES LEAL (SP067728 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELSON GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deito o pedido de vista dos autos fora de secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008842-29.2004.403.6104 (2004.61.04.008842-5) - ALCINO LOPES GOMES (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X ALCINO LOPES GOMES X UNIAO

FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006770-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006770-0) - ANTONIO MARIA DE ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO MARIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006271-85.2004.403.6104 (2004.61.04.006271-0) - NILTON PIMENTEL DE TOLEDO(SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X NILTON PIMENTEL DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002496-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002496-5) - ANTONIO CARLOS FONTES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Embora a Caixa Econômica Federal - CEF não aponte qualquer um dos vícios para conhecimento dos Embargos, verifico assistir-lhe razão. A sentença proferida nos presentes autos julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças dos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional (fls. 136/140) Confirmada a decisão pelo acórdão de fls. 161/165, iniciou-se a execução do julgado. Em que pese reconhecido direito à progressividade da taxa de juros, certo é que a conta referente ao Sindicato dos Ajudantes de Despachante Aduaneiro de Santos, se encontra atingida pela prescrição, enquanto que o período referente ao Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos não se subsume a tal direito, portanto, inexecúvel o título. Sendo assim, reconseidero o despacho de fl.260, e extingo a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011400-27.2011.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl 412 e verso: na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Fl 408: designo a audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha Sr. Wilmar Manoel Pinheiro, para o dia ___/___/_____, às ___ horas. Int. com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002621-44.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-93.2014.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO ELETRONICA - ME(SP062291 - NELSON GOLDENBERG)

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal com sede na capital, arguiu exceção de incompetência fundamentada no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo. Alega que está sediada no foro de São Paulo e que este Juízo da Comarca de Santos não tem competência para responder aos termos da ação principal proposta. Intimado, o impugnado não se manifestou. Pois bem. De acordo com a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 96.03.012909-7, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na linha de seus precedentes, direcionou-se no sentido de que às autarquias federais aplica-se a regra da alínea a, do inciso IV, do artigo 100, do C.P.C., que dispõe determinar-se a competência do foro em razão do lugar onde está sediada a pessoa jurídica nas hipóteses em que figura como ré. Ademais, a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 109, da Constituição Federal estão a indicar que as autarquias, fundações e empresas públicas federais não estão abrangidas pela competência de foro ali disciplinada. Quanto a estas, se lhes aplica a norma adjetiva acima indicada que estabelece ser competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção, para o fim de determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis instaladas na Capital do Estado de São Paulo, dando-se, oportunamente, baixa do feito na distribuição. Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7565

INQUERITO POLICIAL

0010968-71.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEI SOIYOK X PENGCHENG LIU(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/10/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ordo Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 227/2015 Folha(s) : 1 Vistos. Lei Soyok e Pengcheng Liu foram denunciados como incurso no artigo 299 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: Segundo consta dos autos, consoante Representação Fiscal para Fins Penais, bem como Auto de Infração nº 0817800/00562/10 (fls. 01/03 e 05/10 do apenso I), em 14 de abril de 2009 (fl. 13 do apenso I), a empresa BIG BR Presentes Ltda - EPP, representada por seus sócios, Lei Soyok e Pengcheng Liu, importou diversas mercadorias, amparadas pelo Conhecimento Eletrônico nº 150905050264043. Ocorre que, quando da conferência física dos bens, constatou-se que, além do declarado no referido conhecimento eletrônico, a empresa também havia importado 7.930 (sete mil, novecentos e trinta) controles para vídeo game, totalizando a monta de R\$ 118.950,00 (cento e dezoito mil, novecentos e cinquenta reais), conforme se extrai das informações de fl. 11 do apenso I. Observa-se, portanto, que os acusados, ao deixarem de declarar parte da mercadoria importada, objetivavam a redução da base de cálculo referente aos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior, uma vez que tais bens possuem um valor unitário estimado em torno de US\$ 7,00 (sete dólares americanos) (fl. 08 do apenso I). Assim, por emitirem falsas declarações de conteúdo, os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa BIG BR Presentes Ltda - EPP, incidiram nas penas do artigo 299, do Código Penal. (...) Recebida a denúncia em 17.04.2013 (fl. 62), regularmente citados (fls. 107 e 109), os réus apresentaram defesa escrita às fls. 110/112 e 116. Verificada a inócuência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 121/vº), tendo sido interrogados os acusados (fls. 143/vº e 144/vº). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 156/vº e 159/163). A acusação sustentou a procedência da denúncia com relação à acusada Lei Soyok, requerendo sua condenação por entender comprovadas a materialidade e autoria delitiva. Quanto ao corréu Pengcheng Liu, requereu a sua absolvição, ao argumento da subsistência de dúvida quanto ao fato de ele participar conjuntamente da administração da empresa. A seu turno, a defesa pugnou pelo reconhecimento da exclusão de culpabilidade do réu Pengcheng Liu, aduzindo que ele nunca praticou nenhum ato gerencial ou administrativo na empresa. No mérito, sustentou a inocência dos acusados, alegando que as mercadorias foram adquiridas de um saldo na China, sendo que os acusados, por serem estrangeiros, desconheciam as práticas comerciais do Brasil, tendo confiado o preenchimento do documento de importação a um despachante. É o relatório. Preliminarmente, consigno que, ao que se depreende da leitura da denúncia, o crime do artigo 299 do Código Penal, supostamente praticado por Lei Soyok e Pengcheng Liu, visou a redução de parte dos tributos devidos sobre a importação de mercadorias. Vale dizer, ao omitirem no Conhecimento Eletrônico parte das mercadorias efetivamente destinadas à importação, os acusados, tal como descreveu a denúncia, objetivavam a redução da base de cálculo referente aos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior. Nesse passo, compreendo que, não só a descrição fática contida na denúncia contém elementos que caracterizam, em tese, o delito de descaminho previsto no art. 334, caput, do Código Penal, na modalidade tentada, como é inegável que o fim visado pelo fisco da verdade sobre fato juridicamente relevante (descrição inexacta do conteúdo das mercadorias) objetivou, especificamente, suprimir tributos incidentes sobre a importação de parte dessas mercadorias, de modo que o crime do art. 299 do Código Penal não se sustenta como crime autônomo, sendo crime-mecio absorvido pelo crime-fim, o do art. 334, caput, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, por força do princípio da consunção. Esclareço que, como as mercadorias em questão foram retidas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos antes mesmo de ultrapassarem a zona fiscal, não há falar-se em descaminho consumado e sim tentado, ocorrendo tão-somente a prática de ato tendente ao desembaraço aduaneiro, que não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Do exposto, aplico o artigo 383, do Código de Processo Penal, atribuindo aos fatos narrados na denúncia a definição jurídica contida no artigo 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. MATERIALIDADE Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestada a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais (Apenso I), notadamente o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 05/11. Consta de tais documentos que, durante fiscalização realizada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos na carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 150905050264043, transportada no contêiner CCLU6257106, consignada à empresa BIG BR PRESENTES LTDA - EPP, CNPJ 08.330.382/0001-23, foi constatada a inclusão de mercadorias não amparadas por nenhum dos códigos NCM informados no corpo da CE-Mercante, o que teria ocorrido com o objetivo de reduzir a base de cálculo dos tributos devidos pela operação. Tais mercadorias encontram-se descritas às fls. 11 e 30 do Apenso I, sendo 980 unidades de controle para vídeo game PSII (joystick), sem fio, à pilha, marca Dualshock2A; 4.270 unidades de controle para vídeo game PSII (joystick), com saída de conexão Playstation, marca Dualshock2A, e 2.680 unidades de controle para vídeo game PSII (joystick), com saída USB, marca USB, totalizando 7.930 unidades, avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 118.950,00, às quais foi aplicada a pena de perdimento. AUTORIA E CULPABILIDADE Quanto à autoria e culpabilidade, verifico pela ficha cadastral da pessoa jurídica BIG BR PRESENTES LTDA-EPP, encartada às fls. 114/115, que a administração da sociedade era exercida apenas pela corré Lei Soyok, fato este reconhecido pela própria acusada em seu interrogatório judicial (fl. 143). Interrogado, o acusado Pengcheng Liu declarou que à época dos fatos se encontrava estudando na China, esclarecendo que teve seu nome incluído no contrato social da empresa apenas por exigência legal de mais de uma pessoa para compor o quadro social desta, entretanto, nunca teve qualquer poder de gerência ou administração na sociedade. Diante desse quadro, considerando que nenhuma prova foi produzida nos autos que demonstrasse a participação do acusado nos fatos denunciados, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, reiterado pela defesa, para absolver Pengcheng Liu das imputações contidas na denúncia, por não haver prova de ter concorrido para tais infrações. O mesmo não se pode concluir com relação à corré Lei Soyok. Interrogada em Juízo, a acusada não

Expediente Nº 5034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004803-13.2009.403.6104 (2009.61.04.004803-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA PAULA IZZO FOZ(SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5035

INQUERITO POLICIAL

0006790-26.2005.403.6104 (2005.61.04.006790-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Diante da manifestação de fls. 101 do ilustre representante do Ministério Público Federal, oficie-se à Anatel autorizando a destruição dos equipamentos apreendidos, ali acautelados, conforme ofício de fls. 98, solicitando o envio do respectivo termo de destruição. Com a vinda da comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se, com as comunicações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-53.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: CARLA ROSA DOS SANTOS MONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE ALMEIDA FREIRE - SP300561, NATALIA TORRES SOUZA - SP311903

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLA ROSA DOS SANTOS MONTES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, requerendo ordem a determinar que a autoridade coatora realize o pagamento do benefício previdenciário nº 611.324.610-1 de titularidade da Impetrante no banco onde a mesma é correntista.

Aduz que recebe benefício de auxílio-doença, e por se tratar de pagamento temporário não possui cartão magnético para o recebimento, sendo obrigada a realizar o saque diretamente no caixa do banco. Entretanto, com a greve dos bancários, resta impossibilitada de receber seus proventos.

Com a inicial juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O pedido não comporta acolhida, pois não resta caracterizado o ato coator, porquanto os valores em questão foram devidamente depositados pelo Impetrado, devendo a Impetrante, caso entenda necessário, procurar os meios administrativos adequados para transferência do depósito do benefício para sua conta corrente.

Diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei nº 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-47.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: SEVERINO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALIPIO BARBOSA RAMOS - SP363608

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, ordem para tomar sem efeito os descontos efetivados no benefício previdenciário do impetrante. Em pedido sucessivo requer que os descontos totais não ultrapassem o

limite de 35% do benefício. Pede, ainda, a devolução dos descontos efetuados pelo INSS na competência 09/2015, referente ao período 01/09/2015 a 30/09/2015 na importância de R\$ 1.019,40 (um mil, dezenove reais e quarenta centavos), descontadas sob as rubricas Consignação (R\$ 679,60) e Consignação 13º Sal (R\$ 339,80) como também das competências seguintes caso voltem a ocorrer.

Aduz que ajuizou ação de revisão do seu benefício, sendo julgada procedente em primeira instância, com a concessão da antecipação da tutela. Com a apelação das partes, em instância superior, foi, de ofício, declarada a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício e julgado improcedente o pedido.

A partir de então o INSS vem cobrando, de forma consignada, os valores pagos em face da antecipação da tutela.

Bate pelo caráter alimentar das verbas e do recebimento de boa-fé.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os benefícios previdenciários revestem-se de caráter alimentar e, desta forma, presente o *fumus bonis iuris* que autoriza a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, há jurisprudência atualmente pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrepitibilidade dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedidos por força de decisão liminar judicial, notadamente pelo caráter alimentar de que se reveste o benefício concedido e pela ausência de má-fé processual.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLOÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. São irrepitíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1026231/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 18/08/2008)

A questão da devolução dos valores, não pode ser acatada, pois a via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança ou de repetição de indébito. Com efeito, o writ não se presta a produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, como já sedimentado na jurisprudência nacional. Nesse sentido dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." (Súmula 269).

"A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (Súmula 271).

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar ao Impetrado que se abstenha de efetuar os descontos referentes aos valores pagos em face da antecipação da tutela do benefício do autor (NB 103.618.407-0).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2015.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085439-58.1999.403.0399 (1999.03.99.085439-0) - JOAO RIBEIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

000133-72.2004.403.6114 (2004.61.14.000133-0) - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP357657 - MARCO TULIO ALONSO RONSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0001760-14.2004.403.6114 (2004.61.14.001760-0) - DANIEL ARMELIATO X LIVANETE FERREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se as partes para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que os documentos tem prazo de validade e após a expedição deverão ser retirados com urgência. Ainda, digam as partes se têm algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0002324-46.2011.403.6114 - ERIBERTO BATISTA DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP300648 - BRUNO BERGMANHS E SP301179 - PAULA MARQUES RODRIGUES)

Aos 21 de outubro de 2015, nesta cidade de São Bernardo do Campo, às 10 horas, na sala de conciliação deste Fórum, presente a Meritíssima Juíza Federal ANA LUCIA IUCKER MEIRELES DE OLIVEIRA, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, entre as partes acima referidas. Feito o pregão, compareceram o(a) autor(a) ERIBERTO BATISTA DE SOUZA, acompanhado(a) por seu(a) advogado(a), SUIANE APARECIDA COELHO PINTO, OAB 282.724, a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, representada por seu(a) preposto(a), acompanhado(a) pelo(a) advogado(a) da ré, DR. ROBERTO COUTO DE ALMEIDA, OAB nº 257.131, e o advogado da empresa SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., DR. MARINO SUGIJAMA DE BELJA, OAB/SP 307.140.

Abertos os trabalhos, pela parte ré foi requerida a juntada de procuração e substabelecimento no prazo de 10 (dez), o que foi deferido pela MM. Juíza. Em seguida, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A Ré Caixa Econômica Federal propõe: declarar inexistente o débito decorrente do contrato com título nº 21.2203.110.0011233/79, cancelar eventual apontamento em nome da parte autora decorrente deste contrato dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais que será pago em até 20 (vinte) dias. Ouvida a parte Autora notícia: que aceita a proposta ofertada, bem como concorda com a exclusão da parte ré SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA do polo passivo. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, e considerando que o causídico tem poderes expresso para transigir em nome da ré, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. O depósito será realizado na conta da advogada da parte autora Dra. SULANE APARECIDA COELHO PINTO, Banco do Brasil, ag. 5969-2, conta corrente nº 6579-X, CPF nº 970.596.846-20. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e renunciam de eventuais recursos. Nada mais havendo foi encerrada esta audiência, lavrando-se o presente termo, o qual vai assinado pelos presentes.

0008642-11.2012.403.6114 - MARIA EVA DA CONCEICAO SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 69: Defiro pelo prazo requerido.

0003976-30.2013.403.6114 - FABIO PACHECO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AFLEM COM/ PRODUTOS ELETRONICOS DE INFORMATICA LTDA

Aos 21 de outubro de 2015, nesta cidade de São Bernardo do Campo, às 10 horas, na sala de conciliação deste Fórum, presente a Meritíssima Juíza Federal ANA LUCIA IUCKER MEIRELES DE OLIVEIRA, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, entre as partes acima referidas. Feito o pregão, compareceram o(a) autor(a) FABIO PACHECO, acompanhado(a) por seu(a) advogado(a), RAFAEL MOREIRA DA SILVA, OAB nº 283.802, a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acompanhado(a) pelo(a) advogado(a) da ré, DEBORA VIEIRA LUSTOSA, OAB nº 344194. Abertos os trabalhos, pela parte ré foi requerida a juntada de procuração e substabelecimento. Em seguida, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A Ré propõe: o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos materiais e morais, incluído honorários advocatícios, que será pago em até 10 (dez) dias. Ouvida a parte Autora notícia: que aceita a proposta ofertada e desiste da ação em relação à parte Ré AFLEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE INFORMATICA LTDA. A seguir, passou a MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Homologo a desistência requerida pelo autor no que tange a empresa AFLEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE INFORMATICA LTDA, extinguo o feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Em relação à Caixa Econômica Federal, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, e considerando que o causídico tem poderes expresso para transigir em nome da ré, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. O depósito será realizado na conta do advogado da parte autora, Banco Bradesco S.A., ag. 3487-8, conta corrente nº 864-8, CPF nº 306.798.028-00 (telefone 11-4051-1355), emailrafael.moreiradasilva@hotmail.com. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e renunciam de eventuais recursos. Nada mais havendo foi encerrada esta audiência, lavrando-se o presente termo, o qual vai assinado pelos presentes.

0005510-09.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP188279 - WILDNER TURCI)

Aos 21 de outubro de 2015, nesta cidade de São Bernardo do Campo, às 10 horas, na sala de conciliação deste Fórum, presente a Meritíssima Juíza Federal ANA LUCIA IUCKER MEIRELES DE OLIVEIRA, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, entre as partes acima referidas. Feito o pregão, compareceram o(a) autor(a) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES, acompanhado(a) por seu(a) advogado(a), FLAVIA DI FAVARI GROTTI, OAB nº 203.787/SP, a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, representada por seu(a) advogado ROBERTO COUTO DE ALMEIDA, OAB/SP 257.131, e a ré MASTERCARD, representada por RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA, RG 48174282 SSP/SP acompanhado(a) pelo(a) advogado(a) da ré, MARCIA ANTICO BARBOSA, OAB nº 216.608/SP. Abertos os trabalhos, pela parte ré MASTERCARD foi requerida o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento e carta de preposição original, o que foi deferido pela MMa. Juíza. Em seguida, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A seguir, passou a MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: A Ré propõe: o pagamento do valor de 5.000,00 a título de indenização por danos materiais e morais que será pago em até 20 (dez) dias. Ouvida a parte Autora notícia: que aceita a proposta ofertada. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, e considerando que o causídico tem poderes expresso para transigir em nome da ré, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC; em relação à ré MASTERCARD julgo extinto nos termos do artigo 267, VI CPC. Declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. O depósito será realizado na conta da autora, na Caixa Econômica Federal (104), ag. 0346, conta corrente nº (operação 001) 397-0, CPF nº 119.674.528-57 (telefone 11-4101.8608), flaviafavari@ig.com.br. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e renunciam de eventuais recursos. Nada mais havendo foi encerrada esta audiência, lavrando-se o presente termo, o qual vai assinado pelos presentes.

0005569-60.2014.403.6114 - CASSIA ANGELICA PAULINO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a intimação negativa do (a) autor (a) às fls. 74/75, intime-se o patrono da parte autora a providenciar seu comparecimento na audiência designada para o dia 18/11/2015, às 14:30 horas, independente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027909-96.1999.403.0399 (1999.03.99.027909-6) - ELIEL BARBOZA DA SILVA X FRANCISCO PEDROSA LIMA X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X NOBUO IONEDA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEDROSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUO IONEDA X ELIEL BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEDROSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUO IONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230714 - CAROLINA NEUBERN DE SOUZA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0006270-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006270-0) - RICHARD DMYTRAK X SILMARA FANTI DMYTRAK(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X RICHARD DMYTRAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA FANTI DMYTRAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0000131-87.2013.403.6114 - NELSON PINTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-24.2015.4.03.6114

REQUERENTE: JAIR RUIS CHAGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI - SP253195, JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500196-67.1997.403.6114 (97.1500196-3) - EDGAR FERREIRA DO AMARAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X MARIO BENEDITO DE FREITAS X VICENTINA MARIA DE JESUS X JOSE BRUNO FRANZINO X SERGIO GIBELLI ROSSI X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X OSVALDO JOSE MAROTTI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENEDITO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUNO FRANZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GIBELLI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE MAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

1508294-41.1997.403.6114 (97.1508294-7) - TARSILA GONCALVES GAGLIARDI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TARSILA GONCALVES GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$0.000,00, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

1502676-81.1998.403.6114 (98.1502676-3) - CONCEICAO APARECIDA DONEGA X DENISE DONEGA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X CONCEICAO APARECIDA DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X DENISE DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3) - ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122426 - OSMAR ELY BARRROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARRROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARRROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0087116-26.1999.403.0399 (1999.03.99.087116-7) - MIGUEL GALLO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.683,05, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001753-95.1999.403.6114 (1999.61.14.001753-4) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001071-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001071-4) - JOSE DANTAS X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO BORGES X SERGIO MENDES - ESPOLIO X SONIA MARIA CANESCHI MENDES X HENRIQUE DE CAMARGO CASTRO X MIGUEL FASSA X BENEDITO ANDREOTTI X ANTONIO DE JESUS ZAMUNER X JOAO ALVES MACHADO X HERALDO SARTORI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.506,89, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001154-88.2001.403.6114 (2001.61.14.001154-1) - ALGEMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALGEMIRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001631-14.2001.403.6114 (2001.61.14.001631-9) - JOSE BATISTA PEREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito complementar em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.086,86, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001706-53.2001.403.6114 (2001.61.14.001706-3) - JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito complementar realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

0000335-20.2002.403.6114 (2002.61.14.000335-4) - IRACY DE JESUS DA SILVA(SP238378 - MARCELO GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARLOT) X IRACY DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001863-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TOSHIOKI OKABAYASHI - ESPOLIO X TEREZA MICHIE OKABAYASHI X KAZUKO OKABAYASHI RAMOS X HAMILTON JOSE JANUARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIOKI OKABAYASHI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004161-54.2002.403.6114 (2002.61.14.004161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ARNALDO SUEZA CRUZ - ESPOLIO X IRENE LUPPI SUEZA CRUZ X ROBERTO SUEZA CRUZ X ARNALDO SUEZA CRUZ JUNIOR X ANA PAULA MAZZA CRUZ X MONICA VITORIA SUEZA CRUZ X FRANCISCO CARLOS CUELHO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRENE LUPPI SUEZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SUEZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SUEZA CRUZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA VITORIA SUEZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004543-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004543-9) - ARI DE LIMA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARI DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004573-82.2002.403.6114 (2002.61.14.004573-7) - JOSE APARECIDO FURLANETO(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE APARECIDO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005889-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005889-6) - RENATO SOARES CASTANHA X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X ARLINDO ALVARES MANOEL X MARIA LUCIA PEREIRA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RENATO SOARES CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ALVARES MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor da quantia de R\$ 72,55, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006084-18.2002.403.6114 (2002.61.14.006084-2) - APARECIDO TERTO ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X APARECIDO TERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001349-05.2003.403.6114 (2003.61.14.001349-2) - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001376-85.2003.403.6114 (2003.61.14.001376-5) - BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001647-94.2003.403.6114 (2003.61.14.001647-0) - ENOC FERNANDES DE LIMA X MAURILIA MARIA DE LIMA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ENOC FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002874-22.2003.403.6114 (2003.61.14.002874-4) - FRANCISCO DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor da quantia de R\$9.001,36, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003136-69.2003.403.6114 (2003.61.14.003136-6) - GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005240-34.2003.403.6114 (2003.61.14.005240-0) - CARLOS APARECIDO SEIXAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS APARECIDO SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006406-04.2003.403.6114 (2003.61.14.006406-2) - JOSE LUIZ PESSOTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE LUIZ PESSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito complementar realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0007546-73.2003.403.6114 (2003.61.14.007546-1) - LUCIO ALVES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007928-66.2003.403.6114 (2003.61.14.007928-4) - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008130-43.2003.403.6114 (2003.61.14.008130-8) - ANTONIO CORDEIRO DE MENDONCA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CORDEIRO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008306-22.2003.403.6114 (2003.61.14.008306-8) - SILVALDO CAETANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVALDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008349-56.2003.403.6114 (2003.61.14.008349-4) - ROGERIO APARECIDO DE SOUZA(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROGERIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256205B - JOSÉ MOREIRA PACHECO)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008488-08.2003.403.6114 (2003.61.14.008488-7) - SANDRA FERREIRA BALDI MOREIRA X ANTONIO MOREIRA - ESPOLIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANDRA FERREIRA BALDI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001128-85.2004.403.6114 (2004.61.14.001128-1) - LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001707-33.2004.403.6114 (2004.61.14.001707-6) - CINCINATO MARTINS FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CINCINATO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001955-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001955-3) - NIVALDO APARECIDO MANFRE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NIVALDO APARECIDO MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005998-76.2004.403.6114 (2004.61.14.005998-8) - LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007657-23.2004.403.6114 (2004.61.14.007657-3) - MARCO BAIOCCHI(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO BAIOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002813-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002813-0) - CARLOS ALBERTO GOMES DE ARAUJO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000563-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000563-7) - MANOEL ARLINO DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL ARLINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001740-86.2005.403.6114 (2005.61.14.001740-8) - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002422-41.2005.403.6114 (2005.61.14.002422-0) - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003539-67.2005.403.6114 (2005.61.14.003539-3) - DANILA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA VENANCIO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANILA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004412-67.2005.403.6114 (2005.61.14.004412-6) - MANOEL VIEIRA TEIXEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL VIEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito complementar realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0004919-28.2005.403.6114 (2005.61.14.004919-7) - SILVANO BATISTA BONFIM(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVANO BATISTA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005241-48.2005.403.6114 (2005.61.14.005241-0) - EDINALDO GONZAGA DE ABREU(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDINALDO GONZAGA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005654-61.2005.403.6114 (2005.61.14.005654-2) - LUIZ BORGES FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005673-67.2005.403.6114 (2005.61.14.005673-6) - LOURINALDO FELIPE DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURINALDO FELIPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007023-90.2005.403.6114 (2005.61.14.007023-0) - GENESIO APARECIDO TRINDADE(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENESIO APARECIDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000731-55.2006.403.6114 (2006.61.14.000731-6) - WALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP015902 - RINALDO STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001692-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001692-5) - MARIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002512-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002512-4) - ANA PAULA OLIVEIRA DE ALMEIDA X GABRIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA X ALTINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA PAULA OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$ 2.035,61 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002873-32.2006.403.6114 (2006.61.14.002873-3) - MESSIAS VIRGILINO VIEIRA - ESPOLIO X VALQUIRIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA X MARCIO ALESSANDRO DA SILVA VIEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALQUIRIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALESSANDRO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003068-17.2006.403.6114 (2006.61.14.003068-5) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004107-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004107-5) - ILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS) X ILSO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004350-90.2006.403.6114 (2006.61.14.004350-3) - IRACY LAUREANA DA SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRACY LAUREANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$ 4.257,86 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004391-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004391-6) - ESMELINDA DE FRANCA PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ESMELINDA DE FRANCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004864-43.2006.403.6114 (2006.61.14.004864-1) - JOAO PEDRO GHIORZI SOUSA(SP077594 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO PEDRO GHIORZI SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$ 2.900,45 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005079-19.2006.403.6114 (2006.61.14.005079-9) - ROBERTO SOARES DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROBERTO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005113-91.2006.403.6114 (2006.61.14.005113-5) - MARILENE SICIPURA DE QUEIROGA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARILENE SICIPURA DE QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005275-86.2006.403.6114 (2006.61.14.005275-9) - ETELVINA LIMA BEZERRA(SP201688 - EDUARDO AUGUSTO DE SOUSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ETELVINA LIMA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005516-60.2006.403.6114 (2006.61.14.005516-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006404-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006404-0) - MARIA JOSE NUNES MORENO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE NUNES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NUNES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006551-55.2006.403.6114 (2006.61.14.006551-1) - SIDNEY DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SIDNEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006726-49.2006.403.6114 (2006.61.14.006726-0) - CLAUDIO RODRIGUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$ 3.176,09 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007233-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007233-3) - MANOEL DA SILVA MATA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL DA SILVA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007263-26.2007.403.6114 (2007.61.14.0007263-1) - LEVI DE FREITAS SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LEVI DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003253-21.2007.403.6114 (2007.61.14.003253-4) - MICHELE LATTARO X LUIZ CARLOS MAISTRO X NELSON ROMERO X JOSE BRAZ(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MICHELE LATTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MAISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004563-62.2007.403.6114 (2007.61.14.004563-2) - RICARDO ROSTAUSKAS(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RICARDO ROSTAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005621-03.2007.403.6114 (2007.61.14.005621-6) - GENESIO MATARUCO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENESIO MATARUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$0.000,00, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005770-96.2007.403.6114 (2007.61.14.005770-1) - JOAO HENRIQUE DE VASCONCELOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO HENRIQUE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1) - JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JAILSA LOPES BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$ 1.879,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007512-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007512-0) - CECILIA MACHADO BALDUIN(SP036420 - ARCIIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CECILIA MACHADO BALDUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000251-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000251-0) - IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000763-89.2008.403.6114 (2008.61.14.000763-5) - VALDELICE VIEIRA SIMAS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDELICE VIEIRA SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000901-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000901-2) - MANOEL DIVINO ROSA - ESPOLIO X ESTER BASTOS ROSA X LETICIA BASTOS ROSA X SABRINA BASTOS ROSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL DIVINO ROSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000998-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000998-0) - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001229-83.2008.403.6114 (2008.61.14.001229-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002045-65.2008.403.6114 (2008.61.14.002045-7) - ANTONIO CAETANO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002581-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002581-9) - NILDE CARLUCCI VILLA ROSA(SP190586 - AROLDO BROLL E SP105715E - VIVIANE LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NILDE CARLUCCI VILLA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002856-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002856-0) - GILZA BATISTA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILZA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003720-63.2008.403.6114 (2008.61.14.003720-2) - RENATO BALBINO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito complementar realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0004499-18.2008.403.6114 (2008.61.14.004499-1) - CICERO ALVES BONFIM(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO ALVES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005492-61.2008.403.6114 (2008.61.14.005492-3) - CLEIDE GROTTI ANDRIANI(SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEIDE GROTTI ANDRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007234-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007234-2) - JESUINO NUNES MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JESUINO NUNES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.222,05, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007954-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007954-3) - LUIZ CARLOS SOEIRO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0013471-95.2008.403.6301 - IVONE CAETANO DE SOUZA X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVONE CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000026-52.2009.403.6114 (2009.61.14.000026-8) - CLAUDIO MENDES TORRES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLAUDIO MENDES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000284-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000284-8) - NELSON RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001742-17.2009.403.6114 (2009.61.14.001742-6) - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001935-32.2009.403.6114 (2009.61.14.001935-6) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002309-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002309-8) - MARCIO DONIZETE GARCIA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIO DONIZETE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito complementar realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0002419-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002419-4) - LAURIVIO PAES PONTES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAURIVIO PAES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002913-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002913-1) - MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito complementar realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0002939-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002939-8) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito complementar realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0003477-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003477-1) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE SEVERINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003532-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003532-5) - HERMELINDO CASARINI FILHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HERMELINDO CASARINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004850-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004850-2) - LUIZ MENDES SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ MENDES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004856-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004856-3) - MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103196 - LISETE DE ALBUQUERQUE PERA)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLO TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILSON VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005583-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005583-0) - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARNAUDO DANTAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005592-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005592-0) - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007163-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007163-9) - FERNANDA MOURA GARCIA X MARILENE MOURA DE CASTRO MARQUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FERNANDA MOURA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MOURA DE CASTRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007223-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007223-1) - MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007231-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007231-0) - NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008123-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008123-2) - CLECIO SANTOS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLECIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008174-52.2009.403.6114 (2009.61.14.008174-8) - ILTON CABRAL DOS SANTOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILTON CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$ 1.105,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008176-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008176-1) - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008968-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008968-1) - JOSE RUBEN ALVES CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE RUBEN ALVES CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.038,53, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0009633-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009633-8) - MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001556-57.2010.403.6114 - WILSON DEMARCHI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X WILSON DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002497-07.2010.403.6114 - MAURICIO JOSE ZACARIAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MAURICIO JOSE ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito complementar realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

0002566-39.2010.403.6114 - DOMINGOS ULISSES NETO FILHO(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS ULISSES NETO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003222-93.2010.403.6114 - LETICIA AZEVEDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WANDERLEY BELARMINO DA SILVA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LETICIA AZEVEDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BELARMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003329-40.2010.403.6114 - ANTONIO EVILASIO DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO EVILASIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito complementar realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

0004026-61.2010.403.6114 - VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005026-96.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO MONTEIRO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005668-69.2010.403.6114 - SANDRA NAGITTA LOMBARDO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANDRA NAGITTA LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008935-49.2010.403.6114 - JOSUE ANTONIO DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSUE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128405 - LEVI FERNANDES)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0009004-81.2010.403.6114 - MAURICIO BOTONI X MAURO PINTO DE CARVALHO X MILTON NONATO DO NASCIMENTO X NELSON DE SALVI X WILSON OLLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MAURICIO BOTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON OLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NONATO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000590-60.2011.403.6114 - MARCIO LEONARDO DA SILVA(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001036-63.2011.403.6114 - MARIO MATTOS NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIO MATTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.293,17, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003009-53.2011.403.6114 - JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003446-94.2011.403.6114 - ROBERTO VERRONE(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO VERRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003563-85.2011.403.6114 - IRINEU FURLAN DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRINEU FURLAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004166-61.2011.403.6114 - FRANCISCO FAUSTINO DE LISBOA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO FAUSTINO DE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004567-60.2011.403.6114 - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEMERVAL LOIOLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006087-55.2011.403.6114 - ANTONIO SERGIO PALANCA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO SERGIO PALANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006506-75.2011.403.6114 - ANTONIO DE ANDRADE MOTTA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO DE ANDRADE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008876-27.2011.403.6114 - CARLOS EDNARDO ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS EDNARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0010232-57.2011.403.6114 - SERGIO ALVES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002982-36.2012.403.6114 - MARIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003124-40.2012.403.6114 - DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005871-60.2012.403.6114 - MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005895-88.2012.403.6114 - ATEMICIO ALVES QUEIROZ(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ATEMICIO ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005865-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005865-8) - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito complementar realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0007889-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007889-0) - NARCIZO NUNES DE CAMPOS(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA E PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NARCIZO NUNES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500545-70.1997.403.6114 (97.1500545-4) - HELIO BENEDITO RIBEIRO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0010587-53.2000.403.6114 (2000.61.14.010587-7) - JOSE BORGES DOS SANTOS X BENEDITO ADAO CARDOSO X EDWIN HOBI X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$10.472,80 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o(s) Autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003490-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003490-5) - LEOCADIA GIMENES TENREIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LEOCADIA GIMENES TENREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001994-64.2002.403.6114 (2002.61.14.001994-5) - JOSE GONCALVES DE MOURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE GONCALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003231-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003231-0) - REGINA MARIA ANGELO DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA X ROSELI DA SILVA X EDUARDO DA SILVA X CRISTINA MARIA DA SILVA X JULIO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X REGINA MARIA ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008268-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008268-4) - GILMAR ANTONIO DE MESQUITA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILMAR ANTONIO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008317-51.2003.403.6114 (2003.61.14.008317-2) - MANOEL PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ROSA PEREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.425,61, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001196-64.2006.403.6114 (2006.61.14.001196-4) - BENEDICTA MARQUES BETIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BENEDICTA MARQUES BETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004123-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004123-3) - MARIA DE SOUZA NUNES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003268-87.2007.403.6114 (2007.61.14.003268-6) - DANIEL BISPO DOS SANTOS X HELIO FERRARI X ARISTIDES DE CARVALHO X CARLOS APARECIDO DE ARRUDA X JAIME VITORIO DIAS - ESPOLIO X MARIA ZORAIDE DIAS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DANIEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITORIO DIAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X MARIA ZORAIDE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o(s) Autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006825-82.2007.403.6114 (2007.61.14.006825-5) - NEREU OLIVEIRA BACELAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEREU OLIVEIRA BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003393-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003393-2) - JOSELIA MARIA VELOSO SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSELIA MARIA VELOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005126-51.2010.403.6114 - SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002297-29.2012.403.6114 - MARIA CELIA MOREIRA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CELIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001150-17.2002.403.6114 (2002.61.14.001150-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005286-57.2002.403.6114 (2002.61.14.005286-9) - FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002389-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002389-6) - LAISE FARINA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAISE FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0009674-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009674-0) - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

Expediente Nº 10097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003529-78.2015.403.6338 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a sustação do protesto do título Nº 197431, junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo.Aduz a requerente que se trata de título frio, emitido por Caio Prado Barcelos Alimentos ME e protestado pela CEF.A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas às fls. 80/81.É o relatório. Decido.Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelos réus e eventual produção de provas.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada.Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007018-19.2015.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que a v. acórdão de fls. 190/194 proferido em sede de agravo de instrumento, reformou a decisão de fls. 150/152 e 184, para determinar a recomposição do polo passivo da demanda com seus sujeitos originários.Assim sendo, inexistindo empresa pública federal no polo passivo da demanda, devolvam-se os autos à Justiça Estadual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007032-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILSON SILVA LOURENCAO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Vistos. Fls. 1374/1377. Informem os Exequentes SESC, SENAC e União Federal o valor atualizado de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias.Encaminhe-se cópia desta decisão à 2ª Vara Federal deste Forum, em atenção ao ofício 754/2015, expedido nos autos nº 1505726-18.1998.403.6114, informando que os valores atualizados serão oportunamente encaminhados, após a manifestação das partes.

ALVARA JUDICIAL

0007017-34.2015.403.6114 - ELISABETH APARECIDA ABRAO FAKIH(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de Alvará Judicial, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o soergimento de depósitos do FGTS.O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 5.860,56.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 10099

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002043-42.2001.403.6114 (2001.61.14.002043-8) - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO II(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeçam-se os alvarás em favor das partes, consoante determinação de fls. 197. Intimem-se.

Expediente Nº 10102

MANDADO DE SEGURANÇA

0006633-16.2015.403.6100 - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de salário maternidade.A inicial veio instruída com documentos.Vieram os autos redistribuídos a este Juízo.DECIDO.Ausente a relevância dos fundamentos.A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.Quanto ao salário maternidade, expressa é a lei que determina a incidência da contribuição sobre o benefício previdenciário pago. Precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZASALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. NATUREZA INDEENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2012).Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Requisitem-se as informações e após visto ao Ministério Público Federal.Oficie-se e Intimem-se.

0006771-38.2015.403.6114 - SAO BERNARDO ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SÃO BERNARDO ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando que a não submissão à exigência de recolhimento de PIS e COFINS, nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de apuração das mencionadas contribuições, estabelecidas pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/15.Em apertada síntese, alega que, por força das Leis 10.637/02 e 10.833/03, cumuladas com o art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/04, regulamentada pelo Decreto n. 5.442/2005, as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas regime não cumulativo de apuração do PIS e COFINS estavam sujeitas à alíquota zero. Posteriormente, com a edição dos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente, o que é ilegal, porquanto a matéria, majoração de tributo por meio da revogação da alíquota zero, deve ser tratada exclusivamente por lei formal, vedada a via eleita pelo Executivo Federal. Haveria inconstitucionalidade e ilegalidade na revogação da alíquota zero por decreto, porquanto ausente disposição constitucional para majoração das alíquotas das contribuições mencionadas, na via eleita. Haveria, ainda, ofensa à não cumulatividade, posto que o legislador ordinário não pode reduzir os créditos do contribuinte, por se tratar de matéria constitucional. Reputa ocorrência de violação à isonomia e proibição de discriminação na instituição de tributo, na medida em que há tratamento distinto entre contribuintes que adotem a sistemática cumulativa daqueles que se valem da não cumulativa. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas às fls. 45/46.Relatei o necessário. DECIDO. Cabe à lei formal, aprovado pelo Legislativo, prever todos os elementos da hipótese de incidência, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade, quais sejam: (i) fato gerador; (ii) base de cálculo; (iii) alíquota; (iv) sujeito ativo; (v) sujeito passivo. As leis instituidoras do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, observaram essa exigência, no que são constitucionais.Por meio da Lei n. 10.865/04, art. 27, 2º (2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), autorizou-se ao Poder Executivo, por meio de decreto, a redução ou majoração, depois de reduzidas, obviamente, das alíquotas das citadas contribuições. A par disso, editou-se o Decreto n. 5.442/2005 que reduziu a zero as alíquotas originariamente previstas das referidas contribuições, incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo.Posteriormente, revogou-se a alíquota zero, por meio dos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, de modo que as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente.Não vejo qualquer vício, independente da natureza, constitucional ou legal, no procedimento adotado, porquanto há previsão legal para redução ou majoração, por decreto, das alíquotas, estabelecida no dispositivo supratranscrito. Essa delegação ao Poder Executivo, por si só, não representa inconstitucionalidade, porque as alíquotas originárias têm previsão em lei formal. Ressalta-se a higidez da delegação, a vedação à majoração das alíquotas além do quanto fixado nas leis instituidoras das contribuições aludidas acima. Se houvesse inconstitucionalidade, esta seria de não dupla, tanto para afastar a majoração quanto a redução, não sendo aceitável que o dispositivo seja válido para um fim benéfico ao contribuinte e inválido quando o prejudica. O que houve, acertadamente, a utilização do paralelismo das formas, regra segundo a qual determinado regramento há de ser revogado por outra da mesma natureza ou de hierarquia superior. Assim, revogado o decreto instituidor da alíquota zero, por outro, passa a vigor a alíquota nova fixada no ato normativo revogador, desde que observador os limites legais, como ocorreu na espécie. Ressalto que embora a legalidade tributária seja matéria constitucional, não há necessidade de autorização da Constituição para que se majore as alíquotas como na situação descrita nos autos, uma vez que a exigência normativa é de: (i) exigência de lei formal prevendo os elementos da hipótese de incidência; (ii) autorização legal para redução e majoração das respectivas alíquotas. Do mesmo modo, não há violação ao princípio da não cumulatividade. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho. Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinea-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção. Na regulamentação do dispositivo 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricção que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e

COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda. Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amíde do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionadas. A opção legislativa, no entanto, de redução dos créditos dedutíveis não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição na Lei Maior da República do termo não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS. Também não há ofensa ao princípio da isonomia e da proibição de não discriminação de contribuintes que se encontrem em igual situação. O tratamento distinto decorre da sistemática de apuração do PIS e da COFINS, não havendo diferenciação entre os contribuintes que adotem o mesmo regime, ou seja, sendo o regime cumulativo eleito, aplicam-se as disposições correlatas; tratando-se de não cumulativo, incide o regramento da não cumulatividade. A diferença de tratamento, portanto, decorre das sistêmicas de apuração do tributo, situação de fato e de direito incidentes na espécie. Não há, assim, similitude entre os contribuintes para se concluir pela ofensa aos postulados mencionados. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3688

EXECUCAO DA PENA

0015509-65.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON AUGUSTO DOMINGUES(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Considerando a concordância do Ministério Público Federal, determino o aproveitamento das 112 (cento e doze) horas de trabalhos comunitários prestados em clínica de dependência química como horas de prestação de serviços comunitários no qual foi condenado o réu. Comunique-se a Central de Penas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0001035-70.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CLAYTON DE GODOY(SPI27784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Mandado de Intimação nº 1220/2015 - Intimação do(a) condenado(a) CLAYTON GODOY (item 01 desta decisão) Local: Rua Dr. Joaquim Rodrigues de Siqueira, nº 2029, bairro Bela Vista, nesta cidade. Vistos. 1. Fls. 50: DEFIRO: Intime-se o(a) condenado(a), por derradeira vez, para dar início imediato ao cumprimento da pena, de acordo com sua disponibilidade (dias comuns ou aos finais de semana), nos seguintes termos: 1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua Riachuelo, 172, Centro, São Carlos - SP), em 05 (cinco) dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 03 anos. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão; 1.2. Pagar, em 05 (cinco) dias, prestação pecuniária no valor de R\$ 5.116,65, conforme cálculos (fls. 20/22). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN-OUTRAS RECEITAS, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão; 1.3. Pagar, em 05 (cinco) dias, multa no valor de R\$ 213,19, conforme cálculos (fls. 20/22). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001847-15.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DANIEL GENEROSO CORREA(SP075583 - IVAN BARBIN)

Fls. 58/59: Com razão a defesa. Verifico que a GRU recolhida às fls. 50 trata-se das custas processuais. Destaco que, para o ressarcimento do valor recolhido indevidamente (fls. 51 - R\$ 22,63), a parte, caso tenha interesse, deve solicitar à Receita Federal. Oficie-se na Ação Penal à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa das custas processuais tendo em vista o recolhimento comprovado nestes autos. Traslade-se cópia do presente aos autos da Ação Penal juntamente com cópia da GRU de fls. 50. Encaminhe-se cópia do presente e de fls. 60 ao juízo deprecado. Alerto a defesa que, além da prestação de serviços comunitários, existe a prestação pecuniária a ser paga no valor de R\$ 8.580,06 parcelado em 20 vezes mensais e sucessivas de R\$ 429,00 em depósito em juízo na Caixa Econômica Federal vinculado a estes autos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-38.2006.403.6115 (2006.61.15.000137-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X DANIELA FABIANA ROSA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001080-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001080-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALTER PIRES DA SILVA(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO) X CASSIANA SANTANA(SPI35768 - JAIME DE LUCIA) X ALINE BENFICA AMORIM(SPI38091 - ELAINE HAKIM MENDES)

(PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO RÉU VALTER PIRES DA SILVA): abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

0001453-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001453-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal e a informação de exclusão do débito do programa de parcelamento, determino o PROSSEGUIMENTO do feito. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) (fls. 157/159) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em tela. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intimem-se as partes para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços atuais das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da oitiva. Na sequência, depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s), tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0001502-25.2009.403.6115 (2009.61.15.001502-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FRANCISCO FERNANDO DA SILVA(SP295271 - ANTONIO VISCONTI E SPI23723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)

PUBLICAÇÃO PARA CIENCIA DA SENTENÇA E DO DESPACHO DE FLS. 340. SENTENÇA: Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado FRANCISCO FERNANDO DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 171, ambos do Código Penal, em concurso material. Segundo a peça acusatória, o réu falsificou autenticações bancárias de Guias da Previdência Social de segurados, contratados por seus clientes, recebendo destes os valores referentes aos recolhimentos e não efetuando os pagamentos das referidas guias à autarquia. A denúncia foi recebida em 03/08/2011 (fls. 140). O réu foi citado (fls. 144) e, não tendo apresentado defesa por patrono constituído, foi-lhe nomeado advogado dativo (fls. 146) que apresentou resposta escrita à acusação (fls. 151-2). Decisão proferida em 15/01/2013 afastou a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa, bem como, não sendo vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, determinou a expedição de precatórias para oitiva de testemunhas (fls. 154). As testemunhas foram ouvidas por precatória (fls. 189, 246-7 e 287). Em 13/11/2014 o réu foi interrogado. Ao final da audiência, as partes não requereram diligências complementares e foi concedido prazo para alegações finais escritas (fls. 307-9). Em suas razões finais, a acusação pleiteou a condenação, asseverando que o acervo probatório demonstra tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, destacando, contudo, que, com relação ao delito previsto no art. 297, a conduta melhor se amolda ao delito previsto no 1º, I, do art. 293 do Código Penal. Também salientou a necessidade de reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal (fls. 310-20). A defesa, de outro lado, sustentou que não há provas quanto à falsificação e que não houve estelionato qualificado, haja vista que as guias apreendidas foram regularizadas pelo empregador. Requeru a absolvição. (fls. 322-3) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A priori, razão assiste ao membro do parquet federal quanto à adequação da tipificação legal de uma das condutas imputada ao acusado, o que impõe a emendatio libeli, nos termos do art. 383 do CPP. Observe-se que, embora as penas preconizadas no art. 293, 1º, I, do Código Penal sejam mais severas do que as previstas no art. 297 do mesmo diploma legal, a denúncia narra de modo claro que as informações falsas teriam sido inseridas em guias de recolhimento da Previdência Social, do FGTS e de Informações à Previdência Social. Como o réu se defende da imputação de fatos e não do tipo penal, não há qualquer vedação legal à correção da capitulação legal. Nessa esteira, a conduta imputada ao réu encontra-se tipificada nos seguintes dispositivos legais: Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...). V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável (...). Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. I - Incorre na mesma pena quem: I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo (...). (destaque) Estelionato. Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. O delito previsto no inciso I do 1º do art. 293 do Código Penal insere-se no capítulo do Código Penal denominado da falsidade de títulos e outros papéis públicos e tutela a fé pública. Pune aquele que usa, guarda, possui ou detém alguns dos papéis falsificados enumerados no caput. O dolo é elemento integrante do tipo, sendo indispensável o prévio conhecimento acerca da inautenticidade do papel. Em relação ao tipo penal delineado no art. 171, caput, do Estatuto Repressor, ministra-nos José Paulo Baltazar Júnior: [...] Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganamento. (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61) Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). A corroborar este entendimento, os dizeres de Guilherme de Souza Nucci: Obter vantagem indevida, induzindo alguém ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está despojando de seus

perences. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinho. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida. (Código Penal Comentado, Ed. RT, 6ª Edição, SP, 2006, p. 720). Para que exista o delito de estelionato, faz-se necessária a existência dos quatro requisitos citados no art. 171, CP, são eles: obtenção de vantagem ilícita; que cause prejuízo a outrem; mediante utilização de um artifício ou ardil; que induza ou mantenha alguém em erro. Na falta de um destes elementos, não se completa a figura delitiva, podendo, entretanto, formar-se outro crime. No caso concreto, a vantagem ilícita teria sido obtida mediante a apropriação pelo réu de valores a ele pagos que se destinavam à quitação de contribuições previdenciárias da seguradora Isabel Amaral, funcionária de Jarbas de Carvalho Mello, responsável tributário pelo recolhimento, através do emprego de meio fraudulento, qual seja, a entrega das GPS com autenticações bancárias falsas. O acusado, portanto, ao descumprir o ajuste feito com Jarbas de Carvalho Mello, manteve-o em erro ao receber as quantias destinadas ao INSS, apropriando-se dos valores ao invés de efetuar os recolhimentos à Autarquia. Anoto, nesse ponto, que não se trata de estelionato qualificado, mas sim de estelionato simples, praticado contra o cliente do réu - Jarbas de Carvalho Mello - que teve que efetuar os recolhimentos previdenciários de sua empregada novamente (fls. 71-3). Do laudo pericial acostado às fls. 105-11, que examinou as guias acostadas às fls. 51/55, com autenticações da Caixa Econômica Federal, extrai-se que: (...) Todas as autenticações questionadas, constantes nas cinco guias encaminhadas para exame, são falsas. (...) Ademais, a Caixa Econômica Federal foi oficiada e informou que os recolhimentos das guias não são autênticos (fls. 67). Em relação às demais guias, cujas autenticações referem-se ao Banco do Brasil (fls. 41/50), informou a instituição bancária que o recolhimento não foi efetuado na unidade acima, atendendo em vista: AUTENTICAÇÃO NÃO CONFERE COM A FITA DE CAIXA (fls. 65). Quanto ouvido perante o INSS, no bojo do processo administrativo instaurado pela autarquia, o réu afirmou, in verbis: (...) Com respeito às autenticações, afirmou que recebia o valor das guias de seus clientes, às vezes juntamente com o valor das mensalidades outras vezes não, separadamente e geralmente ia pessoalmente aos estabelecimentos bancários, banco do Brasil e caixa econômica federal e casa lotérica para efetuar os recolhimentos. Afirmou que nunca passou a ninguém o procedimento do recebimento e do pagamento das guias, sempre foi ele mesmo o responsável. Quanto aos tipos de autenticações encontradas, na maioria das vezes grosseiras, chegando até serem feitas com máquina de escrever foi indagado se por ventura algum cliente questionou-o, afirmou que não, somente estranhou quanto trouxe ao INSS uma guia de recolhimento autenticada na casa lotérica e foi informado pelo funcionário do INSS que a mesma não aparecia na conta corrente. (...) Questionado novamente sobre como foram realizadas as autenticações e o depoente acabou por confirmar que era ele próprio que autenticava as guias com auxílio de máquina de escrever e na grande maioria das vezes, utilizou sistema informatizado com auxílio de impressora, e seu objetivo sempre foi de na medida do possível ir regularizando cada caso. (...) (fls. 60 - grifei) Perante o juízo deprecado, a testemunha de acusação Isabel Amaral disse que trabalhou para Jarbas de Carvalho Mello e que este sempre recolheu a contribuição previdenciária, pagando diretamente ao escritório de contabilidade do réu. Disse que quando já não mais era funcionária de Jarbas, recebeu uma carta do INSS a fim de que ela regularizasse alguns pagamentos, quando procurou por Jarbas e este pagou novamente. (fls. 189 - mídia eletrônica) A testemunha de acusação Jarbas de Carvalho Mello asseverou que fazia uso dos serviços de contabilidade do réu para fazer os recolhimentos da Previdência Social, até que um dia foi procurado por um auditor do INSS informando-lhe que estava em débito com a autarquia. Disse que seu prejuízo foi um bom dinheiro, já que tinha uns três ou quatro empregados. (fls. 189 - mídia eletrônica) Iraci Donizeti Torisan, testemunha arrolada pela acusação, declarou, in verbis: Foi auditor fiscal e se aposentou em março de 2002. Já foi ouvido em Limeira sobre os fatos em comento. Na época dos fatos não havia a unificação da Receita com a Previdência, e o depoente era auditor da Previdência Social. Um segurado requereu benefício na agência de Pirassununga e o funcionário que o atendeu detectou falhas no sistema e nas guias apresentadas. Conhecendo os fatos, o chefe da gerência executiva do INSS em São João da Boa Vista determinou uma diligência no escritório de contabilidade do réu. O depoente, quatro fiscais e um investigador de polícia estiveram no escritório do réu em Tambuí e ele permitiu que seus documentos fossem examinados. Constataram que dos inúmeros clientes do escritório do réu muitas guias continham a autenticação bancária, porém outras apresentavam irregularidades. A documentação foi lacrada e levada à agência de Pirassununga e no dia seguinte na presença do réu os fiscais compareceram a comparar as guias constantes dos documentos com aquelas do sistema. Como algumas guias não constavam do sistema elas foram apreendidas e os contribuintes relacionados. As demais foram devolvidas. Ao final foi tomado o depoimento do réu que assumiu ter feito a falsificação de algumas guias. Os contribuintes relacionados foram comunicados da irregularidade e chamados a resscrever o INSS. (...) (fls. 246-7) A última testemunha de acusação, Francisco Silva Ruiz, afirmou, in verbis: Auditor fiscal e cumpria uma diligência no escritório de contabilidade do réu no ano de 2003, a pedido da Gerência executiva do INSS. Foram em (sic) cinco auditores para averiguar uma denúncia de guias de recolhimento falsas. Foram apreendidas centenas de guias com autenticações bancárias mecânicas falsas. O requerido acompanhou a diligência e assumiu a responsabilidade pelas guias falsas. Ele esteve também no INSS prestando declarações. Essas guias eram para recolhimento de numerário deixado por clientes. O réu se apropriava do dinheiro e falsificava a guia. (fls. 287) Interrogado em juízo, o acusado negou ter promovido a falsificação das guias mencionadas na denúncia. Disse que passou por um período difícil financeiramente e acabou terceirizando o serviço para uma pessoa em São Paulo, na praça da Sé, que descobriu no jornal, a qual faria um tipo de parcelamento e assim seria mais fácil pagar porque vários clientes estavam atrasados. Afirmou ter ido duas vezes à São Paulo. Asseverou que depois que o INSS esteve em seu escritório e apreendeu a documentação, cerca de um mês depois lhe foi comunicado que havia guias com autenticações falsas. Mencionou que confessou a falsificação perante o INSS porque tinham vários auditores na sala e, estando sem nenhum advogado, acabou declarando ser o responsável pelas falsificações, mas na verdade acredita que a inautenticidade foi produzida em São Paulo. Relatou que pagou R\$ 2.000,00 pelo serviço terceirizado, em duas parcelas. Por fim, aduziu que o recolhimento das contribuições foi regularizado e não houve prejuízo aos cofres públicos. (fls. 309 - arquivo digital) Não é plausível a justificativa de que as autenticações proviessem de terceirização do serviço que prestava o réu. É frágil a alegação de que terceirizava o serviço, por ter dificuldades financeiras. Qualquer terceirização impõe custos, donde reduzir o que receberia pelos serviços prestados. Não é crível que, amadoristicamente, tivesse entregado dinheiro dos clientes para o terceirizado recolher tributo, sem exigir recibo. A alegação é fantasiosa e revela o que pretende esconder: recebera dinheiro de clientes (inclusive daquele apontado na denúncia) e embolsara-o, mediante a entrega de guias previdenciárias falsificadas. Exsurge dos autos, porquanto, que o réu Francisco obteve, para si, vantagem ilícita, mediante fraude, consistente no recebimento de valores que deveriam ser destinados ao pagamento de contribuições previdenciárias, causando prejuízo a Jarbas de Carvalho Mello, fazendo-o acreditar que os tributos devidos estavam sendo regularmente quitados. Demonstrada, assim, a sãcieidade e a materialidade e autoria delitivas, em relação ao estelionato. Desta feita, provados todos os elementos de um dos tipos penais - o estelionato, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de rigor se afigure o decreto condenatório. No que pertine ao uso/guarda das guias falsificadas, há que se ressaltar que as GPS são originais, sendo espúrias as autenticações bancárias lançadas nas mesmas. Outrossim, inquestionável que os documentos foram apreendidos em poder do acusado, conforme demonstra o auto de apreensão, guarda e devolução de documentos (fls. 57 e 96). Assim, a materialidade estaria configurada pela guarda/poder das guias falsificadas, contudo, urge observar que a redação do inciso I, do 1º, do art. 293 do CP foi dada pela Lei 11.035, de 22/12/2004 e, tendo sido cometido o delito em julho de 2003, de rigor a observância da previsão constitucional de que não há crime sem lei anterior que o defina. Consequentemente, a conduta era atípica à época dos fatos. Observe-se que antes da alteração legislativa era punido apenas o uso dos papéis falsificados, conduta acerca da qual não há provas. Desse modo, em relação ao delito previsto no art. 293, 1º, I, do CP, impõe-se o decreto absolutório. Passa-se, agora, à individualização da pena do acusado. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia tríplice, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 171 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor do fato típico e ilícito, verificado que esta não transbordou os limites normais ao tipo em questão. Os antecedentes são maculados, conforme se denota das certidões judiciais de fls. 68, 70, 71, 72 e 74 do apenso, a demonstrar condenações transitadas em julgado por delitos cometidos antes do crime apurado nestes autos e não geradoras de reincidência. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Apesar dos apontamentos na folha de antecedentes criminais, sua personalidade, de aspecto subjetivo, não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram consideravelmente graves. Por fim, a vítima é pessoa física (Jarbas de Carvalho Mello) e o Estado, que nada colaboraram para a prática do delito. Assim, tendo em vista a presença de uma circunstância judicial desfavorável ao acusado, a saber, os maus antecedentes, substanciada em cinco condenações por fatos distintos, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), ficando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses, que considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu. Na segunda fase, considerando que o réu, na qualidade de contador, praticou o delito de estelionato, de rigor o reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, in verbis: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) III - ter o agente cometido o crime: (...) g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (...) Nessa esteira: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA COM RELAÇÃO AO CO-RÉU APARECIDO TENÓRIO DA SILVA. QUANTO AO RÉU JOSÉ TARCISO SANTOS DE REZENDE, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA MANTIDAS. PENA DE MULTA NÃO MAJORADA EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. APELAÇÃO DO RÉU APARECIDO TENÓRIO DA SILVA PROVIDA E DO RÉU JOSÉ TARCISO SANTOS DE REZENDE IMPROVIDA. 1. Os réus foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, por terem falsificado documentação e efetuado saque indevido da conta fundiária de Valdeci Oli Martelli. 2. O réu José Tarciso era o contador da empresa onde trabalhava o titular da conta fundiária e aproveitou-se dessa condição para aplicar um golpe na Caixa Econômica Federal. [...] 8. Dosimetria da pena mantida. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Presentes as circunstâncias agravantes do art. 61, II, alínea g, do CP, e do art. 62, II, do CP, bem como, a causa de aumento especial do 3º do artigo 171, todas do Código Penal [...]. (TRF3, AC 00079918919964036000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2010 - destaques) Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando no patamar de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Na terceira fase, cumpre computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal. In casu, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Os fatos imputados remontam ao período de julho de 1999 a outubro de 2000, de modo que o réu praticou dezesseis estelionatos. Desse modo, deve a pena ser aumentada em 2/3, a teor do que prevê a jurisprudência, que colaciona a seguir HABEAS CORPUS, ESTELIONATO. CRIME PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ALEGAÇÃO DE QUE A INCIDÊNCIA DO 3º DO ART. 171 DO CP E O AUMENTO DA PENA-BASE SE DERAM PELO MESMO FUNDAMENTO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. Não se justifica a alegação dos imputantes no sentido de que os processos em curso contra a paciente teriam sido considerados como maus antecedentes e ainda para valorar negativamente a sua personalidade. Não foi isso que ocorreu. Na realidade, apesar de ter havido pedido do parquet, em sede de apelação, direcionado ao reconhecimento de maus antecedentes em razão dos vários inquéritos policiais existentes contra a paciente por fraudes contra a Previdência Social, o Tribunal Federal da 3ª Região entendeu por bem não considerá-los, baseando-se em outras circunstâncias para justificar o aumento da pena-base acima do mínimo legal, inexistindo, assim, o alegado constrangimento legal. 2. Tampouco é de ser acatada a alegação de bis in idem por ter o acórdão supostamente justificado o aumento da pena-base pelo fato de o crime ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público e aplicado a causa de aumento contida no 3º do artigo 171 do Código Penal. Resta evidente que, quando da fixação da pena-base, a menção feita no acórdão à dilapidação do patrimônio social decorrente da ação criminosa da ré referia-se apenas à maior reprovabilidade de sua conduta. 3. O acréscimo da pena pela continuidade delitiva é fixado levando-se em consideração, tão-somente, o número de infrações cometidas, sendo certo que se mostra possível, em se tratando de condenação por oito crimes em continuação, o aumento da reprimenda na fração máxima de 2/3. 4. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 51691/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Convocado HAROLD RODRIGUES, DJe 17/12/2010) Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento de pena já analisadas, fixo a pena de multa em 120 (cento e vinte) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data da cessação do delito (outubro/2010), por se tratar de crime permanente, pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de FRANCISCO FERNANDO DA SILVA em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 120 (cento e vinte) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da vítima Jarbas de Carvalho Mello, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu FRANCISCO FERNANDO DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 12.697.717 - SSP/SP e do CPF nº 016.672.098-41, nascida em Tambuí/SP aos 06/02/1960, filho de João Roque da Silva e de Maria Mazuco da Silva, atualmente preso na Penitenciária de Casa Branca, para: 1) CONDENÁ-LO como incurso no art. 171, caput, do Código Penal às penas de: a) 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários mínimos, vigentes à época do pagamento e prestação de serviços à comunidade, e; b) pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época da cessação do delito (outubro/2010), corrigido monetariamente; 2) ABSOLVÊ-LO da imputação do delito tipificado no artigo 293, 1º, I, do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum para a acusação, venham os autos conclusos. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 340. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Carta Precatória nº 291/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) FERNANDO CEZAR, MÁRIO FRIGERO JUNIOR e DAMIÃO ALVES DA SILVA (item 06 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(a) de Direito de Ibaté - SP. Local: FERNANDO e MÁRIO (policiais militares) Rua Ângelo Perussi, 675, bairro Jardim Mariana, 3343-1133; DAMIÃO - Rua Alfredo Soad, 44, bairro Popular, 98162-2695. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Vistos. 1. Das alegações verdadeiras na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista a declaração de fls. 132. Anote-se. 3. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, portanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. 4. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 5. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valioso do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 6. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 7. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 8. De-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000156-97.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO MIGUEL RAMOS X PAULO CESAR NICOLIELO X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO) X ALEXANDRE ZUMSTEIN X ROSANA ZUMSTEIN

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ALEX ZUMSTEIN, com incurso no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que o réu tentou obter vantagem ilícita para terceiro, mediante meio fraudulento perpetrado contra o INSS da cidade de Pirassununga. Afirma que o denunciado é proprietário do escritório de contabilidade AZPEX na cidade de Tambau, onde o senhor Antônio Miguel Ramos procurou o acusado no intuito de se informar sobre seu direito à aposentação, tendo então Alex pedido a Antônio Miguel que lhe levasse toda documentação referente ao seu histórico trabalhista. Após tomar conhecimento dos documentos, o réu teria verificado que Antônio Miguel não faria jus ao benefício e adulterou um PPP - Perfil Prossioográfico Previdenciário, que pretensamente teria sido emitido aos 05/01/2010 pela empresa Cerâmica San Marino Ltda, a fim de computar tempo especial para a aposentadoria de Antônio Miguel. Aduz que o acusado, de posse do documento inautêntico, ingressou com pedido de aposentadoria em nome de Antônio Miguel no posto da Previdência Social em Pirassununga, no dia 26/03/2010, contudo o embuste foi detectado a tempo e a autarquia sustou o pagamento de qualquer benefício. A denúncia foi recebida em 19/02/2013 (fls. 206). O réu foi devidamente citado (fls. 231) e apresentou resposta escrita à acusação por meio de defensor constituído, oportunidade em que arrolou testemunhas (fls. 220/225). Não constatadas hipóteses de absolvição sumária, foram deprecadas as oitivas das testemunhas residentes em localidade diversa de São Carlos (fls. 235). Os depoimentos das testemunhas cuja oitiva foi deprecada encontram-se encartados às fls. 250 e 256. A defesa desistiu da oitiva de uma de suas testemunhas (fls. 249). Em 07/08/2014 o réu foi interrogado. Ao final da audiência, as partes não requereram diligências complementares e foi deferido prazo para alegações finais escritas (fls. 267/269). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou ser incontroversa a autoria delitiva, eis que o acusado era responsável por administrar o escritório de contabilidade, em como cuidava pessoalmente da organização/confeção dos requerimentos que eram protocolizados junto ao INSS e, no que tange à materialidade, esta também restou cabalmente demonstrada, não só pelo laudo pericial, como pela prova testemunhal. Requeru, ao final, a condenação do acusado (fls. 270/281). A defesa sustentou que a autoria é duvidosa, haja vista que Antônio Miguel Ramos teria assinado papéis em branco por solicitação de funcionários da empresa, conforme declarações de Antônio. Asseverou que não há qualquer prova de que a falsificação tenha sido cometida pelo acusado. Aduziu que não há provas suficientes para a condenação e dever ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Afirmando que houve integral devolução dos valores pagos pelo INSS, o que enseja o reconhecimento do fato como atípico. Argumenta, ainda, que no caso de eventual condenação deve ser considerado a causa de diminuição da pena, haja vista a devolução dos valores, no s termos do art. 16 do CP, ou pela aplicação do artigo 155, 2º, do CP, devendo ser considerado que a pena concreta máxima não passe do acusado, faz jus o acusado ao benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95. Ao final, pleiteou a absolvição, ou eventualmente a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95 ou, ainda, havendo condenação, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 286/295). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a peça inaugural menciona que o fato teria sido cometido no dia 26/03/2010, porém entendo que, na verdade, a tentativa do estelionato foi praticada no dia 15/04/2010. Veja que, de fato, o benefício foi solicitado no dia 26/03/2010 (fls. 12), porém os documentos somente foram apresentados à autarquia previdenciária no dia 15/04/2010 (fls. 10/11). Registro que tal apontamento não causa nenhum prejuízo à defesa, haja vista que se defende dos fatos lbe imputados e, no caso, a data do delito não tem maiores consequências jurídicas. A denúncia imputa ao réu a prática de tentativa de estelionato qualificado, previsto no art. 171, 3º, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º : A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia Em relação ao tipo penal em questão, ministra-nos José Paulo Baltazar Júnior: [...] Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, traçação ou enganação. (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61) Além dos elementos objetivos, toma-se imprescindível também o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). No caso concreto, vê-se que o inquérito policial foi instaurado após o Ministério Público Federal receber da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS representação para apuração dos fatos (fls. 08/115). A primeira pessoa a ser inquirida pela autoridade policial foi Antônio Miguel Ramos, que disse, in verbis: QUE trabalhou na empresa CERAMICA SAN MARINO por cerca de 15 anos; QUE trabalhava como operador de forno; QUE utilizava os EPIS, inclusive protetor auricular; QUE ao se desligar da empresa, procurou ALEX ZUMSTEIN para verificar a contagem de seu tempo de contribuição e avaliar se havia a possibilidade de se aposentar; QUE ALEX disse que já havia tempo suficiente para requerer a aposentadoria por tempo de contribuição; QUE entregou seus documentos profissionais a ALEX, assinando a procuração de fls. 13, para que este promovesse sua representação junto ao INSS; QUE não chegou a se aposentar; QUE não sabe se houve alteração ou inclusão de dados falsos em seu perfil profissional previdenciário; QUE entregou o PPP a ALEX do jeito que recebeu da empresa (...) (fls. 119 - grifei) Paulo César Nicolielo afirmou na fase inquisitiva, in verbis: QUE é procurador da empresa CERAMICA SAN MARINO LTDA, sediada em Tambau/SP; QUE ANTONIO MIGUEL RAMOS prestou serviços na empresa, conforme documentos que ora apresenta; QUE foi emitido o perfil profissional previdenciário (PPP) de ANTONIO MIGUEL RAMOS na época de seu desligamento de empresa, sendo colhido recibo de sua entrega; QUE a primeira folha do PPP constante das fls. 62/63 não é autêntica; QUE o preenchimento dos campos 15.3, 15.4, 15.6, 15.7, 15.8 e 15.9 está incompatível com Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho de jan/2010; QUE a assinatura constante da fl. 63 é autêntica; QUE observa que a fl. 62 não contém sua rubrica, como constava da via original entregue ao empregado; QUE soube da ocorrência e outros casos semelhantes na cidade de Tambau/SP. (fls. 121 - grifei) Havendo vários inquéritos policiais instaurados para apuração de fatos semelhantes que envolviam o acusado, foi ele inquirido pelo Delegado de Polícia em uma mesma ocasião, conforme itens 5 e 7 do despacho de fls. 156 e declarações encartadas às fls. 158/160, cujo trecho segue abaixo transcrito: QUE: é contador e possui um escritório denominado AZPEX, NA CIDADE DE Tambau/SP; QUE: sua atividade é realizar cálculos trabalhistas, procedimentos de imposto de renda e assessoramento para concessão de benefícios previdenciários; QUE: no escritório trabalham o declarante e sua esposa ROSANA DAMAS ZUMSTEIN; QUE: ROSANA presta apenas serviços externos, como serviço de banco etc; QUE: ALEXANDRE ZUMSTEIN é irmão do declarante e atua com advogado, sendo que inclusive possui escritório próprio em outro endereço, qual seja Rua Milião Nogueira de Carvalho, 417, centro, Tambau/SP; QUE: o escritório de ALEXANDRE funciona em um cômodo da residência de sua mãe, Sra. Maria Onofre Zumstein; QUE: em relação aos benefícios previdenciários, ALEXANDRE ZUMSTEIN atua apenas acaso necessário alguma intervenção judicial; QUE: no que tange aos procedimentos administrativos junto ao INSS, a atuação é exclusiva do declarante (...) Em relação aos fatos tratados no IPL 060/2012DPF/AO/SP: foi procurado por ANTONIO MIGUEL RAMOS em seu escritório e ingressou com requerimento que culminou no NB 150.179.238-0; QUE: confirma ter apresentado o documento de fls. 62/63 dos autos do IPL 060/2012, consistente em PPP - perfil profissional previdenciário, para comprovação de atividade especial do segurado; QUE: afirma que recebeu tal documento do próprio ANTONIO MIGUEL RAMOS e o apresentou ao INSS da mesma forma que o recebeu; QUE: nega ter alterado os campos descritos pelo perito do INSS frente aos documentos padrão de fls. 75/76 dos autos; QUE: não sabe esclarecer quem supostamente alterou os documentos questionados pelo INSS, consoante fls. 65 e 103 dos autos (...) (fls. 158/160 - negritei) Alexandre Zumstein, asseverou ao delegado de polícia federal, in verbis: QUE: é advogado e possui um escritório na Rua Milião Nogueira de Carvalho, 417, Vila Alvorada, Tambau/SP; QUE: o escritório funciona em um cômodo da residência de sua mãe, Sra. Maria Onofre Zumstein; QUE: é irmão de ALEX ZUMSTEIN, contador na cidade de Tambau, o qual atua como procurador para requerimento de benefícios previdenciários naquela cidade; Que: o declarante não atua na seara administrativa junto ao INSS, sendo que sua atuação é exclusivamente judicial; QUE: seu irmão possui um escritório denominado AZPEX, na cidade de Tambau/SP; QUE: a atividade de ALEX é realizar cálculos trabalhistas, procedimentos de imposto de renda e assessoramento para concessão de benefícios previdenciários; QUE: algumas vezes o declarante apenas faz carga de processos administrativos, ante sua condição de advogado, o que não é permitido ao seu irmão ALEX, contador; QUE: no escritório AZPEX trabalham ALEX e sua esposa ROSANA DAMAS ZUMSTEIN; QUE: ao que sabe, ROSANA atua junto ao INSS apenas em questões protocolares, para recebimento ou entrega de documentos; QUE: apesar da outorga da procuração pelos beneficiários em sede dos procedimentos administrativos do INSS juntados aos IPLs 346/2011, 114/2012, 60/2012, 61/2012 e 86/2012, reafirma que em relação especificamente aos fatos tratados nos procedimentos citados, não atuou administrativamente junto a nenhum dos procedimentos citados (...) (fls. 165/166 - destaquei) Do depoimento de Rosana Damas Zumstein, na fase inquisitiva, importante destacar o trecho abaixo copiado: (...) QUE: no que tange a outorga de procuração pelos beneficiários em sede dos procedimentos administrativos do INSS juntados aos IPLs 346/2011, 114/2012, 60/2012, 61/2012 e 86/2012, esclarece que a procuração geralmente é assinada para que a declarante exerça suas funções protocolares, mas ressalva que se limita a entrega e recebimento de documentos, sob ordem e orientação de ALEX; QUE: nega categoricamente ter atuado para consecução das fraudes sob apuração (...) (fls. 168/169) O laudo pericial acostado às fls. 181/185 apontou que: (...) Conforme mostra a figura 1, foram constatadas diversas divergências de conteúdo e de formatação entre os impressos existentes nas fls. 62 e 173, as quais foram destacadas pelas setas. Ressalte-se que a fl. 62, a qual é questionada, não foi rubricada tal qual a fl. 173, indicada como padrão (...) Por sua vez, confronto entre as fls. 63 (questionada) e 174 (padrão) não mostrou divergências de formatação e conteúdo impresso. O Perito ressalta, ainda, que as assinaturas apostas em tais documentos, mostrados na figura 2, foram produzidos pelo mesmo punho escritor (...) Na fase judicial, Antônio Miguel Ramos, na condição de testemunha comum, confirmou que procurou pelo réu, no intuito de verificar seu direito à aposentadoria e que Alex teria lhe dito que faria jus ao benefício, tendo o declarante fornecido a Alex procuração. Asseverou que o INSS negou seu pedido por insuficiência de tempo de contribuição. Disse que foi procurado por um funcionário da empresa Cerâmica San Marino para que assinasse alguns papéis, relativos ao uso de equipamentos de proteção individual, mas que não chegou a lê-los com atenção, pois isso se deu na frente de sua residência, quando estava para sair com sua esposa e levá-la ao médico em Casa Branca (fls. 250 - mídia eletrônica). A testemunha de defesa Rosana Zumstein relatou trabalhar com o réu, seu esposo, desde 2009 e que sua função principal é ir até a agência do INSS em Pirassununga para protocolizar requerimentos administrativos. Afirmando que o escritório do réu jamais teve problemas como os relacionados a estes autos (fls. 250 - mídia eletrônica). A testemunha de acusação Paulo César Nicolielo relatou ser procurador da empresa Cerâmica San Marino, onde Antônio Miguel Ramos trabalhou, sendo responsável pelo RH da empresa e, consequentemente, pela entrega de documentos ao empregado quando da rescisão contratual, bem como assinatura do PPP, que é confeccionado por empresa contratada especificamente para tal fim. Disse não ter conhecimento acerca da informação dada por Antônio Miguel de que teria sido procurado pela empresa para assinatura de alguns documentos (fls. 256 - mídia eletrônica). Interrogado em juízo, o acusado negou os fatos. Disse que Antônio Miguel lhe procurou em seu escritório e lhe entregou toda documentação, inclusive o PPP. Afirmando que fez a contagem do tempo do segurado e lhe informou que não havia tempo suficiente para a concessão do benefício, mesmo assim o segurado quis que fosse protocolado o pedido no INSS. Relatou que, passado um tempo, Antônio Miguel voltou a lhe procurar e teria lhe relatado que a empresa teria lhe contado para assinar diversos documentos em branco. Asseverou que após isso procurou se informar sobre o processo administrativo e descobriu os fatos aqui apurados. Mencionou que é o responsável pelo escritório de contabilidade e que sua esposa apenas o auxilia com serviços externos durante meio período. Disse que o benefício previdenciário não foi concedido por insuficiência do tempo de contribuição. Relatou que cobra de seus clientes um salário do benefício, quando concedido, e no caso de indeferimento não auferia nada (fls. 269 - mídia eletrônica). De todo o conjunto probatório, há algumas considerações a fazer. No que tange à materialidade, entendo estar suficientemente demonstrada nos autos. Veja que o requerimento administrativo de aposentadoria feito em nome de Antônio Miguel Ramos à autarquia da Previdência Social em Pirassununga foi instruído com cópia de PPP fraudulento, que tinha por finalidade assegurar a conversão de tempo especial em comum e, consequentemente, preencher um dos requisitos para concessão do benefício previdenciário. Ademais, no bojo do processo administrativo, o PPP apresentado foi analisado por setor específico do INSS e o médico perito fez constar que havia indícios de falsidade do PPP (fls. 102/103), após a empregadora de Antônio Miguel, responsável pela emissão do PPP, ter sido instada pela Previdência Social (fls. 65) a comprovar através de notas fiscais de compras e da entrega dos mesmos aos funcionários e então entregar cópia do PPP com dados divergentes (fls. 75/76). Assim, indiscutível que a conduta praticada pelo réu visava obter, para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo ou mantendo-o em erro, mediante a apresentação de documento espúrio e que somente não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade do acusado (art. 14, II, do Código Penal). Insta destacar que o argumento da defesa de que os honorários cobrados pelo denunciado eram para que se fizesse análise e intentasse o benefício perante a agência do INSS competente, não importando o valor do benefício nem o êxito na obtenção do mesmo, sendo que desta forma, jamais poderá se argumentar que o réu obtinha qualquer vantagem em uma obtenção de benefício por aposentadoria especial não se sustenta. A esse respeito, o que interessa para o feito é que a vantagem indevida visada se destinava a terceiro, no caso o senhor Antônio Miguel, sendo que a fraude no PPP tinha por escopo garantir na verdade que o segurado alcançasse o tempo de contribuição. Quanto à autoria, primeiramente, insta destacar que além dos fatos envolvendo o PPP inautêntico em nome de Antônio Miguel Ramos, foi detectado pela autarquia previdenciária que havia mais quatro processos administrativos em que o mesmo procedimento foi observado e onde todos os segurados estavam representados pelos mesmos procuradores (fls. 08). Outrossim, o segurado em nome de quem o benefício foi pleiteado procurou pelo réu a fim de apurar o direito à aposentadoria e disse, nas duas ocasiões em que

foi ouvido nestes autos que Alex teria lhe dito fazer jus ao benefício (fls. 119 e 250). Observe-se que o depoimento judicial de Antônio Miguel Ramos ocorreu sem a presença do réu, a pedido do depoente (fls. 249)Somase a isso o fato de que o acusado, em sua defesa, sustenta que após a protocolização do requerimento administrativo, Antônio Miguel teria assinado alguns papéis em branco a pedido da empregadora, na tentativa, pelo que se deduz, de colocar em dúvida se o PPP falsificado não seria um desses documentos. Porém tal tese não merece credibilidade, haja vista que o PPP espúrio foi entregue à autarquia previdenciária quando do protocolo do requerimento administrativo, portanto, antes da possível assinatura por Antônio Miguel de documentos em branco, como aduzido. Há que se destacar, ainda, que o acusado afirmou em juízo ter dito ao cliente que não teria o tempo suficiente para se aposentar, enquanto que o segurado, como já referido acima, asseverou o contrário. Nesse ponto, sobrepõe as duas versões, entendendo não ser crível a alegação do réu, pois, se disse que não percebe nada quando o benefício requerido não é concedido, não faz sentido acreditar que teria dispendido tempo e dinheiro, promovendo o protocolo de pedido em agência da Previdência Social situada em outra cidade, para solicitar benefício que já sabia que seria indeferido. Registro, ainda, que não se imputa ao réu a prática da falsificação do documento, mas sim a tentativa do estelionato qualificado, sendo irrelevante fazer prova da autoria quanto à falsificação, bastando, como já aduzido acima, que seja empregado artificial, ardis ou qualquer outro meio fraudulento. Desse modo, tem-se por certa tanto a materialidade quanto a autoria delitivas do estelionato qualificado, na forma tentada. Quanto aos argumentos exarados pela defesa em seus memoriais finais para que seja aplicado o art. 89 da Lei 9.099/95, não há amparo legal. Tal benefício somente se aplica aos delitos cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, o que não é o caso, já que, se tratando de estelionato qualificado a pena mínima é de 1 ano e 4 meses. Por fim, asseverou que a verificação da incidência da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, bem como das causas de diminuição previstas nos arts. 14, II, 16 e 155, 2º, todos do CP (as duas últimas alçadas para defesa), será feita adiante, quando da imposição da pena. Desta feita, provados todos os elementos do tipo penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Passa-se, agora, à individualização da pena do acusado. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 171 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor do fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os limites normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura incluída para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normas à espécie delitiva. As consequências não fora consideravelmente graves. Por fim, a vítima é autarquia federal (INSS), que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, todavia, considerando que o réu, na qualidade de contador, praticou o delito de estelionato, de rigor o reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, in verbis: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (...) Nessa esteira: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA COM RELAÇÃO AO CO-RÉU APARECIDO TENÓRIO DA SILVA. QUANTO AO RÉU JOSÉ TARCISO SANTOS DE REZENDE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA MANTIDAS. PENA DE MULTA NÃO MAJORADA EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. APELAÇÃO DO RÉU APARECIDO TENÓRIO DA SILVA PROVIDA E DO RÉU JOSÉ TARCISO SANTOS DE REZENDE IMPROVIDA. 1. Os réus foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, por terem falsificado documentação e efetuado saque indevido da conta fundiária de Valdeci Oli Martelli. 2. O réu José Tarciso era o contador da empresa onde trabalhava o titular da conta fundiária e aproveitou-se dessa condição para aplicar um golpe na Caixa Econômica Federal. [...] 8. Dosimetria da pena mantida. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Presentes as circunstâncias agravantes do art. 61, II, alínea g, do CP, e do art. 62, II, do CP, bem como, a causa de aumento especial do 3º do artigo 171, todas do Código Penal. [...] (TRF3, ACR 00079918919964036000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2010 - destaque) Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando no patamar de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, tendo em vista que a conduta foi perpetrada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, integrante da administração pública. Nesse sentido: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLUS COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. TENTATIVA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de estelionato, deve ser mantida a solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. O envolvimento do agente em inquéritos policiais e processos criminais não encerrados definitivamente não autoriza a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444). 3. Restando evidenciado, com base em razões concretas, que a culpabilidade, a personalidade e a conduta social são desfavoráveis aos réus, é imperiosa a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 4. A confissão extrajudicial, usada para a formação do juízo condenatório, é circunstância que atenua a pena. 5. Perpetrado o crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é de rigor a majoração da pena em 1/3 (um terço), ex vi do 3º do artigo 171 do Código Penal. 6. Não consumado o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, deve a pena ser reduzida, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal. A fração de diminuição de pena, em cada caso, ser determinada à vista do iter criminoso e das etapas já percorridas pelo agente. 7. Recurso defensivo desprovido. Afastamento, de ofício, dos maus antecedentes. Recurso ministerial provido, ao fim de elevarem-se as penas. (TRF 3, ACR 43730, Segunda Turma, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJJ de 10/08/2011, pág. 367) (grifo nosso) Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço). Por outro lado, de rigor a aplicação da causa de diminuição prevista na Parte Geral do Código Penal, mais precisamente no art. 14, II, c/c parágrafo único, devendo a pena ser diminuída em 1/3 (um terço). A defesa sustenta ainda, que seja reconhecida a causa de diminuição de pena denominada arrependimento posterior, estabelecida no art. 16 do CP, todavia não há que ser aplicada. Veja que não houve devolução de valores, pois o benefício previdenciário requerido sequer chegou a ser concedido. Também pleiteia a aplicação do 2º do art. 155 do CP, que igualmente não é o caso de ser reconhecido, posto que o crime imputado ao réu não é de furto, mas sim de estelionato qualificado tentado. Consequentemente, havendo concorrência entre uma causa de aumento e de uma de diminuição, estabelecidas cada uma em 1/3 (um terço), fixo a pena definitiva do réu no patamar de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPOSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) VII - É inoprária a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...) XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 11 (onze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (15/04/2010), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de ALEX ZUMSTEIN em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária equivalente a 03 (três) salários mínimos. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, ente lesado com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu ALEX ZUMSTEIN, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 24.299.873-2 - SSP/SP e do CPF nº 151.415.498-60, nascido em 17/06/1974, natural de Tambauá/SP, filho de Osvaldo Zumstein e de Maria Onofra Zumstein, residente e domiciliado na Rua Paulo Pancieri, nº 41, VI. São Jorge, Tambauá/SP, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária equivalente a 03 (três) salários mínimos; 2. pagar 11 (onze) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O réu tem direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu Alex Zumstein no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações e, após, ao arquivo. P.R.I.C.

0001097-47.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NELSON AFIF CURY(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça as razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.A defesa informou que apresentará suas razões no E. TRF (fls. 276).Aguardar-se a intimação pessoal do réu e a seguir remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.(PUBLICACAO PARA DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZOES)

0002448-55.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MILTON CESAR DE MELO(MG078939 - MILTON CESAR RAMOS DE SOUSA)

Vistos. 1. Considerando a manifestação do réu CARLOS ALBERTO DA SILVA quanto a não aceitação da proposta de suspensão do processo (fls. 123/126), nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, determino o prosseguimento do feito quanto a este corréu. 2. Tendo em vista a aceitação da suspensão do processo pelo art. 89 da Lei 9.099/95 pelo réu MILTON CÉSAR DE MELO (fls. 123), reputo conveniente o DESMEMBRAMENTO do presente feito, nos termos do art. 80 do CPP, a fim de evitar tumulto processual, já que, doravante, passar-se-á ao processamento do feito no tocante ao réu CARLOS. 3. Extraia-se cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI para distribuição a esta 1ª Vara Federal para processamento no tocante ao réu CARLOS, bem como para retificação do pólo passivo desta ação penal. 4. Prossiga-se nestes autos em face do réu MILTON. 5. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) do réu CARLOS (fls. 124/125) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 6. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 7. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o transcurso da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame preventivo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Lauria Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 8. Distribuídos os novos autos, depreque(m)-se a(s) oitavina(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e pela defesa do réu CARLOS, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 9. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 11. Intime-se a defesa, inclusive para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, a cidade que reside a testemunha Fábio Junior de Freitas, sob pena de preclusão de sua oitiva. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s) mandado(s) carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000748-10.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO E SP340115 - LUCIENE DE CASSIA GOMES CHAVES)

Vistos.Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de ALEX ZUMSTEIN, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no art. 171, caput e 3º, c/c art. 61, II, g, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 16/05/2014 (fls. 236).A sentença foi proferida em 30/09/2015 (fls. 338/346) condenando o réu às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, além de pena pecuniária de 14 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional. O Ministério Público Federal foi devidamente intimado da sentença (fls. 347v/348). Houve trânsito em julgado para a acusação (fls. 348v). É o relatório.Fundamento e decido.A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitado em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex.No presente caso, ainda que não tenha havido recurso da defesa, houve trânsito em julgado para o parquet federal e,

consequentemente, pode-se dizer que a sentença tornou-se definitiva para a acusação, impedindo a majoração da pena em eventual recurso da defesa. No caso concreto, foi imposta ao réu, a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Com efeito, a prescrição, nos termos do art. 110, 1º, c/c art. 119, ambos do Código Penal, resta fixada em quatro anos (art. 109, V, do CP). Aplicando-se a lei penal da época do fato, entendendo incidentes as redações dos art. 109, V e 110 do Código Penal antes da modificação inserida pela Lei nº 12.234/10, pois esta lei tomou mais severo o cômputo da prescrição. Primeiro, para os crimes com pena inferior a um ano, o prazo prescricional aumentou de dois para três anos (art. 109, VI). Segundo, a nova redação impediu que se reconhecesse a prescrição retroativa cujo termo inicial fosse anterior ao da denúncia (art. 110, 1º). Por ser mais severa nesse tocante, a Lei nº 12.234/10 não pode retroagir ao crime cometido 05/02/2010, cuja punibilidade é regida pela lei da época. Assim, ainda é possível reconhecer a prescrição retroativa, dado o lapso maior de quatro anos, computados segundo a condenação a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão com trânsito em julgado para a acusação, entre a data do fato (05/02/2010) e o recebimento da denúncia (16/05/2014), incidindo o art. 110, 1º e 2º combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal, vigentes à época do crime. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. V, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 171, caput e 3º, c/c art. 61, II, g, ambos do Código Penal, que é acusado nestes autos ALEX ZUMSTEIN. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001435-50.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO CAROMANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE)

Carta Precatória nº 295/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) REGINA MARIA DE MELLO, auditora fiscal da Receita Federal (item 06 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(z) Federal de Araraquara - SP. Local: Delegacia da Receita Federal em Araraquara - SP. Carta Precatória nº 296/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) ROSELENE MENDES DOS SANTOS e AGNALDO SOARES LIMA (item 06 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(z) Federal de Brasília - DF. Local: ROSELENE - AOS 08 bloco D, apto. 01, Octagonal; AGNALDO - SHCS CR quadra BL B loja 65-66 Asa Sul. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Ofício nº 660/2015 - Solicitação de informação quanto à situação de débito (item 08 desta decisão). Destinatário: Delegacia da Receita Federal em Araraquara - SP. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Afásto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. 3. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao(s) réu(s) é de cinco anos (art. 337-A, do CP). Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data dos fatos (janeiro de 2005 o mais antigo) e o recebimento da denúncia (23/06/2015), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de doze anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 4. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 5. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 6. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 7. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 8. Oficie-se à Receita Federal para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a atual situação do DEBCAD nº 37.221.628-5, tendo em vista a decisão de fls. 243v, item 07 e informação de fls. 251.9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

Expediente Nº 3692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601262-53.1998.403.6115 (98.1601262-6) - ADHEMAR FERRARI X YVONE APPARECIDA BUZZINI FERRARI X ANTONIO UBYRAJARA DE SOUZA CAMPOS X DAVID LUCATO X SHIRLEY RODRIGUES PAREDES LOPES(SP062170 - JOSE ANTONIO VERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0004119-07.1999.403.6115 (1999.61.15.004119-3) - DEBORAH APIS X HILARIO MAMBELLI X DIONISIO APIS X RAULINDA PAULINA SOUTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Continuidade do cumprimento do despacho de fls 243, item 4-4- Havendo divergência dos valores apresentados , remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação

0002193-54.2000.403.6115 (2000.61.15.002193-9) - PAULO JESKI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0000693-16.2001.403.6115 (2001.61.15.000693-1) - INES APARECIDA VALENTIN - REPRESENTADA (IRACI DOS SANTOS VALENTIM)(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Continuidade do despacho de fls 256, item 2-2- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

0001388-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001388-0) - LUCIO APARECIDO MARTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0000518-75.2008.403.6115 (2008.61.15.000518-0) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0001776-43.2010.403.6312 - ASSOC DOS FUNC PUBLICOS EST DA SAUDE DO MUNIC S CARLOS(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimadas às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos. Outrossim, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação (81), no prazo de 10 dias.

0001525-54.2012.403.6312 - SEBASTIAO SERGIO UTINETTI(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação , fls 73, no prazo de 10 dias. Outrossim, ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos- SP.

0000350-88.2013.403.6312 - EDUARDO NUNES(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas. Outrossim, da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara da Justiça Federal.

0001532-50.2015.403.6115 - ROGERIA APARECIDA CARDOSO - EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001709-14.2015.403.6115 - CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELISANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o decidido às fls 50 e as manifestações de fls 50 e 67, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102, autorizando à CEF o levantamento dos valores depositados nos presentes autos, devendo ser instruído com cópias de fls 50/52. A cópia deste despacho servirá de ofício para fim supracitado. Outrossim, recebo a apelação do autor de fls 55 em ambos os efeitos. Vista ao apelado (CEF) para resposta. Após subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0001828-72.2015.403.6115 - HENRIQUE MARTINEZ X JOSEFA DE SOUZA ARAUJO X LEONILDE BOCCHI(SP175395 - REOMAR MUCARE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Com todas as letras, os autores demandaram em face da Caixa Seguros S/A, pessoa ausente do rol do art 109, I, da Constituição Federal (fls 02). Permanecem nesse intento, às fls 381. Não há figura processual, para obrigar os autores a demandarem contra alguém. Tampouco há instituto processual de consulta a terceiro, que permita intervir como réu. A demanda deve ser julgada como posta. É nula a inclusão da CEF na demanda, mesmo que ela assinale interesse. Os contornos da lide são dados pelo autor, a isto o Juiz está adstrito (Código de Processo Civil, art 128). 1. Excluo a CEF do pólo passivo. Ao SUDP, para regularização. 2. Ausente

pessoa do art 109, I, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao juízo de origem.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000594-70.2006.403.6115 (2006.61.15.000594-8) - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Continuidade do cumprimento do despacho de fls 212, item 2, diante do levantamento dos alvarás pela parte autora. Autorizo a CEF a apropriar-se do restante, apenas após o levantamento do exequente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

002011-48.2012.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

SEGREDO DE JUSTICA

0002632-45.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-57.2012.403.6115) JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Sentençal. Relatório JESUS MARTINS, qualificado nos autos, ajuízo ação anulatória, com pedido de antecipação da tutela, contra UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do Procedimento Fiscal n. 13857.000334/2010-34, relativo aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2008, que culminou com a inscrição em dívida ativa CDA n. 80.1.12.002403-81. Inicialmente, o autor ingressou com embargos à execução fiscal n. 0001506-57.2012.403.6115. Contudo, em face da ausência de garantia daqueles autos foi proferida a decisão de fls. 314 que facultou ao autor, querendo, a conversão do pedido de embargos em ação declaratória. Embora não expressamente concorde (fls. 315), o autor se curvou à determinação judicial e apresentou a peça de conversão (petição inicial de fls. 317/358), em 22.09.2014. Em resumo, o pleito do autor visa a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária pela qual o autor busca o cancelamento da CDA n. 80.1.12.002403-81, decorrente Procedimento Fiscal n. 13857.000334/2010-34, relativo aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2008. As razões que o autor invoca para a anulação do crédito tributário são: a nulidade do processo administrativo, notadamente por cerceamento de defesa dada a irregularidade de sua intimação na esfera administrativa, a falta de base legal (inexistência da relação jurídico-tributária) para a incidência de imposto de renda, vez que os valores recebidos decorreram de indenização em processo de desapropriação. No mais, sustenta o autor a ofensa ao seu sigilo bancário, argumentando, ainda, que a multa aplicada teria efeito confiscatório por ser excessiva e desproporcional. O autor fez juntar aos autos procuração e documentos (fl. 443/12). Os benefícios da AJG foram indeferidos, conforme decisão de fls. 359, cuja decisão foi mantida pelo TRF-3ª Região (fls. 383/385). Citada, a ré contestou (fl.392/408). Defendeu a legalidade da atuação fiscal em todos os seus pontos. Intimado para apresentar réplica o autor ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. É o que basta. II. Fundamentação. Verificação da regularidade processual (pressupostos processuais e condições da ação) Há um pressuposto processual negativo - de ordem pública - que se mostra como impeditivo a que toda a matéria articulada pelo autor, especificamente quanto a nulidade do procedimento administrativo fiscal n. 13857.000334/2010-34, que culminou com as inscrições em dívida ativa objeto da execução fiscal n. 0001506-57.2012.403.6115, seja apreciada por este Juízo. O autor na petição que solicitou a conversão dos embargos à execução em ação ordinária informou ao Juízo que havia ingressado com mandado de segurança perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP para discutir a higidez do procedimento administrativo fiscal. Com efeito, houve sentença de mérito proferida nos autos do MS n. 0000566-43.2013.403.6120 - 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, em que o autor figurou como impetrante. O autor optou por impugnar a nulidade do procedimento administrativo fiscal por suposta falha de intimação e conseqüente nulidade das inscrições em dívida ativa pela via da ação de mandado de segurança e assistiu a rejeição do pedido de anulação do procedimento fiscal. Cabe trazer à baila o teor da sentença daquela lide, tirado do sistema de acompanhamento processual (SIPRIWEB): 1ª VARA DE ARARAQUARA Expediente Processual 5886/2013 0000566-43.2013.403.6120 - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP - SENTENÇA - JESUS MARTINS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da União Federal e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando a obter a declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa relativas ao processo administrativo n. 13857.000334/2010-34, devolvendo-se o prazo para a interposição do competente recurso na via administrativa. Aduziu, em suma, que tomou ciência da perda do prazo para interposição do recurso administrativo para superior instância em 15/10/2012, quando foi citado para responder a execução fiscal n. 0001506-57.2012.403.6120, em trâmite pela 2ª Vara Federal de São Carlos. Assevera que consta nos autos do processo fiscal n. 13857.000.334/2010-34 que, em 19/08/2011, o impetrado enviou intimação, via correio com aviso de recebimento, para o impetrante informando sobre a decisão do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Relata que o aviso de recebimento retornou da agência postal com a informação mudou-se. Após, efetivou a intimação por edital. Afirma que não foram tomadas as medidas legais necessárias para que o impetrante fosse devidamente intimado da decisão do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento. Juntou documentos (fls. 11/287). A fl. 291 foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que efetuasse o recolhimento das custas processuais, bem como que esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 288. Após, se em termos, foi determinada que se requisitasse as informações. O impetrante manifestou-se às fls. 293/295. Juntou documentos (fls. 296/305). A fl. 306 foi reconsiderado o despacho de fl. 291 para conceder ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade, ainda, em que foi afastada a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 288. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 310/313, aduzindo, em síntese, que é o próprio impetrante que elege o seu domicílio tributário, que somente na falta deste é que se aplica outro. Afirma que a impetrada agiu legalmente ao encaminhar a correspondência para o endereço do domicílio tributário eleito pelo impetrante. Alega que esgotado um dos meios, a intimação poderá ser feita por edital, a ser publicado no órgão encarregado da intimação. Requereu a denegação da segurança. A União manifestou-se às fls. 314/316, aduzindo, em síntese, que a intimação pelo correio se dá mediante o envio de correspondência ao domicílio tributário do sujeito passivo, entendido como o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais à administração tributária. Sustenta a regularidade do envio da correspondência ao endereço constante dos cadastros da receita federal. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 318/320), ao argumento de que os interesses em discussão não se enquadram naqueles que cumpre ao Parquet defender, quais sejam, a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Consigo que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Passo a examinar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal de Araraquara. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática ser genérica do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser a sanção subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Pretende o impetrante com a presente ação a declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa relativas ao PA 13857.000334/2010-34 e, conseqüentemente, devolução à fase administrativa com reabertura do prazo para interposição de recurso. Pois bem, verifica-se que a autoridade coatora enviou a intimação da decisão administrativa para o domicílio tributário que foi informado pelo próprio impetrante. Ressalte-se que ao contribuinte cabe notificar a Receita Federal acerca da mudança de seu endereço, vez que esta se utiliza de endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda. Além disso, a alegada ofensa ao contraditório decorreu de ato exclusiva-mente imputado ao impetrante, que deixou de atualizar seu endereço na repartição fiscal, ensejando, deste modo, sua intimação ficta por edital. Doutra feita, segundo o Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital (art. 23, parágrafo 1º). Verifica-se, portanto, que segundo a literalidade do dispositivo legal, basta que a primeira tentativa de intimação por um dos meios ordinários, quais sejam: pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, se veja frustrada para que seja possível a intimação através de edital, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios de intimação admitidos. Fica, assim, descaracterizada a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade, razão pela qual a segurança deve ser denegada. Passo ao dispositivo. Pelo exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO a segurança, nos termos da fundamentação. Impetrante isento de custas. Não são devidos honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transida em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive à PFN. (g.n.) Esta decisão não transitou em julgado, conforme registros constantes no site do TRF 3ª Região (autos redistribuídos ao Des. Federal Nelson dos Santos). Ora, em casos assim, o Superior Tribunal de Justiça vem - acertadamente - reconhecendo a ocorrência da litispendência, óbice à reapreciação de fundamentos ou pretensões que possam resultar na ofensa ao que já fora anteriormente decidido. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações tentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). 2. In casu, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual verifica-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, seria indispensável novo exame do acervo fático - probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 631.139/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) No caso, o autor não mais pode se arvorar contra a higidez das inscrições em dívida ativa porque já discutiu a legalidade do procedimento administrativo fiscal no citado mandado de segurança. Veja-se que, havendo a possibilidade de impugnar determinado ato administrativo pela via do mandado de segurança ou da ação ordinária, cabe exclusivamente à parte decidir de qual meio processual se valerá, sendo certo que electa uma via non datur alteram (electa una via, não é possível se valer de outra). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Carece de liquidez e certeza o direito se não se desincumbe o impetrante de comprovar a existência de fatos novos e circunstâncias que não teriam sido considerados no processo originário e sejam efetivamente relevantes para o resultado do julgamento, de modo a autorizar o acolhimento do pedido de revisão, que não se destina à simples alegação de injustiça da penalidade. 2. Dirigida a impetração às alegadas nulidades ocorridas no processo disciplinar que culminou com a demissão do impetrante há mais de dez anos, já sob apreciação do Poder Judiciário em sede de ação ordinária em curso perante a Justiça Federal, resta efetivamente incabível o mandamus, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e o princípio expresso no brocardo Electa una via non datur regressus ad alteram. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 16.045/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O MESMO RESULTADO DENEGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. 1. A ratio essendi da coisa julgada interdição à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 2. Consecutivamente, por força da mesma é possível afirmar-se que há coisa julgada quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 3. In casu, o pedido de inexistência do débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, em face da correção do balanço do ano de 1990 pelo índice do IPC e não do IRVF, veiculado na Ação Ordinária, consta com a mesma extensão do pedido em Mandado de Segurança, porquanto restou denegada a segurança quanto à utilização do IPC. 4. É que o acórdão recorrido concluiu acertadamente

de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 9o-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8o e 9o. Das irregularidades da multa A Lei estabelece (art. 9o-A) que o regulamento, ato privativo do Chefe do Poder Executivo, deveria fixar os critérios de graduação das multas, não poderia outra autoridade fazê-lo, ainda que no caso concreto. Importa assinalar que a regra prevista no art. 9o, I, inc. I a III, da citada lei, estabelece situações fáticas que deverão ser averiguadas pela autoridade administrativa para dizer o nível de penalidade, dentre as que deveriam ter sido definidas em regulamento, que deveria ser aplicada ao infrator. De modo algum representa uma autorização legal para a autoridade administrativa estabelecer, dentre os limites previstos no caput, o quantum de multa mais adequada. É sempre bom não esquecer uma diretriz em matéria de Direito Administrativo Punitivo: a penalidade deve estar expressamente prevista na lei. No caso, a penalidade está prevista na lei, mas uma condição para se definir qual o nível de pena não foi satisfeita, já que, conforme admitem as partes, o regulamento da lei não foi criado. Daí porque, à míngua de tais critérios de graduação e considerando que a autora era primária, é certo que só poderia ter sido aplicada a pena mínima. Importa assinalar que, quã pela dificuldade legislativa criada, a redação originária do art. 9o foi revogada e substituída por outra na qual não mais se exige que a graduação seja fixada em regulamento. Por sua vez, não cabe ao Judiciário aplicar a penalidade adequada. Diversamente, ou mantém a penalidade ou a anula, daí porque, no caso concreto, diante das provas colhidas nos autos, deverá o auto de infração ser anulado. Além disso, compulsando o processo administrativo juntado por linha, observe que o auto de infração lavrado fora em decorrência de haver a empresa autuada ter posto a venda camiseta masculina, marca ALKARY, sem a informação da identificação fiscal. Contudo, a fiscalização no estabelecimento da parte autora ocorreu em 06/08/2013 e o Auto de Infração fora lavrado em 19/09/2013, sendo que neste interregno não houve a nova visita do agente fiscal, conforme se verifica no documento de fls. 18 (histórico do proprietário em relação à fiscalização da qualidade) do processo administrativo em apenso, no qual se pode observar que não houve uma segunda fiscalização, após a realizada em 06/08/2013. Embora a ré pretenda fazer crer não ser aplicável a regra da dupla visita ao presente caso, tal assertiva não merece prosperar. Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2006 confere às microempresas e empresas de pequeno porte optantes regimentos especiais, no escopo de facilitar a atuação de sua atividade econômica, dentre as quais o direito à dupla visita quando submetidas à fiscalização, sendo que a primeira deverá ser apenas orientadora. Tal se infere no artigo 55 da referida Lei Complementar, inserto no Capítulo VII, que trata da fiscalização orientadora, notadamente nos 1º, 5º e 6º: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. 5o O disposto no 1o aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. 6o A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. Observe que, na ocasião do processo administrativo, em resposta ao questionamento da autora quanto à necessidade de haver dupla visita, a Diretora de Divisão MQFCS aduziu que a primeira visita ao estabelecimento fora feita em 2009, concluindo pelo prosseguimento do processo administrativo (fl. 19 dos autos em apenso) e culminando com a homologação do auto de infração com a aplicação de pena de multa (fls. 21/23 dos autos em apenso). Não há comprovação nos autos que a fiscalização sofrida antes de 06/08/2013 guarde qualquer relação com esta, haja vista que tal fiscalização ocorreu em 15/09/2009, sendo inócuo tal argumento. Ao revés, a documentação trazida aos autos faz crer que em resposta a fiscalização sofrida, a empresa apresentou nota fiscal, etiqueta e declaração do fabricante (fls. 33/35), demonstrando atendimento à fiscalização, nos termos gizados no documento de fls. 32. Importante notar que o réu alegou em sua defesa que o 3º do artigo 55 da LC 123/2006 autoriza aos órgãos e entidades com poder de polícia regulamentar a matéria, definindo outras atividades e situação às quais é possível afastar a regra da dupla visita e com isso autuar o investigado já na primeira visita. E concluiu que tal dispositivo fora regulamentado pela Portaria 436/2007 do INMETRO. Contudo, tal Portaria não abarca o caso dos autos, conforme se pode verificar da simples leitura do documento acostado a fls. 168. Portanto, não havendo qualquer exceção que desobrigue a ré à observância da dupla visita, o auto de infração lavrado está em dissonância com o ordenamento jurídico, devendo ser declarado nulo, nos termos do 6º do artigo 5º da LC 123/2006. Sendo assim, de todo o exposto, concluo que o Auto de Infração nº 1001130002679 deve ser anulado. Da eficácia deconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança do crédito A sentença proferida em ação deconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito anulado até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e acolho os pedidos formulados por F. MORATO ZULIAN - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, para o fim de anular o Auto de Infração nº 1001130002679 e, por consequência, extinguir o processo administrativo nº 16768/13. Condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ora fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-07.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FORTE LIMP SOROCABA LTDA - ME

HOMOLOGO o pedido de assistência formulado pela autora às fls. 99, e por conseguinte JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012503-22.2014.403.6312 - ROMEO BEBECAMBULI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a revisão de sua aposentadoria por idade a fim de computar os valores recolhidos nos Autos de Infração nº 18088.720288/2011-46 e 18088.720289/2011-91 na memória de cálculo do benefício. Requer tutela antecipada. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). A aposentadoria não é calculada pelo parâmetro do tanto contribuído, senão pelo salário-de-benefício; este, por sua vez, toma o salário-de-contribuição como base, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. Nada na causa de pedir alude a esses valores relevantes. Como o regime geral da Previdência é sistema de caixa, não de capitalização, do que se contribuiu, mesmo a destempo, não decorre aumento do benefício. Friso, a prestação jurisdicional está atada aos contornos propostos pela parte (Código de Processo Civil, art. 128). Sendo assim, da causa de pedir narrada não decorre o pedido (Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, II). 1. Indeferir a inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito. 2. Sem custas, pela gratuidade deferida. Sem honorários, pois não se completou a relação processual. 3. Registre-se e intime-se, por publicação. 4. Oportunamente, arquivem-se.

0000190-04.2015.403.6115 - ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Calixto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que pede, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/71. A decisão de fl. 73 determinou a intimação da parte autora para que providenciasse o requerimento administrativo dos benefícios pretendidos. Às fls. 74/76 o advogado do autor informou a sua renúncia aos poderes que lhe foram outorgados. Determinada a intimação do autor para que regularizasse a sua representação processual (fl. 77), este compareceu em Secretaria requerendo a nomeação de um advogado para patrocinar os seus interesses. A decisão de fl. 84 nomeou defensor dativo ao autor e, na oportunidade, determinou a sua intimação acerca da sua nomeação bem como para o cumprimento do despacho de fl. 84. Manifestou-se o autor às fls. 87/89. A decisão de fl. 90 determinou a intimação do autor para que providenciasse o requerimento dos benefícios pretendidos na esfera administrativa, tendo em vista que o comprovante apresentado anteriormente referia-se ao indeferimento do benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência. Regularmente intimado, informou o autor que não fez qualquer outro requerimento administrativo além daquele já apresentado aos autos. É o que basta. II - Fundamentação Inicialmente, observe que o autor não formulou, na via administrativa, requerimento dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, embora lhe tenha sido dada a oportunidade de fazê-lo. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Assim, impõe-se a extinção do processo sem julgamento, sob pena de atribuir-se ao Judiciário função administrativa que compete ao Executivo. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada e, julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-45.2015.403.6115 - DULCINEIA DE OLIVEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dulcineia de Oliveira Antonio Cipriano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que pede, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (restabelecimento) ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 35 indeferiu a inicial quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, pois da narração não decorre a conclusão. Na ocasião, determinou à autora que comprovasse a denegação administrativa da aposentadoria por invalidez. Regularmente intimada, a autora se manifestou às fls. 39/41 requerendo a reconsideração da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. A decisão de fl. 42 manteve a decisão de fl. 35 e determinou a intimação da autora para que formulasse requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, por se tratar de requisito indispensável à provocação do judiciário. A autora manifestou-se às fls. 44/49 apresentando aditamento substitutivo da inicial. Ato contínuo, foi determinado à autora que comprovasse o requerimento administrativo dos benefícios pretendidos. Manifestou-se a autora às fls. 52/56. É o que basta. II - Fundamentação Inicialmente, observe que, quanto ao pedido de auxílio-doença, já houve decisão a fl. 35 indeferindo a inicial. Portanto, a questão está preclusa. Cabe à autora, não concordando com o ato decisório, atacá-lo com o recurso apropriado, naquela oportunidade. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, observe que a autora não formulou requerimento administrativo, muito embora lhe tenha sido dada a oportunidade de fazê-lo. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Assim, impõe-se a extinção do processo sem julgamento, sob pena de atribuir-se ao Judiciário função administrativa que compete ao Executivo. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada e, julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-60.2015.403.6115 - JOSE CARLOS MACHADO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Sentença I - Relatório JOSÉ CARLOS MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da notificação de penalidade de multa por infração de trânsito referente ao AI D001755585. Em pedido liminar, solicitou a suspensão da exigibilidade da multa imposta com expedição de ofício ao DNIT para suspensão da cobrança. Alega o autor que a autuação se deu em 09/06/2013, em relação ao veículo Ford/Belina II L, cor verde, gasolina, renavam 387344616, na BR-153, Km 512,69, no município de Aparecida de Goiânia/GO. Aduz que o veículo não era conduzido por ele, pois vendeu referido veículo há mais de 15 anos e que ele está bloqueado desde 2004, conforme documento juntado. Informa, ainda, que ingressou com ação contra o comprador do veículo (Cícero José Lima), policial militar em Goiás, para obrigá-lo a efetuar a transferência, conforme se extrai da documentação juntada com a inicial, tendo a ação sido distribuída antes da autuação indicada (v. fls. 03, parte final). Com a inicial juntou documentos (fls 10/30). A decisão de fl. 37 deferiu o pedido liminar feito pelo autor e determinou a suspensão da exigibilidade da notificação de penalidade de multa por infração de trânsito imposta a ele referente ao AI D001755585. Na ocasião, foi imposto ao autor o dever de prestação de caução, em dinheiro, no prazo de 48 horas no valor da multa. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 48/52 pugnano pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não cumpriu os deveres impostos

pelo Código de Trânsito Brasileiro e não comprovou a tradição ou a venda do objeto da infração. Juntou documentos às fls. 53/54. O autor apresentou réplica às fls. 62/65. É o que basta. II - Fundamentação Pretende o autor a declaração de inexistência da notificação de penalidade de multa por infração de trânsito referente ao AI D001455585. Afirma que, quando da autuação, o veículo não era conduzido por ele, pois teria vendido o referido veículo há mais de 15 anos, estando bloqueado desde 2004. Em relação à responsabilidade pelas infrações de trânsito, na hipótese de transferência da propriedade do veículo, assim dispõe o artigo 134 da Lei nº 9.503/97 (CTB): Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Observa-se, da leitura do dispositivo acima, que o antigo proprietário, ao transferir o veículo, deverá comunicar a transação ao órgão executivo de trânsito, no prazo de trinta dias, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades até a data da efetiva comunicação. Ou seja, caso o alienante não efetue a comunicação da transferência no prazo legal, poderá responder pelas infrações ocorridas até a data da comunicação ao órgão responsável de seu Estado. No caso do processo, não obstante o autor alegar que alienou o bem, cumpre esclarecer que ele não procedeu na forma estabelecida pelo art. 134 da Lei nº 9.503/1997, isto é, não encaminhou ao órgão de trânsito a cópia autenticada da transferência da propriedade do veículo. Além disso, não informou o citado órgão acerca da alienação, com o respectivo nome e endereço do comprador, o que o eximiria da responsabilidade sobre o automóvel, sendo que apenas solicitou o bloqueio do mesmo para fins de licenciamento, sob o argumento de que não é mais o seu proprietário, consoante nos mostra o documento anexado às fls. 24/25. Além disso, verifica que a Autorização para Transferência de Veículos, preenchida pelo autor, não traz a assinatura do adquirente e nem o reconhecimento como verdadeira da firma do proprietário, sem as quais torna-se impossível a transferência do veículo. Por fim, constato que o autor ajuizou perante o Juizado Especial Cível de São Carlos ação de obrigação de fazer visando à transferência do veículo. No entanto, a ação foi distribuída em 19/07/2013 e a infração impugnada ocorreu em 09/06/2013, ou seja, a ação foi ajuizada depois da lavratura da infração. Assim, como não ficou comprovado a transferência do veículo e, em consequência, por não ter havido a comunicação ao órgão executivo de trânsito acerca da transferência de propriedade, o pedido do autor deverá ser rejeitado. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo autor JOSE CARLOS MACHADO e, em consequência, cassa a tutela antecipada concedida a fl. 37. Oficie-se ao DNIT encaminhando-lhe cópia desta sentença, para as devidas providências. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-35.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS PAVLU X RAMON PENA CASTRO X ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA X SATOSHI TOBINAGA X SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA X VALTER SECCO X YARA LESCURA X EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA/SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Sentença (embargos de declaração).I. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS PAVLU e outros nos autos da ação ajuizada em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR visando os embargantes a modificação da sentença proferida às fls. 117, alegando contradição/omissão no julgado proferido. Sustentam, em síntese, que a sentença que julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito por entender haver legitimidade passiva ad causam da parte ré, padece de vício sanável por meio destes embargos declaratórios, com caráter infringentes. Alegam existir contradição na sentença quando há afirmação de que os autores se vinculavam à Universidade quando na ativa e, após a aposentação, ligam-se à pessoa que administra, que é responsável pela segurança dos servidores federais, pessoa diversa da ré, segundo o julgado. Contudo, alegam que a ré é a responsável pelo pagamento dos servidores aposentados pelo regime próprio tanto que foi ela quem comunicou os autores que eles teriam uma redução proporcional dos proventos. Ademais, suscitam omissão do julgado, pois ele sequer indica quem seria, então, a parte legitimada para constar do polo passivo. Oportunizada a manifestação da embargada, essa se quedou inerte (v. fls. 145). II. Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. Ressalto, primeiramente, que admito, em caráter excepcional, a utilização de embargos de declaração com efeitos infringentes quando o julgamento tenha se fundado em premissa equivocada. Nesse sentido, vide EDel no REsp 727.838/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 324. No mérito, os embargos devem ser acolhidos posto tenha a sentença, a meu ver, se fundado em premissa equivocada no tocante a ilegitimidade da parte ré. No caso em questão, a sentença proferida concluiu que: (...) A UFSCAR não é parte passiva legítima. Se durante a atividade os autores se ligavam a ela, hoje, aposentados, ligam-se à pessoa que administra, que é responsável pela segurança dos servidores federais (...). Contudo, não obstante o entendimento externado no julgado, observo que a parte ré é uma Autarquia Federal e, portanto, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, com consequente competência para proceder aos comandos de pagamento de salários, benefícios previdenciários e descontos de seus servidores, visto ser dotada de personalidade jurídica própria, o que implica na possibilidade de responder pelos termos da demanda na forma como proposta. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. LEGITIMIDADE DA UFSM. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. ADIMPLEMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.630/98. MP 1.415/96. PERDA DE EFICÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A Universidade Federal de Santa Maria possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos de seus servidores. Isso porque, dada a sua autonomia jurídica, administrativa e financeira, tem competência para proceder aos comandos de pagamento de salários, benefícios previdenciários e descontos de seus servidores, visto ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria. 3. Ausente o interesse de agir quando a pretensão dos autores foi satisfeita. No caso dos autos, em ação civil pública, restou afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre seus proventos, bem como foi garantido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Ademais, a Medida Provisória 1.415/96 (com suas sucessivas reedições), combatida na presente ação, não foi convertida em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal. Além disso, foi editada posteriormente a Lei 9.630/98, que acabou atendendo à pretensão dos ora recorrentes, na medida em que isentou os servidores inativos do recolhimento de contribuições para a Seguridade Social. 4. Na fixação dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o princípio da causalidade, porquanto, embora o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, as rés deram causa ao ajuizamento da ação, devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Ressalte-se que a extinção do feito deveu-se ao fato de ter a MP 1.415/96 perdido sua eficácia, bem como a edição da Lei 9.630/98 ter concedido isenção posterior aos servidores inativos da aludida contribuição social. Ocorre que esses fatos não podem ser atribuídos aos autores, senão às próprias rés, devendo, pois, nesse caso, aplicar-se o princípio da causalidade, com a condenação da União e da UFSM ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora. 5. Recurso especial parcialmente provido, para afastar o reconhecimento de ilegitimidade passiva da UFSM e inverter os ônus sucumbenciais em relação a ela. (Resp 670.651/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 169) (g.n.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. UFRGS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS INTEGRAIS. FORMA DE CÁLCULO. REDUTOR. AFASTAMENTO. EC Nº 70/12. 1. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a parte-autora vincula-se à Universidade-ré, a qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. Pelas mesmas razões, inexistiu motivo para formação de litisconsórcio necessário com a União, eis que o eventual benefício concedido repercutiria exclusivamente sobre a esfera jurídico-patrimonial da UFRGS. 2. Não verificada a perda de interesse processual, porquanto a partir da vigência da EC nº 70/2012, a Administração procedeu à revisão das aposentadorias segundo os parâmetros da nova Emenda Constitucional que rege a matéria, todavia, com efeitos financeiros reduzidos em relação à pretensão da parte-autora. 3. Tratando-se de aposentadoria por invalidez permanente em decorrência de doença grave, na modalidade em que o servidor faz jus a proventos integrais, deve ser afastada a aplicação do regramento posterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, com o redutor previsto no art. 1º da Lei nº 10.887/04. Essa interpretação fora consagrada com o advento da EC nº 70/2012. 4. Verba honorária fixada no patamar de 10% sobre o valor da condenação, na forma dos parágrafos do artigo 20 do Código de Processo Civil e na esteira dos precedentes desta Turma. 5. Provimento do apelo do autor. Improvimento da apelação da UFRGS e da remessa oficial. (TRF4, APELREEX 5048454-31.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 27/08/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DO PRESCRI DE UNIVERSIDADE. RECLASSIFICAÇÃO. DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. SUCUMBÊNCIA. 1. As universidades federais, por deterem autonomia administrativa e financeira, estão legitimadas passivamente para as causas que envolvam pretensões da natureza funcional e remuneratória de seus servidores ativos ou inativos. 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, na forma da Súmula 85 do STJ, estando o disposto no art. 206, 2º, do Código Civil, reservado às prestações alimentares de natureza civil e privada. 3. Declarado o direito à revisão da aposentadoria, em decorrência de reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, deve haver o pagamento das diferenças desde o início da inativação e não a partir do reconhecimento administrativo, uma vez a aposentadoria se regulada pela lei vigente na data do jubileamento. 4. Quanto à fixação da verba honorária, é pacífico o entendimento da 2ª Seção deste Tribunal, no sentido que dita verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, sendo que a regra em referência somente não é aplicável no caso em que resultar valor exorbitante ou ínfimo, o que não é o caso dos autos. 5. Embora não tenha ocorrido ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte, dá-se por questionada a matéria para evitar embargos de declaração. (TRF4, APELREEX 5000192-73.2013.404.7102, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 11/06/2015) (g.n.) Ademais, observo que a embargada tendo oportunidade de se manifestar sobre o pleito dos embargantes manteve-se inerte. Assim, no Juízo que me é dado, neste momento processual, reformo a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito para assentar a legitimidade passiva ad causam da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR para responder pelos termos da demanda proposta. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 129/134, com efeitos infringentes, REFORMANDO a decisão de fls. 117 para determinar o regular processamento do feito assentando a legitimidade passiva ad causam da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR. Observo que, não obstante a sentença extintiva de fls. 117, que a requerida já havia apresentado sua regular defesa. Nesses termos, dê-se ciência às partes acerca do teor desta decisão e, oportunamente, tornem os autos concisos para as deliberações necessárias para prolação de despacho de providências preliminares ou, se o caso, prolação desde logo de sentença de mérito. P.R. I.

0001825-20.2015.403.6115 - ALMANIR SILVEIRA X CARLOS KLEIN NETO X EGLE DEMONTE FRANCHI X HIROSHI TEJIMA X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X JACY MARCONDES DUARTE X JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO X JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPÇÃO X JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X JUSSARA DE MESQUITA PINTO GONCALVES DE OLIVEIRA/SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Sentença (embargos de declaração).I. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por ALMANIR SILVEIRA e outros nos autos da ação ajuizada em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR visando os embargantes a modificação da sentença proferida às fls. 130, alegando contradição/omissão no julgado proferido. Sustentam, em síntese, que a sentença que julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito por entender haver legitimidade passiva ad causam da parte ré, padece de vício sanável por meio destes embargos declaratórios, com caráter infringentes. Alegam existir contradição na sentença quando há afirmação de que os autores se vinculavam à Universidade quando na ativa e, após a aposentação, ligam-se à pessoa que administra, que é responsável pela segurança dos servidores federais, pessoa diversa da ré, segundo o julgado. Contudo, alegam que a ré é a responsável pelo pagamento dos servidores aposentados pelo regime próprio tanto que foi ela quem comunicou os autores que eles teriam uma redução proporcional dos proventos. Ademais, suscitam omissão do julgado, pois ele sequer indica quem seria, então, a parte legitimada para constar do polo passivo. Oportunizada a manifestação da embargada, essa se quedou inerte (v. fls. 157). II. Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. Ressalto, primeiramente, que admito, em caráter excepcional, a utilização de embargos de declaração com efeitos infringentes quando o julgamento tenha se fundado em premissa equivocada. Nesse sentido, vide EDel no REsp 727.838/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 324. No mérito, os embargos devem ser acolhidos posto tenha a sentença, a meu ver, se fundado em premissa equivocada no tocante a ilegitimidade da parte ré. No caso em questão, a sentença proferida concluiu que: (...) A UFSCAR não é parte passiva legítima. Se durante a atividade os autores se ligavam a ela, hoje, aposentados, ligam-se à pessoa que administra, que é responsável pela segurança dos servidores federais (...). Contudo, não obstante o entendimento externado no julgado, observo que a parte ré é uma Autarquia Federal e, portanto, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, com consequente competência para proceder aos comandos de pagamento de salários, benefícios previdenciários e descontos de seus servidores, visto ser dotada de personalidade jurídica própria, o que implica na possibilidade de responder pelos termos da demanda na forma como proposta. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. LEGITIMIDADE DA UFSM. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. ADIMPLEMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.630/98. MP 1.415/96. PERDA DE EFICÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A Universidade Federal de Santa Maria possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos de seus servidores. Isso porque, dada a sua autonomia jurídica, administrativa e financeira, tem competência para proceder aos comandos de pagamento de salários, benefícios previdenciários e descontos de seus servidores, visto ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria. 3. Ausente o interesse de agir quando a pretensão dos autores foi satisfeita. No caso dos autos, em ação civil pública, restou afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre seus proventos, bem como foi garantido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Ademais, a Medida Provisória 1.415/96 (com suas sucessivas reedições), combatida na presente ação, não foi convertida em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal. Além disso, foi editada posteriormente a Lei 9.630/98, que acabou atendendo à pretensão dos ora recorrentes, na medida em que isentou os servidores inativos do recolhimento de contribuições para a Seguridade Social. 4. Na fixação dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o princípio da causalidade, porquanto, embora o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, as rés deram causa ao ajuizamento da ação, devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Ressalte-se que a extinção do feito deveu-se ao fato de ter a MP 1.415/96 perdido sua eficácia, bem como a edição da Lei 9.630/98 ter concedido isenção posterior aos servidores inativos da aludida contribuição social. Ocorre que esses fatos não podem ser atribuídos

aos autores, senão às próprias rés, devendo, pois, nesse caso, aplicar-se o princípio da causalidade, com a condenação da União e da UFSM ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora.5. Recurso especial parcialmente provido, para afastar o reconhecimento de ilegitimidade passiva da UFSM e inverter os ônus sucumbenciais em relação a ela.(Resp 670.651/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 169) (g.n.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. UFRGS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS INTEGRAIS. FORMA DE CÁLCULO. REDUTOR. AFASTAMENTO. EC Nº 70/12. 1. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a parte-autora vincula-se à Universidade-ré, a qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. Pelas mesmas razões, inexistente motivo para formação de litisconsórcio necessário com a União, eis que o eventual benefício concedido repercutará exclusivamente sobre a esfera jurídico-patrimonial da UFRGS. 2. Não verificada a perda de interesse processual, porquanto a partir da vigência da EC nº 70/2012, a Administração procedeu à revisão das aposentadorias segundo os parâmetros da novel Emenda Constitucional que rege a matéria, todavia, com efeitos financeiros reduzidos em relação à pretensão da parte-autora. 3. Tratando-se de aposentadoria por invalidez permanente em decorrência de doença grave, na modalidade em que o servidor faz jus a proventos integrais, deve ser afastada a aplicação do regime posterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, com o redutor previsto no art. 1º da Lei nº 10.887/04. Essa interpretação fora consagrada com o advento da EC nº 70/2012. 4. Verba honorária fixada no patamar de 10% sobre o valor da condenação, na forma dos parágrafos do artigo 20 do Código de Processo Civil e na esteira dos precedentes desta Turma. 5. Provimento do apelo do autor. Improvimento da apelação da UFRGS e da remessa oficial. (TRF4, APELREEX 5048454-31.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 27/08/2015)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DO PRESCRI DE UNIVERSIDADE. RECLASSIFICAÇÃO. DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. SUCUMBÊNCIA. 1. As universidades federais, por determem autonomia administrativa e financeira, estão legitimadas passivamente para as causas que envolvam pretensões da natureza funcional e remuneratória de seus servidores ativos ou inativos. 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, na forma da Súmula 85 do STJ, estando o disposto no art. 206, 2º, do Código Civil, reservado às prestações alimentares de natureza civil e privada. 3. Declarado o direito à revisão da aposentadoria, em decorrência de reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, deve haver o pagamento das diferenças desde o início da inativação e não a partir do reconhecimento administrativo, uma vez a aposentadoria ser regulado pela lei vigente na data do jubileamento. 4. Quanto à fixação da verba honorária, é pacífico o entendimento da 2ª Seção deste Tribunal, no sentido que dita verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, sendo que a regra em referência somente não é aplicável no caso em que resultar valor exorbitante ou ínfimo, o que não é o caso dos autos. 5. Embora não tenha ocorrido ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte, dá-se por prequestionada a matéria para evitar embargos de declaração. (TRF4, APELREEX 5000192-73.2013.404.7102, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 11/06/2015) (g.n.)Ademais, observe que a embargada tendo oportunidade de se manifestar sobre o pleito dos embargantes manteve-se inerte. Assim, no Juízo que me é dado, neste momento processual, reformo a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito para assentar a legitimidade passiva ad causam da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR para responder pelos termos da demanda proposta. III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 142/151, com efeitos infringentes, REFORMANDO a decisão de fls. 130 para determinar o regular processamento do feito assentando a legitimidade passiva ad causam da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR.Observo que, não obstante a sentença extintiva de fls. 130, que a requerida já havia apresentado sua regular defesa.Nesses termos, dê-se ciência às partes acerca do teor desta decisão e, oportunamente, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias para prolação de despacho de providências preliminares ou, se o caso, prolação desde logo de sentença de mérito. P.R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002065-09.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-64.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X RUBENS ALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Sentençal - RelatórioA União Federal opôs embargos à execução que lhe move Rubens Alves processada nos autos da ação ordinária n 0000650-64.2010.403.6115, em apenso.Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo embargado é excessivo. Sustenta que o valor devido é de R\$ 67.077,51, atualizados até 06/2015 e, no tocante ao valor dos honorários pleiteados, o montante deve ser alterado para R\$6.707,75, vez que corresponde a 10% do indébito.Requeru a procedência dos embargos para que seja reconhecido o excesso de execução.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/80.Intimada, o embargado manifestou a sua concordância com os cálculos apresentados pela União.É o que basta.II - FundamentaçãoA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.A embargada promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais. Para fins de repetição de indébito, em cumprimento da coisa julgada, requereu o pagamento da quantia de R\$ 87.034,36. Pleiteou, ainda, a quantia de R\$ 8.703,43, referente às verbas de sucumbência.Já a União, nestes embargos, apresentou cálculos em que foi apurada como devida a quantia de R\$ 67.077,51. Em relação às verbas de sucumbência, apontou erro no cálculo das custas e dos honorários advocatícios, obtendo o valor de R\$ 6.707,75.A embargada concordou expressamente com os cálculos referentes ao valor a ser repetido.Portanto, diante da ausência de controvérsia quanto aos valores devidos, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela União.III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelos valores apresentados pelo embargante (R\$ 67.077,51 e R\$ 6.707,75), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados moderadamente, com fundamento no art. 26 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por não opor resistência à pretensão da embargante, ressalvando que a exigência judicial fica suspensa até que sobrevenha mudança na sua situação econômica, tendo em vista que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002067-76.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-17.2012.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X JUSTINO BLANCO BARRINUEVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Sentençal - RelatórioA União Federal opôs embargos à execução que lhe move Justino Blanco Barrinuevo processada nos autos da ação ordinária n 0000474-17.2012.403.6115, em apenso.Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo embargado é excessivo. Sustenta que o valor devido é de R\$ 66.047,67, atualizados até 06/2015 e, no tocante ao valor dos honorários pleiteados, o montante deve ser alterado para R\$6.604,77, vez que corresponde a 10% do indébito.Requeru a procedência dos embargos para que seja reconhecido o excesso de execução.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/71.Intimada, o embargado manifestou a sua concordância com os cálculos apresentados pela União.É o que basta.II - FundamentaçãoA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.A embargada promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais. Para fins de repetição de indébito, em cumprimento da coisa julgada, requereu o pagamento da quantia de R\$ 75.578,39. Pleiteou, ainda, a quantia de R\$ 7.557,83, referente às verbas de sucumbência. Já a União, nestes embargos, apresentou cálculos em que foi apurada como devida a quantia de R\$ 66.047,67. Em relação às verbas de sucumbência, apontou erro no cálculo das custas e dos honorários advocatícios, obtendo o valor de R\$ 6.604,77.A embargada concordou expressamente com os cálculos referentes ao valor a ser repetido.Portanto, diante da ausência de controvérsia quanto aos valores devidos, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela União.III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelos valores apresentados pelo embargante (R\$ 66.047,67 e R\$ 6.604,77), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados moderadamente, com fundamento no art. 26 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por não opor resistência à pretensão da embargante, ressalvando que a exigência judicial fica suspensa até que sobrevenha mudança na sua situação econômica, tendo em vista que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002500-17.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-73.2014.403.6115) CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

DecisãoO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO apresentou impugnação ao valor da causa atribuído por CARLOS ROBERTO DE LIMA na Ação Ordinária em apenso (autos nº 0002053-73.2014.403.6115).Argumenta, em síntese, que o valor atribuído à causa não reflete o benefício que se pretende na demanda. Acrescenta que o valor da causa deve ser atribuído para efeitos fiscais e não se atribuir um valor tão alto visando à condenação em honorários.Devidamente intimado, o impugnado deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar.É o que basta.Decido.Segundo a legislação processual vigente, a toda causa deve ser atribuído um valor certo e determinado (art. 258 do CPC), consistindo este num dos requisitos da petição inicial, mediante o qual se fixa a competência, impõe-se o rito a ser imprimido ao processo, bem como se configura a base de cálculo para o recolhimento das custas judiciais (taxa).A fixação do valor à causa obedece a dois critérios: o critério objetivo (aquele para o qual a lei determina sua forma de cálculo, podendo, por essa razão, sofrer a imediata corrigenda, de ofício, pelo Jugador), consoante dispõe o art. 259 do CPC; ou, ainda, o critério subjetivo (aquele que pode ser livremente atribuído pela parte).Verifico ser insuficiente para a alteração do valor da causa a simples arguição de que o mesmo afeta diretamente o quantum relativo aos honorários advocatícios. Com efeito, o pedido formulado não vincula o Juiz à condenação e, tampouco, a condenação em honorários advocatícios é necessariamente fixada com base no valor atribuído à causa.Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AÇÃO DE CUNHO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 514 DO STF. 1. Em sede de ação rescisória, há possibilidade de reforma não apenas de questões relativas ao mérito (questões principais), como também em relação a questões acessórias, como honorários advocatícios.2. Possibilidade de ajuizamento de ação rescisória para discussão de questão (verba honorária) que não tenha sido objeto de anterior irratificação recursal. Aplicação da Súmula 514 do STF.2. Nas ações de cunho condenatório, os honorários devem ser arbitrados pelo juiz entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Aplicação da regra do 3º do art. 20 do CPC.3. A fixação do valor da causa com base de cálculo da verba honorária, em ações de carga condenatória, viola texto expresso de lei (art. 485, V, do CPC).4. Ação rescisória julgada procedente.5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 1.099.329/DF, RELATOR MINISTRO MASSAMI UYEDA, DJe: 17/05/2011)Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pelo impugnante e mantenho o valor inicialmente atribuído à causa pelo autor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000184-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000184-6) - SEBASTIANA FERREIRA X RAFAEL APARECIDO RAMOS DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SEBASTIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL APARECIDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençalConsiderando que o benefício fora implantado (fls. 171) e os valores já foram pagos e levantados pela parte autora (fls. 248/250 e 255/256), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000394-05.2002.403.6115 (2002.61.15.000394-6) - OLIVIA NEGRISOLO COUTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X OLIVIA NEGRISOLO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençalConsiderando que o benefício fora implantado (fls. 131) e os valores já foram pagos e levantados pela parte autora (fls. 270/271 e 273), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006643-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006643-8) - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ODAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE LUZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENILDES LUCHETTE CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO LUIS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença/Considerando os esclarecimentos do Sr. Contador, lançados às fls. 453, bem como o procedido anteriormente em relação a exeqüente René Lourenço Pires (fl. 364), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em relação aos autores/exeqüentes Elaine Luzia da Silva, Edno Luis Bonifácio, Luiz Antonio de Souza, Maria Aparecida Rodrigues de Souza, Antonio Carlos Câmara e René Lourenço Pires com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002533-90.2003.403.6115 (2003.61.15.002533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X ROSANGELA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença/Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado pela CEF a fl. 224.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-42.2010.403.6115 - ANTONIO LAURO BOTARO X BENEDITO LUIZ BOTARO X MARIA LUCIA BIAZZI BOTARO X MARIA EMILIA CARAMORI BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LAURO BOTARO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIZ BOTARO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA BIAZZI BOTARO X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA CARAMORI BOTARO

Sentença/Ante os valores depositados, com a concordância da Fazenda Nacional (fl. 200), os quais já foram convertidos em renda (fls. 194/198), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a existência de saldo remanescente (fl. 196), expeça-se alvará de levantamento em favor do único procurador dos executados, Dr. Luiz Carlos Vick Francisco, OAB/SP 127.538, restituindo o valor remanescente, cabendo ao advogado realizar a devolução proporcional a cada executado de acordo com o bloqueio realizado nos autos (fls. 189/190).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3061

CARTA PRECATORIA

0000725-57.2015.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA VENANCIO DE PAULA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Justifique a condenada, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de documentos, o motivo de não estar prestando o mínimo de 30 (trinta) horas mensais de serviços à comunidade, conforme estabelecido em audiência, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO DA PENA

0004550-09.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIR MAZZI(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

VISTOS,Designo audiência Admonitória para o dia 28 de outubro de 2015, às 17h15m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta em GRU, apresentando comprovante até a data da audiência.Intime-se.

0005053-30.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

VISTOS,Designo audiência Admonitória para o dia 02 de dezembro de 2015, às 16h20m.Oficie-se ao Juízo da 3.ª Vara Federal para que transfira para estes autos, com a maior brevidade possível, o valor da fiança paga pelo condenado referente à Ação Penal n.º 0001740-66.2012.403.6106, após deduzidas eventuais custas devidas.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da multa.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta em GRU, apresentando comprovante até a data da audiência.Intime-se.

0005125-17.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALDO PUTTINI FILHO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

VISTOS,Oficie-se ao Juízo da 3.ª Vara Federal para que transfira para estes autos, com a maior brevidade possível, o valor da fiança paga pelo condenado referente à Ação Penal n.º 0711595-53.1997.403.6106, após deduzidas eventuais custas devidas.Após, em face de o condenado residir na cidade Olímpia/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado a recolher a pena de multa imposta (13 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/4 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - outubro/1997, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para pagar, após deduzido o valor oriundo da fiança, o valor remanescente da prestação pecuniária devida, para posterior destinação à UNIÃO, por meio de Depósito Judicial à ordem da Justiça Federal, em conta vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, oportunamente, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

0005344-30.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON MONTENEGRO ROVERI(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

VISTOS,Designo audiência Admonitória para o dia 2 de dezembro de 2015, às 16h00m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta em GRU, apresentando comprovante até a data da audiência.Intime-se.

0005367-73.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ZENILDE ELOY DE SOUZA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ E SP298259 - ROBBSON PAULO GANANCIO)

VISTOS,Tendo em vista o termo de audiência de fl. 38/40 e as planilhas de fls. 236/237, manifeste-se o MPF sobre eventual enquadramento no Decreto 8.380, de 24 de dezembro de 2014.

0005368-58.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO LAZARO DA CUNHA(GO010339 - ITAMAR JACOME COSTA)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Anápolis/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado REINALDO LAZARO DA CUNHA a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.2) Intimação do condenado para pagar o valor equivalente a 4 (quatro) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, por meio de Depósito judicial à Ordem da Justiça Federal, para posterior destinação à UNIÃO, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Intimem-se.

Expediente Nº 3067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004297-89.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CEZARI OLMOS JUNIOR(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 226.

0005677-50.2013.403.6106 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X JANE MORAIS DIAS(SP259127 - FREDERICO ABREU)

CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre a juntada de folhas 233 e seguintes.

0002025-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AVELINO RODRIGUES MACHADO X DAVID SARTORI DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Vistos.AVELINO RODRIGUES MACHADO requer a restituição de materiais apreendidos por ocasião de prisão em flagrante delito, ocorrida em 30 de outubro de 2013.O MPF manifesta-se às folhas 174/175 favoravelmente à restituição pretendida.Decido.Defiro na esfera penal o pedido formulado pelo requerente, através de seu advogado, no que se refere à restituição dos materiais apreendidos, descritos no Termo de Apreensão de folha 08 (01 barco de alumínio, marca Dura Bols, 6 m de comprimento, inscrição n.º 405M2007001207; 01 motor de popa marca Yamaha, 15 HP, n.º 15FMHS-65D-S1032710J e 20 redes de nylon).Oficie-se ao Comandante da Primeira Companhia de Polícia Ambiental - 4.º BPAmb.Intimem-se.

0002453-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X EUNICE DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)

CERTIDÃO: ----- CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Wladimir Aparecido Pascoalato e Valquíria Fernanda Monção, a ser realizada no dia 19/11/2015, às 15:20m, no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7267

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004049-55.2001.403.6103 (2001.61.03.004049-2) - JOSE GONCALVES DE LACERDA X GONCALVES OLIVEIRA DE LACERDA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 372/375, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007761-82.2003.403.6103 (2003.61.03.007761-0) - BENEDITA DA PIEDADE SANTOS X JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS X PAULO DONIZETI DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ELIS REGINA SANTOS TORRES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DA PIEDADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/195, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002648-45.2006.403.6103 (2006.61.03.002648-1) - ULISSES GALDINO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ULISSES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o INSS, citado nos termos do artigo 730 do CPC, manifestou-se pela não oposição de embargos (fls. 285, verso), cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004365-92.2006.403.6103 (2006.61.03.004365-0) - ORLANDO DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ORLANDO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/193, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007083-62.2006.403.6103 (2006.61.03.007083-4) - TERESINHA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/222, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007465-55.2006.403.6103 (2006.61.03.007465-7) - ANTONIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIA DE CAMPOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239/243, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0009454-96.2006.403.6103 (2006.61.03.009454-1) - ANA JULIA DE OLIVEIRA GOMES - MENOR IMPUBERE X GIOVANA DE OLIVEIRA GOMES(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 171.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004758-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004758-0) - MARIA HELENA MAGALHAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/168, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007305-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007305-0) - CLAIRE DE MELLO BRAINER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAIRE DE MELLO BRAINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 231/236 e 237/242, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007338-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007338-4) - APPARECIDA ANTUNES DELLU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APPARECIDA ANTUNES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/224, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009176-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009176-3) - TIAGO TAVARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TIAGO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/216, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009485-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009485-5) - TOSHIKO KAMEZAWA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TOSHIKO KAMEZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/181, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0010233-17.2007.403.6103 (2007.61.03.010233-5) - TEREZA FREIRE AGUILAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZA FREIRE AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/176, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000242-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000242-4) - SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/201, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001503-80.2008.403.6103 (2008.61.03.001503-0) - MARIA AUXILIADORA HURTADO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AUXILIADORA HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001767-97.2008.403.6103 (2008.61.03.001767-1) - CARLOS FREDERICO SCHMIDT(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS FREDERICO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002639-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002639-8) - MARIA NAIR DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA NAIR DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/161, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007668-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007668-7) - LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/161, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007883-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007883-4) - NELSON VIEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/145, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008841-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008841-4) - HELIO DE NOBREGA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO DE NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009339-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009339-2) - GRACIELI TEIXEIRA DE SOUZA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GRACIELI TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/101, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002953-87.2010.403.6103 - LEONILIA LOPES DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONILIA LOPES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/97, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003178-10.2010.403.6103 - TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 101/103, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003312-37.2010.403.6103 - ELIEZER PINTO FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIEZER PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 106/110, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003722-95.2010.403.6103 - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/196, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

000352-74.2011.403.6103 - JOSE RUBENS DOS SANTOS BENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RUBENS DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/141, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003952-06.2011.403.6103 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 73/78, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004813-89.2011.403.6103 - SILVIA MARIA RITA VIDAL(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA MARIA RITA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/149, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006363-22.2011.403.6103 - VERONIQUE BERNADETTE MARIE DELAME LELIEVRE SIX(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERONIQUE BERNADETTE MARIE DELAME LELIEVRE SIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

000131-57.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO GOMES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/184, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

000419-05.2012.403.6103 - DULCINEIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCINEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 84/87, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003657-32.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/115, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005667-49.2012.403.6103 - CELINA ALVES DE LIMA LUCAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELINA ALVES DE LIMA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006981-30.2012.403.6103 - MERCEDES MONTEIRO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MERCEDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/122, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003065-51.2013.403.6103 - JOSE PAULO GONCALVES(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/119, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002824-14.2012.403.6103 - RENATO HONORIO DE MACEDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO HONORIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

Expediente Nº 7428

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007479-58.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANTOS E LOPES ARMARINHOS LTDA - ME X JOSE HELDER DOS SANTOS LOPES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007549-75.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ATMOSFERA COMUNICACAO EIRELI - EPP X SILVANA GOMES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007567-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X D. S. MADEVALE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIANA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007569-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LS OLIVEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA X DIEGO HENRIQUE DE FARIA FERREIRA GOULART

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007781-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO BRITO DA SILVA ME X LUCIANO BRITO DA SILVA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0008101-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X JANAINA APARECIDA GOMES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0008108-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUELCY CARLEI DE VASCONCELOS RODRIGUES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0008145-59.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURSIO ME X ELISABETE CURCIO COLLARD

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0008146-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DELIO ROBERTO ASSUNCAO DE AZEVEDO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0000004-17.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA C DE SOUZA CANTUARIA ME X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0000033-67.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GISLEINE DIAS DE SOUSA 22689070820 X GISLEINE DIAS DE SOUSA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0000034-52.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MACHADO COSTA PINTURAS LTDA X ALEX MACHADO DA SILVA X ANA CAROLINA ALVES COSTA DA SILVA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em

termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0000058-80.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MEGAVAL SERVICOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA - ME X ADELINO GONCALVES FARINHA FILHO X EDUARDO GONCALVES FARINHA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0000075-19.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVA & PASSOS LTDA - ME X DAIANE ALVES DE SOUZA DA SILVA X RAFAEL MININEL PASSOS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0000078-71.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BARBOSA & LIMA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X RAUL BARBOSA DE LIMA X RUY BARBOSA DE LIMA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

000159-20.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DROGARIA CRAVINAS LTDA - ME X HERNANE COELHO NASCIMENTO X VANESSA ALVES BONILHA NASCIMENTO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005561-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005561-4) - MILTON MATIAS X MARIA PEREIRA MATIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MILTON MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 309/317, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005955-07.2006.403.6103 (2006.61.03.005955-3) - GERALDO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/220, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002061-86.2007.403.6103 (2007.61.03.002061-6) - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/244, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007402-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007402-9) - SIMAO LIBANIO SERIO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIMAO LIBANIO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o INSS, citado nos termos do artigo 730 do CPC, manifestou-se pela não oposição de embargos (fls. 231), cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000332-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000332-5) - CARMEM CLAUDETE VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMEM CLAUDETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/174, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003187-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003187-4) - ELIZABETH MISSAE MIKI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZABETH MISSAE MIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 339/349, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004098-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004098-0) - SERGIO MARIANO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/147, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004252-70.2008.403.6103 (2008.61.03.004252-5) - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARAES MARQUES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARAES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 199/203, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005609-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005609-3) - REDINEIS MARQUES GREGORIO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDINEIS MARQUES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/147, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000851-29.2009.403.6103 (2009.61.03.000851-0) - MARIA BERNADETE DOS SANTOS CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BERNADETE DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 235. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/228, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002379-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002379-1) - GERALDINA MARTINS(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/154, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0002589-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002589-1) - EMILLY IZABELLE MIGUEZ X GUSTAVO FERNANDES COSTA MIGUEZ X MARIA BENEDITA DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILY IZABELLE MIGUEZ X GUSTAVO FERNANDES COSTA MIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/122, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002628-49.2009.403.6103 (2009.61.03.002628-7) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES DA SILVA(SPI86568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/143, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002823-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002823-5) - MARIA EZOLDE DE PAULA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA EZOLDE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/151, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006749-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006749-6) - ISRAEL ANTONIO DE PAULA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISRAEL ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/132, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008291-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008291-6) - MARINA MARIA DE CASTRO SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINA MARIA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/179, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002001-11.2010.403.6103 - JULIANA CAMPOS MORAIS(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANA CAMPOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/183, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006908-29.2010.403.6103 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da parte autora com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 82/96, informando, ainda a União, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001121-82.2011.403.6103 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDEMIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 77/82, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008681-75.2011.403.6103 - JANETE APARECIDA DOS SANTOS(SPI13244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SPI49506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/135, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001158-75.2012.403.6103 - MARIO MARCOS QUINTINO DA SILVA(SPI86568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO MARCOS QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int

0002975-77.2012.403.6103 - GERALDO FRANCISCO CLARO(SPI23174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO FRANCISCO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 151/154, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004210-79.2012.403.6103 - MARCO AURELIO GONCALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO AURELIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 88/91, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008301-18.2012.403.6103 - BENEDITO SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/144, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002629-92.2013.403.6103 - VLADIMIR DOMICIANO PEREIRA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VLADIMIR DOMICIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/159, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002740-76.2013.403.6103 - DIEGO DE OLIVEIRA KALLUT(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DIEGO DE OLIVEIRA KALLUT X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 98/99, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

Expediente Nº 7513

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - ROBERTO MARINO FILHO X CLAUDIA AREAO MARINO X MARIA DORLY AREAO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COM/ LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND E COM/(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

Diante da certidão retro, verifico que completou-se o ciclo de citações dos confrontantes que encontravam-se pendentes. Desta forma, objetivando dar continuidade ao processamento deste feito, o qual está incluído na Meta 2 do CNJ, requeiram as partes o que de seus respectivos interesses, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, além das que já constam destes autos, justificando-as. Na oportunidade, caso não haja interesse na produção de provas, informem as partes se concordam ou não com o julgamento deste feito no estado em que se encontra, podendo as partes, neste caso, apresentar os seus respectivos memoriais. Em não havendo manifestação, este Juízo interpretará como concordância tácita, da parte silente, com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

MONITORIA

0002158-91.2004.403.6103 (2004.61.03.002158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X EDNILSO DE TONI(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI) X JESSE MORAES ROCHA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Mantenho a suspensão do presente feito. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos em apenso. Intimem-se.

0003300-57.2009.403.6103 (2009.61.03.003300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO YOCHIRO MIZUNO ME X GILBERTO YOCHIRO MIZUNO

1. Dê-se ciência à parte autora (CEF) acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0005874-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

1. Providencie a CEF a regularização da representação processual do advogado subscritor da petição de fl. 127, Dr. MARCELO MACHADO CARVALHO - OAB/SP nº 224009.2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de homologação do pedido de desistência.4. Intime-se.

0003226-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES BRITO LOURENCO

1. Dê-se ciência à parte autora (CEF) acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0004242-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ESLEI FRANCO OLIVEIRA

1. Primeiramente, proceda a advogada da Caixa Econômica Federal-CEF, Drª. Maria Cecília Nunes Santos - OAB/SP nº 160.834, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização da petição de fls. 72/73, nela apondo a sua assinatura, considerando que o estagiário de direito deve praticar os atos judiciais em conjunto com o advogado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).2. Com a regularização da petição acima mencionada, fica desde já deferido o pedido de nova citação do réu, para pagamento da quantia descrita na petição inicial, devidamente atualizada, nos termos do artigo 1102-B do CPC, devendo a Secretaria proceder à expedição do Mandado de Citação.3. Dou por prejudicado o requerimento da CEF de fl. 71, diante da indicação de endereço do réu à fl. 72.4. Intime-se.

0004402-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO

1. Diante da certidão retro, providencie a Caixa Econômica Federal-CEF o cumprimento do despacho de fls. 62/63, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo o Sr. Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF apresentar a este Juízo o comprovante de entrega/protocolo da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data de retirada da(s) deprecata(s) da Secretaria desta 2ª Vara Federal. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0004422-71.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ESLEI FRANCO OLIVEIRA

1. Primeiramente, proceda a advogada da Caixa Econômica Federal-CEF, Dr^a. Maria Cecília Nunes Santos - OAB/SP nº 160.834, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização da petição de fls. 79/80, nela apondo a sua assinatura, considerando que o estagiário de direito deve praticar os atos judiciais em conjunto com o advogado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).2. Com a regularização da petição acima mencionada, fica desde já deferido o pedido de nova citação do réu, para pagamento da quantia descrita na petição inicial, devidamente atualizada, nos termos do artigo 1102-B do CPC, devendo a Secretária proceder à expedição do Mandado de Citação.3. Dou por prejudicado o requerimento da CEF de fl. 78, diante da indicação de endereço do réu à fl. 79.4. Intime-se.

0004516-19.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA

1. Dê-se ciência à CEF da Carta Precatória juntada às fls. 52/64.2. Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação do réu, citado à fl. 63, nos termos do artigo 1.102B do CPC.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

0005040-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ORLANDO ANDREONI

ACÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0005040-16.2010.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ORLANDO ANDREONI (CPF nº 965.390.978-91)ENDEREÇO: Avenida Parada Pinto, nº 1260 - Sala 05 - Vila Cachoeirinha - CEP: 02611002 - São Paulo - SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Fl. 78: indefiro, por ora, considerando o endereço do réu indicado pela própria CEF à fl. 79. Fls. 79/80: cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$13.141,17, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 227 do mesmo Diploma Legal (citação por hora certa), caso haja indícios de que a parte ré esteja se ocultando. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em SÃO PAULO - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.Expeça-se, podendo a Secretária encaminhar a deprecata por meio de correio eletrônico. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF.

0004927-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MATOS

Vistos em Despacho/Carta Precatória.Fl. 52: indefiro, por ora, considerando o(s) endereço(s) do réu indicado(s) pela própria CEF às fls. 53/54 e 55.Fl. 53 e ss.: cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$7.928,84, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 227 do mesmo Diploma Legal (citação por hora certa), caso haja indícios de que a parte ré esteja se ocultando. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em CARAGUATATUBA - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.Expeça-se, podendo a Secretária encaminhar a deprecata por meio de correio eletrônico. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF.

HABILITACAO

0003953-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA X MARINA LIMA FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X MARIANA LIMA FASSBENDER FEROLLA X BRUNO LIMA FASSBENDER FEROLLA

1. Diga a parte requerida se concorda ou não com o pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 52 e 53, sendo que este Juízo interpretará o silêncio como aceitação tácita com referido pedido.2. Providencie a CEF a regularização da representação processual do advogado subscritor das petições de fls. 52 e 53, Dr. MARCELO MACHADO CARVALHO - OAB/SP nº 224009, bem como informe se o pedido de desistência acima mencionado também abrange a ação monitoria nº 0008120-90.2007.403.6103, em apenso.3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.5. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8499

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008328-64.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IAGO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0003948-27.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA JOSE DOS SANTOS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0007913-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007913-1) - CHARLES KENDHY YOSHITOMI(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X JOSE MASSANORI YOSHITOMI X MARIA ASSAKO YOSHITOMI(SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI E SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES E SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X FAZENDA SANTANA SOCIEDADE LTDA X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP056675 - OSVALDO DA SILVA AROUCA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre um imóvel localizado na cidade de Jacaré, às margens da Rodovia Presidente Dutra, atual quilômetro 163,15, designado como Gleba B, com área total de 8.925,821 metros quadrados.Alega o autor, em síntese, que inicialmente o imóvel em questão foi havido pelo finado marido de LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES, como parte da herança oriunda de partilha homologada em 15.07.1983, nos autos de Processo de Inventário nº 7.464/66, relativo aos bens deixados pelo de cujus OLIVO GOMES e MARIA AUGUSTA FAGUNDES GOMES.Posteriormente, em 1995, LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES obteve o imóvel em sobrepartilha do inventário de seu falecido marido, ANTÔNIO CÂNDIDO FAGUNDES GOMES.Alega-se na inicial que os direitos possessórios sobre a área foram transferidos, por meio de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, lavrada em 16.09.1999, de LEONOR DE ARRUDA BOTELHO para JOSÉ MASSANORI YOSHITOMI e sua mulher. Posteriormente, em 16.07.2002, os cessionários outorgaram Escritura de Doação de Direitos Possessórios ao autor. Afirma-se que este último é detentor da posse mansa, ininterrupta e pacífica há mais de vinte anos, uma vez que os transmitentes anteriores possuíam o imóvel com animus domini, sem oposição.A inicial veio instruída com documentos.A ação foi originariamente distribuída ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaré.Os confrontantes José Massanori Yoshitomi, Maria Assako Yoshitomi, Álvaro Baptista Guedes e Clotilde de Jesus Ribeiro Matias Guedes foram citados às fls. 91, verso.Os confrontantes Álvaro e Clotilde contestaram o feito, alegando preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte, e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, por sobreposição de áreas no imóvel usucapiendo (fls. 104-123).O Município de Jacaré, citado às fls. 81, verso, não manifestou interesse no feito (fls. 88).A Fazenda Pública do Estado de São Paulo não manifestou interesse no feito (fls. 163 e 280).Citada às fls. 19, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 167-171, afirmando preliminar de incompetência absoluta e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ante a invasão de faixa de domínio.Os confrontantes José Massanori Yoshitomi e Maria Assako Yoshitomi não se opuseram ao pedido inicial do autor (fls. 221-222).Houve citação por edital dos eventuais interessados ausentes, incertos e não sabidos às fls. 275-276, e publicação em jornais de circulação às fls. 283-285.Por força de r. decisão de fls. 295, proferida pelo r. Juízo Estadual, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. As certidões negativas de existência de ação petórias ou possessórias relativas ao imóvel e autores e antecessores foram juntadas às fls. 320-323.A certidão expedida pela Receita Federal de inscrição do imóvel para fins de ITR e as declarações de ITR foram juntadas às fls. 324-354.A certidão de matrícula do imóvel objeto dos autos expedida pelo oficial de registro de imóveis foi juntada às fls. 363-365, e esclarecimento do oficial de registro, às fls. 382.Intimada, a empresa Matias & Guedes, para a qual foi transmitido o imóvel dos confrontantes Álvaro e Clotilde Guedes (fls. 415), manifestou-se às fls. 423-424.Citada (fls. 418), a Fazenda Sant'Anna Sociedade Ltda., que seria a atual proprietária do imóvel usucapiendo, não se manifestou no feito.As partes foram instadas à especificação de provas às fls. 444.A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT manifestou-se às fls. 461-463, requerendo a inclusão da Concessionária da Rodovia Nova Dutra S/A - CCR Nova Dutra e que seja respeitada pelo autor a faixa de domínio.Às fls. 476-478, o autor, assinando petição por intermédio de seu Advogado juntamente com o Advogado dos requeridos Álvaro e Clotilde, além da empresa Matias & Guedes, requereu desistência da ação em face destes confrontantes, reconhecendo ter invadido pequena área destes confrontantes quando da mudança dos limites da cerca do imóvel usucapiendo, afirmando ter recolocado a cerca em seu devido lugar.Não houve oposição do MPF quanto ao pedido de desistência, o que foi colhido às fls. 488, ocasião em que se determinou à CCR Nova Dutra S/A que realizasse parecer acerca da situação da faixa non edificandi.Manifestação da CCR Nova Dutra às fls. 506-508, em que afirma não ter interesse no feito.O Ministério Público Federal requereu produção de prova pericial (fls. 619).O DNIT não manifestou interesse no feito, alegando ser parte ilegítima (fls. 624-626).A ANTT insistiu na legitimidade passiva da CCR Nova Dutra no feito (fls. 627-628).Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial de engenharia, para fins de demarcação do imóvel, inclusive quanto à faixa non edificandi (fls. 629-630).A ANTT apresentou quesitos às fls. 639.Laudo técnico às fls. 648-664, com posterior manifestação das partes (fls. 669, 678, 680 e 683).É o relatório. DECIDO.Uma vez homologada a desistência parcial do feito, não há mais questões preliminares a serem resolvidas.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto às questões de fundo, tendo em conta que a requerida Fazenda Sant'Anna Sociedade Ltda.,

não obstante citada, não ofereceu resposta no prazo legal, força é convir ter ocorrido a revelia, bem assim os seus efeitos, nos termos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, comportando o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, II, do mesmo Código. Considerando que a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor é meramente relativa, cabe ao Juiz, ao proferir sua sentença, verificar se estão presentes os elementos necessários à formação de sua convicção. Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição, principalmente pela escritura de cessão e transferência de direitos possessórios (fls. 12), escritura pública de doação de direitos possessórios (fls. 13-14), escritura de permuta da requerida Leonor (fls. 15-19), e certidão de matrícula da área total da qual faz parte o imóvel usucapiendo (fls. 363-365). As fls. 363-365 e fls. 382, foi também juntada aos autos certidão do Cartório do Oficial de Registro de Imóveis, que descreve a posse exercida no imóvel usucapiendo nos últimos vinte anos. Está também comprovada a aquisição do imóvel pela requerida Leonor (fls. 14-50), por partilha de bens ocorrida por falecimento de seu marido; a cessão dos direitos possessórios relativos ao imóvel realizada por meio de escritura celebrada em 16.09.1999, e da escritura pública de doação de direitos possessórios em 16.07.2002, igualmente sem interrupção da cadeia possessória. As certidões negativas de ações possessórias ou petições contra o autor ou antecessores indicam nenhuma oposição à posse do imóvel em questão. A impugnação oferecida originariamente pela União tinha por fundamento a alegação de que o imóvel usucapiendo estaria ofendendo área de faixa non aedificandi. Essa informação restou afastada não apenas pela prova pericial de engenharia, mas também pela própria manifestação subsequente da União (fls. 680). De toda forma, sendo certo que a perícia acabou por delimitar precisamente a área da União, não tendo sido identificada qualquer irregularidade na área non aedificandi, nem identificada invasão da faixa de domínio, essa discussão ficou desprovida de sentido. Não havendo qualquer oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido. Tendo em vista que, diante da concordância das partes, desapareceu a resistência à pretensão aqui deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Por identidade de razões, considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e o memorial descritivo de fls. 653, 658-661, que integram a presente sentença, com a exclusão da faixa non aedificandi referida no memorial descritivo de fls. 662. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

MONITORIA

0000322-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TRAJANO DE OLIVEIRA NETO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0004285-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REDE MERCADO R R LTDA - ME X TEREZA DE FARIA REZENDE X RODRIGO FARIA DE REZENDE

Fls. 102: Defiro a utilização do sistema INFOJUD para juntar a última declaração efetuada, apenas dos réus que não foram pesquisados, na tentativa de localizar eventuais bens passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0000003-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUARDO RODRIGUES DE LACERDA 29575225864 X EDUARDO RODRIGUES DE LACERDA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VII - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS). Int.

0005332-25.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO VALTER MENEGUETTI

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandato de citação em mandato executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. III - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0005334-92.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATA APARECIDA MARQUES DA SILVA

Considerando que a ré é domiciliada em Taubaté/SP, diga a CEF se tem interesse na redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Int.

0005337-47.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEX DAMIAO LAGE

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandato de citação em mandato executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. III - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0005339-17.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVONILSO MACHADO

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandato de citação em mandato executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. III - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008202-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-48.2013.403.6103) LF USINAGEM LTDA(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 104: Intime-se a CEF a efetuar o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor R\$ 3.569,50 (julho/15) devidamente atualizado, pois a CEF peticionou (fls. 102 e 103) como se fosse a exequente, mas nesse processo é a executada. Silente, proceda-se nos seguintes termos: I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0006004-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-37.2014.403.6103) R. MENDES DISQUE PIZZAS LTDA - ME X ROGERIO AUGUSTO PADULA CORREA X RUBENS MENDES FERREIRA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS E SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO E SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO E SP316460 - FERNANDO OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Despacho de fls. 152: Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. (CÁLCULOS JUNTADOS, FLS. 155/159)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA

EXPOSICAO E COM/DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA E SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X LENITA OLIVEIRA DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB)

Vistos etc.Fls. 455: Compulsando os autos verifiquei que a reavaliação foi realizada corretamente, pois a área total do imóvel corresponde a 4.650,00 m e a reavaliação foi referente a 4.602,64 m, ou seja, descontou-se a área desapropriada, portanto anulo a decisão de fls. 456. Comunique-se a Central de Mandados para devolver o mandado expedido independentemente de cumprimento.Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002266-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTA MARIA PEREIRA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA)

Fls. 169: Tendo em vista o pedido de tentativa de acordo pela exequente, cancelo a decisão de fls. 116, que determinava a realização de hasta. Comunique-se à CEHAS desta decisão.Fica designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Caso não haja acordo entre as partes, voltem os autos conclusos para designação de nova hasta.Int.

0003650-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Fls. 132: Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, indefiro o pedido, cabendo agora à autora diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de penhora.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008152-85.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X LETICIA MAYARA DA PAIXAO X ADENILSON DA CUNHA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Fls. 112/120: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações dos executados.

0008731-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP X ELIZABETE REBOLHO X MARCELINO REBOLHO JUNIOR

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).Int.

0008732-18.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA RAMOS & SILVA LTDA X CARLA RAMOS X PAULA RAMOS

Fls. 121: Defiro a utilização do sistema INFOJUD para juntar a última declaração efetuada, apenas dos réus que não foram pesquisados na tentativa de localizar eventuais bens passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0008965-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRAZIL TIRES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Fls. 150: Prejudicado, tendo em vista que o endereço já foi diligenciado conforme certidão de fls. 138.I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens passíveis de penhora APENAS do executado BRUNO GALVÃO PULGA, CPF nº 266.894.108-38.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).Int.

0002526-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S R MONTAGEM E MANUTENCAO INDL/ LTDA EPP X SILVIO DONIZETI DOS SANTOS PINTO X EVARISTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Fls. 136: Intime-se a CEF para proceder a juntada das matrículas dos imóveis indicados para futura penhora, a fim de verificar a situação dos imóveis tendo em vista o interesse de terceiros.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006849-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRO RODOLFO DE FARIA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).Int.

0007422-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).Int.

0007551-45.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE ELLO SUL VEICULOS LTDA. X FABRICIO COUTINHO CAMARGO X VANESSA DELLA BERNARDINA CAMARGO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens passíveis de penhora dos executados: VALE ELLO SUL VEICULOS LTDA, CNPJ nº 11.583.163/0001-60, e FABRICIO COUTINHO CAMARGO, CPF nº 221.147.258-39.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.VIII - Defiro a pesquisa para localização de endereço da ré VANESSA DELLA BERNARDINA CAMARGO, CPF nº 220.914.368-36, nos sistemas, RENAJUD e INFOJUD, se o resultado for positivo, expeça-se mandado/precatória nos termos seguintes:IX - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).X - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se

casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).XI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).XII - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).XIII - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.Int.

0000023-23.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X YOUSSEF MOHAMAD NASSER ROUPAS ME X YOUSSEF MOHAMAD NASSER

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-se os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).Int.

0005471-74.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDENILSON CASAES BONFIM SERRALHERIA - ME X EDENILSON CASAES BONFIM

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0005472-59.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HAMA PNEUS LTDA - EPP X HERIBALDO DHEIN HAMASAKI X PATRICK FERRARI HAMASAKI

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000773-25.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE BENEDITO XAVIER X CLARICE SANTOS XAVIER(SP362973 - MARCELA CRISTINA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífero a praça acima, fica desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se a EMGEA-CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71) e junte matrícula atualizada do imóvel. Cumpra-se. Int. (JUNTAR A MATRÍCULA COM URGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA PENHORA)

MANDADO DE SEGURANÇA

0003320-92.2002.403.6103 (2002.61.03.003320-0) - LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA(SPI54058 - ISABELLA TIANO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SICAMPOS-SP(SPO98659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SPO23069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0007301-61.2004.403.6103 (2004.61.03.007301-2) - LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP206265 - LUIZ PAULO DE SIQUEIRA MURICY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0009583-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009583-0) - JOSE CARLOS CATTANI(SPI07960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ciência a o(s) requerente(s) do desarquivamento. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004315-27.2010.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI73362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade e, ao final, a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16062.000291/2010-21, relativo à COFINS do período de novembro de 2002 a outubro de 2004. Sustenta a impetrante que propôs anterior mandado de segurança (nº 1999.61.00.035727-0) em que requereu a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a majoração da alíquota da COFINS, ambas as medidas determinadas pela Lei nº 9.718/98. Afirma a impetrante que obteve sentença de parcial procedência, apenas quanto às alterações da base de cálculo, assegurando seu direito ao recolhimento da COFINS na forma prevista na Lei Complementar nº 70/91 e da contribuição ao PIS de acordo com a Lei nº 9.715/98. Alega que, na referida ação, foi determinada a conversão em renda da União e o levantamento em favor da impetrante das parcelas incontroversas, restando uma discussão sobre o um valor que permaneceu em depósito à ordem daquele Juízo. Afirma que, em 26.3.2007, a autoridade impetrada instaurou o Processo Administrativo nº 16091.000125/2007-82 para controlar débitos de COFINS declarados pela impetrante como suspensos por medida judicial, nos anos-calendário de 1999 a 2003 e, no curso deste procedimento de fiscalização, foi determinada a elaboração de análise sobre os débitos de 2004 em diante. Em 22 de janeiro de 2010, por meio de despacho, a autoridade administrativa declarou exigíveis os créditos tributários posteriores à Lei nº 9.718/98, instaurando-se o Processo Administrativo nº

16062.000291/2010-21, visando à cobrança de COFINS do período de novembro de 2002 a outubro de 2004, sob a fundamentação de que o recolhimento neste período deveria obedecer às disposições da Lei nº 10.485/2002. Afirma a impetrante que a exigência do tributo deve ser por meio de auto de infração e não carta de cobrança, alegando, ainda, a ocorrência da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Requer, além disso, não sendo reconhecida a decadência, seja o crédito tributário declarado extinto pela prescrição do direito da Fazenda Pública propor a execução fiscal pertinente. Argumenta, finalmente, que o Decreto nº 5.164/2004, em seu art. 1º, determinou a redução a zero da alíquota da COFINS, daí porque nenhum valor seria devido sobre as receitas financeiras obtidas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2004. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 2036-2037, para autorizar o depósito do valor controvertido. As fls. 2042-2075 a impetrante juntou o comprovante do depósito judicial, bem como retificou o valor dado à causa. Intimada, a UNIÃO apresentou a petição de fls. 2079-2080, por meio da qual requereu seu ingresso no feito, ressalvando que não oferecerá manifestação, tendo em vista a suficiência das informações prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 2085-2088). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 2090-2101 sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. As fls. 2.103-2.105, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, apenas para efeito de excluir do débito fiscal a parcela da COFINS decorrente da alíquota a zero, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2004, nos termos determinados pelo Decreto nº 5.164/2004. A impetrante opôs embargos de declaração, alegando que a sentença foi omissa, no que tange à prescrição dos créditos do Processo Administrativo nº 16062.000158/2010-75, uma vez que não houve a suspensão da exigibilidade alegada pela autoridade impetrada, tendo em vista que os depósitos judiciais efetuados no bojo do mandado de segurança nº 1999.61.00.035727-0 se referiam à matéria nele discutida (Lei nº 9.718/98). Alega omissão ainda, com relação à legitimidade do levantamento dos depósitos judiciais referentes à COFINS no bojo do aludido Mandado de Segurança, com a expressa anuência da Procuradoria da Fazenda. Sustenta omissão quanto à alegada necessidade de constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, já que a entrega das DCTFs referente ao Mandado de Segurança anterior não são aptas a constituir o crédito tributário objeto destes autos, uma vez que estas declarações não apresentam valores a pagar. Alternativamente, caso não acolhida a tese da necessidade do autolancamento, alega que o termo inicial da prescrição é a data da entrega das DCTFs, cujo prazo prescricional para cobrança ocorreu em 04.02.2010, considerando que a última declaração foi entregue em 04.02.2005 (fls. 2110-2116). As fls. 2119/verso, foi negado provimento aos embargos de declaração, aplicando-se multa por considerar a pretensão protelatória. A impetrante interps recurso de apelação (fls. 2121-2138). As fls. 2143-2146, foram opostos novos embargos de declaração, alegando obscuridade na decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, restando dúvidas quanto à suspensão de exigibilidade pelo depósito judicial, assim como quanto à impossibilidade de levantamento desses valores antes do trânsito em julgado. A estes embargos, foi igualmente negado provimento (fls. 2150). A União informou que não recorreria da sentença, por concordar com a parte em que sucumbiu, oferecendo suas contrarrazões ao recurso interposto. A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento da apelação. O recurso de apelação foi provido, anulando-se a sentença, para apreciação dos embargos de declaração. É o relatório. DECIDO. A r. decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação anulou a sentença proferida nestes autos, determinando que este Juízo apreciasse os embargos de declaração interpostos. A sentença originariamente proferida tinha o seguinte teor(...). Primeiramente, quando ao valor da causa, a impetrante já retificou tal valor, recolhendo as diferenças das custas processuais, conforme fls. 2042-2075. Os argumentos que, no entender do impetrado, conduziram à ausência de direito líquido e certo, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. A exigência de tributos supostamente alcançados pela prescrição ou pela decadência importa inequívoca ilegalidade, ofensa à direito líquido e certo do contribuinte, de tal forma que o mandado de segurança é meio processual adequado para a tutela do direito material aqui invocado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame dos fatos em discussão revela não ter ocorrido a extinção do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em exame. Observa-se que a jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreria com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência. Nesse sentido, decidiu-se que tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209). De igual sorte, inexistente cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228). Essa é também a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 436 (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Tampouco há que se falar em prescrição para a propositura da execução fiscal. De fato, a teleologia implícita à instituição de quaisquer prazos de prescrição, instituídos por qualquer do princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), é sancionar a inércia do titular da ação. Assim, a perda da ação supõe a inércia de seu titular, que não a exerce no prazo que a lei estabelece. Essa inércia faz com que ocorra uma estabilização da situação (ou relação) jurídica em questão, que assim não pode ser mais modificada. Nos casos em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do Código Tributário Nacional), parece claro que se está diante de um impedimento taxativo à propositura da execução fiscal. A falta de exigibilidade do crédito tributário infirma a aptidão da certidão de dívida ativa para aparelhar uma execução. No caso em questão, observa-se que a retomada da exigibilidade do crédito tributário ocorreu somente em final de 2006/início de 2007. Não se tem por consumada, portanto, a prescrição, anotando-se que a notificação para pagamento ocorreu em maio de 2010 (fls. 80-82). Tem razão a impetrante, todavia, quanto à redução a zero da alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS, implementada pelo Decreto nº 5.164/2004. Neste aspecto, observa-se que a autoridade impetrada sequer nega o direito a essa redução, aduzindo, apenas, que a impetrante declarou tais tributos como devidos. Sem embargo de a declaração importar uma verdadeira confissão de dívida, essa declaração não pode subsistir se em desacordo com as regras vigentes, inclusive aquela que reduziu a alíquota das contribuições a zero. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para excluir, do débito fiscal de que tratam estes autos (Processo Administrativo nº 16062.000291/2010-21), a parcela da COFINS decorrente da redução da alíquota a zero, pelo Decreto nº 5.164/2004, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2004 (...). Os embargos de declaração sustentaram, em primeiro lugar, que os depósitos realizados no mandado de segurança anterior eram relativos à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS determinada pela Lei nº 9.718/98, sendo que as decisões ali proferidas não impediram que a Procuradoria propusesse a competente ação judicial. Além disso, a apresentação de DCTF indicando que os débitos de dezembro de 2002 a outubro de 2004 estariam suspensos por força da decisão anterior não poderia afetar o curso do prazo decadencial, exatamente porque a Fazenda teria entendido que os tributos seriam exigíveis na forma da Lei nº 10.485/2002. Tal particularidade realmente não tinha sido constatada por ocasião da sentença e, efetivamente, justifica seja reconhecida a decadência. De fato, a declaração prestada pelo sujeito passivo só produzira o efeito de acarretar a constituição do crédito tributário se os débitos se referissem aos mesmos meses/competências e, além disso, tivessem os mesmos fundamentos jurídico-normativos. No caso em discussão, a cobrança remanescente foi promovida pela União na suposição de que aqueles valores seriam exigíveis por força de uma nova lei (nº 10.485/2002), que não teria sido discutida na ação anterior. Há, de fato, uma contradição em seus próprios termos na conduta da Administração Tributária, que entende que o julgado proferido na ação anterior não poderia ser aplicado a período em que os tributos eram regidos por lei nova e, ao mesmo tempo, pretende que a ação anterior, ou os depósitos nela realizados, ou mesmo a apresentação da DCTF indicando a suspensão da exigibilidade, sejam impeditivos ou interruptivos do prazo decadencial. Diante disso, deve-se concluir que não havia, no mandado de segurança anterior, qualquer decisão que obstasse o curso do prazo decadencial, sendo certo que os depósitos realizados tampouco tinham tal aptidão, o mesmo ocorrendo com a apresentação da DCTF, já que se referia a fundamento legal diverso do pretendido pela União. Os demais fundamentos expressos nos embargos de declaração não alteram as conclusões anteriormente obtidas. A mera concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional com o levantamento parcial dos depósitos e a conversão do remanescente não impedia a cobrança de valores que posteriormente fossem considerados devidos, desde que ainda estivesse em curso o prazo legal para propositura da execução fiscal. Também não haveria, princípio, necessidade de constituir novamente o crédito tributário, em razão da DCTF já apresentada indicar valores que estariam com a exigibilidade suspensa por força da ação anterior. Afóra o aspecto da diversidade de fundamentos jurídicos (no que a impetrante tem razão, como acima esclarecido), se o sujeito passivo declara a existência de créditos tributários e sua respectiva suspensão, caso a Administração Tributária entenda que tal suspensão não pode prevalecer, está imediatamente autorizada a executar o débito já declarado, independentemente de qualquer outra providência. Tal hipótese é em tudo similar à da apresentação de DCTF indicando que os débitos seriam compensados. Se o Fisco glosar a compensação, pode exigir imediatamente o valor declarado, sem necessidade de constituir o crédito por lançamento de ofício ou auto de infração, uma vez que a própria DCTF já produz tal efeito. Em tal hipótese, a recusa da Administração em aceitar a compensação prejudica apenas a extinção do crédito tributário que decorreria da compensação, mas não a constituição do crédito tributário que emerge da apresentação da DCTF. Por identidade de razões, com o reconhecimento de que não havia causa de suspensão da exigibilidade válida, a cobrança poderia ser feita diretamente. Feitos tais esclarecimentos, é indubitoso que se operou a decadência do direito à constituição do crédito tributário objeto do processo administrativo em questão e, ainda que nem todos os argumentos da impetrante tenham sido acolhidos, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, declarando o direito líquido e certo da parte impetrante ao cancelamento do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16062.000291/2010-21, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir tais valores. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0001402-96.2015.403.6103 - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 88-89: Não verifico prevenção, tendo em vista que as causas de pedir são distintas. Trata-se de mandado de segurança, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não recolher os valores devidos a título de ICMS sobre a base de cálculo do COFINS-Importação e da contribuição ao PIS, com compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos. Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas não deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições - valor aduaneiro - pois a sua incidência afugra-se inconstitucional, por ofensa ao artigo 149, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e pelo fato do conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 ultrapassar o sentido técnico previsto em Regulamento Aduaneiro. Segundo a impetrante, valor aduaneiro é o valor real da mercadoria importada, que é o preço de venda. Afirma que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/04, determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo de COFINS e da contribuição ao PIS. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e juntou os documentos requeridos e a procuração retificada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, que a competência para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação é do titular das alfândegas ou inspetorias sob a jurisdição em que foi efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria, e, não necessariamente, o Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, este competente apenas para promover a compensação tributária, caso reconhecido o direito creditório. Aduz ainda em preliminar, que a ausência de juntada aos autos das Declarações de Importação, cujo desembaraço pode ter sido processado em diversas alfândegas e inspetorias do território brasileiro, impede identificar a autoridade correta, tanto para exigir o tributo, quanto para reconhecer eventual direito creditório, o que é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. Alega ainda, que não são devidos créditos posteriores à vigência da Lei nº 12.865/2013, que estipulou que o ICMS não mais integra a base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação e que pelo mesmo motivo, está prescrito o direito da Impetrante à compensação até o advento da referida Lei, em razão de ter ultrapassado o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Sustenta, também, que a impetrante vem se submetendo à sistemática desde 30.04.2004, com a edição da Lei 10.865/2004, o que caracteriza a inadequação da via eleita, pela ausência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, requereu a denegação da segurança, ressaltando que a impetrante não demonstrou que ainda não utilizou pagamentos de PIS e COFINS efetuados na importação para apurar créditos do regime não cumulativo. Intimada, a UNIÃO não se manifestou. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da impetração, sustentando ausência de interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Considerando que a impetrante não está discutindo a incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS em importações específicas, é razoável que o mandado de segurança seja impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL com atribuições fiscalizatórias sobre sua sede, como é o caso. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). De fato, por força de expressa determinação constitucional (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988), o mandado de segurança presta-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele cujos fatos alegados estão suficientemente demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Como reconhece a doutrina, a liquidez e a certeza ali referidas não estão relacionadas com o direito, em si, mas com os fatos. Sendo certos os fatos, o mandado de segurança é um meio apto à tutela do direito material em discussão, independentemente da complexidade da questão jurídica aí envolvida. É o que estabelece, inclusive, a Súmula 625 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Contravérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança). Essa exigência se apresenta mesmo no caso do mandado de segurança preventivo, cumprindo à parte impetrante indicar, ao menos razoavelmente, que está na iminência de sofrer lesão em seu direito líquido e certo, ou, se preferirmos, que há um justo receio de sofrer a lesão. Do contrário, estamos diante de simples impetração contra lei em tese, cuja inviabilidade vem ressaltada pela jurisprudência da Suprema Corte (Súmula nº 266). No caso específico do mandado de segurança em matéria tributária, no entanto, algumas observações são necessárias. É que, submetida a autoridade administrativa ao postulado da estrita legalidade, a simples existência de lei prevendo a incidência do tributo sobre determinado fato já se revela bastante para autorizar a utilização do mandado de segurança. Nesses termos, com a lei em vigor e produzindo os seus regulares efeitos, é de se presumir que a parte impetrante iria quase que inevitavelmente sofrer os efeitos da norma que pretende afastar, daí advindo o seu interesse processual e a aptidão formal do mandado de segurança para a tutela do direito material em questão. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. (...). Há que se diferenciar a impetração contra lei em tese e a configuração do mandado de segurança preventivo. Se existe legislação que dá ensejo à cobrança do tributo, a cobrança é iminente e o mandado de segurança ajuizado em face dela tem caráter preventivo (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 1999.61.00.008589-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 23.5.2007, p. 653). Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - CASO CONCRETO - CABIMENTO DO WRIT - ART. 5º, INCISO XXXV DA CF. I - Cabível o mandado de segurança impetrado com o escopo de o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de solucionar a controvérsia decorrente da questão relativa à legitimidade do ato impugnado. II - Existência de situação concreta, conflitante e permanente. III - Incumbe ao Poder Judiciário manter a garantia contra ameaças a Direito. (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). IV - Comprovada a iminência da lesão a direito líquido e certo com a precisa indicação do objeto, é adequado o mandado de segurança preventivo para impedir o cometimento de ilegalidade iminente. V - Apelação provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 93.03.097620-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 12.11.2003, p. 236). No caso específico destes autos, verifica-se que a impetrante ostenta, como objeto social, dentre outras atividades, a realização de importação de tubos de ferro e aço, tendo anexado documentos que demonstram que foi compelida ao recolhimento da COFINS e do PIS sobre

importações. Nesses termos, é de se presumir que, nas próximas importações que realizar no exercício de sua atividade econômica, será igualmente compelida ao recolhimento do tributo, daí porque cabível a utilização do mandato de segurança preventivo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS - Importação e à COFINS/Importação. A Emenda Constitucional nº 42/2003 acrescentou o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal de 1988, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei o equiparar. O artigo 149, 2º, II e III, da Constituição, também introduziu pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o valor aduaneiro. Trata-se de regra criada com a pretensão de equiparar as situações de que produz bens ou serviços no território brasileiro com aquele que importa tais bens ou serviços, na suposta ideia de reduzir uma desigualdade tributária existente entre tais pessoas. Esta contribuição está regulamentada pela Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 7º, I, determinou que a contribuição devesse incidir sobre o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Este dispositivo legal, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral). De fato, a Lei extrapolou dos limites de incidência preestabelecidos na Constituição Federal, já que ampliou indevidamente esse conceito de valor aduaneiro. Tributariedade. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidez da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Veja-se, portanto, que se trata de conclusão que não alcança a hipótese da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, mas apenas de COFINS-Importação e PIS-Importação. Como bem registra a ementa acima transcrita, tais tributos são claramente distintos, inclusive pela diversidade de fatos imponíveis (receita/faturamento versus valor aduaneiro). Quanto à compensação requerida, observe que se limitará aos pagamentos comprovados nestes autos, nos cinco anos anteriores à propositura do mandato de segurança anterior, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem e ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consecutariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do proquestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da parte impetrante de não incluir, nas bases de cálculo da COFINS-Importação e da contribuição ao PIS-Importação, os valores relativos ao ICMS. Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0002839-75.2015.403.6103 - ECUS INJCAO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandato de segurança, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não recolher os valores devidos a título de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao programa de Integração Social - PIS e para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos. Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS não é receita e sequer faz parte do faturamento da pessoa jurídica, não devendo o mesmo integrar a base de cálculo das referidas contribuições. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo. No mérito requereu a denegação da segurança. Intimada, a UNIAO tomou ciência do feito. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da impetração, sustentando ausência de interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Ai temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, I, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço dos serviços. Nesses termos, acrescentamos, o destinatário dos serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabeleceu ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, preservou que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente

sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetípico genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quanto existam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis (...). Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricionariedade foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévias e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guarda da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falsando a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidentes sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente inconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável àquele contribuinte específico, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir-se esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ICMS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hic et nunc. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, como a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos memoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar retiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (770 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da lei complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É irresponsável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter o conteúdo a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Também não se vislumbra a ocorrência de violação à regra do artigo 212, 1º, da Constituição Federal, já que tal preceito tem um objeto jurídico específico, isto é, o cálculo da parcela de recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento de ensino. Tal disposição não pode, portanto, por expressa imposição da norma constitucional, ser considerada para fins outros. Devido o tributo, fica prejudicado o pedido de restituição. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0002978-27.2015.403.6103 - TASSYANO MARCELO DE CARVALHO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. Alega o impetrante que era beneficiário de auxílio-acidente por acidente do trabalho desde 01.11.2010, em virtude de doença profissional adquirida. Informa que, em outubro de 2014, foi obrigado a se afastar do trabalho em virtude da mesma doença, tendo sido concedido auxílio-doença (NB-60.806.959-30) e cessado o pagamento relativo ao auxílio-acidente que recebia anteriormente. Narra que o auxílio-doença foi cessado em 10.01.2015, tendo o impetrante se dirigido à agência previdenciária em 12.01.2015 para requerer o restabelecimento do auxílio-acidente. No entanto, afirma que ainda não recebeu resposta sobre o pedido de restabelecimento. Relata já haver decorrido prazo muito superior aos previstos no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 624, 4º, da Instrução Normativa nº 45, do INSS. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 22-23. Ofício do INSS informando que o pagamento do benefício foi reativado (fls. 30-31). O INSS requereu seu ingresso no feito (fls. 37), bem como requereu a extinção do feito pela ausência superveniente de interesse processual (fls. 41-43). No mesmo sentido, oficiou o Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o benefício auxílio-acidente foi reativado (fls. 30-31). A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0003827-96.2015.403.6103 - EDUARDO ALVES DE CASTRO (SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a deferir o pedido de remoção por motivo de saúde requerido pelo impetrante. Alega o impetrante que é servidor público, exercendo o cargo de Técnico do Seguro Social em São José dos Campos, tendo requerido sua remoção a pedido para a Agência da Previdência Social do Rio de Janeiro - Tijuca, pois enfrenta problemas de saúde e não possui familiares na cidade onde atualmente está lotado. Informa que, considerando os reiterados afastamentos para tratamento de saúde, o gerente da Agência da autoridade impetrada emitiu anuência quanto a sua remoção. No entanto, o gerente executivo (Sr. Ademir Kronenberger Júnior) opôs-se ao deferimento da remoção, sob a alegação de baixo quadro de servidores lotados na Agência de São José dos Campos. Aduz que também houve manifestação favorável da unidade da APS Tijuca, bem como parecer médico favorável à remoção, emitido pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS. A inicial foi instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS manifestou seu interesse no feito, requerendo seu ingresso. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 81-82. A Procuradoria Federal apresentou defesa, alegando a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de realização de prova pericial, bem como a ausência de ato ilegal ou abusivo. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela falta ao impetrante interesse processual, seja pela inexistência de ato ilegal ou abusivo, seja pela inadequação da via processual eleita. Conforme se verifica pelos documentos juntados e pelas informações da autoridade impetrada, o impetrante protocolou o pedido de Remoção a pedido em 07.10.2014, sob o nº 35437.000327/2014-40, ou seja, com fundamento no parágrafo único, inciso II, do artigo 36 da Lei nº 8112/90 (fls. 11-12). Após regular trâmite do processo administrativo, seu pedido foi indeferido, tendo o impetrante formulado pedido de reconsideração, o qual concluiu que a fundamentação do pedido inicial era contraditória ao pedido de reconsideração, sugerindo ao impetrante que formulasse novo pedido de remoção (fls. 54). A autoridade impetrada informou que o impetrante entrou com novo Processo Administrativo em 18.06.2015, sob o nº 35437.000605/2015-40, com fundamento no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea b da Lei nº 8.112/90, o qual foi devidamente instruído e se encontra na Superintendência Regional do INSS em São Paulo. Desta forma, o que se verifica é que, uma vez que a Administração Pública ainda não se manifestou conclusivamente sobre o pedido de remoção por motivo de saúde, não há ato ilegal ou abusivo praticado. Ademais, considerando o lapso temporal transcorrido entre a data do protocolo do aludido pedido e o ajuizamento da ação (menos de um mês), também não se pode alegar ilegalidade no prazo para apreciação do pedido. Ademais, pretende o impetrante o deferimento do pedido de remoção por motivo de saúde, o que demandaria a produção de prova pericial, o que é incompatível com a estreita via do mandado de segurança. Destarte, a conclusão que se impõe é que falta ao impetrante interesse processual. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Embora o procedimento do mandado de segurança não comporte, em rigor, a tentativa de conciliação, acolho as ponderações do Ministério Público Federal, particularmente porque os documentos anexados aos autos sugerem fortemente a possibilidade de alcançar uma solução conciliatória. Por tais razões, designo o dia 18 de novembro de 2015, às 15h15min, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir. Expeça a Secretaria o necessário, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004037-50.2015.403.6103 - HYPERMARCAS S/A X HYPERMARCAS S/A(S/SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de reconhecer seu direito líquido e certo da impetrante de permanecer exercendo suas atividades empresariais por meio da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 09.932.074/0059-08, tendo sido anulada equivocadamente. Alega a impetrante, em síntese, que, ao requerer a abertura de CNPJ para a empresa incorporada MABESA DO BRASIL S/A, a Receita Federal atribuiu ao mesmo estabelecimento dois números de CNPJ distintos, 02.932.074/0059-08 e 02.932.074/0060-41. Informa a impetrante que o CNPJ 02.932.074/0059-08 não foi vinculado a qualquer inscrição estadual, contrato de trabalho, licenças sanitárias ou faturamento, o que demonstraria que se encontraria inativo. Afirma que tomou conhecimento da duplicidade de CNPJs no início do presente ano, tendo requerido administrativamente a baixa daquele inativo, conforme autoriza o artigo 33 da Instrução Normativa nº 1.470/2014. Aduz que foi orientada a realizar uma alteração contratual para o encerramento das atividades da filial inscrita sob o nº 02.932.074/59-08, tendo sido realizada perante a JUCESP em sessão do dia 16.12.2013, após o que foi apresentado o pedido de baixa do referido número de inscrição. Assevera que, apesar de proceder conforme orientação dada, foi surpreendida com a publicação, via Edital Eletrônico, do Ato Declaratório Executivo nº 09/2015 que declarou a nulidade da inscrição 02.932.074/0060-41, datada de 21.7.2015, e não daquela inscrição que havia expressamente requerido. Alega que a autoridade impetrada declarou nula a inscrição no CNPJ nº 02.932.074/0060-41, que é a utilizada desde sua inscrição para o exercício de sua atividade social, sendo que a manutenção desta decisão irá acarretar o impedimento das operações da empresa, tomando ilegais todas aquelas realizadas até o presente momento. Finalmente, afirma que o cancelamento do número de CNPJ correto, desde a data da inscrição, fará com que a empresa nunca tivesse existido, gerado empregos, implicações tributárias, dentre outras obrigações. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 220-225. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 234-240, sustentando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, bem como a perda do objeto. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A União manifestou seu interesse no feito. O Ministério Público Federal oficiou pela intimação da impetrante, para manifestar se persiste o interesse no feito. É o relatório. DECIDO. O feito não comporta extinção pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que a pretensão do impetrante foi alcançada por força de decisão liminar proferida nestes autos, portanto, subsiste o interesse processual. Ainda que o impetrado sustente que a inscrição no CNPJ sob o nº 02.932.074/0060-41 nunca deixou de estar ativa, não obstante tenha sido declarada sua nulidade pelo Edital 9/2015, o pedido do impetrante é a suspensão dos efeitos da decisão que declarou nula a inscrição CNPJ nº 02.932.074/0060-41. Desta forma, o fato do referido Edital não ter produzido efeitos, não retira o interesse processual do impetrante. A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e com este será examinada. Quanto às questões de fundo, verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ contém informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos. O art. 2º da Instrução Normativa nº 1470, de 30 de maio de 2014, prescreve que o CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Estabelece o art. 4º da Lei nº 4.503 que as pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que o estabelecimento da impetrante inscrito sob o CNPJ nº 02.932.074/0060-41, com sede na Av. Capitão Arcílio Rizzi, nº 93, Bairro César de Souza, Mogi das Cruzes/SP, constitui uma das filiais da sociedade empresária Hypermecas S.A., cujo CNPJ da matriz é o de número 02.932.074/0001-91. O CNPJ nº 02.932.074/0060-41 encontra-se vinculado à Inscrição Estadual nº 454.222.690.119 e registrado junto ao SINTEGRA/ICMS do Estado de São Paulo (fl. 70). Aludido número de CNPJ também se encontra registrado junto ao CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (fls. 72/74). Ressalta-se que, na forma do art. 1º, 1º, da Lei nº 4.923/65 incumbe às empresas que dispensem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal. Assim as informações do CAGED são transmitidas pelo empregador, no caso o estabelecimento vinculado ao CNPJ nº 02.932.074/0060-41, que tenha admitido, desligado ou transferido o empregado, sujeitos ao regime eletrônico, comunicar, por meio eletrônico, ao Ministério do Trabalho e Emprego. Os documentos de fls. 75/210, que dizem respeito à Declaração de Informação Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica - DIPJ/2014, demonstram a participação do estabelecimento vinculado ao CNPJ nº 02.932.074/0060-41 na atividade econômica do estabelecimento matriz da sociedade empresária. O contexto probatório é firme no sentido de que o estabelecimento vinculado ao referido CNPJ tem existência fática, tanto que exerce típica atividade econômica, contrata empregados e comercializa produtos. O requerimento formulado em 22.4.2015, no âmbito administrativo, à fl. 212, demonstra o interesse da impetrante em ter cancelado o CNPJ nº 02.932.074/0059-08. Vejamos... primeiramente cabe esclarecer que a empresa requerente, em virtude do cadastro em duplicidade das filiais, cujo CNPJs são 02.932.074/0059-08 e 02.932.074/0060-41, conforme anexos 1 e 2, utiliza o presente, para requerer a V. Sa. a baixa da filial em nome da HYPERMARCAS S.A., devidamente inscrita no CNPJ nº 02.932.074/0059-08. (...) Dispõe o art. 33 da IN RFB nº 1470/2014 (grifei) Art. 33. Deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CNPJ quando: I - houver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento; II - for constatado vício no ato cadastral; ou III - houver sido atribuída inscrição no CNPJ a entidade ou estabelecimento filial não enquadrado nas disposições previstas nos arts. 3º e 4º. 1º O procedimento a que se refere este artigo é de responsabilidade do titular da unidade da RFB que jurisdicionalmente o estabelecimento, o qual deve dar publicidade da nulidade por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU. 2º Para fins do disposto neste artigo, o ADE de que trata o 1º produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica à inscrição efetuada nos termos do art. 5º. Por tais razões, a duplicidade de CNPJs vinculados ao mesmo estabelecimento é causa para declarar a nulidade do ato de inscrição, mantendo-se hígido o CNPJ remanescente. Não obstante o pedido formulado em sede administrativa, a decisão exarada no Ato Declaratório Executivo nº 09/2015, publicada em 21/07/2015, demonstra o equívoco da autoridade ora impetrada, uma vez que, ao invés de declarar a nulidade do CNPJ em duplicidade e inativo (CNPJ nº 02.932.074/0059-08), declarou nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 02.932.074/0060-41 do contribuinte HYPERMARCAS S/A, desde a data de sua inscrição, em virtude de ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o estabelecimento. O documento de fl. 215 corrobora o equívoco perpetrado pela autoridade apontada como coatora. O contribuinte solicita o cancelamento por multiplicidade da filial 02.932.074/0060-41, considerando que a filial também foi inscrita sob o nº 02.932.074/0059-08. Desta forma, proponho a anulação por multiplicidade do CNPJ nº 02.932.074/0060-41, e em seguida baixa do CNPJ 02.932.074/0059-08 (...). Na verdade, o contexto fático-probatório demonstra que o contribuinte postulou, administrativamente, a nulidade do ato de inscrição do CNPJ nº 02.932.074/0059-08, e não do CNPJ nº 02.932.074/0060-41. Esclareceu a impetrada que, por um equívoco das terminologias empregadas no requerimento do impetrante, acabou por ter sido feita a baixa da inscrição nº 02.932.074/0059-08 e a nulidade da inscrição nº 02.932.074/0060-41, já que se alegou duplicidade de inscrições. A impetrante, por sua vez, alega que foi orientada pelo servidor da Receita Federal a proceder a uma alteração contratual para encerramento das atividades da filial registrada no número errado perante a JUCESP. Ainda que, a rigor, não fosse necessária a alteração contratual perante a JUCESP, parece bem lógica a alegação da impetrante de que foi orientada a proceder dessa forma, não sendo crível admitir que adotaria o procedimento mais burocrático caso tivesse conhecimento que bastaria solicitar a nulidade por duplicidade, sendo desnecessária a baixa. De toda forma, não agiu a Administração Pública com observância do princípio da eficiência, não tendo observado que o CNPJ da impetrante não poderia ser anulado, por se tratar de sociedade empresarial com movimentação financeira, empregados, etc. Mesmo que não tenha sido, de fato, anulada a inscrição do CNPJ da impetrante, foi expedido o Ato Declaratório Executivo nº 9/2015, declarando sua nulidade, razão adicional para que seja confirmada a r. liminar deferida nestes autos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de permanecer exercendo suas atividades empresariais por meio da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 02.932.074/0060-41, mantendo a nulidade da inscrição nº 09.932.074/0059-08, salvo se houver outro impedimento estabelecido na IN RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014 e na Lei nº 4.503 que obste a manutenção deste número de inscrição cadastral. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0005369-52.2015.403.6103 - GUSTAVO HADDAD FRANCISCO E SAMPAIO BRAGA(S/SP329181 - ALAN HUMBERTO JORGE E SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar que o impetrado aprecie o mérito do pedido de revalidação de diploma protocolado pelo impetrante e, caso verifique a necessária correspondência curricular, proceda à revalidação do diploma. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi admitido no final de 2012 no curso de graduação do Massachusetts Institute of Technology - MIT, instituição de ensino superior apontada como uma das melhores do mundo. Narra que conseguiu uma bolsa integral para custear sua graduação no MIT, concedida pelo CNPQ, órgão do governo brasileiro. Afirma que antecipou a conclusão do curso, diplomando-se em apenas dois anos, em Engenharia Elétrica e em Ciência da Computação. Informa que sempre se manteve firme no desejo de retornar ao Brasil após se formar e de trabalhar para o desenvolvimento do país. Portanto, após concluir a graduação no MIT, preparou a documentação para fazer um pedido de revalidação de seu diploma junto ao ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Alega que protocolou o pedido em 23.06.2015, com a descrição detalhada de todas as matérias cursadas e da forma de cálculo de créditos do MIT, além de demonstração matemática de que o número de horas cursadas no exterior fora mais do que suficiente para atingir a equivalência com o curso de Engenharia da Computação oferecido no ITA. Afirma que em 31.07.2015 obteve uma resposta por parte do ITA, que afirmou ter deixado de apreciar o mérito do pedido de revalidação protocolado, sob a alegação de que está impedido de revalidar diplomas, em razão de não estar amparado pelo art. 3º da Resolução nº 8, de 04 de outubro de 2007, do Conselho Nacional de Educação. Sustenta que tem direito líquido e certo à apreciação de seu pedido de revalidação de diploma estrangeiro, sendo infundada a alegação de incompetência do ITA para revalidar diplomas estrangeiros. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 143-156. É síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que não se põe à discussão, neste feito, os méritos do desempenho do impetrante como aluno de uma das mais prestigiosas instituições de ensino do mundo, muito menos a contribuição que poderá dar ao País por ter optado para aqui retornar. A questão jurídica efetivamente debatida nestes autos é se existe (ou não) o direito à revalidação de seu diploma por parte do INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. A possibilidade de revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, para que possa produzir efeitos jurídicos no Brasil, foi estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que assim dispõe: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (grifo nosso) Veja-se, portanto, que a competência para revalidar diplomas estrangeiros não foi deferida a quaisquer instituições de ensino superior, mas somente às universidades públicas. O conceito de universidade, por sua vez, é estabelecido pela mesma Lei em termos bastante restritos: Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional; II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral. Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. Portanto, só seria possível atribuir ao ITA essa competência caso a instituição preenchesse tais requisitos legais. A autoridade impetrada trouxe aos autos sucessivos pareceres do Conselho Nacional de Educação a respeito do tema. Um deles (objeto do processo nº 23000.012083/99-19) chegou a sugerir que fosse autorizado que o ITA revalidasse diplomas de Engenharia Espacial (por se tratar de curso também oferecido pela instituição). Este parecer, todavia, não foi homologado e foi mantida a orientação de atribuir a competência para revalidação apenas a universidades públicas. Em outro caso (processo nº 23001.000030/2002-81), em que se tratava de Engenharia Aeronáutica, determinou-se que a revalidação fosse examinada pela Universidade Federal de Minas Gerais, que mantém curso de mesmo nível e na mesma área. Finalmente, em processo apreciado em 09.4.2008, o CNE aprovou parecer no sentido de estimular as universidades públicas paulistas a firmar convênio com o ITA, para que a revalidação de diplomas na área de Engenharia Espacial fosse realizada com base em pareceres oficiais elaborados pelo próprio ITA. Feitos tais esclarecimentos preliminares, não vejo, nesta primeira análise dos fatos, como compelir o ITA a realizar a revalidação de diplomas estrangeiros. Em primeiro lugar, parece ter razão o impetrante ao afirmar que a questão terminológica (instituto versus universidade) seja realmente secundária. Importa saber, portanto, se o ITA pode ser realmente equiparado a uma universidade. Ocorre que, para alcançar tal conclusão, haveria necessidade de averiguar concretamente o preenchimento de todos os requisitos legais, o que não parece ser possível realizar no âmbito de cognição próprio do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos em discussão. Ainda que superado tal impedimento (mediante requisição de tais informações à autoridade impetrada), não parece que exista um direito líquido e certo à revalidação do diploma por uma ou por outra instituição de ensino específico. Ou seja, não cabe ao aluno graduado no estrangeiro escolher uma dada instituição para a revalidação de seu diploma, particularmente quando a instituição encontra-se obstada por ato normativo do Conselho Nacional de Educação. Não por acaso tais questões acabaram sendo levadas ao Conselho Nacional de Educação em casos em que os graduados não conseguiram que outras universidades brasileiras realizassem a revalidação de diplomas de Engenharia Aeroespacial ou Engenharia Aeronáutica. Nestes termos, mesmo que seja possível falar em direito à revalidação do diploma (ou ao exame do pedido de revalidação), não é possível admitir que graduado pretenda que a revalidação seja feita por esta ou por aquela instituição. Isto é ainda mais expressivo no caso do impetrante, que se graduou em Engenharia Elétrica e em Ciência da Computação. Ora, é fato notório que ambos os cursos são ministrados por várias

universidades públicas no Brasil, tanto federais quanto estaduais, de tal forma que não se vê presente a plausibilidade das alegações do impetrante que imponha a concessão da liminar requerida. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005509-86.2015.403.6103 - WANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS Importação e da contribuição ao PIS/PASEP Importação, com inclusão na base de cálculo do ICMS Importação e os valores das próprias contribuições, com compensação dos recolhimentos indevidos. Sustenta a impetrante, em síntese, que sendo o valor aduaneiro a base de cálculo do imposto de importação, que integra a base de cálculo das novas contribuições, a Lei nº 10.865/04 alargou a definição de valor aduaneiro ao incluir outras espécies tributárias como componentes da base de cálculo dessas exações. Sustenta que o próprio STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, afastou de plano a possibilidade de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em operações de importação, por reconhecer a inconstitucionalidade da expressão que acresce o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04. A inicial foi instruída com documentos. É síntese do necessário. DECIDO. Impugna-se, nestes autos, o recolhimento da COFINS Importação e da contribuição ao PIS/PASEP Importação, com inclusão na base de cálculo do ICMS importação e os valores das próprias contribuições. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença o indébito, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. A SUDP para retificação do polo passivo, para que dele conste o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Intimem-se.

0005546-16.2015.403.6103 - TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Preliminarmente, esclareça o impetrante se pretende a inclusão, no polo passivo, do Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como mencionado no 4º quarto parágrafo da folha 03 da inicial, devendo, se for o caso, emendá-la, no prazo de cinco dias. Após, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar. Oficie-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003666-23.2014.403.6103 - BRUNO MONTEIRO CEPKAUSKAS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho de fls. 152: ... expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005426-70.2015.403.6103 - FRIGOSAT - COMERCIO DE CARNES EM GERAL EIRELI - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, em que a requerente formulou pedido de liminar, a fim de que seja determinada a realização de prova pericial contábil na empresa requerente, com o escopo de comprovar sua capacidade financeira, operacional e estrutural. Narra a requerente que, no dia 20.8.2015, constatou através do sistema E-CAC que seu CNPJ estava suspenso por suposta inexistência de fato da pessoa jurídica, tendo sido informada que a suspensão ocorreu em 13.8.2015, no bojo do processo administrativo 16062.720212/2015-15, sob o fundamento de que a empresa não detém capacidade e estrutura condizente com o faturamento declarado e insunso recebidos, informados em DIPJ do ano de 2013. Alega que o fiscal responsável considerou somente a estrutura física e operacional do estabelecimento matriz, que conta com apenas oito funcionários, devendo de considerar o estabelecimento filial, com setenta funcionários e infraestrutura que justifica os valores apontados no relatório fiscal. Aduz que deu cumprimento ao Termo de Intimação Fiscal, prestando os esclarecimentos necessários, juntando documentos comprobatórios da capacidade operacional e estrutural do estabelecimento filial, protocolando requerimento de regularização do CNPJ em 20.08.2015, tendo comparecido diariamente ao SECAT/RFB, a fim de obter celeridade na apreciação do requerimento, porém foi informada que não há prazo para apreciação. Acrescenta que, como o estabelecimento está com suas atividades paralisadas, impetrou mandado de segurança perante a 2ª Vara Federal local, que foi extinto sem resolução de mérito, sob o fundamento de necessidade de dilação probatória, incompatível com o procedimento escolhido. Diz que eventual ação anulatória com pedido de tutela antecipada poderá acarretar o perecimento do direito, caso tenha que aguardar a produção da prova pericial. Finalmente, assevera que o RFB baixou em definitivo seu CNPJ em razão da discussão judicial promovida, com a supressão da discussão na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Embora possa haver, em tese, conexão desta ação com o mandado de segurança anterior, não se justifica a prevenção ou reunião dos feitos, uma vez que aquele já foi julgado e que não estão presentes quaisquer das situações previstas no artigo 253 do Código de Processo Civil. Apesar disso, todavia, a presente ação não reúne condições de ser examinada em seu mérito. Nos termos do art. 849 do Código de Processo Civil, é cabível a produção antecipada de prova pericial no caso existir fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Ainda que tais requisitos legais possam ser examinados com algum temperamento (especialmente diante da peculiar situação da autora, narrada na inicial), é necessário que o interessado justifique, ainda que sumariamente (art. 848 do CPC), que haverá um prejuízo ao menos razoável para a instrução do feito caso seja obrigado a aguardar o momento processual oportuno. No caso dos autos, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a realização da perícia, caso seja realizada apenas no processo de conhecimento. O alegado temor quanto à paralisação das atividades da autora até pode autorizar o deferimento de uma medida cautelar, que sirva para a manutenção daquelas atividades até o julgamento do feito. Mas, como visto, a produção da prova antecipada supõe a impossibilidade de realização da prova em momento posterior, ou, quando menos, que haja uma grande dificuldade nessa realização. No caso da perícia contábil, somente o risco de inutilização de documentos é que poderia gerar tal risco, o que evidentemente não é o caso. Falta à autora, portanto, a presença do justo receio de inviabilidade de realização da prova que autorize sua produção antecipada. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e VI, 295, III, e 849, contrário sensu, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, inteiramente, a relação processual. A SUDP para retificação da classe processual (144), bem como para corrigir o polo passivo, para que dele conste apenas a UNIÃO. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0404356-46.1998.403.6103 (98.0404356-4) - L. E. C. ALMEIDA & FILHOS LTDA(SPI07941 - MARTIM ANTONIO SALES E SPI47393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000320-30.2015.403.6103 - EDSON SANTANA ANACLETO X ELIANE CRISTINA GALVAO ANACLETO(SPI93314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 224/225: Considerando o previsto no artigo 520, inciso IV, do CPC, que a apelação interposta de sentença que decidir o processo cautelar, será recebida só no efeito devolutivo, nego seguimento aos embargos de declaração. Fls. 228/230: Expeça-se ofício ao Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis para cancelar a averbação anteriormente determinada na decisão de fls. 116/117 verso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005191-60.2002.403.6103 (2002.61.03.005191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SPI14919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS(SPO66604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SPI63128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VII - Não havendo impugnação, tomem-se os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS). Int.

0003218-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAAC RODRIGUES(SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC RODRIGUES

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nesta fase. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003592-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FABRICA DE BLOCOS FRANCA LTDA(SPI61615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICA DE BLOCOS FRANCA LTDA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI

- Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).Int.

0002476-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ERIC DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ERIC DA SILVA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).Int.

0002478-92.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).Int.

0003149-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

0003300-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONDUMAR COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X ROGERIO RAMOS X MARIA ROSA FIORINDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDUMAR COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA FIORINDO RAMOS

Fls. 111: Intime-se a CEF para proceder a juntada da matrícula do imóvel indicado para futura penhora, a fim de verificar a situação do imóvel tendo em vista o interesse de terceiros.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003320-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X F.G.M. RESTAURANTE LTDA - ME X ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO X FATIMA GOMES MAUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.G.M. RESTAURANTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA GOMES MAUCH

Fls. 139: Prejudicado o pedido para pesquisa no sistema INFOJUD, pois já foi efetuado conforme fls. 128.Quanto ao pedido de penhora pró-labore da executada FÁTIMA GOMES MAUCH, indefiro tendo em vista a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, devido a seu caráter alimentar.Em relação ao pedido de levantamento, proceda a Secretaria a intimação nos termos do item VI do despacho de fls. 119.Int.

0006177-91.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JUDSON CARLOS CRUZ CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDSON CARLOS CRUZ CUNHA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).Int.

0007392-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA DA SILVA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).Int.

0007787-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO MARQUES FRANCO(SP101563 - EZQUIEL VIEIRA E SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARQUES FRANCO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).Int.

ALVARA JUDICIAL

0004573-61.2015.403.6103 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005266-07.1999.403.6103 (1999.61.03.005266-7) - MARCOS BENEDITO DE BRITO X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA BRITO(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.Provide a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 274-280, juntando-os aos autos de nº 0005568-45.2013.403.6103.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008703-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008703-6) - ROBERTO BECKER/SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007031-90.2011.403.6103 - EDSON MIGUEL PALACIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou, alternativamente, proporcional. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.12.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 22.01.1979 a 02.03.1992; TECAP - TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., de 07.03.1994 a 04.10.1994, 09.06.2004 a 02.07.2004, 25.10.2004 a 09.05.2005, 13.05.2005 a 23.06.2005, 11.07.2005 a 13.01.2006, 01.02.2006 a 13.11.2006, 26.03.2007 a 29.03.2007, 10.05.2007 a 28.05.2007, 24.03.2008 a 25.06.2008, 29.09.2008 a 17.11.2008, 01.09.2008 a 07.09.2008, 16.09.2009 a 27.09.2009; e J&J MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 19.04.2010 a 25.05.2010, sempre submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Laudo técnico às fls. 108-112. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. O autor juntou documentos às fls. 172-188. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Réplica do autor às fls. 198-199. Determinada nova tentativa de obtenção do laudo pericial relativo à empresa TECAP TECNOLOGIA COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA., foram expedidos mandados de intimação dos sócios da empresa, todos sem sucesso na localização. É relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspeção da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Emenda-PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela corrente, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do REsp 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 22.01.1979 a 02.03.1992; TECAP - TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., de 07.03.1994 a 04.10.1994, 09.06.2004 a 02.07.2004, 25.10.2004 a 09.05.2005, 13.05.2005 a 23.06.2005, 11.07.2005 a 13.01.2006, 01.02.2006 a 13.11.2006, 26.03.2007 a 29.03.2007, 10.05.2007 a 28.05.2007, 24.03.2008 a 25.06.2008, 29.09.2008 a 17.11.2008, 01.09.2008 a 07.09.2008, 16.09.2009 a 27.09.2009; e J&J MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 19.04.2010 a 25.05.2010. Verifico que o período de trabalho prestado à VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. se encontra devidamente comprovado pelo laudo pericial anexado aos autos, que atesta a submissão do autor a intensidade de ruído acima de noventa decibéis, razão pela qual tal período deve ser considerado especial. Quanto aos períodos de trabalho prestados à empresa TECAP - TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., muito embora constem nos autos formulários PPPs que indicam a insalubridade por agente ruído, verifico faltarem os laudos emitidos por profissional da Área do Trabalho, razão pela qual não há possibilidade de reconhecimento de nocividade no ambiente de trabalho. Veja-se que os PPPs são documentos que devem necessariamente ser expedidos com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Finalmente, quanto ao período de trabalho prestado pelo autor à empresa J&J MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 19.04.2010 a 25.05.2010, verifico a não comprovação da submissão do autor ao agente nocivo ruído, tendo em vista não constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário a informação acerca da dosimetria de nível de ruído apurado na ocasião do registro. É certo que a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (03.12.2010), 30 anos, 04 meses e 24 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tendo em vista que o autor continuou trabalhando, e que, alternativamente, pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conclui-se que, em 07.12.2012, alcançou o tempo necessário para a concessão desta (31 anos, 07 meses e 23 dias). O benefício aqui deferido terá como termo inicial 07.12.2012, data em que o autor completou o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 22.01.1979 a 02.03.1992, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando a subscunção mínima da parte autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do segurado: Edson Miguel Palácio. Número do benefício: 154.307.932-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 002692878/76. Nome da mãe: Laurentina Rosa Palácio. PIS/PASEP: 10742053986. Endereço: Rua Maria José Siqueira Egídio de Carvalho, 86, Jardim Emilia, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do CPC-P. R. I.

0001834-23.2012.403.6103 - ARLINDO VALERIO FERNANDES X ELIZA MARIA FERNANDES X MARIA MARTA DE JESUS ORBOLATO X JOSE VALERIO FERNANDES X MAURI VALERIO

ARLINDO VALÉRIO FERNANDES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, com a finalidade de obter sua inclusão no convênio médico das Forças Armadas - FUSEX, bem como a concessão de pensão especial. Alega o autor, em síntese, que é ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, tendo perdido um dedo da mão em uma explosão, quando realizava manobra com bombas. Afirma que, desde a época dos fatos, ou seja, desde 24.6.1949, vem tentando receber, administrativamente, a pensão que alega ter direito, mas ainda não obteve uma resposta do Estado. Aduz que as Forças Armadas vêm obstando a aquisição de seu direito, pois a cada pedido administrativo há uma nova orientação a ser seguida, bem como é direcionado a diversos departamentos. Alega que, após exaustivas buscas, foi lhe informado de que não foram encontrados documentos relativos ao período supramencionado. Finalmente, menciona que possui 83 anos e não pode usufruir do Convênio Médico do Exército, mesmo necessitando de cuidados. A inicial foi instruída com documentos. Determinada a emenda à inicial, o autor cumpriu à fl. 69, esclarecendo que seus pedidos relativos à assistência médica e à pensão especial são cumulativos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 77-79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 81-81 verso. Citada, a União contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição do fundo de direito. Ao final, sustentou que o autor não é ex-combatente da Segunda Guerra, mas soldado efetivo do Exército Brasileiro. Aduz que não consta dos assentamentos do ex-militar o alegado acidente em serviço, acrescentando que houve anotação de afastamento do serviço por apenas quatro dias e que estava plenamente curado quando licenciado do serviço ativo, que ocorreu somente em 23.02.1954. Afirma, ainda, que vários dos documentos apresentados pelo autor apresentam lacunas e frases desconexas que colocam em dúvida a sua veracidade. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. À fl. 145 foi informado de que o documento original da carta de fl. 37 não foi encontrado. Prontuário médico do autor às fls. 146-249. Termo de Curatela Provisória às fls. 267-268. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 272-272 verso. Às fls. 275-276 foi informado o óbito do autor, sendo deferida a habilitação de seus sucessores. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. De fato, tendo-se em conta que a pensão é vantajosa paga mês a mês, a eventual demora na apresentação do requerimento administrativo irá acarretar apenas as parcelas devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, mas não o fundo do direito. Nesse sentido são os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO TRIBUNAL E NO E. STJ. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DA INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DO DIREITO ÀS PARCELAS ATRASADAS A TÍTULO DE PENSÃO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O agravo legal não merece provimento, eis que, conforme demonstrado na decisão ora agravada, a sentença apelada está em harmonia com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte e do C. STJ, o que autoriza o julgamento monocrático levado a efeito. II. Tratando-se de pretensão de recebimento de verbas de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas na prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, máxime porque a Administração não negou o direito à pensão, tendo, ao revés, o reconhecimento na esfera administrativa. Jurisprudência do C. STJ (Súmula 85). III. É cediço que só há nulidade quando há prejuízo. Não indicando nem demonstrando qual prejuízo teria sofrido pelo fato de não ter sido intimada para se manifestar sobre a produção de provas e por ter sido ignorado a declaração de que pendia processo administrativo versando sobre o objeto dos autos, não há como se acolher a alegação de nulidade. Entendimento consolidado na jurisprudência pátria, nomeadamente do C. STJ: IV. O instituidor da pensão sub iudice, servidor civil, veio a óbito em 18.07.76, conforme se infere da certidão juntada aos autos. Logo, a legislação que se aplica para a análise do pedido de pensão é a Lei 3.373/58, vigente à época do ato. A inteligência do artigo 1º de tal diploma revela que a pensão estatutária devida aos dependentes do servidor civil deve ser concedida a partir da data do óbito, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. V. O artigo 20, 4º, do CPC, não impede que a verba honorária seja fixada num percentual da condenação. Apenas impõe que a fixação seja equitativa, de sorte que, sendo o percentual de 15% incidente sobre a condenação razoável, o que se verifica in casu, dado valor alcançado pelas pensões vencidas, não há violação a tal norma. VI. Agravo legal a que se nega provimento (AC 200703990461122, Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 29.9.2011, p. 135). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRENTE. EX-FERROVIÁRIO. SEGURADO CONTRIBUINTE DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS - IAPFESP. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MATÉRIA CONTROVERSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS LEIS NºS 4.259/1963 E 3.373/1958. DIREITO ADQUIRIDO. I - A questão suscitada pela ora agravante, no sentido de que a matéria em debate não poderia ser objeto de decisão do Relator, com base no art. 557 do CPC, dada o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, resta prejudicada, em face do julgamento do presente agravo, que leva o conhecimento da matéria controversa à Turma Julgadora. II - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. III - Há que ser rejeitada a preliminar de mérito, consistente na arguição da prescrição, uma vez que, por se tratar de prestações por trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. IV - O falecido ostentava a condição de funcionário público federal, consoante se infere de sua ficha individual financeira do ano de 1964, na qual consta a inscrição Servidores Amparados pela Lei 1.711/52, diploma legal este que estabelecia o regime jurídico dos funcionários públicos federais. V - Em se tratando de segurado contribuinte da IAPFESP, com status de funcionário público federal, há que se aplicar os ditames constantes do art. 1º da Lei nº 4.259/1963, que se reportava aos artigos 4º e 5º, inciso II, da Lei nº 3.373/1958, os quais determinavam que a filha solteira do segurado falecido, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderia a pensão temporária quando ocupasse cargo público permanente, o que não se verificou no caso vertente. VI - A revogação da Lei nº 4.259/1963 pelo Decreto-Lei nº 956/1969 não implica supressão do direito ao benefício, uma vez que este se incorporou ao patrimônio jurídico da autora, consubstanciando direito adquirido, protegido pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. VII - Matéria preliminar rejeitada. Agravo da União (art. 557, 1º, do CPC) desprovido (APELAREX 00449499520024039999, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 14.12.2011). Quanto às questões de fundo, os documentos juntados aos autos provam suficientemente que o autor não é ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, o que se demonstra pelo só fato de ter se incorporado ao Exército em 1949. Não pode, portanto, ser beneficiário da pensão especial da ex-combatente (art. 30 da Lei nº 4.242/63; art. 25 da Lei nº 8.059/90; art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). Poderia ter direito, é certo, à reforma por invalidez, nos termos disciplinados pelo Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), ou mesmo na legislação vigente à época dos fatos. Ocorre que não ficou suficientemente comprovado nos autos o acidente que alega ter sofrido. Supõe-se que, em razão do suposto acidente, teria, no mínimo, que se submeter a um procedimento cirúrgico, que não está, em absoluto, registrado em seus assentamentos funcionais. Acrescenta-se que o autor permaneceu no serviço ativo por quase um ano depois do acidente, havendo registro de que se submeteu a marchas de 24 ou 32 quilômetros, sempre em boas condições (fls. 99-102). Ora, não é possível concluir que um acidente que resultasse em verdadeira incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas permitiria a continuidade dessas atividades por tão longo tempo. Ademais, mesmo que a perícia tenha concluído pela redução da capacidade para o trabalho, é evidente que uma prova pericial realizada 63 anos depois do acidente deve ser examinada com alguma cautela, momento porque não conseguiu demonstrar a existência de um nexo de causalidade entre a lesão e o serviço ativo das Forças Armadas. Aliás, a perícia se limitou a observar uma lesão no dedo polegar direito, não a amputação do polegar, como afirma a inicial. Isso talvez explique porque o prontuário médico do autor se refere à amputação de dedo supra numerário (fls. 177), isto é, à correção cirúrgica de um caso de polidactilia, hipótese descrita no Código Internacional de Doenças (CID - 2010) sob nº Q.69.0. Sem que deste fato tenha decorrido uma real incapacidade para o serviço ativo e, mais ainda, sem que exista nexo de causalidade entre a lesão e serviço ativo, não há direito à reforma por invalidez. Quanto ao pedido relativo ao alegado direito de utilização do convênio médico das Forças Armadas, observo que o autor não apresentou os fatos e fundamentos jurídicos que autorizariam acolher tal pedido. Ainda que superado tal óbice, observo que o autor permaneceu sendo assistido por unidades médicas do Exército, ao menos até 1988. Não sendo mais possível atribuir-se ao convênio médico ao autor originário, já falecido, a possibilidade de que seus dependentes pudessem usufruir de tal benefício dependeria do reconhecimento do direito à pensão especial ou à reforma por invalidez, o que também não é o caso. Portanto, o pedido relativo ao convênio médico deve ser igualmente rejeitado. Anoto, finalmente, que embora haja indícios de adulteração de alguns dos documentos juntados pelo autor (por exemplo, fls. 22 e 37), o óbito do autor dispensa a adoção das providências previstas no artigo 40 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003467-35.2013.403.6103 - ANA MARIA MOLITERNO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial do autor. Relata a autora, atualmente com 65 (e cinco) anos de idade, que vive com seu marido, de 67 (sessenta e sete) anos de idade e que a única renda familiar é a aposentadoria deste, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Aduz que requereu administrativamente o benefício em 22.02.2013, indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário-mínimo vigente na data do requerimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Reconhecida a incompetência deste Juízo, os autos foram remetidos ao Juízo de Taubaté, que suscitou conflito negativo de competência. Declarada a competência deste Juízo e intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em razão de ser beneficiária de pensão por morte, foi requerida a extinção do processo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005615-19.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002907-59.2014.403.6103 - LIMA & LIMA SJCAMPOS LTDA - ME(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE SAO JOSE DE CAMPOS - SP(SP167536 - GISLAINE APARECIDA MORATELLI) X ANDREW MEDINA DE LIMA X PRISCILA CASTILHO DE LIMA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende a suspensão e posterior cancelamento de protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8041202167217, bem como a condenação de cada um dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor do título protestado. Alega-se que a empresa autora foi adquirida pelos seus atuais sócios em 05.11.2012, ocasião em que solicitaram certidão negativa de débitos, na qual não constava nenhuma dívida referente à empresa. Informa que, ao se dirigir a uma agência bancária para solicitar talão de cheque da empresa, teve o requerimento recusado, sendo informada da existência do título protestado, que foi confirmado pelo Cartório de Protestos. Afirma que em diligência junto à Fazenda Nacional foi informada que se tratava de débito referente ao ano de 2006, parcelado pelo ex-sócio, Andrew Medina, em 09.08.2012, com o pagamento de 08 (oito) parcelas, tendo deixado de pagar após a venda da empresa aos atuais sócios, culminando no protesto em 2014. Aduz que a obrigação tributária tomou-se exigível em 20.07.2006 e, portanto, desde essa data o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. Alega que o protesto em questão somente foi protocolizado no ano de 2014, sem que houvesse nenhuma ação de execução entre a constituição do débito e o parcelamento realizado pelo ex-sócio em 31.08.2012. Pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição, afirmando que o tempo transcorrido entre a constituição definitiva do crédito tributário e o parcelamento concedido foi superior a cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Sustenta, ainda, a responsabilidade tributária dos ex-sócios Andrew e Priscila pelo débito em questão, na forma do art. 1032, do Código Civil de 2002, bem como a ilegalidade do protesto realizado. A inicial veio instruída com documentos. Intimada (fls. 31), a parte autora emendou a inicial, requerendo a conversão da Ação Cautelar anteriormente proposta, em Ação de Cancelamento de Protesto de CDA acumulada com indenização por danos morais, pelo rito ordinário, além de requerer a inclusão dos ex-sócios ANDREW MEDINA DE LIMA e PRISCILA CASTILHO DE LIMA no polo passivo da demanda (fls. 33-48). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 55-57). O Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos apresentou contestação, alegando preliminar de falta de condições da ação, pela inépcia da inicial, que não formulou pedido expresso de condenação da ré, além de legitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 80-92). A União apresentou sua contestação às fls. 123-152, alegando a não ocorrência da prescrição entre a data da entrega das declarações ocorrida em 01.02.2010, e a data do protesto (25.03.2014), objeto da Certidão de Dívida Ativa. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Os requeridos Andrew e Priscila apresentaram sua contestação às fls. 156-162, alegando a ocorrência da prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. A União não se manifestou nesta fase processual. É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos devem ser rejeitadas. A autora formulou pedido de condenação de todos os réus

na emenda à petição inicial (fls. 47-48), portanto, não há que se falar em inépcia da inicial. A alegada ilegitimidade também deve ser afastada, uma vez que a autora sustenta que não foi intimada quanto ao protesto, sendo certo que eventual constatação da ausência deste ato é de responsabilidade do Tabelião de Protesto. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora juntou aos autos extrato da consulta de inscrição de débitos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 50-53), no qual constam 09 (nove) débitos, com datas de vencimento entre 20.07.2006 a 02.07.2007. Tais débitos têm origem em declarações prestadas pelo próprio sujeito passivo. O mesmo extrato indica que houve a concessão do parcelamento, em 09.08.2012. Nas informações sobre os pagamentos referentes ao parcelamento, constam os pagamentos de 08 (oito) parcelas e a existência de 07 (sete) parcelas em atraso. As fls. 53, consta a informação da rescisão eletrônica do parcelamento em 09.7.2013. A jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreria com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência. Nesse sentido, decidiu-se que tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCITF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209). De igual sorte, inexistiu cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCITF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228). Essa é também a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 436 (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). O prazo prescricional de cinco anos, por sua vez, tem início com a entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que ocorrer por último, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 381.242/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCITF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Reverso a conclusão lançada na decisão de fls. 55-57, que considero a prescrição ocorrida entre a data do vencimento do último débito (02.07.2007) e a concessão do parcelamento (09.08.2012), verifico-se que, na realidade, as declarações do SIMPLES, relativas aos débitos em tela foram entregues em 01.02.2010 (fls. 143-152), portanto, não decorreu prazo superior a cinco anos entre esta data e a cobrança, via protesto, que ocorreu em 07.04.2014 (fls. 54). Veja-se que a entrega de declaração representa ato inequívoco do sujeito passivo que importa reconhecimento do débito, tendo a apelação para interromper a prescrição, consoante o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Assim, mesmo entre a data do vencimento dos tributos e a entrega das declarações não transcorreu prazo superior a cinco anos. Afastada a ocorrência da prescrição, passe-se a análise das demais questões suscitadas. Com a dívida vinda a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não entendo haver ilegalidade ou irregularidade no protesto da certidão de dívida ativa. Ilegalidade, evidentemente não há, já que se trata de providência autorizada expressamente pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, ao fixar nova redação para o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas). Tampouco entendo haver inconstitucionalidade que invalide essa norma legal. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência. Trata-se de orientação que está em harmonia com o interesse público na correta e regular arrecadação de tributos, assim como ao princípio da eficiência, orientador da atividade da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Não se cogita de eventual ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ou do devido processo legal, de forma ampla, já que sempre restará àquele apontado como devedor a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar eventual ilegalidade ou cobrança indevida. Como habitualmente ocorre, vale lembrar, com a própria execução fiscal judicializada. Além disso, se entendermos que é válido ao legislador estipular valores ou critérios que autorizem que a dívida ativa não seja executada, ou mesmo de valores que sequer serão inscritos em dívida ativa, também é lícito admitir que o legislador institua outros meios, mais eficientes e menos dispêndiosos, para a arrecadação desses valores menores. Tenho também sérias dúvidas em acompanhar a tese de inconstitucionalidade formal da medida provisória que deu origem à lei instituidora do protesto de CDA (MP 577/2012 e Lei nº 12.767/2012) em razão do alegado desvio de poder de emendar por parte do Congresso Nacional. A exigência de pertinência temática para tais emendas não está explícita na Constituição Federal e tampouco se pode extrair de uma jurisprudência realmente consolidada a respeito. Alega ainda, a parte autora que requereu certidão negativa de débitos antes da aquisição da empresa e que não constou nenhuma dívida referente à empresa e que o posterior protesto da CDA constitui verdadeira sanção política. Este fato efetivamente não pode ser oposto à União, que não está impedida de cobrar débitos só verificados posteriormente, mesmo que relativos a períodos já referidos na CND. Ademais, as regras de Direito Civil relativas à responsabilidade dos ex-sócios tampouco podem ser oponíveis à União, inclusive porque a responsabilidade tributária é regida por normas do Código Tributário Nacional (artigos 134 e 135). Resta examinar se os ex-sócios têm responsabilidade por tais valores em face da pessoa jurídica, relação esta que deve ser examinada, agora sim, pela legislação civil. A propósito do tema, estabelece o artigo 1.146 do Código Civil que o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. No caso em discussão, não há nenhum documento que demonstre que o débito tenha sido regularmente contabilizado. Mesmo que a questão tenha sido objeto de tratativas ou de acordo verbal entre alienantes e adquirentes, não satisfaz a exigência legal, a autora tem o direito de exigir o montante dos alienantes. A autora pretende, todavia, que o Juízo atribua aos requeridos ANDREW e PRISCILA a responsabilidade pelo pagamento do débito. Este pedido não pode ser acolhido, já que se trataria de impor uma responsabilidade tributária, em relação à União, fora dos ditames legais. Também não cabe condenar estes requeridos a devolver tais valores à autora, já que a autora não provou nestes autos ter realizado o pagamento de tais débitos. Também não é caso de declarar a existência de um crédito da autora diante de tais requeridos, pois a existência de crédito dependeria da prova do pagamento, o que ainda não aconteceu. Deliberar a respeito considerando um evento futuro (e incerto) faria com a sentença fosse condicional, o que não se admite frente ao que dispõe o artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Já que decidiu o STJ, é nula a sentença que condiciona a própria eficácia ao preenchimento de determinados requisitos futuros e incertos, por violação ao art. 460, parágrafo único, do CPC (Ag 770.078 AgRg, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 05.3.2007, p. 313). Diante disso, não resta alternativa senão reconhecer a improcedência do pedido. Tampouco cabe condenar os requeridos a indenizar a autora por danos morais. Recorde-se que é da natureza dos danos morais a ocorrência de agravos de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Ainda que não se possa descartar a possibilidade de indenização por danos morais à pessoa jurídica (conforme a Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça), a conduta impugnada deve ser de gravidade tal a ponto de produzir tais reflexos danos à imagem ou à boa reputação da empresa, o que, no caso, não ficou demonstrado, nem mesmo sugerido nos autos. Quanto à União e o Tabelião, pela absoluta regularidade da conduta de levar a CDA a protesto e realizar este ato. Quanto aos demais requeridos, os fatos provados nestes autos revelam simples desacerto comercial (quiza familiar), sem repercussões outras que não a estritamente econômica. Dada a inviabilidade de decidir a respeito do débito, por falta de pedido (arts. 128 e 460 do CPC), impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Revogo a liminar concedida às fls. 55-57. Renumerem-se os autos a partir da folha 185. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003832-55.2014.403.6103 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de compelir o INSS a retificar e rever a certidão de tempo de contribuição emitida, para que constem todos os períodos em que há contribuições registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Alega o autor haver formulado requerimento administrativo em 18.12.2013, tendo sido emitida referida certidão em 02.01.2014, todavia, desconsiderando alguns períodos constantes no extrato CNIS do autor (01.5.1973 a 30.4.1977, 01.4.1999 a 30.9.1999, 01.7.2000 a 31.7.2000, 01.02.2001 a 28.02.2001, 01.5.2001 a 30.6.2004, 01.8.2004 a 31.10.2004, 01.12.2004 a 31.12.2008). Afirma ter requerido revisão da certidão para computar os períodos descritos no CNIS, mas não obteve êxito em seu intento até a presente data. Diz que há descumprimento do prazo para decisão administrativa quanto ao pedido de revisão de certidão. A inicial foi instruída com documentos. As fls. 57, o autor requereu a conversão do feito em procedimento ordinário, o que foi deferido às fls. 58. O pedido de antecipação dos efeitos foi indeferido às fls. 62-63. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas por ele arroladas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, compelir o réu a retificar a certidão de tempo de contribuição emitida, para que dela constem os seguintes períodos de tempo que o autor alega ter trabalhado e que constam da base do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS): 01.05.1973 a 30.04.1977, 01.4.1999 a 30.9.1999, 01.7.2000 a 31.7.2000, 01.02.2001 a 28.02.2001, 01.5.2004 a 30.6.2004, 01.08.2004 a 31.10.2004 e 01.12.2004 a 31.12.2008. É necessário examinar cada um desses períodos, portanto, para verificar se houve (ou não) ilegalidade no ato do INSS. O documento de fls. 54 indica que a recusa do INSS teria decorrido do recolhimento em atraso das contribuições, sem autorização da Previdência Social. Tais contribuições não seriam admitidas por falta de comprovação de atividade naquela época, exigência prevista no artigo 60, III e parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A regra invocada pela autoridade administrativa tem o seguinte teor: Art. 60. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da DIC será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, na forma a seguir: I - para o motorista: mediante carteira de habilitação, certificado de propriedade ou co-propriedade de veículo, certificado de promitente comprador, contrato de arrendamento ou cessão de automóvel para, no máximo, dois profissionais sem vínculo empregatício, certidão do Departamento de Trânsito - DETRAN ou quaisquer documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade; II - para os profissionais liberais com formação universitária: mediante inscrição no respectivo conselho de classe e documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade; e III - para os autônomos em geral: comprovante do exercício da atividade ou inscrição na prefeitura e respectivos recibos de pagamentos do Imposto Sobre Serviço - ISS, em época própria ou declaração de imposto de renda, entre outros. Parágrafo único. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa - JA. A norma em questão admite, portanto, a regularização das contribuições de forma retroativa, no caso do contribuinte individual, mediante prova do exercício da atividade, inclusive mediante justificação administrativa. No caso em exame, verifica-se que as contribuições relativas ao período de 01.05.1973 a 30.04.1977 foram realmente recolhidas em atraso, todas elas em 24.9.2013 (fls. 40-41). Ainda que tal preceito se refira à autorização para recolhimento, não há como recusar o direito à contagem de tal período se as contribuições já foram verdadeiras e se houve prova cabal do exercício da atividade. Nestes autos, ambos os requisitos foram preenchidos. Não resta dúvida quanto ao efetivo recolhimento de contribuições e, além disso, as provas aqui produzidas demonstram cabalmente o exercício de atividade de profissional autônomo, na área de teatro, em múltiplas atividades (diretor, ator, arranjador, cantor, etc.). Em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu que toda sua família era dedicada ao teatro, realizando também apresentações em televisão, desde 01.5.1973. Esclareceu que, em 1974, foi criado o grupo Corujinhas, por meio do qual realizaram inúmeras apresentações no teatro e na televisão. Também esclareceu que, de abril a setembro de 1999, tais atividades persistiam, com apresentações em residências, clubes e musicais. Quanto aos demais períodos, informou que continuou com o teatro, além de ter feito Faculdade de Direito e trabalhado como Advogado, concomitantemente ao trabalho no teatro. Informou, finalmente, que a partir de 2003 começou a trabalhar como Analista do Seguro Social. As testemunhas ouvidas confirmaram as atividades informadas pelo autor. O Sr. ZACHARIAS disse que conhece o autor desde que realizou um teste para um musical, estreando um espetáculo em São Paulo, em 1983. Disse que a família do autor tinha um grupo musical e que conheceu a irmã do autor em um teste para um musical. Disse que ficou 20 anos em cartaz com a peça e que a família do autor sempre trabalhou com arte. A testemunha NELSON, informou que conheceu o autor por meio do grupo corujinhas, no início dos anos 1970 e 1971. Afirmou que 1979-1980 ainda teve contato com as apresentações do grupo e que o autor pertencia. O Sr. ANTONIO CARLOS, disse que conhece o autor desde 1980. A testemunha informou que trabalhava com sonorização e que trabalhava com o autor, prestando serviços para o grupo musical. Alegou que o grupo fazia várias apresentações, que era um trabalho profissional, remunerado. Prestou serviços até 1995, mas que não sabe dizer por quanto tempo o autor continuou com a atividade. A testemunha IHERING, disse que conheceu o autor a partir de 1999. Informou que morava próximo ao casarão da família do autor, na qual eram lencionadas aulas de teatro. Afirmou que o autor dava as aulas de teatro, e que estudou no local com o autor até 2003 e que deixou de ter contato com o Sr. Eurípedes a partir de 2004. A prova testemunhal, portanto, é coesa no sentido da existência do trabalho como contribuinte individual, servindo para corroborar a falta prova documental que demonstra uma atuação efetiva do autor na companhia de espetáculos criada por sua família e na qual teve importante participação. Faço também registrar que este Magistrado, quando criança, frequentou por diversas vezes os espetáculos promovidos pelos Corujinhas e, embora não tenha recordação específica do autor (mesmo porque os atores apresentavam-se caracterizados - v. fls. 300 e 478 e seguintes), a companhia que integrou era muitíssimo conhecida nos anos 1970. Embora tal constatação tenha pouca (ou nenhuma) valia como meio de prova, reforça as informações trazidas aos autos, de que se tratava de uma atividade verdadeiramente profissional no teatro, música e televisão. Está cabalmente

demonstrado, portanto, que o autor exercia atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual (autônomo), nos períodos reclamados, tendo recolhido as contribuições pertinentes. Como se vê, mesmo no curto período em que tais contribuições foram verdadeiras em atraso, sua regularização era perfeitamente possível. Tal atividade persistiu, inclusive, em paralelo ao vínculo de natureza estatutária que o autor passou a manter com o INSS. Não há, assim, qualquer razão para recusar ao autor o direito à retificação da certidão de tempo de contribuição expedida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a expedir a certidão de tempo de contribuição do autor, incluindo as recolhidas nos períodos de 01.5.1973 a 30.4.1977, 01.4.1999 a 30.9.1999, 01.7.2000 a 31.7.2000, 01.02.2001 a 28.02.2001, 01.5.2001 a 30.6.2004, 01.8.2004 a 31.10.2004, 01.12.2004 a 31.12.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. L.

0007341-91.2014.403.6103 - ANDRÉIA CRISTINA CORREA GIMENEZ/SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se requer a concessão da pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada com LUCIANO TADEU FRANCO, falecido em 01.02.2007, de quem recebia pensão alimentícia fixada judicialmente. Afirma que, embora tenha se separado judicialmente do de cujus, foi fixado o pagamento de pensão alimentícia para a autora e seus dois filhos. Afirma que os dois filhos foram beneficiários da pensão por morte, cessada pela falta do requisito idade. Aduz ao final que, por também ser dependente financeiramente do falecido, faz jus ao benefício. A inicial foi instruída com documentos. Informações do INSS às fls. 33-46 e 52-56. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não houve interesse em sua produção. É o relatório. DECIDO. Embora a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições de ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incide a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado o cônjuge, em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). A Lei ainda estabelece que os cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos. No caso em exame, em consulta ao sistema informatizado do INSS, verifica-se que a pensão por morte instituída pelo falecido ex-cônjuge na autora foi concedida aos filhos, até que estes atingissem a maioridade, conforme alegado na inicial. Apenas os filhos do falecido foram enquadrados pelo INSS como dependentes (fls. 54). Ocorre que a autora juntou também cópia da sentença judicial que homologou transação celebrada nos autos da separação consensual, ocasião em que o casal acordou o pagamento de uma pensão alimentícia, não apenas aos filhos, mas também à autora (fls. 21). O art. 75 da Lei nº 8.213/91 determina que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento. Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o benefício é devido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão em 06.11.2012, em atenção à delimitação do pedido posta na petição inicial (fls. 06). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006). Nome do instituidor: Luciano Tadeu Franco. Nome da beneficiária: Andréia Cristina Corrêa Gimenez. Número do benefício: 144.275.721-0. Benefício desdobrado: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Teresa Corrêa Gimenez. CPF: 117.555.968/71. Endereço: Rua João Fonseca dos Santos, 59, apto. 204, bloco A, Floradas de São José, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. L.

0007371-29.2014.403.6103 - RONALDO JOSE BRETAS/SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 08.8.2014, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver exercido atividade especial de 13.5.1985 a 15.9.1995 e 03.8.1998 a 09.01.2014, mas o INSS não reconheceu referidos períodos como especiais, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos, que foram complementados por determinação deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 508-510). Citado, o INSS contestou sustentando ser improcedente o pedido. O autor manifestou-se em réplica. Por requisição deste Juízo, a empresa GERDAU S/A trouxe aos autos os documentos de fls. 546-549, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições de ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessária a interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira imputação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, por rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: EREXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GERDAU S.A., de 13.5.1985 a 15.9.1995, e na empresa ENERGYWORKS DO BRASIL LTDA., de 03.8.1998 a 09.01.2014, sempre com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. O período de trabalho especial prestado à empresa ENERGYWORKS DO BRASIL LTDA., em que o autor atuou como técnico operador mantenedor pleno, está devidamente comprovado nos autos, tendo em vista a juntada de laudo técnico de condições de trabalho, que indicam a submissão do autor ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado. Quanto ao período de trabalho prestado à empresa GERDAU S.A., o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 38-40 e o laudo técnico de fls. 544-548. Conforme consta do PPP, o autor trabalhou em no Setor de utilidades, exercendo as seguintes funções: ajudante de utilidades (de 01.02.1987 a 31.05.1988), operador de utilidades III (de 01.02.1987 a 31.05.1988), operador de utilidades II (de 01.06.1988 a 05.09.1995) e de operador de utilidades I (de 01.01.1989 a 15.09.1995). Embora o laudo técnico não faça referência às funções de ajudante de utilidades e operador de utilidades III, o PPP descreve a função do operador de utilidades III, informando que executa as funções do operador II, além de outras funções e que, dentre as atividades do ajudante de utilidades, está a de auxiliar os operadores de utilidades. Assim, como os níveis de ruído nas funções operador de utilidades I e operador de utilidades II descritos no laudo técnico pericial são superiores aos níveis tolerados para o período, faz jus o autor ao reconhecimento de todo o período como especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.006693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Superior Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o

Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, verifico que o autor não alcança 25 anos, razão pela qual não tem direito à concessão de aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUIDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade especial convertidos em tempo comum, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (08.08.2014), 36 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas na empresa GERDAU S.A., de 13.5.1985 a 15.9.1995, e na empresa ENERGYWORKS DO BRASIL LTDA., de 03.8.1998 a 09.01.2014, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (08.8.2014). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ronaldo José Bretas. Número do benefício: 170.067.472-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.08.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 034.304.398-09. Nome da mãe: Rosa Maria Bretas. PIS/PASEP: 1.220.366.023-8. Endereço: Rua Descalvado, nº 142, Jardim das Indústrias, São José dos Campos- SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0000316-90.2015.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA LUCIA DA SILVA NOGUEIRA, qualificada nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de créditos em favor de seu marido falecido Mauri Raimundo Nogueira. Narra a autora que seu marido faleceu em 31.07.2010 e que está impedida de levantar valores creditados em nome do falecido. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a autora requereu a conversão do feito para o procedimento ordinário. Citada, a Caixa Econômica Federal informou que o saldo de FGTS foi levantado e que não há nenhum outro valor em favor do falecido, em especial verbas de cunho social. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os extratos juntados pela CEF demonstram que não há saldo em contas de FGTS em favor do falecido, informando ainda, que não existem quaisquer outros créditos, em especial verbas de cunho social. Destarte, observando os extratos juntados à inicial (fls. 12-13), o crédito aparentemente existente se refere à restituição de imposto de renda, cujo levantamento deve ser pleiteado em face da União Federal, em ação própria. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0001307-66.2015.403.6103 - DIRSON TEIXEIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRSON TEIXEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Verifico que estes embargos de declaração são intempestivos. De fato, a sentença foi publicada no dia 07.10.2015 (fls. 87/verso). Assim, os embargos protocolados em 15.10.2015 foram interpostos quando já havia decorrido o prazo legal de cinco dias. Em face do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005539-24.2015.403.6103 - ROSELI ROCHE MENDES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega que após ter sofrido um AVC em 2010, nunca mais conseguiu retornar ao trabalho, tendo tentado reiteradas vezes se afastar através do INSS após a alta médica concedida em 2013. A inicial veio instruída com documentos. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 58. É o relatório. DECIDO. No processo de nº 0002566-40.2014.403.6327, que teve curso perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, consoante cópia da inicial que faço juntar. No feito em questão, foi proferida sentença de improcedência do pedido, que transitou em julgado. Considerando que a sentença transitou em julgado (em 19.08.2014 - fl. 64) e não tendo a autora informado qualquer alteração na situação de fato desde então, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004101-60.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-28.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JOAO BATISTA DE SOUZA (SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0002987-28.2011.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto aos cálculos apresentados, tendo em vista que completou 35 anos de contribuição somente em 18.02.2010, ao contrário do que consignou a sentença proferida nos autos principais, que teria incorrido em erro material, sanável a qualquer tempo. Diante disso, não seriam devidos quaisquer valores entre 18.02.2009 e 18.01.2010. Afirma, ainda, que já foram realizados pagamentos administrativos nos meses de abril, maio e junho de 2014, uma vez que o benefício foi implantado a partir de 01.4.2014. Tais valores também deveriam ser excluídos da condenação. Acrescenta o INSS que tais equívocos se refletiram no montante fixado a título de honorários de advogado, o que também deve ser corrigido. Intimado, o embargado manifestou-se nos autos principais concordando com os cálculos oferecidos pelo INSS. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 7.998,19, atualizado até março de 2014, conforme fls. 30 destes autos. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. L.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005975-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-59.2014.403.6103) ANDREW MEDINA DE LIMA X PRISCILA CASTILHO DE LIMA (SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X LIMA & LIMA SJCAMPOS LTDA - ME (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0002907-59.2014.403.6103, pretendendo os impugnantes, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos à impugnada, alegando que a declaração de renda é incompatível com a real situação financeira. Alegam que a impugnada possui quatro dependentes, paga prestação de veículo, possui condições de pagar advogado particular, além de ter efetuado saque de conta corrente para aquisição de imóvel próprio. Aduzem que foram sócios anteriores da empresa impugnada e têm conhecimento que a retirada mensal dos sócios é superior à declaração prestada. A impugnada manifestou-se às fls. 07-10, sustentando a improcedência da presente impugnação. Intimada, a impugnada juntou os documentos de fls. 15-60, que foram impugnados (fls. 63-65). É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime

constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não lograram os impugnantes apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que a impugnada juntou os comprovantes do pro-labore do sócio, em torno de R\$700,00/mês, bem como declaração do seu faturamento do ano de 2014, o que não revela nenhum valor exorbitante. Ademais, os impugnantes não lograram juntar qualquer documento hábil a desconstituir a declaração e documentos da impugnada. Apenas alegar que a renda declarada é incompatível com as condições de vida da impugnada não é suficiente para revogação do benefício concedido. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003211-63.2011.403.6103 - ELISETE ALVES KLOY DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISETE ALVES KLOY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003974-30.2012.403.6103 - RENATA DOS REIS HENRIQUE (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RENATA DOS REIS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007706-19.2012.403.6103 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000535-81.2013.403.6327 - ROZANGELA MARGARINOS TORRES DA ROCHA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROZANGELA MARGARINOS TORRES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8532

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002973-93.2001.403.6103 (2001.61.03.002973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-56.2001.403.6103 (2001.61.03.002290-8)) NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X MARIA ELIZA MUNCK MAGALHAES (AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 520-521: Diga a parte autora, devendo providenciar o necessário. Com a juntada de documentos, intime-se a CEF para cumprimento do determinado no despacho de fls. 513.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1162

EXECUCAO FISCAL

0006888-87.2000.403.6103 (2000.61.03.006888-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PROTE SOLDA DO VALE COMERCIO DE MAT E SOLDAS LTDA (SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X HELENICE DIUCANSE X RENATO ALEXANDRO LAURINDO

DECISÃO DE FL. 127: Fl. 122. Visando tão-somente à garantia da CDA 80699070714-82, cujo valor atualizado é o indicado à fl. 123, proceda-se, com urgência, à penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0400497-61.1994.4.03.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal em São José dos Campos, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se a executada na pessoa da representante legal, HELENICE DIUCANSE, acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação. Decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. SENTENÇA PROFERIDA EM 30/09/2015: Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência da prescrição e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, na qual argui em defesa, os motivos que ensejaram a extinção do presente feito. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se ao Juízo da 02ª Vara Federal de São José dos Campos comunicando-lhe a insubsistência da penhora de fls. 148/150. Oficie-se ao CIRETRAN determinando o cancelamento do bloqueio efetuado às fls. 68/69. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Publique-se a decisão de fl. 127. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002954-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002954-7) - INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA (SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO (SP340430 - IZO SILVIO STROH) X AYRTON CESAR MARCONDES (SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

Fl. 310. Sem prejuízo da determinação de fl. 309, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Santos - SP, a fim de que proceda à intimação do executado Ayrton César Marcondes, CPF 579.035.908-63, residente à rua Gonçalves Ledo, 61, apto 91, Campo Grande, acerca da penhora on line, bem como proceda à penhora do imóvel descrito na matrícula em anexo, pertencente ao referido executado, reservando-se a meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC; nomeie-se o executado como fiel depositário, bem como se proceda à sua intimação e de seu cônjuge, de que terão o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Após, observando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, a mesma deverá ser remetida à Comarca de Atibaia - SP, para avaliação do imóvel penhorado, bem como o registro de penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista ao exequente. DECISÃO PROFERIDA EM 09/10/2015: Fls. 313/318. Considerando que os valores bloqueados na conta nº 60.001523-7, da agência nº 3553, do Banco Santander, referem-se à conta-poupança; bem como diante dos documentos apresentados, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01.000630-8, agência 3553, do Banco Santander, refere-se à conta na qual o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Santander por SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados, para conta à disposição deste Juízo. Após, prossiga-se no cumprimento das decisões de fls. 294 e 312.

0006268-70.2003.403.6103 (2003.61.03.006268-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA & PENALTA LTDA (SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo inutilizada a intimação por mandado, nos endereços

constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004727-65.2004.403.6103 (2004.61.03.004727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERDINANDO SALERNO(SPI23678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001048-23.2005.403.6103 (2005.61.03.001048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ROCLAN IND/ E COM/ LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003029-87.2005.403.6103 (2005.61.03.003029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X OZEAS BATISTA MOREIRA X LINDINEU EMIDIO DE SOUZA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000656-49.2006.403.6103 (2006.61.03.000656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO JOSE SACCHI X CELSO JOSE SACCHI(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 319, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 255. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006846-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SPI99369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003165-40.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSSON & GUSSON LTDA ME(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006087-54.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008107-81.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SOUZA BASTOS LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000049-55.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SPI17996 - FABIO JOSE

Fl. 37/38. Defiro suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Fls. 39/44. Nada a deferir com relação ao pedido de liberação da penhora on line, uma vez que já houve desbloqueio dos valores, por serem irrisórios (fl. 34/35).

000117-05.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001164-14.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

A executada não comprovou a alegada inscrição nos cadastros da Serasa, razão pela qual indefiro o pedido formulado à fl. 53. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001347-82.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005006-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006473-16.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA CAROLINA TAMAROZZI(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO)

Fl. 28. Indefiro, haja vista que a executada não comprovou a alegada inscrição nos cadastros da Serasa. Cumpra-se a decisão de fl. 27 a partir do segundo parágrafo.

0002908-10.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOHNSON & JOHNSON INDI/ LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA)

JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão 112 e vº, pleiteando seja sanada omissão. Alega que não houve manifestação expressa quanto ao traslado do seguro garantia apresentado nos autos da Ação Cautelar nº 0002351-23.2015.403.610, bem como sobre a lavratura do termo de penhora e da abertura de prazo para oposição de embargos à execução. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. A exequente manifestou-se às fls. 135/136, ressaltando que já houve decurso de prazo para a oposição de embargos, uma vez que o prazo se iniciou quando a executada deu-se por ciente da demanda e apresentou a cópia do seguro garantia. Requeru, por fim, a expedição de ofício à seguradora para que deposite nestes autos o valor integral segurado. FUNDAMENTO E DECISÃO. O pedido da embargante merece ser acolhido. Considerando a cópia do seguro garantia juntada nestes autos às fls. 93/100, bem como anuência apresentada pela exequente, resta comprovada a existência de garantia integral do débito executando, sendo dispensada a expedição de ofício à seguradora para depósito do termo de penhora. Desta forma, proceda-se à lavratura do Termo de Penhora, intimando-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da data de lavratura do Termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3253

ACAO CIVIL PUBLICA

0015994-71.2008.403.6110 (2008.61.10.015994-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES(SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI) X BEATRIZ FERNANDA CRISTOFOLETTI CAMPREGHER(SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI) X MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR(SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI) X MAGGI VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 555/556 PARA A PARTE DEMANDADA: A UNIÃO (Advocacia-Geral da União) apresentou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de Herculano Castilho Passos Júnior, Antônio Luiz Carvalho Gomes, Beatriz Fernanda Cristofoletti Campregher, Miguel de Moura Moreira Júnior e Maggi Veículos Ltda., porquanto, na condição de Prefeito Municipal de Itu (primeiro nomeado), membros da comissão de licitação (2º, 3º e 4º nomeados) e empresa vencedora do certame (5º nomeada), teriam adquirido/fornecido veículo (=ambulância), por meio de convênio com o Ministério da Saúde, em processo licitatório irregular, acarretando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 6.919,83, para 15.02.2007 (fl. 24). Dogmatiza, em suma, que o Município de Itu firmou com o Ministério da Saúde o convênio n. 2961, em 01/07/2004, destinado à aquisição de unidade móvel de saúde (UMS). Alega que foram constatadas irregularidades no processo licitatório: a) a unidade móvel não foi adquirida de acordo com as especificações do plano de trabalho; b) evidências de fraude na licitação; c) pesquisa de preço em desacordo com o artigo 43, IV, da Lei n. 8666/93; e d) prejuízo aos cofres públicos estimado em R\$ 6.919,83. Juntou documentos (fls. 09 a 71). Decisão determinando a notificação dos demandados nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8.429/92 (fls. 79-80). Defesas preliminares apresentadas às fls. 119 a 128, 175 a 187 e 239 a 248. Manifestação do MPF (fls. 256-9). Em 29/05/2009 foi proferida sentença de indeferimento da inicial (fls. 261-4), que foi anulada pelo TRF da 3ª Região (fls. 326-9v). Decisão proferida pelo STJ negou provimento ao agravo interposto em face da decisão que não admitiu recurso especial (fls. 542-4). Decisão proferida pelo STF negou provimento ao agravo interposto em face de decisão que não recebeu Recurso Extraordinário (fl. 551). Certidão de trânsito em julgado (fl. 554). Relatei. Decido. 2. A questão acerca da inépcia da inicial, suscitada pelos demandados Antônio, Beatriz e Miguel (fls. 175 a 186), já restou superada nestes autos, haja vista que a sentença de indeferimento da inicial foi anulada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este, por sua vez, confirmado pelos Tribunais Superiores. 3. Afasto a preliminar de carência da ação, arguida pela defesa do demandado Herculano (fls. 239 a 248). Primeiro, porque a demandante aponta prejuízo supostamente causado aos cofres públicos. Depois, porque, ainda que assim não fosse, a caracterização de improbidade administrativa em relação a atos que atentem contra os princípios da administração pública, assim considerada qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e

lealdade às instituições (art. 11 da Lei n. 8.469/92) independem da demonstração do prejuízo ao erário.4. Afastadas as questões preliminares, a inicial deve ser recebida. A inicial descreve fatos que, em tese, constituem atos de improbidade administrativa. Indica os agentes que supostamente teriam participado dos atos irregulares, quer seja na condição de agentes públicos municipais (prefeito municipal e integrantes da comissão de licitação), quer seja na condição de vencedora da licitação supostamente fraudulenta. Os documentos que acompanharam a inicial mostram indícios suficientes acerca da ocorrência de ilícitos que caracterizam improbidade administrativa. A Auditoria n. 4593, realizada a pedido do Ministro de Estado da Saúde, conforme relatada pela Controladoria Geral da União (fls. 11 a 29), apontou diversas irregularidades no procedimento licitatório (momento à fl. 24, item IV, letra f), bem como a existência de prejuízo ao erário, servindo de suporte idôneo aos fatos apontados na inicial.5. Isto posto, em juízo prévio de admissibilidade e diante da existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que atente contra a Administração Pública, passível de lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito por parte de seus envolvidos, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45/01.6. CITEM-SE os demandados, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. Haja vista que os demandados possuem diferentes procuradores, defiro a contagem em dobro dos prazos processuais, a teor do disposto no artigo 191 do CPC, conforme pedido de fl. 119.7. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6160

EXECUCAO FISCAL

0004506-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HERCULANO DA CRUZ GOMES(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Os autos encontram-se desarmados. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 129/132 e 134, em favor do executado, intimando-o do prazo de validade de 60 (sesenta) dias, a contar da sua expedição. Retirado o alvará, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0010605-03.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MIRIAM DE JESUS DIAS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 1727. A executada foi citada conforme fl. 32-verso. À fl. 57, o exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Atente o interesse recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005683-74.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do executado CELIA MIEKO ONO BADARÓ - OAB/SP 97.807 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da sentença de fls. 35 e verso conforme segue: Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 119859/2011 e 119860/2011. Citada (fl. 14), a executada interpôs exceção de pré-executividade aduzindo prescrição e que o valor da dívida é ínfimo e não justifica a utilização da via judicial para sua cobrança. À fl. 22, a Prefeitura Municipal de Sorocaba informou que o débito foi devidamente quitado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Translate-se cópia desta sentença para os autos nº 0005687-14.2015.403.6110 e desaparesem-se. Após, considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005686-29.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do executado CELIA MIEKO ONO BADARÓ - OAB/SP 97.807 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da sentença de fls. 15 e verso conforme segue: Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 119903/2011 e 119904/2011. Conforme certidão de fl. 10, estes autos foram apensados à Execução Fiscal nº 0005683-74.2015.403.6110 por estarem na mesma fase e possuírem as mesmas partes. Nos autos principais nº 0005683-74.2015.403.6110, a executada foi citada (fl. 14), e interpôs exceção de pré-executividade aduzindo prescrição e que o valor da dívida é ínfimo e não justifica a utilização da via judicial para sua cobrança. À fl. 12, a Prefeitura Municipal de Sorocaba informou que o débito foi devidamente quitado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Translate-se cópia desta sentença para os autos nº 0005687-14.2015.403.6110 e desaparesem-se. Após, considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005690-66.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do executado CELIA MIEKO ONO BADARÓ - OAB/SP 97.807 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da sentença de fls. 13 e verso conforme segue: Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 119921/2011. Conforme certidão de fl. 12, estes autos foram apensados à Execução Fiscal nº 0005683-74.2015.403.6110 por estarem na mesma fase e possuírem as mesmas partes. Nos autos principais nº 0005683-74.2015.403.6110, a executada foi citada (fl. 14), e interpôs exceção de pré-executividade aduzindo prescrição e que o valor da dívida é ínfimo e não justifica a utilização da via judicial para sua cobrança. À fl. 11, a Prefeitura Municipal de Sorocaba informou que o débito foi devidamente quitado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Translate-se cópia desta sentença para os autos nº 0005687-14.2015.403.6110 e desaparesem-se. Após, considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005711-42.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do executado CELIA MIEKO ONO BADARÓ - OAB/SP 97.807 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da sentença de fls. 29 e verso conforme segue: Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 119693/2011. Conforme certidão de fl. 12, estes autos foram apensados à Execução Fiscal nº 0005698-43.2015.403.6110 por estarem na mesma fase e possuírem as mesmas partes. Nos autos principais nº 0005698-43.2015.403.6110 a executada foi citada (fl. 16), e interpôs exceção de pré-executividade aduzindo prescrição e que o valor da dívida é ínfimo e não justifica a utilização da via judicial para sua cobrança. À fl. 10, a Prefeitura Municipal de Sorocaba informou que o débito foi devidamente quitado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Translate-se cópia desta sentença para os autos nº 0005698-43.2015.403.6110. Após, considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006549-82.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MG ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUCOES, E COMERCIO LTDA -(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de seja esclarecido se a revisão operada pela INSS, conforme documentos de fls. 267/269, encontra-se de acordo com os cálculos homologados às fls. 262/263.

0013095-03.2008.403.6110 (2008.61.10.013095-1) - NATANAEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e PRC expedidos para posterior transmissão.

0006116-54.2010.403.6110 - CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 344, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006237-82.2010.403.6110 - JOAO ARAUJO DA COSTA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentados os documentos solicitados pelo INSS às fls. 148 e seguintes, intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos, conforme decisão de fls. 145.

0000049-39.2011.403.6110 - ROQUELANE SILVA DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000904-18.2011.403.6110 - DELCIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006227-04.2011.403.6110 - SEBASTIAO TOMAZINI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV e/ou PRC expedido(s) para posterior transmissão.

0008453-79.2011.403.6110 - JOSE DE LUNA FREIRE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte autora quanto à revisão do benefício efetuada pelo INSS, promova a execução da obrigação da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que a incumbência dos cálculos fica a cargo da parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0009557-09.2011.403.6110 - GERSON APARECIDO MOREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV e/ou PRC expedido(s) para posterior transmissão.

0005483-72.2012.403.6110 - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008401-49.2012.403.6110 - VALDEMIR PADILHA FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001055-13.2013.403.6110 - DUILIO PALMEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV e/ou PRC expedido(s) para posterior transmissão.

0003395-27.2013.403.6110 - ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV e/ou PRC expedido(s) para posterior transmissão.

0003999-85.2013.403.6110 - JOSE CARLOS FEDOSSO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007242-37.2013.403.6110 - MARIA JOSE VAZ BASTOS(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Considerando as informações prestadas pela parte autora às fls. 724/726, oficie-se ao órgão DATAJURIS SOROCABA MICROFILMAGEM requisitando as necessárias providências no sentido de fornecer a esse Juízo cópia do prontuário da paciente Maria da Conceição Bastos, genitora da parte autora. Após, com o cumprimento vistas ao INSS e à União e tornem conclusos.

0000118-66.2014.403.6110 - JOSE EGIDIO PINTO DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam respondidos os quesitos apresentados às fls. 128. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001759-89.2014.403.6110 - ITAMAR DOMINGOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV e/ou PRC expedido(s) para posterior transmissão.

0002632-89.2014.403.6110 - NEIDE KEIKO SAKAZIRI YAMAZAKI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 114/120, ciência ao INSS e ao autor das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0003895-59.2014.403.6110 - LEONIR RODRIGUES DA CRUZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 128/135, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega o autor, ora embargante, em síntese, a existência de erro na sentença proferida, na medida em que não teria sido apreciado o pedido para conversão em Aposentadoria Especial nos períodos de 10/04/75 a 31/05/01977, 07/03/1998 a 14/05/1990 e 29/04/1995 a 05/03/1997.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença proferida, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infingente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infingente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a

alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 128/135 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003982-15.2014.403.6110 - FRANCISCO ANDRE DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 105/115, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004113-87.2014.403.6110 - JOSE APARECIDO DE MELO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 85/91, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o autor, ora embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença guereada, ao argumento de que não houve manifestação na decisão quanto à constitucionalidade e legalidade das MPs nº 1.523/1996 (art. 2º em relação à alteração do art. 58 da Lei nº 8.213/1991), 1.596/1997 (sucessora da MP anterior - art. 2º), Lei nº 9.528/1997 (conversão da MP 1.596/1997 - art. 2º) e os Decretos nº 2.172/1997 (art. 66 - estabeleceu o anexo IV como a lista de agentes nocivos a ser utilizada), 3.048/1999 (art. 68 - estabeleceu o anexo IV) e 4.882/2003 (art. 2º), bem como não se manifestou quanto à afronta aos dispositivos constitucionais descritos no art. 2º e art. 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme fundamentos na exordial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guereada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg. Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infingente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infingente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964/M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de questionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 85/91 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004161-46.2014.403.6110 - DURVAL GAMA FILHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 153/158, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004414-34.2014.403.6110 - LEANDRO DA SILVA PEREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SPI56224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a ausência na perícia. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0004474-07.2014.403.6110 - ALCYR PIRES DE CAMPOS FILHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 192/198, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005437-15.2014.403.6110 - VALTER LUIZ MAGOGA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 87/92, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0006255-64.2014.403.6110 - VALTER BANDEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALTER BANDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 09/02/2009, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural (01/01/1976 a 31/12/1978), e tempo de serviço sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, ante a exposição ao agente agressivo ruído, nos períodos de 01/02/1983 a 19/01/1987, 13/02/1987 a 15/01/1991 e de 01/10/1992 a 04/03/1997. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. Sustenta o autor, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em 09/02/2009, no entanto, seu pedido restou indeferido. Refere que o réu deixou de computar o tempo de trabalho em atividade rural compreendido entre 01/01/1976 a 31/12/1978, bem como não considerou como especiais os períodos de trabalho em que ficou exposto a ruído acima do limite de tolerância permitido, ou seja, 01/02/1983 a 19/01/1987, 13/02/1987 a 15/01/1991 e de 01/10/1992 a 04/03/1997. Esclarece ter ingressado com idêntico pedido junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no entanto seu processo foi extinto por ter ultrapassado o valor de alçada daquele Juízo; requer o aproveitamento dos atos probatórios lá praticados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/102. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/118, acompanhada dos documentos de fls. 119/120 e de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital às fls. 121. Em suma, aduz que, quanto ao período rural requerido, não há provas materiais do efetivo exercício da atividade; Refere, outrossim, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. Requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 143/162. Na fase de especificação de provas, o autor requereu o aproveitamento da prova oral produzida nos autos do processo nº 0002510-77.2013.403.6315, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo certo que o INSS concordou com o pleito (fls. 168). Às fls. 173/222 o autor colacionou aos autos cópia de sua CTPS em atendimento à decisão de fls. 172. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 09/02/2009, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, além de período de trabalho rural. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. 1) DO PERÍODO RURAL Pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre os anos de 1976 a 1978. De início, ressalte-se que, conforme narra a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material não sendo, assim, suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que, indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si só, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laboral rural. Tidas tais considerações, anote-se que, os documentos trazidos pelo autor, aliados às provas testemunhais produzidas, confirmam a alegação de que teria trabalhado durante um período de sua vida laboral em atividade rural. Anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: STJ, Resp 461302/RS, Min. Hamilton Carvalho, 6ª T, DJ de 12/05/03, p. 369. Nesse sentido, o autor colacionou aos autos início de prova material de todo o período que pretende ver reconhecido como de efetivo exercício de atividade rural. Com efeito, a corroborar a assertiva supra transcrita registre-se que as cópias do título eleitoral do autor (fls. 66), certidão de seu casamento (fls. 65) e certidão de nascimento de seu filho (fls. 64) comprovam que nos anos de 1976, 1977 e 1978 ele exercia a profissão de lavrador. Quanto às provas orais produzidas em audiência realizada através de Carta Precatória expedida à Comarca de Bandeirante - precatória registrada sob nº 0004475-71.2013.816.0050, expedida nos autos do processo nº 0002510-77.2013.403.6315, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anote-se que as testemunhas ouvidas, a saber, Cleuza Mariada de Oliveira, Joaquim Pires Machado e José Martins, foram unânimes quanto ao fato do trabalho rural do autor. Assim, no caso em tela, o autor ofereceu prova material razoável e suficiente, aliada a prova testemunhal, aptas a ensejar o reconhecimento de todo o período em que refere ter laborado como rural, ou seja, de 01/01/1976 a 31/12/1978. Ressalte-se, outrossim, a declaração de exercício de atividade rural prestada pelo sindicato da categoria, é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido o julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEMHOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247/Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750 2) DO PERÍODO ESPECIAL Analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente as cópias da CTPS de fls. 174/222, além dos formulários/PPPs anexados às fls. 19/24 verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida nesta demanda, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) 01/02/1983 a 19/01/1987: ajudante (01/02/1983 a 31/12/1983), auxiliar op. No Vazam. De Lingotes e Lingotinhos (01/01/1984 a 31/10/1985) e operador setor

vazamento de placas e tartugos (01/11/1985 a 19/01/1987), no setor de fundição da empresa Companhia Brasileira de Alumínio, onde esteve exposto a ruído com intensidade de 91 dB (01/02/1983 a 19/01/1987), além de calor de 30,5°C (01/02/1983 a 31/12/1983) e 28,8°C (01/01/1984 a 19/01/1987); 2) 13/02/1987 a 15/01/1991: operador setor vazamento de placas e tartugos (13/02/1987 a 30/09/1990) e subenarregado (01/10/1990 a 15/01/1991), no setor de fundição da empresa Companhia Brasileira de Alumínio, onde esteve exposto a ruído com intensidade de 91 dB (13/02/1987 a 15/01/1991), além de calor de 28,8°C (13/02/1987 a 30/09/1990); 3) 01/10/1992 a DER: serviços gerais (01/10/1992 a 31/10/1994) e manobrista (01/11/1994 a 31/08/1996), no setor de manutenção, e motorista (01/09/1996 até a DER) na empresa TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.). Segundo o PPP o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 85,8 dB (01/10/1992 a 31/10/1994) e 82,8 dB (01/11/1994 a 31/08/1996). No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quanto a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é proporcionar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Mariana Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempéstivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passo a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STJ, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontra sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/9/2008. Assim, considerando que nos períodos de 01/02/1983 a 19/01/1987, 13/02/1987 a 15/01/1991 e de 01/10/1992 a 31/08/1996 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial, conforme PPPs de fls. 19/24. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Quanto ao período de 01/09/1996 em diante, observa-se que o autor passou a trabalhar como motorista de ônibus, conforme consta do PPP de fls. 23/4 e da CTPS (fls. 208). Pois bem, a profissão de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n. 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) até a Lei nº 9.032/95. A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e conseqüente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n. 83.080, de 24.01.79, no código 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...) (APELREX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE: REPUBLICACA.O:Da análise conjunta da CTPS do autor com o PPP de fls. 23/24 verifica-se que ele era motorista de ônibus, atividade que, conforme já salientado, goza de presunção legal de especialidade até 05/03/1997. Desse modo, deve-se considerar, também, como especial o período de trabalho do autor compreendido entre 01/09/1996 a 05/03/1997, eis que ele comprovou ter trabalhado como motoristas de ônibus de passageiros. 3) DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: De acordo com os registros em CTPS e formulários juntados nos autos, verifica-se que os períodos de atividade acima descritos, ou seja, 01/02/1983 a 19/01/1987, 13/02/1987 a 15/01/1991 e de 01/10/1992 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 05/03/1997, devem ser considerados como especiais, o que perfaz, somando-se ao tempo de atividade comum, e o tempo rural ora reconhecido (01/01/1976 a 31/12/1978) o total de 36 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço. Anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Além, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, computando-se o período ora reconhecido como especial (01/02/1983 a 19/01/1987, 13/02/1987 a 15/01/1991 e de 01/10/1992 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 05/03/1997), com a conseqüente conversão em tempo comum, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, além do tempo rural ora reconhecido (01/01/1976 a 31/12/1978), o autor soma na data do requerimento administrativo (09/02/2009) com 36 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum, o tempo de serviço especial, convertido em comum e o tempo rural), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que o autor faz jus ao benefício pretendido. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado na condição de rurícola pelo autor o período de 01/01/1976 a 31/12/1978 e, ainda, em condições especiais, mediante aplicação do fator 1,4, os períodos de trabalho na Companhia Brasileira de Alumínio (01/02/1983 a 19/01/1987, 13/02/1987 a 15/01/1991) e na TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. (01/10/1992 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 05/03/1997) somados aos demais períodos de trabalho comuns do autor, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 36 anos, 09 meses e 17 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VALDER BANDEIRA, filho de Esmeralda Delfino Bandeira, portador do RG nº 2116725 SSP/PR, CPF 366.362.749-72 e NIT 12081578222, residente na Rua João Marcolino, 39, Jardim São Conrado, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - 09/02/2009, com renda mensal inicial ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros moratórios sobre os valores em atraso incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na seqüência, intime-se a parte contrária para contra-razoar e encaminhar-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0008039-76.2014.403.6110 - SIDNEI AMARAL MOREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 96/103, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0000081-05.2015.403.6110 - VALDO LUIZ DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a manifestação da parte autora de fls. 113, noticiando que já teria recolhido as custas devidas, o fato é que não cumpriu integralmente a decisão de fls. 92, em especial o item 3, que determinou a regularização do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas complementares. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido, na forma já determinada às fls. 92.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art. 260, do CPC-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166(griíamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestação não reflète a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (griíamos).Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção, ressaltando que já houve a concessão de diversos prazos e que a autora já foi intimada pessoalmente para o cumprimento. Intime-se.

0001291-91.2015.403.6110 - LUIZ FOLTRAN(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 88/95, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001401-90.2015.403.6110 - FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS FILHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 87/98, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001719-73.2015.403.6110 - MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PORTO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação da parte autora acerca do laudo de fls. 148/155, reconsidero a decisão de fls. 195. Remetam-se os autos ao Perito Judicial para os necessários esclarecimentos, conforme requerido pela parte autora às fls. 169/177 e 197/209.Após, dê-se ciências às partes e tomem os autos conclusos.Int.

0003960-20.2015.403.6110 - DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 38 e seguintes como emenda à inicial. Defiro o pedido de gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Indefero o pedido de decretação de sigilo, posto que o caso não se amolda nas hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil e a presente ação não cuida da intimidade das partes.Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Cópia desta decisão servirá como mandado para o ato de citação do INSS.Int.

0005149-33.2015.403.6110 - DJALMA PEREIRA MENDES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0005517-42.2015.403.6110 - MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da manifestação da União de fls. 302/304, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005818-86.2015.403.6110 - CELSO DE LIMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0006064-82.2015.403.6110 - PEDRO CARLOS DE SOUZA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 39/40, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida. Alega, a embargante, em síntese, que a decisão guerreada apreciou pedido que não seria controvertidoOs embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 58. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor não comprovou que o período seria incontroverso ou que teria sido reconhecido pelo INSS. No mais, o pedido, constante do item 24 a e o que define os limites objetivos da lide e não houve a restrição ao período indicado. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:SNão pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Aguarde-se a vinda da contestação.Intimem-se.

0007741-50.2015.403.6110 - LUIZ RICARDO VOLPATO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 28/29, que reconheceu a decadência do direito do autor em rever o benefício concedido na via administrativa. Alega, a embargante, em síntese, que a decadência começa a fluir do primeiro pagamento do benefício, o que ocorreu apenas em 20/10/2005, afastando, assim, a ocorrência da decadência.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 33. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao autor. Conforme extrato do HISCREWEB em anexo, o primeiro pagamento do benefício do autor ocorreu apenas em 20/10/2005. Nestes termos, na forma do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, o decadência começou a fluir apenas a partir desta data.Considerando que a ação foi ajuizada em 28/09/2015, não se verifica a ocorrência da decadência.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para o fim de anular a sentença de fls. 28/29.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.Intimem-se.

0008316-58.2015.403.6110 - CARLOS RENE DE GOES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO E SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITATrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por CARLOS RENE DE GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desapensação.Alega o autor que na data de 12/09/2011 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 57.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurís em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retomou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/06/1998. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma inicial, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os

requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4.º, dispõe que: Art. 12. ... 4.º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2.º, dispõe: Art. 18. ... 2.º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autorquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0008359-92.2015.403.6110 - MANOEL MESSIAS CEDRO ALVES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANOEL MESSIAS CEDRO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 09/06/2015 (NB 174.340.734-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial) trabalhado junto à empresa Herotec Construções, na função de Artífice, no período de 01/04/1988 a 04/05/1988, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 33 da cópia do PA anexado na mídia de fls. 12. Não foi apresentado formulário PPP;b) trabalhado junto à empresa Rasil Borrachas Plásticas, na função de ajudante de autoclave, no período de 01/06/1988 a 10/09/1990, conforme anotação de trabalho de fls. 33 da cópia do PA anexado na mídia de fls. 12. Não foi apresentado formulário PPP;c) trabalhado junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 06/05/2015 a 09/06/2015, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 34, sendo certo que o PPP apresentado nos autos (fls. 21/23 da cópia do PA anexado na mídia de fls. 12) foi emitido na data de 05 de maio de 2015. Informa o autor que o INSS já reconheceu os períodos 08/02/1991 a 05/05/2015, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 95 da cópia do PA acostada na mídia de fls. 12. Quanto ao período de 06/05/2015 a 09/06/2015, ele não está abarcado pelo PPP apresentado perante o INSS, o qual foi emitido em 05/05/2015, motivo pelo qual tal período não pode ser enquadrado. Para os demais períodos, não houve a apresentação de documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos. Tampouco a categoria profissional permite o enquadramento requerido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar os documentos que reputar pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008377-16.2015.403.6110 - JOAO DE ALMEIDA CAMPOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO DE ALMEIDA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 30/01/2015 (NB 42/173.100.151-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial) trabalhado junto à Empresa AMAZUL - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, no período de 06/03/1997 a 27/06/2014, exposto a radiação ionizante inferior a 0,2 mSv/mês (ou 0,02 rem) e inferior a 1,0 µU/L, o que corresponde a 0,001 mSv/mês, e ruído de 82,00 dB, conforme PPP de fls. 44/46 da cópia do procedimento administrativo anexado na mídia de fls. 16. Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 77 da cópia do PA anexada na mídia de fls. 16) o INSS já enquadrou os períodos de 02/01/1989 a 05/03/1997 trabalhado junto à mesma empresa. Para o período controvertido é indispensável que a autora esteja exposta ao agente nocivo em intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido, não cabendo o mero enquadramento pela atividade, sendo inaplicáveis as disposições do Decreto 83.080/79. Neste sentido, confira-se PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. BANCÁRIO. TRABALHO PENOSO E EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS NÃO COMPROVADOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Laudo pericial atesta que ao autor não se sujeitava aos agentes agressivos calor acima do limite legal, unidade, vibrações, radiações (ionizantes e não ionizantes), frio, pressões anormais, bem como a agentes químicos e biológicos. Ruído também abaixo do limite legal. - Não se cumpriram os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemporâneos aos fatos. - A ausência de previsão das atividades de teclado conferente e escriturário em seu regulamento específico não impede o reconhecimento de seu caráter especial, eis que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas é exemplificativa. - Deverá, contudo, ser demonstrado, no caso concreto, o caráter penoso da atividade. - Impossível o enquadramento dos períodos de 12.12.1974 a 30.06.1985 e 01.07.1985 a 15.12.1998 como especiais, porquanto a perícia judicial constatou não serem penosas as atividades desenvolvidas pelo autor. - Tempo de serviço comum, constante em CTPS e no impresso anexo da consulta ao CNIS, perfaz um total de 27 anos, 10 meses e 08 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria proporcional. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Ainda que cumprido de pedágio, sem preenchimento do requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação à qual se nega provimento. Fixada a sucumbência conforme acima exposto. (AC 00068423320024036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047997, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). Conforme a NR 15, para as radiações ionizantes são considerados como limites de tolerância aqueles estabelecidos na Norma CNEN-NE-3.01 Diretrizes básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada pela Resolução CNEN n.º 12/88. Tal norma estipula como dose efetiva, para o corpo inteiro do indivíduo ocupacionalmente exposto, de 20 mSv, como média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50 mSv em qualquer ano. No caso dos autos o autor esteve exposto a intensidade inferior a 0,2 mSv por mês, conforme PPPs de fls. 44/46, valor inferior ao limite de tolerância. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa 90dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. No caso dos autos, o PPP de fls. 44/46 da cópia do procedimento administrativo anexado na mídia de fls. 16 informa a exposição ao agente nocivo ruído de 82,00 dB para o período de 06/03/1997 a 27/06/2014, igualmente inferior ao limite de tolerância. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0008384-08.2015.403.6110 - DEBORA SILVA FRANQUE (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por DÉBORA SILVA FRANQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 19/03/2015 (NB 46/173.482.665-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial) trabalhado junto à empresa Schaeffler no período de 03/12/1998 a 05/03/2014, exposto ao agente nocivo ruído de 98 dB de 03/12/1998 a 30/01/2004, 97,3 dB no período de 31/01/2004 a 19/12/2011, 95,5 dB de 20/12/2011 a 30/11/2014 e 98,2 dB no período de 01/12/2014 até 05/03/2015 - data da emissão do PPP de fls. 60. Informa a autora que o INSS já reconheceu os períodos 01/02/1990 a 02/12/1998, conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 65. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for

superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 05/03/2015 (data da emissão do PPP) o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 98,00 dB de 03/12/1998 a 30/01/2004, 97,3 dB de 31/01/2004 a 19/12/2011, 95,5 dB de 20/12/2011 a 30/11/2014 e 98,2 dB de 01/12/2014 a 05/03/2015 - data da emissão do PPP, conforme PPP de fls. 58/60 destes autos, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado bem como os períodos já enquadrados na via administrativa, verifica-se que a autora possui 25 anos 01 mês e 05 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 05/03/2015, que, somado aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, resulta em 25 anos 01 mês e 05 dias de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da autora DÉBORA SILVA FRANQUE, filha de Jurimá Monteiro Silva, nascida aos 21/09/1969, natural de São Paulo/SP, portadora do CPF 090.193.938-20 e NIT 12.289.963.099 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0008400-59.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS EDUARDO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 07/02/2014 (NB 166.462.493-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa VULCÃO S/A no período de 01/02/1983 a 01/09/1997, na função de torneiro mecânico. Para tal período não apresentado formulário PPP; b) trabalhado junto à empresa SABY, no período de 10/02/2000 a 10/05/2002, exposto ao agente nocivo ruído de 93,00 dB, conforme PPP de fls. 28/29 e documentos de fls. 30/37, constando de referido documento, preenchido por administrador judicial que os dados foram fornecidos pelo autor e não com base em laudo pericial; c) trabalhado junto à empresa SIBREL DO BRASIL LTDA (VALMAR COMÉRCIO DE GRADES), no período de 13/05/2002 a 11/03/2009, na função de líder de produção, exposto ao agente nocivo ruído de 93 dB, conforme PPP de fls. 38/41. O PPP informa que para o período de 13/05/2002 a 28/03/2006 não há registro ambiental, porém informa que os processos de fabricação e matérias primas utilizados bem como o layout são os mesmos do período abarcado pelo laudo; d) trabalhado junto à empresa JMP Comércio de Produtos Metálicos Ltda., no período de 23/03/2009 a 05/08/2013, exposto ao agente nocivo ruído de 89,70 dB de 23/03/2009 a 31/10/2009 e 92,10 dB de 01/11/2009 a 05/08/2013, conforme PPP de fls. 42/46; e) trabalhado junto à empresa GRADMAR COMÉRCIO DE METAIS LTDA EPP, no período de 06/08/2013 a 07/02/2014, exposto ao agente nocivo ruído de 92,10 dB, conforme PPP de fls. 47/50. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 13/05/2002 a 11/03/2009 (empresa Valmar, exposto a ruído de 93 dB conforme PPP de fls. 38/41), de 23/03/2009 a 05/08/2013 (empresa JMP, exposto a ruído de 89,7 dB e 92,10 dB, conforme PPP de fls. 42/46) e de 06/08/2013 a 07/02/2014 (empresa Gradmar, exposto a ruído de 92,10 dB, conforme PPP de fls. 47/50) o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. Quanto ao período trabalhado na empresa SABY (de 10/02/2000 a 10/05/2002) o PPP de fls. 28/29 não pode ser acatado posto que preenchido sem base em laudo técnico e elaborado exclusivamente com base em informações prestadas pelo próprio autor. Já o período de trabalho compreendido entre 01/02/1983 a 01/09/1997, da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o autor trabalhou como torneiro mecânico e torneiro ferramenteiro, da empresa Vulcão S/A, indústria metálgica e de plásticos. Tais informações são extraídas da própria carteira profissional (fls. 80/81). A atividade desenvolvida pelo autor como torneiro mecânico e ferramenteiro deve ser considerada insalubre até 05/03/1997, nos termos do Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que como tal não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, visto ser legalmente presumida. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08/09/1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metálgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Portanto, nos termos do acima explanado, pelo exercício da função de torneiro mecânico / ferramenteiro deve ser considerado especial o período de trabalho na empresa Vulcão S/A compreendido entre 01/02/1983 a 05/03/1997. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e os formulários apresentados, verifica-se que o autor possui 25 anos 09 meses e 19 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 01/02/1983 a 05/03/1997, de 13/05/2002 a 11/03/2009, de 23/03/2009 a 05/08/2013 e de 06/08/2013 a 07/02/2014, que resultam em 25 anos 09 meses e 19 dias de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor CARLOS EDUARDO CRUZ, filho de Elia Carlos da Cruz, nascido aos 22/12/1968, natural de São Paulo/SP, portador do CPF 115.972.028-27 e NIT 12129026372 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0008423-05.2015.403.6110 - ALVARO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSCLÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALVARO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 27/02/2015 (NB 173.291.339-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa CBA no período de 03/12/1998 a 27/02/2015, exposto ao agente nocivo ruído de 98,00 dB até 17/07/2004 e ruído de 92,70 de 18/07/2004 até 14/10/2014, além de agentes químicos, data da emissão do PPP de fls. 27/31. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial cuja cópia está anexada às fls. 43/45 da cópia do procedimento administrativo anexada na mídia de fls. 26, o INSS já enquadrou os períodos de 25/09/1989 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 18/07/2004 a 14/10/2014. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa 90 dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 trabalhado junto à empresa CBA o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância (98 dB conforme PPP de fls. 30), ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Quanto ao período posterior a 14/10/2014 não é possível o reconhecimento como atividade especial posto que abrange período não compreendido pelo formulário PPP apresentados às fls. 30. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos, os formulários apresentados e os períodos já homologados na esfera administrativa, verifica-se que o autor possui 25 anos e 20 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 17/07/2004, que resulta em 25 anos 20 dias de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor ALVARO DE ALMEIDA filho de Vitória Paulino de Almeida, nascido aos 24/06/1966, natural de Buri/SP, portador do CPF 099.141.228-17 e NIT 123.6465.157-5 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0000233-20.2015.403.6315 - GILSON ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, após o reconhecimento de que trabalhou durante alguns períodos, exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Considerando que PPP - Perfil Profissiográfico - documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador e informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, é admitido, desde que corretamente preenchido, inclusive substituindo o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários, junto o autor aos autos PPP em que conste quem era o responsável pelos registros ambientais na empresa Porsher do Brasil Tecidos de Vidro Ltda., no período anterior a 10/02/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista ao INSS e tornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3) - JACIRA LEONARDI X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA X DANIELLE BRANDINO DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANE DA CONCEICAO ZANETTI(SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV e/ou PRC expedido(s) para posterior transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905236-91.1997.403.6110 (97.0905236-5) - OKAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV e/ou PRC expedido(s) para posterior transmissão.

0008325-74.2002.403.6110 (2002.61.10.008325-9) - EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO X IZABEL SONSIM GALVAO PRESTES X JOSEANE SOUZA TRIVELATO(SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X OFELIA FATIMA GIL WILNESDORF(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP210268 - VERIDIANA BERTOINA) X EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV e/ou PRC expedido(s) para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008039-42.2015.403.6110 - OSWALDO FERNANDES JUNIOR X LUIS ANTONIO GALHEGO FERNANDES X MARIA MADALENA RUCHERT GALLEGO X VICTOR LUIS FERNANDES LORENZON - INCAPAZ X VANDERLEI LORENZON X PAULA CORREA GALHEGO X MARCOS CORREA GALHEGO X ROBERTA HELENA LENCIONI GALHEGO X CARLOS EDUARDO LENCIONI GALHEGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de execução provisória proposta por OSWALDO FERNANDES JUNIOR E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a execução de título judicial referente à ação civil pública ajuizada pelo IDEC junto à 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. As fls. 76/79 foi anexada consulta de prevenção, demonstrando que a mesma ação já foi proposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba sob o n.º 0006952-51.2015.403.6110 na data de 09 de setembro de 2015. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que o pedido inicial é o mesmo objeto do processo n.º 0006952-51.2015.403.6110, atualmente em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Deste modo, havendo a tramitação simultânea de outro processo cujo objeto é o mesmo do presente feito, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver litispendência. Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2891

ACAO CIVIL PUBLICA

0003232-91.2006.403.6110 (2006.61.10.003232-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDI PEREIRA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao MPF da carta precatória negativa de fls. 703 e seguintes. Caso não sejam indicados bens passíveis de penhora para a execução da sentença, fica desde já determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

000604-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO(SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA

Vistos e examinados os autos. Fl. 74/75: Indefiro, pois compete à autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. As informações que o Conselho autor pretende obter são necessárias à localização do acusado e dizem respeito apenas à eventual endereço em que o este possa ser encontrado, eis que não localizado em endereço que constam dos autos. Tais informações não se revestem de caráter sigiloso, o que demandaria ordem judicial para sua obtenção. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a ré. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 434647 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - DJF3 27/07/2012). Anote-se que compartilha do posicionamento adotado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello em caso semelhante, nos autos do Mandado de Segurança nº 0027907-71.2013.4.03.0000/MS, cuja parte do voto me permito transcrever: (...). Ora, para mim é extremamente temerário conceder-se a segurança em situações como a presente. O Ministério Público é o titular da ação penal e, como tal, deve diligenciar na localização dos acusados, até porque dispõe dos meios e autorização legal para tal, eis que fazem parte de sua competência como titular da ação penal. Por outro lado, se o ente ministerial comprovar que diligenciou, oficiou como pretendido com a impetração, e não obteve êxito, tendo-lhe sido afirmado que as informações pretendidas lhe seriam fornecidas apenas mediante requisição judicial, terá embasamento para ir a Juízo e reformular o pedido. Todavia, caso contrário, estará transformando o Juízo, de órgão judicial, em órgão de requisição de informações, balcão de pesquisa, o que entendo não ser possível. A propósito, acerca do tema, trago o seguinte excerpto do voto proferido pelo i. Ministro Felix Fischer quando da apreciação do recurso em mandado de segurança nº 28.358 (2008/264283-9): De fato, não há como acolher a pretensão recursal, uma vez que não está esmerado em direito líquido e certo. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, alínea b, e inciso II, da Lei 8.695/1993 e artigos 13, inciso II e 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. Entretanto, há diversos precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o poder requisitório conferido ao Ministério Público não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios. (...). Ora, não podemos obrigar o Poder Judiciário a deferir diligências sempre que órgão ministerial as requerer, quando é o próprio parquet que possui a titularidade da ação penal pública e a função institucional de requerer diligências investigatórias, possuindo os meios indispensáveis ao desempenho dessa função. Assim, não demonstrada a real necessidade de intermediação do Poder Judiciário, não se vislumbra direito líquido e certo ao deferimento obrigatório das diligências requeridas pelo recorrente, vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio parquet, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela legislação (negritos do texto). O julgado em comento seguiu assim ementado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exige a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido. (ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/04/2009.) Questões semelhantes à trazida com a presente impetração, onde os vtrts aforados pelo Ministério Público Federal não objetivavam o fornecimento de certidões de antecedentes, foram objeto de debate perante a c. Primeira Seção deste e. Tribunal em julgados que seguiram assim ementados: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido grave para o desempenho de suas funções, decorrente de um judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação arguida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado. (negritos meus) (MS 2002.03.00.030327-1, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 05/05/2004, DJ 23/06/2004) MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. RECEITA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. WRIT DENEGADO. 1. Ministério Público Federal impetrou contra ato judicial que indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para apurar eventual descumprimento de parcelamento. 2. Depreende-se da Constituição Federal e do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 que a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão sem necessidade de intervenção judicial. 3. Ordem denegada. (destaque) (TRF 3ª Região, MS nº 00380473820114030000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3 17/07/2012) Na mesma esteira do entendimento, colaciono os seguintes julgados que se amoldam perfeitamente ao feito ora em exame, corroborando à exatidão a tese que ora defendo: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUIZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTELENTE. 1. A Constituição Federal precetivou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes. 3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo que fosse requisitado da autoridade policial o laudo de exame toxicológico das substâncias apreendidas e o relatório do Sistema Disque Denúncia, sem demonstrar existir enpecilho ou dificuldade para tanto. 4. Agravo regimental desprovido. (negritos meus) (AgRg no REsp 938.257/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NEGADA PELO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal, possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. 2. A inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o órgão ministerial demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (destaque) (REsp 913.041/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ.

CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, I, b e II, da Lei Complementar n.º 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. 2. Esta Turma tem se posicionado no sentido de que a inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o representante do Parquet demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios, o que não se verifica na hipótese vertente. 3. Recurso especial improvido. (negriti) (REsp 589.766/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 517) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DEFERIMENTO PELO JUÍZ. É cabível o requerimento de diligências pelo órgão ministerial ao Poder Judiciário sempre que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios. A não comprovação da existência de empecilho ou dificuldade para a realização de tais diligências exige a autoridade judiciária da obrigação de deferir sua requisição. Recurso conhecido, mas desprovido. (negritos meus) (REsp 664.509/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 309) Ante o exposto, voto por denegar a segurança. (...) Em sendo assim, diante da ausência de comprovação de empecilho para o Conselho autor requerer diretamente as diligências que entender cabíveis para a localização do réu e considerando que não se esgotaram todas as possibilidades de localização do réu, intime-se o Conselho Regional de Serviço Social para que apresente novas diligências, utilizando-se dos meios disponíveis, com fins de localização do réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0) - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 922. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

0005208-44.1999.403.0399 (1999.03.99.005208-9) - VALDIR ONGARATTO X SHIZUKA SUGIMITSU AONO X MAURICIO ANTONIO VICENTE DE CARVALHO X MARIO PEREIRA OLIVEIRA X MARIO ANTONIO SACCHI X MARIANO JACINTHO FERREIRA X LUIZ DO NASCIMENTO X CLOVIS MARTINS DE CAMPOS X CLODOALDO CARLOS SILVA FILHO X ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos juntados às fls. 534/548.

0013896-21.2005.403.6110 (2005.61.10.013896-1) - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, na qual o Banco ABN AMRO S/A foi condenada na obrigação de fazer consistente no cancelamento da hipoteca. Após reiteradas determinações judiciais a instituição financeira limitou-se a apresentar nos autos o termo de quitação e o requerimento de baixa da hipoteca, sem providenciar o integral cumprimento da decisão, consistente na obrigação de dar baixa na anotação junto à matrícula do imóvel. Assim, a fim de dar cumprimento ao título executivo de fls. 695/703 e 789/793, expeça-se mandado ao Oficial do Segundo Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba para que proceda a anotação do cancelamento da hipoteca constata do Registro 1-19.862, datado de 20 de novembro de 1.981, salientando-se que o autor deverá promover o pagamento das taxas cartorárias, sem prejuízo de execução de tais valores juntamente com a execução da multa. O mandado deverá ser instruído com cópia autenticada de fls. 866/883, bem como das fls. 695/703 e 789/793. Noticiado o cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberação. Int. Cópia desta decisão servirá como mandado ao 2º CRIA de Sorocaba/SP.

0003113-62.2008.403.6110 (2008.61.10.003113-4) - PRISCILA DA CONCEICAO PIMENTEL MADUREIRA(SP100434 - ONILDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 127, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0011205-29.2008.403.6110 (2008.61.10.011205-5) - ALZIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0016561-05.2008.403.6110 (2008.61.10.016561-8) - V M A COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP050048 - LENIEL SALMON JORGE E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP263270 - THAIS HELENA FURLANETO BOTTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 146: Indefiro o pedido de penhora de bens da autora, tendo em vista a notícia de que a empresa encerrou suas atividades, com baixa na inscrição no C.N.P.J., não mais existindo como pessoa jurídica (fl. 147). Intime-se a União para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0005798-08.2009.403.6110 (2009.61.10.005798-0) - JOSE IGNACIO VENDRAMINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0011574-52.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS SOARES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o ato de citação e intimação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, representada pela Advocacia Geral da União - PFN. 2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para os atos de citação e intimação.

0004592-17.2013.403.6110 - EDUARDO RODRIGUES COSTA X CAMILA CARLA SANTOS(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0004712-60.2013.403.6110 - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA X ANGELO ULIANA - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA DE SANCTIS PIRES ULIANA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP299005 - ROGERIO BUENO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 2099: Esclareça-se ao autor que os honorários sucumbenciais somente serão fixados por ocasião da prolação da sentença. No mais, os réus já manifestaram que não renunciam aos honorários sucumbenciais. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, se desiste da ação acatando a sucumbência. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006502-79.2013.403.6110 - PRISCILA DE FATIMA FOGACA GOMES(SP190418 - FABIO ROBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0002177-27.2014.403.6110 - ILMA ALVES CARDOSO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ouidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS e a União para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011509-82.2014.403.6315 - REGINA DE FATIMA BRAGA(SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação de fls. 320/330, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005310-43.2015.403.6110 - INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0005367-61.2015.403.6110 - APARECIDO FERREIRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da manifestação da União de fls. 235/237, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005515-72.2015.403.6110 - ITU PLAZA HOTEL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da manifestação da União de fls. 260/261, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007627-14.2015.403.6110 - TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(PO021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo complementar requerido pela parte autora para apresentação da cópia dos contratos, bem como para o recolhimentos das cutas complementares na forma do Provimento CORE 64/2005. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0008351-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEANDRO JESUS DA SILVA

I) Cite-se o réu na forma da lei, ficando desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça ao cumprimento da diligência nos moldes do artigo 172, 2º, do CPC.II) Int.

0008372-91.2015.403.6110 - ELIANA RODRIGUES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do contrato;b) apresentando planilha com a evolução da dívida e o cálculo do débito, emitido pela instituição financeira;c) esclarecendo se pretende o depósito do valor integral da dívida em atenção à cláusula trigésima do contrato. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008083-66.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifestem-se as partes sobre as informações juntada às fls. 106, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0004121-98.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002917-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

Fls. 127: Defiro o requerido pela União. Retomem os autos à Contadoria a fim de seja elaborado parecer esclarecendo a divergência face aos cálculos apresentados pela União.

0004737-05.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-44.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.Quanto ao pedido de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos devem ser requeridos na ação principal.Intime-se.

0005538-18.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005262-60.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X ODAIR PIAZENTIN(SP229161 - OLGA MARIA MENDIAS ROSSI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008386-75.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005466-31.2015.403.6110) MARCIO JOSE SOARES & CIA LTDA - ME(SP293764 - ALAN DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de ação cautelar nominada, com pedido de liminar, ajuizada por MÁRCIO JOSÉ SOARES & CIA LTDA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a) seja-lhe deferida a medida liminar para desbloqueio do sistema da Lotérica, para que a autora possa voltar a exercer suas atividades, para assim igualmente arcar com suas obrigações, tanto entre pessoas físicas e pessoas jurídicas, notificando imediatamente a Caixa Econômica Federal a proceder com este desbloqueio já que o realizou a distância através de internet, inclusive por sua condição de superioridade econômica e de privilégio processual; b) não sendo positivo o entendimento do item anterior, seja-lhe deferida medida liminar para suspender qualquer licitação ou rescisão contratual até o trânsito em julgado do processo 0005466-31.2015.4.03.6110. Susterita o requerente, em síntese, que é pessoa jurídica de Direito Privado e possui concessão, através de contrato celebrado com a requerida, para exploração dos serviços lotéricos e correspondência bancária.Aduz que, em virtude de assaltos sofridos em sua lotérica, foi obrigado a contrair empréstimos com a requerida para manter a empresa ativa.Informa que, em face da cobrança de juros abusivos, a requerente ajuizou ação declaratória cominada com danos morais, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob o nº 0005466-31.2015.4.03.6110.Afirma que, no entanto, a requerida não aguardou o desfecho do processo acima referido, estipulando a data de 15 de outubro para que o requerente pagasse sua dívida, sob pena de rescisão do contrato e de abertura de nova licitação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/28. É o relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o requerente não tem interesse processual, em relação ao ajuizamento desta ação cautelar nominada, haja vista a inadequação da via eleita. Pois bem, o requerente ingressou, em 20/07/2015, com ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação de dívidas e condenação em danos morais, em face da Caixa Econômica Federal, a qual foi distribuída para esta 3ª Vara Federal, sob o nº 0005466-31.2015.403.6110.Na petição inicial da referida ação, o autor requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o desbloqueio do sistema da Lotérica e a possibilidade de consignar em Juízo o pagamento da dívida na forma como entende devida, sendo certo que tal pedido restou indeferido por este Juízo naqueles autos, por decisão proferida em 14/08/2015.Posteriormente, em 15/10/2015, o autor ajuizou a presente ação cautelar, formulando o mesmo pedido que havia sido indeferido na decisão denegatória dos efeitos antecipatórios da tutela.No entanto, não cabe a renovação de pedido, agora em liminar de ação cautelar, já indeferido em sede de antecipação de tutela em ação ordinária, uma vez que o instrumento processual adequado para se questionar a decisão interlocutória é o agravo, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.Patente, portanto, a inadequação para formular pedido já antes feito e indeferido, em ação ordinária, sem que a parte, considerando-se prejudicada, tivesse manejado o recurso devido contra o seu indeferimento, razão pela qual resta evidente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010540-18.2005.403.6110 (2005.61.10.010540-2) - LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA X UNIAO FEDERAL

Para os fins previstos no artigo 28 da Resolução CJF 168, encaminhe-se cópia da petição de fls. 872, comunicando-se a cessão do crédito do precatório nº 20140081564, a fim de que os valores requisitados, quando do pagamento, sejam colocados à disposição deste Juízo da Execução, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.Cópia desta decisão servirá como ofício nº 45/2015-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. FÁBIO PRIETO.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902906-58.1996.403.6110 (96.0902906-0) - JOAO SALTO & CIA LTDA X JOSE CARLOS SOARES SALTO X DIANE CIQUELERO PONTES(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SALTO & CIA LTDA

1. Expeça-se carta precatória para as Comarcas de Laranjal Paulista/SP e Tatui/SP, para fins de intimação dos executados, para que promovam o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme cálculo de fls. 310.2. Int.

0900804-29.1997.403.6110 (97.0900804-8) - JOAO BEZERRA LEITE X JOSE CARLOS HERCULANO X JOSE SILVEIRA SOBRINHO X LECIR DE JESUS PEREIRA X LUCIANO JOSE FERNANDES X LUIZ PEDRO CECCON X MARCO ANTONIO CECCON X MARIA CELINA DA SILVA GOMES X MAURICIO DOMINGUES DE ALMEIDA X SALVADOR VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 564, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0006454-72.2003.403.6110 (2003.61.10.006454-3) - ORTHOTRAUMA ORTOPEDIA E TRALMATOLOGIA S/C LTDA(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ORTHOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

Fls. 372: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie à conversão em renda, com o código de receita 2864 - honorários, do valor de R\$ 3.341,98 (três mil trezentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) referente ao valor depositado na conta nº 3968-005.71849-4, conforme guia de depósito às fls. 370, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.Após o cumprimento, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção da execução. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 47/2015-ORD.

0009887-45.2007.403.6110 (2007.61.10.009887-0) - SUELI APARECIDA LOPES MORISCO(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA) X FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP206093 - DEBORA LOPES PREGNANI E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SUELI APARECIDA LOPES MORISCO X FERSOL IND/ E COM/ S/A

Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0008301-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008301-1) - ANTONIO BENEDITO FRANCA(SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BENEDITO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 111.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0012706-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X KARINA DE FRANCA OLIVEIRA(SP262670 - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 316 - Defiro o desentranhamento das folhas 23/32 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de desentranhamento das folhas 39/66, resta indeferido, posto que consta dos autos cópia dos documentos originais. Sem prejuízo, defiro vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, caso haja interesse na cópia. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005599-10.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulada pelos requeridos. Comproven os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de fornecimento de moradias populares pelo Município de Sorocaba. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2892

MONITORIA

0010901-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo os embargos monitoriais de fls. 147/149. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006907-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARCOS SERAFIM DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Infojud e Infôseg, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0006605-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO ALMEIDA DE MELLO(SP315966 - MARIA LUIZA DE TOLEDO PIZA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 67 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Liberem-se os valores bloqueados às fls. 55, via BACENJUD. Custas ex lege. Sem honorários. Transfida em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004349-39.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO PAULO FERRONATO

Fls. Cc. Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0007785-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NADYA AHMAD ABOU JOKH

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0007790-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS EDUARDO BERCIAL

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006863-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, Infojud e Arisp, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0006970-77.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALCEU MOISES AUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU MOISES AUZZI

Fls. 56 - Inicialmente, verifico que já houve o desbloqueio do valor, considerando ser infimo (R\$ 48,83) em face do débito, conforme fls. 54. No mais, indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006498-08.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-08.2014.403.6110) PISO COLOR REVESTIMENTOS LTDA - ME X JUCELINO DA CONCEICAO SILVA X ELIANA DE ARAUJO FARIA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06, suspendendo o andamento processual da ação principal até decisão deste feito, em virtude da execução de título extrajudicial encontrar-se totalmente garantida, através da penhora realizada naqueles autos. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014798-03.2007.403.6110 (2007.61.10.014798-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA X WALTER DOMINGUES

Fls. 154: Defiro parcialmente o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud, no valor total de R\$ 420,98 (quatrocentos e vinte reais e noventa e oito centavos) em favor da CEF (fls. 150), para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos.No mais, indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Assim sendo, após o cumprimento da transferência pela CEF, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

0000818-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 105. Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que a parte executada ainda não foi citada.Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001209-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROMUALDO CONFECÇOES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0000824-83.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAFRANFER FERRO E ACO LTDA EPP X EDUARDO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X RENATO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos XV), dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006189-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO BOLELA PEDROSO

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002230-08.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PISO COLOR REVESTIMENTOS LTDA - ME X JUCELINO DA CONCEICAO SILVA X ELIANA DE ARAUJO FARIA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

Recebo a conclusão nesta data.Suspenda-se a presente execução em virtude do recebimento dos embargos opostos, em apenso, recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. Int

0004798-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0006405-45.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO JOAO DA SILVA SOROCABA - ME X FRANCISCO JOAO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 53/54), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006462-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMATEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X CRISTIANE HIRABAYASHI X ALESSANDRO DE ARAUJO

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 106. Defiro o prazo de requerido pela CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, tornem-me os autos conclusos.Int.

0006466-03.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PHILIP MARTIN DIEGUES REIDL - ME X PHILIP MARTIN DIEGUES REIDL

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos XV), dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000639-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FELICIANO & FIDENCIO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS FELICIANO X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI)

Inicialmente, considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 99,05) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio, conforme requerido pela exequente às fls. 241.No mais, indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se

0000909-98.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SUPERMERCADO P. & R. ITAPETININGA LTDA. X WALLACE GABRIEL PINHEIRO RIBEIRO X JOAO PINHEIRO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos XV), dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003746-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATHENAS DO SUL SERVICOS DE

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005091-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X G M X - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X GABRIEL DUARTE ELIAS DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA DA SILVA OZI(SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA)

Apresente o exequente impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado às fls. 94 e seguintes. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

0007745-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL X HUDSON PEREIRA NUNES - ME X HUDSON PEREIRA NUNES

Citem-se os executados nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo ai CITE(M) o(a)s EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0007755-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL X SANTANA MODA INTIMA LTDA - ME X ELIEIDE ANGELA DE SANTANA

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Miguel Arcajo/SP para citação do(s) executado(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0007768-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL X RAFAEL GUERRA MARTINS IBIUNA - ME X RAFAEL GUERRA MARTINS

Inicialmente, verifiquo não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 20. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibiúna/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0007771-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES - ME X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES

Inicialmente, verifiquo não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 20. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibiúna/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0007772-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL X L F LUIZ IBIUNA - ME X LUIZ FERNANDO LUIZ

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibiúna/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0007776-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL X SORREFER COMERCIO FERRO & ACO LTDA - EPP X SORMANE GOMES DO NASCIMENTO X REGIANE VIEIRA GOMES

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, verifiquo não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 31. Citem-se os executados nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste

Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo a(CITE(M) o(a) (s) EXECUTADA(O)S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIEN TIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0007779-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X SEVERINA FERREIRA DE SOUZA X JURANDIR FERREIRA DE SOUSA

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Boituva/SP para citação do(s) executado(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a):A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar: a) CITAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s) , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução(b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIEN TIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0007789-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MICHELLE DE LIMA GONCALVES

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Boituva/SP para citação do(s) executado(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a):A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar: a) CITAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s) , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução(b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIEN TIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007757-04.2015.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO SERGIO NOGUEIRA

I) Cite(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento do débito ou depósito dos valores executados no prazo de 24h, acrescidos das custas processuais e do valor dos honorários. II) Não havendo o pagamento ou o depósito, no prazo supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora do imóvel, nomeando como depositária a exequente.III) Realizada a penhora, intinem-se os executados do prazo de 10 (dez) dias para oposição de embargos, contados a partir da penhora, e para que desocupem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Caso os executados não estejam na posse direta do imóvel, intinem-se os ocupantes para que o desocupem no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o mandado de desocupação.IV) Arbitro desde já os honorários em 10% do valor da dívida.V) Intime-se.

Expediente Nº 2901

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008260-25.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-13.2015.403.6110) JOSE APARECIDO RUFINO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados autos.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada pela defesa de JOSÉ APARECIDO RUFINO, instruído com cópia de comprovante de residência e de ocupação lícita, além de certidões de distribuição criminal.O indiciado José Aparecido Rufino, juntamente com Claudemir Alexandre da Silva, foi preso em flagrante delito em 08/10/2015, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334-A, do Código Penal.Em 11/10/2015, o Juiz Federal plantonista proferiu decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória em razão da ausência de todas as informações criminais do requerente. Após, juntadas as demais informações criminais do requerente, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/49 pelo deferimento da medida, mediante comparecimento mensal em juízo e pagamento de fiança.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, vale transcrever o disposto pelo artigo 282, 6º, e artigo 321, ambos do Código de Processo Penal.Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado sob a ótica do fato praticado, como também sob o enfoque da personalidade e antecedentes do agente, uma vez que a inexistência de motivos que autorizem a prisão preventiva é verdadeiro requisito da concessão da liberdade provisória.Com relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 313 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuem condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública.Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 CPP.Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...).No caso dos autos, não há indícios de que o indiciado, solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal, em face das condições pessoais favoráveis.Verifica-se das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal juntadas aos autos principais que o requerente é, tecnicamente, primário, uma vez que os apontamentos de fls. 34 do apenso de antecedentes indica que houve a extinção da punibilidade/arquivamento do feito e que o recurso referente ao processo sob nº 0008009-82.2011.403.6110 está distribuído na 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontrando-se no Ministério Público Federal, segundo certidão de fls. 31.O acusado apresentou aos autos comprovante de trabalho lícito e de endereço (fls. 23/25)Observa-se, ainda, que o ato praticado, em que pese sua gravidade, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. Em sendo assim, não obstante a gravidade da suposta prática delitosa, conclui-se que não há elementos indicativos nos autos de que o indiciado pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação.No mais, observe-se que a jurisprudence tem decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária, mesmo em casos em que se trata de crime hediondo. Nestes termosHABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. AFASTAMENTO DA SUMULA Nº 691 DO STF. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão liminar de writ originário, sob pena de indevida supressão de instância (Sumula n.º 691 do STF). 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado. 3. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo ser possível a concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus concedido para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (HC 200900739701, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA31/08/2009,HABEAS CORPUS. TRAFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.072/1990. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tratando-se de medida que mantenha a custódia cautelar, é necessário, para sua eficácia, que a motivação do ato esteja baseada em fatos que efetivamente justifiquem a sua excepcionalidade, a fim de que sejam atendidos os termos do artigo 312 do CPP. 2. O entendimento majoritário desta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, só se mostrando válido o provimento que esteja devidamente fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso, após o deferimento da liminar por esta Corte que determinou nova apreciação do pedido de liberdade provisória, afastado o óbice da Lei nº 8.072/1990, a magistrada de primeiro grau concedeu o benefício por não encontrar outros elementos a indicar a

necessidade da custódia. 4. Habeas corpus concedido para que, confirmando a liminar deferida, seja mantida a liberdade provisória do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada a sua necessidade. (HC 200500502196, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)Ademais, o indiciado não ostenta antecedentes criminais desabonadores, como acima descrito, ou que indiquem por si só, alta periculosidade em sua conduta, nem tampouco sugerem que ele voltará a delinquir, carecendo, os autos, de indícios concretos de que a manutenção do indiciado em liberdade acarretará riscos à garantia da ordem pública.Registre-se, ainda, segundo interpretação teleológica da Lei 12403/2001, que alterou dispositivos do CPP, que a prisão é a última ratio das medidas cautelares (6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), devendo o Juízo Competente observar a aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas, elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11. Nestes termos:EMENTA Habeas Corpus. Processual Penal. Prática de ilícitos penais por organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), na região do ABC paulista. Paciente incumbida de receber e transmitir ordens, recados e informações de interesse da quadrilha, bem como auxiliar na arrecadação de valores. Sentença penal condenatória que vedou a possibilidade de recurso em liberdade. Pretendido acatamento do meio social. Não ocorrência. Ausência dos requisitos justificadoras da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Última ratio das medidas cautelares (6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11). Medidas cautelares diversas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. (art. 319 do CPP - com a alteração da Lei nº 12.403/11). Aplicabilidade à espécie, tendo em vista o critério da legalidade e proporcionalidade. Paciente que, ao contrário dos outros corréus, não foi presa em flagrante, não possui antecedentes criminais e estava em liberdade provisória quando da sentença condenatória. Substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas (Incisos I a III do art. 319 do CPP). Ordem parcialmente concedida. 1. O art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão, detre elas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. 2. Considerando que a prisão é a última ratio das medidas cautelares (6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), deve o juízo competente observar aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11. 3. No caso, os argumentos do Juízo de origem para vedar à paciente a possibilidade de recorrer em liberdade não demonstram que a sua liberdade poderia causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade, fato que, a meu ver, retorna o verdadeiro sentido de se garantir a ordem pública - acatamento do meio social -, muito embora, não desconheça a posição doutrinária de que não há definição precisa em nosso ordenamento jurídico para esse conceito. Tal expressão é uma cláusula aberta, alvo de interpretação jurisprudencial e doutrinária, cabendo ao magistrado a tarefa hermenêutica de explicitar o conceito de ordem pública e sua amplitude. 4. Na espécie, o objetivo que se quer levar a efeito - evitar que a paciente funcione como verdadeiro ponto-correio da organização criminosa, como o quer aquele Juízo de piso -, pode ser alcançado com aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do CPP em sua nova redação. 5. Se levado em conta o critério da legalidade e da proporcionalidade e o fato de a paciente, ao contrário dos outros corréus, não ter sido presa em flagrante, não possuir antecedentes criminais e estar em liberdade provisória quando da sentença condenatória, aplicar as medidas cautelares diversas da prisão seria a providência mais coerente para o caso. 6. Ordem parcialmente concedida para que o Juiz de origem substitua a segregação cautelar da paciente por aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do Código de Processo Penal (HC 106446, CARMEN LÚCIA, STF)Assim, passo a analisar a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares, nos termos do artigo 319, do CPP. Pois bem, no caso sob exame, cumpre impor ao acusado a substituição da prisão pelo dever de comparecer, mensalmente, no Juízo de seu domicílio (Justiça Federal de São Carlos/SP), para informar e justificar suas atividades, conforme prevê o artigo 319, inciso I, do CPP, em atenção à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 47/48 dos autos. Além disso, aplica-se, também ao acusado a proibição de se ausentar da Comarca de seu domicílio, bem como se impõe o dever do recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sob pena de decretação da prisão em caso de descumprimento, nos termos do artigo 282, 4º, combinado com o artigo 319, incisos IV e V, ambos do CPP. Com base no artigo 319, inciso VI, do CPP, a prisão do réu também será substituída pela medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículos automotores. Com efeito, este Juízo entende necessário fixar como uma das medidas cautelares a suspensão do direito de dirigir veículo, uma vez que o requerente foi preso em flagrante utilizando-se de veículo automotor. Anote-se que, com a intensificação das atividades de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis pelo combate ao contrabando e descaminho, houve uma mudança no modus operandi daqueles que, usualmente, se dedicam a esse tipo de atividade ilícita. Antes, grandes quantidades de mercadorias eram transportadas a partir do vizinho país Paraguai, em ônibus que partiam de Foz do Iguaçu em verdadeiros comboios, às dezenas. O panorama se modificou sensivelmente quando órgãos de combate ao descaminho e contrabando lograram êxito em impedir tal prática pondo fim aos comboios. Mais recentemente, os responsáveis pela intermediação irregular de mercadorias no território nacional têm adotado como modus operandi o transporte fracionado dessas mercadorias em vários veículos menores e de passeio, fazendo várias viagens, o que tem demandado atuação de diversas pessoas na condução de veículos. Sendo assim, considerando a previsão legal expressa, a adequação da medida à prática delitiva, bem como precedentes favoráveis do Eg. TRF, da 4ª Região (ACR 2007.70.10.001827-8, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 11/03/2009, ACR 2005.70.10.001585-2, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 08/10/2008, ACR 2005.70.03.000284-9, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 21/05/2008), urge seja fixada como uma das medidas cautelares ao réu a suspensão do direito para dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, até ulterior deliberação deste Juízo. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 334 DO CÓDIGO PENAL e 183 DA LEI 9.472/97. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCEDIDA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA E APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO: CAUTELAR FIXADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282, 3º, DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A decisão de primeira instância, que arbitrou a fiança no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e impôs, ainda, a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir dos pacientes foi devidamente fundamentada, estando em consonância com os preceitos legais que dispõem sobre o tema. II - Ora, ambos os pacientes respondem a outros inquéritos policiais pela suposta prática da mesma conduta delitiva, bem como, os próprios pacientes confessaram que empreenderam diversas viagens com a finalidade ilícita. Portanto, há fortes indícios na habitualidade da prática criminosa, o que justifica a aplicação da medida cautelar adotada pela autoridade coatora. III - No caso, o magistrado de primeira instância vislumbrou, de ofício, a necessidade de adoção da medida cautelar contestada, motivo pelo qual é inaplicável ao caso o artigo 282, 3º, do CPP. IV - Ordem denegada. (HC 00249515320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Por fim, urge seja substituída a prisão do acusado pela medida cautelar de prestar a fiança, com base no artigo 319, inciso VIII, do CPP, assegurando-se, assim, o comparecimento do réu a atos do processo a que deva estar presente, evitando-se a obstrução do seu andamento processual, ou a resistência injustificada à ordem judicial. Assim, neste momento processual, conclui-se pela substituição do caso em tela ao disposto artigo 282, 6º, a soltura de JOSÉ APARECIDO RUFINO é medida que se impõe. Ante o exposto, substituo a prisão preventiva decretada pela prisão preventiva pelas medidas cautelares a seguir descritas e previstas no artigo 319 do CPP, incisos I, IV, V, VI, VIII, com nova redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, a favor de JOSÉ APARECIDO RUFINO, ou seja, mediante termo de compromisso do réu JOSÉ APARECIDO RUFINO de: 01-) comparecer mensalmente no Juízo de seu domicílio (Subseção Judiciária de São Carlos/SP) para informar e justificar suas atividades; 02-) proibição de se ausentar de seu domicílio (Subseção Judiciária de São Carlos/SP); 03-) dever de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; 04-) dever de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 05-) suspensão do direito de dirigir veículo automotor, até ulterior deliberação do juízo, nestes autos ou no processo penal que, eventualmente, venha a ser instaurado, 06-) determino o pagamento de fiança que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 325, inciso I, do CPP, sob pena de ser-lhe decretada, novamente, a prisão preventiva e ser reconhecida a quebra da fiança, em caso de descumprimento das medidas cautelares acima. Com a juntada do comprovante de recolhimento da fiança arbitrada junto à instituição bancária, expeça-se ao competente Alvará de Soltura Clausulado em nome de JOSÉ APARECIDO RUFINO. Após, depreque-se, via correio eletrônico, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de cumprimento do alvará de soltura clausulado, da intimação desta decisão e para a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do requerente, encaminhando-se este documento a este Juízo, para ser juntado aos autos. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN/SP, comunicando-se a suspensão do direito do réu de dirigir veículo automotor, até ulterior deliberação deste Juízo. Para tanto, no prazo máximo de 48 horas após o cumprimento do alvará de soltura, deverá o requerente comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, para firmar termo de fiança e de compromisso de que deverá comparecer mensalmente em Juízo (Subseção Judiciária de São Carlos/SP) para informar e justificar suas atividades; da proibição de se ausentar de seu domicílio (Subseção Judiciária de São Carlos/SP); do dever de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; do dever do recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, da suspensão do direito de dirigir veículo automotor, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de revogação da medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP e a restauração da prisão, bem como ser reconhecida a quebra da fiança. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308- B do Provimento Core 64/2005. Oportunamente, expeça-se carta precatória para fiscalização das medidas cautelares. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000043-03.2009.403.6110 (2009.61.10.000043-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS E SP367798 - PRISCILA FERREIRA ASSOFFRA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 70 da Lei n. 4117/62, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 231/231v que, no dia 07/05/2009, o denunciado utilizou, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida, telecomunicações sem a observância da legislação vigente. Na data dos fatos, a Polícia Civil do Estado de São Paulo e a ANATEL, visando apurar notícia de funcionamento de emissora de radiodifusão denominada Fox Rock, na frequência 107,1 MHz, localizaram e apreenderam na Alameda das Borboletas, Quadra B, Lote 7 - Votorantim/SP, um transmissor e um receptor em pleno funcionamento, que utilizava a frequência 107,1 MHz para transmitir a rádio em questão. Aduziu que a ANATEL já tinha constatado a transmissão por frequência modulada da emissora denominada Fox Rock, na frequência 107,1 MHz, em 20/04/2009. O Laudo de fls. 83/85 atesta o funcionamento clandestino da emissora. O denunciado era proprietário e responsável pela emissora, conjuntamente com Jeelson Stankel Santana, falecido em 18/10/2010. A denúncia foi recebida em 02/08/2012 (fls. 232), oportunidade em que também foi designada data para realização de audiência admnitrória. Citado (fls. 238v/239), o denunciado ofereceu resposta à acusação (fls. 240/244). Instado a se manifestar acerca da resposta do denunciado (fls. 245), o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação (fls. 246v). Em audiência admnitrória realizada em 17/10/2012 (fls. 250), o denunciado compareceu acompanhado de advogado constituído. Nesta oportunidade, foram elencadas as condições a serem cumpridas pelo denunciado para suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal, que foram aceitas pelo denunciado e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Inicialmente o cumprimento das condições impostas de acordo com os documentos de fls. 253/289; 291. As fls. 293, o Ministério Público Federal noticiou o oferecimento de nova denúncia em face réu, agora pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.742/97, autos nº 0002000-97.2013.403.6110. O denunciado continuou a cumprir as condições que lhe foram impostas nestes autos (fls. 294/299). Foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal das Justiças Estadual e Federal atualizadas (fls. 300) e certidão de objeto e pé dos autos nº 0002000-97.2013.403.6110 (fls. 315), documentos foram colacionados aos autos entre as fls. 307/314; 325/326v; 329/330v. Transcorrido o período de prova estabelecido, comprovado nos autos o integral cumprimento das condições de suspensão processual entre as fls. 253/289, 291 e 294/299 determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para manifestar-se (fls. 331). Por fim, às fls. 332/334, o Ministério Público Federal apresentou cota elucidando que pese o denunciado tenha sido processado em outra ação penal, por fato diverso, ainda que análogo ao objeto dos presentes autos, diante da não ocorrência da revogação da suspensão condicional do processo até o momento presente, eis que já cumpridas as condições que lhe foram impostas, excepcionalmente, requereu a declaração

de extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou a ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS, a prática do delito tipificado no artigo 70 da Lei n. 4117/62. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo entre às fls. 253/289; 291 e 294/299. O beneficiário comprovou o regular cumprimento de todas as condições estabelecidas durante o período de prova. As certidões de antecedentes atualizadas e juntadas às fls. 253/289, 291 e 294/299 dão conta de que o denunciado incorreu em novo fato delituoso durante o período em que o processo permaneceu suspenso, o que também tinha sido noticiado nos autos pelo próprio Ministério Público Federal às fls. 293. Este fato constitui causa legal de revogação do benefício de suspensão consoante disciplinado no parágrafo 3º do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Contudo, comungo do entendimento emanado pelo Ministério Público Federal às fls. 332/334. Com efeito, estamos diante de um caso singular. Foi noticiado pelo Ministério Público Federal o oferecimento de nova denúncia em face do réu, contudo nesta oportunidade não foi formulado pedido de revogação do benefício pelo Parquet Federal, nem mesmo o Juízo processante à época revogou o benefício, razão pela qual o denunciado permaneceu cumprindo as condições que lhe foram impostas até seu termo final. Destarte, entendo que não se figura razoável revogar o benefício neste momento, quando já cumpridas as condições impostas, bem como em razão da manifestação do Ministério Público Federal que pugnou, excepcionalmente, pela extinção da punibilidade do denunciado. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal, para o fim de declarar a extinção da punibilidade do denunciado ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS (nascido aos 19/07/1975, filho Walter Ayres dos Santos e Dirce Moreano Ayres dos Santos, portador do RG n. 26.771.945-0 - SSP/SP), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4117/62, pelos fatos ocorridos em 07/05/2009. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000140-18.2000.403.6110 (2000.61.10.000140-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP276772 - EDUARDO DELEGA)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 342 do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 02/04 que, no dia 06/04/1999, o denunciado falou com a verdade na condição de testemunha, devidamente compromissada, em ação trabalhista. A denúncia foi recebida em 18/09/2003 (fls. 333). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo às fls. 374, pugnano pela realização de audiência para oferecimento da referida proposta. Em razão das inúmeras tentativas infrutíferas de localização do réu, foi realizada a citação por edital (fls. 478/480v). As fls. 482, vez que o réu não respondeu à acusação consoante certificado às fls. 481, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, o que foi deferido em decisão proferida em 09/02/2009 (fls. 484), que homologa a desistência da produção da prova testemunhal pelo Ministério Público Federal e suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional pelo prazo de 08 (oito) anos, posto que a pena máxima em abstrato é de 03 anos para a imputação penal objeto dos autos (art. 342 do Código Penal). As fls. 520, o réu manifestou-se nos autos e às fls. 524/525, apresentou resposta à acusação. As fls. 543, o Ministério Público Federal reitera sua intenção de suspensão condicional do processo, elencando as condições a serem cumpridas pelo denunciado. O denunciado se manifestou às fls. 578/580, afirmando a desnecessidade de realização de audiência admonitória, vez que o direito de punir o suposto crime em apreço na presente ação encontra-se prescrito. Pugnou pela extinção da punibilidade. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 593, concordando com a alegação do denunciado, aduzindo que a pretensão punitiva do Estado do delito em questão foi efetivamente alcançada pela prescrição, posto que somados os períodos entre a data do recebimento da denúncia (18/09/2003 - fls. 333) e a data de declaração da suspensão do prazo prescricional (09/02/2009 - fls. 484) e entre a manifestação do réu nos autos (28/10/2011 - fls. 520) até o momento presente, chega-se a período superior aos 08 (oito) anos disciplinados no art. 109, inciso IV, do Código Penal. Requereu a extinção da punibilidade do denunciado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o fato teria ocorrido em 06/04/1999, data de realização da audiência no Juízo Trabalhista, quando o denunciado teria prestado falsas declarações em seu depoimento na condição de testemunha devidamente compromissada. Em que pese o Ministério Público Federal tenha ofertado a suspensão condicional do processo, esta não se concretizou diante das infrutíferas tentativas de localização do réu para realização da audiência admonitória. Ocorre que o delito objeto dos autos foi alcançado pela prescrição. Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima cominada ao crime. O inciso IV, do art. 109 do Código Penal estabelece a prescrição de 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos. O fato ocorreu em 06/04/1999. Portanto, assiste razão às partes, somados os períodos entre a data do recebimento da denúncia (18/09/2003 - fls. 333) e a data de declaração da suspensão do prazo prescricional (09/02/2009 - fls. 484) e entre o comparecimento do réu nos autos (28/10/2011 - fls. 520) até o momento presente, denota-se que transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Do exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, com base no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 342, do Código Penal, em favor de MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO (nascido aos 07/11/1953, filho de Francisco Bezerra do Nascimento e Virginia Maria do Nascimento, portador do RG n. 31.814.805-5 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 006.625.628-36). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001348-90.2007.403.6110 (2007.61.10.001348-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PERSIO CARLOS NAMURA e FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 355 do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 570-572 que, no dia 13/01/2006, na Vara do Trabalho de Tatuá/SP, os denunciados, advogados, na condição de procuradores judiciais, defenderam, nas mesmas causas e processos, simultaneamente, partes contrárias. Consoante apurado, a denunciada, formalmente contratada na qualidade de advogada, assinou petições iniciais de reclamações trabalhistas, todas protocolizadas na Vara do Trabalho de Tatuá/SP, em face de reclamada que formalmente constituiu como advogado o denunciado. Em razão das petições de acordo firmadas pelos denunciados, protocolizadas na data dos fatos nas ações em trâmite no Juízo trabalhista, apurou-se que o denunciado, advogado da reclamada, apresentava os reclamantes à denunciada. Todo o processo já estava acertado entre a reclamada e reclamantes, inclusive os acordos firmados nas reclamatórias, sob a supervisão dos denunciados. A denúncia foi recebida em 01/07/2011 (fls. 574). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo às fls. 590v, pugnano pela realização de audiência para oferecimento da referida proposta. Em 26/07/2012, na audiência admonitória realizada, o denunciado concordou com as condições impostas para suspensão do processo (fls. 602/602v). Em audiência realizada em 06/12/2012, foi observada a possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a denunciada. Instado a se manifestar acerca da referida observação (fls. 618), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade da denunciada (fls. 620), o que foi acatado pelo Juízo em sentença proferida em 25/02/2013 (fls. 622/623), transitada em julgado, consoante certidão lançada aos autos (fls. 627). O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar (fls. 680) acerca da certificação de descumprimento das cláusulas condicionais pelo denunciado (fls. 679), pugnano pela revogação da suspensão condicional do processo (fls. 681/681v), o que foi acolhido consoante decisão datada de 13/08/2013 (fls. 691/691v). Iniciada a fase instrutória. Em razão da idade do denunciado, o Ministério Público Federal foi instado a se pronunciar acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 850). As fls. 853/853v, o Ministério Público Federal manifesta-se elucidando que entre a data do recebimento da denúncia e o momento presente, descontado o período no qual o processo permaneceu suspenso, não se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal. Todavia, da data da prática delitiva até o recebimento da denúncia transcorreu lapso superior a 04 anos, razão pela qual pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o fato teria ocorrido em 13/01/2006, data de protocolização das petições de acordo firmadas pelos denunciados junto ao Juízo Trabalhista, quando eles teriam atuado na condição de advogados/procuradores judiciais, defendendo, nas mesmas causas, simultaneamente, partes contrárias. Ocorre que o delito objeto dos autos foi alcançado pela prescrição. Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima cominada ao crime. O inciso IV, do art. 109 do Código Penal estabelece a prescrição de 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos. Instam mencionar, ainda, que o art. 115 do Código Penal disciplina que são reduzidos pela metade os prazos de prescrição imputados em crime no momento da sentença por maior de 70 (setenta) anos de idade. O denunciado nasceu em 22/03/1945, portanto, completou 70 (setenta) anos em 22/03/2015. O fato ocorreu em 13/01/2006. O recebimento da denúncia deu-se em 01/07/2011 (fls. 574). Portanto, assiste razão ao Ministério Público Federal, vez que entre a data do fato (13/01/2006) e a data do recebimento da denúncia (01/07/2011 - fls. 574), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, aplicando-se o disposto no art. 109 c/c o art. 115, ambos do Código Penal. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado. Do exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, com base no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso III e art. 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 355, do Código Penal, em favor de PERSIO CARLOS NAMURA (nascido aos 22/03/1945, filho de Ecio Namura e Iolanda Namura, portador do RG n. 3.231.498 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 268.795.658-91). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015495-24.2007.403.6110 (2007.61.10.015495-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO JOSE DA ROCHA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X ALEXANDRE LUIZ MACHADO

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SILVIO JOSE DA ROCHA, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 142/143 que, no dia 20/12/2007, por volta das 09 horas e 20 minutos, na Rodovia Francisco Alves Negro, altura do km 318, cidade de Itaberá/SP, foram apreendidas pela Polícia Militar e em poder do denunciado mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação fiscal. As mercadorias encontravam-se na caçamba e cabine do veículo GM/Silverado, placas ABS-2400, conduzida pelo denunciado e perfiziam o total de R\$146.255,09, consoante Laudo Pericial elaborado em sede policial. A denúncia foi recebida em 04/03/2009 (fls. 144). As fls. 154v, o Ministério Público Federal exarou sua intenção de propor a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições de costume impostas pelo Juízo. Em decisão de fls. 156/157, determinou-se a expedição de Carta Precatória para realização de audiência admonitória a fim de apresentar as condições ao denunciado. Nesta oportunidade, foram elencadas pelo Juízo processante as condições a serem cumpridas pelo denunciado para viabilizar a suspensão condicional do processo. Ofícios noticiando o cumprimento das condições impostas foram colacionados às fls. 177, 180, 181, 188. As fls. 263, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, observando que, em que pese a ausência da prestação pecuniária na proposta aceita e homologada pelo Juízo deprecado, em desconformidade com o determinado pelo Juízo processante, o denunciado não pode ser prejudicado pelo equívoco que não deu causa. Em decisão de fls. 265/266, em razão da verificação de não cumprimento da prestação pecuniária, foi determinada nova intimação do denunciado para dar continuidade à suspensão condicional do processo. As fls. 316, foi novamente colacionada aos autos o Termo da Audiência Admonitória realizada em 22/11/2010, anteriormente desentranhado. Na audiência, o denunciado compareceu desacompanhado de advogado, razão pela qual foi-lhe nomeado um defensor ad hoc. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal foi aceita pelo denunciado e seu defensor ad hoc, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo naqueles termos consignados. As fls. 354/355, o denunciado se manifesta informando que cumpriu as condições que lhe foram apresentadas, consoante devidamente homologado pelo Juízo deprecado, razão pela qual manifesta sua contrariedade na continuidade do processo. Instado a se manifestar acerca das alegações do denunciado (fls. 359), o Ministério Público Federal reiterou às fls. 360, sua manifestação de fls. 263. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou a SILVIO JOSE DA ROCHA, a prática do delito tipificado no art. artigo 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual realizada no juízo deprecado foi levada a termo, o que se denota, especialmente, entre às fls. 335/337. O beneficiário comprovou o regular cumprimento das condições estabelecidas durante o período de prova. As certidões de antecedentes expedidas após o cumprimento das condições, colacionadas no apenso pertinente, dão conta de que o denunciado não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Restou comprovado que as condições estabelecidas pelo Juízo processante não foram apresentadas ao denunciado na íntegra na audiência admonitória realizada em 22/11/2010 no Juízo deprecado. Com efeito, a prestação pecuniária deixou de ser consignada ao denunciado por lapso do Juízo deprecado. Contudo, comungo do entendimento emanado pelo Ministério Público Federal às fls. 263, reiterado às fls. 360. Com efeito, estamos diante de um caso singular. O Juízo processante estabeleceu as condições a serem impostas ao denunciado para a suspensão condicional do processo. Ocorre que, nem todas as condições lhe foram apresentadas na audiência admonitória realizada no Juízo deprecado, consoante já mencionado acima. O denunciado cumpriu aquilo que lhe foi proposto até seu termo final. Destarte, entendo que não se figura razoável prorrogar a suspensão condicional do processo neste momento, exigindo do denunciado o cumprimento de condição que não lhe foi apresentada por equívoco do Juízo deprecado, quando já cumpridas as condições que lhe foram apresentadas, bem como em razão da manifestação do Ministério Público Federal que pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade do denunciado SILVIO JOSE DA ROCHA em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILVIO JOSE DA ROCHA (nascido aos 12/11/1983, filho Milton Pedro da Rocha e Lourdes Grassi da Rocha, portador do RG n. 7.861.688-1 - SSP/PR), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal, pelos fatos ocorridos

em 20/12/2007. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001778-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001778-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO MONTEIRO FELIPE(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FLAVIO MONTEIRO FELIPE, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada nos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 89/90 que no dia 31/01/2009, o denunciado alterou o conteúdo de documento particular, qual seja, atestado médico em dois itens: número de dias de afastamento e data de emissão do documento. Após a adulteração, em 02/02/2009, apresentou o documento falsificado à empregadora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBTC, para justificar sua ausência no trabalho. A denúncia foi recebida em 22/02/2010 (fls. 91). Resposta à acusação ofertada às fls. 106/109. O feito foi regularmente processado, sendo realizada a oitiva das testemunhas e interrogado o denunciado (123/128). Na fase do art. 402 nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu que a conduta tipificada no art. 298 do Código Penal foi absorvida pela conduta tipificada no art. 304 do Código Penal, razão pela qual exarou sua intenção de propor a suspensão condicional do processo, elencando as condições a serem cumpridas pelo denunciado. O Juízo proferente consignou o entendimento do Ministério Público Federal no tocante a absorção de um dos delitos apontados na denúncia pelo outro, designando audiência admonitoria (fls. 136/138). Em audiência admonitoria realizada em 11/11/2010 (fls. 143/143v), o denunciado compareceu acompanhado de advogado constituído. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal, foi aceita pelo denunciado e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Transcorrido o período de prova estabelecido, comprovado nos autos o integral cumprimento das condições de suspensão processual entre as fls. 147, 152/157, 166/172. As fls. 174, o Juízo proferente aponta a hipótese de cumprimento das condições e determina a requisição das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal. Recebidas as informações, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para manifestar-se (fls. 184). Diante do cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo o denunciado dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do denunciado às fls. 185/185v, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A denúncia imputou a FLAVIO MONTEIRO FELIPE, a prática dos delitos tipificados nos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal, mas processado o feito, em alegações finais, indicou a absorção do primeiro tipo penal pelo segundo. Foi realizada a suspensão condicional do processo. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo entre as fls. 147, 152/157, 166/172. O beneficiário comprovou o regular cumprimento de todas as condições estabelecidas durante o período de prova. As certidões de antecedentes atualizadas e juntadas a partir das fls. 29 do apenso pertinente dão conta de que o denunciado não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade do denunciado FLAVIO MONTEIRO FELIPE em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FLAVIO MONTEIRO FELIPE (nascido em 17/02/1972, filho Eloy Felipe e Eli Monteiro, portador do RG n. 23.162.377 - SSP/SP), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 02/02/2009. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011865-52.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON IWAO TIO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDSON IWAO TIO, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 342, caput, do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 77/77v que no dia 27/01/2009, o denunciado faltou com a verdade na condição de testemunha, devidamente compromissada, em ação trabalhista. A denúncia foi recebida em 14/02/2011 (fls. 78). As fls. 84, o Ministério Público Federal exarou sua intenção de propor a suspensão condicional do processo, elencando as condições a serem cumpridas pelo denunciado, pugnando pela realização de audiência para oferecimento da proposta. Em audiência admonitoria realizada em 07/10/2011 (fls. 98), o denunciado compareceu acompanhado de advogado constituído. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal foi recusada pelo denunciado. O denunciado ofereceu resposta à acusação (fls. 99/107), instruída com os documentos de fls. 108/156. As fls. 229/230, o Ministério Público Federal aditou as condições para suspensão condicional do processo, com intuito de adaptá-las ao caso concreto. O denunciado manifestou-se apresentando contraproposta (fls. 240/242). As fls. 245, o Ministério Público Federal estabeleceu as condições que entendeu pertinentes ao caso. Comunicada pelo réu sua mudança de endereço (fls. 253/254), em virtude da alteração do local de trabalho comprovada pelo documento de fls. 255. As fls. 257/257v, o Ministério Público Federal pugnou pela devolução da deprecata expedida para fiscalização do cumprimento das condições pelo denunciado e que este fosse instado a fornecer endereço residencial atualizado para expedição de nova deprecata para continuidade da suspensão do processo. O denunciado forneceu seu endereço na Paraíba (fls. 261). Analisando a deprecata devolvida pelo Juízo de Angaturama, verifica-se que foi realizada audiência admonitoria naquele Juízo em 04/09/2012 (fls. 272/272v), na qual o denunciado compareceu acompanhado de advogado constituído. Na oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, ofertada pelo Ministério Público Federal foi aceita pelo denunciado e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. As fls. 274, 277, 279, 281, 282, 283 285, 287, 289, 291, 293 e 295 constam certificações de cumprimento das condições e as fls. 297 o Ministério Público requereu a extinção da prestação de serviço à comunidade, vez que já cumprida na íntegra pelo denunciado. As fls. 304, o Ministério Público Federal se manifesta alegando que, em que pese a prestação de serviço à comunidade tenha sido cumprida, restam as condições remanescentes, vez que não transcorreu na íntegra o período de prova. As fls. 315 e 317 a 320 constam certificações de cumprimento das condições. O denunciado pugnou pela extinção da punibilidade (fls. 321/322), sob a alegação de cumprimento integral das condições que lhe foram impostas. As fls. 324v, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal das Justiças Estadual e Federal atualizadas, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 325. Por fim, após a análise das informações solicitadas, diante do cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo o denunciado dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do denunciado às fls. 332, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A denúncia imputou a EDSON IWAO TIO, a prática do delito tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo às fls. 274, 277, 279, 281, 282, 283 285, 287, 289, 291, 293, 295, 315 e 317 a 320. O beneficiário comprovou o regular cumprimento de todas as condições estabelecidas durante o período de prova. As certidões de antecedentes atualizadas e juntadas às fls. 23/37 do apenso pertinente dão conta de que o denunciado não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade do denunciado EDSON IWAO TIO em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDSON IWAO TIO (nascido em 14/02/1959, filho de Tio Siguro e de Mutsuko Fugioaka Siguro, portador do RG n. 1.370.675 - SSP/PR), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 27/01/2009. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000001-46.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA X AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA e AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 334, caput e parágrafo 1º, alínea d do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 72/73 que, no dia 06/01/2012, na altura do km 74 da Rodovia Presidente Castelo Branco, sentido São Paulo, município de Itu/SP, os denunciados iludiram o pagamento dos tributos devidos pela entrada no país de mercadorias de procedência estrangeira e desembarcadas da documentação legal. Na data dos fatos, policiais rodoviários abordaram o veículo Ford/Cargo, placas DPE-2880 - Santo André/SP, quincho que transportava o veículo GM/Monza, placas BRI-5477 - São Paulo/SP. Ao fiscalizarem o veículo transportado, constatou-se grande quantidade de mercadorias estrangeiras de propriedade de FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA, adquiridas no Paraguai para revenda em São Paulo/SP. AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA foi contratado por FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA para dirigir o veículo, auxiliar na aquisição, acondicionamento e transporte das mercadorias estrangeiras e sem nota fiscal, avaliadas em R\$ 470.211,84, cujos tributos pertinentes foram estornados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 262.312,82. A denúncia foi recebida em 29/05/2012 (fls. 74). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo às fls. 78/78v e 81, pugnando pela realização de audiência para oferecimento da referida proposta. Em 06/12/2012, na audiência admonitoria realizada, os denunciados concordaram com as condições impostas para suspensão do processo (fls. 88/88v). As fls. 106, foi observado o descumprimento parcial das condições impostas para suspensão do processo. Instado a se manifestar acerca da referida observação (fls. 117), o Ministério Público Federal pugnou pela intimação dos denunciados para prestarem justificativa acerca do noticiado (fls. 118/118v). O Juízo Deprecado prestou informações às fls. 122, sobre as quais o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127/127v pugnando por novos esclarecimentos acerca do cumprimento das condições impostas. As fls. 130, consta certidão de comparecimento do denunciado AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA no Juízo deprecado, noticiando falecimento de FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA. As fls. 156/156v, diante da notícia de óbito, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil para encaminhamento da Certidão de Óbito probatória, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 160), a qual foi enviada e acostada às fls. 164, dando conta do falecimento de FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA em 22/01/2014. Instado a se manifestar acerca do documento (fls. 280), o Ministério Público Federal requereu às fls. 281, a extinção da punibilidade do denunciado falecido e pugnando pela comprovação do cumprimento das condições impostas pelo denunciado AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Verifica-se pela Certidão de fls. 164 que o denunciado FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA veio a óbito em 22/01/2014. Diante da Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 281, impõe-se, portanto, a declaração de extinção da punibilidade do denunciado falecido, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Do exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 334, caput e parágrafo 1º, alínea d do Código Penal, em favor de FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA (nascido em 25/02/1979, filho de Severino Gabriel de Sousa e Maria Josefa de Sousa, portador do RG n. 53.868.464-1 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 287.806.948-02, falecido em 22/01/2014). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Prosiga-se a ação relativamente ao denunciado AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA. Diante do requerimento do Ministério Público Federal e do retorno da deprecata, autos n. 0009181-67.2012.403.6181, oficie-se ao Fundo de Desenvolvimento da Educação - FDE, para que informe este Juízo acerca do cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo denunciado AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA, encaminhando os documentos probatórios pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007232-27.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO SANTO(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS AUGUSTO SANTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 143/144 que, no dia 26/10/2007, o denunciado usou documento falso, qual seja, exame médico inverídico com intuito de obter benefício previdenciário por incapacidade perante o INSS de Sorocaba. A denúncia foi recebida em 26/10/2012 (fls. 147). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo às fls. 207 elencando as condições a serem cumpridas pelo denunciado, pugnando pela realização de audiência para oferecimento da proposta. As fls. 212, foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercer a defesa do denunciado. Em audiência admonitoria realizada em 18/06/2013 (fls. 214/215), o denunciado compareceu acompanhado de advogado constituído. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal foi aceita pelo denunciado e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Transcorrido o período de prova estabelecido, comprovado nos autos o integral cumprimento das condições de suspensão processual entre as fls. 219/273, às fls. 274 determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para manifestar-se. As fls. 275/275v, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal das Justiças Estadual e Federal atualizadas, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 277, ficando consignado que após a vinda das informações os autos seriam remetidos ao Parquet para apreciação. Por fim, após a análise das informações solicitadas, diante do cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo o denunciado dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do denunciado às fls. 284/284v, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A denúncia imputou a CARLOS AUGUSTO SANTO, a prática do delito tipificado no art. 304 do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo entre as fls. 219/273. O beneficiário comprovou o regular cumprimento de todas as condições estabelecidas durante o período de prova. As certidões de antecedentes atualizadas e juntadas às fls. 13/25 do apenso pertinente dão conta de que o denunciado não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal, para o fim de declarar a extinção da punibilidade do denunciado CARLOS AUGUSTO SANTO, em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS AUGUSTO SANTO (nascido em 24/08/1959, filho Augusto Santo Neto e Eunice Coimbra Santo, portador do RG n. 12.251.193 - SSP/SP), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 26/10/2007. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003514-85.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO ANTONIO PEREIRA(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO E SP278109 - MARCIO

1º do artigo 155 aplica-se exclusivamente ao furto simples e não às figuras do furto qualificado previstas no parágrafo 4º do artigo, bem assim caracterizaria dupla imputação a aplicação do inciso IV do 4º do artigo 155 com o artigo 288 do CP. Segundo se pode concluir dos interrogatórios, a ação transcorreu da seguinte maneira: Os acusados se dirigiram de São Paulo com destino a Aluminio, na chácara do pai de Rodolfo, onde permaneceram durante o período da tarde. À noite, Aguiinaldo, Michel, Luiz Gustavo, Rodrigo e Wilson dirigiram-se ao caixa eletrônico com o veículo Volvo. Rodrigo serviu de motorista e permaneceu no veículo; Aguiinaldo e Michel instalaram os explosivos enquanto Wilson e Gustavo ficaram arrastados vigiando do lado de fora da sala de autoatendimento da CEF. Alexandre e Rodolfo permaneceram na chácara. Rodolfo se responsabilizou por ficar na entrada na chácara e abrir o portão para a entrada do veículo. As condutas de Alexandre e Michel guardam tipificação no art. 155, 4º, I e IV do CP. A despeito da menor concorrência nos atos executórios e do papel secundário a que se prestaram, Alexandre Bonfim e Michel Carneiro Ramalho tinham conhecimento da intenção dos demais, sabiam da existência das armas, tendo Alexandre ofertado a chácara para o refúgio e Rodolfo assentido em aguardar na entrada e abrir o portão para o acesso do veículo. O estado de embriaguez de Alexandre não restou demonstrado. Alguns denunciados afirmaram que Alexandre não passava bem, mas não há como se afirmar que a embriaguez não tenha sido preordenada, mas é seguro afirmar que foi voluntária. O artigo 16 da Lei 10.826/2003 tipifica a posse ou o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Trata-se de tipo penal misto alternativo ou de conteúdo variado, incriminando condutas várias. No caso, os acusados possuíam e empregaram as armas, munições e artefatos de uso restrito ou proibido constantes dos Laudos de Balística e Caracterização Física de Materiais de fs. 241/249 e fs. 252/264. Constituem os produtos de maior poder ofensivo e cuja utilização requer habilitação especial. São controlados pelo Exército e só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou autorizados pelo Exército, de acordo com o previsto no Decreto 3.665/2000. Merece destaque a quantidade de material bélico encontrada em poder dos acusados Wilson, Luiz Gustavo, Aguiinaldo, Rodrigo e Michel, quais sejam 3 (três) fuzis calibre 223, um deles com mira laser telescópica; 1 (uma) pistola ponto 40 com 1 (um) carregador e 10 (dez) munições; 366 (trezentos e sessenta e seis) munições de fuzil de marcas e calibres diversos; 13 (treze) carregadores de fuzil; além das três embalagens explosivas. Consoante apurado, o fuzil com mira telescópica pertencia a Wilson; um fuzil e as dinamites eram de Aguiinaldo; um fuzil era de Luiz Gustavo; e a Rodrigo pertenciam os coletes; Michel, ciente da posse das armas pelos companheiros, auxiliou Aguiinaldo na instalação das dinamites. Porquanto distintos os bens jurídicos tutelados e autônomos as condutas, não resulta dupla imputação a da quadrilha armada com a do delito do artigo 16 da Lei n. 10.826. Por outro lado, não há respaldo probatório suficiente para estabelecer a autoria do delito do artigo 16 da Lei n. 10.826 por parte dos acusados Alexandre Bonfim e Rodolfo Rodrigues Alves. Inegável que estes viram as armas ou pelo menos tinham condições de saber da sua existência, mas, além de não ter praticado qualquer dos verbos deste tipo penal, não se pode exigir dos acusados ciência, ainda que eventual, de que se tratava de armas de uso restrito. Diante da pluralidade de objetos jurídicos lesados e de condutas, as penas previstas ao delito do artigo 16 da Lei n. 10.826 devem ser aplicadas cumulativamente com o artigo 288 e seu parágrafo único, nos termos do artigo 69 do CP, não se configurando a duplicidade de sanções vedada por nosso ordenamento jurídico. A denúncia imputa aos acusados a prática do delito previsto no artigo 180, caput e 311, caput, do CP. Para a chegada ao local e para a fuga, os acusados utilizaram o veículo marca Volvo XC60 3.0 TDYNAMIC cor prata que portava placa EYH 7666 - Jundiaí/SP com sobreposição de fitas isolantes sobre os números 6 a fim de simular os números 8.0 denunciado Aguiinaldo dos Santos afirmou que adquiriu o veículo na feira da barganha em São Paulo. Indagado, respondeu que nada pagou pelo veículo e que o pagamento seria feito posteriormente, bem assim não forneceu detalhes sobre o suposto vendedor. Os demais denunciados alegaram desconhecer a origem do veículo. Todavia, em seu interrogatório, Aguiinaldo disse ter recebido um telefonema de Wilson e Gustavo solicitando um veículo, o qual foi posteriormente adquirido por Aguiinaldo na feira do rolo. Destarte, os demais estavam cientes que o veículo Volvo não pertencia a Aguiinaldo e que o mesmo serviria como instrumento do crime. Do modo como relatada a aquisição da posse do veículo pelo acusado Aguiinaldo dos Santos, e de desconhecido e compagamento postergado fixado em valor ínfimo, é certo o conhecimento de que se tratava de produto de ilícito. Realizada pesquisa no âmbito policial, constatou-se que o veículo de placa original EUO 2929 - São Paulo/SP foi objeto de roubo no dia 05 de março de 2015 durante estada num estacionamento situado no bairro da Mooca, em São Paulo/SP, não havendo notícias da autoria do roubo. Admitindo-se que Aguiinaldo dos Santos tenha recebido o veículo com a placa já falsificada, assumiu o risco de tal situação tendo em vista o modo de aquisição do bem. Em acréscimo, Aguiinaldo confessou que a placa do veículo foi adulterada com fita adesiva na chácara, onde os demais denunciados estavam presentes, havendo indícios suficientes de que todos acusados foram os executores ou aderiram à conduta referente à sobreposição das fitas isolantes sobre os números 6 a fim de simular os números 8, situação verificável a olho nu por qualquer observador menos atento. As circunstâncias que envolveram os delitos também indicam de forma bastante segura que todos os denunciados concorreram para a prática delitiva ou aos menos tinham consciência de que o veículo provinha de ato ilícito, devendo todos os acusados ser responsabilizados tanto pela recepção quanto pela adulteração da placa do automóvel e na forma do artigo. Aos acusados é imputada a prática das condutas previstas nos artigos 163, parágrafo único e 251, 2º do CP, na forma do artigo 70 do CP. A figura típica do delito de dano caracteriza-se quando a destruição, a inutilização e a deterioração constituem fins em si mesmos, ou seja, o elemento subjetivo do tipo é o de prejudicar. Se referidas condutas funcionarem como meio para outro crime, acabam por perder autonomia e passam a ser elemento daquele. O mesmo raciocínio é adequado ao delito de explosão previsto no art. 251 do CP. O dolo é de perigo e o tipo subjetivo converge com a vontade livre e consciente ou a assunção de risco de causar explosão expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. De outro modo, se houver finalidade especial na conduta, resta caracterizada a qualificação ou causa de aumento de outro delito. O dolo previsto no dano e na explosão é genérico. No caso em estudo, a finalidade dos agentes era específica e de caráter patrimonial. A destruição por explosão do caixa eletrônico e a inutilização do prédio funcionaram como meio de transpor os obstáculos para a subtração dos valores. Aplicando-se o princípio da consunção, prevalece a qualificadora prevista no inciso I do parágrafo quarto do artigo 155 do CP. No que tange à prática do delito de falsidade (artigo 304 c.c. 297 do CP) por parte do acusado Aguiinaldo dos Santos, a autoria também é indubitosa. Por ocasião da prisão, o acusado apresentou a Carteira de Habilitação - CNH 712359460 em nome de Davi Louzeiro Silva Filho, ocultando sua real identidade que veio a lume após sua prisão. Em interrogatório, disse que tal conduta tinha a finalidade de ocultar seus antecedentes criminais. No caso, a falsificação da CNH funcionou como crime-meio com a finalidade de uso, aplicando-se o princípio da consunção, restando absorvida a falsificação (artigo 297 do CP) pelo uso do documento falsificado (art. 304 do CP). Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia. CONDENO os acusados Wilson Venâncio Marques, Rodrigo de Oliveira Soares de Souza, Luiz Gustavo Pereira dos Santos, Aguiinaldo dos Santos e Michel Carneiro Ramalho às penas previstas no artigo 288, parágrafo único; artigo 155, 4º, I; artigo 180, caput, artigo 311, caput, todos do Código Penal; e artigo 16 da Lei n. 10.826/2003, nos termos do artigo 29 do CP e na forma do artigo 69 do CP. CONDENO os acusados Alexandre Bonfim e Rodolfo Rodrigues Alves às penas do artigo 155, 4º, I e IV, do artigo 180, caput, do artigo 311, caput, todos do CP, nos termos do artigo 29 do CP e na forma do artigo 69 do CP. Condono o denunciado Aguiinaldo dos Santos, também, às penas do artigo 304 do CP, na forma do artigo 69 do CP. Absolvo todos os denunciados da prática dos delitos previstos nos artigos 163, parágrafo único e 251, 2º do CP. Absolvo Alexandre Bonfim e Rodolfo Rodrigues Alves acerca dos delitos previstos no artigo 288, parágrafo único do CP e artigo 16 da Lei n. 10.826/2003. Passo à dosimetria das penas. Alexandre Bonfim Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo as penas-base do delito do artigo 155, 4º, I e IV, do CP em DOIS (02) ANOS de reclusão e DEZ (10) dias-multa; do delito do artigo 180, caput, do CP em UM (01) ano de reclusão e DEZ (10) dias-multa; e do delito do artigo 311, caput, do CP em TRÊS (03) ANOS de reclusão e dez (10) dias-multa, tendo em vista a ausência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. O réu é primário, o que demonstra que as condutas delitivas tratadas nestes autos constituem um caso episódico em sua vida. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena provisória deve ser mantida na pena-base. A alegada causa de diminuição prevista no parágrafo primeiro do artigo 29 do CP não se aplica à espécie, visto que a participação do condenado ofertando refúgio aos comparsas não pode ser considerada de menor importância. Não havendo causas de aumento a ser consideradas, fixo a pena definitiva, na forma do artigo 69, do CP, em SEIS (06) ANOS de reclusão e TRINTA (30) dias-multa. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado declarou-se pessoa com recursos financeiros nos termos do artigo 60, do CP, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto em conformidade com o previsto no art. 33, 2º, b do Código Penal e, pelo mesmo fundamento, poderá o condenado apelar em liberdade. Rodolfo Rodrigues Alves Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo as penas-base do delito do artigo 155, 4º, I e IV, do CP em DOIS (02) ANOS de reclusão e DEZ (10) dias-multa; do delito do artigo 180, caput, do CP em UM (01) ano de reclusão e DEZ (10) dias-multa; e do delito do artigo 311, caput, do CP em TRÊS (03) ANOS de reclusão e DEZ (10) dias-multa, tendo em vista a ausência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. O réu é primário, o que demonstra que as condutas delitivas tratadas nestes autos constituem um caso episódico em sua vida. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena provisória deve ser mantida na pena-base. A alegada causa de diminuição prevista no parágrafo primeiro do artigo 29 do CP não se aplica à espécie, visto que a participação do condenado em franquear o acesso à chácara não pode ser considerada de menor importância na causa concreto. Não havendo causas de aumento a ser consideradas, fixo a pena definitiva, na forma do artigo 69, do CP em SEIS (06) ANOS de reclusão e TRINTA (30) dias-multa. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado declarou-se pessoa com recursos financeiros nos termos do artigo 60, do CP, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto em conformidade com o previsto no art. 33, 2º, b do Código Penal e, pelo mesmo fundamento, poderá o condenado apelar em liberdade. Rodrigo de Oliveira Soares de Souza Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo as penas-base do delito do artigo 288 do CP em UM (01) ANO DE RECLUSÃO; do artigo 155, 4º, I do CP em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO e DEZ (10) DIAS-MULTA; do delito do artigo 180, caput, do CP em UM (01) ANO DE RECLUSÃO e DEZ (10) DIAS-MULTA; do delito do artigo 311, caput, do CP em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO e DEZ (10) DIAS-MULTA; e do delito do artigo 16 da Lei n. 10.826/2003 em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO e DEZ (10) DIAS-MULTA, tendo em vista a ausência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. O réu é primário, constando de seu histórico apenas uma condenação por lesão culposa em 2007. A pena-base resulta em DEZ (10) ANOS DE RECLUSÃO e QUARENTA (40) DIAS-MULTA. Caracterizada a atenuante da confissão espontânea quanto ao furto qualificado, mas fixada a pena no mínimo legal e ausentes circunstâncias agravantes, a pena provisória coincidirá com a pena-base. Caracterizada a causa de aumento do parágrafo único do artigo 288, que fixo em 1/6, significando o acréscimo de DOIS (02) MESES DE RECLUSÃO, a pena definitiva, na forma do artigo 69, do CP, resultará em DEZ (10) ANOS E DOIS (02) MESES de reclusão e QUARENTA (40) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado declarou-se pessoa com recursos financeiros nos termos do artigo 60, do CP, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado em conformidade com o previsto no art. 33, 2º, a do Código Penal e, pelo mesmo fundamento, não poderá o condenado apelar em liberdade. Michel Carneiro Ramalho Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo as penas-base do delito do artigo 288 do CP em UM (01) ANO E DOIS (02) MESES DE RECLUSÃO; do artigo 155, 4º, I do CP em DOIS (02) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e CATORZE (14) DIAS-MULTA; do delito do artigo 180, caput, do CP em UM (01) ANO E DOIS (02) MESES DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA; do delito do artigo 311, caput, do CP em TRÊS (03) ANOS E (06) MESES DE RECLUSÃO e DEZESESSES (16) DIAS-MULTA e do artigo 16 da Lei n. 10.826 em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DEZESESSES (16) DIAS-MULTA, tendo em vista os antecedentes criminais do acusado que autorizam e recomendam a transposição do mínimo legal. Michel foi condenado às penas do artigo 155, 4º, I e IV do CP com trânsito em julgado em 2007, bem como obteve a extinção da punibilidade por transação quanto ao artigo 10 da Lei n. 9.437. A pena-base resulta em ONZE (11) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e CINQUENTA E OITO (58) DIAS-MULTA. Presente a circunstância atenuante da confissão quanto ao delito de furto qualificado e ao uso de arma de uso restrito, reduz a pena-base dos referidos delitos, reduzindo-as em DEZ (10) MESES DE RECLUSÃO e DEZ (10) DIAS-MULTA, resultando a pena provisória em DEZ (10) ANOS E DEZ (10) MESES DE RECLUSÃO e OITO (08) DIAS-MULTA. Presente a circunstância agravante da reincidência, nos termos do artigo 63 do CP. Luiz Gustavo Pereira dos Santos foi condenado a dois anos de reclusão e 10 dias-multa pelo delito tipificado no artigo 157, 2º, I e II do CP, com trânsito em julgado em 18/03/2015 (certidão de fs. 57 do apenso), deve a pena-base ser acrescida de 1/6, resultando em DOZE (12) ANOS E SETE (07) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO e CINQUENTA E SEIS (56) DIAS-MULTA. Presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288, que fixo em 1/6, a pena sofrerá o aumento de DOIS (02) MESES DE RECLUSÃO. A pena definitiva, na forma do artigo 69, do CP resultará em ONZE (11) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e CINQUENTA E OITO (58) DIAS-MULTA. Presente a circunstância atenuante da confissão quanto ao delito de furto qualificado e do uso de arma de uso restrito, reduz a pena-base dos referidos delitos, reduzindo-as em DEZ (10) MESES DE RECLUSÃO e DEZ (10) DIAS-MULTA, resultando a pena provisória em DEZ (10) ANOS E DEZ (10) MESES DE RECLUSÃO e QUARENTA E OITO (48) DIAS-MULTA. Presente a circunstância agravante da reincidência, nos termos do artigo 63 do CP. Luiz Gustavo Pereira dos Santos foi condenado a dois anos de reclusão e 10 dias-multa pelo delito tipificado no artigo 157, 2º, I e II do CP, com trânsito em julgado em 18/03/2015 (certidão de fs. 57 do apenso), deve a pena-base ser acrescida de 1/6, resultando em DOZE (12) ANOS E SETE (07) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO e CINQUENTA E SEIS (56) DIAS-MULTA. Presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288, que fixo em 1/6, a pena sofrerá o aumento de DOIS (02) MESES DE RECLUSÃO. A pena definitiva, na forma do artigo 69, do CP resultará em DOZE (12) ANOS, NOVE (09) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO e CINQUENTA E SEIS (56) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado declarou-se pessoa com recursos financeiros nos termos do artigo 60, do CP, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado em conformidade com o previsto no art. 33, 2º, a do Código Penal e, pelo mesmo fundamento, não poderá o condenado apelar em liberdade. Wilson Venâncio Marques Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo as penas-base do delito do artigo 288 do CP em UM (01) ANO E TRÊS (03) MESES DE RECLUSÃO; do artigo 155, 4º, I do CP em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DEZESESSES (16) DIAS-MULTA; do delito do artigo 180, caput, do CP em UM (01) ANO E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e VINTE (20) DIAS-MULTA; do delito do artigo 311, caput, do CP em TRÊS (03) ANOS E (06) MESES DE RECLUSÃO e DEZESESSES (16) DIAS-MULTA e do artigo 16 da Lei n. 10.826 em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DEZESESSES (16) DIAS-MULTA, tendo em vista os antecedentes criminais do acusado que autorizam e recomendam a transposição do mínimo legal. O acusado apresentou-se com o nome falso de José Wilson de Souza Filho, revelando-se sua verdadeira identidade por ocasião da legitimação dactiloscópica. Utilizando o nome falso, obteve a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099 em processo em que se apuravam os delitos previstos no art. 180, 304 e 299 do CP. A pena-base resulta em DOZE (12) ANOS E TRÊS (03) MESES DE RECLUSÃO e SESENTA E OITO (68) DIAS-MULTA. Presente a circunstância atenuante da confissão quanto ao delito de furto qualificado do uso de arma de uso restrito, reduz a pena-base dos referidos delitos, reduzindo-as em UM (01) ANO DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA, resultando a pena provisória em ONZE (11) ANOS E TRÊS (03) MESES DE RECLUSÃO e CINQUENTA E SEIS (56) DIAS-MULTA. Presente a circunstância agravante da reincidência, nos termos do artigo 64, I do CP. Em nome de Wilson Venâncio dos Marques, constam

diversos apontamentos (fls. 99/102 do apenso), tendo sido condenado pela prática do artigo 168, 1º, III e artigo 157, 2º, I, II do CP. Encontrava-se evadido desde 14/08/2001 até sua prisão em flagrante neste feito. Deve a pena-base ser acrescida de 1/6, resultando em TREZE (13) ANOS, UM (01) MÊS E QUINZE (15) DIAS DE RECLUSÃO E SESENTA E CINCO (65) DIAS-MULTA. Presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288, que fixo em 1/6, a pena sofrerá o aumento de DOIS (02) MESES DE RECLUSÃO. A pena definitiva, na forma do artigo 69, do CP resultará em TREZE (13) ANOS, TRÊS (03) MESES E QUINZE (15) DIAS DE RECLUSÃO E SESENTA E CINCO (65) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado declarou-se pessoa com recursos financeiros nos termos do artigo 60, do CP, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado em conformidade com o previsto no art. 33, 2º, a do Código Penal e, pelo mesmo fundamento, não poderá o condenado apelar em liberdade. Aguardando dos Santos Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo as penas-base do delito do artigo 288 do CP em UM (01) ANO E TRÊS (03) MESES DE RECLUSÃO; do artigo 155, 4º, I do CP em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DEZESSEIS (16) DIAS-MULTA; do delito do artigo 180, caput, do CP em UM (01) ANO E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e VINTE (20) DIAS-MULTA; do delito do artigo 311, caput, do CP em TRÊS (03) ANOS E (06) MESES DE RECLUSÃO e DEZESSEIS (16) DIAS-MULTA; do artigo 304, do CP em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DEZESSEIS (16) DIAS-MULTA; e do artigo 16 da Lei n. 10.286 em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DEZESSEIS (16) DIAS-MULTA, tendo em vista os antecedentes criminais do acusado que autorizam e recomendam a transposição do mínimo legal. Aguardando dos Santos figura como réu em processo em fase de instrução envolvendo os artigos 157, 2º, I e II, 180 e 288 do CP. A pena-base resulta em CATORZE (14) ANOS E NOVE (09) MESES DE RECLUSÃO E SESENTA E OITO (84) DIAS-MULTA. Presente a circunstância atenuante da confissão quanto aos delitos dos artigos 155, 4º, I, 311, caput, 304, do CP e artigo 16 da Lei n. 10.286, e ausentes circunstâncias agravantes, reduz a pena-base em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO E VINTE E QUATRO (24) DIAS-MULTA, resultando a pena provisória em DOZE (12) ANOS E NOVE (09) MESES DE RECLUSÃO E SESENTA (60) DIAS-MULTA. Presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288, que fixo em 1/6, a pena sofrerá o aumento de DOIS (02) MESES DE RECLUSÃO. A pena definitiva, na forma do artigo 69, do CP resultará em DOZE (12) ANOS E ONZE (11) MESES DE RECLUSÃO E SESENTA (60) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado declarou-se pessoa com recursos financeiros nos termos do artigo 60, do CP, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado em conformidade com o previsto no art. 33, 2º, a do Código Penal e, pelo mesmo fundamento, não poderá o condenado apelar em liberdade. Considerando que os acusados causaram danos à CEF, deverão repará-lo, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008). Nestes termos, fixo o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada réu como o mínimo para a reparação, ressaltando o disposto no parágrafo 4º do artigo 33 do CP, que condiciona a progressão do regime à reparação do dano. Custas pelos réus. P.R.I. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus. Expeça-se alvará de soltura clausado em favor de Alexandre Bonfim e Rodolfo Rodrigues Alves. Em razão da sentença condenatória, expeçam-se os mandados de prisão em desfavor dos demais condenados. Comunique-se aos órgãos de praxe. Após, arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001924-19.2008.403.6120 (2008.61.20.001924-7) - LAUDELINO LUIZ ANTONIO (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Laudelino Luiz Antonio move em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, objetivando, em síntese, a anulação da notificação de dívida ativa, bem como da cobrança da cobrança de 2008, decretando o cancelamento de sua inscrição junto ao referido conselho. Juntou documentos (fls. 06/31). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 34, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. O requerido apresentou contestação às fls. 36/40. Juntou documentos (fls. 41/90). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 91. Houve réplica (fls. 94/95). Às fls. 96 o patrono do autor informou o seu falecimento, juntando certidão de óbito às fls. 97. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao patrono do requerente que promovesse a regularização processual em face do falecimento do autor (fls. 104), que requereu prazo às fls. 105. Às fls. 106 foi concedido prazo adicional de dez dias para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 104. Não houve manifestação (fls. 106/verso). Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/06/2010 (fls. 106/verso). II-FUNDAMENTAÇÃO presente processo deve ser extinto. Fundamento. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao que se depende dos autos, existem interessados que pretendam ingressar no feito, na qualidade de sucessores do autor falecido, uma vez que, concedido prazo, os sucessores não promoveram a regular habilitação. Com efeito, diante do falecimento do autor, falta-lhe a capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular do processo. Assim, à vista do óbito do autor, e tendo em vista que seus herdeiros ou dependentes não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no polo ativo, elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. III-DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004681-44.2012.403.6120 - BIENOR PEDREIRA DE ALMEIDA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Bienor Pedreira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 08/02/2011, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial o período compreendido entre maio de 1977 a fevereiro de 2011, laborado em usinas de cana-de-açúcar. Assevera que, somando referido período de trabalho, perfaz tempo especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 12/44). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 47, oportunidade na qual foi determinado ao autor que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa. Manifestação da parte autora às fls. 48. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 49) e o autor intimado a cumprir integralmente a decisão de fls. 47. Emenda à inicial às fls. 50, atribuindo à causa o valor de R\$ 54.826,80, que foi acolhida às fls. 51. Citado (fls. 52), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 54/73, alegando não ter sido demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos nos períodos pleiteados na inicial, nos termos da legislação previdenciária vigente à época da prestação do serviço. Em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 74/77). A prova pericial foi designada às fls. 78. O laudo judicial foi apresentado às fls. 82/98, com documentos (fls. 99/114 e 118/120). Manifestação do requerente, afirmando que, no caso de não preenchimento dos requisitos previstos para aposentadoria especial, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS manteve-se silente (fls. 127). O julgamento foi convertido em diligência e determinado ao Sr. Perito Judicial que apresentasse os laudos técnicos que embasaram a conclusão de seu laudo ou efetuasse nova perícia. O Perito Judicial apresentou documentos às fls. 131/140. Novamente houve conversão do julgamento em diligência, com a determinação de expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem seus laudos técnicos. A empresa Raizen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda. apresentou seus laudos às fls. 151/156 e a Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. informou sobre a impossibilidade de trazer os laudos requeridos (fls. 160/161). Manifestação do autor às fls. 163/164. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 167. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (08/02/2011 - fls. 44) e a ação foi proposta em 25/04/2012 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de atividades em condições insalubres no período compreendido entre maio de 1977 a fevereiro de 2011. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/20), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Usina Maringá S/A Ind. e Com. 11/05/1977 31/08/1977 Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool 16/09/1977 08/12/1977 Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool 01/02/1978 08/12/1978 Sabil - Serv. de Alv. e Bases Ind. S/C Ltda. 15/03/1979 17/04/1979 Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool 22/05/1979 12/11/1979 Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool 13/05/1980 12/06/1980 Usina Maringá S/A Ind. e Com. 04/06/1981 09/09/1981 Saltec Montagens Industriais S/C Ltda. 24/09/1981 26/10/1981 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 10/05/1982 19/11/1982 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 11/01/1983 10/12/1983 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 02/05/1984 02/12/1985 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 02/05/1986 18/03/1997 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 01/04/1997 08/02/2011 - data do requerimento administrativo - fls. 44) Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 54/73. Portanto, até a data do requerimento administrativo 08/02/2011 (fls. 44), existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora no período acima indicado. Ressalta-se que o INSS, por ocasião da análise do pedido de aposentadoria do autor (NB 42/154.969.092-0 - fls. 44), conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 36/37) e contagem de tempo de contribuição (fls. 38/43), reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool 16/09/1977 08/12/1977 Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool 01/02/1978 08/12/1978 Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool 22/05/1979 12/11/1979 Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool 13/05/1980 12/06/1980 por bases quadrado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, restando incontroversos, deixando, contudo, de fazê-lo em relação aos interregios de Usina Maringá S/A Ind. e Com. 11/05/1977 31/08/1977 Sabil - Serv. de Alv. e Bases Ind. S/C Ltda. 15/03/1979 17/04/1979 Usina Maringá S/A Ind. e Com. 04/06/1981 09/09/1981 Saltec Montagens Industriais S/C Ltda. 24/09/1981 26/10/1981 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 10/05/1982 19/11/1982 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 11/01/1983 10/12/1983 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 02/05/1984 02/12/1985 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 02/05/1986 18/03/1997 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 01/04/1997 08/02/2011 Passo à análise desses interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência

Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifado). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de: Usina Maringá S/A Ind. e Com. 11/05/1977 31/08/1977 Sabil - Serv. de Alv. e Bases Ind. S/C Ltda. 15/03/1979 17/04/1979 Usina Maringá S/A Ind. e Com. 04/06/1981 09/09/1981 Saltec Montagens Industriais S/C Ltda. 24/09/1981 26/10/1981 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 10/05/1982 19/11/1982 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 11/01/1983 10/12/1983 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 02/05/1984 02/12/1985 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 02/05/1986 18/03/1997 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 01/04/1997 08/02/2011 Como prova da especialidade foram acostados aos autos: cópia da CTPS (fls. 15/20), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 25/28), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/24 e 29/33), laudos técnicos (fls. 103/108, 109/114, 118/120 e 134/136), além de ter sido realizada avaliação judicial (fls. 82/98). Registre-se, inicialmente, que, em relação aos períodos de 15/03/1979 a 17/04/1979 (Sabil - Serv. de Alv. e Bases Ind. S/C Ltda.), 24/09/1981 a 26/10/1981 (Saltec Montagens Industriais S/C Ltda.), 11/01/1983 a 10/12/1983 (Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.), não houve apresentação de quaisquer documentos aptos a comprovar seu trabalho em condições prejudiciais à saúde, ou integridade física, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade no interregno em questão. No tocante ao laudo judicial (fls. 82/98), conforme relato do Perito às fls. 90/91, verifico que as informações nele constantes foram extraídas dos formulários de descrição de atividades especiais, PPP e dos laudos técnicos confeccionados pelas empresas empregadoras, que também foram acostados a estes autos. Logo, a avaliação judicial não ofereceu informações adicionais para formação da convicção deste Juiz, motivo pelo qual afasto sua utilização como meio de prova da especialidade nos períodos em questão. Os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 25/28), referentes aos períodos de 10/05/1982 a 19/11/1982, 02/05/1984 a 02/12/1985, 02/05/1986 a 18/03/1997, 01/04/1997 a 31/12/2003 (Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.), informam a exposição do autor ao agente físico ruído. Contudo, a presença de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem é condição indispensável para que os formulários de fls. 25/28 sejam utilizados como meio de prova do labor insalubre. Assim, tendo em vista a anotação nos próprios formulários de que a empresa não possui laudo técnico-pericial, não é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 10/05/1982 a 19/11/1982, 02/05/1984 a 02/12/1985, 02/05/1986 a 18/03/1997, 01/04/1997 a 31/12/2003. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, saliento que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDENCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanece à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro de via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 22/24 e 29/33, complementadas pelas informações presentes nos laudos técnicos (fls. 103/108, 109/114, 118/120 e 134/136). Assim, primeiramente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/24 informa que o autor laborou na Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de servente, em que realizava a limpeza de evaporadores, aquecedores e peneiras (11/05/1977 a 31/08/1977) e na área industrial (04/06/1981 a 09/09/1981). Nestas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído sem haver, contudo, indicação do nível de intensidade. Complementando tais informações, foi acostado o laudo técnico de fls. 118/120, referente ao ano de 2003, que descreve a exposição ao ruído, com nível de intensidade de 97 dB(A) para a função de serviços gerais. Saliento que o fato de o laudo da empregadora não ser contemporâneo à prestação de serviços não lhe retira a força probatória, em face de inexistência de previsão legal. No caso dos autos, os documentos da empresa emitidos entre os anos de 1953 a 1995 foram destruídos em incêndio ocorrido no dia 23/03/2000 (fls. 160/162), sendo impraticável exigí-los nos autos. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos, sob pena de prejudicar o empregado por ação (elaboração do laudo) que não lhe compete: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconhecimento dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inevigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Quanto ao ruído, este enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeirões, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003, e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo às fls. 118/120 [97 dB(A)] supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 11/05/1977 a 31/08/1977 e de 04/06/1981 a 09/09/1981. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/33 registra o trabalho do autor na empresa Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. no período de 01/01/2004 a 08/02/2011, exercendo, na entressafra, as funções de ajudante de encanador (01/01/2004 a 30/04/2004, 18/12/2004 a 10/04/2005, 09/12/2005 a 09/04/2006, 06/12/2006 a 30/04/2007, 11/12/2007 a 13/04/2008) e de encanador - reparo de válvula (15/12/2008 a 31/03/2009, 29/12/2009 a 29/03/2010) e, na safra, de destilador (01/05/2004 a 17/12/2004, 11/04/2005 a 08/12/2005, 10/04/2006 a 05/12/2006, 01/05/2007 a 10/12/2007, 14/04/2008 a 14/12/2008, 01/04/2009 a 28/12/2009, 30/03/2010 a 25/10/2010 - data de expedição do PPP). Na atividade de ajudante de encanador, o requerente auxiliava na montagem e desmontagem de equipamentos industriais em manutenção, cortava, fabricava e montava peças, estando exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87,1 dB(A), além de poeira de rebolo e limalha de ferro. Como encanador, o demandante realizava o reparo de válvulas no setor de fabricação de álcool, estando submetido ao contato dermal com hidrocarbonetos. Por fim, na função de destilador, o autor controlava a entrada de água nos condensadores, o vapor da caldeira, a temperatura e o grau de álcool, a acidez do álcool, as válvulas de vapor, entre outras atividades. Estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 88,5 dB(A). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído [87,1 dB(A) e 88,5 dB(A)] superiores ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade nos interregnos a partir de 01/01/2004, com exceção dos períodos em que o autor atuou como encanador (15/12/2008 a 31/03/2009, 29/12/2009 a 29/03/2010). Os fatores de risco poeira de rebolo e limalha de ferro não podem ser enquadrados como especiais, em razão da ausência da substância que os origina, não permitindo verificar seu enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Por fim, os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, possibilitando o reconhecimento da especialidade nos períodos de 15/12/2008 a 31/03/2009, 29/12/2009 a 29/03/2010 (encanador). Desse modo, considerando que o autor manteve-se empregado na usina e não havendo notícia de que tenha desempenhado função diversa, é possível o reconhecimento da especialidade no período subsequente ao PPP de fls. 29/33. Portanto, reconheço como especial o trabalho realizado na Usina Zanin Açúcar e Alcool no período de 01/01/2004 a 08/02/2011, em razão da exposição ao ruído e do contato com hidrocarbonetos. Saliento que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Análise da especialidade nos períodos de trabalho indicados pelo autor, temo o seguinte quadro: Usina Maringá S/A Ind. e Com. 11/05/1977 31/08/1977 Ruído 97 dB(A) Sabil - Serv. de Alv. e Bases Ind. S/C Ltda. 15/03/1979 17/04/1979 Não há documentos Usina Maringá S/A Ind. e Com. 04/06/1981 09/09/1981 Ruído 97 dB(A) Saltec Montagens Industriais S/C Ltda. 24/09/1981 26/10/1981 Não há documentos Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 10/05/1982 19/11/1982 Formulário desacompanhado de laudo técnico Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 11/01/1983 10/12/1983 Não há documentos Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 02/05/1984 02/12/1985 Formulário desacompanhado de laudo técnico Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 02/05/1986 18/03/1997 Formulário desacompanhado de laudo técnico Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 01/04/1997 31/12/2003 Formulário desacompanhado de laudo técnico Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 01/01/2004 30/04/2004 Ruído 87,1 dB(A) Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 01/05/2004 17/12/2004 Ruído 88,5 dB(A) Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 18/12/2004 10/04/2005 Ruído 87,1 dB(A) Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 11/04/2005 08/12/2005 Ruído 88,5 dB(A) Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 09/12/2005 09/04/2006 Ruído 87,1 dB(A) Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 10/04/2006 05/12/2006 Ruído 88,5 dB(A) Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 06/12/2006 30/04/2007 Ruído 87,1 dB(A) Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 01/05/2007 10/12/2007 Ruído 88,5 dB(A) Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 11/12/2007 13/04/2008 Ruído 87,1 dB(A) Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 14/04/2008 14/12/2008 Ruído 88,5 dB(A) Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 15/12/2008 31/03/2009 Hidrocarbonetos Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 01/04/2009 28/12/2009 Ruído 88,5 dB(A) Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 29/12/2009 29/03/2010 Hidrocarbonetos Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 30/03/2010 25/10/2010 Ruído 88,5 dB(A) Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 26/10/2010 08/02/2011 Hidrocarbonetos/Ruído 88,5 dB(A) Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 11/05/1977 a 31/08/1977, de 04/06/1981 a 09/09/1981 e de 01/01/2004 a 08/02/2011, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial administrativamente e nesta sentença, obtém-se um total de 09 anos, 03 meses e 26 dias, até 08/02/2011 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 44), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Usina Maringá S/A Ind. e Com. 11/05/1977 31/08/1977 1,00 1122 Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool 16/09/1977 08/12/1977 1,00 833 Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool

01/02/1978 08/12/1978 1,00 3104 Sabil - Serv. De Alv. E Bases Ind. S/C Ltda. 15/03/1979 17/04/1979 - 05 Ometto Pavan S/A Açucar e Álcool 22/05/1979 12/11/1979 1,00 1746 Ometto Pavan S/A Açucar e Álcool 13/05/1980 12/06/1980 1,00 307 Usina Maringá S/A Ind. e Com. 04/06/1981 09/09/1981 1,00 978 Saltec Montagens Industriais S/C Ltda. 24/09/1981 26/10/1981 09 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 10/05/1982 19/11/1982 - 010 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 11/01/1983 10/12/1983 - 011 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 02/05/1984 02/12/1985 - 012 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 02/05/1986 18/03/1997 - 013 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 01/04/1997 31/12/2003 - 013 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 01/01/2004 08/02/2011 1,00 2595 3401 9 Anos 3 Meses 26 DiasPor conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfaz o total de 9 anos, 03 meses e 26 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, verifica-se o reconhecimento judicial da especialidade nos interregos de 11/05/1977 a 31/08/1977, de 04/06/1981 a 09/09/1981 e de 01/01/2004 a 08/02/2011. Referidos períodos totalizam 07 anos, 08 meses e 09 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5ª da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (uma vírgula quarenta), atinge-se um período de 10 anos, 09 meses e 06 dias de atividade comum.A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 18 anos, 10 meses e 25 dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Usina Maringá S/A Ind. e Com. 11/05/1977 31/08/1977 1,40 1572 Ometto Pavan S/A Açucar e Álcool 16/09/1977 08/12/1977 1,40 1163 Ometto Pavan S/A Açucar e Álcool 01/02/1978 08/12/1978 1,40 4344 Sabil - Serv. De Alv. E Bases Ind. S/C Ltda. 15/03/1979 17/04/1979 1,00 335 Ometto Pavan S/A Açucar e Álcool 22/05/1979 12/11/1979 1,00 2446 Ometto Pavan S/A Açucar e Álcool 13/05/1980 12/06/1980 1,00 427 Usina Maringá S/A Ind. e Com. 04/06/1981 09/09/1981 1,40 1368 Saltec Montagens Industriais S/C Ltda. 24/09/1981 26/10/1981 1,00 329 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 10/05/1982 19/11/1982 1,00 19310 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 11/01/1983 10/12/1983 1,00 33311 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 02/05/1984 02/12/1985 1,00 57912 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 02/05/1986 18/03/1997 1,00 397313 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 01/04/1997 31/12/2003 1,00 246513 Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. 01/01/2004 08/02/2011 1,40 3633 12369 33 Anos 10 Meses 24 Dias Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, até 08/02/2011. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os interregos de 11/05/1977 a 31/08/1977, de 04/06/1981 a 09/09/1981 e de 01/01/2004 a 08/02/2011, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Bionor Pedreira de Almeida (CPF nº 020.490.568-00). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas por rata, observado que o autor litiga amparado pela justiça gratuita e o réu é isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-55.2013.403.6120 - MIGUEL LOPES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Sentença - Tipo MIª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0001283-55.2013.403.6120 Autor: Miguel Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação à sentença das fls. 164-165. Segundo o embargante, a sentença padece de obscuridade, visto que se manifesta em dois momentos. O primeiro no parágrafo que fixou os critérios para a incidência de juros e correção monetária das parcelas em atraso; segundo o ora embargante, a sentença afastou as disposições da Lei n. 11.960/2009, solução que não está alinhada com o entendimento mais recente do STF a respeito do tema. A segunda obscuridade diz respeito à fixação dos honorários; tendo em vista que o pedido de condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais foi rejeitado, o feito deveria ter sido julgado parcialmente procedente, e os honorários compensados. Vieram os autos concluídos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deza de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível. Quanto aos critérios de remuneração das parcelas vencidas, não vislumbro a existência de nenhum vício, sendo que a sentença foi muito clara quanto aos índices de correção monetária a juros sobre as parcelas vencidas. Nesse particular, penso que os embargos de declaração não tratam de obscuridade do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decídido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Com efeito, aquilo que o INSS qualifica como obscuridade da sentença é vindo de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: nesse ponto o embargante aponta a existência de erro em indicando, não de erro em procedendo. Já em relação ao segundo ponto os embargos devem ser acolhidos, embora disso não resulte modificação substancial do julgado. De fato, uma vez rejeitado um dos pedidos formulado na inicial (no caso, o de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral) o resultado da sentença não pode ser outro que não o julgamento de parcial procedência, de sorte que o dispositivo deve ser retificado, corrigindo-se a obscuridade, que na verdade pendia mais para a contradição. Inobstante isso, não vejo motivo para alteração na condenação em honorários, uma vez que no cotejo entre o que se ganhou e o que se perdeu, denota-se que a sucumbência do autor é devida e modesta para autorizar a compensação dos honorários ou mesmo a diminuição do parâmetro estabelecido na sentença embargada. Tudo somado, ACOLHEM EM PARTE os embargos de declaração para o fim de retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 17/11/1982 a 02/10/1995, 01/06/1999 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001, 02/07/2001 a 19/03/2002, 20/03/2002 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 06/09/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial a parte autora Miguel Lopes (CPF nº 052.775.418-88), a partir da data do requerimento administrativo (06/09/2012 - fls. 60)(...), Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Leia-se: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 17/11/1982 a 02/10/1995, 01/06/1999 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001, 02/07/2001 a 19/03/2002, 20/03/2002 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 06/09/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Miguel Lopes (CPF nº 052.775.418-88), a partir da data do requerimento administrativo (06/09/2012 - fls. 60)(...), Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005057-93.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor busca a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 25/02/2008, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/145.321.138-9), tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 01/03/1979 a 01/04/1980 (MONTEL - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda.), 29/04/1995 a 01/08/1995 (Usina Açucareira da Serra S/A), 08/03/1996 a 25/02/2008 (Açucareira Corona S/A), laborados com exposição a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres pelo INSS, totaliza 26 anos, 03 meses e 19 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 22/109). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 112. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 113, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 115), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 117/159, aduzindo não ser possível o enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes neutralizam os agentes agressivos, descaracterizando a especialidade. afirmou que, para os períodos de 01/03/1979 a 01/04/1980 e de 29/04/1995 a 01/08/1995, não houve apresentação de laudo técnico que indicasse os níveis de exposição ao agente ruído. Alegou que nos formulários não há indicação do nível de intensidade do ruído, dos componentes e da concentração dos agentes químicos. Com relação aos interregos de 08/03/1996 a 31/01/2001 e de 01/02/2001 a 25/02/2008, afirmou que a utilização de equipamento de proteção individual neutraliza eventuais agentes nocivos e que a menção genérica a poeiras e fumos não possibilita o seu enquadramento como atividade especial. Alegou que entre 01/02/2001 a 18/11/2003 o nível de pressão foi inferior a 90 dB(A), limite máximo previsto no Decreto nº 2.172/97. Requeru, em caso de procedência, a aplicação da prescrição quinquenal, não podendo a data de início retroceder a 2008, uma vez que, naquela ocasião, não foram apresentados PPP e formulários necessários para a análise da especialidade. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 160/165). Houve réplica (fls. 168/189). A perícia técnica foi designada às fls. 190. Quesitos do autor (fls. 195/197) e do INSS (fls. 198/199). O laudo judicial foi apresentado às fls. 200/207, com resposta aos quesitos às fls. 211/212. Manifestação do autor (fls. 217/220) e do INSS (fls. 221) sobre o laudo. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 225) para complementação da perícia e avaliação do ambiente de trabalho nos períodos de 01/03/1979 a 01/04/1980 e de 29/04/1995 a 01/08/1995. Manifestação do perito às fls. 228, informando que a antiga empregadora está localizada em cidade fora da área da jurisdição de Araraquara/SP. O autor insistiu na realização da perícia (fls. 232/233). Houve desconstituição do perito e sua substituição pelo Sr. João Barbosa, que apresentou novo laudo às fls. 240/254 e documentos (fls. 255/275), sobre os quais se manifestaram o autor (fls. 280/283) e o INSS (fls. 284). II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/145.321.138-9, fls. 105/109), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 74/78, o INSS computou os períodos laborados nas empresas, abaixo relacionadas: Agropecuária Boa Vista S/A 07/05/1973 28/12/1973 Agropecuária Boa Vista S/A 14/06/1974 15/07/1976 Jorge Afonso 13/09/1977 06/10/1977 Metalúrgica Brasileira S/A 14/10/1977 18/10/1977 GULMAC - Indústria e Comércio Ltda. 17/02/1978 20/06/1978 CAMIL - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 11/07/1978 16/12/1978 MONTEL - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 01/03/1979 01/04/1980 CALTEC - Montagens Industriais S/C Ltda. 02/05/1980 04/09/1980 Casteleni Montagens Industriais S/C Ltda. 01/11/1980 09/01/1981 CALTEC - Montagens Industriais S/C Ltda. 26/01/1981 18/08/1981 CALTEC - Montagens Industriais S/C Ltda. 04/01/1982 26/04/1983 MONTEL - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 09/06/1983 22/08/1983 Ibatê Implementos Rodoviários Ltda. 01/11/1983 30/11/1983 D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda. 24/01/1984 14/05/1984 Usina Açucareira da Serra S/A 23/10/1984 16/05/1990 Usina Açucareira da Serra S/A 27/11/1990 28/04/1995 Usina Açucareira da Serra S/A 29/04/1995 01/08/1995 Açucareira Corona S/A 08/03/1996 25/02/2008 Para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, o autor pretende o cômputo dos seguintes períodos: MONTEL - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 01/03/1979 01/04/1980 CALTEC - Montagens Industriais S/C Ltda. 02/05/1980 04/09/1980 Casteleni Montagens Industriais S/C Ltda. 01/11/1980 09/01/1981 CALTEC - Montagens Industriais S/C Ltda. 26/01/1981 18/08/1981 CALTEC - Montagens Industriais S/C Ltda. 24/09/1981 26/10/1981 MONTEL - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 04/01/1982 26/04/1983 MONTEL - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 09/06/1983 22/08/1983 D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda. 24/01/1984 14/05/1984 Usina Açucareira da Serra S/A 23/10/1984 16/05/1990 Usina Açucareira da Serra S/A 27/11/1990 28/04/1995 Usina Açucareira da Serra S/A 29/04/1995 01/08/1995 Açucareira Corona S/A 08/03/1996 25/02/2008 Nota-se que, por ocasião da concessão administrativa do benefício n. 145.321.138-9, alguns períodos foram computados como especiais, por enquadramento no item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 (soldador), restando incontroversos. Segue a relação desses períodos: CALTEC - Montagens Industriais S/C Ltda. 02/05/1980 04/09/1980 Casteleni Montagens Industriais S/C Ltda. 01/11/1980 09/01/1981 CALTEC - Montagens Industriais S/C Ltda. 26/01/1981 18/08/1981 CALTEC - Montagens Industriais S/C Ltda. 24/09/1981 26/10/1981 MONTEL - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 04/01/1982 26/04/1983 MONTEL - Montagens Técnicas Industriais

S/C Ltda. 09/06/1983 22/08/1983D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda. 24/01/1984 14/05/1984Usina Açucareira da Serra S/A 23/10/1984 16/05/1990Usina Açucareira da Serra S/A 27/11/1990 28/04/1995A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade dos seguintes períodos: MONTEL - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 01/03/1979 01/04/1980Usina Açucareira da Serra S/A 29/04/1995 01/08/1995Açucareira Corona S/A 08/03/1996 25/02/2008Passo à análise destes interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistia harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005-Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nas empresas MONTEL - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. (01/03/1979 a 01/04/1980), Usina Açucareira da Serra S/A (29/04/1995 a 01/08/1995), Açucareira Corona S/A (08/03/1996 a 25/02/2008). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 27/51), formulários de informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais (fls. 63 e 98), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 99/101) e laudos judiciais (fls. 200/207 e 240/254). No tocante aos laudos judiciais, nota-se que o primeiro avaliou o trabalho do autor na Açucareira Corona S/A e o segundo, confirmando as informações do primeiro, ainda, aferiu as condições de trabalho, por similaridade, nas empresas MONTEL - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. e Usina Açucareira da Serra S/A, utilizando a Açucareira Corona S/A, que possui ambiente de trabalho análogo, como paradigma. Assim, primeiramente, no tocante ao trabalho na empresa MONTEL - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. (01/03/1979 a 01/04/1980) o contrato de trabalho anotado em CTPS informa que o autor exerceu a função de ajudante. Porém, o formulário DIRBEN - 8030 (fls. 98) e o laudo judicial às fls. 241/242, relatam que o requerente exerceu a função de soldador, sendo responsável pela manutenção de tubulações e reservatórios, além de fabricar peças, montar chaparias e tubulações, utilizando o processo de soldagem MIG, MAG ou Eletrodo. De acordo com a fundamentação supra, o período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, quando bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Considerando que a atividade de soldador pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e restando comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio de formulário e laudo judicial, é possível o reconhecimento do labor insalubre no período de 01/03/1979 a 01/04/1980, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Nota-se, também, que o autor comprovou a exposição de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,9 dB(A), radiação não ionizante, gases de solda e fumos metálicos (manganês, níquel) e poeiras metálicas, decorrentes do processo de soldagem (laudo judicial - fls. 242) O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeirões, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Portanto, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no laudo às fls. 242 [85,9 dB(A)] superam o limite de tolerância de 80 dB(A), de rigor o reconhecimento da especialidade nos interregos de 01/03/1979 a 01/04/1980. Registre-se que as operações com solda encontram previsão no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 - Radiação - (...) soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno. (...) e o agente químico fumos metálicos encontra previsão no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, permitindo o enquadramento como especial. Desse modo, reconheço a especialidade no interregno de 01/03/1979 a 01/04/1980, por enquadramento da categoria profissional e em razão da exposição aos agentes nocivos: ruído, radiação não ionizante e fumos metálicos/gases de solda. No tocante ao trabalho do autor na Usina Açucareira da Serra S/A (29/04/1995 a 01/08/1995), cabem as mesmas considerações realizadas para o período anterior no tocante à exposição aos agentes nocivos, tendo em vista a exposição aos fatores de risco: ruído [85,9 dB(A)], radiação não ionizante, gases de solda e fumos metálicos (manganês, níquel) e poeiras metálicas (laudo judicial - fls. 243/244). Assim pelas razões já expostas, reconheço a especialidade no interregno de 29/04/1995 a 01/08/1995 por enquadramento nos itens código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (ruído), item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (radiação) e item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (fumos metálicos). Por fim, na Açucareira Corona S/A, atual Raizen Energia S/A (08/03/1996 a 25/02/2008), o requerente exerceu as funções de soldador (08/03/1996 a 31/01/2001) e de caldeireiro (01/02/2001 a 25/02/2008). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 99, como soldador, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 91,8 dB(A), além de radiações não ionizantes, poeiras/fibras e fumos metálicos. Tais fatores de risco foram confirmados nos laudos judiciais de fls. 201/207 e 244/246, cujas informações são decorrentes do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT referente ao ano de 2006 (fls. 258/265). Registre-se que o laudo judicial de fls. 201/207 descreveu a avaliação realizada no Programa de Prevenção a Riscos Ambientais - PPRA 2011, realizada no ano de 2011, informando a exposição ao ruído, com nível de intensidade de 93,91 dB(A) na safra e de 85,7 dB(A) na entressafra. O Perito Judicial aferiu, na entressafra, o ruído de 85,9 dB(A). Como caldeireiro, segundo o PPP de fls. 100/101, o autor estava exposto ao ruído, com os seguintes níveis de intensidade: de 01/02/2001 a 27/03/2007 - 86,2 dB(A); de 28/03/2007 a 25/02/2008 - safra: 89,8 dB(A) e entressafra: 85,7 dB(A), além de radiações não ionizantes (intermitentes), poeiras/fibras e fumos metálicos. Os agentes nocivos ora mencionados estão descritos nos laudos judiciais de fls. 201/207. Com relação ao ruído, como já fundamentado, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância permitidos de 80 a 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade nas funções de soldador e caldeireiro, na safra e na entressafra e na safra dos interregos de 08/03/1996 a 31/01/2001) e de caldeireiro (01/02/2001 a 25/02/2008). No tocante à radiação não ionizante, atesteou o Perito Judicial a exposição do autor a referido agente, destacando a presença de raios ultravioleta no trabalho de soldagem. Contudo, o enquadramento do referido agente no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas), somente é possível até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gamma e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo especificação sobre o tipo de radiação a que o autor estava exposto, é possível o reconhecimento da especialidade somente no interregno de 08/03/1996 a 05/03/1997. Quanto aos agentes químicos, o laudo judicial às fls. 203 e 245/246 relatou o contato do autor com poeira, gases, vapores, névoas e fumos metálicos. Tratando-se de labor exercido como soldador, com exposição permanente a fumos metálicos, é possível o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto 2.172/1997, quando o reconhecimento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. No caso dos autos, o Perito Judicial informou serem os fumos metálicos compostos de manganês e níquel, sendo possível o enquadramento no item 1.0.14: (...) f) utilização de eletrodos contendo manganês e no item 1.0.16 (...) b) niquelagem de metais, todos do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, comprovada a exposição ao ruído, à radiação não ionizante (até 05/03/1997) e aos agentes químicos relacionados, reconheço como especial os interregos de 08/03/1996 a 31/01/2001 e de 01/02/2001 a 25/02/2008. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações constantes dos PPPs e laudos judiciais, que atestaram o exercício da função de soldador e sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído a níveis superiores aos limites de tolerância, à radiação, fumos metálicos e aos agentes químicos, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/03/1979 a 01/04/1980, 29/04/1995 a 01/08/1995 e de 08/03/1996 a 25/02/2008, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e aos agentes químicos é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 26 anos, 03 meses e 18 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Agropecuária Boa Vista S/A 07/05/1973 28/12/1973 02 Agropecuária Boa Vista S/A 14/06/1974 15/07/1976 03 Jorge Afonso 13/09/1977 06/10/1977 04 Metalúrgica Brasileira S/A 14/10/1977 18/10/1977 05 GULMAC - Indústria e Comércio Ltda. 17/02/1978 20/06/1978 06 CAMIL - Caldearia e Montagens Industriais Ltda. 11/07/1978 16/12/1978 07 MONTEL - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 01/03/1979 01/04/1980 1,00 3978 CALTEC - Montagens Industriais S/C Ltda. 02/05/1980 04/09/1980 1,00 1259 Castelani Montagens Industriais S/C Ltda. 01/11/1980 09/01/1981 1,00 6910 CALTEC - Montagens Industriais S/C Ltda. 26/01/1981 18/08/1981 1,00 20411 CALTEC - Montagens Industriais S/C Ltda. 24/09/1981 26/10/1981 1,00 3212 MONTEL - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 04/01/1982 26/04/1983 1,00 47713 MONTEL - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 09/06/1983 22/08/1983 1,00 7414 Ibatê Implementos Rodoviários Ltda. 01/11/1983 30/11/1983 - 015 D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda. 24/01/1984 14/05/1984 1,00 11116 Usina Açucareira da Serra S/A 23/10/1984 16/05/1990 1,00 203117 Usina Açucareira da Serra S/A 27/11/1990 28/04/1995 1,00 161318 Usina Açucareira da Serra S/A 29/04/1995 01/08/1995 1,00 9419 Açucareira Corona S/A 08/03/1996 25/02/2008 1,00 4371 TOTAL 9598TOTAL 26 Anos 3 Meses 18 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.321.138-9) em aposentadoria especial a partir de 25/02/2008 - DIB. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifique que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor segue exercendo atividade laborativa, de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/03/1979 a 01/04/1980, 29/04/1995 a 01/08/1995 e de 08/03/1996 a 25/02/2008, determinando ao réu que averta o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.321.138-9) de José Aparecido dos Santos (CPF nº 020.127.538-41), em aposentadoria especial a partir de 25/02/2008. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.321.138-9. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condono, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: José Aparecido dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.321.138-9) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/02/2008 - fls. 105/109 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDNA APARECIDA SANACATO DE OLIVEIRA e LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, em montante mínimo de quinhentos salários mínimos. Juntaram documentos (fs. 30/267), inclusive, cópia do processo 0005409-79.2010.8.26.0236 que tramita perante a 2ª Vara de Cível de Ibitinga/SP. Narra a inicial que Luis Carlos de Oliveira, esposo da autora e pai do coautor Luis Guilherme, verteu contribuições aos cofres da Previdência Social desde 1973. No início de 2010, foi diagnosticado com bloqueio pelo ramo esquerdo, sobrecarga ventricular esquerda, alterações de repouso ventriculares e hipertensão, quadro que demandou o seu afastamento do trabalho. Aduz que em 16/04/2010, houve concessão administrativa do auxílio doença, o que perdurou até 10/09/2010, quando houve negativa quanto à prorrogação do benefício sob a alegação de que o periciando encontrava-se apto para o trabalho, mesmo comprovado através de atestados médicos que seu estado de saúde ainda era delicado. Diante disso, o segurado ajuizou ação perante a Comarca de Ibitinga/SP (proc. n. 0005409-79.2010.8.26.0236) buscando o restabelecimento de seu benefício, inclusive através de antecipação dos efeitos da tutela, pois caso não o conseguisse perderia o emprego, diante da negativa do empregador em reintegrá-lo devido a atestados médicos que proibiam sua atividade e pelo fato do médico do trabalho não autorizar seu retorno. Disse que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP concedeu inicialmente a tutela antecipada somente para agilizar perícia médica, motivo pelo qual o TRF 3ª região negou o agravo de instrumento interposto. A perícia médica fora agendada por três vezes (21/03/2010, 08/08/2011 e 21/06/2012), sendo que os dois primeiros cancelamentos não se relacionaram a qualquer culpa do então autor. Nesse impasse, o empregador demitiu Luis Carlos de Oliveira em 11/11/2010. Narra também que nos autos em tramitação na justiça estadual, houve nova concessão de tutela antecipada em 09/10/2012, mas não houve comprovante de envio do despacho ao setor competente do INSS para implantação do benefício de auxílio doença. Sucede que em 09/04/2013 o segurado faleceu, sem ter usufruído da implantação do benefício por incapacidade mesmo após 30 anos de contribuição. As fs. 05/06 da exordial encontra-se especificada toda a trajetória processual pela qual o falecido e sua família passaram até a morte. As fs. 276, determinou-se a intimação dos autores para emenda da inicial, o que foi cumprido às fs. 277/286, com apresentação de recibo de pagamento de salário em nome de Luis Guilherme de Oliveira, termo de confissão de débito relativo ao IPTU - exercício 2013 e carta de concessão de benefício (pensão por morte), dirigido a Edna Aparecida Sanacato de Oliveira. Citado (fs. 291), o INSS contestou o feito (fs. 298/305), aduzindo que não se imputa culpa ao INSS pelo fato do benefício não ter sido implantado por falta de comunicação do juízo para o seu setor competente. A conduta da autarquia de indeferir a prorrogação do auxílio-doença foi legítima, pois fundada em laudo médico pericial elaborado por perito estatal, que goza de presunção de legitimidade e veracidade. O mero indeferimento administrativo de benefício não gera dano moral. O INSS não perpetrou nenhuma ilegalidade ao indeferir o benefício, ao contrário observou os princípios que regem a Administração Pública. A responsabilização por dano moral pelo fato da parte contrária não ter concordado com o pedido de tutela antecipada atenta contra o próprio fundamento do processo, que tem com um de seus requisitos a pretensão resistida. Aceitando-se a tese da parte autora, todo processo deveria condenar o perdedor à indenização por danos morais pelo fato de ter discordado da inicial. O benefício só não foi implantado após a concessão da antecipação da tutela em virtude do não envio de ofício com ordem para tanto à AADJ. Requeru a redução da condenação, em caso de procedência do pedido, a 60 (sessenta) salários mínimos. Citado (fs. 297), o Estado de São Paulo contestou a ação (fs. 306/322), afirmando, preliminarmente, (i) a ilegitimidade ativa ad causam dos autores, pois pleiteiam em nome próprio direito alheio, uma vez que o dano moral não se transmite por herança em virtude de seu caráter personalíssimo; (ii) a ilegitimidade passiva ad causam do Estado de São Paulo, pois a Justiça Estadual agiu por delegação da Justiça Federal, sendo mera executora das atividades delegadas, devendo a União ser acionada. No mérito, aduziu que a atuação da magistrada no processo foi irrepreensível, agindo dentro dos trâmites processuais, analisando as provas e documentos constantes dos autos. Não há falha do serviço que pudesse gerar culpa administrativa e consequentemente indenização devida aos autores. Inaplicável a responsabilidade estatal sem culpa estatuida pelo art. 37, 6º da Constituição Federal. Não ocorreu por parte dos agentes públicos envolvidos qualquer erro grosseiro, má-fé, dolo ou fraude, bem como qualquer decisão contrária a lei ou realidade fática que se apresentou naquele momento. Quanto à falha na expedição do ofício para comunicar ao INSS a antecipação da tutela, esta não ocorreu, primeiro porque tal fato não foi demonstrado, e segundo porque a tutela foi concedida em 09/10/2012, já o patrono do autor se manifestou nos autos em 01/11/2012 e não requereu a expedição de ofício ao INSS. Ainda, trouxe a informação, naqueles autos, de que em março de 2013 o INSS não havia implantado o benefício sem justificar o motivo, logo em seguida houve a notícia do falecimento em 09/04/2013. Não há prova da gravidade e nem do sofrimento, depressão ou qualquer outra sorte de problema mais intenso. A indenização por danos morais não deve se transformar em fonte de enriquecimento. No caso de procedência, quanto ao valor pediu a observância da natureza da lesão e extensão do ano, condições pessoais do ofendido, condições pessoais do responsável, equidade, cautela e prudência, gravidade da culpa, arbiteramento em função da natureza e finalidade da indenização. Réplicas juntadas às fs. 325/355. Intimadas a especificarem provas (fs. 356), a Fazenda do Estado de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 358), já a autora requereu a produção de prova oral e juntada de novos documentos (fs. 359). O INSS manteve-se silente (fs. 357). Rol de testemunhas apresentado às fs. 362/363. Precatória expedida para Ibitinga/SP juntada às fs. 370/391, contendo a oitiva das testemunhas dos autores (Patrícia Cusin Castelo e Pedra Adela de Moraes). Intimadas (fs. 77), a parte autora manifestou-se às fs. 80/84, o Estado de São Paulo às fs. 79 e o INSS manteve-se inerte (certidão fs. 78). Extrato do sistema dataprev/CNIS e andamento processual relativo aos autos 0005409-79.2010.8.26.0236 (2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP) juntado às fs. 85/89. Juntada da Precatória às fs. 90/93, contendo a oitiva das testemunhas Miriam Cristina Sila de Almeida, Vilma Correa de Moraes. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, consigno que a análise do conjunto probatório permitiu-me aferir, de plano, a ausência dos depoimentos gravados referente a duas testemunhas ouvidas em Ibitinga, quais sejam Miriam Cristina Sila de Almeida e Vilma Correa de Moraes. Por tal motivo, pedi à serventia que diligenciasse junto àquele Juízo sobre os depoimentos mencionados, sendo enviado a esse Juízo CD-ROM contendo a reprodução das declarações faltantes (fs. 90/93). Assim, tendo em conta que os autores, o Advogado que lhes representa e a representante da Fazenda Estadual já tomaram contato com a prova (compareceram à audiência designada - fs. 90), bem como ter sido aberta vista às partes sobre a precatória inicialmente juntada, não restando qualquer pedido de diligências complementares (fs. 78/84), reputo dispensável a abertura de nova vista às partes, motivo pelo qual prossigo na análise do feito. Quanto às preliminares suscitadas pelo Estado de São Paulo, estas não merecem prosperar. De partida, registro que já assentei a legitimidade ativa de herdeiros quanto ao pagamento de indenização por danos morais sofridos por pessoa falecida, salvo se tratar de sucessão processual. Até admito que os herdeiros detenham legitimidade para postular, em nome próprio, diferenças pecuniárias relativas a benefícios previdenciários percebidos em vida pelo segurado. Todavia, o mesmo não se passa com o pedido de indenização fundado em dano moral sofrido pelo de cujus, uma vez que se trata de direito personalíssimo, que não se transfere aos sucessores, salvo se a ação tiver sido proposta em vida pelo beneficiário. Ocorre que, no caso em tela, ao que parece a alegada situação de dificuldades financeiras ocasionada pelo não pagamento do benefício refletiu-se também na órbita jurídica dos autores, mãe e filho do falecido, que coabitavam o mesmo lar e sujeitavam-se às mesmas vicissitudes pela qual aquele passava. Já quanto à preliminar de ilegitimidade passiva em razão da delegação de competências, nota-se que a causa de pedir dos autores está ligada às práticas cartorárias adotadas pela 2ª Vara Cível de Ibitinga/SP, a qual tendo deixado de oficiar o INSS para implantação do benefício, trouxe, segundo alegado, prejuízos aos autores. No evento retratado, tenho que a delegação de competências existente no caso concreto não é fato suficiente a acarretar a participação da União Federal nos autos, a um porque a transferência é unicamente quanto ao exercício de jurisdição, não se estendendo à área administrativa, que em última análise é a discutida nos autos, e a dois porque sendo uma das hipóteses de delegação jurisdicional externa, tal qual ocorre, por exemplo, nas precatórias, não haveria lógica em atribuir-se responsabilidade ao juízo deprecante pela ineficiência do deprecado. Superadas as preliminares, passo ao mérito. No mérito, pretendem os autores a condenação dos réus em virtude do não recebimento de benefício por incapacidade a que o de cujus, sr. Luis Carlos de Oliveira, teria direito. Quanto ao INSS, reputa sua responsabilização ao fato de ter cessado indevidamente o auxílio doença que vinha recebendo e por ter se posicionado em diversas oportunidades contrário a antecipação dos efeitos da tutela no processo judicial. Quanto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, atribui sua responsabilidade ao fato de inexistir ofício dirigido ao setor competente do primeiro corréu, mesmo após a concessão da antecipação da tutela em processo judicial que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Ibitinga/SP. Pois bem. De partida não descuido do fato do falecido, sr. Luis Carlos de Oliveira juntamente com seu núcleo familiar (esposa e filho), terem enfrentado uma verdadeira via crucis para ver restabelecido o benefício por incapacidade cessado administrativamente, fato que, infelizmente, não chegou a ser presenciado por parte daquele que mais perseverou para seu alcance. Ao que se nota pela descrição detalhada trazida na inicial e corroborada pelos depoimentos testemunhais existentes nos autos, em variadas oportunidades, o falecido e também seus patronos buscaram o amparo administrativo e judicial, porém sem obter uma resposta favorável aos seus anseios. Respostas existiram, elas, porém, não foram consonantes aos interesses do falecido. Nesse quadro, tenho que é perfeitamente compreensível a angústia e o próprio sentimento de indignação a permeiar o âmago dos autores, afinal, é como se ao cabo, e aqui me reporto ao apagar das luzes para Luis Carlos e não propriamente ao fim da trajetória processual (que ainda perdura), restasse aos seus entes queridos o sentimento de que a razão lhe assistia desde o início, pondo, dolorosamente, por terra o juízo ideal de dar a cada um o que é seu. Embora essa realidade seja factível a este julgador, na prática, não vejo como interligar-se o evento morte aos acontecimentos relatados nos autos e a consequente indenização por danos morais pleiteada. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo material. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produz efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC). Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCEO o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento material ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Pois bem. Em princípio, o fato de o INSS cessar o benefício previdenciário por incapacidade não configura, por si só, ato antijurídico, até mesmo porque essa manifestação administrativa geralmente se fundamenta em laudo pericial elaborado por médico da autarquia. Tampouco a circunstância de o benefício ser restabelecido por força de decisão judicial permite concluir taxativamente que o perito do INSS errou ao concluir pela ausência de incapacidade do segurado. A medicina está longe de ser ciência exata, de modo que a divergência de opiniões de profissionais habilitados é evento comum, que se verifica no cotidiano de todos nós com a mesma frequência que ocorre ações judiciais. Com efeito, é ilusório concluir que o perito nomeado pelo Juízo sempre estará mais bem apetrechado de conhecimentos técnicos para a avaliação clínica do segurado do que os médicos das partes, o que me leva a suspeitar que muitas vezes o acolhimento do laudo decorre mais da equidistância do perito do Juízo em relação às partes do que necessariamente pela qualidade intrínseca do laudo. Vale lembrar que, em razão da ausência de vinculação do juiz com as conclusões do laudo do perito que nomeou (art. 436 do CPC), não é incomum a opinião dos médicos das partes - às vezes do INSS, às vezes do segurado - prevalecer em detrimento das conclusões do perito do Juízo. Além disso, ao ajuizar demanda judicial, a antecipação dos efeitos da tutela foi postergada e indeferida em variadas oportunidades (fs. 75/76, 101, 105, 108, 172, 182, 185, 217, 222 e 238), fato a demonstrar que os documentos apresentados não eram, segundo a apreciação daquele Juízo, suficientes para concessão do benefício. Vejo que a ação ainda não foi julgada (fl. 87), de forma que, acolher-se o pedido dos autores seria, em certa medida, dizer que as decisões proferidas pelo Juízo Estadual estariam erradas ou que mereciam revisão, o que evidentemente escapa à alçada deste Juízo, devendo ser buscada pelo rito processual adequado. Quanto ao erro judiciário civil alegado, diversamente do penal, sabe-se que este não encontra guarida pacífica na doutrina. Para sua configuração é necessário violação a lei, desde que não se trate de conceito evadido de indeterminação ou de avaliação de prova, o que como se nota, é justamente o que ocorre no caso concreto, uma vez que a situação retratada dependia eminentemente de avaliação probatória. Aliás, vejo que hoje já não se põe em dúvidas que o falecido estava efetivamente incapacitado (a perícia judicial foi realizada e fixou a DIJ em março de 2010), entretanto, no transcorrer do processo na seara estadual noto que, em 27/09/2011, a antecipação de tutela foi indeferida pelo Juízo de 1º grau (fs. 185), apesar disso, contra tal decisão não foi interposto recurso de agravo, fato que, naquele instante, militava em desfavor da urgência reclamada pelo autor. Quanto ao óbito, não se pode concluir automaticamente que este tenha sido fruto dos males trazidos pela cessação do benefício que o sr. Luis vinha percebendo, ao contrário, as provas demonstram que a morte foi evento resultante da progressiva piora do seu estado de saúde, pois conforme dito na própria inicial seu quadro de saúde revestia-se de gravidade (tinha vista que comprovada sua incapacidade para o trabalho e a sua condição de segurado da Previdência Social, bem como que a incapacidade é duradoura e irreversível, não tendo obtido nenhuma melhora em sua condição física, ao contrário, teve sua saúde agravada necessitando se manter afastado durante o período de tratamento - fs. 50), tendo o perito médico concluído que o autor é portador de ICC (insuficiência cardíaca congestiva), DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica), miocardiopatia dilatada e anasarca, necessitando de afastamento do trabalho por um período de um ano - fs. 246. De outro lado, é negável que o falecido ao ficar desempregado e sem o amparo previdenciário, efetivamente tenha passado por situações difíceis, sobretudo, por ser, como alegado, o principal provedor do núcleo familiar. Não obstante, os documentos juntados pelos próprios autores autorizam conclusão diversa, uma vez que se pode extrair dos documentos colacionados que (i) o coautor Luis Guilherme estava laborando a época - recibo de pagamento de salário - fs. 284, podendo ajudar ainda que modestamente, pois, com os gastos do lar, (ii) havia outra fonte de renda proveniente de estabelecimento comercial (bar) de propriedade do falecido - fs. 282/283, e (iii) o imposto territorial urbano (IPTU) em atraso reporta-se ao ano de 2008 (fs. 285), ocasião na qual não há qualquer notícia sobre a incapacidade de Luis Carlos. Desta feita, não se pode concluir automaticamente que o evento morte tenha sido fruto dos aborrecimentos causados pela negativa do benefício, com o que se mostra ausente o nexo de causalidade. Quanto à ausência de ofício dirigido ao órgão competente do INSS, ao folhear a cópia dos autos juntada pelos autores, verifico que realmente inexistiu ordem dirigida ao setor responsável pela implantação dos benefícios do INSS (APS ADJ). Embora este seja um fato, do outro lado da moeda, noto que, igualmente, inexistiu determinação expressa na decisão que antecipei os efeitos da tutela para que isso fosse feito (fs. 249) e também não há embargos declaratórios interpostos contra a referida decisão. Consta, ainda, pelo andamento processual de fs. 87 v. que os autos foram remetidos ao INSS em 26/11/2012, podendo-se concluir daí que o réu tomou ciência da implantação determinada em antecipação de tutela. Ressalte-se que a comunicação (ofício) dirigida a setor específico do réu não se reveste de obrigatoriedade, ao contrário, sou mais como um veículo de aceleração ao cumprimento da ordem judicial emanada. Afinal, não há qualquer óbice legal para que o próprio INSS (ou até mesmo o autor!), repasse internamente ao setor competente a determinação judicial para que esta seja ali devidamente cumprida. Ademais, noto que há multa diária fixada para o caso de descumprimento, assim, se houve atraso, este deve ser compensado através do pagamento da multa. Por conseguinte, em meu sentir, tenho que não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração e não há nexo causal entre atos da Administração e o evento morte que sobreveio ao sr. Luis Carlos, o que é suficiente para indeferir a pretensão dos autores. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora. Condono os autores ao pagamento das custas e de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Aline Fernanda Theodoro Bueno e Tiago Fortes Bueno de Godoy em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se objetiva: (a) reconhecer e declarar a nulidade do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida; (b) cancelar a consolidação da propriedade e o consequente registro 5 inserto na matrícula 81.362 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara; (c) condenar a ré a emitir os boletos relativos às parcelas vincendas ainda não depositadas em juízo, bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 como ressarcimento das despesas com pagamento de honorários advocatícios; (d) condenar a ré ao pagamento de custas processuais, honorários sucumbenciais e demais cominações legais; (e) realizar perícia no imóvel, a fim de se apurar o real valor do mesmo, e que sejam devolvidas aos autores as benfeitorias nele realizadas; (f) tornar definitiva a liminar concedida e cancelar definitivamente a arrematação do imóvel por terceiro; e (g) conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes. Narra a inicial que os demandantes, em 19/11/2004, celebraram com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia para compra do imóvel localizado na Av. Clóvis Américo Fernandes de Abreu, n. 854, Jardim Acapulco, Araraquara/SP, objeto da matrícula 81.362 do 1º Cartório de Registro de Imóveis deste município. Relatam que houve atraso no pagamento das parcelas, uma vez que entraram em período de grandes dificuldades financeiras, cujo resultado foi o inadimplemento das parcelas vencidas a partir de agosto de 2012. Informaram que em diversas ocasiões tentaram negociar o débito, porém sem sucesso. Em 22 de outubro de 2013, foram surpreendidos por um comunicado da empresa Killinger Consultoria informando que o imóvel em que residem iria a leilão no dia 29/10/2013. Ao diligenciar junto à Caixa Econômica Federal e o cartório de registro de imóveis local tomaram conhecimento de que a informação realmente procedia, uma vez que houve a consolidação da propriedade pelo fato dos autores não terem atendido a intimação para pagamento da dívida. Aduzem que: jamais foram intimados para que purgassem a mora; sempre residiram no imóvel objeto da ação, de sorte que jamais estiveram em local incerto e não sabido; o CRI jamais tentou intimar os fiduciários através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou mediante carta com aviso de recebimento, conforme determina a Lei 9.514/97; o CRI não certificou que os requerentes se encontravam em local incerto e não sabido no procedimento de consolidação da propriedade em nome da fiduciária, condição essencial para autorizar a intimação por edital, o que o evaria de legalidade e tornaria a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal negócio jurídico nulo de pleno direito. Defenderam que o cancelamento da consolidação da propriedade e do registro R5 lançado na matrícula do imóvel e o seu retorno para os requerentes mediante quitação das parcelas em atraso é medida que se impõe. Disseram que no dia 25 de outubro de 2015, ajuizaram medida cautelar inominada, porém esta foi extinta sem exame de mérito por ausência de interesse processual sem que fossem analisadas quaisquer das questões apontadas na inicial. Relataram que o imóvel foi arrematado por terceiro, razão pela qual a suspensão dos efeitos da arrematação é medida imediata, até mesmo porque os requerentes e seus filhos residem no imóvel e não tem para onde ir. Aduzaram que realizaram diversas benfeitorias no imóvel, razão motivo pelo qual o seu valor de mercado é de aproximadamente R\$ 100.000,00; todavia, o imóvel foi avaliado em R\$ 65.000,00 e arrematado por R\$ 49.000,00. Para garantia do juízo, ofereceram a título de caução e a fim de convalidar a versão acima, o depósito do montante relativo a todas as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, depósito a ser realizado após determinação judicial. Requereram a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00, referente à medida cautelar interposta para a suspensão do leilão, conforme tabela de honorários mínimos instituída pela OAB/SP. Juntaram documentos às fls. 22/64. Citada (fls.82), a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 85/103), aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir dos autores, uma vez que já houve a consolidação da propriedade, com a arrematação do imóvel por João Luis Mairal pelo valor de R\$ 49.000,00. Aduziu que o pedido da parte autora para sustar a venda do bem e reaver o contrato perdeu totalmente seu efeito, já que no momento da propositura da ação, em 2014, a situação já era de consolidação da propriedade. No mérito, requereu a improcedência da demanda, aduzindo que: houve intimação pessoal dos autores, o que se nota pela carta de intimação para purgar a mora de fls. 88; como não foram encontrados a intimação foi feita por edital; os fiduciários desde a assinatura do contrato e citação para pagamento dos valores pendentes já estão cientes das consequências a serem enfrentadas na ocorrência de inadimplência; o período de inadimplência durou praticamente um ano, pois a última prestação paga foi a vencida em 10/07/2012 e a consolidação da propriedade só foi registrada em 11/07/2013; o julgamento favorável do feito acarretaria prejuízos a Caixa Econômica Federal e ao terceiro de boa-fé adquirente do imóvel, sendo comum que os mutuários busquem a solução judicial, somente quando todo o procedimento da execução judicial ou extrajudicial já esteja finalizado e depois de variadas tentativas de resolver a demanda com o mutuário; inexistiu desequilíbrio contratual ou excessiva onerosidade por parte da Caixa Econômica Federal; e é válida a cláusula que estabelece a consolidação da propriedade, tendo a ré obedecido todos os dispositivos legais que regem a alienação fiduciária e o Sistema Financeiro Imobiliário ou Sistema Financeiro da Habitação, caracterizando exercício regular de direito. Ainda, ressaltou que não há que se falar em retenção por benfeitorias, pois foram feitas sem o consentimento da Caixa, o que caracteriza a sua irregularidade e consequentemente atribui aos autores a condição de possuidores de má-fé. Conforme previsão contratual, há impedimento para que se realizem benfeitorias no imóvel, prevendo o contrato que jamais haverá direito de retenção. Juntou cópia das comunicações eletrônicas expedidas pela Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de Bauru (fls. 91/96) e documentos (fls. 104/155). Determinou-se a realização de perícia, tendo sido o laudo juntado às fls. 202/217. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, consigno que o quadro que se desenha envolve tanto matéria de direito, e isso no que pertine ao preenchimento dos requisitos legais para alienação extrajudicial a dispensar, portanto, a oitiva de testemunhas, além de prova pericial no que tange à análise do pedido de indenização pelas eventuais benfeitorias realizadas. Tendo em vista que os quesitos apresentados pela Caixa às fls. 218/219 são extemporâneos ao prazo fixado judicialmente (art. 421, 1º inciso II do CPC) e que o laudo pericial juntado aos autos é suficiente para dar resposta à quesitação complementar feita pela ré às fls. 227/228, desnecessária sua complementação. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir dos autores, uma vez que pretendem discutir, entre outros, a legalidade e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, além da perda do objeto em decorrência da alienação do bem, afastou-se, pois o leilão não tem o condão de impedir a eventual decretação da nulidade do procedimento questionado. Passo ao exame do mérito. De largada anoto que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de forma mitigada e, com mais rigor, àqueles constituídos no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário. O presente caso versa sobre contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS n. 08.4103.6767170-7, datado de 19/11/2004 (fls. 28/42), no qual constam como compradores e devedores fiduciários Tiago Fortes Bueno de Godoy e Aline Fernanda Theodoro Bueno de Godoy, e como credora/fiduciária a Caixa Econômica Federal. O pacto refere-se ao imóvel descrito na matrícula 81.362, lote 26 da quadra G do loteamento denominado Jardim Acapulco, em Araraquara. Nota-se que as cláusulas décima quarta, décima sexta, vigésima nona e trigésima prevêm o procedimento a ser seguido no caso de mora no pagamento das prestações e a consolidação da propriedade, inclusive com a realização de leilão extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Quanto à constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97, esta vem sendo reiteradamente reafirmada pelos Tribunais. A tal propósito, veja-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisdição dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC 00168187142011403610, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Diante disso, passo a analisar a regularidade do procedimento adotado pela ré na cobrança do débito. Dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 4o Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014 (...)) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Além dos mencionados dispositivos legais, o contrato prevê na cláusula vigésima sétima as condições para o vencimento antecipado da dívida, entre as quais está o inciso I, a, segundo a qual, a dívida será considerada antecipadamente vencida se o devedor(es) fiduciante(s) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento (fls. 35). A cláusula vigésima nova prevê que Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. No caso concreto, noto que a primeira prestação vencida e não paga foi a de n. 92, com vencimento em 10/08/2012, a ela também se somaram as prestações vencidas em setembro e novembro de 2012 (fls. 165/168). Decorrido prazo superior aos 60 dias estabelecido contratualmente, a Caixa iniciou o procedimento executório em 17/10/2012 (fls. 164), por meio do qual a parte autora foi intimada através do Oficial de Registro de imóveis a purgar a mora. De acordo com a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de fls. 170 v.: nos dias 16 (dezesseis), 22 (vinte e dois) e 29 (vinte e nove) de novembro p. passado, em visitas ao endereço indicado no anverso, os destinatários TIAGO FORTES BUENO DE GODOY e ALINE FERNANDA THEODORO BUENO DE GODOY não foram encontrados. Aos 22/01/2013, 23/01/2013 e 24/01/2013, o edital de intimação dos devedores foi publicado no jornal Folha da Cidade (fls. 177/180), a fim de que a ciência fosse dada aos autores quanto à possibilidade de purga do débito e de que, na sua ausência, a propriedade consolidar-se-ia em nome da Caixa. E foi o que, de fato, ocorreu. Diante da ausência de pagamento do débito, houve consolidação da propriedade em nome da Caixa em 11/07/2013. Noto que a primeira alegação dos requerentes é a de que não se encontravam em local incerto e não sabido de forma a subsidiar a intimação por edital. Além disso, defendem que não houve certificação correta pelo oficial do registro público, bem como que o CRI jamais tentou intimar os fiduciários através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou mediante carta com aviso de recebimento, conforme determina a Lei 9.514/97. Pois bem. Inicialmente quanto à necessidade de intimação pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou mediante Carta com aviso de recebimento, nota-se que o permissivo legal a estatui com uma das hipóteses em que poderia se operar a intimação e não propriamente com um meio obrigatório ou necessário. A utilidade de seu uso está ligada mais aos casos em que no município de localização do bem inexistia Cartório de Registro de Imóveis instalado. Já quanto ao fato de nunca terem alterado seu domicílio, e que, portanto, não estariam em local incerto e não sabido, as provas juntadas notificam que três tentativas de intimação dos autores ocorreram (em 16, 22 e 29 de novembro, dias úteis), todas infrutíferas. Com isso, o oficial do CRI, dado de fé pública nos termos do art. 3º da Lei 8.935/94, certificou o ocorrido, presumindo-se daí a regularidade do procedimento adotado. Embora a ré não especifique a hipótese do devedor simplesmente não ser encontrado, fato é que a expressão local incerto e não sabido, atualmente substituída por local ignorado, incerto ou inacessível (Lei 13.043/2014), também está a abranger a hipótese em que, sob condições normais, o devedor não seja localizado. Concretamente, também não vejo ser o caso de intimação por hora certa. Embora o Provimento n. 58/1989 com as alterações posteriores, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, apresente a situação de intimação por hora certa, no processo em tela e conforme eraltecido pelos autores, não havia suspeita de razoável ocultação. Confira-se o estabelecido pelo Provimento n. 58/1989/253. Quando o devedor, seu representante legal, ou procurador se encontrar em local incerto ou não sabido, o Oficial incumbido da intimação certificará o fato, e o Oficial do Registro de Imóveis promoverá intimação por edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de Comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 253.1. Quando, por três vezes, o devedor, seu representante legal ou seu procurador não for encontrado em seu domicílio, residência ou em outro endereço indicado pelo credor para ser intimado e houver suspeita razoável de ocultação, o Oficial intimará qualquer pessoa próxima, parente ou não, do devedor de que no dia imediato voltará a efetuar a intimação no hora que designar. 253.2. Considera-se razoável a suspeita baseada em atos concretos ou em indícios de que o devedor está se furtando de ser intimado, circunstâncias estas que deverão ser indicadas e certificadas de forma detalhada pelo Oficial. 253.3. No dia e hora designados, se o devedor não estiver presente, o Oficial procurará se informar das razões da ausência, dará por feita a intimação e deixará, mediante recibo, contrafé com algum próximo do devedor. Em caso de recusa de recebimento da contrafé ou de assinatura do recibo, o Oficial certificará o ocorrido. 253.4. Efetivada a intimação na forma do subitem 253.3., que será certificada no procedimento em trâmite na Serventia, o Oficial enviará carta ao devedor no endereço dele constante do registro e no do imóvel da alienação fiduciária, se diverso, dando-lhe ciência de tudo. [Grifei] Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI

período de 10/11/2011 a 29/11/2012, laborado na empresa Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.. Passo à análise deste interstício. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/6, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 10/11/2011 a 29/11/2012 (Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) Como prova da especialidade foi acostado aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 88/105) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21). Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanece à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e ordenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando que os formulários estão assinados pelo representante legal da empresa e contém a indicação do responsável técnico habilitado para as medições ambientais e/ou biológicas, cumprindo os requisitos previstos no artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado no PPP de fls. 21. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21), o autor, nesta empresa, realizava o serviço de vigilância armada (revolver calibre 38), fazendo rondas no local, de modo habitual e permanente. A atividade de vigilante, por construção jurisprudencial, tem sido considerada equiparada às categorias profissionais descritas no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, matéria, inclusive, já surmulada no âmbito dos julgados especiais federais (Súmula TNU nº 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64). Quanto ao uso da arma de fogo, entendendo não ser necessária a comprovação de efetivo porte no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nociva, tendo em vista que a exposição ao risco é inerente à atividade profissional, pois a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Entretanto, o enquadramento por atividade nociva é possível até 28/04/1995, data da promulgação da Lei n. 9.032/1995. Desse modo, considerando que o período em que o autor trabalhou como vigilante na empresa citada (10/11/2011 a 29/11/2012) é posterior a esta data, não é aplicável o enquadramento por categoria profissional, havendo necessidade da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Neste aspecto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informou a existência do fator de risco ergonômico trabalho realizado sentado e em pé (fls. 21). Ocorre que referido fator não encontra previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 10/11/2011 a 29/11/2012. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente, obtém-se um total de 16 anos, 03 meses e 21 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Preser - Prestação de Serviços Rurais S/C Ltda. 01/05/1979 24/08/1979 - 02 Frutesp S/A - Agro Industrial 29/09/1979 31/05/1993 1,00 49933 Coimbra - Frutesp S/A 19/07/1994 03/03/1997 1,00 9584 Recolimento de Contribuição 01/05/1998 30/06/1998 - 05 Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. 01/07/1998 09/02/2006 - 06 Condomínio Edif. Residencial Chiácara do Jatobá 01/08/2006 22/10/2007 - 07 Garantia Real Serviços Ltda. 22/10/2007 11/01/2011 - 08 Conexão Serviços de Portaria e Limpeza Ltda. 01/02/2011 31/07/2011 - 09 Soares e Soares Construtora Araraquara Ltda. 11/08/2011 07/10/2011 - 010 Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 10/11/2011 21/08/2012 - 0 TOTAL 5951 TOTAL 16 Anos 3 Meses 21 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfaz o total de 16 anos, 03 meses e 21 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal. Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário, resta prejudicada a apreciação do pedido de indenização por dano moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto) com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos interregnos de 29/09/1979 a 31/05/1993 e de 19/07/1994 a 03/03/1997; e) com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de labor especial no período de 10/11/2011 a 29/11/2012 e de concessão de aposentadoria especial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000727-19.2014.403.6120 - LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0000727-19.2014.403.6120 Autor: Leopoldina Almeida Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA I - RELATÓRIO Leopoldina Almeida Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 20/02/2006. Aduziu que se encontra incapacitada para o labor, uma vez ser portadora de olho direito com leucoma extenso em córnea, esclerose de Criss Blin incipiente, olho esquerdo com leucoma em córnea (nassa) não atingindo área pupilar, prolapso de disco L4-L5 com espondiloliteose, sinais de fibromialgia, outros transtornos de discos intervertebrais, outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, espondilose lombossacra, abaulamentos discais posteriores L4-L5 e L5-S1, sinais de espondilodiscopatia degenerativa T11-T12. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 31.0. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 35. O INSS apresentou contestação (fls. 38/40) aduzindo, em síntese, que em perícia realizada pelo INSS, a requerente não comprovou a incapacidade existente para a vida e para o trabalho, sendo diagnosticada com capacidade laborativa para o exercício de suas funções habituais. Apresentou quesitos e documentos às fls. 41/verso/45. Apresentação de réplica às fls. 48/54. Laudo pericial às fls. 59/70. Intimadas a se manifestarem, o INSS manifestou-se às fls. 76/77 e a parte autora manifestou-se às fls. 85/91 pedindo a realização de perícia médica por oftalmologista. Referido pedido foi deferido às fls. 97. Laudo médico pericial juntado às fls. 104/107. O INSS manifestou-se às fls. 113/114 e a parte autora às fls. 121/122. Extrato do sistema DATAPREV/CNIS e PLENUS às fls. 126/127. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Em relação aos dois primeiros requisitos, qualidade de segurado e carência, observo, de acordo com o demonstrativo CNIS DATAPREV anexado (fls. 126/127), que a autora tem vínculo empregatício no período de 16/08/1979 a 13/09/1979, de 15/10/1985 a 26/02/1986, de 01/09/1986 a 30/09/1986, 19/01/1996 a 11/07/1996 e 08/06/2009 a 02/06/2010 e recolhimento previdenciário nos períodos de 11/1991, 01/1992, 04/2004 a 11/2005 e recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 20/02/2006 a 15/03/2007 (NB 516.132.086-5). Diante deste quadro, repulho devidamente preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência exigidos para a concessão do benefício. Quanto à incapacidade, observa-se que a autora é portadora de cegueira de um olho, osteodiscoartrose da coluna lombossacra e fibromialgia (conclusão - fls. 65) e leucoma forte olho direito (fls. 106). Segundo a perícia médica realizada às fls. 59/70 a autora tem incapacidade parcial e permanente, não havendo incapacidade para atividades laborais de empregada doméstica e passadeira de roupas (questos ns. 6, 7, 8, 9, 10 - fls. 68). Por outro lado, a perícia médica realizada por oftalmologista assevera que a autora está incapacitada total e permanentemente, para os trabalhos que exerceu até hoje. Mas se fizer transplante de córnea nesse olho direito, e tiver sucesso, visão pode melhorar nesse olho, dependendo da possibilidade de ter estruturas intraoculares preservadas. (conclusão - fls. 107). Assim sendo, a parte autora exerce a profissão de empregada doméstica e passadeira, conforme consta no laudo pericial às fls. 60, tem 60 (sessenta) anos de idade (fls. 12), e considerando os elementos constantes dos autos e atividade laborativa predominante, a autora encontra-se incapacitada a exercer o labor caracterizando sua incapacidade de forma total e permanente. Quanto à DID - Data de Início da Doença e à DII - Data de Início da Incapacidade, elucidou (questo n. 12 - fls. 69): 12. Em caso afirmativo, sob o ponto de vista técnico, tais documentos trazem informações para que se possa saber) a data do início da doença (DID)? Quando se iniciou? R. Sim, para cegueira em olho direito. Diagnosticado em julho de 2007. Pela história pericial-fibromialgia e osteoartrose da coluna lombossacra: há 5 anos. b) a data do início da incapacidade (DII)? Quando se iniciou? R. Sim. Julho de 2007. c) Se houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? R. Não. Assim, face todo o exposto, faz jus a autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Destaco, contudo, que a DII e a DIB, devem ser fixadas em julho de 2007, data na qual o perito judicial fixou o início da incapacidade (questo n. 12, b - fl. 69). Finalmente, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso na concessão da aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que está sendo privada de um benefício ao qual tem pleno direito. Dessa forma, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, a fim de determinar que o INSS a concessão

do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07/2007 (DIB). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Espeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006)/NOME DO SEGURADO: Leopoldina Almeida Silva (CPF 839.607.246-91) BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): julho/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-18.2014.403.6120 - ELI RIBEIRO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação distribuída inicialmente no Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, movida por Eli Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.250.043-6), concedida em 04/03/1997, além de danos morais. Aduz ter trabalhado em ambiente insalubre nos períodos de 21/06/1975 a 30/07/1988 e de 01/09/1988 a 17/02/1992 na Usina Boa Vista S/A e de 14/10/1996 a 04/03/1997 na empresa Ometto Pavan S/A. Afirma que referidos períodos não foram computados como atividade especial pelo INSS, por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do trabalho insalubre com a conversão em tempo comum e a consequente elevação no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 14/56). As fls. 58 foi proferida decisão de declínio de competência do Juízo do Foro Distrital de Américo Brasiliense e remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara/SP. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi afastada a prevenção com as ações nº 0001349-22.2005.403.6312 e 0001279-28.2012.403.6322 e determinada a regularização da inicial (fls. 65). O autor aditiu à inicial as fls. 68/69, atribuindo à causa o montante de R\$52.028,76. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 70/71). Citado (fls. 76), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 77/100, arguiu, preliminarmente, a necessidade de correção do valor da causa de ofício e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara. Como preliminar de mérito, aduziu a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, asseverou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Afirmou existir prova da existência do dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 102/104). A preliminar de correção do valor da causa foi afastada às fls. 105 e as partes intimadas a especificarem provas. Não houve manifestação do INSS (fls. 106). Pelo autor foi requerida a realização de prova testemunhal, requisição de processo administrativo, expedição de ofícios e designação de perícia técnica. Referidos pedidos foram indeferidos às fls. 108. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 110. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. O presente feito deve ser extinto em face da decadência. O prazo para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formulação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que existisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelos meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferida definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ asseverou que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesse caso tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/7/11?2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08?06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02?07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06?09?06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28?08?06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 04/03/1997 (fls. 53) e a ação proposta em 11/02/2014. Por ocasião da concessão, houve apreciação do pedido para cômputo de período especial, uma vez que o INSS reconheceu o trabalho insalubre no interregno de 18/02/1992 a 13/10/1996 (fls. 42). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a data de vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 e a data de ajuizamento da presente ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002911-45.2014.403.6120 - CLAUDINEI BUZETTI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Sentença - Tipo MIª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0002911-45.2014.403.6120 Autor: Claudinei Buzetti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação à sentença das fls. 182-183. Segundo o embargante, a sentença padece de obscuridade, no parágrafo que fixou os critérios para a incidência de juros e correção monetária das parcelas em atraso. Segundo o ora embargante, a sentença afastou as disposições da Lei n. 11.960/2009, solução que não está alinhada com o entendimento mais recente do STF a respeito do tema. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissão é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contradição é a sentença evadida de sua intrínseca, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. No entanto, quanto aos critérios de remuneração das parcelas vencidas, não vislumbro a existência de nenhum vício, sendo que a sentença foi muito clara quanto aos índices de correção monetária a juros sobre as parcelas vencidas. Nesse particular, penso que os embargos de declaração não tratam de obscuridade do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisigação que tem como veículo adequado a apelação. Com efeito, aquilo que o INSS qualifica como obscuridade da sentença é vício de outra peça, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: nesse ponto o embargante aponta a existência de erro em indicando, não de erro em procedendo. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004140-40.2014.403.6120 - EDINALDO JOSE PEREIRA LIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n.º 0004140-40.2014.403.6120 Autor: Edinaldo José Pereira Lira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Edinaldo José Pereira Lira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que em 29/07/2013 requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 06/02/1983 a 31/01/1986 e de 02/05/1986 a 23/12/1986 (Laboratório de Análises Clínicas Dr. Arnaldo Buainain S/S Ltda.), 21/12/1987 a 26/11/1990 (Fábrica de Máquinas Dr. Cocco Ltda.), e de 21/08/1991 a 29/07/2013 (International Paper do Brasil Ltda.), laborados em condições insalubres, bem como não reconheceu o tempo de contribuição laborado de 15/01/1979 a 14/01/1983 (Prefeitura Municipal de Araraquara), de 10/08/1987 a 02/09/1987 (Laurim & Fermiano Ltda.), e de 21/09/1987 a 28/09/1987 (Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho especial perfaz um total de 28 anos, 06 meses e 02 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Em caráter sucessivo, postula: a concessão do benefício a partir da data em que implementados os requisitos, caso isso venha ocorrer durante a tramitação do processo judicial, e ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela fixação da renda mensal inicial de 100% do salário de benefício e o deferimento dos benefícios da gratuidade. Juntou procuração e documentos (fls. 15/24), dentre eles mídia eletrônica contendo cópia do procedimento administrativo (fls. 25). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28, ocasião em que foi

de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005-Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grife). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de: Monteleone Mecanização Agrícola Ltda. 01/05/1977 a 04/02/1978; GRA Máquinas Agrícolas e Veículos Ltda. 02/09/1978 a 18/01/1979; Monteleone Mecanização Agrícola Ltda. 02/07/1979 a 30/07/1980; Jähr Carlos Beretta - ME 01/06/1983 a 26/03/1984; Citrosuco Paulista S/A 01/02/1986 a 10/04/1987; American Welding Ltda. 28/04/1987 a 20/05/1988; Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 22/04/1991 a 08/10/1991; Cambiuh Empreendimentos Agropecuários Ltda. 01/11/1991 a 06/03/1995; Açucareira Corona S/A 06/03/1997 a 20/09/2000; Jabutractor Indústria e Comércio Ltda. EPP 20/01/2003 a 10/08/2003; Jabutractor Indústria e Comércio Ltda. EPP 19/11/2003 a 11/01/2010; Felipe Tratores Ltda. 09/08/2010 a 15/09/2010; Felipe Tratores Ltda. 04/07/2011 a 07/11/2011; Lumps e Luspigas Equipamentos Hidráulicos Ltda. 01/06/2012 a 03/01/2013; nos quais o autor sempre exerceu as funções de auxiliar de mecânico/mecânico, realizando a manutenção e conserto de veículos, caminhões, tratores, máquinas agrícolas, máquinas industriais, equipamentos, entre outros. A atividade de mecânico não pertence à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que, até o advento da Lei nº 9.032/95, permitia o reconhecimento da especialidade pela presunção legal de exercício de labor em condições ambientais agressivas ou perigosas. Desse modo, cabe ao autor comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos no exercício da função de mecânico. Nota-se, entretanto, que, em relação aos períodos de 22/04/1991 a 08/10/1991 (Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.), de 01/11/1991 a 06/03/1995 (Cambiuh Empreendimentos Agropecuários Ltda.) e de 19/11/2003 a 11/01/2010 (Jabutractor Indústria e Comércio Ltda. EPP), não houve apresentação de quaisquer documentos aptos a comprovar seu trabalho em condições prejudiciais à saúde, ou à integridade física, razão pela qual deixou de reconhecer a especialidade nos interregos em questão. Quanto aos demais períodos, para prova da especialidade, foram acostados aos autos: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CT-PS do autor (fls. 33/61), Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP (fls. 115/116, 161/163, 165/166, 168/169, 171/172, 174/175, 178/179, 181/182, 184/185) e laudo técnico da empresa Açucareira Corona S/A (fls. 108/114). Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanece à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DIJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 115/116, 161/163, 165/166, 168/169, 171/172, 174/175, 178/179, 181/182, 184/185. Assim, primeiramente, no tocante ao trabalho na empresa Monteleone Mecanização Agrícola Ltda., o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP de fls. 161/163 não indica os fatores de risco a que o autor estaria exposto no desempenho das funções de mecânico auxiliar/mecânico, motivo pelo qual também não é possível o cômputo como especial dos interregos de 01/05/1977 a 04/02/1978, 02/07/1979 a 30/07/1980. Nos demais períodos, de acordo com os documentos de fls. 115/116, 165/166, 168/169, 171/172, 174/175, 178/179, 181/182, 184/185, o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: físico (ruído), químicos (hidrocarbonetos, óleo, graxa, gasolina), além de quedas e projeções de peças. O agente físico ruído enquadrado-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeirões, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, gasolina, óleos e graxas, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, possibilitando o reconhecimento da especialidade pela exposição a estes agentes. Por outro lado, os fatores de risco queda e projeção de peças não estão elencados como agentes nocivos nos decretos regulamentares, impedindo o cômputo como especial. Assim, analisando os agentes nocivos nos diversos períodos de trabalho, tem-se que: Na empresa G.R.A. Máquinas Agrícolas e Veículos Ltda. (02/09/1978 a 18/01/1979), o PPP de fls. 165/166 indica a exposição ao ruído com nível de intensidade de 84 dB(A) e o contato com óleo solvente, possibilitando o reconhecimento da especialidade. No estabelecimento Jähr Carlos Beretta - ME (01/06/1983 a 26/03/1984), conforme PPP de fls. 168/169, houve submissão ao ruído, porém sem indicação do nível de intensidade, além do contato com óleo e graxa. Ocorre que a referência genérica ao ruído, sem valoração ou quantificação objetiva, não permite avaliar se a exposição supera ou não os limites de tolerância previstos na legislação aplicável, razão pela qual o cômputo como especial do período se verifica apenas em razão da exposição aos agentes químicos. Na Citrosuco Paulista S/A (01/02/1986 a 10/04/1987), o PPP de fls. 171/172 informa a exposição ao ruído, com nível de intensidade de 88 dB(A), portanto acima do limite de tolerância permitido, possibilitando o reconhecimento do trabalho insalubre no período. Na American Welding Ltda. (28/04/1987 a 20/05/1988), o contato com óleo e gasolina autoriza o cômputo do período como de atividade especial (PPP - fls. 174/175). A ausência de especificação do nível de ruído, entretanto, não permite afirmar que as condições de trabalho eram insalubres em relação a este agente. Na empresa Açucareira Corona S/A, de acordo com o PPP de fls. 178/179, a exposição aos hidrocarbonetos possibilita o cômputo como especial do período de 06/03/1997 a 20/09/2000. O mesmo não ocorre em relação ao ruído, uma vez que o nível de pressão sonora aferido [84,8 dB(A)] é inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A). Na Jabutractor Indústria e Comércio Ltda. EPP (20/01/2003 a 10/08/2003), o PPP de fls. 115/116 descreve a exposição ao ruído, com níveis de intensidade de 78,7 a 91,7 dB(A), além de óleo e graxa, possibilitando o reconhecimento da especialidade quanto aos agentes químicos. Quanto ao ruído, adoto o entendimento da Turma Nacional de Uniformização - TNU, estapando em incidente de uniformização, assinalando que, no caso de exposição a níveis variados de ruído, não havendo dados acerca do empregado da média ponderada, deve-se aplicar a média aritmética simples, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. I. [...]11. No caso em causa, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa... (12). Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à aplicação do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) (...); (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgamento segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU, PEDILEF 50025438120114047201, Rel. Juiz Federal Kyu Soon Lee, j. 8.10.2014). Desse modo, aplicando-se a média aritmética simples sobre os níveis de pressão sonora medidos [78,7 e 91,7 dB(A)], obtêm-se o nível médio de 85,2 dB(A), acima do limite de tolerância de 85 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade também em relação a este agente. Na empresa Felipe Tratores Ltda. (09/08/2010 a 15/09/2010 e 04/07/2011 a 07/11/2011), a submissão ao ruído [acima de 85 dB(A)] (fls. 181/182) autoriza o cômputo do interregno em questão como especial. Ao contrário, os fatores de risco queda e projeção de peças sobre os pés não possibilitam o enquadramento por falta de previsão nos decretos regulamentares. Por fim, na Lumps e Luspigas Equipamentos Hidráulicos Ltda. (01/06/2012 a 03/01/2013), a exposição ao ruído [85,41 dB(A)] e hidrocarbonetos (fls. 184/185) permitem o reconhecimento do período como especial. Nota-se, entretanto, que o vínculo com a empresa, segundo o CNIS (fls. 202/203), se encerrou em 03/01/2013, razão pela qual o cômputo de atividade especial abrange apenas o período de 01/06/2012 a 03/01/2013. Saliento, ao final, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 02/09/1978 a 18/01/1979 (ruído e óleo), 01/06/1983 a 26/03/1984 (óleo e graxa), 01/02/1986 a 10/04/1987 (ruído), 28/04/1987 a 20/05/1988 (óleo e gasolina), 06/03/1997 a 20/09/2000 (hidrocarbonetos), 20/01/2003 a 10/08/2003 (ruído, óleo e graxa), 09/08/2010 a 15/09/2010 e de 04/07/2011 a 07/11/2011 (ruído), 01/06/2012 a 03/01/2013 (ruído e hidrocarbonetos), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtêm-se um total de 10 anos, 05 meses e 07 dias até 25/06/2013 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 105/106), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria

dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP às fls. 58 [88,6 dB(A)] supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 02/06/1986 a 02/11/1986, 17/05/1988 a 31/03/1991, de 01/04/1991 a 31/03/2001 e de 01/06/2007 a 31/12/2011. No tocante à função de operador mesa alimentadora (01/04/2001 a 31/05/2007), durante a safra, o autor realizava a limpeza das esteiras, a coleta da cara e efetuava a lavagem dos setores com água; na entressafra realizava as tarefas típicas dos pedreiros. Nestas atividades, estava exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 90 dB(A) na safra e de 88,6 dB(A) na entressafra, permitindo o reconhecimento da especialidade. Por fim, no cargo de técnico de processo Jr. (01/01/2012 a 13/09/2013) o autor distribuiu e supervisionava os serviços realizados no setor produtivo, acompanhava o desenvolvimento das etapas da produção, informando o supervisor sobre irregularidades. Nesta função, o autor se submetia ao ruído, com nível de pressão sonora de 83 dB(A). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição ao nível de ruído inferior ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, não reconheço a especialidade no interregno de 01/01/2012 a 13/09/2013. Salientando que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 02/06/1986 a 02/11/1986, 17/05/1988 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 31/05/2007 e de 01/06/2007 a 31/12/2011, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial administrativamente e nesta sentença, obtém-se um total de 24 anos e 21 dias, até 13/09/2013 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 81), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) I Agroserv - Serviços Agrícolas Ltda. 10/03/1982 17/03/1982 - 02 Noli - Mão de Obra Rural S/C Ltda. 10/05/1982 30/11/1983 - 03 Noli - Mão de Obra Rural S/C Ltda. 10/03/1982 30/11/1983 - 03 Noli - Mão de Obra Rural S/C Ltda. 10/05/1982 30/11/1983 - 03 Noli - Mão de Obra Rural S/C Ltda. 02/01/1984 01/02/1984 - 05 Noli - Mão de Obra Rural S/C Ltda. 01/03/1984 25/05/1984 - 06 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 28/05/1984 12/12/1986 - 07 Delta Serviços Rurais S/C Ltda. 17/02/1986 17/03/1986 - 08 Lopes - Mão de Obra Rural S/C Ltda. 26/03/1986 10/05/1986 - 09 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool 02/06/1986 02/11/1986 1,00 15310 Climax Indústria e Comércio S/A 24/11/1986 08/12/1987 - 011 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool 17/05/1988 31/12/2011 1,00 862812 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool 01/01/2012 13/09/2013 - 0 TOTAL 87810TOTAL 24 Anos 0 Meses 21 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfaz o tempo de 24 anos e 21 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, verifica-se o reconhecimento judicial dos interregnos de 02/06/1986 a 02/11/1986, 17/05/1988 a 31/12/2011 como atividade especial. Referidos períodos totalizam 24 anos e 21 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de atividade comum. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido daqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n.º 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 41 anos, 01 mês e 15 dias de trabalho até 13/09/2013 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 81). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) I Agroserv - Serviços Agrícolas Ltda. 10/03/1982 17/03/1982 - 02 Noli - Mão de Obra Rural S/C Ltda. 10/05/1982 30/11/1983 - 05 Noli - Mão de Obra Rural S/C Ltda. 05/12/1983 30/11/1983 - 010 254 Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. 02/01/1984 01/02/1984 1,00 305 Noli - Mão de Obra Rural S/C Ltda. 01/03/1984 25/05/1984 1,00 856 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 28/05/1984 12/12/1986 1,00 9287 Delta Serviços Rurais S/C Ltda. 17/02/1986 17/03/1986 1,00 288 Lopes - Mão de Obra Rural S/C Ltda. 26/03/1986 10/05/1986 1,00 459 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool 02/06/1986 02/11/1986 1,40 21410 Climax Indústria e Comércio S/A 24/11/1986 08/12/1987 1,00 37911 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool 17/05/1988 31/12/2011 1,40 1207912 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool 01/01/2012 13/09/2013 1,00 621 TOTAL 15010TOTAL 41 Anos 1 Meses 15 Dias Assim, de acordo com os novos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional em comento, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, desde 13/09/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 81). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 02/06/1986 a 02/11/1986, 17/05/1988 a 31/12/2011, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora Antonio Francisco Moraes (CPF nº 076.904.698-06), a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2013 - fls. 81). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Antonio Francisco Moraes BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/09/2013 - fls. 81 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009050-13.2014.403.6120 - CIBELE REGINA COSCI BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0009050-13.2014.403.6120 Autor: Cibele Regina Cosci Botan Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA - RELATÓRIO Cibele Regina Cosci Botan ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 12/11/2008. Aduziu que se encontra incapacitada para o labor, uma vez ser portadora de transtornos de adaptação, hipotireoidismo, dislipidemia, lesões do ombro, hipertensão essencial, escoliose lombar dextroconvexa, osteopenia, sinais de artrose interfacetária (fls. 03). Juntou documentos (fls. 11/39). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 42. Citado (fls. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/49) aduzindo, em síntese, que o benefício é indevido, pois a parte autora não comprovou por meio de documentos hábeis a sua incapacidade atual, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório. Apresentou quesitos e documentos às fls. 50/64. Apresentação de réplica às fls. 67/72. Designação de perícia médica às fls. 73. Laudo pericial às fls. 77/88. Intrinsecas a se manifestarem, a parte autora manifestou-se às fls. 96/98 pedindo a procedência dos pedidos. Não houve manifestação do INSS (fls. 92). Extrato do sistema DATAPREV/CNIS e PLENUS às fls. 101/104. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Aconteceram as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Em relação aos dois primeiros requisitos, qualidade de segurado e carência, observe, de acordo com o demonstrativo CNIS DATAPREV anexado (fls. 101/104), que a autora tem vínculo empregatício no período de 01/06/1978 a 30/03/2007 e recolhimento previdenciário nos períodos de 09/2006 a 08/2007, 10/2007 a 06/2008, 07/2008 a 10/2008, 01/2009 a 02/2009, 06/2009 a 04/2012, de 05/2012 a 08/2013 e recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 01/11/2008 a 15/12/2008 (NB 533.055.037-4), de 14/03/2009 a 25/04/2009 (NB 534.710.065-2) e de 04/09/2013 a 30/08/2015 (NB 603.287.838-8). Diante deste quadro, reputo devidamente preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência exigidos para a concessão do benefício. Quanto à incapacidade, observa-se que a autora é portadora de transtorno de adaptação, tendinopatia de ombros, câncer de tireoide e hipertensão arterial, fato a lhe acarretar incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliada parcialmente em um ano (conclusão - fls. 82/83). Quanto à DID - Data de Início da Doença e à DII - Data de Início da Incapacidade, elucidou (questão n. 12 - fls. 87)/12. Em caso afirmativo, sob o ponto de vista técnico, tais documentos trazem informações para que se possa saber) a data do início da doença (DID)? Quando se iniciou? R. Sim para câncer da tireoide: descoberto em dezembro de 2014; tendinopatia de ombro direito: 2014; transtorno de adaptação: 2009 pela história pericial- hipertensão arterial: há 10 anos b) a data do início da incapacidade (DII)? Quando se iniciou? R. Sim. Setembro de 2013. c) Se houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? R. Sim. Assim, face todo o exposto, faz jus a autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, devendo ser reavaliada em um ano. Destaco, contudo, que a DII e a DIB, devem ser fixadas em setembro de 2013, data na qual o perito judicial fixou o início da incapacidade (questão n. 12, b - fl. 87). Por fim, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso na sua concessão, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha direito. Portanto, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada à fluência da multa ao decurso de 30 dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autora a ré a implantar e a pagar a Cibele Regina Cosci Botan o benefício previdenciário de auxílio doença, com abono anual e termo de início a partir de setembro de 2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após nova reavaliação que será realizada em um ano, a ser promovida pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, bem como os meses (04/09/2013 a 30/08/2015) recebidos pela autora a título de auxílio-doença (NB 603.287.838-8 - fl. 103). Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas por rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas. Espeça-se ofício à AADI, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, implantando-se o benefício de auxílio doença, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Cibele Regina Cosci Botan (CPF 172.110.918-8) BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio-doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/2013 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009298-76.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI)

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0009298-76.2014.403.6120 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Júlio César dos Santos SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Júlio César dos Santos, por meio da qual a autora objetiva a condenação ao pagamento do valor de R\$ 51.850,01 a título de ressarcimento. Segundo a autora, a partir de 06/05/2009, data da concessão da aposentadoria por invalidez ao requerido, os seus vencimentos deveriam ter sido pagos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e pela FUNCEF - Fundação dos Economizadores Federais, entidade de previdência privada incumbida de realizar os complementos salariais dos funcionários aposentados da Caixa Econômica Federal e que sejam a ela associados. Aduziu que o demandado foi por diversas vezes notificado a devolver a Caixa o que havia recebido indevidamente, uma vez que desde a data da aposentadoria retroativa não poderia mais receber salários, complementos ou benefícios pagos pela ora requerente, e sim apenas a aposentadoria do INSS e os possíveis complementos da FUNCEF. Revelou que, na data agendada para a rescisão contratual, o réu recusou-se a assinar o TRCT - Termo de Rescisão de

Contrato de Trabalho e o ofício de notificação de cobrança por não concordar com os valores informados. Asseverou que, em 19/04/2013, 07/05/2013 e 15/04/2014, o requerido foi reiteradamente notificado para pagar os débitos, quedando-se, entretanto, inerte, situação hábil a configurar enriquecimento ilícito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/28, dentre eles o demonstrativo de acordo decorrente de aposentadoria por invalidez, cópia da carta de concessão/memória de cálculo do NB 551.998.308-5; telegramas enviados ao requerido; Ofício 0236/2014 - CEPES - Centralizadora Nacional - Gestão de Pessoas; Avisos de Recebimento de correspondências; comunicação eletrônica contendo o histórico da vida funcional do requerido a partir de 07/05/2009 até 17/07/2012; relação detalhada de créditos pagos pelo INSS; e planilha de evolução do débito. Em sua contestação (fls. 41-50) o autor ponderou que a aposentadoria por invalidez foi concedida desde 07/05/2009 por força de decisão judicial e que durante tal período permaneceu trabalhando, motivo pelo qual os haveres trabalhistas lhe foram pagos. Argumentou que ao exercer suas atividades laborais, ainda que padecendo de moléstia incapacitante, fez jus à remuneração pelo trabalho exercido, independentemente do INSS ser condenado a implantar o benefício retroativamente e o pagamento dos atrasados. Defendeu que a requerente não fez prova de suas alegações e reclamou fosse declarada a nulidade do documento de fls. 08/10 (Demonstrativo de Acerto decorrente de Aposentadoria), uma vez que nos campos Local da ciência e Assinatura do trabalhador há assinatura e data cujo grafismo não corresponde aos do requerido. Esclareceu que o demonstrativo de fls. 08/10 foi produzido unilateralmente pela requerente, não tendo sido juntado aos autos qualquer prova documental de onde e como foram obtidos os valores ali descritos, o que cercaria o direito de defesa do réu. Aduziu que não há TRCT juntado aos autos, bem como impossível acreditar que a autora já não tenha feito os acertos necessários na folha de pagamento do requerido e isto ao término de cada afastamento acarretado pela concessão dos auxílios-doença. Asseverou que em ação judicial que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga, o INSS foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/05/2009, consignando-se expressamente que o benefício haveria de ser-lhe pago independentemente do exercício de atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 51/68). Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, apenas o réu se manifestou, requerendo a realização de prova pericial grafotécnica da assinatura do documento de fls. 08-10. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Prejudicado o pedido de perícia grafotécnica requerida pelo réu. A razão é muito simples: é incontestável que o requerido não assinou o documento das fls. 8-10, uma vez que o campo destinado à assinatura do empregado está em branco. Indo para o mérito, registro inicialmente que o cerne da controvérsia está ligado à devolução dos valores recebidos e pagos pela Caixa Econômica Federal ao funcionário Júlio Cesar dos Santos, ora requerido, sob o argumento de que o advento da aposentadoria por invalidez com data retroativa a 06/05/2009 seria evento suficiente a tanto. Segundo a autora, no lapso compreendido entre 06/05/2009 a 24/06/2012, data da concessão do benefício e data na qual a Caixa foi comunicada da situação, os valores foram arcados por ela, quando na verdade, deveriam tê-lo sido feitos pelo INSS e pela FUNCEF. Além disso, aduz a autora que o TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado aos autos notícia crédito em favor do réu no montante de R\$ 10.103,98 (dez mil e cento e três reais e noventa e oito centavos), sendo que os valores pagos indevidamente foram no importe de R\$ 66.994,02 (sessenta e seis mil e noventa e quatro reais e dois centavos), o que resultou em saldo negativo de R\$ 56.890,04 (cinquenta e seis mil e oitocentos e noventa reais e quatro centavos). Revelou que, após os abatimentos feitos pelos créditos já recuperados junto ao INSS e FUNCEF, restou ainda um débito de R\$ 51.850,01 (cinquenta e um mil e oitocentos e cinquenta reais e um centavo). Observo com base no demonstrativo de fls. 72/73 que o requerido foi admitido (regime celetista) em 11/01/1985 nos quadros da Caixa Econômica Federal. Noto também que houve recebimento de três benefícios por incapacidade (auxílios-doença) antes do advento da aposentadoria por invalidez, são eles: NB 570.649.494-7, de 17/05/2007 a 30/10/2008; NB 535.314.078-4, de 18/04/2009 a 04/05/2009; e NB 539.620.436-9, de 12/02/2010 a 31/03/2010. Nos períodos intercalados entre o gozo dos benefícios, vejo que Júlio César continuou a laborar, havendo as remunerações discriminadas às fls. 74/76. O documento juntado às fls. 08/10 (Demonstrativo de Acerto decorrente de Aposentadoria por Invalidez) notícia que a autora pretende a devolução de parte de alguns valores advindos da relação de emprego e compreendidos no período que se estende de 06/05/2009 a 24/06/2012 em virtude, sobretudo, de complementação de benefício arcada pela qualidade de patrocinadora do FUNCEF. De acordo com o Ofício de fls. 15/16, o montante cobrado advém de suplementação do benefício, o que se tomou indevido, eis que o autor estava na ativa. Confira-se: 5. Além de pagar ao empregado diretamente os valores relativos ao benefício do INSS, a CAIXA faz ainda a SUPLEMENTAÇÃO desses valores com recursos próprios, quando o valor do benefício não atinge o salário percebido pelo empregado quando na ativa. 6. Dessa forma, alguns dos valores recebidos por V. S.ª deixaram de ser devidos, inclusive as suplementações pagas pela CAIXA, uma vez que à época V. S.ª estava na condição de empregado CAIXA ativo, fato que foi descaracterizado no momento em que foi concedida a aposentadoria retroativa. Em verdade, sob qualquer ângulo que se encare a questão não há como se acolher a pretensão formulada. Nota-se que o requerido permaneceu laborando nos períodos em que não esteve afastado por benefício previdenciário; tal fato por si só autoriza a conclusão de que as verbas decorrentes do seu trabalho lhe eram devidas, interpretação contrária sim geraria enriquecimento ilícito da Caixa Econômica Federal e ofenderia ao julgado proferido nos autos de Apelação 0007101-36.2007.8.26.0619 (17ª Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo) e que assim estabeleceu ao ratificar a concessão da aposentadoria por invalidez desde 2009 (fls. 65). Não há que se falar, ainda, em não pagamento do benefício pelos períodos nos quais o requerente exerceu atividade remunerada. Evidente que, não estando ele amparado por nenhum benefício do INSS, resultou daí a necessidade de continuar trabalhando, ainda que com o sacrifício de sua saúde, quanto mais não seja para prover a sua subsistência. Vê-se que o fundamento único do inconvênio da Caixa é o exercício concomitante de trabalho e o pagamento de benefício, ainda que de forma complementar. Neste aspecto, não se confunde a relação de emprego, com os ônus que lhe são inerentes, com a relação previdenciária, esta sim discutida nos autos e que conforme visto está adstrita ao ano de 2009. Se, conforme visto, o trabalho não foi fato suficiente para impedir o pagamento das prestações do benefício pelo INSS, e sendo a complementação inerente ao benefício por ele concedido, deve ela seguir a mesma sorte daquele. Aliás, a vinculação ao pagamento de benefício pela autarquia previdenciária é a própria razão de ser do regime complementar ora debatido e vem estampada no site da FUNCEF, em qualquer das modalidades de planos oferecidos aos empregados da Caixa (Novo Plano, RESERVA ou REG/REGPLAN); Ademais, o contrato de trabalho é tido como suspenso em 06/05/2009, ainda que retroativamente, motivo pelo qual não veio como rotular-se como indevido o pagamento da suplementação da aposentadoria ora impugnada. Igualmente, não se olvidar que assim como houve pagamento de contribuição pela Caixa Econômica Federal no período de 2009 a 2012, também houve o desconto de contribuição arcada pelo participante-empregado à Funcef. Além disso, embora instituída a Funcef pela Caixa Econômica Federal, esta última não detém legitimidade para cobrança dos valores eventualmente pagos pelo referido Fundo de Pensão, é que este detém personalidade jurídica de direito privado, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 586.453/SE, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de demandas que envolvam a discussão de complementação de aposentadoria paga a trabalhador por não se confundir a relação de emprego com a relação estabelecida com a entidade de previdência privada. Nestes autos, assim, a discussão resta limitada às contribuições arcadas pela Caixa como garantidora e patrocinadora da Funcef. Por fim, em meu sentir, se há algum desconhecimento quanto ao pagamento de valores decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez em período no qual o requerido permaneceu exercendo suas atividades, o fato deveria ser levado ao conhecimento do Juízo estadual pelo próprio INSS, através de embargos à execução ou ser postulada a diferença da referida complementação pela Funcef, e não simplesmente pretender a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento de montante pago em época na qual o autor encontrava-se trabalhando. Tudo somado impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenado a autora ao pagamento honorários advocatícios; tendo em vista a baixa complexidade da causa, fixo os honorários em R\$ 4.000,00. Custas pela ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010017-58.2014.403.6120 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GALVAO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0010017-58.2014.403.6120 Autor: Carlos de Oliveira Galvão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Carlos Henrique de Oliveira Galvão ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a reversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.803.195-1) em aposentadoria por invalidez, desde a data de concessão daquele benefício na seara administrativa (15/09/2008). Narra a inicial que o autor era funcionário do banco Nossa Caixa Nosso Banco, entretanto, por ser portador de enfermidade (neoplasia maligna), sobreveio-lhe incapacidade para o exercício de seu trabalho e de qualquer outra atividade laboral. Asseverou que quando lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, já era portador, em estado avançado, de câncer no rim, mal que lhe suprimia a capacidade de trabalho. Revelou que o fato de sua esposa, à época estar acometida de carcinoma de mama e ameaçada de Síndrome Depressiva, levou-o a aceitar o incompleto benefício ou vantagem da qual se costumou chamar de oferta de demissão voluntária ou aposentadoria incentivada para os servidores públicos e seus equiparados, além de ter acelerado a necessidade da nefrectomia parcial e linfadenectomia a que foi submetido em 29/05/2009, no Hospital Amarel Carvalho em Jaú/SP. Juntou documentos (fls. 07/78). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 81. Citado (fls. 82), o INSS ofereceu contestação (fls. 84/89), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, bem como, aduziu que não há qualquer vício na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor. Defendeu que: não é possível aferir se o requerente já estava incapacitado total e permanentemente à época, pois não há qualquer requerimento visando sua concessão; e que, no caso, a conversão unilateral de um benefício vitalício por outro precário (aposentadoria por invalidez que pode ser revista a cada 02 anos) ofenderia o ato jurídico perfeito. Apresentou quesitos (fls. 90/91) e juntou documentos (fls. 92/95). Réplica às fls. 97/99. Designação de perícia médica às fls. 100. Laudo pericial acostado às fls. 103/110. Intimadas a se manifestarem sobre a perícia realizada, a parte autora manifestou-se às fls. 114, já a parte ré manteve-se silente (certidão - fls. 113v). Extrato do sistema CNIS/PLENUS às fls. 116/119. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Postula o autor a reversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que à época de concessão daquela, já estava total e permanentemente incapacitado para o labor. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir pela falta de pedido administrativo, verifico que, efetivamente, inexistiu requerimento para concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez realizado na esfera administrativa. Entretanto, tendo em vista que, de fato, se trata de pedido de conversão de benefícios sobre o qual a autarquia-ré já tomou conhecimento, bem como já se instalou o contraditório, afofo a preliminar e prosigo na análise da demanda. Ademais, é dever do INSS conceder aos segurados o benefício que lhes for mais vantajoso (art. 122, lei 8.213/91 e Enunciado n. 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social). Pois bem. Observo que o pedido realizado nestes autos escapa ao comum dos processos por incapacidade que tramita nesta Vara Federal, afinal, um fato relevante há de ser considerado: o de que o autor já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.803.195-1) desde 15/09/2008 (DIB). De antemão, friso que não vejo óbices jurídicos do juiz levantado pela autarquia ré (ofensa ao ato jurídico perfeito) e que impossibilitem, de plano, a análise e eventual deferimento do pedido. Afinal, além de ser deficitária a tese da existência de direito absoluto, já é de longa data sabido a possibilidade de revisão e anulação dos atos emanados do Poder Público. Assim, o cerne da questão consiste em saber se à época do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o demandante fazia jus à aposentadoria por invalidez e, ainda, vencida esta etapa, se o valor da aposentadoria por invalidez lhe seria mais vantajoso. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Em relação aos dois primeiros requisitos, qualidade de segurado e carência, observo, de acordo com o demonstrativo CNIS DATAPREV anexado (fls. 116), que o autor possui vínculo celetista registrado para o Banco Nossa Caixa S.A. no período de 18/04/1978 a 17/09/2008, além de contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual (fls. 117). Por tal motivo, presente se faz a qualidade de segurado na época em que postulada a conversão. No que pertine à carência, essa é dispensada para os casos de neoplasia maligna nos termos do art. 151, Lei 8.213/91. Isso superado, passo a analisar a incapacidade. Com efeito, de acordo com o acervo probatório existente nos autos, não se põe em dúvidas que o autor esteja atualmente incapacitado. Porém, a data de incapacidade fixada no laudo pericial (DII) remete a outubro de 2014, confira-se (fls. 107). Pericando descobriu câncer em rim direito em estágio inicial em 2009. O tratamento foi a realização de cirurgia retirando uma parte do rim, em maio de 2009. A chance de cura era superior a 90%. Não houve nenhum outro tratamento, só fazia acompanhamento médico periódico. Última avaliação de rotina, com exame de ultrassom do abdome, foi em junho de 2014 e estavam normais. Houve incapacidade total e temporária para recuperação da cirurgia, em geral, sessenta dias, a partir de maio de 2009. Incidentalmente, em exame para investigação de patologia de coluna vertebral, foi descoberto recidiva do tumor, em outubro de 2014. Em março de 2015 foi submetido a cirurgia com retirada de todo o rim direito restante e de gânglios linfáticos ao lado do rim e do ureter direito. A recidiva de câncer renal acarreta incapacidade total e permanente. Há incapacidade total e permanente a partir de outubro de 2014. [Grife] Desta forma, a incapacidade total e permanente constatada pelo perito judicial não restou comprovada desde 15/08/2009, data de concessão da aposentadoria em percepção, mas sim desde 2014, época na qual o requerente já recebia referido benefício há longa data, de modo que resta impossibilitada a concessão do benefício por invalidez almejado. Friso que mesmo que eventual aposentadoria por invalidez possa ter sua data de início fixada em período diverso do postulado na inicial, a incapacidade haveria necessariamente de estar presente desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Entendimento diverso feriria a lógica do sistema previdenciário, na medida em que a superveniência de incapacidade - fato novo, alteraria um benefício em percepção sem a correspondente fonte de custeio. O advento de moléstia no curso da fruição da aposentadoria por tempo de contribuição é risco/fato não coberto pelos RGPS, afinal, o segurado aposentado não estava mais exercendo qualquer atividade laborativa e não mais vertendo contribuições aos cofres da Previdência. Não se trata, pois, de desaposeição. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Não comprovada a existência de impedimento total e definitivo para o trabalho até a data da concessão do benefício, é incabível a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - AC: 34213 RS 2006.71.00.034213-6, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. Não se há cogitar de pedido posterior de prova pericial, quando da interposição do recurso encontrando-se a questão coberta pela preclusão, por força do quanto disposto no artigo 516 do Código de Processo Civil. 2. Para a concessão da conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, o requisito exigido a fim de obter-se a procedência seria, a comprovação, mediante perícia técnica, da invalidez permanente à época da aposentação. 3. Os documentos médicos apresentados pela apelante, não são documentos que por si só possam demonstrar a alegada invalidez à época da aposentação. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 23990 DF 2001.01.00.023990-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 13/09/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/09/2006 DJ p.15) Além disso, em exame que faço da documentação juntada, noto que as informações médicas de fls. 09/11 e 14/15 não demonstram que o autor estivesse incapacitado em 2008. Tanto é assim, que laborou às vésperas de sua aposentação, de acordo com as informações existentes no CNIS de fls. 119. Não se perca de vista que são coisas diversas a incapacidade para o trabalho e a doença em si. Por fim, ressalto que os documentos médicos de fls. 16/21 referem-se à esposa do requerente, não se prestando a comprovar a incapacidade desde idos de 2008. Tudo somado a improcedência do pedido se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0010776-22.2014.403.6120 - JOSE ANTONIO TOMAZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos nº 0010776-22.2014.403.6120 Autor : José Antonio Tomaz Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por José Antonio Tomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que em 07/05/2014 requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 19/05/1986 a 30/01/1989 e de 01/05/1989 a 07/05/2014, laborados na empresa Usina Santa Adélia S/A, em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz mais de 27 anos e 14 dias de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Junto procuração e documentos (fls. 09/71). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 74. Citado (fls. 75), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 77/91, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirma que a utilização de Equipamento de Proteção Individual elimina a insalubridade da atividade desenvolvida. Asseverou que, para o agente físico ruído, não houve apresentação do indispensável laudo técnico contemporâneo. Requereu, em caso de procedência do pedido, a aplicação da prescrição quinzenal e que o início do benefício seja fixado na data da citação da autarquia. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Junto documentos (fls. 92/100). Houverá réplica (fls. 103/110). Intimidados a especificarem provas (fls. 111), não houve manifestação do INSS (fls. 112). O autor afirmou não possuir outras provas (fls. 113). O extrato do Sistema CNIS/Plenús foi acostado às fls. 114. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinzenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (07/05/2014 - fls. 71) e a ação foi proposta em 04/11/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial por meio do reconhecimento do trabalho insalubre. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 41/48 e 57/60) e CNIS (fls. 114), observe que a parte autora, até 07/05/2014 (fls. 71), laborou nas seguintes empresas: Empregador Data de admissão Data de saída Osmar Terazzi & Cia Ltda. 12/06/1985 30/04/1986 Usina Santa Adélia S/A 19/05/1986 27/10/1986 Auto Posto Eldorado de Taquaritinga Ltda. 01/12/1986 31/03/1987 Usina Santa Adélia S/A 13/04/1987 30/06/1995 Usina Santa Adélia S/A 01/07/1995 10/03/2014 Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 77/91. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos acima indicados. Para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor pretende computar os interregnos de 19/05/1986 a 30/01/1989 e de 01/05/1989 a 07/05/2014 (fls. 04), laborados na empresa Usina Santa Adélia S/A. Nota-se, entretanto, que nos períodos de 28/10/1986 a 12/04/1987 e de 11/03/2014 a 07/05/2014 não houve prestação de serviços para a Usina Santa Adélia S/A. Desse modo, o reconhecimento a especialidade deve abranger somente os interstícios de 19/05/1986 a 27/10/1986, de 13/04/1987 a 30/01/1989 e de 01/05/1989 a 10/03/2014, em que o autor efetivamente trabalhou na empresa citada. Saliento que no interregno de 31/01/1989 a 30/04/1989, embora houvesse contrato de trabalho vigente com a Usina Santa Adélia S/A, não houve pedido expresso de reconhecimento da insalubridade. Passo à análise daqueles interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, com segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/66, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523-96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifado). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste aspecto, a presente demanda visa o reconhecimento de atividades em condições especiais nos interregnos de 19/05/1986 a 27/10/1986, de 13/04/1987 a 30/01/1989 e de 01/05/1989 a 10/03/2014, laborados na empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool. Como prova da especialidade, o requerente apresentou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/20, que aponta a exposição do autor ao agente físico ruído. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIAMOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanece à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatório do PPP de fls. 16/20. Assim, de acordo com o PPP de fls. 16/20, o autor, na empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool, exerceu as seguintes funções: 1) sergente de irrigação (19/05/1986 a 27/10/1986 e de 13/04/1987 a 31/10/1988); 2) tratador de alceiramento (01/11/1988 a 30/01/1989); 3) tratador de santeleiro (01/05/1989 a 30/06/1995); 4) operador de máquina agrícola santeleiro/cargadeira (01/07/1995 a 28/02/2010); 5) operador de máquina agrícola colhedora (01/03/2010 a 10/03/2014). Como sergente de irrigação, o autor, por meio de equipamento motobomba, aplicava a vinhaça e água residual na lavoura. Nesta atividade, estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 91,5 dB(A). Na função de tratador de alceiramento, o requerente, utilizando trator marca Ford, arremava a palha da cana em linha, estando exposto ao ruído, com nível de intensidade de 92,2 dB(A). Como tratador de santeleiro e operador de máquina agrícola santeleiro/cargadeira, o autor dirigia trator Marsey Ferguson carregando a cana colhida ou carregando e descarregando mudas durante o plantio, quando permanecia exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 94,4 dB(A). Por fim, como operador de máquina agrícola colhedora, o autor dirigia colhedoras de cana-de-açúcar, estando exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86,2 dB(A). O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos no PPP às fls. 18/19 [91,5 dB(A), 92,2 dB(A), 94,4 dB(A) e de 86,2 dB(A)] superam os limites de tolerância de 80 dB(A) e 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 19/05/1986 a 27/10/1986, de 13/04/1987 a 30/01/1989 e de 01/05/1989 a 10/03/2014. Saliento que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 19/05/1986 a 27/10/1986, de 13/04/1987 a 30/01/1989 e de 01/05/1989 a 10/03/2014, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a subjeção do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial administrativamente e nesta sentença, obtém-se um total de 27 anos, 01 mês e 13 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo até 07/05/2014 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 71). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Osmar Terazzi & Cia Ltda. 12/06/1985 30/04/1986 - 02 Usina Santa Adélia S/A 19/05/1986 27/10/1986 1,00 1613 Auto Posto Eldorado de Taquaritinga Ltda. 01/12/1986 31/03/1987 - 04 Usina Santa Adélia S/A 13/04/1987 30/01/1989 1,00 6585 Usina Santa Adélia S/A 31/01/1989 30/04/1989 - 06 Usina Santa Adélia S/A 01/05/1989 10/03/2014 1,00 9079 TOTAL 9898 TOTAL 27 Anos 1 Meses 13 Dias III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 19/05/1986 a 27/10/1986, de 13/04/1987 a 30/01/1989 e de 01/05/1989 a 10/03/2014, determinando ao réu que aprobe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora José Antonio Tomaz (CPF nº 081.477.188-29), a partir da data do requerimento administrativo (07/05/2014 - fls. 81). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação

dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Antonio Tomaz BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/05/2014 - fs. 81 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008487-82.2015.403.6120 - JOSE DONISETTE DE ANDRADE (SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo BAUTOS n. 0008487-82.2015.403.6120 (rito ordinário) Autor: José Donisete de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Socialª Vara Federal de Araraquara/SP SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DONISETTE DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 17/10/2009 (NB 42/145.539.223-2) e à concessão de nova aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0007224-15.2015.403.6120 Autor: Maria Isabel Napolitano Ramalho Julgado em 26/08/2015 (...) A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laboral. É se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI - [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN. Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabeleceram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rejeitada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, existindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de extinguir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivessemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosas nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas debastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais certo que se chegou disso foi a instituição do malfado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor

manifestado interesse em devolver os valores dos preventivos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço aquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, consequentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se diz de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenha idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Chama a atenção que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda em previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exigido quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [[

0008488-67.2015.403.6120 - OLINDA APARECIDA PEREIRA TANGERINO(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo BAutos n. 0008488-67.2015.403.6120 (rito ordinário)Autora: Olinda Aparecida Pereira TangerinoRéu: Instituto Nacional do Seguro Socialª Vara Federal de Araraquara/SPSENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por OLINDA APARECIDA PEREIRA TANGERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 09/11/2010 (NB 42/152.432.132-7) e à concessão de nova aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0007224-15.2015.403.6120 Autor: Maria Isabel Napolitano Ramalho Julgado em 26/08/2015 (...). A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuando a contribuir para o fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo inopertante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se desprende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados aos fundos previdenciários, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martínez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabeleceram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor

medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhuma benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente uma modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade com o ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro e atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosas nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro e atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extrato das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011. É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio a exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalho poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, consequentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custear-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se prevísse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Caba observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenha-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exigido quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela autora, que fica senta do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008491-22.2015.403.6120 - CARLOS EDUARDO DE PAULA (SP103039) - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo BA autos n. 0008491-22.2015.403.6120 (rito ordinário) Autor: Carlos Eduardo de Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social* Vara Federal de Araraquara/SPSENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS EDUARDO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 07/04/1997 (NB 42/105.574.742-4) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO DE PARTIDA, AFASTO A PREVENÇÃO COM OS PROCESSOS Nº 0047979-04.2007.403.6301 e 0311425-65.2005.403.6301 por se tratarem de pedidos distintos e concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Passo a analisar a matéria de fundo, que se refere ao pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0007224-15.2015.403.6120 Autor: Maria Isabel Napolitano Ramalho Julgado em 26/08/2015O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura apurada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulativa sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre espaço à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributações, fiscalizações, arrecadações, cobranças e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pelo autor após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles

de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desapensação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualment não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prossegundo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laboral. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lâmina acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a segurança social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prossegundo, tenho por necessário reafirmar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retomam a ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem. Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desapensação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabeleceram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desapensação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivessemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuarial de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prossegundo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desapensação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas debastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011. É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de nota da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desapensação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desapensação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano o trabalhador poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual lógica da desapensação? Conceder a desapensação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço aquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da

aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, consequentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, § 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas com extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se sonarmos, rigorosamente, as contribuições verdadeiras somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições verdadeiras após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retomavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se prevísse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Chama observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controversia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgamento, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo processual, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008492-07.2015.403.6120 - FATIMA APARECIDA CAMPOS DE PAULA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo BAutos n. 0008492-07.2015.403.6120 (rito ordinário) Autora: Fátima Aparecida Campos de Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Socialª Vara Federal de Araraquara/SPSENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FÁTIMA APARECIDA CAMPOS DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 09/12/2002 (NB 42/137.146.689-8) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0007224-15.2015.403.6120 Autor: Maria Isabel Napolitano Ramalho Julgado em 26/08/2015O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura apodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulção sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições verdadeiras após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições verdadeiras após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições verdadeiras após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indébitas, o que abre espaço à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições verdadeiras pelo autor após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Num primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulção própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilação, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se desprende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, verdadeiras no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiemani facta, não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retomam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem. Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constituição e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desaposentação e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabeleceram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rejeitada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim na da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui

demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofes da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro e atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivessemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosas nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofes da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro e atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011. É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão do novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo improprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quanto a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, consequentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Fazemos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retomavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Cálha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja pretir para a concessão de novo e posterior jublamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exigido quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 259, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela autora, que fica isenta do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008493-89.2015.403.6120 - HELOISA CARVALHO DE MACEDO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo BAutos n. 0008493-89.2015.403.6120 (rito ordinário) Autora: Heloisa Carvalho de Macedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social¹ Vara Federal de Araraquara/SPSENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por HELOISA CARVALHO DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 26/09/2005 (NB 42/137.069.407-2) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controversa é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0007224-15.2015.403.6120 Autor: Maria Isabel Napolitano Ramalho Julgado em 26/08/2015 autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura apodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca desfiar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o câmputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e

recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pelo autor após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi qualizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabeleceram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rejeitada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de extinguir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como esperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais certo que se chegou disso foi a instituição do malafadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportunou abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extrair das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos prezos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições das sociedades. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que

considerou por ocasião da concessão do benefício originário. É isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, consequentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Fazemos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previesse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessários de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO/ Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela autora, que fica isenta do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008723-34.2015.403.6120 - VLADimir DOMINGUES SOLDADO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B/Autos n. 0008723-34.2015.403.6120 (rito ordinário). Autor: Vladimir Domingues Soldado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social 1ª Vara Federal de Araraquara/SP SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VLADimir DOMINGUES SOLDADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 03/09/1998 (NB 42/110.896.070-4) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controversa é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barbosa Julgado em 10/06/2015 0007224-15.2015.403.6120 Autor: Maria Isabel Napolitano Ramalho Julgado em 26/08/2015O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura apodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições não são devidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pelo autor após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentir que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilação, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retomasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se desprende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodierneamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permaneceram ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabeleceram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de extirpar-se da

contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, verificadas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições verificadas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosas nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições verificadas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentador-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfado fator previdenciário, ferramenta que veio à lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011. É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário, a Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições verificadas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retoma ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano o trabalhador poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuro em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço aquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. É isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições verificadas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições verificadas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessários de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentro outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exigido quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008724-19.2015.403.6120 - GRIMALDO STANZANI(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo BAUTOS n. 0008724-19.2015.403.6120 (rito ordinário) Autor: Grimaldo StanzaniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social* Vara Federal de Araraquara/SPSENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por GRIMALDO STANZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 29/07/1998 (NB 42/139.335.752-8) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0007224-15.2015.403.6120 Autor: Maria Isabel Napolitano Ramalho Julgado em 26/08/2015O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura acurada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições verificadas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições verificadas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições verificadas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de

desapontação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pelo autor após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desapontação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilação, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos - , idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustam os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffi, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que anparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desapontação são muito similares, sendo os mesmos: ambas as pretensões se firmam na idéia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabeleceram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rejeitada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim na solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desapontação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solventar suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro e atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivessemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosas nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo intervalo, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro e atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desapontação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O meu ponto que se chegou disso foi a instituição do malfado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retornando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desapontação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desapontação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventivos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem-se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desapontação? Conceder a desapontação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que

nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifestação contrária a que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desapossentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somamos, rigorosamente, as contribuições verdadeiras somente pelo segurado, veremos que elas não seriam suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, por uma alquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custear-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições verdadeiras após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retomavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se prevísse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se diz de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desapossentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenha idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desapossentação. Chama observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfitou a matéria referente à desapossentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a contravérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desapossentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retornou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008742-20.2015.403.6120 - ROQUE RUBENS DA SILVA (SP231943) - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCKIELE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ROQUE RUBENS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 13/06/1996 (NB 42/101.580.741-8) e à concessão de nova aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desapossentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jerundir Barboza Julgado em 10/06/2015 0007224-15.2015.403.6120 Autor: Maria Isabel Napolitano Ramalho Julgado em 26/08/2015(...) A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se desprende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalgratuito que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que apertou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retomam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que anparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desapossentação são muito similares, serão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabeleceram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim na solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desapossentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro e atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições verdadeiras são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida

e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitirá uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contudente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir exerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A ser admitido tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo, o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifestada contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custear-lo? Dá a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei nº 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se prevísse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessários de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissões para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exigido quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010152-12.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003704-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZA PEREIRA PAULINO(SPI99327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Sentença Tipo A Autos n. 0010152-12.2010.403.6120 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Luíza Pereira Paulino Primeira Vara Federal SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZA PEREIRA PAULINO, a qual obteve sentença procedente nos autos da ação ordinária previdenciária em apenso (fls. 39/42), que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 62/64). O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 3.069,23 (fls. 87 dos autos em apenso). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, alegando ser devida a quantia de R\$ 2.683,61. Juntou documentos (fls. 06/22). Às fls. 23 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, a embargada não apresentou impugnação (fls. 25), sendo declarada a sua revelia às fls. 26. Em face da decisão proferida nos autos da ação rescisória n. 0000021-68.2011.4.03.0000, suspendendo a revisão da RMI do benefício previdenciário da embargada, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado que aguardasse em Secretaria decisão na referida ação (fls. 29). A requerida manifestou-se às fls. 32. Às fls. 38 foi determinado que se aguardasse no arquivo sobrestado o julgamento da ação rescisória n. 0000021-68.2011.4.03.0000. Decisão da ação rescisória juntada às fls. 41/47. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Observe que, conforme cópia da sentença proferida na ação rescisória (processo n. 0000021-68.2011.4.03.0000) interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntada às fls. 41/47, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou procedente o pedido para deconstituir a decisão rescindenda - processo nº 2008.61.20.003704-3, com fundamento no artigo 485, incisos V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC e, no juízo rescisório, reconheço a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício (DIB em 16/07/1997 - NB 102.979.728-2), pelo IRSM de fevereiro de 1994, e julgo improcedente o pedido originário, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Assim sendo, a improcedência do processo principal, é fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, acarretando a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). III-DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 0003704-91.2008.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006901-15.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE TOMAS DE AQUINO(SPI13013 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SPI67934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ TOMAS DE AQUINO. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 60.785,74 (fls. 211/213 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando que nada é devido ao

embargado. Juntou documentos (fls. 04/57). Às fls. 58 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação (fls. 60), sendo decretada sua revelia às fls. 61. O presente feito foi julgado procedente (fls. 64). O embargado interpôs embargos de declaração às fls. 68/70, que foram rejeitados às fls. 71. Recurso de apelação interposto pelo embargado às fls. 74/78. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parecer provimento a apelação da parte autora, para determinar a elaboração de nova conta nos exatos termos do título judicial, com remessa dos autos ao contador de primeira instância (fls. 82/86). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 90/91. Não houve manifestação do INSS (fls. 94). O embargado manifestou-se às fls. 95 concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido é procedente. A dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 90/91, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram aos parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 45.794,75 até o mês de abril de 2012. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 90/91), fixando o valor devido ao embargado no importe de R\$ 45.794,75, referidos à competência de abril de 2012. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 90/91 para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010123-20.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE CARLOS DE CINQUE (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ CARLOS DE CINQUE. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 94.948,65 (fls. 203/212 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, em razão da não aplicação da Lei n. 11.960/09 pelo embargado. Juntou documentos (fls. 03/51). Às fls. 52 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 55/69). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 70). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 73/77. O embargante manifestou-se às fls. 82 e o embargado às fls. 83/84. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso, a sentença ora executada julgou improcedente o pedido (fls. 135/137). Todavia, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou o julgado determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo e pagas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Determinou, ainda, que quanto aos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. O Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do Código Civil e do Art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, aplica-se o Art. 5º, da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verbis: (...) - fls. 163/166 dos autos em apenso. A sentença transitou em julgado em 11/03/2013 (fls. 172, dos autos principais). Razão assiste ao INSS já que o embargado não aplicou a Lei n. 11.960/09 no cálculo apresentado para execução, conforme determinado na sentença estando em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. Consoante conta apresentada do embargado, o cálculo tomou por base a Resolução CJF n. 267/2013, que alterou o Manual anterior - Resolução n. 134/2010 (fl. 73). Esclareceu o Perito Judicial às fls. 73 que: a) Cálculos atualizados até 08/2014. b) Correção monetária: -valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador (es): INPC até 06/2009; TR de 07/2009 a 07/2014. Não existe índice deflacionário no período. c) Juros de mora: -A partir de 06/2009, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 07/2009 a 04/2012; JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 08/2014. Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente d) Prescrição: -Parcelas prescritas anteriores a 01/05/2004. e) comparativo dos cálculos apresentados, em 31/08/2014: -Pelo(s) credor(es): R\$ 94.948,65 -Pelo(s) devedor(es): R\$ 79.387,45 -Pelo Justiça Federal: R\$ 79.055,70 Diversos: f1) As divergências e dívidas entre as contas apresentadas pelas partes, praticamente referem-se à matéria de entendimento, direito e/ou mérito (a serem dirimidas pelo Juízo). Assim, esta seção apresenta duas contas alternativas. f2) O presente cálculo refere-se à primeira alternativa, nos moldes do entendimento do INSS, e a segunda conta refere-se à alternativa 2, nos moldes do entendimento do embargado (f. 46-48, destes). f3) Na correção monetária das parcelas em atraso (f. 47, dos embargos), o embargado aplicou os índices da Res. 267/2013-CJF, ou seja, aplicou o índice INPC após 07/2009 (em continuação), enquanto que o INSS e esta seção consideraram o índice TR a partir de 07/2009 (Res. 134/2010-CJF, v. item b acima. f4). Os juros de mora da embargada e do INSS estão ligeiramente superiores aos desta seção (a evolução dos juros na competência de janeiro de 2009 deste setor atingiu 30,07% do embargado 30,57% e do INSS 30,68%). Acontece que o título é expresso quanto à forma de cálculo afastando, nesse ponto, o Manual atual que, aliás, ressalva expressamente sua incidência somente quando não haja decisão judicial em contrário. Nesse quadro, os embargos merecem acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo Contador do Juízo e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 79.055,70, atualizado até 08/2014. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos do Contador do Juízo (fls. 73/77), desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0003479-37.2009.403.6120. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010124-05.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-03.2007.403.6120 (2007.61.20.000149-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X DIVA ROSA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DIVA ROSA. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 67.821,94 (fls. 278/287 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, alegando como devido a quantia de R\$ 52.623,38. Requeru a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 03/62). Às fls. 63 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 66/76). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 77). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 80/84. A embargada manifestou-se às fls. 88 concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido é procedente. A dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 80/84, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram aos parâmetros aplicáveis na liquidação em comento, fixados pela decisão transitada em julgado. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 66.014,89 até o mês de março de 2014. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 80/84), fixando o valor devido a embargada no importe de R\$ 66.014,89, referidos à competência de março de 2014. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 80/84 para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005275-53.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-92.2006.403.6120 (2006.61.20.002538-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCIO FERREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

SENTENÇA - Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCIO FERREIRA, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0002538-92.2006.403.6120. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 31.988,48, calculada em fevereiro de 2015. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 23.689,99. Juntou documentos (fls. 16/52). Às fls. 53 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 56). Considerando que o embargado concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de assentar que o valor devido na execução de sentença embargada corresponde a R\$ 23.689,99, atualizado até fevereiro de 2015, nos termos da planilha de cálculo que instrui a inicial dos embargos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a condenação em honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005293-74.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-45.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PAULO SERGIO VIEIRA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

SENTENÇA - Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO SERGIO VIEIRA, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0005347-45.2012.403.6120. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 55.923,84, calculada em abril de 2015. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 49.464,70. Juntou documentos (fls. 05/59). Às fls. 60 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 64/65). Considerando que o embargado concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de assentar que o valor devido na execução de sentença embargada corresponde a R\$ 49.464,70, atualizado até fevereiro de 2015, nos termos da planilha de cálculo que instrui a inicial dos embargos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a condenação em honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005621-04.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-70.2007.403.6120 (2007.61.20.009172-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

SENTENÇA - Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO SERGIO VIEIRA, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0009172-70.2007.403.6120. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 29.671,64, calculada em fevereiro de 2015. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 22.038,91. Juntou documentos (fls. 05/57). Às fls. 58 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 61). Considerando que o embargado concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de assentar que o valor devido na execução de sentença embargada corresponde a R\$ 22.038,91, atualizado até fevereiro de 2015, nos termos da planilha de cálculo que instrui a inicial dos embargos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a condenação em honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004207-59.2001.403.6120 (2001.61.20.004207-0) - LAURICE APARECIDA DE ONOFRE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X LAURICE APARECIDA DE ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

0004658-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004658-0) - NELIO GONELLA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NELIO GONELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado.Int.

0003683-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003683-1) - AUREA GARCIA MAZZONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X AUREA GARCIA MAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

0006436-21.2003.403.6120 (2003.61.20.006436-0) - MARIO GIUSTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado.Int.

0008283-87.2005.403.6120 (2005.61.20.008283-7) - MARIA DE LOURDES MENDES PAULIQUEVIS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES MENDES PAULIQUEVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado.Int.

0005944-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005944-7) - NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado.Int.

0008516-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008516-1) - JOSE GUILHERME DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE GUILHERME DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado.Int.

0004817-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004817-0) - SILVIA REGINA PARELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA PARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

0000042-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000042-5) - LUIS FERNANDO PESTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS FERNANDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado.Int.

0000793-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000793-6) - JOSE FRANCISCO MOTA NETO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE FRANCISCO MOTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado.Int.

0003688-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003688-2) - JESUS CARLOS SCHIAVETTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUS CARLOS SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

0006777-03.2010.403.6120 - ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado.Int.

0002161-48.2011.403.6120 - ANTONIO JOAO BORALI(SP249732 - JOSE ALVES E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO JOAO BORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado.Int.

0002396-78.2012.403.6120 - JOSE DO CARMO RIBEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005619-83.2005.403.6120 (2005.61.20.005619-0) - GERALDO SOARES(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004743-70.2001.403.6120 (2001.61.20.004743-1) - AMANDO GONCALVES DOS SANTOS(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AMANDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

0002214-73.2004.403.6120 (2004.61.20.002214-9) - ZILDA CHERUBINA VICENTE PONTES(SP156729 - LAURO JOSÉ DIVARDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZILDA CHERUBINA VICENTE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado.Int.

0007070-80.2004.403.6120 (2004.61.20.007070-3) - MARIA RODRIGUES DEMEZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES DEMEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

0000404-29.2005.403.6120 (2005.61.20.000404-8) - WALDEMAR CORREA X ANTONIA SOARES DOS SANTOS CORREA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WALDEMAR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado.Int.

0008397-26.2005.403.6120 (2005.61.20.008397-0) - JAIR DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

0006853-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006853-5) - FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

0002538-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002538-3) - PAULO DO CARMO SILVA X ADELINA NUNES DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

0003974-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003974-6) - THEREZA APARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X THEREZA APARECIDA BONIFACIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

0004955-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004955-7) - VALTAIR ANTONIO GEORGETTI(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALTAIR ANTONIO GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

0005545-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005545-4) - JOSE CARLOS COSMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS COSMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

0007287-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007287-7) - GESSI ALVES CARDOSO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GESSI ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

0008435-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008435-1) - AUREA REGINA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUREA REGINA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

0009175-25.2007.403.6120 (2007.61.20.009175-6) - SUELI APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

0005063-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005063-5) - JAKSON SOUZA LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JAKSON SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

0001593-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001593-5) - JULIA PAOLA DE OLIVEIRA MEDEIROS X REGINA DE OLIVEIRA GARCIA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JULIA PAOLA DE OLIVEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

0004258-55.2010.403.6120 - LUIZ MUCHIOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ MUCHIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

0002013-03.2012.403.6120 - JOSE ROBERTO SIGULI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SIGULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, fica a parte autora intimada do depósito complementar efetuado. Int.

Expediente Nº 6615

EXECUCAO FISCAL

0007382-75.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP23251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X THISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

(Fls. 1881/1900): J. Vista à exequente e à Andritz. Após, conclusos. (PROCESSO À DISPOSIÇÃO DA ANDRITZ)

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006089-9) - MATILDE FERREIRA PIMENTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FERREIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007579-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007579-9) - ABEL RENATO DE LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 187: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias...

0008316-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008316-4) - DIVANZEIA DOMINGOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Vista ao INSS.

0000840-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000840-7) - WALDOMIRO DELBON(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/236: Vista ao autor das alegações do INSS.

0005891-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005891-5) - RAUL LOURENCO X EDNA APARECIDA LOURENCO SAMBINI X ANGELA MARIA LOURENCO X EDUARDO JARIEL LOURENCO X PEDRO VIRGILIO LOURENCO X MARIA JOSE LOURENCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores do desarmamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ. Tendo em vista a v. decisão de fls. 124/128-v que determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007641-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007641-3) - FARILDE MUNIZ DA SILVA PEREIRA X FAUSTO APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DAMAS X MARINES APARECIDA PEREIRA ZULIANI X ANA MARIA PEREIRA URIAS X ROSMARI APARECIDA PEREIRA X DOMINGOS GONCALVES PEREIRA NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarmamento do feito. Tendo em vista a v. decisão de fls. 124/128-v que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010981-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010981-9) - MARIA FORTUNATA PALHARE LODDI X WALCIR PALHARI X APARECIDA PALHARI REBELATTI X LIDIA PALHARE X FAUSTINO ANGELO PALHARE X ALTAIR VANDERLEI PALHARES X HELENA MARIA PALHARES SEISCENTI X NORMINA NERI PALHARES X ANTONIO LUIS PALHARES X APARECIDO JOSE PALHARES X VALDIR VALENTIM PALHARES X JOSE ROBERTO PALHARES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarmamento do feito. Tendo em vista a v. decisão de fls. 162-v/168 que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão da autora Normina Neri Palhares. Int. Cumpra-se.

0010667-47.2010.403.6120 - JAIR MARQUES PORTASIO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JAIR MARQUES PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF do pedido de habilitação de sucessores..

0008807-40.2012.403.6120 - JOSE SERGIO PEREIRA DA SILVA X JOSEQUELI NATIVIDADE PEREIRA DA SILVA(SP302442 - ANA KARLA MARCONATO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Fls. 657/706: Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial, para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, seguida da CEF e, por último, as demais empresas corréas que são representadas pelo mesmo advogado. Na ausência de pedido de complementação ou esclarecimentos a serem prestados pelo perito, espere-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 650 relativo aos seus honorários e tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003320-31.2013.403.6322 - ANTONIO DONIZETE RAMALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/154: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar os laudos e formulários determinados no despacho inicial. Intime-se.

0000356-55.2014.403.6120 - MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GRECCO X MARCOS ISRAEL GRECCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a v. decisão de fls. 107/111 que deu parcial provimento à apelação e determinou o regular prosseguimento do feito, intime-se a autora para complementar as custas iniciais que deverão ser calculadas de acordo com o valor atribuído à causa na petição de fls. 59/63, que deverá ser assinada pelos advogados, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Regularizada, ao SEDI para anotações. Intime-se.

0000383-38.2014.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 186: Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0003603-44.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO GORLA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: Considerando a localidade da empresa onde será realizada a perícia, reconsidero a nomeação do perito Sr. João Barbosa e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Iturama/MG para realização da perícia técnica, que deverá ser instruída com cópia da Portaria Conjunta nº 1/2012 e dos quesitos das partes, se houver. Intimem-se. Cumpra-se.

0005997-24.2014.403.6120 - DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros. Int.

0006323-81.2014.403.6120 - MANOEL DE SANTANA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/125: Desentranhem-se as contrarrazões tendo em vista à ausência de apelação. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-la no prazo de dez dias, sob pena de ser encaminhada para reciclagem. Considerando que a averbação a que o INSS foi condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006545-49.2014.403.6120 - MARY ROLANDA DA SILVA(SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Parte final da deliberação de fl. 166: ...abra-se vista às partes para que se manifestem sobre os documentos de fls. 175/189 e apresentem alegações finais, no prazo de 15 dias, sendo os primeiros da parte autora.

0007770-07.2014.403.6120 - RUDNEI FONTES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 118-v: Após a vinda do laudo/esclarecimento e documentos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora.

0008629-23.2014.403.6120 - JOSE AUGUSTO SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Considerando que as perícias serão realizadas em três empresas distintas e localizadas em cidades diferentes (Tatuí, Águas de Santa Bárbara e Agudos, todas no estado de São Paulo), o que eleva o custo com deslocamento, além de despende mais tempo, reafirmo o valor dos honorários do perito arbitrados à fl. 155 para três vezes o valor máximo da tabela, equivalente à R\$ 1.118,40, nos termos da Res. CJ 305/2014 (art. 28, parágrafo único). Intime-se o perito sobre o novo valor arbitrado, bem como sobre a petição do autor de fls. 168/170. Caso o perito discorde dos honorários arbitrados, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para a realização das perícias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009362-86.2014.403.6120 - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Parte final do despacho de fl. 757: ...dê-se vista às partes (autora)...

0009737-87.2014.403.6120 - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS SAO JOAO LTDA - EPP(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X A C INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 927: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista às partes sobre o laudo do assistente técnico da corré A. C. Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (fls. 948/950). Intimem-se.

0011161-67.2014.403.6120 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011214-48.2014.403.6120 - DANIELA CAPARELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006207-51.2014.403.6322 - JOSE AUGUSTO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar os laudos e formulários determinados no despacho inicial. Intime-se.

0008969-40.2014.403.6322 - GERALDO CARMO ROQUE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar os laudos e formulários determinados no despacho inicial.Intime-se.

0000390-93.2015.403.6120 - JOSE RAIMUNDO DA CRUZ(SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP317628 - ADRIANA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida na inicial pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000424-68.2015.403.6120 - FRANCISCO PORFÍRIO DE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar os laudos e formulários determinados no despacho inicial.Intime-se.

0000426-38.2015.403.6120 - BENEDITO APARECIDO CRUZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar os laudos e formulários determinados no despacho inicial.Intime-se.

0000510-39.2015.403.6120 - MARIA JOSE PRADA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0002508-42.2015.403.6120 - NILSON LUCIO BERNARDES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 90/91 - Conquanto o autor comprove a atividade de tratorista no período de 14/12/1998 a 17/03/2004 e informe exposição a ruído (fls. 30 e 61 do PA em CD), não juntou laudo, formulário ou PPP do período em questão. Assim, DEFIRO a prova pericial requerida a ser realizada na empresa SUCROCÍTRICO CUTRALE LTDA.Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder aos quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012 e do autor (fl. 92). Defiro todos os eventuais quesitos da parte autora e a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Desde já consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003184-87.2015.403.6120 - JOSE CARLOS RODRIGUES GUERREIRO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida, pelo que designo audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2015, às 14h30min, na qual será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas.Sem prejuízo da testemunha já arrolada pelo autor (fl. 72), intimem-se as partes para arrolarem outras testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-as que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação.Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretária, sem justificativa.Intimem-se.

0003270-58.2015.403.6120 - CLAUDIO ALEXANDRE CABRAL(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar os laudos e formulários determinados no despacho inicial.Intime-se.

0003271-43.2015.403.6120 - ERIVALDO BARBOZA DE ALMEIDA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/172: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar os laudos e formulários determinados no despacho inicial.Intime-se.

0003348-52.2015.403.6120 - CARLOS ALBINO BARCELLOS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para especificação de provas.

0003949-58.2015.403.6120 - DANIEL TRINDADE DE CARVALHO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o PPP de fls. 84/87 indica a presença de fatores de risco nos períodos de safra e entressafra mas não esclarece quais seriam esses períodos, por ora, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove os períodos de safra e entressafra, a ser obtido junto à empregadora. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária e tomem os autos conclusos.Intime-se.

0004026-67.2015.403.6120 - ABNOELMA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: Defiro a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0004027-52.2015.403.6120 - ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: Defiro a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0004028-37.2015.403.6120 - RONALDO FRANCISCO(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 92/111: Vista ao autor

0004120-15.2015.403.6120 - CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0004121-97.2015.403.6120 - PEDRO ROZA DO CARMO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0004830-35.2015.403.6120 - ERALDO POLEZ(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004834-72.2015.403.6120 - TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 256/264 - Trata-se de pedido de natureza cautelar, realizado inicialmente em ação cautelar autônoma extinta por falta de interesse de agir, objetivando a concessão de liminar que impeça a CEF de aplicar cláusula contratual que preveja a consolidação da propriedade dos bens alienados em garantia fiduciária em contrato bancário objeto de presente ação revisional.Preceitua o artigo 798, do Código de Processo Civil, que o juiz determinará as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, ou seja, exija a presença do fumus bonis iuris e do periculum in mora.De início, observo o pedido cautelar tem como fundamento os mesmos fatos alegados na inicial desta ação basicamente o direito de pleitear a revisão de contrato abusivo de renegociação de contratos de empréstimos também, em tese, abusivos.Para tanto, alega que está realizando o depósito do valor incontroverso e que, tendo ingressado com a presente ação revisional, não é justo que a CEF pleiteie a consolidação da propriedade dos bens alienados em seu favor enquanto discutem os contratos.Ocorre que, não tendo sido deferida a antecipação da tutela pleiteada para que a CEF cessasse a cobrança das parcelas debitadas na conta corrente da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e estando a autora depositando em juízo somente o valor tido por incontroverso (R\$ 4.090,40), substancialmente inferior àquele contratado (algo em torno de R\$ 19.900,00 - fls. 12/13) caracteriza-se situação de inadimplência.Assim, a CEF avocou o direito previsto na cláusula sétima do contrato que prevê o vencimento antecipado da dívida e no termo de constituição de garantia de alienação fiduciária de veículo automotor (fls. 53 e 58) e notificou a autora a pagar o débito em 15 (quinze) dias sob pena de consolidar-se a propriedade do bem em favor do credor fiduciário (fls. 265/272).Pois bem.Consante me manifestei na decisão de fls. 162/163 e 169, não há direito de deitar de pagar as prestações previamente acordadas só porque está discutindo o contrato, salvo se demonstrar o fumus bonis iuris de que a cobrança é indevida.Ora, se a autora não demonstrou a prova inequívoca da verossimilhança da alegação para a concessão da tutela antecipada - que pode ser considerada, grosso

modo, um plus em relação à medida liminar cautelar já que antecipa o próprio bem da via almejado - com maior razão não verifico o *fumus bonis iuris* para a concessão da liminar a fim de obstar que a CEF exerça regularmente seu direito à cobrança do débito até 15/09/2015 (RS 64.589.08) e, em caso de não pagamento consolide a propriedade do bem dado em garantia fiduciária já que as teses levantadas na inicial acerca da cobrança indevida não encontram respaldo em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (ADRESF 200800351131, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/08/2010 ..DTPB:). Nesse quadro, ausente a *fumus bonis iuris*, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar. Dê-se ciência às partes e após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005271-16.2015.403.6120 - VICENTE ELEO SUTANI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para especificação de provas.

0006022-03.2015.403.6120 - MANOEL FERREIRA RAMOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para especificação de provas.

0006027-25.2015.403.6120 - MARIO LUIZ DE ABREU(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para especificação de provas.

0006092-20.2015.403.6120 - SIDNEY SUPESCHE(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Defiro o desentranhamento do documento original (fls. 37/38) mediante substituição por cópia simples. Após, arquivem-se os autos.

0006154-60.2015.403.6120 - JOSE PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0006659-51.2015.403.6120 - DOMINGA BASTOS DOS SANTOS BISPO(SP362742 - BRUNO LEONARDO DA SILVA E SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO) X ORLANDO MIRANDA BISPO(SP265593 - RODRIGO PALAVISINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DOMINGA BASTOS DOS SANTOS em face de ORLANDO MIRANDA BISPO visando a extinção do condomínio via alienação judicial de 50% do imóvel situado na Alameda Alberto José Eloy Macedo Rollo, 985, e do imóvel situado na Rua João Bombo, 309 (matrícula 10.516, do 2º CRI de Araraquara), ambos de Américo Brasiliense/SP e partilhados por ocasião do divórcio entre as partes. O presente feito foi inicialmente distribuído na justiça comum de Américo Brasiliense. O réu contestou a demanda e houve réplica. A seguir, em razão de um imóvel estar alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal, o juízo declinou da competência remetendo os autos para este juízo. Neste juízo, foi nomeada advogada voluntária para patrocínio da causa e designada audiência para a qual a CEF foi intimada. Em audiência, frustrou-se a tentativa de conciliação. Declarada suprida a necessidade de citação da CEF, esta apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, pois para a transferência de financiamento não há necessidade de ingresso em juízo. Pois bem. Embora tenha aberto prazo para réplica e intimado a CEF a apresentar cópia do contrato de financiamento, verifico que há razão para se aguardar o decurso dos respectivos prazos postergando a solução da demanda. Ocorre que, melhor estudando a causa e tendo em vista a contestação apresentada, concluo que conquanto que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja proprietária resolúvel do imóvel não é parte legítima para responder à demanda tampouco oferece resistência à pretensão da parte autora. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL 439454/2005.51.01.007593-4/RELATÓRIO Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro DATA 21/06/2010 CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. CESSÃO DE DÍVIDA. ANUÊNCIA. EXTINÇÃO DE COMPOSSE. I. O Juiz deve prestar jurisdição julgando o pedido, e nada mais (art. 459 e 460 do CPC). No caso, o pedido único da inicial era de extinção de condomínio, e foi formulado na Justiça Estadual pelo autor em face de sua ex-companheira. A CEF solicitou seu ingresso, que deveria ter sido indeferido, pois ela, mesmo como credora hipotecária, não poderia se opor à extinção do condomínio (cf. 1.475 do CC, cuja essência mostra que a mera extinção do condomínio seria alheia à CEF, que continuaria credora de ambos os mutuários, e com a hipoteca hígida). Nada disso foi considerado, a CEF entrou na lide e contestou, e foi a ré quem acabou excluída do feito. Em suma, foi criado um monstro que cresceu, se desenvolveu e rugiu com a sentença. 2. A sentença extra petita é nula, mas é inválida o prosseguimento do feito, pois a única ré contra a qual algo foi pedido já foi excluída do processo, e apelante e apelado estão debatendo tema alheio ao único pedido, que delimita a jurisdição. 3. Apelo parcialmente provido, para julgar extinto o feito. Também do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo colhem-se decisões proferidas em demandas, inclusive com referência à Caixa Econômica Federal, como a que se segue: APELAÇÃO 0006144-88.2009.8.26.0320/RELATOR Desembargador Carlos Alberto Garbi DATA 11/11/2014 EMENTA: AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR EXTINTO O CONDOMÍNIO E DETERMINAR A ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO PERTENCE ÀS PARTES, VISTO QUE GRAVADO COM HIPOTECA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CEF). IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE FORMAL SOBRE O BEM QUE NÃO IMPEDE A EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. Dispõe o artigo 1.320 do Código Civil. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão. A pretensão à divisão da coisa comum consiste em um direito potestativo conferido ao condômino, pois não se subordina à vontade ou à concordância dos demais coproprietários. A existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, não afasta o direito de extinção da comunhão de direitos e a alienação judicial dos direitos de que são detentores sobre o bem imóvel. A jurisprudência vem admitindo o ajuizamento de demanda de extinção de comunhão de direitos. A única exigência que se faz por ocasião da hasta pública é a clara advertência a respeito dos direitos que possuem as partes sobre o bem. Ademais, não há impedimento para que os devedores hipotecários cedam seu direito a terceiros, desde que estes assumam a dívida perante o credor hipotecário, atendendo eventual adquirente aos requisitos mínimos exigidos pelo agente financiador. Nesse passo, não havendo entendimento entre as partes, a procedência do pedido de extinção do condomínio é medida que se impõe com a consequente venda do bem em hasta pública, como corretamente determinou a sentença. Sentença mantida. Recurso não provido. VOTO (...). Ademais, não há impedimento para que os devedores hipotecários cedam seu direito a terceiros, desde que estes assumam a dívida perante o credor hipotecário, atendendo eventual adquirente aos requisitos mínimos exigidos pelo agente financiador, como já decidiu a jurisprudência do Tribunal em casos semelhantes: Extinção de condomínio. Imóvel partilhado por ocasião do divórcio das partes. Existência de alienação fiduciária em garantia. Irrelevância. Possibilidade de cessão dos direitos aquisitivos a terceiros, desde que conste com a anuência da credora fiduciária. Arbitramento de aluguéis a partir da citação. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, afastada. Julgamento de procedência (art. 515, 3º, do CPC). Recurso provido (Ap. n. 0022179-90.2012.8.26.0006, rel. Des. JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, dj. 15.07.2014) COISA COMUM ALIENAÇÃO JUDICIAL - Demanda julgada procedente - Acordada a partilha do bem imóvel objeto da demanda na proporção de 50% para cada parte, em autos de divórcio - Imóvel hipotecado - Irrelevância - Eventual preferência perante o agente financeiro deverá ser observada por ocasião da hasta pública, oportunidade em que deverá ser intimado - Inexistência de litisconsórcio necessário com relação ao agente financeiro - Inexistência de impedimento para a alienação judicial do bem - Sentença mantida - Recurso improvido (Ap. n. 294.513-4/7-00, rel. Des. SALLES ROSSI, dj. 11.05.2006) EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO, VENDA DE IMÓVEL COMUM CONSEQUENTE A SEPARAÇÃO JUDICIAL - Alegação de que seria divisível, descabida - E o fato de se encontrar com gravame hipotecário não impede a alienação compulsória, devendo o adquirente atender aos requisitos mínimos da Caixa Econômica Federal, para esse fim previamente consultada - Agravo contra a decisão que autorizou a venda Descabimento, improvido da irrisignação recursal (Ag. n. 577.636-4/0-00, rel. Des. LUIZ AMBRA, dj. 31.07.2008). Enfim, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação pelo que a excluo da lide. Dessa forma, Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula 224-STJ). Assim, reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF e não havendo outro ente federal no polo que justifique a manutenção da competência deste juízo federal, determino a restituição dos autos à Vara Cível do Foro Distrital de Américo Brasiliense. Intime-se. Cumpra-se.

0006816-24.2015.403.6120 - JOSE DOS REIS ROZALEZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante decisão proferida pelo TRF3 (fls. 93/94). 2 - Indefiro o pedido de requisição de documentos relacionados ao PA ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo foi juntado na íntegra (fls. 25/63), sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a converter imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor é aposentado (fl. 64) e, além disso, está trabalhando (CNIS anexo). Ademais, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006920-16.2015.403.6120 - MOISES FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o autor a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizada, recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escodado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007226-82.2015.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação supra, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora dar integral cumprimento à decisão de fl. 56 (trazer procuração válida), sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único do CPC). Intime-se.

0007315-08.2015.403.6120 - CARLOS ALBERTO BENTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o fim da greve dos servidores do INSS, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação de fl. 23, esclarecendo o valor da causa e o pedido. Intime-se.

0007316-90.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS PEREGO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o fim da greve dos servidores do INSS, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação de fl. 26, esclarecendo o valor da causa. Intime-se.

0007317-75.2015.403.6120 - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o fim da greve dos servidores do INSS, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação de fl. 76, esclarecendo o valor da causa. Intime-se.

0007374-93.2015.403.6120 - HISASI MASUDA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção diante dos esclarecimentos prestados e dos documentos juntados (fls. 52/53 e 55/56). Intime-se a parte autora a trazer a via original da GRU de fl. 54, relativa ao recolhimento das custas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/10/2015 282/439

iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado o recolhimento das custas, cite-se o réu. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

0007416-45.2015.403.6120 - JOAO CARLOS LINO DE SOUZA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando enquadramento de períodos de atividade especial, revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e condenação da ré no pagamento de danos morais. Intrinsecamente para esclarecer o valor da causa, o autor propôs a importância de R\$ 12.360,60 (fl. 87/92). A contadoria do juízo apresentou o valor de R\$ 11.602,44, (R\$ 10.316,52 - parcelas vencidas + R\$ 1.285,92 - vincendas). Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 10.316,52. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 21.918,96 (vinte e um mil, novecentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), correspondente a soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vincendas (art. 260, CPC). No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0007595-76.2015.403.6120 - JOSE HENRIQUE CINCERRE(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E SP322819 - LUCAS ROCHA TUPY) X CEVAL ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS LTDA X JBS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE HENRIQUE CINCERRE em face de CEVAL ALIMENTOS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS S/A e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA SEARA visando a condenação das rés na obrigação de fazer consistente em efetuar o pagamento referente ao resgate do fundo em razão de sua saída da empregadora, com todas as diferenças devidas, sem desconto das taxas de administração além da condenação em danos morais. O presente feito foi inicialmente distribuído na justiça comum estadual, porém, considerando a portabilidade do fundo do autor para a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, administradora do PREVINVEST CAIXA FIE PREV 150 RF (fl. 292/293) o autor pediu a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser sua agente administradora, em razão do que o processo foi remetido a este juízo (fl. 300). Conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figure como uma das patrocinadoras da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A as duas pessoas jurídicas são muito distintas e não se confundem aquela (CEF) é pessoa jurídica de direito público, empresa pública federal; esta (CAIXA PREVIDÊNCIA) é pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima e entidade fechada de previdência complementar privada, com autonomia administrativa e financeira que não integra a administração pública federal. Ora, o fato da Caixa Econômica Federal ser a respectiva instituidora-patrocinadora não implica em sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação originária em questão, pois a adesão ao plano de previdência complementar (...) além de facultativa é matéria regida por normas de direito civil (...) (AI 00204401220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No mesmo sentido: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201100766864, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTE INTERESSE DA CEF NO DESLINDE DO FEITO, SENDO A MESMA ILEGÍTIMA PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. 1. Não tem a CEF legitimidade para compor o polo passivo da lide em que se discute devolução de valores pagos a entidade de previdência privada. 2. O fato da CEF ter intermediado o recolhimento das contribuições não a torna litisconsorte passivo necessário nas lides onde se discute valores que passaram ao patrimônio de entidade de previdência privada dotada de personalidade jurídica própria. 3. Extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam (art. 267, VI, do CPC). 4. Recurso provido. ..INTEIROTEOR: RELATÓRIO: O EXMO. DR. JUIZ CANDIDO MORAES: Cuida-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, inconformada com a decisão do Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária que, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, a condenou a devolver à parte A. Manoel Messias dos Santos Tavares a importância de R\$209,68 (duzentos e nove reais e sessenta e oito centavos) referente a resíduo de contrato de Previdência Privada com a CAIXAPREV VIDA & PREVIDÊNCIA S/A. Reiterando a argumentação desenvolvida na contestação, a parte Recorrente pretende eximir-se do pagamento do valor da condenação (R\$209,68), argumentado sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a CAIXAPREV VIDA & PREVIDÊNCIA S/A. é entidade de Previdência Privada Aberta, responsável pelo Plano de Previdência cuja devolução dos valores pagos se discute. No mérito, que o autor já realizou o resgate total das referidas contribuições em 15/07/2002, na Agência Mercês da CEF. Sem contra-razões. É o relatório. VOTO: Razão assiste à recorrente, uma vez que a CAIXAPREV VIDA & PREVIDÊNCIA S/A. é entidade jurídica de direito privado, sendo pessoa distinta da CEF, empresa pública. A CEF não detém legitimidade passiva ad causam, na medida em que não é titular da demanda, pois a relação jurídica que originou a pretensão de devolução restringe-se tão-somente ao autor e à CAIXAPREV. Não tendo a CAIXAPREV integrado à lide, a sentença a que não pode subsistir, motivo pelo qual, dou provimento ao recurso para reformar a sentença monocrática e julgar extinto o feito sem julgamento do mérito com base no art. 267, inciso VI, do CPC. É o voto. (Processo 321101320024013, ..REL_SUPLENTE; TRI - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 19/01/2003.) Reforçando a orientação firmada o STJ editou Súmula para os casos que envolvem a previdência privada da REFER que, mutatis mutandis, aplica-se ao caso dos autos: Súmula 505: A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social - REFER é da Justiça estadual. Nesse quadro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação pelo que a excluo da lide. Dessa forma, Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula 224/STJ). Assim, reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF e não havendo outro ente federal no polo que justifique a manutenção da competência deste juízo federal, determino a restituição dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araçuaia. Intime-se. Cumpra-se.

0007756-86.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ZULMIRA DO NASCIMENTO SODRE MASTRIANI

Vista ao INSS sobre a devolução pelos correios da carta de citação com a informação MUDOU-SE.

0007830-43.2015.403.6120 - CAETANO RICARDO MUZZI(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0008068-62.2015.403.6120 - JOSE ANTONIO NEVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, CPC repetindo que o processo administrativo já se encontra juntado aos autos no CD. Por outro lado, observo que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se.

0008070-32.2015.403.6120 - DEVANIL NASCIMENTO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, CPC repetindo que o processo administrativo já se encontra juntado aos autos no CD. Por outro lado, observo que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se.

0008071-17.2015.403.6120 - MANOEL CARLOS DA SILVA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, CPC repetindo que o processo administrativo já se encontra juntado aos autos no CD. Por outro lado, observo que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se.

0008538-93.2015.403.6120 - CANDIDO SANTOS JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento para o INSS juntar cópia do PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, é necessária a instrução do feito eis que a parte autora fundamenta a especialidade da atividade desenvolvida com fundamento em laudo pericial realizado perante a justiça federal de Ribeirão Preto em ação revisional de benefício de terceira pessoa. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008539-78.2015.403.6120 - AUTO POSTO VILA SOL LTDA X VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), nos seguintes termos: a) Corrigir o polo passivo substituindo o INSS pela União - Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.457/07; b) Esclarecer o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, observada a prescrição quinquenal, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo; c) Complementar as custas iniciais que deverão ser calculadas de acordo com a Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96, ou seja, nas ações cíveis em geral o valor das custas correspondem a um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), podendo ainda ser recolhido cinquenta por cento desse valor por ocasião da distribuição do feito (art. 14, I, do mesmo diploma legal); d) Regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social das autoras. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0008725-04.2015.403.6120 - JOSE BARBIERI JUNIOR(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de concessão da justiça gratuita. Consoante informação prestada na inicial, o autor, além da profissão de médico, também exerce o cargo de diretor administrativo na empresa Administradora de Bens I. L. Barbieri Ltda - ME (fls. 10/13) de forma que não se pode dizer que não tenha condições de arcar com as custas e ônus do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Assim, intime-se o autor para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 284, parágrafo único, CPC). Sem prejuízo, em tutela o autor pede a concessão de aposentadoria especial alegando a impossibilidade de efetuar o requerimento administrativo em virtude da greve dos servidores do INSS. Embora a inicial esteja datada de 03/07/2015, foi distribuída somente em 29/09/2015, e, com a retomada dos atendimentos nas Agências da Previdência, conforme divulgado na imprensa e no próprio site da Previdência Social (<http://www.previdencia.gov.br/2015/09/sp-inss-retoma-atendimento-ao-publico-amanha-1o/>), entendo que o processo dever ser suspenso para regularização. A propósito, observo que o Pretório Excelso em recente decisão entendeu necessário o prévio requerimento

administrativo... Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo). Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, julgado em 03/09/2014. Assim, suspendo o processo por 45 (quarenta e cinco dias) para a parte autora requerer novo benefício de auxílio-doença na via administrativa, comprovando o indeferimento, ou a ausência de resposta nesse mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir (art. 295, III, do CPC). Intime-se.

0008744-10.2015.403.6120 - MATILDE BRITO MOREIRA(SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Int.

0008809-05.2015.403.6120 - SAO MARTINHO S/A(S/174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para trazer a via original da GRU de fl. 80, relativa ao recolhimento das custas iniciais, bem como juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 81/82. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0008823-86.2015.403.6120 - PEDRO LUIZ PASTRELLO X BENEDITA HELENICE POSSI PASTRELLO(S/141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, visando a suspensão da cobrança relativa às prestações de instrumento particular de compra e venda com alienação fiduciária em garantia com cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, prevista na Lei n. 11.977/09, em face da morte da devedora fiduciária ocorrida em 18/08/2014. Os autores, pais e, ao que tudo indica, sucessores da devedora, alegam, em síntese, que comunicaram o falecimento à CEF, conforme cláusula contratual, em 24/10/2014 buscando a quitação do saldo devedor e restituição das prestações pagas após a data do óbito, porém, até a presente não obtiveram resposta. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). De fato, nas cláusulas Vigésima, inciso II e Vigésima Primeira, inciso I, o contrato prevê que o Fundo Garantidor assume o saldo devedor do financiamento em caso de morte qualquer que seja a causa (fls. 65/66). Já na Cláusula Vigésima, Parágrafo quarto, estabelece como uma das condições para a cobertura, a adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao Fundo Garantidor FGHAB. Assim, se é certo que os pais da devedora continuaram a pagar as prestações após o seu falecimento (fl. 94), não há prova nos autos de que o pagamento das prestações vencidas antes do óbito estava em dia. Seja como for, é inequívoco o falecimento da única devedora, ocorrido em 18/08/2014 (fl. 45), fato que foi comunicado à CEF em 24/10/2014 (fl. 92). Não obstante, o recibo de pagamento com vencimento em 27/08/2015 (fl. 94), faz prova de que a CEF mantém a cobrança das prestações vencidas após o óbito da devedora. Ora, independentemente de haver direito à cobertura securitária, a morte da devedora, no mínimo, suspende o contrato que se sujeita a eventual inventário e partilha. Assim, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação DEFIRO o pedido de tutela para determinar a suspensão da cobrança das prestações vinculadas ao contrato n. 85552224683 considerando o óbito da única devedora Daniele Priscila Pastrello. Cite-se a CEF, COM URGÊNCIA, intimando-a a juntar extrato detalhado de pagamentos realizados desde o início do contrato. Intimem-se.

0008829-93.2015.403.6120 - GERALDO MAGELA MARTINS CALDEIRA(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra (Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da tutela inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos. Int.

0009104-42.2015.403.6120 - PEDRO PEREIRA DA CRUZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a converter imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial. Ademais, se for constatado, a final, que o autor sonhava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009212-71.2015.403.6120 - MARIA DO CARMO ZAMBONI FERREIRA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETTA LOLLII) X BUSSOLO, CRUZETTA & LOLLII ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

0001028-05.2015.403.6322 - FELIPE FERREIRA DA SILVA(S/13962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para especificação de provas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004294-15.2001.403.6120 (2001.61.20.004294-9) - VERA APARECIDA PUPIN(S/095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Inicialmente, ofício-se à AADJ para implantação do benefício concedido nestes autos, com RMI original de R\$ 383,25, revista (art. 144, da Lei 8.213/91) de R\$ 735,49, com DIP em 04/2002 (fl. 117). Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, no valor de R\$83.810,32 para a autora e R\$11.068,97 para a advogada (sucumbência), competência abril/2002. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

0006356-57.2003.403.6120 (2003.61.20.006356-1) - NELSON FERREIRA(S/076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o INSS a restabelecer, no prazo de dez dias, o benefício que o autor já vinha recebendo administrativamente (NB 42/067.677.025/8), que foi indevidamente cessado. Eventuais diferenças deverão ser reclamadas administrativamente, não dispondo o autor de título para cobrança nestes autos. Int.

0000102-53.2012.403.6120 - GILVANE DE JESUS SILVA ALMEIDA(S/096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ROSELI FONSECA CARVALHO(S/185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X WELTON BRIZOLARI FERREIRA - INCAPAZ X SIMONE DE FATIMA BRIZOLARI(S/207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Fl. 194: Defiro o prazo requerido pelo INSS. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0008512-95.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X 5182868 CARMELITO LOPES DE SOUZA(S/090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio o engenheiro civil e de segurança do trabalho JOÃO BARBOSA - CREA nº 5060113717-SP, que deverá responder aos quesitos das partes (fls. 06/09 e 12/12-). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução C/JF nº. 305/2004. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento e devolva-se ao Juízo Deprecante. Int.

0008513-80.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 578216 ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(S/090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio o engenheiro civil e de segurança do trabalho JOÃO BARBOSA - CREA nº 5060113717-SP, que deverá responder aos quesitos das partes (fls. 10/12 e 18/18-). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução C/JF nº. 305/2004. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento e devolva-se ao Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008406-36.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003613-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABLANO FERNANDES SEGURA) X ADELINO LINO DE SOUZA(S/163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, pará. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0008407-21.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-22.2001.403.6120 (2001.61.20.004688-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SIDNEY JOSE CELLI X SAMIRA DO CARMO PISSONI CELLI (SP111797 - RUBENS MIRANDA E SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, pará. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0008436-71.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012574-86.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SYLVIO COELHO GOMES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, pará. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008958-98.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-72.2015.403.6120) TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP X TATIANE GRECCO WAGNER (SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Ação CAUTELAR, proposta por TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP e TATIANE WAGNER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de liminar que impeça a CEF de aplicar cláusula contratual que preveja a consolidação da propriedade dos bens alienados em garantia fiduciária em contrato bancário objeto de ação revisional ajuizada perante este juízo (n. 0004834-72.2015.4.03.6120) até o final julgamento da ação. Aduzem que ingressaram com ação revisional de contrato de renegociação de débito e dos contratos anteriores que deram ensejo ao mesmo para discutir a relação contratual não sendo justo que a CEF pretenda a consolidação da propriedade dos bens alienados em seu favor enquanto discutem o contrato e fazem o depósito nos autos da ação ordinária do valor incontroverso. É o relatório. D E C I D O: Em primeiro lugar, anoto que, a rigor, o provimento ora buscado, de natureza cautelar visando impedir a consolidação da propriedade dos bens alienados em garantia fiduciária à CEF no caso de não pagamento do débito em aberto (R\$ 64.589,08) tem como fundamento os mesmos fatos alegados na inicial da ação ordinária proc. 0004834-72.2015.4.03.6120 em que houve pedido de tutela antecipada para que a CEF cessasse a cobrança das parcelas e que foi indeferido justamente porque não restou verificada a verossimilhança das alegações (fs. 162/163 e 169). É certo que a circunstância agora é diferente já que ausente causa suspensiva da exigibilidade do débito há possibilidade de consolidação da propriedade dos bens em nome da CEF considerando que o valor depositado mensalmente nos autos da ação ordinária tido por incontroverso pela autora (R\$ 4.090,40) é inferior àquele devido a título de parcela estipulada no contrato (algo em torno de R\$ 19.900,00 - fs. 12/13). Seja como for, a rigor não há interesse de agir nessa medida cautelar porque a medida pode ser pleiteada nos autos da ação de rito ordinário já ajuizada, nos termos do art. 273, 7º do CPC. Então, considerando que circunstância que tal pode ser reconhecida de ofício a qualquer momento (art. 301, 4º, CPC), não há razão para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO reconhecendo a carência de ação por inadequação da via (falta de interesse de agir). Custas ex lege. Sem honorários considerando a ausência de citação da CEF. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição inicial desta cautelar, substituindo-a por cópia, trasladando-a para os autos da ação ordinária n. 0004834-72.2015.4.03.6120 onde será apreciada como mero pedido incidental de natureza cautelar. Traslade-se cópia desta sentença logo que publicada, bem como de eventual acórdão e da certidão do trânsito em julgado (quando este ocorrer) e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003559-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003559-3) - JOSE MORETI (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0004665-76.2001.403.6120 (2001.61.20.004665-7) - DIRCEU JOAQUIM (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X DIRCEU JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/248-v: Vista ao autor e a Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000883-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000883-0) - ARACI BENTO RODRIGUES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI BENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/168: Vista à parte autora.

0001328-35.2008.403.6120 (2008.61.20.001328-2) - BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Intime-se à AADJ para revisar a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez do autor observando rigorosamente a v. decisão de fs. 80/81. Prazo: (10) dez dias. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o cálculo anexo, que apurou uma RMI menor do que a apresentada na conta de liquidação (fs. 105/150). Por cautela, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores requisitados (fs. 160/161) sejam depositados à disposição deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0009186-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009186-4) - OSMAR ANSELMO (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do Precatório nº 20150112551 (ofício requisitório nº 20150000613R). Após a comunicação do cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório, observando-se a renúncia ao excedente a 60 salários mínimos e cumpram-se as demais determinações constantes do despacho de fl. 115. Intimem-se.

0010877-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010877-3) - MARIA SUELI DA ROCHA ERNANDES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI DA ROCHA ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Considerando a interposição de apelação nos embargos à execução, autorizo a requisição do pagamento do valor incontroverso (conta do embargante), antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003568-60.2009.403.6120 (2009.61.20.003568-3) - BENEDITO MARQUES PAIAO (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 149 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009445-44.2010.403.6120 - CONCEICAO BISPO MENINO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO BISPO MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: Considerando a interposição de apelação nos embargos à execução, autorizo a requisição do pagamento do valor incontroverso (conta do embargante), antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003238-92.2011.403.6120 - MARIA DALVA DOS SANTOS FLORES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA DOS SANTOS FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Considerando a interposição de apelação nos embargos à execução, autorizo a requisição do pagamento do valor incontroverso (conta do embargante), antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0008288-02.2011.403.6120 - SANTO BRASIL (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X SANTO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fl. 132: Considerando a informação do CNIS, de que o benefício do autor foi cessado desde 07/01/2012 pelo sistema de óbitos, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010686-19.2011.403.6120 - SEVERINO DOS RAMOS E SILVA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DOS RAMOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto ainda não implementado o requisito de tempo de atividade especial exigido, conforme informação da Contadoria do Juízo, prevalece, em princípio, a coisa julgada. Assim, deverá o INSS, implantar o benefício concedido, no prazo de trinta dias, ressalvada a hipótese de comprovar ajuizamento de ação rescisória. Int.

0011709-63.2012.403.6120 - LUIZ ANTONIO ALBERTO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALBERTO X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Cite-se a União - Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIns 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003712-73.2005.403.6120 (2005.61.20.003712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-67.2005.403.6120 (2005.61.20.003014-0)) MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA(SPI72718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Parte final do despacho de fl. 766: ...dê-se vista à CEF..

0008317-86.2010.403.6120 - ESPOLIO DE CELSO NILO MARTINS X MARIA MADALENA PEREIRA MARTINS(SPI101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE CELSO NILO MARTINS

Parte do despacho de fl. 106: ... Havendo concordância, autorizo a CEF a promover o levantamento dos valores comprovando nos autos.

Expediente Nº 4105

EXECUCAO FISCAL

0002439-98.2001.403.6120 (2001.61.20.002439-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES FAKHOURY(SPO75213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Fl.198/199. Tendo em vista a informação do débito atualizado(fl.191), oficie-se a CEF - PAB para que proceda a transferência do valor de R\$ 430,26 para a conta 206-0, agência 1230 - CEF, referente a parte do valor depositado à fl.170. Cumprida a determinação, encaminhe-se ao exequente cópia do comprovante da referida transferência. Em relação ao valor remanescente, expeça-se alvará de levantamento do valor, em nome da executada Maria de Lourdes Rodrigues Fakhoury e/ou de seu advogado Dr. José Carlos Miranda, OAB/SP nº 75.213, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Intime-se. (Alvará disponível para retirada)

Expediente Nº 4106

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004729-37.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO BONFIM RAMIRO(SPO19921 - MARIO JOEL MALARA E SPI59426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Requer o Ministério Público Federal a revogação da suspensão condicional do processo em relação ao réu PAULO BONFIM RAMIRO. Aduz que, aceita a proposta em audiência, o denunciado não cumpriu as condições para suspensão condicional do processo, haja vista que, apesar da nova chance que lhe foi dada, deixou de comparecer em Juízo para justificar suas atividades e não continuou efetuando a doação de livros didáticos. Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e REVOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO com relação ao réu PAULO BONFIM RAMIRO, por falta de cumprimento das condições impostas, devendo a ação retomar o seu curso normal. Prosiga-se com o feito. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP), advertindo-o que: (1) na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; (2) eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (art. 95 e ss., CPP); (3) não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado dativo (art. 396-A, CPP). Sempre que for necessário e independentemente de intimação pessoal do acusado, fica a serventia autorizada a fazer a nomeação de dativo junto ao sistema da AJG e a proceder a intimação do mesmo para a prática dos atos processuais; (4) deverá informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Ademais, sendo arroladas testemunhas, a defesa deverá esclarecer a necessidade de oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 4107

CRIMES AMBIENTAIS

0009921-14.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON CALIL JORGE(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando NELSON CALIL JORGE como incurso nas sanções dos artigos 55, da Lei 9.605/98 e 2º, da Lei 8.176/91. Conforme a denúncia, em 14/12/2010, a empresa AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO Ltda., de responsabilidade do denunciado foi flagrada extraíndo areia de leito de rio Mogi-Guaçu nas coordenadas S213558/W475742 e S213552/W475923 sem as competentes licenças e autorizações. Antecede a denúncia, o IPL 0136/2011 contendo os Boletins de Ocorrência (fs. 04/05 e 09/11), os Boletins de Ocorrência da Polícia Ambiental 103888 e 103887 (fs. 06 e 12), auto de infração ambiental 252759 e 252755 (fs. 07 e 13) laudo de exame de meio ambiente (fs. 20/28), ficha cadastral da empresa Porto de Areia Sol Nascente Ltda. (fs. 29/32 e 64/67), Alteração de contrato social da empresa (fs. 68/73), declarações de Marcelo Ricardo Barreto (fl. 37), Rogério Adriano Costa (fl. 38), Jaci Primilla Júnior (fl. 40), Tuffey Said Júnior (fl. 63), Gilberto Nunes Peleas (fl. 94), José Alexandre Telles (fl. 96) e do acusado NELSON (fl. 81), ofícios da CETESB (fs. 45, 49/50), licença de operação (fl. 86) ofício ao DNPM (fl. 87), solicitação de renovação de licença (fs. 88/89), cópia extrato processual contendo liminar deferindo o funcionamento da empresa (fs. 90/91), contrato particular de arrendamento (fs. 102/107) e o relatório da autoridade policial (fs. 109/110). Em apenso, inquérito civil ambiental com base no Boletim de Ocorrência 103887 e Auto de Infração 252755 (lavrados em 14/12/2010), sobre um dos fatos investigados no IPL, contendo laudo de vistoria feito pela Secretaria do Meio Ambiente (fs. 67/73). A denúncia foi recebida em 09/10/2012 (fl. 125). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fs. 126/128, 130/131, 135/137, 139/151 e 152/154. O acusado apresentou defesa escrita através de defensor constituído alegando incompetência do juízo, inépcia da denúncia, vício do recebimento da denúncia, derrogação do tipo penal da Lei 8.176/91, não ocorrência da usurpação. Juntou documentos, arrolou testemunhas e pediu perícia (fs. 156/199). Foi indeferido o pedido de absolvição sumária determinando-se o prosseguimento da instrução negando-se o pedido de realização de perícia (fl. 208). A defesa insistiu no pedido de perícia (fs. 215/216) e o indeferimento foi mantido (fl. 217). Foi juntada cópia de decisão em HC negando liminar (fs. 218/224). O HC não foi provido (anexo) e houve interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça que está pendente de julgamento (RHC 45301/SP (2014/0031116-6), MINISTRO ROGERIO SCHIETTI). A defesa desistiu da oitiva de quatro testemunhas, mas uma já havia sido ouvida (fs. 240/241 e 300). Foram ouvidas três testemunhas por precatória (fs. 237/238, 257/258 e 313/314). O MPF pediu a substituição da testemunha não localizada (fl. 339), o que foi deferido (fl. 340). Em audiência, foi ouvida uma testemunha da acusação, uma da defesa e o réu foi interrogado. Como diligência (art. 402, CPP), foi requerida a juntada do processo administrativo (fs. 393/395). A defesa pediu dilação do prazo para juntar o documento (fl. 407), o que foi deferido (fl. 408) e juntou licenças ambientais (fs. 409/420). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fs. 422/429). Juntou documentos (fs. 430/438). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fs. 440/447). É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa ao acusado as condutas previstas nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91 por ter extraído recursos minerais usurpando-se de patrimônio da União, sem as competentes licenças e autorizações a que a lei comina penas de detenção de 06 meses a 01 ano e multa e de 01 a 05 anos e multa, respectivamente. 1) Em primeiro lugar, afasto a alegação de INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO tendo em vista que em se tratando de delito em detrimento de bem da União - rio Mogi-Guaçu, que nasce na Serra da Mantiqueira na cidade de Bom Repouso/MG e vem para o estado de São Paulo, ou seja, é rio que banha mais de um Estado da Federação (art. 20, III, CF) -, incide o artigo 109, IV, CF. 2) Afasto, também a alegação de INÉPCIA DA DENÚNCIA pois, a peça inicial delimita adequadamente a acusação feita contra o réu, ou seja, extrair areia usurpando-se de bem da União sem licença. Nesse sentido, a decisão proferida no HC 0014163-09.2013.403.0000/SP, em cuja ementa menciona denúncia que descreve com pormenores os fatos, narrando adequadamente os fatos imputados ao paciente, preenchendo a preambular acusatória os requisitos do artigo 41 do Código Penal. (anexo - DE 08/11/2013). Não obstante, devo reconhecer, que a denúncia disse menos do que deveria, pois embora faça referência às duas coordenadas geográficas mencionadas no Laudo Pericial que cita (fs. 20/28), menciona um único auto de infração ambiental (fl. 07) e um único Boletim de Ocorrência Ambiental (fs. 06/07). Acontece que o Laudo Pericial (fs. 20/28) invocado na denúncia avalia dois locais (dois portos de areia), conforme dois autos de infração (fs. 07 e 12) e dois Boletins de Ocorrência Ambiental (fs. 06 e 12), ambos do dia 14/12/2010. Aliás, o laudo invocado na denúncia traz ilustração contendo os dois locais (em vermelho) onde se encontram os dois Portos de Areia (fl. 22). Fruto dessa falha, a denúncia menciona a apreensão de somente 2.100m de areia, o que corresponde somente a uma das apreensões. Todavia, como a quantidade de areia apreendida não é essencial para configuração do delito, mas principalmente porque o réu se defendeu dos fatos que ocorreram nas duas coordenadas geográficas referidas na denúncia, não vislumbro nulidade prejudicial à defesa. 3) A alegação de VÍCIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA também foi decidida no referido HC, onde o relator ressaltou que a questão referida ao momento de recebimento da denúncia, anotando que, com a reforma processual do Código de Processo Penal, elaborada pela Lei nº 11.719/2008, gerou-se, num primeiro momento, uma certa dúvida quanto a este, haja vista o confronto entre as redações dos artigos 396 e 399 do CPP, uma vez que o primeiro explana que oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebe-la e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, enquanto o segundo dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. No entanto, já resta assentado na doutrina e também na jurisprudência o entendimento de que se considera a denúncia recebida nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, portanto, em momento anterior à citação do acusado para apresentação da resposta à acusação. (D.E. 8/11/2013) É certo que o HC ainda não transitou em julgado, já que há Recurso Ordinário pendente de julgamento no STJ (RHC 45301/SP (2014/0031116-6) conclusos para julgamento ao Ministro Relator Rogério Schietti Cruz em 27/03/2014), por ora, porém, ficam rejeitadas as preliminares. 4) Quanto à preliminar de DERROGAÇÃO DO TIPO PENAL, cabe lembrar que a tese de revogação do art. 2º da Lei 8.176/91 pelo art. 55 da Lei 9.605/98 foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 89.878/SP ao entendimento de que os dispositivos tutelam bens jurídicos distintos. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o entendimento da existência de concurso formal entre os delitos de usurpação de patrimônio da União e a extração de recursos minerais sem autorização (art. 2º, da Lei 8.176/91 e art. 55, da Lei 9.605/98) já que os dispositivos tutelam bens jurídicos distintos. De nossa parte, apesar de acompanhar e respeitar a decisão do Tribunal Superior, no meu entender os tipos, no caso de extração de areia como o dos autos, não tutelam bens jurídicos diferentes. Ocorre que, se nos termos da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo (art. 225) e se, em última instância, sendo uma República como somos em que todo o poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único) os bens que são patrimônio da União Federal (art. 20), não deixam de ser um bem do povo. Então, para não alongar a tese nesta sentença, concluo que embora rigorosamente deva concordar com a distinção histórica e jurídica entre os bens em questão (meio ambiente/patrimônio natural e o patrimônio da União), me parece mesmo, data venia, que essencialmente se está tutelando o mesmo bem. De toda a sorte, repito,

é fato que o Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe decidir a questão em última instância, já o fez no sentido da existência do concurso formal, entendimento que, com as ressalvas feitas, acolho. Ademais, há que se reconhecer, também, que a regularidade da exploração de recursos minerais depende da aprovação de dois órgãos distintos: da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral o que corrobora a tese de concurso formal.5) quanto à alegação de não ocorrência da usuração, trata-se de questão de mérito, sobre o qual passo a tratar. Antes disso, porém, mantenho o entendimento e o indeferimento da PROVA PERICIAL requerida pela defesa tendo em vista que as condutas de extrair e usurpar sem licença se deram na data do flagrante, sendo certo, mas irrelevante, que posteriormente se tenha obtido licença. Por outro lado não é possível que outra perícia comprove que, naquele dia, tais condutas não estariam sendo praticadas. Veja-se que a defesa pretendia provar que a exploração da areia ocorreu dentro dos limites da poligonal conferida pelo DNPM no Registro de Licenciamento, circunstância esta capaz de afastar a incidência do crime de usuração (fl. 179). Acontece que, como se verá adiante, o fato é que a defesa não trouxe aos autos nenhum Registro de Licenciamento outorgado e válido na data do flagrante. Em outras palavras, a perícia requerida não se presta a comprovar fato que se comprova através de documento - Licença Ambiental lavada. Dito isso, julgo o pedido. Quanto à MATERIALIDADE do delito em relação às CONDUTAS TÍPICAS (extrair e usurpar) constam dos Boletins de Ocorrência lavrados por conta dos fatos ocorridos em 14/12/2010. A) O Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia de Rincão nº 60/2011 (fls. 04/05) refere-se ao Boletim de Ocorrência da Polícia Ambiental nº 103888 (fl. 06) e ao Auto de Infração Ambiental nº 252759 (fl. 07). O BO 60/2011 menciona que a empresa encontrava-se em pleno funcionamento e constataram a existência de 2100m de areia média lavada e esticada no pátio alegando-se que tal areia teria sido extraída do Rio Mogi-Guaçu, no trecho sob concessão do porto de areia Didone (fl. 06). No BOAmb 103888 consta que a diligência se deu no Sítio São João (Antigo Porto Didone) ou Porto de Areia do Vale Ltda, localizado sob as coordenadas geográficas S21 35 49 / W47 59 23,7 sendo no local encontrada uma máquina pá carregadeira. Segundo o funcionário da empresa Jaci, esta areia teria sido levada ao local por barcas do tipo batelão sendo então descarregada no local para ser carregada por caminhões. Na ocasião, houve apreensão de uma carregadeira, duas barcas, um classificador, uma draga de extração, uma draga para descarregamento e os 2.100m de areia (fl. 06 vs.). No AI 252759 foi aplicada multa de R\$ 1.500,00 por infração ao artigo 63, do Decreto Federal 6514/08, e consta que a empresa ficou como depositária dos bens apreendidos (fl. 07). B) O Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia de Rincão nº 61/2011 (fls. 09/11) refere-se ao Boletim de Ocorrência da Polícia Ambiental nº 103887 (fl. 12) e ao Auto de Infração Ambiental nº 252755 (fl. 013); O BO 61/2011 menciona que a empresa encontrava-se em atividade e constataram a existência de 1000m de areia média lavada e esticada no pátio alegando-se que tal areia teria sido extraída do Rio Mogi-Guaçu, no trecho sob concessão do porto de areia Didone (fl. 10). No BOAmb 103887 consta que a diligência se deu no Porto de Areia Sol Nascente Ltda, localizado sob as coordenadas geográficas S21 35 55,50 / W47 57 39,6 sendo encontrados no local 1.000m de areia lavada e estocada que, segundo o funcionário da empresa Rogério, foi levada ao local por barcas do tipo batelão pertencentes ao Didone & Silva Ltda., sendo então descarregada no local para ser carregada por caminhões. Na ocasião foram apreendidos a carregadeira, um classificador e 1.000m de areia (fl. 12 vs.). No AI 252755 foi aplicada multa de R\$ 1.500,00 por infração ao artigo 63, do Decreto Federal 6514/08, e consta que a empresa ficou como depositária dos bens apreendidos (fl. 13). Sem prejuízo, consta dos autos que QUATRO MESES DEPOIS DO FLAGRANTE, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente realizou visita no Porto de Areia Sol Nascente e constatou que em 12/04/2011 as atividades estavam suspensas por conta da autuação da Polícia Ambiental - AI 252755 (fl. 70 do apenso I). E, SEIS MESES DEPOIS DO FLAGRANTE, o laudo pericial realizado em 20/06/2011 tratando das duas ocorrências consignava: A) Quanto à empresa Porto de Areia do Vale Ltda, consta que encontra-se nas proximidades da Coordenada Geodésica S21 35 52 / W47 59 23, do datum WGS84. Foi constatado que o porto está em plena atividade. No pátio encontravam-se 01 (um) equipamento separador de areia, 01 (um) equipamento separador de areia em construção, uma edificação utilizada com escritório, 01 (uma) pá-carregadeira, 01 (uma) retro-escavadeira e um tanque de combustível, além de areia sendo desembarcada, processada e carregada em caminhões (Figuras 05 a 08). Em consulta ao sítio do DNPM foi localizado, nas proximidades da empresa, os processos 820.543/2007 e 820.551/2007, em fase de requerimento de licenciamento (desde 2007), em nome da empresa Dedone, Silva e Cia Ltda. e o processo 820.542/2007, em fase de licenciamento (desde 2007) em nome da empresa Dedone, Silva e Cia Ltda. (fl. 24). B) Quanto à empresa Porto de Areia Sol Nascente Ltda, consta que encontra-se nas proximidades da Coordenada Geodésica S21 35 58 / W47 57 42, do datum WGS84. Foi constatado que o porto está com sua operação desativada. No pátio encontravam-se 02 (dois) equipamentos separadores de areia, uma edificação provavelmente utilizada com escritório e aproximadamente 800 m de areia (Figuras 02 a 04). Em consulta ao sítio eletrônico do DNPM foi localizado o processo 820.296/1989, com licenciamento expirado desde 2009, em nome da empresa (fl. 23). A despeito das avaliações posteriores, há prova nos autos das condutas típicas de extrair e usurpar na data do flagrante 14/12/2010. No mais, ambos os delitos contêm como ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO a prática da conduta sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (art. 55, Lei 9.605/98) e sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (art. 2º, da Lei 8.176/91). Pois bem. Em primeiro lugar, importa fazer a seguinte distinção: A) A empresa Areia do Vale Extração e Comércio Ltda., cadastrada em Pindamonhangaba/SP tem como sócio administrador o réu NELSON CALIL JORGE (fl. 33). B) A empresa Porto de Areia Sol Nascente Ltda., cadastrada no Município de Rincão/SP, na data dos fatos, tem como sócio Gilberto Nunes e se encontra arrendada para a empresa Areia do Vale Extração e Comércio Ltda., que tem como sócio administrador o réu NELSON CALIL JORGE (fls. 102/107). C) A empresa Didone & Silva Ltda., cadastrada no Município de Rincão/SP (anexo), em princípio, não teria relação com o acusado, mas foi mencionada nos Boletins de Ocorrência como sendo a titular da licença para extração no trecho de onde a areia apreendida teria sido extraída (fl. 05/06, 10, 12 vs.). Nesse passo, é oportuno anotar, a propósito do arrendamento, que a Portaria 269, de 11/07/2008 dispõe: Portaria Nº 269, de 10/07/2008, DOU de 11/07/2008 Regulamenta o arrendamento de direitos minerários. Situação: Em vigor O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, XI, do Regimento Interno do DNPM aprovado pela Portaria MME nº 385, de 13 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto no 3º do art. 176 da Constituição Federal e no 1º do art. 55 do Código de Mineração, Art. 1º Esta Portaria regulamenta a anuência prévia, a averbação e a extinção de contratos de arrendamento de concessão de lava e de manifesto de mina e as obrigações dos contratantes no âmbito do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM. Capítulo IDOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO OBJETO DE AVERBAÇÃO. Art. 2º Os contratos de arrendamento total e parcial de concessão de lava e de manifesto de mina deverão ser submetidos à anuência prévia e averbação do DNPM. 1º Não são admitidos contratos de arrendamento total ou parcial nos demais regimes de aproveitamento de recursos minerais e contratos que versem sobre subarrendamento. 2º Para fins do caput deste artigo considera-se arrendamento todo e qualquer contrato que tenha por objeto a exploração da jazida sem a transferência de titularidade da concessão de lava ou do manifesto de mina, admitida, como forma de pagamento, a transferência, no todo ou em parte, do produto da lava, pactuada ou não a preferência de compra do produto mineral pelo titular. (Redação dada pelo art. 25 da Portaria DNPM nº 564, de 19/12/2008) 3º Não serão averbados contratos que tenham por objeto a terceirização de quaisquer operações de lava, no todo ou em parte, assim caracterizados a juízo do DNPM. Dito isso, de acordo com as informações da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (fl. 48). A) a empresa Areia do Vale Extração e Comércio Ltda., (antiga Didone & Silva Ltda.) tinha licença para operação que venceu em 03/05/2007 e depois voltou às atividades em 16/03/2011 quando emitida nova licença. De fato, a CETESB menciona que a Didone & Silva Ltda. tinha um licenciamento 28001816, com validade até 13/05/2007 e referente ao licenciamento DNPM 820.298/1989 com validade até 03/05/2007 e menciona que ressaltamos que nesta data a razão social da empresa era Areia do Vale Ltda. Em 16.03.2010 foi solicitada alteração da razão social, passando para Dedone, Silva e Cia Ltda. e o processo DNPM 820.542/2007 (fl. 48). B) a empresa Porto de Areia Sol Nascente Ltda. tinha licença para operação que venceu em 02/12/2009 e voltou às atividades em 22/06/2011 quando emitida nova licença. LOGO, NA DATA DO FLAGRANTE - 14/12/2010 - NENHUMA DESSAS EMPRESAS TINHA LICENÇA DA CETESB. Por outro lado, a própria CETESB esclarece que as Licenças de Operação da CETESB são emitidas mediante a apresentação da devida Licença para extração mineral, devidamente emitida pelo DNPM (fl. 48). No próprio Departamento Nacional de Produção Mineral, porém, constam três requerimentos de registro de licença em nome da empresa Didone & Silva Ltda. 820.543/2007, 820.542/2007 e 820.551/2007 outorgados em 26/06/2012, 02/03/2011 e 26/06/2012, respectivamente (fls. 432/438). Ademais, em consulta ao DNPM verifica-se que no processo 820.079/2010 há Outorga para extração de areia pelo Porto de Areia Sol Nascente Ltda. em 30/03/2011 conforme pedido feito em 04/02/2011 (anexo). LOGO, DA MESMA FORMA, NA DATA DO FLAGRANTE - 14/12/2010 - NENHUMA DESSAS EMPRESAS TINHA LICENÇA DO DNPM. É certo que, conforme o contrato particular de arrendamento, firmado em 23/02/2010, a Porto de Areia Sol Nascente Ltda. arrendou para a Areia do Vale Extração e Comércio Ltda., os direitos de um trecho de rio, representado pelo processo perante o Departamento Nacional de Produção Mineral de número DNPM 820.079/2010 (fl. 102). Todavia, repito, a licença 820.079/2010 referida no contrato de arrendamento, somente foi outorgada em nome da Porto de Areia Sol Nascente Ltda. em 30/03/2011 (anexo), ou seja, depois do flagrante. Não bastasse isso, lembre-se que conforme a Portaria nº 269, de 10/07/2008, DOU de 11/07/2008, o arrendamento só tem validade se tiver anuência prévia e averbação no DNPM. Cabe, ainda, analisar o Mandado de Segurança (Processo 0001558-04.2011.8.26.0040) impetrado pela empresa Didone & Silva Ltda., no Foro Distrital de Américo Brasiliense, onde foi proferida a seguinte decisão em 04/05/2011: Tendo em vista os argumentos apresentados pela impetrante em fls. 45/46, bem como melhor analisando a documentação de fls. 16/30, que demonstra ter a impetrante tomado todas as providências para obter a renovação de sua licença, RECONSIDERO o despacho de fls. 44 (item 1) para DEFERIR a liminar para o fim de autorizar a impetrante a continuar com suas atividades de extração de areia até o julgamento final da lide. 2- De fato, não é justo exigir que a impetrante, depois de ter tomado todas as providências que lhe cabia, aguarde indefinidamente a autorização dos órgãos impetrados, o que poderá lhe acarretar graves e sérios prejuízos. 3- Notifiquem-se por ofício, via fax se possível, às autoridades impetradas, bem como seus respectivos departamentos jurídicos, do deferimento da liminar, bem como para que apresentem informações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo feito, em 24/10/2011 consta carga ao Distribuidor Carga ao Distribuidor sob nº 7055357 - Motivo: DETERMINADA A REMESSA A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP. Local Origem: 837-2ª. Var. Judicial (Foro Distrital de Américo Brasiliense) Local Destino: 834-Distribuidor (Foro Distrital de Américo Brasiliense) Data de Envio: 24/10/2011 Data de Recebimento: 07/11/2011 Previsão de Retorno: Sem prev. retorno Vol.: Todos Obs: vara federal de Araçuaia A seguir, desde 07/11/2011 o feito não teve tramitação constando como última movimentação (ainda nesta data, tal qual constou no extrato juntado pela defesa e impresso em 25/02/2013) a seguinte: 07/11/2011 Recebimento de Carga Recebimento de Carga sob nº 7056744 Acontece que, a despeito da liminar, nota-se que o Mandado de Segurança (020.01.2011.001558 - distribuído em 29/04/2011) foi impetrado depois do flagrante e da autuação, embora esses fatos não tenham sido mencionados na inicial do writ (fls. 191/192), o que levanta dúvidas sobre a boa fé do impetrante, se bem que quem impetrou o MS foi a empresa Didone & Silva Ltda. e não a empresa administrada pelo acusado NELSON. Da prova oral, a TESTEMUNHA da acusação Fernando Cincinato (PM) disse que se lembra da diligência realizada na Areia do Vale, mas não em detalhes. Foi uma operação desencadeada com base numa denúncia. Constataram que havia uma extração de areia/minério sem o licenciamento do órgão ambiental CETESB. A areia estava sendo removida do curso natural das águas do Rio Mogi-Guaçu, na região de Rincão. A extração é feita por meio de dragas do curso natural e depois por meio de barcos de bomba que encaminham para o depósito da mineradora. Não se lembra de nenhuma alegação de que a areia teria sido extraída para uma empresa, nem da quantidade de areia encontrada. Exigiram as licenças e eles disseram que estavam em trâmite administrativo, mas passou um tempo eles não apresentaram. Depois foi constatado que elas não existiam. Não conseguiram falar com o Sr. Nelson, mas apareceu um advogado que havia sido contratado. Não se recorda se havia uma licença anterior. Já havia visitado esse local anteriormente, que havia sido objeto de várias denúncias. As outras mineradoras que ocupavam o local tinham o licenciamento, mas depois não conseguiram renovação. Por conta disso pararam as atividades. Não sabe dizer por quanto tempo elas atuaram no local. Disse que sabe a diferença entre instalação e operação, esclarecendo que o processo de licenciamento de uma mineradora compreende a licença prévia, de instalação e de operação. No momento, já estavam operando, extraíndo a areia do curso d'água e fazendo o comércio dessa areia, sem a licença de operação. Sabe que existia comércio porque quando chegaram lá havia caminhões carregados de areia fazendo o transbordo do minério. Não se recorda se os caminhões eram internos. Pelo que sabia, eles [CETESB] dão uma licença prévia apenas para o estudo do minério que vai ser extraído. Pelo seu conhecimento, na fase de instalação o maquinário não deve estar ligado. Movimentação de terra pode até acontecer, mas movimentação do minério extraído, não. Os caminhões tinham areia, minério extraído (fl. 394). As testemunhas da defesa, por sua vez, como era de se esperar, negaram a materialidade. A TESTEMUNHA José Candido Neto disse que na época, fez as negociações para o NELSON. O que sabe dos fatos é que a polícia florestal foi lá e parece que ele estava trabalhando sem a licença. A licença existia para o porto, mas não existia ainda para as empresas dele. Ele fez um arrendamento desses portos, tanto do Sol Nascente como da Didone. Disse que ele fez um arrendamento e começou a extrair areia, mas parou em seguida porque o contrato era nulo. O DNPM não aceita o contrato de arrendamento. Teria que ser transferido o terreno do dono para a empresa dele. Mas isso ninguém transfere. Fizeram o arrendamento e o contrato se tornou nulo. Teria que fazer a transferência para o DNPM. Disse que trabalhou para ele procurando o pessoal para fazer arrendamento, fazia a intermediação. Ele nunca teve outro problema do tipo, é pessoa muito idônea, sempre trabalhou corretamente, tanto que quando aconteceu o fato ele parou as atividades. O porto voltou para o Sol Nascente e a Didone para o mesmo dono. Ele tinha uma pendência de pedidos da renovação de licença. Quando foi fazer a renovação da licença, o dono do DNPM teria que fazer a transferência do DNPM para ele para poder extrair. E ninguém concordou em transferir, porque o cara perde, é um negócio que futuramente o cara tem que desenvolver. Não sabe se ele entrou com mandado de segurança. Ele é casado e tem duas filhas. Pelo que sabe, ele não tem nenhum problema com a polícia. Não tem nenhum parentesco com ele. Conhece porque fez alguns negócios (fl. 237). A TESTEMUNHA Ricardo Antonio Daidone disse que não tem relação de parentesco, apenas são amigos, fez alguns negócios juntos. Sabe da acusação de que o Nelson estava extraíndo areia, mas disse que na verdade ele estava instalando. Esteve com ele lá no começo de 2010 quando fez negócio. A antiga mineradora tinha licença para a instalação. Levaram maquinários para lá para instalar porque a CETESB quer ver operando e funcionando para dar a licença de operação. Tinha os equipamentos lá para instalar e não para extrair, propriamente dito. Indagado sobre o estoque de areia que encontraram, confirmou a existência de uma pilha de areia, mas disse que isso é antigo e já estava lá porque era da antiga mineradora. Tinha apenas outros negócios com o acusado, nada a ver com extração de areia. Ele fechou o negócio no começo de 2010 e por força de uma liminar conseguiu operar no começo de 2011. Não estava presente quando os policiais florestais estiveram lá. Pode afirmar que o Nelson é uma boa pessoa, o conhece há mais de 30 anos. Acredita que ele trabalha apenas com areia e transporte de areia (transporta a areia por ferrovia no Vale do Paraíba). Ele já foi presidente do sindicato dos areeiros. Acha que nunca respondeu por nenhum crime, é casado, tem duas filhas. A instalação do empreendimento de mineração compreende decantação, precisa levar máquinas para instalar torres de peneiramento, tratores, carregadeiras, caminhões. Somente quando tudo tiver operando adequadamente a CETESB dá a licença de operação. Esse procedimento, com certeza, envolve movimentação de terras, porque tem que fazer decantação, preparar o pátio de beneficiamento. É uma atividade que um lego pode facilmente confundir com a extração de areia. O depósito é minerador desde 1970, tem uma experiência razoável. É a primeira vez que presta depoimento. Disse que a areia que estava lá, se não se enganar, era de uma antiga mineradora que estava lá trabalhando que já tinha licença de instalação, mas não tinha de operação. O Nelson trabalha nesse ramo há muito tempo e tem ciência de todas as exigências legais (fl. 257). A TESTEMUNHA André Luiz Araújo Nogueira disse que conhece o Sr. Nelson, ele tinha contrato de arrendamento, não era proprietário. Existia um contrato de arrendamento onde o Nelson arrendava o direito minério e a propriedade para poder extrair areia. No início da operação, havia uma licença da CETESB para instalação da atividade de mineração. Sabe disso porque prestou serviços para a empresa durante cerca de três anos como responsável pela parte comercial. A sua parte era de levantamento de mercado, logística. Então, visitava regularmente o local. Se não se enganar, o arrendamento foi feito em janeiro de 2010. Assim que tomou posse iniciou o procedimento de instalação para extração da areia. É preciso equipamentos para a extração da areia no leito do rio Mogi, são necessários barcos apropriados para fazer a extração e o carregamento. A solicitação das licenças de operação demora muito. Demorou um ano para efetivamente operar e vender. Naquela época estava em fase de instalação, de regulação de equipamento. Esse porto já havia funcionado no local, então havia um estoque antigo. Ao que parece, a polícia constatou esse estoque, mas o empreendimento não estava em operação, até porque não tinha como operar. Houve um investimento de equipamento oneroso. A fase de instalação envolve o ajustamento da vazão

dos equipamentos, a regulagem do motor, a abertura de saída de areia, até que você consiga a configuração correta para conseguir operar em escala industrial. Os equipamentos são testados simplesmente para efeito de aferição. A CETESB tem três tipos de licença: a licença prévia, onde você apresenta um estudo e ela vai dizer se é viável ou não; a licença de instalação, que é quando você tem autorização para se instalar; depois vai ter a licença de operação que vai dar condições de tirar CNPJ, inscrição. Acredita que pode ter ouvido confusão na fiscalização em razão do estoque remanescente de areia. Disse que esteve na propriedade no início de 2010 e havia esse monte de areia. Geralmente a areia que vem do rio não é totalmente aproveitável, vem com pedra, gravetos, resíduos e tem que passar por um sistema de peneiramento. Então a areia que é extraída acaba virando um monte de resíduos. Quando a empresa foi autuada o depoente ainda prestava serviços, acha que foi em maio ou junho de 2011. Antes de entrar em operação esse mesmo posto de areia passou por outras 2 ou 3 gestões antes deles, porque o que aconteceu é que o titular do direito minerário nem sempre tem condições de investir na terra (fl. 313). A TESTEMUNHA Marcelo Ricardo Barreto disse que esteve presente na diligência realizada pela polícia ambiental no empreendimento do réu. Na época, tinha escritório em Rincão e foi solicitado pelo funcionário Odair, funcionário do Porto de Areia, para que fosse acompanhar a fiscalização da polícia ambiental. Na época, desconhecia se o empreendimento era de propriedade do réu, pois não o conhecia. O empreendimento se chamava Mineração Porto do Cedro, se não se engana. Chegando ao local estavam presentes 2 funcionários da empresa e 2 membros da polícia ambiental lavrando um auto de infração em razão da atividade que estavam exercendo ali. Confirmou que um dos policiais [Fernando] era a testemunha que acabou de sair. Havia alguns depósitos/montes de areia e uma movimentação de um trator que já estava parado quando chegou. Eles apresentaram o auto de infração que apontavam a falta de licença de operação para extração de mineral. Disse que é leigo no assunto, não sabe como funciona esse tipo de atividade, mas viu apenas uns montes de areia e um pátio que estava sendo limpo por um trator. Não havia caminhões carregados saindo da propriedade. Os montes de areia que viu eram de areia mais suja, salvo engano havia outro monte de areia um pouco mais limpa. Depois foi contratado para fazer um recurso na CETESB onde eles alegam que estavam fazendo uma preparação para o estudo de viabilidade para futura exploração de areia. Não sabe se o recurso administrativo já foi julgado em última instância. A despeito da prova testemunhal, que levanta dúvida sobre as condutas (extrair e usar) e sobre a existência de licenciamento, como se viu, pela prova documental constante dos autos evidencia-se que os portos estavam em atividade quando não havia licença para operação e a defesa não juntou prova de que tenha conseguido alguma licença retroativa no recurso administrativo. Em suma, repito, o flagrante ocorreu em 14/12/2010, período em que não havia licença da CETESB tampouco do DNPM. Logo, resta comprovada a MATERIALIDADE do tipo penal ambiental consistente na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (art. 55, da Lei 9.605/98) e do tipo penal da usuração (art. 2º, da Lei 8.176/91). No tocante à AUTORIDADE DELITIVA, consta da ficha cadastral da empresa Porto de Areia Sol Nascente Ltda. que à época dos fatos, figuravam na sociedade Gilberto Nunes Peleães e José Alexandre Teles (fl. 67). Todavia, em 23/02/2010, tal empresa arrendou para a Areia do Vale Extração e Comércio Ltda., os direitos de lava do trecho de rio representado no DNPМ 820.079/2010 cuja outorga se deu em 30/03/2011 (anexo). Já a empresa Didone & Silva Ltda. mencionada como sendo aquela que teria realizado a extração e teria licença para tanto, assim como as demais, não tinha autorização. Não bastasse isso, no momento do flagrante comparece o advogado Marcelo Ricardo Barreto (ouvido como testemunha) que se apresentou, em ambos, como advogado da empresa Areia do Vale Extração e Comércio Ltda. (fls. 08 e 14) o que demonstra que os flagrantes interessavam a tal empresa, ou seja, interessavam à empresa da qual o acusado é responsável. Ademais, a prova oral não apontou outro responsável pela conduta (extração e usuração) que não fosse o próprio NELSON. Nenhuma outra mineradora que fosse responsável pelo que ocorreu no caso foi indicada ou surgiu no feito reclamando, por exemplo, o fato de seu maquinário ter ficado apreendido, conquanto que tendo como depositária a empresa do réu (fls. 07 e 13). Em seu interrogatório, NELSON disse que mora em São Paulo há 61 anos. É empresário do ramo de mineração há 38 anos. Fez curso técnico de contabilidade. Nunca foi preso. Já foi processado por mineração e por um incidente de trânsito. Nunca chegou a ser condenado. Disse que a acusação é falsa. O que aconteceu é que existe um pouco de desperdício desse pessoal, na verdade não é desperdício, é que eles cuidam de várias coisas, de cerâmica, indústria, mina, não existe assim um departamento na CETESB ou na polícia ligado só à mineração, com conhecimento da coisa. Quando eles recebem uma licença de instalação é exatamente para extrair o produto, para depois quando o fiscal vier fazer a inspeção estar funcionando, tecnicamente auto, então ele não te dá a [licença de] operação. Então, tem que fazer o pátio, a decantação de água com tanques de areia, com movimentação de areia, porque a água que foi extraída do rio tem que ser devolvida igual ou melhor, nunca pior. O fiscal viu a areia, o monte da areia, alguém denuncia, acha que já está extraído. Não é a primeira vez que aconteceu isso com ele. Mas, jamais, o portão estava fechado, não pegaram caminhão saindo, porque não é da sua índole fazer isso. O depoente tem mais mineradoras, explora areia em outros lugares, não tem necessidade de fazer isso. Ah, chega lá vê máquina? Vê. Quem vai trazer o classificador? O caminhão. Quem vai trazer as máquinas? O caminhão. Quem traz os canos? O caminhão. Tem marcas de caminhão, tem indício. Mas como indício? Caminhão é assim mesmo. Se pegar um barco e uma rede e não tem pescador pescando, com certeza existe indício. A mesma coisa com o caçador, se pega uma cabana com 3 ou 4 caçadores e um jacaré pendurado, e ninguém viu dando um tiro no jacaré, com certeza tem indício de caça ilegal. Mas eles estão levando esses indícios para a mineração. Só que existe uma licença de instalação que dá todos os indícios de operar, só que operar é comercializar, e eles não conseguem entender isso. Isso vive dando confusão em várias regiões de São Paulo. É preciso fazer uma fiscalização com conhecimento de mineração. Os caminhões que estavam lá era para fazer a instalação, trazer os equipamentos. O tanque de decantação de areia fina é feito com areia, toda a sala dele. Não estava lá no dia da fiscalização, apenas o gerente que tentou explicar o ocorrido para os fiscais. Mas o pessoal chega com uma arrogância, prepotência, teve casos até que chegou a levar funcionário preso. Por isso que eles costumam chamar o advogado para acompanhar, para eles fazerem a fiscalização com um pouco mais de respeito. Eles acham que estão cometendo crime então já chegaram um pouco exaltados. Ele conseguiu a licença de operação na justiça em maio de 2012, mas agora teve problemas com o proprietário que arrendou, então deu uma parada apesar de ter a licença. Já teve outros problemas dessa natureza na região de Botucatu e no Vale do Paraíba. Na região do vale do Paraíba isso acontece menos porque tem muita areia, então as pessoas têm mais conhecimento. No momento da fiscalização, estava fazendo diligências para instalação, não estava operando, não havia nada de venda. Para um leigo, é possível se confundir o procedimento de instalação e operação. Há necessidade de ligar os equipamentos para se instalar. Um exemplo: se o motor estiver soltando fumaça, se a água não estiver sendo decantada de acordo, se os tanques não estão bem feitos, se o pátio não estiver de acordo, a CETESB não dá a licença de operação. Então, tem que funcionar. E precisa fazer uma movimentação de areia, precisa fazer um pátio. Essa areia já havia sido explorada por outras empresas que exerceram atividade de maneira legal, como a Leão & Leão. Quando chegou lá já tinha uma draga, um classificador com canos velhos (bem antigos porque estavam parados há tempo) e um monte de areia. A pessoa estava passando por dificuldades financeiras, paralisou a mineração e o corretor o procurou. Então fizeram o contrato de arrendamento no início de 2010 e começaram a pedir a licença, já tinham a licença de instalação e começaram a arumar a área (fl. 394). Ora, dos esforços da defesa em questionar a exploração, de concreto, é certo que a defesa não fez prova de que na data do flagrante houvesse autorização nem para instalação tampouco para operação. É certo que o procedimento para solicitação de licença para exploração mineral é burocrático e demorado, mas se estivesse concluído ou mesmo iniciado, haveria prova documental disso. Veja-se que no site da CETESB consta a relação de documentos necessários para solicitação de Licença Prévia para Extração Mineral/Licenciamento Ambiental - 2015. Documentos necessários para solicitação de Licença Prévia/Atenção: A lista dos documentos a serem entregues, bem como o formulário de solicitação, serão gerados pelo Portal do Licenciamento Ambiental - PLA, ao final do seu preenchimento. Abaixo estão os documentos básicos para esta solicitação. Outros documentos poderão ser solicitados, em função das características da sua solicitação. I. Documentação necessária. 1. Impresso denominado Solicitação de - devidamente preenchido e assinado. 2. Procução: quando for o caso de terceiros representando a empresa, apresentar o documento assinado pelo responsável da empresa (modelo de Procução). 3. Cópia do contrato social, registrado na Junta Comercial do Estado - JUCESP (exceto para empresas recém constituídas). Obs.: Em caso de alteração de endereço (transfêrência da empresa para outro imóvel) ou alteração de atividade (alteração de atividade no mesmo imóvel), poderá ser apresentada uma minuta da alteração contratual que será registrada na JUCESP, acompanhada de cópia do contrato social anterior registrado na JUCESP. Por ocasião da análise do pedido de Licença de Operação, deverá ser apresentada a cópia da alteração contratual registrada na JUCESP. 4. Certidão ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis (no caso detentor do título minerário ser o proprietário da área) ou anúncia do proprietário do solo onde se localiza o empreendimento. 5. Certidão da Prefeitura Municipal Local Certidão de uso e ocupação do solo emitida pela Prefeitura Municipal, com prazo de validade. Na hipótese de não constar prazo de validade, será aceita certidão emitida até 180 dias antes da data do pedido da licença. OBS: Está suspensa, temporariamente, a exigibilidade de apresentação da certidão municipal de uso e ocupação do solo para processos de licenciamento ambiental de empreendimentos situados no Município de São Paulo, exceto aqueles localizados em Área de Proteção aos Mananciais. 6. Manifestação do órgão ambiental municipal Manifestação do órgão ambiental municipal, nos termos do disposto na Resolução SMA nº 22/2009, artigo 5º, e na Resolução CONAMA 237/97, artigo 5º, emitida, no máximo, até 180 dias antes da data do pedido de licença. Na impossibilidade de emissão dessa manifestação, a Prefeitura Municipal deverá emitir documento declarando tal impossibilidade, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução SMA nº 22/2009. Exceção: Município de São Paulo Clique aqui para saber para Licenciamento Ambiental - 2015 quais atividades, a serem instaladas no Município de São Paulo, deve ser apresentada a manifestação do órgão ambiental municipal. 7. Para municípios localizados na Região Metropolitana de São Paulo (para saber quais são os municípios clique aqui): Manifestação do órgão ou entidade responsável pelo sistema público de esgotos, contendo o nome da Estação de Tratamento de Esgotos que atenderá o empreendimento a ser licenciado. Caso a estação não esteja implantada, informar em qual fase de implantação se encontra e a data final da implantação. 8. Comprovante de Fornecedor de água e coleta de esgotos Comprovante de pagamento de taxa de água e esgoto do imóvel ou certidão do órgão responsável por tais serviços, informando se o local é atendido pelas redes de distribuição de água e coleta de esgoto. 9. Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE - 1 via impressa e 1 via em meio eletrônico (disquete ou CD-ROM) Deve ser entregue na versão simplificada ou completa, definida pelo valor do fator de complexidade (W) da atividade. A versão impressa deve ser preenchida integralmente e assinada pelo responsável na última folha, e nas demais rubricadas, dando fit às informações ali prestadas. Clique aqui para fazer o download do MCE. 10. RCA/PCA - Relatório de Controle (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA) para extração de substâncias minerais - datado, assinado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico devidamente habilitado junto ao conselho de classe. Clique aqui para obter o roteiro de elaboração. 11. Comprovação do direito de titularidade para extração mineral, compatível com o regime de extração mineral, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos: I. Minuta de Registro de Licença, quando no Regime de Licenciamento; II. Declaração Julgando Satisfatório o Plano de Aproveitamento Econômico, quando no Regime de Concessão de Lava; III. Declaração Favorável de Permissão de Lava Garimpeira, quando no Regime de Permissão de Lava Garimpeira; IV. Minuta de Registro de Extração, quando no Regime de Extração. Observação: No caso de Regime de Autorização de Lavagem com Guia de Utilização, a solicitação de Licença Prévia será instruída com o Alvará de Pesquisa e Manifestação Favorável à emissão de Guia de Utilização emitidos pelo DNPM e será referente à área total constante do Alvará de Pesquisa. 12. Planta de detalhe de configuração final constante do Plano de Aproveitamento Econômico ou do Memorial Explicativo, autenticada pelo DNPM. No caso de extração de água mineral, delimitar o perímetro de proteção aprovado pelo DNPM. Licenciamento Ambiental - 2015. 13. Plantas das instalações de apoio: Se a instalação da empresa ocorrer em prédio existente, juntar 01 (uma) cópia da planta já aprovada pela Prefeitura local e/ou pela Secretaria da Saúde, ou na inexistência desta, apresentar Planta de Conservação do prédio, assinada somente pelo proprietário do imóvel, com o respectivo quadro de áreas. (Se estiver em APM apresentar 2 vias) Em se tratando de construção nova ou ampliação, apresentar plantas baixas e cortes, de 01 (uma) a 05 (cinco) vias dependendo do interesse/necessidade do empreendedor, assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico. Se em APM o quadro de área deve contemplar TO e CA14. Anexar uma cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). No caso de ampliação, o procedimento será análogo, devendo isto ser indicado através de legenda. (Se estiver em APM apresentar 2 vias) 15. Prova dominial (atualizada em até 180 dias ou conforme prazo de validade definido pelo Cartório de Registro de Imóveis) ou prova de origem possessória; 16. Cópias simples do RG e do CPF para pessoa física, ou cartão do CNPJ para pessoas jurídicas; 17. Cópia do comprovante de quitação da multa e/ou documento de regularização no caso do imóvel a ser licenciado ter sido objeto de Auto de Infração Ambiental; 22. Planta planialimétrica do imóvel, em 3 vias; 23. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) recolhida por profissional legalmente habilitado junto ao conselho de classe profissional para elaboração da Planta Planialimétrica; 24. Anúncia da empresa concessionária/permissionária, se o empreendimento pretenda se instalar próximo a rodovias e lançar suas águas pluviais na faixa de domínio dessas rodovias; 25. Publicações relativas à solicitação de Licença, no Diário Oficial do Estado e em um periódico local, em atendimento às Resoluções CONAMA nºs 006/1986 e 281/2001, conforme modelo. Observações: Somente serão aceitas publicações com data igual ou superior à data de finalização do pedido de licença no Portal de Licenciamento Ambiental - PLA, isto é, com data igual ou superior à data impressa no documento Solicitação De - SD, gerado no PLA. Caso sejam apresentadas cópias eletrônicas de publicações no Diário Oficial do Estado (D.O.E), somente serão aceitas as publicações acompanhadas do Número do Ticket (cada requerente de publicação, que pode ser pessoa física ou jurídica, possui um Número de Ticket exclusivo). Para publicações impressas em jornal periódico local, somente serão aceitas as publicações originais ou cópias acompanhadas do original, para conferência. Não serão aceitas partes, recortes ou montagens. 26. Para solicitações em área rural a documentação abaixo também deverá ser entregue: Licenciamento Ambiental - 2015. Matrícula do imóvel contendo a averbação da Reserva Legal, ou o Documentação necessária para instituição da Reserva Legal (planta planialimétrica georreferenciada contendo demarcação do perímetro da Reserva Legal, ART do responsável técnico e registro da propriedade no SICAR). III. Ação complementar se houver supressão de vegetação nativa ou intervenção em área de preservação permanente Solicitar a devida autorização através do Portal de Licenciamento Ambiental, a lista de documentos a ser apresentada será gerada pelo PLA ao final do preenchimento da solicitação. Para obter a lista de documentos orientativa, clique aqui. III. Ação complementar se o empreendimento estiver localizado em Área de Proteção de Mananciais - APM ou Área de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM. Solicitar o Alvará no Portal de Licenciamento Ambiental - PLA. Observação: A documentação necessária a ser entregue será apresentada ao final do preenchimento de sua solicitação no PLA. IV. Informações adicionais Todos os documentos que forem apresentados em cópias xerográficas deverão ser apresentados em conjunto com o original, para conferência. O Todos os documentos, se não houver outra especificação, deverão ser apresentados em uma via. A CETESB reserva-se o direito de exigir complementação de informações a qualquer momento da análise do processo. Da mesma forma, no site do DNPM. ORIENTAÇÕES Nesta página estão listados os documentos necessários para se fazer o requerimento de uma área no DNPM, de acordo com o regime pretendido. Requerimento de Pesquisa (artigo 16 do Código de Mineração) 1. Formulário padronizado de pré-requerimento eletrônico (disponível no site do DNPM); 2. Memorial descritivo contendo a descrição da área pretendida, formada por uma única poligonal delimitada, obrigatoriamente, por vértices definidos por coordenadas geodésicas e datum South American Datum (SAD-69). Cada vértice deverá formar com o vértice seguinte um segmento de reta Norte-Sul ou Leste-Oeste verdadeiros, vedado o cruzamento entre os segmentos de reta que formam os lados da poligonal. Os vértices deverão ser numerados sequencialmente e o ponto de amarração (PA) será o primeiro vértice da poligonal da área objeto do requerimento (Portaria DNPM nº 263 de 10 de julho de 2008); 3. Anotação de Responsabilidade Técnica, na forma original do profissional responsável pela elaboração do memorial descritivo e da planta de situação; 4. Prova de recolhimento dos emolumentos; 5. Plano de pesquisa assinado por profissional legalmente habilitado; 6. Planta de situação da área georreferenciada, assinada por profissional legalmente habilitado e apresentada em escala adequada, contendo, além da configuração gráfica da área, os principais elementos cartográficos, tais como ferrovias, rodovias, dutovias e outras obras civis, rios, córregos, lagos, áreas urbanas, denominação das propriedades, ressaltando limites municipais e divisas estaduais, quando houver (Portaria DNPM nº 263 de 10 de julho de 2008); 7. Procução pública ou particular com firma reconhecida, se o requerimento não for assinado pelo requerente. Requerimento de Licenciamento (Portaria DNPM nº 266/2008) 1. Formulário padronizado de pré-requerimento eletrônico (disponível no site do DNPM); 2. Comprovar a nacionalidade brasileira (pessoa física); 3. Comprovar o número de inscrição no CNPJ, do Ministério da Fazenda (pessoa jurídica); 4. Comprovar o número de registro no Órgão de Registro do Comércio de sua sede. (pessoa jurídica); 5. Memorial descritivo contendo a descrição da área pretendida, formada por uma única poligonal delimitada, obrigatoriamente, por vértices definidos por coordenadas geodésicas e datum South American Datum (SAD-69). Cada vértice deverá formar com o vértice seguinte um segmento de reta Norte-Sul ou Leste-Oeste verdadeiros, vedado o cruzamento entre os segmentos de reta que formam os lados da poligonal. Os

vértices deverão ser numerados sequencialmente e o ponto de amarração (PA) será o primeiro vértice da poligonal da área objeto do requerimento (Portaria DNPM nº 263 de 10 de julho de 2008);6. Nos requerimentos de registro de licença de área situada em leito de rio, o memorial descritivo deverá ter os vértices definidos por coordenadas geodésicas, podendo configurar um polígono com ramos diversos;7. Prova de recolhimento de emolumentos;8. Licença(s) Municipal(is);9. Instrumento de autorização do proprietário do solo ou declaração de ser o requerente proprietário de parte ou da totalidade do solo;10. Assentimento prévio pessoa jurídica de direito público, se for o caso;11. Plano de aproveitamento econômico ou memorial explicativo das atividades de produção mineral, dependendo do caso. Ambos os documentos devem ser assinados por profissional legalmente habilitado;12. Planta de situação da área georreferenciada, assinada por profissional legalmente habilitado e apresentada em escala adequada, contendo, além da configuração gráfica da área, os principais elementos cartográficos, tais como ferrovias, rodovias, dutovias e outras obras civis, rios, córregos, lagos, áreas urbanas, denominação das propriedades, ressaltando limites municipais e divisas estaduais, quando houver (Portaria DNPM nº 263 de 10 de julho de 2008);13. Anotação de Responsabilidade Técnica, na forma original do profissional responsável pela elaboração do memorial descritivo e da planta de situação;14. Procuração pública ou particular com firma reconhecida, se o requerimento não for assinado pelo requerente.Requerimento Permissão de Lavra Garinpeira (Portaria DNPM nº 178/2004)1. Formulário padronizado de pré-requerimento eletrônico (disponível no site do DNPM);2. Comprova a nacionalidade brasileira (pessoa física);3. Registro dos atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio de sua sede. (Cooperativa de Garimpeiros ou firma individual);4. Cópia dos estatutos ou contrato social, ou ainda da declaração de firma individual;5. Memorial descritivo contendo a descrição da área pretendida, formada por uma única poligonal delimitada, obrigatoriamente, por vértices definidos por coordenadas geodésicas e datum South American Datum (SAD-69). Cada vértice deverá formar com o vértice seguinte um segmento de reta Norte-Sul ou Leste-Oeste verdadeiros, vedado o cruzamento entre os segmentos de reta que formam os lados da poligonal. Os vértices deverão ser numerados sequencialmente e o ponto de amarração (PA) será o primeiro vértice da poligonal da área objeto do requerimento (Portaria DNPM nº 263 de 10 de julho de 2008);6. Anotação de Responsabilidade Técnica, na forma original do profissional responsável pela elaboração do memorial descritivo e da planta de situação;7. Planta de situação da área georreferenciada, assinada por profissional legalmente habilitado e apresentada em escala adequada, contendo, além da configuração gráfica da área, os principais elementos cartográficos, tais como ferrovias, rodovias, dutovias e outras obras civis, rios, córregos, lagos, áreas urbanas, denominação das propriedades, ressaltando limites municipais e divisas estaduais, quando houver (Portaria DNPM nº 263 de 10 de julho de 2008);8. Assentimento da autoridade administrativa (perímetro urbano);9. Procuração pública ou particular com firma reconhecida, se o requerimento não for assinado pelo requerente;10. Prova de recolhimento de emolumentos.Requerimento do Registro Extração (artigo 4º Decreto nº 3.358/2000) 1. Formulário padronizado de pré-requerimento eletrônico (disponível no site do DNPM);2. Comprovação de que o requerente é órgão da administração direta ou autarquia da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; 3. Memorial descritivo contendo a descrição da área pretendida, formada por uma única poligonal delimitada, obrigatoriamente, por vértices definidos por coordenadas geodésicas e datum South American Datum (SAD-69). Cada vértice deverá formar com o vértice seguinte um segmento de reta Norte-Sul ou Leste-Oeste verdadeiros, vedado o cruzamento entre os segmentos de reta que formam os lados da poligonal. Os vértices deverão ser numerados sequencialmente e o ponto de amarração (PA) será o primeiro vértice da poligonal da área objeto do requerimento (Portaria DNPM nº 263 de 10 de julho de 2008);4. Anotação de Responsabilidade Técnica, na forma original do profissional responsável pela elaboração do memorial descritivo e da planta de situação;5. Planta de situação da área georreferenciada, assinada por profissional legalmente habilitado e apresentada em escala adequada, contendo, além da configuração gráfica da área, os principais elementos cartográficos, tais como ferrovias, rodovias, dutovias e outras obras civis, rios, córregos, lagos, áreas urbanas, denominação das propriedades, ressaltando limites municipais e divisas estaduais, quando houver (Portaria DNPM nº 263 de 10 de julho de 2008);6. Se a área objetivada estiver onerada, autorização do titular do direito mineração preexistente;7. Procuração pública ou particular com firma reconhecida, se o requerimento não for assinado pelo requerente.Ora, o acusado, como pessoa do ramo certamente tem ciência dessa burocracia e de que não poderia iniciar as atividades antes de ter a licença em mãos, o que evidencia o dolo.Portanto, não lhe era lícito alegar, como se fez no Mandado de Segurança, aparentemente impetrado por terceiro em seu interesse, que o pedido de licença estava sem apreciação no órgão competente e que, por isso, fazia jus a continuar suas atividades.Veja-se que embora o impetrante seja empresa diversa (a Dídione), no seu depoimento o réu diz que conseguiu na Justiça a autorização para extrair a areia e, curiosamente, ou há falha no lançamento de fases pela Justiça Estadual de Américo Brasiliense/SP, ou os autos do tal Mandado de Segurança estão desaparecidos, pois embora a última decisão tenha sido para remessa para esta Subseção Judiciária, não consta que o mesmo tenha sido para cá redistribuído. Por tais razões, inegável a conduta dolosa do acusado de promover a exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (art. 2º, da Lei 8.176/91) e de extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (art. 55, da Lei 9.605/98).Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado NELSON CALIL JORGE que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 2º, da Lei 8.176/91.Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP.Pois bem.Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como Maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado em julgamento no âmbito da reincidência.Assim, verifico que embora o acusado tenha alguma anotação na folha corrida criminal nenhuma das ocorrências já mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base.Comvém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo pessoa que confessadamente sempre atuou na área de mineração, evidentemente deveria abster-se de promover tal atividade sem ter em mãos as licenças do DNPM e da CETESB.Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e seis meses de detenção em relação ao delito de usurpação (art. 2º, Lei 8.176/91) e de oito meses de detenção em relação ao delito ambiental (art. 55, Lei 9.605/98).No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/2 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60) para cada um dos delitos.Não há atenuantes a serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de ter o acusado praticado o delito com violação dos deveres inerentes ao ofício (art. 61, II, g, CP), pelo que elevo as duas penas em 4 meses.Assim, nessa segunda fase as penas passam para um ano e dez meses de detenção em relação ao delito de usurpação (art. 2º, Lei 8.176/91) e de um ano de detenção em relação ao delito ambiental (art. 55, Lei 9.605/98).Inexistem causas de diminuição, mas sendo reconhecido o concurso formal aplica-se, no caso, a mais grave das penas cabíveis aumentada de um sexto até metade (art. 70, CP).Assim, aplico a pena da usurpação (1 ano e 10 meses) aumentada em um sexto, de forma a tornar definitiva a pena de dois anos, um mês e vinte dias de detenção e 11 dias-multa.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado NELSON CALIL JORGE como incurso nos artigos 2º, da Lei 8.176/91 e 55, da Lei 9.605/98, em concurso formal, à pena privativa de liberdade de dois anos, um mês e vinte dias de detenção e à pena pecuniária de 11 dias-multa no valor de 1/2 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.Nos termos do artigo 492, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, o valor da multa aplicada administrativamente, cujo pagamento incumbe à defesa comprovar nos autos junto ao juízo da execução.O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC).No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP).Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de NELSON CALIL JORGE, filho de Miguel Calil Jorge e Adelaide Serra Jorge e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Oficie-se à 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP encaminhando-se cópia desta sentença (1) solicitando remessa dos autos do Mandado de Segurança, Proc. 0001558-05.2011.826.0040, para distribuição nesta Subseção, conforme decisão nos mesmos proferida, ao que indica a consulta processual perante o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP ou (2) esclarecimento quanto ao não cumprimento quanto a não cumprimento daquela decisão. Encaminhe-se cópia desta sentença para o relator do RHC 45301/SP (2014/0031116-6), MINISTRO ROGERIO SCHIETTL.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1523

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004272-65.2012.403.6121 - MAURO CESAR SIMOES FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc.MAURO CÉSAR SIMÕES FARIA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/49).Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícias médica e social (fl.52/53).Laudos médico e socioeconômico juntados às fls.65/67 e 68/72, respectivamente.Citado (fl.80), o INSS apresentou contestação às fls.83/86, pugrando pela improcedência do pedido inicial.Manifestação da parte autora às fls.70/73 e 74/76.Convertido o julgamento em diligência para manifestação do Ministério Público Federal (fl.102).O Ministério Público Federal requereu a realização de nova perícia socioeconômica (fl.104).Laudos social juntado às fls.107/113.O MPF oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 117/122).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decisão.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a començar o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454)(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considere perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não faz inconstitucional ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, guardadora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos

daquela ação, o juiz reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirma: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. IV, YVETE DA SILVA MALAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei n. 12.129/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, guardadora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (...) Grifei/Cumprir relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgrRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). A Lei n. 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, com redação dada pela Lei n. 12.435/2011, a unidade familiar como sendo composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em comento, de acordo com o laudo médico da perícia médica, juntado às fls. 65/67, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Interfere-se ainda do Laudo Médico Pericial trazido aos autos que a parte autora apresenta transtorno afetivo bipolar, com psicose, psoríase, diabetes mellitus não insulino-dependente (questão 4), impedindo a autora de exercer qualquer atividade laborativa que demande qualquer esforço físico e intelectual (questão 9). A doença não vem se agravando, não é suscetível de recuperação e de melhora (questões 18 e 19). O médico perito conclui: Trata-se de homem com doença psiquiátrica gerando comprometimento cognitivo leve, alterações psicóticas controladas no momento, predomínio de depressão, e que possibilita ter cuidados pessoais, embora com incapacidade para trabalhar. O quadro é crônico e sem perspectiva de mudança no perfil funcional. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta dos laudos médicos, dos documentos juntados aos autos, considerando o grau de escolaridade, assim como a doença que a incapacita, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. Por outro lado, os dados dos estudos sociais realizados em 15.07.2013 e em 28.07.2014 (fls. 68/72 e 107/113) revelam que o autor reside com seu irmão, Mário Luiz Simões de Faria e sua cunhada, Maria das Graças Scaffano. Ocorre que, muito embora conste do laudo social que o irmão do autor recebe quantia equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), esta não pode ser levada em consideração, haja vista que irmão casado não pode ser considerado como componente do grupo familiar a ser considerado no cálculo da renda per capita, conforme explanado anteriormente. Lado outro, consta dos autos que o autor possui 03 (três) filhos. Decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC). E, na espécie, através do laudo social, bem como dos extratos do CNIS, cuja juntada determino, fica demonstrado que os filhos não possuem condições de sustentar o autor (CPC, arts. 333, I, CPC). Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto apenas pelo autor e a inexistência de vínculos empregatícios, afigura-se presente a alegada hipossuficiência e reputo presente a necessidade do amparo social pleiteado. A receita da parte autora não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do cã analisado. Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, entendo que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da segunda perícia socioeconômica (28.07.2014 - fl. 109), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, MAURO CÉSAR SIMÕES FARIA, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 28.07.2014 (data realização da segunda perícia socioeconômica). Tendo em vista a informação constante do laudo socioeconômico, nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curador especial o irmão da parte autora MÁRIO LUIZ SIMÕES DE FARIA, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se o procurador do autor dessa nomeação, para que este compareça em Secretaria, juntamente com a curadora nomeada, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a idade avançada da parte autora, destinatória da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Comunique-se à AADJ, após a assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condono a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003666-03.2013.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

JOSÉ MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/42). Concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 45/46), cujo laudo foi juntado às fls. 53/55. Deferido o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 60/61) com nomeação de curador especial (fls. 66). Citado (fl. 50), o INSS apresentou proposta de transação (fls. 71) rejeitada pela parte autora (fls. 82). Parecer ministerial favorável à concessão do benefício (fls. 84/87). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A Audiência-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 53/55), atesta que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral, por ser portador de demência pré-senil e psicose exnertada. O prognóstico é fechado. F03 + F09. A data de início da incapacidade foi fixada em 2006. A conclusão pericial sequer foi impugnada pela autarquia, de modo que vejo tal requisito como preenchido. Além disso, o expert consignou que o segurado necessita do auxílio de terceiros em suas atividades diárias e que não deve sair desacompanhado, circunstâncias que geram o acréscimo descrito no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Desse modo, a aposentadoria por invalidez com o acréscimo do artigo 45 da Lei 8.213/91 é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado (momento na hipótese de prognóstico fechado), que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bial prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Qualidade de segurado e carência. Considerando as contribuições verdadeiras e a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (2006), bem como que o segurado possui número de contribuições superior a 12 (doze), os demais requisitos estão preenchidos. Termo inicial do benefício: data do requerimento administrativo - NB 5393247970 (28/01/2010). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda à parte autora JOSÉ MARIA DOS SANTOS, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 28/01/2010. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade constatada da parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que revise o benefício número. 160.470.034-0, implantado em cumprimento à decisão de fls. 60/61, e inclua o adicional previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios. Comunique-se a AADJ para fins de retificação imediata do

benefício. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001858-26.2014.403.6121 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc. MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, com data de início do benefício como sendo a do ato volitivo presente na prefeira. Requer, ainda, seja afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Subsidiariamente, pede que a devolução dos valores seja limitada a um percentual dos novos proventos mensais; o cômputo das contribuições vertidas na base de cálculo do benefício, ou a repetição do indébito. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/144.547.700-6 em 24.10.2008, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência até fevereiro de 2014. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas até fevereiro de 2014, sem a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. Pela decisão de fls. 84 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/103) sustentando a improcedência do pleito autoral, e o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposentação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis nºs 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto nº 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto nº 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei nº 9.032/1995, e depois alterada pela Lei nº 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um peçullo que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei nº 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5 da Lei nº 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, ainda em tramitação. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime, independentemente de devolução dos valores recebidos (STJ, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, tratando-se portanto de evidente julgamento de matéria constitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral (STF, RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO Dle-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). E a questão encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber em 29/10/2014, após o voto do Relator pela possibilidade e dos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki pela impossibilidade da desaposentação. Portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CEMTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação provida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des. Fed. Neusa Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ele, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privativa, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma exstrutura terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 20065101537370, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irrevogável e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem anparo normativo. IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direo disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des. Fed. Mariana Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0001467-37.2015.403.6121 - JORGE MARCIO DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. JORGE MÁRCIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de renegociação de dívidas realizado entre as partes, evitando abusos e limitando as taxas de juros remuneratórios praticadas abusivamente. Requer, ainda, seja deferida a consignação incidente ao processo de revisão contratual, devendo ser pago pelo autor a quantia de R\$700,00 (setecentos reais) até a resolução do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A inicial é de ser indeferida. Com efeito, não é possível a cumulação pretendida pelo autor, de pedido de consignação em pagamento com pedido de revisão de contrato, pois nos termos do artigo 292, 1º e inciso III do Código de Processo Civil, são requisitos de admissibilidade da cumulação: que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Ora, ação de consignação em pagamento é ação que exige procedimento especial de jurisdição concursal, expressamente previsto no artigo 890 a 900 do Código de Processo Civil. Segue rito especial, onde o pedido do autor tem que estar limitado ao constante do artigo 893, e a contestação do réu somente pode versar sobre as matérias elencadas no artigo 896, ambos do CPC. Logo, é absolutamente incabível, por incompatibilidade de procedimentos, a cumulação da ação de consignação em pagamento com ação de rito ordinário. Não incide na hipótese dos autos a ressalva constante do 2º do artigo 292 do CPC, pois

não há como processar a ação de consignação em pagamento pelo rito ordinário. Nesse sentido é a lição de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed.Saraiva, 1984, 2º volume, pg.101:Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação se o autor empregar o procedimento ordinário. Esta regra vale, porém, nos casos em que é possível a adoção do procedimento ordinário, como, por exemplo, se todos os pedidos se referirem a processo de conhecimento ou todos de execução por quantia certa. Se um for de conhecimento e outro de execução ou cautelar, a incompatibilidade de rito é insuperável, porque o cautelar ou o de execução não podem adotar o procedimento ordinário. O mesmo acontece no caso de procedimentos que, em virtude de sua acentuada especialidade, tornam-se impossíveis de se desenvolver em procedimento ordinário, mesmo porque há casos em que o procedimento de tal forma está vinculado à prestação jurisdicional e à essência do processo que é impossível a separação. É o que acontece, entre outros, com o mandato de segurança, a desapropriação, etc. A incompatibilidade de ritos, no caso, chega a se transformar em incompatibilidade jurídica de pedidos cumulados. (grifei)Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ). 2. Não tendo o recurso atacado fundamento relevante do acórdão recorrido aplica-se, por analogia, a Súmula 283 do STF. 3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial (2º do art. 292 do CPC) não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, 2º). Trata-se de ação duplicite, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. STJ, 1ª Turma, REsp 816402/RS, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.09.2009 PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - UNIÃO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLÉS. 1. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via obliqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa. 2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 3. Diante da permissão confida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Assistência simples da União deferida. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 95.03.096166-1, Rel. Des.Fed. Johnson de Salvo, DJF3 18.05.2009 p.31 PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem. 2. A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida. 3. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado pela apelada. 4. Carência de ação declarada de ofício. Processo extinto sem exame do mérito. Recurso de apelação prejudicado. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1999.61.00.005333-5, Rel. Des.Fed. Vesna Kolnar, DJF3 16.03.2009 p.120PELO EXPOSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001770-51.2015.403.6121 - VICENTE DE PAULA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc.VICENTE DE PAULA SILVA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, efetuando-se novo cálculo de sua RMI, por tratar-se de situação mais benéfica ao segurado, condenando a requerida ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência.Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/047.796.365-0 em 05/03/1992, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência até 12/06/2006. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas até 2006.Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício.É o relatório.Fundamento e decido.Do julgamento de improcedência de plano: não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, o caso dos autos comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006. Assim, passo a reproduzir o inteiro teor da fundamentação da sentença anteriormente prolatada por este Juízo em caso idêntico (processo nº 0001858-26.2014.403.6121).Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposentação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo.Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício.É certo que as Leis nºs 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto nº 3.265/1999.Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto nº 3048/1999 não é legal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei nº 9.032/1995, e depois alterada pela Lei nº 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei nº 8.870/1994.E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009).Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.Iso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999.E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior.Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17).E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5 da Lei nº 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, ainda em tramitação.Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime, independentemente de devolução dos valores recebidos (STJ, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, tratando-se portanto de evidente julgamento de matéria constitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral (STF, RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). E a questão encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber em 29/10/2014, após o voto do Relator pela possibilidade e dos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki pela impossibilidade da desaposentação.Portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabelece, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des.Fed. Neza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da

dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianinha Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-80.2008.403.6121 (2008.61.21.002450-1) - GISELE CORREA DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GISELE CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 289. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 280/287, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 284/285; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D A Oência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

Expediente Nº 1528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-96.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/113). Concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 116/117), cujo laudo foi juntado às fls. 121/124. Citado (fl. 132), o INSS deixou de apresentar contestação (fls. 134). Manifestação da parte autora em que se requer a realização de nova perícia (fls. 137/144), o que foi indeferido (fls. 145/146). Designação de nova perícia em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 152/155 e 181). Novo laudo juntado às fls. 185/187, com tutela antecipada deferida (fls. 188/189). Manifestação do INSS em que se requer a juntada de prontuário médico da autora, o que foi providenciado às fls. 218/220 e 227/231, sem manifestação da autarquia (fls. 234). Relat. Fundamento e decidido. Requisitos do Auxílio-Doença e da Aposentadoria por Invalidez: Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Caso concreto: a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 185/187) atesta que a autora possui 60 anos de idade, ensino fundamental completo, é diarista e portadora de lombalgia crônica. Ressalta que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, bem como que a doença a impede definitivamente de exercer atividades que exijam esforço físico a nível de coluna lombar, como as de diarista. Acrescenta que a incapacidade é decorrente do agravamento da doença, bem como que a incapacidade teve início há 06 (seis) meses (perícia realizada em 05/02/2013). Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade, a formação escolar e a atividade primordial da parte autora, temos que é segura a conclusão deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela susceptível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CÍVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEL). Destaco que a reabilitação, ainda que virtualmente possível, é fortemente improvável. A segurada nasceu em 28/10/1952 e, ao tempo da perícia judicial, tinha instrução equivalente ao ensino fundamental completo. Ademais, o extrato do CNIS não evidencia que tenha laborado em atividade intelectual ou que dispense a realização de esforço físico. Ora, não é razoável supor que a incapacidade não é permanente pela possibilidade de prestação de trabalho intelectual quando toda a história de vida da segurada evidencia que a realização de tal labor é incompatível com suas características pessoais. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial no sentido de que a autora está definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas como diarista, e ponderando, também, acerca de suas condições pessoais de baixa escolaridade e qualificação profissional restrita, mostra-se inviável a sua reabilitação, devendo, em consequência, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (TRF4, AC 0022133-43.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 05/08/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Levando em conta as conclusões dos peritos, assim como a atividade habitual da requerente de faxineira (diarista), e ponderando, ainda, acerca de suas condições pessoais (de baixa escolaridade e qualificação profissional restrita), inviável sua reabilitação, devendo, em consequência, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do último cancelamento administrativo, o benefício é devido desde então. (TRF4, AC 2009.72.99.002648-4, Sexta Turma, Relatora Eliana Paggiarin Marinho, D.E. 20/07/2011) Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos. Quanto à qualidade de segurado e carência, anoto que os requisitos são idênticos aos do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo meses antes da data de início da incapacidade. Considerando a ausência de controvérsia, e forte na presunção de legalidade dos atos administrativos, concluo que os demais requisitos estão presentes. Termo inicial do benefício: considerando que a perícia judicial realizada em 05/02/2013 indicou que a incapacidade teve início há 06 (seis) meses, circunstância não desconstituída pelas partes, o início do benefício fica fixado em 05/08/2012. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA, com início em 05/08/2012. Ratifico a antecipação da tutela deferida. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, descontados os valores pagos a título de antecipação de tutela, os quais serão apurados em liquidação. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condono a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0000945-78.2013.403.6121 - MARCOS MAIA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DO CEU MAIA DE LIMA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

MARCOS MAIA DE LIMA, representado por sua genitora, Maria do Céu Maia de Lima, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/64). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias médica e social, cujos laudos foram juntados às fls. 82/85 e 86/93, respectivamente. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferida (fls. 99). Citado (fls. 104), o INSS apresentou manifestação às fls. 106 e 140/141, pugnano pela improcedência do pedido autoral. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos (fls. 108/136). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 171/174). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatos, decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a)

requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunado jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (ReL-MC-Agr 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idoneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454)... O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não é faz inconstitucional... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juiz reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver com dignidade. (fl. 82). (...) Afirmando-se a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXVETI DA SILVA MAIA XXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juizes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juizes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Recl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006)... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Recl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (...) Grifei a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS POR TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. (Desse teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). A Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Otava Turma, Rel. Des. Fed. Mariana Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n). Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto, de acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 82/85, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Infere-se ainda do Laudo Médico Pericial trazido aos autos que a parte autora apresenta autismo com hiperatividade e decorrente deficiência mental, patologia que ocasiona incapacidade total e permanente (questo 07), impedindo o autor de exercer qualquer atividade laborativa que demande intelectual (questo 09). A doença não vem se agravando, não é suscetível de recuperação e de melhora (questos 18 e 19). Em resposta ao quesito 23, atesta o perito que o autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária 24 hs por dia, sendo a mãe sua cuidadora, e impossibilitando outra atividade. A médica perita conclui: Apresenta incapacidade total e permanente, assim como dependência de terceiros de forma integral e contínua, é portador de autismo com hiperatividade e consequente deficiência mental. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, considerando o grau de escolaridade, assim como a doença que incapacita, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. No que tange ao requisito miserabilidade, os dados do estudo social (fls. 86/93), dos extratos do CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, revelam que a renda per capita da família analisada apresenta-se superior ao limite legal, advindo do pai do autor na quantia de R\$ 700,00, bem como da irmã do autor, Juliana Maia de Lima, na quantia de R\$ 1244,95 (dezembro/2014), sendo suficiente para manter a sua subsistência, de acordo com o rol de despesas apurado pela Sr.ª Assistente Social por ocasião da elaboração do competente laudo. No caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa, pois, na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Por outro lado, há que se destacar que o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. Assim, cumpre consignar que o Laudo Social atesta que a família reside em imóvel próprio, em bairro com infraestrutura adequada e provido de equipamentos sociais, o estado de conservação da residência é bom e as condições de higiene e organização das casas são ótimas, sendo ainda equipado com diversos móveis, entre os quais: duas televisões de 29 polegadas, sofás de dois e três lugares, geladeira, fogão, liquidificador, batedeira, micro-ondas, dois tanques e uma máquina de lavar roupa. As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, pois a parte autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia em condições de habitabilidade, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Frise-se, por fim, que fracionada legítima oportunidade ao cili em questão para a devida comprovação de suas alegações por ocasião da realização da perícia (Laudo Social), o núcleo familiar não autorizou a Sr.ª Assistente Social a fotografar o imóvel de residência (fls. 89). Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revela a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001745-09.2013.403.6121 - AQUINO BRIET JUNIOR(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por AQUINO BRIET JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua

posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/35, 39/40, 44/48 e 50/51). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 52/53). Laudo médico juntado às fls. 58/64. Indeferida a tutela antecipada (fl. 68). Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação às fls. 73/74, pugnano pela improcedência da ação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que a doença não acarreta incapacidade no momento, bem como anotou que a doença não impede de exercer sua função laborativa, nem outra qualquer que demande esforço físico ou intelectual, nem a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (questos 10, 13 e 15); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento, mas sim de melhora se compararmos os ecocardiogramas de 2012 e 2013 (questo 21); que a doença é suscetível de recuperação, estando com exames normais sem evidência de desconspensão clínica no momento (questo 22). Concluiu o perito judicial: O autor é portador de hipertensão e cardiopatia isquêmica, atualmente compensadas. Não apresentando incapacidade no momento. (realcei) Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requerido (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobre vindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001962-52.2013.403.6121 - WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/98). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 115/116). Laudo médico pericial juntado às fls. 121/123. Indeferida a tutela antecipada (fl. 127). Manifestação da parte autora (fls. 139/141). O INSS apresentou contestação às fls. 144/147. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto ao pedido de nova perícia, aponto que a parte autora não logrou desconstituir a imparcialidade presumida do auxiliar do Juízo, conforme decidido em apartado na exceção de suspeição. No que se refere aos quesitos apresentados na inicial, embora não tenham sido expressamente enfrentados, verifico que o laudo pericial sana quaisquer dúvidas e responde todos os questionamentos elencados. Não bastasse, a parte autora não logrou fragilizar as conclusões periciais que, com segurança, atestaram a capacidade laborativa da autora. Não há qualquer insurgência objetiva que infirme a credibilidade do laudo pericial ou sinalize a incapacidade do profissional nomeado pelo Juízo. Assevero que os diversos documentos médicos trazidos pela parte autora, como exames e refeitórios, momentaneamente desconspenhados de relato firmado por médico que expressamente contraponha as conclusões do perito judicial, não se prestam a tal finalidade. Incumbe ao autor trazer aos autos elementos que desconstituam o convencimento pericial, o que não se verificou. Portanto, rejeito o pedido de realização de nova perícia judicial. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que trata-se de quadro de epilepsia, com crises de ausência desde os 10 anos de idade e com diagnóstico somente em 2009, com eletroencefalograma alterado. Iniciou tratamento com melhora e espaçamento das crises. Ficou afastado pelo INSS e alocado há seis meses em função compatível. Existe incapacidade definitiva para motorista de caminhão pela epilepsia, mas não existe incapacidade para a atividade compatível a qual foi alocado. Como se vê, o expert reconhece a incapacidade no que toca à função profissional originária do segurado, qual seja, a de motorista. Contudo, também afirma que não há incapacidade para exercício da atividade na qual foi realocado. Ou seja, a reabilitação empreendida pela Autorarquia Previdenciária, aliada à conclusão pericial, formam o convencimento do Juízo no sentido de que não se fazem presentes os requisitos do benefício postulado. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requerido (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobre vindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0003290-17.2013.403.6121 - TERESINHA DOS SANTOS (SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por TERESINHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/41). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 47/48). Laudo médico juntado às fls. 53/56. Indeferida a tutela antecipada (fl. 60). Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 64/67, pugnano pela improcedência do pleito autoral. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa: Foi narrado na petição inicial que a autora está com a saúde mental afetada, apresentando transtorno hipocôndrico desde 29/06/2006. Realizada a perícia médica, a perita nomeada relatou que... Não há documentos de vida laboral, ou trouxe, ou se dispõe a informar. O que é alegado na inicial, inclusive diagnóstico não tem documentação alguma, não sabemos de onde foi tirado essa informação, os documentos comprobatórios são e outra patologia. Apesar do transtorno psíquico encontrado este per si não é incapacitante... Concluiu a perita que Pela avaliação possível em face ao já exposto, apresenta transtorno de personalidade e desta não decorre incapacidade. Esclarecemos que não tem documentação psiquiátrica, nem nos autos e ou apresentada, e os documentos dos autos são de outras especialidades. Apesar de devidamente intimada acerca do laudo médico apresentado, a parte autora quedou-se inerte. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requerido (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004025-50.2013.403.6121 - JOSE SAVIO DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por JOSE SAVIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/41). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 44/45). Laudo médico juntado às fls. 50/55. Indeferida a tutela antecipada (fl. 59/60). Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação às fls. 66/67. Manifestação da parte autora às fls. 69/74, na qual requer nova perícia. Após, notícia o óbito do autor e requer a extinção por perda do objeto (fls. 76/77). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o pedido de extinção por perda do objeto. Primeiro, pela não comprovação do óbito da parte autora. Segundo, pelo fato de que o evento morte resulta na substituição da parte por seus sucessores, sem repercussão extintiva, forte no disposto no artigo 43 do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c)

incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que o segurado possuía incapacidade total e temporária, que durou da cirurgia em junho de 2012 até 6 meses após o término de tratamento em julho de 2013, atualmente não apresenta incapacidade. Destaco que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença entre 14/08/2012 a 06/10/2014 (NB n. 5530817226), com DER fixada em 03/09/2012. Diante disso, todo o período de incapacidade após o requerimento administrativo foi contemplado pela proteção previdenciária de forma ininterrupta. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, a não comprovação da incapacidade total e permanente impede seu acolhimento. Destaco que, ao contrário do asseverado pelo autor, não verifico qualquer contradição no laudo pericial. A totalidade da incapacidade refere-se a critérios de extensão. Ou seja, o exercício de quais atividades são impedidas pela incapacidade. No caso, a incapacidade é total, vale dizer, impedia a realização de qualquer trabalho. Ao reconhecer que a incapacidade é temporária o perito a analisa segundo critérios de permanência. No caso, a incapacidade é de cessação prevista (aliás, no momento da perícia o segurado já foi considerado apto ao trabalho). Em outras palavras, essa impossibilidade de realizar qualquer trabalho provavelmente não perdurará de forma eterna. Sendo assim, não há qualquer contradição em julgar a incapacidade, de forma concomitante, como total e temporária. Até mesmo a Lei Previdenciária exige como requisitos da aposentação por invalidez a incapacidade total e permanente. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requerido (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevida o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000205-86.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-52.2013.403.6121) WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X HERBERT KLAUS MAHLMANN

Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA em face do perito judicial HERBERT KLAUS MAHLMANN. Narra o excipiente que tentou ação previdenciária, oportunidade em que o excepto atuou como perito judicial. Afirma que o médico também teria trabalhado em momento anterior como perito do INSS, o que fulminaria a imparcialidade indispensável ao exercício do encargo. O excepto afirmou que jamais trabalhou para o INSS e ratificou o laudo apresentado (fs. 09). Relatei. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, destaco que a parte excipiente foi intimada da nomeação do perito judicial em 13/09/2013 (fs. 117 dos autos originários) e, apenas após a elaboração do laudo pericial, apresentou a presente exceção (ajuizada em 03/02/2014). Acrescento que impugnações de tal natureza devem ser levadas ao conhecimento do Juízo assim que a parte tiver ciência de sua ocorrência, ao invés de se aguardar o resultado da perícia técnica para que seja aferida a conveniência da insurgência. Acrescento que o segurado não apresentou qualquer comprovação de suas alegações, ônus que lhe compete. Sequer justifica as razões concretas que formam seu convencimento de que o perito judicial atuou como agente público do INSS. Salento, outrossim, que esse tipo de informação é de conteúdo público e, portanto, poderia ter sido extraída do diário oficial ou requerida diretamente à entidade. Não é razoável que o Judiciário figure como expectador e intermediário na produção de tal prova, atingível pelas próprias forças do interessado. Ademais, considerando as manifestações do perito, não vislumbro a mínima credibilidade na tese do excipiente. Sendo assim, verifico que a presunção de imparcialidade do perito judicial não restou desconstituída pelo excipiente. Portanto, resolvo a questão incidental e REJEITO a presente exceção de suspeição. Intimem-se. Após, com o decurso prazal, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003868-97.2001.403.6121 (2001.61.21.003868-2) - REGINALDO ALVES DA CRUZ (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINALDO ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por REGINALDO ALVES DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002835-52.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO RIBEIRO X HERUNDINA MARIA DA CONCEICAO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HERUNDINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por HERUNDINA MARIA DA CONCEIÇÃO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001598-32.2003.403.6121 (2003.61.21.001598-8) - IVAN GORGES (SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

0001800-72.2004.403.6121 (2004.61.21.001800-3) - JAIRO RAMOS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003258-27.2004.403.6121 (2004.61.21.003258-9) - FARES JOSE ABRAO (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

0003846-34.2004.403.6121 (2004.61.21.003846-4) - CLAYTON DUARTE GRANZOTO (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU (SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001247-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001247-3) - TIAGO TEIXEIRA RAMOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

0002535-61.2011.403.6121 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

0003732-51.2011.403.6121 - CASSIO FERNANDO SALGADO - INCAPIX IVONE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

0004052-67.2012.403.6121 - DIMAS ROBERTO PINTO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes

em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0001024-57.2013.403.6121 - ANITA DE SOUZA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0001176-08.2013.403.6121 - JUSTO DONIZETI MARTINS PEREIRA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0002995-77.2013.403.6121 - AURELIO FERREIRA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002612-02.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-34.2004.403.6121 (2004.61.21.001033-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANDRE DE SOUZA X FABIO FERNANDES SANTOS X FLAVIO SANTOS SANTANA X JOAO WAGNER MONTEIRO X JOSE EDSON APOLINARIO X MARCIO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO GOMES DE TOLEDO X RONALDO MEDEIROS LOPES X SIDNEY ANDRADE VIEIRA X WALDEMIR MOREIRA DE ALMEIDA(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução.Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS (fls. 40/48).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 55/79, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes.Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 84/85 e 87).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 55/79, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria, anotando-se as partes concordaram quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria.Os cálculos elaborados pela parte embargada importam em R\$ R\$30.594,05 (trinta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), enquanto os elaborados pela embargante, R\$28.301,20 (vinte e oito mil, trezentos e um reais e vinte centavos), ambos atualizados para novembro de 2012.A Contadoria deste Juízo apurou um crédito, em favor dos autores, no valor de R\$ 31.001,20 (trinta e um mil, um real e vinte centavos), atualizado também para novembro de 2012. Tais cálculos foram elaborados conforme v. acórdão de fls.174/183.Assim, fica claro que não assiste razão ao embargante, já que seus cálculos foram incorretamente elaborados, apurando valor inferior ao efetivamente devido.Dessa forma, é de rigor a improcedência dos embargos. Por outro lado, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados nos autos principais, já que não é possível que a sentença determine a utilização dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, que apurou valor superior aos cálculos que embasaram a execução e que haviam contado com anterior concordância expressa do credor ora embargado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte EMBARGANTE a pagar honorários advocatícios em favor do embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o montante da execução apresentado pelo credor ora embargado e o montante apresentado pelo INSS. Sem incidência de custas (art.7 da Lei n.9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transida esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003056-06.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SAMUEL TRIGUEIRO DE ARAUJO FILHO

Vistos etc.Acolho o requerimento da exequente de fls. 68, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003155-25.2001.403.6121 (2001.61.21.003155-9) - SEBASTIAO ALVARES ANTUNES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X SEBASTIAO ALVARES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos1. Folhas 519: Defiro. Comunique-se a AADJ, via correio eletrônico.2. Instruir com cópias da Sentença de folhas 378/383, acórdão de folhas 420/427, decisões de folhas 470/477, 483/484, 505/507, 514/515 e certidão de folha 516.3. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.4. Intimem-se.

000109-23.2004.403.6121 (2004.61.21.000109-0) - DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR X FABRICIO PEREIRA PADILHA X JOSE VALDECILIO ALVES X JOAO LUIZ PIRES DE CASTILHO X MARCIO DA SILVA LEITE X PAULO HENRIQUE MINEIRO LEITE X PAULO ROBERTO PEREIRA DAMIAO X ROBERTO FIGNER DE MELO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABRICIO PEREIRA PADILHA X UNIAO FEDERAL X JOSE VALDECILIO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ PIRES DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO DA SILVA LEITE X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE MINEIRO LEITE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PEREIRA DAMIAO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FIGNER DE MELO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante da informação retro, intime-se a patrona dos autores para que providencie a regularização de seu CPF. Após, retifique ou ratifique o nome da advogada nos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 280.

0001973-03.2007.403.6118 (2007.61.18.001973-5) - LUIZ CLAUDIO COUTO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CLAUDIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença. Não houve oposição de embargos, nem qualquer outra manifestação, por parte do Instituto Réu, conforme certidão de fls. 270. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos cálculos constantes às fls. 255/266, observando-se as formalidades legais.2. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.C E R T I D A OCiência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003911-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003911-5) - ISAIAS GALVAO JUNIOR X ISABELE YARA DA SILVA GALVAO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTIE E SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ISAIAS GALVAO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELE YARA DA SILVA GALVAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS 140:Vistos, em decisão.1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 133/135.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 138; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

0003247-51.2011.403.6121 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0002179-32.2012.403.6121 - JOSE DE JESUS ALVES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0001023-72.2013.403.6121 - REGINA BISPO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES

DESPACHO DE FLS. 165: 1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base na sentença de fl. 146 e cálculos de fls. 151/161, com os quais concordou a parte autora (fl. 163).2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 161-verso; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002962-24.2011.403.6100 - DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional).Int.

0000712-52.2011.403.6121 - ROZENIL MARTINS DE OLIVEIRA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZENIL MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos. Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000987-30.2013.403.6121 - ANTONIO MARCOS BETTIN(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MARCOS BETTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 105: Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento expedido para pagamento dos honorários advocatícios (certidão fls. 106), defiro a expedição de novo alvará conforme requerido. Intimem-se.

Expediente Nº 1581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000563-0) - NADJA PEREIRA DO NASCIMENTO TOLEDO X ALBERTO DO NASCIMENTO TOLEDO X WELLINGTON DO NASCIMENTO TOLEDO X TAMIRES DO NASCIMENTO TOLEDO X MARIA MALTA TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nadja Pereira do Nascimento Toledo e outros em face do INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial decorrente do IRSM (39,67%) do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 127.487.160-0 - DIB 19/02/2003), originado da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 064.982.011-8 - DIB 15/04/1994) de titularidade de José Rocha Toledo, bem como a cobrança de valores devidos em virtude da mencionada revisão. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/37. Foi determinada a emenda à petição inicial, para incluir no polo ativo os beneficiários da pensão por morte (fls. 39), o que foi providenciado (fls. 44/54). Recebida a emenda à inicial, deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fls. 55). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente falta de interesse de agir, argumentando, em síntese, que foi condenado a revisar todos os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo que incluam a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% e que o benefício da parte autora foi revisto pelo sistema. Acrescenta que houve a decadência do direito à revisão e requer a improcedência da ação (fls. 60/73). Foi determinada a inclusão da dependente Maria Malta Toledo no polo ativo da demanda, tendo em vista que também é beneficiária da pensão por morte (fls. 80), seguindo-se sua citação (fls. 98), inclusão no polo ativo (fls. 99). É o relato do essencial FUNDAMENTO e DECIDIDO. Da prescrição. Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, quanto à prescrição arguida pela parte ré, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (13/02/2007), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, impõe-se o afastamento da preliminar. Com efeito, tratando-se de caso em que houve anterior ajuizamento de ação coletiva (autos n.º 2003.61.83.011237-8), com abrangência em todo Estado de São Paulo, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região (APELREEX 964548, 9ª Turma. Rel. Juíza Federal Convocada Diana Brunstein, DJ: 01/10/2010), nos termos da jurisprudência do C. STJ, o ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, 2.º, e 104, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituto a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -, e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual, a qual só retornaria sua fluência com o desfecho da demanda coletiva (STJ, REsp 1.055.419-AP, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ: 06/09/2011); contudo, antes do desfecho da ação civil pública supracitada, conforme consulta processual que ora determino a juntada, a parte autora ingressou com a presente demanda, portanto, não houve decurso do prazo prescricional. Neste sentido, configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfiteísmo do mérito. Do mérito. Pois bem. Conforme se observa da documentação apresentada pela parte autora e extratos do Sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, já houve a revisão administrativa da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria e da pensão por morte que a sucede, mediante a incorporação do expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) do benefício. Todavia, sustentam os autores que o INSS deixou de pagar as diferenças acumuladas dos referidos benefícios, embora tenha reconhecido crédito a seu favor. Consoante extrato da Dataprev, há comprovação de que o benefício foi revisto por Ação Civil Pública, informando, inclusive, valores atrasados, calculados pelo INSS, nos importes de R\$ 20.145,83 e R\$ 27.350,00, para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte, respectivamente. Quanto ao pedido de revisão pelo IRSM, convém anotar que o artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais. Ora, o benefício que precedeu aos autores foi concedido com data de início (DIB) em 15/04/1994 e no período básico de cálculo consta o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, aplica-se ao caso a Lei nº 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994. De fato, procedimento contrário além de descumprir o comando legal emergente do 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, ofende a garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição Federal. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3ª R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º. - Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei nº 8.880/94. - Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarette, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colegado Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas gráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Emenda: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG:00168. Outrossim, não se há falar em impossibilidade de aplicação do índice pretendido pelo autor em função da revogação da Lei nº 8.542/92. É que a própria Medida Provisória nº 434/94, a par de revogar o art. 31 da Lei nº 8.213/91, o qual determinava a correção dos salários-de-contribuição pela variação do INPC, e, posteriormente, pela variação do IRSM, por força da Lei nº 8.542/92, determinou em seu artigo 20, bem assim no parágrafo único, o cálculo do salário-de-benefício com base no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a correção monetária pelos índices previstos no próprio art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.542/92. Não é outra a literal disposição do art. 21, 1º da Lei nº 8.880/94. Assim, muito embora a URV tenha assimilado diariamente a perda inflacionária a partir do mês de março de 1994, foi a própria lei que determinou a correção monetária até fevereiro de 1994, motivo pelo qual não se pode ignorar o índice previsto na Resolução IBGE nº 20/94 (39,67%). Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, indevidamente desprezado pelo ente previdenciário, não se podendo falar em dupla correção ou bis in idem, porque se trata tão somente do estrito cumprimento de expressa determinação legal. Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da fonte de custeio total, na medida em que a vedação constitucional se dirige ao legislador ordinário, e, de qualquer sorte, a Lei nº 8.212/91 instituiu a fonte de custeio dos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, não se podendo, falar, assim, em ofensa ao artigo 195, 5º da Constituição da República. A matéria já está pacificada nas Cortes Superiores e inclusive foi objeto dos seguintes enunciados de Súmulas: Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 19: É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - Súmula nº 19: Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94). Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência. Insta salientar, ainda, que o próprio Governo Federal admitiu a procedência de pleitos deste jaez, tanto que editou a Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004 (DOU de 26-7-2004), comendada na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004 (DOU de 16-12-2004), cujo artigo 1º prescreve: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil 2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, I, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto a preliminar de prescrição e falta de interesse de agir e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico do benefício previdenciário dos autores (Nadja Pereira do Nascimento Toledo, Alberto do Nascimento Toledo, Wellington do Nascimento Toledo, Tamires do Nascimento Toledo e Maria Malta Toledo - NB 21/127.487.160-0, DIB 19/02/2003 e NB

21/135.967.899-6, DIB 19/02/2003 / BENEF. ANTERIOR 42/064.982.011-8, DIB 15/04/1994), recalculando-se a sua renda mensal inicial (ou a manter essa revisão, caso já efetuada administrativamente e/ou por força de ação civil pública); bem como o pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado, descontadas eventuais verbas recebidas administrativamente sob mesmo título. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (12/09/2008, fls. 58), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-07.2011.403.6121 - MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA, representado por Márcio de Moura Portella Quintanilha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe Maria Elisabeth de Moura Portella, em 19.09.1994. Sustenta a parte autora, em síntese, que desde a idade apresentava problema de saúde mental que o impedia de estudar e trabalhar. Relata que após o falecimento de sua genitora, passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 21/068.078.907-3), em 19.09.1994 e que o mesmo foi cessado em 23.10.1996, sob alegação de perda da qualidade de dependente. Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls.57/58), cujo laudo foi juntado às fls.61/64. A Autarquia-Ré foi devidamente citada (fl. 69) e deixou de apresentar contestação. Manifestação da parte autora às fls.71, 74/75, 77, 78/80. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pleito autoral (fls.82/84). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos desportam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - o pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependência de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Qualidade de segurado. O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer... (grifei). No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (19/09/1994) possuía a qualidade de segurado, eis que à época do óbito era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato do TERA, cuja juntada aos autos ora determino, sendo que tal requisito afigura-se incontroverso na espécie. Qualidade de dependente. Resta averiguar, então, se o autor enquadra-se na condição de dependente do segurado falecido. A lei que rege a concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo o último, inclusive, editado a Súmula nº 340 a esse respeito. Na data do óbito da mãe do autor (ocorrido em 19.09.1994 - fl. 12), ele possuía 32 (trinta e dois) anos de idade completos e, conforme resposta ao questionário 15 do laudo médico pericial (fl. 62), nesse momento já era considerado incapaz para o trabalho. A perícia médica atesta que o autor possui 51 anos de idade, ensino fundamental incompleto, é portador de retardo mental leve a moderado, patologia que acarreta incapacidade total e permanente. Afirma que a doença o impede de exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico e esforço intelectual (questão 09). Segundo consta no laudo médico pericial, o início da doença deu-se antes dos 18 anos, ou seja, antes de 1979, data aproximada do início da incapacidade (questões 14 e 15). Em resposta aos questionários 18 e 19, assinala que a doença não vem se agravando, que é insuscetível de recuperação e de melhora. Aduz, ainda, que o autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária, eis que o periciando nunca teve condições de prover seu próprio sustento, pois nunca trabalhou e nunca conseguiu estudar e aprender pelo déficit cognitivo e sempre dependeu de auxílio financeiro. Concluiu a perícia médica que o periciando apresenta sinais compatíveis com retardo mental leve a moderado, com comprometimento da comunicação, da linguagem escrita, da capacidade de cálculo, de raciocínio lógico e de interpretação. Além disso, apresenta comprometimento importante da sua autonomia e do pragmatismo. Portanto, apresenta incapacidade laborativa total e permanente, podendo ser caracterizada a alienação mental. Ademais, conforme consta da sentença de fls. 75, foi decretada a interdição do autor, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente atos da vida civil, sendo nomeado seu irmão, Márcio de Moura Portella Quintanilha como seu curador definitivo. Desse modo, verifico, pelas provas dos autos, que o autor já se encontrava doente desde antes de 1979, aproximadamente, e inválido na data do falecimento da genitora (1994). Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA. PRESUNÇÃO. I. A dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Precedentes desta TNU. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200771950120521, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 28/08/2009). Dependência econômica. Uma vez comprovada a invalidez do autor, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Data do início do benefício. Nos termos do artigo 74, I da Lei nº 8.213/91, o benefício deve ser concedido a partir de 24.10.1996, dia seguinte à cessação indevida do benefício NB 21/068.078.907-3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA, representado por Márcio de Moura Portella Quintanilha, o benefício previdenciário de pensão por morte desde 24.10.1996. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c. artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADI. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0003249-21.2011.403.6121 - NORIVAL LEMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 68/71, que julgou procedente a ação e reconheceu como especial o período de 03/12/1998 a 26/07/2010 trabalhado na Confiab Industrial S/A, bem como condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, condenando o réu em honorários advocatícios. Sustenta a Embargante a omissão da sentença proferida com relação ao reembolso das custas processuais desembolsadas pelo autor (fls. 74). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conhecido, E, conhecidos, merecem acolhimento, pois de fato, houve omissão na sentença quanto ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor, razão pela qual passo a supri-la. O INSS, autarquia federal, está isento do pagamento de custas processuais. Contudo, tal isenção não o exime de reembolsar as custas processuais desembolsadas pelo autor, quando este é o vencedor da demanda, nos termos do artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-B DO CPC. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS NA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 4º, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. INSS. ISENÇÃO QUE NÃO O EXIME, QUANDO VENCIDO, DA OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSAR AS CUSTAS EVENTUALMENTE RECOLHIDAS PELA PARTE VENCEDORA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO... V. O art. 4º, I, da Lei 9.289/96 - que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus - estabelece que as autarquias federais são isentas do pagamento de custas processuais. Entretanto, de conformidade com o parágrafo único do referido art. 4º da Lei 9.289/96, tal isenção não as exime, quando vencidas, da obrigação de reembolsar as custas eventualmente recolhidas pela parte vencedora. VI. Agravo Regimental parcialmente provido, para limitar a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais ao reembolso das custas eventualmente recolhidas pela parte vencedora, in casu (STJ - AgRg no REsp: 1461727 RS 2014/0147829-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2014) Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprindo a omissão, condenar o réu também a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor, devidamente corrigidas. No mais, mantenho a sentença de fls. 68/71 nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

0001159-06.2012.403.6121 - LAERCIO COUTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 80/83, que julgou procedente a ação e reconheceu como especial os períodos de 04/12/1998 a 26/10/2011 trabalhado na General Motors do Brasil, bem como condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, condenando o réu em honorários advocatícios. Sustenta a Embargante a omissão da sentença proferida com relação ao reembolso das custas processuais desembolsadas pelo autor (fls. 86). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conhecido, E, conhecidos, merecem acolhimento, pois de fato, houve omissão na sentença quanto ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor, razão pela qual passo a supri-la. O INSS, autarquia federal, está isento do pagamento de custas processuais. Contudo, tal isenção não o exime de reembolsar as custas processuais desembolsadas pelo autor, quando este é o vencedor da demanda, nos termos do artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-B DO CPC. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS NA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 4º, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. INSS. ISENÇÃO QUE NÃO O EXIME, QUANDO VENCIDO, DA OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSAR AS CUSTAS EVENTUALMENTE RECOLHIDAS PELA PARTE VENCEDORA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO... V. O art. 4º, I, da Lei 9.289/96 - que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus - estabelece que as autarquias federais são isentas do pagamento de custas processuais. Entretanto, de conformidade com o parágrafo único do referido art. 4º da Lei 9.289/96, tal isenção não as exime, quando vencidas, da obrigação de reembolsar as custas eventualmente recolhidas pela parte vencedora. VI. Agravo Regimental parcialmente provido, para limitar a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais ao reembolso das custas eventualmente recolhidas pela parte vencedora, in casu (STJ - AgRg no REsp: 1461727 RS 2014/0147829-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2014) Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprindo a omissão, condenar o réu também a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor, devidamente corrigidas. No mais, mantenho a sentença de fls. 80/83 nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

0002761-32.2012.403.6121 - BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 24.10.1977 a 02.11.1978, 06.11.1978 a 24.06.1982, 16.05.1983 a 31.08.1988 e de 04.12.1998 a 30.04.2011, como tempo de serviço especial e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da citação e, alternativamente, a revisão do seu atual benefício. Aduz o autor, em síntese, que em 25/05/2011 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 156.133.997-8, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarretou prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas. O INSS foi regularmente citado (fls. 60) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação. Manifestação do INSS às fls. 62/65, pugnano pela improcedência do pleito autoral. Manifestação da parte autora às fls. 68/70. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta (fls. 72/74). É o relatório. Passo a decidir. Em razão da ausência de contestação, decreto a revelia do réu, ressalvando que não ocorrem seus efeitos, nos termos do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto

juízo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (25.05.2011) e a da propositura da presente demanda (07.08.2012). O ponto controvertido na demanda cinge-se ao reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 24.10.1977 a 02.11.1978, 06.11.1978 a 24.06.1982, 16.05.1983 a 31.08.1988 e de 04.12.1998 a 13.04.2011. Quanto ao período de 24.10.1977 a 02.11.1978 trabalhado na empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., nota-se que a autarquia não o considerou no processo administrativo. Outrossim, em relação aos períodos de 06.11.1978 a 24.06.1982, trabalhado na empresa LIEBHERR BRASIL GUIDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., e de 16.05.1983 a 31.08.1988, na EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, não consta do processo administrativo do autor os documentos juntados às fls. 15/19. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: RESp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; RESp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, RESp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: Do período de 24.10.1977 a 02.11.1978 laborado na ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Para comprovação do tempo de serviço exercido verifiquemos que a parte autora apresentou prova documental, consubstanciada em anotações em sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 12 com informação de mudança de razão social às fls. 38), devendo-se considerar que tais registros possuem presunção juris tantum de veracidade, cabendo ao impugnante o ônus de desconstituir a eficácia probante do referido documento. Além disso, o autor providenciou a juntada de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora, com idênticas datas de admissão e demissão (fls. 36/37), outra prova contundente da relação laboral. Acrescento que o próprio extrato do CNIS reconhece o vínculo trabalhista, apenas omitindo a data de sua ruptura. Ou seja, a controvérsia cinge-se à data do desligamento, o que, aliado às provas documentais trazidas pela parte autora, robustece a credibilidade de sua tese. Consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o citado PPP dando conta que o autor esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis e com uso de EPI eficaz. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do período de 06.11.1978 a 24.06.1982 laborado na LIEBHERR BRASIL GUIDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. Consta dos autos o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais assinado pelo Gerente Jurídico e de Rh (fl. 15), acompanhado de laudo técnico suscitado pelo Médico do Trabalho (fl. 16), dando conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior a 93 dB. Considerando que a exposição ao ruído extrapolou os parâmetros regulamentares tidos como limites, acolho também este item do pedido para reconhecer como tempo de serviço especial. Do período de 16.05.1983 a 31.08.1988 laborado na EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A. No mesmo sentido, reconheço a especialidade do período supra citado, haja vista a informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18 de que o autor estava trabalhando exposto a ruído de 83 dB no período, superior, pois, ao limite de 80 dB permitido à época. Do período de 04.12.1998 a 30.04.2011 laborado na AVSA - PINDA/GERDAU S.A. Consta dos autos, inclusive no processo administrativo, o PPP de fls. 31/33, relatando que o autor trabalhou exposto a ruído compreendido entre 91 e 93,6 decibéis durante esse período, superior aos limites de tolerância vigentes, devendo, portanto, ser acolhido este item do pedido para reconhecer como especial referido tempo de serviço. Do pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Verifico, dos autos do processo administrativo, que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 14.04.1993 a 03.12.1998 (fls. 41). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 24.10.1977 a 02.11.1978, 06.11.1978 a 24.06.1982, 16.05.1983 a 31.08.1988 e 04.12.1998 a 30.04.2011, o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da citação, em 23/10/2012, pois o INSS só tomou conhecimento dos formulários apresentados referentes às empresas Liebherr Brasil e Embraer na presente demanda, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. A data do início do benefício deverá ser fixada na data da citação, em 23/10/2012, nos termos do artigo 219 do CPC. A correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, I, parágrafo 3º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 24.10.1977 a 02.11.1978, 06.11.1978 a 24.06.1982, 16.05.1983 a 31.08.1988 e 04.12.1998 a 30.04.2011 trabalhados como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação (23/10/2012). Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (23/10/2012, fl. 60), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111). O INSS é isento de custas, nos termos dos artigos 1º e 4º, I, da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

0003015-05.2012.403.6121 - ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS/SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/38). Concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 41/42), cujo laudo foi juntado às fls. 47/50. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 55). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 66/67. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 68/69), ao qual foi dado provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 70/72). Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação às fls. 74/76. Convertido o julgamento em diligência, a fim de solicitar à Secretaria de Saúde do Município de Tremembé/SP cópia integral do prontuário médico da autora (fls. 96). Prontuário médico juntado às fls. 97/138. Complementação do laudo pericial às fls. 143. Manifestação do INSS às fls. 147/148. Convertido o julgamento em diligência para determinar a indicação de pessoa para exercer a função de curador especial da autora (fls. 150). Manifestação da parte autora (fls. 151/154). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pleito autoral (fls. 157/158). Relatei. Fundamento e decido. Da combinação dos arts. 21, II, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Caso concreto: a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa. O laudo da perícia judicial realizado em 2012 (fls. 47/50 e 143) atesta que a autora possui 48 anos de idade, ensino médio incompleto, é secretária e portadora de transtorno afetivo bipolar. Ressalta que a autora apresenta incapacidade total e permanente, bem como que a doença a impede definitivamente de exercer atividades que exijam esforço físico e intelectual. Acrescenta que apresenta limitações: o portador de transtorno afetivo bipolar apresenta episódios repetidos nos quais o humor e os níveis de atividade estão significativamente perturbados, prejudicando sua atividade laborativa. Salienta que a doença vem se agravando e que não é susceptível de recuperação nem de melhora. Em resposta ao quesito 23, assinala que a autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária eis que apresenta instabilidade do quadro psiquiátrico, impedindo que consiga estabelecer uma rotina de trabalho. Concluiu a perícia: a pericianda apresenta sintomatologia compatível com Transtorno Afetivo Bipolar de longa data. Evolui com labilidade emocional, episódios agudos de agitação psicomotora, necessitando intervenção, prejuízo social, dificuldade de estabelecer rotina e de exercer atividades regulares, prejuízo do autocuidado, dependência de terceiros, caracterizando prognóstico grave. Nunca retomou atividade laborativa nesses mais de 20 anos de doença. Portanto, apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Nessa situação, dadas as considerações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade, a formação escolar e a atividade primordial da parte autora, a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxima porte, segundo a perícia judicial, a doença não se revela susceptível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que o âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fls. 143), não há como determinar o período exato de capacidade laborativa baseado apenas em prontuário médico, no qual são observados períodos de estabilização de sintomas e períodos de recaída, os quais não correspondem, direta e respectivamente, aos períodos de capacidade ou incapacidade laborativas, já que se trata de doença crônica. Assinala também que baseado no prontuário médico, desde abril de 2012, houve períodos de exacerbação de sintomas. Além disso, há laudos médicos, do psiquiatra assistente, afirmando sua incapacidade laborativa próximo a este período. Aduz, ainda, que no momento da perícia, em outubro de 2012, foi constatada incapacidade laborativa. Conforme consta das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 56/57), a parte autora exerceu atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, apresentando os seguintes períodos: nos períodos de 23/02/1984 a 02/07/1984, 01/04/2010 a 10/05/2010 e 01/11/2010 a 30/09/2011. Ademais, verifica-se que recebeu benefício previdenciário entre 15/12/2011 a 16/04/2012. Assim, combinando a regra geral do art. 15, II, da Lei 8.213/91 com o disposto nos 2º (situação de desemprego) e 4º do mesmo artigo, houve a manutenção da qualidade de segurado até 15/10/2013. Com efeito, o segurado desempregado tem em seu favor o elastério de prazo de graça (2º do art. 15 da LBPS), sendo que o registro da cessação do vínculo no CNIS - cuja utilização é albergada pelo art. 29-A da LBPS - equivale à comprovação da situação de desemprego, conforme Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito). Dessa maneira, está demonstrada a manutenção da qualidade de segurado, bem como o preenchimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, segundo dados do CNIS. Termo inicial do benefício. Diante do grave quadro clínico da autora e situação de incapacidade total e permanente, depreende-se que a cessação do auxílio-doença em 16/04/2012 foi inadvertida, pois desde então a autora já se encontra totalmente incapacitada, e de forma permanente, para o exercício de atividades laborativas. Assim sendo, é caso de concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 17/04/2012, dia seguinte ao da cessação do benefício auxílio-doença (NB 31/549.313.160-5). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS, com início em 17/04/2012. Nomeio curador especial a filha da parte autora NATALIA SOARES SANTOS BORGES, para o fim específico de representar a autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se o procurador da autora

dessa nomeação, para que este compareça em Secretaria, juntamente com a curadora nomeada, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade constatada da parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se a AADJ para fins de implantação imediata do benefício, após a assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios incumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0000911-06.2013.403.6121 - SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA X VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA, por si e representando seu filho VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presnete ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de AGNALDO JOSÉ GOMES DE PAULA, em 27.01.2011. Sustenta a parte autora que o pedido administrativo foi indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o instituidor do benefício havia perdido a qualidade de segurado. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo determinada a realização de perícia médica indireta (fls. 49/50). Laudo médico juntado às fls. 57/59 O INSS foi devidamente citado (fl. 64), tendo apresentado manifestação às fls. 67/69, pugnano pela improcedência da ação, haja vista a ausência da qualidade de segurado do de cujus. Manifestação da parte autora às fls. 66 e 73. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da ação (fls. 75/79). Foi convertido o julgamento em diligência e determinada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 80), oportunidade em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 93/97). O MPF ratificou seu parecer de fls. 75/79 (fls. 99). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Outrossim, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conexão primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Qualidade de segurado. O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer... (grifei). Segundo consta no sistema CNIS da Previdência Social (fls. 51), o falecido Agnaldo José possui vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos compreendidos entre 01.12.1988 a 01.09.2008, e que seu último período de contribuição ocorreu de 13.08.2008 a 01.09.2008. Para comprovação do início da incapacidade laborativa foi realizada perícia médica indireta, cujo laudo de fls. 57/59 atesta que o periciando esteve incapacitado para o trabalho, de forma total e permanente desde 20.01.2011 (data do início da incapacidade). Atuzqz que o diagnóstico é o mesmo do atestado de óbito: choque séptico, pneumonia bacteriana, síndrome de abstinência, etilismo e pancreatite alcoólica. Conclui o perito: trata-se de homem de 41 anos, falecido por quadro agudo infeccioso e septicêmico por pneumonia e pancreatite, segundo atestado de óbito. Contribuiu para a baixa imunidade e inflamação no pâncreas, o histórico de etilismo crônico, referido pela esposa, nos últimos oito anos, antes de falecer. Depois do último vínculo, a esposa refere que ele não conseguiu mais emprego, inferindo álcool diariamente. Não existe nenhum documento médico nos autos, exceto o atestado de óbito. Dessa forma, a princípio, entre a data da última contribuição previdenciária e a do óbito (27.01.2011) houve o decurso de prazo superior a 24 meses e, por conseguinte, a qualidade de segurado não mais existia no momento do falecimento, conforme artigo 15, incisos II e 1º I, da Lei n. 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Contudo, deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA. A Egrêgia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os autos, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido. (STJ, Sexta Turma, AgRsp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402). PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovada a incapacidade para o trabalho, ainda que por mais de doze meses, não perde o obreiro a qualidade de segurado, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Recurso conhecido e provido. (STJ - Resp: 233639 PR 1999/0090331-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 15/03/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.04.2001 p. 318) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. 2. Precedente do Tribunal. 3. Recurso não conhecido. (STJ - Resp: 134212 SP 1997/0037749-0, Relator: Ministro ANSELMO SANTIAGO, Data de Julgamento: 25/08/1998, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/10/1998 p. 193) No caso dos autos, é cabível a aplicação de tal entendimento. Com efeito, o conjunto probatório dá conta de que o falecido era dependente de álcool. O início de prova material, qual seja, o atestado de óbito, foi corroborado pelos depoimentos prestados em audiência. A autora Suedeide diz que Agnaldo já era doente na época de seu último trabalho, que bebia muito, principalmente pinga; que bebia diariamente; que saía cedo e voltava bêbado; que nem conseguia trabalhar mais; que no último emprego trabalhou só vinte dias; que saía de casa cedo para trabalhar, mas não comparecia ao local de trabalho; que começou a beber mais depois que foi mandado embora da fábrica Papel Pinda e ficou sem controle; que quando seu filho nasceu, em 2008, era casada há 13 anos; que quando seu filho nasceu Agnaldo já bebia muito; que depois do nascimento do filho, passou a beber mais ainda; que tentava internar o falecido, mas ele não quis por não se considerar doente; que a família dele também tentou interná-lo, sem sucesso; que ele nunca foi ao médico se tratar; que faleceu com 40 anos. A testemunha Janaina Araújo de Medeiros sustenta que conhece a autora e o falecido desde a época em que namoravam; que seu marido arrumava serviço para Agnaldo na construção, mas que ele abandonava para ir para o bar beber; que Agnaldo bebia muito e não conseguia trabalhar; que Agnaldo bebia há bastante tempo, mas não sabe se na época do nascimento do filho ele já bebia; que sabe que começou a beber depois de casado, antes não bebia; que não conseguia parar em serviço nenhum porque bebia muito; que foi internado por alcoolismo quando faleceu; que via Agnaldo bêbado porque tinha um bar na sua rua e ele parava para beber; que ele tentava fazer bicos, mas largava para beber. A testemunha Vanderleia Alves dos Santos Chaves informou que conheceu a autora e Agnaldo em 2004, quando começaram a trabalhar juntas no supermercado Bom Preço; que nessa época Agnaldo já bebia bastante e não estava trabalhando; que não conseguia trabalhar devido à bebida; que ficou sabendo que Agnaldo morreu através da Suedeide; que nessa época ele já estava muito dependente da bebida; que ia na casa do casal e dificilmente encontrava Agnaldo bom, conversando normalmente; que às vezes ele era agressivo com palavras; que Agnaldo não aceitava tratamento; que quando faleceu estava hospitalizado. Assim, considerando que o alcoolismo se desenvolve ao longo do tempo, é razoável supor que o falecido estivesse incapacitado para o exercício de atividades laborativas no período compreendido entre a cessação de seu último emprego e a data do óbito. De acordo com a orientação jurisprudencial, é possível concluir que o falecido manteve a qualidade de segurado até a data do óbito. Qualidade de dependente. Conforme documentos de fls. 14 (certidão de óbito), 15 (certidão de nascimento) e 16 (certidão de casamento), os autores eram filho e esposa do falecido, razão pela qual a qualidade de dependente dos requerentes é presumida (artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91), não restando nenhuma controvérsia quanto a este ponto. Data do início do benefício. Nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido a partir do óbito, em 27.01.2011. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA e VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA o benefício previdenciário de pensão por morte desde 27.01.2011. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor dos autores, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, o Instituto-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0001662-90.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO PIMENTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 56/61, que julgou procedente a ação e reconheceu com especial os períodos de 04/12/1998 a 17/12/2012 trabalhado na Confab Industrial e de 28/12/1993 a 16/06/1995 laborado na Acelerica Materiais Elétricos Ltda., bem como condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, condenando o réu em honorários advocatícios. Sustenta a Embargante a omissão da sentença proferida em relação ao reembolso das custas processuais desembolsadas pelo autor (fls. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem acolhimento, pois de fato, houve omissão na sentença quanto ao reembolso das custas processuais pendidas pelo autor, razão pela qual passo a supri-la. O INSS, autarquia federal, está isento do pagamento de custas processuais. Contudo, tal isenção não o exime de reembolsar as custas processuais desembolsadas pelo autor, quando este é o vencedor da demanda, nos termos do artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-B DO CPC. Apreciação de alegada violação a dispositivos constitucionais. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS NA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 4º, I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. INSS. ISENÇÃO QUE NÃO O EXIME, QUANDO VENCIDO, DA OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSAR AS CUSTAS EVENTUALMENTE RECOLHIDAS PELA PARTE VENCEDORA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO... V. O art. 4º, I, da Lei 9.289/96 - que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus - estabeleceu que as autarquias federais são isentas do pagamento de custas processuais. Entretanto, de conformidade com o parágrafo único do referido art. 4º da Lei 9.289/96, tal isenção não as exime, quando vencidas, da obrigação de reembolsar as custas eventualmente recolhidas pela parte vencedora. VI. Agravo Regimental parcialmente provido, para limitar a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais ao reembolso das custas eventualmente recolhidas pela parte vencedora, in casu. (STJ - AgRg no REsp: 1461727 RS 2014/0147829-5, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2014) Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprimindo a omissão, condenar o réu também a reembolsar as custas processuais pendidas pelo autor, devidamente corrigidas. No mais, mantenho a sentença de fls. 56/61 nos exatos termos em que proferida. P. R. I.

0002107-11.2013.403.6121 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002406-85.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 85/88, que julgou procedente a ação e reconheceu com especial o período de 03/12/1998 a 19/04/2012 trabalhado na General Motors do Brasil Ltda., bem como condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o Embargante a omissão da sentença proferida com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela efetuada na inicial (fls. 90). Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida na sentença embargada. Com efeito, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido pela decisão de fls. 43/45. A indicação na parte final da decisão de que o pedido poderia ser apreciado após a instrução probatória não obriga à reanálise do pedido por ocasião da prolação da sentença. Ademais, contra a referida decisão de fls. 43/45 não houve interposição de recurso e o Embargante não reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a fase instrutória. Assim, não há reparos a serem feitos na sentença, já que não existe alegada omissão. A pretensão da embargante é, na verdade, de reforma do quanto já decidido, devendo ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0001640-95.2014.403.6121 - GERSON INACIO FERREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. GERSON INÁCIO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 04/02/1985 a 13/12/1985, referente ao serviço militar obrigatório, como período comum, e de 06/12/1998 a 07/02/2013, laborado na PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, como tempo de serviço especial e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 11/04/2013 (fls. 42) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferida (NB 164.836.862-7). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, com o qual preencheria os requisitos à aposentação mais favorável. O INSS foi regularmente citado em 10/12/2014 (fls. 428) e apresentou resposta (fls. 430/431), oportunidade em que reconheceu o direito do autor à aposentadoria especial, desde 07/02/2013, aduzindo que enquadrou como especial o período de 01/12/1986 a 05/12/2008 e de 06/12/2008 a 05/12/2012, trabalhados pelo Autor na PETROBRÁS, bem como o vínculo com o Ministério do Exército, no período de 04/02/1985 a 13/12/1985. Relatei. Fundamento e decido. Ante o exposto reconhecimento do pedido feito pelo réu, impõe-se a procedência da ação, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC - Código de Processo Civil. Cabe a condenação do réu em honorários advocatícios, uma vez que, embora tenha havido o reconhecimento jurídico do pedido, houve resistência em sede administrativa, o que motivou a necessidade do autor demandar em juízo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TRANSAÇÃO. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS. CONSEQUÊNCIAS COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. TRANSAÇÃO CELEBRADA APÓS A RÉPLICA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. NÃO INFRINGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA... O reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade... (STJ, REsp 1133638/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013) Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, I, parágrafo 3º, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer os períodos de 04/02/1985 a 13/12/1985, referente ao serviço militar obrigatório, como tempo de serviço comum, e de 01/12/1986 a 05/12/2008 e de 06/12/2008 a 05/12/2012, (trabalhado na PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A) como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/02/2013). Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes entre a aposentadoria especial e o benefício concedido administrativamente, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (10/12/2014, fls. 428), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

0000908-80.2015.403.6121 - JOSE ROMULO PAVAN(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ ROMULO PAVAN ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, efetuando-se novo cálculo de sua RMI, por tratar-se de situação mais benéfica ao segurado, condenando a requerida ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/140.771.461-6 em 01/12/2007, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência até março de 2015. Assim, teria direito à desaposementação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas até 2015. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposementação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento de improcedência de plano: não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, o caso dos autos comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006. Assim, passo a produzir o inteiro teor da fundamentação da sentença anteriormente prolatada por este Juízo em caso idêntico (processo nº 0001858-26.2014.403.6121). Quanto à alegada possibilidade de desaposementação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposementação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposementação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto nº 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto nº 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei nº 9.032/1995, e depois alterada pela Lei nº 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei nº 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposementação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanchez, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5 da Lei nº 12.254, de 15/06/2010, que determinava a fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, ainda em tramitação. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime, independentemente de devolução dos valores recebidos (STJ, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, tratando-se portanto de evidente julgamento de matéria constitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral (STF, RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO Dle-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). E a questão encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber em 29/10/2014, após o voto do Relator pela possibilidade e dos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki pela impossibilidade da desaposementação. Portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposementação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposementação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apeiação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hemenética, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposementação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009, p. 111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposementação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposementação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição

mantém a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREEX 200861260056790, Rel. Des.Fed. Mariana Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retomar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 20078300112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002378-49.2015.403.6121 - INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 301 feito por Indústria Construções e Montagens Ingelec S/A - Incomisa, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento do documento juntado às fls. 197/207, substituindo-o por cópia, que deve ser providenciada pelo requerente. Transitada esta em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. A parte P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000971-42.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-63.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXE) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora recebe mensalmente a renda de R\$ 12.888,29 (doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), o que afasta a possibilidade de concessão do referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou, pugrando pela manutenção do benefício da Justiça Gratuita, em razão dos gastos mensais que tem que suportar para sua manutenção e de sua família, o que o impede de arcar com os honorários de advogado e custas do processo (fls. 12/30). Decido. Assiste razão ao Instituto-Réu, ora impugnante. O art. 4º da Lei nº 1060/50 assim prevê: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor e nem há na impugnação qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa situação, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça (art. 4º, LICC), o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF (atualmente R\$ 1.903,98). No caso, o Impugnado percebe mensalmente mais que o previsto pelo legislador, para ser tributado na menor alíquota de IRPF, conforme documentação trazida aos autos pelo INSS (fls. 04/07) - situação que em princípio revela sua capacidade contributiva; logo, deve reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência, visto que o Impugnado manifestou-se às fls. 12/30 sem, contudo, apresentar provas idôneas que comprovassem a alegada condição de miserabilidade. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012)[...] Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. Agravo improvido. (STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydny Beneti, j. 05.06.08)[...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, REVOGANDO a decisão de fls. 75 da ação ordinária em apenso (nº 0003491-63.2013.403.6121) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002323-35.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-95.2003.403.6121 (2003.61.21.002622-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X JOSE CARLOS PIROTE(SP135462 - IVANI MENDES)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita oposta pelo INSS em face de JOSÉ CARLOS PIROTE. Narra, em suma, que o impugnado é aposentado e recebe benefício correspondente a R\$ 2.008,46 (dois mil e oito reais e quarenta e seis centavos), o que lhe garantiria capacidade econômica para prover as custas processuais e os honorários advocatícios. O impugnado apresentou defesa (fls. 15). É o breve relato. DECIDO. Com efeito, o montante apurado a título de condenação do impugnado ao pagamento de honorários na ação principal corresponde a R\$ 1.903,48 (um mil e novecentos e três reais e quarenta e oito centavos), valor equivalente a praticamente um mês da aparente única renda do impugnado. Ademais, o impugnado é pessoa aposentada e, como grande parcela desta população, em decorrência de dificuldades econômicas, possui empréstimos. Sendo assim, percebe um valor líquido de R\$ 1.733,04 (mil, setecentos e trinta e três reais e quatro centavos). Portanto, eventual deferimento do pedido inicial consumiria valor superior a um mês das verbas alimentares efetivamente auferidas pelo aposentado para o fim de verter valores aos cofres do INSS. Ora, o quadro fático descrito fala por si só. O pagamento de custas e honorários em valor próximo da totalidade dos rendimentos mensais do aposentado revelam a impossibilidade de adimplemento da obrigação. Registro que a não isenção de imposto de Renda não deve constituir argumento idôneo a ponto de cancelar a ausência de miserabilidade. Isso porque esse conceito deve ser lido a partir da finalidade a que se destina. Ou seja, embora a parte até possa não ser considerada miserável, não tem condições de arcar com o ônus processual sem prejuízo ao sustento familiar, exata hipótese do benefício legal. As regras tributárias integram microsistema próprio e são regidas por outros princípios, de modo que o argumento não se presta ao desiderato autárquico. Sendo assim, resolvo a questão incidental e REJEITO a presente impugnação. Intimem-se. Após, com o decurso prazal, arquivem-se.

Expediente Nº 1609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-82.2008.403.6121 (2008.61.21.002327-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WANDER MARTINS DA SILVA(SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES)

Em cumprimento à decisão de fl. 227, fica a defesa do réu WANDER MARTINS DA SILVA, intimada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo legal. Nada mais.

0000833-41.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o acusado está sendo processado na presente ação penal por fato relacionado aos autos de n. 0001424-03.2015.403.6121, fato referido inclusive na denúncia oferecida naquela ação penal, apensem-se os autos e intuem-se as partes para que digam se desejam o traslado de documentos, no prazo de três dias. Após, tomem imediatamente conclusos. Int. com urgência.

Expediente Nº 1610

MONITORIA

0001889-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X ROGERIO MONTEIRO

Fls. 73/84: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0003238-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO

Fls. 54/58: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001294-18.2012.403.6121 - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO JUNIOR(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0003571-07.2012.403.6121 - DALMIR DA CONCEICAO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000986-11.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X G. A. DA SILVA ALVES FEITOSA - ME X GENILDE APARECIDA DA SILVA ALVES FEITOSA

Vistos em inspeção. I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. IV - Fica a parte exequente cientificada a retirar a Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Int.

0001959-63.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA PAULA P. CORREA TINTAS - ME X ANA PAULA PIRES CORREA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré. Ficando, desde já, a parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002551-10.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELIEZER FRANCISCO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0003046-54.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISEU SOARES FERREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré. Ficando, desde já, a parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003259-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA JOSE DE GUARNIERI ALMEIDA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré. Ficando, desde já, a parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000023-66.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETH VIEIRA DA FONSECA ROSAS - EPP X ELISABETH VIEIRA DA FONSECA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré. Ficando, desde já, a parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-71.2007.403.6121 (2007.61.21.000972-6) - FRANCISCO PEREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0000281-47.2013.403.6121 - VANDERLEI LUCAS DA SILVA X MARIA AGUIDA MALOSTI DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUIDA MALOSTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20140000210 e 20140000211; porém, somente o nº 20140000210 foi transmitido. Dessa forma, procedo, nesta data, a transmissão do Ofício Requisitório nº 20140000211. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento. Após, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000922-18.2002.403.6122 (2002.61.22.000922-1) - CLEUSA MARIA PEREIRA TEIXEIRA(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0000468-04.2003.403.6122 (2003.61.22.000468-9) - ADBEL ADAMANTINA REGIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do trânsito em julgado do recurso especial interposto pela União. Em dez dias, manifeste-se a parte vencedora, em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0001539-41.2003.403.6122 (2003.61.22.001539-0) - ADAUTO CONELIAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0000926-84.2004.403.6122 (2004.61.22.000926-6) - ANTONIO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001523-53.2004.403.6122 (2004.61.22.001523-0) - ZORITA GONCALVES RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001697-62.2004.403.6122 (2004.61.22.001697-0) - MARCO ANTONIO MAXIMO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a), Mauricio de Lirio Espinaço (oab.205.914) intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0000644-12.2005.403.6122 (2005.61.22.000644-0) - GENI FERNANDES BUSCARIOL(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0000452-45.2006.403.6122 (2006.61.22.000452-6) - FILOMENA MARIA PEREIRA X AUGUSTO JOSE PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000798-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000798-9) - SATOKO KAWASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0002216-66.2006.403.6122 (2006.61.22.002216-4) - VERA LUCIA GIARDULLI FURUKAWA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000441-79.2007.403.6122 (2007.61.22.000441-5) - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0002043-71.2008.403.6122 (2008.61.22.002043-7) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a), Mauricio de Lirio Espinaço (oab.205.914) intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0000207-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000207-5) - ARSENIO JOSE MARTINS X EDGAR PEREIRA DA SILVA X ELZA MARIA VISCELLI SILVA X LUIS SIMIY X MARIA APARECIDA CORREA MACHADO X MARIA CANUTO DE ARAUJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001287-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001287-1) - MARIA APARECIDA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0004579-80.2011.403.6112 - WILLIAM DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X ZILDA LOPES(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária movida por WILLIAM DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN e ZILDA LOPES, em que o autor postula seja o COFEN compelido a fornecer-lhe cópias dos procedimentos administrativos ns. 42/2010 (PE-COFEN) e 01/2009 (COREN/SP). Narra o autor, auxiliar de enfermagem regularmente inscrito no seu órgão de classe, ter requerido ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar conduta, dita irregular, da enfermeira/corrê ZILDA LOPES, que recebeu o 01/2009. Naquele processo decidiu-se pelo arquivamento das denúncias, razão pela qual, inconformado com a decisão, recorreu ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN. Não obstante o julgamento do recurso, alega que o COFEN não lhe forneceu cópia da decisão proferida, tampouco do procedimento administrativo instaurado. Assim, em 24 de novembro de 2010, requereu, via fac-símile, ao COFEN cópia do processo PE-COFEN n. 42/2010 e do processo ético 01/2009 - SP. Como não obteve resposta, reiterou o pedido, através de correio eletrônico, enviado em 17 de fevereiro de 2011. Numa derradeira tentativa, já que novamente não teve atendidas as solicitações, protocolizou, no dia 25 de abril de 2011, requerimento na sede do COREN/SP de Presidente Prudente para encaminhamento ao COFEN, solicitando referidas cópias. Como essas não lhe foram fornecidas, veio a Juízo deduzir sua pretensão. Aduz, ainda, que os documentos são necessários para viabilizar defesa técnica em processo criminal em trâmite perante a Comarca de Osvaldo Cruz/SP, bem como para análise quanto à possibilidade de ingressar com futura ação em desfavor de Zilda Lopes. A demanda foi proposta na Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de que o autor esclarecesse alguns pontos da demanda, bem como para que promovesse a citação da denunciada (Zilda Lopes). Realizada a emenda (fls. 73/76), citou-se a corrê ZILDA LOPES. Em contestação (fls. 90/102), arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, haja vista que não há pedido deduzido na ação contra si, e ausência de interesse de agir, pois, na data da presente ação, já havia sido proferido julgamento na ação criminal na qual o autor pretende apresentar defesa técnica, instruindo com os documentos a serem fornecidos pelo COFEN. No mais, informa a corrê que a ação perdeu o objeto, porquanto, em 18 de julho de 2011, o COREN enviou-lhe cópia das decisões proferidas, tendo certamente o autor as recebido também. No mérito, sustentou que a demora no envio dos documentos não foi ocasionada pelo COFEN, mas sim pelo COREN, órgão de classe responsável pela intimação das partes nos processos administrativos. Paralelamente, interps exceção de incompetência. Citado, o CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, em contestação, aduziu incompetência do Juízo para apreciação da demanda, falta de interesse de agir do autor, ilegitimidade passiva do COFEN e da denunciada (Zilda Lopes). No mérito, disse que não houve omissão do Conselho, porquanto o autor foi convidado a participar do julgamento do processo administrativo, tendo-lhe sido enviado ofício acerca do resultado da contenda, que inclusive foi publicada no Diário Oficial da União. Por fim, sustentou a impossibilidade de concessão de liminar, pois ausentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O autor manifestou-se em réplicas (fls. 183/188 e 189/196). Pela decisão de fl. 210, reconheceu-se a incompetência do Juízo de Presidente Prudente para julgamento da demanda, vindo os autos para esta Subseção Judiciária de Tupã. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, determinou-se o desentranhamento dos incidentes aforados pelo COFEN: exceção de incompetência e impugnação ao valor da causa (fl. 225). Acolheu-se parcialmente a impugnação apresentada, fixando-se o valor da causa em R\$ 8.000,00 (cópia da decisão à fl. 237). Julgou-se improcedente a exceção de incompetência, mantendo-se o feito nesta Subseção Judiciária (fl. 239). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Pretende o autor com a presente ação seja o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN compelido a fornecer-lhe cópias dos processos administrativos ns. 42/2010 (PE-COFEN) e 01/2009 (COREN/SP). Assevera que, por ter figurado como denunciante em referidos procedimentos, possui interesse jurídico na obtenção das cópias, bem como de que essas são necessárias para viabilizar defesa no processo criminal n. 407.01.2010.005724-9, número de ordem 1.413/2010, que tramita perante o Juizado Especial Cível e Criminal de Osvaldo Cruz/SP, instaurado em seu desfavor pela corrê ZILDA LOPES. Pois bem. Inicialmente, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê ZILDA LOPES. A legitimidade ad causam passiva é aferida tomando-se o objeto litigioso, ou seja, verificando qual é a situação jurídica a ser discutida na ação e contra quem deve ser deduzida tal pretensão. No caso, como dito, o autor pretende a obtenção de cópia do procedimento ético-disciplinar em que foi denunciante, que tramitou nos respectivos órgãos de classe (COFEN e COREN). Logo não há relação entre ZILDA LOPES (denunciada) com o provimento judicial buscado nesta ação, devendo, pois, ser reconhecida sua ilegitimidade para a causa. Igualmente as preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN comportam acolhimento. O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. In casu, temos que o autor, denunciante no processo disciplinar instaurado em face de Zilda Lopes, requereu por três vezes - dias 24/10/2010, 17/02/2011 e 25/04/2011 - o envio de cópia da decisão prolatada pelo COFEN no processo ético n. 01/2009. Note-se que, nos três requerimentos, o autor limitou-se a solicitar cópia das decisões, conforme se constata nos documentos de fls. 59, 60/61 e 62, e NÃO de todo o processo administrativo, como alegado na exordial. Partindo dessa premissa, temos que o COFEN, por meio do ofício n. 1354/2010, datado em 13 de dezembro de 2010, enviou cópia da

decisão proferida no Processo Ético n. 01/2009 (COREN) ao autor (fl. 136), atendendo-se, assim, a solicitação realizada em 24 de novembro de 2010. Na mesma correspondência, consignou que o original do processo ético havia sido encaminhado ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN, em 05 de novembro de 2010. Oportuno consignar que, embora na inicial faça-se referência a dois processos administrativos ns. 42/2010 (PE-COFEN) e 01/2009 (COREN/SP), levando-se a ser possuírem objetos distintos, certo é que o feito que tramitou no COFEN (42/2010) nada mais é do que o recurso interposto contra decisão do COREN nos autos n. 01/2009, conforme se observa da publicação no Diário Oficial da União (fls. 139/140). Deste modo, com a ciência do denunciante acerca da decisão proferida pelo Plenário do COFEN em momento anterior à propositura desta demanda (07/07/2011), falece ao autor interesse processual neste aspecto da pretensão. No tocante à obtenção de cópia integral do processo administrativo, como informado pelo COFEN, os autos originários encontram-se no COREN, a quem compete fornecer os documentos vindicados. E possuindo referidos órgãos personalidades jurídicas próprias, não pode o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) ser compelido a apresentar aquilo que não mais lhe pertence. Frise-se, ademais, não ter sido demonstrada a resistência do COFEN na apresentação das cópias do processo administrativo, uma vez que o autor requereu, tão-somente, cópia integral da decisão transitada no processo ético 01/2009 proferida pelo COFEN (fl. 62). Vale dizer, o autor vem a Juízo deduzir pretensão que sequer foi previamente requerida ao réu, não ficando, assim, caracterizada a lesão ou ameaça de lesão a direito. E mais. O autor, em réplica, informou que obteve informação do Conselho Regional de Enfermagem (COREN) que os autos do processo disciplinar encontram-se no Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), por isso a ação foi proposta somente em face deste, entretanto, não fez prova de tais alegações (CPC, art.333, inciso I). E mesmo que assim não fosse, pelos fatos relatados na demanda, verifica-se que, se houve alguma demora ou desencontro de informações, essa se deu em virtude do trâmite regular do processo administrativo, consistente no lapso temporal entre a remessa do feito de uma instância para outra. Por fim, aduz o autor na inicial que a necessidade dos documentos vindicados se justifica imperiosa, urgente e necessária, para viabilizar defesa técnica nos autos do processo n. 407.01.2010.005724-9, número de ordem 1.413/2010, que tramita perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Osvaldo Cruz. Ocorre que, na data da propositura da ação (07/07/2011), a ação citada já havia sido julgada, conforme extrato de movimentação processual à fl. 64. Assim, seja pela ausência de resistência da pretensão posta em Juízo ou pela ilegitimidade do COFEN, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Destarte, em relação à corrê ZILDA LOPES, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, haja vista a ilegitimidade passiva, e, no tocante ao CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, extingo o feito por falta de interesse processual e ilegitimidade ad causam, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 8.000,00), a ser rateado em partes iguais aos réus, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado. Sem custas, porque não adiantadas. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008812-23.2011.403.6112 - SIDERLEY GODOY(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000724-63.2011.403.6122 - FABIANA JAQUELINE RIBEIRO PEREIRA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000796-16.2012.403.6122 - MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000857-71.2012.403.6122 - ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o prazo decorrido, esclareça o autor, em 10 dias, se já está de posse do PPRAS readequado, conforme declinado à fl. 64, verso. Publique-se.

0001307-14.2012.403.6122 - CAMILA CRIVELLARO SANCHES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Diante da deficiência na intimação da Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC acerca da sentença, conforme demonstrado, reabro o prazo recursal. A alegação de impossibilidade de cumprimento do item b da sentença é matéria a ser tratada em sede recursal e não via mera petição. Publique-se.

0001653-62.2012.403.6122 - ARIBATE MARIANO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001782-67.2012.403.6122 - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por despacho proferido em 01/12/2014, foi o autor intimado a preparar o recurso. Publicado o despacho em 09/01/2015, os autos foram em carga com o autor, que somente os devolveu em 06/03/2015. Nessa mesma data, protocolizou petição comprovando o recolhimento das custas de preparo em 05/03/2015, intempestivamente, portanto. Intempestivo o preparo, julgo deserto o recurso. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da ação. Após, dê-se ciência do trânsito em julgado às partes para, desejando, requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001846-77.2012.403.6122 - DEVANIR MAREIRA PETELIN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por despacho de fl. 63 foi determinado à autora que informasse, em 10 dias, a instituição hospitalar na qual se submeteu às duas cirurgias notificadas no laudo pericial. A indicação foi de que as cirurgias realizaram-se na Santa Casa de Misericórdia de Tupã. Oficiada, a Santa Casa de Misericórdia de Tupã trouxe aos autos cópia do prontuário médico, no qual se afere terem sido prestados atendimentos ambulatoriais e não cirúrgicos. Desta feita, e de se reputar que ou a autora não informou com veracidade o local de realização das cirurgias ou o nosocômio não enviou documentação completa. Assim sendo, em 10 dias, esclareça a autora o local em que efetivamente se submeteu às cirurgias notificadas no laudo pericial. Deverá, no mesmo prazo, informar o nome do médico que assistiu nas cirurgias. Não é desnecessário relembrar que ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, bem assim ser dever da parte praticar o ato que lhe for determinado (CPC., artigos 339 e 340, III). Paralelamente, solicite-se cópia integral dos prontuários médicos da autora à Secretária Municipal de Saúde de Tupã e ao Ambulatório Médico de Especialidades de Tupã, bem assim ao médico Carlos Henrique dos Santos. O ofício à Santa Casa de Misericórdia de Tupã será expedido oportunamente, após confirmação da parte autora sobre o local de realização de sua cirurgia. Publique-se. Cumpra-se.

0003835-20.2013.403.6111 - JOSE HILARIO GRANDE(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Apresia-se embargos de declaração deduzidos por JOSÉ HILÁRIO GRANDE em face da sentença de fls. 1298/1301, ao fundamento da existência de contrariedade no decurso, por ter estabelecido a citação como marco inicial para pagamento de diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, opondo-se a requerimento expressamente formulado na inicial, para que tais valores retroagissem à data da concessão do benefício a ser revisado. É a síntese do necessário. De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto não se vislumbra no decurso combatido contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração. A sentença embargada encontra-se suficientemente clara e devidamente fundamentada quanto às razões que levaram a estabelecer a citação como marco inicial de pagamento de diferenças devidas em face do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o embargante, revelando-se prescindíveis quaisquer outras considerações a respeito, restando evidente que o recurso se caracteriza por inequívoco inconformismo com o decurso, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o recurso pertinente. Assim, em razão dos embargos opostos terem por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só possível de ser alcançado através de apelação, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000503-42.2013.403.6112 - MANOEL AMANCIO NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa foi fixado em importância inferior a 60 salários mínimos no momento da propositura da ação, sendo pois, a ação, de competência do Juizado Especial Federal. Eventuais diferenças geradas por conta da demora no processamento da demanda decorrentes da distribuição em Subseção Judiciária incompetente não têm o condão de alterar o valor da causa, mormente para furtar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Cumpra-se.

0000110-87.2013.403.6122 - NATALIA ROSA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0000202-65.2013.403.6122 - VALDIR PINTO LOPES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES X PATRICIA OLIVEIRA LOPES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000515-26.2013.403.6122 - MAYARA DOS SANTOS SILVA X RENATA SANTOS DOS REIS MARQUES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000526-55.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0000642-61.2013.403.6122 - IVONE VIEIRA X ALESSANDRA VIEIRA X ALEX SANDRO VIEIRA/SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converso o julgamento em diligência. Do que se extrai dos autos, a última contribuição referente ao vínculo trabalhista da autora originária, iniciado em 01.10.2005 (fls. 11 e 68), foi realizada em novembro de 2007. Desta feita, intime-se o patrono da autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça, comprovando documentalmente, a data da baixa do referido vínculo. Intimem-se.

0000858-22.2013.403.6122 - NILSON ANTONIO DE BRITO/SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001089-49.2013.403.6122 - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA/SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Apresia-se embargos de declaração deduzidos por MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA em face da sentença de fls. 107/110, ao fundamento da existência de erro material, quando não de omissão no decísium, por entender que, após 27.03.2015, deve prevalecer o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E como critério aplicação de correção monetária e juros, tendo em vista recente decisão proferida pelo E. STF através da ADI n. 4357-DF, que teria, segundo entende, estabelecido o referido índice em substituição à taxa referencial - TR. É a síntese do necessário. Decido. A questão debatida pela embargante está circunscrita à Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu que: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sua aplicação vem causando embaraço. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade, além de outros pontos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição, do inciso 11 do 1 e do 16, ambos do ADCT, com a redação dada pela EC 62/2009, ao analisar as ADINs 4.357 e 4.425, afastando a aplicação da TR como fator de atualização do débito da Fazenda Pública inscrito em precatório. Assim, o STF teria declarado inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais - sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Em razão da decisão do STF, e no tocante à atualização monetária, vinha entendendo por restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, haviam sido expurgadas do ordenamento jurídico por arrastamento, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante. Entretanto, ao finalizar o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 e discutir a modulação dos efeitos da decisão, o STF firmou a tese de que não cabia discussão a propósito da utilização da TR para correção de créditos contra a Fazenda Pública antes da inscrição em precatório, haja vista o restrito objeto das aludidas ações. O tema estaria sob julgamento no RE 870.947 (em repercussão geral), não cabendo à Corte antecipar sua análise. Nesse sentido, transcrevo decisão do STF que conheceu o incidente de repercussão geral no RE 870.947/REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. É dizer, ao final, não há decisão do STF, com efeito erga omnes e eficácia vinculante, a afastar a TR como fator de atualização dos débitos da Fazenda Pública antes da inscrição em precatório. Em suma, o tema alusivo à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública - antes da inscrição em precatório - ainda encontra-se em aberto no âmbito do STF, uma vez que a nova decisão serviu apenas para fixar o alcance da anterior, embora, naquela ocasião, tenha se admitido ser lógica a extensão dos mesmos índices também para as condenações impostas à Fazenda Pública. Deste modo, como a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública anteriores à inscrição em precatório ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo STF, há de se reconhecer, tal como expresso na sentença embargada, a plena aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Assim sendo, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001355-36.2013.403.6122 - ELIZABETE LEO DOS SANTOS/SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento da ação. Publique-se. Cumpra-se.

0001504-32.2013.403.6122 - VALTER LOPES DA SILVA/SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de nova perícia. Qualquer médico-especialista é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. E, na hipótese, o perito médico nomeado, que além de especialista em cardiologista, possui também especialidade em medicina do trabalho, analisou, tomando em consideração todos os documentos médicos apresentados, a patologia dermatológica atestada na inicial. Além disso, durante o exame pericial foram analisadas as condições físicas do autor. E doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Feitas estas considerações, indefiro o pedido de realização de nova perícia, a quem concedo o prazo de 10 dias para querendo apresentar suas alegações finais. Paralelamente, dê-se vista dos autos ao INSS, para, querendo, apresentar suas considerações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000025-67.2014.403.6122 - MARIA DE FATIMA DUCA/SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE FÁTIMA DUCA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91), retroativa à data do requerimento administrativo, ao argumento de preencher o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas e também do juízo. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boa-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, apesar de comprovado o preenchimento do requisito etário (fl. 8), não se há falar em deferimento da benesse pleiteada. De efeito, com vistas à comprovação da atividade rural, carrou a parte autora aos autos os seguintes documentos constantes da mídia de fl. 9: a) certidão de seu casamento, celebrado em 24.11.2007, na qual o esposo, Antônio Duca, está qualificado como operário aposentado; b) cópia da CTPS do marido, indicando ter mantido contrato de trabalho como serviços gerais na Seção Cascata, município de Bastos/SP. Referidos documentos, no entanto, não se revelam aptos à comprovação do alegado trabalho rural, já que nenhum deles faz qualquer menção à profissão do marido da autora como sendo a de lavrador, não se lhe aplicando, portanto, o enunciado 6 da TNU, a dispor que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. E, se não bastasse a inexistência de documentos válidos como início de prova material em nome do marido, a autora possui em sua carteira de trabalho anotação de vínculo laborativo de natureza urbana, correspondente ao período de 01.07.1993 a 31.01.1998, em que trabalhou como doméstica para Linda Naomi Fukumori Umakakeba. No tocante à prova oral, tanto a autora quanto as testemunhas inquiridas, persistiram em afirmar que ela (autora) acumulava funções na propriedade de Linda Naomi Fukumori Umakakeba, ora trabalhando como empregada doméstica na residência (período da manhã), ora dedicando-se ao trabalho rural na granja (período da tarde). Tal circunstância, no entanto, veio a ser cabalmente refutada pela empregadora (Linda Naomi) em depoimento prestado na condição de testemunha do juízo, asseverando, de maneira contundente, que o trabalho da autora era exclusivamente o de empregada doméstica, e que, em sua propriedade, a autora jamais desempenhou, em qualquer época, atividade relacionada ao trabalho rural ou de granja. Assim, conjugando-se os elementos coligidos, concluo não possuir a autora início de prova material favorável à sua pretensão, assim como não se mostraram dignos de crédito os depoimentos prestados pelas testemunhas, razão pela qual o decreto de improcedência do pedido é medida que se impõe. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551.508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...] Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Encaminhem-se ao Ministério Público Federal cópias das peças processuais e dos CDs onde se encontram gravados os depoimentos, para apuração do delito de falso testemunho, praticado, em tese, pelas testemunhas arroladas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000093-17.2014.403.6122 - APARECIDA ALVES DE SOUZA/SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000185-92.2014.403.6122 - ELENO CONSTANTINO DE FRANCA/SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000348-72.2014.403.6122 - IDALINA GOUVEA DOS SANTOS/SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A parte autora devidamente intimada, não compareceu à perícia médica, tampouco justificou a ausência ao ato. Assim, dou por preclusa a produção da prova pericial médica. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000435-28.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA CAMPILIO/SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000580-84.2014.403.6122 - SUELI APARECIDA ESTEVAM CALIL(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000603-30.2014.403.6122 - EZEQUIEL LIMA GABRIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que EZEQUIEL LIMA GABRIEL, qualificado nos autos, propôs em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Segundo a narrativa, o autor correntista da instituição-ré, agência 0362, desta cidade de Tupã/SP, conta n. 001.780-0, emitiu o cheque n. 900337, no valor de R\$ 189,79, o qual foi devolvido por insuficiência de fundos. Posteriormente, efetuado o pagamento do débito e resgatada a cédula, procurou a ré para solicitar a exclusão de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, efetuando o recolhimento dos emolumentos pertinentes. Entretanto, o seu nome ainda permanece inscrito no CCF, conforme comprova o documento de fl. 16. Deste modo, pretende com a presente ação a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da CEF em indenização por danos morais, que deverá ser fixada em 100 (cem) salários mínimos, vigentes à época da condenação. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Inicialmente proposta no Juízo Estadual desta Comarca, ação veio para esta Vara Federal de Tupã em razão de declínio de competência, conforme decisão de fl. 17. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, concedeu-se a liminar requerida, a fim de excluir o nome do autor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF (fl. 22). Citada, a CEF apresentou contestação. Asseverou que o nome do autor não consta mais do CCF e a exclusão ocorreu imediatamente após o pagamento das tarifas pertinentes, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Colgiu aos autos cópia do extrato do CCF (fl. 37). O autor manifestou-se em réplica. Não possuindo a CEF interesse na conciliação e sendo desnecessária a produção de prova oral na espécie, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo ao julgamento da pretensão. No mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inevitavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro a existência de defeito no serviço prestado pela CEF. Ao contrário do asseverado pela ré, o nome do autor somente foi excluído do CCF com o deferimento da liminar nesta ação. Do documento de fl. 15, constata-se que o autor pagou, em 21 de março de 2013, as tarifas necessárias para que o seu nome fosse excluído do CCF, em razão de negativação ocasionada pela devolução do cheque n. 900337. No entanto, conforme consulta de fl. 16, realizada em 19 de fevereiro de 2014, o seu nome ainda remanescia inscrito em tal cadastro. Somente após a propositura da presente demanda e com o deferimento da liminar nesta ação, em 27 de março de 2014, a instituição financeira procedeu à devida exclusão do nome do autor do CCF, circunstância corroborada pelo extrato apresentado pela própria ré, em que se verifica a regularização em 11/04/2014 (fl. 37). Deste modo, não remanesce dívida acerca da falha na prestação de serviço bancário, pois o nome do autor permaneceu negativado indevidamente por um pouco mais de 1 (um) ano após a regularização do débito. Assente, pois, o dano moral sofrido, resta agora quantificar sua extensão. Apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor do dano em R\$ 5.000,00. Com esse valor, creio, reprime-se nova conduta da CEF, dissuadindo-a a não incorrer em igual conduta, e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar ao autor indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00, bem como declaro inexistente o débito oriundo do cheque n. 900337, conta n. 001.780-0, da agência da CEF (0362), extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000734-05.2014.403.6122 - MARINA NONATO DE OLIVEIRA ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARINA NONATO DE OLIVEIRA ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data da citação, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pelo reconhecimento do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da parte autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, deixo claro não se tratar de caso de extinção do feito, sem resolução do mérito. Conquanto não tenha havido pedido administrativo, observo que a distribuição da presente demanda (19.03.14) é anterior à decisão do STF (RE 631240, de 27.08.14) sobre o tema. Além disso, o INSS apresentou contestação (fls. 50-52 verso). Passo à análise do mérito. DO ALUDDIO LABOR RURAL: afirma a parte autora, nascida em 23.06.57 (fl. 11), ter trabalhado em 23.06.69, no período de 23.06.69 a 30.09.89. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (compesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a parte autora, para servir como início de prova material da alegada atividade rural, diversos documentos, dentre os quais se destacam cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício de natureza campesina, no intervalo de 01.08.75 a 31.01.79 (fl. 13); certidão de casamento de sua genitora com Pedro Antonio do Nascimento, celebrado em 21.06.75, no qual consta a ocupação de lavrador de seu padastro (fl. 17); atestado escolar comprovando frequência da autora em estabelecimento de ensino rural, do ano de 1967 ao de 1970 (fl. 18); contratos de parceria agrícola, com vigência nos intervalos de 13.10.82 a 30.09.84 e 30.08.86 a 30.08.87, firmados entre o padastro da autora e o proprietário rural Osamu Kazama, para cultivo de amendoim e café (fls. 22-22 verso e 24-25) e, por fim, notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias e em nome do padastro, referentes à comercialização de amendoim e café, expedidas nos anos de 1980, 1981, 1982 e 1984 (fls. 26-32). Referidos documentos prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem a si o padastro a condição de rurícola. Não se obide o entendimento jurisprudencial de ser possível, no regime de economia familiar, a consideração, como início de prova material, de documentação em nome de familiares, pois, a praxe, era a expedição dos documentos em nome do chefe da família, mesmo a atividade laboral sendo desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO 1970 A 1976. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. (...). 2. O fato de o segurado não possuir todos os documentos comprobatórios do exercício da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao reconhecimento do respectivo tempo de serviço. No meio rural, normalmente acontece que os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. Assim, os documentos referentes a atividade agrícola, emitidos em nome do pai, corroborados pela prova testemunhal, constituem prova material indireta hábil à comprovação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar. Precedentes do Egr. TRF da 4ª Região. 3. Não impugnada a veracidade dos documentos. Jurisprudência do Egr. STJ. Função uniformizadora deste Tribunal. 4. Depoimento testemunhal comprovando a atividade de agricultora da autora-apelada, em regime de economia familiar (fls. 54). 5. Sentença mantida. 6. Remessa e apelação improvidas. (TRF 4 - AC n. 232752 - SE, Rel. Des. Federal Hélio Sílvio Ouren Campos, DJU 26/12/2002). Ressalte-se a descon sideração: da certidão de óbito do genitor da autora (Abel Nonato de Oliveira), também lavrador, ocorrido em 18.05.66, pois extemporânea ao interregno que se pretende comprovar; do documento de fl. 33, por se resumir em mera declaração, equivalente à prova testemunhal e da certidão de seu casamento, ocorrido em 21.07.84 (fl. 34), por não trazer informação alguma a respeito de sua ocupação. Consigne-se, ainda, que o fato de seu marido ter sido trabalhador urbano durante toda a vida, conforme se extrai da documentação de fls. 34 e 57-60 verso, em nada prejudica a autora em seu pedido de reconhecimento de trabalho rural, uma vez que possui início de prova material em seu próprio nome. Em audiência, afirmou a demandante ter iniciado as lides rurais com 8/9 anos, no Paraná, juntamente com os pais, cultivando café. Em 1969 seu genitor faleceu e sua mãe decidiu se mudar, com os filhos, para o Sítio do sr. Angelim Bidoia, em Universo-SP, onde a avó materna morava há muitos anos. Nessa propriedade a requerente, sua mãe e os irmãos tocavam café, como porcoiteiros. Permaneceram neste imóvel, onde sua genitora se casou com seu padastro, até por volta de seus 17 anos de idade. O padastro sempre foi lavrador. Após, toda a família se mudou para a cidade de Bastos-SP, onde a autora laborou na atividade campesina (roças de café e melancia), com registro em CTPS, para Leonardo Tanaka. Aproximadamente no ano de 1980, a demandante e seus familiares foram trabalhar como porcoiteiros, para Daniel Figueiredo, no cultivo de café. No ano de 1981 passaram a trabalhar para o sr. Kazama, também como porcoiteiros, no cultivo de café, onde permaneceram até por volta do ano de 1987. O último empregador rural da autora foi o sr. Antonio Gimenez, para quem trabalharam por volta de 4/5 anos, também no cultivo de café. As testemunhas ouvidas - José Mesquita da Silva (pecuarista), Maria Anália Pereira de Sousa (pensionista) e Aparecido Donizete Bidoia (trabalhador rural) -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da parte autora, nos interregnos, propriedades e culturas por ela afirmados. Aparecido Donizete Bidoia afirmou conhecer a autora desde criança, quando ela veio do Paraná, devido ao falecimento de seu pai. A requerente e a família foram trabalhar no sítio do genitor da testemunha, em Universo-SP, na lavoura de café, como meeiros. A genitora da demandante se casou novamente à época em que moravam na referida propriedade. A autora ainda era solteira neste tempo. Disse que depois de alguns anos laborando para o seu pai, a autora e sua família se mudaram para Bastos-SP, onde continuaram com as lides rurais. José Mesquita da Silva asseverou conhecer a autora do início da década de 80. A requerente morava com sua família no sítio vizinho ao do pai da testemunha, em Bastos-SP e trabalhavam no cultivo de café, para o sr. Kazama. A autora permaneceu um bom tempo na citada propriedade, onde se casou e continuou trabalhando no café, com os irmãos, genitora e padastro, até por volta de 1986. O marido da autora trabalhava na cidade e ela no campo. Após, perdeu o contato com a requerente. A testemunha Maria Anália Pereira de Sousa confirmou o labor rural da autora para os proprietários rurais Leonardo Tanaka, Daniel Figueiredo e sr. Kazama. Asseverou que após o trabalho para o sr. Kazama a demandante ainda permaneceu no campo, em outra propriedade rural. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascida em 23.06.57, pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 23.06.69, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Acresça-se que, em pesquisa ao sistema CNIS por mim efetuada, pude constatar que o padastro da autora aposentou-se por invalidez, na categoria de trabalhador rural. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvido pela parte autora, em regime de economia familiar, de 23.06.71 a 31.07.75 e de 01.02.79 a 30.09.89. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS: os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 12-13) e, no que tange ao vínculo de natureza urbana, também do CNIS (fls. 54), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS: necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a parte autora faz jus à aposentadoria. Carência contribuído exigido faltante 229 180 (PERÍODO) meios de prova Contribuição 191 0 Tempo Contr. até 15/12/98 211011 Tempo de Serviço 3741 adm. saída. camé. /RU. CTPS OU OBS anos meses dias 23/06/71 31/07/75 rrrural reconhecido 41901/08/75 31/01/79 rrc CTPS - vínculo rural 36101/02/79 30/09/89 rrrural reconhecido 1073015/05/95 05/06/14 ruc CTPS - vínculo urbano 19021. Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontestes (CTPS e CNIS), tem-se, observada a carência legal, ao tempo da citação do INSS (05.06.14 - fl. 49), 37 anos, 04 meses e 01 dia de labor comprovado, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data da citação, ou seja, em 05.06.14 (fl. 49), momento que o ente autárquico tomou ciência da pretensão

da parte autora. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que a parte autora ainda se encontra trabalhando (conforme pesquisa CNIS por mim efetivada), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB; prejudicado. Nome do Segurado: MARINA NONATO DE OLIVEIRA ALVES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05.06.2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 078.962.688-84. Nome da mãe: Maria da Glória Rocha de Oliveira. PIS/NIT: 1.902.657.414-5. Endereço do segurado: Rua Tucano, n. 145, Jd. Bela Vista, Bastos/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação (05.06.14), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela demandante, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intím-se.

0000741-94.2014.403.6122 - JAIME DE OLIVEIRA(SPI45286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha, conforme requerido. Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, lapso de 21.01.1980 (desde os 14 anos de idade) a 12.03.1984, com a consequente averbação no Regime Geral de Previdência Social. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, pugnou a autarquia-ré, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de não apresentação de documentos contemporâneos aos períodos que pretende sejam reconhecidos nesta ação. Em audiência, colheu-se o depoimento do autor e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de averbação do tempo de trabalho rural, em regime de economia familiar, lapso de 21.01.1980 (desde os 14 anos de idade) a 12.03.1984, que alega ter sido exercido em propriedades rurais localizadas na região de Rionópolis/SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei n. 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, trouxe o autor os seguintes documentos: a) declaração escolar, atestando ter o autor cursado da 1ª a 4ª série (de 1972 a 1975), em escolas localizadas na zona rural - Bairro 200 Alqueires (Escola de Emergência, Escola Masculina e Escola Mista - (fl. 12); b) boletins escolares, de 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980, atestando residência no Bairro 200 Alqueires (fls. 13/16 e 19); c) ficha da Secretaria de Educação, produzida em 1979, que traz a profissão do genitor do autor (José de Oliveira), como a de lavrador, e residência no bairro 200 alqueires. Atesta ainda ter o autor cursado os anos de 1980 e 1981 no período noturno; d) documento da Secretaria de Educação, atestando residência do pai no Bairro 200 alqueires, (fl. 18); e) atestado, firmado em 1982, pelo genitor, para fins de dispensa da aula de educação física, declarando que o autor trabalhava sob sua dependência, das 8h às 5h30min (fl. 20); e) título eleitoral, de março de 1984, que qualifica profissionalmente o autor como lavrador e traz residência na zona rural, sítio Bom Jesus da Lapa (fl. 21). Dentre os documentos apresentados, tenho prestarem como início de prova material, apenas o título eleitoral (fl. 21) e o atestado de fl. 20, pois os demais são extemporâneos ao lapso postulado ou nada referem acerca da profissão do autor. No entanto, tendo em vista o interregno postulado, tenho serem, referidos documentos, suficientes a comprovação do postulado período de trabalho rural. Em abono aos documentos colhidos aos autos, é a prova oral colhida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que logrou demonstrar o exercício de atividade rural pelo autor, na condição de segurado especial. Portanto, aliando-se o início de prova material com a testemunhal colhida, deve ser reconhecido o período de trabalho rural do autor de 21.01.1980 a 12/03/1984. Finalizando este tópico, como não se trata de tempo a ser considerado em regime próprio, o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como no caso em apreço, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural para fins previdenciários, período de 21.01.1980 a 12.03.1984, trabalhado em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, mas impréstável para fins de carência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem custas, porque não adiantadas. Sem reexame necessário, a teor da nova redação do art. 475 do CPC. Publicada em audiência. As partes saem de tudo intimadas. Registre-se oportunamente. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos.

0000793-90.2014.403.6122 - FRANCISCO DA SILVA(SPI45286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, lapso de 02.12.1977 a 12.04.1989, com a consequente averbação no Regime Geral de Previdência Social. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, pugnou a autarquia-ré, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de não apresentação de documentos contemporâneos aos períodos que pretende sejam reconhecidos nesta ação. Em audiência, colheu-se o depoimento do autor e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de averbação do tempo de trabalho rural, em regime de economia familiar, lapso de 02.12.1977 a 12.04.1989, que alega ter sido exercido em propriedades rurais localizadas na região de Rionópolis/SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei n. 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, trouxe o autor os seguintes documentos: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã/SP - produzido em 1994 - atestando trabalho rural do autor, na condição de parceiro, no lapso de 03.02.1978 a 30.04.1988 (fl. 13); b) certidão de casamento (de 1978); c) declarações de produtor rural, referentes aos anos de 1979, 1980, 1981, 1982, 1983 e 1984 (fls. 16/22 e 27/33); e d) declaração de imposto de renda dos anos de 1983, 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989 (fls. 23/26, 34/39 e 37/48). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, pois qualificam o autor como lavrador, agricultor, parceiro ou trabalhador (e proprietário) agrícola, ou ainda, apontam residência na zona rural (Bairro Italiana e sítio São Francisco). Além disso, tudo restou corroborado pela prova oral colhida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que logrou demonstrar o exercício de atividade rural pelo autor, na condição de segurado especial. No entanto, merece restrição o termo final postulado, pois o autor, a partir de maio de 1988, passa a contar com anotação em carteira de trabalho, conforme aponta o CNIS de fl. 58, verso, o que condiz com a declaração do sindicato rural apresentada. Portanto, aliando-se o início de prova material com a testemunhal colhida, deve ser reconhecido o período de trabalho rural do autor de 02.12.1977 a 30.04.1988. Finalizando este tópico, como não se trata de tempo a ser considerado em regime próprio, o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como no caso em apreço, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural para fins previdenciários, período de 02.12.1977 a 30.04.1988, trabalhado em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, mas impréstável para fins de carência. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem custas, porque não adiantadas. Sem reexame necessário, a teor da nova redação do art. 475 do CPC. Publicada em audiência. As partes saem de tudo intimadas. Registre-se oportunamente. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos.

0000797-30.2014.403.6122 - SANDILEUZA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intím-se.

0000812-96.2014.403.6122 - VALTER ANTONIO COLLABELLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante das conclusões do laudo pericial, que reputam o autor incapaz de forma total e permanente para os atos da vida civil, nomeio-lhe curador à lide na pessoa de seu advogado, Doutor Maurício de Lirio Espinaço, que deverá promover, em até 60 dias, a interdição do autor. Abra-se vista às partes para, desajando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Noticiada a interdição, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001032-94.2014.403.6122 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SPI97696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural - de 01.01.1964 a 31.12.1978 -, sem registro em CTPS, sujeito, portanto, a reconhecimento judicial, e interregnos de trabalho devidamente registrados em CTPS, alguns deles tidos por exercidos em condições especiais - lapsos de 16.04.1992 a 12.01.1996 e de 08.12.1999 a 07.11.2002 -, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os do artigo 71 da Lei 10.741/2003, o feito foi remetido à contadoria judicial, a fim de aferir a competência desta 1ª Vara Federal para julgamento da causa. Fixada a competência nesta 1ª Vara Federal e emendada a inicial, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados na inicial, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício reivindicado. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, fora inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período como trabalhador rural, sujeito a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais. E, do que se extrai dos autos, o autor teve indeferido pedido administrativo do benefício, porque não reconhecido o lapso rural, bem como a totalidade dos lapsos especiais postulados nesta ação. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 07 de outubro de 1952, ter trabalhado no meio rural, de 01.01.1964 (11 anos de idade) a 31.12.1978, em regime de economia familiar, na propriedade agrícola denominada Fazenda Bandeira, na época pertencente a Vicente Sanchez, localizada no município de Tupã, labor que, a partir de 25.05.1979, passou a exercer com anotação em CTPS, rescindida somente em 27.09.1982. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na interleção tomada pela jurisprudência (compesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo

demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural - de 01.01.1964 a 31.12.1978, trouxe o autor vários documentos (fs. 42/133), merecendo destaque: certidão de casamento (de 1975), certificado de dispensa de incorporação (de 1971) e o título eleitoral (de 1976), qualificando-o profissionalmente como lavrador ou indicando residência na Fazenda Bandeira. De relevo registrar ter o autor acostado aos autos folha - livro - de pagamentos efetuados pela Fazenda Bandeira, entre janeiro de 1970 e julho de 1976 (fs. 51/133), que traz o nome - e assinatura - do autor e de seu genitor, Antônio dos Santos (algumas fazem menção ao tipo de empreita pela qual eram remunerados, ex. amendiões). Atenete-se ainda para o fato de o autor ter contato com seu primeiro vínculo formal de trabalho na referida propriedade (fl. 22). E tudo restou corroborado pela prova oral colhida, sob o crivo do contraditório e da ampla de defesa. Esclareceu o autor, em depoimento pessoal, ter chegado à Fazenda Bandeira - localizada entre Quatã/SP e Tupã/SP - no ano de 1959, com apenas sete anos de idade, tendo permanecido na referida propriedade, trabalhando com a família (pai, mãe e irmãos, seu pai já faleceu), inicialmente em lavouras de milho e soja, e, após 1979 - quando do passou a contar com registro em CTPS -, no cultivo de cana-de-açúcar. Asseverou ainda ter a fazenda pertencido a Austino Sanchez e Vicente Sanchez Linhas gerais, as testemunhas inquiridas, Gilberto José Sacconatto - que residia e trabalhou na fazenda entre 1967 e 1980 - e Paulo Alves de Souza - que residia e trabalhou na fazenda entre 1969 e 1972 -, confirmaram o depoimento prestado pelo autor. Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado na inicial. Isso porque, o autor, nascido em 07.10.1952 (fl. 21), pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os 11 anos de idade (01.01.1964). Porém, em que se sabe que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor correspondente ao lapso de 07 de outubro de 1966, quando completa 14 anos de idade, até 31 de dezembro de 1978. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e Súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Como sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentir que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a Súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguia a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em seu rumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: => até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; => a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; => a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: => Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. => Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. => Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICACÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) Assim, entendendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das atividades praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB. No caso, são os seguintes os períodos em que o autor alega ter desempenhado atividades em condições especiais. Período: 16.04.1992 a 12.01.1996 e 08.12.1999 a 07.11.2002. Empresa: DIPAWA IND COM E CONTRUTORA LTDA Função/Atividade: Soldador - ctps (fs. 36 e 224) Agentes Nocivos: Conforme PPP de fs. 134/135 e laudos periciais de avaliação de riscos ambientais de fs. 136/188: ruído e fumaças de solda. Enquadramento legal: Enquadramento por categoria profissional - soldador - item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Quanto ao agente agressivo indicado (ruído), está previsto no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Provas: PPP e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Conclusão: Reconhecido parcialmente. De acordo com PPP de fs. 134/135 e laudos periciais de avaliação de riscos ambientais de fs. 136/188, que devem ser acólidos por se encontrarem revestidos das formalidades legais exigidas, o autor, nos lapsos em que ocupou cargo de soldador, esteve sujeito a nível de ruído fixado em 90 dB. Assim, tendo em conta as diretrizes legais, esteve o autor sujeito a nível de ruído superior aos limites de tolerância no lapso de 16.04.1992 a 12.01.1996, pouco importando, para o agente ruído, a eficácia do EPI, conforme teor da Súmula 9 do TNU, acima referida. No entanto, não merece enquadramento o lapso de 08.12.1999 a 07.11.2002, pois, como já dito, no período compreendido entre a edição do Decreto 2.172/97 e entrada em vigor do Decreto 4.882/03, o nível de ruído caracterizador da nocividade deve ser superior a 90 dB. E, em relação ao outro agente apontado (fumaça de solda), tem-se EPI eficaz para o interregno. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Contribuição exigida faltante: carência 205 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 17 1 0 Tempo Contr. até 15/12/98 29 1 27 Tempo de Serviço 34 9 18 Admissão saída. camé. R/U. CTPS OU OBS anos meses dias 07/10/66 31/12/78 r s x rural sem anotação 12 2 2526/05/79 27/09/82 r c enis - fl. 22 3 4 206/10/82 21/10/83 u c enis - fl. 22 2 1 1601/11/83 08/03/84 u c enis - fl. 22 0 4 801/04/84 25/07/89 u c enis - fl. 22 5 3 2526/07/89 03/11/89 r c enis - fl. 22 0 3 804/11/89 28/12/89 r c enis - fl. 22 0 1 2523/01/90 30/03/90 u c enis - fl. 22 0 2 811/04/90 04/07/90 r c enis - fl. 22 0 2 2401/03/91 24/05/91 u c enis - fl. 23 0 2 2417/03/92 15/04/92 u c enis - fl. 23 0 0 2916/04/92 12/01/96 u c enis - fl. 23 - especial 5 2 2601/10/96 17/03/97 u c enis - fl. 23 0 5 1708/12/99 07/11/02 u c enis - fl. 23 2 11 008/06/04 18/12/04 u c enis - fl. 23 0 6 1101/08/06 27/10/06 u c enis - fl. 22 9 0 2 2701/02/07 13/01/09 u c enis - fl. 22 9 1 11 13Com se vê, possuía o autor, até o ato do requerimento administrativo, onde pretende seja retroativamente fixado o benefício, 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. No entanto, como continua a trabalhar - o último vínculo foi rescindido em 13.03.2012 (fl. 37 e 230), tem-se, ao tempo da citação do INSS, em 06.11.2014, 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) e 18 (dezoito) dias, pelo que, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral. A carência, que para o ano de 2014 (citação do INSS) é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. A data de início corresponderá à da citação (06.11.2014 - fl. 225), época em que o autor perfazia todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria integral. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 06.11.2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 001.925.478-44. Nome da mãe: Margarina Martins. PIS/NIT: 1.082.560.823-3. Endereço do segurado: Rua Diamantino Alves, 341, Fundos, Jd. Arirana, Tupã/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de líquida a sentença e não obstante o teor da Súmula 490 do STJ, tomando ao provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001308-28.2014.403.6122 - RODOLFO SILVA DOS SANTOS(SP19093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Manifeste-se o autor, desejando, sobre a contestação apresentada. Publique-se.

0001347-25.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Intimada a esclarecer acerca de eventual litispendência acusada no termo de prevenção, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença(s) proferida(s) no processo apontado, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001538-70.2014.403.6122 - ANTONIA BRAGA DE SOUZA(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, abra-se vista ao MPF. Levando em conta a complexidade

dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001562-98.2014.403.6122 - NILZA HELENA TEIXEIRA DE CARVALHO SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Preende a autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concessão de aposentadoria especial, com conversão de especial para comum de interregnos de Trabalho na condição de atendente e auxiliar de enfermagem (lapsos de 01.11.976 a 30.09.1980, 01.01.1981 a 01.11.1985 e de 01.06.1987 a 20.04.2006), para a Santa Casa de Misericórdia de Tupã. E, apesar de ter apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários alusivos aos interregnos referidos - dos quais não constam os nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica -, deixou de carrear aos autos os laudos técnicos respectivos. Portanto, os PPPs (perfis profissiográficos previdenciários), firmado pelos empregadores da autora, estão desacompanhados dos laudos técnicos das condições ambientais expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme exige a lei previdenciária - art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98. Deste modo, em 10 (dez) dias, traga a parte autora os laudos periciais referentes aos períodos objeto do litígio, sob pena de preclusão da prova, momento porque constitui obrigação da empresa manter laudo técnico, sob pena de multa, nos termos dos artigos 58, 3º e 133 da Lei 8.213/91. Intimem-se.

0001627-93.2014.403.6122 - PAULO OKAMURA - ME X PAULO OKAMURA(SP309580B - ADRIANO CORBALAN GUSMAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifeste-se o autor, desejando, sobre a contestação apresentada. Publique-se.

0001636-55.2014.403.6122 - MARIA LECI ALMEIDA QUEIROZ(SP263228 - RODRIGO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não tendo havido emenda da petição inicial, de ofício, reduz o valor da causa para R\$ 23.220,00, importância equivalente a trinta salários mínimos vigentes no ano de 2014, data da propositura da ação, acrescida de R\$ 1.500,00. Sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal em favor do Juizado Especial Federal adjunto de Tupã, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001. As providências. Publique-se. Cumpra-se.

0000065-15.2015.403.6122 - EDILSON MATIAS DOS SANTOS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Juntem-se aos autos as informações prestadas pela contadoria do Juízo. Segundo informado pela contadoria, o autor apresentou cálculo equivocado para aferição do valor da causa, em razão da inclusão na conta, além dos juros e atualização monetária - fração sobre a qual incide a controvérsia -, do valor do depósito do mês e o saldo acumulado, circunstância que elevou o suposto valor da causa além do devido. Assim sendo, de ofício reduz o valor da causa para R\$ 8.905,82, valor do benefício patrimonial almejado, atualizado até a data da propositura da ação. Tratando-se, pois, de valor inferior a 60 salários mínimos, absolutamente incompetente esta 1ª Vara para processo e julgamento da causa, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001. Tratando-se de incompetência absoluta, declaro-a de ofício, em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. As providências. Publique-se. Cumpra-se.

0000086-88.2015.403.6122 - GLORIA APARECIDA MATHEUS PEREIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Juntem-se aos autos as informações prestadas pela contadoria do Juízo. Segundo informado pela contadoria, o autor apresentou cálculo equivocado para aferição do valor da causa, em razão da inclusão na conta, além dos juros e atualização monetária - fração sobre a qual incide a controvérsia -, do valor do depósito do mês e o saldo acumulado, circunstância que elevou o suposto valor da causa além do devido. Assim sendo, de ofício reduz o valor da causa para R\$ 10.773,69, valor do benefício patrimonial almejado, atualizado até a data da propositura da ação. Tratando-se, pois, de valor inferior a 60 salários mínimos, absolutamente incompetente esta 1ª Vara para processo e julgamento da causa, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001. Tratando-se de incompetência absoluta, declaro-a de ofício, em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. As providências. Publique-se. Cumpra-se.

0000087-73.2015.403.6122 - MARIA APARECIDA FABIANO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Juntem-se aos autos as informações prestadas pela contadoria do Juízo. Segundo informado pela contadoria, o autor apresentou cálculo equivocado para aferição do valor da causa, em razão da inclusão na conta, além dos juros e atualização monetária - fração sobre a qual incide a controvérsia -, do valor do depósito do mês e o saldo acumulado, circunstância que elevou o suposto valor da causa além do devido. Assim sendo, de ofício reduz o valor da causa para R\$ 10.603,51, valor do benefício patrimonial almejado, atualizado até a data da propositura da ação. Tratando-se, pois, de valor inferior a 60 salários mínimos, absolutamente incompetente esta 1ª Vara para processo e julgamento da causa, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001. Tratando-se de incompetência absoluta, declaro-a de ofício, em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. As providências. Publique-se. Cumpra-se.

0000103-27.2015.403.6122 - GENEZIO DE CURSI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídica processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-64.2015.403.6122 - EDVALDO DIAS CRUZ(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. EDVALDO DIAS CRUZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, argumentando, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das parcelas de contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, cujos valores contratados são abusivos, requerendo perícia judicial para aferir a regularidade da avença. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie, inclusive cópia do contrato debedado. Determinada a emenda da inicial, a fim de que o autor discriminasse, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter na presente demanda, quantificando os valores, limitou-se a requerer novamente a nomeação de perito judicial para avaliar a plataforma contratual (fl. 52). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O artigo 282 do Código de Processo Civil enumera os requisitos que a petição inicial deve conter, sob pena de indeferimento, caso não promovida a devida regularização no prazo assinalado (único do art. 284, do mencionado codex). No caso destes autos, a parte autora reclama que o contrato é abusivo, contudo, mesmo oportunizado prazo para tanto, não especifica em que consiste a onerosidade, quais os critérios e índices deveriam ser aplicados, ou seja, a petição inicial não indica, de forma precisa, os fundamentos jurídicos do pedido veiculado, ficando evidente, na peça inicial, a ausência de causa petendi. Impende ressaltar que não se está a impor à parte a indicação de fundamento legal do pedido, mas tão-somente a declaração dos fundamentos jurídicos, estes sim capazes de revelar o exato efeito jurídico por ela pretendido. Nessas condições, por verificar na petição inicial ausência de requisito exigido pelo art. 282 do CPC, impossibilitando a análise quanto ao *meritum causae*, é de rigor seu indeferimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, dando por EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 284 e único c.c. art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela, haja vista a realização de um único ato processual. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000802-18.2015.403.6122 - IVONE VILALVA RIBEIRO(SP255836 - TALITA POSSARI MANRIQUE) X JORGE LUIS BARRETA EMPREENDIMENTOS - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã-SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Talita Possari Manrique, inscrita na OAB/SP sob n. 255.836. Em dez dias, comprove a autora, documentalmente, ter requerido a cobertura securitária vindicada nesta demanda. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001932-92.2005.403.6122 (2005.61.22.001932-0) - CANDIDO DIONISIO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000310-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000310-9) - CARMELITA ROSA DE BRITO X FATIMA ROSA DE BRITO X SILVANA ROSA DE BRITO X CLAUDIA ROSA DE BRITO X MARCEL ROSA BRITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA ROSA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001280-65.2011.403.6122 - LAURIANA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001741-37.2011.403.6122 - MARIA CANUTO DE ARAUJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001141-79.2012.403.6122 - ANTONIA GARCIA LADESLAU(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000293-87.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-78.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de ARESTIDES SANTANA DA PALMA, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluídos do quantum debeatur período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Intimada, o embargado manifestou discordância à pretensão. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, o embargado manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, de 03.10.2008 a 09.2014 - na condição de frentista -, período esse abrangido, em parte, pela condenação, decorrente de decisão monocrática que reformou sentença de improcedência, fixando a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez no requerimento administrativo, em 16.04.2012. Tanto o art. 46 como o art. 60 da Lei 8.213/91 estabelecem que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez cessam a partir da superação da incapacidade ou do retorno voluntário do segurado à atividade. Assim, o recebimento de qualquer prestação por incapacidade durante o período de exercício de atividade profissional, na qualidade de segurado obrigatório, não é aceitável pelo sistema jurídico brasileiro. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. Nesse sentido é a posição da Terceira Seção do TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgamento e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a entidade parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (AR 0006109-25.2011.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Desembargadora Federal Dalciene Santana, e-DJF3R de 26.02.2013). Assim, do valor devido devem ser excluídas as prestações referentes ao período em que se comprovou o exercício de atividade remunerada pelo segurado. E não vingam o argumento do embargado, no sentido de que acobertado o tema pela coisa julgada material, por não ter a decisão monocrática pronunciado a respeito, pois se trata de questão não ventilada na ocasião do julgamento. Em outras palavras, somente agora, com a execução do julgado, o tema tomou relevo. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação do INSS, que apontam nada ser devido ao embargado ante o necessário abatimento realizado. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquite-se e despense-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000994-82.2014.403.6122 - SANDRA HELENA VENTURINE BRANDANE BRENDA(SP313173 - JOSE GUSTAVO LAZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob argumento de uma sentença de fls. 44/45 encerrar omissões, eis que não esclarecido se o montante consignado em favor da autora em sua conta corrente bancária poderá ser oportunamente ser estomado. Relatei. Decido. Versa a demanda pedido de exibição do contrato de renovação de empréstimo, cuja recusa da CEF em mostra-lo restou tida por ilegítima, resultando na sentença de procedência do pedido, com presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, quais sejam, de que não houve anuência da autora para a renovação contratual e consequente disponibilização de montante em sua conta corrente bancária. Pois bem. Conquanto não se revista de objeto da lide, a presunção de ilegalidade que recaiu sobre os fatos, haja vista não ter a CEF exibido o necessário contrato de empréstimo (ou prova diversa de que entabulado), aponta ter sido indevido o credimento R\$ 4.776,25 em favor da autora. Como corolário lógico, evidente estar aberta a possibilidade de a CEF reaver a importância ilegalmente creditada, isso com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Também certo é que a ação em trâmite não se presta para tal fim, cabendo a CEF adotar a prática que melhor lhe aprouver, até mesmo judicial, facultade também no que se refere à escolha dos critérios de recomposição do montante a ser reavido. Sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001226-41.2007.403.6122 (2007.61.22.001226-6) - ROSELI MORENO CARRIAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001752-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001752-5) - JOSE SALAY(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0001753-90.2007.403.6122 (2007.61.22.001753-7) - ODILARDO MARTINS COSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional e Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0000113-18.2008.403.6122 (2008.61.22.000113-3) - ABRAAO DE ALMEIDA PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0000445-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000445-6) - RIDER RODRIGUES PONTES X SANDRA APARECIDA TEIXEIRA PONTES X RENATO BRUHNS ROSSINI X ELZA BAPTISTA MARCELINO X IZIDORO CORAZZINI X JANDIRA FRANZONI ARNESI X VALDEMIR ATILIO ARNESI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-92.2005.403.6122 (2005.61.22.000671-3) - WILSON DANIELETTI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DANIELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desaquecimento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará o curso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001254-67.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA LIMA ROMERO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA LIMA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora receber as verbas relativas ao auxílio-reclusão em período diverso daquele constante no título executivo. É a síntese do necessário. Com razão o INSS. O artigo 460 do Código de Processo Civil reputa defeito ao juiz conhecer de questão diversa da pedida na exordial, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Mutatis mutandi, no caso em tela, o título executivo restringiu a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-reclusão por período certo (04/10/2010 a 22/03/2012). Embora o pedido tenha correlação com a causa de pedir, período posterior do mesmo benefício não pode ser discutido neste processo, visto que não foi objeto da lide, bem assim porque nestes autos já se exauriu a prestação jurisdicional. Assim, não há como impor ao INSS a obrigação pretendida pelo requerente. Decorrido prazo recursal, cumpra-se integralmente a decisão retro.

0000684-47.2012.403.6122 - ANTONIO RICHARDI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ANTONIO RICHARDI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001318-43.2012.403.6122 - MOISES PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOISES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000116-26.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) CLARICE ARGONA ARROYO X ARTUR BERNARDO ARGONA X JACINTO ARGONA BERNARDO X NATALINA ARGONA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

A certidão de óbito do autor dá conta da existência de 2 filhos pré-mortos (Creuza e Relaine), sem contudo haver menção na inicial acerca de herdeiros destes. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o causídico esclareça se Creuza e Relaine deixaram herdeiros, preferencialmente trazendo aos autos certidão de óbito destes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001639-20.2008.403.6122 (2008.61.22.001639-2) - MARINEIDE JOSE FERREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARINEIDE JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

.....1....+.....2....+.....3....+.....4....+.....5....+.....6....+.....7....+.....+.....1....+.....2....+.....3....+.....4....+.....5....+.....6....+.....7....+.....Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Fernando Palma de Almeida Fernandes (oab.318.967) intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

Expediente Nº 4603

EXECUCAO FISCAL

0001087-79.2013.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

Ante a manifestação da exequente, intime-se a executada a complementar o depósito judicial para garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se proceder aos atos necessários ao leilão do bem penhorado. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 125.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeF. Maíma Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretária *

Expediente Nº 3883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-50.2013.403.6124 - JOSEFA CAROLINO DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de novembro de 2015, às 14h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000453-1) - MARIA GORETE BARIZON MARTINS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA GORETE BARIZON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000177-22.2008.403.6124 (2008.61.24.000177-1) - APARECIDA ZANETONI RAMOS X ANESIO LEOCARDO RAMOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANESIO LEOCARDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 3884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000798-43.2013.403.6124 - ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITALLIA(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Considerando a não localização da parte autora, representada nestes autos pelo presidente da associação Sr. HUMBERTO CAFARO FILHO (fls. 190/191), informe o patrono dos autos o atual endereço do referido presidente no prazo preclusivo de 02 (dois) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretária.Com a informação, caso necessário, providencie a Secretária o suficiente para a intimação.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001073-21.2015.403.6124 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/177: Considerando as dificuldades ocorridas em processos de mesma natureza no tocante ao não cumprimento de tutela antecipada, a autora (FEF) requer a reiteração dos ofícios encaminhados aos réus,

determinando-se a pronta expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Requer, ainda, que as autoridades do FNDE sejam devidamente intimadas, já que, enquanto responsáveis pela atualização do sistema do SisFIES, poderiam viabilizar o reconhecimento de existência da certidão positiva com efeitos de negativa da autora e sua inclusão no SisFIES, a fim de que o processo de recompra possa se aperfeiçoar. É o necessário. Decido. Indefiro o pedido da FEF. Reputo que a decisão de fls. 168/169v foi clara no sentido de que os réus devem tomar as necessárias providências a fim de que o quanto deferido a título de tutela antecipada seja cumprido. Note, ademais, que os correios eletrônicos aos réus foram enviados na última sexta-feira, dia 23/10/2015 (fls. 172/173v), de modo que eventuais providências tendentes ao cumprimento da tutela parcialmente antecipada podem ainda estar sendo tomadas. Aguarde-se a vinda das respostas dos réus e a notícia de cumprimento da tutela parcialmente antecipada. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4376

USUCAPIAO

0000147-42.2012.403.6125 - NAIR BOLANO JALHIUM X NIOMAR BOLANO JALHIUM X MYRIAN BOLANO JALHIUM(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUL(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X HERDEIROS DE FLORIPPES CURY RUSSO E ANTONIO RUSSO(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 325, tendo sido desentranhado o documento para cancelamento da hipoteca junto ao CRI de Ourinhos, intime-se a parte autora para que o retire no balcão da secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004794-66.2001.403.6125 (2001.61.25.004794-3) - SONIA REGINA VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante da inércia do procurador da parte autora em providenciar a habilitação dos herdeiros, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se nova provocação da parte interessada. Intime-se.

0000865-20.2004.403.6125 (2004.61.25.000865-3) - EURIPE IZABEL MINUCCI CAMPION(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante da inércia do procurador da parte autora em providenciar a habilitação dos herdeiros, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se nova provocação da parte interessada. Intime-se.

0004155-38.2007.403.6125 (2007.61.25.004155-4) - ITACOLOMY CARVALHO JUNIOR(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Em face da notícia de falecimento da parte autora (fls. 274/275), suspendo a tramitação do processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Promova o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros da(o) falecida(o), juntando aos autos cópia da certidão de óbito desta(e) e, além da procuração dos sucessores, cópia dos documentos pessoais necessários (RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso), bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. 3. Estando em termos os documentos apresentados, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo in albis ou, estando incompleta a documentação apresentada, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003242-85.2009.403.6125 (2009.61.25.003242-2) - PAULINO CHIZUO ONO X MARIA YOSHIRO TAKASE ONO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X MATSUDA KYOMAMATSU MURAOKA X UNIAO FEDERAL X FACULDADE INTEGRADA OURINHOS - FIO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Ciência aos autores das manifestações apresentadas pelo DNIT (fls. 309/319), pela requerida União Federal (fl. 331) e pelo MPF (fl. 334) para, querendo, apresentarem eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, ciência aos requerentes acerca da manifestação da Oficial do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 339/340, devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a adequação na planta e nos memoriais descritivos, nos termos ali definidos, quanto ao destaque da área correspondente à reserva legal. Cumprida a determinação constante no parágrafo anterior, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002176-36.2010.403.6125 - ROGERIO COSTA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do procurador da parte autora em providenciar a habilitação dos herdeiros, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se nova provocação da parte interessada. Intime-se.

0003896-04.2011.403.6125 - GERALDO ROGERIO RIBEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao último parágrafo da decisão da fl. 135 e verso, designo o dia 02 de DEZEMBRO de 2015 às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser inquirida a testemunha por ela arrolada (fls. 164/165 e 249). Intime-se a testemunha da data designada, alertando-a de que se deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0002041-53.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-09.2012.403.6125) IRENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

A parte autora interpôs agravo retido à fl. 137/139, tendo sido recebido à fl. 143. Aberta oportunidade para contrarrazões (fl. 144), a ré se manifestou na fl. 150 dos autos. Assim, mantenho a decisão agravada (fl. 131) por seus próprios fundamentos. No mais, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e fáculo às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão se manifestar sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002244-15.2012.403.6125 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 725/731: Ciência às partes das cópias juntadas aos autos, relativas à r. decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento. No mais, diante do que restou decidido, intime-se a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o seu interesse na lide, se pretende intervir no processo e em qual qualidade. Em seguida, venham os autos conclusos para demais deliberações, nos termos dos parágrafos terceiro e seguintes da decisão das fls. 607/608. Int.

0000978-22.2014.403.6125 - LAURO JOSE DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO MARINHO NUNES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES E SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

2. Por ora, providencie o procurador do autor a subscrição da petição das fls. 192/196, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento. No mais, sem prejuízo, ciência aos requeridos para eventual manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da petição e dos novos documentos juntados aos autos pelo autor às fls. 166/186. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas apresentados às fls. 199/203. Int.

0001073-52.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VENTURA & GARCIA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

Por ora, compareça em secretaria o advogado da ré para subscrever a petição das fls. 157/158, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001189-58.2014.403.6125 - JOSE FLAVIANO DA CRUZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 53, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

0000083-27.2015.403.6125 - MARIA GUADALUPE BERGONSO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000141-30.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X JOAO PEREIRA DE TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Fls. 196/202: Ciência às partes das cópias juntadas aos autos, relativas à r. decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000389-93.2015.403.6125 - M.CAVALLINI CONFECÇOES LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000874-93.2015.403.6125 - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001455-11.2015.403.6125 - NELSON BUENO DO PRADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado no despacho de fl. 107, concedo adicionais 05 dias para o devido cumprimento do item II, d do mencionado despacho, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000609-09.2006.403.6125 (2006.61.25.000609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CORMAF CONSTRUÇOES LTDA X JOAQUIM SEVERINO MARTINS X APARECIDA DE LIMA MARTINS X BENEDITO CELSO SEVERINO MARTINS X MARIA CRISTINA RIOS SEVETINO MARTINS

Fl. 254: Indefero o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 23.846, pelos mesmos fundamentos motivados na decisão da fl. 243, em seu parágrafo quarto.Ademais, em relação ao imóvel matriculado sob nº 24.903, já existe penhora formalizada nos autos à fl. 250, sendo o imóvel, inclusive, objeto de discussão em ação de embargos de terceiro, conforme observa-se na certidão da fl. 255 dos autos.Diante disso, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo efetivamente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000924-56.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHEL CAMINHOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS PONTARA X MICHEL PONTARA

Esclareça a exequente seu pedido da fl. 94, tendo em vista a diligência negativa no mesmo endereço, conforme teor da certidão do Oficial de Justiça da fl. 90.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000685-18.2015.403.6125 - DAIANE COSTA DE ALMEIDA FREITAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OURINHOS - SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Da leitura do documento de f. 69, extrai-se que a parte impetrante teve deferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego sua pretensão em receber o seguro desemprego, mediante a apresentação do requerimento de protocolo 7005232724. Ainda da verificação de tal documento, é possível constatar que duas parcelas do seguro desemprego já teriam sido liberadas, já tendo inclusive levantado as mesmas, conforme afirmado em sua petição de fls. 67/68, restando assim apenas uma parcela a ser liberada e levantada, qual seja, a de 10 de outubro do corrente ano.Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, esclarecer de forma fundamentada se ainda persiste seu interesse de agir na ação.Int. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001060-9) - APARECIDO LUIZ DUTRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO LUIZ DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 348: Dê-se ciência ao ilustre advogado, Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, da disponibilização de pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.Sem prejuízo, tendo em vista a confecção, expedição e transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujo pagamento se aguarda, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria até que se dê a sua efetiva quitação.Intime-se e cumpra-se.

0000948-07.2002.403.6125 (2002.61.25.000948-0) - PAULO MARTINS MANCANO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULO MARTINS MANCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Defiro ao exequente o desentranhamento da declaração de averbação da fl. 222, mediante recibo nos autos.Providencie o interessado a retirada do documento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 310, para intimação da executada na pessoa do representante legal Luiz Ricardo Rocha, no endereço indicado na fl. 201.Expeça-se o necessário, nos termos das decisões das fls. 98 e 233, parágrafo quinto. Cumpra-se e intime-se.

0003007-89.2007.403.6125 (2007.61.25.003007-6) - EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME

Fls. 289/293: Ciência às partes da r. decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, bem como de seu trânsito em julgado.No mais, diante da manifestação da exequente à fl. 287, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem acatueados em secretaria até nova provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 4377

ACAO CIVIL PUBLICA

0001478-47.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FERNANDO TEIXEIRA COELHO(SP092254 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA) X MOACIR APARECIDO BENETI(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do ato de secretaria de fl. 246, já tendo sido apresentado pela parte autora (MPF) os memoriais de razões finais, intime-se a parte ré para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001202-28.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X BELMIRO DURVAL RODRIGUES(SP083988 - RICARDO DOMINGUES SEABRA MALTA E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)

Apreciarei, oportunamente, o pedido de produção de prova testemunhal, conforme requerido pelo réu à f. 200.Antes, porém, faz-se necessária a intimação do réu Belmiro Durval Rodrigues para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação em juízo, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado ao i. advogado subscritor da petição de f. 200, Dr. Ricardo Domingues Seabra Malta, OAB/SP 83.988, sob pena de não ser apreciado o requerimento de produção de prova testemunhal, ante o desentranhamento da petição e documentos de fls. 200/210, para entrega ao causídico acima mencionado, o que deverá ser providenciado pela Serventia do Juízo, na hipótese de transcorrer in albis o prazo acima assinalado.De idêntica forma deverá o Ministério Público Federal ser intimado para, no prazo de dez dias, manifestar-se expressamente sobre a petição e documentos exibidos pelo Município de São Pedro do Turvo às fls. 182/185, em específico sobre a manutenção de seu interesse nesta ação, haja vista a notícia de ter aquela municipalidade ressarcido o Ministério da Saúde quanto ao montante dispendido por força do convênio 3622/2007, razão pela qual estaria, novamente, a requerer a desistência da ação, agora por força de argumento diverso daquele deduzido à f. 132.Int.

IMISSAO NA POSSE

0000757-73.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA)

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial requerida pelo corréu Antonio Orlando Pires (fl. 321) visando aferir a juridicidade e titularidade da área questionada porque tal prova não guarda relação com sua tese de defesa, em que expressamente confessou ser mero detentor na qualidade de locatário do imóvel (fl. 298), de modo que a aferição sobre quem seria o proprietário não aproveita à sua defesa.Da mesma forma, tal prova, ao menos por ora, não se mostra necessária também à defesa do corréu Paulo Marcos Camargo (fl. 320), eis que sua alegação sobre a incerteza quanto à titularidade do imóvel (fl. 226), pautada-se unicamente em razões de direito (falta de registro, falta de documentos do processo de inventariação da extinta RFFSA e falta de processo de regularização de ocupação), não havendo controvérsia fática a demandar prova técnica.Defiro, outrossim, a prova oral (testemunhal), de modo a esclarecer a questão da alegada posse dos réus sobre a área vindicada, de mais de 30 (trinta) anos (como alegado em contestação), já que capaz de influenciar no deslinde da ação.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ___ de _____ de _____, às ___ h ___ min, facultando às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.Caso seja apresentado o rol, intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderão(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiantamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000892-85.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial requerida pelo corréu Antonio Orlando Pires (fl. 353) visando aferir a juridicidade e titularidade da área questionada porque tal prova não guarda relação com sua tese de defesa, em que expressamente confessou ser mero detentor na qualidade de locatário do imóvel (fl. 164), de modo que a aferição sobre quem seria o proprietário não aproveita à sua defesa. Da mesma forma, tal prova, ao menos por ora, não se mostra necessária também à defesa do corréu Paulo Marcos Camargo (fl. 352), eis que sua alegação sobre a incerteza quanto à titularidade do imóvel (fl. 246), pauta-se unicamente em razões de direito (falta de registro, falta de documentos do processo de inventariância da extinta RFFSA e falta de processo de regularização de ocupação), não havendo controvérsia fática a demandar prova técnica. Defiro, outrossim, a prova oral (testemunhal), de modo a esclarecer a questão da alegada posse dos réus sobre a área vindicada, de mais de 30 (trinta) anos (de acordo em contestação), já que capaz de influenciar no deslinde da ação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____ de _____ de _____, às ____ h ____ min, facultando às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Caso seja apresentado o rol, intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

USUCAPIAO

0001240-69.2014.403.6125 - RONALDO MORI X CARMEM REGINA TRIDAPALLI MORI(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X UNIAO FEDERAL

Requerem os autores a concessão dos benefícios da assistência judiciária, reformulando assim pedido que anteriormente já teriam deduzido perante a Justiça Estadual. Contudo, observo que após serem intimados da decisão proferida às fls. 77/78, vieram os autores a desistirem do pedido de justiça gratuita (f. 80), apresentando a respectiva guia de recolhimento de custas. Diante de tal circunstância, que faz presumir terem os autores condições de suportar as custas do processo, sem o prejuízo de seu sustento e ou de sua família, aliado ao fato de que a declaração de pobreza em seu sentido jurídico tem presunção de veracidade relativa e não absoluta, indefiro o pedido de concessão de gratuidade. Isso posto, intimem-se os autores para que, no prazo derradeiro de dez dias, recolham as custas judiciais iniciais, em consonância com o disposto na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do processo. Int.

MONITORIA

0000462-65.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CUNHA & ROSALEM LTDA ME X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido por CUNHA & ROSALEM LTDA. ME, porquanto não evidenciado nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que se trata de pessoa jurídica. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos corréus JOSÉ CARLOS DA CUNHA e ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA, nos termos da Lei nº 1.060/50. 3. Recebo os embargos monitorios de fls. 117/125 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. 4. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos apresentados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002754-14.2001.403.6125 (2001.61.25.002754-3) - APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (AIRTON JOSE DE OLIVEIRA) X AIRTON JOSE DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante o teor da informação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, providencie a regularização da situação cadastral de seu representante legal perante o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, possibilitando assim a regular expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Cumprida a providência, expeça-se o antedito ofício. Contudo, permanecendo silente a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, cancelando-se eventuais registros requisitórios confeccionados, mas não transmitidos ao TRF - 3ª REGIÃO, Seção de Precatórios e Ofício Requisitórios de Pequeno Valor. Int. Cumpra-se.

0005355-90.2001.403.6125 (2001.61.25.005355-4) - APARECIDA CUSTODIO DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004442-74.2002.403.6125 (2002.61.25.004442-9) - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do que restou decidido na r. decisão monocrática das fls. 203/204, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) Construtora Alcântara S/A, GP - Construções e Obras Ltda., Construtora Mendes Júnior S/A, Barefame Instalações Industriais Ltda. e Mendes Júnior Engenharia S/A, indicada(s) na petição inicial (fls. 03/04). Caso referida(s) empresa(s) não esteja(m) mais em funcionamento, estando com suas atividades encerradas, faculto à parte a indicação de empresa(s) paradigma(s), com endereço completo, onde seja possível a realização de perícia técnica por analogia. Com a apresentação das informações, tomem os autos conclusos para designação da perícia. Int.

0001402-50.2003.403.6125 (2003.61.25.001402-8) - MARCOS LUCIO DE FREITAS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em que pese tenha a parte autora concordado com os valores apresentados pelo INSS, a fim de que seja expedido o ofício requisitório, faz-se necessária a citação do instituto previdenciário, já que ele não abriu mão expressamente de tal necessidade. Desta forma, intime-se a parte autora para que requeira, se for de seu interesse, a citação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sobrevindo o pedido conforme o parágrafo anterior, fica desde já deferida a citação nos termos do art. 730 do CPC, mediante remessa dos autos. Promovida a execução, altere-se a classe processual para execução contra a fazenda pública (classe 206). Intime-se. Cumpra-se.

0002334-04.2004.403.6125 (2004.61.25.002334-4) - ROSA FURLAN BUZANELI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 208, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001377-66.2005.403.6125 (2005.61.25.001377-0) - MARIA JOSE ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 124/125, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0001215-37.2006.403.6125 (2006.61.25.001215-0) - APARECIDO DE CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo os mencionados cálculos e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a homologação dos cálculos (fl. 328). Contudo, em que pese tenha concordado o exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação do instituto previdenciário, já que ele não abriu mão expressamente de tal necessidade. Nesse sentido, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover a mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte.

0003792-85.2006.403.6125 (2006.61.25.003792-3) - BENEDITO ALVES CORREA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do que restou decidido na r. decisão monocrática das fls. 97/98, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A, indicada(s) na petição inicial (fl. 03). Caso referida(s) empresa(s) não esteja(m) mais em funcionamento, faculto à parte a indicação de empresa(s) paradigma(s), com endereço completo, onde seja possível a realização de perícia técnica por analogia. Com a apresentação das informações, tomem os autos conclusos para designação da perícia. Int.

0003439-40.2009.403.6125 (2009.61.25.003439-0) - FRANCISCO ANTONIO MILIANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001373-53.2010.403.6125 - ALCIDES GAVIOLI(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos presentes autos, o autor originariamente foi beneficiado pelo deferimento da justiça gratuita (fl. 645), tendo posteriormente, no v. acórdão, a ação sido julgada extinta sem resolução do mérito e condenado o autor a pagar honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.500,00 (fls. 696/700). Instada a se manifestar após o trânsito em julgado da sentença, a União Federal requereu a intimação do executado para cumprimento da sentença mediante o pagamento dos honorários (fls. 706/707), sendo efetivada a intimação à fl. 711, bem como perhorado um bem móvel, ante o decurso do prazo sem pagamento da dívida (fl. 712). Designado leilão do bem perhorado nos autos (fl. 721), o executado apresentou manifestação às fls. 732/737, alegando ser beneficiário da justiça gratuita e requerendo a extinção dos atos constritivos realizados em seu desfavor. Em decorrência, os leilões designados nos autos foram cancelados e a União Federal se manifestou em prosseguimento postulando a reconsideração da decisão proferida e juntou documentos. O autor, intimado a se manifestar sobre os argumentos apresentados pela ré, quedou-se inerte (fl. 752v. e 753). Com isso, a União foi intimada a juntar aos autos cópia da declaração do imposto de renda do autor, o que foi cumprido às fls. 755/760. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, pela simples apresentação de declaração de hipossuficiência (fl. 87), tal presunção é relativa, podendo ser revogada caso a situação econômica favorável à parte seja comprovada nos autos, como estabelecem os artigos 4º, 7º e 12 da Lei nº 1.060/50. Por não ser demais, é importante observar que o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei nº 1060/50 deixa claro que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. Fica evidente que, havendo prova em contrário, o benefício eventualmente concedido pode ser afastado ou revogado. Da mesma forma os artigos 7º e 8º da mesma lei evidenciam que a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, eventualmente concedido, poderá ser feita a pedido da parte contrária ou ex officio, desde que reste demonstrado nos autos a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (que o beneficiário não possa arcar com os custos do processo sem prejuízo da sua manutenção ou da manutenção de sua família). A União trouxe aos autos elementos capazes de comprovar que o autor, desde o início do processo, possuía condições financeiras de arcar com as custas iniciais e

posteriormente com os honorários a que foi condenado. Instado a se manifestar sobre a questão, o autor/executado quedou-se inerte. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS PARA COMPROVAR A GRATUIDADE. I. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PREVISTA NA LEI 1.060 É RELATIVA, DE FORMA QUE É LÍCITO AO JUIZ EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA, QUANDO AS PROVAS INDICAREM QUE A PARTE TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. 1.1 NOUTRAS PALAVRAS: CONSIDERADA A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA DA PARTE, É FACULTADO AO JUIZO, PARA FINS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INVESTIGAR A REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DO REQUERENTE. 2. PRECEDENTE: A PRESUNÇÃO DE POBREZA, PARA FINS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, OSTENTA CARÁTER RELATIVO, PODENDO O MAGISTRADO INVESTIGAR A SITUAÇÃO DO REQUERENTE CASO ENTENDA QUE OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS DEMONSTRAM A CAPACIDADE DE CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. (...) (AGRG NO ARESPI 136.756/MS, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 24/04/2012). 3. NA ESPÉCIE, A AGRAVANTE FOI INTIMADA PARA COMPROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA E NEGOU-SE A FAZÊ-LO, LIMITANDO-SE A INFORMAR QUE SUA DECLARAÇÃO É APTA E SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE. 3.1. ASSIM, OS FUNDAMENTOS DO MAGISTRADO MONOCRÁTICO DE QUE A AGRAVANTE É SERVIDORA PÚBLICA, SOLTEIRA E ENCONTRA-SE NOS AUTOS PATROCINADA POR ADVOGADO PARTICULAR É SUFICIENTE PARA O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. 4. RECURSO IMPROVIDO. (AGI 20130020162083 DF, 5ª Turma Cível, Relator Desembargador João Egmont, julg. 18/09/2013). Além disso, os documentos juntados pela União Federal às fls. 756/760 demonstram ser o autor proprietário de diversos imóveis, provavelmente com valores declarados não condizentes com os valores reais de mercado, bem como ações e outros inúmeros bens móveis que caracterizam patrimônio vultoso, incompatível com a declaração de necessidade feita no curso do processo judicial. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrçada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A mera declaração a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, sob prestação relativa desta impossibilidade, que poderá ser ilidida mediante prova. De outro lado, pode o juiz indeferir o pedido formulado pelas partes, se não estiver convencido de que os requerentes realmente não possuem condições de arcar com custas do processo e com os honorários do advogado. IV - Os requerentes declararam ser pessoas hipossuficientes e procederam à juntada da cópia da Declaração do Imposto de Renda do agravante Roberto Lucio Remoli, comprovando vencimentos no valor aproximado de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Da análise desses elementos, o Magistrado singular - dentro do poder a ele atribuído - indeferiu o pedido formulado pelas partes. De fato, o rendimento mensal do referido agravante não condiz com o objetivo social da assistência judiciária gratuita. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça adota exatamente o entendimento expandido, conforme se verifica do seguinte julgado: (STJ - RESP 121867 - DJE 02/12/10 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL - 2ª TURMA). V - Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492759, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julg. 05/02/2013). Ainda que assim não fosse, a Lei nº 1060/50 não impede a condenação do assistido nos ônus da sucumbência quando é vencido na demanda. Ao contrário, referida lei autoriza a fixação dos ônus da sucumbência em seu desfavor. Entretanto, cria, em seus artigos 11 e 12 condição à cobrança ao prescrever que tais valores somente poderão ser exigidos se restar comprovado que o beneficiário possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. E tal prova foi, efetivamente, trazida aos autos, como se viu acima. Com isso é de se reconhecer que a parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não podendo se furtar ao pagamento das verbas a que condenada. (...) a parte beneficiada pela Justiça gratuita, quando sucumbente, pode ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, mas lhe é assegurada a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, quando, então, a obrigação estará prescrita, se não houver, nesse período, a reversão (Lei 1.060/1950). Precedentes citados: REsp 743.149-MS, DJ 24/10/2005; REsp 874.681-BA, DJ 12/6/2008; REsp 728.133-BA, DJ 30/10/2006; AgRg no Ag 725.605-RJ, DJ 27/3/2006, e REsp 594.131-SP, DJ 9/8/2004. REsp 1.082.376-RN, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/2/2009 - EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DE CRÉDITO (MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.196-3/2001, ART. 2º, LEI N.º 9.138/95, ART. 5º E), PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. LEI Nº 1.060/50, ART. 3º, V. (...) 3. A concessão da gratuidade de justiça impõe a suspensão da exigibilidade da verba honorária, cuja isenção vem prevista no inciso V, do art. 3º da Lei nº 1.060/50. (TRF4, AC 0000600-96.2010.404.9999, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31/05/2010). Nestes termos, considerando os elementos probatórios dos autos, revogo a decisão que reconheceu ao autor/vencido o direito à assistência judiciária gratuita, diante da inexistência de elementos autorizadores da concessão e manutenção do referido benefício concedido ao autor/vencido e determino o prosseguimento da execução dos valores relativos aos ônus da sucumbência a que foi condenado. Para tanto, especia-se mandando de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos à fl. 712. Com a reavaliação, providencie a secretaria, com urgência, a designação de novas datas para leilão do bem penhorado. Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002860-58.2010.403.6125 - JOAO LUIZ BOTELHO ANDRADE (SP289919 - RENATA CRISTINA LOUREIRO BOTELHO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001719-67.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A empresa Retífica de Motores São João Ltda., conforme certidão de fl. 114, encerrou suas atividades, fato que impossibilita a regularização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, motivo pelo qual requer a parte autora a realização de perícia para aferir de forma indireta as circunstâncias do labor. Nesse passo, considerando que no momento da propositura da ação o autor ainda exercia suas atividades na referida empresa, torna-se necessário a delimitação do período que será abrangido pela prova técnica. Assim, informe a parte autora, primeiramente, a data de seu desligamento da referida empresa, juntando aos autos, ainda, o documento comprobatório pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002598-74.2011.403.6125 - PEDRO ISIDORO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002917-42.2011.403.6125 - VICENTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000143-05.2012.403.6125 - ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo os mencionados cálculos e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, seja procedida a sua citação nos termos do art. 730 do CPC. Contudo, em que pese tenha concordado o exequente com os valores apresentados, inclusive com renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, faz-se necessária a citação do instituto previdenciário, já que ele não abriu mão de tal necessidade. Nesse sentido, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover a mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte.

0001743-61.2012.403.6125 - RAMIRO PEDROSO DA LUZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP138316 - RENATO BERNARDI)

Fl. 217: INDEFIRO a produção das provas oral e pericial requerida pela parte autora, uma vez que a matéria é eminentemente de direito. Intime-se a parte autora. Após, preclusa a presente decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

0000399-11.2013.403.6125 - GABRIEL MEDALLA BRITO - MENOR (JULIANA ABRAHAO MEDALLA BRITO) X JULIANA ABRAHAO MEDALLA BRITO (SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000294-97.2014.403.6125 - AUTOPOSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA X SERGIO ESTEVAO FERREIRA (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro a prova pericial contábil, bem como o pedido de inversão do ônus da prova, requeridos pela parte autora, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Indefiro também o pedido de exibição de documentos, conforme requerido à fl. 239, haja vista que já constam dos autos cópias dos contratos objeto da discussão (fls. 60/102), bem como demonstrativos de evolução contratual e extratos das contas (fls. 158/412) suficientes para o julgamento da lide. Saliente-se que a requerida defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, da comissão de permanência e da aplicação da TR, não havendo, portanto, controvérsia fática. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.01.1222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002564-40.2014.403.6143 - ELPIDIO ANTONIO ALVES (SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

000060-81.2015.403.6125 - SERGIO CAMARGO (SP042677 - CELSO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando o pagamento de valores remanescentes decorrentes de revisão na renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1489200254-1) desde 01/03/2010, no valor inicial de R\$ 1.624,31, com revisão em 28/08/2013, no valor atual de R\$ 2.525,78. Alega, contudo, que o INSS negou pedido administrativo de pagamento das diferenças revisadas devidas entre o período de 01/03/2010 e 28/08/2013, no valor mensal de R\$ 851,45. À causa foi dado o valor de R\$ 48.000,00. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, para retificar o valor da causa atribuído, nos termos dos artigos 282 e 284 do CPC. O requerente se manifestou (fls. 212/214) alegando que o valor atribuído à causa teve como intuito a fixação de competência desta Vara Federal, em detrimento do Juizado Especial Federal, tendo em vista a necessidade de atualização posterior do valor, que ultrapassaria o teto de 60 (sessenta salários mínimos) e o relatório. Decido. É cediço que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, bem como que, por constituir matéria de ordem pública, utilizada como elemento para definição de competência, pode o magistrado, de ofício, proceder à sua retificação. Neste caso, considerando a soma dos valores remanescentes pretendidos pelo autor, alcança-se a quantia de R\$ 37.463,80, abrangendo, assim, a competência dos Juizados Especiais Federais. Sobre o tema, importante esclarecer que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação. Assim, muito embora o valor de R\$ 37.463,80 atenda ao limite dos Juizados Federais de 60 (sessenta) salários mínimos, nada impede que o valor de uma possível condenação, acrescido de juros e correção monetária, ultrapasse essa fronteira. A diferença, nesse caso, ficará por conta da maneira com que será pago o crédito devido: por requisição de pequeno valor, caso não ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, ou por precatório, na hipótese de ser superior a essa

limitação. Assim é o teor do artigo 17, 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). (...) 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. Assim, recebo a petição das fls. 212/214 como emenda à inicial. No mais, face à natureza de ordem pública de que se reveste a matéria em análise, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.463,80, e assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001247-27.2015.403.6125 - KARINA APARECIDA RODRIGUES (SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREI (SP319087 - SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001572-02.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-79.2012.403.6125) DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA (SP268677 - NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial) regularizar sua representação em juízo, fazendo juntar aos autos regular instrumento de mandato; a) anexar aos autos os originais ou as cópias reprográficas autenticadas quanto aos documentos que embasam a sua pretensão em juízo e que são mencionados na exordial; b) justificar de forma fundamentada seu interesse de agir na presente ação, haja vista que o imóvel descrito na matrícula 31.075, ao que consta, constituiu-se em objeto desta ação e também dos autos distribuídos sob nº 0001800-79.2012.403.6125; c) indicar de forma clara e precisa quais os motivos pelos quais o CRI desta cidade recusou o registro do contrato de compra e venda do imóvel matriculado sob nº 31.075. A razão de ser desta determinação, se deve ao fato de ora alegarem os autores que a recusa se deu em virtude de se encontrar com o prazo expirado as procurações outorgadas pela CEF às pessoas que a representavam, quando da venda e compra do imóvel (f. 03), e ora porque a negativa do CRI local se deu por não haver memorial descritivo do imóvel adquirido, de maneira que foi necessária a contratação de engenheiro para elaboração de tal memorial (f. 10); d) indicar de forma clara e precisa, inclusive mencionando expressamente os valores e comprovando documental e o dispêndio, relativo às despesas que pretende ver indenizadas, quanto aos danos materiais suportados, ante a conduta lesiva da ré, segundo a tese que defende; e) corrigir o valor atribuído à causa, considerando para tanto não somente o montante que pleiteia a título de danos morais, mas também a título de ressarcimento pelos danos materiais sofridos; f) recolher as custas judiciais, em conformidade com o disposto na Lei 9.289/96. No mesmo prazo, deverá também a parte autora fazer juntar aos autos cópia da inicial e da emenda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000149-41.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-07.2013.403.6125) SERGIO AZEVEDO SALVADOR (SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Indefiro a prova testemunhal, requerida pela parte autora, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Saliente-se que a requerida defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, não havendo, portanto, controvérsia fática. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000241-19.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2013.403.6125) SILTIN BOUTIQUE LTDA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X FERNANDA MARTIN DA SILVA (SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 169: DEFIRO aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0000995-58.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-03.2014.403.6125) JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER X JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

No caso em exame mostra-se desnecessária a realização de perícia, pois, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, além disso, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico. Anoto que o embargado defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, não havendo, portanto, controvérsia fática. Saliente-se que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Logo, é de se reconhecer que a prova documental constante nos autos consubstancia-se em satisfatório elemento a subsidiar o julgador na formação de seu convencimento. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Ante o exposto, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pelos embargantes na petição inicial. Intime-se. Após, preclusa a presente decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0000037-38.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-04.2007.403.6125 (2007.61.25.000717-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X THOMAS AQUINO PIRES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

Sobre os cálculos elaborados pela contadaria, manifeste-se o embargado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000929-15.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM - ME X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM (SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP283469 - WILLIAM CACERES E SP317504 - DANNY TAVORA)

Fls. 91/100: Ciência às partes da sentença proferida nos embargos à execução, bem como de seu trânsito em julgado. Assim, antes da apreciação dos pedidos da fl. 89, providencie a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cálculo atualizado do débito exequendo, adequando-o aos termos da sentença dos embargos à execução. Int.

0001237-80.2015.403.6125 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL) X ELANER IZABEL ANDRADE

Por ora, considerando que consta nos autos que a parte executada está domiciliada no Município de São Paulo (fl. 02), esclareça a exequente o endereço indicado, providenciando a respectiva emenda da petição inicial, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003934-31.2002.403.6125 (2002.61.25.003934-3) - NATAL DA SILVA (SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X NATAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo os mencionados cálculos e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do art. 730 do CPC (fl. 144). Por conta disso, tendo concordado o exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover a mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte.

0000671-54.2003.403.6125 (2003.61.25.000671-8) - PAULO BENEDITO DOS SANTOS X CARLOS BENEDITO DOS SANTOS X MAURO BENEDITO DOS SANTOS X ENI BENEDITA DAMACENA X RUBENS BENTO DOS SANTOS X PEDRO BENTO DOS SANTOS X ADEMAR BENTO DOS SANTOS X VANDIR BENTO DOS SANTOS (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BENEDITO DOS SANTOS

CARLOS BENEDITO DOS SANTOS, MAURO BENEDITO DOS SANTOS, ENI BENEDITA DAMACENA, RUBENS BENTO DOS SANTOS, PEDRO BENTO DOS SANTOS, ADEMAR BENTO DOS SANTOS e VANDIR BENTO DOS SANTOS formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 24.11.2008 (fl. 228). O INSS, às fls. 237/243, manifestou sua discordância com a pretendida habilitação, alegando ser personalíssimo e intrasferível o direito ao benefício assistencial pleiteado no presente feito. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, com o óbito do beneficiário do amparo assistencial no curso do processo, remanesce o direito ao recebimento dos valores a ele devidos pelos seus herdeiros, razão pela qual não merece acolhimento o pedido do INSS de extinção do processo. De outra parte, considerando que o benefício assistencial, em razão do seu caráter personalíssimo, não gera aos sucessores do falecido o direito à pensão por morte, o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário deve ser pago aos seus sucessores, na forma da lei civil (Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, art. 23, parágrafo único). Nos termos do art. 1.829 do Código Civil, a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. No caso em exame, depreende-se que CARLOS, MAURO, ENI, RUBENS, PEDRO, ADEMAR e VANDIR são irmãos do falecido, portanto, legítimos sucessores do de cujus. Assim, considerando que nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, bem como que a documentação trazida pelos requerentes demonstra a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO as habilitações requeridas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores (fls. 218 e 256). Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Cito o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, excepa(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a

expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Promovida a execução do julgado, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003769-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003769-5) - WILSON GALDINO DAMASCENO X ROSA MENDONÇA DAMASCENO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GALDINO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304: Indefero o pedido do INSS, uma vez que não há exigência legal para tal requerimento. Além disso, qualquer omissão ou má-fé praticada pelos herdeiros habilitados enseja aos responsáveis as penas civis e criminais correspondentes. No caso dos autos, verifica-se que Rosa Mendonça Damasceno era esposa do autor falecido, sendo a única habilitada à pensão por morte, conforme certidão de fl. 301, razão pela qual defiro sua habilitação para figurar no polo ativo da ação, com fundamento no artigo 16, I, c.c. artigo 112, ambos da Lei nº 8.213/91. Defiro à habilitada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar ROSA MENDONÇA DAMASCENO como sucessora de Wilson Galdino Damasceno. Após, dando-se regular prosseguimento ao feito, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadora (fls. 261/266), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002428-20.2002.403.6125 (2002.61.25.002428-5) - JOSE EDIBERTO MARQUES (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE EDIBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 189, tendo sido comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003971-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003971-9) - VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 424, tendo sido comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004154-29.2002.403.6125 (2002.61.25.004154-4) - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 175, tendo sido comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002239-95.2009.403.6125 (2009.61.25.002239-8) - GENTIL SIMOES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 152, tendo sido comprovada a averbação dos períodos de tempo de serviço reconhecidos neste feito, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001175-16.2010.403.6125 - EZEQUIEL STOPA (PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL STOPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 144, tendo sido comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4378

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001203-13.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ CARLOS SOUTO (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO FLORINDO (SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE) X NILTON JOSE JARDIM PEREIRA (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X USINA DE PROMOCOES E EVENTOS LTDA (SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Carlos Souto, Antonio Aparecido Florindo, Nilton José Jardim Pereira, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoções e Eventos Ltda.. A inicial afirma, em suma, que no período de 24 a 27 de junho de 2010, na realização da 2ª Feira Industrial e 2º Rodeio Fest, na cidade de Ipaussu, os réus cometeram ato ímprobo ao contratar 3 duplas sertanejas com inexigibilidade de licitação, ao arripio da lei de regência. Afirma a exordial que o Ministério do Turismo liberou o repasse de verbas federais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento de despesas da referida festa popular, valor este que deveria ser somado à contrapartida municipal na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Acrescenta que as três duplas sertanejas foram contratadas (André e Adriano; Rick e Rangel e Hugo e Tiago) por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, porém com violação à referida norma, eis que a contratação se deu por empresa de eventos interposta (Usina de Promoções e Eventos Ltda) e não diretamente, ou por meio de empresário exclusivo, circunstância que promove a flagrante ilegalidade. Ao final, pede a condenação dos réus pela prática das figuras contidas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, com a incidência das penas capituladas no artigo 12, incisos II e III do mesmo estatuto legislativo. A decisão de fls. 11/12 determinou que o autor emendasse a petição inicial para a correção do valor da causa e esclarecer a inserção do correu Luiz Carlos Souto, Prefeito Municipal de Ipaussu, no polo passivo da demanda. A petição do MPF de fls. 16/20 promoveu a correção do valor da causa para R\$ 125.000,00 e sustentou a possibilidade de aplicação da Lei 8.429/91 a todos os agentes políticos, inclusive prefeitos municipais. A decisão de fl. 21 determinou a notificação dos réus para apresentarem defesa preliminar. Notificados, os corréus apresentaram suas defesas preliminares. Antonio Aparecido Florindo (fls. 32/41) sustenta, em sua defesa preliminar, que sua atuação se limitou a apresentar parecer técnico sobre a estrita legalidade do procedimento que lhe foi apresentado pela Comissão de Licitação do Município de Ipaussu, onde apontou ser possível a inexigibilidade de licitação na contratação de artistas. Afirma que sua conduta se fez de forma proba, tanto que seu parecer apontou pela possibilidade da contratação sem licitação da dupla sertaneja André e Adriano, sem mencionar de que forma tal contratação se daria, menos ainda que seria possível a dispensa de empresário ou de que ela pudesse ser feita através de empresa de eventos artísticos. Acrescenta que os demais membros da Comissão de Licitação foram inocentados pelo MPF, fato esse que lhe deve ser estendido porque também não deu causa à referida contratação. Luiz Carlos Souto e Nilton José Jardim Pereira (fls. 42/54) sustentam em sua defesa preliminar que os três contratos administrativos (157/2010, 158/2010 e 159/2010) foram firmados diretamente com as três duplas sertanejas, porém através de representante indicado diretamente por eles, na forma autorizada pelo artigo 25, 1º, inciso III, da Lei nº 8.429/92. Aduzem que no contrato administrativo, firmado com os próprios artistas, existe carta de exclusividade por eles firmada. Acrescentam que os três contratos foram integralmente cumpridos, ou seja, os shows foram realizados e os artistas receberam os valores acordados. Infirmary a dedução do MPF sobre a ocorrência de desrespeito à Lei de Licitações por ter sido adotada triangulação por meio de empresas interpostas, que apenas teriam a exclusividade da representação dos artistas na data contratada. Sustentam que não ocorreu a prática de ato ímprobo, enriquecimento ilícito e menos ainda se encontra presente o dolo, requisitos essenciais para o reconhecimento da improbidade administrativa. Insurgem-se, ainda, contra a adoção da ação civil pública, eis que a Lei nº 8.429/92 adota a ação ordinária como medida processual correta para apurar a prática de atos por improbidade administrativa. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoções e Eventos Ltda. (fls. 67/81) sustentam, em sua defesa preliminar, inicialmente, o direito à contagem dos prazos processuais em dobro, eis que existem mais de um réu e defensor nos autos. Quanto ao mérito, afirmam que não há, nos autos, prova de que os réus tenham agido com dolo, até porque toda a conduta perpetrada se deu de boa-fé, não havendo nos autos provas de que tenham enriquecido ilícitamente ou obtido vantagem indevida, ou, ainda, que tenha havido desvio de verbas públicas federais ou municipais. Afirma, ainda, que também não há prova de que tenha havido lesão ao patrimônio público, eis que os shows contratados foram efetivamente realizados. Aduzem que todos os procedimentos administrativos, obrigatórios e necessários (licitação e procedimento de inexigibilidade para contratação de artistas) foram realizados de forma correta e conforme a legislação de regência, e que meras irregularidades não têm o condão de causar lesão aos cofres públicos, não configurando, pois, ato de improbidade administrativa. A decisão de fl. 85 entendeu pela necessidade de prosseguimento da demanda, determinando a citação dos corréus para a apresentação de suas defesas, na forma do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Agravo de instrumento interposto pelos corréus Luiz Carlos Souto e Nilton José Jardim Pereira às fls. 91/102, insurgindo-se contra a decisão de fls. 85 que recebeu a ação por improbidade administrativa e determinou a citação dos corréus. Pela decisão de fls. 145/147 houve a concessão parcial da antecipação de tutela recursal para anular a decisão de fl. 85 para que outra seja proferida, com a devida fundamentação, conforme a convicção da ilustre magistrada. Em face do decidido no citado recurso, foi prolatada decisão às fls. 160/161 que reconheceu a nulidade da decisão de fl. 85 e de todas as citações concretizadas a partir dela. Em face das alegações apresentadas pelos réus, referida decisão também determinou a intimação da União Federal e do Município de Ipaussu para se manifestarem acerca do interesse em integrar o polo ativo da presente demanda, bem como abrindo vista para que o autor da ação, o Ministério Público Federal, se manifestasse acerca das preliminares apresentadas nas defesas preambulares. O Município de Ipaussu, às fls. 177/189, ao invés de integrar o polo ativo da demanda, optou por contestá-la, defendendo o ato. Em preliminar, arguiu a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que não poderia o juízo determinar sua inclusão na lide sem que houvesse prévio aditamento da exordial para constar requerimento neste sentido. No mérito, em síntese, sustentou que houve a devolução integral do numerário ao Erário Público Federal na quantia de R\$ 100.000,00 originariamente repassada pelo Governo Federal por conta do convênio em discussão e que, em consequência, inexistiria dano a ser ressarcido. Além disso, sustentou que a contratação dos artistas teria se dado pelo preço de mercado e que não houve dolo ou má-fé das partes envolvidas, motivo pelo qual requereu a rejeição da presente ação, com fundamento no artigo 17, 8.º, da Lei n. 8.429/92. A União Federal, por sua vez, à fl. 212 informou que não tem interesse em intervir no presente feito, posto que os valores que houvera repassado ao Município foram devolvidos aos cofres federais, conforme se vê do ofício 00121/2015/CONJUR-MTUR/CGU/AGU. Dada vista ao Ministério Público Federal, veio aos autos a manifestação de fls. 233/238, onde requereu o prosseguimento do feito. Instado novamente a se manifestar sobre a notícia da devolução integral do numerário federal correspondente ao convênio em discussão, apresentou nova manifestação às fls. 241/243. Nesta, arguiu se tratar de situação em que não estaria mais presente sua legitimidade ativa em face da perda superveniente do interesse da União Federal, razão pela qual pleiteou pela remessa dos presentes autos à Comarca de Ipaussu. É o breve relato. Fundamento e deciso. A hipótese dos autos, em face das defesas preliminares e das demais informações recolhidas no curso da demanda, é a de reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal decorrente do desaparecimento do interesse da União Federal na solução da presente demanda. O Município de Ipaussu, às fls. 177/189, noticiou que o valor da verba federal repassada a ele por meio do Convênio n. 738814/2010, no importe de R\$ 100.000,00, apontado pelo autor como tendo sido objeto de malversação, foi integralmente devolvido ao Governo Federal, conforme documento da fl. 190. Instada sobre o assunto, a União Federal confirmou (fl. 212) que o Município promoveu a devolução integral dos valores repassados por ela, conforme a nota técnica n. 455/2014/CGCV (fls. 221/226) e Ofício nº 00121/2015/CONJUR-MTUR/CGU/AGU (fls. 213/226). Transcreve-se do referido documento o seguinte trecho: (...) informamos que não houve nenhum dano ao Erário, pois o conveniente restituíu todos os valores repassados devidamente atualizados (...) (fl. 213/215). Grifei. Na oportunidade, a União Federal deixou claro que houve a perda de interesse na solução desta demanda em decorrência do desaparecimento do dano aos cofres federais. Em

decorrência, o Ministério Público Federal, autor desta ação, manifestou-se às fls. 241/243, informando que como os atos lesivos apontados renderam prejuízo direto ao município de Ipaussu, SP, que teve que arcar com o custo da contratação indevida por ocasião da 2ª Feira Industrial e 2ª Rodeo Fest, conforme notícia a exordial, o MPF deixou de ostentar legitimidade que guarnecia a sua atuação neste feito. Parece, portanto, que o ressarcimento dos recursos federais pelo Município ensejou verdadeira hipótese de ilegitimidade ativa ad causam superveniente. Não obstante a posição adotada pelo Ministério Público, entendo que houve a perda do interesse jurídico da União Federal no processamento e julgamento desta demanda, levando, também, à conseqüente ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Logo, a hipótese é de extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda de uma das condições da ação. Explico. Quando da propositura da presente demanda, havia, em tese, indícios demonstrando a ocorrência de atos de improbidade administrativa com danos ao erário federal, que se subsumiriam às hipóteses dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Tais fatos ocorreriam da malversação de verbas federais repassadas ao Município por conta de convênio público, destinadas à contratação de artistas sem a necessária licitação. Esta foi a causa de pedir apresentada na petição inicial. No curso da demanda, o Município contestou o pedido e informou que todo o valor disponibilizado pela União Federal - e que era apontado na inicial como sendo o dano ao erário público decorrente do ato improbo - foi devolvido por ele aos cofres federais. Importante acrescentar que esta devolução se deu de forma parcelada e posteriormente à propositura desta demanda, caracterizando fato novo, na dicção do artigo 462 do CPC. Com isso, a hipótese que se coloca nesta demanda não caracteriza mera perda da legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Também não se revela hipótese que se subsume à regra do parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 (recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita). A situação jurídica, como visto acima, se põe como hipótese de perda superveniente do interesse de agir através desta ação de improbidade administrativa. Isto porque o fato novo que deve ser reconhecido pelo Magistrado, por força do artigo 462 do CPC, é o desaparecimento do dano aos cofres da União Federal, que é exatamente a causa de pedir. Não se trata, apenas, da ocorrência superveniente de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, mas sim ao desaparecimento do dano ao erário público federal que legitimava a propositura desta demanda. Se não mais prevalece a malversação de dinheiro repassado pela União Federal ao Município, não mais subsiste a improbidade administrativa como posta na petição inicial desta demanda. Se há ou não improbidade administrativa em prejuízo do Município de Ipaussu, não se revela ela em prejuízo de bens e interesses da União Federal ou ao erário público federal. No caso, não é suficiente a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual para regular prosseguimento da demanda. Isso porque toda a causa de pedir, e conseqüentemente o pedido, devem ser alterados por quem tem legitimidade ativa para tanto. O ordenamento jurídico pátrio dotou de legitimidade ativa para a ação civil pública - e para a ação por improbidade administrativa - os entes elencados no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, transferindo a eles a capacidade processual para postular e atuar em juízo na defesa do interesse e do direito que não pertence a um ou alguns, mas sim a um único sujeito de direitos que é exatamente a coletividade. In casu, teriam legitimidade para propor a ação por improbidade administrativa em decorrência de eventuais danos ao erário municipal tanto o Ministério Público Estadual quanto o Município de Ipaussu. Em relação ao Município de Ipaussu não há como ser inserido no polo ativo da demanda posto que já se manifestou nestes autos contestando a demanda e defendendo a legalidade e regularidade dos atos apontados na inicial como improbos. Vê-se na manifestação do Município que ele expressamente se pronunciou no sentido de que não houve dano ao Erário Público Municipal, pois a contratação dos shows artísticos, segundo ele, se deu pelo preço de mercado, razão pela qual ausente ato improbo a fundamentar ação de improbidade administrativa. Já no tocante à admissão do Ministério Público Estadual no polo ativo, esta seria possível se a causa de pedir descrita na petição inicial desta demanda apontasse e descrevesse o dano ao erário público municipal, que não é o caso. Isto porque, da leitura da inicial resta claro que o dano ali apontado se deu em desfavor dos cofres federais e não dos cofres municipais. Com isso, a causa de pedir apontada na inicial não está em conformidade com a situação fática atualmente vivenciada. Se não bastasse isso, tratando-se de demanda onde os réus apontados na petição inicial já foram notificados para a apresentação da defesa preliminar, a mera emenda da exordial não será possível, posto que na ação civil por improbidade administrativa havendo a notificação dos réus e transcorrido o prazo para as manifestações preliminares, já terá se aprofundado a triangularização da relação processual, o que impede a alteração da causa de pedir e do pedido originalmente apresentados. Se não bastasse tudo o narrado, temos ainda que a hipótese destes autos não clama a mera emenda da petição inicial (na forma dos artigos 283 ou 284 do CPC), vez que o artigo 295 do CPC, incisos II e III, aplicáveis subsidiariamente às ações de improbidade administrativa, dispõem que a petição inicial deverá ser indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima e faltar interesse processual. É a hipótese destes autos. Resumindo, pode o Ministério Público do Estado de São Paulo, se entender ser o caso, propor ação específica para apuração de atos de improbidade administrativa perpetrados contra interesses e erário público municipal. Porém, para tanto, não seria apta a presente demanda, posto que os fatos a serem apurados no tocante aos danos vivenciados pelo Município não estão corretos e integralmente descritos na petição inicial. Assim, considerando que o vício superveniente ocorrido nestes autos é insanável, e também para se evitar desnecessário tumulto processual e futura alegação de nulidade, a melhor hipótese é a extinção da presente ação, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da perda superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal em face do desaparecimento do dano ao erário público federal. A falta de qualquer condição da ação legalmente preceituada importa óbice à apreciação do pedido e, em conseqüência, acarreta a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 da Lei da Ação Civil. Portanto, o feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação. Por fim, importante aclarar que não se está aqui fazendo nenhum juízo de valor sobre o mérito da demanda, ou seja, se ocorreram ou não os atos improbos. Apenas se reconhece que esta demanda, com os fatos e fundamentos apresentados na inicial, não mais tem razão de subsistir. Já em relação à existência ou não de dano ao Município de Ipaussu (pelo fato de a integralidade dos recursos utilizados pelo convênio em questão ter sido bancada por ele o quê, em tese, revelaria ato de improbidade administrativa, na forma do artigo 10 da LIA) ou violação aos princípios da administração pública (ato de improbidade administrativa com violação ao artigo 11 da LIA), devem ser objeto de ação própria a ser proposta pelos legitimados legais. Para tanto, deve ser extraída cópia integral desta demanda e encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo com atribuição sobre a área da Comarca de Ipaussu. Desnecessária a remessa de cópia ao Município de Ipaussu, vez que o ente federativo já se posicionou nestes autos pela incorreção de improbidade e em defesa do ato inquirido como tal. Registro, por oportuno, que em face do que ora se decide, resta prejudicada a análise das preliminares suscitadas pelos réus e também pelo Município de Ipaussu. Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (não sujeito à condenação aos ônus da sucumbência por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85) e do fato de que a perda superveniente do interesse de agir decorreu de ato a que nem a parte autora e nem a parte ré deram causa, deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência. Sem custas, por ser o autor isento, conforme artigo 4º, inciso III, da lei nº 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, aplicando-se por analogia o artigo 19 da Lei nº 4.717/65, o qual prevê que a sentença que concluir pela carência ou pela impropriedade da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Extraia-se imediatamente cópia integral da presente demanda para encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo com atribuição territorial para conhecimento da matéria descrita na petição inicial, para as providências que entender aplicáveis ao caso. Após transcorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a análise do reexame necessário, se entender ser o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011431-67.2012.403.6183 - BENEDITO EVARISTO VEADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autorquia-Ré deve cumprir o disposto na EC n. 20/98 e n. 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 03/191). Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 8.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que se encaminhassem os autos para a Contadoria Judicial (fl. 208). Em resposta, houve a manifestação da Contadora Judicial (fls. 209/215). Por meio da decisão prolatada às fls. 218/225, foi reconhecida a incompetência do mencionado juízo federal para o processamento e julgamento da presente ação e, em conseqüência, redistribuída a ação para este juízo. Redistribuído o feito, à fl. 233, foram ratificados os atos processuais já praticados e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a impropriedade da demanda, sob o argumento de que o benefício previdenciário concedido ao autor não faz jus à revisão pleiteada (fls. 235/258). Na oportunidade, juntou documentos das fls. 259/274. Réplica às fls. 279/297. Determinado às partes especificarem provas (fl. 298), estas informaram já terem produzido todas as provas que julgavam necessárias (fls. 299 e 300). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. 2 - Fundamentação Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito. O pedido inicial é procedente. A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29.(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) supere o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inequivel ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, tanto que a Contadoria Judicial, às fls. 209/214, esclareceu o seguinte: Em atenção ao r. despacho de fl. 208, informamos que a presente ação trata de benefício com DIB anterior à 05/04/91. Caso Vossa Excelência entenda que seja procedente a revisão dos benefícios deste período nos termos da RE n. 564.354, envolvendo a média aritmética da RMI sem limitação do teto até a EC 41/2003, esta resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS. Assim, a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável ao autor (...). Assim, não merece prosperar a alegação do réu de que, em razão do benefício em questão ser anterior a 5.4.1991, a mencionada decisão prolatada pelo c. STF não o atingiria. Nesse sentido, os julgados abaixo prelecionados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários

concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos beneficiários com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3,ª Região, AC n. 0008772-22.2011.4.03.6183/SP, e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2014)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas pelo Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende o reajustamento do benefício. 3. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os beneficiários concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relator Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 4. A decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 564.354-9 e em sede de Repercução Geral não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos beneficiários previdenciários concedidos no denominado buraco negro nem limitou a sua aplicação aos beneficiários com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). 5. Agravo legal não provido. (AC 00019773820104036117, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/08/2015) Desta feita, tendo sido demonstrado pela Contadoria Judicial que houve limitação ao teto vigente à época da concessão do benefício previdenciário em questão, entendo que é devida a revisão ora pleiteada, a fim de se promover a adequação do valor da renda mensal atual do benefício previdenciário aludido. Outrossim, considerando que não restou comprovado o prévio requerimento na via administrativa da revisão ora pleiteada, entendo que o autor faz jus a revisão pleiteada com termo inicial na data da citação do INSS (fl. 234 - 29.8.2014). 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. As prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados a citação (art. 219 do CPC). Condeno, também, o INSS a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Benedito Evaristo Veado; Benefício a ser revisado: aposentadoria especial (NB 082.461.222-1); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data da sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000347-78.2014.403.6125 - MARCO ANTONIO FERRARI (SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário oposta por MARCO ANTONIO FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, alegando que já detém tempo suficiente para aposentar-se em face do tempo de trabalho realizado em condições especiais, com registro em CTPS, o qual pretende também seja reconhecido judicialmente como especial. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fs. 12/81. Deliberação de fl. 106 determinou a emenda da inicial, para que fosse justificado o valor atribuído à causa. Em resposta, o autor retificou o valor atribuído à causa (fs. 107/108). A decisão de fls. 109/110 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como o pedido de assistência judiciária, ressaltando que o autor possui salário declarado acima da média nacional, impossibilitando o reconhecimento da presunção de miserabilidade, motivo pelo qual a apresentação de simples declaração de pobreza não supre a necessidade de se comprovar documental e alegado estado de necessidade econômica. Ainda, concedeu prazo ao autor para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após recolhidas as custas, determinou que ocorra a citação do INSS. Informado, o autor postula a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fs. 113/117, com documentos às fs. 118/132). Deliberação de fl. 135 manteve a decisão de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consignando prazo ao autor para o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. O autor apresentou comprovante de recolhimento das custas iniciais em seu valor mínimo (fs. 137/138-verso). Assim, citado o INSS, que ofereceu contestação às fs. 140/164, com documentos às fs. 165/215. O autor foi intimado a complementar o recolhimento das custas processuais (fl. 216). Em resposta, o autor requer a desistência do prosseguimento da ação, esclarecendo que está passando por dificuldades financeiras, não tendo condições de recolher as custas iniciais, e nem de suportar, em caso de improcedência, futura condenação (fl. 219). Os autos foram com vista ao INSS, que condiciona o pedido de extinção do feito à renúncia do direito em que se funda a ação. Caso contrário, requer o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 221). Acerca da resposta do INSS, manifestou-se o autor às fs. 223 e verso, consignando que não concorda em renunciar ao direito em que se funda a ação e que desiste da ação por não ter condições financeiras de suportar qualquer ônus. Requer o cancelamento da distribuição desta ação, em razão do não recolhimento das custas, conforme decisão que indeferiu o seu pedido de reconsideração. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, embora instada a complementar o recolhimento das custas iniciais, a parte autora consignou expressamente que não iria fazê-lo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. É certo, ainda, que com sua inação, após a parte autora obstaculou à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. Em que pese o INSS ter exigido a renúncia ao direito em que se funda a ação, sem motivo legítimo a opor, tal exigência não basta para desacolher o pedido de desistência. A recusa à desistência da ação deve ser fundamentada e comprovada, não bastando mera alegação de discordância. Outrossim, não há o INSS que se opor ao pedido de desistência formulado, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos processuais, que é o recolhimento das custas - por si só motivo para extinção do feito sem julgamento do mérito. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover o recolhimento das custas processuais, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, e o artigo 295, inciso VI, todos do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000815-42.2014.403.6125 - ADALBERTO HERMINIO DE ARAUJO X EDUARDO JOSE FANTINATTI X JOAO MARQUES X WILMA DOS SANTOS RODOLFO (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto na EC n. 20/98 e n. 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fs. 13/64). À fl. 67, foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, os autores readequaram o valor dado à causa e juntaram os documentos faltantes (fs. 69/72). À fl. 79, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que também foi determinada a citação do réu. Regulamente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, aduzir a carência de ação por falta de interesse de agir, para a hipótese dos benefícios concedidos a partir de janeiro de 2014. Como prejudicial de mérito, suscitou o fenômeno da decadência, previsto pelo artigo 103, Lei n. 8.213/91, bem como da prescrição. No mérito, requereu a improcedência da demanda, sob o argumento de que os benefícios previdenciários concedidos aos autores não fazem jus à revisão pleiteada (fs. 81/96). Na oportunidade, juntou documentos das fs. 97/113. Determinado às partes especificarem provas (fl. 115), estas pleitearam o julgamento antecipado da lide (fs. 116 e 117). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. 2 - Fundamentação/Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito. O pedido inicial é procedente. A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição-Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício-Art. 29(...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial-Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada-Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta e a e referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficiários previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos beneficiários concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser agora apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de beneficiários que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um novo teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse fato. Nos casos em que o INSS aplicou os índices legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inevitável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos. In casu, verifico o seguinte: Adalberto Hermínio de Araujo Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB 26.3.1991 Fl. 19 (consulta revisão de benefícios): salário-base acima do teto, colocado no teto benefício revisto no período do buraco negro Eduardo José Fantinatti Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB 4.1.1991 Fl. 72 (consulta revisão de benefícios): salário-base acima do teto, colocado no teto benefício revisto no período do buraco negro João Marques Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB 1.º.2.1991 Fl. 45 (consulta revisão de benefícios): sal. Contrib. Acima do teto, colocado no teto, benefício revisto no período do buraco negro Wilma dos Santos Rodolfo Pensão por Morte DIB 4.11.1990 Fl. 58 (consulta revisão de benefícios): RMI anterior obtida por desindexação da MIR anterior, salário base acima do teto, colocado no teto, benefício revisto no período do buraco negro Assim, não merece prosperar a alegação do réu de que, em razão dos benefícios referidos serem anteriores a 5.4.1991, a mencionada decisão prolatada pelo c. STF não o atingiria. Nesse sentido, os julgados abaixo prelecionados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do

direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AC n. 0008772-22.2011.4.03.6183/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Reitor do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende o reajustamento do benefício. 3. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 4. A decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 564.354-9 e em sede de Repercussão Geral não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro nem limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). 5. Agravo legal não provido.(AC 00019773820104036117, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015)Destá feita, tendo sido demonstrado pelo próprio INSS, nos documentos das fls. 19, 45, 58 e 72, que houve limitação ao teto vigente à época da concessão do benefício previdenciário em questão, entendendo que é devida a revisão ora pleiteada, a fim de se promover a adequação do valor da renda mensal atual do benefício previdenciário aludido.Outrossim, considerando que não restou comprovado o prévio requerimento na via administrativa das revisões ora pleiteadas, entendendo que os autores fazem jus as revisões pleiteadas com termo inicial na data da citação do INSS (fl. 80 - 31.10.2014).Por fim, deixo de deferir eventual antecipação de tutela, posto que apesar da verossimilhança das alegações m- já reconhecido o direito, inclusive - não há situação de urgência que impeça que se aguarde o trânsito em julgado da presente sentença, vez que os quatro autores já recebem benefício previdenciário que garantem sua subsistência.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar os valores dos benefícios dos autores (NB 8.657.924-45, NB 8.589.594-29, NB 8.440.607-98, e NB 8.816.629-92), implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003.As prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Condene, também, o INSS a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC, especialmente em face da simplicidade da matéria e da repetição de teses. Custas na forma da lei.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Adalberto Herminio de Araujo;Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 8.657.924-45);RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: data fixada em execução.Nome do beneficiário: Eduardo José Fantinatti;Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 8.816.629-92);RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: data fixada em execução.Nome do beneficiário: João Marques;Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 8.589.594-29);RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: data fixada em execuçãoNome do beneficiário: Wilma dos Santos Rodolfo;Benefício a ser revisado: pensão por morte (NB 8.440.607-98);RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: data fixada em execução.Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser .PA 1,15 isento do seu pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-33.2014.403.6125 - CLAUDIO TAVARES BOTELHO(SP348400 - DAVISON CAMARGO E SP323563 - CAMILA RAREK ARIOSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1.RelatórioTrata-se de ação anulatória ajuizada por Cláudio Tavares Botelho em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres, objetivando a anulação da notificação de autuação de trânsito n. 10010400106461814, lavrada pela ré, bem como para que ela seja instada a restituir o valor de R\$ 5.000,00, pago a título de multa.O autor relata que era motorista de caminhão até, aproximadamente, maio de 2014 e que, em 24.1.2014, teve lavrada contra si a autuação de infração porque supostamente teria se evadido da balança de pesagem. Revela que, em 27.2.2014, fora lavrada a notificação de autuação n. RNTRC n. 1001040010646181, a qual teria sido recebida por ele em 10.3.2014. Aduz que, à época, não se atentou para a autuação porque não acreditou na veracidade da notificação, pois vendera seu caminhão em 3.6.2014, sem qualquer problema.Todavia, em 3.9.2014, teria recebido notificação para pagamento da multa decorrente da infração referida e, apesar de contrariar, efetuou o pagamento desta em 30.9.2014.Não obstante ter realizado o pagamento, defende que a infração não merece subsistir porque não cumpridas as formalidades legais para sua cobrança.Aduz que o artigo 281, parágrafo único, II, CTB, estabelece que o prazo máximo para expedir a notificação da autuação é de trinta dias e que, no caso vertente, teria sido expedida 35 dias após a data da infração, motivo pelo qual deve ser arquivada e não cobrada a correspondente multa.Alega que, em razão de ter pago a multa em questão, deve ser ressarcido, pois seu pagamento não seria devido e não implicaria no reconhecimento da penalidade.Além disso, sustenta que não houve a descrição completa da suposta infração por ele cometida, pois não trouxe todas as penalidades a que esta sujeito em razão da sua prática.Assim, ao final, requereu seja anulada a notificação de autuação n. 10010400106461814 e, ainda, determinada a restituição da importância de R\$ 5.000,00, paga a título de multa pela infração cometida.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/24.Regulamente citada, a ANTT apresentou contestação às fls. 29/33 para, no mérito, em síntese, sustentar que não se aplicam as regras previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pois, no caso em tela, trata-se de situação adstrita ao descumprimento da legislação relativa à concessão/permissão de serviço público, na área dos transportes. Aduz que o autor foi autuado em razão de ter descumprido o disposto no artigo 37, VII, da Resolução ANTT 3056/2009 e, ainda, que não há nenhum vício na autuação efetivada por ela. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntos os documentos das fls. 34/57.Réplica às fls. 40/46.Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 47), o autor e a ré pleitearam o julgamento antecipado da lide.Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC.De acordo com os documentos apresentados, foi lavrado contra o autor o auto de infração n. 2449758, datado de 24.1.2014, com fundamento no artigo 34, VII, da Resolução ANTT n. 3.056/09, o qual prevê penalidade para o caso de evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização (fl. 53).No caso em tela, ao descrever a infração, o agente de fiscalização consignou:veículo após pesagem na balança de precisão evadiu-se pela saída 2.Assim, em decorrência, foi emitida em 25.2.2014 a correspondente notificação de autuação n. 10010400106461814 (fl. 54, verso), recebida em 7.3.2014 (fl. 55).Em razão da não apresentação de defesa, foi imposta a penalidade de multa, conforme notificação da fl. 56.Por ocasião da aplicação de multa, não foi interposto recurso administrativo pelo autor (fl. 57).Por seu turno, a ANTT esclareceu que o autor é cadastrado como transportador autônomo, RNTRC n. 00269634 (fl. 34) e que, nesta condição, submeteu-se aos requisitos da Resolução ANTT n. 3056/09, a qual disciplina o transporte rodoviário de cargas. Assim, o artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT n. 3.056/09, estabelece:Art. 34. Constituem infrações:VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.Desta feita, de acordo com o documento da fl. 53, a infração cometida pelo autor se deu na BR 116, Km 179,4, em Guararema-SP, por conta de ter se evadido da fiscalização após a pesagem na balança de precisão.Por seu turno, o autor não nega o cometimento da infração, restringindo-se a combater a autuação lavrada pela ré, pois estaria em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro e, ainda, contrária com vícios que fulminavam com sua veracidade.Todavia, entendendo não se tratar de situação sujeita aos ditames do Código de Trânsito Brasileiro, pois a infração em questão não foi decorrente do desrespeito à legislação de trânsito, mas derivada do desrespeito à legislação normativa acerca do transporte rodoviário de cargas.Portanto, inaplicável o disposto pelo artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que não se trata de auto de infração firmado em razão do descumprimento das leis de trânsito.De outro vértice, acerca do auto de infração sub iudice, é de se partir da premissa de que a sua lavratura pela fiscalização da ANTT constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.Trata-se, como cediço, de presunção iuris tantum, isto é, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, a qual compete àquele que alega a nulidade do ato administrativo. Na hipótese vertente, contudo, não logrou o autor afastar a referida presunção do ato.No que tange à aplicação de multa, há previsão na Resolução n. 3.056/09, tendo a ANTT aplicado a penalidade dentro dos limites do poder de polícia que lhe foi outorgado.Em outros termos, com base nos citados princípios que permeiam os atos jurídicos de natureza pública, a ANTT impôs a sanção cabível em consonância com os ditames legais.Nessa seara, o julgado abaixo pontifica:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. DNIT. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA NOTIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO POR PARTE DA RÉ. LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). 1. (...)4. O procedimento administrativo de autuação e imposição de penalidade, com a emissão de duas notificações, atendeu as regras constantes do CTB. 5. A própria existência de notificação juntada aos autos já demonstra que houve notificação prévia à lavratura do auto de infração, ao contrário do alegado pelos Autores. 6. O ato administrativo goza de presunção de veracidade. Significa dizer que, até que se prove o contrário, consideram-se verdadeiras as afirmações constantes do mesmo, de forma que cabe à parte que questiona tal veracidade comprovar suas alegações. 7. Precedentes: TRF2 AC 200650010109030, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afíst. Reator, TRF2 - Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 30/09/2010; AC nº 2006.50.01.006127-5/RJ, Reator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, DJU: 25/11/2009; TRF2, AC 200451010122725, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - Sétima Turma Especializada, DJU: 18/03/2008; TRF5, AC 200481000223300, Desembargadora Federal CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, - Terceira Turma, DJE - Data:23/08/2012; TRF3, AC 00337864920004036100, Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009. 8. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200750010088650, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/12/2013)Logo, não há de se falar em ilegalidade a ser sanada.Verifico que a autuação infracional em questão, bem como a penalidade aplicada, não desrespeitou a lei, pelo contrário, possui todos os elementos necessários para que permaneça válida. Registro, ainda, que na notificação recebida pelo autor, acerca da infração cometida, foi descrita a conduta ilegal adotada por ele, fundamentando-a na Resolução ANTT n. 3.056/09. Não há de se falar, em consequência, em descrição incompleta no auto de infração. No presente caso, a ré cumpriu com a determinação legal de notificar o autor para apresentar defesa prévia e, posteriormente, para apresentar recurso administrativo ou efetuar o recolhimento da multa, conforme se infere dos documentos das fls. 54/57.Áliás, o autor apenas questionou sobre sua legalidade, porém, não trouxe aos autos provas, primeiro, da inexistência da infração; segundo, da ilegalidade na aplicação da penalidade a ele imposta; e, terceiro, da ilegalidade no procedimento adotado pela ré no tocante à aplicação da multa referida. Portanto, as multas impostas constituem atos administrativos decorrentes do poder de polícia do Estado e, assim sendo, gozam dos pressupostos de legitimidade e legalidade. Deveras, era de responsabilidade do autor o ônus da prova de comprovar que o réu, por meio de seus representantes, teria agido de forma ilegal e abusiva.Contudo, não trouxe nenhum elemento de prova para comprovar suas alegações, conforme já ressaltado.Assim, não há como acolher o pedido inicial.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Porém, isento-o do pagamento, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000085-94.2015.403.6125 - JOSIANE GARCIA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1.RelatórioTrata-se de ação proposta por JOSIANE GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, requereu o pagamento de indenização por danos morais, em razão de alegar ter a negativa do pedido de desaposentação causado prejuízos de ordem moral.À fl. 41 foi determinada a emenda da petição inicial a fim de a parte autora atribuir valor correto à causa.Em cumprimento, a parte autora manifestou-se às fls. 42/49. Em razão de se entender insuficiente a manifestação da autora, foi dado novo prazo para ela cumprir com o que fora determinado.Em resposta, manifestou-se às fls. 51/53.As fls. 55/56, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oportunidade em que foram acolhidas as petições das fls. 42/49 e 51/53 como emenda da inicial.Com a petição em termos, procedeu-se a citação do INSS, que apresentou contestação para argüir, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, sustentar a improcedência do pedido inicial por contrariar nosso ordenamento jurídico (fls. 59/74).Réplica às fls. 85/89.Instados a especificarem provas (fl. 90), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 91 e 92).Em seguida, os autos vieram conclusos.É o relatório, em síntese.Passo a decidir.2. FundamentaçãoPrimeiramente, entendendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.Da PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Passo à análise do mérito propriamente dito.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2007 (NB 140.214.373-4, com DIB em 11.12.2007 - fl. 23). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a vertir contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.Preceitua o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 que o aposentado

pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade.... Por sua vez, disciplina o art. 11, 3º da mesma Lei que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social. Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social. De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na aceção jurídico-tributária e técnica que termo tem, contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma obrigação pecuniária compulsória. Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da equidade na forma de participação de custeio da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência. Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, 3º e 18, 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total. E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o qual não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercê-la ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei. Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua desaposentação para que lhe seja deferida em substituição ao benefício originário uma outra aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial. Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social. A primeira é a de que, como regra, a seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custee esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e devolvendo ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência autoabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF/88). A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição). Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso) Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, porém, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido. Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. I. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEX nº 2008.72.58.00.2292-9, Relator: Juiz Federal Jacqueline Michels Bilhava, DJ 11/06/2010.) Apesar dessa possibilidade, o autor foi explícito, em sua petição inicial, ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Além disso, registro não desconhecer a orientação firmada pelo e. STJ em sentido diverso ao entendimento deste juízo (REsp 133.448-8/SC, j. 8.5.2013), contudo, ante a pendência de julgamento no âmbito do e. STF (RE 661.256 e RE 381.367), deixo de me curvar, por ora, à jurisprudência firmada pelo e. STJ. Do dano moral falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de acarar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bitar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação a que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer por ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata na nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No presente caso, não vislumbramos a presença de dano moral a ser indenizado, mormente porque se a parte autora não faz jus à desaposentação pleiteada, evidentemente, não há de se falar em prejuízo moral decorrente do indeferimento do pedido neste sentido. Não há o nexo causal necessário para que se mostre possível o dano alegado na petição inicial. Portanto, sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, CPC. Porém, isento-a do seu pagamento, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos em seu favor. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido no efeito devolutivo), e aguardar-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao e. TRF/3.ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. A presente sentença, se o caso, servirá de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001316-30.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-72.2013.403.6125) LOJA DE CONVENIENCIA SAO PEDRO PIRAJU LTDA ME X ROSEMARY APARECIDA PARAHYBA ZANELLA(SPI59494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Relatório-Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001158-72.2013.403.6125, fundada nos seguintes títulos executivos: (i) Cédula de Crédito Bancário - cheque empresa n. 02640333; (ii) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com FGO n. 24.0333.558.000015-44; (iii) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0333.702.0000888-33; e, (iv) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0333.702.0000889-14. A parte embargante, em síntese, também sustentou: a) a ilegalidade dos juros remuneratórios, com utilização da T.R. e superiores a 12% a.a.; b) ilegalidade da capitalização dos juros; e, c) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/68. Os embargos foram recebidos à fl. 71, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 74/81), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5.º, do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido de assistência judiciária pleiteada pelo embargante. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Da preliminar argüida pela embargada. A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada. Passo à análise do mérito propriamente dito. A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 14/24, 29/35, 39/45, e 49/55. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. No Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o. Se necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, extinguindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRSP 1038215, MARIA ISABEL

GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)De igual forma, os julgados abaixo prelecionam AGRAVO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO CERTA EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012/CIVIL E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de definir a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146)/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfatizar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fs. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fs. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomón, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136)Assim, de início, tendo em vista que as aludidas cédulas de crédito bancário obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas de planilhas que comprovam a utilização do crédito e a inadimplência (fs. 27/28, 90/92, 93/96, e 97/99), a evolução da dívida e o montante exequendo (fs. 201/202), não há de se falar em nulidade dos títulos executivos, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. De outro vértice, a parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 exclui a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato de taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, o item da cláusula quinta do contrato n. 02640333 estipulou a título de juros remuneratórios que seria aplicada a taxa mensal vigente na data da apuração, respeitados os critérios nela estabelecidos. A Cédula de Crédito Bancário n. 24.0333.558.0000015-44 estipulou, a título de juros remuneratórios, a taxa de 1,62% a.m. + T.R. (2ª cláusula, parágrafo primeiro) De igual forma, a Cédula de Crédito Bancário n. 24.0333.702.0000888-33 estipulou juros remuneratórios mensais de 0,833333% a.m. + T.R. (2ª cláusula, parágrafo primeiro). A Cédula de Crédito Bancário n. 24.0333.702.0000889-14 fixou a título de juros remuneratórios mensais de 0,833333% + T.R. (2ª cláusula, parágrafo primeiro). A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré. No presente caso, há previsão no contrato em questão e, no tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente no mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. De igual forma, quanto ao contrato de cheque especial, a taxa de juros estabelecida é aquela praticada pelo mercado financeiro e não se mostra abusiva. Além disso, os embargantes dela tiveram prévio conhecimento, uma vez que constante do contrato firmado em análise. Ademais, neste contrato, quanto à taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DE. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, os embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgamento supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria à instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de ser seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) 4 - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011). - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. I. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 17/12/2008). - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011). - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO C.C.I. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 5 - Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013). - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (...) (TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 27/2009, p. 89). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1-

A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido (TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 11/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 28, 37/38, 47/48 e 57/58, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima primeira da cédula de crédito bancário n. 02640333 estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo único - A CAIXA manterá em suas agências, à disposição da CREDITADA e do(s) AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. De igual forma, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 24.0333.558-0000015-44, disciplina: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLEMENTAÇÃO caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. No mesmo sentido dispõem as cláusulas oitavas das cédulas de créditos bancários ns. 24.0333.702.0000888-33 e 24.0333.702.0000889-14. Assim, tem-se que as cédulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Registro, ainda, que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual. Além disso, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas. De outro vértice, a embargante Rosemary Aparecida Paralyha Zanella apresentou à fl. 5 a declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual defiro, nesta ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita. Em outro sentido, indefiro o pedido com relação à pessoa jurídica embargante, por ausência de comprovação do estado de necessidade. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante às cédulas de crédito bancário ns. 02640333, 24.0333.558.000015-44, 24.0333.702.0000888-33 e 24.0333.702.0000889-14 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-62.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-95.2015.403.6125) MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM - ME X MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, autos nº 0000460-95.2015.403.6125, oferecidos por MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM ME E MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM. A parte embargante requer, em síntese, o afastamento da cobrança dos juros capitalizados mensais, a redução dos juros remuneratórios, a exclusão dos encargos moratórios e o afastamento da comissão de permanência e outros encargos, com a anulação total ou parcial das cláusulas contratuais ora em discussão, que excedam os limites declaratórios da sentença a ser exarada, com a restituição do indébito/compreensão de crédito (fls. 02/23). Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/124.É o relatório do necessário. Decido. À vista do que consta da inicial, bem como das cópias juntadas às fls. 128/149 - do feito nº 0001470-77.2015.403.6125, verifica-se que a embargante interpôs dois embargos à execução em face da mesma execução de título extrajudicial - feito nº 0000460-95.2015.403.6125. Trata-se, assim, de hipótese de duplicidade de ajuizamentos envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo o caso de se reconhecer litispendência, pois a primeira demanda foi literalmente reproduzida. De fato, incidiu a parte embargante num bis in idem vedado pela sistemática do Código de Processo Civil, conforme expresso pelo artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, verbis: Art. 301. [...] Parágrafo 1º. Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Parágrafo 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Parágrafo 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. [...] Considerando que ambos os feitos foram distribuídos em 23/09/2015 (fls. 02 e 128), há de ser extinta esta ação de embargos, porquanto se trata da segunda ação ajuizada. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o motivo da extinção. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000460-95.2015.403.6125. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-59.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-47.2015.403.6125) MARCELO SIMÕES MADEIRAS - ME (SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCIO)

Tratam-se de embargos à execução ajuizados por MARCELO SIMÕES MADEIRAS - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo, tão-somente, de que seja designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que reconhece o valor devido na ação de execução n. 0000793-47.2015.403.6125. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/9.É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O artigo 745, CPC, acerca dos embargos à execução, disciplina: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução, ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. No caso em tela, verifico que o embargante não trouxe à apreciação do judiciário nenhuma matéria que pudesse ser elencada dentre as hipóteses legais que permitem o processamento dos embargos à execução. Na realidade, o embargante expressamente concordou com o valor da dívida executada e, em consequência, revelou não ter condições de pagá-la à vista, motivo pelo qual requereu, tão-somente, a realização de audiência de conciliação. Com efeito, o interesse processual consiste na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. In casu, não vislumbro a existência de necessidade e/ou utilidade da presente ação, na medida em que o embargante pode, nos autos da própria execução subjacente, requerer a designação de data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Evidentemente, não é necessário o ajuizamento de embargos à execução para que seja possível realizar audiência de tentativa de conciliação em ações executivas. Desta feita, não há interesse a justificar o processamento e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da petição presente sentença, bem como da petição inicial para os autos da execução n. 0000793-47.2015.403.6125, a fim de que seu pedido de designação de audiência de conciliação possa ser regularmente apreciado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003358-72.2001.403.6125 (2001.61.25.003358-0) - JOAO OLYMPIO DE OLIVEIRA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO OLYMPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por João Olympio de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 351/369), com os quais concordou a exequente (fls. 372/373), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 376/377), que foram pagos, conforme extratos de fls. 379/380. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 381/383; 385). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005374-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005374-8) - EDISON RODRIGUES MAGALHAES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109600 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Em face da notícia de falecimento da parte autora (fl. 444), suspendo a tramitação do processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Promova o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros do falecido, juntando aos autos cópia da certidão de óbito deste e, além da procuração dos sucessores, cópia dos documentos pessoais necessários (RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso), bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. 3. Estando em termos os documentos apresentados, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo in albis ou, estando incompleta a documentação apresentada, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004097-11.2002.403.6125 (2002.61.25.004097-7) - LIVINO CALIXTO (SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 466, defiro ao exequente adicionais 30 (trinta) dias para manifestação. No silêncio, aguardar-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0001104-82.2008.403.6125 (2008.61.25.001104-9) - MARIA JULIA DA CONCEICAO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do decurso de tempo em que o processo ficou sobredito sem manifestação da parte quanto à habilitação dos herdeiros, determino a intimação do advogado da autora para, em 30 dias, promover a habilitação de herdeiros, sob pena de arquivamento. II - Havendo pedido de habilitação, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 dias, sobre tal pedido, voltando-me os autos, em seguida, para deliberação. III - Decorrido o prazo do item I sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003071-70.2005.403.6125 (2005.61.25.003071-7) - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Analisando a certidão de óbito de Sebastião Gonçalves (fl. 322), constata-se a existência de um herdeiro pré-morto. Assim, providenciem os requerentes das fls. 321, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos sucessores de Benedito, ou comprovem, no mesmo prazo, a inexistência de herdeiros. Com a regularização, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação e os documentos juntados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003658-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003658-2) - BENEDITO LOPES X TEREZA DE PAULA MACENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Tendo em vista que no laudo pericial apresentado às fls. 595/621 foi mencionado pelo expert que suas conclusões foram baseadas em informações prestadas pelo representante do Município de Ibirárema (fl. 602), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu prontuário funcional relativo ao trabalho prestado à municipalidade referida ou, pelo menos, dos documentos utilizados como base das mencionadas informações dadas durante a perícia. III - Com o cumprimento, vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Após, à conclusão. Intimem-se.

0000153-49.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-64.2012.403.6125) JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 99, defiro a parte autora adicionais 15 (quinze) dias para manifestação. No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000967-61.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-76.2012.403.6125) JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 84, defiro a parte autora adicionais 15 (quinze) dias para manifestação. No silêncio, guarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0000079-58.2013.403.6125 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 305/313) e parte ré (fls. 315/319), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000240-34.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-97.2013.403.6125) APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X SILVIO VIRGLIO DA SILVA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 142/150. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000152-64.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 92, defiro a parte autora adicionais 15 (quinze) dias para manifestação. No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000966-76.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 73, defiro a parte autora adicionais 15 (quinze) dias para manifestação. No silêncio, guarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002337-22.2005.403.6125 (2005.61.25.002337-3) - BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAREM E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETTI ABRAHÃO E SP087185 - ALOYSIO DE ARAUJO JUNIOR E SP073716 - CLAUDIO JAYRO CANETTI)

Considerando a controvérsia instaurada a respeito da titularidade dos honorários de sucumbência, pois a União afirma ser credora da referida verba como sucessora da RFFSA, dê-se vista dos autos aos advogados que atuaram em defesa da ex-RFFSA e ex-FEPASA para manifestação. Prazo 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverão os referidos profissionais esclarecer se atuaram, ou não, na condição de empregados das referidas empresas, juntando aos autos os documentos comprobatórios pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001216-80.2010.403.6125 - SAUL MATHEUS BERTOLACCINI - ESPOLIO (SAUL BERTOLACCINI NETO) X SAUL BERTOLACCINI NETO(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI - ESPOLIO (SAUL BERTOLACCINI NETO)

1. Tendo em vista que a União Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC, intime-se o devedor SAUL MATHEUS BERTOLACCINI - ESPOLIO, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover o pagamento de R\$ 6.731,93 (posição em maio/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. 2. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo atualizado, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. 3. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (classe 229). Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4389

MONITORIA

0000170-32.2005.403.6125 (2005.61.25.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Ante a nova proposta de acordo protocolada pela Caixa Econômica Federal (fls. 165 e verso), dê-se nova vista ao réu para, no prazo de 10 dias, manifestar-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002290-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002290-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO SEBASTIAO OURINHOS LTDA X JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo. Recolha-se o mandado expedido à f. 147, independentemente da realização de penhora.

0002123-89.2009.403.6125 (2009.61.25.002123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON DA SILVA-OURINHOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Fls. 175/180: Defiro o pedido do arrematante. Providencie a secretária a substituição da Carta de Arrematação, expedindo-a em favor do arrematante ALEXANDRE PIMENTEL, CPF n. 078.919.528-33, pois, conforme documentos de fls. 177-180, as parcelas referentes à arrematação (fls. 137-138) foram devidamente quitadas no dia 21/07/2015, tendo a Fazenda Nacional, inclusive, manifestado pelo cancelamento do registro da hipoteca

que recaia sobre o imóvel (fl. 180).Int.

0001354-71.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOCCO LOGISTICA & SERVICOS LTDA. - ME(SP337771 - DANILLO TAVORA)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fs. 84-88), determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados por meio do Sistema BACEN-JUD (fl. 83).Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito.Int.

EXECUCAO DA PENA

0000402-63.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Considerando que o executado vem cumprindo com regularidade a pena imposta, defiro o pedido formulado à fl. 112 de afastamento da cidade de Ourinhos nos dias 27 a 29.10.2015.Ressalvo, no entanto, que pedidos dessa natureza deverão ser formulados com maior antecedência em razão da pertinência de se ouvir previamente o representante do Ministério Público Federal antes de decidir sobre o pedido.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006565-04.1997.403.6125 (97.1006565-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X LINO FERRARI X IVO FERRARI X NILO FERRARI X NILSON FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ALFREDO MENDONCA SOUZA X MOEMA MARIA FERRARI FANTINATTI(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X NILDO FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X GUACYRA MARIA FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ROBERTO GIMENES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERGIO MOURAO MARTINS(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X CLEBER VITOR DOS SANTOS(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERIO RODRIGUES CARDOSO X ROSEMEIRE MACHADO DE SOUZA CARDOSO(SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X SERGIO LUIS MARTINS DO REGO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Fls. 2501-2508, 2509-2515, 2517-2523, 2525-2534, 2648-2652 e 2675-2680: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas na denúncia, em tese, enquadram-se nos tipos nela mencionados e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face dos réus IVANILDE FERRARI (MENDONÇA SOUZA), NILDO FERRARI, NILSON FERRARI, CLEBER VITOR DOS SANTOS, ROBERTO GIMENES, SÉRGIO MOURÃO MARTINS e GUACYRA MARIA FERRARI. Os argumentos trazidos pelos acusados IVANILDE FERRARI, NILDO FERRARI, NILSON FERRARI e GUACYRA MARIA FERRARI, no que se refere à inépcia da denúncia devido à não inclusão no rol de acusados das pessoas ligadas à Usina Santa Hermínia S.A. e de nulidade do processo por não haver nos autos a constatação das efetivas quantidades de álcool produzido pela Usina Santa Hermínia S.A. no período apontado na denúncia, não merecem acolhida pois dizem respeito ao mérito da ação penal e serão apreciados no curso da instrução processual.No mesmo sentido, as alegações trazidas pelos réus CLÉBER VÍTOR DOS SANTOS e ROBERTO GIMENES também demandam dilação probatória, conforme razões expostas pelo representante ministerial à fl. 2660, as quais adoto como razão de decidir, para o fim de determinar a regular tramitação deste feito quanto a esses réus. Indefiro, também, o pedido de reconhecimento da inépcia da inicial requerida por esses mesmos réus, posto que a denúncia traz claramente os fatos atribuídos a eles, dos quais deverão se defender, o que, inclusive já foi objeto do Habeas Corpus n. 0007945-28.2014.4.03.0000/SP (fs. 2609-2614), no qual, no mérito, foi denegada a ordem.No mais, os demais argumentos dos réus CLÉBER VÍTOR DOS SANTOS e ROBERTO GIMENES remetem ao mérito da ação penal, razão pela qual, necessitam de dilação probatória.De igual forma a defesa apresentada pelo acusado SÉRGIO MOURÃO MARTINS não é capaz de levar à sua absolvição sumária. Requer-se o reconhecimento da inépcia da inicial, o que indefiro pelas razões acima expostas quanto aos demais réus, e a absolvição sumária por falta de constituição definitiva do tributo, o que também não se pode deferir porque os tributos foram constituídos definitivamente em 06.04.2004 e 13.10.2004 (vide decisão que recebeu a denúncia das fs. 2481-2483).Ante o exposto, portanto, deixo de absolver sumariamente os réus IVANILDE FERRARI, NILDO FERRARI, NILSON FERRARI, CLEBER VITOR DOS SANTOS, ROBERTO GIMENES, SÉRGIO MOURÃO MARTINS e GUACYRA MARIA FERRARI e confirmo o recebimento da denúncia. Indefiro, também, os pedidos de requisição de documentos formulados pelos réus IVANILDE FERRARI, NILDO FERRARI, NILSON FERRARI e GUACYRA MARIA FERRARI, itens a e b porquanto são pedidos genéricos, de inviável atendimento da forma como apresentados e sem fundamentação justificativa a embasá-los. Além disso, referem-se a documentos que, a princípio, a própria parte pode providenciar sem a necessária intervenção deste Juízo Federal. Em caso de comprovada impossibilidade de os réus conseguirem esses documentos, poderá este Juízo atuar, se assim julgar pertinente. Quanto ao pedido formulado no item c das respostas escritas apresentadas, no curso da instrução avaliarei sobre a necessidade de tal prova, facultando desde já à defesa que justifique a pertinência do pedido ante as acusações imputadas pelo órgão ministerial.Em face da certidão da fl. 2691, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(o) ré(u) SERGIO LUIS MARTINS REGO, devendo a Secretária, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os honorários advocatícios serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a) e do endereço dele que consta no cadastro do sistema processual, servirão como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) para manifestação na forma e prazo acima. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu SÉRGIO MOURÃO MARTINS, Dr. LUCAS GALVAO CAMERLINGO, OAB/SP n. 288.798, com endereço na Av. Alino Arantes n. 131, sala 33, 3º andar, centro, Ourinhos/SP, tel. 3322-3438.Após a juntada da resposta escrita do réu SERGIO LUIS MARTINS REGO, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestar-se sobre o exame pericial requerido pelos réus IVANILDE FERRARI, NILDO FERRARI, NILSON FERRARI e GUACYRA MARIA FERRARI, voltando-me conclusos os autos, na sequência.Int.

0000457-14.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALGACIR ABEL GAMBIN X CARLOS DUARTE(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOILLI) X JOSE HILDO DE CARVALHO(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOILLI) X PEDRO MARQUES DE FREITAS

Tendo em vista que o advogado dos réus CARLOS DUARTE e JOSÉ HILDO DE CARVALHO, Dr. SÍLVIO ROGÉRIO GALICIOILLI, OAB/PR n. 16.692, apesar de regularmente intimado mediante publicação, deixou transcorrer sem qualquer manifestação o prazo para apresentação de alegações finais (fs. 594-596.), renove-se sua intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez em nome dos réus, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.Apresentadas as alegações finais, venham os autos para sentença.Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação da advogada constituída pelo réu, utilizando-se cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para intimação pessoal do(s) réu(s) CARLOS DUARTE, nascido aos 29.08.1968, filho de João Antônio Duarte e Irena da Silva Ramos Duarte, RG n. 23.608.206/SSP/SP, com endereço na Rua Montevidéu n. 1760, bairro Beverly Falls, ou na Rua Xingu, Bar da Eva (endereço da cunhada), ambos em Foz do Iguaçu/PR, tel. 9915-8860, e JOSÉ HILDO DE CARVALHO, nascido aos 17.06.1970, filho de José Carlos de Carvalho e Antonia Vieira de Carvalho, RG n. 19.882.336-8/SSP/SP, com endereço na Av. Carlos Gomes n. 987, Vila Portes, Foz do Iguaçu/PR, para que constituam novo advogado a fim de, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais nesta ação penal. Na hipótese de o advogado dos réus continuar sendo o mesmo acima, suas alegações finais deverão ser apresentadas no prazo acima (nestes autos ou nos autos da deprecata a ser distribuída no Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR).Os réus deverão ser cientificados de que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita.Int.

0000546-37.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP046569 - OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA)

Diante da citação pessoal do réu JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA no dia 15.12.2014, declaro a retomada do curso processual deste feito e de seu prazo prescricional a partir da referida data.Fl.s. 301-303 e 311-314: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA. As alegações trazidas pelo acusado na resposta escrita referem-se diretamente ao mérito da ação penal e, portanto, demandam dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas oportunamente, no curso da instrução processual.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 08 de MARÇO de 2016, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação EDUARDO CÉSAR DITÃO e realizado o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s).Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA EDUARDO CÉSAR DITÃO, Policial Rodoviário Federal, com endereço na 10ª DPRF, 6ª SR, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada a fim de ser ouvido como testemunha arroladas pela acusação nesta ação penal.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2015-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da testemunha acima especificada, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP.Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas, ainda, como CARTA PRECATÓRIA, com o prazo de 60 dias, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COTIA/SP, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA, portador da Carteira de Identidade RG n. 1.867.932/SSP/PE e CPF n. 181.691.123.20, nascido aos 12.03.1958, filho de Severino Pequeno de Oliveira e Eliza Gomes de Araújo, com endereço na Rua Angola, n. 162, Cotia/SP, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data designada para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado constituído, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que também será interrogado nos autos sobre os fatos narrados na denúncia.Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação GILMAR OTÁVIO BENELLI, conforme requerido à fl. 323. De outra parte, quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 323 verso, de traslado do interrogatório do réu Sérgio Antonio da Silva e dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos da Ação Penal n. 0000034-98.2006.403.6125, a título de prova emprestada, tenho como pertinente o pedido formulado, porquanto esta ação penal foi distribuída em nome do réu JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA, como consequência do desmembramento dos autos n. 0000034-98.2006.403.6125, haja vista que o referido feito estava suspenso na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal em razão da não citação pessoal do acusado José Araújo de Oliveira até então. Portanto, os fatos objeto da Ação Penal n. 0000034-98.2006.403.6125 são os mesmos desta ação penal. Mais que isso, tem a mesma peça acusatória, sendo que, no início, o réu JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA também figurava como acusado naquele feito. Desse modo, tratando-se dos mesmos fatos, inclusive por questões de economia e celeridade processuais, tenho como pertinente o traslado das referidas peças processuais, razão pela qual determino à Secretária deste Juízo que providencie a juntada, neste feito, do interrogatório do réu Sérgio Antonio da Silva e dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos da Ação Penal n. 0000034-98.2006.403.6125, como requerido pelo órgão ministerial à fl. 323 verso, ficando a defesa desde já cientificada da presente deliberação e da juntada das mencionadas provas para, querendo, requiera o que de direito, no prazo de 10 dias.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000214-36.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES)

Tendo em vista que os advogados constituídos do réu MARCOS ROGÉRIO PEREIRA, apesar de regularmente intimados mediante publicação (fl. 132v.), deixaram transcorrer, sem qualquer manifestação, o prazo para apresentação de alegações finais, renove-se a intimação deles para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal pelo abandono da causa, a cada um dos defensores.Apresentadas as alegações finais, venham os autos para sentença.Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação dos advogados constituídos pelo réu, utilizando-se cópias deste despacho como MANDADO, INTIME-SE pessoalmente o acusado MARCOS ROGÉRIO PEREIRA, filho de José Carlos Pereira e Maria Otília Rodrigues Pereira, nascido aos 07.05.1974, RG nº 24.928.220-3/SSP/SP, CPF n. 190.934.448-67, com endereço residencial na Rua Francisca Robles Madeira, n. 262, Vila São Silvestre e endereço do trabalho na Avenida Domingos

Perino, n. 758, ambos na cidade de Ourinhos, tel. 14-3322-60476, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais nesta ação penal. O réu deverá ser CIENTIFICADO de que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo por meio da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

0001234-28.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCELIA DA MATA DIAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Ficam as partes cientes da distribuição destes autos em decorrência do desmembramento da Ação Penal n. 0000795-27.2009.403.6125.Designo o dia 08 de MARÇO de 2016, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas EDSON FERNANDO BIATO e REGINALDO VICENTE.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas EDSON FERNANDO BIATO e REGINALDO VICENTE, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, Rodovia BR 153 km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de ser ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. _____/2015-SC01, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s).Sem prejuízo da audiência designada, determino a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das demais testemunhas, arroladas pelas partes, mediante a extração de cópias do presente despacho, ficando desde já as partes intimadas da expedição da(s) Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, como segue (anexar às deprecatas cópia das fls. 4-10, 12, 12-16, 18-19, 308-310, 313-314, 387-393 e 466)I) CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da testemunha ALEXANDRE ALVES DOMINGOS (arrolada pela acusação), Policial Rodoviário Federal, com endereço na Rodovia BR 153, km 83, Base da Polícia Rodoviária Federal de Cornélio Procópio/PR;II) CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ARUJÁ/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da testemunha ULISSES BERNARDO (arrolada pela defesa), RG n. 13965478, com endereço na Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro n. 99, Parque Nossa Senhora do Carmo, Arujá/SP;III) CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da testemunha CLEIDISMAR DIAS DOS SANTOS (arrolada pela defesa), RG n. 18155137-8, com endereço na Rua Francisco de Almeida Santos n. 07, Chácara Boa Vista, Santa Isabel/SP.Informa-se aos Juízos de predeceados que a ré tem como advogados constituídos o Dr. JÚLIO CLÍMACO DE VASCONCELOS JUNIOR, OAB/SP n. 128.319, e a Dra. PRISCILIA CARVALHO CLIMACO, OAB/SP n. 315.409.Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, com o prazo de 60 dias, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, para INTIMAÇÃO pessoal da ré LUCÉLIA DA MATA DIAS, RG n. 36.485.571-X/SSP-SP, CPF n. 521.878.105-34, filha de Francisco Dias Filho e Leonidia da Mata Dias, natural de Macaúbas-BA, nascida aos 26.06.1971, com endereço na Rua Doutor Pedro Arbues n. 81, bairro da Luz, São Paulo-SP, tel. 11-3227-9471/97038-3552, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de oitiva de testemunhas, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhada de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.Cientifique-se o MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7970

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002648-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO APARECIDO ALVES

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Aparecido Alves visando retomar o veículo descrito na inicial.Aduz a CEF que a parte requerida firmou o contrato de empréstimo n. 49189731, dando como garantia, em alienação fiduciária à requerente, o veículo marca Chevrolet Celta 1.0, Renavam 003258677275, ano/modelo 2011/2012, placa EYF-1073. Alega que desde 09.07.2014 a parte requerida se encontra inadimplente, somando a dívida o montante de R\$ 26.386,79.Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04.Relatado, fundamento e decido.Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências.Cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-37.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0000155-76.2013.403.6127 - MARLENE FERNANDES BURGUEZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 189/197 - Diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes em dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000233-70.2013.403.6127 - CLAUDETE SEBASTIANA DE LIMA CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 134/142 - Diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes em dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000892-79.2013.403.6127 - CLEUSA MARIA GOMES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 146/153 - Diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes em dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001088-49.2013.403.6127 - BENEDITO BONINI X BENEDITO BONINI FILHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 167/174 - Diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes em dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001978-51.2014.403.6127 - CENTRO RECREATIVO SANJOANENSE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela perita judicial. Int.

0001531-29.2015.403.6127 - CARIME BITAR(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente resta consignado que desnecessário ao deslnde do feito o depoimento pessoal da ré. Do mesmo modo defeso o depoimento pessoal da parte autora quando por ela requerido (fl. 74). Defiro, apenas e tão-somente, a oitiva da testemunha arrolada pela CEF à fl. 78. Designo, pois, audiência de oitiva de testemunha, para o dia 10/NOV/2015, às 14:00 horas, a realizar-se na sede do Juízo, sito Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, nesta urbe. Expeça-se o competente mandado de intimação para a testemunha arrolada à fl. 78. Int. e cumpra-se.

0001914-07.2015.403.6127 - VALDIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP334261 - NILSON ALVES CLEMENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.Concedo o prazo de cinco dias para que a CEF esclareça o motivo do bloqueio da conta poupança nº 013.00072280-0.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002193-90.2015.403.6127 - LUCIANO COSTA E SILVA - ME(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc.Fl. 24/25: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Conforme constou da decisão de fl. 16, não é exclusivamente o objeto constante no estatuto social que relava de fato a efetiva atividade exercida pela empresa. Assim, à ninguém de maiores elementos de prova, o que se tem é a presunção de legalidade do ato administrativo. Intime-se.

0002680-60.2015.403.6127 - GEREMIAS DE PAULA(SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE E SP233771 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Geremias de Paula em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome.Alega que contratou junto à requerida empréstimo consignado, o qual vem sendo descontado mensalmente de seu salário e repassado à instituição financeira. Não obstante, em 31.08.2015, ao tentar realizar uma compra teve a informação de que seu nome estava negativado em razão de uma pendência relativa a tal contrato. Relatado, fundamento e decido.O autor não apresentou cópia do contrato do empréstimo, de modo que não é possível confrontar suas informações. Ou seja, não se sabe se o contrato que gerou a dívida inscrita no órgão de proteção ao crédito (fl. 25) é aquele relativo ao crédito consignado.Assim, ao menos neste exame sumário,

não se tem a prova inequívoca do direito alegado, havendo, pois necessidade de oitiva da CEF acerca dos fatos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002691-89.2015.403.6127 - CLOVIS APARECIDO MOREIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001298-32.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-49.2014.403.6127) MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em dez dias, manifeste-se a embargante sobre a impugnação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Vistos em decisão. A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com o Contrato de Financiamento de Veículos, celebrado entre as partes em 16.02.2009, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros (fls. 06/10). O contrato foi assinado pelo devedor e duas testemunhas, como preceitua o art. 585, II do CPC. Referidos documentos, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeat por simples operação matemática, preenchem todos os requisitos para a sua execução. Assim, defiro o pedido a CEF (fl. 164) e converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa para a hipótese de pagamento imediato. Intime-se. Cumpra-se.

0003140-81.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA - ME X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA

Fls. 90/91 - Em dez dias, manifeste-se o exequente sobre o retorno do mandado com certidão negativa. Int.

0003677-77.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 56/62 - Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0002650-25.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para carrear aos autos cópia da inicial e decisão proferida nos autos apontados no Termo de fl. 44, a fim de que o Juízo possa analisar eventual prevenção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002687-52.2015.403.6127 - CRISTIANE FEITOSA FERREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Vistos, etc. 1- Defiro a gratuidade. Anote-se. 2- Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, para o impetrante cumprir o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09, devendo indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada, bem como apresentar as contrafez, devidamente instruídas com os documentos apresentados com a inicial. 3- Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002652-92.2015.403.6127 - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por LEONILDES CHAVES JUNIOR em face do CREMESP - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ordem de suspensão de processo ético profissional até que tenha acesso a documentos que entenda necessários para o exercício de ampla defesa. Narra, em suma, que é médico e que contra si viu ser instaurado Processo ético profissional (PEP nº 11.742-238/2014), sob alegação de, como membro do Corpo Clínico da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, promover a intimação de seus pacientes particulares para realização de exames por meio do SUS, burlando, assim, a fila de espera desses mesmos exames pelo SUS. Continua narrando que desde a fase de sindicância requereu, naqueles autos, que fossem apresentados pelo CREMESP alguns documentos (a exemplo de números de intimações nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, a fim de comprovar que nunca mudou sua postura). Diz que seus pedidos de expedição de ofícios e apresentação e documentos nunca foram respondidos pelo CREMESP, o que prejudica seu direito de defesa. Requer, assim, a suspensão do Processo Ético Profissional enquanto não respondidas as solicitações mencionadas. E, na sequência, que seja o CREMESP compelido a: a) apresentar a normatização relativa a realização de intimações pelo SUS em São João da Boa Vista antes de 2014, bem como explique a forma pela qual os médicos são informados acerca dos pacientes que aguardam na fila do SUS; b) expedição de ofício ao SUS para que esse esclareça se o requerente tem convênio público para atendimento em seu consultório particular; c) ofício à Santa Casa de Misericórdia de São João da Boa Vista para responder a questionário. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O direito processual de ação cautelar está sujeito ao preenchimento das três condições gerais da ação (a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir) e de mais dois requisitos, específicos, consubstanciados no fúmus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O fúmus boni iuris consiste na probabilidade da existência do direito invocado pelo autor. E patente, no caso dos autos, o preenchimento deste requisito. Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Assim, se em processo administrativo de cunho disciplinar é requerida, pela parte processada, a produção de provas, deve essa ao menos ser analisada, sendo deferida de acordo com sua pertinência. Isso porque a possibilidade de aplicação de penalidade profissional sem que se tenha efetivado, na esfera administrativa, possibilidade de desconstituição dos fatos que a embasam vem a ofender o princípio da ampla defesa, consagrado na Constituição Federal (Art. 5º LV), in verbis: Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. E no entendimento da ampla defesa insere-se a possibilidade de acesso aos documentos reclamados pelo ora requerente, ou mesmo concessão de prazo para que o mesmo os junte aos autos do procedimento administrativo (a maioria dos documentos reclamados pelo requerente pode ser obtida pelo mesmo). Assim, tenho que, à míngua de prova em contrário, ao requerente não foi dada oportunidade de ampla defesa. De qualquer forma, os documentos que nesse feito pede que sejam trazidos pela requerida são os mesmos que alega que, em procedimento administrativo, já foram solicitados e sua solicitação, ignorada. Com isso, tenho que não cabe a apresentação dos mesmos nesse feito. Basta a suspensão do procedimento ético profissional enquanto não forem apresentados os documentos e respostas reclamadas pelo requerido. O periculum in mora, consiste na probabilidade de dano ao direito do requerente enquanto não for esse decidido em ação futura. Também vislumbro o preenchimento desse requisito, na medida em que a falta de análise dos pedidos administrativos de apresentação de documentos e expedição de ofícios podem ensejar a finalização do procedimento administrativo, com eventual imposição de penalidade ao requerente, sem que ao mesmo fossem dados elementos que entenda necessários à sua defesa, ocasionando prejuízos ao mesmo. Isto posto, estando preenchidos os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR tão somente para determinar a suspensão do Processo Ético Profissional nº 11.742-238/2014 enquanto não forem apresentados ao requerente os documentos e dados solicitados em sua defesa prévia (fl. 66). Com a apresentação dos documentos, deve o Procedimento Administrativo seguir seu trâmite normal. Intime-se e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004263-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004263-5) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 433 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, CNPJ nº 04.685.792/0001-36, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em julho de 2015 correspondia a R\$ 7.472,40 (sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000638-48.2009.403.6127 (2009.61.27.000638-6) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 346 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, CNPJ nº 04.685.792/0001-36, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em junho de 2015 correspondia a R\$ 10.262,84 (dez mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos

e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0002756-89.2012.403.6127 - UNIAO FEDERAL X ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 191 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA ME, CNPJ nº 02.256.866/0001-93, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em julho de 2015 correspondia a R\$ 428,45 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7971

MONITORIA

0003695-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BRAIDO

Fl. 177: indefiro, por ora, o pleito da requerente/exequente. Para a realização de hasta pública, tal como deseja a CEF, necessário se faz o registro/averbação da constrição na matrícula do imóvel perante o CRI. Assim, comprove a requerente/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a verbação da constrição junto a matrícula do imóvel, bem como carree aos autos as guias necessárias à realização da hasta pública, haja vista a localização do imóvel, pois o ato será deprecado. Int.

0003212-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO DE CAMARGO(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI)

Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, para prosseguimento do feito, indicando bens de propriedade da parte ré quantos bastem à satisfação do crédito. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivamento sobrestado. Int.

0003486-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO X ANA TEREZINHA MANGILI X MARIA CLARA MANGILLI JACOMO X ANA CLAUDIA MANGILLI JACOMO X LUIS HENRIQUE MANGILLI JACOMO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI E SP361193 - MARIANA DAVANCO)

Recebo os embargos de fls. 163/189 e 190/221, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-24.2002.403.6127 (2002.61.27.000940-0) - SUMATRA CAFES BRASIL S/A(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHEL COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002247-32.2010.403.6127 - PABLO CESAR BALDASSIN X MARIA CRISTINA DASSAN BALDASSIM X MARIA CAROLINA DASSAN BALDASSIN X MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes nada requereram. Assim, arquivem-se os autos. Int.

0000540-24.2013.403.6127 - ANTONIO LUIS DECANINI(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA E SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante da concordância da parte autora, expeçam-se, em seu favor, alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 112/113. Cumpridos, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002041-13.2013.403.6127 - VILMA APARECIDA FANTE(SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001108-06.2014.403.6127 - MARGARETH PATREZI ZANAITA & CIA. LTDA - ME(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002235-76.2014.403.6127 - IVANIR MARQUES ESPANHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Ivanir Marques Espanha contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que (a) declare a inexistência da dívida cobrada pelo INSS em razão dos valores recebidos pela concessão de auxílio-doença (NB 31/601.309.788-0) e aposentadoria por invalidez (NB 32/602.558.376-9), e (b) condene o réu a pagar indenização por danos morais em razão da ausência do valor de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 63). O INSS apresentou contestação (fls. 50/57) e reconvenção (fls. 39/49). Relatou que os benefícios NB 31/601.309.788-0 e NB 32/602.558.376-9 são indevidos, vez que a autora, à época da concessão, não ostentava a qualidade de segurada. Pede seja a autora condenada a devolver as parcelas respectivas, recebidas no período 08.04.2013 a 31.08.2013. A autora/reconvinda apresentou contestação, em que arguiu falta de interesse processual e defendeu a improcedência do pedido veiculado na reconvenção (fls. 98/106), e se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 107/108). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, arguida pela autora/reconvinda, vez que o INSS tem interesse em ver formado título executivo judicial para executar o valor que entende devido. Passo à análise do mérito. Não há, nos autos, controvérsia quanto à matéria de fato, as partes apenas divergem no tocante aos efeitos jurídicos desses fatos. Consta dos autos que, por força de decisão proferida nos autos nº 0010389-82.2010.4.03.6302, pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o INSS concedeu à autora/reconvinda o auxílio-doença NB 31/547.416.357-2. A segurada recebeu esse benefício no período 08.06.2010 a 21.02.2013, tendo sido cessado por força de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que acolheu o recurso do INSS e julgou improcedente o pedido em 21.02.2013 (fls. 89/96), decisão que transitou em julgado em 30.09.2013 (fl. 96). Ao ser intimado da decisão proferida pela Turma Recursal, o INSS laborou em equívoco, pois, ao invés de determinar a cessação do NB 31/547.416.357-2 a partir de 08.06.2010 (efeitos ex tunc), determinou a cessação a partir de 21.02.2013 (efeitos ex nunc), conforme se vê do extrato do Sicaud (fl. 61 e verso). O equívoco foi percebido pelo Gerente da APS de Mococa em 18.09.2013 (fl. 63-verso). Recebemos o processo NB 31/547.416.357-2 da seg. Ivanir Marques Espanha onde, no processo judicial nº 0010389-82.2010.4.03.6302, foi julgado totalmente improcedente o pedido da segurada, ou seja, ela não teve o direito ao benefício e foi revogado a tutela antecipada. Ocorre que informaram a data de 21.02.2013 na DCB e, com isso, a segurada, mesmo tendo perdido o processo judicial, poderá contar esse tempo para outros benefícios. Não estamos questionando a devolução dos valores recebidos, mesmo porque o juiz deixou claro em sua sentença que não há obrigação de devolução dos valores recebidos, o questionamento é no fato de contar um período de benefício onde a segurada não teve direito ao mesmo. Veja, se fosse para a segurada ter direito a um período de benefício, o juiz teria fixado a DIB e DCB, entretanto, não foi isso que ocorreu, o pedido foi julgado improcedente. Sendo assim, solicito a alteração da DCB do NB 31/547.416.357-2 para a DIB do mesmo, ou seja, DIB e DCB em 08.06.2010. (grifo acrescentado) O equívoco foi corrigido em 19.09.2013 (fl. 64), mas, a esse tempo, o INSS, com base na informação de que a segurada estivera em gozo de benefício no período 08.06.2010 a 21.02.2013, já havia deferido à autora/reconvinda o auxílio-doença NB 31/601.309.788-0, requerido em 10.04.2013 (fls. 59/60), o qual depois foi convertido em aposentadoria por invalidez NB 32/601.309.788-0 (fl. 66). Nesse ponto, importante deixar claro que o auxílio-doença NB 31/601.309.788-0 e a aposentadoria por invalidez NB 32/601.309.788-0 foram concedidos, de forma equivocada, por fato exclusivo do INSS. A autora/reconvinda não concorreu para o equívoco, tampouco este se deu em razão do cumprimento de qualquer ordem judicial. Com efeito, o INSS, na reconvenção (fls. 39-verso e 40), dá a entender que a revisão da data de cessação do NB 31/547.416.357-2 dependia do trânsito em julgado da decisão da Turma Recursal. Na realidade, porém, a alteração da data de cessação do benefício se deu em 19.09.2013 (fl. 65), logo após o gerente da APS de Mococa ter percebido o equívoco, em 18.09.2013 (fl. 63-verso), antes, portanto, do trânsito em julgado do acórdão, o que, segundo o documento apresentado pelo INSS, se deu em 30.09.2013 (fl. 96). De fato, dada a natureza precária da decisão que concede/revoga a antecipação dos efeitos da tutela, não havia, mesmo, qualquer necessidade de aguardar o trânsito em julgado para retificar a data de cessação do benefício. Repito, ao ser intimado da decisão da Turma Recursal, o INSS deveria ter cessado o benefício com DIB e DCB em 08.06.2010. Como não o fez assim de forma imediata, deu causa à concessão indevida dos benefícios auxílio-doença NB 31/601.309.788-0 e aposentadoria por invalidez NB 32/601.309.788-0. Assim, em se tratando de benefício previdenciário recebido de forma indevida, mas por erro exclusivo da Administração Pública, o cancelamento do ato administrativo é, obviamente, possível, mas é incabível a repetição do indébito, nos termos da Súmula 249 do Tribunal de Contas da União: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Portanto, é procedente a pretensão da autora/reconvinda de ver declarada a inexistência da dívida cobrada pelo INSS e improcedente a pretensão deste, veiculada por meio da reconvenção. Não vislumbro, porém, os pressupostos para a condenação do INSS em indenização por danos morais, vez que a cobrança dos valores não se deu por má-fé, mas por divergência na interpretação da lei (art. 115, II e 1º da LBPS), tampouco houve qualquer ato vexatório na cobrança

realizada pelo INSS.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto(a) rejeito a preliminar de falta de interesse processual, arguida pela autora/reconvinda;b) julgo procedente o pedido de declaração de inexistência da dívida cobrada por meio do Ofício nº 148/APS Mococa 21.035.040 (fl. 28), referente ao auxílio-doença NB 31/601.309.788-0 e à aposentadoria por invalidez NB 32/602.358.376-9, no período 08.04.2013 a 31.08.2013;c) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado pela autora/reconvinda;d) julgo improcedente o pedido formulado pelo INSS na reconvenção (fl. 49-verso). Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que se abstenha de incluir ou, já tendo havido a inclusão, que promova a exclusão do nome da autora do Cadin em razão do débito discutido nos autos. Tendo o INSS sucumbido em maior parte, condeno-o a pagar honorários de sucumbência, que, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002383-87.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-05.2014.403.6127) SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CONCEPTMAQ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME(SP269687 - MARGARETE PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

De acordo com o artigo 2º da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o código de receita 18826-3 poderá ser utilizado, excepcionalmente, para recolhimento no Banco do Brasil, quando não houver agência da Caixa Econômica Federal na sede da Subseção Judiciária. Assim, concedo o prazo de cinco dias à parte autora para cumprimento integral da determinação de fls. 155, observando-se o valor mínimo para recolhimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0001396-17.2015.403.6127 - LOURDES TEREZA PROVINCIANO DE ARAUJO X LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO X LUIZ RICARDO PROVINCIANO ARAUJO X ROSANE APARECIDA PROVINCIANO ARAUJO TRANQUILLINI X VALERIA ARAUJO CABRAL(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Int.

0002229-35.2015.403.6127 - MARCIA NUNES DA CRUZ(SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002285-68.2015.403.6127 - ADAUTO SOLANO LETTE(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SELXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em decisão. Fl. 31: recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Adauto Solano Leite em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que é titular de um cartão de crédito e, em abril de 2015, foram efetivados saques, os quais desconhece. Além do mais, em razão disso, foram cobrados juros e tarifas. Por diversas ocasiões, entrou em contato com a requerida tendo, inclusive, preenchido formulário de contestação de saque, além de ter registrado um boletim de ocorrência. Não obstante, teve seu nome inscrito em órgãos consultivos de crédito. Relatado, fundamento e decido. Considerando que a requerente impugna a existência da dívida que originou a inscrição nos cadastros consultivos de crédito (SERASA e SCPC - fls. 12/13), vislumbro a presença do risco de dano irreparável, pois a inscrição do nome no banco de inadimplentes configura notório prejuízo à imagem da pessoa, na medida em que provoca a exclusão a outros créditos e situações de constrangimento. Por essa razão, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intimem-se.

0002699-66.2015.403.6127 - MILENA GENARI X CARLOS HENRIQUE MARTIN PICCOLI(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Milena Genari e Carlos Henrique Martin Piccoli em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obstar restrição a seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam que firmaram contrato de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia no SFH, cujas prestações seriam debitadas em conta corrente aberta para esse fim pela própria instituição financeira. Não obstante, a CEF deixou de debitar a prestação relativa a janeiro de 2015 e lançou o nome dos autores no rol de maus pagadores. Relatado, fundamento e decido. Não há prova da restrição. Os autores apresentam comunicados da Serasa datados de 19 de janeiro de 2015 (fls. 30/31), há mais sete meses, e demonstram ter efetuado o pagamento da dívida ali inscrita em 21.01.2015 (fl. 25). Portanto, ausente a prova inequívoca das alegações, fundadas em hipotética falha de serviço prestado pela requerida que, em atenção ao princípio do contraditório, deve ser ouvida acerca dos fatos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002709-13.2015.403.6127 - LEONOR CASTILHO DORNELAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0002715-20.2015.403.6127 - AMELIA MARTINS TEIXEIRA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Comprove a parte autora a negativa administrativa em pagar-lhe o benefício de pensão militar pela morte de Talasio Teixeira. Prazo: dez dias. Intime-se.

0002717-87.2015.403.6127 - REGINALDO DOS REIS(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo dos Reis em face da Caixa Econômica Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obstar restrição a seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que, em 09.04.2015, teve conhecimento de que seu nome estava inscrito em órgãos de proteção ao crédito, possivelmente, em razão do uso indevido de seus documentos. Esclarece que jamais contratou qualquer tipo serviço junto à requerida. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório. Decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002742-03.2015.403.6127 - JOAO BATISTA GOMES X LUANA MAGDALENO TELES X JOSE CARLOS BENTO X MARTA APARECIDA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE GOIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPEIRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000384-65.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003044-6)) RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INEZ VAZ RISI X FLAVIO VINCISLAO RISI(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo o dia 10 de novembro de 2015, às 14h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, ficando as partes intimadas por publicação no Diário Eletrônico. Int.

0001444-73.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004207-18.2013.403.6127) LUIS ROBERTO DA SILVA X ADRIANA DE CASSIA VAZ DE LIMA SILVA(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Luiz Roberto da Silva e Adriana de Cassia Vaz de Lima Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução, por se tratar de bem de família. Citada, a Ré concorda com o pedido autoral (fls. 44/45), ressalvando que não deve ser condenada em honorários sucumbenciais, pois que condicionou a efetivação da construção do bem indicado à prévia consulta para se saber se tratava de bem de família. Relatado, fundamento e decido. Considerando a anuência da embargada ao levantamento da penhora, procedem os embargos. Todavia, não cabe a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda, já que desconhecia a utilização do bem como o sendo de família. Além do mais, de fato, na petição em que indica o bem construído à penhora, a exequente solicita a intimação dos executados para informar se tal bem era utilizado como moradia (fls. 46/47), o que não foi observado por este Juízo. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 33.685 do CRI de Mogi Guaçu - SP, expedindo-se o competente mandado. Sem condenação honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002686-67.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-22.2015.403.6127) ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDA JUNIOR(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP277366 - ULISSES BRANDAO RIBEIRO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Providenciem os embargantes, no prazo de dez dias, a regularização inicial, devendo apresentara) instrumento de procuração;b) contrato social da empresa a fim de se verificar a regularidade da representação processual;c) cópia das principais peças da execução. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002334-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Fls. 87/92 - Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória com cdtidão negativa. Int.

0003161-28.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DONIZETI BARBOZA

Realizada a citação do executado, não houve pagamento ou indicação de bens à penhora. Assim, em dez dias, manifeste-se o exequente, requerendo o necessário para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002745-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S.B. EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILA LTDA - ME X JOSE CARLOS BUSCARIOLLI X OSVALDO SIMOES LEDESMA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000219-18.2015.403.6127 - LUIZ GUSTAVO BOURGEOIS - INCAPAZ X CIPRIANA ALVES BOURGEOIS(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos etc.À vista da petição de fl. 50, ao Sedi para incluir o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo no polo passivo da ação, na qualidade de assistente da autoridade impetrada.Segue sentença.1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Gustavo Bourgeois, representado por sua mãe Cipriana Alves Bourgeois, em face de ato do Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus São João da Boa Vista.Relata que participou de processo seletivo para ingresso na referida instituição de ensino, na área de eletrônica, no curso técnico integrado ao ensino médio. Aprovado, seu requerimento de matrícula foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que não teria comprovado a integralidade da realização dos estudos na rede pública de ensino.Alega que a inscrição foi feita de forma incorreta, pois desejava concorrer a uma das vagas destinadas a livre concorrência, não às vagas reservadas ao sistema de cotas, pois, de fato, estudou um ano em escola particular, ainda que como aluno bolsista. A medida liminar requerida foi indeferida (fl. 45).O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo requereu o ingresso na lide (fl. 50).A autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 51/57).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 59/62).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Deixo de determinar a intimação de litisconsortes passivos necessários, por medida de economia processual, vez que o pedido é improcedente.Conforme mencionado, o impetrante alega que inscreveu-se, equivocadamente, dentre os que concorreriam às vagas destinadas a alunos cotistas, quando, na realidade, pretendia concorrer às vagas destinadas à ampla concorrência.Assim, tendo logrado nota suficiente para alcançar uma das vagas destinadas à ampla concorrência, pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue sua matrícula no curso pretendido.Ao indeferir a medida liminar, pronuncie-me nos seguintes termos (fl. 45):Extrai-se dos autos que o impetrante se inscreveu para concorrer a uma das vagas reservadas a alunos que estudaram o ensino fundamental integralmente em escola pública, quando, na realidade, queria concorrer a uma das vagas destinadas à ampla concorrência.Assim, considerando que a pontuação obtida lhe garantiria uma das vagas destinadas à ampla concorrência, requereu a matrícula nessa modalidade, o que foi indeferido pela autoridade impetrada com a seguinte fundamentação (fl. 29):1. O candidato inscreveu-se no processo seletivo para ingresso nos cursos oferecidos nesta instituição, às vagas reservadas para alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em escola pública.2. O candidato não comprovou ter realizado o ensino fundamental em escola pública.Por não comprovar que realizou seus estudos integralmente em escola pública, a matrícula do candidato não pode ser efetivada, independentemente da pontuação, conforme legislação em vigor.Não vislumbro, nesta cognição sumária e em juízo provisório, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, que, de fato, não poderia ter adotado outra atitude.Com efeito, é de responsabilidade exclusiva do candidato escolher a modalidade de seleção em que deseja concorrer. Observo, ainda, que acolher a pretensão do impetrante significaria excluir um candidato que concorreu às vagas destinadas à ampla concorrência e teria que dar lugar ao impetrante, em razão de erro para o qual esse terceiro candidato em nada contribuiu.Por tais razões, não vislumbro, nesse momento processual, a plausibilidade jurídica da pretensão autoral.Não vislumbro razões, de fato ou de direito, para alterar esse entendimento.Ao contrário.Primeiro, deve-se ressaltar que o candidato/representante deve se inteirar das regras do edital, submetendo-se inteiramente a elas, pois o edital é a lei do certame:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO LOCAL DE LOTAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CANDIDATO. NÃO ATENDIMENTO DAS REGRAS CONSTANTES DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.1. Tendo o candidato se equivocado no preenchimento da ficha de inscrição, optando por uma região onde não havia vaga para o cargo escolhido, a ocorrência de prejuízos daí advindos não pode ser imputada à Administração Pública, porquanto o indeferimento nada mais foi do que o cumprimento das exigências impostas pela norma reguladora do concurso em questão.2. Plausibilidade da previsão contida no edital de serem de exclusiva responsabilidade do candidato as informações prestadas no formulário de inscrição.3. Impossibilidade de se assegurar ao candidato o deferimento de sua inscrição no certame, por ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia.4. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no RMS 23.818/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 21.08.2013 - grifo acrescentado)Embora o impetrante não tenha trazido aos autos cópia do edital, a autoridade impetrada informa que o edital previu a desclassificação e perda da vaga do candidato que não lograsse comprovar os dados informados no ato da inscrição (fl. 55).Outrossim, a autoridade impetrada também informa que foi expedido um novo edital, em 19.11.2014, dando prazo para que os candidatos que tivessem cometido erro no momento da inscrição pudessem retificar os dados da inscrição (fls. 55/56), prazo que não foi aproveitado pelo impetrante.Em suma, o prejuízo ao impetrante decorreu de sua própria conduta, ou de seu representante, que, ou cometeu equívoco ao se inscrever no certame, deixando de corrigir esse equívoco na oportunidade que lhe foi conferida, ou se inscreveu deliberadamente para concorrer a vagas cujos requisitos não atende (cotista).Em qualquer caso, inviável impor à Administração Pública e a outro candidato, cuja vaga teria que ser cedida ao impetrante, o ônus das escolhas equivocadas do impetrante ou de seu representante.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-36.2015.403.6127 - PEDRO DE OLIVEIRA MASETTI - INCAPAZ X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MASETTI(SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETTI) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos etc.Fl. 99/100. Defiro. Ao Sedi para incluir o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo no polo passivo da ação, na qualidade de assistente da autoridade impetrada.Segue sentença.1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro de Oliveira Masetti, representado por sua mãe Maria Lúcia de Oliveira Masetti, em face de ato do Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus São João da Boa Vista, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no curso técnico integrado ao ensino médio.O impetrante relata que participou de processo seletivo para ingresso na referida instituição de ensino, na área de eletrônica, no curso técnico integrado ao ensino médio. Aprovado, seu requerimento de matrícula foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que não teria comprovado a integralidade da realização dos estudos na rede pública de ensino.Alega que a inscrição foi feita de forma incorreta, pois desejava concorrer a uma das vagas destinadas a livre concorrência, não às vagas reservadas ao sistema de cotas, pois, de fato, sempre estudou em escola particular, mas que não é razoável que, tendo obtido pontuação suficiente para a classificação dentro das vagas destinadas à ampla concorrência, tenha sua matrícula indeferida por mero equívoco no momento de se inscrever no processo seletivo.A medida liminar requerida foi indeferida (fl. 92).O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo requereu o ingresso na lide, arguiu litisconsórcio passivo necessário e defendeu a improcedência do pedido (fls. 99/104).A autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 105/108).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 191/194).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Deixo de determinar a intimação de litisconsortes passivos necessários, por medida de economia processual, vez que o pedido é improcedente.Conforme mencionado, o impetrante alega que inscreveu-se, equivocadamente, dentre os que concorreriam às vagas destinadas a alunos cotistas, quando, na realidade, pretendia concorrer às vagas destinadas à ampla concorrência.Assim, tendo logrado nota suficiente para alcançar uma das vagas destinadas à ampla concorrência, pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue sua matrícula no curso pretendido.Ao indeferir a medida liminar, pronuncie-me nos seguintes termos (fl. 92):Extrai-se dos autos que o impetrante se inscreveu para concorrer a uma das vagas reservadas a alunos que estudaram o ensino fundamental integralmente em escola pública, quando, na realidade, queria concorrer a uma das vagas destinadas à ampla concorrência. Assim, considerando que a pontuação obtida lhe garantiria uma das vagas destinadas à ampla concorrência, requereu a matrícula nessa modalidade, o que foi indeferido pela autoridade impetrada com a seguinte fundamentação (fl. 78):1. O candidato inscreveu-se no processo seletivo para ingresso nos cursos oferecidos nesta instituição, às vagas reservadas para alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em escola pública.2. O candidato não comprovou ter realizado o ensino fundamental em escola pública.Por não comprovar que realizou seus estudos integralmente em escola pública, a matrícula do candidato não pode ser efetivada, independentemente da pontuação, conforme legislação em vigor.Não vislumbro, nesta cognição sumária e em juízo provisório, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, que, de fato, não poderia ter adotado outra atitude.Com efeito, é de responsabilidade exclusiva do candidato escolher a modalidade de seleção em que deseja concorrer. Observo, ainda, que acolher a pretensão do impetrante significaria excluir um candidato que concorreu às vagas destinadas à ampla concorrência e teria que dar lugar ao impetrante, em razão de erro para o qual esse terceiro candidato em nada contribuiu.Por tais razões, não vislumbro, nesse momento processual, a plausibilidade jurídica da pretensão autoral.Não vislumbro razões, de fato ou de direito, para alterar esse entendimento.Ao contrário.Primeiro, deve-se ressaltar que o candidato/representante deve se inteirar das regras do edital, submetendo-se inteiramente a elas, pois o edital é a lei do certame:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO LOCAL DE LOTAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CANDIDATO. NÃO ATENDIMENTO DAS REGRAS CONSTANTES DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.1. Tendo o candidato se equivocado no preenchimento da ficha de inscrição, optando por uma região onde não havia vaga para o cargo escolhido, a ocorrência de prejuízos daí advindos não pode ser imputada à Administração Pública, porquanto o indeferimento nada mais foi do que o cumprimento das exigências impostas pela norma reguladora do concurso em questão.2. Plausibilidade da previsão contida no edital de serem de exclusiva responsabilidade do candidato as informações prestadas no formulário de inscrição.3. Impossibilidade de se assegurar ao candidato o deferimento de sua inscrição no certame, por ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia.4. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no RMS 23.818/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 21.08.2013 - grifo acrescentado)O edital, ao dispor acerca da inscrição no processo seletivo, previu a desclassificação e perda da vaga do candidato que não lograsse comprovar os dados informados no ato da inscrição (fls. 117-verso e 118).Outrossim, a autoridade impetrada informa que foi expedido um novo edital, em 19.11.2014, dando prazo para que os candidatos que tivessem cometido erro no momento da inscrição pudessem retificar os dados da inscrição (fl. 107), prazo que não foi aproveitado pelo impetrante.Em suma, o prejuízo ao impetrante decorreu de sua própria conduta, ou de seu representante, que, ou cometeu equívoco ao se inscrever no certame, deixando de corrigir esse equívoco na oportunidade que lhe foi conferida, ou se inscreveu deliberadamente para concorrer a vagas cujos requisitos não atende (cotista).Em qualquer caso, inviável impor à Administração Pública e a outro candidato, cuja vaga teria que ser cedida ao impetrante, o ônus das escolhas equivocadas do impetrante ou de seu representante.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003541-17.2013.403.6127 - HERCULES GALDINO RAMOS X HERCULES GALDINO RAMOS(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Diante do silêncio da executada, elabore-se minuta de requisição de pagamento de pequeno valor, conforme valores apresentados às fls. 214/216, dando-se vista às partes por cinco dias. Silentes ou concordes, transmita-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria notícia de pagamento. Int.

Expediente Nº 8034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001587-77.2006.403.6127 (2006.61.27.001587-8) - WAGNER MARTINS VASQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002011-22.2006.403.6127 (2006.61.27.002011-4) - ARMANDO RAGAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002525-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002525-2) - FELIPE GABRIEL LUCIANO - MENOR X JOAO FELICIO LUCIANO DA CRUZ - MENOR X HELENA DE LIMA LUCIANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001044-06.2008.403.6127 (2008.61.27.001044-0) - ORLANDO DE LOREDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001857-33.2008.403.6127 (2008.61.27.001857-8) - ENOS VACILOTO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002024-79.2010.403.6127 - CLEONICE GOMES DE SOUZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003143-75.2010.403.6127 - DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004069-56.2010.403.6127 - MAURICIO PEREIRA DE MELLO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001845-14.2011.403.6127 - VALDEMAR DE LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001989-85.2011.403.6127 - LINDOMAR OZORIO CORREA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, cite-se o INSS. Intime-se.

0001993-25.2011.403.6127 - SILVANA GONCALVES DE CARVALHO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, cite-se o INSS. Intime-se.

0002119-75.2011.403.6127 - KLEBER LUIZ GONCALVES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002594-31.2011.403.6127 - ELIGE DELGADO ROMERO STEVANATO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, cite-se o INSS. Intime-se.

0003474-23.2011.403.6127 - LEONARDO BRUNHEROTTO TESCHE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000300-69.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, cite-se o INSS. Intime-se.

0002710-03.2012.403.6127 - ALEXANDRE LUIZ COSTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014420-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO CONSORTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000132-33.2013.403.6127 - PATRICIA CONCEICAO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000184-29.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, cite-se o INSS. Intime-se.

0000509-04.2013.403.6127 - DAVID LUIZ GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003108-13.2013.403.6127 - GERALDA DA PENHA DE SOUZA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004228-91.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES CONSTANCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000255-94.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DALAVA VANZELA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003149-09.2015.403.6127 - EDSON APARECIDO DO AMARAL(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos instrumento de mandato recente, com data inferior a seis meses. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0003150-91.2015.403.6127 - JOAO SARTO SOBRINHO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos instrumento de mandato recente, com data inferior a seis meses. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0003152-61.2015.403.6127 - ANTONIO PEDRO JONAS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração recente, com data inferior a 6 (seis) meses. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

0003153-46.2015.403.6127 - CARLOS MASSON(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0003154-31.2015.403.6127 - MARTA HELENA GOMES DE SOUZA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativa expedida pela autarquia previdenciária.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003155-16.2015.403.6127 - TADEU DONIZETI BIZZE(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração recente, com data inferior a 6 (seis) meses.Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003156-98.2015.403.6127 - CONCEICAO AP COLPANI ABELINI(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo expedida pela autarquia previdenciária.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003158-68.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto.No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos instrumento de mandato recente, com data inferior a 6 (seis) meses.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003163-90.2015.403.6127 - MARIA SELMA ALEXANDRE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Selma Alexandre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003164-75.2015.403.6127 - ANTONIA AFONCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo bem como instrumento de procuração recente, com data inferior a seis meses.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003165-60.2015.403.6127 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Gomes do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003168-15.2015.403.6127 - CHINESIO APARECIDO DOLIVO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Chinesio Aparecido Dolivo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Relatado, fundamento e decidido.A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intemem-se.

0003174-22.2015.403.6127 - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Correia da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 78), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003175-07.2015.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA MELLO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003178-59.2015.403.6127 - JOSE JUAREZ ZAMBARDI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Juarez Zambardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no restabelecimento/prorrogação do auxílio doença n. 6107598751, requerido em 20.07.2015, e, se o caso, transformá-lo em aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.O autor pretende restabelecer auxílio doença acidentário, benefício n. 610.759.875-1, espécie 91 (fls. 12/13). As causas previdenciárias de índole acidentária, como no caso (fls. 39/44), devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Aliás, a matéria encontra-se sumulada.Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ). Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003179-44.2015.403.6127 - LURDES BENEDITA DE PAULA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA e instrumento de mandato recente, ambos com data inferior a seis meses.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003184-66.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA BORGES(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não requereu a assistência judiciária gratuita nem recolheu as custas, defiro o prazo de 5 (cinco) para que recorra as custas devidas ou requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto.Intime-se.

0003185-51.2015.403.6127 - JOAO VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tomem-me conclusos.Intime-se

0003190-73.2015.403.6127 - LETICIA CAROLINE GARCIA - INCAPAZ X BERNADETE APARECIDA ACOSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0003192-43.2015.403.6127 - ORLANDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Ribeiro da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício do auxílio doença acidentário.Relatado, fundamento e decidido.As causas previdenciárias de índole acidentária, como no caso (fls. 02/15), devem ser julgadas pela Justiça Estadual.Aliás, a matéria encontra-se sumulada.Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ).Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula n. 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003200-20.2015.403.6127 - ELENILSE PELOZIO DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0003205-42.2015.403.6127 - MONICA NUNES MAIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto.Após, tomem-me

conclusos.Intime-se.

0003208-94.2015.403.6127 - EDVALDO APARECIDO NUNES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o comprovante de endereço apresentado pela parte autora (fl. 20) é de janeiro de 2015 e que toda documentação apresentada foi protocolada na agência da Previdência Social de Mogi Guaçu/SP, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que parte autora apresente comprovante de endereço atualizado, a fim de se verificar a competência territorial deste Juízo.Intime-se.

0003213-19.2015.403.6127 - MAURICIO MANCA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, bem como instrumento de mandato atualizado da mesma forma.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004713-96.2010.403.6127 - NEUSA REGINA MARTINS FREITAS X NEUSA REGINA MARTINS FREITAS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 164. Cumpra-se. Intimem-se.

0002683-20.2012.403.6127 - SILVIA HELENA SILVERIO GALO X SILVIA HELENA SILVERIO GALO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 158. Cumpra-se. Intimem-se.

0001736-29.2013.403.6127 - OSMAR MENDES X OSMAR MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 276. Cumpra-se. Intimem-se.

0002479-39.2013.403.6127 - RICARDO AVELAR SERTORIO X RICARDO AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 152. Cumpra-se. Intimem-se.

0002731-42.2013.403.6127 - DJANIRA MARCELINO X DJANIRA MARCELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como precatório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 211. Cumpra-se. Intimem-se.

0003382-74.2013.403.6127 - VANDERLEI MIOLI X VANDERLEI MIOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 162. Cumpra-se. Intimem-se.

0003784-58.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA LOPES BALBINO X ANTONIA APARECIDA LOPES BALBINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 173. Cumpra-se. Intimem-se.

0000527-88.2014.403.6127 - VALDOMIRO DE CARVALHO X VALDOMIRO DE CARVALHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 107. Cumpra-se. Intimem-se.

0001557-61.2014.403.6127 - TEREZINHA MARIA PECANHA ALVES X TEREZINHA MARIA PECANHA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 109. Cumpra-se. Intimem-se.

0002317-10.2014.403.6127 - ROSA ANGELA PACHECO DA ROSA X ROSA ANGELA PACHECO DA ROSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 78. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 335/439

Expediente Nº 1727

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003983-52.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO REZENDE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Indeferida antecipação de tutela no Juízo Estadual (fl. 44). Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão de benefício por incapacidade (fls. 50/71). Laudos médico periciais às fls. 80/84 e laudo complementar às fls. 103/105. Manifesta ao laudo pela parte autora e apresentação de documentos 112/144. Sentença proferida às fls. 147/148, anulada pelo E. TRF 3ª Região para realização de perícia médica com especialista na área de pneumologia, fls. 170/171. Agravo interposto pelo INSS, fls. 173/177 e acórdão do E. TRF 3ª Região que negou provimento ao agravo legal, fls. 179/181. Designada perícia médica à parte autora com especialista em pneumologia (fls. 185/186), o patrono da parte autora solicitou o cancelamento desta e requereu prazo para localizar o autor, pois se encontrava preso em local incerto e não sabido, fl. 190. Decorrido o prazo solicitado sem manifestação da parte autora (fl. 196), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS O laudo médico pericial encontra-se bem fundamentado e atesta que a parte autora sofre de enfisema pulmonar. Em exame físico, ausculta pulmonar, o médico perito constatou som claro e ausência de roncos ou sibilos. Concluiu, entretanto, pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 80/84). Em laudo complementar (fls. 103/105), o médico perito atesta que a patologia encontra-se controlada sob o aspecto clínico e que os anos como tabagista ocasionaram danos relevantes ao pulmão, porém não acarretaram a incapacidade para o trabalho. Inconsistentes as impugnações ao laudo apresentados pela parte autora, uma vez que os exames e atestados médicos anexados aos autos foram devidamente analisados pelo médico perito, sendo inclusive mencionada a análise dos mesmos tanto no laudo médico, quanto na complementação ao laudo (questão 11 constante à fl. 83 e menção ao exame de espirometria com diagnóstico de Distúrbio Ventilatório Obstrutivo Moderado à fl. 104). Assim, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Não obstante, determinada a realização de nova perícia médica pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, na área de pneumologia, e designada data por este Juízo (fls. 185/186), o autor não foi encontrado para ser intimado para comparecimento, tendo seu procurador afirmado que ele se encontra preso, mas sem prová-lo e sem informar onde (fls. 190), a despeito dos prazos que lhe foram concedidos para tanto (fls. 191 e 196). Assim, resta preclusa a realização da perícia na área de pneumologia. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, é de rigor a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 77/77-verso). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000523-18.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-98.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS (SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002124-98.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o embargado pretende executar parcelas indevidas, bem como utiliza, em seus cálculos, índices de correção monetária em discordância com as determinações do título executivo. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 04/10). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 17/20). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo (fls. 170/172 da ação principal) condena a parte embargante a conceder à embargada o benefício do auxílio-doença, com data de início na data da propositura da ação, conforme pedido formulado pela autora (DIB - 17/06/2009). As parcelas devem ser corrigidas nos moldes Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região. Não obstante, o cálculo da embargada (fl. 194 da ação principal) está em franco desacordo com a coisa julgada, tendo incluído parcelas indevidas, desprezando os valores já recebidos administrativamente pela parte autora, como prova a Relação de Créditos de fls. 09/10. Além disso, a embargada aplica índice de correção monetária diverso daquele determinado pelo título exequendo. De outra parte, os cálculos apresentados pela embargante (fls. 04/04-verso) guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, no que diz respeito aos índices de correção monetária, bem como ao período de parcelas vencidas. Portanto, procedem os embargos opostos pela embargada. No entanto, considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 17/20). Condeno a parte embargada, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/20 para os autos da ação principal, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000758-82.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-49.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES AUGUSTA VITALINA DOS SANTOS (SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000045-49.2010.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada inclui o valor do abono anual no cálculo das parcelas atrasadas, utiliza base de cálculo incorreta no cálculo dos honorários advocatícios e aplica índices de juros e correção monetária em discordância com o título exequendo. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 05/10). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 13/18). Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 21/25. Manifestação do embargado (fls. 29/32). Manifestação do INSS (fl. 34). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico parcial do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil ao manifestar que: (...) reconhecer que os cálculos corretos dos benefícios com juros perfazem um total de R\$ 36.865,15 (...) (fl. 29). A concordância da parte embargada-exequente, entretanto, não a exime dos ônus da sucumbência nos autos destes embargos. Com efeito, o cálculo apresentado pela parte embargada está em discordância com o título exequendo, uma vez que aplica juros iniciais de 29,5% (fl. 17), quando deveria aplicar 26,5% (fl. 22-verso) e utiliza índice de correção monetária diverso daquele fixado pelo acórdão (fls. 158/159 dos autos principais). Quanto ao abono anual, procedem as alegações da embargante, uma vez que o cálculo da embargada não inclui tal valor, conforme demonstram os cálculos de fls. 16/18. De outra parte, anoto que os cálculos apresentados pela embargante (fls. 05/06) guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo (fls. 158/159 dos autos principais) e com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 21/25). A pequena divergência entre o parecer da Contadoria e os cálculos do embargante deve-se ao período calculado, uma vez que este apresentou cálculos atualizados até abril de 2014 e aquele até novembro de 2013. Há, portanto, excesso de execução do valor principal e dos honorários advocatícios devidos nos autos da ação principal. Considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela embargante, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial e atualizados para data mais recente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 05/06). Condeno a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, o qual poderá ser compensado com o valor de honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo INSS nos autos da ação principal. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000759-67.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-24.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA CARBONI DE JESUS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X IVANI LUCIA CARBONI

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0003668-24.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o embargado pretende executar parcelas indevidas, que foram pagas administrativamente. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 04/08). A embargada apresentou impugnação (fls. 13/14). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 17/22). Manifestação da embargada (fls. 25/26) e do Ministério Público Federal (fls. 28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Aduz a embargante que a embargada apresentou cálculos equivocados porque incluiu parcelas referentes às competências dos meses de julho a dezembro de 2013, pagas administrativamente. Em suas manifestações (fls. 25/26), a embargada confirma que incluiu esses valores no cálculo da execução, mas argumenta que os cálculos foram elaborados em 02/06/2014, quando o pagamento ainda não havia sido feito, o que só ocorreu em 01/07/2014. Não há equívoco algum nos cálculos da parte exequente, ora embargada. A Relação de Créditos de fl. 20 prova que houve pagamento administrativo das competências de julho de 2013 a dezembro de 2013, mas somente em 01/07/2014. Tendo a exequente-embargada apresentado os cálculos e requerido a citação do INSS para embargar em 02/06/2014, não se pode cogitar de pretensão de pagamento de valores que já haviam sido pagos. Demais disso, o INSS, embora tenha implantado o benefício em 25/09/2013 (DDB - data de despacho do benefício, fls. 194), somente efetuou o pagamento administrativo após a citação para embargar, quase um ano depois. Se equívoco houve, portanto, somente pode ser atribuído ao próprio embargante, que com a demora no pagamento administrativo induziu a exequente-embargada a promover a execução dos valores que em seguida foram pagos diretamente. Portanto, a despeito de deverem ser observados os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 17/21) para o prosseguimento da execução, a fim de que não haja pagamento em duplicidade, relativo a valores que a parte exequente-embargada reconhece haver recebido após o início da execução, não procedem os embargos opostos pela autarquia, uma vez que, quando citada para embargar, ainda não havia pago os valores que alega indevidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento nos artigos 740 e 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A execução, não obstante, deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do

Juízo nos autos destes embargos (fls. 17/22).Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/22 para os autos da ação principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000761-37.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-47.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EURIPEDES BORGES(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002388-47.2012.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que o exequente apresentou cálculos de honorários sobre valor diverso da condenação.À inicial, a parte embargante acostou cálculos e cópias dos extratos do sistema DATAPREV (fls. 04/11).A parte embargada impugnou os embargos (fls. 16/20).A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 17/19).A parte autora se manifestou à fls. 24/25.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.O título exequendo condena a embargante a pagar honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença.No caso, as prestações vencidas, decorrentes da condenação judicial, são somente aquelas resultantes da conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, isto é, somente a diferença entre o valor da aposentadoria por invalidez e o valor do auxílio-doença, que a parte autora já recebia administrativamente. Por via de consequência, os honorários devem ser calculados apenas sobre essa diferença, que é a condenação judicial.Não obstante, o cálculo da embargada (fl. 105 dos autos principais) considera o valor integral do benefício da aposentadoria por invalidez para fazer incidir os 10% referentes aos honorários.O parecer contábil de fls. 25/27 também se equivoca no mesmo ponto, pois calcula os honorários sobre o valor integral do benefício da aposentadoria por invalidez e não somente sobre a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria concedida em juízo.De outra parte, os cálculos apresentados pela embargante nos autos principais (fls. 87/88) guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo não só quanto ao valor das prestações vencidas, que não foram objeto dos embargos, mas também quanto aos honorários advocatícios.Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia, devendo a execução obedecer aos cálculos apresentados pela embargante às fls. 87/88 dos autos principais também quanto aos honorários advocatícios de sucumbência porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela embargante fls. 87/88 dos autos principais.Condeno a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, valor que poderá ser compensado até o limite do valor de honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo INSS nos autos da ação principal. Eventual valor que sobejar terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, nels prosseguindo-se, oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Barretos, 30 de setembro de 2015.Alexandre Carneiro LimaJuiz Federal

0000763-07.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-17.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMEIRE APARECIDA BONFIM(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002778-17.2012.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada incluiu no cálculo dos valores em atraso as parcelas referentes a meses em que trabalhou e contribuiu como contribuinte individual.À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 05/13).A parte embargada impugnou os embargos (fls. 18/20).Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 23/27.Manifestação do embargado (fls. 31/32) e do embargante (fls. 33).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.A sentença proferida nos autos do processo de conhecimento condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, com data de início do benefício em 08/01/2012. Determino, ainda, a aplicação da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal em concordância com a Lei nº 11.960/2009, nos cálculos dos juros e correção monetária. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.A sentença tornou-se imutável frente ao trânsito em julgado passado em 16/10/2013 (fls. 91 dos autos principais).De outra parte, embora já constasse dos documentos anexos à contestação no processo de conhecimento contribuições da parte autora nas competências fevereiro de 2011 a janeiro de 2013 (fls. 67 dos autos da ação principal), nada foi alegado pelo INSS sobre impossibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que a autora estivesse contribuindo com a Previdência Social.A parte embargante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada na contestação nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474 do Código de Processo Civil); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 475-L do Código de Processo Civil).Agindo dessa forma a parte embargante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação os embargos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17, inciso VI, combinado com o artigo 740, parágrafo único (com redação da Lei nº 11.382/2006), ambos do Código de Processo Civil.De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período.O exercício de atividade laboral pela parte autora depois do requerimento do benefício, indevidamente indeferido, não afasta seu direito a percepção, no mesmo período, de benefício por incapacidade. Com maior razão, não afasta o direito a percepção do benefício o simples pagamento de contribuição como segurado facultativo ou contribuinte individual para garantir a manutenção da qualidade de segurado no curso da demanda.Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçosamente conclui-se que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indeferimento indevido, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se viu obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo.Não cabe, portanto, também por esse motivo, descontar do valor da condenação o período em que o segurado manteve o pagamento de contribuições como contribuinte individual ou como segurado facultativo.Logo, ante a inexistência de excesso de execução impede os presentes embargos.Deve a execução, contudo, prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria (fls. 23/27) em respeito à autoridade da coisa julgada e à indisponibilidade do patrimônio público.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.A execução, porém, deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 23/27).Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução.Condeno a parte embargante ainda a pagar à parte embargada multa de 20% do valor total da execução, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado o caráter manifestamente protelatório dos embargos.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 23/27 para os autos da ação principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000764-89.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-86.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE PEDROSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE PEDROSO PINHEIRO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0005233-86.2011.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada incluiu no cálculo dos valores em atraso as parcelas referentes a meses em que trabalhou e contribuiu como contribuinte individual. Alega, ainda, que a embargada utilizou índices de juros e correção monetária diversos daqueles determinados no título executivo judicial.À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 06/22).A parte embargada impugnou os embargos e apresentou cálculos (fls. 25/29).Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 32/37.Manifestação do embargado (fls. 40).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.A sentença proferida nos autos do processo de conhecimento condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício do auxílio-doença com data de início em 20/12/2007 e data de cessação em 17/07/2012 e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez com data de início em 18/07/2012. Determino, ainda, a aplicação da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal em concordância com a Lei nº 11.960/2009, nos cálculos dos juros e correção monetária. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.A sentença tornou-se imutável frente ao trânsito em julgado passado em 27/03/2013 (fls.150 dos autos principais).De outra parte, embora já constasse dos documentos anexos à contestação no processo de conhecimento contribuições da parte autora nas competências março de 2008 a novembro de 2008 e de setembro de 2009 a junho de 2011 (fls. 99 dos autos da ação principal), nada foi alegado pelo INSS sobre impossibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que a autora estivesse contribuindo com a Previdência Social.A parte embargante, portanto, nesse ponto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada na contestação nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474 do Código de Processo Civil); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 475-L do Código de Processo Civil).Agindo dessa forma a parte embargante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação os embargos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17, inciso VI, combinado com o artigo 740, parágrafo único (com redação da Lei nº 11.382/2006), ambos do Código de Processo Civil.De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período.O exercício de atividade laboral pela parte autora depois do requerimento do benefício, indevidamente indeferido, não afasta seu direito a percepção, no mesmo período, de benefício por incapacidade. Com maior razão, não afasta o direito a percepção do benefício o simples pagamento de contribuição como segurado facultativo ou contribuinte individual para garantir a manutenção da qualidade de segurado no curso da demanda.Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçosamente conclui-se que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indeferimento indevido, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se viu obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo.Não cabe, portanto, também por esse motivo, descontar do valor da condenação o período em que o segurado manteve o pagamento de contribuições como contribuinte individual ou como segurado facultativo.Por outro lado, verifico que a embargada não aplicou índices de juros e correção monetária nos termos com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, como determina o título exequendo. Por esse motivo, assiste razão à embargante quanto a esse pedido.Deve a execução, portanto, prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria (fls. 32/36), com os quais concordou a embargada (fls. 40) e em respeito à autoridade da coisa julgada e à indisponibilidade do patrimônio público.Ante a sucumbência mínima da parte embargante, deixo de aplicar-lhe multa em razão do caráter protelatório de um dos fundamentos dos embargos.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução.A execução, porém, deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 32/36).Em razão da sucumbência mínima da parte embargante, condeno a parte embargada a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução, valor que poderá ser compensado com o valor de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos da ação principal.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 32/36 para os autos da ação principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000765-74.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-22.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DE MORAIS DANTAS(SP242039 - JEAN GARCIA E SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000202-22.2010.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada incluiu no cálculo dos valores em atraso as parcelas referentes a meses em que trabalhou e contribuiu como contribuinte individual.À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 06/31).Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 37/40, sobre o qual se manifestou a embargante (fls. 42).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.A decisão de segundo grau proferida nos autos do processo de conhecimento modificou parcialmente de ofício a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, determinando apenas a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade (fls. 131 dos autos principais).Observei ainda que, após a prolação da sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação para modificação da sentença, não tendo levado ao conhecimento do tribunal qualquer matéria relativa as contribuições da embargada em período de alegada incapacidade. De tal modo, impossibilitado o Juízo de 2ª instância de analisar matéria que extrapolasse os limites do pedido das partes.Não obstante, a decisão de segundo grau expressamente determina o pagamento do auxílio-doença à parte autora, ora exequente-embargada, desde 28/10/2012, o que se tornou imutável frente ao trânsito em julgado da decisão em 07/06/2013 (fls. 130-verso dos autos principais). Demais disso, analisou os registros do CNIS atualizados da parte autora, ora embargada, dos quais já constavam os períodos de contribuição compreendidos entre 2008 e 2010 (fls. 132/132-verso dos autos da ação principal) e não fez ressalva alguma sobre o recebimento de auxílio-doença nesse período, não tendo sido objeto de recurso de embargos de declaração, tampouco de agravo pelo INSS.A parte embargante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada na contestação nos autos do processo de conhecimento, ou mesmo em sede de recurso. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474 do Código de Processo Civil); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 475-L do Código de Processo Civil).Agindo dessa forma a parte embargante atrai a

sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação os embargos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17, inciso VI, combinado com o artigo 740, parágrafo único (com redação da Lei nº 11.382/2006), ambos do Código de Processo Civil. De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período. O exercício de atividade laboral pela parte autora depois do requerimento do benefício, indevidamente indeferido, não afasta seu direito a percepção, no mesmo período, de benefício por incapacidade. Com maior razão, não afasta o direito a percepção do benefício o simples pagamento de contribuição como segurado facultativo ou contribuinte individual para garantir a manutenção da qualidade de segurado no curso da demanda. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se viu obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe nega direito legítimo. Não cabe, portanto, também por esse motivo, descontar do valor da condenação o período em que o segurado manteve o pagamento de contribuições como contribuinte individual ou como segurado facultativo. Logo, ante a inexistência de excesso de execução inpedem os presentes embargos. Deve a execução, contudo, prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria (fls. 37/40) em respeito à autoridade da coisa julgada e à indisponibilidade do patrimônio público. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. A execução, porém, deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 37/40). Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução. Condeno a parte embargante ainda a pagar à parte embargada multa de 20% do valor total da execução, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado o caráter manifestamente protelatório dos embargos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 37/40 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000766-59.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-50.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DIRLENE FURNIEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DIRLENE FURNIEL SILVA/SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002263-50.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o embargado pretende executar parcelas já recebidas administrativamente, sem compensar o valor referente à competência de fevereiro de 2012, quando foi implantada a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 07/14). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 18/20). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 23/30). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 34). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo (fls. 129/130 da ação principal) condena a parte embargante a converter o benefício do auxílio-doença, recebido pela parte embargada, em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/01/2009. Os documentos de fls. 153 e 156 dos autos principais provam que foi concedido, administrativamente, o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 557098944) com data de início em 24/02/2012. Não obstante, o cálculo da embargada (fl. 169/170 da ação principal) está em franco desacordo com a coisa julgada, tendo incluído parcela indevida, desprezando o valor já recebido na competência de 02/2012 (fls. 156 da ação principal). Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia. No entanto, considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nestes embargos (fls. 23/31). Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 23/31 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-44.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-67.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELINA FERREIRA DA COSTA/SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0006450-67.2011.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada incluiu no cálculo dos valores em atraso as parcelas referentes a meses em que trabalhou e contribuiu como contribuinte individual. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 05/17). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 22/24). Parecez da Contadoria do Juízo às fls. 27/29. Manifestação do embargado (fls. 33/34). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A sentença proferida (fls. 100 dos autos principais) homologou o acordo ofertado pela autarquia, para a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início em 24/02/2012 (DIB) e data de início do pagamento na data da sentença homologatória do acordo (DIP - 11/04/2013), bem como pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre a DIB e a DIP com deságio de 20%, sem juros e com correção monetária (fls. 91/94 dos autos principais). Restou acordado, ainda, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. A sentença homologatória tornou-se imutável frente ao trânsito em julgado passado em 17/07/2013 (fls. 107 dos autos principais). De outra parte, nenhuma ressalva foi apresentada pelo INSS na proposta de acordo, não obstante oferecida somente em fevereiro de 2013, no fim do período alegadamente indevido pelo embargante. A parte embargante, portanto, nitidamente, busca contorverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia optar assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474 do Código de Processo Civil), e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 475-1 do Código de Processo Civil). Agindo dessa forma a parte embargante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação os embargos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17, inciso VI, combinado com o artigo 740, parágrafo único (com redação da Lei nº 11.382/2006), ambos do Código de Processo Civil. De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período. O exercício de atividade laboral pela parte autora depois do requerimento do benefício, indevidamente indeferido, não afasta seu direito a percepção, no mesmo período, de benefício por incapacidade. Com maior razão, não afasta o direito a percepção do benefício o simples pagamento de contribuição como segurado facultativo ou contribuinte individual para garantir a manutenção da qualidade de segurado no curso da demanda. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se viu obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe nega direito legítimo. Não cabe, portanto, também por esse motivo, descontar do valor da condenação o período em que o segurado manteve o pagamento de contribuições como contribuinte individual ou como segurado facultativo. Logo, ante a inexistência de excesso de execução inpedem os presentes embargos. Deve a execução, contudo, prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria (fls. 27/29), com os quais concordou o autor (fls. 33/34) e em respeito à autoridade da coisa julgada e à indisponibilidade do patrimônio público. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. A execução, porém, deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 27/29). Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução. Condeno a parte embargante ainda a pagar à parte embargada multa de 20% do valor total da execução, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado o caráter manifestamente protelatório dos embargos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 27/29 para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-96.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-27.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE SOUZA/SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001883-27.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o exequente não observou os índices de juros e correção monetária no cálculo apresentado, além de ter computado integralmente o valor da parcela devida referente à competência maio 2011, tendo sido o benefício implantado com data de início em 20/05/2011. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e cópias dos extratos do sistema DATAPREV (fls. 08/13). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 19/21). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 24/25), sobre os quais apenas o INSS manifestou-se (fl. 29). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo determina a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos cálculos dos juros e correção monetária. Não obstante, o cálculo da embargada (fl. 133), embora omisso sobre os índices aplicados para juros e correção monetária, está em franca discordância com os parâmetros estabelecidos pela sentença, conforme atestou a Contadoria do Juízo, cujos cálculos adotam exatamente os parâmetros estabelecidos no título executivo (fls. 25). Quanto à competência maio 2011, a parte embargada apresenta o valor integral da parcela e não proporcional à data de início de benefício fixada na sentença (DIB - 20/05/2011). De outra parte, os cálculos apresentados pela embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, conforme observado nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 24/25-verso). Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia, porquanto os índices de juros e correção monetária aplicados, bem como o valor atribuído à competência de maio de 2011, estão em estrita consonância com as determinações do título executivo. No entanto, considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 24/25-verso). Condeno a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, valor que poderá ser compensado com o valor de honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo INSS nos autos da ação principal. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 24/25-verso para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-36.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-64.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANDIRA DOS REIS DA SILVA - INCAPAZ X ROSIMEIRE LUCINDA DA CRUZ ROCHA/SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000626-64.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o embargado utiliza índices de juros e correção monetária em discordância com o título executivo judicial. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 07/13). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 18/20). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 23/28). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo determina a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos cálculos dos juros e correção monetária (fls. 154/158 da ação principal). O cálculo da embargada (fl. 195 dos autos principais), embora omisso sobre os índices de juros e correção monetária aplicados, está em franca discordância com os parâmetros estabelecidos pela sentença, conforme atestou a Contadoria do Juízo, cujos cálculos adotam exatamente os parâmetros estabelecidos no título executivo. De outra parte, os cálculos apresentados pela embargante (fls. 07/07-verso) guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, conforme observado nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 24/26). Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia, porquanto os índices de juros e correção monetária aplicados estão em estrita consonância com as determinações do título executivo. Considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A

execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 23/28). Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [01]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 23/28 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-35.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-03.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI PASSERO MAXIMO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000244-03.2012.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada incluiu no cálculo dos valores em atraso as parcelas referentes a meses em que trabalhou e contribuiu como contribuinte individual. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 05/15). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 20/23). Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 26/29. Manifestação do embargado (fls. 33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A decisão de segundo grau proferida nos autos do processo de conhecimento modificou integralmente a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que julgou improcedente o pedido (fls. 102/103 dos autos principais). Condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício do auxílio-doença, com data de início do benefício em 31/03/2012. Determinou, ainda, a aplicação da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal em concordância com a Lei nº 11.960/2009, nos cálculos dos juros e correção monetária. Fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão. Observo ainda que após a prolação da sentença, a parte autora apresentou recurso de apelação para modificação da sentença, não tendo o INSS, apresentado contrarrazões de apelação, para levar ao conhecimento do tribunal qualquer matéria relativa às contribuições da embargada em período de alegada incapacidade. De tal modo, impossibilitado o Juízo de 2ª instância de analisar matéria que extrapolasse os limites do pedido das partes. A decisão de segundo grau expressamente determina o pagamento do auxílio-doença à parte autora, ora exequente-embargada, desde 31/03/2012, o que se tornou inatável frente ao trânsito em julgado da decisão em 07/06/2013 (fls. 113 dos autos principais). Demais disso, a decisão de segundo grau analisou os registros do CNIS atualizados da parte autora, ora embargada, dos quais já constava o período de contribuição de março de 2012 a março de 2013 (fls. 104/108 dos autos da ação principal) e não fez ressalva alguma sobre o recebimento de auxílio-doença nesse período, não tendo sido objeto de recurso de embargos de declaração, tampouco de agravo pelo INSS. De outra parte, embora também já constasse dos documentos anexos à contestação no processo de conhecimento contribuições da parte autora nas competências março e abril de 2012 (fls. 45 dos autos da ação principal), nada foi alegado pelo INSS sobre impossibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que a autora estivesse contribuindo com a Previdência Social (fls. 42 dos autos da ação principal). A parte embargante, portanto, nitidamente, busca controvertar em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada na contestação nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474 do Código de Processo Civil); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 475-L do Código de Processo Civil). Agindo dessa forma a parte embargante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação os embargos não são mais do que incidente temerário e manifesto protelatório, nos termos do artigo 17, inciso VI, combinado com o artigo 740, parágrafo único (com redação da Lei nº 11.382/2006), ambos do Código de Processo Civil. De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período. O exercício de atividade laboral pela parte autora depois do requerimento do benefício, indevidamente indeferido, não afasta seu direito a percepção, no mesmo período, de benefício por incapacidade. Com maior razão, não afasta o direito a percepção do benefício o simples pagamento de contribuição como segurado facultativo ou contribuinte individual para garantir a manutenção da qualidade de segurado no curso da demanda. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se viu obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo. Não cabe, portanto, também por esse motivo, descontar do valor da condenação o período em que o segurado manteve o pagamento de contribuições como contribuinte individual ou como segurado facultativo. Logo, ante a inexistência de excesso de execução impropriedade dos presentes embargos. Deve a execução, contudo, prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria (fls. 26/27), com os quais concordou o autor (fls. 33) e em respeito à autoridade da coisa julgada e à indisponibilidade do patrimônio público, com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento, inclusive com a incidência dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre as parcelas devidas atualizadas até 24/04/2013 (data da decisão de segundo grau). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. A execução, porém, deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 26/27). Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução. Condeno a parte embargante ainda a pagar à parte embargada multa de 20% do valor total da execução, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado o caráter manifestamente protelatório dos embargos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 26/27 para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-89.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-52.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA CASSIMIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA CASSIMIRO SOARES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001461-52.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o embargado pretende executar parcelas indevidas, desprezando os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 04). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 13/14). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 17/23), sobre os quais apenas a parte embargante manifestou-se (fls. 27). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O título exequendo condena a embargante a conceder à embargada o benefício do auxílio-doença, com data de início em 23/06/2010, bem como honorários advocatícios no valor de 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, em 28/08/2012 (fls. 73/74 dos autos principais). Determina, ainda, a compensação das importâncias pagas a título de benefício por incapacidade (3º parágrafo da fl. 74-verso dos autos principais). O extrato do sistema DATAPREV anexado às fls. 97 dos autos principais prova que a parte autora esteve em gozo do benefício do auxílio-doença acidentário concedido administrativamente no período de 08/02/2009 a 31/08/2012 (um dia antes da implantação da aposentadoria por invalidez). No caso, as prestações vencidas, decorrentes da condenação judicial, são somente aquelas resultantes da conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, isto é, somente a diferença entre o valor da aposentadoria por invalidez e o valor do auxílio-doença, que a parte autora já recebia administrativamente. Por via de consequência, os honorários devem ser calculados apenas sobre essa diferença, que é a condenação judicial. Em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, o Juízo providenciou a elaboração de cálculos para verificar o valor de aquada, a fim de evitar que processos não sujeitos ao reexame necessário sejam remetidos para análise na segunda instância. Referido cálculo traz essa advertência em destaque (fl. 82 dos autos principais). Não obstante, a embargada (fls. 107 dos autos principais) considera o valor integral do benefício da aposentadoria por invalidez para fazer incidir os 10% referentes aos honorários. Furta-se a apresentar memória de cálculo, insistindo em executar o valor apresentado pela Contadoria para aferir aquada (fls. 111/112 dos autos principais). Na impugnação a embargada vem novamente aos autos afirmar não haver na sentença menção de desconto ou compensação no valor dos atrasados para fins de cálculos dos honorários de sucumbência (fls. 13). Assim, resta indene de dúvida que a embargada pretende conduzir a execução em clara ofensa à coisa julgada e à lealdade processual, buscando executar valor muito superior àquele da condenação. Resta evidente, assim, que a parte exequente-embargada buscou contar com eventual ineficiência da representação judicial do INSS para alcançar objetivo ilegal, com execução manifestamente excessiva, a qual, ainda que não embargada, poderia ser corrigida de ofício pelo Juízo, ante a manifesta ofensa à coisa julgada. Tal conduta mostra-se contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, na letra do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, tentando-se um enriquecimento sem causa da parte embargada, o que deve ser repellido pelo direito. O caso subsume-se à hipótese descrita no inciso III do artigo 17 do Código de Processo Civil, cabendo, por conseguinte, condenação da parte autora-exequente-embargada ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 20% do valor da causa atualizado atribuído aos presentes Embargos à Execução, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e das custas processuais. A gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte embargada nos autos principais, ante o reconhecimento da litigância de má-fé nos autos destes embargos. Uma vez que a litigância de má-fé ocorreu não-somente na fase de execução do julgado, a cassação da gratuidade, no caso, não terá efeitos sobre o processo de conhecimento. De outra parte, os cálculos apresentados pela embargante (fls. 04/04-verso) guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo. Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia. No entanto, considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 17/23). Condeno a parte embargada, ante a cassação da gratuidade de justiça e a sucumbência mínima da parte embargante, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais. Condeno ainda a parte embargada a pagar à embargante multa de 1% do valor da causa e indenização de 20% do mesmo valor em razão da litigância de má-fé reconhecidas, valores que deverão ser compensados com o crédito da parte autora nos autos da ação principal. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. fls. 17/23 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000878-28.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-68.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIM RIBEIRO DA SILVA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000283-68.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o exequente não observou os índices de juros e correção monetária no cálculo das parcelas devidas. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 04/06). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 12/13). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 16/18). Manifestação da parte autora (fls. 20/21). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo determina a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos cálculos dos juros e correção monetária. O cálculo da embargada (fl. 220 dos autos principais), embora omisso sobre os índices de juros e correção monetária aplicados, está em franca discordância com os parâmetros estabelecidos pela sentença, conforme atestou a Contadoria do Juízo, cujos cálculos adotam exatamente os parâmetros estabelecidos no título executivo (fls. 16). De outra parte, os cálculos apresentados pela embargante (fls. 04) guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, conforme observado nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 16/17-verso). Não obstante, os cálculos da Contadoria, embora em consonância com a sentença, não contemplam a parcela referente ao abono anual proporcional do ano de 2011 e certamente por isso apresentam valor ainda um pouco inferior aos cálculos da própria parte embargante. Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia, porquanto os índices de juros e correção monetária aplicados estão em estrita consonância com as determinações do título executivo. Considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela embargante, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 04/04-verso). Condeno a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, valor que poderá ser compensado com o valor de honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo INSS nos autos da ação principal. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/04-verso para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000974-43.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-92.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIMÍNIA INACIO DA

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001997-92.2012.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada incluiu no cálculo dos valores em atraso as parcelas referentes a meses em que trabalhou e recebeu remuneração como empregada. Alega, ainda, que a embargada aplicou índices de juros e correção monetária em discordância com o título executivo judicial. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 04/12). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 18/22). Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 33/36. Manifestação do embargado (fls. 40). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A sentença proferida nos autos do processo de conhecimento condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício do auxílio-doença, com data de início do benefício em 11/01/2013. Detenniu, ainda, a aplicação da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos cálculos dos juros e correção monetária. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. O simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, ou mesmo o efetivo trabalho como empregado, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período. O exercício de atividade laboral pela parte autora depois do requerimento do benefício, indevidamente indeferido, não afasta seu direito a percepção, no mesmo período, de benefício por incapacidade. Com maior razão, não afasta o direito a percepção do benefício o simples pagamento de contribuição como segurado facultativo ou contribuinte individual para garantir a manutenção da qualidade de segurado no curso da demanda. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçosamente concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se viu obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo. Não cabe, portanto, descontar do valor da condenação o período em que o segurado trabalhou para prover sua subsistência ou manteve o pagamento de contribuições como contribuinte individual ou como segurado facultativo. Logo, não procedem os presentes embargos nesse ponto. O valor executado pela parte embargada, no entanto, é um pouco superior ao valor da condenação apurado pela Contadoria do Juízo de acordo com o título executivo judicial (fls. 33/35), do que se deduz que não aplicou corretamente os critérios de cálculos estabelecidos na sentença, em especial os critérios de atualização monetária. Nesse ponto, portanto, procedem os embargos à execução, em razão do que deve a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 33/35). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução. A execução deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 33/35). Ante a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 33/35 para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 30 de setembro de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

0001001-26.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-45.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MODENES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MODENES FILHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0003686-45.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o embargado pretende executar parcelas já recebidas administrativamente. Requer a condenação em litigância de má-fé. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 05/10). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 16/17). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 21/24). Manifestação da embargada (fls. 28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo (fls. 117/119 da ação principal) condena a parte embargante a conceder à embargada o benefício do auxílio-doença, com data de início do benefício em 06/08/2011. De outro giro, a Relação de Créditos de fls. 23/24 prova que a parte autora recebeu administrativamente valor superior àquele devido a título de atrasados, se consideradas as datas de início de benefício e início de pagamento, bem como o gozo do benefício recebido administrativamente, auxílio-doença NB 547.817.299-1, com DIB em 04/09/2011 (fls. 07/08). Assim, o cálculo da embargada (fl. 162 da ação principal) está em franco desacordo com a coisa julgada, tendo incluído parcelas indevidas, desprezando os valores já recebidos administrativamente. De outra parte, o cálculo apresentado pela embargante (fls. 05/05-verso) também está em parcial discordância com o título executivo judicial porque não inclui o valor da condenação em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas. Com efeito, considerando o gozo do benefício concedido administrativamente, a sucumbência ocorreu apenas em relação ao período de 06/08/2011 a 04/09/2011. Portanto, os honorários advocatícios, considerando a atualização do cálculo em 08/2012, perfaziam um total de R\$103,02, ou seja, 10% do valor devido no período de 06/08/2011 a 04/09/2011, R\$1.030,22 (fl. 24-verso). Portanto, procedem em parte os embargos. Nada é devido à parte autora a título de atrasados, mas são devidos honorários advocatícios de sucumbência. Não obstante, os honorários advocatícios correspondem a 10% do valor devido no período de 06/08/2011 a 04/09/2011, atualizados com juros e correção monetária, nos termos determinados pelo título exequendo. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Embora a parte embargante não tenha apresentado o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, a parte exequente-embargada apresentou valor manifestamente exorbitante para execução do julgado, não obstante já houvesse sido anteriormente alertada para o recebimento do benefício de auxílio-doença na via administrativa em valor superior ao devido judicialmente (fls. 151/153 e 160/162 dos autos da ação principal). Com efeito, a parte exequente-embargada ignorou o pagamento de auxílio-doença pelo INSS na via administrativa e apresentou cálculos para execução do julgado sem compensação devida, buscando, assim, receber valores atinentes a dois benefícios de auxílio-doença em períodos coincidentes. Não é necessário que a compensação de valores recebidos na via administrativa com valores devidos judicialmente esteja expressa no título executivo, porquanto, além de a pretensão de receber o mesmo benefício em duplicidade ofender a vedação de enriquecimento sem causa como princípio de Direito, o título executivo, ao reconhecer o direito a um auxílio-doença, implicitamente afasta o recebimento de outro no mesmo período. Portanto, resta indene de dívida que a parte exequente-embargada elaborou seus cálculos em clara ofensa à coisa julgada e à lealdade processual, buscando executar valor muito superior àquele da condenação. Resta evidente, assim, que a parte exequente-embargada buscou contar com eventual ineficiência da representação judicial do INSS para alcançar objetivo ilegal, com execução manifestamente excessiva, a qual, ainda que não embargada, poderia ser corrigida de ofício pelo Juízo, ante a manifesta ofensa à coisa julgada. Tal conduta mostra-se contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, na letra do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, intentando-se um enriquecimento sem causa da parte embargada, o que deve ser repellido pelo direito. O caso subsume-se à hipótese descrita no inciso III do artigo 17 do Código de Processo Civil, cabendo, por conseguinte, condenação da parte autora-exequente-embargada ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 20% do valor da causa atualizado atribuído aos presentes Embargos à Execução, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e das custas processuais. A gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Caso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte embargada nos autos principais, ante o reconhecimento da litigância de má-fé nos autos destes embargos. Uma vez que a litigância de má-fé ocorreu tão-somente na fase de execução do julgado, a cassação da gratuidade, no caso, não terá efeitos sobre o processo de conhecimento para cobrança de custas legais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir apenas em relação aos honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor devido no período de 06/08/2011 a 04/09/2011, atualizados com juros e correção monetária, nos termos determinados pelo título exequendo. Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos deverá ainda ser compensado com o crédito da parte autor nos autos principais, ante a cassação da gratuidade de justiça neste feito. Condeno a parte embargada ainda a pagar ao embargante multa de 1% (um por cento) do valor da causa dos embargos à execução, além de indenização de 20% (vinte por cento) do mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, valores que deverão ser compensados com o crédito da parte embargada nos autos principais. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-11.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-96.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE VITOR BASTON X OSMARINA FERREIRA BASTON(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000684-96.2012.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada pretende executar o valor correspondente a todo o período devido, de 30/03/2012 a 30/04/2013, desprezando as parcelas já recebidas administrativamente. À inicial, a parte embargante acostou documentos (fls. 05/10). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 16). Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 19/23. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 30). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo (fls. 62/63 da ação principal) condena a parte embargante a pagar à embargada o acréscimo de 25% sobre o valor do seu benefício da aposentadoria por invalidez NB 539.766.460-6, a partir de 30/03/2012. A relação detalhada de créditos, acostada aos autos com os cálculos apresentados pelo INSS, prova o pagamento por complemento positivo, em 07/06/2013, dos valores atrasados referentes ao acréscimo de 25% no período de 30/03/2012 a 30/04/2013 (fls. 92/93 da ação principal). Não obstante, o cálculo da parte embargada (fl. 102 da ação principal), acostado aos autos após a informação do pagamento, procura executar novamente todo o valor das parcelas vencidas, a despeito de já ter recebido os valores por complemento positivo e ter acesso à informação do crédito pela documentação dos autos, além de dever buscar informação sobre fatos a ela própria relativos antes de negar a verdade nos autos. Após a apresentação do parecer contábil, cujo valor também exclui as parcelas já adimplidas referentes ao período 30/03/2012 a 30/04/2013, a embargada concorda com os cálculos, que guardam pequena diferença com os cálculos apresentados pelo embargante. Contudo, a despeito do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, por concordar com cálculos da contadoria elaborados segundo os mesmos parâmetros do INSS, a concordância da parte embargada-exequente não a exime dos ônus da sucumbência nos autos destes embargos. Com efeito, o cálculo da embargada, acrescidos de parcelas indevidas, alcançou valor muito superior ao devido. Portanto, resta indene de dívida que a embargada elaborou seus cálculos em clara ofensa à lealdade processual, buscando executar em duplicidade o valor da condenação e desprezando o valor já recebido administrativamente em 07/06/2013. Resta evidente, assim, que a parte exequente-embargada buscou contar com eventual ineficiência da representação judicial do INSS para alcançar objetivo ilegal, com execução manifestamente excessiva. Tal conduta mostra-se contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, na letra do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, intentando-se um enriquecimento sem causa da parte embargada, o que deve ser repellido pelo direito. O caso subsume-se às hipóteses descritas nos incisos II e III do artigo 17 do Código de Processo Civil, cabendo, por conseguinte, condenação da parte autora-exequente-embargada ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 20% do valor da causa atualizado atribuído aos presentes Embargos à Execução, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e das custas processuais. A gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Caso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte embargada nos autos principais, ante o reconhecimento da litigância de má-fé nos autos destes embargos. De outra parte, os cálculos apresentados pela embargante (fls. 05/05-verso) guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, bem como ao período de parcelas vencidas e ainda não adimplidas. No entanto, considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. Por fim, é possível a compensação dos honorários de sucumbência fixados nestes embargos com os honorários de sucumbência fixados nos autos da ação principal, dada a identidade de natureza de créditos e da posição do advogado da parte autora-embargada e do INSS como credores recíprocos de tais verbas. Da mesma forma, ante a cassação da gratuidade de justiça, é possível a compensação da multa e da indenização fixadas neste feito a título de litigância de má-fé com o crédito da própria parte autora nos autos da ação principal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 19/23). Condeno a parte embargada, ante a cassação da gratuidade de justiça e a sucumbência mínima da parte embargante, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargada ainda a pagar ao embargante multa de 1% (um por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor cobrado pela embargada (fl. 102 da ação principal) e o crédito exequendo demonstrado no parecer contábil (fl. 19), além de indenização de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, valores que poderão ser compensados com o crédito da parte embargada nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença

e dos cálculos de fls. 19/23 para os autos da ação principal, desampensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-77.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007036-07.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PEDRA VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PEDRA VIEIRA DE ALMEIDA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0007036-07.2011.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o embargado utiliza em seus cálculos índices de juros e correção monetária em discordância com as determinações do título executivo. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 04/08). A embargada apresentou impugnação (fls. 13/14). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 16/18), sobre os quais se manifestou apenas a parte embargada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo (fls. 70/72 da ação principal) condena a parte embargante a pagar à embargada as parcelas em atraso, desde a data de início do benefício concedido (DIB - 26/06/2011). As parcelas devem ser corrigidas com a aplicação da Lei nº 11.960/2009, em concordância com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, para os cálculos dos juros e correção monetária, com expressa determinação de aplicação da TR mais juros de 0,5% ao mês. Quanto aos honorários advocatícios os cálculos deverão abranger o período: do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença (fls. 72 dos autos principais). A sentença foi proferida em 14/12/2012. Portanto, considerando as datas de início do benefício (DIB) e do pagamento (DIP), o cálculo dos honorários deve compreender o período de 01/06/2011 a 14/12/2012. Não obstante, a parte embargada apresentou cálculos em que utiliza como base de cálculo para os honorários advocatícios o valor integral das prestações vencidas, que se estende até janeiro de 2013. Ademais, a parte embargada utiliza em seus cálculos índices de juros e correção monetária em discordância com o título exequendo. De outra parte, os cálculos apresentados pela embargante (fls. 04/04-verso) guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, no que diz respeito aos juros e correção monetária, bem como à base de cálculo dos honorários advocatícios. Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia. No entanto, considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 16/18). Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 16/18 para os autos da ação principal, desampensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-06.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-52.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA ALEXANDRINO JUNIOR (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002388-47.2012.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o exequente apresentou cálculos de honorários sobre valor diverso da condenação. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e cópias dos extratos do sistema DATAPREV (fls. 04/11). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 16/20). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 17/19). A parte autora se manifestou à fls. 24/25. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo condena a pagar honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. No caso, as prestações vencidas, decorrentes da condenação judicial, são somente aquelas resultantes da conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, isto é, somente a diferença entre o valor da aposentadoria por invalidez e o valor do auxílio-doença, que a parte autora já recebia administrativamente. Por via de consequência, os honorários devem ser calculados apenas sobre essa diferença, que é a condenação judicial. Não obstante, o cálculo da embargada (fl. 105 dos autos principais) considera o valor integral do benefício da aposentadoria por invalidez para fazer incidir os 10% referentes aos honorários. O parecer contábil de fls. 25/27 também se equivoca no mesmo ponto, pois calcula os honorários sobre o valor integral do benefício da aposentadoria por invalidez e não somente sobre a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria concedida em juízo. De outra parte, os cálculos apresentados pela embargante nos autos principais (fls. 87/88) guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo não só quanto ao valor das prestações vencidas, que não foram objeto dos embargos, mas também quanto aos honorários advocatícios. Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia, devendo a execução obedecer aos cálculos apresentados pela embargante às fls. 87/88 dos autos principais também quanto aos honorários advocatícios de sucumbência porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela embargante fls. 87/88 dos autos principais. Condeno a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, valor que poderá ser compensado até o limite do valor de honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo INSS nos autos da ação principal. Eventual valor que sobejar terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-88.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-80.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO (SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0007348-80.2011.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o embargado pretende executar parcelas indevidas, bem como utiliza, em seus cálculos, índices de juros e correção monetária em discordância com as determinações do título executivo. Requer, ainda, a condenação do embargado em litigância de má-fé. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e cópias dos extratos do sistema DATAPREV (fls. 05/10). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 16/19). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo (fls. 83/84 da ação principal) condena a parte embargante a pagar à embargada as parcelas em atraso, desde a data de início do benefício concedido (DIB - 31/08/2012). As parcelas devem ser corrigidas com a aplicação da Lei nº 11.960/2009, em concordância com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, para os cálculos dos juros e correção monetária. Não obstante, o cálculo da embargada (fl. 116 da ação principal) está em franco desacordo com a coisa julgada, tendo incluído parcelas devidas desde 20/06/2011 e não desde 31/08/2012, data em que foi fixado o início do benefício. Além disso, a embargada incluiu nos cálculos mais uma espécie de juros, os juros compensatórios, que não estão previstos no título exequendo. Os cálculos da embargada, acrescidos de parcelas indevidas e de juros a maior, alcançou valor quase dez vezes maior do que o devido. Portanto, resta indene de dúvida que a embargada elaborou seus cálculos em clara ofensa à coisa julgada e à lealdade processual, buscando executar valor muito superior àquele da condenação. Resta evidente, assim, que a parte exequente-embargada buscou contar com eventual ineficiência da representação judicial do INSS para alcançar objetivo ilegal, com execução manifestamente excessiva, a qual, ainda que não embargada, poderia ser corrigida de ofício pelo Juízo, ante a manifesta ofensa à coisa julgada. Tal conduta mostra-se contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, na letra do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, intentando-se um enriquecimento sem causa da parte embargada, o que deve ser repellido pelo direito. O caso subsume-se à hipótese descrita no inciso III do artigo 17 do Código de Processo Civil, cabendo, por conseguinte, condenação da parte autora-exequente-embargada ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 20% do valor da causa atualizado atribuído aos presentes Embargos à Execução, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e das custas processuais. A gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte embargada nos autos principais, ante o reconhecimento da litigância de má-fé nos autos destes embargos. De outra parte, os cálculos apresentados pela embargante (fls. 05/05-verso) guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, no que diz respeito aos juros e correção monetária, bem como ao período de parcelas vencidas. Contudo, observo que o INSS calculou a menor o valor devido na competência de 12/2012, mês em que a parte autora entrou em gozo de benefício concedido por força de antecipação da tutela. Portanto, procedem em parte maior os embargos opostos pela autarquia. No entanto, considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 16/19). Condeno a parte embargada, ante a cassação da gratuidade de justiça e a sucumbência mínima da parte embargante, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargada ainda a pagar ao embargante multa de 1% (um por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor cobrado pela embargada (fl. 116 da ação principal) e o crédito exequendo demonstrado no parecer contábil (fl. 116), além de indenização de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, valores que poderão ser compensados com o crédito da parte embargada nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 16/19 para os autos da ação principal, desampensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000062-12.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-23.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA RODRIGUES TRUCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA RODRIGUES TRUCOLO (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001159-23.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o exequente não observou os índices de juros e correção monetária no cálculo apresentado. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 04/07). A parte embargada impugnou os embargos e apresentou cálculos (fls. 12/20). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 23/24). A embargada manifestou-se às fls. 29/30. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo determina a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos cálculos dos juros e correção monetária. Não obstante, o cálculo da embargada aplica a Resolução 134/2010 do C.J.F., mas já com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013, desprezando, portanto, o quanto estabelecido na Lei nº 11.960/2009, expressamente determinado no título exequendo. Daí a diferença dos índices aplicados. De outra parte, os cálculos apresentados pela embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, conforme observado nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 24/24-verso). Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia, porquanto aplica corretamente os índices de juros e correção monetária, contudo, considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 23/24). Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls.

23/24 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Como o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000147-95.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-78.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DE MATOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0003106-78.2011.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que o exequente considerou a renda mensal de R\$581,73 como base de cálculo para a soma dos atrasados, mas o valor do benefício à época era de R\$540,00.À inicial, a parte embargante acostou cálculos e cópias dos extratos do sistema DATAPREV (fls. 05/09).Não houve manifestação da embargada (fl. 12-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.O título exequendo condena a embargante a converter o benefício do auxílio-doença, percebido pela embargada, em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/03/2012 (fls. 111/113 dos autos principais).A renda mensal do benefício do auxílio-doença corresponde a 91% do valor do salário-de-benefício do segurado, não podendo nunca ser inferior a um salário mínimo, nos termos do artigo 61 e do artigo 33, ambos da Lei 8.213/91.Não obstante, quando o benefício é convertido em aposentadoria por invalidez, não há novo cálculo da renda mensal inicial; apenas se implanta renda correspondente a 100% do salário-de-benefício calculado por ocasião da concessão do auxílio-doença (artigo 29, 5º, da lei 8.213/91), aplicando-se os reajustes legais somente a partir da transformação do benefício, já que a renda do auxílio-doença já fora reajustada pelos índices legais nas épocas próprias.No caso, observo que o exequente procedeu ao recálculo da renda mensal do benefício, o que resultou em renda mensal de R\$581,73 para o auxílio-doença, valor diverso do quanto efetivamente pago a título desse benefício na via administrativa, comprometendo todo o cálculo da execução (fls. 172/175 dos autos principais).De outra parte, os cálculos apresentados pela embargante (fls. 07/08), não impugnados pela embargada, guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, especialmente quanto à renda mensal a servir de base de cálculo (fls. 05/06), visto que parte do valor da renda mensal paga na via administrativa do auxílio-doença que fora transformado em aposentadoria por invalidez por determinação judicial.Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia, devendo a execução obedecer aos cálculos apresentados pela parte embargante.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 07/08).Condeno a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, valor que poderá ser compensado com o valor de honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo INSS nos autos da ação principal.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/08 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Como o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000817-36.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-82.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000101-82.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que o exequente calcula os honorários advocatícios em discordância com o título executivo.À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 04/11).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.O título exequendo condena a embargante a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em 24/02/2012 (fls. 278 e 307-verso dos autos principais).A parte embargada impugnou os cálculos apresentados pelo réu nos autos principais, mas sequer apresentou memória de cálculos demonstrando como encontrou os valores cobrados (fl. 342 dos autos principais).Na sequência, deixou de apresentar impugnação aos embargos (fls. 14), o que impõe concluir que concorda com os cálculos apresentados pela embargante.Além disso, observo que os cálculos da embargante estão em concordância com o título exequendo, de maneira que procedem os embargos opostos pela autarquia.A execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela embargante às fls. 04/06, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela embargante nos autos destes embargos (fls. 04/06).Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado:AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESSENTA [1]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido.Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/06 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Como o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000818-21.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-72.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVA HELENA CANDIDO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002063-72.2012.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que o exequente considerou o valor integral do benefício concedido para formar a base de cálculo dos honorários advocatícios, sendo a sucumbência referente apenas à fração resultante do rateio entre os beneficiários.A inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 04/05).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.O título exequendo (fls. 95/96 da ação principal) condena a embargante a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas, até a data da sentença, em 10/05/2005 (fls. 67 dos autos principais).No caso, as prestações vencidas referem-se à fração de 20% do valor da renda mensal do benefício, resultante do rateio entre a parte autora e os demais beneficiários da pensão (fls. 106-verso dos autos principais). Com efeito, a lide versou, desde a inicial, apenas sobre a fração que compete à parte autora, não sendo objeto do processo o valor integral do benefício (fls. 03 dos autos principais).Surge agora a embargada, pretendendo executar honorários advocatícios calculados sobre valores que não lhe são devidos nos autos, sobre os quais não há sucumbência, portanto.Não obstante, observo que os cálculos apresentados pela embargante (fls. 04/05), não impugnados pela embargada (fl. 09), guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo.Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia, devendo a execução obedecer aos cálculos apresentados pela parte embargante.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 04/05).Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado:AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESSENTA [1]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido.Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/05 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Como o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-71.2010.403.6138 - ARMINDO PEREIRA FRANCISCO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000247-26.2010.403.6138 - SUENO KUBO COLTRI(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000457-77.2010.403.6138 - BENEDITO ANGOLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000554-77.2010.403.6138 - SERGIO APARECIDO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001008-57.2010.403.6138 - ALCIDES JUVENCIO GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001170-52.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA CESAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001199-05.2010.403.6138 - MOISES ALI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001466-74.2010.403.6138 - JOSEFA MARIA RODRIGUES CEZARINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002103-25.2010.403.6138 - JOSE RICARDO ALVES(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0004555-08.2010.403.6138 - WALTER HONORIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0008395-89.2011.403.6138 - GUSTAVO DA MATA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002316-60.2012.403.6138 - ANGELO ANTONIO ERNESTO MORAES X OSVALDO ANTONIO MORAES X IZABEL CRISTINA ERNESTO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000444-73.2013.403.6138 - NEUZA AUGUSTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000519-15.2013.403.6138 - WALMIR BERTO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001026-73.2013.403.6138 - WALTER LACERDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001838-18.2013.403.6138 - ROSELENE DIAS BARBOSA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001854-69.2013.403.6138 - VANDERLEIA QUILES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000028-71.2014.403.6138 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE MENEZES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001035-64.2015.403.6138 - EROALDO MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001040-86.2015.403.6138 - MERCEDES TOSTA ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001042-56.2015.403.6138 - ARMERINDA GANZELLA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS SEIDEL(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001058-10.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-25.2015.403.6138) MARIA DE JESUS SANTOS DA SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001122-20.2015.403.6138 - RUBENS BARONI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001123-05.2015.403.6138 - FERNANDO FRANCISQUETE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001124-87.2015.403.6138 - MAURICIA ANTONIO MACHADO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001125-72.2015.403.6138 - JOAO GARCIA CARAMORI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001126-57.2015.403.6138 - ALCIDES JUVENCIO GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001127-42.2015.403.6138 - VICENTE PAULINO ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001129-12.2015.403.6138 - GERALDO DE JESUS FERNANDES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001132-64.2015.403.6138 - VITORIA DA SILVA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001133-49.2015.403.6138 - OLGA ALVES ANTONIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001136-04.2015.403.6138 - CARMO FERREIRA JULIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000026-04.2014.403.6138 - WILLIANS COSTA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0001057-25.2015.403.6138 - MARIA DE JESUS SANTOS DA SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001130-94.2015.403.6138 - MANOELINO AUGUSTO DA SILVA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1743

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000859-85.2015.403.6138 - FLORIANO E ZADUSKI TRANSPORTES LTDA ME - ME X SERGIO LUIS FLORIANO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos do inquérito policial nº 11-152/2014-DPF/RPO/SP, ainda não distribuído perante este Juízo, o qual apura a ocorrência do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o mesmo se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao ilustre membro do Ministério Público Federal. Com efeito, a apreensão do veículo em questão não se enquadra nas hipóteses do artigo 91 do Código Penal. Embora seja instrumento do crime, não se caracteriza em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. De outro tanto, não há informação de que seja produto de crime ou que tenha sido adquirido com dinheiro proveniente de ilícito penal. Quer dizer, em razão da natureza do crime e circunstância em que teria sido praticado, o veículo não interessa ao processo penal. De outro tanto, a propriedade do veículo foi suficientemente demonstrada através dos documentos de fls. 08/10, bem como já foi realizada perícia no mesmo. Ante o exposto, DEFIRO a RESTITUIÇÃO do veículo tipo IVECO/FIAT E450E37T, placa HRO 2332/MT, diesel, cor vermelha, ano/modelo 2002/2002, chassi 8ATM2APH02X045989, ficando a liberação restrita à apreensão procedida nos autos do inquérito policial nº 11-152/2014-DPF/RPO/SP, ressalvado eventual interesse ou restrição no âmbito administrativo. Oficie-se às Delegacias da Receita Federal do Brasil e de Polícia Federal, ambas em Ribeirão Preto/SP, comunicando a presente decisão. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000992-30.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME HENRIQUE GOMES(SP317966 - LUCAS FERNANDES) X JESSICA CRISTINA ALVES SIMIONATO(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / MANDADO 1. Consta dos autos que o acusado Guilherme foi citado e intimado a se manifestar nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defesa dativa (fl. 100). De igual forma foi intimado o advogado que atuou no pedido de liberdade provisória nº 0000993-15.2015.403.6138 (fl. 101). Ambos deixaram decorrer o prazo, tendo o advogado Dr. Lucas Fernandes apresentado resposta escrita à acusação intempestivamente em 16/10/2015, ocasião em que já havia sido nomeada defesa dativa (fl. 109). Assim, declaro preclusa a apresentação de resposta escrita pela defesa constituída, e considero a apresentada pela defesa dativa. Todavia, em respeito ao princípio da ampla defesa, acolho o rol de testemunhas apresentado pela defesa constituída. 2. Regularize o acusado Guilherme Henrique Gomes sua representação processual, uma vez que não há nos autos instrumento de procuração. 3. Fls. 106/107 e 127/131: trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados. A acusada Jéssica limitou-se a alegar sua inocência, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Requeru a liberdade provisória sob condições. O acusado Guilherme alega a incompetência da Justiça Federal, classificando o eventual crime como o previsto no art. 171 do Código Penal, por se tratar de falsificação grosseira; a ausência de provas para condenação; e a aplicação do princípio da insignificância. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Com relação ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Jéssica, tenho que a questão já se encontra encerrada ante a decisão de fl. 74 dos autos do auto de prisão em flagrante, que ratificou todos os atos processuais praticados até então, notadamente a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva da corrê. Não há nos autos, nem trouxe a defesa novos elementos que ensejem a revisão do quanto já decidido. Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal feita pela defesa do corrêu Guilherme, entendo que não deve prosperar. O laudo de fls. 64/66 não era conclusivo quanto à qualidade da falsificação, motivo pelo qual foi determinada nova perícia quando do recebimento da denúncia (fl. 91). Com a entrega do laudo de fls. 114/120, resta superada a questão, sendo este Juízo competente para o processamento do feito. As demais alegações da defesa do corrêu volvem-se ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade dos agentes (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Depreque-se a oitiva da testemunha comum Maria Sônia de Lima à Comarca de Matelândia/PR, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Designo o dia 03 de dezembro de 2015, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de instrução, interrogatório dos acusados, alegações finais e julgamento. Intimem-se dando vista às partes do laudo de fls. 114/120, devendo a defesa dativa do corrêu Guilherme também ser intimada, ante a ausência de procuração nos autos. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 95/2015 ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE MATELANDIA/PR, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso, proceda à oitiva da testemunha comum abaixo mencionada e encaminhe cópia do termo de audiência com urgência, por meio eletrônico. Testemunha:- MARIA SÔNIA DE LIMA, brasileira, divorciada, vendedora, nascida aos 08/04/1974 em Vera Cruz do Oeste/PR, filha de Jorge Leite de Lima e Tereza de Jesus Lima, portadora do RG nº 7862587 SSP/PR, com endereço à Avenida Tiradentes, nº 144, bairro São Cristóvão, Matelândia/PR, telefone (45) 99117-3732. Informe que a defesa da acusada Jessica Cristina Alves Simionato é feita pela advogada dativa Dra. Leticia de Oliveira Catani Ferreira, OAB/SP 243.521, e do acusado Guilherme Henrique Gomes pelo advogado constituído Dr. Lucas Fernandes, OAB/SP 317.966 e, eventualmente, pelo defensor dativo Dr. Guilherme Destri Garcia, OAB/SP 292.768. 2) OFÍCIO CRIMINAL Nº 569/2015 ao Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a) da CADEIA PÚBLICA FEMININA DE COLINA/SP, para ciência a Vossa Senhoria acerca da realização de audiência de instrução designada para o dia 03 de dezembro de 2015, às 14:30 horas, bem como para que V. S.ª tome as providências necessárias para o comparecimento da acusada abaixo qualificada, a ser transportada pela Polícia Federal. Acusada:- JESSICA CRISTINA ALVES SIMIONATO, brasileira, natural de Barretos/SP, nascida aos 20/06/1991, filha de Ana Lucia Alves Simionato e Ademir Simionato, ajudante, portadora do RG nº 48.191.222 SSP/SP e do CPF nº 382.156.008-83, com endereço no Condomínio Mônaco, Bloco 2, Apartamento 4, bairro Luiz Spina, Barretos/SP, atualmente recolhida na Penitenciária Pública Feminina de Colina/SP. 3) OFÍCIO CRIMINAL Nº 570/2015 ao Ilmo. Sr. Delegado Chefe da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, para que providencie o transporte da acusada abaixo qualificada até este Juízo para participar de audiência de instrução a ser realizada neste Juízo, no dia 3 de dezembro de 2015, às 14:30 horas. Acusada:- JESSICA CRISTINA ALVES SIMIONATO, brasileira, natural de Barretos/SP, nascida aos 20/06/1991, filha de Ana Lucia Alves Simionato e Ademir Simionato, ajudante, portadora do RG nº 48.191.222 SSP/SP e do CPF nº 382.156.008-83, com endereço no Condomínio Mônaco, Bloco 2, Apartamento 4, bairro Luiz Spina, Barretos/SP, atualmente recolhida na Penitenciária Pública Feminina de Colina/SP. 4) OFÍCIO CRIMINAL Nº 571/2015, ao Ilmo(a). Sr(a). Comandante do 33º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO INTERIOR EM BARRETOS/SP, para que apresente na sede deste Juízo Federal, no dia 03 de dezembro de 2015, às 14:30 horas, os policiais militares abaixo qualificados, para participarem de audiência de instrução na qual serão ouvidos como testemunhas. Testemunhas:- MARCOS ROBERTO PAULINO ALVES, portador do RG nº 24246815 SSP/SP e do CPF nº 122.447.388-41, policial militar, com endereço funcional à Vicinal Luiz Carlos Arutim, nº 500, bairro Frigorífico, Barretos/SP. FABIANO FERRAZ TARTARINI, portador do RG nº 25648260 SSP/SP e do CPF nº 246.153.148-09, policial militar, com endereço funcional à Vicinal Luiz Carlos Arutim, nº 500, bairro Frigorífico, Barretos/SP. 5) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 685/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME os acusados e os advogados abaixo relacionados a comparecerem neste Juízo Federal no dia 03 de dezembro de 2015 às 14:30 horas, para participar de audiência de instrução, interrogatório, alegações finais e julgamento, devendo os advogados ainda serem intimados do despacho supra e da expedição da carta precatória criminal nº 95/2015. Acusados:- GUILHERME HENRIQUE GOMES, brasileiro, natural de Barretos/SP, nascido aos 06/05/1997, filho de Luzia Missi Ferreira Ribeiro e Mosart Jose Gomes, desempregado, portador do RG nº 50.268.920 SSP/SP e do CPF nº 387.177.568-12, com endereço à Rua 20, nº 2233, Fortaleza, Barretos/SP. JESSICA CRISTINA ALVES SIMIONATO, brasileira, natural de Barretos/SP, nascida aos 20/06/1991, filha de Ana Lucia Alves Simionato e Ademir Simionato, ajudante, portadora do RG nº 48.191.222 SSP/SP e do CPF nº 382.156.008-83, com endereço no Condomínio Mônaco, Bloco 2, Apartamento 4, bairro Luiz Spina, Barretos/SP, atualmente recolhida na Penitenciária Pública Feminina de Colina/SP. Advogados:- Dra. LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA, OAB/SP 243.521, com escritório profissional sito à Avenida 17, nº 770, entre ruas 20 e 18, Centro, CEP 14780-290, ou Rua 18, nº 2733, ambos em Barretos/SP, telefones (17)3325-4673, (17)99134-5696 e (17)3325-3019. Dr. GUILHERME DESTRI GARCIA, OAB/SP 292.768, com escritório profissional à Avenida 13, nº 907, centro, Barretos/SP, telefones (17)98804-4501 e (17)3322-2681.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MÚNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1527

MONITORIA

0006343-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO TIODORO MENDES

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 13h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria, para o endereço apresentado no sistema da Receita Federal, bem como para o de fl. 131. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0007223-09.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEIVIDI RODRIGUES CAVALCANTI

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 13h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação,

com aviso de recebimento e não própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0009054-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILSON LEITE DE SA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 14h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0009057-47.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON ANDRE BOTARO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 15h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0009315-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA CHIAROTI PEREIRA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 15h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0010244-90.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DIMAS DA SILVA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 16h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0010248-30.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR FELICIANO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 13h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0010670-05.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERANICE ROCHA GUIMARAES

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 15h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0010672-72.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANUBIA PAULA BASTOS LIMA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 14h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0010786-11.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE GODDI VIEIRA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 14h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0010787-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE SOUZA ARAUJO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 14h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0010879-71.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA MARTINS DA CRUZ

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0011011-31.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FERNANDO DE LIMA(SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES)

Em complemento ao r. despacho retro, por estar o réu devidamente representado, compete o DD. patrono constituído zelar pelo seu comparecimento à audiência designada.Int.

0011012-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO RIBEIRO SANTOS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 16h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Solicite-se a suspensão do cumprimento do mandado nº 697/2015, por ora. Int. Cumpra-se.

0011014-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ABREU VENANCIO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 15h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0011079-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELI FERREIRA VIANA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 13h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0011085-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 13h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria, para os endereços ainda não diligenciados Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0011292-84.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FELIX DOS REIS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 16h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0011294-54.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CALHEIROS DE MENDONCA FILHO(SP293157 - PAULO EDUARDO TUCCI)

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 14h20min. Cabe ao DD. patrono do requerido zelar por seu comparecimento à audiência designada.Int.

0011784-76.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DIEZ

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 13h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000350-56.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA RADIA VILAR CASTRO FERREIRA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 13h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000352-26.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 14h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000353-11.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSA DE SOUZA SILVA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 14h40min. Expeça-se mandado de intimação para o requerido.Int. Cumpra-se.

0000354-93.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA NEVES DA SILVA LIMA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 16h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Solicite-se a suspensão de cumprimento do mandado nº 698/2015.Cumpra-se. Int.

0000359-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 13h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000453-63.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 13h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000455-33.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO DA SILVA CORDEIRO

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 13h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000456-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 16h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000457-03.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FRANCISCO NICOLAU

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 15h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000459-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES FERREIRA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 13h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000460-55.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DA SILVA

VISTOS. Tendo em vista a citação realizada pelo senhor oficial de justiça desta Subseção Judiciária, solicite-se a devolução da carta precatória 389/2015, independentemente de cumprimento. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 13h40min. Expeça-se mandado de intimação para os endereços apresentados às fls. 83 e 84.Int. Cumpra-se.

0000461-40.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 13h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000463-10.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BENTO DE OLIVEIRA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 13h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000466-62.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 14h00min. Expeça-se mandado de intimação para o requerido.Int. Cumpra-se.

0000467-47.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PADILHA RELIQUIAS DA SILVA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 14h00min. Expeça-se mandado de intimação para o requerido.Int. Cumpra-se.

0000884-97.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GODOY CAVALCANTE

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 15h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000887-52.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EMILIO SANTOS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 14h40min. Expeça-se mandado de intimação para o requerido.Int. Cumpra-se.

0000888-37.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE THOMAZ TUROLLA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 13h20in. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000889-22.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL MORAES ELIAS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 14h40min. Cabe à DD. patrona do requerido zelar por seu comparecimento à audiência designada.Int.

0000955-02.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 14h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000959-39.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 16h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001015-72.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA TEIXEIRA DE SOUZA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 16h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001016-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA PRISCO

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 13h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001017-42.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS NILO DA SILVA JUNIOR

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 16h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001018-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO BRAGA DA SILVA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001021-79.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO BARBOSA JUNIOR

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 16h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001325-78.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTONIEL ALVES LOURENCO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 15h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação,

com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001372-52.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MONTANARI BRILHANTE

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 15h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Solicite-se a suspensão de cumprimento do mandado de fl. 58. Int. Cumpra-se.

0001476-44.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CLEMENTE DA SILVA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 14h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001477-29.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT OBLESRCZUK BARROS DA SILVA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 13h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 81. Int. Cumpra-se.

0001645-31.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 14h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001797-79.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DINIZ

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 15h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001988-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS LACERDA ANDRADE DE PAULA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 13h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002474-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE JESUS SANTOS

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 16h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002542-59.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILMA CRISTINA DA SILVA MORAES(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 16h20min. Cabe à DD. patrona da requerida zelar por seu comparecimento à audiência designada. Int.

0002544-29.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON RICARDO TRENTIN

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 16h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002850-95.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 16h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002852-65.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDECIR DE MATOS GONCALVES

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 16h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002853-50.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN MARCIO DE SOUZA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 16h20min. Expeça-se mandado de intimação para o requerido. Int. Cumpra-se.

0002854-35.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR

VISTOS. Intime-se o DD. patrono do requerido a apresentar procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes da r. decisão de fls. 89, ficando o patrono do requerido responsável por zelar pelo comparecimento do requerido na audiência designada. Int.

0002855-20.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DANTAS DE ANDRADE

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002858-72.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACI DE JESUS

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 15h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002859-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME CARDOSO DOS SANTOS

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 16h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0003112-45.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALBERTO SOARES RIO

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000224-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE SANTOS CAVALCANTT

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 14h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000441-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GOMES CARDOSO

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 14h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000447-22.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BELIVAN FERNANDES PEREIRA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 13h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000633-45.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA APARECIDA RAMOS VIEIRA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 16h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000637-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVAN DA SILVA ALVES

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 16h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se mandado de

intimação.Int. Cumpra-se.

0000638-67.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CESAR DA SILVA COSTA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 13h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000639-52.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO MORAIS MAFFEI

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 14h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000640-37.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTENIR BISPO DOS SANTOS

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 13h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000642-07.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO OLIVEIRA DE MEDEIROS

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 13h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000644-74.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR DOS SANTOS CRISTINO

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 16h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000703-62.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO RICARDO DE OLIVEIRA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 13h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000707-02.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAO DA SE VALVERDE

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 16h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000708-84.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS GOMES

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 16h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000709-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMILA DE BRITO ARAUJO

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 16h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000710-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DA SILVA BARBOSA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 13h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE. Após, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000892-40.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR GERALDO DA SILVA X APARECIDA ROSANGELA DE BIANCHI

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 13h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000897-62.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DA SILVA JESUS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA)

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 13h00min. Cabe ao DD. patrono da executada zelar por seu comparecimento à audiência designada. Int. Cumpra-se.

0000901-02.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIENE DA SILVA TRINDADE

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 16h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001342-80.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 15h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001344-50.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIA DA SILVA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 15h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001410-30.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001412-97.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RINALDO MIGUEL PINTO

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 16h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001413-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARCIA DA SILVA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 15h20min. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Restando negativa a conciliação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a defesa de fls. 69/77. Int. Cumpra-se.

0001414-67.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 15h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001420-74.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DA SILVA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 13h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001422-44.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL TENORIO DA SILVA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 16h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001423-29.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO GALVAO BATISTA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 16h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD. Após, expeça-se carta de intimação,

com aviso de recebimento e não própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001424-14.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA PAULA DINIZ

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 15h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001466-63.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA MOIA(SP133769 - MARIA LUIZA MOIA)

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 15h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Solicite-se a suspensão de cumprimento do mandado de fl. 52. Cumpra-se.Em complemento ao r. despacho anterior, tendo em vista a executada estar advogando em causa própria, publique-se a decisão de fl. 53, em vez de intimá-la por carta. Int.

0001467-48.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDO FIDELIS ESTEVAM

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 14h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001472-70.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSIER JOSE DOS SANTOS DA COSTA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 16h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001475-25.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILTON DE ALMEIDA CORREIA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 14h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001477-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 16h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001480-47.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO JOAO DA SILVA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001481-32.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA REGINA DA SILVA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 14h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001482-17.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 14h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001485-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 15h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001486-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEITON DE ANDRADE SILVA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 15h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001487-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CLAUDIO DE LIMA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 16h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001488-24.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO TENORIO FERRO DE LIMA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 15h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001539-35.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCENI RODRIGUES CORDEIRO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 15h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria, para o endereço de fl. 50.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Solicite-se a suspensão do cumprimento do mandado de fl. 55. Int. Cumpra-se.

0001654-56.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA COPPOLA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001656-26.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS DUGULIN

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001660-63.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERREIRA DA SILVA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 14h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001661-48.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LISANDRA SIQUEIRA SANTOS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 15h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001669-25.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR CAETANO DIAS(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA)

VISTOS.Reconsidero a r. decisão de fl. 76. Tendo em vista a inclusão do processo no mutirão da semana de conciliação, designo audiência para o dia 24 de novembro de 2015, às 14h20min. PA 1,10 Cabe ao DD. patrono do requerido zelar por seu comparecimento à audiência designada.Int.

0001670-10.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM BARBOSA MORAIS

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 16h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001671-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON LOPES BASTOS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 15h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e não própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 60. Int. Cumpra-se.

0001674-47.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON CORREIA LORO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 15h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001676-17.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 16h20min. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão de confirmá-lo.Infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a defesa de fls. 62/70. Int. Cumpra-se.

0001677-02.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 13h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se mandado de intimação para o endereço de fl. 47, bem como para o indicado no webservice, se diverso.Int. Cumpra-se.

0001678-84.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO RICARDO PEREIRA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 16h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001681-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRI RIBEIRO DE OLIVEIRA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002707-72.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA DE SOUZA CARVALHO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 16h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0002708-57.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO BARNES MOREIRA JUNIOR

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 13h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0003010-86.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA CRISTINA AMERICO

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0003331-24.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO JORGE SOBRINHO JUNIOR

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 13h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0003390-12.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS LOPES

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 16h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Infrutífera a conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal da decisão de fl. 56. Int. Cumpra-se.

0003464-32.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO VENCIGUERRA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0003465-17.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO FERREIRA DUARTE

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0003467-84.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO CARLOS BENTO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 15h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0003670-46.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ALEXANDRE LEAL DA SILVA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 13h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0003672-16.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA RIBEIRO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 13h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Solicite-se a suspensão de cumprimento do mandado nº 306/2015, por ora.Cumpra-se. Int.

0003715-50.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIS DOS SANTOS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 14h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0004080-07.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA PAIS CAMPOS

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 13h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000053-44.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIANE DA SILVA MATOS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 14h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000054-29.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADONIAS ALVES DA SILVA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000055-14.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS RENATO DE OLIVEIRA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 14h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000056-96.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA DE ARAUJO POLISEL

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 14h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000103-70.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALOMAO ROQUE NASCIMENTO

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000308-02.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO VIANA DE OLIVEIRA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 15h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001051-12.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE COREGLIANO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 14h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001098-83.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARVALHO NETO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 14h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003469-54.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON LUIZ FIDALGO(SP167559 - MARCO AURÉLIO DE SOUZA) X EDSON LUIZ FIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 15h00min. Cabe ao DD. patrono do requerido zelar por seu comparecimento à audiência designada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LESSA DA SILVA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0009694-95.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 15h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0009695-80.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARRIETH LOPES DOS SANTOS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 13h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0010314-10.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY SANTOS OLIVEIRA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 16h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001332-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 15h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001334-40.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO JOSE DE OLIVEIRA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 15h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0002862-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 13h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.Em complemento ao r. despacho anterior, tendo em vista o executado estar devidamente representado, compete ao patrono deste comunicá-lo sobre o teor da decisão e providenciar seu comparecimento em audiência.Int..

0002864-79.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NUNES DO NASCIMENTO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 16h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0002865-64.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIA FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 14h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002988-62.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNI CARLOS DE SOUZA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002991-17.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GRACIA DE SA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 13h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000226-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON AUGUSTO SIMOES

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 13h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000227-24.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE OLIVEIRA CASTRO DIAS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 14h20min. Cabe à DD. patrona da executada zelar pelo seu comparecimento à audiência designada.Int. Cumpra-se.

0000278-35.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES DE SOUSA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 15h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se mandado de intimação para o endereço de fl. 50 e o indicado no webservice, se diverso. Int. Cumpra-se.

0000435-08.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLADYS DEL CARMEN VERA HERNANDEZ

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 13h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000898-47.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO ARAUJO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 15h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001346-20.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA SANTOS

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 16h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001464-93.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUAN TSOYOSHI KOGA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 15h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001465-78.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLDMANS MICHAEL CAETANO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 16h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001860-70.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR DE SANTANA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 13h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0002038-19.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO BASAGLIA CARVALHO(SP325806 - CARLOS ROBERTO BATISTA)

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 16h40min. Cabe ao DD. patrono do executado zelar por seu comparecimento à audiência designada.Int.

0002663-53.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIVELTON ALVES PRONI

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 13h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002901-72.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON LUIZ BOARIA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 13h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0003329-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIRENE AGOSTINI

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000473-83.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 16h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000800-28.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS TASCA JUNIOR

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2015, às 15h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0003673-98.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRESSA REZENDE CORREIA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao WEBSERVICE e BACENJUD.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0003716-35.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA LIMA(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 14h40min. Cabe à DD patrona da executada zelar pelo seu comparecimento à audiência designada. Sendo a conciliação infrutífera, venham os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade. Int. Cumpra-se.

0003764-91.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALOMAO ROQUE NASCIMENTO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 13h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0004083-59.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMIR JUNIOR PEREIRA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 13h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000051-74.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARA CRISTINA MAZINE FARIA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2015, às 14h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

000309-84.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALILA MEDEIROS DANTAS MANERA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 16h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000405-02.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDO SANCHES PORTA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 16h40min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001245-12.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEREIRA MARTINS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 13h00min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Solicite-se a suspensão de cumprimento do mandado nº 743/2015.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-77.2012.403.6140 - JOSE DEMONTIE DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002142-45.2012.403.6140 - CICERO FERREIRA DE LIMA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002775-22.2013.403.6140 - ALDENIR ALVES DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

000244-26.2014.403.6140 - CESAR PEREIRA DOS REIS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egr. T.R.F. da 3ª Região.

0001940-63.2015.403.6140 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a tal limite (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0002293-06.2015.403.6140 - ROBERTO DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a tal limite (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0002306-05.2015.403.6140 - RAIMUNDO ALVES PAMPLONA(SPI53958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a tal limite (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

Expediente Nº 1631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004647-43.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO FREIRE DOS SANTOS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA CONCEIÇÃO FREIRE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações em atraso, desde 08/04/2006. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (28/124). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 126). Interposto Agravo de Instrumento, o TRF3 concedeu a antecipação de tutela à autora para restabelecer o benefício do auxílio-doença (fls. 158/160). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 165/169, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, postula pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada pericia médica, adveio o laudo de fls. 179/184. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 189/193, 218/220 e do INSS às fls. 210 e 222. Esclarecimentos complementares do perito às fls. 215. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à pericia médica em 04/07/2012, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofre protusão discal, referida patologia não trouxe incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (questões 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da pericia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova pericia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados, motivo pelo qual revogo a tutela antecipada concedida às fls. 158/160. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença, para proceder ao cancelamento do benefício NB 515.528.038-5, sendo vedada a cobrança do período em que a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença por determinação judicial, diante do caráter alimentar do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010180-80.2011.403.6140 - VAGNER CELESTINO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VÁGNER CELESTINO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da alta médica, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de espantamento, perdeu a visão do olho direito e consequentemente redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 07/41). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 43. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/80, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 58/72. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 89/93, 116/117 e pelo INSS às fls. 120. Esclarecimentos complementares do perito às fls. 109/111. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativa, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso III ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, vislumbra-se que a parte autora postula a concessão de auxílio-acidente em razão de espantamento que lhe ocasionou lesão no olho esquerdo. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à pericia médica realizada em 24/01/2012, tendo o perito concluído pela capacidade laborativa para

postos de trabalho diversos do que habitualmente exercia o autor (questos 05 e 17 do Juízo). Não obstante o perito ter concluído pela capacidade do autor, ele mesmo afirmou que o requerente apresenta atrofia do nervo ótico do olho direito. Às fls. 110 complementou o laudo sustentando que a parte autora não apresenta percepção luminosa no referido olho, ou seja, possui cegueira. Portanto, resta claro que a perda de visão em um olho acarreta limitação na atividade laborativa do autor, que passou a ter seu campo de visão reduzido. Tanto assim o é, que o próprio Decreto 3048/1999, no Anexo III, Quadro 1, estabelece que dá direito ao auxílio-acidente acuidade visual após correção igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado. Desta forma, comprovada a limitação laborativa, a concessão do benefício é medida de rigor. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora verte contribuições previdenciárias desde 1995, sendo, portanto, segurado na data do acidente. Dispensada a carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/1991. Desta forma, a parte autora tem direito à percepção do auxílio-acidente a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, ou seja, 10/09/2005. Contudo, atento ao lustro do prazo prescricional, o pagamento só é devido a partir de 12/07/2006. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao auxílio-acidente correspondente a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-acidente em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-acidente desde 10/09/2005, sendo devido o pagamento a partir de 12/07/2006, em razão da prescrição das parcelas vencidas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS das estáveis isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-acidente, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFICÁRIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: VAGNER CELESTINO BENEFICÁRIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/09/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 09/10/2015 CPF: 139.979.438-85 NOME DA MÃE: Elides Lina Gonçalves Celestino PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antônio Tolesano, nº. 10, Ribeirão Preto/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011775-17.2011.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA/SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SIQUEIRA/SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e EUGÊNIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SIQUEIRA alegando, em síntese, que era companheira de DAULI SIQUEIRA, falecido em 11/05/2011, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo no valor de 100% do salário-de-benefício. Aduz, em síntese, que apesar de casado, o falecido não mais convivia com a corré, tendo separado de fato dela há mais de 5 anos antes de seu óbito. Sustenta que, apesar da separação de fato, a autarquia implantou o benefício em favor de Eugênia, o que não entende devido, vez que aduz ser a única dependente do falecido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/45). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 47. Contestação da corré às fls. 108/114, na qual sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não vivia em união estável com o falecido, sendo ela apenas sua colega de trabalho. Afirmou que a união estável não pode ser reconhecida, vez que o segurado era casado, o que o impedia de contrair nova união. A autarquia apresentou a contestação às fls. de fls. 85/92, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Processo Administrativo acerca do requerimento de pensão por morte em favor da autora às fls. 68/83. Réplica às fls. 96/98. Prova oral produzida às fls. 122/128. E. O relatório. DECIDO. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora viveu em união estável com o segurado falecido, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. O conjunto probatório dos autos indica que a Sr. Aparecida era divorciada e o Sr. Dauli, apesar de casado, estava separado de fato de sua esposa. A autora e o falecido conviveram de modo duradouro, público e contínuo, até a data da morte dele. Os documentos juntados aos autos às fls. 08/21, 31 e 39 provam residência comum do casal na Rua Roteldamo Bonini, n. 123, Chácara São Braz, Mauá/SP até a data do óbito. As testemunhas ouvidas em Juízo foram contundentes em afirmar que a autora e o falecido viviam sob o mesmo teto e se apresentavam perante a sociedade como se marido e mulher fossem. A parte autora sustentou que o falecido separou-se de fato da corré em abril de 2007, vindo a morar na residência da requerente, desde então. Acresceu que a união dela com o falecido era pública e notória e que a própria corré tinha conhecimento da convivência do Sr. Dauli com a autora. A corré, por sua vez, reafirmou as alegações da autora, mas não soube responder o motivo pelo qual seu filho assinou o documento de fl. 10, que fortemente indica a união estável da autora com o falecido, cujo veículo, na posse da companheira, foi entregue post mortem ao filho. A testemunha Maria do Carmo Melo afirmou que era vizinha da autora. Sustentou que o falecido morava com a autora na casa dela, onde permaneceu até a data do óbito. A testemunha Moisés Antônio Gonçalves sustentou que era amigo de Dauli. Relatou que o falecido havia se separado de fato da corré, saindo do lar conjugal, passando a morar com a autora sob o mesmo teto, aproximadamente no ano de 2007. Asseverou que a relação do falecido e a autora era pública e contínua. Afirmou que Dauli ajudava a corré com o pagamento de despesas ordinárias dela. Declarou que Dauli viveu com a autora até a data do óbito. A testemunha Tais de Melo Espinosa relatou que morava perto da autora e que sempre presenciava a autora e o falecido juntos no ponto de ônibus. Relatou que viu o falecido um dia antes do falecimento na casa da autora. A testemunha Cleide Maria dos Santos afirmou ser vizinha da corré. Sustentou que o falecido não morava mais com Eugênia nos últimos anos de vida. A testemunha Melita Cardoso ratificou as declarações da testemunha Cleide. Assim, os depoimentos colhidos em audiência judicial, em especial da testemunha Moisés, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Logo, demonstrada a dependência econômica da autora, ela faz jus ao recebimento da pensão por morte. Insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. De outro lado, para análise do valor da cota-parte a que tem direito a autora, necessário perquirir as provas produzidas pela corré. Com efeito, restou demonstrado nos autos que a Sr. Eugênia separou-se de fato do falecido por volta do ano de 2007. Apesar de a corré negar a união estável do falecido com a autora, as próprias testemunhas arroladas por ela afirmaram que o falecido não vivia sob o mesmo teto que Eugênia. Além disso, as testemunhas arroladas pela autora foram unânimes ao afirmar que Aparecida e o falecido viviam em união estável, desde o ano de 2007, sendo certo que o depoimento da testemunha Moisés descreveu com detalhes a união do casal. Nesses termos, para que a corré mantenha o recebimento de sua cota-parte da pensão, dada sua condição de cônjuge separada de fato, nos termos do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado falecido. Neste sentido, a própria autora admitiu que todos os meses o falecido dispendia em torno de R\$ 250,00 a corré para que ela pudesse manter as contas ordinárias da residência. A testemunha Moisés corroborou as afirmações da autora neste ponto, sustentando que o falecido comentava com ele que arcava com as despesas do lar de Eugênia. A corré também afirmou que recebia auxílio financeiro do falecido. Logo, as provas coligadas aos autos são robustas para indicar, de modo extremo de dúvidas, que a corré dependia economicamente do Sr. Dauli, razão pela qual a ação procede em parte, devendo a pensão por morte ser dividida em 50% entre a autora e a corré. Destaque-se que a condição de segurado do falecido restou comprovada, porquanto o Sr. Dauli esteve em gozo de auxílio-doença até a data do falecimento (fl. 131). O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (17/04/2013), correspondente à data de habilitação, nos termos do artigo 76 da Lei de Benefícios. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a Autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a habilitar a autora para receber o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor DAULI SIQUEIRA, a partir de 17/04/2013, respeitada a cota-parte da corré EUGÊNIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SIQUEIRA. Considerando o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício no prazo de trinta dias, com DIP em 15/10/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Compete à autarquia, ao mesmo tempo, desdobrar o benefício NB: 154.604.344-3 em duas cotas-parte iguais entre a autora e a corré, comunicando-se o teor da presente decisão. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incididos sobre parcelas vencidas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFICÁRIO: APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA BENEFICÁRIO CONCEDIDO: Pensão por Morte RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/04/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 15/10/2015 CPF: 156.052.748-05 NOME DA MÃE: Vicentina Bonini de Paula PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Roteldamo Bonini, nº. 123, Chácara São Braz, Mauá/SP

0002519-79.2013.403.6140 - DEBORA DOS SANTOS COELHO X ARACI MARIA DOS SANTOS COELHO/SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DÉBORA DOS SANTOS COELHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde 18/07/2012. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos às fls. 13/38. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 41/42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/87, ocasião em que sustentou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 98/100. Laudo pericial encontra-se às fls. 64/75. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 90. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 110/113. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) II - exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou a que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante o prazo deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de

desemprego (2º).No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/01/2014, na qual concluiu pela incapacidade total e permanente para suas funções habituais e para a vida independente, em razão de vírus da imunodeficiência adquirida, neurocénfálica e toxoplasmose cerebral, com visão subnormal em ambos os olhos e déficit cognitivo leve, fixando a data de início da incapacidade em 07/03/2012 (questões 05, 17 e 21 do Juízo).Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, inclusive para a vida civil, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor.Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 05/07/2011 a 18/07/2012, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino.Destarte, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Não obstante o perito ter fixado a data de início da incapacidade em 07/03/2012, fixo a data de início do benefício em 19/07/2012, data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença e postulada pela requerente na exordial.Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (questão n. 20 - fls. 74).Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício da renda.Ressalte-se que a jurisprudência admite a concessão deste adicional independentemente de pedido específico formulado na inicial (grife):EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ESPECÍFICA. ADICIONAL DE 25% - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, vira de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de transtorno psicótico (CID10: F23), que a incapacita para o desempenho de atividades laborativas, razão pela qual é devida a concessão do benefício. 5. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idonea prova testemunhal. 6. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial. 7. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente àquela data. 8. A análise da necessidade de assistência permanente, ensejadora do adicional de 25%, é insita à apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não necessitando de pedido específico. 9. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os conectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 10. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, deve a autarquia responder por metade das custas devidas, consoante a Lei Complementar nº 156/97 desse Estado, na redação dada pela Lei Complementar nº 161/97. 11. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos proventos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0005890-24.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 28/02/2014)Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% desde 19/07/2012, 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supra mencionados.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Ofício-se com urgência.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: DEBORA DOS SANTOS COELHOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/07/2012DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): xRENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 248.679.788-25NOME DA MÃE: Araci Maria dos Santos CoelhoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Princesa Isabel, nº. 343E, Centro, Mauá/SP.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010569-62.2013.403.6183 - JESUS DA COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESUS DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 03/12/1998 a 16/05/2013, somando-o ao intervalo reconhecido administrativamente, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (12/07/2013).Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/58).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 60).A parte autora manifestou-se às fls. 61.Citado, o INSS apresentou exceção de incompetência, a qual foi acolhida, com a remessa dos autos a este Juízo (fls. 93/95).A autarquia apresentou contestação às fls. 99/109, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido.Replica às fls. 112/114.Parecer da Contadoria às fls. 117/118. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário/padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário/padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPF, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STJ na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 03/12/1998 a 16/05/2013, o demandante, conforme o PPP de fls. 35/40, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de: 91dB(A) entre 03/12/1998 e 30/11/2005- 92,2dB(A) entre 01/12/2005 e 31/12/2010- 89,3dB(A) entre 01/01/2011 e 31/07/2012; 89,5dB(A) entre 01/08/2012 e 16/05/2013.Assim, considerando que ao longo de todo o precatado intervalo houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período de 03/12/1998 a 16/05/2013 deve ter declarada sua especialidade.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial computado administrativamente (fls. 51, reproduzido à fl. 118), a parte autora passa a contar com 25 anos, 02 meses e 10 dias de tempo especial na data do requerimento (12/07/2013).Portanto, o demandante tem direito à concessão de aposentadoria especial, benefício devido desde a data do requerimento administrativo.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar com tempo especial o interstício trabalhado de 03/12/1998 a 16/05/2013, bem como a somá-lo com os intervalos especiais reconhecidos administrativamente e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/166.031.158-3), com início em 12/07/2013 (data do requerimento administrativo).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 16/10/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/166.031.158-3NOME DO BENEFICIÁRIO: JESUS DA COSTABENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIALRENDA MENSAL ATUAL: a calcularDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/07/2013RENDA MENSAL INICIAL: a calcularDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 16/10/2015CPF: 558.591.006-04NOME DA MÃE: Flosina Moreira da CostaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antonio Torres, nº. 78, Jd. Guarabara, Ribeirão Pires/SPTEMPO DE ESPECIAL CONSIDERADO: 25 anos, 02 meses e 10 dias.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0000274-61.2014.403.6140 - JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de MANOEL LUIZ NETO, falecido em 17/02/2007, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com o pagamento do benefício desde a data que cessou a pensão por morte à filha comum do casal, ou seja, 22/05/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 74. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 77/82, pugando pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora não satisfaz os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Processo administrativo do requerimento de pensão por morte da autora às fls. 84/118.Produzida prova oral às fls. 128/129.Alegações finais em audiência.É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora viveu em união estável com o segurado falecido Manoel Luiz Neto até a data do óbito, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Conforme documentação constante nos autos a autora e o falecido tiveram uma filha em comum, Janaina de Oliveira Luis, nascida em 22/05/1992 (fls. 96). Em fls. 21, reconhecimento e dissolução de união estável entre o casal homologado judicialmente. A autora foi a declarante do óbito de Manoel (fls. 10). Os depoimentos colhidos em audiência judicial foram robustos no sentido da existência da convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família.A testemunha Ceurnar afirmou que é vizinha da autora desde 1987. Relatou que a requerente e o falecido residiam na Rua João Carlos Targa Carvalho Júnior, nº 251, Jardim Cruzeiro, Mauá SP. Ressaltou que até a data do óbito o casal sempre viveu e se apresentou perante a sociedade como se marido e mulher fossem.A testemunha Antônio ratificou as afirmações de Ceurnar.Logo, demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado também restou comprovada, tendo em vista que o falecido era aposentado por tempo de contribuição (fls. 109). Fixo o termo inicial do benefício em

23/05/2013, dia imediatamente posterior à cessação da pensão por morte à filha comum do casal, Janaina de Oliveira Luis, conforme postulado na exordial. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/143.832.134-9) em 100% do valor da aposentadoria do falecido, com DIB em 23/05/2013. Diante do caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 20/10/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vindicadas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/143.832.134-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/05/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 09/10/2015 SCPF: 124.383.988-09 NOME DA MÃE: Isaura Batista de Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Carlos Targa Carvalho Júnior, nº. 251, Jardim Cruzeiro, Mauá/SP

0000356-92.2014.403.6140 - OSVALDO EVANGELISTA DA FRANCA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO EVANGELISTA DA FRANCA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/164.374.522-8), com o pagamento desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/09/2013), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais à saúde de 05/10/1983 a 07/08/1998 e de 11/03/1992 a 31/12/2009. Juntos documentos (fls. 10/50). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/73, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição a agentes agressivos à saúde. Réplica às fls. 80/87. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 90/91. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, aplicou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: "1) À 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;" De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário/padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, süm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;" 3) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário/padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF, na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurisdiccionais de representação judicial da União: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para demonstrar suas alegações, a parte autora apresentou o PPP de fls. 42/43, no qual consta que trabalhou exposta a ruído de - 90dB(A) entre 05/10/1983 a 07/08/1998 e 1992/1998;- 87,1dB(A) entre 1999/2000;- 86dB(A) entre 2006 e 2009;- 72,5dB(A) entre 2010 e a data da emissão do PPP (12/09/2013). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada de modo qualitativo associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado, que as desenvolveu no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência. Contudo, no PPP, consta a informação de que a empresa passou a ter profissional responsável pelos registros ambientais em seu quadro apenas a partir de 1999. Por não constar a informação de que as condições de trabalho de trabalho ilustradas nos documentos correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante, não entendo demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que as medições se referiam à época da prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva comprovação dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precatado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuaram inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do devido processo legal. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO). Assim, o documento somente é válido para o reconhecimento do tempo especial a contar de 1999. Frente aos valores indicados à fl. 42, observa-se que o demandante trabalhou exposto a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais de tolerância estabelecidos apenas no interregno de 18/11/2003 a 31/12/2009, razão pela qual apenas este intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os intervalos especiais ora reconhecidos à contagem perpetrada pela autarquia (fls. 47/48, reproduzido à fl. 91), a parte autora passa a contar com 36 anos, 05 meses e 16 dias contribuídos na data do requerimento (17/09/2013). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual por força do disposto no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar o tempo especial laborado de 18/11/2003 a 31/12/2009, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/164.374.522-8), com início em 17/09/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 09/10/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/164.374.522-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: OSVALDO EVANGELISTA DA FRANCA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/09/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 09/10/2015 SCPF: 946.688.848-04 NOME DA MÃE: Benilde Amelia Evangelista PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Americo Gabonetat, nº. 309, casa 04, Parque Bandeirantes, Mauá/SP TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL: 36 anos, 05 meses e 16 dias P. R. I.

0001778-05.2014.403.6140 - GERALDO ROQUE DA SILVA (SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO ROQUE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a averbação do tempo comum laborado de 03/01/1998 a 30/03/2011, para a empregadora Anna Helena Brant de Carvalho, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (31/05/2012). Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/240). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 243/244). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 250/256, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora à fl. 258. Parecer da Contadoria às fls. 260/261. Produzida prova oral (fls. 272/284). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Passo à apreciação do tempo comum guereado. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juríspantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n.): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) I - Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Cumpra asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. No caso em comento, para comprovar o alegado período, a parte autora apresentou cópias de sua CTPS, em que foi anotado, consoante fls. 27, o vínculo de empregado doméstico firmado com a Anna Helena Brant de Carvalho. Também foram inquiridas testemunhas - inclusive a própria ex-empregadora - que foram unísonas em afirmar a existência do referido contrato de trabalho, indicando a extemporaneidade da anotação em CTPS e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Em que pese a anotação em CTPS ter decorrido da prolação de sentença homologatória de acordo proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 78), isto não afasta o direito ao cômputo do tempo laborado, tendo em vista que se encontra amparado em extenso conjunto probatório constituído no procedimento administrativo mesmo (fls. 114/240). Não obstante, embora a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, a empregadora requereu o parcelamento das contribuições previdenciárias devidas no intervalo, consoante documentos de fls. 181/216, bem como efetuou o pagamento de algumas das guias emitidas, conforme guia de recolhimento de fls. 222. Assim, diante da constituição do crédito tributário pelo sujeito ativo, não subsistem dúvidas sobre a condição de empregado doméstico do demandante, razão pela qual o tempo de serviço deve ser reconhecido. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constituiu ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil.Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.IV - Agravo interno desprovido.(STJ - AGA 543764/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma. Data da decisão: 09/12/2003. Fonte: DJ; Data: 02/02/2004; Página: 351)Logo, reconheço o contrato de trabalho vigente de 03/01/1998 a 30/03/2011 do demandante.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Somado o intervalo comum ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS, excluídos os períodos de concomitância, a parte autora passa a contar com 36 anos, 02 meses e 16 dias contribuídos na data do requerimento (31/05/2012), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar como tempo comum o período laborado de 03/01/1998 a 30/03/2011 e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (31/05/2012), considerados 36 anos, 02 meses e 16 dias.Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 16/10/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/160.159.181-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: GERALDO ROQUE DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/05/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 16/10/2015 CPF: 940.370.608-2 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Camilla Roque da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Brinco de Princesa, n. 166, bloco 23-A, apto. 11-A, Jd. Primavera, Mauá/SP. R. I.

0002684-92.2014.403.6140 - DALVA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALVA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 11/11/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (fls. 49/257). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 260/261v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 255/297 postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 305/310. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 269/281. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 302/304, e o INSS às fls. 317. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas incapazes de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 20/08/2014, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para atividades laborais, em virtude do diagnóstico de transtorno depressivo recorrente e transtorno de pânico (questos 05 e 17 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 27/01/2009 (questo 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de 13/07/1999 a 09/2009 e esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/09/2009 a 11/11/2009, conforme consulta ao CNIS e Hiscroweb, cuja juntada ora determino. Desta forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a contar de 12/11/2009, data imediatamente posterior a sua cessação e postulada pela autora na exordial. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada, para determinar que o réu restabeleça e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/537.411.884-2) em favor da parte autora a partir de 12/11/2009; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpre explicar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito contestado for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.411.884-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: DALVA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/11/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 167.705.988-50 NOME DA MÃE: Antonia Pereira da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Joaquim Chavasco, nº. 40º, Jardim Mauá, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000131-38.2015.403.6140 - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSE FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de seu direito adquirido à percepção de aposentadoria por tempo de serviço antes da edição da Medida Provisória n. 1596-14, em 10/11/1997. Argumenta não pretender nesta lide o pagamento de quaisquer parcelas em atraso, mas apenas a declaração de seu direito adquirido à aposentadoria. Narra ter ajuizado ação de n. 0010744-68.2009.8.26.0348, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Mauá, para discutir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria e que, com o presente feito, pretende preservar seu direito à cumulação dos benefícios, em virtude do novo entendimento do STJ proferido nos autos do REsp n. 1.269.673/MG. Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/21). Juntos documentos aos autos (fls. 24/32). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Contestação do INSS às fls. 35/36, ocasião em que arguiu a falta de interesse de agir, a decadência, a prescrição quinzenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 41/43. Parecer da Contadoria às fls. 45/46. É o relatório. DECIDIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. O interesse de agir do demandante decorre da redação do art. 4º do CPC, bem como, conforme explicitado na inicial, pela edição da Súmula n. 507 do STJ, razão pela qual rechaço a preliminar arguida pela autarquia. Afasto as alegações de decurso dos prazos prescricional e decadencial, pois o demandante não formulou pedido de revisão de benefício ou de condenação ao pagamento de atrasados. Passo ao exame do mérito. No caso dos autos, a parte autora pretende obter sentença declaratória de seu direito adquirido à aposentadoria antes da edição da Medida Provisória n. 1596-14, em 11/11/1997. Conforme a leitura da sentença de fls. 27/30 (proferida nos autos de n. 2003.6184.08888-8), que ensejou a implantação do benefício de aposentadoria da parte autora, verifica-se que restou reconhecido que o segurado contava com 30 anos, 06 meses e 10 dias de trabalho até a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/12/1998. Destarte, com base na mesma contagem de tempo elaborada judicialmente, verifica-se que, até a edição da MP n. 1596-14, em 11.11.1997, o segurado possuía 30 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme parecer da Contadoria de fls. 45/46. Neste sentido, antes da edição da MP, tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional prevista nos arts. 52 e 53 da Lei n. 8.213/91 (redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98), porquanto preenchido o requisito mínimo de trinta anos de serviço. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito adquirido do segurado, ANTONIO JOSE FERREIRA, à aposentadoria por tempo de serviço antes da edição da MP n. 1596-14, em 11.11.1997, para os devidos fins, sem efeitos financeiros nesta ação, meramente declaratória. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-98.2011.403.6139 - SANTINA ALMEIDA DOS ANJOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fs. 77/133.

0001061-98.2011.403.6139 - NEUSA MARINA TAVARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, quanto às informações do INSS a fs. 89/90.

0001550-38.2011.403.6139 - ANA RODRIGUES BENFICA X LAZARO LICINIO BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fs. 115/152, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0003784-90.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 228/230.

0004358-16.2011.403.6139 - ANDERSON PINTO DOS SANTOS - INCAPAZ X NILDA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, quanto documentos apresentados pelo INSS a fs. 191/210.

0004842-31.2011.403.6139 - ROBERTO ESTEVAM DA ROSA X ALZIRA PAIVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0006276-55.2011.403.6139 - TEREZINHA LOURDES FERNANDES DE PAIVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 90: Indefero o pedido para que o INSS promova a juntada de dados que a parte autora pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006446-27.2011.403.6139 - ADAO PEDRO SOARES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73: Indefero o pedido para que o INSS promova a juntada de dados que a parte autora pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fl. 70.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0006484-39.2011.403.6139 - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA X ROBSON NISHIYAMA DE OLIVEIRA X ALINE NISHIYAMA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fs. 106/108.

0010031-87.2011.403.6139 - JOAQUIM PAULINO BEZERRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora sobre documentos de fs 132/133.Fls. 130/131: Indefero o pedido para que o INSS promova a juntada de dados que a parte autora pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fl. 127/128.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0010679-67.2011.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0010704-80.2011.403.6139 - MARIA BERNADETE LOPES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a qualificação das testemunhas apresentadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Cumprida a determinação, expeça-se Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas.Cumpra-se. Intime-se.

0002976-51.2012.403.6139 - VANESSA CRISTINA BARROS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro de Itaberá, dia 30 de março de 2016, às 13h50min.

0000038-49.2013.403.6139 - JOSE PIRES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora seu estado civil, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual certidão de casamento.Intime-se.

0000293-07.2013.403.6139 - NEUSA GONCALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da autora NEUSA GONÇALVES DA SILVA, por meio da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fs..33.

0000453-32.2013.403.6139 - ROSA APARECIDA PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da autora ROSA APARECIDA DE PONTES, por meio da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fs.. 32.

0000731-33.2013.403.6139 - ROSA BENEDITA PROENÇA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fs. 80/83.

0000891-58.2013.403.6139 - CREUZA DE JESUS SIQUEIRA CAMPOS GALDINO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001020-63.2013.403.6139 - ZENAIDE LIBORIO MIGUEL(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da autora ZENAIDE LIBORIO MIGUEL, por meio da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 38.

0001181-73.2013.403.6139 - JOSIANE MOURA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória, de fls 68/101.

0001381-80.2013.403.6139 - PEDRO GOMES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

0001680-57.2013.403.6139 - DIRCEU GOMES MARQUES - INCAPAZ X ROSELI DE ALMEIDA RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 133/136.

0000639-21.2014.403.6139 - AVELINO GALVAO DA SILVA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 128/134.

0001004-75.2014.403.6139 - FRANCISCA FRANCINETE DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a peticao de fls. 164/165, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0001757-32.2014.403.6139 - NEUSA LUCIANO DA ROSA(SP331029 - IZAUOL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 50/55.

0000694-35.2015.403.6139 - ANISIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001834-12.2012.403.6139 - ADALGISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora e ao INSS, da defesa apresentada por Sinforosa Cordeiro de Matos a fls. 75/77.

0001196-08.2014.403.6139 - JOSIMARA PAES LOPES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da autora JOSIMARA PAES LOPES, por meio da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls.28.

0002134-03.2014.403.6139 - LUZINETE MARIA DE OLIVEIRA(SP069755 - GERSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000555-83.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-24.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CARMELITA PEREIRA ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 35/36.

0000930-84.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-12.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA EUNICE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria de fls. 63/67.

0000932-54.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-57.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X OLGA GONCALVES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 31/32.

0000935-09.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-68.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PATRICIA MARTINS DE JESUS X DIONATAS MARTINS DE ALMEIDA X TAYNARA MARTINS DE ALMEIDA X THALES MATHEUS MARTINS DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria de fls. 42/64.

0001072-88.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-52.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ZACARIAS(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 69, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001073-73.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-66.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA CRISTIANE ROSA X KEILA ROSA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA CRISTIANE ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 15, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001074-58.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-49.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ADOLFO IRONI FERNANDES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 44, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-77.2010.403.6139 - MARIA ZENITA CARVALHO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ZENITA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 96/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0000051-53.2010.403.6139 - FRANCINE APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FRANCINE APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0000059-30.2010.403.6139 - HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

000118-18.2010.403.6139 - WALDICLEIA NUNES DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X WALDICLEIA NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

000183-13.2010.403.6139 - ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ANA MARIA MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0000293-12.2010.403.6139 - TEREZINHA GOMES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 109/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0000327-84.2010.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

000499-26.2010.403.6139 - ROSELENE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ROSELENE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0000691-56.2010.403.6139 - MARIA SILVANIRA DE ALMEIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA SILVANIRA DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 234/235, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

000108-37.2011.403.6139 - DALZIRA APARECIDA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DALZIRA APARECIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0000562-17.2011.403.6139 - JEDALVA FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JEDALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0000695-59.2011.403.6139 - MARIA DA GLORIA CARDOSO DOMINGUES(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DA GLORIA CARDOSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 137/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0001997-26.2011.403.6139 - SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0002442-44.2011.403.6139 - RUBENS LOPES DE CASTRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/380: Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos, e remeta-se a petição ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

0002503-02.2011.403.6139 - EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 143/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0005188-79.2011.403.6139 - IDESSIO GOMES DE OLIVEIRA(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO E SP090297 - JUBERVEI NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X IDESSIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 142/143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0005585-41.2011.403.6139 - NARCISO GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X NARCISO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 160/161, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0006283-47.2011.403.6139 - JOSE ROGERIO GOIS DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE ROGERIO GOIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0006301-68.2011.403.6139 - SEBASTIANA DIAS TEIXEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SEBASTIANA DIAS TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 132/133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0006503-45.2011.403.6139 - DANIELE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DANIELE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0006508-67.2011.403.6139 - NELI DA SILVA SANTOS(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NELI DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0006526-88.2011.403.6139 - DOMINGOS DOMERCILIO DE PROENÇA X MARIA DO CARMO BARBOSA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DO CARMO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 245/246, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0006554-56.2011.403.6139 - SIDNEI PIRES DE CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SIDNEI PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 111/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0006557-11.2011.403.6139 - MARINO DE MACEDO(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0006629-95.2011.403.6139 - IRAIDE DE LIMA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X IRAIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 176/177, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0007078-53.2011.403.6139 - LUZIA DE MORAES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUZIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0007152-10.2011.403.6139 - GABRIEL TADEU FAUSTINO VELOSO(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X GABRIEL TADEU FAUSTINO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0010361-84.2011.403.6139 - ROSENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 77/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0010699-58.2011.403.6139 - SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0011389-87.2011.403.6139 - REGIANE DE JESUS SEABRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X REGIANE DE JESUS SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 111/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0011439-16.2011.403.6139 - MARIA DA LUZ VIEIRA LUCIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA DA LUZ VIEIRA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0011564-81.2011.403.6139 - GISELE DEGRA DE SOUZA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X GISELE DEGRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0011652-22.2011.403.6139 - AGOSTINHO PEDROSO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AGOSTINHO PEDROSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0012070-57.2011.403.6139 - ROSANA CRISTINA CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSANA CRISTINA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 84 e 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0012606-68.2011.403.6139 - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOAO DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

000050-97.2012.403.6139 - ADENIZ FRANCISCO DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADENIZ FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 134/135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

000077-80.2012.403.6139 - GLAUCIA TATIANE DE MORAIS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X GLAUCIA TATIANE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 77/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0002126-94.2012.403.6139 - SIMONE MENIN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SIMONE MENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0002637-92.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERNANDES X JOSE NUNES DOS SANTOS X RENILDO FERNANDES SANTOS X ROMILDO FERNANDES DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 118/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

000474-08.2013.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DE LIMA X ANADIR DA ROSA LIMA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCEU PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 192/193, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

000683-74.2013.403.6139 - JULIA BATISTA DOMINGUES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JULIA BATISTA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 169/170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

000715-79.2013.403.6139 - WILSON MARIA PAES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X WILSON MARIA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0001115-93.2013.403.6139 - HELLMUTH REINBOLD(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELLMUTH REINBOLD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 489/490, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0001550-67.2013.403.6139 - MARIA ROSA DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0001644-15.2013.403.6139 - SILVANA DE LIMA MORAES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SILVANA DE LIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 117/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0001975-94.2013.403.6139 - JESSICA GASPARATO SIQUEIRA X MARIA GARCIA GASPARATO SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 275 e 283/284, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0001980-19.2013.403.6139 - TEREZA CHAVES GARCIA OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TEREZA CHAVES GARCIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 157/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0002138-74.2013.403.6139 - CICERO MARQUES DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CICERO MARQUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 61/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

000527-52.2014.403.6139 - CLEIDE JOSE DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CLEIDE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0002838-16.2014.403.6139 - ELZA BISPO GONCALVES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELZA BISPO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 94/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0002840-83.2014.403.6139 - TEREZA FERREIRA NETO X SEBASTIAO GARCIA NETO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 220/234, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0003076-35.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 235/236, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

000461-38.2015.403.6139 - LEOPOLDO JOSE DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LEOPOLDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 240/241, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-20.2012.403.6133 - EDIVAL DA COSTA DE SOUZA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de omissão na sentença proferida às fls. 285/290, uma vez que muito embora tenha reconhecido o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença para o cômputo como tempo de contribuição no cálculo do benefício de aposentadoria, não se manifestou sobre o pedido de alteração da data do início do benefício, acerca dos documentos que corroboram a atividade rural, bem como sobre o pedido de decretação da revelia em face do réu. Assiste razão ao embargante, uma vez que os pedidos mencionados não foram devidamente apreciados. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida, acrescentando a fundamentação acima que segue para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Inicialmente, quanto ao pedido de decretação da revelia em face do réu em razão de eventual decurso do prazo para apresentação de contestação, tratando-se de ente público, tem-se a defesa de direitos indisponíveis, de forma que ao INSS não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, II do CPC. No que se refere ao período de atividade rural manifesto-me reiterando os termos da sentença proferida esclarecendo, no que se refere ao documento de fl. 21, que não há anotação legível em seu verso que possa ser utilizada como início de prova material. Por sua vez, com relação ao pedido de alteração da DIB de 26/07/11 (NB 157.448.153-0) para 02/02/11 (NB 155.208.848-8), observo que não há nos autos cópia do processo administrativo de indeferimento deste último, de forma que não se pode concluir quais foram os documentos apresentados e períodos reconhecidos e, por consequência, se foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício em 02/02/2011. Por fim, considerando que a sentença é de parcial procedência, onde se lê: Custas na forma da lei. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Leia-se: Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-16.2012.403.6133 - LAERCIO MACHADO XAVIER(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267. Ciência ao autor. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Ao apelo para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, da decisão dos embargos, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001484-42.2012.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DE MATTOS(SPO15155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelo para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, da decisão dos embargos, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003674-75.2012.403.6133 - WALDIRA MATHIAS TRIBONI(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por WALDIRA MATHIAS TRIBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/16. Às fls. 23/25 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/52, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo pericial na especialidade clínica geral às fls. 54/59 e 66/67 e na especialidade de psiquiatria às fls. 104/109 e 115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque!) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaque!) No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de psiquiatria e clínica geral. O perito médico psiquiatra conclui que embora a autora seja portadora de transtorno de adaptação com sintomas depressivos leves, não apresenta incapacidade laborativa. Por sua vez, o perito da especialidade clínica geral afirma que a pericianda apresentou passado de neoplasia de tireóide e que foi tratada na época de forma adequada (tireoidectomia sendo a última cirurgia em 2005). Tal doença também foi tratada com quimioterapia e radioterapia sem sinais de recidiva da doença nos últimos 8 anos. Mantendo apenas tratamento hormonal tireoideano. Não há, portanto, sinais de incapacidade laborativa relacionada a esta patologia. Não cumprido o requisito da incapacidade resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito em face do INSS e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o da causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001596-74.2013.403.6133 - CLAUDENOR DIAS DOS SANTOS X LEANDRO DIAS DOS SANTOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDENOR DIAS DOS SANTOS e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz Claudenor que foi casado com Angelina Dias dos Santos, falecida em 18/06/2010, com quem teve um filho, Leandro Dias dos Santos, coautor da presente ação. Afirma que Angelina esteve incapacitada para o trabalho desde 2003, tendo recebido benefício de auxílio-doença no período de 14/01/03 a 18/08/04 (NB 31/128.386.749-1) e que tal incapacidade perdurou até a data do óbito, embora o INSS tenha cessado o benefício. Requer, dessa forma, o restabelecimento do auxílio-doença desde 18/08/04 e a concessão do benefício de pensão por morte a partir de 18/06/04. Com a inicial, vieram os documentos fls. 13/103. Às fls. 40/42 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 120/129) pugnano pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial realizado de forma indireta às fls. 142/144 e 187/190. É o breve relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque!) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, foi realizada perícia indireta, tendo o Perito constatado que a falecida esteve incapacitada no período em que recebeu auxílio-doença em razão de insuficiência renal crônica (CID N 18) com transplante renal realizado à época, bem como em agosto de 2010, quando foi diagnosticada infecção do trato urinário e presença de tumor - Linfoma não Hodgkin (CID C 83). Constatada a incapacidade nos períodos acima indicados, resta analisar a qualidade de segurado. Adquirida qualidade de segurada nos idos de 1970, a falecida retomou ao RGPS no período de 01/07/2002 a 14/01/2003. Assim, no primeiro período em que foi diagnosticada a incapacidade mantém a qualidade de segurado, tanto que foi beneficiária do NB 31/128.386.749-1. A questão que se coloca, portanto, é relativa a permanência - ou não - da incapacidade laborativa durante o período de 2003 a 2010. De acordo com os documentos apresentados, inclusive prontuário médico de internação da falecida no Hospital Luzia de Pinho Melo (fls. 154/185), é possível concluir que a falecida esteve incapacitada no período em que recebeu auxílio-doença e no período que antecede o óbito (internação em 01/09/10), não havendo comprovação de que a incapacidade se estendeu por todo o interregno de 2003 a 2010. Assim, considerando que após o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/128.386.749-1) a falecida não verteu qualquer contribuição, no segundo momento em que esteve incapacitada não detinha mais a qualidade de segurada. Passo à análise do pedido de concessão do benefício de pensão por morte. São dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I, diz que o cônjuge e filhos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida. Restou devidamente comprovado nos autos que os autores são marido e filho da falecida, pois foram juntadas Certidão de Casamento, Identidade do filho e Certidão de Óbito. No entanto, de acordo com a fundamentação acima, a falecida não possuía qualidade de segurada na data do óbito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12

0002807-48.2013.403.6133 - FRANCO LUNARDI FILHO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCO LUNARDI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/81.À fl. 84 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/100 pugnando pela improcedência do pedido.Lauda clínico geral às fls. 118/122 e 155/156.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral.A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de clínica geral.Aduz o perito que o periciando apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus doenças que estão relacionadas com a elevação dos níveis pressóricos e glicêmicos que podem comprometer órgãos alvos como rins, coração, sistema nervoso central e outros. Neste caso não apresenta lesões nestes órgãos (sic) detectados até o presente momento. Referente ao quadro de dor retroesternal relatado também não apresenta exames que comprovem a patologia descrita na forma de insuficiência coronária. Relata que ira fazer novo teste ergométrico e foi solicitado que fosse anexado ao processo para maiores esclarecimentos ou outros exames que realize. Relato do sintoma toma-se subjetivo que deve ser balizado através de exames que confirmem ou descartem a presença de doença coronária. Sem sinais de incapacidade laborativa. Relacionada às síncope que refere apresentar esta deverá ser também avaliado pelo perito da neurologia. Referente à doença vascular venosa (varizes) o mesmo não apresenta sequelas, seja na forma de úlceras ou edema que o incapacite para realização de suas atividades.Instado a se manifestar após a apresentação de novos documentos médicos, o perito afirma que foi apresentado teste ergométrico em 03/11/14 com laudo final que não definiu a presença de doença isquêmica pois o mesmo foi considerado ineficaz tendo sido suspenso por relato de escurecimento lateralizado da visão mas sem apresentar sintomatologia de insuficiência coronária, como descrito em critérios clínicos. Este sintoma é considerado vago e inespecífico. Deverá seu médico assistente lançar mão de todo e qualquer método para definir a presença a ausência da patologia coronariana que ainda não ficou evidenciada. Não ficou caracterizado maiores cometimentos ou outras provas que tenha identificado incapacidade laborativa.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1- Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidenciada a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a existência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Diante da ausência de incapacidade laboral, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003326-23.2013.403.6133 - VICENTE CUSTODIO SANTANA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP235865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000428-03.2014.403.6133 - JOSE GONCALVES COLARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, da decisão dos embargos, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001700-32.2014.403.6133 - ROBSON BRANQUES BUENO(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por ROBSON BRANQUES BUENO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 328.767.228-28, com a efetivação de nova inscrição, com novo número.Fundamentou sua pretensão na alegação de que o seu CPF, relativo à inscrição acima mencionada foi utilizado de forma indevida e fraudulenta, o que vem lhe causando sérios problemas.É o relatório. Fundamento e Decido.A Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, instituiu o Registro das Pessoas Físicas, nos seguintes termos:Art 11. As repartições lançadoras do imposto de renda poderão instituir seu especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes desse imposto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.Posteriormente, o Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, transformou o mencionado registro no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme disposições dos seus artigos 1.º, 2.º e 3.º:Art 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Art 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedida ex officio.Art 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibida ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).Por seu turno, a Instrução Normativa SRF n.º 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, dispõe expressamente, no art. 5º:Art. 5º. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF.Dessa forma, ante a expressa vedação normativa, , como se depreende dos dispositivos acima transcritos, é de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor desta demanda, qual seja, o de obter o cancelamento e o posterior deferimento de nova inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas.Cabe ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa acima mencionada prevê, nos seus artigos 13 a 16, as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a pedido ou de ofício, merecendo destaque aquela prevista no inciso I do art. 16, que prevê o cancelamento da inscrição, na hipótese de atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, evidenciando ainda mais a impossibilidade da pretensão do impetrante. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:EMENTA ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE NOVO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. A HIPÓTESE PRESENTE NÃO ESTÁ INCLUSA NO ROL DA INSTRUÇÃO NORMATIVA-SRF Nº 90/99. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.- Apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido que visava o cancelamento do número no Cadastro de Pessoa Física, a fim de que seja concedida uma nova inscrição.- A Instrução Normativa nº 90 da Secretaria da Receita Federal, de 22 de julho de 1999, dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição.- A disposição acima mencionada possui algumas exceções, porém, não é possível a concessão de novo número de registro no CPF em caso de furto do documento.- O dispositivo mencionado é de ordem pública, uma vez que a concessão indiscriminada de números de CPFs pode gerar uma maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou escusos.- O cancelamento do número de inscrição do CPF do autor não será, ao contrário do que pensa, o remédio para seus problemas, eis que, pelo conteúdo probatório trazido aos autos, a quadilha que utilizou o documento furtado, vale-se também de seu nome e reproduz sua assinatura para fins ilícitos.- Recurso improvido.(TRF 2ª Região; AC 257164; PRIMEIRA TURMA; julg. 07/10/2002; publ.22/11/2002; Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO)Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ante a manifesta ausência de possibilidade jurídica da ação, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001794-77.2014.403.6133 - ROBERTO FIRMINO FERNANDES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILBERTO FIRMINO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/39.Decisão às fls.46/47 que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/75 pugnando pela improcedência do pedido.Lauda pericial às fls.76/80 e 89.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente.Conforme o art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O 2º do art.86 dispõe ainda que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, de forma que, tendo o benefício do autor sido cessado em 10/05/2013, cabe analisar se a partir desta data houve diminuição de sua capacidade laboral.Realizada perícia médica ortopédica, o Perito conclui que embora existam sequelas da pseudoartrose do escafoide do punho esquerdo, tais sequelas não resultaram em diminuição da capacidade laboral. Conclui afirmando que o autor apresenta-se apto para o exercício de qualquer atividade.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1- Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidenciada a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art.12 da lei 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002015-60.2014.403.6133 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/62.Às fls. 68/69 foi deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Lauda de ortopedia às fls. 83/90 e 139.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/118 pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral.A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia. Aduz o perito que embora o autor seja portador de hérnia de disco lombar, apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002723-13.2014.403.6133 - JOSE CARLOS ALVES GRUBE(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, da decisão dos embargos, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003554-61.2014.403.6133 - EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003811-86.2014.403.6133 - ALESSANDRO DINIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por ALESSANDRO DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/602.212.891-2, cessado em 16/10/13. Aduz começou a receber benefício de auxílio-doença em 2004 e que, embora permaneça incapacitado, foi-lhe concedida alta médica e, posteriormente, indeferido novo pedido de benefício (NB 31/604.783.333-4) requerido em 17/01/2014. Com a inicial, vieram os documentos fls. 11/90. A fl. 93 decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 100/103 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 109/125) pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 128/131. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a analisar o mérito. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaque) No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de neurologia. O perito médico neurologista afirma que o autor foi avaliado por este jurisperito, tratando-se de um homem de 37 anos com quadro de epilepsia iniciada em 2004. O periciando em questão é portador de epilepsia (crise tônica generalizada e crise parcial complexa), conforme descrição verbal do evento clínico e do relatório do médico assistente. Os episódios convulsivos estão controlados com medicações adequadas, porém desempenha atividade profissional de risco de acidente para convulsão. Conclui informando que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho desde 26/03/2004. Assim, de acordo com a perícia médica, o histórico do autor, os exames apresentados, bem como as respostas aos quesitos, pode-se concluir que o periciando encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente. Cumpre ressaltar, por fim, que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual e que o perito afirma expressamente que ele está capacitado para exercer função diversa daquela que exercia (antes do início da incapacidade), qual seja, operador de máquina. Isto afasta, por ora, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito também foi muito preciso ao dizer que o segurado encontra-se inapto para as atividades que vinha exercendo habitualmente. É o suficiente para caracterizar a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença nos termos do art. 59, caput da Lei n. 3.213/91. Importante frisar que o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for passível a reabilitação do segurado para a outra atividade que lhe permitam a subsistência: art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade. Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional. Outrossim, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer seu trabalho habitual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8.213/91, que institui reabilitação profissional ao segurado que estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o benefício de auxílio-doença ser recebido durante o período em que o autor estiver sendo reabilitado pela Auarquia Previdenciária. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, qual seja, a qualidade de segurado na data do início da incapacidade (fixada em 26/03/04), verifico que restou devidamente cumprida, nos termos do art.15, I da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de restabelecimento de benefício. Assim, preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença, é medida que se impõe o restabelecimento do benefício NB 31/602.212.891-2, pagamento dos valores atrasados e determinação para que se proceda a reabilitação do autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condonar o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 31/602.212.891-2) e mantê-lo enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condono a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a cessação do benefício em 16/10/13, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, obedecida a prescrição quinquenal. Importante consignar que o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocatórias e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003841-24.2014.403.6133 - SANDRO BENEDITO DE SIQUEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003907-04.2014.403.6133 - AILTON GOMES MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AILTON GOMES MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de período rural, período comum e de atividades especiais por exposição aos agentes nocivos ruído, calor, óleos, graxas solventes e combustíveis, a conversão destes períodos especiais em comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 164.295.661-6, em 05/04/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 24/153. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 162/163). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 167/179). Determinada a manifestação do autor acerca da contestação e facultada a especificação de provas (fl. 180), as partes se pronunciaram às fls. 182/190 e 191. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desemvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo

técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acordãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandato de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscundade ou contraditório argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protetivo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 8). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Cavalcanti, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cómputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMALINHO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. I - Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação executiva. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensa a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser vedada a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colegiado STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. ADMINISTRAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dde 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dde 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora o reconhecimento de período rural, período comum e de atividades especiais por exposição aos agentes nocivos ruído, calor, óleos, graxas solventes e combustíveis, a conversão destes períodos especiais em comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise dos períodos laborados com exercício de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito a sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consolidada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento do período de 15/11/1970 a 31/12/1975 trabalhado como lavrador. Foi apresentado certificado de dispensa de incorporação, datado de 1975 (fl. 50) e certificado de aprovação de curso primário, datado de 13/12/1970 (fl. 51), nos quais constam que o autor morava em zona rural. Pois bem. Considerando a parca documentação acostada aos autos, aliada ao fato de não ter sido produzida prova testemunhal, deixo de reconhecer o período rural acima mencionado, diante da fragilidade das provas apresentadas. No que se refere à exposição ao agente nocivo ruído, com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 11/05/1983 a 19/03/1985 trabalhado na Construtora Andrade Gutierrez S/A, 01/08/1985 a 04/01/1988 trabalhado na empresa Heatcraft do Brasil Ltda e 15/01/1990 a 26/03/1990 trabalhado na empresa Orion S/A, especialmente com a juntada dos PPPs de fls. 58/59, 62 e 63/64. O PPP de fls. 63/64 também indica a presença de calor. No que se refere a este agente nocivo, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição ocorreu em uma intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido, qual seja, exposição ao calor acima de 28°C, e, deste modo, igualmente reconheço o período de 15/01/1990 a 26/03/1990 como especial, com relação ao agente nocivo calor. Com relação aos agentes químicos óleos, graxas solventes e combustíveis, compulsando os autos constatado que não há laudo técnico atestando a exposição do autor a estes agentes nocivos. Finalmente, reconheço o tempo comum de 18/08/1994 a 17/10/1994, conforme anotações na CTPS do autor (fl. 49). Cumpre ressaltar que os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST. Ademais, a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8.213/91. Nestes termos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconstruí-la. - Reconhecidos os períodos 24/03/1981 a 16/04/1981 e de 14/03/1983 a 15/06/1983, para a concessão da aposentadoria. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 10427 SP 0010427-63.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/11/2014, OITAVA TURMA). Ressalte que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 31 anos, 10 meses e 08 dias de trabalho até a DER, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l VILHENA 10/05/1976 29/06/1976 - 1 20 - - - 2 07/07/1976 21/10/1976 - 3 15 - - 3 GUTIERREZ 07/01/1977 10/09/1977 - 8 4 - - 4 VVA 11/09/1977 31/12/1977 - 3 21 - - 5 VVA 01/01/1978 03/08/1978 - 7 3 - - 6 JECEL 09/08/1978 09/12/1978 - 4 1 - - 7 7 SERVIX 10/01/1979 06/02/1979 - 27 - - 8 RIBE 24/04/1979 30/05/1979 - 1 7 - - 9 UNESPACO 03/04/1980 17/04/1980 - 15 - - 10 CASTOR 02/07/1980 28/11/1980 - 4 27 - - 11 SERGIO PORTO 13/01/1981 28/04/1981 - 3 16 - - 12 GUTIERREZ 19/05/1981 14/03/1983 1 9 26 - - 13 GUTIERREZ Esp 11/05/1983 19/03/1985 - - 1 10 9 14 HEATCRAFT Esp 01/08/1985 04/01/1988 - - 2 5 4 15 HENISA 01/03/1988 11/03/1988 - - 11 - - 16 HOCHTIEF 23/06/1988 21/07/1988 - - 29 - - 17 PGE 01/08/1988 01/12/1988 - 4 1 - - 18 CETENGE 05/12/1988 24/10/1989 - 10 20 - - 19 OBRADEC 17/11/1989 17/12/1989 - 1 1 - - 20 ORION Esp 15/01/1990 26/03/1990 - - - 2 18 21 MONTCALM 09/05/1990 16/07/1990 - 2 8 - - 22 ORION 17/07/1990 17/10/1991 1 3 1 - - 23 SOLUM 01/08/1992 01/08/1994 2 1 - - 24 18/08/1994 17/10/1994 - 1 30 - - 25 GENTE BANCO 22/11/1994 31/12/1994 - 1 10 - - 26 GENTE BANCO 02/01/1995 08/02/1995 - 1 7 - - 27 OBRADEC 03/03/1995 26/05/1995

- 224 - - 28 COSMOS 13/06/1995 10/09/1995 - 228 - - 29 COSMOS 11/09/1995 09/12/1995 - 229 - - 30 GENTE BANCO 10/01/1996 15/03/1996 - 26 - - 31 LAZARO 01/11/1996 08/10/1997 - 118 -
- 32 REFLORA 08/04/1999 09/09/2004 5 5 2 - - 33 CABANA 30/03/2005 13/10/2005 - 6 14 - - 34 EMPLANEJ 01/11/2005 05/04/2013 7 5 5 - - Soma: 16 101 417 3 17 25 Correspondente ao número de dias: 9.207 1.615 Tempo total : 25 6 27 4 5 25 Conversão: 1.40 6 3 11 2.261,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 8Não tendo a parte autora cumprido o tempo mínimo de 35 anos de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER 05/04/2013), passo à análise do caso concreto para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98. Nascido em 15/11/1956, o requerido etário (de 53 anos) foi cumprido pelo autor em 15/11/2009. Por outro lado, não completou o tempo mínimo de pedágio, qual seja, de 34 anos, 06 meses e 41 dias, razão pela qual reputo correta a decisão administrativa de indeferimento do benefício, senão vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 6.647 dias 18 5 17 Tempo que falta com acréscimo: 16 1 24 5814 dias Soma: 12.461 dias 34 6 41 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 11/05/1983 a 19/03/1985, 01/08/1985 a 04/01/1988 e 15/01/1990 a 26/03/1990. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0004023-10.2014.403.6133 - CARLOS ALBERTO DE LIMA PINTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000333-36.2015.403.6133 - ALFREDO SANTOS JANSEN(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALFREDO SANTOS JANSEN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a revisão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 163.694.865-8, em 01/04/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/83. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 87/88. Emenda à inicial às fls. 91 e 93. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 96/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPUESTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alieçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, AGRASSANTE 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/STF. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; RESP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 14/12/1998 a 01/04/2013 trabalhado na empresa Melhoramentos Papéis Ltda e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP de fl. 59. Ressalto, ainda, que o autor faz jus ao cômputo do tempo de serviço especial relativo ao período em que usufruiu do benefício de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Nesse sentido, confira-se excerpto do seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 01ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. MICROORGANISMOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO COMPUTADO COMO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. EC 20/98. EFEITOS PATRIMONIAIS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 9. Conforme orienta a melhor doutrina (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari), o período em que o impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, deve ser computado como tempo especial, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, laborava em condições especiais. (...) (AMS 0009814-68.2006.4.01.3813 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.259 de 31/05/2012). Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar o período especial de 14/12/1998 a 01/04/2013 e consequentemente revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 163.694.865-8, em 01/04/2013. Condeno a autarquia federal, também ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, obedecida a prescrição quinquenal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001022-80.2015.403.6133 - PERICLES DOUGLAS HENRIQUE(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por PERICLES DOUGLAS HENRIQUE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 152.373.039-8, requerida em 22/02/2010) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/132. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 135. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 140/144). Facultada a especificação de provas (fl. 173), as partes se manifestaram às fls. 176/184 e 185. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Muito embora não tenha havido o prévio requerimento administrativo por parte do autor após a obtenção de PPP atualizado, o fato é que o Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. Assim, não se justifica no presente caso impor ao autor o ônus do requerimento administrativo, quando o processo judicial está em fase de sentença, momento quando se tem conhecimento de que tal conduta resulta, em última análise, na demora na solução da lide. Nestes

termos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Adoto entendimento, segundo o qual, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3- Nesse caso como se trata de aposentadoria por invalidez rural, entendo que, estando dentro das enumeradas exceções, desnecessário o ingresso na via administrativa. 4 - Agravo que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 00441110620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 09/03/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015).Posto isso, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca anular com o mandato de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protetivo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes: (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inevitável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, PB-A, do artigo 57 da Lei 8.213/91, PB-A, do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegeticamente. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo a análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 07/11/1987 a 23/10/1991 trabalhado na empresa Valtal do Brasil, bem como, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com a juntada dos PPPs de fls. 23/24 e 68/68-v. Saliente que neste período não há comprovação de exposição ao agente nocivo calor. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual reputo válida a prova produzida à fl. 68/68-v (PPP que instrui o Procedimento Administrativo), devendo a conversão do benefício ser fixada a partir da DER. Considerando a data do requerimento administrativo feito em 22/02/2010, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.011 do Decreto 3.048/99. No presente caso, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 26 anos, 10 meses e 20 dias até a DER, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 AÇOS VILLARES Esp 01/08/1978 02/03/1987 - - - 8 7 2 2 SPAL Esp 21/09/1992 01/06/1994 - - - 1 11 3 CORNING Esp 12/12/1994

31/12/2003 - - - 9 - 20 4 LP Esp 01/01/2004 30/07/2007 - - - 3 6 30 5 VALTRA Esp 07/11/1987 23/10/1991 - - - 3 11 17 Soma: 0 0 0 24 32 80 Correspondente ao número de dias: 0 9.680 Tempo total : 0 0 0 26 10 20 Conversão: 1.40 37 7 22 13.552,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 7 22Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 07/11/1987 a 23/10/1991, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER - 22/02/2010. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 2º, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001100-74.2015.403.6133 - MARIO CELSO GOMES DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIO CELSO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade. Sustenta a parte autora que requereu a concessão do benefício em 05/04/2013, o qual foi indeferido pela autarquia, tendo em vista a falta de comprovação da carência exigida. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/200. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 204/206). Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação às fls. 211/232, requerendo a improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado urbano que, comprovando a carência exigida pelos artigos 25 ou 142 da Lei n. 8.213/91, complete sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, na forma do art. 48 da referida Lei. Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. Nos termos do art. 3º da Lei n. 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não interfere no direito à fruição do benefício, desde que comprovada a carência necessária na data em que formulado o requerimento administrativo ou em que consolidado o direito à sua fruição no patrimônio do trabalhador. Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Observe-se, ainda, que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, deve ser aplicada a regra de transição do artigo 142 da LBPS, verificando-se o momento em que o trabalhador atende ao requisito etário, que constitui, no caso da aposentadoria por idade, o único requisito, a par da carência, a ser atendido pelo segurado. A carência necessária à fruição do benefício deve ser fixada apenas quando preenchidos os demais requisitos previstos na Lei, uma vez que não é possível adquirir determinado direito enquanto não incidente a norma, o que se dará apenas com o preenchimento integral do suporte fático. Apenas com o preenchimento do requisito etário consolida-se no patrimônio do trabalhador o direito de perceber o benefício com a redução do período de carência, não sendo possível consolidar-se o prazo reduzido enquanto ausentes os demais elementos que permitam a incidência da regra de transição. Na situação dos autos, nascido em 20/07/1946, o autor completou 65 anos em 2011, exigindo-se a carência mínima de 180 meses, ou seja, 15 anos de contribuição, uma vez que se enquadra na regra prevista no artigo 25 da LBPS. Isto porque embora sua inscrição tenha ocorrido antes de 24 de julho de 1991, ao autor não se aplica a regra de transição prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, pois as contribuições anteriores a 1993 foram utilizadas para a concessão de benefício previdenciário em regime próprio, conforme documentos de fl. 84. De acordo com os documentos carreados aos autos, a autarquia ré não reconheceu os períodos de 01/01/1997 a 01/01/2001, de 16/01/2009 a 02/01/2013 e de 03/01/2013 a 31/08/2015, todos trabalhados na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, bem como o período de 25/08/2003 a 31/01/2005 trabalhado na Câmara dos Deputados. Observe que tais períodos foram todos objeto de ato de nomeação para cargo em comissão, conforme documentos de fls. 40, 45 e 59. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, assim estabelecia em seu artigo 12: Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social - RGPS constituído nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social. Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tomar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades. (destaque) Posteriormente a Lei n.º 9.876, de 26/11/99, alterou a redação do referido dispositivo, deixando-o assim: Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social constituído nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tomar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecendo as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Não se pode ignorar, todavia, que a Lei n.º 8.647, de 13/04/93, já havia alterado a redação da matéria. Com efeito, deu o referido Diploma a seguinte redação ao artigo 12 da Lei n.º 8.212/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado(a)...g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. Omissis. (destaque) A Lei n.º 8.647/93 também alterou os artigos 11 e 55 da Lei n.º 8.213/91, os quais passaram a ter a seguinte redação: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I...g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. Art. 55...VI - o tempo de contribuição efetivado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (destaque) Por outro lado, a União, no exercício da competência concorrente (art. 24, XII, da Constituição Federal), editou, em 1998, a Lei n.º 9.717 (de 27 de novembro de 1998), que veda a vinculação dos servidores públicos que exclusivamente ocupam cargos em comissão aos respectivos regimes próprios de previdência social. Assim dispôs a referida lei em seu artigo 1º: Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:..V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios; e entre Municípios;... (destaque) Percebe-se, pois, que no regime das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, e antes do advento da Lei n.º 8.647/93, os servidores públicos somente eram abrangidos pelo Regime Geral caso estivessem sujeitos a regime previdenciário próprio. Com o advento da Lei n.º 8.647/93, os detentores de cargos em comissão passaram a ser segurados obrigatórios do Regime Geral. A propósito, convém registrar que as normas sobre regime previdenciário estabelecidas na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, em especial no artigo 40, em rigor, dizem respeito apenas aos servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo (não abrangem, pois, os servidores temporários ou os ocupantes de cargos comissionados) e com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, a situação ficou mais clara, pois foi inserido no artigo 40 da Constituição o 13º, que tem a seguinte redação: Art. 40. 13º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. Registre-se ainda que também antes do advento da Lei n.º 8.213/91 os servidores públicos somente eram abrangidos pelo Regime Geral caso estivessem sujeitos a regime previdenciário próprio. Nesse sentido estabeleciam os artigos 4º e 5º do Decreto 83.080/79: Art. 4º Para efeitos da previdência social urbana considera-se: I - empregado - a pessoa física como definida na Consolidação das Leis do Trabalho;... 1º Incluem-se entre os segurados empregados: a) o servidor da União ou de autarquia federal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho; b) o servidor, qualquer que seja o seu trabalho, de conselho, ordem ou outra autarquia instituídos controle do exercício profissional; c) o empregado de bolsa de valores; d) o servidor, qualquer que seja o seu regulamento de trabalho, de Estado, Município ou autarquia estadual ou municipal não sujeito a regime próprio de previdência social... (destaque) Art. 5º Estão excluídos da previdência social urbana: I - o funcionário da União, Território ou Distrito Federal, bem como o das respectivas autarquias, de que se trata a Parte III; II - o servidor militar da União, Território ou Distrito Federal; III - o servidor civil ou militar dos Estados ou Municípios, bem como o das respectivas autarquias sujeitos a regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no artigo 219; IV - o trabalhador rural e o segurado empregador rural, de que trata a Parte II ressalvado o disposto nos itens VII a XI do artigo 3º; V - o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa não equiparados a trabalhador autônomo por já terem completado 60 (sessenta) anos de idade em 9 de outubro de 1979, data da vigência da Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, que podem, entretanto, filiar-se facultativamente. (destaque) ... 2º Entende-se como regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos aposentadoria e pensão.... Como visto, seja no regime pretérito (da CLPS), seja no regime da Lei n.º 8.213/91, o servidor público que não estivesse submetido a regime próprio sempre foi segurado obrigatório da previdência urbana. E com o advento da Lei n.º 8.647/93 os ocupantes de cargo em comissão passaram a ser segurados obrigatórios do regime geral. Ademais, considerando tratar-se de segurado obrigatório do RGPS, o só fato de comprovar o exercício de atividade laborativa enseja o cômputo do período, uma vez que cabe à autarquia previdenciária a fiscalização acerca do efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 33 da Lei 8.212/91. Por fim, considerados os períodos, conforme tabela abaixo, observo que a parte autora possui 15 anos e 21 dias, ou seja, 180 meses de contribuição. Assim, preenchido o requisito etário e cumprida a carência exigida, há que se reconhecer o direito ao benefício previdenciário. A data de início do benefício deve ser fixada a partir da citação da ré, uma vez que a carência para concessão do benefício foi cumprida somente na data do ajuizamento desta ação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que é devido desde a data da citação, em 01/06/2015. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento dos valores atrasados desde a citação (01/06/2015), os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001393-44.2015.403.6133 - ALTAIR JOSE DE SOUZA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebe a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001612-57.2015.403.6133 - FLAVIO EMILIO FERNANDES BARBOSA (SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA E SP343120 - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLAVIO EMILIO FERNANDES BARBOSA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção do fundo de garantia por tempo de serviço. Determinado o recolhimento das custas judiciais ou a justificação do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 38 e 40), o autor não cumpriu as decisões (certidões de fls. 38-v e 40-v). E o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais, tampouco justificou o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme determinado nos despacho de fls. 38 e 40, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 257 e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002855-36.2015.403.6133 - ADEMILSON CARDOSO DE ALMEIDA (SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMILSON CARDOSO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial por duas vezes (fls. 87 e 88), contudo, o autor deixou-se inerte (certidões de fls. 87-v e 88-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a

intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Por fim, considerando que as causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal, bem como que tal competência é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, e, ainda, considerando a existência de JEF nesta Subseção, salientando que o cumprimento das decisões de fls. 74 e 75 é imprescindível para fins de fixação da competência. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002857-06.2015.403.6133 - ANTONIO MARIOLLA (SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO MARIOLLA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a conversão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial por duas vezes (fls. 74 e 75), contudo, o autor quedou-se inerte (certidões de fls. 74-v e 75-v). É o relatório. Decido. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Por fim, considerando que as causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal, bem como que tal competência é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, e, ainda, considerando a existência de JEF nesta Subseção, salientando que o cumprimento das decisões de fls. 74 e 75 é imprescindível para fins de fixação da competência. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003764-78.2015.403.6133 - JORGE LUIZ LUCAS DE QUEIROZ (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JORGE LUIZ LUCAS DE QUEIROZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.943.302-3) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV); julga-se sem a oitiva do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma forma igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003239-33.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-70.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA)

Vistos. A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa, nos autos da Ação Ordinária nº 0001012-70.2014.403.6133, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 260 do CPC, o benefício econômico pleiteado pelo autor é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal. Requeru o regular processamento deste feito e a procedência do seu pedido, com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a causa. Intimada, a parte impugnada não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). Aduz o impugnante que o benefício econômico pretendido pela parte autora da ação principal é de R\$41.573,38 e, portanto, inferior ao valor teto (à época do ajuizamento) para causas a serem processadas nos Juizados Especiais Federais. Requer o acolhimento da presente impugnação e a remessa ao Juizado. Considerando o pedido feito na ação principal, bem como a prescrição quinquenal, conclui-se que o valor da causa deve ser fixado em R\$77.470,90, nos termos do art. 260 do CPC e de acordo com parecer contábil de fls. 32/39. Dessa forma, considerando que em 10/04/2014 (data do ajuizamento da ação ordinária nº 0001012-70.2014.403.6133), o limite de competência dos Juizados Especiais Federais era de causas cujo valor não ultrapassasse R\$43.440,00, a competência para processamento e julgamento do pedido é desta Vara Federal. Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação oferecida, fixando o valor da causa em R\$77.470,90. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Com o trânsito, translate-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 0001012-70.2014.403.6133, desanexe-se e remeta-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002826-25.2011.403.6133 - MARCOS ROBERTO ROSIN (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extratos de fls. 273/274, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-25.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-40.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO ATHANAZIO DO NASCIMENTO (SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X ANTONIO ATHANAZIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 67, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-45.2012.403.6133 - MARIA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES (SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MARIA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento devidamente liberado para pagamento, conforme fls. 175/178, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1830

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003014-76.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-91.2015.403.6133) CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM(SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO) X JUSTICA PUBLICA

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fls. 70/71. Intime-se o autor para que compareça em Secretaria a fim de que seja firmado termo de fiança, com as novas condições estabelecidas. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011792-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Em complementação ao despacho anterior, fiquem as partes cientes de que a audiência designada para 05/11/2015, às 14:00, para oitiva da testemunha de acusação SOLANGE PEDROSO CAMPOS e das testemunhas comuns RICARDO HARA, FERNANDA ANDREIA CARMONA RONDON, SONIA REGINA DA SILVA BARBOSA e VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LOURENÇO ocorrerá perante o Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se.

Expediente Nº 1831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001627-90.2009.403.6309 - IVANILDO ALVES DOS SANTOS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida às fls. 333/334 e considerando que o autor possui domicílio atual na cidade de São Paulo/SP, acolho o pedido de fls. 355/356, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária Federal/São Paulo/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0006770-74.2014.403.6183 - JOSE PEDRO AMANCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e, 2. junte aos autos cópia da petição inicial e das principais decisões proferidas nos autos nº 0002178-84.2014.403.6183. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001534-63.2015.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 125, destituo o perito Dr. Gustavo Daud Amadera e nomeio como perita a Dra. Paula Carolina Campozan Doria, CRM 31212, para atuar como perita judicial. Designo o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 15:30 HS, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DO CANCELAMENTO DA PERÍCIA, BEM COMO DA NOVA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0001613-42.2015.403.6133 - ELIEZER GOMES DA SILVA(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 73, destituo o perito Dr. Gustavo Daud Amadera e nomeio como perita a Dra. Paula Carolina Campozan Doria, CRM 31212, para atuar como perita judicial. Designo o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 14:00 HS, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DO CANCELAMENTO DA PERÍCIA, BEM COMO DA NOVA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0001697-43.2015.403.6133 - WILLIAN MARCOS DE MESQUITA X MARIA NAZARE DAS DORES MESQUITA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 125, destituo o perito Dr. Gustavo Daud Amadera e nomeio como perita a Dra. Paula Carolina Campozan Doria, CRM 31212, para atuar como perita judicial. Designo o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 14:30 HS, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DO CANCELAMENTO DA PERÍCIA, BEM COMO DA NOVA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0002651-89.2015.403.6133 - LILIANA DA SILVEIRA FELICIO(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 125, destituo o perito Dr. Gustavo Daud Amadera e nomeio como perita a Dra. Paula Carolina Campozan Doria, CRM 31212, para atuar como perita judicial. Designo o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 HS, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DO CANCELAMENTO DA PERÍCIA, BEM COMO DA NOVA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0003355-05.2015.403.6133 - NEUSA DA SILVA MARTINS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por idade. Sustenta o autor que requereu o benefício em 04/09/2012 (NB 161.674.198-5), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003988-16.2015.403.6133 - CAROLINE CRISTINA MARTINS PONTES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, justificando o montante de prestações vencidas, uma vez que a cessação do benefício ocorreu em 08/2015; e, 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolla as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1832

ACAO CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP296620A - RAFAEL ALFREDI DE MATOS)

INTIMAÇÃO PARA A CORRÉ CONSTRUTORA OAS LTDA. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 1172/1225. Após, intime-se a corré CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA, para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca da peça supramencionada e por fim, intime-se a corré CONSTRUTORA OAS LTDA, para que, também no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste acerca dos esclarecimentos. Publique-se, juntamente com este despacho, a decisão de fls. 1162/1163. Após, conclusos. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 1162/1163: Vistos em inspeção. Intime-se o Sr. Perito nomeado, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste expressamente acerca da impugnação do laudo de fls. 1065/1074, respondendo aos esclarecimentos formulados pelo I. Representante do MPF, bem como, em relação à petição de fls. 1115/1130. Sem prejuízo e no mesmo prazo estipulado, a fim de melhor elucidar as conclusões contidas no laudo em questão, esclareça o Sr. Perito se na hipótese de realização de certames separados para a execução da obra (fls.956), qual a sua viabilidade técnica e quais os subsídios utilizados para concluir que tal fato não importa em

restrição ao caráter competitivo da licitação .Por fim, INDEFIRO o pedido de suspensão do presente feito em virtude do deferimento do pedido de recuperação judicial à corrê OAS S/A, uma vez que tal decisão tem apenas o condão de suspender as ações e execuções individuais com a finalidade de que a empresa possa, consideradas determinadas circunstâncias, reorganizar suas contas. Assim, resta evidente que a suspensão prevista na lei 11.101/05, diz respeito às ações de cobrança e execuções em andamento que de alguma forma possam inviabilizar o plano de recuperação.Nas ações de improbidade administrativa, cediço, busca-se a apuração de responsabilidades que não se confundem com a responsabilidade civil de caráter meramente financeiro, indo muito mais além.Cabe ressaltar, ainda, as ações de conhecimento não são abrangidas pela suspensão requerida, pois de execução ainda não se trata.Intime-se.

Expediente Nº 1833

EXECUCAO FISCAL

0002671-80.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUCIA DE FATIMA ROSA(SP133117 - RENATA BARRETO)

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o pagamento da 1ª parcela do acordo noticiado às fls. 35/36, cujo vencimento se deu aos 30/09/2015.Após, conclusos.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000914-85.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-78.2014.403.6133) DULCILIA DE ALMEIDA RAMOS FARIA(SP118920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que não houve a intimação do embargante, conforme requerido à fl. 127. Assim, revejo o despacho de fl. 135 a partir do terceiro parágrafo, para que conste:Proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos da Execução Fiscal.Após, considerando o trânsito em julgado da r. Sentença, intime-se o embargante para que requeira o que de direito.Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se.Requerido o cumprimento da sentença e havendo demonstrativo atualizado do débito, remeta-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual, a qual deverá constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).Com o retorno, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0001888-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-85.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Traslade-se cópia da r. sentença, do r. acórdão, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, considerando o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, intimando-se o embargante para que requeira o que de direito.Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.Intime-se e cumpra-se.

0001587-44.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-31.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Cota retro: Defiro.Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para que informe a existência ou não de arrendamento envolvendo o imóvel sobre o qual recai o IPTU ora cobrado.

0001588-29.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-38.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Cota retro: Defiro.Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para que informe a existência ou não de arrendamento envolvendo o imóvel sobre o qual recai o IPTU ora cobrado.

0001589-14.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-08.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Cota retro: Defiro.Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para que informe a existência ou não de arrendamento envolvendo o imóvel sobre o qual recai o IPTU ora cobrado.

0001904-42.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-15.2011.403.6133) OXIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP190975 - JULIANA MACHADO NANO E SPO53394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X MILTON MARTINS COELHO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0002106-19.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-07.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 104, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.DECISÃO DE FL.104: Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantida a execução.Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho.Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002108-86.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-49.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

CERTIFICO e dou fê que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 36, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.DECISÃO DE FL. 36: Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantida a execução.Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho.Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003491-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-40.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 47/48v, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado.DECISÃO DE FLS. 47/48v: Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MUNICIPIO DE SUZANO/SP, em que pretende a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que o embargante abstenha-se de excluir, suspender ou incluir apontamentos negativos dos débitos executados e cadastros restritivos, além de impedir a celebração de convênios. Ao final pretende que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se, a ilegitimidade passiva da embargante e a consequente extinção da execução fiscal.Alega a impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República.A petição inicial de fls. 02/16 veio acompanhada dos documentos de fls. 17/24.É o relatório do essencial.DECIDIDO.Primeiramente Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, momento o

fundado receio de dano, haja vista a inscrição em dívida ativa do tributo cobrado, bem como o ajuizamento da execução fiscal em apenso, autos n. 0000960-40.2015.403.6133. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, na execução o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra (fl. 23/24). A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Dessa forma presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a Prefeitura de Suzano se abstenha de excluir, suspender e não incluir o débito da embargante em cadastros restritivos e impedir a celebração de novos convênios, até o julgamento dos presentes embargos. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003858-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NICEAS TADEU DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Diante da falta de amparo legal para o exequente formular acordos, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo executado à fl. 45. Proceda-se a transformação em pagamento definitivo do depósito penhorado (fl. 39/40) em favor da União. Efetivada a transformação, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.

0008805-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MUGILAV - PECAS E SERVICOS LTDA (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X ARIOVALDO NADALIN (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X ROSA MARIA CAGLIARI NADALIN (SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 152/162 se encontra com a Procuração apócrifa. Desta forma, intime a executada para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos ditames do art. 13, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000831-40.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA (SP192613 - KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS)

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003640-66.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO ANTONIO DA ROCHA

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado para a citação, considerando que o executado não foi encontrado no endereço indicado na inicial. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0000921-77.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MEDFARMA FRANCO DROGARIAS LTDA - ME

Verifico que o exequente, em petição de fls. 39/43, não recolheu as custas processuais devidas em virtude da interposição do Recurso de Apelação. Desta forma, nos termos da determinação de fl. 34, intime-se o exequente para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, referente a presente execução fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Recolhidas as custas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem a manifestação do exequente, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002908-51.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CORTIDORA BRASITANIA LTDA (SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR)

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003428-11.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITORIO BENEDITO CAVALHEIRO

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado para a citação, considerando que o executado não foi encontrado no endereço indicado na inicial. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0001254-92.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAN SUSUMU KAWACHI

Fls. ____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001320-72.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX DE AVILA RIBEIRO

Fls. ____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001365-76.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA

Fls. ____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002290-72.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AVMONT MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP (SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Fl(s) 33/38: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Relativamente ao CADIN, dê-se ciência a executada a respeito das alegações da PFN. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002297-64.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE JACINTHO SANCHEZ (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002419-77.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GEOMIX ENG. CONSULTORES E CONSTRUCOES LTDA (SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF3ª Região, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0003541-28.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CEDIGO CENTRO DE DIAGNOSTICO EM GENECOLOGIA E OBSTETRICIA SC LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003542-13.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RUBENS BENEDITO DE SOUZA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003560-34.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAULO ROBERTO AMARAL

Expediente Nº 761

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000438-13.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE JESUS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE JESUS. Alega ter formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo com a ré através do Banco Panamericano, conforme instrumento nº 000053550771 (fls. 12/14), estando o crédito garantido pelo veículo de marca CHEVROLET, Modelo Celta 1.0 LT, cor preta, ano/modelo 2011/2012, placa FVH 0218, chassi 9BGRP48F0CG203191, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil, encontrando-se a ré em situação de inadimplência contratual, não tendo havido, ainda, êxito em obter a composição amigável da dívida. A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/21. À fl. 25/26 a liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do veículo acima descrito. O Mandado de busca e apreensão expedido e cumprido à fl. 36/38. Devidamente citado, fl. 35 a ré não apresentou contestação, fl. 39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, em vista de ter sido o réu citado pessoalmente, deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se o feito de ação de Busca e Apreensão através da qual pretendia a Autora obter medida liminar de busca e apreensão, e, ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio, nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir da Autora está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que juntado aos autos o contrato financiamento (fl. 10/15) devidamente assinado e notificação de cessação de crédito e constituição em mora (fl. 19). A mora do Réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fl. 29 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens alienados, aqui descritos, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da fidelidade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolidados nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem apreendido, conforme certidão da oficial de justiça avaliador, à fl. 38. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia do Réu e sem incidentes processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008860-58.2011.403.6119 - ALDIMA DAINIZE DE OLIVEIRA X LEILA DE OLIVEIRA X NICANOR DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR X LILIAN DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO NUNES RODRIGUES X RAQUEL DAINIZE DE OLIVEIRA X ANDRE CONTINO X ADLER DE OLIVEIRA GOMES X KLEBER MARTINS GOMES (SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X EXPEDITO OLIVEIRA FALCAO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X ADELIA CARVALHO NASCIMENTO X DIONIZIO CORREIA NASCIMENTO X GERALDINA THEREZINHA PREGNOLADO DE MEDEIROS X DAMIANA FERREIRA PACHECO X MAURICIO DOS SANTOS X FATIMA SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS

Trata-se de ação reivindicatória por meio da qual o INSS, invocando a condição de proprietário, postula comando judicial no sentido da retomada de imóvel que foi objeto de promessa de compra e venda que restou inadimplida pelo promitente-comprador. Aduz a autarquia federal ser a legítima dona do imóvel em poder de terceiros em cujas mãos foi parar o bem após o óbito de quem estava em vias de adquiri-lo, restando resolvido o pacto pelo inadimplemento das prestações que não foram solvidas nem pelo devedor original e nem pelos seus sucessores mortis causa. Sustenta tratar-se de bem público e, por consequência, impassível de usucapão, bem como assevera tratar-se juridicamente o contato com a coisa como mera detenção. Assim, adarga o instituto autor a retomada do imóvel fundada no domínio que teria consigo permanecido em face do descumprimento contratual por quem contratou a sua aquisição que acabou frustrada. Eis a suma do pleito. Em contestação (fls. 152-173) é apontada a prejudicialidade diante da tramitação de pedido de reconhecimento de usucapão sobre o imóvel, bem como aduzida a ausência do caráter de bem público do bem. À fl. 473 decidiu-se pela suspensão do feito, aguardando-se o julgamento do processo nº 0002509-06.2010.403.6119. Decorreu, então, o prazo de um ano estabelecido na decisão judicial. Vieram os autos conclusos para julgamento e tenho que o feito está maduro para tanto. É a síntese do processado. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, observo que a competência é da Justiça Federal em razão do INSS ser autor. O feito está adequadamente instruído, estando os interessados no deslinde da causa presentes, sendo certa a legitimidade ativa do INSS na condição de sucessor do extinto IAPC (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes), bem como assentada a legitimidade passiva dos réus em razão de serem os sucessores civis de Benedito de Oliveira (falecido em 25.01.1998 - certidão de óbito à fl. 17). Foi oportunizado aos confrontantes manifestar-se acerca da lide, sem que houvesse resistência por parte de qualquer deles no que tange ao mérito da presente lide. Assim, é certo que houve firme busca da oportunidade do contraditório, tendo apenas o INSS apresentado tese defensiva de mérito, aduzindo, em suma, tratar-se bem público e, por consequência constitucional e legal, insuscetível de usucapão. Ultrapassada a cognição preambular, passo ao exame do meritum causae. A fundamentação aqui vai no mesmo sentido da sentença que reconheceu a perda da propriedade do INSS em favor dos autores do pedido de usucapão nos autos do processo 0008860-58.2011.403.6119. No caso em tela o SESC vendeu ao IAPC o terreno e o IAPC prometeu vender o terreno, mediante pagamento de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), ao mesmo tempo financiando a construção da edificação sobre o mesmo, entregando a quantia de Cr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros), ou seja, atual o IAPC como vendedor do terreno e financiador da construção, de forma a caracterizar-se como agente de promoção habitacional. A atuação do IAPC como promotor da política pública de facilitação da aquisição da casa própria fugia de sua atuação primária como autarquia previdenciária e foi decorrência de um política que valia-se da estrutura do IAPC para implementar o direito à moradia, algo que veio a ser feito posteriormente pelo BNH e atualmente pela Caixa Econômica Federal. Assim, o imóvel em tela não era um bem de uma autarquia que foi apossado por terceiro que agora quer ver seu poder sobre a coisa transmitido em domínio, mas sim um bem que foi transmitido às particulares no seio de um programa de financiamento que visava promover o direito à moradia, sendo a intermediação de uma autarquia apenas a realização burocrática da política pública, transbordando da atividade-fim do extinto IAPC, até mesmo porque se realmente de bem do patrimônio do IAPC fosse seria necessário submeter a uma licitação, na forma de concorrência, para garantir igualdade e publicidade para que todos pudessem ter a mesma chance de aquisição do mesmo. Assim, o IAPC atuou simplesmente como agente financeiro, revelando-se estranha a proscição de usucapão no presente caso, eis que não alcançou o negócio na ratio das normas constitucional e legal que vedam tal forma de aquisição. Não foi outro, aliás, o entendimento do insigne TRF3 no seguinte caso: CIVIL PROCESSUAL CIVIL USUCAPÃO ESPECIAL URBANO. ARTIGO 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA EXTINTIVA SEM APELAÇÃO DE MÉRITO. - BEM OBJETO DA PRESENTE AÇÃO NÃO É BEM PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - BOA FÉ OBJETIVA. - DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO. - ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DE RECURSO PROVIDO. 1. O magistrado, na r. sentença recorrida, excluiu a autarquia previdenciária do pólo passivo da presente demanda e extinguiu o processo sem apreciação do mérito, mas fundamentou a decisão na impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel objeto da presente demanda seria bem público e a Constituição Federal veda a prescrição aquisitiva de bem público, consoante o 3º do artigo 183. 2. O instituto de aposentadoria e pensão de que os autores eram segurados, implementou política pública habitacional, adquirindo área de 81.448,97 metros quadrados, já dívida em lotes e quadras urbanizados e realizou a venda dos lotes aos seus segurados. 3. O autor, na qualidade de servidor público e segurado da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, adquiriu por instrumento particular de compromisso de compra e venda não registrado no respectivo Cartório de Registro de Imóveis o imóvel objeto da presente demanda. 4. O autor cumpriu integralmente o compromisso de compra e venda na forma contratada, em vinte anos, através de desconto direto em seu salário mensal que recebia da empregadora. 5. As caixas e institutos previdenciários existentes foram unificados e centralizados com a criação do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS e INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IAPAS, que ficou responsável pela gestão financeira da previdência social brasileira e gestão dos contratos habitacionais celebrados pelas caixas e institutos previdenciários, consoante Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966. 6. Com a edição da Lei nº 8.029/90, o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS e INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IAPAS fundiram-se em um só ente público, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 7. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária ré e muito menos impossibilidade jurídica do pedido pelo fato de se tratar de bem público, o qual é vedado ser objeto de usucapão, segundo determina o artigo 183, 3º, da Constituição Federal. 8. É evidente a boa fé dos adquirentes do imóvel, no caso os autores da presente ação, pois, na década de cinquenta, adquiriram o imóvel em programa habitacional realizado mediante a implementação de política pública da caixa de aposentadoria e pensões a que estavam vinculados, a CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS do Estado de São Paulo. 9. O bem imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda não é bem público, mas um imóvel que fora objeto de uma política pública de habitação gerida pela CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS do Estado de São Paulo. 10. Nos termos do 3º do art. 515, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento., sendo que, no caso, não foi cumprido o rito próprio da ação de usucapão, pelo que o processo deve retornar ao primeiro grau de jurisdição para regular prosseguimento. 11. Recurso de apelação a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida e determinar a remessa dos autos ao MM. Juízo monocrático para regular processamento da presente ação de usucapão. (TRF3, Quinta Turma, processo: 0047419-30.2000.4.03.6100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 841429 Rel. Des. Suzana Camargo, julgamento em 18/12/2006) Não se quer dizer com isso que nunca pudesse ter sido o imóvel retomado pelo promitente-vendedor em razão do inadimplemento do pacto. É claro que poderia ter ocorrido exatamente isso. Entretanto, dada a inércia, consumou-se a transferência da propriedade aos réus ante a consumação da usucapão. Assim, rejeita-se a pretensão do INSS em razão de não mais pertencer-lhe o bem reivindicado, dado que perdeu a propriedade via usucapão. Assim, o caso é de improcedência. Na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor (INSS) ao pagamento de honorários na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas pelo INSS, mas dispensadas pela isenção a que faz jus a autarquia federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado archive-se.

MONITORIA

0001912-24.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MICHAEL DE ALMEIDA VERNECH DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHAEL DE ALMEIDA VERNECH DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/33. Custas devidamente recolhidas, fl. 34. Após citação do réu (fl. 54) adveio sentença de procedência da ação monitoria (fl. 59). As fls. 66/69 a autora noticiou ter havido composição entre as partes, incluindo a extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Noticiada a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e da liquidação do contrato (fls. 66/69), verifico a existência de causa extintiva da execução, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, nos termos do Arts. 269, II e 794, I c/c 795 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Trata-se de ação judicial por meio da qual o INSS postula o reconhecimento judicial da resolução da promessa de compra e venda que restou inadimplida pelo promitente-comprador. Dada a perda da propriedade do autor em favor de terceiros, mediante usucapão, tal como reconhecida nos autos do processo 0008860-58.2011.403.6119, não subsiste interesse de agir na declaração judicial do inadimplemento contratual e consequente extinção do pacto. De nada serviria ao autor o provimento judicial postulado, seja porque não mais poderia reivindicar o bem, seja porque a exigibilidade dos valores devidos há muito prescreveu. Na forma da fundamentação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado arquivar-se.

0002519-50.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ALDIMA DAINEZE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LILIAN DE OLIVEIRA RODRIGUES X RAQUEL DAINEZE DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA CONTINO X ADLER DE OLIVEIRA GOMES(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Trata-se de ação reivindicatória por meio da qual o INSS, invocando a condição de proprietário, postula comando judicial no sentido da retomada de imóvel que foi objeto de promessa de compra e venda que restou inadimplida pelo promitente-comprador. Aduz a autarquia federal ser a legítima dona do imóvel em poder de terceiros em cujas mãos foi parar o bem após o óbito de quem estava em vias de adquiri-lo, restando resolvido o pacto pelo inadimplemento das prestações que não foram solvidas nem pelo devedor original e nem pelos seus sucessores mortis causa. Sustenta tratar-se de bem público e, por consequência, impassível de usucapão, bem como assevera tratar-se juridicamente o contato com a coisa como mera detenção. Assim, advoga o instituto autor a retomada do imóvel fundada no domínio que teria consigo permanecido em face do descumprimento contratual por quem contratou a sua aquisição que acabou frustrada. Eis a suma do pleito. Em contestação (fls. 152-173) é apontada a prejudicialidade diante da tramitação de pedido de reconhecimento de usucapão sobre o imóvel, bem como aduzida a ausência do caráter de bem público do bem. À fl. 473 decidiu-se pela suspensão do feito, aguardando-se o julgamento do processo n. 0002509-06.2010.403.6119. Decorreu, então, o prazo de um ano estabelecido na decisão judicial. Vieram os autos conclusos para julgamento e tenho que o feito está maduro para tanto. É a síntese do processado. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, observo que a competência é da Justiça Federal em razão do INSS ser autor. O feito está adequadamente instruído, estando os interessados no deslinde da causa presentes, sendo certa a legitimidade ativa do INSS na condição de sucessor do extinto IAPC (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes), bem como assentada a legitimidade passiva dos réus em razão de serem os sucessores civis de Benedito de Oliveira (falecido em 25.01.1998 - certidão de óbito à fl. 17). Foi oportunizado aos confrontantes manifestar-se acerca da lide, sem que houvesse resistência por parte de qualquer deles no que tange ao mérito da presente lide. Assim, é certo que houve firme busca da oportunidade do contraditório, tendo apenas o INSS apresentado tese defensiva de mérito, aduzindo, em suma, tratar-se de bem público e, por consequência, constitucional e legal, insuscetível de usucapão. Ultrapassada a cognição preambular, passo ao exame do mérito causal. A fundamentação aqui vai no mesmo sentido da sentença que reconheceu a perda da propriedade do INSS em favor dos autores do pedido de usucapão nos autos do processo 0008860-58.2011.403.6119. No caso em tela o IAPC vendeu ao IAPC o terreno e o IAPC prometeu vender o terreno, mediante pagamento de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), ao mesmo tempo financiando a construção da edificação sobre o mesmo, entregando a quantia de Cr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros), ou seja, atual o IAPC como vendedor do terreno e financiador da construção, de forma a caracterizar-se como agente de promoção habitacional. A atuação do IAPC como promotor da política pública de facilitação da aquisição da casa própria fugia de sua atuação primária como autarquia previdenciária e foi decorrência de uma política que valia-se da estrutura do IAPC para implementar o direito à moradia, algo que veio a ser feito posteriormente pelo BNH e atualmente pela Caixa Econômica Federal. Assim, o imóvel em tela não era um bem de uma autarquia que foi apossado por terceiro que agora quer ver seu poder sobre a coisa transmutado em domínio, mas sim um bem que foi transmitido as particulares no seio de um programa de financiamento que visava promover o direito à moradia, sendo a intermediação de uma autarquia apenas a realização burocrática da política pública, transbordando da atividade-fim do extinto IAPC, até mesmo porque se realmente de bem do patrimônio do IAPC fosse seria necessário submeter a uma licitação, na forma de concorrência, para garantir igualdade e publicidade para que todos pudessem ter a mesma chance de aquisição do mesmo. Assim, o IAPC atuou simplesmente como agente financeiro, revelando-se estranha a proscição de usucapão no presente caso, eis que não alcançou o negócio pela ratio das normas constitucional e legal que vedam tal forma de aquisição. Não foi outro, aliás, o entendimento do insigne TRF3 no seguinte caso: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAÇÃO ESPECIAL URBANO. ARTIGO 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA EXTINTIVA SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. - BEM OBJETO DA PRESENTE AÇÃO NÃO É BEM PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - BOA FÉ OBJETIVA. - DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO. - ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O magistrado, na r. sentença recorrida, excluiu a autarquia previdenciária do pólo passivo da presente demanda e extinguiu o processo sem apreciação do mérito, mas fundamentou a decisão na impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel objeto da presente demanda seria bem público e a Constituição Federal veda a prescrição aquisitiva de bem público, consoante o 3º do artigo 183. 2. O instituto de aposentadoria e pensão de que os autores eram segurados, implementou política pública habitacional, adquirindo área de 81.448,97 metros quadrados, já dividida em lotes e quadras urbanizadas e realizou a venda dos lotes aos seus segurados. 3. O autor, na qualidade de servidor público e segurado da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, adquiriu por instrumento particular de compromisso de compra e venda não registrado no respectivo Cartório de Registro de Imóveis o imóvel objeto da presente demanda. 4. O autor cumpriu integralmente o compromisso de compra e venda na forma contratada, em vinte anos, através de desconto direto em seu salário mensal que recebia da empregadora. 5. As caixas e institutos previdenciários existentes foram unificados e centralizados com a criação do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS e INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IAPAS, que ficou responsável pela gestão financeira da previdência social brasileira e gestão dos contratos habitacionais celebrados pelas caixas e institutos previdenciários, consoante Decreto-Lei n. 72, de 21 de novembro de 1966. 6. Com a edição da Lei nº 8.029/90, o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS e INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IAPAS fundiram-se em um só ente público, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 7. Não há que se falar em legitimidade passiva da autarquia previdenciária ré e muito menos impossibilidade jurídica do pedido pelo fato de se tratar de bem público, o qual é vedado ser objeto de usucapão, segundo determina o artigo 183, 3º, da Constituição Federal. 8. É evidente a boa fé dos adquirentes do imóvel, no caso os autores da presente ação, pois, na década de cinquenta, adquiriram o imóvel em programa habitacional realizado mediante a implementação de política pública da caixa de aposentadoria e pensões a que estavam vinculados, a CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS do Estado de São Paulo. 9. O bem imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda não é bem público, mas um imóvel que fora objeto de uma política pública de habitação gerida pela CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS do Estado de São Paulo. 10. Nos termos do 3º do art. 515, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, sendo que, no caso, não foi cumprido o rito próprio da ação de usucapão, pelo que o processo deve retornar ao primeiro grau de jurisdição para regular prosseguimento. 11. Recurso de apelação a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida e determinar a remessa dos autos ao MM. Juízo monocrático para regular processamento da presente ação de usucapão. (TRF3, Quinta Turma, processo: 0047419-30.2000.4.03.6100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 841429 Rel. Des. Suzana Camargo, julgamento em 18/12/2006) Não se quer dizer com isso que nunca pudesse ter sido o imóvel retomado pelo promitente-vendedor em razão do inadimplemento do pacto. É claro que poderia ter ocorrido exatamente isso. Entretanto, dada a inércia, consumou-se a transferência da propriedade aos réus ante a consumação da usucapão. Assim, rejeita-se a pretensão do INSS em razão de não mais pertencer-lhe o bem reivindicado, dado que perdeu a propriedade via usucapão. Assim, o caso é de improcedência. Na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor (INSS) ao pagamento de honorários na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas pelo INSS, mas dispensadas pela isenção a que faz jus a autarquia federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado arquivar-se.

0000051-03.2012.403.6133 - EMANUELE TEIXEIRA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE SOLANGE DE SOUZA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000540-06.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA JOSE TAVARES DE ARAUJO

Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA JOSÉ TAVARES DE ARAÚJO. Alega, em síntese, ter constatado que a ré ocupa irregularmente o imóvel situado na Rua Raul Marinho Briquet, 140, Bloco 06, apartamento 31, CEP 08743-585, pois este faz parte do Programa de Arrendamento Residencial criado pela Lei 10.188/2001, sendo que o contrato inicial fora firmado por pessoa diversa, restando descumprido com a cessão/abandono do bem. Afirma que, após o constatação de inadimplemento enviou notificação extrajudicial ao arrendatário, a qual restou infrutífera (fls. 30/32). Assim, em posterior vistoria constatou a presença da ré no local (fls. 33/34) procedendo à notificação extrajudicial, a qual também restou infrutífera. Sustenta possuir o domínio sobre o imóvel e tratar-se de ocupação injusta por parte da ré, motivo pelo qual requer a desocupação definitiva do bem. A petição inicial, fls. 02/08, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 09/47. Custas recolhidas, fls. 48, 52. Devidamente citada, a ré deixou transcorrer o prazo para defesa sem constituir defensor para patrocinar seus interesses, conforme certidão de fl. 60, vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, em vista de ter sido a ré citada pessoalmente, deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. No caso dos autos, pretende a CEF retomar imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR e criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal com o fim de assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, caso esteja o arrendatário em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, reduzível até 0,4%. Ademais, o referido diploma legal prevê a possibilidade de retomada da posse direta do bem pela Arrendadora no caso de inadimplemento do arrendatário ou descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Na espécie, verifica-se que os arrendatários originais descumpriram suas obrigações contratuais. Conforme a cláusula Décima Nona do Instrumento Contratual, haverá rescisão deste em casos de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato, exatamente o que ocorreu em meados de 2011 com a irregular cessão a atual ré, Vânia Rodrigues Diniz, conforme admitiu esta em sua contestação (fl. 70): Tal como será provado oportunamente, bem como já argumentado em sede de preliminar, a requerida adquiriu o imóvel de boa-fé através da celebração de promessa de venda e compra celebrada com a arrendatária. Tal fato se deu em meados do ano de 2011, quando a promissária-vendedora entregou as chaves do dito imóvel à proponente-compradora, ora requerida (...). Aliás, como se trata de Arrendamento Residencial e expressamente consta do contrato às fls. 14/20, a posse e propriedade do imóvel pertencem à AUTORA Caixa Econômica Federal, sendo que apenas depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) anos, 180 (cento e oitenta) meses (cláusula décima) os arrendatários teriam opção de compra. A Lei 10.188 não prevê a transferência de posse do imóvel, principalmente sem anuência da CEF. O PAR é concedido conforme as condições econômicas do postulando. Portanto, é claro que o financiamento somente pode ser transferido (e com ele a posse), após análise da empresa pública. Assim, resta claro ter havido descumprimento contratual e ser injusta a posse/detenção da ré, o que possibilita a veiculação da ação reivindicatória. Com efeito, a ação reivindicatória destina-se ao titular do domínio para reaver a coisa de quem indevidamente a possui, desde que comprove: a titularidade do domínio da área reivindicada, a individualização da coisa e a injusta posse do terceiro, STJ: RESP 200702602937 e REsp 195.476/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/04/2002. No caso em tela, provado ser a autora titular do domínio e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, o qual foi individualizado, sendo que a violação contratual por parte da ré caracteriza a posse injusta, não há como não se deferir o pedido inicial. Veja-se jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º). DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekstschalov, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Não é possível acolher-se eventual alegação de violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A afirmação de que a ocupação estaria concretizando o princípio da função social da propriedade é afastada quando se constata que outras pessoas, além da parte ré, possui interesse em também serem arrendatárias com o cumprimento regular de suas obrigações, inclusive aguardando o momento oportuno para tal e não se utilizando da força para fazer valer seus direitos. Por último, cabe acrescentar ser admitida, pela jurisprudência, a

cumulação do pedido de cobrança de indenização por perdas e danos com o pedido possessório, equiparando-se a esta as prestações devidas e não pagas, na forma do que dispõe o art. 921, I, do CPC. Existindo previsão legal para as ações possessórias, com mais razão admitir-se o pedido nas ações reivindicatórias, que não possuem rito especial e seguem as disposições do procedimento ordinário. Logo, não há falar-se em ajustamento de ação própria, o que afrontaria o princípio da economia processual e só beneficiaria o devedor, impondo demora desnecessária na recuperação de recursos públicos. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 200351020082197, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 14/01/2013; TRF 2ª Região, AG 20120210034776, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/09/2012, Página: 263; TRF 2ª Região, AC 201151010063671, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 06/12/2012. Assim, a ré deve pagar à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir da data em que passou a ocupar o bem até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato firmado. Assim, fixo como data inicial da ocupação a primeira vistoria em que se constatou a presença da ré e sua família, em 30.05.2012, conforme fl. 34. DISPOSITIVO Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a desocupação do imóvel descrito na origem, de propriedade da Autora, consolidando nas mãos desta o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Ainda, CONDENO a ré a pagar à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 30.05.2012, data em que passou a ocupar o bem, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato firmado. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, descontando-se eventuais valores já pagos em sede extrajudicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determino seja expedido mandado de desocupação do bem, o qual deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na detenção do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se independentemente do trânsito em julgado.

0000797-31.2013.403.6133 - JOAO VALDO PINTO(SPI29197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em síntese, o autor pede a revisão das Emendas Constitucionais 20 e 41. O INSS alega ausência de interesse de agir, tendo em vista a ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, bem como advoga, no mérito, a ausência de direito em face da inexistência de limitação no caso em tela. Houve réplica. É a síntese do necessário. Conforme informação extraída do PLENUS o INSS nega a existência de revisão a ser feita, nem demonstra que houve pagamento em decorrência da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Desse modo, impõe-se a rejeição da falta de interesse de agir, mormente em uma demanda ajuizada após o prazo final para pagamento administrativo. Já de início afasta a decadência tendo em vista o manejo da ACP. A prescrição, por outro lado, diz respeito ao lapso temporal ainda passível de cobrança, algo a ser definido apenas ao final de eventual êdito condenatório, não se mostrando viável a definição preambular no presente feito. No mérito propriamente dito, temos que a DIB é de 28.07.1999 e a renda mensal de R\$ 1.201,74, portanto, não houve limitação ao teto que ensejasse o reajuste para adequação ao comando constitucional da E.C. 20/98 (novo teto de R\$ 1.200,00) e à decisão do STF que fez retroagir seus efeitos. Já em relação ao quanto emanado da E.C. 41/2003 (novo teto de R\$ 2.400,00) nada foi demonstrado a respeito de que o autor foi prejudicado por ato antecedente e que a retroação seria devida. Assim, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA. Custas e honorários de R\$ 600,00, ambos suspensos pela gratuidade deferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001781-15.2013.403.6133 - IZAIAS CABRAL LOPES(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de pedido de nulidade da Resolução 45/2008 do CERF4 cumulado com o pleito de inscrição do autor nos quadros do conselho. Aduz o autor que possui direito subjetivo a ter seu nome inscrito, no momento do início da vigência da Lei Federal 9.696/98 na condição de provisionado, pois já vinha exercendo o mister de instrutor de musculação à época. Foi indeferida a antecipação de tutela. O patrono original do autor renunciou, tendo vindo outro aos autos peticionar, inclusive postulando a produção de prova testemunhal. Entretanto, não juntou procuração. Mesmo instado a regularizar a representação processual, o autor omitiu-se. Desse modo, o caso é de extinção sem resolução do mérito. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários de R\$ 750,00, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade deferida (fl. 34). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002821-32.2013.403.6133 - ROBSON CABRAL DE ALMEIDA(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação por meio da qual o autor Robson Cabral de Almeida busca a inscrição no CREF4 na condição de provisionado, ou seja, aquele que, mesmo sem formação superior na Educação Física, pode obter a regularização de sua atuação em decorrência da experiência prática que possui em face da norma emanada do art. 2º, III, da Lei Federal 9.696/98. Tece considerações a respeito das Resoluções que tratam do tema, sustentando sua invalidade. Junta declaração lavrada em tabelionato na qual restou assentado por Keli Cristina Assis dos Santos e Michelle Aparecida de Paulo no sentido do autor ter laborado entre janeiro de 1998 e março de 2001 como instrutor de musculação. Acosta precedente. Eis a summa do pleito. Tutela indeferida e gratuidade deferida (fls. 26-30). Em contestação o CREF4 advoga, dentre outras defesas, a impossibilidade de êxito do autor na medida em que o mesmo não comprovou a prática profissional necessária para a inscrição, não bastando o documento juntado aos autos, vez que a escritura pública faz prova da declaração - e não do fato declarado -, forte no art. 368 do CPC. Junta precedentes. Desnecessária a produção de outras provas, tenho que o feito está maduro para sentença. Preliminarmente, observo que o feito está adequadamente instruído, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Ultrapassada a cognição preambular, passo ao exame do mérito causal. Pela importância ao deslinde da causa, a apreciação do mérito inicia pela transcrição literal do art. 2º, III, da Lei Federal 9.696/98: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...) III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Note-se que o inciso III exige que o interessado demonstre que vinha realizando a atividade profissional antes do início da vigência do diploma normativo. Para tanto, o autor junta declaração no sentido de que laborou entre janeiro de 1998 e março de 2001. Agora veja-se, novamente, o que diz a Lei Federal 9.696/98: Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 1 de setembro de 1998; 1770 da Independência e 1100 da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Edward Amadeo Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.9.1998 Assim, a vigência deu-se a partir de 2 de setembro de 1998, quando o autor estaria trabalhando há aproximadamente 8 (oito) meses como instrutor de musculação. Isso posto, cumpre ainda ter em vista o art. 2º, III, da Lei Federal 9.696/98 remetido a regulamentação própria, ou seja, o diploma legal, ele mesmo, já remete a uma especificação do quanto necessário, especialmente em termos de tempo de prática profissional, para que se cumpra o exigido para a inscrição como Educador Físico. E a regulamentação exige 3 (três anos), tendo o autor apenas 8 (oito) meses de atuação no momento do advento da Lei Federal. Isso, por si só, já fulmina a pretensão. A exigência de três anos não extrapola o marco legal, seja porque não cria requisito novo, seja porque na densificação do quanto estatuído na Lei Federal não o fez de modo a distanciar-se do razoável e do proporcional. Atuou o regulamentador de forma prudente, nada contra devendo ser dito a respeito. Sem sequer demorar-se no valor da escassa prova documental, tenha-se em vista a declaração por escritura pública presumir-se verdadeira apenas a respeito da existência de um ato de fala naquele momento perante o tabelião, sem que se presuma verdadeiro o fato, bastando ver o quanto disposto no art. 368 do CPC. Veja-se, ainda, que o autor nasceu em 19.09.1983, ou seja, em janeiro de 1998, quando teria começado a ser instrutor de educação física, ele tinha 14 (quatorze) anos, revelando-se absolutamente inverossímil a declaração. Por todo o exposto, o caso é de IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Condene-se autor ao pagamento de honorários na quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) e custas, ambas suspensas em razão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitado em julgado arquivem-se.

0003067-28.2013.403.6133 - MARIA DA SILVA PORTO(SPI89938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, originariamente proposta no Foro Distrital de Guararema, por MARIA DA SILVA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/46. Deferido o benefício da justiça gratuita e declinada a competência às fls. 48. Informação de interposição de agravo de instrumento às fls. 51/60, o qual foi negado seguimento às fls. 64/68. Conflito de competência suscitado às fls. 76/78. Tutela indeferida e designada perícia médica às fls. 99/101. Decisão do conflito de competência às fls. 109/111. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 112/116 requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de doença preexistente. Juntou CNIS às fls. 117/119. Perícia médica realizada conforme laudo médico à fl. 121/128. À fl. 134 a requerente requereu a realização de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Manifestação da parte autora às fls. 135/137 na qual impugna o laudo médico, requerendo a realização de perícia nas especialidades de cardiologia, oftalmologia e ortopedia. Réplica às fls. 138/142. O INSS às fls. 143 requereu o julgamento da lide. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Primeiramente indefiro o pedido de realização de perícias médicas nas especialidades de oftalmologia e cardiologia conforme requerido pela parte autora, ante a ausência de documentação acerca de tais moléstias. Quanto ao pedido de nova perícia na área de ortopedia, a mesma também resta indeferida, haja vista, não existir qualquer tipo de incongruência no laudo apresentado. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. De acordo com o laudo acostado às fls. 121/128, a autora é portadora de hérnia de disco lombar, encontrando-se plenamente capaz para o exercício de suas atividades. Da leitura da exposição dos fatos à fl. 122 se extrai: No ano de 2004 passou a sentir dores na região para vertebral da coluna lombar. (...) Atualmente não faz uso de medicação para dores na coluna e ombro. (...) Relata que atualmente está lavando roupa, cozinhando e arrumando a casa. Por fim, detalhou que a partir de 09.12.2008 as dores se agravaram. Não bastasse o laudo pericial negativo, recusando a incapacidade, também deve ter-se bastante claro que não pode a condição normal de saúde, decorrente da própria faixa etária, servir para originar benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois estar-se-ia cobrindo o risco cronológico próprio da aposentadoria por idade, cuja carência alcança 180 meses, por via indireta, obliqua e fraudulenta, mediante o uso impróprio de benefício previdenciário a exigir apenas 12 meses de carência. É preciso repelir veementemente tal prática, impedindo que aqueles que não contribuíram ao longo de toda uma vida acabem fruindo benefícios pagos por quem contribuiu diligentemente, prezando pelo funcionamento do sistema previdenciário, estrutura que por força de definição constitucional expressa tem caráter contributivo, ou seja, demanda que o beneficiário venha vertendo contribuições para a manutenção de um organismo do qual faz parte como potencial utente. Ademais, verifica-se que a parte autora, de acordo com CNIS juntado às fls. 117, somente se filiou ao sistema contributivo em 12/2011 e após 12 (doze) contribuições, postulando benefício previdenciário de auxílio-doença. Em exame médico-pericial a autora admitiu para o médico que o seu quadro clínico já era sintomático desde 2004, tendo se agravado em 2008, portanto, filiou-se a autora ciente da sua condição de saúde. Admitir a concessão de benefício por incapacidade em um quadro desses seria negar vigência ao caráter contributivo do sistema previdenciário e recusar a própria noção de risco inerente aos benefícios por incapacidade, pois no caso em tela de risco não se trata, mas de certeza da perda da capacidade laboral e posterior tentativa de retorno ao sistema previdenciário quando já ciente da situação de saúde. Nesse tipo de situação a jurisprudence tem recusado a cobertura previdenciária, sendo exemplo de tal entendimento o precedente que segue colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVADO POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. II - Juntou CTPS, com registros de forma descontínua, como motorista, de 01.10.1971 a 10.03.1989; guias de recolhimentos à Previdência Social, referentes às competências 12/2007 a 03/2008; relatório de internação hospitalar, de 15.12.2007 a 17.12.2007, informando diagnóstico de insuficiência coronariana congestiva e diabetes melito. III - Perícia médica judicial informa que o autor é portador de cardiomiopatia isquêmica, insuficiência cardíaca congestiva e diabetes mellitus tipo II (não insulino-dependente). Conclui pela incapacidade total e temporária, com recomendação de reavaliação pericial após um ano. IV - Neste caso, verifica-se que o documento relativo à internação do autor devido às doenças diagnosticadas (fls. 27) foi emitido em data imediatamente anterior à sua reavaliação ao RGPS, demonstrando que já era portador dos males incapacitantes àquela época. V - Não há nos autos comprovação de que a doença progrediu ou se agravou, impedindo-o de trabalhar, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - Quanto à prova testemunhal, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. A prova oral não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que atestou a existência de moléstias passíveis de tratamento, configurando caso de incapacidade laborativa total e temporária. VII - Também não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudence dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (TRF3, AC 00154017820094039999, julgada em 5/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental com se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O parágrafo único, do art. 59 e o 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando a moléstia é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvadas as hipóteses de progressão ou agravamento do mal (o que não ocorreu no caso em tela, em que não só os males precederam a filiação, como a incapacidade por eles gerada). Não há de se falar em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à parte autora. - O caso

dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3, AC 200903990095126, julgada em 22/8/2011) Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais não merece acolhida na medida em que o indeferimento do benefício almejado, apesar de incorreto, não merece repúdio na medida em que assentado em entendimento crível da Administração Pública que, movida pela legalidade estrita, move-se nos estreitos limites legais, tornando o fato vivenciado pelo autor algo desagradável, mas longe de ser danoso. Nem todo equívoco do Poder Executivo enseja indenização ao utente do serviço público, cumprindo sempre ter em vista as amarras que experimenta a Administração Pública que servem para coibir a arbitrariedade e concessão espúrias de benesses com o dinheiro vertido pelo contribuinte brasileiro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Requistem-se os honorários dos peritos judiciais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001419-76.2014.403.6133 - CIRILO JOSE PORCINO (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CIRILO JOSE PORCINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. Postula assistência judiciária gratuita. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/40. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para cumprir diligências da decisão de fls. 44, conforme certidão de fls. 83 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada pela Imprensa Oficial (fl. 83 verso), a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 83. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001539-22.2014.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA. (SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Aduz o embargante que há omissão ou erro material na sentença, pois ainda que haja isenção da União no que tange às custas e demais despesas, isso não implica na ausência do direito ao reembolso a que faz jus o vencedor, forte no parágrafo único do art. 4º da Lei Federal 9.289/96. Com razão o recorrente. Transcrevo o dispositivo legal descuidado quando da prolação da sentença: Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (...) Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS PARA CONDENAR A UNIÃO A RESSARCIR AS CUSTAS PAGAS PELA AUTORA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001562-65.2014.403.6133 - ANTONIO CARLOS LOURENCO SANTANA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO CARLOS LOURENÇO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia: I) o reconhecimento do período de 16/03/1992 a 01/07/2009 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER 17/09/2013. Pede, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, a título de reparação por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 127 e foi concedida a assistência judiciária gratuita. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e aduz também que não restou demonstrado a existência de lesão a bem jurídico extrapatrimonial. Réplica apresentada às fls. 169/194. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, o INSS requereu produção de prova pericial para analisar a eficácia da utilização do EPI e que seja oficiada a empresa Valtra do Brasil para que forneça novo PPP corrigindo falhas nos itens 16.1 e 18.1. Quanto ao autor, disse não haver interesse outras provas a produzir, além das já constantes nos autos. Relate o necessário. DECIDO. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão supra, que a utilização de EPI, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado no caso de agente nocivo ruído. Já em relação ao pedido para oficiar a empresa Valtra do Brasil, julgo impertinente o pleito, haja vista que as irregularidades apontadas pelo réu nos itens 16.1 e 18.1 do PPP acostadas às fls. 110/112 são meramente formais. A data deveria constar no formato DD/MM/AAAA, no entanto, somente consta o ano do início e final do período apontado, irrelevante para o deslinde do feito. Ademais, o próprio réu possui poderes para solicitar tais informações (dia e mês) sem necessidade de intervenção judicial. No caso concreto, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial os períodos: 16/03/1992 a 31/12/1997, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 90,5 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 110/112; 01/01/2001 a 31/12/2001 no qual ficou exposto a agente nocivo ruído em 90,2 dB(A) e 01/01/2003 a 01/07/2009 período que ficou exposto na média de 89,3 dB(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecimento administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias, não merecendo, portanto o benefício vindicado. Por outro lado, o INSS reconheceu muito menos do que merecia o autor, sendo inegável que a situação do autor após a tutela jurisdicional é mais favorável do que antes, pois há aqui nesta sentença a declaração de tempo especial até então negado pela autarquia previdenciária federal, de forma que em parte a demanda teve êxito e por isso o resultado declarado é de parcial procedência, até mesmo porque seria absurdo o demandante sair melhor do processo do que entrou e, mesmo assim, dizer-se que sucumbiu integralmente, refletindo isso nas custas e honorários. É por tal espécie de situação que creio ser mais adequado pensar na procedência parcial de uma demanda - e não isoladamente de um pedido, sob pena de distorções bastante injustas serem levadas a cabo na prática jurisdicional. Quanto ao dano moral, a sua configuração pressupõe a prova de abalo psicossocial, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a ruína e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o indeferimento do benefício almejado foi correto, tendo o réu somente executado sua atividade dentro dos estreitos limites legais, restando afastada a alegação do autor de abalo no seu patrimônio subjetivo. Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo especial o período compreendido entre 16/03/1992 a 31/12/1997, 01/01/2001 a 31/12/2001 e 01/01/2003 a 01/07/2009. Condene o autor e o réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001672-64.2014.403.6133 - AUCLESIO RANIERI (SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração da inconstitucionalidade das normas aplicadas pela ré. Arts 13 da Lei 8036/90 e 17 da Lei 8177/91. Pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, alegando que a correção atual está errada, reivindicando a aplicação dos índices oficiais de inflação do Brasil, INPC ou IPCA. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 82 indeferido o pedido de tutela antecipada. À fl. 86 foi indeferido o pedido de justiça gratuita devendo a parte autora recolher as custas. Decurso de prazo para recolhimento beneficiado às fls. 86v. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 62 Determinada a regularização da declaração de hipossuficiência, a parte autora quedou-se inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 257, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 257, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração da inconstitucionalidade das normas aplicadas pela ré, Arts 13 da Lei 8036/90 e 17 da Lei 8177/91. Pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, alegando que a correção atual está errada, reivindicando a aplicação dos índices oficiais de inflação do Brasil, INPC ou IPCA. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 59 indeferido o pedido de tutela antecipada. À fl. 63 foi indeferido o pedido de justiça gratuita devendo a parte autora recolher as custas. Decurso de prazo para recolhimento certificado às fls. 63v.É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl.62. Determinada a regularização da declaração de hipossuficiência, a parte autora deixou-se inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 257, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 257, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração da inconstitucionalidade das normas aplicadas pela ré, Arts 13 da Lei 8036/90 e 17 da Lei 8177/91. Pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, alegando que a correção atual está errada, reivindicando a aplicação dos índices oficiais de inflação do Brasil, INPC ou IPCA. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 58 indeferido o pedido de tutela antecipada. À fl. 62 foi indeferido o pedido de justiça gratuita devendo a parte autora recolher as custas. Decurso de prazo para recolhimento certificado às fls. 63v.É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl.61. Determinada a regularização da declaração de hipossuficiência, a parte autora deixou-se inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 257, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 257, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação revisional fundamentada nos novos tetos de benefício das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugna pelo reconhecimento da coisa julgada e a condenação em litigância de má-fé. Em réplica, o autor disse que não há coisa julgada, que se trata de pedido diferente entre as ações. É o relatório. Decido. Em relação à existência de coisa julgada, a ação n. 0001288-68.2008.403.6309 foi ajuizada pleiteando a revisão da RMI para que seus salários de contribuição computem o valor de sua efetiva remuneração ou reflitam o valor da sua classe de contribuinte individual e a aplicação de atualização monetária. Sendo que a presente demanda tem como pedido a adequação do valor de seu benefício mediante a fixação de novos tetos, inseridas pelas EC 20/98 e 41/03. Resta claro que os pedidos são díspares entre si, ficando afastada a alegação de coisa julgada. Em relação ao mérito, a demanda foi ajuizada em 05 de junho de 2014, portanto, mais de 10 (dez) anos depois do advento nos novos tetos, operando-se a decadência, forte no art. 103 da Lei Federal 8.213/91. Note-se que a decadência é instituto amplo, não merecendo acolhida a tese de que em se tratando de reajuste não seria aplicável. Isso porque a tese implicaria no absurdo de um direito imprescritível quando nem mesmo a Constituição Federal assim o previu. Por fim, o autor não demonstrou que o seu benefício estava limitado pelo teto, na época das modificações introduzidas pelas emendas constitucionais, sendo certo que a regra determina que ao autor incumbe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, suspensos pela gratuidade. De igual modo no que tange às custas. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DANIEL VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 20/02/2009 e 13/07/2010 a 28/01/2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 28/01/2014. Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de R\$ 10 mil reais, a título de reparação por danos morais. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também não haver hipótese legítima a ensejar reparação por danos morais. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Primeiramente indefiro a apresentação dos memoriais por parte do INSS, pois há nos autos contestação específica para o caso, tendo o INSS tomado ciência de tudo quanto se passou neste processo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitou o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regressaram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, os documentos de fls. 124 e 126/128 comprovam que no intervalo de 04/12/1998 a 20/02/2009 e 13/07/2010 a 28/01/2014 o autor laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência das exposições aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofreu abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 20/02/2009 e 13/07/2010 a 28/01/2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a DANIEL VENTURA, a contar de 28/11/2014, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de natureza alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: DANIEL VENTURA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 04/12/1998 a 20/02/2009 e 13/07/2010 a 28/01/2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial/DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28/01/2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

ROBERTO TANCREDI propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 14/68. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 72/73). Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 105/119 na qual requereu a improcedência do pedido, ante a alegação de que o autor não possui qualidade de segurado. Juntou documentos de fls. 120/121. Laudo médico de ortopedia às fls. 79/87 e de psiquiatria às fls. 96/101. Réplica às fls. 132/138. Impugnação aos laudos às fls. 140/149. Relatei o necessário. DECIDO. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Conforme consulta no CNIS cujo extrato foi juntado à fl. 18/19 e 120/121, verifica-se que o último período contributivo do autor se deu de 11/2007 a 09/2008. Conforme o laudo pericial de fls. 79/87, a incapacidade laborativa foi constatada no período de 04.06.2012 a 22.07.2014 (discussão, fl. 82). Fixadas tais premissas, entendo não fazer a parte autora jus ao benefício postulado. Explico. O artigo 15 da Lei n. 8.213/91 estabelece as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo que em nenhuma delas encaixa-se o autor. Como acima exposto e baseado na informação fornecida pelo perito médico judicial, a incapacidade laborativa (DI) esteve presente no período de 04.06.2012 a 22.07.2014 (fl. 82), momento no qual a parte autora não possuía a qualidade de segurado, pois contribuiu ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até o ano de 2008, restou mais de três anos fora do sistema. Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. A vista da impugnação ao laudo pericial, faço registrar as seguintes notas. Em verdade, as alegações apresentadas, a título de impugnação ao laudo pericial, são de natureza técnica e objetivam substituir a conclusão do médico de confiança deste juízo, pretensão que não pode ser amparada, notadamente em face da inexistência de contradição ou omissão nas informações trazidas via laudo pericial. Como cediço, a confirmação da patologia, mesmo que grave, por si só, não reflete em incapacidade laborativa de forma automática. Faço rememorar que a matéria abordada em juízo diz respeito à existência ou não de capacidade para o trabalho, não se discute o tratamento ou a ótica pessoal de determinado médico responsável pelo requerente. Passo ao DISPOSITIVO. Por todo o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ROBERTO TANCREDI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação revisional fundamentada nos novos tetos de benefício das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugna pelo reconhecimento da prescrição/decadência e pela improcedência do pedido na medida que o benefício já teria sido revisado, com base no art. 58 do ADCT. Em réplica, o autor disse que houve limitação sim, indicando a competência 03/1993 e da inoportunidade do prazo prescricional/decadencial. É o relatório. Decido. A demanda foi ajuizada em 17 de julho de 2014, portanto, mais de 10 (dez) anos depois do advento nos novos tetos, operando-se a decadência, forte no art. 103 da Lei Federal 8.213/91. Note-se que a decadência é instituto amplo, não merecendo acolhida a tese de que em se tratando de reajuste não seria aplicável. Isso porque a tese implicaria no absurdo de um direito imprescritível quando nem mesmo a Constituição Federal assim o previu. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, suspensos pela

gratuidade. De igual modo no que tange às custas.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002215-67.2014.403.6133 - TOSHIO AKAMINE(SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade. Narra o autor que foi concedido BPC/LOAS ao invés da aposentadoria por idade a que fazia jus. A contestação do INSS assentou-se na ausência de requerimento administrativo, postulando a extinção sem resolução do mérito. Em decisão saneadora foi atribuído prazo para que o autor fizesse o requerimento administrativo. A viúva Aiko Akamine veio aos autos e noticiou a morte do demandante, postulando a sucessão processual e cognição do pleito como pedido de pensão por morte em favor dela. As fls. 104-106 foi acostada decisão administrativa rejeitando a conversão do BPC/LOAS em aposentadoria por idade. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar. Preliminarmente: conforme dito pelo próprio INSS em sede administrativa (fls. 105 e 106) houve requerimento administrativo de aposentadoria por idade, tendo sido o BPC/LOAS deferido por ser mais vantajoso na situação dos autos, permitindo que marido e esposa, cada um, recebesse um benefício assistencial, pois a aposentadoria dele fulminaria o BPC/LOAS dela. Assim, presente o interesse de agir. Ainda em sede prearbitral, defiro a sucessão processual do de cujus pelo seu espólio na figura de Aiko Akamine e conheço do seu pedido em nome próprio de pensão por morte, julgando a questão no real estado em que se encontra, considerando fato superveniente (art. 462 do CPC) e tendo em vista que a pensão por morte é benefício derivado, não implicando em modificação substancial da causa de pedir. Nem se diga que haveria qualquer ofensa ao contraditório, pois a decisão de fls. 105 e 106 já espelham o entendimento do INSS sobre o caso, nada sendo necessário acrescer. No mérito, do CNIS e da CTPS emerge o cumprimento com folga da carência necessária para a jubilação, bem como havia completado a idade de 65 anos. O falecido tinha, portanto, direito à aposentadoria. A opção pelo BPC/LOAS para que os dois componentes do casal recebessem um benefício assistencial cada não implicou em renúncia ao direito subjetivo e consequente vedação a futura pensão por morte. Mesmo se o finado recebesse a aposentadoria por idade, ainda assim seria devido o BPC/LOAS à esposa, pois se trataria de renda de maior de 65 anos com valor de apenas um salário mínimo, de forma que seria desconsiderada tal fonte de rendimentos à luz do posicionamento tanto do STF quanto do STJ, tal como segue ilustrado(...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Recurso Extraordinário 580.963, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.04.2013) RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LOAS. PONTO NÃO ABRANGIDO NA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RE N. 580.963/MT. RENDA MENSAL. APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PERCEPÇÃO POR IDOSO INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. INCLUSÃO. DESCABIMENTO. RETRATAÇÃO EFETIVADA. 1. A análise do juízo de retratação, no caso concreto, não abrange a parte do recurso especial em que era postulada a aplicação objetiva do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, uma vez que, nesse ponto, desproveu-se o recurso da autarquia previdenciária, conforme a orientação traçada no âmbito da Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, sendo que esse aspecto da decisão proferida no especial não foi abrangido pelo recurso extraordinário interposto pela recorrida, mesmo porque lhe era favorável. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 580.963/MT, declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 e concluiu que a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, o que destoa da posição adotada no julgamento do presente recurso especial. 3. Recurso especial improvido, em juízo de retratação, na forma do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil (STJ, Recurso Especial 1226027, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 27.06.2014) Na verdade, a opção pelo benefício aparentemente mais vantajoso não foi realmente a via mais benéfica, tendo sido a escolha pouco informada, sendo que, dado que o falecido tinha direito ao benefício de aposentadoria por idade, então é mister reconhecê-lo. Dada a ausência de outros beneficiários e em nome da economia processual, por consequência o caso é de reconhecimento ao direito à pensão por morte em favor da viúva. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade desde 30.10.2009, convertendo o benefício em aposentadoria por idade em 25.04.2015. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que seja paga pensão por morte em favor de Aiko Akamine. Oficie-se com prazo de 30 dias para cumprimento. Com o trânsito em julgado, calcule-se a diferença do BPC/LOAS e da aposentadoria por idade devida, pagando-se aos sucessores somente após comparecimento aos autos dos demais herdeiros do falecido. Condeno o réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem custas. Com reexame necessário. Ao SEDI para que altere o pólo ativo e conste Espólio de Toshio Akamine e Aiko Akamine. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002274-55.2014.403.6133 - MARIA LUCIMAR ALVES DO NASCIMENTO DE SANTANA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUCIMAR ALVES DO NASCIMENTO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, forte no argumento de que deixou a autarquia de utilizar os dados corretos do CNIS para realizar o cálculo da renda mensal inicial - RMI. Aduz a autora que em 10 de agosto de 2004 ingressou com pedido de acerto de valores, apresentando a documentação comprobatória de seu direito. O réu após averiguação da documentação apresentada, procedeu a alteração de seus salários de contribuição perante o CNIS. Entretanto, no momento da concessão do seu benefício o réu não observou o pedido de atualização e calculou o valor de sua renda mensal - RMI com base no CNIS desatualizado. Em contestação (fls. 86/91) o INSS alegou em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, diz que ocorreu a coisa julgada. Réplica às fls. 108/112. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de prescrição, visto que a aposentadoria foi concedida em 25/11/2009 e a demanda foi proposta em 01/08/2014, não tendo transcorrido o prazo de cinco anos. Dessum-se da leitura do art. 467 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se torna inatável e indiscutível a sentença, não podendo ser objeto de recurso ordinário ou extraordinário. Na espécie, verifica-se que a parte autora ajuizou perante o Juízo Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, ação de número 0000056-26.2005.403.6309, a qual concedeu o benefício de auxílio-doença, que foi transformado posteriormente em aposentadoria por invalidez. No mencionado feito, consta o parecer contábil elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 92/95), onde foi apurada a renda mensal inicial devida a autora, datado de 28 de junho de 2005. Data posterior ao momento que a mesma ingressou com o pedido de acerto de valores na seara administrativa (10/08/2004 - fl. 13), para regularizar seus salários de contribuição perante o CNIS. Tendo a sentença proferida sido expressa em indicar a renda mensal inicial - RMI do benefício. Desta forma, na referida ação a autora em nenhum momento mostrou a sua irrequição quanto aos dados do CNIS utilizados para fins de cálculo da RMI, tendo a ação transitado em julgado em 27 de junho de 2006. Assim sendo, considerando que nestes autos a autora pleiteia revisão da sua RMI alegando erro material em razão da utilização do CNIS desatualizado e como a RMI foi calculada na ação 0000056-26.2005.403.6309 com base no CNIS após o pedido de retificação, quer dizer, com o CNIS atualizado, tenho que se trata do mesmo pedido e por isso oporei-se a ocorrência da coisa julgada, devendo este feito ser extinto. Ademais, a autora na sua petição inicial nem se deu ao trabalho de indicar os períodos que pediu para incluir no INSS, tampouco, buscou demonstrar quais os valores que entende correto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, com base legal no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0002348-12.2014.403.6133 - NATALIA DA SILVA SA - MENOR IMPUBERE X MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATÁLIA DA SILVA SÁ, representada por Maria das Graças dos Santos da Silva, propôs a presente demanda originariamente no Foro Distrital de Guararema, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, em 01.10.2012. Alega a parte autora ser portadora de problemas auditivos, não tendo como manter sua subsistência ou ser mantida por outrem. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 07/25. Declina a competência à fl. 27. Notícia de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 31/37. Foi indeferida a tutela antecipada e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia e visita social (fls. 43/44). A fl. 57 o Juízo formulou os quesitos para a perícia social. Laudo pericial médico às fls. 59/61. Laudo pericial socioeconômico às fls. 63/71. Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 79/92 requerendo improcedência do pedido. As fls. 118/120 o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Relatei o necessário. DECIDO. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pelo que se observa das normas constitucionais e legais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. Com efeito, o laudo médico pericial de fls. 59/62 concluiu pela incapacidade da autora, em razão de perda auditiva neurossensorial severa e profunda em todas as frequências bilateralmente, com inteligibilidade da fala. No que concerne à situação socioeconômica da autora, consoante o laudo de fls. 63/71, a assistente social constatou a miserabilidade da autora e precariedade das condições de vida. Com efeito, o benefício de assistência social é devido pelo Estado se a pessoa não puder sobreviver, nem mesmo com a ajuda do núcleo familiar, que é a hipótese dos autos, portanto, a autora é merecedor do benefício pleiteado. No que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado a data da realização do laudo médico pericial, desde 14.11.2014, data que ficou cabalmente demonstrada a incapacidade da autora. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício de assistência social em favor da autora NATÁLIA DA SILVA SÁ, representada por Maria das Graças dos Santos da Silva, desde a data do laudo pericial, em 14.11.2014. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré o imediato estabelecimento do benefício. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: NATÁLIA DA SILVA SÁ REPRESENTANTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Prestação Continuada (Assistência Social - LOAS) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.11.2014 RMI: a ser calculada pelo INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002502-30.2014.403.6133 - MARIA BENEDITA SILVA BERA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MAIRA BENEDITA SILVA BERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de pensão por morte, advindo do benefício originário aposentadoria especial, que recebe forte no argumento de que deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Em contestação (fls. 22/48) o INSS alegou que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo unívoco a toda a população, conforme parâmetros legais. Réplica às fls. 61/69, na qual requer a produção de prova documental, através da intimação do réu para apresentar cópia do processo concessório do NB 82.399.923-8 e do BENREV. O INSS nada requereu. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeta à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16/12/1998 e 31/12/2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não vinculação entre salários-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição. Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas constitucionais referidas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 271 da CF/88, na redação que lhe

foi dada pela EC 20/98). Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas Constitucionais invocadas claramente não concederam. Ademais, espóso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabe à lei ou instrumento com força de lei determinar quais os índices de reajuste são aplicáveis aos benefícios previdenciários para a manutenção do valor real. Consigne-se que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o ditame legal aplicável à espécie, conforme bem explicado em sede de contestação. Logo, não há supedâneo normativo a autorizar o acolhimento das pretensões do autor. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da parte, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0002766-47.2014.403.6133 - VALDECI RODRIGUES RIBEIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDECI RODRIGUES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de rever RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.900.800-7. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial e sua posterior conversão em comum o período compreendido entre 03.12.1998 a 22.11.2010, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se com uma RMI superior a recebida. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também não haver hipótese legítima a ensejar reparação por danos morais. Réplica apresentada fls. 158/160. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Primeiramente indefiro a apresentação dos memoriais por parte do INSS, pois há nos autos contestação específica para o caso, tendo o INSS tomado ciência de tudo quanto se passou neste processo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto n. 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contrária o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto n. 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, em relação ao período de 03.12.1998 a 22.11.2010 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 44/50 apresentado pelo autor comprova que no intervalo laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Já quanto à contemporaneidade do PPP é pacífico na jurisprudência que a sua contemporaneidade não afasta sua eficácia, tanto que a TNU editou a Súmula 68, firmando tal entendimento. In verbis: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Deste modo, deve o INSS revisar o benefício do autor com base no período reconhecido e utilizar o multiplicado de 1,40 constante na tabela do art. 70, do Decreto 3.048/99. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o período compreendido entre 03.12.1998 a 22.11.2010 e convertê-lo em comum; b) DETERMINAR ao INSS que averse tal efeito e proceda à revisão no benefício do autor, conforme explicado; Condene ao INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), em favor da parte autora. O INSS é isento de custas no caso (art. 4, I, da Lei 1-ederal 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002828-87.2014.403.6133 - MARIA ISABEL DE MOURA RODRIGUES(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos opostos por MARIA ISABEL DE MOURA RODRIGUES, através dos quais alega a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 368/369, uma vez que ocorreu erro de digitação na data de saída em relação a um período registrado na CTPS e a falta de inclusão de dois períodos na planilha de cálculo. Por fim, aduz que na súmula do julgamento ficou faltando à indicação de períodos reconhecidos na sentença. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. De acordo com a documentação juntada pelo embargante à data de saída registrada na CTPS, em relação ao vínculo empregatício do Ginásio Estadual, foi em 01/02/1971 e não 28/02/1970 como constou na planilha. Quanto aos períodos indicados à fl. 372, os mesmos não foram incluídos na planilha para fins de contagem dos meses de contribuição. Deste modo, correto a inclusão dos dois períodos para contagem correta do tempo de contribuição. Deste modo, passo retificar a planilha para constar os períodos faltantes, proferindo nova decisão e nova súmula do julgamento: Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 284 contribuições verdadeiras ao INSS, bem acima do mínimo necessário, fazendo jus ao benefício pleiteado. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARIA ISABEL DE MOURA RODRIGUES AVERBAR TEMPO RECONHECIDO: 09/05/1969 a 01/02/1971, 01/03/1971 a 28/02/1972, 01/03/1979 a 04/05/1983, 01/01/1993 a 30/04/1995 e 01/01/1995 a 21/08/1998. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28/06/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS. Posto isso, julgo caracterizada o erro material apontado pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos do art. 535, I, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima, mantendo o restante na íntegra.

0002992-52.2014.403.6133 - CARLOS DONIZETI DE SIQUEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS DONIZETI DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/09/1984 a 15/10/1985 e 06/03/1997 a 24/01/2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 23/01/2014. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alegou em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, aduziu a ausência de laudo técnico contemporâneo ao período ao agente nocivo, sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Réplica apresentada fls. 140/152. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, o INSS disse não haver outras provas a produzir e o autor requer a expedição de ofício para ao empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK para fornecer cópias do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LCTA) e do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), como também, a juntada de cópia do processo administrativo. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 23/01/2014 (fl. 35) e a demanda foi proposta em 08/10/2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Quanto ao pedido de produção de provas, defiro a apresentação de cópia do Processo Administrativo NB 46/167.326.882-7 já juntada nos autos às fls. 153/186. Já em relação ao pleito de expedição de ofício, indefiro pela desnecessidade dos documentos requeridos para o deslinde do feito. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto n. 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contrária o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto n. 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, em relação ao período de 01/09/1984 a 15/10/1985 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 47/48 apresentado pelo autor comprova que no intervalo laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Já quanto à contemporaneidade do PPP é pacífico na jurisprudência que a sua contemporaneidade não afasta sua eficácia, tanto que a TNU editou a Súmula 68, firmando tal entendimento, in verbis: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. O período de 06/03/1997 a 24/01/2014 também merece ser acolhido, pois, o PPP acostado às fls. 173/175 comprova que o autor laborou com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. De outra via, não reconhecemos as perdas e danos. Com efeito, após vários julgados divergentes, a Segunda Seção do STJ (EREsp 1.155.527/MG) firmou orientação de que a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesse da parte não poderia ser constituída em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular do direito constitucional de acesso à Justiça. Ademais, os gastos decorrem do contrato entabulado entre a parte e seu advogado, sendo aquele contra quem a demanda será proposta pessoa estranha e que não pode, portanto, ser condenada à restituição do valor contratado. Inexistindo nexo de causalidade entre a conduta da parte e os danos materiais suscitados pela parte autora, não há que se falar em direito a ressarcimento por eventuais perdas e danos. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial os períodos compreendidos entre 01/09/1984 a 15/10/1985 e 06/03/1997 a 24/01/2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a CARLOS DONIZETI DE SIQUEIRA, a contar de 23/01/2014, data da DER; c) Definar a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene autor e réu ao pagamento de honorários no razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Sentença sujeita a reexame necessário. CUSTAS EX LEGE. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos

0003015-95.2014.403.6133 - ANTONIO PINTO DOS SANTOS FILHO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 161.571.295-7 - DIB 19.09.2012 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Entretanto, após a concessão do benefício, o autor solicitou ao INSS cópia do processo administrativo para que fosse feita uma análise criteriosa quanto aos enquadramentos dos períodos laborados em condições insalubres, e logo após o recebimento destes, constatou que não houve o enquadramento do tempo laborado na empresa KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. DE HIG. LTDA nos períodos de 15.04.1998 a 20.03.2003 e 01.12.2003 a 11.08.2010. A petição inicial, fls. 02/21, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 32/118.É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 0005535-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, alínea da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se o aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado de II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar clareza ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º parágrafo a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção merece respeito constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (Orrigo pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RESp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azilay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que repisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descuidando também sem sermos- com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado múnus gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003039-26.2014.403.6133 - OVIDIO JOSE DOS SANTOS (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OVIDIO JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 01/08/1977 a 03/05/1982 e 16/08/1982 a 18/04/2011 (apesar da falta de especificação do período pleiteado no pedido), interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚDIO acima de 90 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécic 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 18/04/2011. Pede, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais, a título de reparação por danos morais. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alega preliminar de prescrição quinquenal e no mérito, sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e aduz também que não restou demonstrado a existência de lesão a bem jurídico extrapatrimonial. Réplica apresentada às fls. 130/148. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, o réu requereu a realização de perícia técnica e produção de prova documental e o autor não manifestou interesse. Relate o necessário. DECIDO. Da preliminar: Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 18/04/2011 (fl. 26) e a demanda foi proposta em 15/10/2014, sem esquivar-se o pedido formulado nesta ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Quanto ao pedido de produção de prova requerido pelo réu, indefiro-a em razão da impertinência para o deslinde do feito, haja vista que a comprovação do exercício de

atividade como especial é aferida através de formulário próprio emitido pelo empregador do segurado, sem necessidade de laudo pericial. Indeferiu a apresentação dos memoriais por parte do INSS, pois há nos autos contestação específica para o caso, tendo o INSS tomado ciência de tudo quanto se passou neste processo. Por fim, verifico que o INSS já reconheceu na esfera administrativa os períodos de 01/08/1977 a 03/05/1982 e 16/08/1982 a 13/12/1998 como especial, conforme o documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acostado à fl. 73. Assim, o autor não possui interesse de agir no pedido de reconhecimento dos períodos de 01/08/1977 a 03/05/1982 e 16/08/1982 a 13/12/1998 como especial, pois o INSS já reconheceu o referido período administrativamente. Nestes termos, deve referidos períodos serem julgados extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais períodos, serão analisados no mérito. Do mérito: Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que se sujeitou o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no Rsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Rsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no Rsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no Rsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial o lapso temporal de 14/12/1998 a 18/04/2011, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído entre 90 a 94 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 33/35. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período à fl. 72. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total. Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a ruína e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para transformar a aposentadoria por contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo. Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido (para) Reconhecer a ausência de interesse processual em relação aos períodos de 01/08/1977 a 03/05/1982 e 16/08/1982 a 13/12/1998; b) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 14/12/1998 a 18/04/2011; c) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a OVIDIO JOSE DOS SANTOS, a contar de 18/04/2011, data da DER; d) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros, como o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno autor e ré ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compreendendo-se reciprocamente. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjur nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Ovidio Jose Dos Santos AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14/12/1998 a 18/04/2011 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18/04/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0003060-02.2014.403.6133 - TAYLA BEATRIZ DA SILVA SANTOS-MENOR X CAIO YURI DA SILVA SANTOS - MENOR X LEONARDO VINICIUS DA SILVA SANTOS - MENOR X TIFFANY JENNIFER DA SILVA SANTOS - MENOR X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SPI190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TAYLA BEATRIZ DA SILVA SANTOS, CAIO YURI DA SILVA SANTOS, LEONARDO VINICIUS DA SILVA SANTOS e TIFFANY JENNIFER DA SILVA SANTOS, devidamente representados pela genitora ANGELA MARIA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento, em 21.03.2013 Marcos da Silva Santos, pai dos autores. Afirmam que o INSS negou o benefício, administrativamente, sob a alegação de o último salário de contribuição recebido pelo segurado (R\$ 1.459,90) é superior ao previsto no artigo 116 do decreto n.º 3.048/1999. As fls. 29/30 foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Em contestação (fls. 33/44) disse o INSS, em suma, da regularidade de sua conduta, ao argumento de que o segurado recluso percebia renda superior ao limite legítimo apto a considerar seus dependentes como dependentes de segurado de baixa renda. Réplica às fls. 64/65. À fl. 67 o julgamento foi convertido em diligência a fim de encaminhar os autos ao MPF. Parecer ministerial à fl. 68, vº. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); b) ser o segurado considerado de baixa renda e c) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso. Para a concessão deste benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei federal nº 9.876/1999), mas o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Do exame dos autos, verifico que MARCOS DA SILVA SANTOS foi recolhido, inicialmente, em 21.03.2013 e, conforme documento de fl. 22, encontra-se recluso na Penitenciária de Franco da Rocha/SP. Verifico, também, que, seu último recolhimento se deu em 10/2012, mantendo a qualidade de segurado e que, antes de ser recolhido à prisão, teve como último salário o valor de R\$ 1.459,90 - fl. 61. Anoto que quando da prisão (março de 2013), o valor estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/1998 para definição da renda era de R\$ 971,78, conforme disposto na Portaria MPAS n. 15 de 10.01.2013. A despeito da controvérsia residente na interpretação de quem seja o detentor da baixa renda para fins de concessão do benefício, o segurado, ou seus dependentes, observo que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso. A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicou o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99; Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413). (grifos nossos) Por conseguinte, da análise de tudo o que consta dos autos, os autores não fazem jus ao benefício, uma vez que a renda do segurado, à época da prisão, ultrapassava o limite previsto pelo art. 13 da EC nº 20/1998. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Vista ao MPF acerca da prolação desta sentença.

0003119-87.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DYKA NEGOCIOS E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Trata-se de ação por meio da qual a autora CEF postula a devolução do quanto teria pago a maior à ré no curso da execução de contrato comercial. Sobreveio notícia de que as partes amigavelmente e extrajudicialmente compuseram a solução do conflito, desaparecendo o interesse na resolução do mérito. Assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, VI, do CPC). Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgamento archive-se.

0003129-34.2014.403.6133 - ROZIRENE CHAI(X)SP24069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição proporcional NB 150.849.370-4 - DIB 03.10.2009 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais. Afirma ter retomado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/125. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 128. Contestação às fls. 131/152 na qual requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/175. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mas cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contrajuridista, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretensão desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade de adução à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de agir onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB) c/c artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembarçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalta de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azuly Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando muito gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-13.2015.403.6133 - SERGIO AUGUSTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional fundamentada nos novos tetos de benefício das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugna pelo reconhecimento da decadência, falta de interesse de agir e a ausência de direito à readequação aos novos tetos. Em réplica, o autor requer o declínio de competência e remessa dos presentes autos para uma das Varas Previdenciárias da Capital. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de declínio de competência para uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, tratando-se de matéria de competência previdenciária é prerrogativa do segurado da Previdência Social propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a vara federal da Subseção Judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou ainda, perante a vara federal da Capital. Regra delimitada na Súmula 689 do STF. Assim, pode o segurado optar por ajuizar a demanda em alguns dos referidos fóruns. Entretanto, no momento que elege um dos fóruns, no caso o Juízo Federal da Subseção de seu domicílio, fica vedada a sua alteração no curso da ação, nos termos do art. 87 do CPC, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Deste modo, indefiro o pedido de declínio de competência formulado pelo autor. Em relação ao mérito, a demanda foi ajuizada em 25 de março de 2015, portanto, mais de 10 (dez) anos depois do advento nos novos tetos, operando-se a decadência, forte no art. 103 da Lei Federal 8.213/91. Note-se que a decadência é instituto amplo, não merecendo acolhida a tese de que em se tratando de reajuste não seria aplicável. Isso porque a tese implicaria no absurdo de um direito imprescritível quando mesmo a Constituição Federal assim o previu. Por fim, o autor não demonstrou que o seu benefício estava limitado pelo teto, na época das modificações introduzidas pelas emendas constitucionais, sendo certo que a regra determina que o autor incumbe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, suspensos pela gratuidade. De igual modo no que tange às custas. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001394-29.2015.403.6133 - RUI YOSHIMITSU IKEMATU(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RUI YOSHIMITSU IKEMATU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 03.12.1998 a 13.12.2014, interregio nesse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 20.10.2014. Em contestação, disse a ré preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de

proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 20.10.2014 (fl. 93) e a demanda foi proposta em 30.03.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Do mérito: A demanda é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que foi submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contrária o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 13.08.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a RUI YOSHIMITSU IKEMATU, a contar de 20.10.2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: RUI YOSHIMITSU IKEMATU/VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 13.08.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.10.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0001440-18.2015.403.6133 - ROBERTO CARLOS RUSSI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROBERTO CARLOS RUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01.12.1985 a 03.10.2000 e de 04.10.2000 a 10.11.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 20.11.2014. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 20.11.2014 (fl. 98) e a demanda foi proposta em 06.04.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Do mérito: A demanda é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que foi submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contrária o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 01.12.1985 a 03.10.2000 e de 04.10.2000 a 10.11.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a ROBERTO CARLOS RUSSI, a contar de 20.11.2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ROBERTO CARLOS RUSSI/VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.12.1985 a 03.10.2000 e 04.10.2000 a 10.11.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.11.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0001544-10.2015.403.6133 - JORGE PAULO DE SOUZA(SP353971 - CARLA VIVANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação monitoria promovida pela JORGE PAULO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em decisão de fl. 113 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, esclarecendo os critérios utilizados para a aferição do valor da causa, sob pena de extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 113. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001933-92.2015.403.6133 - CELIA COSTA ALENCAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação por meio da qual a autora Célia Costa Alencar pede a declaração de nulidade do ato de consolidação do imóvel que havia sido objeto de financiamento e constituição de alienação fiduciária em garantia pela ré Caixa Econômica Federal. Alega, em suma, ter experimentado período de dificuldades financeiras que ocasionaram o inadimplemento. Advoga ter sido o processo extrajudicial evadido de irregularidades que o viciam. Pede a desconstituição da consolidação da propriedade em nome da CEF e inclusão do débito vincendo nas parcelas vincendas. Pede antecipação de tutela que foi negada na decisão de fl. 70. Em contestação a CEF aduz que falta interesse de agir dada a consolidação da propriedade, bem como aduz que no mérito nada salva a autora da condição de inadimplente confessada pela mesma. A ré é incisa a respeito de estar a autora morando gratuitamente há cerca de um ano e meio. Houve réplica. Sem mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos para julgamento e tenho que o feito está maduro para tanto. Preliminarmente, observo que existe interesse de agir e possibilidade jurídica ante o interesse e real viabilidade da declaração de inatividade da consolidação da propriedade consolidada em favor do credor fiduciário, nada abominando em tese o pleito. Ultrapassada a cognição preambular, passo ao exame do meritum causae. A fundamentação aqui vai no mesmo sentido da decisão que indeferiu a tutela, bastando observar que inexistia um direito a ver objetivamente novada a prestação contratual devida e inadimplida, não sendo o credor obrigado a ver modificado o conteúdo contratual pelo simples fato do descumprimento do pacto pela devedora. A alegada dificuldade financeira é anunciada de forma genérica, sem especificação de fato causador e muito menos qual o fundamento jurídico que tornaria tal ocorrência fenômeno hábil a ensejar a inadimplência. A autora não cumpriu o pacto ao longo do primeiro semestre de 2014, quando então recebeu a notificação extrajudicial e somente em junho de 2015 veio até o Poder Judiciário dizer que gostaria de pagar o quanto é devido. Entretanto, tal intento não é sério, pois passado um ano e meio fruindo moradia gratuita agora vem a juízo requerendo, sem base jurídica alguma que lhe socorra, que o débito seja pura e simplesmente projetado para frente, incluindo-o nas parcelas vincendas, como se tivesse direito subjetivo a ver novado o pacto descumprido. As dificuldades financeiras da autora não se mostram hábeis para justificar o intenso e longo inadimplemento contratual, seja porque não foi adotada a teoria da quebra da base subjetiva no Direito brasileiro, seja porque, como a própria autora bem apontou na exordial, é sabido que ao longo dos 300 meses do programa contratual muita coisa pode acontecer. Note-se, ainda, que sequer houve a descrição de um fato que tenha levado a ocorrer a propalada dificuldade financeira, ou seja, nem mesmo se fosse adotada premissa teórica diversa, ainda assim seria caso de rejeição do pleito dada a ausência de prova do

alegado. Já a respeito da regularidade do procedimento extrajudicial, encontra-se assentada a constitucionalidade do mesmo, estando inclusive descrito o valor do débito na notificação e nada influencia na sua regularidade quando a CEF levou o imóvel a leilão quando decorrido o tritínio. Assim, o caso é de improcedência. Na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de honorários na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pela autora. INDEFIRO A GRATUIDADE, dado que a autora é analista fiscal e nada indica que realmente não possa arcar com as custas e honorários, sendo tal medida inclusive necessária para desestimular esta espécie de demanda. Condeno a autora ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ter movido ação desprovida de mínimo fundamento que pudesse justificar a onerosa movimentação da estrutura judiciária, tendo a demandante utilizado o pleito apenas para tumultuar a venda do imóvel a terceiro, criando insegurança jurídica para outrem e prejudicando a normalidade dos negócios da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transiado em julgado arquivar-se.

0001975-44.2015.403.6133 - JEFFERSON NEMES(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JEFFERSON NEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia: I) o reconhecimento do período de 21/03/1983 a 01/04/1997 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER 16/01/2013. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 94 e foi concedida a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado à fl. 96, o INSS quedou-se inerte, não apresentando contestação. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente reconheço a revelia do INSS, deixando de aplicar os seus efeitos, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio, consoante disposição do art. 320, inciso II, do CPC. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que foi submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU)/PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. O contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho comum especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela[...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficiência real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial o período de 21/03/1983 a 30/12/1993, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 90 d(B/A), conforme consta no laudo acostado às fls. 48 e também o período de 01/01/1994 a 30/07/1994, no qual ficou exposto a agente nocivo ruído em 81 d(B/A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido laudo encontra-se devidamente preenchido, com a indicação do responsável pelo registro ambiental. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecimento administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, não merecendo, portanto o benefício vindicado. Por outro lado, o INSS reconheceu muito menos do que merecia o autor, sendo inequivel que a situação do autor após a tutela jurisdicional é mais favorável do que antes, pois há aqui nesta sentença a declaração de tempo especial até então negado pela autarquia previdenciária federal, de forma que em parte a demanda teve êxito e por isso o resultado declarado é de parcial procedência, até mesmo porque seria absurdo o demandante sair melhor do processo do que entrou e, mesmo assim, dizer-se que sucumbiu integralmente, refletindo isso nas custas e honorários. É por tal espécie de situação que creio ser mais adequado pensar na procedência parcial de uma demanda - e não isoladamente de um pedido, sob pena de distorções bastante injustas serem levadas a cabo na prática jurisdicional. Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo especial o período compreendido entre 21/03/1983 a 30/12/1993 e 01/01/1994 a 30/07/1994. Condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002114-93.2015.403.6133 - MARCOS CESAR ALIPRANDE CRAVO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS CESAR ALIPRANDE CRAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de converter o tempo comum em tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.11.1985 a 07.01.1989, 15.05.1989 a 17.07.1989 e de 01.08.1989 a 30.11.1989, seja reconhecido como tempo especial, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado o tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 17.12.2014. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 17.12.2014 (fl. 123) e a demanda foi proposta em 08.06.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Conversão do tempo comum em especial. A conversão de atividade comum em especial, a regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. omissão. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. omissão. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atural para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Dessa forma, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, de 01.11.1985 a 07.01.1989, 15.05.1989 a 17.07.1989 e de 01.08.1989 a 30.11.1989, reclamados pela parte autora, para fins de compor a base de aposentadoria especial. Do período de atividade especial em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que

indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, serem porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o documento de fls. 92/93 comprova que no intervalo de 01.12.1989 a 17.01.1991 laborou o autor em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Por sua vez, o PPP de fls. 96/100, bem como a CTPS do autor e a consulta realizada junto ao CNIS, demonstram que o mesmo continua a trabalhar sob o mesmo agente nocivo ruído acima de 85 dB. Assim reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 08.06.2015 (data do ajuizamento da ação). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expandidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido para a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 01.12.1989 a 17.01.1991 e de 06.03.1997 a 08.06.2015; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a MARCOS CESAR ALIPRANDE CRAVO, a contar de 08.06.2015, data do ajuizamento da ação; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene autor e ré ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARCOS CESAR ALIPRANDE CRAVO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.12.1989 a 17.01.1991 e de 06.03.1997 a 08.06.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.06.2015 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003793-65.2014.403.6133 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVER BEM (SPI73854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais movida pelo Condomínio Residencial Viver Bem. Narra o autor que a CEF é proprietária do imóvel e que tanto ela quanto os antigos proprietários não pagaram despesas condominiais entre abril de 2009 a novembro de 2014. Em contestação a CEF aduz que, preliminarmente, ser a competência do JEF em razão do valor da causa, bem como ilegitimidade passiva. No mérito, advoga a improcedência, dado que não tem a posse do bem que foi inclusive alienado em 22.07.2015 para Maria Dalva Valverde de Almeida. Houve réplica. Sem mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos para julgamento e tenho que o feito está maduro para tanto. Preliminarmente, observo que à luz do art. 6º, I, da Lei Federal 10.259/2001 revela-se incompetente o JEF, dado o tipo de autor da presente demanda. A respeito da ilegitimidade passiva, tenho que existe a responsabilidade, ao menos em tese, da CEF, sendo a existência do débito decorrente da posição de devedor questão de mérito que como tal será apreciada. A juntada de documentos mínimos para a cognição foi feita e a prescrição que suprimiria a pretensão do crédito, na medida em que não vulturada prontamente em relação a totalidade do quantum cobrado, terá sua cognição aprofundada no mérito, após análise da existência do direito subjetivo alegado pelo autor. Assim, superada a matéria preliminar, passo ao mérito. Causa. A CEF, segundo ela própria, foi a proprietária do imóvel até 22.07.2015 (momento da alegada alienação). Tal fato, somado a ausência de comprovante dos pagamentos das despesas condominiais entre abril de 2009 a novembro de 2014, impõe o reconhecimento judicial de sua condição de devedora, ainda que não tenha mais a posse sobre o bem. Na verdade, a CEF somente transferiu a propriedade em 14 de setembro de 2015 (fl. 58), cumprindo ter sempre em vista que a transmissão da propriedade imóvel ocorre somente quando do registro (art. 1.245 do Código Civil). A responsabilidade da CEF por despesas, ainda que anteriores, incluindo juros moratórios e multas, é decorrência do caráter propter rem da obrigação (art. 1.345 do Código Civil), não se admitindo a alegação de que o débito preexistente a aquisição seja estranho ao adquirente. Do mesmo modo, a transmissão da propriedade a outrem não isenta o devedor de seu débito - e por isso a venda realizada pela CEF não fulmina o direito de crédito perseguido na presente demanda. A planilha apresentada pelo autor é crível e, por outro lado, nenhuma contraprova foi apresentada pela CEF. A cobrança de juros e multa não se mostra abusiva e nem foi impugnada. Assim, é dever da CEF pagar o débito que existe perante o autor, sendo declarado nesta sentença o an debeat. Já o quantum debeat merece decote, vez que a prescrição é quinquenal (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, estão prescritas as parcelas vencidas em dezembro de 2009 e anteriores, pois, na forma do art. 219, 1º, do CPC, a contagem retroage (rectus, parte do) ao ajuizamento - e não da citação. Merece observação, ainda, a pretensão na parte em que menciona o mês de novembro de 2014, pois contradiz o documento de fl. 23 que retrata débito até outubro de 2014, de modo que o mês de novembro de 2014 não está ali entre as vencidas ali discriminadas, inclusive não tendo sido tal mês incorporado ao valor da causa, de modo que não se considera cobrada a mesma. A respeito das prestações vincendas, o art. 290 do CPC autoriza sua cobrança na mesma ação judicial, mas seu cômputo na liquidação somente deve ir até 14 de setembro de 2015 (momento no qual a CEF transferiu a propriedade em - fl. 58). Portanto, o caso é de parcial procedência. Na forma da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas e devidas entre janeiro de 2010 e outubro de 2014, bem como aquelas que venceram entre 3 de dezembro de 2014 e 14 de setembro de 2015. Dada a sucumbência mínima do autor, condene a ré ao pagamento de honorários na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e custas, inclusive reembolsando o quanto já gasto pelo autor (vide fl. 27). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transiado em julgado arquivê-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001384-82.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-16.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO (SPI37646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a parte embargada deixou o prazo correr in albis. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 30/45. É o relatório do necessário. Decido. Consoante demonstrativo das contas elaboradas pela contadoria do Juízo, verifico que o INSS já havia realizado a revisão administrativa do art. 58 do ADCT, constatada diferença em alguns períodos. Ademais, o embargado nos seus cálculos não observou a cessação do benefício, ocorrida em 08/08/2004 em razão do óbito do autor. Assim, tenho que as contas apresentadas pela auxiliar do Juízo (fls. 30/45) foram elaboradas com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos reconhecendo o excesso de execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tornando líquida a sentença pelos valores constantes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 30/45. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 30/45 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000289-17.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-76.2011.403.6133) WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA (SPI29742 - ADELVO BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL

JUSTIÇA GRATUITA Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, objetivando o reconhecimento da inépcia da execução fiscal, ingresso da execução fiscal no período falimentar, descabimento da multa moratória, perda da presunção de liquidez e certeza da CDA, indevida atualização monetária, não incidência de juros e da impossibilidade de a massa falida arcar com os ônus da sucumbência. À fl. 26 foram recebidos os presentes embargos. Apresentada impugnação aos embargos pela União fls. 29/36. As partes manifestaram desinteresse em produzir outras provas, além da deduzidas nos autos. É RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a justiça gratuita. Em relação à alegação de excesso de execução, não conheço do pedido com base no art. 739-A, 5º, do CPC o qual estabelece que quando houver excesso de execução o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende devido, apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No que tange a presunção de certeza e liquidez da CDA, o embargante não logrou êxito em afastá-la através de prova inequívoca em sentido contrário, conforme art. 3º, parágrafo único, Lei 6.830/80. Ante a falta de comprovação de qualquer irregularidade formal no título, deve o pleito ser rejeitado. Já quanto à impossibilidade de ingresso com a execução fiscal durante o trâmite do período falimentar, a jurisprudência tem entendido que a mera decretação da falência não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento comercial, porque a massa falida tem personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Trago a colação o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - ART. 13 DA LEI 8620/93 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDA PARCIALMENTE. (...) 6. A falência não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 7. A decretação da falência da empresa devedora não é suficiente para extinguir a execução fiscal, não podendo prevalecer a sentença, nesse aspecto, ainda mais considerando que, se demonstrado que houve crime falimentar ou irregularidade na falência, a execução poderá ser redirecionada aos sócios-gerentes, com esse fundamento. 8. Apelo improvido. Remessa oficial, tida como interposta, provida parcialmente. (TRF-3 - AC: 648 SP 000648-73.1999.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, Data de Julgamento: 27/08/2013, SEGUNDA TURMA) Ante a concordância da União, reconheço a exclusão da multa moratória em relação à massa falida e a aplicação da taxa Selic até a decretação da quebra, devendo desta data em diante o valor ser corrigido pelo índice de correção monetária utilizada pela Justiça Federal para títulos executivos. Fica consignado que a exclusão da multa e a limitação dos juros ficam restritas perante o processo falimentar, não implica o reconhecimento de nulidade da CDA, que permanecerá exigível fora da falência, contra eventuais corresponsáveis. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, reconhecendo a exclusão da multa moratória e a limitação dos juros, e deixo de extinguir a execução fiscal. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (cinco por cento) do valor atualizado da causa e das custas, mas suspendendo a exigibilidade ante o deferimento da gratuidade. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos à execução. Intime-se a União para retificar os valores devidos na execução fiscal em apenso (0004006-76.2011.403.6133), ante a determinação de exclusão da multa moratória e a limitação dos juros, e após, requiera o quê de direito na execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005422-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X C.S.P INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS LTDA (SPI29090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de C.S.P. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 180/181, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001707-58.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 142/143, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003478-71.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AWL MEDICOS ASSOCIADOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de AWL MEDICOS ASSOCIADOS LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 69/70, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Em relação ao valor penhorado à fl. 66 determino a devolução ao executado ante o pagamento da dívida. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do executado, intimando-a para retirada em 60(sessenta) dias, prazo este de sua validade.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-54.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO MARQUES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CARLOS EDUARDO MARQUES DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Inicial instruída com os documentos de fls. 04/21.O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para cumprir diligências da decisão de fls. 25/26, conforme certidão de fls.33 verso. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada pela Imprensa Oficial (fl. 28), a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 25/26.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Dispositivo:Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-97.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADILSON ANTONIO DE PAULA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de ADILSON ANTONIO DE PAULA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 15, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-34.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REINALDO DA CUNHA MICHELMAN

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de REINALDO DA CUNHA MICHELMAN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 28, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-21.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA E CONFETARIA UNIVERSAL LTDA - MASSA FALIDA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)

O INMETRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face da PANIFICADORA E CONFETARIA UNIVERSAL LTDA - MASSA FALIDA, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Brás Cubas da Comarca de Mogi das Cruzes (04.07.1996) e remetido a este Juízo em janeiro de 2015 (fl. 106). Em despacho de fl. 110, foi determinado que a exequente se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição e eventual parcelamento.Às fls. 114/115, a exequente manifestou-se no sentido de não ter identificado parcelamento do débito exequendo.É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.No caso, constatou-se que a citação contra a pessoa jurídica foi efetuada em 09.01.1997, através de Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 36v, não tendo localizado bens para penhora. Após, em razão do encerramento das atividades da sociedade comercial devedora, o exequente requereu a inclusão dos sócios Pedro de Santana e Olívia de Oliveira de Melo Santana, responsáveis legais da executada. O aditamento para inclusão foi recebido à fl. 66.Em 30 de novembro de 2000, foi efetuada a citação dos sócios (fl. 79v) sem a devida penhora de bens, em virtude da não localização de bens penhoráveis (fl. 91v).Profêria decisão em 24 de junho de 2003, que determinou a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, ficando o mesmo sobrestado no arquivado até 29 de janeiro de 2015, quando foi determinada a redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Verifico que o processo ficou sobrestado durante o período aproximado de 10 (dez) anos sem qualquer ato por parte do exequente para prosseguimento do feito e também não restou comprovada dissidência por parte do Judiciário no andamento processual.Em sua obra A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, Ernesto José Toniolo afirma ser a prescrição intercorrente, em execução fiscal, aquela empregada para designar a situação na qual a prescrição anteriormente interrompida pela citação do devedor ou pelo despacho do juiz que ordená-la, volta a correr no curso do processo, nele completando o seu prazo.Desta forma, depreende-se que a prescrição prevista no 4º, do art. 40, da Lei nº. 6.830/80 é a mesma prescrição prevista no art. 174 do CTN e nos artigos 189/206 do Código Civil, com o único diferencial que a intercorrência ocorre dentro do processo, posterior ao ajuizamento da ação, ao passo que a prescrição da ação prevista no CTN e no Código Civil ocorre fora do processo, antes do ajuizamento da execução.Nessa linha, há inúmeros acórdãos no mesmo sentido no âmbito do STJ, reconhecendo a prescrição intercorrente quinquenal, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO, DESNECESSIDADE, INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inválida em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje 22/05/2015)Considerando que o último andamento do processo ocorreu em 24 de junho de 2003, sendo somente reativado em janeiro de 2015, entendo caracterizada a prescrição intercorrente na espécie, diante do lapso temporal de 10 (dez) anos transcorrido.Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002649-61.2011.403.6133 - DORIVAL MARTINS DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 286/287, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 289 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005456-30.2013.403.6183 - GERENDE JOSE DE LUCENA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de procedimento ordinário, através do qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença. Para melhor instrução do feito, a título de prova essencial, é necessário a realização de perícia médica. Por tal motivo, defiro a realização e novo exame e nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 27/11/2015 às 10:00 horas.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença decorrente de acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, assim como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes ratificar se insistem na produção de prova oral e se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.Intime-se com urgência.

0001815-53.2014.403.6133 - LUIZA WOYCICK DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em síntese, a autora pede a revisão das Emendas Constitucionais 20 e 41.Diga o INSS se houve o pagamento previsto na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois a presente demanda foi ajuizada depois do prazo máximo previsto no acordo coletivo, de modo que está presente, ao menos sob esta ótica, o interesse de agir.Junte-se a informação extraída do PLENUS.Afasto a decadência tendo em vista o manejo da ACP.A prescrição, por outro lado, diz respeito ao lapso temporal ainda passível de cobrança, algo a ser definido apenas ao final de eventual édito condenatório, não se mostrando viável a definição preambular no presente feito.Assim, OFICIE-SE na forma postulada na folha 43. Prazo: 30 dias.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003747-76.2014.403.6133 - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o despacho de fls. 24, no prazo máximo de 05(cinco)dias, sobe pena de extinção do feito.Findo o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e Cumpra-se.

0006404-35.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000988-08.2015.403.6133 - MARCO ANTONIO FEITOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001110-21.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002971-42.2015.403.6133 - RONALDO CALIXTO(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam os autos ao SEDI para que cumpra a decisão de fls. 287, retirando do polo passivo os demais reus, fazendo constar so a CEF.Cumpra-se.

0003369-86.2015.403.6133 - RAIMUNDO LUIZ DE CARVALHO(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de ser portador de problemas psiquiátricos que o impedem de trabalhar. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.Alega a parte autora que em 29.01.2015 requereu o benefício administrativamente, tendo sido deferido, contudo não estava sendo pago em razão de problemas no sistema.Entretanto em consulta realizado ao Sistema Plenus/DATAPREV, que ora junto, verifico que não só o benefício foi concedido como também já houve o depósito dos valores devidos.Assim intime-se a parte autora para que esclareça se está recebendo ou não o benefício, bem como para que, em sendo o caso, adite a inicial.Postego a apreciação do pedido de tutela antecipada para a vinda das informações.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intem-se.Por oportuno, nomeio a Dr. PAULA CAROLINA C DORIA CRM SP 166.198 especialidade PSQUIQUIATRIA, para atuar como perito judicial.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá na data de 17/11/2015 às 15:30 horas em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, devendo a Secretária desta Vara designar o dia, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretária à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0003596-76.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHU HSIN HAN X CHU CHUN MEI KAO X CHU CHIU LI

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS propõe ação em face de CHU HSIN HAN, CHU CHUN MEI KAO, CHU CHIU LI, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o ressarcimento de danos ao erário, em razão de recebimento indevido do benefício. Pede tutela cautelar consistente no bloqueio de bens da demandada.Fundamentando, alega que Chu Kuang Hui era beneficiário de uma aposentadoria NB 08/099.666.107-7, com DIB em 06.04.1987 e que faleceu em 21.10.2002, contudo o benefício foi sacado até 29.02.2004.Com a instauração do procedimento administrativo, Chu Huang Chum Hsiang, esposa do falecido, manifestou-se no sentido de que, de fato, levantou o dinheiro, por entender ser a única beneficiária do de cujus, não recebendo, assim, o benefício de forma indevida.Juntou documento de fls. 17/87.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial, passo então a decidir sobre o deferimento da exordial e do pleito cautelar.No caso em tela, tem-se uma inicial que atende aos requisitos previstos no art. 282 do CPC, não podendo ser a ação direcionada ao JEF, apesar do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, isso porque o INSS é o autor, impondo-se o processamento em Vara Federal, de igual modo a peça vestibular encontra-se em bons termos quando tem-se em vista a isenção de custas decorrente do art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96. Logo, o caso é de deferimento da petição inicial. No que tange ao pleito cautelar, verifico que, ainda que a requerente tenha afirmado que havia levantado o dinheiro, tal fato não demonstra que houve, por ora, má fé por parte da ré, o que revela a ausência do fumus boni iuris necessário ao atendimento do pedido de medida acautelatória, momento antes de prévio contraditório. O próprio perigo na demora mostra-se duvidoso na medida em que incerta a existência de patrimônio hábil a prestar-se ao ressarcimento do erário, ainda mais quando observa-se que dado o decurso do tempo entre a percepção da quantia e o presente instante decorreu lapso temporal mais do que suficiente para o gasto de tais verbas levando-se em conta despesas ordinárias de manutenção. O perigo do dano inverso igualmente desautoriza a adoção da tutela cautelar postulada, haja vista o enorme risco de bloqueio de valores impenhoráveis, condição esta muito provavelmente ostentada por algum dinheiro que tenha a ré depositado em instituição financeira. Dada a contraposição de provas a favor e contra, bem como a ausência de perigo na demora e risco de dano inverso, o caso é de aprofundamento da cognição antes de qualquer medida invasiva da esfera patrimonial da ré.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar.Cite-se.Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de incluir CHU CHIU LI, no polo passivo da ação.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003740-50.2015.403.6133 - ROSA CHIMICOVIAKI(SP189660 - RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA CHIMICOVIAKI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a autora a exclusão do seu nome do Cadastro de Proteção ao Crédito, o reconhecimento de inexistência da dívida e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, originariamente ajuizado na 6ª Vara Cível da Comarca de Suzano.Para tanto alega que em 23.04.2015 recebeu um telefonema da Administradora de Cartões da ré, para confirmar a alteração do seu endereço de correspondência de Suzano para Limeiro, o que foi prontamente negado pela autora.

Nesta mesma ocasião houve a regularização do endereço. Em maio de 2015 a autora recebeu uma fatura no valor de R\$ 4.786,60 (quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), que foi contestado e a ré informou que o cartão estava bloqueado desde 14.04.2015 em razão de despesas indevidas e, que tais despesas haviam sido regularizadas, não havendo saldo devedor. Contudo em junho deste ano a requerente recebeu uma fatura no valor de R\$ 139,63 (cento e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), entrou novamente em contato com a ré e foi orientada a desconsiderar tal fatura. Porém no mês de julho chegou nova fatura, com cobrança do valor anterior acrescido de juros e correção monetária. No início do mesmo mês recebeu correspondência da SERASA EXPERIAM e do SCPS informando sua inscrição no cadastro de inadimplentes, em razão do não pagamento de R\$ 139,63 (cento e trinta e nove reais e sessenta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32. Declinada a competência às fls. 34/35. É o relatório do essencial DECIDIDO. Ciência às partes da redistribuição do feito. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, momento o fundado receio de dano, haja vista encontrar-se o nome da autora negativado, fato que gera transtornos e danos à sua imagem. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, haja vista o documento de fl. 23/24, enviado pela Caixa Econômica Federal, Centralizadora Nacional de Ouidória, no qual a ré informa que: Constatamos ainda que, as despesas indevidas foram regularizadas, sendo assim seu saldo encontra-se zerado. Dessa forma, para que se evite um prejuízo ainda maior a ser suportado pela autora e presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, no que se refere às dívidas decorrentes do cartão de crédito contrato 005126820065432530000, data do débito 14.06.2014, valor R\$ 139,63 (cento e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), abstendo-se de enviar-lhe cobranças pela mesma dívida até a prolação de sentença nestes autos. Comunique-se esta decisão à ré, devendo esta efetuar a exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo cópia desta decisão como Ofício. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes, 15 de outubro de 2015.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0003942-27.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-12.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNIE LUIS MOREIRA DOMINGUES (SP190955 - HELENA LORENZETTO)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 774

EXECUCAO FISCAL

0000748-87.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CAMILA THAIS FRANCISCO

Fl(s) ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deite de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000756-30.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA DIAS DOS SANTOS

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000112-53.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DENISE TEIXEIRA VILELA

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000113-38.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN SIMOES DE CASTRO

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000183-55.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE PAULO FILHO

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000392-24.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO MARCOS SORAGGI

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001202-96.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO APARECIDO ROSA DE MORAES VALERIO

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1627

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000069-81.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVALDO COMODARO

Promova a autora o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

DESAPROPRIACAO

0004973-80.2012.403.6103 - JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO X ANNA CAROLINA DE AZEVEDO SILVA CAMANO - ESPOLIO X LUIZ CAMANO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 887. Diante a existência da Aldeia Rbeirão Silveira, expeça-se mandado de citação da FUNAI para apresentar contestação.

USUCAPIAO

0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRYN X MARIA SUZANA OPATRYN X SERGIO OPATRYN(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, diante do silêncio do autor em esclarecer o estado civil do confrontante Maurício Coutinho Bastos, intime-se o autor pessoalmente para justificar, sob pena de nulidade. Sem prejuízo, abra-se vista ao DER para manifestar-se sobre os esclarecimentos do perito (fls. 340/346). Comunique o perito da decisão de fl. 352, através de correio eletrônico.

0004743-72.2011.403.6103 - JAMIL SAADE - ESPOLIO X NIZIA SUCKOW(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Comprove(m) o(s) autor(es) a publicação dos editais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003613-13.2012.403.6103 - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS X HILARIO CRYZOLOGO DE MATOS X RAISA DE MATOS X HENRIQUE RECH HADDAD(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X NELI DA CONCEICAO MATOS

Diante da ausência de publicação do edital em jornal de circulação local, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação em jornal local, sob pena de nulidade.

0000409-88.2014.403.6135 - JOAO ALBERTO DE ALMEIDA BORGES X ANA FRANCISCA DI GIACOMO LAVIERI DE ALMEIDA BORGES(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP351106 - DENIELLE FERREIRA DA SILVA E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, promova a parte o andamento do feito, em 10 (dez) dias, indicando os endereços dos confrontantes, sob pena de extinção.

0000773-26.2015.403.6135 - PLINIO FIGUEIREDO - ESPOLIO X ATHALY PIZA E FIGUEIREDO(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 318/319, observando as Súmulas nºs. 391 e 263 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MONITORIA

0000691-29.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI

Diante da resposta do SISBACEN, promova a autora o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000047-52.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HERCULES PASSOS FERNANDES

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-71.2006.403.6313 - JOSE MARIO DE SOUSA X PATRICIA DE PAULA VIEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os autores pessoalmente para cumprirem o despacho de fl. 117, assumindo o ônus de sua inércia.

0007427-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007427-3) - JOSE DIAS PAEZ LIMA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se pessoalmente o autor para comprovar o recolhimento dos honorários periciais (fls. 228/229), sob pena de julgamento conforme o estado do processo, assumindo o ônus de sua inércia. Prazo: 10 (dez) dias.

0000621-75.2015.403.6135 - ALDEN MELLO DE AGUIAR(SP314752 - ROBERTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

,PA 0,10 Indefiro a publicação em nome da Dra. Maria Santina em razão da ausência de substabelecimento nos autos. Diante da contestação da Caixa Econômica Federal, abra-se vista ao MPF (fl. 55). Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001027-33.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M L FERREIRA CONTABILIDADE - ME X MARCELO LOPES FERREIRA

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, defiro a consulta no SISBACEN.

0000113-32.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA ESTELA DE CARVALHO SEIXAS

Dê-se ciência do retorno da carta precatória. Promova a exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000577-56.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Dê-se ciência do retorno do mandado. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001029-94.2004.403.6121 (2004.61.21.001029-6) - FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do perito (fl. 339). Liquidado o alvará, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003499-84.1992.403.6100 (92.0003499-3) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SP(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SP

Acolho o pedido do exequente e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/sp.10 Dê-se baixa.

0004247-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALESSANDRA CARVALHO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CARVALHO DE SANTANA

Promova a autora o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001005-43.2012.403.6135 - IDERVAL MAGALHAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERVAL MAGALHAES X INSTITUTO

Expediente Nº 1628**MONITORIA****0000866-86.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIEL GIL DE MATTOS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniel Gil de Mattos para pagamento de débito em razão de mora nos contratos de crédito nº. 079816000076155 e 079816000089303. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 06/26. Foi determinada a citação do réu (fl. 28), sendo expedida carta precatória para a Comarca de Ubatuba/SP (fl. 29), distribuída em 10/09/2015 (fl. 34). Por petição de fl. 36, a CEF requereu a desistência do prosseguimento do feito, informando que houve regularização do contrato na via administrativa. Às fls. 38/49 foi juntada a carta precatória devolvida, não havendo citação do réu (fl. 47). Em face da manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o pro-cessamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/26, substituindo-se por cópias autenticadas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003388-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA)**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Mary Santos de Oliveira Freitas Ilhabela ME (Starnews Videolocadora Ilhabela) e Outro, objetivando o recebimento do crédito decorrente da cédula de crédito bancário nº. 25.1357.555.0000001-15 (fls. 02/31). O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em 20/05/2011. Naquele Juízo foi determinado o processamento da execução nos termos dos artigos 646 e seguintes do CPC, e expedido mandado para citação e intimação dos executados (fls. 34/35). Executados citados às fls. 180/182, sem realização de penhora. Manifestação da executada às fls. 37/179, com nomeação de bens, a fim de apresentar embargos à execução, que foi distribuído sob nº. 0006551-78.2012.403.6103 (fl. 186). Também apresentada exceção de incompetência, que foi registrado sob nº. 0006550-93.2012.403.6103 (fl. 187). O processo foi remetido à Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, resultando negativa a tentativa de acordo (fls. 188/189). Suspensa a execução em razão da oposição da exceção de incompetência (fl. 192). A exceção foi julgada procedente com determinação de renúncia dos autos a esta Vara Federal de Caragatuba (fls. 197/199). Os autos foram recebidos neste Juízo em 20 de janeiro de 2014 (fl. 200), sendo determinada a intimação do exequente para prosseguimento (fl. 201). A CEF requereu penhora pelo sistema BACENJUD (fl. 203). Foi proferida sentença nos embargos opostos pela executada, julgando improcedente o pedido (fls. 205/208). Por decisão de fls. 209/210 foi deferido o pedido de tentativa de localização de bens pelo sistema BACENJUD, restando bloqueado o valor de R\$ 761,80 perante a Caixa Econômica (fls. 211/214). Determinada a intimação do exequente quanto ao prosseguimento do feito (fl. 215), não se manifestou, apresentando apenas substabelecimento de mandato (fls. 216/217). Em face da inércia da exequente, foi determinada a vinda dos autos para prolação de sentença (fl. 219). Mesmo intimada da referida decisão (fl. 219), a exequente não se manifestou (fl. 220). Os autos vieram à conclusão. Verifica-se, ainda, que até a presente data nada foi requerido. É o relatório. Decido. Embora expressamente intimada a dar regular prosseguimento no feito, a exequente deixou-se inerte no prazo concedido. Em face da ausência de manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o imediato levantamento da construção efetivada, com o desbloqueio do valor bloqueado (fl. 213). Providencie-se a secretaria o necessário (minuta de desbloqueio, etc.), vindo à conclusão para transmissão. Custas finais ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**1ª VARA DE CATANDUVA*****PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS****Juiz Federal Titular****CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO****Juiz Federal Substituto****CAIO MACHADO MARTINS****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 1024****EXECUCAO FISCAL****0002903-54.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTRIBUIDORA CATANDUVA LTDA - EPP**

EDITAL PARA CITAÇÃO 025/2015 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0002903-54.2013.403.6136, que a FAZENDA NACIONAL move em face de DISTRIBUIDORA CATANDUVA LTDA EPP, para lhe haver a importância de R\$ 24.250,45 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), em 27/03/2015, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número 80409032313-47; Processo Administrativo nº 10850 500976/2009-77; natureza da dívida: SIMPLES e MULTA, e, para que chegue ao conhecimento do executado DISTRIBUIDORA CATANDUVA LTDA EPP, CNPJ 05553785/0001-43, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Ana Carolina Rodrigues Morozini, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 22 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004391-44.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X PAULO BARBOZA FILHO CATANDUVA ME X PAULO BARBOZA FILHO

EDITAL PARA CITAÇÃO 032/2015 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0004391-44.2013.403.6136, que a FAZENDA NACIONAL move em face de PAULO BARBOZA FILHO CATANDUVA ME E PAULO BARBOSA FILHO, para lhe haver a importância de R\$ 19.059,79 (dezenove mil, cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), em 28/08/2012, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) números 80407003220; Processo Administrativo nº 10850452290200458; natureza da dívida: SIMPLES- DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, para que chegue ao conhecimento do executado PAULO BARBOZA FILHO, CPF 018.883.898-85, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Ana Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 22 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004582-89.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MCS ANEIS SINCRONIZADOS LTDA EPE

EDITAL PARA CITAÇÃO 027/2015 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos das Execuções Fiscais que a FAZENDA NACIONAL move em face de MCS ANEIS SINCRONIZADOS LTDA EPE, quais sejam, processo nº 0004582-89.2013.403.6136, para lhe haver a importância de R\$ 23.763,02 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e três reais e dois centavos), em 24/02/2015, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número 80410028471-33, Processo Administrativo nº 108500502066/2010-62; natureza da dívida: simples e multa; processo nº 0008082-66.2013.403.6136, para lhe haver a importância de R\$ 23.650,23 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), em 24/02/2015, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) 80413026575-00, processo Administrativo nº 108500500688/2013-07; natureza da dívida: simples e multa; processo nº 0004434-78.2013.403.6136, para lhe haver a importância de R\$ 57.056,34 (cinquenta e sete mil, cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em 24/02/2015, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número 80412016886-71, Processo Administrativo nº 18208 139879/2008-83; natureza da dívida: simples e multa; e, para que chegue ao conhecimento do executado MCS ANEIS SINCRONIZADOS LTDA EPE, CNPJ 06072496/0001-95, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-

610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Ana Carolina Rodrigues Morozini, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 22 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal.

0007106-59.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OSVALDO VIZENTINI

EDITAL PARA CITAÇÃO0023/2015PRAZO: 30 DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0007106-59.2013.403.6136, que a FAZENDA NACIONAL move em face de OSVALDO VIZENTINI, para lhe haver a importância de R\$ 58.270,00 (cinquenta e oito mil, duzentos e setenta reais), em 27/04/2012, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número 80111064680-05; Processo Administrativo n.º 10850 601033/2011-85; natureza da dívida: IRPF E MULTA, e, para que chegue ao conhecimento do executado OSVALDO VIZENTINI, CPF 141676208-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Ana Carolina Rodrigues Morozini, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 22 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0007700-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDOMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA - LIMPEZA - ME

EDITAL PARA CITAÇÃO0030/2015PRAZO: 30 DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0007700-73.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de VALDOMIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - LIMPEZA- ME, para lhe haver a importância de R\$ 102.449,72 (cento e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), em 01/07/2015, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) números 8041302669265; Processo Administrativo n.º 10850501378201300; natureza da dívida: SIMPLES- DIVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, para que chegue ao conhecimento do executado VALDOMIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - LIMPEZA- ME, CNPJ 09103064/0001-92, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 22 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0008085-21.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DESENTUPIDORA & CONSTRUTORA CATANDUVA LTDA X ANTONIA ADRIANA ROLDÃO DA SILVA

EDITAL PARA CITAÇÃO0033/2015PRAZO: 30 DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0008085-21.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de DESENTUPIDORA & CONSTRUTORA CATANDUVA LTDA, para lhe haver a importância de R\$ 69.924,66 (sessenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), em 25/02/2015, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 390688207, 390688215, 428124410 e 428124429; Processo Administrativo n.º 390688207, 390688215, 428124410 e 428124429; natureza da dívida: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- DIVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, para que chegue ao conhecimento do executado DESENTUPIDORA & CONSTRUTORA CATANDUVA LTDA, CNPJ 01.562.190/0001-01, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 22 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0008305-19.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE GABRIEL CENSONI

EDITAL PARA CITAÇÃO0031/2015PRAZO: 30 DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0008305-19.2013.403.6136, que AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL- ANAC move em face de JOSÉ GABRIEL CENSONI, para lhe haver a importância de R\$ 1.821,45 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), em 02/12/2013, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) números 5053/2013; Processo Administrativo n.º 633.303/12-6; natureza da dívida: FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES- NÃO TRIBUTÁRIO- ADMINISTRATIVO, para que chegue ao conhecimento do executado JOSÉ GABRIEL CENSONI, CPF 022208951-22, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 22 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000479-05.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDIONOR GOUVEA

EDITAL PARA CITAÇÃO0024/2015PRAZO: 30 DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0000479-05.2014.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de CLAUDIONOR GOUVEA, para lhe haver a importância de R\$ 410.665,86 (quatrocentos e dez mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em 28/04/2015, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) número 80609028029-65 e 80614010759-29; Processos Administrativos n.º 10811 000163/2009-48 e 10811 720160/2013-19; natureza da dívida: MULTA, e, para que chegue ao conhecimento do executado CLAUDIONOR GOUVEA, CPF 062352198-90, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Ana Carolina Rodrigues Morozini, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 22 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001260-27.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SAMUEL SILVERIO BARBOSA

EDITAL PARA CITAÇÃO0028/2015PRAZO: 30 DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0001260-27.2014.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de SAMUEL SILVERIO BARBOSA, para lhe haver a importância de R\$ 27.127,44 (vinte e sete centos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), em 02/07/2015, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 8011210517807 e 8011408543549; Processo Administrativo n.º 10850600458/2012-58 e 10850601259/2014-29; natureza da dívida: IMPOSTO/IRPF- DIVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, para que chegue ao conhecimento do executado SAMUEL SILVERIO BARBOSA, CPF 169813428-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 22 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001262-94.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X NERI LIDIA DE MENEZES MORAES

EDITAL PARA CITAÇÃO0029/2015PRAZO: 30 DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0001262-94.2014.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de NERI LIDIA DE MENEZES MORAES, para lhe haver a importância de R\$ 37.450,33 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), em 02/07/2015, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) números 8011408524595; Processo Administrativo n.º 10850600291/2014-97; natureza da dívida: IMPOSTO/IRPF- DIVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, para que chegue ao conhecimento da executada NERI LIDIA DE MENEZES MORAES, CPF 153414528-10 atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 22 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiz Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007417-29.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-44.2013.403.6143) CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Determino o despensamento dos autos, trasladando-se para a Execução Fiscal n. 00074164420134036143 cópia da sentença de fls. 127/130, do acórdão de fls 163/164 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 167. Ademais, retifique-se a classe processual para 229 - cumprimento de sentença.Intime-se a executada, a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 10.239,74 (dez mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009875-19.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009874-34.2013.403.6143) FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Determino o despensamento dos autos, trasladando-se para a Execução Fiscal n. 00098743420134036143 cópia da sentença de fls. 340/341, da decisão de fl. 425 e das certidões de fls. 348/348-v e 429.Intime-se a embargada da decisão de fls. 437/437-v para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009877-86.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-04.2013.403.6143) EDOSN MANOEL COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X FAZENDA NACIONAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial dos embargos, cumprindo o quanto disposto no parágrafo único do art. 736 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida tal providência, dê-se vista à embargada.Após, tomem-me conclusos.

0013393-17.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013392-32.2013.403.6143) JOSE CARLOS BELLA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Determino o despensamento dos autos, trasladando-se para a Execução Fiscal n. 00133923220134036143 cópia da sentença de fls. 91/92 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 95. Ademais, retifique-se a classe processual para 229 - cumprimento de sentença.Tendo em vista o lapso temporal, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente traga aos autos cálculo atualizado dos valores a serem executados.Após, tomem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0013422-67.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013421-82.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP318201 - TALITA STURION BELLATO E ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Determino o despensamento dos autos, trasladando-se para a Execução Fiscal n. 00134218220134036143 cópia da sentença de fls. 60/63, acórdão de fl. 84 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 86. Ademais, retifique-se a classe processual para 229 - cumprimento de sentença.Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0013635-73.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013634-88.2013.403.6143) ROBERVAL MASSARO(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Determino o despensamento dos autos, trasladando-se para a Execução Fiscal n. 00136348820134036143 cópia da sentença de fls. 31/33, da decisão de fls. 57/58 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 60-v. Ademais, retifique-se a classe processual para 229 - cumprimento de sentença.Cumpra-se o despacho de fl. 67, citando-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001463-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA JOSE VON AH - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0004007-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FATEL TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)

Ofício-se à CEF, com cópia de fls. 49/50, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado.Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno.Intime-se.

0004942-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECCATO DMR IND MECANICA LTDA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

Apesar de regularmente intimada em julho de 2015, a executada não apresentou até hoje a via original da procuração de fl. 51 nem juntou cópia dos seus atos constitutivos para verificação da legitimidade da pessoa apontada como sua representante no instrumento de mandato.Em razão disso, deixo de receber a exceção de pré-executividade de fls. 42/59.A despeito disso, considerando que as matérias que foram alegadas pela executada podem suspender o andamento da execução ou extingui-la, intime-se a exequente para, em quinze dias, manifestar-se sobre a situação de liquidação extrajudicial que se afigura e sobre a existência e regularidade de parcelamento fiscal. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0007416-44.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X MARIA ALICE BERTONE CARDOSO X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0007768-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE FERROS SOFER LTDA - EPP(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Tendo em vista que não houve a regularização processual determinada pelo despacho de fl. 32, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF:Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0008275-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AZEVEDO SILVEIRA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos

periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009825-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X EGYSTO RAGAZZO JUNIOR

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a devolução do mandado de penhora expedido, providencie a secretaria mandado de penhora, avaliação e registro, dos bens de fls. 140/143, observada se for o caso a fração dela pertencente ao executado, intimando-se o inventariante. Deverá o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Ao SEDI para regularização do polo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

0009874-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010136-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X AMERICO PETTO GOMES

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive acerca da informação de falecimento do executado. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011444-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOMAR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 77 e 83), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 86, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0012496-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 67 de matrículas 34.909 e 34.910. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

0012606-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA ZAGAZA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 13-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 15, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, considerando que a transferência dos valores para a CEF já foi efetuada às fls. 154/155, visando dar mais celeridade ao processo, intime-se o coexecutado por carta com aviso de recebimento acerca do bloqueio de fls. 150/151. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0012625-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013349-95.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X EDWARD ALVES X RITA DE CASSIA MARTINS

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013392-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 02 e 13-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 15, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Indefiro o item c de fl. 72, eis que se trata de providência administrativa que deve ser realizada pela própria exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do Espólio de José Carlos Bella no polo passivo. Intime-se.

0013421-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013634-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JUNIOR LIMEIRA CONFECOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 15-v e 20), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 17, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014653-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAISY OLAYENI OJO ME

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0014889-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUSANA BARROS FERES

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl. 14, foi assinado por pessoa diversa da executada, deixo de considerá-la citada. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora, arresto e intimação do bloqueio de fl. 27/28, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0017280-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Diante da notícia de processo de falência prestada pela exequente, complemente a informação apresentando o nome do síndico da massa falida e a situação do processo para prosseguimento. Int.

0017283-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DESINTOP DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA. ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ofício-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP para que proceda a transferência dos valores bloqueados às fls. 58/60 para a Caixa Econômica Federal, instruindo o ofício com cópia desta decisão e das fls. retro, bem como fazendo constar o número das CDAs e do processo originário da Justiça Estadual. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0017784-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SILMARA FATIMA DA SILVA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 30), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Ademais, considerando lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018131-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CONSTRUMEC ENGENHARIA LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ante a frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto no endereço de fl. 113, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, tendo em vista o requerido à fl. 110, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0018412-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive acerca da informação de falecimento do executado. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018418-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DIONELLO TRANSPORTES E ARMAZEM GERAIS LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, no endereço de fl. 197 e 150. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018581-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA MAQUINAS LIMA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018887-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X R & M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018994-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDITO CALDEIRA DE MAGALHAES

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0019488-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LAZARO GIACON

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0019677-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIDAS SERVICOS RURAIS LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 21/22 e 52/53), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 61, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria a remuneração do feito a partir da fl. 138. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo (fls. 54/56).

0000572-10.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BERNEGOSSI & NICOLA - LEME LTDA - ME

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infutúfera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Contudo, tendo em vista a petição de fls. 14, na qual a exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento, suspendo a determinação supra. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000688-16.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FATIMA APARECIDA PEREIRA DE ASSIS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001289-22.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CEITECMG CENTRO ESPECIALIZADO EM INSPECAO TECNICA VEICULAR MOGI-GUACU LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 33/57.

MONITORIA

0012340-98.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE DA SILVA BAPTISTA

Considerando o teor da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal de fls.25, defiro o pedido da autora de fls. 41. Expeça-se mandado de citação por hora certa, nos termos dos artigos 227 a 229 do CPC. Cumpra-se.

0012341-83.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO LUIZ JOAQUIM

Considerando o teor da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal de fls.39, defiro os pedidos da autora de fls. 64/65 e 66. Expeça-se mandado de citação por hora certa, nos termos dos artigos 227 a 229 do CPC. Cumpra-se.

000124-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO NOGUEIRA FACHINI(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

Manifêste-se a Embargante sobre a Impugnação aos Embargos Monitorios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0000566-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO PAIXAO DA SILVA

Considerando o teor da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal de fls. 45, defiro o pedido da autora de fls. 56/57. Expeça-se mandado de citação por hora certa, nos termos dos artigos 227 a 229 do CPC. Cumpra-se.

0002459-63.2014.403.6143 - ALBERTO ALVES DE MENEZES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a Embargante sobre a Impugnação aos Embargos Monitorios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0003174-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003791-65.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA REGINA RODRIGUES

Considerando o teor da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal de fls. 29, defiro o pedido da autora de fls. 40/41. Expeça-se mandado de citação por hora certa, nos termos dos artigos 227 a 229 do CPC. Cumpra-se.

0003793-35.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM FERNANDO DA SILVA X JOSE NICOLAU SOUZA

Considerando o teor da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal de fls.52, defiro pedido da autora. Expeça-se mandado de citação por hora certa, nos termos dos artigos 227 a 229 do CPC. Com relação ao segundo pedido, defiro a dilação do prazo, concedendo à autora 30 (trinta) dias, para que proceda a referida pesquisa. Intime-se. Cumpra-se.

0001947-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA(SP277612 - ANA PAULA SPAGNOL)

Manifêste-se a Embargante sobre a Impugnação aos Embargos Monitorios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002874-46.2014.403.6143 - PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003492-88.2014.403.6143 - SECURITY SYSTEM SEGURANCA LTDA - EPP(SP214483 - CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Manifêste-se a exequente sobre os valores depositados pela executada. Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003990-87.2014.403.6143 - ROSANA PRISCILA ROSA LADEIRA AUGUSTI(SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Manifêste-se a exequente sobre os valores depositados pela executada. Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0001624-41.2015.403.6143 - RODRIGO RUSSINI ORPINELLI(SP030180 - REMILTON MUSSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C M PINGO AR CONDICIONADO - ME(SP288241 - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS)

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Manifêste-se a exequente sobre os valores depositados pela executada. Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002455-89.2015.403.6143 - MAHLE INDUSTRY DO BRASIL LTDA (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira para ciência e cumprimento da decisão em Agravo de Instrumento, que à fl. 223 concedeu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a exigibilidade das contribuições incidentes sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, até a decisão final do referido recurso. No mais, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar nos termos do despacho de fls. 218. Intime-se. Cumpra-se.

0002579-72.2015.403.6143 - ELIDE BUENO DAS NEVES(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI E SP351172 - JANSSEN CALSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002762-43.2015.403.6143 - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-59.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-75.2013.403.6143) RCL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vista à EMBARGADA dos documentos de fls. 52/84, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000514-75.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RCL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ROBERTO BORDIN X LUIZ CARLOS BORDIN(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Tendo em vista que os executados foram regularmente citados e não pagaram ou garantiram a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0003244-25.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X TALITA GUIMARAS DINIZ RODRIGUES(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO)

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002148-38.2015.403.6143 - NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Oficie-se a autoridade coatora da decisão em Agravo de Instrumento, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, para cumprimento. Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 612/614.

0002623-91.2015.403.6143 - FORTE GRAOS AGROPECUARIA LTDA(SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO E MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista que a greve dos servidores públicos federais nesta subseção se sucedeu em dois períodos distintos, tendo prejudicado a interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante, bem como o cumprimento do quanto determinado à fl. 36, deve-se reconhecer a existência de justa causa apta a devolver o prazo nos moldes requeridos pela parte. Sendo assim, defiro o pedido de fls. 35. Intime-se.

0002624-76.2015.403.6143 - STATUS AGROPECUARIA LTDA(SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO E MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista que a greve dos servidores públicos federais nesta subseção se sucedeu em dois períodos distintos, tendo prejudicado a interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante, bem como o cumprimento do quanto determinado à fl. 32, deve-se reconhecer a existência de justa causa apta a devolver o prazo nos moldes requeridos pela parte. Sendo assim, defiro o pedido de fls. 31. Intime-se.

0003451-87.2015.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 121/123, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003484-77.2015.403.6143 - COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias das principais peças processuais (inicial, informações, decisões, sentenças e acórdãos) dos autos de nº 0005323-82.2000.403.6143 (2000.6105.005323-2) apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 38, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda. Após, tome-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1341

USUCAPIAO

0001757-83.2015.403.6143 - ANANIAS SILVA ALMEIDA X SIMONE SEBASTIAO ALMEIDA(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP030539 - ANTONIO PANCRACIO JUNIOR E SP096181 - ROBERTO FELICIO FERNANDES REZENDE E SP100284 - MARCELO DONIZETI SIMPLICIO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA RAMOS(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União objetivando a anulação da decisão de fl. 356. Aduz que a decisão embargada a excluiu do polo passivo da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual com base em petição e documentos do autor aos quais não teve acesso. Diz ainda que é necessário que seus técnicos analisem a alteração de perímetro empreendida pelo autor antes de pronunciarem-se sobre a ausência ou não de interesse na causa. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão impugnada. No caso dos autos, o que se pretende é que seja exercido o juízo de retratação, com o reconhecimento de vício na decisão de fl. 356. Apesar de essa hipótese não estar contemplada no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, o que dá causa à rejeição dos embargos de declaração, a nulidade arguida é de natureza absoluta, podendo ensejar retratação deste juízo, de modo que passo a examiná-la. Pois bem. Razoão assiste à União. De fato, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Estadual sem antes dar vista à embargante da petição e documentos de fls. 346/355. No caso dos autos, como asseverado, é necessário que os técnicos da União verifiquem se as alterações promovidas pela autora quanto à limitação da área a ser usucapida excluem totalmente as terras de domínio público federal. Só a partir da conclusão dessa análise é que será possível aferir se estará esgotado o interesse processual da embargante, o que permitirá, então, a devolução dos autos à Justiça Estadual. Pelo exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO. Por outro lado, reconheço o vício apontado pela União e ANULO a decisão de fl. 356. Traga a autora a planta planimétrica a que alude a petição de fls. 350/351. Com sua juntada, abra-se vista à União, que deverá se manifestar em até dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Desnecessário o registro desta decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-40.2015.403.6143 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.072.960 (processo 46259.002762/2013-42) e dos autos de infração nº 20037325-1 (processo 46259-002760/2013-53), 20037327-7 (processo 46259-002763/2013-97), 20037318-8 (processo 46259.002761/2013-06). A autora alega que possui trabalhadores estrangeiros, registrados em empresas estrangeiras integrantes do grupo econômico ao qual faz parte, os quais, por vezes, em caráter temporário, lhe prestam serviços na condição de empregados, devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Relata que em razão da contingência dos serviços prestados, estes trabalhadores permanecem com o vínculo empregatício estabelecido com empresa situada no exterior, recebendo remuneração dela, em decorrência deste vínculo, e também da demandante, pelos serviços prestados. Conta que a ré, através do Ministério do Trabalho e Emprego, constituiu débito e lavrou autos de infração contra si, por entender que a remuneração paga no exterior aos aludidos empregados deveria compor a base de cálculo para os recolhimentos ao FGTS, entendimento este que se encontraria embasado na Nota Técnica SIT nº 251/2008, a qual seria posterior aos fatos geradores e que afirma que a base de incidência do FGTS é composta pela totalidade da remuneração do trabalhador estrangeiro, incluindo-se a remuneração específica no exterior. Defende que a mencionada nota técnica teria inovado a ordem jurídica, não podendo ser entendida como meramente interpretativa do art. 15 da Lei 8.036/90. Sustenta que os trabalhadores estrangeiros que lhe prestam serviços já contam direitos semelhantes aos FGTS nos países de sua origem, o que torna desnecessário o recolhimento da contribuição ao referido fundo pelas empregadoras estrangeiras, além de que não poderia ser obrigada ao recolhimento de contribuição incidente sobre remuneração paga por terceiros, alvisas a outros contratos de trabalhos. Informa que realizará depósito judicial no valor do débito, para fins de que seja suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que não fora ainda providenciado em razão da greve dos bancários. Requereu a concessão de tutela de urgência no sentido de que fosse suspensa a exigibilidade do débito cobrado pela ré. Pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito referido, por sentença final. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/176. É o relatório. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se achem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difididos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. Inicialmente, parece-me insuperável a incompetência deste juízo para a apreciação da lide em relação aos Autos de Infração nºs 20037325-1 (processo 46259-002760/2013-53) e 20037318-8 (processo 46259.002761/2013-06). Isto porque estes se referem a penalidades impostas à demandante em decorrência da desobediência à legislação trabalhista, uma vez que apontam como fundamento legal da atuação a infração do art. 23, 1º, incisos I e IV da Lei 8.036/90. Desse modo, a competência para apreciar a pretensão da requerente quanto à desconstituição destes autos de infração é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Com efeito, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça Federal permaneceu competente apenas para a apreciação de demandas que se relacionem ao recolhimento propriamente dito do FGTS e seus encargos moratórios, o que exclui a multa pelo não recolhimento do FGTS (art. 23, 1º, I e V da Lei 8.036/90). Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA NÃO SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. As ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, como é a prevista no art. 23, 1º, I, da Lei nº 8.036/90, passaram, após a vigência da EC 45/04, a ser da competência da Justiça do Trabalho. 2. Todavia, a nova regra de competência somente se aplica às causas não sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45/04, como é o caso. Precedentes. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, o suscitante. (CC 89.411/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 119 - grifei). PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO

TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. 1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90. 2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho. 3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante. (CC 70.442/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 313 - grifei). Assim, há que ser excluído da lide qualquer pretensão voltada aos Autos de Infração nºs 20037325-1 (processo 46259-002760/2013-53) e 20037318-8 (processo 46259.002761/2013-06), devendo continuar o feito quanto aos pedidos que se relacionam com a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.072.960 (processo 46259.002762/2013-42), por se referir às diferenças de recolhimento propriamente ditas, e ao auto de infração nº 20037327-7 (processo 46259-002763/2013-97), por se reportar à diferença de recolhimento da contribuição que alude o art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Nesta mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ação anulatória onde não se discute qualquer penalidade administrativa, mas, sim, o lançamento fiscal do débito relativo às contribuições de FGTS que foi objeto de Notificação Para Depósito de Fundo de Garantia - NDFG, submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Hipótese em que se discute a cobrança de débito relativo aos depósitos do FGTS, previsto no art. 15 da Lei n. 8.036/90, e respectiva multa moratória e juros, previstos no art. 22, e não a multa administrativa estabelecida no art. 23, 1º da mesma lei. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 91.166/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008) Quanto à parcela da causa que compete a este juízo decidir, esclareço não ser aplicáveis à espécie as disposições constantes do Código Tributário Nacional, uma vez que o débito impugnado se refere a recolhimentos destinados ao FGTS, não se tratando, pois, de crédito com natureza tributária. Neste sentido, vaticina a Súmula 353 do STJ (as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). Inaplicável, por consequência, o disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que eventual depósito judicial realizado pela demandante não terá o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do débito. Superado tais pontos, passo à análise de interesse: A contribuição em apreço se encontra prevista no art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 680, de 2015) 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) Para auxiliar na análise da controvérsia, imperiosa, também, a transição dos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações em natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dez por cento das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) Da análise da questão, neste juízo inicial da causa, parece-me se distanciar da lógica o raciocínio exposto na inicial, no sentido de que os empregados possam cumprir simultaneamente dois vínculos empregatícios, mesmo com a prestação de serviços exclusiva a um único empregador por determinado período. Igualmente, não se mostra verossímil a ideia de que uma empresa possa remunerar seu empregado por serviços referentes a vínculo empregatício estabelecido com outra, sem nenhuma contraprestação a si pelo obreiro. Com efeito, estando os empregados prestando serviços à pessoa jurídica estabelecida no Brasil, através relação de emprego, parece-me consentâneo à lógica presumir que o contrato de trabalho firmado por tais trabalhadores com empresa situada no exterior se encontra suspenso, até que estes retornem à suas atividades laborais no país de origem, circunstância que conduza à conclusão de que os pagamentos realizados pelo empregador estrangeiro se referem aos serviços prestados no Brasil, ao empregador nacional, tudo em decorrência de ajuste realizado entre os empregadores estrangeiro e nacional. Pondero que, da narrativa da inicial, deduzo-se que a demandante firmou contrato de trabalho diretamente com os empregados de empresa estrangeira, situação que se distingue da mera contratação de serviços ofertados por outra empresa, na qual apenas a pessoa jurídica estrangeira, fornecedora dos serviços, figuraria como empregadora. Por outro lado, a redação conferida ao art. 15 da Lei 8.036/90, ao ser conjugada com os arts. 457 e 458 da CLT, deixa claro que o objeto de incidência da contribuição em questão não é o que o empregador paga ao trabalhador, mas o que o trabalhador recebe pela prestação de seus serviços, haja vista o exemplo das gorjetas percebidas pelos obreiros - e que, como se sabe, são pagas por terceiros alheios à relação empregatícia - expressamente estão incluídas em sua base de cálculo. Neste passo, eventual acordo entabulado entre as duas empregadoras, estabelecendo cotas de responsabilidade pelo pagamento da remuneração destes trabalhadores, não pode ser oposto ao Estado brasileiro, notadamente diante da natureza pública dos recursos em tela, resultante do caráter multifacetário da contribuição ao FGTS, a qual, ao mesmo tempo em que se afigura como garantia conferida ao trabalhador (art. 7º, III, da CF/88), consiste-se em instrumento valioso de fomento a políticas públicas habitacionais, em busca da concretização da justiça social, calcada na função social da propriedade (art. 170 da CF/88). Impende mencionar, ainda, o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial da seção de Dissídios Individuais 1 nº 232, segundo a qual o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior. Portanto, se incide a referida contribuição sobre os valores recebidos pelo empregado por serviços prestados no exterior, parece-me evidente que deva esta incidir sobre a remuneração decorrente de serviços prestados no Brasil, a empregador aqui sediado, hipótese na qual o contrato de trabalho rege-se pela legislação nacional. Saliento que entendimento contrário, acolhendo a tese da autora de que haveria cumprimento simultâneo dos contratos de trabalho, implicaria em se reconhecer que se trata de um único empregador, hipótese que também resulta no dever de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre a totalidade da remuneração, incluindo-se os valores pagos em moeda estrangeira em por empresa sediada fora do país e que pertence ao mesmo grupo econômico, haja vista a responsabilidade solidária estabelecida no art. 2º, 2º, da CLT quanto ao pagamento dos consectários laborais (sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas). Por outro lado, de se ver que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre as remunerações pagas a empregados estrangeiros, por empresas estrangeiras, quanto aos serviços prestados no Brasil, somente poderia ser afastada havendo acordo firmado com o país sede da fonte pagadora e o país no qual há a prestação dos serviços. É o que ocorre, por exemplo, com empregados espanhóis, pretendentes à tripulação de navio que presta serviços no Brasil, consoante Decreto 1.689/95, artigo 7º, item 3 (3 - Quando um trabalhador exercer a sua atividade profissional a bordo de um navio com pavilhão pertencente a uma das Partes Contratantes, aplicar-se-á a legislação dessa Parte. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, uma pessoa que exercer atividade por conta de outrem a bordo de um navio com pavilhão de uma das Partes Contratantes, e que seja remunerada em função dessa atividade por uma empresa que tenha sede no território da outra parte Contratante continuará submetida à legislação desta última Parte, se residir no território da mesma. A empresa ou pessoa que pagar a remuneração será considerada como empregador para aplicação da referida legislação.). Contudo, não foi alegado pela autora a existência de nenhum acordo deste jaez, sequer tendo sido declinar na exordial a nacionalidade da empregadora estrangeira que efetivou os pagamentos utilizados como base para a apuração do débito. Outrossim, há a possibilidade de imunidade à legislação brasileira dos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, conforme prevê o Decreto-lei 691/1969. No entanto, este não é o caso dos autos, já que não demonstrado pela parte que os contratos de trabalho objeto da autuação impugnada se subsumem à hipótese do art. 1º do Decreto-lei 691/1969. Ausente a verossimilhança nas alegações autorais, despicando perquirir sobre a presença do periculum in mora, haja vista a necessidade de ambas para que sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Posto isso, extingo o processo sem análise de mérito nos termos do art. 267, IV do CPC em relação aos pedidos relacionados aos Autos de Infração nºs 20037325-1 (processo 46259-002760/2013-53) e 20037318-8 (processo 46259.002761/2013-06), em razão da incompetência absoluta deste juízo para apreciar a matéria (arts. 109, I, in fine, e 114, VII, da CF/88), quanto ao restante, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000723-73.2015.403.6143 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA/SP319510A - LUIS CARLOS CREMA E SP319492A - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 239/257: A autoridade coatora informou às fls. 223/234 que deixou de restituir o saldo à impetrante porque há débitos que serão compensados de ofício. Se a impetrante discorda da conduta da autoridade coatora, deve valer-se de outra ação judicial, já que este mandado de segurança não comporta discussão sobre a possibilidade de compensação de ofício. Vale lembrar que a sentença impôs somente o exame dos pedidos de ressarcimento em 48 horas, não determinando a restituição dos valores nem estipulando prazo para tanto. Por isso, indefiro o requerimento de intimação do impetrado para ressarcimento imediato do saldo apurado. Intime-se.

0002934-82.2015.403.6143 - KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMEBEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional para a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), notadamente no que se refere aos valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente; b) salário maternidade; c) férias; d) terço constitucional de férias; e e) horas extras. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/37. É o relatório. Decido. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 65 e passo a apreciar o pedido liminar. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, e 201, II, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os

ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze/trinta dias. Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrado a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341. Grifei). Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014; Dje 29/09/2014. Grifei) Férias gozadas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei) Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.213/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, incluindo, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar-se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, Dje 05/12/2014) À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente da incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, verham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-90.2013.403.6143 - JOAO BINI BONFIM(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BINI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000263-57.2013.403.6143 - VALDOMIRO ANTONIO DA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X VALDOMIRO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

000265-27.2013.403.6143 - ALVINO SOUZA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002564-74.2013.403.6143 - ANA DALVA DOS ANJOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DALVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002663-44.2013.403.6143 - FLAVIA ANREIA NERIS(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA ANREIA NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002796-86.2013.403.6143 - ROSICLER DE CAMARGO FERREIRAA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER DE CAMARGO FERREIRAA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002806-33.2013.403.6143 - ROSALINA TEIXEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004442-34.2013.403.6143 - SEBASTIAO BORGES MARTINS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORGES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004742-93.2013.403.6143 - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004749-85.2013.403.6143 - DURVALINA ROCHA DA SILVA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004812-13.2013.403.6143 - EDNA MARIA LIOTTI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA LIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004829-49.2013.403.6143 - REINHOLD NENNE HOPFENGARTNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHOLD NENNE HOPFENGARTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005010-50.2013.403.6143 - SANTINA LEONEL ZACHARIAS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005161-16.2013.403.6143 - SEBASTIAO LUIZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006855-20.2013.403.6143 - CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010950-93.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO BARTOLOMEU(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018330-70.2013.403.6143 - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000548-50.2013.403.6143 - JOVENTINO JOSE SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENTINO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000743-35.2013.403.6143 - RITA MARIA RAMOS DE SOUZA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000764-11.2013.403.6143 - SIDNEY DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SIDNEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002556-97.2013.403.6143 - MARIA INES PEREIRA BEZERRA(SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZZATTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002567-29.2013.403.6143 - JOAO ALVES DA LUZ(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002612-33.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO TEODORO NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE ANTONIO TEODORO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002812-40.2013.403.6143 - VICENTE DE MORAES(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004612-06.2013.403.6143 - IACY DIAS DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IACY DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004656-25.2013.403.6143 - BENEDITO APARECIDO SASS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004674-46.2013.403.6143 - MARIANA LOPES DE AMORIM(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004693-52.2013.403.6143 - ISRAEL DE ALMEIDA FERNANDES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004713-43.2013.403.6143 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002582-95.2013.403.6143 - NORMAN TAKADA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS E SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMAN TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002800-19.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO ROBERTO TEROÇO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Designo o dia 14 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes nesta subseção judiciária. Por força do princípio da duração razoável do processo, e, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se, novamente, a defesa do réu, para informar nos autos, no prazo de três dias, se as testemunhas por ele arroladas, ARNALDO JOSE BELONI, residente em Itacemópolis-SP, e OSMAR TEROÇO, residente em Doutor Camargo/PR, são testemunhas presenciais do fato criminoso ou detentoras de informação efetivamente elucidatória. Em se tratando de testemunhas abonatórias de conduta ou testemunhas de antecedentes, seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÕES POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência acima designada. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 420

CARTA PRECATORIA

0000899-70.2015.403.6137 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Ante o teor da manifestação do perito nomeado nos autos, a fl. 61, destituiu o mesmo do encargo atribuído a fl. 57, nomeando em substituição o clínico geral Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, restando seus honorários fixados no valor máximo previsto na tabela. Proceda a secretaria a substituição do perito nomeado a fl. 60, intimando ambos do teor da presente decisão. No mais, para fins de readequação da agenda, designo o dia 17 de novembro de 2015, às 10:00 horas, mantido no mais o teor da decisão de fl. 57. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-07.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BARBI(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X DANTE RAFAEL BACCILI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 554), bem como o novo endereço da testemunha, fornecido à fl. 556, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Niterói/RJ, para a oitiva da testemunha Antonio Bezerra Carioca. A expedição da carta rogatória ficará pendente do resultado da carta precatória. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 547/548. C U M P R A - S E.

Expediente Nº 339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008311-47.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO RINALDI DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência, com a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (Call Center nº 439811), designo o dia 03 de dezembro de 2015, às 17h00, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato. Dê-se ciência ao MPF. Providencie-se o necessário para a realização do ato. I C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ISABEL CALDAS RODRIGUES

Expediente Nº 1064

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000144-70.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCEIA HIPOLITO PINTO

Intime-se a autora para que requeira o que entender devido no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

USUCAPIAO

0010106-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010106-8) - PINHEIRO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP310224 - MENESIO PINTO CUNHA E SP310224 - MENESIO PINTO CUNHA) X FLAVIO ANTONIO BONET X SANDRA DAQUET BONET X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X MUNICIPIO DE ELDORADO X PEDRO ROSSETTI X CARMEN VIEIRA ROSSETTI X PALMEIRA ELDORADO AGROPECUARIA LTDA

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 736-38, bem como acerca dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 742-782, bem como acerca da documentação apresentada pelo Estado de São Paulo às fls. 706-711.Intime-se.

0002059-91.2014.403.6129 - ADEMAR GENEROSO X ROSA EMILIA DE ALMEIDA GENEROSO X DINARTE EULALIO DE ALMEIDA JR X LUZIA SOLANGE MARQUES ALMEIDA(SC035588 - JAIME MATHIOLA JUNIOR E SC034402 - JULIANA LUIZE STEIN WEITZSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X WALDOMIRO CUNHA X CINIRA NOVAES FLORIANO(SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS) X IKAZUE I NAKASHIMA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CANANEIA

Intime-se a autora para que cumpra o determinado às fls. 144 no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

MONITORIA

0000006-74.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ODETE BOECIO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 82.Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-44.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA CARRAVIERI DE OLIVEIRA SPINULA

Petição de fls. 69; aguarde-se no arquivo sobrestado a apresentação da guia de recolhimento. Cumprida a determinação de fls. 68, peça-se nova carta precatória.Intime-se. Cumpra-se.

0000022-28.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR TOBAL

Intime-se a autora para que requeira o que entender devido no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0001200-75.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA DA SILVA BICHIAROV(SP256774 - TALITA BORGES)

À vista do binômio economia-efetividade processual, intime-se a CEF para que informe se possui interesse em transigir e, em caso negativo, requeira o que entender devido ao regular andamento do feito.Cumpra-se.

0000585-51.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME

Manifeste-se a Exequente para requerer o que entender devido ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001990-59.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FORATI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FORATI SILVA

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais junto ao Juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 1066

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007112-02.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WANDERCLEYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE)

Agravo de fls. 921-972: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Ciência às partes da Audiência designada pelo Juízo deprecado informada às fls. 919.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 243

MANDADO DE SEGURANCA

0004890-42.2015.403.6141 - MARLY GUIMARAES PERRI(SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X COMANDANTE DO EXERCITO DA CIDADE DE SAO VICENTE - SP

Vistos.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).Isto posto, e tendo em vista o disposto no art. 6 da Lei nº 12.016/2009, intime-se a impetrante para que traga aos autos documento que comprove o alegado ato coator, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atualizados. A impetrante também deverá juntar aos autos cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção de fls. 26 (autos 0001755-36.2015.403.6104).Após, tornem conclusos com urgência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 403/439

0007732-83.2015.403.6144 - RICARDO ALEXANDRE GUABIRABA X LIDIANE KEILY VICTOR GUABIRABA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por RICARDO ALEXANDRE GUABIRABA e LIDIANE KEILY VICTOR GUABIRABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, no qual requer que se determine o impedimento da inscrição de seus nomes no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito ou a sua exclusão se já o feito. Em síntese, a parte autora sustenta que efetuou contrato pela Minha Cada Minha Vida, assinado em 24 de fevereiro de 2011, com prazo de construção de 2 anos e que não teria sido entregue o apartamento até a presente data. Requer a resolução do contrato, com o ressarcimento dos valores pagos, tendo em vista o não cumprimento das obrigações contratadas pelas Rés.Em decisão anterior, foi indeferida a medida liminar e determinada a citação apenas da Caixa (fl.109).A Caixa contestou (fls.114/128) alegando, em síntese, que: os pagamentos entre a vendedora e os mutuários foram acordados entre eles; as relações jurídicas entre a Caixa e os autores são os contratos de mútuo e alienação fiduciária; a relação da Caixa com a compra e venda é somente no sentido de financiá-la; não se aplica o Código de Defesa do Consumidor; o acordo de vontades é irretratável; todas as cláusulas do contrato forma plenamente acordadas e entendidas; a autora tinha a possibilidade de contratar com qualquer outra instituição financeira; a Caixa não tem responsabilidade técnica e nem com relação a cumprimento de prazos contratuais e entrega de unidade ao mutuário; incapável o pedido de devolução dos valores já pagos.A parte autora se manifestou (fls.157/159), afirmando que a Caixa ficou com a responsabilidade de liberar os valores de acordo com o cronograma-físico financeiro das obras, pelo que não poderia ter liberado se o empreendimento não foi entregue. Junta intimação do Cartório de Registro de Imóveis relativa à cobrança de parcelas sob pena de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.Decido. Tendo em vista as informações e alegações das partes, reaprecio o pedido de medida liminar.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Lembro que a título de antecipação da tutela é cabível a concessão de medida liminar, consoante 7º do citado art. 273 do CPC.Verifico que a principal alegação da parte autora não foi contradita pela Caixa: de que o imóvel não foi entregue até a presente data, sendo que o contrato de inicial previa o prazo de dois anos, há muito superado.A Caixa não comprova que efetuou a liberação das parcelas da construção em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras, conforme previsto no item B3 do contrato.A Caixa não comprova que a sua Engenharia constatou o atraso nas obras e que acionou a seguradora tempestivamente, conforme previsto na Cláusula Vigésima Segunda, 3º, do contrato.Os autores - mutuários - não podem ser obrigados a suportar o pagamento de prestação de financiamento cujo imóvel não lhes foi entregue, ao mesmo tempo em que necessitam manter outro imóvel como residência.Desse modo, defiro a medida cautelar e determino que a CAIXA, assim como a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda, se abstenham de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, ou mesmo em eventual Cartório de Protestos, ou que efetuem a retirada do nome deles de tais órgãos, no prazo de 05 dias, acaso já tenha havido a inclusão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0010646-23.2015.403.6144 - NILTON DOS SANTOS SARAIVA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto às partes o prazo de cinco (05) dias para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, especificando-as.Não havendo manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011749-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011748-80.2015.403.6144) GATX BONIFACIO LOGISTICA LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Tendo em vista o despacho desta data, que acatou a Carta de Fiança apresentada os autos da execução fiscal, processo 0011748-80.2015.403.6144;Dê-se vista conjunta dos processos. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006075-09.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FRANS CAFE FRANCHISING LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos, etc.Fls.67/68: Tendo em vista que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob n. 36.649.778-2 e 36.861.256-2 foram incluídos no parcelamento instuído pela Lei n. 10.522/2002 (fls.60/63), oficie-se ao SERASA para que, no prazo de 05(cinco) dias, exclua o nome da contribuinte de seus cadastros.Após, vistas dos autos à exequente.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à retificação do polo ativo, fazendo constar União.

0011748-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GATX BONIFACIO LOGISTICA LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO)

fl. 213/220 - Peticiona a Executada apresentando nova carta de fiança, em substituição àquela que teria sido extravaziada em decorrência de petição anteriormente protocolizada na Justiça Estadual que não foi juntada a aos autos.Tendo em vista que a Carta de Fiança (fls.213/214) supre os pontos levantados pela PFN na petição de fls. 174/175, reputo garantida a execução fiscal destes autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018657-41.2015.403.6144 - NATUREZA PRODUcoes ARTISTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Tendo em vista que na procuração de fls.13 não consta poder especial para desistir, intime-se o subscritor da petição de fls. 51 para que providencie novo instrumento de mandato em via original do qual conste referido poder.Prazo: 10 (dez) dias, sob de pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

0034615-67.2015.403.6144 - LUIS CARLOS BARBOSA PONTES JUNIOR(SP330747 - IAN LIBARDI PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luis Carlos Barbosa Pontes Junior contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo/SP, no qual se postula a concessão de provimento jurisdicional que determine a restituição da importância paga a título de laudêmio.Sustenta, em síntese, a impetrante ter recolhido incorretamente o valor devido a título de laudêmio, razão pela qual requer a restituição.É a síntese do necessário. Decido.No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada apontada pela impetrante para figurar no polo passivo da demanda possui domicílio na cidade de São Paulo/SP.Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para redistribuição a uma das Varas, com as homenagens de estilo.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3057

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011950-04.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Como fundamento do pleito, afirma que a parte ré contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, o requerido está inadimplente desde 03/11/2014. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da inpontualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente o devedor para que pagasse a dívida, mas sem sucesso.É um breve relato. Decido.Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe a-penas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MÚTUO BANCÁRIO GA-RANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIR-CUNSTANCIA FÁTICA CAPAZ DE

AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f.08, nomeando-se a empresa indicada na fl.03 como depositária (Organização HL LTDA - PALÁCIO DOS LEILÕES), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os em-pregados da Caixa arrolados à fl.03, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAUD.Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.Intimem-se.

0011952-71.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO BALTUILHE ALVES GUIMARAES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de MARCELO BALTUILHE ALVES GUIMARÃES buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Como fundamento do pleito, afirma que a parte ré contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, o requerido está inadimplente desde 02/02/2015. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impuntualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente o devedor para que pagasse a dívida, mas sem sucesso.É um breve relato. Decido.Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe a-penas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fi-duciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GA-RANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIR-CUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f.08, nomeando-se a empresa indicada na fl.03 como depositária (Organização HL LTDA - PALÁCIO DOS LEILÕES), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os em-pregados da Caixa arrolados à fl.03, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAUD.Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.Intimem-se.

0011953-56.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLI FERREIRA DE AMORIM

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de MARLI FERREIRA DE AMORIM buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Como fundamento do pleito, afirma que a parte ré contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, a requerida está inadimplente desde 22/04/2015. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impuntualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente a devedora para que pagasse a dívida, mas sem sucesso.É um breve relato. Decido.Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe a-penas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fi-duciária e a mora da requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GA-RANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIR-CUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f.08, nomeando-se a empresa indicada na fl.03 como depositária (Organização HL LTDA - PALÁCIO DOS LEILÕES), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os em-pregados da Caixa arrolados à fl.03, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAUD.Cite-se a requerida com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.Intimem-se.

0011961-33.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ SIMEAO BATISTA DE LIMA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de LUIZ SIMEÃO BATISTA DE LIMA buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Como fundamento do pleito, afirma que a parte ré contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, o requerido está inadimplente desde 24/02/2015. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impuntualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente o devedor para que pagasse a dívida, mas sem sucesso.É um breve relato. Decido.Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe a-penas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fi-duciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GA-RANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIR-CUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f.08, nomeando-se a empresa indicada na fl.03 como depositária (Organização HL LTDA - PALÁCIO DOS LEILÕES), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os em-pregados da Caixa arrolados à fl.03, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAUD.Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.Intimem-se.

0011966-55.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIA DE CAMPOS QUINTELA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de MÁRCIA DE CAMPOS QUINTELA buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ela alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Como fundamento do pleito, afirma que a parte ré contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, a requerida está inadimplente desde 21/02/2015. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impuntualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente a devedora para que pagasse a dívida, mas sem sucesso.É um breve relato. Decido.Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe a-penas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fi-duciária e a mora da requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GA-RANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIR-CUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f.08, nomeando-se a empresa indicada na fl.03 como depositária (Organização HL LTDA - PALÁCIO DOS LEILÕES), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os em-pregados da Caixa arrolados à fl.03, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAUD.Cite-se a requerida com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.Intimem-se.

0012118-06.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO MARIANO MARTINS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de MARCELO MARIANO MARTINS buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Como fundamento do pleito, afirma que a parte ré contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, o requerido está inadimplente desde 17/03/2015. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impuntualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente o devedor para que pagasse a dívida, mas sem sucesso.É um breve relato. Decido.Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe a-penas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fi-duciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GA-RANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIR-CUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f.08, nomeando-se a empresa indicada na fl.03 como depositária (Organização HL LTDA - PALÁCIO DOS LEILÕES), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os em-pregados da Caixa arrolados à fl.04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAUD.Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.Intimem-se.

0012119-88.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ISMAEL ROCHA ARAUJO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de ISMAEL ROCHA ARAÚJO buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Como fundamento do pleito, afirma que a parte ré contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, o requerido está inadimplente desde 25/01/2015. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impuntualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente o devedor para que pagasse a dívida, mas sem sucesso. É um breve relato. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe a-penas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO GA-RANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIR-CUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 08, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária (Organização HL LTDA - PALÁCIO DOS LEILÕES), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se.

0012120-73.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEREIDE ANTONINA RODRIGUES SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de NEREIDE ANTONINA RODRIGUES SILVA buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Como fundamento do pleito, afirma que a parte ré contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, a requerida está inadimplente desde 30/12/2014. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impuntualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente a devedora para que pagasse a dívida, mas sem sucesso. É um breve relato. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe a-penas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO GA-RANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIR-CUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 08, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária (Organização HL LTDA - PALÁCIO DOS LEILÕES), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cite-se a requerida com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se.

0012125-95.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SALVADOR DE ARAUJO FERREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de SALVADOR DE ARAÚJO FERREIRA buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Como fundamento do pleito, afirma que a parte ré contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, o requerido está inadimplente desde 07/01/2015. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impuntualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente o devedor para que pagasse a dívida, mas sem sucesso. É um breve relato. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe a-penas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO GA-RANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIR-CUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 08, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária (Organização HL LTDA - PALÁCIO DOS LEILÕES), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005458-64.2013.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2015, às 9:00 h, com o perito judicial, Dr. THIAGO NOGUEIRA SANTOS. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: Juizado Especial Federal, localizado na Rua 14 de Julho, em Campo Grande/MS.

0014176-16.2014.403.6000 - LONGUINHO MODESTO PALHARES(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao r. despacho de f. 175, encaminho a r. sentença de f. 151-158 para publicação: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 9 Reg.: 667/2015 Folha(s) : 45 Processo nº 0014176-16.2014.403.6000 Autor: Longuinho Modesto Palhares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Longuinho Modesto Palhares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, de que era titular, bem como que se determine ao réu que se abstenha de cobrar-lhe os valores supostamente recebidos indevidamente, no período de 03/10/2005 a 31/08/2014, ao argumento de que o benefício (NB 514.931.119-3) foi concedido de forma irregular. Como fundamento do pleito, alega que tem 74 anos de idade e que recebeu o benefício de boa-fé, vez que não tem condições de inserir-se novamente no mercado de trabalho. Sustenta que, embora sua companheira trabalhe e receba salário de R\$ 906,16, as circunstâncias concretas autorizam a percepção do benefício, tendo em vista o seu estado de saúde, bem como os gastos inerentes à sua condição de idoso. Com a inicial, vieram os documentos de f. 11-105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar do autor os valores pagos a título de benefício assistencial ao idoso - LOAS, de 03/10/2005 a 31/08/2014. (f. 107-110). Na mesma ocasião, determinei a confecção de estudo socioeconômico, a se realizar na residência do autor. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (f. 115-125). Juntos documentos (f. 126-133). Relatório Social encartado às f. 135-139. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (autor: f. 140-142; INSS: f. 148-150). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A Carta Política de 1988, em seu artigo 203, inciso V, dispõe o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo artigo 20 assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social e de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11 Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Depreende-se serem dois os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado: 1) ter 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e, 2) comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Verifico que o autor preenche a ambos os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. No que pertine à idade, o documento de f. 11 denota que o autor tem 75 (setenta e cinco) anos de idade. Quanto ao requisito da renda per capita familiar, a jurisprudência há muito vem se firmando no sentido de que tal regra não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim constitui presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o quantum da renda per capita eventualmente ultrapasse o valor de do salário mínimo, ali fixado. Com efeito, a Terceira Seção da Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.557/MG, representativo de controvérsia repetitiva, assentou que a superação da renda não deve ser instrumento único para afastar, de plano, a situação de miserabilidade necessária para o deferimento da assistência. A propósito, colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas

portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF.4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (REsp: 1112557-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)Pois bem. No presente caso, o autor comprovou que o seu grupo familiar é formado por ele e por sua companheira, e, bem assim, que ambos sobrevivem com uma renda mensal bruta equivalente a R\$ 906,16 (novecentos e seis reais e dezesseis centavos) (fl. 16), proveniente do salário auferido por esta, que trabalha como faxineira (fl. 70). Restou comprovado, ademais, que o autor é portador de neoplasia da próstata, com metástases ósseas, em tratamento (fls. 24-35), necessitando de cuidados, medicamentos e alimentação, próprios de quem, além de ser idoso, está acometido por essa grave patologia. Desse modo, tenho que o autor é carecedor de cuidados especiais, a exigirem gastos elevados, e que isso implica em que a sua entidade familiar não tem condições financeiras de prover-lhe o sustento de forma minimamente digna, nos termos das normas de regência, amoldando-se, tal situação, à finalidade da Lei nº 8.742/93, e devendo ser restabelecido o benefício de prestação continuada. Desse modo, reconheço que o benefício deve ser restabelecido, a contar de 01/09/2014 (data da cessação). Ademais, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) estabelece, no artigo 21: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Ora, o INSS alega que, à época da concessão administrativa do benefício, o autor omitiu a condição de empregada de sua companheira (fl. 103). No entanto, de posse dos dados apresentados, à época do requerimento administrativo, poderia/deveria ele ter feito uma pesquisa em seus cadastros e constatado a existência, ou não, de renda auferida pela companheira do autor. A autarquia previdenciária poderia, também, ter procedido à revisão do benefício, dois anos após a concessão, nos termos legalmente previstos. No entanto, a revisão só ocorreu em 2014. Assim, não pode relegar ao autor o ônus da sua inércia. Há que se ressaltar, contudo, que, embora haja autorização legal, a sustentar a revisão administrativa de benefícios da espécie e a cobrança de valores indevidamente pagos (art. 11 da Lei nº 10.666/2003 e art. 154 do Decreto nº 3.048/99), tenho que tais dispositivos legais devem ser afastados, in casu, primeiro, porque o recebimento do benefício está sendo considerado legal e, segundo, ante a boa-fé do autor e diante da nítida natureza alimentar da benesse. Registro, por oportuno, o teor da Súmula nº. 249, do Tribunal de Contas da União, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Embora tal enunciado refira-se aos servidores públicos, valho-me de raciocínio estribado na analogia, e dos princípios da isonomia e da razoabilidade, para aplicá-lo aos beneficiários assistenciais. Com efeito, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do beneficiário; ausência, por parte do mesmo, de influência para a concessão; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento do ato que autorizou o pagamento da vantagem; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. É o caso. Registro, ainda, que o autor é pessoa idosa, e que a cobrança, nos moldes em que determinados pela autarquia previdenciária, poderá levá-lo a um estado de miserabilidade e penúria, que, além de ser ilegal, é desnecessário. Corroborando o entendimento adotado, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RMI EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA A MAIOR. BOA-FÉ DO IMPETRANTE. NÃO CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO. I - A RMI do benefício do autor foi equivocadamente concedida a maior, em face da consideração de salários de contribuição majorados. II - A presunção de boa-fé do segurado deve prevalecer e, em se tratando de verba de caráter alimentar, logo, sendo consumível tão logo auferida, não se fazendo justo pretender obter um ressarcimento mediante desconto da prestação do benefício, que já teve o seu valor diminuído, em função da revisão de sua RMI, a qual se fazia devida. III - Agravo interno improvido. (TRF - 2ª Região - AMS 200751018034139, Rel. Des. Federal Márcia Helena Nunes, Primeira Turma Especializada, DJU de 18/09/2009)PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. RESTABELECIMENTO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO DO INDEVIDO/DESCONTO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. ART. 201, 2º DA CF/88. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF. 2. A cumulação da renda mensal vitalícia com outro benefício, salvo de assistência médica, é vedada expressamente no art. 117, 1, do Decreto 8.3080/89, o que torna ilegal o ato concessório desse benefício, possibilitando a revisão pela Autarquia Previdenciária ainda que transcorrido o lapso temporal de cinco anos. 3. Incabível a restituição de valores recebidos em virtude da antecipação de tutela, pois trata-se de verba de caráter alimentar, percebida de boa-fé e por força de decisão judicial, bem como, indevida a devolução dos valores percebidos a título de renda mensal vitalícia no período compreendido entre o deferimento e o cancelamento administrativo desse benefício, uma vez que decorrente de erro administrativo. 4. Em se tratando de verba de caráter alimentar, ainda que paga equivocadamente, mas recebida de boa-fé pela segurada que conta com mais de 85 anos de idade, é afastado o desconto a incidir sobre benefício remanescente de valor mínimo, pois imprescindíveis para fazer frente às dificuldades e debilitação da saúde, próprias da idade avançada. Observância do princípio da segurança jurídica, da garantia constitucional de remuneração mínima (art. 201, 2º, CF), e da própria previsão do Estatuto do Idoso (art. 20, Lei 10741/03). 5. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), cuja exigibilidade resta suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 6. Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF4, AC 2007.71.99.008402-3, Quinta Turma, Relator Luiz Antônio Borat, D.E. 05/11/2007). Assim, a cobrança de tais valores mostra-se impertinente, diante do fato de serem eles considerados devidos e, subsidiariamente, da natureza alimentar do benefício previdenciário e da boa-fé com que o autor os recebeu. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso, outrora deferido ao autor, e, bem assim, ao pagamento das parcelas em atraso, a contar de 01/09/2014, bem como para determinar que se abstenha de cobrar do autor os valores por ele percebidos a título de benefício assistencial ao idoso (NB 514.931.119-3), no interstício de 03/10/2005 a 31/08/2014. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o benefício de amparo social em favor do autor seja concedido no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do mesmo, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida. A prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança das alegações da autora restaram implicitamente reconhecidas por esta sentença, sendo que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação estriba-se no caráter alimentar do provimento; com o que não há que se falar em garantia da reversibilidade. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 15 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL D'AMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1092

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0004203-81.2007.403.6000 (2007.60.00.004203-6) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - ABCON-MS(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA E MS010672 - FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Na decisão de 27/08/2010 o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu o trâmite de todas as ações tendo por objeto os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal até o julgamento final da controvérsia por aquela Corte. Não ficou obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação daquelas que fossem distribuídas ou se encontrassem em fase instrutória, as que estivessem em fase executiva e nem as transações que vierem a ser realizadas (RE 626307). A presente ação terminou sua fase instrutória, encontrando-se pronta para ser sentenciada desde 19 de janeiro de 2015, já que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Assim, suspendo o andamento do feito até que a controvérsia seja resolvida pela Suprema Corte. Com a notícia da resolução da questão registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0004417-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004417-3) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Na decisão de 27/08/2010 o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu o trâmite de todas as ações tendo por objeto os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal até o julgamento final da controvérsia por aquela Corte. Não ficou obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação daquelas que fossem distribuídas ou se encontrassem em fase instrutória, as que estivessem em fase executiva e nem as transações que vierem a ser realizadas (RE 626307). A presente ação terminou sua fase instrutória, encontrando-se pronta para ser sentenciada desde 19 de janeiro de 2015, já que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Assim, suspendo o andamento do feito até que a controvérsia seja resolvida pela Suprema Corte. Com a notícia da resolução da questão registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0004418-57.2007.403.6000 (2007.60.00.004418-5) - AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCAO DE JUSTICA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Na decisão de 27/08/2010 o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu o trâmite de todas as ações tendo por objeto os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal até o julgamento final da controvérsia por aquela Corte. Não ficou obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação daquelas que fossem distribuídas ou se encontrassem em fase instrutória, as que estivessem em fase executiva e nem as transações que vierem a ser realizadas (RE 626307). A presente ação terminou sua fase instrutória, encontrando-se pronta para ser sentenciada desde 19 de janeiro de 2015, já que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Assim, suspendo o andamento do feito até que a controvérsia seja resolvida pela Suprema Corte. Com a notícia da resolução da questão registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 407/439

0009477-26.2007.403.6000 (2007.60.00.009477-2) - ADALBERTO DE CAMPOS GARCIA X IZA MARIA MARTI DE CAMPOS(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X RITA AUREA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIZ OSHIRO

Deiro o pedido de f. 278, concedendo a dilação do prazo por mais quinze dias, para que o autor apresente o documento solicitado.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012056-05.2011.403.6000 - IVANILDE CARDOSO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada Renata Gonçalves Pimentel (OAB/MS n. 11.980), inclusive pessoalmente, a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0005118-57.2012.403.6000 - WILLIAN DA CRUZ SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista a declaração de f. 167-verso, desonero o Dr. Marcio Molinari do encargo de perito.Em substituição, nomeio o Dr. Luiz Augusto Morelli Said, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, a fim de possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009417-19.2008.403.6000 (2008.60.00.009417-0) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ARIOSVALDO ANTONIO DA SILVA X VANILDE DOS RESIS PAULA DA SILVA X ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ADILOR DE PAULA X IVETE GONCALVES DE PAULA X EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER X BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X VILMA GONDIM GOES X WILSON NEVES BARBOSA X ROSSANA LORENZO BARBOSA X VALFRIDO MEDEIROS CHAVES X FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI X TOMIKO OHATA X TOSHIE OHATA YASUNAKA X MASSAO OHATA X JORGE OHATA X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X ACENDOR ALVES PADILHA X MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA X ACILON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X EDEMAR DOS SANTOS X DIRCE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X LEUZINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS X LEONEL PINHEIRO X ERCI MORAES PINHEIRO X LIRIO SCHENCKNECHT X MARIA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT X NEWTON SOUTO SARAVI X MARIA ELZA MONACO SARAVY X NIVALDO DE SOUZA BARBOZA X NEIDE CRUZ BARBOSA X NIVALDO NATALINO SILVA X OLIVIO NEVES BARBOZA X ADELIA ALVES BARBOSA X ORIVALDO ANTONIO DA SILVA X ROSALIA DA COSTA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELENA FONSECA MORAES X OZORIO DOTTA X LUZIA REGINA DOTTA X PEDRO DOTTA X GRACIA REGINA DOTTA X PEDRO MARTINS X MARIA ALICE DE JESUS MARTINS X RUI MACHADO NOGUEIRA X LORISVALDA SILVA NOGUEIRA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER E MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRAS DE LIMA)

Analisando os autos, verifico que os réus ainda não foram intimados sobre a decisão de f. 174-177, que apreciou os embargos de declaração de f. 162-169.Assim, determino a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Fica reaberto o prazo comum de dez dias para os réus especificarem as provas que pretendem produzir.Após, voltem-me conclusos para decisão saneadora.DECISÃO DE F. 174-177:

ARIOSVALDO ANTONIO DA SILVA E OUTROS interuseram o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de f. 72-75, sustentando, em síntese, que há omissão e contradição a serem sanadas. A primeira consistiria na ausência da verossimilhança dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quer seja no tocante às alegações aventadas pela FUNAI, quer seja quanto ao perigo da demora, que em seu entendimento, existe em favor dos requisitos, pois, com a instalação dos marcos e placas e identificação dos imóveis, inflamará a invasão dos mesmos. Alega que a manutenção do texto implicará em conflitos sociais entre os indígenas e os ocupantes das áreas. Aduz, também, que os trabalhos empreendidos pela FUNAI podem acarretar prejuízos à Administração, caso não seja comprovada a tradicional terra silvícola e que o contrato administrativo tem a faculdade de ser alterado unilateralmente, possibilidade esta que não foi mencionada na decisão atacada, de forma que não há perigo de dano à FUNAI se se negar a antecipação dos efeitos da tutela....Por fim alega que há omissão pelo deste Juízo quando não constou na decisão atacada a necessidade de prévia notificação aos proprietários ou possuidores dos imóveis sobre o qual recairão tais demarcações, inviabilizando àqueles o contraditório e ampla defesa.É um breve relato.Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz o tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147).Como se vê, ocorrendo os embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na decisão e apreciar ponto relevante não apreciado.Isso porque quando decide, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados nos autos, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.Na verdade, este Juízo, na decisão em questão, apreciou todos os argumentos relevantes da parte autora, entretanto, consciente do dever de fundamentar todas as decisões, apreciará os pontos tidos por omissos e contraditórios.Analisando os argumentos de f. 162-169, verifico que a decisão combatida analisou todos os argumentos relevantes, trazidos na inicial, no tocante à concessão da antecipação de tutela pleiteada, concluindo pela inexistência, na fase processual que se encontravam os autos, dos requisitos autorizadores para o deferimento do pedido, inclusive no tocante à verossimilhança das alegações aventadas pela autora e do perigo da demora.Além disso, o argumento relacionado à possibilidade de ser alterado, pela Administração, o contrato administrativo que possui com empresa SETENG não pode ser o embasamento legal para que tivesse sido indeferido o pedido liminar, já que esta é uma faculdade legal que possui a Administração, em apenas algumas determinadas situações, previstas na Lei 8.666/93, e desde que motivadas, já que envolve interesses de terceiros, diversos das partes que compõem a presente demanda.No tocante à necessidade de que este juízo tivesse se manifestado sobre a obrigatoriedade de prévia notificação aos proprietários e ocupantes das terras objeto dos estudos demarcatórios, não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que o procedimento para efetivar tais estudos já está previsto na Portaria 791/2007.Na verdade, pretendem os embargantes que este recurso modifique a essência da decisão que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, de forma que fosse agora negado tal provimento judicial, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001154-90.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCILIO TEODORO LEMES(MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES E MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA) X APARECIDA MAILIN CORREA(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X NAYARA GASPARI M X NAIARA REGINA SANTOS

Cite-se a corré Naiara Regina Santos no endereço informado na petição de f. 73-74, com urgência.Caso a diligência reste infrutífera, intime-se a autora a informar os dados indispensáveis à realização das consultas determinadas no segundo parágrafo do despacho de f. 69 (para consulta ao sistema Siel: nome da mãe ou data de nascimento da corré Naiara Regina Santos; para consulta aos sistemas WebService, BacenJud e Renajud: CPF da corré Naiara Regina Santos).Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo corréu Marcílio Teodoro Lemes.Havendo vários réus, o prazo para contestar somente começa a fluir da juntada aos autos do último mandado citatório cumprido, nos termos do artigo 241, III, do Código de Processo Civil, razão por que revogo o quarto parágrafo do despacho de f. 69.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3552

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004626-41.2007.403.6000 (2007.60.00.004626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) BV FINANCEIRA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER) X RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 26 de outubro de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0002666-79.2009.403.6000 (2009.60.00.002666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-19.2004.403.6000 (2004.60.00.002649-2)) BANCO ITAULEASING S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 26 de outubro de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0001510-85.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 26 de outubro de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0007030-89.2012.403.6000 (2007.60.00.003639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) REOVALDO SILVA X VALDECIR SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS015099 - VANIA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 26 de outubro de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0006603-68.2007.403.6000 (2007.60.00.006603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 26 de outubro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0004057-69.2009.403.6000 (2009.60.00.004057-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-31.2006.403.6000 (2006.60.00.003355-9)) ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 26 de outubro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0003404-96.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) NILTON ROCHA FILHO(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 26 de outubro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3971

CARTA PRECATORIA

0008116-27.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X TEREZA SOUZA DE MENEZES(MS016348 - CLAUDINEIA ARANTES DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da juntada do LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR.

0002288-16.2015.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X MARIA LUCIA DA CRUZ(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da juntada do LAUDO PERICIAL.

0006758-90.2015.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X ROSILENE FERREIRA DA SILVA(MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da juntada do LAUDO PERICIAL.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-66.2008.403.6000 (2008.60.00.000076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-60.2005.403.6000 (2005.60.00.008464-2)) TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se a beneficiária dos esclarecimentos prestados pelo TRF3 na folha 856 dos autos. Não havendo mais requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006946-50.1996.403.6000 (96.0006946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEONICE ALEXANDRE LE GOURGELAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X ANDRE JOSEPH BOURGELAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X COMERCIAL AGRICOLA AKATU LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

Intimem-se os executados quanto aos esclarecimentos prestados pela Seção Financeira nas folhas 209 a 215. Após, arquivem-se os autos.

0002306-33.1998.403.6000 (98.0002306-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR LOF X MARIA MADALENA LOF X ROGERIO DE QUADROS LOF(RS057093 - CRISTIANO COELHO BORNEO) X LEILO OURO LEILÕES RURAIS LTDA

ROGÉRIO DE QUADROS LF opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e o redirecionamento irregular da presente execução fiscal (f. 225/242). Requereu, ao final, a condenação da exequente em honorários advocatícios. Juntou documentos (f. 243/244). Instada (f. 247), a exequente pugnou pela rejeição dos pedidos (f. 250/258). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Feitas essas breves digressões, passo à análise. - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos executados deu-se com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Nesse ponto, observe o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Veja-se que da documentação acostada emana que: i) Quanto à inscrição de n. 13297001563-67, a constituição definitiva dos referidos créditos ocorreu entre 28.02.1992 e 29.01.1993 (sendo aquela a data mais antiga e esta a data mais recente), como dito, com a entrega das declarações - tendo, aqui, se iniciado o transcurso do prazo de prescrição (f. 05/11); ii) Quanto à inscrição de n. 13697002531-67, a constituição definitiva dos referidos créditos ocorreu entre 28.02.1992 e 30.12.1992 (sendo aquela a data mais antiga e esta a data mais recente), como dito, com a entrega das declarações - tendo, aqui, se iniciado o transcurso do prazo de prescrição (f. 14/22); iii) a execução fiscal foi ajuizada em 28.05.1998 (f. 02); iv) o executado Leilo Ouro Leilões Rurais Ltda foi citado por Edital em 23.11.1998. Os demais executados foram citados por Carta de Citação, cujos avisos de recebimento foram juntados às f. 61/63. Convém ressaltar que os despachos que ordenaram a citação datam de 01.06.1998 e 29.02.2000. Ademais, considerando que os despachos que ordenaram as citações ocorreram em datas anteriores à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2.005 (09/06/2005), a interrupção do prazo de prescrição dá-se com a citação inicial (e não com o despacho que determina a citação do devedor, tal como, depois da alteração legislativa, passou a dispor o art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Sobre o tema, vejamos acórdãos que elucidam o exposto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia ser sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fs. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fs. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoportunidade da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial n. 999.901 - RS, Ministro Luiz Fux, DJ 13/05/2.009)..... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE

ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inocorrendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, ADRES 201300527326, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE Data: 14/05/2014)Quadra salientar, todavia, que, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo), em casos como o ora analisado, a interrupção do prazo de prescrição (seja pela citação, seja pelo despacho que a determina) retroage à data da propositura da demanda (art. 219, 1º, do CPC), salvo quando a demora é imputada ao exequente. No caso dos autos, considerando a jurisprudência do E. STJ e considerando que a União não deu causa à demora na citação, nota-se que a efetiva interrupção do prazo de prescrição retroagiu à data da propositura da ação - a qual ocorreu, como se vê, em 28.05.1998. Daí se extrai, portanto, que a cobrança dos créditos está fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre as datas da constituição definitiva dos créditos 28.02.1992, 29.01.1993 e 30.12.1992, e a propositura da demanda executória (28.05.1998). Assim, considerando a data mais recente de constituição dos créditos, qual seja, 20.01.1993, o prazo para a executante ingressar com a cobrança judicial expirará em 20.01.1998. Nesta senda:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. A questão posta em análise diz respeito à prescrição, por tratar-se, no caso dos autos, de tributos cujo lançamento se dá por homologação. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos em 21.04.2007, até o ajuizamento da ação em 31.05.2012, decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Em relação à verba honorária, considerando o valor da causa, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de transição do feito e os parâmetros adotados por esta e Turma em feitos semelhantes, devem ser majorados os honorários advocatícios arbitrados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme entendimento desta E. Turma julgadora. Apelação da executada provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00254186620154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/09/2015)Desta forma, é assente que assiste razão ao expiente quanto à alegação de ocorrência de prescrição. Assim, tendo por prejudicados os demais pedidos. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012211-86.2003.403.6000 (2003.60.00.012211-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARLENE OLIVEIRA REZENDE(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud.Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora.Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(a) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0003103-91.2007.403.6000 (2007.60.00.003103-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X COLORADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS012211 - FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS) X ANTONIO DOS SANTOS

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): COLORADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0010511-65.2009.403.6000 (2009.60.00.010511-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WEILEN ANUNCIATO BARBOSA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): WEILEN ANUNCIATO BARBOSA Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa, por decisão administrativa (f. 49).Prescreve a Lei nº 6.830/80:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Libere-se eventual penhora.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0012343-65.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCOS FREDERICO SANTANA GOMES(MS005865 - MAURO WASILEWSKI)

Mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Por ora, face à interposição do agravo de instrumento, indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo de fl. 69.A fim de preservar a atualização monetária dos valores bloqueados enquanto pendente o referido recurso, proceda-se à sua transferência para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.Intimem-se.

Expediente Nº 935

CARTA PRECATORIA

0007323-11.2002.403.6000 (2002.60.00.007323-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE EXECUCOES FISCAIS EM SAO PAULO X CONSTRUMAT - CIVELETR ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA)

(I) Espeça-se carta de arrematação com relação aos bens descritos nos itens c, d, e, f do auto de arrematação de fl. 86.(II) Com relação aos imóveis de matrículas 8.618 e 18.618, verifica-se que sua arrematação foi anulada em sentença prolatada nos autos nº 2003.60.00.012950-1, restando pendente seu trânsito em julgado (fls. 180-184 e 269-270). Assim, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de devolução dos valores pagos pelo arrematante referentes aos bens matriculados sob os nºs 8.618 e 18.618, nos termos do art. 694, 1º, inciso IV e art. 746, 1º e 2º, todos do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010388-67.2009.403.6000 (2009.60.00.010388-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-06.2006.403.6000 (2006.60.00.006493-3)) PAULO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A S E N T E N Ç A T I P O A PAULO PAGNONCELLI ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, aduzindo, preliminarmente: i) a ausência dos pressupostos para a constituição válida da CDA; ii) regulamentação da penalidade imposta por instrumento legislativo secundário - inconstitucionalidade. No mérito, alegou a ausência de especificação e tipicidade da conduta do embargante (f. 02/17). Requereu o recebimento, no efeito suspensivo, dos Embargos à Execução Fiscal. Juntou documentos (f. 18/108).À f. 124 os Embargos à Execução Fiscal foram recebidos e a execução fiscal de n. 2006.60.00.006493-3 foi suspensa.O IBAMA apresentou a impugnação de f. 125/138, pugnano pela improcedência dos embargos.Réplica às f. 142/145.Instado, o embargado juntou aos autos cópia do processo administrativo realizado para apuração do débito cobrado nos autos da execução fiscal apensa (f. 148/220). É o relatório. Decido.Nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, conheço diretamente do pedido. I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS1) DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DA CDAO embargante alega a nulidade dos títulos ao argumento de ser insuficiente a simples menção à legislação aplicável.Entretanto, a indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados.Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR.1.Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3.Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:343) (destaquei).....EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DE. 13/01/2010) (destaquei)Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustenta o embargante, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda das CDA. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior extinção da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2012) (destaque) Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destaque).....EXECUÇÃO FISCAL REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independentemente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaque) Percebe-se, portanto, que existem as nulidades suscitadas. 2) DA REGULAMENTAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA POR INSTRUMENTO SECUNDÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DO EMBARGANTE aduz a inconstitucionalidade da multa aplicada, pois a mesma baseou-se na Portaria n. 92/96, ferindo o princípio da legalidade. Ao analisar os autos, noto que Portaria citada alhures não foi o instrumento que aplicou a multa. O argumento do embargante não resiste ao confronto com os documentos que instruem os autos. Observe que, conforme emerge dos documentos acostados (f. 150/151), a multa administrativa foi aplicada tendo como base a Lei 6.938/81. Ora, a Portaria apenas teve considerações acerca da atualização dos valores a serem cobrados pelo IBAMA, não inovando a ordem jurídica. Grassa do disposto no art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional que não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. É de se ver que emana dos autos a Portaria de n. 92/96 visou promover a atualização dos valores referentes contidos na Portaria MMA n. 227, de 31 de agosto de 1995 a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (f. 131). Assim, a multa versada no art. 14, I, da Lei 6.938/81 era mensurada em ORTN, ao passo que a Portaria apenas atualizou unidade monetária. Ademais, ressoa da obra do renomado doutrinador Leandro Paulsen assertivas a esse respeito: 'Atualização monetária e Legalidade: (...) A exigência de Lei, contudo, não alcança a definição de indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria Lei não definir indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando da instituição ou majoração de tributos (...)' Desta maneira, fidece razão ao embargante quanto à tese de inconstitucionalidade da multa cobrada nos autos. 2 - DO MÉRITO) AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUITA E NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE LEGAL Ressalto que os autos de infração e interdição/embargo gozam de presunção de legitimidade e veracidade, podendo ser desconstituídos caso haja prova cabal em contrário feita pela parte autuada de ocorrência de arbitrariedade e ilegalidade. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO. 1. A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJE 18.8.2008). 2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização é do órgão ambiental. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101413644, Rel. Min. Humberto Martins, DJE data:21/09/2011).....MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA PARA LAVAR A INFRAÇÃO.I - Cuida-se mandado de segurança impetrado contra o Superintendente do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com o objetivo de anular o Auto de Infração nº 247103-D, decorrente da apreensão de agrotóxicos originários do Paraguai, lavrado por Técnico Ambiental. Ordem concedida em razão da incompetência da autoridade que lavrou o auto. II - A Lei nº 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, o poder para lavar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que para a hipótese, ocorreu com a Portaria nº 1.273/1998. III - Este entendimento encontra-se em consonância com o teor da Lei nº 11.516/2007, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 6º, da Lei nº 10.410/2002, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental. IV - Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1057292/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 17/06/2008, DJE 18/08/2008). (grifado) Entrevejo, pela documentação acostada aos autos, principalmente pela cópia do auto de infração de f. 150, que o agente de defesa florestal típico o fato de maneira clara e correta - degradação ambiental mediante erosão acelerada e diversos focos de degradação com erosões e voçorocas de diversas formas. Ademais, o artigo 14, da Lei 6.938/81, assim relata: Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores (...). Nesta seara, emerge a tipicidade da conduta pela consunção entre a ação praticada e o dispositivo legal, conforme demonstrado pelo embargado à f. 131. Assim, melhor sorte não assiste ao embargante quanto à alegação de falta de tipicidade da conduta e não enquadramento na hipótese legal. Outrossim, a alegação de que o embargante não praticou nenhum ato que tenha implicado em alteração diversa das características do meio ambiente não resiste ao confronto com as provas dos autos. Conforme o Parecer de n. 0850/2004 - PROGE/COEPA (f.197): Realizada a vistoria na área, a informação de f. 39 nos dá conta de que existem três erosões dentro da propriedade, duas de médio porte e uma de grande porte. Que o arrendatário dessa propriedade fez alguns trabalhos de conservação do solo, como caixas de contenção de água, mas não resolveu o problema das erosões (...). (...) Como constam dos fatos relatados acima, a descrição da infração contida no AI em questão, não foge da realidade dos fatos, conforme comprovado mediante vistoria in loco Por derradeiro, configura-se então a responsabilidade do embargante, pois este deveria agir com a cautela necessária para prevenir a degradação ou restaurar a área degradada, a qual localiza-se em sua propriedade. Isto posto, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que PAULO PAGNONCELLI ajuizou contra o IBAMA. Sem custos. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansemem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0000315-94.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-88.2011.403.6000) EDEMIR JARDIM NETO (MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Considerando o não cumprimento de parte da determinação de f. 66 - relativa à juntada, pela embargante, de cópia da CDA e do termo de penhora e depósito -, bem como o requerimento de provas de f. 12, baixo os autos em diligência e determino que as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, digam, motivadamente, quais as provas que pretendam produzir. Não havendo interesse na fase probatória, apresentem, no mesmo prazo, suas alegações finais, caso queiram. Intimem-se.

0007352-75.2013.403.6000 (97.0003629-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-10.1997.403.6000 (97.0003629-4)) ADILSON SHOGO ISHIKAWA X AGRO UNIAO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS009036 - ARION LEMOS PRESTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

AUTOS N. 0007352-75.2013.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ADILSON SHOGO ISHIKAWA e outro EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (CREAA) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ADILSON SHOGO ISHIKAWA e AGROUNIAO INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (CREAA/MS). Alegaram, em síntese, que: i) os embargos são tempestivos; ii) embora a penhora não seja suficiente, pode o magistrado determinar seu reforço; iii) as certidões de dívida ativa são nulas, pois o CREA não possui legitimidade ativa; iv) não é inscrito nos quadros do conselho, não podendo o órgão de fiscalização aplicar multas a quem não exerce atividade típica de engenheiro agrônomo; v) não é cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios, em razão da natureza da dívida executada (multas administrativas); vi) ainda que não se entenda dessa forma, os requisitos necessários a tanto não foram observados; vii) o débito está prescrito. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se retirar a inscrição do nome do sócio do CADIN. Pediu a procedência dos embargos (f. 02-12). Juntou documentos às f. 13-75. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, porquanto não garantida a execução fiscal (f. 76). O embargado apresentou impugnação e afirmou que: i) possui competência para aplicar multas, visto que não necessita que a sociedade esteja inscrita em seu quadro, bastando a venda do agrotóxico; ii) as certidões de dívida ativa preenchem os requisitos legais; iii) não há provas de que o sócio não preenchia os requisitos necessários ao redirecionamento. Pediu a improcedência dos embargos (f. 80-89). Juntou documentos (f. 90-144). Os embargantes manifestaram-se às f. 157-164. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe a Lei n. 5.194/66 que: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infração do disposto no parágrafo único do E. extra 8º desta lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 8º As atividades e atribuições enuncias nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Como se nota, os embargantes pleiteiam o reconhecimento de nulidade dos autos de infração que deram origem à cobrança de multa por infração à alínea e do artigo 6º da Lei n. 5.194/66 (exercício ilegal da profissão). Afirma que a venda de agrotóxico sem receita agrônoma não autoriza o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a lhe aplicar a multa referida. Pois bem. Entendo que a conduta consistente na venda de agrotóxico sem receita de agrônomo habilitado não constitui, de fato, infração apta a ensejar a fiscalização, e conseqüente aplicação de multa, pelo Conselho de Fiscalização Profissional. É compreensão deste Juízo que a fiscalização de condutas como a ora praticada constitui dever do Ministério da Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, nos moldes previstos pelo Decreto n. 4.074/02, o qual regulamenta a Lei n. 7.802/89 e cuida da pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos. Com efeito, os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica autárquica e exercem atividade tipicamente pública. Já os Ministérios são órgãos públicos autônomos subordinados aos órgãos independentes, aos quais incumbe o poder de fiscalizar. Os conselhos se submetem à supremacia especial do Estado; ao passo que os ministérios, tal como o da saúde, agricultura e meio ambiente, à supremacia geral, cabendo-lhes, pois, no exercício do poder de polícia administrativa aplicar, em sendo o caso, multa pelo descumprimento da legislação aplicável. Vislumbro, no caso dos autos, nítida manifestação da supremacia geral do Estado. Cito para elucidar o exposto retro importantes lições extraídas dos livros Poder de Polícia e Soberania do Estado e Poder de Polícia. Nesse sentido Montoro Puerto, segundo o qual dever de polícia é manifestação do poder de supremacia geral, enquanto poder disciplinar refere as relações de sujeição. De fato, o poder de polícia é manifestação eloquente da soberania do Estado; manifestado por meio de leis, o poder de polícia tem como destinatários todas as pessoas. O fundamento dele, assim, é a supremacia geral do Estado, ou seja, o poder supremo de editar leis em geral, concretizadas por atos da Administração. Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: O que aqui se quer realçar é que os atos encartados no âmbito das relações de sujeição especial não se enquadram no campo do poder de polícia, isto é, das limitações administrativas à liberdade e à propriedade (Curso de Direito Administrativo, cit., 26ª ed., p. 822). O jurista expõe: Bem por isso, não se confundem com a polícia administrativa as manifestações impositivas da Administração que, embora limitadoras da liberdade, promanam de vínculos ou relações específicas firmadas entre o Poder Público e o destinatário de sua ação. Desta última espécie são as limitações que se originam em um título jurídico especial, relacionador da Administração com terceiro (idem, p. 816). Sobre a supremacia especial Celso Antônio Bandeira de Mello explica: (...) é inequivocamente reconhecível a existência de relações específicas intercorrendo entre o Estado e um círculo de pessoas que nelas se inserem, de maneira a compor situação jurídica muito diversa da que atina à generalidade das pessoas, e que demandam poderes específicos, exercitáveis, dentro de certos limites, pela própria Administração. (...) Celso Antônio Bandeira de Mello anota: Assim, estão fora do campo da polícia administrativa os atos que atingem os usuários de um serviço público, a ele admitidos, quando concernentes àquele especial relacionamento. Da mesma forma, excluem-se de seu campo, por igual razão, os relativos aos servidores públicos ou aos concorrenciais de serviço público, tanto quanto os de tutela sobre autarquias, conforme o sábio ensinamento do preclaro Santi Romano [Princípios de Direito Administrativo, p. 193]. Na linha do que fora desenvolvido até o presente momento, veja-se a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO.

COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS SEM RECEITUÁRIOS. CREA. COMPETÊNCIA INEXISTENTE. LEI Nº 7.802/89. O CREA não tem competência para aplicar multa em empresa que comercializa produtos agrotóxicos sem o receituário respectivo. A exigência da Lei nº 7.802/89 recomenda a interpretação de que a fiscalização da matéria está a cargo dos ministérios da saúde, agricultura e do meio ambiente ou de seus equivalentes nas esferas estadual e municipal.(TRF4, AC 9804063255, Paulo Afonso Brum Vaz, Quarta Turma, DJ 31/01/2001 Página: 569)ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA E DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO.Segundo o contrato social juntado aos autos, a atividade econômica da sociedade impetrante é o comércio varejista e atacadista de produtos agropecuários, defensivos, fertilizantes, insetos, máquinas, equipamentos e ferramentas agrícolas, produtos de horticultura e apicultura, medicamentos veterinários, rações e produtos alimentícios para animais, mudas de plantas, etc. Pela leitura dos dispositivos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, que referem as atividades e atribuições profissionais das categorias de engenheiro, arquiteto e agrônomo, e pelo conhecimento da atividade básica exercida pela empresa (art. 1º Lei n. 6.839/80), descabida a exigência de registro no CREA para a simples venda de agrotóxicos. Da mesma forma, entende desnecessária a contratação de engenheiro agrônomo para a comercialização de agrotóxicos já acabados, sem manipulação de seus componentes, nem emissão de receituário.(TRF/4ª, AC/Reexame Necessário n. 2008.72.00.014254-7/SC Relator: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. publicado em 25/06/2009)Não deve, por esta forma, subsistir os créditos materializados nas certidões de dívida ativa que lastreiam a execução ora embargada, porque incompetente o CREA para aplicação da penalidade que deu ensejo à execução fiscal embargada e porque, daí, resulta a nulidade das certidões de dívida ativa de f. 03-04 dos autos de execução.Por derradeiro, menciono que a análise dos demais argumentos fica prejudicada, face à desconstituição do crédito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituição dos títulos executivos, declarar extinta a execução fiscal n. 1997.0003629-4.Sem custas. O embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.C.Campo Grande, 13 de outubro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

0007971-05.2013.403.6000 (1999.60.00.006605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-19.1999.403.6000 (1999.60.00.006605-4)) NELSON BUAINAIN FILHO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0007971-05.2013.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: NELSON BUAINAIN FILHO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO B SENTENÇANELSON BUAINAIN FILHO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Alegou, em síntese, que: i) foi ajuizada execução fiscal em face da Cooperativa Mista dos Produtores de Leite da Região Centro Sul Ltda; ii) foi incluído como corresponsável; iii) foi presidente da Cooperativa nos períodos de 21.02.1994 a 28.02.1997 e de 22.09.1998 a 19.04.1999 e vice-presidente de 28.02.1997 a 22.09.1998; iv) no período da dívida ora executada era vice-presidente, não devendo, assim, ser considerado corresponsável, nos termos do art. 135, III, do CTN; v) além disso, não agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto. Juntou documentos às fls 14-275.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 281).O embargado apresentou impugnação e afirmou que: i) os embargos são intempestivos; ii) o embargado é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal; iii) os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN foram preenchidos. Pediu a improcedência dos embargos (f. 282-284).Juntou documentos (f. 285-328).O embargante manifestou-se às fls. 332-337.E é o que importa relatar. DECIDO.- TEMPESTIVIDADEDispõe a Lei n. 6.830/80 que:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.No caso dos autos, o executado Nelson Buainain Filho foi citado, em 17.11.1999 (f. 17v) dos autos de execução fiscal).Em 16.05.2000, foi determinada a expedição de mandado de penhora e a intimação dos executados para, querendo, oporem embargos à execução (f. 58) - o que foi cumprido às fls. 69-71, em 18.12.2000.Ocorreu a suspensão da execução (f. 81), em razão de adesão a parcelamento, o qual foi posteriormente rescindido (f. 86, 91 e 102; 114, 116 e 133).Em 17.06.2013, nova ordem de penhora foi determinada, agora por meio do Bacenjud (f. 117-117v).Em 20.06.2013, o advogado de Nelson Buainain Filho, Dr. Hugo Leandro Dias, OAB/MS n. 4.227 (f. 181), retirou os autos do cartório para vista.Em 05.08.2013, foi certificado o transcurso do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal (f. 119). Os presentes embargos foram opostos em 06.08.2013 (f. 02 destes autos).Pois bem,Entendo que os embargos são, de fato, intempestivos. É que, como se pode notar, o Juízo foi garantido pelo imóvel de matrícula n. 35.989 do 2º CRI de Campo Grande, oferecido pela Cooperativa (f. 23-24 e 28), aceito pelo exequente (f. 56) e pelo Juízo (f. 58).A Cooperativa Mista dos Produtores de Leite da Região Centro Sul Ltda, Pedro Paulo Pinheiro de Lacerda Neto (excluído do polo passivo posteriormente) e Nelson Buainain Filho foram intimados da penhora e do prazo para oposição de embargos, em 18.12.2000 (f. 70, 70v-71), não tendo, todavia, quaisquer das partes ingressado com embargos, no prazo legal: qual seja 30 dias contados da intimação da penhora.Cumprir mencionar, por oportuno, que apesar de a Cooperativa ter requerido a venda judicial do bem oferecido em garantia neste Juízo (f. 158-162), a União discorreu do levantamento da penhora sobre ele incidente e pediu que outros bens fossem penhorados na execução fiscal, ainda, dada a possibilidade de o bem oferecido em garantia ser insuficiente para o adimplemento da dívida executada (f. 165-168).Este Juízo, tendo em vista tal informação, deferiu outros pedidos de penhora (f. 172 e 186).A penhora realizada por meio do Bacenjud resultou efetiva (f. 117-117v) e, a partir de sua ciência, o executado Nelson Buainain Filho opôs embargos à execução fiscal.Considerando isto, convém esclarecer que o fato de outras penhoras serem realizadas, a exemplo da de numerário realizada nestes autos, não implica em reabertura do prazo para embargos.Éste é, pois, o entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, o qual admite a reabertura do referido prazo apenas para a hipótese de anulação de penhora ou para discussão de aspectos inerentes à construção. Não é o caso dos autos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. NOVOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO RESTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÔBICES DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 283/STF, RESPECTIVAMENTE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira construção, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao concreto reforço ou diminuição da extensão da construção, de modo que é admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.116.287/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010 - recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia). 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201200896122, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O FRAZIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. PECULIARIDADE DOS AUTOS; EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE PUGNOU PELA PENDÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO, INVIABILIZANDO O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGAR A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU GARANTIDO O JUÍZO. 1. O dies a quo do prazo para o ajuizamento de embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1112416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27.05.2009, DJe de 09.09.2009), o que, entretanto, não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a constatação de que efetivamente garantido o juízo. 2. O artigo 16, da Lei de Execução Fiscal, preceitua que o executado poderá oferecer embargos no prazo de trinta dias contados, entre outros, da intimação da penhora (inciso III). 3. Assim é que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira construção efetuada (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1191304/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 03.09.2010; AgRg no REsp 1075706/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 24.03.2009; e AgRg no REsp 626.378/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006), ressalvando-se, contudo, a possibilidade de alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerentes ao concreto reforço ou diminuição da extensão do ato construtivo (Precedente da Corte submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.116.287/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 02.12.2009, DJe 04.02.2010). 4. Nada obstante, o 1º do artigo 16, da Lei 6.830/80, determina que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 5. Deveras, a pendência judicial, com efeito suspensivo, acerca da efetivação da penhora, posto instaurada dissidência sobre a res passível de construção, impede a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, nos quais se pode suscitar, inclusive, o efeito da penhora. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a nomeação de bens a penhora pela agravada não foi aceita e determinada construção em crédito junto ao DNIT, pelo Sistema BACEN JUD. No recurso de agravo de instrumento nº 88402/2007, a agravada se insurgiu contra a penhora em seus créditos e pugnou pela aceitação dos bens nomeados por ela, ou do seguro garantia também ofertado. Esse recurso de agravo mereceu o efeito suspensivo e, ao final, foi desprovido. Verifico que na fundamentação do recurso supra citado, Vossa Excelência asseverou que: a discordância do exequente quanto aos bens móveis ofertados à penhora não impede a oferta de outros bens ou garantias pela executada, sendo certo que, nestes autos, não consta manifestação do exequente acerca do seguro-garantia ofertado em penhora pela executada (fls. 10-12/TJ). Em seguida, a agravada interpôs outro recurso, o agravo de instrumento 99564/2007, agora da não aceitação do seguro garantia -a que Vossa Excelência havia se referido - ao qual também foi concedido o efeito suspensivo. Esse recurso de agravo foi provido. Nele, conforme consta do memorial, V. Exª reconheceu a pendência da garantia, pressuposto para oposição dos embargos. De modo que a garantia do juízo, a penhora, portanto, somente foi efetivada com a decisão desta Egrégia Câmara Cível pelo seguro-garantia; pois, desde a irrisignação com a não aceitação dos bens oferecidos, a questão ficou pendente de solução. Aliás, esse foi o entendimento do MM. Juiz da causa ao proferir a respeitável decisão agravada. De qualquer forma, é cediço que a citação no processo de execução é um ato complexo e que se completa com a intimação da penhora. (voto-vogal que se sagrou vencedor) 7. Malgrado o comparecimento espontâneo do réu supra a falta de intimação da penhora (assim como ocorre com a citação por força do artigo 214, 1º, do CPC), a existência, nos autos da execução fiscal, de decisão judicial que pugnou pela pendência da garantia do juízo, obstando a admissibilidade dos embargos do executado (ex vi do disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), justifica a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à irregular penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a execução. 8. Destarte, não merece reforma o acórdão regional que pugnou pela tempestividade dos embargos à execução oferecidos no tritínio posterior à intimação da decisão que determinou a substituição da penhora de créditos pelo seguro-garantia, momento a partir do qual se considerou aperfeiçoada a penhora. 9. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 200900417460, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE Data: 17/05/2011)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 210 DA LEI N. 10.406/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.116.287/SP. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201401720813, Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data: 12/02/2015)Quadra, por derradeiro, salientar que a decisão de f. 186 (autos de execução fiscal) em nenhum momento cuida da intimação para abertura do prazo de embargos - porque, como dito, tal prazo iniciou-se em 18.12.2000 (f. 70, 70v-71), tendo, por óbvio, escoado após o transcurso de quase 15 anos.Nada impede, contudo, que os executados aleguem matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória por meio de exceção de pré-executividade.DISPOSITIVO diante do exposto, acolho a preliminar de intempestividade arguida na impugnação e declaro extintos estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDA já consignam a cobrança dos encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83) e na Lei n. 8.844/94.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.C.Campo Grande, 07 de outubro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

0006569-15.2015.403.6000 - SIMASUL SIDERURGIA LTDA X JOSE AFONSO GONCALVES(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por SIMASUL SIDERURGIA LTDA em face da UNIAO, resultantes da conversão de Ação Revisional c/c Consignatória em Embargos à Execução Fiscal. Entretanto, antes que se aborde a questão da admissibilidade dos embargos, impõe-se um breve retrospecto. Inicialmente, o presente feito foi ajuizado como Ação Revisional c/c Ação de consignação em pagamento perante o Juízo da Comarca de Aquidauana-MS. Pretende a embargante a revisão e consignação das parcelas que entende devidas com relação a parcelamento realizado junto à União (REFIS). Afirma possuir créditos passíveis de compensação ainda não reconhecidos administrativamente, entendendo ser devida a compensação de tais créditos com a dívida parcelada. Requer, também: (I) autorização para a consignação mensal das parcelas incontroversas referentes ao débito parcelado; (II) sua manutenção no REFIS enquanto efetuos os depósitos judiciais mensais, com a consequente suspensão de exigibilidade do crédito e o fomento de certidão positiva junto à Fazenda Nacional; (III) arrolamento de bens; (IV) a reunião a este feito de todas as execuções fiscais ajuizadas em seu desfavor perante a Comarca de Aquidauana-MS e perante esta 6ª Vara Federal. Em 19-11-14 a empresa formulou pedido de adiamento da inicial e informou a realização de depósitos das parcelas que entende incontroversas, correspondentes a um total de 180 consignações de R\$-52.344,20 reais mensais (fls. 657-662). Citação e contestação da União às fls. 671 e 676-686. Declínio de competência efetuado pelo Juízo de Direito de Aquidauana a esta Subseção Judiciária Federal de Campo Grande-MS à fl. 701. O feito foi distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção, cujo Juízo proferiu o despacho de fl. 717, determinando a emenda da exordial quanto ao valor da causa e o recolhimento das custas iniciais. Ao contínuo, a empresa autora apresentou a petição de fls. 716-729, na qual pleiteou a renúncia da ação a esta 6ª Vara Federal e a sua conversão e recebimento como embargos à execução fiscal, em observância ao princípio da fungibilidade. Recolhimento das custas iniciais e emenda ao valor da causa à fl. 736. Prolação de decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal à fl. 738, na qual foi deferida a emenda do valor da causa, bem como a conversão da Ação Revisional c/c Consignatória em

Embargos à Execução Fiscal, determinando sua redistribuição à 6ª Vara Federal. É o relato do necessário. Decido. A embargante requer autorização para consignar mensalmente as parcelas que entende devidas para fins de que: a) seja determinada sua permanência no REFIIS; b) haja a suspensão da exigibilidade dos créditos e c) o fornecimento de certidão positiva junto à Fazenda Nacional. Em se tratando de consignação em pagamento, sabemos ser esta procedimento especial cabível apenas nos casos expressamente previstos em lei, ocasião em que o devedor poderá requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou coisa devida (art. 890, CPC). Na seara tributária, a ação de consignação tem lugar nas hipóteses previstas no art. 164 do CTN, quais sejam: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. De fato, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela inviabilidade da ação consignatória com a finalidade de recolhimento parcelado de débito fiscal. Trata-se exatamente disso o pleito da embargante, vez que pretende consignar mensalmente as parcelas que entende incontroversas referentes ao débito confessado no REFIIS, para o fim de não ser excluída do referido parcelamento. Ressalte-se que a embargante declarou expressamente em sua petição inicial que não pretende discutir, nesta via judicial, o mérito acerca dos valores de créditos e débitos que alega possuir. Em outras palavras, registrou a embargante que não pretende revisar tais valores nesta sede judicial, apenas buscando o direito de consignar as parcelas que entende incontroversas. É o que se extrai da exordial, senão vejamos. Cabe ressaltar, que todos estes valores serão discutidos na instância administrativa, não sendo objeto da presente ação qualquer discussão relativa ao mérito dos créditos aproveitados, pugrando o contribuinte apenas pelo seu direito de efetuar a consignação das parcelas incontroversas, considerando-se todas as deduções e aproveitamentos efetuados pela contribuinte, posto que os mesmos estão respaldados nas Lfis, assim como na melhor jurisprudência do CARF, concernente à matéria. (fl. 17) (destaquei) Sobre a impossibilidade do pedido consignatório no caso concreto, sob pena de afronta à legislação que dispõe sobre as formas de concessão do referido parcelamento, vejamos o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. 2. Recolher parceladamente o valor do débito fiscal na seara da ação consignatória é desviar-se da finalidade por ela pretendida. 3. De acordo com o Min. Luiz Fux, a referida ação não pode ser servil à obtenção de parcelamento do débito tributário, sob pena de se estar fazendo da legislação, que prevê o referido benefício, letra morta. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 690.478/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 26/05/2008) (destaquei) Ademais, também se revela a inviabilidade da pretendida cumulação da ação consignatória com estes embargos à execução fiscal, por possuírem ritos incompatíveis entre si. Isso porque o depósito mensal das parcelas que a parte entende incontroversas é procedimento inteiramente antagônico à necessidade de prévia garantia integral da execução fiscal, a qual consiste em requisito de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). De fato, pouquíssimo sentido faria que o devedor tributário garantisse integralmente a execução fiscal a ser embargada e - concomitantemente - ainda desejasse efetuar o depósito mensal de valores nos Embargos à Execução. Ante o exposto, impõe-se o reconhecimento da incompatibilidade do pedido consignatório com o rito processual atribuído pela Lei nº 6.830/80 aos Embargos à Execução Fiscal. Por fim, registre-se, a título elucidativo, que não se mostra possível a realização de pedido de compensação em sede de embargos à execução, face à vedação do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. A única exceção a essa regra, consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, remete aos casos em que se discute compensação já realizada em sede administrativa nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o que não é o caso dos autos. Sobre o tema, vejamos o teor do acórdão do REsp 1008343, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEI, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscribe, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: (...)). (...). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. (...) 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (destaquei) Em arestado, saliente que, mesmo que o presente feito coligisse pedidos passíveis de dedução em sede de embargos à execução, ainda assim mostrar-se-ia necessária a comprovação da garantia integral dos executivos fiscais embargados, requisito este já reconhecido como necessário para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal pelo STJ no REsp 1272827/PE, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos. Posto tudo isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por SIMASUL SIDERURGIA LTDA em face da UNIÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários, uma vez que sobre a dívida consignada na execução apenas nº 0006231-41.2015.403.6000 já incide a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Oficie-se à 2ª Vara Cível de Aquidauana-MS, solicitando a transferência dos valores depositados pela embargante na conta judicial aberta perante aquele Juízo e vinculada ao número original destes autos (nº 0801922-33.2014.8.12.0005) para conta judicial à disposição deste Juízo da 6ª Vara Federal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014665-87.2013.403.6000 (2001.60.00.002890-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-95.2001.403.6000 (2001.60.00.002890-6)) MARCELO FRANCISCO ASSIS X WANEIDE FERREIRA DOS SANTOS(MS015661 - RAFAELA LOPES GARCIA E MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações interpostas às fls. 265-272 e 275-279, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se as partes apeladas, sucessivamente, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.

EXECUCAO FISCAL

0000824-89.1994.403.6000 (94.0000824-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X EVERSON RODRIGUES AQUINO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0001731-30.1995.403.6000 (95.0001731-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GLECI PEREIRA SOARES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS013107 - EDGAR LIRA TORRES E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0001985-66.1996.403.6000 (96.0001985-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X LEVINA AZAMBUJA DOS SANTOS(MS000926 - PAULO ESSIR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0005220-41.1996.403.6000 (96.0005220-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA LUISA ARANTES DA SILVA(MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA)

A parte executada ingressou com pedido de liberação de valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, às fls. 68-72. Alegou, em síntese, que os mencionados valores são impenhoráveis, pois inferiores ao limite trazido pelo art. 649, X, do CPC. É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental, o executado comprova que o bloqueio financeiro de R\$-1.528,08, refere-se a crédito depositado em conta-poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Veja-se que o documento de f. 74 confirma que, de fato, a conta da Caixa Econômica Federal em que tal bloqueio foi efetuado tem natureza de poupança e que o montante é impenhorável, nos moldes do art. 649, X, do CPC. Libere-se, assim, a penhora de f. 66 (CEF). Viabilize-se. Intimem-se.

0008134-78.1996.403.6000 (96.0008134-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FERNANDO MANSUR ENDLING X SEMENTES GUERRA S/A X GMW COMERCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI)

Intimem-se os executados, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0007557-95.1999.403.6000 (1999.60.00.007557-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X OSMAR VICTORIANO X MARIA IZABEL DE ABREU DEOTTI(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CASA DE CARNE TRIANGULO LTDA - ME

Autos n. 0007557-95.1999.403.6000 Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria Izabel de Abreu Deotti em face da decisão de f. 195, a qual indeferiu o pedido de desbloqueio formulado. A embargante sustenta, em síntese, que a verba penhorada tem natureza salarial. Instada a se manifestar (f. 218), a exequente pugnou pelo rejeição dos embargos (f. 219-219v). É o que importa mencionar. DECIDO. Saliente, de início, que os embargos de declaração não constituem o meio adequado de impugnar a decisão mencionada, porquanto ausentes quaisquer dos vícios que autorizam o seu mancejo (omissão, contradição e obscuridade). Recebo, todavia, os embargos de f. 201-208 como simples petição e passo a examiná-la. Como se pode notar, este Juízo, na decisão de f. 195, considerou que não restou comprovado que os R\$ 9.000,00 bloqueados refere-se, de fato, a verba impenhorável. A embargante, todavia, juntou novos documentos (f. 210-217), os quais, por sua vez, demonstram que: i) tal montante refere-se a fundo de investimento, cujo valor é inferior a 40 salários mínimos; ii) a própria instituição financeira o aplica automaticamente; e iii) ele é proveniente de salário. É, pois, o que se extrai dos extratos de f. 211-217, que revelam que a embargante recebe proventos do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul na referida conta bancária, da qual se retira parcela dos valores depositados para o fundo de investimento mencionado. Pois bem. Entendo que o pedido de desbloqueio comporta deferimento - isto, com supedâneo nos novos documentos juntados e na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual (...). 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. (REsp 1330567/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014) É, como se vê, o caso dos autos. Pelo exposto, defiro o pedido de desbloqueio. Libere-se a importância penhorada (R\$ 9.000,00). Intimem-se. Campo Grande, 18 de agosto de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0002963-33.2002.403.6000 (2002.60.00.002963-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X TERRA DO BOI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0007500-38.2003.403.6000 (2003.60.00.007500-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X OSCARLINA MARIA DA COSTA MARQUES X EUZEBIA LOURENCO PLAZA X MITACOPY COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): MITACOPY COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual excedente em favor da parte executada, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0005011-23.2006.403.6000 (2006.60.00.005011-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CROSS CONSTRUTORA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP X ROSECLER PORTO ALEGRE TOMASI BATISTON(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X CESAR AUGUSTO BATISTON X JOAO LAZARO MARTINS FERNANDES X ROSANA GOMES DA SILVA(MS012863 - LEONARDO LOPES SANTINHO)

João Lásaro Martins Fernandes opôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, em razão de jamais haver possuído poderes de gerência na empresa executada (fls. 167-168).Manifestação da União às fls. 170-171, pela rejeição do pedido.É o breve relatório.Decido.A CDA objeto deste executivo fiscal consigna a cobrança de contribuições devidas pela empresa Cross Construtora, Planejamento e Consultoria Ltda - EPP.O período executado remonta a 05/2002 a 03/2004.O nome do excipiente consta na CDA como corresponsável pelo período de 22-05-02 a 06-02-04 (fl. 05).Compulsando os autos constata-se ainda que o excipiente ingressou na sociedade em abril/2002, conforme cópia da Décima Alteração Contratual de fls. 44-45, dela retirando-se em janeiro/2004, como se vê pela cópia da Décima Primeira Alteração Contratual juntada às fls. 106-110.Nestes termos, tenho que a questão colocada não demanda dilação probatória, sendo possível a apreciação do pedido formulado por meio de exceção de pré-executividade, com base na documentação já constante nos autos.Posto isso, considerando que restou comprovado que o excipiente não exerceu poderes de gestão no período em que fez parte da sociedade, impõe-se sua exclusão do polo passivo deste feito.Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ARTIGO 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. ILEGITIMIDADE. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com estímulo ou jurisprudence dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II - Inadmissível a inclusão de sócio para figurar no polo passivo da demanda executiva quando este não exercer a função de sócio-gerente da empresa executada. III - Agravo desprovido.(TRF-3 - AI: 35395 SP 2009.03.00.035395-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 09/12/2010, QUARTA TURMA)Ressalte-se que não há falar em sua responsabilidade em razão de eventual dissolução irregular da empresa, uma vez que o excipiente retirou-se da sociedade em janeiro/2004, antes do ajuizamento deste executivo fiscal, não tendo a União demonstrado que a presunção de dissolução irregular operou-se no período em que o excipiente ainda integrava os quadros societários.Posto tudo isso, acolho a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo deste feito.À SUIS para exclusão de João Lásaro Martins Fernandes do polo passivo.Após, cumpra-se o despacho de fl. 166, expedindo-se edital de citação.Intimem-se.

0002359-23.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1508 - STELLA MARIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 14-18) em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, por meio da qual a excipiente requer a extinção da execução fiscal em razão da ocorrência de prescrição. Juntou documentos às fls. 19-20. Chamado a se manifestar, o Município pugnou pela rejeição do pedido sob o argumento de que houve a interrupção do prazo prescricional devido ao oferecimento de defesa em sede administrativa pela excipiente. Juntou os documentos de fls. 30-138.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Pois bem. A dívida consignada na CDA refere-se a imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) e multa por infração.Por possuírem naturezas diversas, passo à análise da tese prescricional dos referidos créditos separadamente.DA MULTA POR INFRAÇÃO multa por infração possui natureza administrativa, trata-se de execução de dívida ativa não tributária, não se aplicando o Código Tributário Nacional.A prescrição refere-se ao momento em que o crédito torna-se exigível e, consequentemente, seu termo inicial remonta à data da constituição definitiva do crédito.Como houve interposição de recurso pela excipiente, o prazo prescricional teve início somente após a notificação da decisão final proferida em sede administrativa, a qual ocorreu em 16/11/06 (fl. 110). O crédito, já constituído, tornou-se então exigível após 16/11/06.A partir de então teve início a contagem do prazo prescricional.Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, o prazo prescricional aplicável para a cobrança de multa de natureza administrativa é o quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 1.105.442-RJ).A norma constante do art. 174 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao presente caso, pois não se trata de crédito de natureza tributária.A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80.Assim, ocorreu a suspensão da prescrição com a inscrição em dívida ativa , bem como sua interrupção pelo despacho que determinou a citação (artigos 2º, 3º e 8º, 2º da LEF).Também se aplica a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, com utilização do 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).Pois bem. O crédito tornou-se exigível a partir da notificação datada de 16/11/06.A inscrição em dívida ativa se deu em 16/05/11, suspendendo o prazo prescricional nos termos previstos no 3º, art. 2º da LEF (fl. 03).A exceção foi ajuizada em 01/08/11 e o despacho que determinou a citação foi causa de interrupção do prazo em 28/05/12 (fl. 11).Assim, constata-se que não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito (16/11/06) e a data de ajuizamento da execução fiscal (01/08/11).Em conclusão, não ocorreu a prescrição relativa ao crédito decorrente da multa por infração.DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)O imposto sobre serviços de qualquer natureza possui natureza tributária, aplicando-se ao caso o CTN.Como houve interposição de recurso pela excipiente, o prazo prescricional teve início somente após a notificação da decisão final proferida em sede administrativa, a qual ocorreu em 16/11/06 (fl. 110). O crédito, já constituído, tornou-se então exigível após 16/11/06.A partir de então teve início a contagem do prazo prescricional quinquenal.Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).Conforme já mencionado, a execução fiscal foi ajuizada em 01/08/11 e o despacho que determinou a citação data de 28/05/12.Constata-se que não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito (16/11/06) e a data de ajuizamento da execução fiscal (01/08/11).Portanto, também não ocorreu a prescrição quanto ao crédito referente ao imposto devido.Ante o exposto, conheço mas INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta nos termos da fundamentação.Intimem-se.

0006341-45.2012.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo no agravo (fl. 33), intime-se a exequente da decisão de fls. 27-30.

0010365-19.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ADEMIR APARECIDO PIMENTA DOS REIS(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO)

ESPÓLIO DE ADEMIR APARECIDO PIMENTA, representado por sua inventariante ROSYLENE OLIVEIRA DOS SANTOS PIMENTA, opôs exceção de pré-executividade, alegando que o executado faleceu em 21.03.2007, (...) anteriormente à propositura da execução fiscal e da constituição do crédito, portanto, é parte legítima, visto que não poderia ter débitos constituídos em seu nome após seu falecimento (f. 19). Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Juntou documentos (27/31).Instado, o Conselho ficou-se inerte (f. 32).É o relatório.Decido.Verifico que a presente demanda foi ajuizada em 05.10.2012 (f. 02) e que o executado Ademir Aparecido Pimenta Reis faleceu em 21.03.2007 (f. 31).O caso é, por conseguinte, de extinção do processo pois, como se sabe, a capacidade de ser parte termina com a morte da pessoa natural.Saliento, ademais, não se poder cogitar em suspensão do processo para habilitação do espólio ou de eventual sucessor, pois tal regra apenas se aplica quando a morte ocorre no curso da execução. É inviolável, igualmente, a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa, pois não se está diante de erro material ou formal (nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80), mas, sim, de alteração do polo passivo - a qual é vedada pelo enunciado n. 392 do STJ:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Nessa senda, veja-se ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011. II. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. III. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento substanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009). IV. O art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como no caso. Ademais, o art. 544, 4º, II, a, do CPC também autoriza o Relator a conhecer do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso, tal como ocorreu, in casu. V. Agravo Regimental improvido.(STJ, AGARESP 201400914640, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE Data: 30/09/2014)Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art.20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Campo Grande, 08 de outubro de 2015

0011736-18.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDMUNDO LOPES(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Anote-se (f. 12).O executado informa que não tem condição de pagar os valores executados, tendo em vista que vem passando dificuldades financeiras e, desse modo, requer a designação de Audiência de Conciliação para tentativa de composição amigável com o exequente (f. 11).Instado à manifestação, o exequente informa que o parcelamento dos créditos da União é possível, devendo o executado comparecer na Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul para requerer a moratória individual (f. 17). Diante do acima exposto, indefiro o pedido de designação de Audiência de Conciliação e concedo às partes, o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas, findo os quais dar-se-á o prosseguimento deste executivo fiscal.Intimem-se.

0003020-65.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FORMANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

FORMANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) inexistência de lançamento e de notificação em sede administrativa; (II) nulidade da CDA por falta de indicação do tributo exigido, do valor originário, das demais verbas que integram o débito e de sua origem (fls. 23-32). Requereu os benefícios da justiça gratuita.Manifestação da União às fls. 39-45, pela rejeição da exceção.É o breve relatório. Decido.(I) DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.Como se pode ver dos dados consignados na CDA, o crédito exigido consigna débitos auferidos com base em confissão de dívida pela empresa executada.Trata-se de cobrança de contribuições sociais, as quais possuem natureza tributária e se sujeitam a lançamento por homologação.Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração, não sendo necessária notificação por parte do Fisco. A matéria já se encontra consolidada, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, como se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I.

A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (destaque)Oportuno registrar que a apresentação de confissão de débito é forma de declaração de reconhecimento da dívida, razão pela qual com ela ocorre a constituição do crédito.Nesse sentido também dispõe a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Por essa razão não procede a alegação da parte excipiente de nulidade por ausência de lançamento e de notificação em sede administrativa. Apenas seria necessária nova notificação caso o Fisco procedesse a eventual lançamento de ofício, o que não ocorreu.Assim, constata-se que não restaram demonstradas as nulidades suscitadas.(II) DA NULIDADE DA CDA excipiente sustenta a irregularidade das CDA, ao argumento de que não houve indicação do tributo exigido, do valor originário, das demais verbas que integram o débito e de sua origem.A tese não merece acolhida.Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado p a autoridade competente, indicará obrigatoriamente:- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80:Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No caso, constata-se que na CDA constam a origem e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos dos débitos. Trata-se de cobrança referente a contribuições sociais devidas pela empresa.A CDA também consigna o valor originário da dívida (R\$-32.001,50) e a forma de calcular os juros de mora (R\$-11.664,54) e demais encargos - tais como a multa de mora (R\$-6.400,30) -, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título.Assim, a indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados.Acerea do assunto, vejamos os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR.1.Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3.Apeação a que se dá parcial provimento.(AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:343) (destaque)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito executando, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destaque)Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustentada a parte executada, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda da CDA. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AGARESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2012) (destaque)Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Caso, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contém. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destaque)EXECUÇÃO FISCAL REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaque)Percebe-se, portanto, que também inexistem as nulidades suscitadas.Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Indefiro o pedido de gratuidade, eis que não demonstrada a hipossuficiência financeira da empresa executada.Intimem-se.

0003112-43.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA. ME(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

RETA REPARADORA TÉCNICA DE AUTOMOVEIS LTDA após exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a extinção da execução por falta dos requisitos da exigibilidade, reconhecendo que o Autor detém os direitos de créditos para com a excepta, desde 2008, oriundos do processo administrativo (...). (f. 57). Requer, ademais, a suspensão da presente execução fiscal até a apuração dos créditos da excipiente na ação de n. 0008279-75.2012.403.6000. Pugna, ainda, pelo declínio de competência para o julgamento da presente ação para a 2ª Vara Federal de Campo Grande.Junto documentos (f.58/80).Instada, a excepta pugnou pela rejeição dos pedidos (f. 82/88).E o relatório.Decido.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA Primeiramente, urge salientar que a Vara de Execuções Fiscais é especializada, ou seja, é competência absoluta. Assim, inviável o pedido de remessa dos autos para a 2ª Vara Federal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A existência de vara especializada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo portanto improrrogável nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. 2. Seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido.(AI 00221685920094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) DA COMPENSAÇÃODe ver-se que a compensação tributária está prevista no artigo 170, do Código Tributário Nacional: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Ora, ressoa da documentação acostada aos autos que a compensação alegada pela excipiente demanda dilação probatória. Nessa quadra, é imperioso analisar se a compensação efetivamente ocorreu. Tal análise poderá demandar a produção de provas, sendo que em sede de execução fiscal tal procedimento é vedado.Assim, cabe à excipiente manejar os instrumentos processuais cabíveis para pleitear o alegado. Sempre que não houver informações suficientes para que seja possível ao juiz conhecer tais questões de ofício, este poderá rejeitar as alegações, fato que não cercará a defesa do executado, tendo em vista que esta poderá ser exercida via embargos à execução, momento em que todos os tipos de prova poderão ser produzidos, comprovando-se o direito que se alega.O e. Tribunal Regional da 3ª Região tem perfilhado entendimento nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO E. STJ NA SÚMULA 393. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ANTERIOR À MP135/2003, CONVERTIDA NA LEI 10.833/2003). RECURSO PROVIDO. - Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso dos autos, pretende a agravante ter reconhecido o direito à compensação dos créditos pagados indevidamente a título de FINSOCIAL com aqueles cobrados na execução. Ocorre, porém, que a análise de compensação demandaria inevitavelmente incurso probatória, além de não ser matéria conhecida de ofício. Embora tenha decisão transitado em julgamento em seu favor reconhecendo o direito à compensação daquilo que foi pago acima da alíquota de 0,5% da FINSOCIAL, tal julgado é genérico, razão porque a análise efetiva da compensação no caso concreto dependeria de provas contábeis. - Desse modo, a discussão da compensação deveria ser aduzida em embargos à execução fiscal, via que comporta dilação probatória e permite a análise minuciosa dos fatos alegados tanto pela executada. - Decadência. Nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF realizando a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. - Assim, tendo a declaração se dado em data anterior a esta seria necessário, caso o Fisco contestasse os valores e quisesse cobrá-los judicialmente, que se tivesse procedido ao lançamento de ofício, o que não ocorreu em nenhum momento, conforme se depreende do processo administrativo juntado aos autos. - Evidenciada a decadência. - Recurso provido.(AI 00438628420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃOÉ cediço que a ação de prestação de contas não tem o condão de suspender a execução fiscal. Apenas a ação anulatória de débito fiscal, após realizado o depósito integral do montante devido, pode suspender a execução, dentre outras causas de suspensão, como o parcelamento.Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.Campo Grande, 23 de setembro de 2015

0003440-70.2013.403.6000 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1555 - FERNANDO CARLOS SIGORINI DA SILVA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Prejudicado o pedido de f. 15 em razão da sentença de f. 10.Arquivem-se os autos.

Trata-se de manifestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 30-40) na qual alega não ser responsável pelo pagamento do IPTU cobrado pelo Município de Campo Grande por meio desta execução fiscal. Argumenta que (I) o imóvel é objeto de arrendamento e a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do arrendatário; (II) o imóvel pertence à União, de modo que sua propriedade não pode ser imputada à executada, nem ao arrendatário, razão pela qual a CEF é parte ilegítima nos autos, aplicando-se, ao caso, o princípio da imunidade recíproca. Pediu a extinção do executivo fiscal. Manifestação do Município às fls. 56-60, pela rejeição dos pedidos. Síntese do necessário. DECIDO. Recebo o pedido com exceção de pré-executividade. Conforme consta no art. 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e seus imóveis pertencem a um fundo próprio, cuja finalidade exclusiva é de segregação dos ativos financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 1º, 1º e 2º, Lei 10.188/01). O imóvel adquirido pela CEF nesse âmbito é mantido sob sua propriedade fiduciária durante a vigência do contrato de arrendamento (art. 2º, caput e parágrafos, Lei nº 10.188/01). Assim, muito embora o bem não integre o ativo da executada, a propriedade do imóvel pertence à Caixa Econômica até que o arrendatário a adquira, o que somente ocorrerá com o exercício da opção de compra pelo particular. Por tais razões, in casu, tem-se que a CEF enquadra-se no conceito de contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, conseqüentemente, é parte legítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal. Ressalte-se que o contrato particular firmado entre a Caixa Econômica Federal e o arrendatário não tem o condão de se opor ao Município, tampouco à definição legal de contribuinte prevista no art. 34 do CTN. Deste modo, a CEF é responsável pelo pagamento do imposto até que haja a transmissão da propriedade e caso deseje reaver eventuais valores pagos deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Ainda, não se aplica ao caso a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, pois, como dito, os imóveis em questão não são de propriedade da União, mas, sim, de propriedade fiduciária da CEF até que se efetive a opção de compra pelo arrendatário. Destaque-se que a própria Lei nº 10.188/01 prevê que os haveres financeiros e imobiliários do Programa de Arrendamento Residencial constituem fundo financeiro privado, o qual responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos que integram seu patrimônio (art. 2º). Conclui-se, assim, que o fundo responde por seus próprios débitos e a CEF, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo ativo ou passivo das ações que o envolvam, nos termos do inciso VI, art. 4º, da Lei nº 10.188/01. Ademais, a própria CEF exige que os arrendatários paguem o referido imposto, como se vê pela cláusula do contrato particular de arrendamento transcrita pela executada em sua manifestação, o que corrobora a não incidência da imunidade pleiteada. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DECORRENTE DE DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA E LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELO PROVIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. 2. A empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanescem com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrelada para si a sujeição passiva tributária conforme dinama do artigo 34 do Código Tributário Nacional (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título). 3. Apelo provido, com inversão da sucumbência. (TRF-3 - AC: 13878 SP 0013878-94.2013.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 24/04/2014, SEXTA TURMA) (destaque!) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA A EXECUÇÃO DE IPTU EM IMÓVEIS QUE PERTENCEM AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4 - Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca. 5 - Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito. 6 - Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide. 7 - Negado provimento ao agravo inominado. (AI 00067677820134030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) (destaque!) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. TAXA DO LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. - Preliminar acolhida para reconhecer o excesso do decísum em relação ao pleito, que consiste na declaração de inexigibilidade da cobrança do IPTU. O juízo a quo, entretanto, julgou procedentes os embargos à execução, para isentar a Caixa Econômica Federal do pagamento do IPTU e da taxa de remoção do lixo, nos termos dos artigos 2º, 5º e 8º, da Lei Municipal n.º 11.998/2004. - Resta claro, destarte, que o programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confía seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agrá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente expostos, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 44/46, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula e o futuro empreendimento habitacional, compoão o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR - Programa De Arrendamento Residencial, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). ...) Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 756 SP 0000756-56.2010.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 30/08/2013, QUARTA TURMA) (destaque!) STJ - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REGISTRO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ. LEI 6.830/80, ART. 4º. CTN, ARTS. 32 E 34. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou. (REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006) Posto tudo isso (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. (II) Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, intinem-se.

0013805-86.2013.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X PAULO HOSTON BELIZARIO(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO)

Muito embora se tenham por relevantes o pedido formulado e as circunstâncias que o envolvem, constata-se que a parte executada não logrou comprovar, de plano, a origem dos valores penhorados às fls. 12-13. A imediata liberação dos valores exigiria a comprovação de que o montante bloqueado tem origem no pagamento dos honorários devidos ao profissional liberal, não sendo suficiente, para este fim, a juntada apenas do comprovante de sua habilitação como técnico em contabilidade e dos extratos bancários de fls. 23-26. Posto isso (I) Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio. (II) Registro que novo pedido poderá ser formulado caso o executado apresente documentação que comprove a origem impenhorável da quantia bloqueada, nos termos do art. 649, IV, do CPC. (III) Publique-se. (IV) Face à alegação de prescrição, recebo a petição de fls. 15-17 como exceção de pré-executividade e determino a posterior remessa dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005684-65.1996.403.6000 (96.0005684-6) - CARAMURU BATISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X CARAMURU BATISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

AUTOS N. 0005684-65.1996.403.6000 EXEQUENTE: CARAMURU BATISTA EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC) Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que CARAMURU BATISTA é exequente e o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE é executado. Considerando a sentença proferida nos autos n. 2009.60.00.011823-2 (apensos) e a expedição de RPV nestes autos, verifico satisfeito o crédito motivador da presente demanda. Julgo, assim, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 05 de outubro de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007539-35.2003.403.6000 (2003.60.00.007539-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-11.2002.403.6000 (2002.60.00.007323-0)) CONSTRUMAT - CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MIGUEL ANTONIO MARCON(MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUMAT - CIVELETRO ENGENHARIA LTDA

Verifica-se que a petição e os documentos de fls. 210-226 referem-se à arrematação realizada nos autos em apenso. Nestes termos, desentranhe-se a petição de protocolo nº 2015.60000007247-1 para juntada à carta precatória nº 2002.60.00.007323-0. Cumpra-se.

Expediente Nº 936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009148-38.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012972-39.2011.403.6000) ACACIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ACÁCIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Juntos os documentos de fls. 18-54. Recebimento dos embargos à fl. 62. A União apresentou a impugnação de fls. 63-66, pela improcedência dos pedidos formulados e com a juntada dos documentos de fls. 67-104. Réplica às fls. 108-110. É o relato do necessário. Decido. As CDA executadas consignam a cobrança de débitos auferidos com base em declarações da parte executada (fls. 35-52). Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos

casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já tenha o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESp 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) (destaque) No presente caso, vê-se que as declarações nº 41002227, 81044060, 11281861 e 91237817 foram entregues após as respectivas datas de vencimento constantes nos títulos executivos (fls. 35-52). Assim, a constituição dos créditos deu-se com a entrega das declarações, em 15-05-02, 14-08-02, 14-11-02 e 13-02-03 (fl. 102), iniciando-se no dia seguinte o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujos termos finais ocorreriam em 16-05-07, 15-08-07, 15-11-07 e 14-02-08. Ocorre que, antes que decorresse o prazo da prescrição, a embargada demonstra que a dívida foi objeto de parcelamento em 15-09-06, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 28-11-09 (fl. 104). A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 29-11-14. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 30-11-11 e o despacho que determinou a citação data de 15-03-12 (fl. 32). Consta-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos após a data informada de rescisão do parcelamento (29-11-09) e a data de ajuizamento da ação (30-11-11). Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por ACÁCIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDA já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010818-09.2015.403.6000 (2007.60.00.007269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-69.2007.403.6000 (2007.60.00.007269-7)) EDUARTE DIAS LEITE(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, intime-se o embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Após, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001420-53.2006.403.6000 (2006.60.00.001420-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DROGARIA SAO JOSE LTDA - ME X ADEMIR DO AMARAL X MARIZA CURADO DO AMARAL(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

A fim de que seja apreciado o pedido de liberação de valores, à parte executada para que apresente o extrato mensal completo da conta bancária em que se deu a penhora eletrônica, uma vez que o bloqueio de fl. 141 não consta nos extratos de fls. 146-147. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA: ANA PAULA BRITO DE JESUS

Expediente Nº 3560

ACAO PENAL

0001515-43.2007.403.6002 (2007.60.02.001515-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS VINICIUS CARDUCCI(MS009750 - SIDNEI PEPINELLI) X LUIZ TEIXEIRA DE LIMA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X ODAIR JOSE NERES X ESTELI RIBEIRO(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X PEDRO ARCE X NIVALDO DA SILVA

Fls. 520-521: Requerimento de realização de perícia antropológica efetuado pelo Ministério Público Federal e ratificado pela Defensoria Pública da União, respectivamente, sob o argumento de que referida perícia é indispensável a elaboração do competente laudo antropológico destinado a delimitar o grau de extensão da compreensão da ilicitude, bem como das possíveis interferências entre os seus costumes e tradições com a norma penal em apreço. Vieram os autos conclusos. Decido. A denúncia de fls. 235-238 trata do crime tipificado no artigo 2º da Lei 8.176/91, por terem os acusados ODAIR JOSÉ NERES, ESTELI RIBEIRO, PEDRO ARCE e NIVALDO DA SILVA, ter arrendado para terceiros terras pertencentes à Aldeia Indígena Jaguapuru em Dourados/MS. As fls. 388-389, foi proferida decisão reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao réu SYLVIO ZOCOLARO no tocante às condutas supostamente praticadas nos anos de 1997, 1999, 2003 e 2004 (CP, 107, IV c/c 109, III, 115), bem assim, em relação aos réus ESTELI RIBEIRO e LUIZ TEIXEIRA DE LIMA, no tocante às condutas supostamente praticadas anteriormente a 04.05.1998 (CP, 107, IV, c/c 109, III). No que diz respeito ao pedido propriamente dito (fls. 520-521), INDEFIRO, pois os réus indígenas estavam na posse de seus direitos civis plenos, advindos da Constituição Federal, artigo 231 e ss., e Estatuto do Índio (Lei 6.001/73). Isso porque, em tese, exerceram concretamente, através de arrendamento, todos os direitos indígenas correspondentes, estando na posse de seus direitos civis plenos, sabendo da existência do instituto do arrendamento. Por essa razão, reputo esta diligência protelatória. Dê-se vista às partes, MPF e réus, sucessivamente, para apresentação de memoriais finais (CPP, 403, 3º). Após, façam conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003750-36.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS00698E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS00698E - RODRIGO CESAR JAQUINTA) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOMARCOS ROBERTO BATISTA, ADEMAR PEREIRA DA SILVA e ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA foram denunciados como incurso no delito tipificado no art. 334-A, na forma do art. 29, c/c art. 62, VI, todos do Código Penal, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, porque, segundo a denúncia, em 22/10/2014, no Distrito de Casa Verde, Município de Nova Andradina/MS, transportaram grande carga de cigarros de origem estrangeira (aproximadamente 700 mil maços), sem a devida comprovação da regular internalização, mediante a promessa de recebimento de dinheiro. O transporte era feito por um caminhão M/Benz branco (que também atuava como batedor), em um fundo falso, e por duas carretas carregadas, sendo uma M/Benz branca e uma Scania vermelha. O primeiro e o segundo denunciados foram presos em flagrante delito, enquanto o terceiro (motorista da Scania vermelha), apesar de ter conseguido fugir, foi identificado pelos documentos deixados no cabine do caminhão. Salienta o Parquet Federal que os denunciados integram organização criminosa transnacional, com mais de quatro pessoas (sendo a quarta o proprietário das cargas apreendidas, ainda não identificado), envolvida com o contrabando de cigarros paraguaios, nos termos do art. 1º, 1º, e 2º, 4º, V, da Lei nº 12.850/2013. A denúncia foi recebida em 01/12/2014 (fls. 127-128). À fl. 159, foi determinado o desmembramento do feito em relação a ADEMAR PEREIRA DA SILVA, por ter se livrado solto, e decretada prisão preventiva de ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, preso em flagrante no curso da presente ação em autos em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Os laudos necessários encontram-se devidamente acostados. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus como incurso no artigo 334-A, caput, c/c 62, IV, ambos do CP, e nos artigos 1º, 1º, e 2º, 4º, V, da Lei nº 12.850/2013 (fls. 391/393). A defesa do acusado ALLAN JUNIOR requereu a sua absolvição por ausência de prova e pela não caracterização do tipo penal descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Na hipótese de condenação, pugnou pelo reconhecimento: das condições judiciais favoráveis, da atenuação da confissão espontânea, do regime aberto para cumprimento da pena, da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e da detração da prisão provisória (fls. 397/405). Por sua vez, a defesa do acusado MARCOS ROBERTO requereu a desclassificação do delito de contrabando para o de favorecimento real (art. 349 do CP) ou, não sendo esse o entendimento, para o de descaiminho (art. 334, caput, do CP); a absolvição em relação ao crime de associação criminosa, pela inexistência do crime ou pela incerteza da participação do acusado nesse delito. No caso de condenação, pugnou pelo afastamento da causa especial de aumento de pena (art. 2º, 4º, da Lei 12.850/2013); fixação da pena no mínimo legal; reconhecimento da confissão; afastamento da agravante de cometimento do delito mediante paga e promessa de recompensa; fixação do regime inicial aberto e penas alternativas; reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (fls. 406/423). Juntou cópia de denúncia apresentada pelo MPF em outros autos (fls. 424/430). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que foram observadas em favor dos acusados as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. A denúncia de fls. 121/122 imputa aos acusados MARCOS ROBERTO BATISTA e ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA os delitos tipificados no artigo art. 334-A, na forma do art. 29, c/c art. 62, VI, todos do Código Penal, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013. O Parquet federal, em suas alegações finais de fls. 391/393, pediu a condenação dos réus como incurso no artigo 334-A, caput, c/c 62, IV, ambos do CP, e nos artigos 1º, 1º, e 2º, 4º, V, da Lei nº 12.850/2013 (fls. 391/393). Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. No presente caso, quanto ao crime de contrabando, constato que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/15), Boletim de Ocorrência (fls. 35/36), Termo de Apreensão Complementar (fl. 59), Termo de Reinquirição de Marcos Roberto Batista (fl. 63), Tratamento Tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 148/151 e 350/352), Laudos de Perícia Criminal Federal - informática, merceologia e veículos (fls. 291/342). A despeito das alegações do acusado MARCOS ROBERTO (fls. 406/423), no tocante à tipificação delitiva da conduta que lhes é imputada configurar

crime de descaminho, verifico que elas não prosperaram, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 334 pela Lei nº 13.008/2014, conceituando no artigo 334-A, do delito de contrabando, que dispõe: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem (...) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; Ressalte-se que o fato delituoso ora apurado foi praticado em 01.11.2014, aplicável à espécie, portanto, o dispositivo supracitado em sua nova redação, uma vez que a alteração normativa já estava em vigor. Nessa linha, o tipo penal incriminador do artigo 334-A do Código Penal dispõe que é proibida a importação e exportação de mercadoria proibida, equiparando ao tipo penal em apreço a internação de mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Em linhas gerais, o crime de contrabando pode ser definido como a importação ou exportação de mercadoria proibida no país. Por sua vez, descaminho ocorre quando não há pagamento dos tributos devidos pela entrada, saída de mercadoria no país. Observo que antes da alteração do dispositivo em questão, embora este magistrado entendesse que o fato em questão se subsumia a figura do descaminho, por entender que não havia proibição expressa da importação de cigarro de origem estrangeira, esta não era a posição prevalente no âmbito dos Tribunais Superiores, sendo certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 110.964/SC, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (7.2.2012), além de reafirmar a diferenciação dos crimes de descaminho e contrabando, o STF deixou de aplicar o princípio da insignificância ao delito de entrada de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação e pagamento de tributos, ao fundamento de que se tratava de crime de contrabando, e não de crime de descaminho. Naquela oportunidade entendeu a Suprema Corte que o bem jurídico tutelado na hipótese de contrabando de cigarros não era apenas o caráter pecuniário dos tributos sonegados (no caso inferior a R\$ 10.000,00), mas, principalmente, a proteção à saúde pública. Também nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal (STJ, Recurso Especial 1342262, relator Ministro Og Fernandes, j. em 30/08/2013). Entretanto, a partir da nova decisão atribuída ao tipo penal pela Lei nº 13.008/2014, se conclui que configura o crime de contrabando a importação de mercadoria que dependa de registro ou autorização do órgão competente, conforme consta textualmente do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal. No caso dos autos, o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 305/313, assevera que: A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 770, de 21 de agosto de 2007, estabelece que somente empresas inscritas no Registro Especial de Importador, concedido por Ato Declaratório Executivo da Receita Federal do Brasil estão autorizadas a importar e comercializar cigarros no mercado interno. O Registro é concedido de forma específica (empresa e produto determinado) e o produto só pode ser comercializado se contiver o selo de controle fiscal específico para o comércio interno de cigarros importados. Em consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil na Internet, assim como ao site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), na data de 24/11/2014, constatou-se que as marcas CALVERT, EURO Premium, SAN MARINO e US não estão autorizadas a serem fabricadas e/ou comercializadas em território brasileiro. Já a marca EIGHT estaria autorizada a ser fabricada e/ou comercializada em território brasileiro apenas pela empresa Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda. O perito observou, no entanto, que, nas embalagens dos cigarros examinados, há indicação da fabricação por empresa paraguaia; portanto, os cigarros apreendidos não são de marca autorizada pela ANVISA a ser comercializada ou fabricada no Brasil. Afásto, pois, a subsunção da conduta perpetrada pelos acusados à tipificação do artigo 334, caput, do CP, subsumindo-a a do artigo 334-A, do CP. Da mesma forma, a autoria do delito de contrabando restou patentemente demonstrada. Com efeito, ouvidas perante este Juízo, as testemunhas que participaram da diligência confirmaram os depoimentos feitos ainda em sede policial, afirmando, de forma uníssona, que os acusados MARCOS ROBERTO BATISTA e ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA estavam conduzindo, respectivamente, um caninhão (fazendo a função de batedor) e uma carreta carregada de cigarros. Geralmente, a prova de delito desta espécie é testemunhal, vez que o agente cuida de praticá-lo sem alarde, evitando que deixe vestígio material. A testemunha Nelson Vieira Tolotti, policial militar, afirmou em juízo: Que tiveram a informação através de denúncia que seguiam alguns comboios de caninhão na BR 267 no sentido de Nova Alvorada a Bataguassu, havendo um caninhão de cor branca, que tinha um adesivo escrito Jesus no para-sol dianteiro que fazia o trabalho de batedor e que era seguido por mais duas carretas, sendo uma branca e outra vermelha. Que a informação era de que os veículos iriam parar em um posto perto da Casa Verde e ao cair da noite seguiriam para o Estado de São Paulo. Que foram até o local com a viatura e fizeram ronda próximo aos postos de gasolina e encontraram no posto Pena Branca, às margens da BR 267, veículos com a mesma característica. Que estavam os três veículos, no fundo do estacionamento do posto. Que pararam a viatura, perguntaram aos funcionários do posto sobre os condutores dos veículos e que os funcionários afirmaram que por volta das 13h os indivíduos pararam ali. Que constataram que não havia ninguém no interior dos veículos. Que foram até Casa Verde, pegaram um veículo descaracterizado e ficaram nas imediações. Que por volta das 19h visualizaram três pessoas indo em direção aos caninhões. Que cada motorista adentrou no seu respectivo veículo. Que logo em seguida, o motorista do caninhão branco e da carreta branca adentrou também na carreta vermelha, e lá ficaram os três motoristas por algum período. Que então estavam dentro da carreta vermelha os três motoristas. Que neste momento foram realizar a abordagem, já que os três motoristas estavam juntos. Que no momento da abordagem, um indivíduo evadiu-se do local pela porta do motorista e os outros dois foram detidos. Que fizeram uma busca nos veículos e foram encontrados cigarros no interior de duas carretas e o baú estava vazio. Que fizeram busca no local onde havia fugido o terceiro motorista que se evadiu pela plantação, mas que este não foi encontrado. Que voltaram para os caninhões e encontraram dentro do veículo vermelho notas no nome de uma pessoa. Que fizeram busca no sistema, visualizaram fotos e as características batiam com a pessoa de Alan que havia fugido. Que foram interrogar o senhor Marcos, e este falou que tinha acabado de chegar ao local e desconhecia os demais indivíduos. Que no momento em que buscaram a carteira do Marcos, encontraram que ele havia abastecido no Posto Pena Branca às 13h25min. Que durante a checagem no celular do Marcos, constataram mensagem que dava menção que estava na função de batedor. Que entre os dois motoristas que foram pegos havia uma troca de mensagem. Que no momento que foi descoberto essa ligação entre os motoristas, o senhor Marcos disse vamos negociar, vamos conversar. Que então perguntaram novamente para o senhor Marcos, mas que desta vez este não disse mais nada e então foi colocado no interior do camburão. Que acharam certa quantia em dinheiro com os motoristas. Que arrolaram no BO. Que estavam com as chaves e os documentos dos respectivos veículos. (...) A testemunha Elias Vieira Tolotti, policial militar, afirmou em juízo: Que não estava no momento da abordagem. Que estava na função de reforço e sabe do acontecido de acordo com que foi passado pelos colegas. Que esteve presente no momento da apreensão do material. Que foram dois veículos carregados, duas LS e uma Mercedes Baú que estava como batedor. Que não sabe qual veículo estava sendo conduzido pelo senhor Marcos, mas sabe que era o que estava com carga. Que o comandante da força tática recebeu uma informação de um suposto carregamento que estava na proximidade da Casa Verde e então pediu reforço para a equipe reservada e passou a monitorar. Que havia um caninhão fazendo a função de batedor na pista, sendo este um Mercedes Baú. Que receberam a informação que estava no pátio do posto Pena Branca, que fica após a Casa Verde ao lado esquerdo, na margem da Rodovia 267. Que foram até o local e uma equipe do serviço reservado identificou os veículos denunciados e quando a viatura caracterizada chegou ao local, os indivíduos empreenderam fuga, tendo um deles ido em meio ao matagal, que então não foi localizado, apenas os documentos e os pertences dentro do veículo. Que quando chegou os indivíduos já estavam algemados dentro da viatura. Que a princípio, os indivíduos falaram que estavam na função apenas de motorista e que pegou a mercadoria em Eldorado e estava levando para a Bahia. Que todos estavam cientes da carga irregular. Que era um condutor em cada caninhão. Embora o acusado MARCOS ROBERTO tenha negado inicialmente a autoria no primeiro interrogatório na fase extrajudicial, quando reinterrogado pela autoridade policial após a descoberta de fundo falso no veículo que conduzia, contendo a carga de cigarros, confessou a autoria do crime, o que foi por ele ratificado na fase judicial, confirmando a tese acusatória. Fomeceu detalhes da conduta perpetrada, admitindo, inclusive, ter recebido R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pela empreita criminosa. Por sua vez, ALLAN JUNIOR, quando tinha negado participação no crime, alegando que não esteve no local dos fatos, versão esta sustentada tanto na fase extrajudicial quanto na fase judicial, o conjunto probatório existente nos autos conduziu para a sua participação nos fatos delituosos. Com efeito, não obstante o condutor da carreta Scania vermelha tenha empreendido fuga no momento da abordagem policial, deixou no seu interior as notas fiscais apreendidas (fls. 21/24), nas quais constam expressamente o nome completo do transportador como sendo ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, assim também posteriormente identificado, por meio de consulta de fotos no sistema SIGO, pelo policial que iniciou a abordagem, tendo este mencionado que pode ver com clareza o rosto de ALLAN. Incumbe mencionar que em nenhum momento as testemunhas mencionaram que foram encontrados os documentos pessoais de ALLAN dentro da carreta (tese defensiva apresentada pelo réu), mas sim os documentos representados pelas notas fiscais apreendidas, o que culminou com sua posterior identificação. Incumbe mencionar que as notas fiscais de fls. 21 e 23 possuem o mesmo número e praticamente os mesmos outros dados das notas fiscais de fls. 20 e 25, divergindo, porém, quanto ao nome do transportador e seu número de CPF: aquelas, em nome de ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA; estas em nome de ADEMAR PEREIRA DA SILVA, preso em flagrante e diverso posto em liberdade provisória (processo desmembrado). Isso revela a participação efetiva de ALLAN na mesma empreitada criminosa. Pesa ainda em desfavor do acusado ALLAN o seu modus operandi no cometimento de crime dessa mesma espécie, ao empreender fuga por meio do matagal, em 08/11/2014, quando estaria conduzindo igualmente uma carreta carregada de cigarros de procedência estrangeira, o que está sendo apurado nos autos do processo nº 0002618-29.2014.403.6006, em trâmite na 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, conforme relatório da autoridade policial acostado às fls. 378/383, cuja autoria o acusado admitiu em seu interrogatório judicial. Comprovada está, portanto, a participação de cada um deles na prática do crime de contrabando. A desclassificação do crime de contrabando para favorecimento real, pretendida pelo acusado MARCOS ROBERTO, também não merece guarda. Com efeito, após ser descoberto o acondicionamento da carga em fundo falso no veículo, o próprio acusado admitiu ter sido contratado para efetuar o transporte dos cigarros, o que revela o seu dolo na prática delitiva do contrabando. Nesse sentido também trilhou o recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PENAL. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CIÊNCIA DA INTERNAÇÃO IRREGULAR. DOLO. TIPICIDADE. FAVORECIMENTO REAL. ARTIGO 349 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão. Boletim de Ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, Laudo de Exame Percológico, Laudo de veículo terrestre, Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga - cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga - fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Iné

quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elementar do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal.2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal (REsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013).4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus concedido de ofício para, na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão.(STJ, Recurso Especial n.º 1.317.004/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, j. em 23/09/2014)Reconhecidas a atenuante da confissão e a agravante da prática do crime mediante paga, está-se diante do concurso de agravantes e atenuantes, cuja solução tem por supedâneo a norma inserta no artigo 67 do Código Penal, que prescreve que nestes casos a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, devendo ser compensadas a agravante da prática do crime mediante paga e a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento cristalizado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.341.3370/MT, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.Nestes termos, a pena nesta fase permanece no mesmo patamar fixado na fase anterior, e em razão de inexistirem causas de aumento ou diminuição de pena, fixo-a definitivamente em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, nos termos constantes na fundamentação supra, concluo que não estão presentes os requisitos constantes no artigo 44 do Código Penal, não sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVAAtento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e o motivo da conduta praticada pelo réu são comuns aos crimes desta natureza: quanto às circunstâncias do crime são graves, na medida em que se denota do documento de fs. 148/151 que ele transportava grande quantidade de produto contrabandeado, que totalizava 410.500 (quatrocentos e dez mil e quinhentos) maços deste produto, sendo os tributos elididos calculados no montante de R\$ 2.908.125,68 (dois milhões, novecentos e oito mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos). Ademais, o fato de a mercadoria estar acondicionada em compartimento adrede preparado, tendo sido dificultada sobremaneira a fiscalização pelas autoridades públicas demonstra certo nível de sofisticação na conduta e o nível de engendramento da conduta praticada pelo réu. As consequências do delito foram pequenas, tendo em vista a apreensão das mercadorias que se tentava introduzir clandestinamente no país. A vítima não contribuiu com a conduta criminosa; o réu possui vários processos em andamento, o que não pode ser avaliado a guisa de antecedentes criminais (fs. 11/13 do incidente de pedido de liberdade provisória - autos 0000856-53.2015.403.6002), logo, o réu não pode ser considerado como possuidor de maus antecedentes ou de personalidade voltada para a prática de crimes, na linha de entendimento da Súmula 444 do STJ. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Não incide na espécie a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, tendo em vista que o acusado não confessou espontaneamente a prática do crime perante a autoridade policial e nem perante este Juízo. Não incide também a agravante estatuída no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista que não há provas nos autos de que crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa.Portanto, nesta fase fica mantida a pena provisória no montante de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão de reclusão.Não incide no presente caso causa de diminuição ou aumento de pena, de forma que tomo definitiva a pena fixada na etapa anterior, para condenar o réu à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão de reclusão. Tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, nos termos constantes na fundamentação supra, concluo que não estão presentes os requisitos constantes no artigo 44 do Código Penal, não sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO(a) o réu MARCOS ROBERTO BATISTA à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 334-A c/c art. 29, ambos do Código Penal.b) o réu ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 334-A c/c art. 29, ambos do Código Penal.Tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, não estão presentes os requisitos constantes no artigo 44 do Código Penal, de forma que não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pela mesma razão, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente no regime semi-aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal.Mantenho a prisão preventiva dos réus, tendo em vista que remanesce a necessidade do seu encarceramento para a garantia da ordem pública, nos mesmos moldes das decisões encartadas às fs. 206 e 213/214.No que tange aos veículos apreendidos e relacionados no Auto de Apreensão e Apresentação de fs. 12/15, itens 05 e 06, em poder de ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, constato das informações lançadas ao laudo pericial nº 876/2014 de fs. 321/331 que o caminhão-tractor Scania, modelo R124GA4X2NZ360, ano 2004/2004, cor vermelha, placa ATP-2105, e Semirreboque Guerra, modelo Granelleiro, ano 2010/2011, cor vermelha, placa ABT-1339, não possuem quaisquer alterações estruturais, de forma que embora constituam instrumento do crime, o seu fabrico, alienação, uso ou porte não é proibido. Entretanto, deixo de determinar sua devolução ao seu proprietário, tendo em vista que não foi apresentado o pedido de restituição respectivo, bem como por se tratar de bem sujeito à decretação de perdimento na esfera administrativa.Relativamente ao veículo descrito no item 09 do aludido auto de apreensão e apresentação, em poder de MARCOS ROBERTO BATISTA, constato das informações lançadas ao laudo pericial nº 871/2014 de fs. 314/320 que o caminhão Mercedes Benz, modelo 1113, ano 1978/1978, cor branca, placa ADO-2014 possuía alterações estruturais para a facilitação do delito, pois foi localizado, no interior da carroceria, compartimento adrede preparado para a ocultação de produtos, mercadorias e/ou substâncias de qualquer natureza, sendo forçoso concluir que se trata de instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso ou porte é proibido, de forma que determino o seu perdimento em favor da União, com fulcro no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. Em relação ao celular marca LG, modelo A-275 (IMEIS 355534-06-649520-0/355534-06-64-649521-8), deixo de determinar seu perdimento e, não havendo razões de ordem pública, determino a devolução dele ao seu proprietário MARCOS ROBERTO BATISTA, mediante termo de entrega, conforme art. 272 do Provimento CORE nº 64/2005. Embora o réu MARCOS ROBERTO BATISTA não tenha confessado que o numerário apreendido em seu poder constituía proveito do crime, as circunstâncias em que perpetrado o delito, notadamente o fato de ter sido contratado mediante paga de recompensa, levam a crer que o valor respectivo, no importe de R\$ 1.456,50 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) - fs. 12, 18, 36 e 52 - também constituiu proveito do crime, motivo pelo qual o seu perdimento em favor da União se mostra de rigor, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal.Como efeito da condenação, decreto a inabilitação dos réus para dirigir veículo até a extinção da pena ora imposta, com supedâneo no artigo 92, inciso III, do Código Penal, tendo em vista que restou plenamente demonstrado que o veículo foi utilizado como meio para a prática do crime. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito para as providências pertinentes.Traslade-se cópia das certidões de fs. 11/13 dos autos de pedido de liberdade provisória 000856-53.2015.403.6002 para estes autos.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Expeça-se, com urgência a Guia de Recolhimento Provisória, procedendo a sua distribuição e posterior envio ao Juízo Estadual responsável pela Execução Penal, a fim de viabilizar a análise de eventual progressão de regime, nos termos do disposto na Súmula 716 do Colendo Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-68.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA

Autos: 0000176-68.2015.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Acusado(s): Aparecido Pereira de Almeida e outro Vistos, etc.1) Ante a informação da Polícia Federal de Presidente Prudente acerca do cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva expedido em desfavor de Valmir Pereira de Almeida e em complemento ao despacho de fs. 224/225, determino:1.1) Deixar a Secretaria de Encaminhamento a Carta Precatória n. 232/2015-SC01/APA, expedida à fl. 225;1.2) Deixar-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio o interrogatório do réu VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA, com prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que se trata de réu preso, bem como intimação do réu acerca do despacho de fs. 224/225.Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.1.3) Oficie-se à POLINTER em Campo Grande/MS para que proceda a anotação: cumprido, acerca do Mandado de Prisão Preventiva n. 0000176-68.2015.403.6002.003. Instrua-se o ofício com cópia das fs. 240/245.Ciência no Ministério Público Federal.Vista dos autos à Defensoria Pública da União.Publicue-se para defesa do réu Aparecido Pereira de Almeida.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO(a) CARTA PRECATÓRIA 243/2015-SC01/EAS, ao Exmo. Senhor Juiz de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para:1) INTERROGATÓRIO do réu VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, nascido em 23/02/1971, RG n. 243030162 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 129.240.578-33, filho de Pedro Silvério de Almeida e Alice Maria Pereira de Almeida, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP.b) INTIMAÇÃO do réu acerca do despacho de fs. 224/225.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Obs.: A defesa do réu APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA é patrocinada pelo advogado, Dr. Elias da Rocha, OAB/MS n. 4812.A defesa do réu VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA é patrocinada pela Defensoria Pública da União.b) OFÍCIO N.º 0703/2015-SC01/EAS, ao Delegado de Polícia Especial da Polinter e Capturas.Endereço eletrônico: polinter@pc.ms.gov.brAnexo: cópias das fs. 240/245.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000977-81.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RODRIGO BARRIOS ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme disposto no deliberado no termo de audiência de fs. 357/358.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6307

ACAO PENAL

0004344-50.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REINALDO DIAZ MACHADO HOTZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0285/2014 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 00043445020144036002, ofereceu denúncia em face de: REINALDO DIAZ MACHADO HOTZ, paraguaio, separado, costureiro, nascido em 07.07.1978, portador do RG 125478133 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 083.676.149-92, filho de Noel Diaz Machado e Ezequiel Hotz de Dias Machado, residente na Rua Luiz Francion, 503, Parque Hortência, Guaira/PR, atualmente recolhido na Penitenciária Harry Amorin Costa (fl. 99); Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal com redação posterior à Lei n. 13.008/2014 c/c art. 3º do Decreto 399/68.Narra a denúncia ofertada na data de 23 de janeiro de 2015 (fl.100/101):No dia 11 de novembro de 2014, policiais rodoviários federais, ao realizarem fiscalização de rotina, na BR-163, Km 364, no município de Rio Brillante/MS, flagraram o denunciado REINALDO DIAZ MACHADO HOTZ, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportando uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (aproximadamente 35.000 pacotes), os quais, momentos antes, introduziu ilegalmente no território nacional.Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, policiais rodoviários federais abordaram a carreta Mercedes Benz/Actros, cor branca, de placas NRF-4864, atrelada aos Semirreboques modelo GUERRA, de placas HTS-2168 e HTS-2175, conduzida por REINALDO DIAZ MACHADO HOTZ.Ao ser questionado pelos policiais sobre o que transportava, REINALDO declarou que a carreta estava vazia. Desconfiando da atitude suspeita do motorista, os policiais resolveram abrir a lona dos semirreboques, momento em que constatarem neles haver uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, totalizando, aproximadamente, 700 caixas ou 35.000 mil pacotes, segundo estimativa feita pelos policiais. REINALDO declarou ainda que pegou o caminhão já carregado na cidade de Rio Brillante/MS e que iria levá-lo até a cidade de Presidente Prudente/SP, sendo que, pelo serviço, receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (02/03).Conduzido a autoridade policial e questionado sobre o fato de transportar grande quantidade

de cigarros, REINALDO manifestou seu direito de se manter em silêncio, desejando falar apenas em Juízo (f. 06/07). O Laudo Pericial juntado à f. 66/70, confirma que, de fato, os cigarros apreendidos em poder do denunciado eram de origem estrangeira (Paraguai). O Laudo atestou ainda que a marca do cigarro periciado (EIGHT), não está autorizada a ser fabricada e/ou comercializada em território brasileiro. Vale registrar que há menos de um ano atrás REINALDO foi preso em flagrante, na cidade de Três Lagoas/MS, pela prática do crime de contrabando de cigarros (autos nºs 0002084-31.2013.4.03.6003 em trâmite na 8ª Vara Federal de Três Lagoas/MS). Destarte, ao agir da forma acima narrada, REINALDO DIZ MACHADO HOTZ incorreu nos delitos dos artigos 334-A, do Código Penal, combinado com o artigo 3.Q do Decreto - Lei nº 399/68. A materialidade delitiva e respectiva autoria estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (f. 02/04), pelo auto de apresentação e apreensão (f. 10) e pelo Laudo Merceológico de f. 66/70. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia REINALDO DIZ MACHADO HOTZ com incurso nas penas do art. 334-A, caput, do Código Penal, combinado com o artigo 3.B do Decreto - Lei nº 399/68, requerendo o recebimento da denúncia e a citação do réu para responder por escrito à acusação, dando-se início à instrução criminal, com a oitiva das testemunhas a seguir arroladas e interrogatório do réu, para ao final ser julgado pelas condutas ora imputadas. (...) O IPL veio instruído com o auto de apreensão (fl. 10/11), ocorrência policial (fl. 12/15), documento do veículo (fl. 17/19) e folha de antecedentes (fl. 35/36). A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2015 (fl. 102/105). Citado em 06/02/2015 (fl. 124). Apresentada a resposta preliminar às fls. 108/112. Juntados os laudos de perícia criminal federal (merceologia e veicular) fls. 66/86. Realizada audiência para oitiva da testemunha Renato Souza e Dagnar dos Santos Costa (fls. 148/150) e realizado o interrogatório do réu (fls. 207). Juntado o laudo de perícia criminal federal (eletrônico) fls. 217/223. Apresentado o termo de tratamento tributário fls. 238/239 e 244/246. O MPF apresentou alegações finais (fls. 248/250) pleiteando a condenação do réu nas sanções do art. 334-A do Código Penal do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito. O réu apresentou memoriais finais (fls. 251/258). Pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea, da primariedade, pela fixação de regime aberto e pela subtração do tempo que o acusado ficou preso para substituir a pena por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334-A caput do CP, com redação da Lei n. 13.008/14 do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-lei 399/98. Vejamos as redações dos dispositivos invocados: Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Decreto-Lei 399/98: Art 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota ad - valorem sobre as mercadorias classificadas nos sub-ítem 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas: Item Mercadoria Alíquota específica adicional 24.02.002 Charuto NCr\$3,80/unidade 24.02.003 Cigarilha NCr\$2,00/unidade 24.02.004 Cigarro NCr\$3,00/maço de 20 unidades 24.02.005 Qualquer outro NCr\$60,00/quilogramas líquido Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A narrativa constante da exordial acusatória anota-se, com perfeição, ao disposto no artigo 334-A do Código Penal, que tipifica a prática de fato assimilado a contrabando, norma penal em branco complementada pelo Decreto-Lei nº 399/68 que, a seu turno, impõe ao agente que realiza o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira as penas do contrabando. A materialidade delitiva é indubitosa. O auto de apresentação e apreensão de fl. 10/11 indica que houve apreensão de 2 (dois) reboques carregados com pacotes de cigarros de fabricação Paraguai, que se encontravam no interior do veículo caminhão I/M BEZ ACTROS 2546 L, ano 2010/2011, branca, de placa NRF-4864, acoplado aos reboques de placas HTS-2175 E HHS-2168. Conforme laudo de perícia criminal de fls. 142/146: constatou-se que marca EIGHT examinada, fabricada pela empresa paraguai Tabacaria Del Este S.A (Tabesa), não está autorizada a ser fabricada e/ou comercializada em território brasileiro. Além disso, a amostra examinada não apresentava o selo de controle fiscal da Receita Federal do Brasil para cigarros estrangeiros provenientes de importação. (fl. 170). Trata-se de mercadoria em situação irregular de comercialização no país. Por outro lado, as informações prestadas pela Receita Federal (fls. 238/39) indicaram que com a totalidade de cigarros introduzidos ilegalmente em território nacional inidui-se o valor de R\$ 2.736.502,22 (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e dois reais e vinte e dois centavos). A autoria também está comprovada. O acusado, preso em flagrante delito, apesar de ter permanecido em silêncio em fase inquisitorial (fl. 06/07), em juízo, assumiu que adquiriu o transporte da mercadoria ilícita (cigarros). Com efeito, perante a autoridade judicial, que presidiu a instrução, o réu, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), especificamente no que toca ao delito de contrabando, disse que estava passando por dificuldades financeiras, com contas a pagar. Explicou que pegou a carreta em Rio Brilhante/MS com o objetivo de levá-la até Presidente Prudente/SP. Disse ainda, que não conhece quem o contratou para o serviço, alega ter visto o contratante apenas duas vezes e que este atende pelo nome de João. Conta que recebeu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que tal quantia seria também usada para as despesas do transporte, como pedágio e gasolina, sendo que lhe sobriaria aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Questionado pelo Ministério Público, afirma que nasceu no Paraguai, mas possui os documentos que legalizam sua situação de permanência em território brasileiro; preferiu não responder acerca do contratante, se era o mesmo da época em que foi preso em Três Lagoas/MS (fls. 207/209). A prova testemunhal corroborou o extrato da confissão judicial. Eis o teor do depoimento judicial dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado (fls. 148/150): O Policial Rodoviário Federal, Dagnar dos Santos Costa que estava em serviço na cidade de Nova Avorada do Sul/MS quando ele e seu equippe abordaram a carreta conduzida pelo réu; na abordagem o condutor teria dito que a carreta estava vazia; ao averiguar a carga foram encontradas as caixas de cigarro. Afirma que o réu empreendeu fuga a pé, mas logo foi contido pelos policiais, sendo que não foi necessário o uso de força física. O réu confessou que estava levando a mercadoria para São Paulo/SP e que teria pego o caminhão, já carregado, na cidade de Rio Brilhante/MS; contou também que receberia a quantia de R\$ 5 mil reais para fazer o transporte. Do mesmo modo, o Policial Rodoviário Federal, Renato de Souza disse que também participou da abordagem do réu; que estava em fiscalização e realizou a abordagem do caminhão no trevo de Nova Avorada do Sul/MS; inicialmente o réu declarou estar vazia a carreta; ao fazer a vistoria foram encontradas as caixas de cigarro, momento em que o réu empreendeu fuga, porém não foi necessário o emprego de força física para sua contenção; o réu teria confessado que pegou o caminhão, já carregado, em Rio Brilhante/MS e que receberia o valor de R\$ 5 mil reais para realizar o transporte; ao ser questionado, o réu contou que tinha antecedentes criminais pelo mesmo crime em questão. Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime capitulado no art. 334-A caput do CP c/c art. 3º do Decreto-lei 399/98. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteve. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Arremate-se que a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Cumpre destacar que o réu tinha plena consciência da origem dos cigarros no caminhão que conduzia, tanto que iniciou o transporte em Rio Brilhante/MS, conhecida pela rota de contrabando de cigarros do país vizinho. Importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado REINALDO DIAZ MACHADO HOTZ à pena do art. 334-A caput do CP. Art. 334-A do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no art. 334-A do CP está compreendida entre 02 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se insere no grau médio. A despeito dos registros noticiados nos autos (fls. 213), não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há maus antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de cigarros apreendida - 2 reboques carregados (vide auto de apreensão de fl. 10/11). Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercutiu de forma neutra, já que não escapou do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. Por fim, registro sua personalidade voltada para violação das regras de convivência social (o que se denota de seu interrogatório judicial - Que confirma que já havia transportado cigarro em outra oportunidade, em Três Lagoas/MS). Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/4 (um quarto), totalizando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, tendo em vista que a confissão do réu em juízo foi considerada para embasar a condenação. Por esse motivo, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (mês) de reclusão. Fixo o REGIME ALBERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União Federal, e outra consistente em prestação de serviços a comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Da suspensão condicional da pena Prejudicada, face ao disposto no art. 77, inc. III, do CP. Dos veículos apreendidos Quanto aos veículos apreendidos (f. 10/11), observo que o laudo de perícia criminal federal (veículos) fls. 75/86, não apontou no quesito 3 que foram identificadas inconsistências corescentes com adulteração do veículo questionado. Logo, não encontrará amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, ressalvado, no entanto, eventual procedimento administrativo com esta finalidade. Desse modo, restitua-se em favor do legítimo proprietário o caminhão Mercedes Benz/Actros, cor branca, de placas NRF-4864 e os semirreboques modelo GUERRA, de placas HTS-2168 e HTS-2175, apreendidos em poder do condenado por ocasião do flagrante (fl. 11), sem prejuízo do cumprimento pelo proprietário de eventual restrição administrativa. Do dinheiro apreendido Decreto o confisco em favor da União da quantia depositada às fls. 34, por se tratar de valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, na forma como estabelece o art. 91, Inc. II, b, do CP. Da Liberdade O réu foi mantido preso ao longo do feito, porém, em razão da pena e do regime fixados, não persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, devendo então ser posto em liberdade (artigo 312 do Código de Processo Penal), expedindo-se o imediato ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu REINALDO DIAZ MACHADO HOTZ, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A caput, do CP c/c art. 3º do Decreto-lei 399/98, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito - sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos, 1 (um) mês, descontando-se a pena já cumprida (preso desde 11/11/2014), e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços -, bem como à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos; Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu REINALDO DIAZ MACHADO HOTZ, paraguaio, separado, costureiro, nascido em 07.07.1978, portador do RG 125478133 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 083.676.149-92, filho de Noel Díaz Machado e Elzelina Hotz de Dias Machado, residente na Rua Luiz Francison, 503, Parque Hortência, Guará/PR, atualmente recolhido na Penitenciária Harry Amorin Costa atualmente recolhido no Presídio Masculino de Dourados/MS. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os bens apreendidos, inclusive os cigarros e o rádio receptor móvel à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias; (g) recolla-se em favor da União o valor depositado à fl. 07. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região acerca da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6312

ACAO PENAL

0003744-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003744-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE

Vistos, etc.1. A defesa técnica do acusado Cícero Alviano de Souza às fls. 1050/1052, sustenta que houve a ocorrência de grande e irreparável prejuízo ao seu cliente em virtude de realização de audiência no Juízo Deprecado para oitiva de testemunha de defesa, sem a devida intimação das partes.2. Assim, requer a repetição do ato a fim de regularizar a situação processual.3. O Ministério Público Federal à fl. 1085 manifestou-se desfavorável ao pedido do réu.4. Pois bem, como bem ressaltado o MPF, conforme se vê às fls. 956, a inquirição das testemunhas foi realizada no Juízo Deprecado, no qual foi registrada a presença de 4 (quatro) advogados no termo de assentada (v.f. 956), fragilizando a tese da defesa de que a audiência foi realizada sem a devida intimação das partes.5. Cabe ressaltar, que no caso em debate, as partes foram intimadas da expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, de acordo com a certidão colacionada à f. 880-v, sendo-lhes incumbidos, portanto, o dever de acompanhar a distribuição e o seu processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (art. 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal e SÚMULA 273 DO STJ).6. De outro giro, é de se admirar que passados 2 (dois) anos a defesa não colacionou aos autos prova de que não tinha sido devidamente intimado da expedição de carta precatória ou da designação da audiência, razão pela qual não há que se falar em questão prejudicial.7. Desta feita, não vislumbra necessidade de reinquirição das testemunhas conforme requerido pela defesa, motivo pelo qual indefiro o pleito da defesa do réu Cícero Alviano de Souza.8. Posto isto, intime-se a defesa de Cícero Alviano de Souza para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.9. Decorrido o prazo, sem manifestação, e após a certidão da Secretaria de transcurso de prazo, desde logo nomeio a Defensoria Pública da União para apresentar os memoriais. Em consequência, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, fixo a título de multa por abandono de causa, o valor equivalente a dez salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta intimação. Em caso de ausência do comprovante do pagamento nos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências necessárias.10. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6313

ACAO PENAL

0002681-71.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLEITON RUFINO DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDSON GABRIEL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. .

Expediente Nº 6314

MANDADO DE SEGURANCA

0004097-35.2015.403.6002 - MORGANA RONI ROSSETTO SPOLADORE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Morgana Roni Rossetto Spoladore contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Dourados. Visa a impetrante, liminarmente, a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que a impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.486.968-8 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz Art. 1º A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. A impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) entre a concessão da aposentadoria em 04/09/2013 até 28/05/2015 (fls. 36/42). Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão da impetrante. No presente caso, a impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro à impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há o perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Dourados,

Expediente Nº 6316

ACAO PENAL

0004089-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004089-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARINO ESSER(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)

Diante da certidão de fl.429 declaro precluso o direito de inquirição da testemunha Cristiano Alves de Souza. Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14h, para realização da audiência de interrogatório do réu Marino Esser. Intimem-se o réu por intermédio de seu defensor para comparecer na sede deste Juízo Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, na data e horário acima mencionados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4364

EMBARGOS A EXECUCAO

0000414-89.2012.403.6003 (2004.60.03.000327-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da contadoria e para que se manifestem-se sobre os mesmos.

0002997-76.2014.403.6003 (2006.60.03.000428-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-83.2006.403.6003 (2006.60.03.000428-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2323 - ESTEVAO DAUDT SELLES) X OLIVIA FABIANO FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, requeriram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002999-46.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-93.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2323 - ESTEVAO DAUDT SELLES) X MARIA DO CARMO ROSA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, requeriram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000426-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000426-4) - IRENE FELIX(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CICERA NASCIMENTO DA SILVA X ELI FELIX DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X EDSON FRANCISCO DA SILVA X SUELY NASCIMENTO DA SILVA X CICERO FELIX DA SILVA X MAIARA FELIX DA SILVA X CLEIDE APARECIDA FRASNELLI SILVA X RICARDO MARTINS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X IRENE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000479-60.2007.403.6003 (2007.60.03.000479-7) - PEDRO FELIX DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X PEDRO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos da contadoria e para que se manifestem-se sobre os mesmos pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente.

0000863-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000863-5) - OLIRIA BORGES CORREIA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIRIA BORGES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000252-65.2010.403.6003 (2010.60.03.000252-4) - JOSE OSMARIO VIEIRA SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OSMARIO VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000883-72.2011.403.6003 - ANTONIO PEQUENIO DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEQUENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEQUENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000535-20.2012.403.6003 - PERCILIA MEIRELES DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERCILIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000648-71.2012.403.6003 - LUCAS DE ALMEIDA COSTA X LUZIA LOPES DE ALMEIDA COSTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000818-43.2012.403.6003 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001150-10.2012.403.6003 - JESUS REMOALDO TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS REMOALDO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001439-40.2012.403.6003 - MARCOS ANTONIO BRUNO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001572-82.2012.403.6003 - IARA LANA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA LANA NOGUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002030-02.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MORATO AMAD(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MORATO AMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que

entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0002249-15.2012.403.6003 - MARTA VERDUGO SATURNINO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA VERDUGO SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7831

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001179-91.2011.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU (MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o RÉU para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001569-27.2012.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLEI DE ABREU QUINTINO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda. Observe que a exequente, apesar de devidamente intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, ficou-se inerte (f. 29). Diante disso, intime-se novamente a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001571-94.2012.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CANDELARIA LEMOS

Inicialmente, remetam-se os autos para o SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda. Após, intime-se novamente a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

Expediente Nº 7834

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001437-67.2012.403.6004 - BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7837

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000447-71.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-10.2015.403.6004) NESTOR WALDO FLORES CARRILLO (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por NESTOR WALDO FLORES CARRILLO (f. 02), afirmando que foi apreendido o veículo de sua propriedade no bojo do processo criminal nº 0000173-10.2015.403.6004. Afirma que o veículo é utilizado para seu trabalho de taxista, e que nos autos principais não há motivos para manutenção da apreensão do bem, dado que não foi encontrado qualquer vestígio de cocaína no veículo, e o requerente sequer foi acusado no referido processo criminal. Juntou documentos às f. 03-07. O Ministério Público Federal requereu à f. 12 a comprovação por parte do requerente do título de sua propriedade sobre o veículo. O requerente juntou documentos às f. 15-20v. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de restituição às f. 24-25. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas no bojo da ação criminal nº 0000447-71.2015.403.6004, referente ao veículo Toyota RAV4, cor prata, modelo 2010, placa 3102-RHU, chassi JTMJF4DV3A5026855, apreendido em 25 de fevereiro de 2015 na posse do próprio requerente NESTOR WALDO FLORES CARRILLO, em razão da suspeita de ter ele sido utilizado para dar suporte à prática do crime de tráfico internacional de drogas. Os presentes autos não foram devidamente instruídos. Não há nos autos o auto de prisão em flagrante e auto de apreensão do veículo, a permitir uma análise devida das circunstâncias da apreensão do bem. De qualquer forma, analisando os autos nº 0000173-10.2015.403.6004, verifico que o pedido de restituição deve ser deferido. Das circunstâncias da prisão em flagrante do taxista NESTOR WALDO FLORES CARRILLO, o órgão acusador não entendeu haver indícios de envolvimento deste (motivo pelo qual sequer o denunciou nos autos principais), nem vislumbrou que o veículo ora requerido foi utilizado para a prática do crime (motivo pelo qual opinou pelo deferimento da restituição de seu veículo). Com efeito, inexistindo nexo de instrumentalidade, incabível o perdimento do bem com fulcro no art. 62 e seguintes da Lei nº 11.343/2006. Ademais, diante dos documentos de f. 16-20, e considerando que o requerente estava da posse do bem, presumindo-se proprietário através da tradição do bem móvel, verifico não existir dúvida quanto ao direito de propriedade do reclamante, não incidindo a vedação da parte final do art. 120 do CPP. Feitas tais considerações, defiro a restituição do veículo apreendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos do art. 120 do CPP, deferindo a restituição do veículo Toyota de placa 3102-RHU, cor prata, modelo 2010, tipo RAV4, chassi JTMJF4DV3A5026855, apreendido nos autos do processo nº 0000173-10.2015.403.6004, ao requerente NESTOR WALDO FLORES CARRILLO. Translate-se cópia desta decisão aos autos principais (0000173-10.2015.403.6004). A restituição do bem está autorizada ao próprio requerente ou a pessoa formalmente por ele autorizada, na forma do art. 272 do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ACAO PENAL

0000173-10.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON LUIZ BORRAGO (SP298644 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X ROBERTO CONDORI AGUILAR (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDSON LUIZ BORRAGO e ROBERTO CONDORI AGUILAR, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória (f. 64-66), em síntese, que, no dia 25 de fevereiro de 2015, EDSON LUIZ BORRAGO e ROBERTO CONDORI AGUILAR importaram da Bolívia, transportaram e mantiveram em depósito 1.441,4kg (uma tonelada e quatrocentos e quarenta e um quilos e quatrocentos gramas) de cocaína, na forma de cloridrato, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares. Ainda segundo a denúncia, a Polícia Federal obteve a informação de que uma carreta com placa de São Paulo estaria em Corumbá para ser carregada com grande quantidade de cocaína. Após diligências, foi identificada uma carreta suspeita entrando em um depósito localizado no bairro Aeroporto. Diante disso, os policiais acompanharam o motorista (posteriormente identificado como EDSON LUIZ BORRAGO) deixando a carreta no local às 05h00min, e seguindo a pé para um hotel nas proximidades. Por volta das 13h00min do mesmo dia, um veículo Toyota, de placa boliviana, no interior do qual havia duas pessoas (posteriormente identificados como NESTOR WALDO FLORES CARRILLO e ROBERTO CONDORI AGUILAR), apanhou o homem que horas antes dirigia a carreta e estacionou próximo ao local em que estava guardada a carreta. Nesse momento, os referidos cidadãos (EDSON, NESTOR e ROBERTO) desceram do carro e foram para o depósito. Ainda segundo a narrativa acusatória, alguns minutos depois, quando a carreta se preparava para sair, agentes da Polícia Federal decidiram efetuar a abordagem. Vistoriando a carreta, identificaram prontamente que em seu interior havia um grande número de fardos de rafia com pacotes que continham substância com características de cocaína. Após análise, atestou-se que a carreta portava a gigantesca quantidade de 1.441,4kg (uma tonelada e quatrocentos e quarenta e um quilos e quarenta gramas) de cocaína. Em seu

interrogatório em sede policial, EDSON LUIZ BORRAGO (f. 06-07) disse ser caminhoneiro e confessou ter aceito realizar o transporte da droga apreendida, alegando que o fizera por necessidade econômica, para bancar o tratamento de um filho com leucemia. afirmou que esse transporte foi acertado com um caminhoneiro cujo nome não sabe, nas proximidades de Campo Grande (MS), não sabendo dizer quem era o proprietário da carga. Em seu interrogatório em sede policial, ROBERTO CONDORI AGUILAR (f. 10-11) afirmou ser taxista em Puerto Quijarro/Bolívia. Relatou que, há cerca de sete meses, conheceu um caminhoneiro de apelido CABEÇA, que lhe propôs ficar com as chaves de um depósito no Bairro Aeroporto. afirmou saber que CABEÇA trabalhava com combustíveis contrabandeados, chegando a suspeitar que ele também estaria envolvido com tráfico de cocaína. Disse que recebia a quantia de US\$ 1.000,00 (mil dólares) para guardar as chaves do depósito, abrindo-o apenas por ordem de CABEÇA. Alegou que não era o único que tinha a chave do local. afirmou saber da vinda de EDSON na ocasião dos fatos, mas alegou não saber quem colocou a droga na carreta. Por sua vez, NESTOR WALDO FLORES CARRILLO, condutor do veículo de placas bolivianas, em seu interrogatório em sede policial (f. 08-09) afirmou que trabalha como taxista em Puerto Quijarro/Bolívia e que há quatro meses vinha realizando corridas para ROBERTO CONDORI AGUILAR. Disse que ROBERTO pagava um valor acima da média pelas corridas, mas nunca desconfiou que ele estivesse envolvido com drogas. Narrou que na ocasião apanhou ROBERTO na fronteira, seguindo, por sua orientação, até um hotel para pegar outro passageiro (EDSON). afirmou que apenas o deixou no galpão, e que ficou esperando o retorno de ROBERTO, quando foi abordado pela Polícia Federal. Imputou a denúncia esses fatos aos denunciados EDSON LUIZ BORRAGO e ROBERTO CONDORI AGUILAR, argumentando que os denunciados praticaram, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, as condutas de importar/transportar/ter em depósito drogas provenientes do exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, aduzindo a configuração em tese nos delitos do art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Quanto a NESTOR WALDO FLORES, o parquet requereu o arquivamento do feito (f. 72v-73), posteriormente determinado pelo juízo (f. 107). A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0024/2015-4 -DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-11; Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína às f. 20-21; Termo de Apreensão às f. 22-24; Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 47-49; Termo de Declarações às f. 50-51; e Relatório do Inquérito Policial às f. 53-57. A denúncia (f. 64-66) foi recebida em 06.05.2015, pela decisão de f. 82. Citados pessoalmente (f. 105 e 106), os réus EDSON e ROBERTO apresentaram resposta à acusação às f. 92 e 108, respectivamente. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 109-v confirmou o recebimento da denúncia, dando prosseguimento ao feito e designando audiência de instrução. Laudos de Perícia de Veículos às f. 113-117, 118-121 e 122-125. Durante a audiência de f. 137 foram inquiridas as testemunhas comuns M. R. F. R. (1º arquivo de mídia f. 144), R. D. G. (2º arquivo de mídia de f. 144) e R. F. F. J. (3º arquivo de mídia de f. 144). Ainda na referida audiência foram ouvidos em seus respectivos interrogatórios os réus EDSON LUIZ BORRAGO (4º arquivo de mídia de f. 144) e ROBERTO CONDORI AGUILAR (5º arquivo de mídia de f. 144). Ao final, o MPF requereu a inclusão de NESTOR WALDO FLORES como testemunha do juízo, o que foi deferido. Na audiência de f. 174, foi inquirida como testemunha do juízo NESTOR WALDO FLORES CARRILLO (1º arquivo de mídia de f. 178), e realizado novo interrogatório do réu ROBERTO CONDORI AGUILAR (2º arquivo de mídia de f. 178). Certidões de antecedentes criminais em nome dos acusados às f. 67-68, 85, 145, 156 e 181-182. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 201-216, aduzindo ter ficado comprovada a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas em face de ambos os acusados. Requereu a condenação de EDSON, face à confissão judicial teste e do contexto probatório dos autos, e de ROBERTO, em razão da inplausibilidade de sua versão descrita em interrogatório, apontando existir provas da coautoridade deste réu. No tocante à dosimetria, requereu: a) para ambos, a exasperação da pena-base diante da natureza e quantidade e natureza da droga; b) a aplicação da atenuante da confissão espontânea a favor do réu EDSON; c) a aplicação da agravante da reincidência em desfavor do réu ROBERTO; d) a aplicação da majorante da transnacionalidade em face de ambos; e) o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em relação a ambos. Requereu ainda a decretação de perdimento de bens apreendidos. A defesa do réu ROBERTO CONDORI AGUILAR apresentou alegações finais às f. 219-225 requerendo a absolvição do réu. Argumenta que não há prova inequívoca do envolvimento do réu na prática criminosa. Alega que o acusado não foi surpreendido cometendo qualquer das condutas descritas no tipo. Sustenta que os interrogatórios dos réus em sede policial deverão ser descartados. Aduz que mesmo se admitindo o dolo eventual do acusado, é cabível sua absolvição pela irrelevância do ato praticado. Conclui pugnando pela absolvição pela falta de provas para condenação. A defesa do réu EDSON LUIZ BORRAGO apresentou alegações finais às f. 244-259. Em síntese, requereu a absolvição do réu, ante o fato de não ser o proprietário da droga, mas mero lanjão ou mula, e ainda em razão da não comprovação de que a droga apreendida destinava-se ao tráfico de entorpecentes. Em eventual condenação, requer a fixação de pena mínima, em razão de o réu não ter conhecimento da quantidade e natureza da droga com que realizaria o frete, e não existir outros motivos para exasperação. Requer ainda os benefícios da atenuante da confissão espontânea. Requer a rejeição da majorante da transnacionalidade do delito, bem como a aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Requer ainda a restituição do valor apreendido em posse do réu. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. O início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece ser acolhida. O Ministério Público Federal imputa aos acusados o delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Auto de Apreensão de f. 22-24; Laudo Preliminar de Constatação de f. 20-21; e Laudo Pericial sobre amostras da substância apreendida às f. 47-49, os quais atestam que as substâncias apreendidas correspondem a cocaína, encontrando-se na forma de sal cloridrato em alguns amostras e base livre em outras amostras. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-11), bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução criminal. O auto de prisão em flagrante, o laudo pericial e os depoimentos das testemunhas dão conta de que a droga apreendida encontrava-se escondida dentro da carroceria de um caminhão, embalada em pequenos pacotes de aproximadamente 1 (um) quilo cada, totalizando 1.441,4kg (uma tonelada e quatrocentos e quarenta e um quilos e quatrocentos gramas) de substância entorpecente. A substância entorpecente identificada (cocaína) é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a quantidade de cocaína e a forma do acondicionamento da droga são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova testemunhal produzida comprovam que, no dia 25 de fevereiro de 2015, EDSON LUIZ BORRAGO e ROBERTO CONDORI AGUILAR foram colhidos por diligência da Polícia Federal que, naquele dia, ao proceder a investigações acerca da prática de tráfico de drogas nesta região de fronteira, logrou surpreender em situação de flagrância da prática do tráfico de drogas internacionais os acusados EDSON e ROBERTO. Conforme descreveram os condutores do flagrante e testemunhas judiciais comuns (1º, 2º e 3º arquivos de mídia de f. 144), durante a diligência foi possível avistar a entrada de uma carreta conduzida por EDSON LUIZ BORRAGO em um depósito com muro alto no Bairro Aeroporto, nesta cidade, por volta das cinco horas da manhã. O motorista EDSON e o depósito passaram a ser acompanhados de perto, e então por volta de uma hora da tarde ele voltou ao local em um carro branco com placa da Bolívia, agora acompanhado de mais dois homens, identificados como NESTOR WALDO FLORES CARRILLO (condutor do veículo) e ROBERTO CONDORI AGUILAR. Segundo as testemunhas, o motorista do carro de placa boliviana (NESTOR WALDO) ficou rodando nas proximidades do depósito [M. R. F. R. - 0335], enquanto os outros dois homens (EDSON e ROBERTO) desceram do carro e entraram no depósito. Em dado momento, quando os dois estavam saindo do depósito, a Polícia Federal resolveu fazer a abordagem. Por estarem em locais separados, uma equipe abordou o taxista boliviano e a outra abordou os dois, EDSON e o outro rapaz [R. D. G. - 0445]. Os três depoimentos prestados são concordantes quanto à realização da conduta típica pelos acusados. Em síntese, os depoimentos confirmam os fatos narrados pela denúncia, em todos os seus termos. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, e os depoimentos extrajudiciais. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. No tocante às entrevistas preliminares em face dos acusados, as testemunhas narrou a seguinte: Testemunha M. R. F. R. (1º arquivo de mídia de f. 144) motorista, o EDSON, informou que estava fazendo aquele transporte, que tinha sido contratado por uma pessoa que não quis ou não soube informar pra gente. (...) O boliviano taxista, NESTOR, disse que foi contratado por ROBERTO para ficar transportando ele da Bolívia para o Brasil. Segundo ele, ele não sabia qual movimentação era feita, mas ele sempre era chamado para dirigir o carro para o ROBERTO. (...) ROBERTO disse que foi contratado, ganhava mil dólares por mês, para manter a chave daquele depósito em seu poder e toda vez que era solicitado ele vinha abrir o depósito e pegava carretas para esconder e guardar lá dentro e depois para sair de novo. (...) O que nós sabemos sobre essa pessoa é que ele era o encarregado de abrir e fechar o depósito (...) e segundo ele falou pra gente, sabia que era droga, que naquele depósito se mexia com droga. (...) Ele falou que sabia que era droga. (...) No início ele disse que inicialmente achava que era contrabando de roupa ou alguma coisa assim, mas com o passar do tempo ele notou que era com cocaína que se lidava naquele local - Testemunha R. D. G. (2º arquivo de mídia de f. 144) boliviano [ROBERTO] falou informalmente para nós que ele ganhava para poder abrir e fechar aquele portão do galpão. E quando nós abordamos ele estava junto com o motorista. (...) [Questionado se ROBERTO chegou a dizer que estava sendo guardada droga ali] não me recordo, até porque não fui eu que abordei o EDSON e o ROBERTO. (...) [Questionado se EDSON reconheceu que sabia que estava com droga] sim, reconheceu. - Testemunha R. F. F. J. (3º arquivo de mídia de f. 144) [Questionado se o motorista do caminhão EDSON disse que sabia que estava levando a droga] sabia, se não me engano ele até disse que levar para São Paulo alguma coisa do tipo. (...) [Questionado se o boliviano ROBERTO sabia] eu não me recordo, não conversei muito com ele, mas a princípio ele disse que várias vezes ele ia para esse depósito, tomava conta. (...) [Questionado se os dois reconheceram que sabiam que estava lidando com cocaína] o motorista sim e o boliviano meio que tentou dizer que não, que sabia que era alguma coisa ilegal, mas que não sabia que era cocaína. Em seu interrogatório judicial, EDSON LUIZ BORRAGO (4º arquivo de mídia de f. 144) em síntese, confessou que realizava o tráfico de drogas. Disse que regularmente trabalhava como motorista transportando minério de Corumbá (MS) até Santos (SP). Disse que aceitou fazer esse serviço de transportar a droga até Campo Grande (MS), pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por sua vez, em seu primeiro interrogatório judicial, ROBERTO CONDORI AGUILAR (5º arquivo de mídia de f. 144) afirmou que não sabia que era guardada droga no depósito. Em síntese, disse que conhecia um motorista brasileiro de nome CABEÇA e que prestava serviço de táxi para CABEÇA, levando-o na Bolívia para comprar brinquedo ou roupa e depois o trazia de volta ao Brasil, próximo a uma transportadora. Disse que, um dia antes de sua prisão, CABEÇA emprestou ao interrogando mil bolivianos, porque o carro com que trabalha deu problema e o dono do carro não tinha dinheiro para arrumar. Disse que CABEÇA fez então a seguinte proposta: não me pague, apenas cuide dessa casa, abra o portão e você vai chamar um motorista. Disse que foi a primeira vez que abriu o portão. Disse que quando entrou no depósito não viu nenhuma droga. Disse que CABEÇA só disse que deveria abrir o portão, cuidar da casa, passar ali um dia que tivesse tempo. Disse que CABEÇA entregou ao interrogando um telefone brasileiro e quando precisasse da chave ele iria entregar. Disse que, caso assim procedesse, não precisaria pagar a dívida, a qual seria considerada quitada. Narrou que, no dia da sua prisão, CABEÇA chamou-o pelo telefone e disse que deveria ir ao hotel, mas como seu carro estava com problema, chamou um amigo seu [NESTOR] e ele o levou. Disse que não sabia que havia droga naquele local. Negou que tivesse afirmado anteriormente ter pegado o veículo de NESTOR outras vezes, ao contrário do que consta em seu interrogatório em sede policial. Foi ouvido ainda como testemunha do juízo o taxista boliviano NESTOR WALDO FLORES CARRILLO (1º arquivo de mídia de f. 178), cujo resumo do depoimento segue transcrito: Somos amigos desde quatro meses antes da prisão. (...) Não o conheço muito, ele só falou que era taxista também. [No dia dos fatos] ele falou que estava a pé porque seu carro quebrou e perguntou se eu poderia fazer uma corrida em Corumbá, eu falei que no momento não podia, mas depois sim. Depois ele me ligou e eu fui buscar. (...) [Questionado sobre ter dito em sede policial que há quatro meses fazia corrida em seu veículo para ROBERTO] não, isso nunca ocorreu, só um dia antes e no dia do evento. [Questionado se teve algum contato com ROBERTO nos quatro meses] não, só nos encontramos nas ruas, nos cumprimentávamos e trocávamos passageiros. (...) Não tivemos nenhum contato, só um dia antes ele pediu para eu vir fazer a corrida. A transportadora fica na esquina de onde fomos abordados, e, um dia antes, eu fiz uma corrida para ele. (...) ele me ligou e falou que tinha uma corrida, eu fui até a Transil e voltei pra Bolívia. Ele pagou quarenta reais, cem bolivianos. No outro dia, ele pediu para eu o deixar duas quadras acima. Eu fui dar uma volta e já encontrei ele um pouquinho mais abaixo, foi onde nos prenderam. Diante das informações de NESTOR, foi realizado novo interrogatório do réu ROBERTO CONDORI AGUILAR (2º arquivo de mídia de f. 178). Questionado sobre o que foi fazer no dia anterior à prisão em flagrante na transportadora Transil, em local próximo ao depósito, o réu disse o seguinte: Vim buscar outro passageiro, porque meu carro estava com problema. O carro já estava com problema no dia 24 e eu não queria ficar andando muito com ele, então eu o levei na oficina no dia 25. O carro não é meu, é de uma pessoa da Bolívia que é formada em direito, é um advogado, e ele é uma pessoa muito ocupada, então eu levei para arrumar porque se eu não levasse a pessoa não iria ter tempo e eu iria ficar sem trabalho. É um carro normal com o qual eu trabalho como táxi. No dia anterior havia um passageiro para quem eu sempre presto serviço, levei até a Bolívia para fazer compras, para comprar roupa, brinquedo, e eu sempre o trago de volta ao mesmo lugar. Ele sempre me pagava um pouco mais do que o normal, então eu o esperava ali. Como nesse dia meu carro estava com problema, não tinha ar-condicionado, e ele gostava de ar-condicionado, eu não quis levar no carro que estava com problema. (...) Eu não entendia bem português nem ele me entendia. Com havia vários bolivianos eu fui tomar uma cerveja, esperei duas ou três horas e voltei com um amigo boliviano que passava por ali. Eu lhe disse que meu carro estava com problema e que daquela vez não poderia fazer o serviço, por isso fiquei duas ou três horas com uns amigos tomando uma cerveja na esquina da Transil. (...) [Questionado como se comunicou com essa pessoa] Ele me ligou no meu telefone boliviano. [Questionado se não seria mais fácil explicar por telefone que seu táxi estava quebrado] ele não me entendia e eu não o entendia muito bem, ele falava meio rápido e eu decidi ir, porque não estava fazendo nada. Eu encontrei [NESTOR] na rua, estava esperando qualquer amigo passar e ele estava passando, eu o parei e pedi que me levasse. (...) [Questionado quando ficou acordado que ficaria responsável pelo galpão] Na noite anterior. Porque eu lhe devia mil bolivianos, porque estava com problema financeiro e essa pessoa me emprestou. Ele me emprestou um mês antes, mais ou menos. [Confrontado com sua afirmação, em seu primeiro interrogatório, no sentido que essa pessoa havia lhe dado os mil bolivianos no dia anterior aos fatos, para que consentasse o carro] Eu teria que pagar esses mil bolivianos em sua próxima vinda a Corumbá, isso era o que eu tinha combinado com esse brasileiro. Quando eu vim nessa ocasião eu não tinha dinheiro, eu disse que meu carro estava estragado e que por favor me esperasse. Ele me disse que tudo bem, que não lhe pagasse naquela hora, mas que lhe fizesse esse favor. Eu teria que pagar nesse dia anterior, porque o combinado era que pagasse da próxima vez que viesse a Corumbá. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas de que a autoria recai sobre os acusados EDSON LUIZ BORRAGO e ROBERTO CONDORI AGUILAR. Inconferente nos autos o envolvimento de EDSON, que inclusive confessou tanto extrajudicial como judicialmente que estava praticando o tráfico em troca de dinheiro fácil. Essa versão é corroborada por diversos outros elementos de prova, inclusive reforçada pela própria situação de flagrância em que se encontrava no momento da abordagem. Quanto ao argumento de que não haveria provas de que a droga voltava-se ao tráfico, oportuno pontuar que o tipo penal do artigo 33 da Lei de Tóxicos é misto alternativo, de modo a compreender, no mesmo contexto de tráfico, as condutas de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. Por outro lado, não há dúvida, pela quantidade, forma de acondicionamento, armazenagem e transporte, que a droga seria disseminada pelo território nacional, não fosse a prisão em flagrante dos envolvidos. Com relação ao envolvimento de ROBERTO, malgrado tenha sustentado em seu interrogatório não ter qualquer relação com o crime de tráfico de drogas, ficou clarividente no curso da instrução criminal que o acusado mentiu em juízo para tentar evitar a sua responsabilização. A versão de ROBERTO apresentada em interrogatório judicial é no sentido de que aceitou realizar um favor a um brasileiro com apelido de CABEÇA, ficando responsável por abrir e fechar um depósito (onde a droga estava armazenada) em Corumbá. afirmou que isso seria uma contraprestação por uma dívida que tinha com CABEÇA. Teria recebido um telefone celular brasileiro de CABEÇA no dia anterior aos

fatos e, no dia dos acontecimentos, recebeu uma ligação de CABEÇA solicitando que fosse a Corumbá encontrar-se com um motorista e abrir o depósito. Disse que nada sabia sobre o que havia no depósito ou sobre o intento do motorista (EDSON) de transportar drogas. Cabe destacar, no mínimo, três divergências importantes no depoimento de ROBERTO. Ouvindo em duas oportunidades diferentes (audiência de f. 137 e audiência de f. 174), ROBERTO abordou dois motivos diferentes que desencadearam a dívida com o brasileiro CABEÇA [De 07:45 a 10:17 do quinto arquivo de mídia de f. 144]: Eu simplesmente conhecia um motorista, um senhor, não conhecia seu nome, apenas que tem o apelido de CABEÇA. Eu sou taxista, eu o levava na Bolívia para comprar brinquedo ou roupa e depois o trazia de volta ao Brasil, próximo a uma transportadora. (...) Um dia antes ele me emprestou mil bolivianos, porque o carro com que trabalho deu problema e o dono do carro não tinha dinheiro para arrumar, e nesses dias o carro estava mal e eu pedi que me emprestasse dinheiro e ele me disse: não me pague, apenas cede essa casa, abra o portão e você vai chamar um motorista. [De 17:25 a 19:05 do segundo arquivo de mídia de f. 178]: [Questionado quando ficou acordado que ficaria responsável pelo galpão] Na noite anterior. Porque eu lhe devia mil bolivianos, porque estava com problema financeiro e essa pessoa me emprestou. Ele me emprestou um mês antes, mais ou menos. Há divergência ainda sobre uma viagem de ROBERTO a Corumbá no dia anterior aos fatos. ROBERTO, inicialmente, alegou que quase nunca contratava os serviços de NESTOR, seu colega de profissão, fazendo referência apenas à corrida ocorrida no dia do flagrante. Porém, depois de NESTOR afirmar em juízo que, na verdade, houve outra viagem no dia anterior, ROBERTO declinou um motivo pouco plausível para tanto [De 19:07 a 20:03 do quinto arquivo de mídia de f. 144]: [Questionado sobre outras corridas feitas por NESTOR para o acusado ROBERTO nos últimos quatro meses]: Ele [NESTOR] quase nunca fez corrida para mim, andamos como amigos, nunca trabalhou, somos amigos, sempre passamos passageiros um para o outro e quando tenho que pagar pago o valor normal, somente nesse dia paguei duzentos porque ele estava com pressa. [De 06:50 a 12:36 do segundo arquivo de mídia de f. 178]: No dia anterior havia um passageiro para quem eu sempre presto serviço, levo até a Bolívia para fazer compras, para comprar roupa, brinquedo, e eu sempre o trago de volta ao mesmo lugar, ele sempre me pagava um pouco mais do que o normal, então eu o esperava ali. Como nesse dia meu carro estava com problema, não tinha ar-condicionado, eu não quis levar no carro que estava com problema. (...) Eu fui exatamente dizer a esse senhor que pediu meu serviço que meu carro estava com problema, fui lhe explicar isso e que não poderia fazer o serviço. [Questionado como essa pessoa pediu para que fosse buscá-lo] Ele me ligou no meu telefone boliviano. [Questionado se não seria mais fácil explicar por telefone que seu táxi estava quebrado] ele não me entendia e eu não o entendia muito bem, ele falava muito rápido e eu decidi ir, porque não estava fazendo nada. Eu encontrei [NESTOR] na rua, estava esperando qualquer amigo passar e ele estava passando, eu o parei e pedi que me levasse. Note-se que, segundo a versão do acusado, ele teria um cliente no Brasil esperando para que fizesse uma corrida, a qual não poderia ser feita, pois seu carro estaria quebrado. Ocorre que, mesmo tendo contato telefônico com seu cliente, resolveu cruzar a fronteira dos dois países antes e não somente para informar-lhe sobre o impedimento em seu veículo. Questionado se não poderia tê-lo feito por telefone mesmo, justificou sua conduta dizendo que isso não foi possível, pois ele não o entendia e eu não o entendia muito bem. Neste ponto, cabe um registro: se ROBERTO conseguiu combinar o encontro com a pessoa em Corumbá em um local determinado (no Bairro Aeroporto, próximo ao depósito), não há como compreender qual seria a dificuldade de comunicação para dizer por telefone que não poderia fazer o serviço naquele dia. E o mais intrigante: somente para levar essa informação ao cliente, o taxista ROBERTO resolveu contratar um táxi em seu país, tendo ele próprio pago o valor da corrida para tal finalidade (sempre passamos passageiros um para o outro e quando tenho que pagar pago o valor normal, somente nesse dia paguei duzentos porque ele estava com pressa). Ou seja, o acusado quer fazer crer que despendeu seu tempo e dinheiro apenas para avisar ao cliente que não iria a corrida, dar meia volta e retornar à Bolívia! Finalmente, é oportuno enfatizar que a conduta adotada, além disso, é absolutamente incompatível com a dificuldade financeira alegada pelo réu em seu interrogatório. É relevante destacar, ainda, a contradição com relação ao momento em que ROBERTO teria recebido as chaves do depósito das mãos de CABEÇA [De 36:00 a 36:22 do quinto arquivo de mídia de f. 144] No mesmo dia de manhã [recebi as chaves]. Não sei [se outras pessoas tinham a chave]. [De 23:55 a 25:18 do segundo arquivo de mídia de f. 178]: [Questionado se na noite do dia 24 recebeu uma chave] Sim, desse brasileiro chamado CABEÇA, ele já estava na Bolívia. [Questionado se recebeu na Bolívia] Sim, na feira da fronteira. [Questionado se conhecia o lugar e o depósito] Ele me indicou exatamente onde ficava, para no próximo dia abrir para a pessoa que está presa. Eram muitas chaves e tinha uma marca. Só precisava de uma chave [para abrir o portão]. A par de tais inconsistências, denota-se que o acusado em nenhum momento da instrução processual produziu prova a respeito da versão que sustentou nos autos. Não arrolou CABEÇA ou qualquer outra testemunha que pudesse, minimamente, confirmar os fatos tais como postos pela defesa. Não apresentou o número de telefone utilizado por CABEÇA ou mesmo qualquer outra informação que pudesse levar a sua identificação (endereço residencial ou aquele onde era buscado nas corridas, características físicas, profissão, etc.), mesmo tendo total condições de fazê-lo (bastaria recorrer ao número constante do sistema de registro de ligações do aparelho que utilizava no dia ou mesmo requerer ao juízo a quebra de sigilo telefônico da linha em questão). Tal postura é absolutamente incompatível com a de um acusado inocente que se vê injustamente envolvido em um erredo criminoso desta magnitude, revelando a fragilidade do álibi apresentado e, como consequência, o envolvimento doloso do acusado com a empreitada criminosa. Aliás, absolutamente incoerente que o responsável por um depósito contendo, apenas no momento da diligência da Polícia Federal, mais de uma tonelada de cocaína deixasse a cargo de um taxista boliviano que pouco conhece e em troca de apenas mil bolivianos as chaves do lugar, pondo em risco a valiosa carga, que vale milhões de reais no mercado. Pressupor que um carregamento tão estratégico e significativo pudesse ter sido relegado ao acaso ou às cegas, como pretende fazer crer o acusado, é desconhecer a lógica operacional dessas organizações. Enfim, a versão de ROBERTO CONDORI AGUILAR não merece qualquer credibilidade, possuindo todos os elementos que identificam uma versão fantasiosa, tais como incoerência intrínseca e extrínseca, vagueza, pouquíssima plausibilidade, alteração frequente da versão, etc. Ao analisar o comportamento do réu sob a ótica da Teoria do Domínio do Fato, é de se constatar que o acusado assumiu o papel de coautor do tráfico internacional de drogas, na medida em que aderiu à cadeia criminosa, passando a ter o domínio final da consumação do delito. De todo o exposto e de tudo mais do que consta nos autos, resta inequívoco que ROBERTO e EDSON praticaram, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, o tráfico internacional de drogas, de forma livre e consciente, em nítida divisão de funções, sendo o primeiro responsável por manter em depósito e despachar a droga proveniente da Bolívia para o imediato transporte de cocaína pelo segundo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo no tipo penal previsto pelo artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Cumpre registrar desde já (e aqui se faz remissão à circunstância da causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) que a circunstância da transnacionalidade é inequívoca. No particular, pontua-se ser indiferente o ponto exato onde se deu o recebimento da droga, se ainda na Bolívia ou já no Brasil. A jurisprudência é pacífica no sentido de não ser necessária a transposição de fronteiras para a configuração da causa de aumento de pena, bastando à adesão do agente ao procedimento de internalização da droga para que surja a responsabilidade pela transnacionalidade do delito. Faz-se necessário, portanto, analisar as circunstâncias do caso concreto para aferir se o agente tinha o dolo, ainda que eventual, na internalização da droga. É o caso dos autos. O dolo de EDSON é inequívoco; este réu deslocou-se por longo trecho rodoviário, desde o Estado de São Paulo até Corumbá, cidade sul-mato-grossense que faz fronteira com a Bolívia, país incontestavelmente reconhecido como produtor e fornecedor de cocaína em grande escala, para buscar a droga. Chegando à região, deixou seu caminhão em determinado local para que a droga fosse acondicionada no veículo, em quantidade absolutamente incompatível com a possibilidade de que tenha sido produzida no Brasil. Afinal, esta região não registra grandes plantações de folha de coca, de modo a inviabilizar que a imensa quantidade de droga encontrada tenha seja proveniente do mercado interno. Em sentido análogo é orientação do Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme os seguintes acórdãos (...). NO CASO CONCRETO, o conjunto probatório revela a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista a total evidência de que a droga foi trazida do Paraguai para ser comercializada no Brasil, mormente porque a cidade de Foz do Iguaçu/PR faz fronteira com a cidade paraguaia vizinha. Assim, ao pegar o carro carregado de entorpecentes, mesmo que o tenha pegado na cidade de Foz do Iguaçu/PR, se não sabia que a droga era proveniente do Paraguai, no mínimo assumiu o risco dessa procedência. (TRF3 - ACR 00019022120140436129, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/05/2015). Na terceira fase, a pena foi majorada na fração mínima pela causa de aumento de pena referente à transnacionalidade. Referida majorante foi satisfatoriamente demonstrada pelas circunstâncias em que a droga foi adquirida, mormente porque a cidade de Ponta Porã/MS faz fronteira seca com a cidade paraguaia vizinha, separadas apenas por uma avenida. Assim, o revisando, ao pegar o carro carregado de entorpecentes, mesmo que o tenha pegado na cidade de Ponta Porã/MS, se não sabia que a droga era proveniente do Paraguai, no mínimo assumiu o risco dessa procedência. (TRF3 - RVC 00319940720124030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, QUARTA SEÇÃO, j. 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA.30/01/2015). A transnacionalidade do tráfico também restou demonstrada, ante a confissão de André, que afirmou que recebeu a proposta para realizar o transporte da droga oriunda da Bolívia, de Corumbá/MS até Carapicuíba/SP, corroborada pelo depoimento de Israel que, tanto na fase policial quanto em juízo, confirmou que aquele acusado declarou que a droga tinha procedência boliviana. Ainda que assim não fosse, o modus operandi descrito por André (deixar o carro em Corumbá/MS para que houvesse o carregamento da droga, buscando o veículo cerca de uma hora depois) e a grandiosa quantidade e a natureza da droga apreendida - 160,3kg (cento e sessenta quilos e trezentos gramas) de cocaína - denotam a internacionalidade da conduta, praticada em região de fronteira (TRF3 - ACR 00056287520094036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, j. 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/05/2013). Igualmente inequívoco o dolo do réu ROBERTO. Embora este tenha negado o envolvimento no tráfico, é inequívoco que sua contratação deu-se em território boliviano, local inclusive onde reside. Se não acompanhou exatamente a transposição de fronteiras da droga que ficou encarregado de acompanhar, é certo que tinha a representação consciente de que o crime tinha conotação transnacional, tanto é que, desde o início, em sede extrajudicial, até quando negava o crime, acabou por reconhecer que o depósito, diante das próprias características, com muro alto, em local isolado, destinado à recepção de caminhões para abastecimento de mercadorias, só poderia ter como destinação dar prosseguimento a condutas de contrabando de mercadorias. A versão, aliás, que mais se alinha à verdade dos fatos corresponde à narrativa da testemunha M. R. F. R. (1º arquivado de mídia de f. 144), no sentido de que o próprio réu ROBERTO reconheceu que o depósito também se destinava ao tráfico internacional de drogas, embora inicialmente sabia apenas que o local era destinado ao contrabando, mas com o passar do tempo soube que era com droga que se lidava naquele local. Feitas tais considerações, passo à análise dos demais elementos do tipo penal cometido pelo réu. A relação de contrariedade entre a conduta dos acusados e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeitíssima subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta de ambos. Vejamos: Os acusados eram imputáveis ao tempo da ação, pois possuíam capacidade de quer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinham potencial consciência da ilicitude das condutas, como se observa da própria capacidade de articulação no interrogatório. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). No caso, cabe assinalar que as dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade dos acusados, dado que era exigível conduta diversa da prática do tráfico de drogas para a garantia de seus respectivos sustentos. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em face de EDSON LUIZ BARRAGO e ROBERTO CONDORI AGUILAR. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA AO RÉU EDSON LUIZ BARRAGO. Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais a espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes atestados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social ou personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifica-se que o modo de execução do crime em que o acusado inseriu-se voluntariamente denota nítida organização e profissionalismo, demandando a cooperação de diversas pessoas para ocultação da valiosa carga de substância entorpecente que saíria de região de fronteira com a Bolívia a grandes centros urbanos do Brasil. A atuação do réu, aliás, demanda grande grau de comprometimento do agente, a partir de viagens de ida e volta com longa duração, utilização de carga ilícita em meio a carga oculta de droga e de sua condição de motorista profissional para dissimular o tráfico de drogas praticado, além do fato de ter o domínio desviado da considerável quantidade de droga durante determinado período de tempo. Tais circunstâncias serão consideradas, no entanto, unicamente para fins de análise do cabimento da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, na terceira fase de dosimetria da pena; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que concerne às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 1.441,4 kg (uma tonelada e quatrocentos e quarenta e um quilos e quarenta gramas) de cocaína, tanto na forma de sal cloridrato quanto na forma de base livre, gigantesca quantidade de substância entorpecente com alto grau de nocividade capaz de gerar gravíssimos danos concretos à saúde pública, o que impõe a exasperação da pena-base para fins de individualização da pena. O Código Penal não estabelece critério para a quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias. E, apesar de somente verificar a presença de uma circunstância desfavorável, não se pode olvidar que a enorme quantidade de cocaína apreendida justifica um incremento da pena-base proporcional ao intenso desvalor da conduta, considerando-se o seu enorme potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal: a saúde pública. A quantidade e natureza da droga devem ser sopesadas em desfavor do réu mesmo em se tratando de dolo eventual, pois o transporte de carga ilícita em caminhões naturalmente acompanha a natureza da grande quantidade e maior juízo de reprovabilidade do crime. O acusado assumiu o risco de transportar a imensa quantidade de droga. Para ponderar, com alguma segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, verifico a existência de alguns precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos quais, em casos similares, de expressivo transporte de drogas - sempre mais de 100kg (cem quilos) de cocaína - em veículos que saem de Corumbá/MS em direção a Campo Grande/MS, decidiu-se: A defesa pede a fixação da pena base do tráfico no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento da pena referente à internacionalidade e a aplicação da causa de diminuição da pena do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo, qual seja, 2/3. A pena-base para o crime de tráfico foi fixada na sentença em 10 (dez) anos de reclusão, sob o seguinte fundamento. Segundo as folhas de antecedentes e certidões (E 77, 135, 195, 197 e 207), o acusado não ostenta antecedentes criminais. Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados mais antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no artigo 5º, LVII, da CF [...]. Culpabilidade comprovada, tem-se que o acusado agiu com dolo normal para a espécie; nada existe sobre a conduta social, personalidade comum; motivos do crime não desfavorecem, pois o intuito de lucro é ínsito ao tipo penal de tráfico de drogas [...]; circunstâncias do fato não desfavorecem; consequências extrapenais não foram graves; comportamento da vítima não facilitou ou incentivou a ação; natureza da droga é cocaína, considerada de maior potencial de nocividade à saúde pública; quantidade de droga é grande (117,9 Kg, E 25)... No caso, o acusado transportava mais de cento e dezesseite quilos de cocaína, de forma que restou configurado o tráfico de grande quantidade, ficando afastada a alegação da Defesa. Atento às diretrizes do artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei n. 11.343/06, acima analisadas, fixo a pena-base, para o acusado, tendo em vista que transportava grande quantidade de cocaína, acima do mínimo legal, previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, isto é, 10 (dez) anos de reclusão. Quando da fixação da pena base do crime de tráfico de drogas, a circunstância do artigo 42 da Lei 11.343/2006 (quantidade e natureza da substância) deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal. No caso, foi apreendida uma enorme quantidade de droga que tem considerável potencial destrutivo ao ser humano, isto é, 117,900Kg (cento e dezesseite quilos e novecentas gramas) de COCAÍNA. Esta quantidade de droga é capaz de atingir um número muito grande de pessoas, afetando sobremaneira a saúde pública. Desse modo, justifica-se a determinação da pena base em 10 (dez) anos de reclusão, razão pela qual mantenho. (ACR nº 00090116120094036000/MS, de Relatoria da Excelentíssima Juíza Federal

Convocada Sílvia Rocha Primeira Turma, j. 03/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2012.No mesmo sentido, destaco os acórdãos ACR nº 00056287520094036000/MS (160,3 kg de cocaína) e ACR nº 0006331820094036000/MS (160,3 kg de cocaína), ambos de relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, julgados em 29.04.2013 e publicados em 08.05.2013. Na região de Ponta Porã/MS: TRF3 - ACR 00005184120134036005 (155,3 kg de cocaína), Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, j. 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015. Cite-se ainda recente acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ACR nº 00004119720134036004, Rel. Desembargador Federal Antonio Cederho, Segunda Turma, j. 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015, que fixou 10 (dez) anos de pena-base em razão da apreensão de 309,1kg (trezentos e nove quilos e cem gramas) de cocaína.Diante destes precedentes, entendo que a pena-base deve ser fixada em patamar razoável à consideração do dolo, ainda que eventual, do réu em transportar enorme quantidade de substância entorpecente. Todos julgados citados (que se referem a apreensões bem menores, diga-se) fixaram a pena-base à pessoa responsável pelo transporte da enorme quantidade de cocaína à razão de 10 (dez) anos de reclusão.Assim, considerando a gravidade das circunstâncias do crime e, por isso, seu potencial de lesar o bem jurídico tutelado pela norma, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa.Passando-se à segunda fase de aplicação da pena, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal.Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena, motivo pelo qual diminuo a pena por conta da atenuante da confissão espontânea em 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 16 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e, notadamente em razão da quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida em região de fronteira com a Bolívia, o que já foi motivo de exaustiva análise anterior.Presente apenas uma causa de aumento descrita no rol do artigo 40, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 dias-multa.Incabível a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando a análise do caso concreto percebe-se que o acusado, ao menos circunstancialmente, integrou organização criminosa.A este respeito, pertinente se faz fazer algumas considerações.A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, possui quatro requisitos: Que o agente (i) seja primário; (ii) tenha bons antecedentes; (iii) não se dedique às atividades criminosas; (iv) nem integre organização criminosa.Os três primeiros requisitos nitidamente referem-se a fatos pretéritos ao cometimento do tráfico de drogas objeto da condenação, de modo que, para fins de individualização da pena, busca-se aferir o perfil da pessoa condenada pelo crime de tráfico de drogas. Cabe destacar que a apreciação do perfil do condenado a partir dos fatos pretéritos para fins de individualização da pena está em conformidade com a Constituição Federal, de acordo com o decidido pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral no RE 453000/RS.Por outro lado, o conteúdo da expressão integrar organização criminosa, com certeza, é objeto de maior controvérsia dentro da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência não firmou uma compreensão pacífica acerca do termo, principalmente no que se refere à questão sobre se a pessoa atuante na função de mola integra ou não a organização criminosa.O ponto inicial para compreensão da expressão é diferenciá-la da noção de dedicação a atividades criminosas. Não se pode considerar a integração à organização criminosa como uma espécie de dedicação criminosa, a ponto de se exigir um vínculo prévio de confiança com a organização, uma estabilidade associativa mais concreta, o que em si mesmo representaria o delicto autônomo de associação para o tráfico, que, diga-se, já representa a hipótese de dedicação a atividades criminosas.Sob tal interpretação, a integração do agente à organização criminosa é circunstancial ao crime, e mais, é circunstância que se verifica ou não com relação a cada autor do crime de tráfico de drogas. Ao contrário dos outros três requisitos que, em grau crescente de rigor, analisam os fatos anteriores da vida do indivíduo, a integração a organização criminosa analisa a função desempenhada pelo autor do crime, o seu modo de execução, enfim, as circunstâncias do próprio tráfico de drogas praticado relacionadas ao autor.O requisito do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 afasta a diminuição de pena quando o agente agir tal qual um integrante da organização criminosa, não importando que se trate do primeiro crime por ele praticado, não havendo relatos que se dedique a atividades criminosas, por se tratarem de expressões com conteúdos diferentes.Deve-se, portanto, aferir o modo de execução do crime pelo autor, se a execução partiu da orientação de um plano dos mentores da organização criminosa, exigindo determinado conhecimento ou técnica empregada pelo próprio autor ou de terceiro pela qual a execução do autor tenha se valido, ocasião em que inegavelmente o autor tenha atuado ou se valido dos aspectos de organização, tal qual o profissionalismo e sofisticação de meios de uma organização criminosa, ou mesmo de uma divisão de funções.Cabe transcrever trecho de alguns acórdãos que aplicam estes parâmetros para compreensão de que, de fato, o autor, ainda que circunstancialmente, integrou, ou não, uma organização criminosa. A acusada é primária, não possui mais antecedentes e afirma não se dedicar a atividades criminosas. Contudo, o modus operandi adotado por ela na perpetração do delito denota que integra, ainda que circunstancialmente, uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Inaplicabilidade do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, (TRF3 - ACR 00063373920124036119 DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO DÉCIMA PRIMEIRA TURMA 24/02/2015 e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015).VI. A forma de execução do delito e a logística empregada demonstram o envolvimento do acusado com organização criminosa voltada ao tráfico internacional, não atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício insculpido no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Não se exige o requisito de estabilidade na integração à associação criminosa para afastar o benefício previsto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Se configurada tal estabilidade ou permanência, estariam diante do crime de associação para o tráfico tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico tipificado no art. 33 do mesmo diploma legal, o que, todavia, à míngua de recurso da acusação nesse sentido, sequer pode ser aventada tal possibilidade (princípio da não reformação in pejus). (TRF3 - ACR 00109778520124036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, j. 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015).6. Deve ser mantida a vedação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, pois o caso em questão envolveu uma logística típica da criminalidade profissional e uma expressiva quantidade de droga, circunstâncias que permitem inferir que os réus integram organização criminosa ou, no mínimo, dedicam-se com habitualidade à delinquência. (TRF3 - ACR 00002303620124036003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013).Conforme se verifica da atuação do autor EDSON no crime praticado, o réu veio até a região de fronteira e deixou a droga em um depósito, vindo a receber novamente o veículo já pronto para a viagem horas depois. Ao final, a Polícia Federal apenas conseguiu encontrar a droga em razão de prévias informações que davam conta de que aquele veículo estaria ali para transportar a droga, posto que provavelmente em uma abordagem de rotina a droga não seria encontrada, principalmente depois de o caminhão ser carregado por algum produto lícito para ocultar a droga.O contexto fático demonstra um acentuado grau de profissionalismo e sofisticação da ocultação que doloamente o réu se valeu para praticar o crime. Com isso se extrai que o acusado - apesar da inexperiência pessoal nas atividades criminosas - integrou circunstancialmente uma organização criminosa. O réu EDSON aproveitou-se da atuação de outras pessoas para dissimular o tráfico e obter o sucesso da sua própria função na empreitada criminosa. Com isso, certamente obteria um lucro expressivo, considerando o gigantesco montante de droga que levava de uma só vez.Conclui-se, assim, que o acusado, pelas circunstâncias de sua função no crime e modo de execução de delito, não faz jus à causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por sua integração, ainda que meramente circunstancial, à organização criminosa.Convém salientar que a sentença, ao considerar as circunstâncias da execução do crime - como um todo - para afastar a inaplicabilidade do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, na terceira fase de dosimetria, não incide em bis in idem, mesmo se a quantidade e natureza da droga foram consideradas na primeira fase de dosimetria. Neste sentido: STF - HC 125429 AgR-ED/MS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 28/04/2015, DJe-092, publ. 19-05-2015; STF - HC 126971/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 02/06/2015, DJe-128, publ. 01-07-2015.O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, afasta o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 aos agentes que atuam em procedimento com o manuseio em grande escala de drogas.2. Tendo destinatário certo, o STJ tem afastado a aplicação da benesse legal referida em casos que envolvem a apreensão de grande quantidade de entorpecente, por, em hipóteses tais, sem a necessidade de apoio em provas, fica evidenciado que o agente não se enquadra no modelo imaginado pelo legislador, momento porque os pressupostos não se dedicam a atividades criminosas e não integram organização criminosa afirmam-se inconciliáveis com o manuseio em grande escala de drogas. (STJ - AgRg no REsp 1475202/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, QUINTA TURMA, j. 09/06/2015, DJe 17/06/2015).Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torna a pena definitiva a ser aplicada em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.B) RÉU ROBERTO CONDORI AGUILARArtigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) o acusado possui uma condenação transitada em julgado dentro do período de purgação do art. 64, I, do Código Penal, conforme se verifica do extrato simplificado de execução penal à f. 191 e certidão de f. 185-186, tratando também do crime de tráfico de drogas. Tal circunstância será utilizada apenas para fins de agravante da reincidência, permanecendo neutra a circunstância dos maus antecedentes, em consonância com a Súmula nº 241/STJ; c) não existem elementos que retratem a conduta social ou personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifica-se que o modo de execução do crime em que o acusado se inseriu voluntariamente denota nítida organização e profissionalismo, demandando a cooperação de diversas pessoas para ocultação da valiosa carga de substância entorpecente que saíra de região de fronteira com a Bolívia a grandes centros urbanos do Brasil; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que concerne às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 1.441,4 kg (uma tonelada e quatrocentos e quarenta e um quilos e quarenta gramas) de cocaína, tanto na forma de sal cloridrato quanto na forma de base livre, gigantesca quantidade de substância entorpecente com alto grau de nocividade capaz de gerar gravíssimos danos concretos à saúde pública, o que impõe a exasperação da pena-base para fins de individualização da pena.O Código Penal não estabelece critério para a quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias.E, apesar de somente verificar a presença de uma circunstância desfavorável, não se pode olvidar que a enorme quantidade de cocaína apreendida justifica um incremento da pena-base proporcional ao intenso desvalor da conduta, considerando-se o seu enorme potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal: a saúde pública.A quantidade e natureza da droga devem ser sopesados em desfavor do réu mesmo em se tratando de dolo eventual, pois o transporte de carga ilícita em caminhões naturalmente acompanha a natureza da grande quantidade e maior juízo de reprovabilidade do crime. O acusado assim assumiu o risco de transportar a imensa quantidade de droga. Para ponderar, com alguma segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, verifico a existência de alguns precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos quais, em casos similares, de expressivo transporte de drogas - sempre mais de 100kg (cem quilos) de cocaína - em veículos que saem de Corumbá/MS em direção a Campo Grande/MS, decidiu-se:A defesa pede a fixação da pena base do tráfico no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento da pena referente à internacionalidade e a aplicação da causa de diminuição da pena do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo, qual seja, 2/3.A pena-base para o crime de tráfico foi fixada na sentença em 10 (dez) anos de reclusão, sob o seguinte fundamento:Segundo as folhas de antecedentes e certidões (f. 77, 135, 195, 197 e 207), o acusado não ostenta antecedentes criminais.Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no artigo 5º, LVII, da CF [...].Culpabilidade comprovada, tem-se que o acusado agiu com dolo normal para a espécie; nada existe sobre a conduta social; personalidade comum; motivos do crime não desfavorecem, pois o intuito de lucro é insito ao tipo penal de tráfico de drogas [...]. circunstâncias do fato não desfavoráveis; consequências extrapenais não foram graves; comportamento da vítima não facilitou ou incentivou a ação; natureza da droga é cocaína, considerada de maior potencial de nocividade à saúde pública; quantidade de droga é grande (117,9 Kg, f. 25).[...]No caso, o acusado transportava mais de cento e dezesseite quilos de cocaína, de forma que restou configurado o tráfico de grande quantidade, ficando afastada a alegação da Defesa.Atento às diretrizes do artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei n. 11.343/06, acima analisadas, fixo a pena-base, para o acusado, tendo em vista que transportava grande quantidade de cocaína, acima do mínimo legal, previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, isto é, 10 (dez) anos de reclusão. Quanto à fixação da pena base do crime de tráfico de drogas, a circunstância do artigo 42 da Lei 11.343/2006 (quantidade e natureza da substância) deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal.No caso, foi apreendida uma enorme quantidade de droga que tem considerável potencial destrutivo ao ser humano, isto é, 117,900Kg (cento e dezesseite quilos e noventa e seis gramas) de COCAÍNA. Esta quantidade de droga é capaz de atingir um número muito grande de pessoas, afetando sobremaneira a saúde pública.Desse modo, justifica-se a determinação da pena base em 10 (dez) anos de reclusão, razão pela qual mantenho. (ACR nº 00090116120094036000/MS, de Relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha Primeira Turma, j. 03/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2012).No mesmo sentido, destaco os acórdãos ACR nº 00056287520094036000/MS (160,3 kg de cocaína) e ACR nº 00036531820094036000/MS (160,3 kg de cocaína), ambos de relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, julgados em 29.04.2013 e publicados em 08.05.2013. Na região de Ponta Porã/MS: TRF3 - ACR 00005184120134036005 (155,3 kg de cocaína), Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, j. 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015. Cite-se ainda recente acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ACR nº 00004119720134036004, Rel. Desembargador Federal Antonio Cederho, Segunda Turma, j. 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015, que fixou 10 (dez) anos de pena-base em razão da apreensão de 309,1kg (trezentos e nove quilos e cem gramas) de cocaína.Diante destes precedentes, entendo que a pena-base deve ser fixada em patamar razoável à consideração do dolo, ainda que eventual, do réu em transportar enorme quantidade de substância entorpecente. Todos julgados citados (que se referem a apreensões bem menores, diga-se) fixaram a pena-base à pessoa responsável pelo transporte da enorme quantidade de cocaína à razão de 10 (dez) anos de reclusão.Assim, considerando a gravidade das circunstâncias do crime e, por isso, seu potencial de lesar o bem jurídico tutelado pela norma, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa.Passando-se à segunda fase de aplicação da pena, observo que incide a circunstância agravante da reincidência (art. 64, I, CP), considerando a certidão de execução de f. 191 data do termo da execução de pena definitiva descrita na certidão de f. 185-186 em 2012, menos de cinco anos antes do cometimento do crime apurado nos presentes autos.Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses, e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa.Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e, notadamente em razão da quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida em região de fronteira com a Bolívia, o que já foi motivo de exaustiva análise anterior.Presente apenas uma causa de aumento descrita no rol do artigo 40, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 1360 (mil trezentos e sessenta) dias-multa.Incabível a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando que o réu não é primário, e os requisitos para a redução de pena serem cumulativos. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 1360 (mil trezentos e sessenta) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENASQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inidôneo tanto a inconstitucionalidade do referido dispositivo.Em razão da quantidade de pena aplicada (superior a oito anos) e a as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado para ambos os réus, nos termos

do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória dos acusados (desde 25.02.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réus primário (EDSON) e recorrente (ROBERTO), eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena para EDSON e 3/5 (três quintos) para ROBERTO (artigo 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido em ambos os casos. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do *sursis*, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAROS requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se ambos os acusados pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguardando em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardando em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4. Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar dos réus EDSON LUIZ BARRAGO e ROBERTO CONDORI AGUILAR anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos. DA INCINERAÇÃO DA DROGA: Nada a dispor, na medida em que a incineração da droga com reserva para contraprova foi deferida anteriormente na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva. DOS BENS APREENDIDOS: Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal/Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas substâncias. No caso dos autos, resta indubitosa a utilização dos seguintes veículos: a) Caminhão/tractor Volvo/FH, 4406X2T, placa DPC-8040; b) Carreta/reboque de placa AUA-5191; c) Carreta/reboque de placa AUA-5190; todos descritos no auto de apreensão de f. 22-24 e laudos periciais às f. 113 a 125 dos autos, sendo cabível a decretação de perdimento em favor da União. Quanto ao valor apreendido na posse do acusado EDSON, equivalente a R\$ 29.420,00 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte reais), apreendido às f. 73-77 dos autos de Comunicação em Flagrante em apenso, malgrado o réu tenha alegado ser fruto da venda de um automóvel, é possível observar, comparando-se as versões em sede policial e judicial, que o réu se contradisse quanto ao próprio valor do veículo. Pouquíssimo plausível, aliás, que o acusado recebesse tamanha quantia em uma venda ilícita pouco antes de se dirigir a prática de um crime que se entende altamente lucrativo. Os indícios são robustos o suficiente para que entenda que o delinco é fruto de pagamento parcial do ilícito, sendo imperioso o perdimento dos valores a favor da União. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva para: (a) condenar o réu EDSON LUIZ BARRAGO pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. (b) condenar o réu ROBERTO CONDORI AGUILAR, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 1360 (mil trezentos e sessenta) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face dos réus. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, exceça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Exceça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado estrangeiro ROBERTO ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Por ser estrangeiro, o réu ROBERTO pode ser expulso do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1980, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a, e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado. (a) Do caminhão/tractor Volvo/FH 4406X2T, placa DPC-8040, descrito no auto de apreensão de f. 22-24 e laudo de f. 113-117; (b) Da carreta/reboque de placa AUA-5191, descrito no auto de apreensão de f. 22-24 e laudo de f. 122-125; (c) Da carreta/reboque de placa AUA-5190, descrito no auto de apreensão de f. 22-24 e laudo de f. 118-121; (d) Do numerário equivalente a R\$ 29.420,00 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte reais), depositado à f. 77 do apenso. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos bens apreendidos. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia dos veículos, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Caso os bens tenham sido alienados antecipadamente, certifique a secretaria nestes autos os valores obtidos, depositados em conta judicial, providenciando sua transferência ao FUNAD, em cumprimento ao 9º do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, juntamente com o valor depositado à f. 77 do apenso. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus pro rata. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (f) à intimação dos réus para efetuarem o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa em dívida ativa, para a posterior cobrança judicial; (g) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (h) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-40.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBEN JULIO GARCIA JIMENEZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RUBEN JULIO GARCIA JIMENEZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória (f. 37-38), em síntese, que no dia 1º de maio de 2015, por volta das 15h00min, no Posto Esdras, em um ônibus da empresa Crucea, linha Puerto Suarez/BO - Rio de Janeiro/RJ, o denunciado RUBEN JULIO GARCIA JIMENEZ foi abordado em fiscalização de rotina de servidores da Receita Federal do Brasil, momento em que foi flagrado importando/transportando/trazendo consigo aproximadamente 6.045g (seis mil e quarenta e cinco gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares. Segundo relato dos condutores do flagrante (f. 02-04), durante a vistoria às bagagens dos passageiros do ônibus que passava pelo posto da Receita Federal naquele momento foi possível identificar um fundo falso da mala de RUBEN JULIO GARCIA JIMENEZ, e em seu interior três pacotes envoltos em plástico que continham 6.045g (seis mil e quarenta e cinco gramas) de cocaína. Interrogado em sede policial (f. 06-07), RUBEN JULIO declarou que uma semana antes dos fatos foi procurado por uma boliviana que aparentava ter aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, em Santa Cruz de La Sierra/BO, e ela lhe ofereceu US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares) para transportar e entorpecente até a cidade de São Paulo/SP. Narrou que um dia antes da sua prisão recebeu em Santa Cruz/BO uma mala com a droga, as passagens e dinheiro para as despesas da viagem. Contou ainda ter recebido adiantando US\$ 300,00 (trezentos dólares) e uma quantia em reais da qual não se recorda. Imputou a denúncia esses fatos ao denunciado RUBEN JULIO GARCIA JIMENEZ, argumentando a acusação que ele praticou a conduta de importar/transportar/trazer consigo drogas provenientes do exterior e com utilização de transporte público, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, aduzindo a configuração em tese no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0066/2015-4 -DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-07; Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína às f. 12-13; Auto de Apreensão às f. 14-15; Conversão da prisão em flagrante em preventiva às f. 26-v; e Relatório do Inquérito Policial às f. 27-30. A denúncia (f. 37-38) foi recebida em 18.06.2015, pela decisão de f. 48. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 45-47, sobre a substância entorpecente apreendida nos autos, atestando a perícia tratar-se de cocaína, na forma de base livre nas amostras analisadas. Citado pessoalmente (f. 52), o réu RUBEN apresentou resposta à acusação às f. 57-58. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 61 confirmou o recebimento da denúncia, dando prosseguimento ao feito e designando audiência de instrução. Durante a audiência de f. 76 foram inquiridas as testemunhas comuns A. R. R. M. (1º arquivo de mídia de f. 81) e M. S. S. S. (2º arquivo de mídia de f. 170). Em seguida o réu RUBEN JULIO GARCIA JIMENEZ prestou seu interrogatório judicial (3º arquivo de mídia de f. 81). Ao final da referida audiência foi determinada a solicitação de certidão de antecedentes do réu na Bolívia, o que foi juntado às f. 196-197, nada constando em seu desfavor. Certidões de antecedentes em nome do réu às f. 50, 59 e 60. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 93-98v, aduzindo ter restado comprovada a autoria e materialidade do crime imputado pela denúncia em face do acusado. Requer a condenação de RUBEN JULIO face a confissão judicial deste, sustentando que a versão do réu de que não tinha conhecimento da quantia que transportava é inverossímil. No tocante à dosimetria, requer a exasperação da pena-base em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, a aplicação das causas de aumento de pena do art. 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da mesma lei, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). A defesa do réu RUBEN JULIO GARCIA JIMENEZ apresentou alegações finais às f. 101-105, alegando que o acusado fora induzido por terceira pessoa para o transporte da droga. Face a confissão do réu em juízo, reconhece ser devida a condenação pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, cumulada com a majorante da transnacionalidade do art. 40, I, mesma lei. Argumenta que o réu não tinha ideia da quantidade de droga que transportou, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal. Requer a incidência da atenuante da confissão espontânea. Requer o afastamento da causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006. Requer ainda a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, do mesmo diploma legal, pleiteando ainda a fixação do regime inicial semiaberto. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece ser acolhida. O Ministério Público Federal imputa ao acusado o delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Auto de Apreensão de f. 14-15; Laudo Preliminar de Constatação de f. 12-13; e Laudo Pericial sobre amostras da substância apreendida às f. 45-47, os quais atestam que a substância apreendida corresponde a cocaína, na forma de base livre. A substância entorpecente identificada (cocaína) é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a quantidade de cocaína e a forma do acondicionamento da droga são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 1º de maio de 2015, RUBEN JULIO GARCIA JIMENEZ, passageiro de um ônibus da empresa Crucea, linha Puerto Suarez/BO - Rio de Janeiro/RJ, que passava pelo Posto Esdras, da Receita Federal do Brasil, localizado no limite da fronteira da Bolívia, nesta cidade de Corumbá, foi flagrado importando/transportando/trazendo consigo aproximadamente 6.045g (seis mil e quarenta e cinco gramas) de cocaína, na forma de base livre. A testemunha judicial A. R. R. M. (arquivo de mídia de f. 81) descreveu a fiscalização daquele dia que resultou na prisão em flagrante do acusado RUBEN JULIO, afirmando que a mala dele tinha um fundo falso, não estava muito bem feito, tendo sido até fácil de verificar a existência da droga dentro dela. Disse que depois conversou com o acusado e ele reconheceu que estava transportando a droga em troca de um pagamento entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A testemunha judicial M. S. S. S. (arquivo de mídia de f. 81) narrou que acompanhou a vistoria das malas dos passageiros daquele ônibus por parte do servidor da Receita Federal. Disse que o fiscal constatou a existência da droga dentro da mala, em um fundo falso. Disse que o acusado reconheceu que havia sido contratado para levar a droga para São Paulo. Em seu interrogatório em sede judicial, o réu RUBEN JULIO GARCIA JIMENEZ (arquivo de mídia de f. 81) confessou a prática do delito de tráfico de drogas. Descreveu que recebeu a mala no terminal em Santa Cruz/BO e teria dito a ele que transportaria em média um quilo e meio de droga. Disse que como estava sem trabalho, aceitou esse serviço oferecido por uma senhora na Bolívia. Disse que receberia US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) para levar a droga até São Paulo, e já havia recebido US\$ 300,00 (trezentos dólares) e R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais) adiantados. Disse que sabia que estava transportando droga, mas ficou surpreso ao saber da quantidade que estava levando. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas de que a autoria recai sobre o acusado RUBEN JULIO GARCIA JIMENEZ. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, nas modalidades importar/transportar/trazer consigo, reconhecendo que foi contratado para levar uma mala carregada com drogas da Bolívia até São Paulo, tendo discordado apenas com relação ao seu conhecimento sobre a quantidade de cocaína traficada. O dolo, portanto, é inequívoco, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente na internalização em território nacional de substância entorpecente de origem estrangeira, transportando e trazendo consigo a droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo no tipo penal previsto pelo artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Passo à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subjeção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial

consciência da ilicitude das condutas, como se observa na capacidade de articulação no interrogatório. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). No caso, cabe assinalar que as dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade do acusado, dado que era exigível conduta diversa da prática do tráfico de drogas para que pudesse se sustentar. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconhecendo presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em face de RUBEN JULIO GARCIA JIMENEZ. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENAArtigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 está compreendida entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes atestados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observe que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, não havendo um maior grau de sofisticação em sua prática, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observe que foram apreendidos 6.045g (seis mil e quarenta e cinco gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu, por representar uma violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública, acima dos níveis do tráfico de menor expressividade encontrados nesta região. Não prevalece a alegação do réu de que não tinha ciência da quantidade da droga que estava transportando. Verifica-se que o acusado teve a posse desviada da mala em que encontrava a droga durante certo período de tempo, tendo ele afirmado que recebeu a mala desde Santa Cruz/BO. Se, de fato, o réu não soube diferenciar 1kg (um quilo) de 6kg (seis quilos), isso se deveu à sua própria opção de permanecer ignorante quanto a este aspecto, pois tanto o valor de sua contratação encontra-se acima do usualmente retratado pelas mulas do tráfico - o que permitia ao réu ao menos suspeitar que estava transportando uma quantidade acima do normal -, quanto o réu tinha total possibilidade de averiguar melhor a mala, no caminho, e perceber que o fundo falso trazia aproximadamente cinco quilos da mercadoria. Finalmente, o fato de o réu ser o responsável pelo carregamento da mala, com suas próprias forças, leva a crer que tinha condições plenas de saber a quantidade transportada. Assim, a alegada despreocupação do acusado em verificar a exata quantidade da droga não pode ser interpretada em seu favor, pois, ainda que de fato não tivesse certeza quanto ao montante traficado, pelas circunstâncias narradas é possível concluir, na melhor das hipóteses, a assunção do risco de transportar grande quantidade, o que é suficiente para a caracterização do tipo, aplicando-se a teoria da cegueira deliberada (willful blindness), respondendo o réu, no mínimo, a título de dolo eventual. Desse modo, deve responder na medida de sua culpabilidade, em proporção à gravidade concreta do delito, que tende a ser maior conforme a maior quantidade de droga traficada, por representar um maior grau de violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Para ponderar, com alguma segurança jurídica, o peso da circunstância judicial, adoto a linha de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso, há julgado bastante recente proveniente da Décima Primeira Turma do Tribunal em um caso de tráfico de drogas praticado nesta região de Corumbá/MS em que a ré transportava quantidade semelhante ao dos presentes autos. Transcrevo trecho do acórdão: III. DOSIMETRIA DA PENABase (artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas) NA PRIMEIRA FASE, com base na espécie e quantidade da droga apreendida, o Juízo fixou a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, contra o que se insurgiu, em suas razões de apelo, tanto a acusação, pugnando pela exasperação da pena-base a um mínimo de 07 anos de reclusão, como a defesa, pugnando por sua fixação no mínimo legal, no que assiste parcial razão a Douta Procuradoria. A redação do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, que configura norma especial em relação ao artigo 59 do Código Penal, orienta o magistrado a dar maior importância à natureza e à quantidade do entorpecente em relação às demais circunstâncias judiciais. Assim, o fato de a ré ser primária e não ter mais antecedentes não implica, necessariamente, na fixação da reprimenda no patamar mínimo. Nesse sentido, confirmam-se os julgados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TESE DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENABASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DA TRANSCACIONALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIALIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. MINORANTE DO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006, IMPLEMENTADA EM GRAU MENOR QUE O MÁXIMO LEGAL. QUALIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO-CONHECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 105, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPÕE, PORÉM, A CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO..... 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no crime de tráfico de drogas, a quantidade da substância entorpecente deve ser considerada na fixação da pena-base, dado o maior grau de censurabilidade da conduta. E, ainda, segundo o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, na fixação da pena-base, impõe-se ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas (STJ, HC n.º 233.059/MS, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 28/03/2014) A quantidade da droga é, pois, indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa. Contudo, deve a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais. NO CASO CONCRETO, conforme demonstrado pelos laudos apresentados, a ré transportava 6.190 (seis mil, cento e noventa gramas) de cocaína (peso bruto) de corumbá. Assim, a despeito da ré ser primária e de bons antecedentes, considerando o alto potencial lesivo da cocaína, bem como a significativa quantidade de entorpecente transportado pela agente, resta justificado o aumento da pena-base. DESSA FORMA, tendo em conta a natureza e quantidade dos entorpecentes, conforme acima explicitado, a pena-base deve ser aumentada para 06 anos e 06 meses de reclusão. (TRF3 - ACR 00005106720134036004, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/08/2015). Considerando a inexistência de outras circunstâncias desfavoráveis, e adotando os parâmetros fixados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (o réu dos presentes autos transportava 6.045g de cocaína), em fixação da pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (segunda fase), observe que houve a confissão espontânea em interrogatório judicial por parte do réu, o que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, reduz a pena em 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, note que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), dada a proveniência estrangeira da droga, tendo sido flagrado quando tentava passar pelo posto da Receita Federal ao lado da fronteira com a Bolívia, ainda em zona primária. Deixo de aplicar a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei n.º 11.343/2006, alinhando-me ao entendimento que restou pacificado no âmbito do STJ e STF no sentido de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, que somente deve ser aplicada quando comprovada a efetiva comercialização no interior do coletivo (STJ - HC 165012/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Incide, portanto, apenas a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mule) mostra-se mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/07/2015). Embora, no presente caso, o agente não possa ser considerado como integrante da organização criminosa; ao assumir o risco de transportar o entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente; sendo que não se notou, do interrogatório, um maior grau de vulnerabilidade do agente do que o usualmente observado nas mulas. Por tal razão, aplico a redução de pena em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto). Diminui, assim, a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAAntes da aplicação da pena, observe que o regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n.º 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o STJ tem entendido que: no crime de tráfico de drogas, o fato de as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao réu, aliado à natureza e/ou quantidade da droga apreendida, recomenda a imposição de regime prisional mais gravoso para o cumprimento inicial da pena (STJ, AgRg no 02/2015, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; AgRg no 1.462.967/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015). Além da quantidade e da natureza da droga apreendida (6045g de cocaína), que representam grande potencial lesivo, a internacionalidade da conduta revela-se desfavorável ao acusado. Sendo assim, tendo em vista a pena aplicada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória dos acusados (desde 01.05.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n.º 8.072/90), tendo ainda não ocorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do suris, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAROSA REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu RUBEN JULIO GARCIA JIMENEZ anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos. DA INCINERAÇÃO DA DROGA Deferida a incineração da droga com reserva para contraprova pela decisão de f. 48. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal/Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, resta indúvidoso que todo o numerário apreendido - R\$ 300,00 (trezentos reais) e US\$ 300,00 (trezentos dólares) eram para pagamento de despesas da viagem do réu, que tinha como único objetivo o transporte de drogas, e parte do pagamento pelo serviço. Há confissão específica neste sentido em juízo. Portanto, impõe-se a decretação de perdimento dos valores em favor da União. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) o condenado o réu RUBEN JULIO GARCIA JIMENEZ pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução n.º 113/2010 do CNJ. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado estrangeiro ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n.º 162/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Declare o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a, b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do numerário equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) apreendido às f. 14-15 e depositado à f. 22; (b) Do numerário equivalente a US\$ 300,00 (trezentos dólares) apreendido às f. 14-15 e depositado à f. 23. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do numerário apreendido e providenciando a transferência ao FUNAD, em cumprimento ao 1º do artigo 63 da Lei n.º 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 305/2014 do CJF. No entanto, destaco que o manus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n.º 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (e) à

intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7839

ACAO DE USUCAPIAO

0000601-26.2014.403.6004 - OSMAR SANCHES SILVA X EDVILMA DOS SANTOS SANCHES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X SEM IDENTIFICACAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a parte autora para providenciar a publicação em jornal local, por no mínimo duas vezes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação na imprensa oficial, mediante comprovação nos autos (art. 232, III, do CPC).

Expediente Nº 7840

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000703-14.2015.403.6004 - ADEMILSON ESQUIVEL RODRIGUES X GELSON LUIS FAORO X ISABELLY GARCIA BENZI X NEI LOURENCO DE FREITAS COSTA EPP X GERONIMO EVANGELISTA X OFICINA DE BARCOS P HONDA ME(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntada aos autos dos dados cadastrais de conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos, intimem-se os autores para que em 5 (cinco) dias, efetuem os depósitos pretendidos, mediante a comprovação nos autos, ficando desde já autorizada a consignação das parcelas relativas aos exercícios subsequentes, caso necessário, na forma do art. 892 do CPC.

Expediente Nº 7841

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000305-72.2012.403.6004 - VICENTE DA FONSECA BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora, para que se manifeste acerca do Laudo Médico pericial de fls. 108/120.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7330

ACAO PENAL

0000454-31.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CONCEICAO COUTINHO BALTA X YOLANDA MAVEL RECALDE ARAUJO

1. Defiro o pleito de fls. 61/62 e, por conseguinte, designo o dia 03 de dezembro 2015, às 17:00, para a audiência admonitória relativamente às acusadas YOLANDA MAVEL RECALDE ARAÚJO e CONCEIÇÃO COUTINHO BATALHA, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Ponta Porã/MS situada na Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema. 2. Intime-se a ré CONCEIÇÃO (no endereço abaixo) acerca da audiência designada. Ademais, por se tratar de medida despenalizadora, benéfica às rés, intime-se a ré CONCEIÇÃO a fim de esta decline prováveis endereços da ré YOLANDA no Brasil. CONCEIÇÃO COUTINHO BATALHA, Rua Duque de Caxias, nº 447, centro, em Ponta Porã/MS. 3. Sendo o caso, intime-se a ré YOLANDA no endereço declinado pela corre conforme o item anterior. 4. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 433/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS (segue cópias de fls. 61/62).

Expediente Nº 7331

MANDADO DE SEGURANCA

0002272-52.2012.403.6005 - TRANSCOMENDAS MEDEIROS LTDA ME X JOSE GABRIEL GONCALVES MEDEIROS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos da v. Decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição, negando provimento à remessa oficial e à apelação (fls. 359/360, anverso e verso), e da certidão de trânsito em julgado (fl. 372), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 7332

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001651-50.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICHARD CAVALARO SANTOS(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 7333

ACAO PENAL

0000836-53.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THALES CAMPELO BARBOSA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X BRUNO VINICIUS RIBEIRO GONCALVES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Preliminarmente, consigno que a oitiva da testemunha Barbara Aparecida de Souza não foi realizada pelo sistema de videoconferência em virtude de falha no link com o TRF1 (conforme termo de audiência de fl. 366). Em razão disso e, considerando a sobrecarga do sistema de videoconferência do Mato Grosso do Sul (especialmente em Ponta Porã/MS) e o status de excepcionalidade da audiência por esse sistema reconhecido pelo TRF3, DEPRECO a oitiva da testemunha em comum Barbara Aparecida de Souza, pelo METODO CONVENCIONAL, para a Subseção Judiciária de SETE LAGOAS/MG. Desse modo, adite-se a Carta Precatória nº 423 com as respectivas informações. 2. DESIGNO O DIA 13/11/2015 ÀS 17H (HORÁRIO MS) PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU Thales Campelo Barbosa, que será interrogado presencialmente, do réu Bruno Vinicius Ribeiro Gonçalves, interrogado pelo sistema de videoconferência com Dourados/MS. Portanto, adite-se a Carta Precatória nº 423/2015, para a devida intimação do réu Bruno, a fim de que seja apresentado na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7334

MANDADO DE SEGURANCA

0002464-77.2015.403.6005 - ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0002464-77.2015.403.6005IMPETRANTE: ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JARDIM/MSDecisãoVistos, etc.Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais ou para comprovar sua impossibilidade, bem como para adequar a inicial aos termos do artigo 6º, caput, da Lei 12.016/09.Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal Titular

Expediente Nº 7335

ACA0 PENAL

0000670-94.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DURVAL RODRIGUES DOS SANTOS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Intime-se o defensor do réu, Dr. Afonso Wander Ferreira dos Santos, OAB/MS 4.656, a apresentar as alegações finais no prazo legal. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3494

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000355-95.2012.403.6005 - EDIVALDO MATOS RODRIGUES X VALENTIN ALVES RIBEIRO X ANACLETO CACERES X PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES X WALDEMAR BITENCORT DUTRA X LEOPOLDO CASAL X ANTONIO DO CARMO X NELSON FONSECA DOS SANTOS X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO X JOSE WENCESLAU FERNANDES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de dez dias

0002438-84.2012.403.6005 - LUIZ FERREIRA TEODORO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. In casu, a matéria controvertida cinge-se à condição de segurado especial nos doze meses que antecederam à data em que teve início à incapacidade, qual seja, 28.02.2013. Quanto à prova oral não produzida pelas razões elencadas pela causídica, à fl. 103, sua necessidade deixa de existir mediante eventual apresentação, por parte do requerente, de documentos que comprovem o exercício do labor rural no período acima mencionado. Tal assertiva se justifica em virtude dos documentos até então apresentados (fls. 10/16) não serem capazes de comprovar que o autor trabalhou no campo a partir do ano de 2010. Por outro lado, o extrato do CNIS de fl. 83 indica que o suplicante recebeu benefício previdenciário até 30.08.2013. Contudo, não é possível se verificar, somente a partir desse documento, qual o benefício recebido pelo suplicante. Por conseguinte, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo médico mencionado na fl. 103. No mesmo prazo, deve o autor dizer se insiste na sua oitiva, por parte deste Juízo, bem como trazer documentos que comprovem seu labor rural nos 12 meses que antecederam à incapacidade (28.02.2013) e especifiquem qual o benefício previdenciário por ele recebido até 30.08.2013. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se novamente conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 13 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002243-65.2013.403.6005 - DIONICIA CEQUEIRA MARECO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda por meio do qual o autor, já qualificado nos autos, pede a concessão do benefício de amparo social de prestação continuada ao idoso. Na inicial (fls. 02/06), o autor alega que: é idoso; possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo; é estrangeiro; reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 07/14. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 17, ocasião em que se determinou a realização de relatório de estudo social bem como a citação do demandado. O INSS apresentou contestação (fls. 58/66), da qual consta, em síntese, a arguição de prescrição e que o demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício assistencial. Relatório de estudo social às fls. 54/57. Manifestação da parte requerente sobre o laudo social, às fls. 72/73. As fls. 76, os autos baixaram em diligência, para apresentação de complementação ao relatório de Estudo Social, o que restou atendido às fls. 87/89. Instado a se manifestar, o MPF aduziu que não intervirá no feito (fls. 91/92-verso). É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem provas mais que suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.) Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 21.08.2013, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 21.08.2008. II - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifos). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO. Quando salientar que os tribunais superiores têm, com supedâneo no art. 5º, caput, da CRFB, e no art. 95 do Estatuto do Estrangeiro, entendido que o estrangeiro residente no Brasil tem direito de receber o benefício de amparo social, desde que preencha os requisitos necessários à concessão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC.

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREE 200661250022798, Juiz Fausto de Sanctis, Sétima Turma, DJF3 23/05/2011). Tal requisito, assim como o atinente à condição de idosa, restou cumprido tendo em vista o documento de cédula de identidade de estrangeiro com classificação de permanente, encartado nas fls. 08. DA MISERABILIDADE. Ainda, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n.º 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/S, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n.º 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n.º 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n.º 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem prorrogação de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem prorrogação de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Na primeira perícia social (fls. 54/57), apurou-se que a demandante residia, com seu cônjuge, em casa própria de alvenaria, com três cômodos, piso de cerâmica em bom estado de conservação, sendo a renda familiar per capita superior a do salário mínimo, sobrevivendo a família da aposentadoria do seu esposo. Contudo, tais informações não seriam suficientes para se chegar à conclusão no sentido da ausência de miserabilidade, diante da explanação acima tangente ao critério miserabilidade. Ocorre que constou do referido relatório que a autora possui filhos que têm meios de lhe auxiliarem, assim como ao seu esposo, nas despesas da família. Já no segundo relatório (fls. 87/88), realizado por meio de visita em novo endereço (cfr. informado à fl. 83), foram apresentadas fotografias que corroboram as informações apresentadas no estudo anterior, porquanto deixam de demonstrar situação de miserabilidade. Assim, ante a ausência de comprovação do requerido tangente à hipossuficiência, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo que a ocorrência isolada da condição de idosa é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente dependidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c) reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 14), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 06 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000191-62.2014.403.6005 - SILVIO DIAZ MARTINEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial no prazo de dez dias.

0001121-46.2015.403.6005 - ARLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta de fl. 32 termo de prevenção que indica a existência do processo nº 0002312-63.2014.403.6005, com mesmos nomes de partes às da presente ação. Baixo, por esta forma, os autos em diligência, e determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da inicial e de eventual sentença referentes aos autos nº 0002312-63.2014.403.6005, para análise de litispendência e coisa julgada. Ponta Porã/MS, 13 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001163-95.2015.403.6005 - CELINA RUDES PIRES DUARTE(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Celina Rudes Pires Duarte, em demanda de rito ordinário, para que o INSS estabeleça, em seu nome, o benefício de auxílio doença, e que, ao final da demanda, seja concedida a aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta dos documentos trazidos com a inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença, o que foi indeferido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 44). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária (no caso do auxílio-doença) para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a) verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que se guem ao final deste despacho; b) faculto às partes a apresentação de quesitos (observando-se que a requerente apresentou seus quesitos à fl. 13) e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); c) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exerce atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o

problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para que os mesmos firs e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail e ser nomeado, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 13 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO _____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001323-23.2015.403.6005 - DANIEL JEAN GOULART CANTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X GONCALO ALVES GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Às fls. 28 e 29, o autor juntou cópia do indeferimento administrativo. É o relatório. Decido. A matéria relativa à exigência de formulação de requerimento administrativo para concessão inicial ou revisão de benefício previdenciário, antes de o segurado recorrer ao Judiciário para esse fim, foi objeto de análise no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral. Confira-se o julgado supra, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL, PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destaque) Sugeriu, assim, que se determinasse que as ações ajuizadas antes da decisão proferida pelo STF no RE 631.240, que não estivessem instruídas com prova de requerimento administrativo prévio, fossem restituídas ao juiz de primeira instância, para intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento na falta de interesse de agir; comprovada a postulação administrativa, o juiz intimaria o INSS a manifestar-se em 90 dias (adotando como parâmetro o dobro do prazo de que a autarquia dispõe para fazê-lo administrativamente, considerando o volume grande de feitos em que o procedimento seria adotado); se atendido administrativamente o requerimento, a ação seria extinta; caso contrário, prosseguiria. Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em data posterior à data do julgamento do referido recurso, e levando-se em consideração que o autor trouxe cópia do indeferimento do requerimento administrativo, cuja análise de mérito não se deu por razões imputáveis ao próprio requerente (ele não compareceu à perícia do INSS), a extinção do feito é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, MS, 13 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001373-49.2015.403.6005 - SALVADOR SILVA MELO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta de fl. 20 termo de prevenção que indica a existência do processo nº 0001756-42.2006.403.6005, com mesmos nomes de partes às da presente ação. Baixo, por esta forma, os autos em diligência, e determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da inicial e da sentença referentes aos autos n.º 0001756-42.2006.403.6005, para análise da coisa julgada e prevenção. Ponta Porã/MS, 08 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001415-98.2015.403.6005 - OSMAR GABRIEL MARTINES MENDONÇA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Osmar Gabriel Martines Mendonça, menor, representado por sua genitora Carolina Daici Insfran Martines em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de amparo assistencial. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é portadora de deficiência que a incapacita para a vida independente. A requerente também aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, o qual foi indeferido sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar a existência de dois requisitos: a) verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social. Sr. (a) Cremilde Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo (que também seguem ao final deste despacho), bem como com apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos (observando-se que a parte autora apresentou seus quesitos, à fl. 10/11) e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) especia-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requisite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando(a) é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exerce atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução)? 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar. 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios. 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço). 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar. 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc)? 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc)? 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para que os mesmos firs e para comparecimento à perícia médica. Intime-se pessoalmente a assistente social. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 08 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO _____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001472-19.2015.403.6005 - CRISLAINE AGUERO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Crislaine Agüero, menor, representada por sua genitora Regina Abnhas Agüero, em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de amparo assistencial. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora possui patologias que a impossibilita de trabalhar. A requerente também aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, o qual foi indeferido sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício

postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao andamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho ; b) determine a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Crenilde Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo (que também seguem ao final deste despacho), bem como com apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente; c) fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos (observando-se que a parte autora apresentou seus quesitos, à fl. 10/11) e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exerce atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução)? 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTSP. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar. 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios. 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço). 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar. 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.)? 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.)? 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificar-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a). 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvênção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Intime-se pessoalmente a assistente social. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 08 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001521-60.2015.403.6005 - ORAIDES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Oraides de Oliveira Almeida em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Alega a parte autora que lhe é devido os benefícios postulados, tendo em vista sua incapacidade para o trabalho por ser portadora de doença grave e incurável. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso em tela, os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária (no caso do auxílio-doença) para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao andamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho ; b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); c) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exerce atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail a ser nomeado, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 07 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001853-27.2015.403.6005 - RAUL PEREIRA DOS SANTOS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Raul Pereira dos Santos em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria rural por invalidez ou auxílio-doença. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que o autor é trabalhador rural e segurado da Previdência Social, está impossibilitado para o trabalho, razão pela qual pleiteia a concessão de antecipação de tutela para concessão de um dos mencionados benefícios. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso em tela, os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária (no caso do auxílio-doença) para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao andamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho ; b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); c) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exerce atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail a ser nomeado, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 07 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. o autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail a ser nomeado, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 13 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO _____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001864-56.2015.403.6005 - JOAO CARLOS HERMES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por João Carlos Hermes em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de amparo assistencial. Requerer a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é portadora de deficiência intitulada paralisia cerebral que lhe impossibilita a realização de atividades laborativas. O requerente também aduz que requerer administrativamente o benefício assistencial por duas vezes o qual foi indeferido sob o argumento de que os impedimentos constatados não produzem efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser possuidor portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar a existência de dois requisitos: a) verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretária adotar as providências necessárias ao andamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determine a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo (que também seguem ao final deste despacho), bem como com apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente; c) fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) excepa-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. o autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução)? 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex. auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificar-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subverção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Intime-se pessoalmente a assistente social. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 08 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO _____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001875-85.2015.403.6005 - WEBERTON DE ALMEIDA VIEIRA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Weberton de Almeida Vieira em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez. Requerer a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora recebia administrativamente o benefício do auxílio-doença, sendo que, seu pedido de prorrogação de benefício, apresentado ao INSS em 21.07.2015, esse foi indeferido, sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fls. 20). Aduz, em síntese, que não tem capacidade para o trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, o benefício da aposentadoria por invalidez tem previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referido benefício apresenta como principal requisito a existência de incapacidade definitiva para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Ocorre que a comunicação de decisão de fl. 20 não informa os fundamentos para o indeferimento e não foi juntado aos autos o laudo da perícia médica realizada, que deu sustentáculo à decisão. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a) verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretária adotar as providências necessárias ao andamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); c) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; d) excepa-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. o autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail a ser nomeado, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 07 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO _____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001877-55.2015.403.6005 - JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por José Luiz Ramos Caffarena em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/10/2015 434/439

partir da conversão do seu auxílio-doença. Requeveu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora passou a receber o benefício do auxílio-doença desde o ano de 2013, sendo que o suplicante entende que lhe é devido a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, tendo em vista sua incapacidade total e permanente para o trabalho. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso em tela, os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária (no caso do auxílio-doença) para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a) verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); c) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estabelecido no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail a ser nomeado, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 07 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO _____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001993-61.2015.403.6005 - NEUZI PEREIRA DOS SANTOS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Neuzi Pereira dos Santos, em demanda de rito ordinário, para que o INSS estabeleça, em seu nome, os benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requeveu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora recebeu auxílio-doença de março de 2014 a janeiro de 2015, bem como que ela requeveu administrativamente a prorrogação do aludido benefício, o que foi indeferido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 11). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso em tela, os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária (no caso do auxílio-doença) para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a) verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) faculto às partes a apresentação de quesitos (observando-se que a requerente apresentou seus quesitos à fl. 06) e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); c) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estabelecido no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail a ser nomeado, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 13 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO _____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000370-93.2014.403.6005 - SIXTA SILVA PALACIOS (MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIXTA SILVA PALACIOS, devidamente qualificado(a) nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido. Aduziu o(a) demandante que seu marido, no momento da sua morte, era segurado da previdência social. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 28 a 105). As fls. 109 a 112, demonstrou-se que a autora faleceu. Foi requerida a habitação dos sucessores (Fls. 115 a 130). Razões dos supostos herdeiros pela procedência de sua habilitação e do INSS requerendo a extinção do feito (Fls. 144 a 158). Vieram conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Do Mérito. Conforme documento de fl. 120, Pastora Alvarenga não é filha de Sixta Silva Palacios e de Francisco Valdez, na verdade é prole de Pastora Alvarenga e de Francisco Alvarenga. Destarte, não se trata de filha da autora desta demanda, logo não pode ser admitida nesta lide. Silverio Valdez Silva é filho de Sixta Silva de Valdez, conforme documento de fl. 141 e não de Sixta Silva de Palacios. Por conseguinte, não pode ser habilitado nestes autos. Quanto à Ignacia Alvarenga Valdez é filha de Sixta Silva e não de Sixta Silva Palacios, destaque-se que no registro de brasileiro nascido no exterior, não há notícia de quem são os avós maternos da sua genitora, fls. 86 a 88, 122 e 127. Quanto à declaração emitida pelo consultado paraguai de que Sixta Silva e Sixta Silva Palacios seriam a mesma pessoa, fl. 94, não merece credibilidade, já que foi emitida com esboço no certificado de nascimento de nº 6231112, fl. 91, emitido em nome de Sixta Silva Palacios sem quaisquer referências a Sixta Silva. Dos dados trazidos aos autos, não se demonstrou que os supostos habilitandos são descendentes de Sixta Silva Palacios, a qual faleceu em 23 de fevereiro de 2014 (fl. 112). Diante do falecimento da autora e da não apresentação de herdeiros habilitados, a demanda deve ser extinta em razão da ausência de ocupante no pólo passivo da ação. Isso posto, diante do falecimento da autora e da não existência de parentes a serem habilitados, extingo o processo sem julgamento de mérito, com filcro no artigo 267, IV, do CPC. Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 07/10/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001441-33.2014.403.6005 - CLEUSA TRINDADE LEITE (MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEUSA TRINDADE LEITE, devidamente qualificado(a) nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido. Aduziu o(a) demandante que seu marido, no momento da sua morte, era segurado da previdência social. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 15 a 31). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 36), o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos da suplicante (Fls. 37 a 46). Réplica às fls. 47 a 68. A audiência de instrução e julgamento requerida pelo INSS não foi realizada, porque o representante do réu não compareceu ao ato, tampouco justificou sua ausência (Fl. 69). Vieram conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Do Mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Nos termos do artigo 74 da Lei 8213/91, é devida pensão por morte ao dependente do segurado falecido. São dois os requisitos para a concessão de pensão por morte, porque, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8213/91, o deferimento deste benefício depende de carência: qualidade de segurado do instituidor da pensão e existência de dependente. À fl. 19, foi demonstrado que a autora era esposa de Carlos Deodato à época de sua morte. Portanto, a demandante é dependente de Carlos Deodato, nos exatos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8213/91. Ademais, como se trata de dependente de primeira classe, a dependência econômica é presumida, conforme o estabelecido pelo artigo 16, 4º, da Lei nº 8213/91. O ponto controvertido desta demanda é a qualidade de segurado do instituidor da pensão. A certidão de óbito, de fl. 20, demonstrou que Carlos Deodato morreu no dia 28/08/2010. A autarquia ré negou o pedido com fundamento na suposta perda da qualidade de segurado de Carlos, uma vez que sua última contribuição ocorreu na competência de 03/2009. O instituidor da pensão, aqui requerida, trabalhou na Prefeitura de Ponta Porã/MS do ano de 1975 a 1987. A partir de 01/1988, Carlos passou a trabalhar na iniciativa privada e manteve o pagamento de contribuições previdenciárias de forma regular até a competência de 08/90. Não obstante, somente voltou a verter contribuições para a seguridade social em abril de 2003. Destarte, com esboço no artigo 15, 1º, da Lei nº 8213/91, o segurado que contribuiu com mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que acarete a perda da qualidade de segurado, terá como período de graça o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Nessa esteira, como Paulo passou mais de 10 (dez) anos sem contribuir para a seguridade não mais pode gozar do período de graça dobrado (Fls. 29 e 30). Pois bem, Carlos Deodato retornou a verter contribuições ao sistema da seguridade a partir de abril de 2003 a março de 2009. Todavia, não voltou a contribuir por 120 (cento e vinte) meses sem interrupção, por isso perdeu a qualidade de segurado em 16/05/2010, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8213/91. Destaque-se que as contribuições vertidas no ano de 2010 foram extemporâneas, não podendo ser computadas para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor da pensão (Fl. 46). Nesse diapasão, no momento de sua morte, em 22/08/2010, Carlos Deodato não era segurado da previdência social, nos termos do artigo 15 e 74, ambos, da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, não reconheço o direito ao benefício pleiteado pela autora. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo a requerente beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de

0000171-37.2015.403.6005 - SEVERINO SIQUEIRA DE AMORIN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEVERINO SIQUEIRA DE AMORIN, devidamente qualificado nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria pois já completou 60 (sessenta) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 07/17). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao demandante, à fl. 20, ocasião na qual se designou audiência e se determinou a citação do requerido. Comparecendo espontaneamente, à fl. 22-verso, o réu ofertou a sua defesa (fls. 23/33). Como defesa indireta de mérito, aduziu a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. A parte autora e suas testemunhas não compareceram à audiência de instrução de fl. 35, ocasião em que se determinou fosse justificada a ausência ao ato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que não restou atendido, consoante certidão de fl. 36. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fim de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 21.09.2013, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 21.09.2008. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que a autora deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ela nascido em 07 de setembro de 1943 (folha 09), quando ingressou com a ação judicial - 02 de fevereiro de 2015 -, contava ele com mais de 60 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve a autora demonstrar o exercício de trabalho rural por 132 meses. No que atine à prova material, a requerente trouxe cópia dos seguintes documentos: a) documentos pessoais (RG e CPF - fls. 09); b) certidão de casamento do autor e Evanilde Siqueira de Amorin, ocorrido em 06.10.09 (fl. 12); c) CTPS, em que consta que ele exerceu a função de serviços gerais em Zona Rural (de 13.10.2004 a 12.01.2006 - fl. 14); a função de capataz, na Fazenda Luciane (de 28.08.1990 a 1994 - fl. 16); a função de serviços gerais, em Zona Rural (de 01.09.1999 a 06.02.2001 - fl. 16); d) declaração prestada por Julia Graciela Moraes Gonçalves, em 11.07.2013, no sentido de que sua mãe, Evanilde Vilhava Moraes, reside e explora com ela lote no Assentamento Itamarati. Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação do desempenho da atividade rural, pois a certidão de casamento nada prova, por não fazer menção à profissão do autor. No que atine à declaração prestada por Julia Graciela Moraes Gonçalves, tal documento também nada prova, pois se trata de declaração em favor de pessoa estranha aos autos. Por fim, as anotações da CTPS, por si só, não são capazes de trazer prova a respeito do trabalho rural do autor, na condição de segurado especial. Assim, faz-se necessária a conjugação de tais documentos com a produção de prova oral, da qual abdicou o requerente, porquanto ausente à audiência de instrução, o que deixou de devidamente intimado. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. Diante da ausência de prova oral, e tendo em vista que a demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 132 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o autor a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo a requerente beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 07/10/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001937-62.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AURIENE VIVALDINI

Vistos, Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de Auriene Vivaldini, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2013 (cfr. planilha de débito e certidão positiva de débito acostadas à inicial). Documentos juntados às fls. 05/12. À fl. 24, o exequente noticiou a quitação da dívida, por meio de depósito judicial (cfr. Fl. 19), cujo valor foi transferido para conta de sua titularidade (fls. 30/32). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra a petição de fl. 24 e o ofício de fl. 30, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo expresso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Ponta Porã, MS, 14 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3514

ACAO PENAL

0000583-94.2003.403.6002 (2003.60.02.000583-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CELSO XAVIER VENIALGO(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

Vistos etc. A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 18/12/2007, fls. 1207, com espeque na qual o réu CELSO XAVIER VENIALGO foi condenado por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. A sentença, de fls. 1431 a 1434, condenou-o à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A sentença transitou em julgado para a acusação em 14/08/2015, fl. 1444. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A sentença já transitou em julgado para a acusação, consoante fl. 1444. Assim, a sanção estabelecida não pode mais ser majorada, razão pela qual, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena de reclusão fixada, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, configurou-se no presente feito. O artigo 110, do Código Penal dispõe que: A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Por outro lado, o artigo 109, IV, do mesmo diploma, prevê a verificação da prescrição, para os crimes apenados entre um até quatro anos, no prazo de oito anos. Como o réu, no tempo do crime, era menos de 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade. Assim, o prazo de prescrição a ser considerado, no caso em apreço, é de quatro anos. Portanto, ocorreu a prescrição, pois não pode ser computado o agravamento da pena, independentemente do tipo de concurso de crimes incidentes para tais fins, conforme dispõe o artigo 119, do Código Penal e Súmula 497 do STF (STF, HC 65.734, DJU, 25/03/98 p. 6374-5; RTJ, 125:1085; STJ, Resp 15.704, 5ª Turma, DJU, 7/12/92, p. 23327), e já decorreram mais de quatro anos entre a data da prolação da denúncia (18/12/2007) e a data da prolação da sentença (09/07/2015). Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CELSO XAVIER VENIALGO, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I, 115 e 119, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Ponta Porã, 14/10/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000012-80.2004.403.6005 (2004.60.05.000012-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARLETE MILANI ADRIANO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)

ARLETE MILANO ADRIANO, qualificada nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 114/117), por violação aos artigos 207, 1º, por três vezes, c.c o artigo 69, todos do Código Penal, para o qual a denúncia foi recebida em 04/06/08, fl. 119. O MPF requereu a condenação da ré em suas alegações finais, fls. 349 a 353. Este é o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O. Mérito. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s). Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos o(s) réu(s) (é(são) primário(s)), já que, o STF reiteradamente tem decidido que somente a sentença penal condenatória pode ser considerada como mau antecedente e fator de cessação da primariedade; b) Diante da ausência de elementos nos autos reputado favorável a personalidade do agente; c) a conduta social do(s) réu(s) não pode ser negativamente valorada; d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incommunes; e) não ocorreram agravantes; f) não há outra causa de aumento de pena, dada que incabível o cômputo da causa de aumento da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497, do STF. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade do(s) acusado(s), a(s) pena(s)-base teria(m) de ser elevada(s) acima do mínimo de um ano de detenção, em evidente desproporção. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do tempo necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada a pena mínima de um ano ou até mesmo de dois anos de detenção, ter-se-ia esgotado o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, 1, do CPB, pois decorridos mais de 7 (sete) anos desde o recebimento da denúncia, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inخورavelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental, constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ranzza Tartare, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. I. A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à prescrição antecipada,

predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoante das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. I. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da punição punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, fálce interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Ausente o imprescindível interesse de agir, fálce à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir na persecução penal da ré ARLETE MILANO ADRIANO, por isso, extingo o processo, sem lre adentrar no mérito. Dé-se baixa na distribuição após o trânsito em julgado desta decisão. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Ponta Porá/MS, 22/10/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000239-26.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BOUTROS SARKIS MEZHER(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X MILCIADES MACIEL GONCALVES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

1. Com a juntada das alegações finais do MPF (fs. 291/294), intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.2. Publique-se.

Expediente Nº 3515

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002447-41.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado por JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, preso em flagrante aos 24/10/2013, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Alternativamente, pede lre seja concedida a prisão domiciliar. Alega, às fs. 02/20, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, além de ser policial militar da reserva. Diz que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Ressalta que o crime pelo qual está sendo investigado se constitui em fato isolado em sua vida, bem como que não há a mínima possibilidade de causar transtorno ao bom andamento do processo, sendo que se compromete a comparecer a todos os atos do processo. Salienta que a manutenção da sua prisão preventiva não tem pautado em fundamentos concretos, sendo que, no caso, restam configurados a presunção de periculosidade e o bis in idem, pois as circunstâncias agravantes só devem ser consideradas quando da prolação da sentença. Segundo o postulante, nem a Justiça, nem a sociedade, lucrariam com a manutenção de seu encarceramento, sendo que sua prisão perdura por mais de 23 (vinte e três) meses, sem que tenha se dado o encerramento da instrução processual. Acrescenta que, durante o período em que se mantém preso, já soma 597 (quinhentos e noventa e sete) dias trabalhados, capazes de lre render 199 (cento e noventa e nove) dias remidos. Isso resultaria que, se acaso condenado, cumpriria a pena em regime inicial aberto ou teria o benefício do livramento condicional, se consideradas a aplicação de pena aproximada de 07 (sete) anos, a sua primariedade, a ausência de antecedentes, bem como a remissão pela pena já cumprida e os dias já trabalhados. Salienta, que, em razão de ainda não terem sido ouvidas as testemunhas de defesa e diante da proximidade do recesso do Judiciário, o processo em seu desfavor certamente não será sentenciado neste ano. Por fim, destaca que possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, apresenta apenas 40% da visão do olho direito, é cardiopata, hipertenso e portador de outras moléstias típicas de sua idade. Juntos documentos (fs. 21/40). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fs. 44/45). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai da ação penal registrada sob o nº 0002216-82.2013.403.6005, JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA foi preso em 24/10/2013, em razão de estar transportando 51,7 kg de cocaína. Ele foi abordado, por policiais federais, na data da prisão, por volta das 06h00, no posto fiscal conhecido como Copo Suijo (rodovia MS-164), na cidade de Ponta Porá/MS, ao conduzir o veículo Ford/Ranger, placas DOG-0577. Na ocasião, os policiais solicitaram a apresentação dos documentos do condutor. Apresentados tais documentos, um dos agentes recordou que o nome JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA era semelhante ao do genitor de uma mulher que havia sido presa, dias antes, por transportar cocaína, no painel de um veículo do mesmo modelo e da mesma marca do usado pelo denunciado. Após confirmada tal informação, o acusado, ao ser indagado sobre esses fatos, apresentou-se bastante nervoso. Diante da sua reação, a equipe policial iniciou buscas no veículo e encontrou vários tablets ocultos de substância semelhante à pasta-base de cocaína. Nesses autos, JOAQUIM foi denunciado pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, da Lei de Drogas). Já na ação penal registrada sob o nº 0001094-97.2014.403.6005, outro processo em desfavor do requerente, JOAQUIM foi denunciado por ter se associado para o tráfico (art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06) com Pedro Moisés Duarte Landolf, Cláudio Henrique de Arruda, Jairo Jansen Prudente, Adriano Ribeiro da Silva e Liliã Franco de Oliveira. O pedido não merece prosperar. Quanto à análise dos prazos processuais penais, a mesma deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se, in casu, que o requerente está sendo processado em dois feitos criminais, de considerável complexidade. Especificamente no que atine ao processo 0001094-97.2014.403.6005, no qual JOAQUIM está sendo processado juntamente com mais quatro pessoas, houve as seguintes intercorrências: início do rito perante a Justiça Estadual; adiamento da denúncia pela internacionalidade e pelo cometimento de delito previsto na Lei de Armas; o atraso, por parte das defesas, na regularização processual e apresentação de todas as respostas à acusação. É imperioso ser ressaltado que, em 20.10.2015, inquiriram-se as testemunhas de acusação, mas não se ouviram as testemunhas de defesa pelo seguinte motivo: a despeito da comunicação, pelos réus, de que suas testemunhas compareceriam independentemente de intimação, as defesas pediram dilação de prazo para apresentação dos endereços de tais testemunhas. Em suma, além de os feitos serem dotados de complexidade, não há que se falar em excesso de prazo motivado pelo Poder Judiciário, sendo que ambos os feitos criminais possuem instrução que vem ocorrendo a contento. Consoante já consignado em decisão que negou pedido anterior de liberdade provisória a JOAQUIM, o fato de ele ser primário, possuir trabalho lícito e residência fixa, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Quanto à sua ocupação lícita, coadunado do entendimento esposado pelo MPF, em sua manifestação, no sentido de que o fato de um sargento da Polícia Militar supostamente ter se envolvido em associação para o cometimento de delitos torna sua conduta ainda mais grave. Ademais, não há que se falar que sua prisão se mantém com base em argumentos genéricos. Ao contrário, além de JOAQUIM ter sido preso em flagrante, há fortes indícios no sentido de que ele tenha se associado a outros quatro indivíduos para o cometimento de delitos. No caso dos autos, é de se ver que o requerente transportou conscientemente a droga apreendida, posto que ela foi localizada em seu veículo, em local adrede preparado. Consoante também já registrado em decisão anterior: É imperioso ser ressaltado que, quando de sua abordagem, os policiais solicitaram a apresentação de seus documentos, ocasião em que um dos agentes recordou que o nome JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA era semelhante ao do genitor de uma mulher que havia sido presa, dias antes, por transportar cocaína, no painel de um veículo do mesmo modelo e da mesma marca do usado pelo denunciado. E de fato, o requerente é o pai de LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA, presa em 03/10/2013, porque estaria transportando 60 kg de cocaína. Destaque-se os fortes indícios de que o requerente pertence à organização criminosa, o que, inclusive, está sendo objeto de investigação na ação penal 0001094-97.2014.403.6005, em trâmite nesta Subseção Judiciária. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder liberdade provisória ao requerente, ante a significativa quantidade de droga, bem como os fortes indícios de que ele faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. No que atine às alegações do requerente tangentes à aplicação da pena, tratam-se de suposições feitas que não cabem neste momento, porquanto o que há que ser analisado, por ora, é se estão presentes ou não as condições autorizadas da manutenção da prisão cautelar. Quanto ao pedido domiciliar, JOAQUIM se restringiu a tecer alegações quanto às suas enfermidades, desprovidas de qualquer prova documental. Ademais, vislumbra-se, em tese, ação de quadrilha internacional de drogas, altamente organizada e capaz de investir, em uma única operação, mais de meio milhão de reais. Outrossim, a suposta associação criminosa de que o réu, em tese, faz parte, parece possuir profundos laços com traficantes paraguaios, o que poderia facilitar a sua fuga para o país vizinho, frustrando, assim, a aplicação da lei penal. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de manutenção da segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, bem como o pedido de prisão domiciliar, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos 0002216-82.2013.403.6005 e 0001094-97.2014.403.6005. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, arquive-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porá/MS, 23 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE Carta Precatória ____/2015, endereçada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação de JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, atualmente recolhido no Presídio Militar de Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3516

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002467-32.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-78.2015.403.6005) JACKSON DO NASCIMENTO X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito.2. Sendo assim, intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vistas ao MPF para manifestação.4. Publique-se.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 3517

MANDADO DE SEGURANCA

0000079-21.2008.403.6000 (2008.60.00.000079-4) - IBRAHIM AYACH NETO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Diante da certidão de trânsito em julgado, guarde-se eventual manifestação da parte impetrante por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquive-se.

0002355-63.2015.403.6005 - JUCIVALDO SANTOS(MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA E MS017972 - MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias emendar a inicial, juntando aos autos: 1) Cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, bem como cópia do certificado de propriedade do veículo apreendido, observando a regra prevista no caput do art. 6º da Lei 12.016/09, sob pena de indeferimento nos termos do art. 10, caput da referida lei. 2) Prova do valor do veículo, visto que, o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido pelo impetrante, o qual se traduz no valor do bem que se almeja no presente writ, ou seja, ao valor do veículo que se pretende ver liberado. Deverá o impetrante fornecer as cópias dos documentos que apresentar - em atenção ao presente despacho -, as quais deverão acompanhar a contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.

0002454-33.2015.403.6005 - JOSE CLEDSON FERREIRA DA SILVA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1) adequando o valor dado à causa o ao proveito econômico pretendido pelo impetrante, o qual se traduz no valor do bem que se almeja no presente writ, ou seja, ao valor do veículo que se pretende ver liberado; 2) Procedendo ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição; 3) juntando aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, bem como cópia do certificado de propriedade do veículo apreendido, observando a regra prevista no caput do art. 6º da Lei 12.016/09, sob pena de indeferimento nos termos do art. 10, caput da referida lei. 4) fazendo prova do valor do veículo supostamente apreendido; Deverá o impetrante fornecer as cópias dos documentos que apresentar - em atenção ao presente despacho -, as quais deverão acompanhar a contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.

0002460-40.2015.403.6005 - FRIGMANN FRIGORIFICO LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providenciando as seguintes diligências: 1) Traga aos autos prova pré-constituída do direito alegado, fazendo prova do ato apontado como coator, a data de sua realização e a prova de que a autoridade impetrada o teria praticado; 2) Adeque o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido, complementando o valor das custas processuais. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAOPENAL

0000816-14.2005.403.6005 (2005.60.05.000816-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RONALDO ALVES DE ARAUJO(DF010101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAAH) X ABILENE LOPES DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Publique-se a sentença de fls. 356/356-verso, expedindo-se carta precatória para intimação dos réus para ciência daquele decísium, bem como para requererem o que entenderem de direito a respeito dos bens apreendidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e voltem conclusos.

0001918-66.2008.403.6005 (2008.60.05.001918-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CARLOS ALBERTO PRADO X ARSILDO MULLER X JOSE ROBERTO FARTO X JORGE VENCESLAU BERHALDO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

1. Considerando que o réu Jorge Venceslau Beraldo constituiu advogado particular (fls. 361/362), desconstituiu a nomeação do Advogado Dativo Dr. Fálvio Missao Fujii, OAB/MS 6855. Intimem-se, anotando a substituição do representante processual nos termos da procuração de f. 362. Considerando o trabalho realizado pelo advogado dativo Dr. Fálvio Missao Fujii, expeça-se solicitação de pagamento no sistema AJG no valor mínimo da Tabela CJF. 2. O advogado dativo do réu Carlos Alberto Prado apresentou defesa preliminar às fls. 365/366, assim como já houve apresentação de defesa do réu Jorge Venceslau Beraldo (fls. 335). Não houve apresentação de defesa dos réus Arsildo Muller e José Roberto Farto, uma vez que as advogadas dativas nomeadas à f. 327 não tiveram ciência da nomeação, tampouco foram intimadas para oferecer resposta. Considerando que não há notícia de que as Advogadas Camila Radaelli da Silva e Isabel Cristina do Amaral vêm aceitando nomeações para atuar junto a este Juízo e, ainda, diante do lapso temporal decorrido daquela nomeação de f. 327, tomo sem efeito a nomeação das referidas causídias. Outrossim, a fim de preservar a ordem de sorteio para nomeação de Advogados Dativos deste Juízo, nomeio aos réus os seguintes ADVOGADOS DATIVOS: (I) Ao réu ARSILDO MULLER a ADVOGADA DATIVA DRA. NELÍDIA CARDOSO BENITES, OAB/MS 2425; (II) Ao réu JOSÉ ROBERTO FARTO o ADVOGADO DATIVO DR. JAD RAYMOND EL HAGE, OAB/MS 18.080. Intimem-se os Advogados Dativos supramencionados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta à acusação, observando o disposto no parágrafo único do artigo 261 do Código de Processo Penal (dever de realizar manifestação fundamentada). Intimem-se os réus acerca da nomeação dos Advogados Dativos para sua representação processual.

Expediente Nº 3518

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000139-66.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EMERSON AUGUSTO DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X EDMIR PIRES FERREIRA NETO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

A DEFESA DE EDMIR PIRES FERREIRA NETO, PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2204

ACAORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001021-35.2008.403.6006 (2008.60.06.001021-4) - SEVERINO LUIZ DE MELO(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao depósito de valores complementares aos precatórios pagos no exercício de 2014, bem como de que os referidos valores resultaram da correção pelo índice IPCA-E, em substituição à TR anteriormente utilizada (Decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14). Após, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, retomem estes autos ao arquivo, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001338-91.2012.403.6006 - AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X MARIA NILDA SANTANA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE VALTER SANTANA X CLAUDIO LUIZ SANTANA X ORISVALDO SANTANA X JOSE CARLOS DE SANTANA X NELSON DE OLIVEIRA SANTANA - ESPOLIO X EDIMILSON CARDOSO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO X SELMA CARDOSO DO NASCIMENTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao depósito de valores complementares aos precatórios pagos no exercício de 2014, bem como de que os referidos valores resultaram da correção pelo índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada (Decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14). Ato contínuo, tendo em vista as habilitações deferidas pela decisão de fls. 389/390, expeçam-se alvarás em nome do procurador cadastrado nestes autos, Dr. Luís Hipólito da Silva, a quem competirá proceder ao levantamento dos valores depositados e o rateio entre os habilitados, nos exatos termos da referida decisão, comprovando-se nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 401.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000372-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000372-9) - NELITO DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao depósito de valores complementares aos precatórios pagos no exercício de 2014, bem como de que os referidos valores resultaram da correção pelo índice IPCA-E, em substituição à TR anteriormente utilizada (Decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14). Após, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, retomem estes autos ao arquivo, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000444-28.2006.403.6006 (2006.60.06.000444-8) - MARIA LEILA LEITE(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X JOAO LEITE SOBRINHO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora quanto ao depósito de valores complementares aos precatórios pagos no exercício de 2014, bem como de que os referidos valores resultaram da correção pelo índice IPCA-E, em substituição à TR anteriormente utilizada (Decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14). Após, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, retomem estes autos ao arquivo, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000770-85.2006.403.6006 (2006.60.06.000770-0) - MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS COPATTI(MS012759 - FABIANO BARTH E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao depósito de valores complementares aos precatórios pagos no exercício de 2014, bem como de que os referidos valores resultaram da correção pelo índice IPCA-E, em substituição à TR anteriormente utilizada (Decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14).Após, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000062-64.2008.403.6006 (2008.60.06.000062-2) - JOANA MENDES SILVA DE CRUZ(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao depósito de valores complementares aos precatórios pagos no exercício de 2014, bem como de que os referidos valores resultaram da correção pelo índice IPCA-E, em substituição à TR anteriormente utilizada (Decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14).Após, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0001144-91.2012.403.6006 - DONATILIA DE OLIVEIRA CARDOSO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao depósito de valores complementares aos precatórios pagos no exercício de 2014, bem como de que os referidos valores resultaram da correção pelo índice IPCA-E, em substituição à TR anteriormente utilizada (Decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14).Após, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, com as cautelas legais.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000639-2) - JOSE NESPOLES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao depósito de valores complementares aos precatórios pagos no exercício de 2014, bem como de que os referidos valores resultaram da correção pelo índice IPCA-E, em substituição à TR anteriormente utilizada (Decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14).Após, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, com as cautelas legais.Cumpra-se.

Expediente Nº 2206

ACAO PENAL

0000971-77.2006.403.6006 (2006.60.06.000971-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ADRIANO PEZENTI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SALOIR REIS DA SILVA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 492.

0000774-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000774-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAYCON BARROS DOS SANTOS(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X FABIO DA SILVA BINIDITO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 352, que abaixo segue transcrito:Indefiro o pedido formulado pela defesa na petição de f. 348, uma vez que não há mercadorias apreendidas nestes autos. Os acusados foram denunciados e processados pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06), sendo que o laudo toxicológico se encontra juntado às fls. 69/73. Ultrapassada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista às partes, iniciando pelo Ministério Público Federal, para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.Cumpra-se.

0000900-94.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS MELATO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Na resposta à acusação de fl. 95, o réu reservou-se o direito de rebater a acusação em momento oportuno. Assim, não está demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 02 de dezembro de 2015, às 17:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas comuns Ronaldo Correia de Andrade e Wellington Valdez da Silva, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a requisição/intimação das referidas testemunhas.Anoto que a defesa arrolou as mesmas testemunhas que a acusação.Intimem-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 368/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: REQUISICÃO dos policiais militares RONALDO CORREIA DE ANDRADE, matrícula 2082748, e WELINGTON VALDEZ DA SILVA, matrícula 2099004, ambos lotados no Departamento de Operações da Fronteira (DOF) em Dourados/MS, para que compareçam à sede do Juízo deprecado na data e horário designados para serem inquiridas como testemunhas pelo sistema de videoconferência.2. Carta Precatória 369/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu LUIZ CARLOS MELATO, brasileiro, nascido aos 22/08/1968, filho de Carlos Melato e Maria Antonieta Martins, documento de identidade RG 426789, inscrito no CPF 390.431.852-72, residente na Rua Pinus, nº 431, Jardim Paulo Coelho, Campo Grande/MS, acerca da audiência acima designada, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns Ronaldo Correia de Andrade e Wellington Valdez da Silva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1330

CARTA PRECATORIA

0000240-63.2015.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista a manifestação do executado, nos autos em apenso (0009993-36.2013.403.6000), noticiando a realização de acordo, intime-se a exequente para se manifestar, também, na presente carta precatória, requerendo o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias, para posterior deliberação do juízo.Por ora, mantenho o leilão designado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009993-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Fls. 63-66: Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. Após, conclusos.Por ora, mantenho o leilão designado.